



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
Edição nº 95/2011 – São Paulo, segunda-feira, 23 de maio de 2011

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO

1ª VARA CÍVEL

DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI
JUIZ FEDERAL
DRA VERIDIANA GRACIA CAMPOS
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
BELª MARIA LUCIA ALCALDE
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3494

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0910266-26.1986.403.6100 (00.0910266-3) - F BARRETO HOLDING LTDA(SP026977 - VICENTE ROBERTO DE ANDRADE VIETRI E SP011067 - JOSE EDUARDO FERRAZ MONACO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Apresente a parte autora a instrução do mandado de citação nos termos do artigo 730 do CPC, qual seja, cópia da sentença, do acórdão, do trânsito e dos calculos.

0003123-69.1990.403.6100 (90.0003123-0) - FABRICA DE GRAMPOS ACO LTDA(SP096539 - JANDIR JOSE DALLE LUCCA) X UNIAO FEDERAL

Expeça-se ofício à CEF, solicitando as informações conforme petição de fls.296/303.

0028831-24.1990.403.6100 (90.0028831-2) - FUNDACAO SALVADOR ARENA(SP149754 - SOLANO DE CAMARGO E SP130857 - RICARDO MALACHIAS CICONELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Requeira a autora o que de direito.

0662970-16.1991.403.6100 (91.0662970-9) - CONSERTA COM/ E CONSTRUCOES LTDA(SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO)

Ciência às partes sobre a descida dos autos do Tribunal Federal da 3ª Região, requerendo desde já o que de direito no prazo legal. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0015093-95.1992.403.6100 (92.0015093-4) - GOUVEA DE SOUZA - M H DESENVOLVIMENTO EMPRESARIAL LTDA(SP120084 - FERNANDO LOESER E SP115120 - JOSE MARIA DE CAMPOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Defiro o prazo requerido à fl.318.

0066790-58.1992.403.6100 (92.0066790-2) - KRAFT LACTA SUCHARD BRASIL S/A(SP011978 - SERGIO LIMA E SP019275 - WANDERLEI BAN RIBEIRO E SP027032 - CARLOS YUTAKA HOSOUIME) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Proceda-se as anotações necessárias de fl.89. Requeira o autor o que de direito no prazo legal.

0075861-84.1992.403.6100 (92.0075861-4) - LORD IND/ E COM/ DE EMBALAGENS PLASTICAS LTDA(SP071746 - EUCARIO CALDAS REBOUCAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Ciência às partes sobre a resposta do ofício da CEF.

0089825-47.1992.403.6100 (92.0089825-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059101-60.1992.403.6100 (92.0059101-9)) UNIPETRO PRUDENTE DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO SCHUNCK E SP017996 - FERNANDO BARBOSA NEVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. MARIA LIA P.PORTO CORONA)

O requerimento da parte autora deverá ser feito junto ao Tribunal. Intime-se e após, requeira a autora o que de direito.

0008762-63.1993.403.6100 (93.0008762-2) - ABRIL S/A X TELEVISAO SHOW TIME LTDA(SP098045 - NILTON RAMALHO JUNIOR E SP033225 - LUIZ CARLOS GUIZELINI BALIEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. CLELIA DONA PEREIRA)

Intime-se a Editora Abril S/A para efetuar o pagamento dos honorários advocatícios de forma correta, através de guia GRU vinculada a este processo.

0032728-21.1994.403.6100 (94.0032728-5) - JOAO CARLOS DE LUZIA ME(SP029386 - CLOVIS GOULART FILHO E SP187951 - CINTIA GOULART DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES)

Apresente a parte autora as cópias da sentença, acórdãos e cálculos para instrução do mandado de citação nos termos do artigo 730 do CPC, no prazo legal.

0003296-15.1998.403.6100 (98.0003296-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032435-46.1997.403.6100 (97.0032435-4)) DIMETAL DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS METALURGICOS LTDA X TETRAMIR TRANSPORTE REFLORESTAMENTO LTDA X CASIL S/A CARBURETO DE SILICIO(SP023362 - JOSE PINTO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Fls.653/659: Ciência à parte autora.

0026681-89.1998.403.6100 (98.0026681-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009612-44.1998.403.6100 (98.0009612-4)) CELIA CRISTINA DE OLIVEIRA(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO E SP087903 - GILBERTO AUGUSTO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL

Requeiram as partes o que de direito no prazo legal. No silêncio ao arquivo. Int.

0013373-49.1999.403.6100 (1999.61.00.013373-2) - MADISON COMUNICACOES S/C LTDA(SP110826 - HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA E SP183257 - TATIANA MARANI VIKANIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Informe a União Federal se o valor depositado é suficiente, devendo ainda informar o código para conversão. Expeça-se ofício.

0009572-91.2000.403.6100 (2000.61.00.009572-3) - TRIFERRO COM/ DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA X TRIFERRO COM/ DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - FILIAL(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES)

Expeça-se ofício nos termos requeridos pela União Federal.

0027494-48.2000.403.6100 (2000.61.00.027494-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021723-89.2000.403.6100 (2000.61.00.021723-3)) DIVALDO ROSA X MARIA DE FATIMA ROSA(SP128571 - LAERCIO DE OLIVEIRA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Requeira a CEF o que de direito no prazo legal.

0024970-73.2003.403.6100 (2003.61.00.024970-3) - MARCEL MONACELLI ARQUITETURA LTDA(SP193783 - URUBATAN DE ALMEIDA RAMOS E SP191873 - FABIO ALARCON) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)

Complemente a parte autora os honorários devidos à União Federal conforme fls.563/564

0036104-97.2003.403.6100 (2003.61.00.036104-7) - ELAINE CRISTINE MAURICIO BAPTISTA(Proc. KARINA ROCHA MITLEG BAYERL) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Em face do retorno negativo do ofício,diga à DPU.

0024920-13.2004.403.6100 (2004.61.00.024920-3) - JOAO DA ROCHA RIBEIRO NETO(SP187859 - MARIA APARECIDA ALVES SIEGL) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X CARLOS ALBERTO RODRIGUES DOS SANTOS(SP206660 - DANIELA FRANCISCA PASSOS AZEVEDO)
Vistos em inspeção. Ciência aos correios sobre a consulta Web Service.

0009163-42.2005.403.6100 (2005.61.00.009163-6) - VALMIR BARBOSA X DIONESIA NERY BARBOSA(SP128571 - LAERCIO DE OLIVEIRA LIMA) X INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO ESTADO DE SAO PAULO - IPESP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X UNIAO FEDERAL
Vistos em inspeção. Intime o IPESP novamente para que informe ao juízo no prazo de 5 (cinco) dias se dispõe dos documentos requeridos pelo perito judicial.

0027968-09.2006.403.6100 (2006.61.00.027968-0) - HELENA JOSEFA DA SILVA X LUCIANA DA SILVA X MARIA LUCIA DA SILVA LIMA X JOSE FLORENCIO DA SILVA(SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)
Vistos em inspeção. Defiro o prazo requerido pela parte autora. Int.

0006550-78.2007.403.6100 (2007.61.00.006550-6) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP078923 - ANA CASSIA DE SOUZA SILVA) X ADILSON SANTOS AUGUSTO
Ciência aos Correios sobre o resultado da busca, requerendo desde já o que de direito.

0018027-98.2007.403.6100 (2007.61.00.018027-7) - MARCOS ANTONIO DA SILVA X MARIA DA ENCARNACAO ARAUJO DA ROCHA SILVA(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)
Dou por encerrada a fase instrutória. Apresentem as partes suas alegações finais na forma de memoriais no prazo de 10 (dez), primeiramente a parte autora, sucessivamente a ré. Após, voltem-me os autos conclusos para sentença. Int.

0020568-07.2007.403.6100 (2007.61.00.020568-7) - LIQUIGAS DISTRIBUIDORA S/A(SP087292 - MARCOS ALBERTO SANTANNA BITELLI E SP154633 - THIAGO MENDES LADEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO
Diga a parte autora se ainda tem interesse no prosseguimento do feito.

0024273-13.2007.403.6100 (2007.61.00.024273-8) - HIDELBRANDO ARRUDA PEIXOTO X NEUSA AKUTSU(SP206870 - ALESSANDRA DA COSTA SANTANA) X FRANCISCO JOAO DE SOUZA-ESPOLIO X DILVANA ARAUJO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)
Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0032344-04.2007.403.6100 (2007.61.00.032344-1) - MARA JURITI DIAS TERRA(SP162589 - EDSON BALDOINO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA) X IHS CONSTRUCAO HIDRAULICA E DESENTUPIMENTO LTDA
Vistos em inspeção. Ciência à parte autora sobre a certidão do oficial de justiça no prazo legal.

0003929-74.2008.403.6100 (2008.61.00.003929-9) - CHRISTIANE DE OLIVEIRA AMADI(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Em face dos documentos apresentados, defiro a gratuidade da justiça. Cite-se. Após, conclusos para análise do pedido de tutela. Int.

0013144-74.2008.403.6100 (2008.61.00.013144-1) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X COML/ E TECNICA COMPUADD DO BRASIL LTDA
Vistos em inspeção. Expeça-se mandado como requerido à fl. 169.

0015140-10.2008.403.6100 (2008.61.00.015140-3) - HEITOR ONOFRE DA GAMA(SP024956 - GILBERTO SAAD E SP092976 - MAGDA APARECIDA PIEDADE E SP234665 - JOÃO MARCELO GUERRA SAAD E SP115089 - IRIS VANIA SANTOS ROSA) X UNIAO FEDERAL
Vistos em inspeção. Primeiramente, intime-se o perito judicial para assinar a petição de fls.206/207. Ciência à parte autora sobre a nova estimativa de honorários. Após, conclusos. Int.

0020263-86.2008.403.6100 (2008.61.00.020263-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP194347 - ANDRÉ FIGUEREDO SAULLO) X SOAPS COSMETICS LTDA X KARMA SOAP COSMETICS LTDA X LESAN COSMETICOS LTDA

Ciência aos Correios sobre o resultado da busca, requerendo desde já o que de direito.

0028313-04.2008.403.6100 (2008.61.00.028313-7) - CHRISTIANE DE OLIVEIRA AMADI(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)

Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0031521-93.2008.403.6100 (2008.61.00.031521-7) - SILVIO HENRIQUE OLIVEIRA DA SILVA(SP203641 - ELIANDRO LOPES DE SOUSA) X COOPERATIVA HABITACIONAL PROCASA(SP146283 - MARIO DE LIMA PORTA) X PEREIRA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - MASSA FALIDA(SP069061 - MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ) X IMOPLAN EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP074223 - ESTELA ALBA DUCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Deixo de receber o recurso de apelação da parte autora por se tratar de decisão e não de sentença. Intimem-se e após remetam-se os autos à Justiça Estadual.

0031952-30.2008.403.6100 (2008.61.00.031952-1) - HELENA TSURUYO ONO HIRANO(SP209527 - MARCIO VICTOR CATANZARO) X UNIAO FEDERAL X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1622 - LUIZA HELENA SIQUEIRA)

Vistos em inspeção. Fl.130: peça-se carta precatória.

0009928-71.2009.403.6100 (2009.61.00.009928-8) - ELETRO AMERICA LTDA(SP139461 - ANTONIO DE PADUA SOUBHIE NOGUEIRA E SP172355 - ABRÃO JORGE MIGUEL NETO) X WIREFLX COM/ E IND/ LTDA(SP068931 - ROBERTO CARLOS KEPPLER E SP132830 - SIMONE ZAIZE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP210750 - CAMILA MODENA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0018945-34.2009.403.6100 (2009.61.00.018945-9) - ISNALDO DA SILVA LIMA X MARIA DE FATIMA DANTAS LIMA(SP152058 - JOSE BONIFACIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em inspeção. Defiro o prazo requerido pela parte autora.

0019766-38.2009.403.6100 (2009.61.00.019766-3) - ALINE DA SILVA COSTA(SP261107 - MAURICIO NUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte contrária sobre a contestação no prazo legal.

0020586-57.2009.403.6100 (2009.61.00.020586-6) - MARCOS PINTO MUNHOZ X MARIA MANUELA DE MATOS SANTOS PADUA X LUCY MUNHOZ(SP165515 - VIVIANE BERNE BONILHA E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em inspeção. Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0021516-75.2009.403.6100 (2009.61.00.021516-1) - MARIA ANTONIA DA CONCEICAO(Proc. 2144 - MARIANE BONETTI SIMAO) X UNIAO FEDERAL X ASSOCIACAO CULTURAL E EDUCACIONAL PIRATININGA

Vistos em inspeção. Ciência à União federal sobre a certidão do Oficial de Justiça.

0000115-83.2010.403.6100 (2010.61.00.000115-1) - CRISTIANO ZUFFI(SP192302 - RENATO APARECIDO GOMES) X FAZENDA NACIONAL

Vistos em inspeção. Recebo a petição de fls.57/58 como pedido de reconsideração. Defiro a prova documental requerida pela parte autora. Esclareça a parte autora quais são os pontos controvertidos não apreciados, uma vez que tanto matéria preliminar quanto mérito serão analisados por ocasião da sentença. Traga ainda a parte autora no prazo legal cópias legíveis dos documentos trazidos às fls.46/47. Após, conclusos. Int.

0000970-62.2010.403.6100 (2010.61.00.000970-8) - ALCINO DOMINGOS DE SOUZA(SP147519 - FERNANDO BORGES VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Vistos em inspeção. Ciência à CEF sobre a certidão do Oficial de Justiça.

0007473-02.2010.403.6100 - MILTON FIORAVANTE RAMASSOTE X BENEDITO DE SOUZA PORTO X OSVALDO MENDES COSTA X ANTONIO KULL JUNIOR X MILTON JOSE CAVALCANTI CHAGAS X DEMERVAL PEREIRA DA SILVA X DAIRTON JOSE DE MELO X SIMAO KERIMION X IRAMYR CARLOS VALIM X HEITOR BORGES(SP099625 - SIMONE MOREIRA) X UNIAO FEDERAL
Vistos em inspeção. Cite-se.

0008023-94.2010.403.6100 - JOSE GERALDO FERREIRA(SP227676 - MARCELLO ASSAD HADDAD) X UNIAO FEDERAL
Vistos em inspeção. Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0010625-58.2010.403.6100 - JORGE SA DE MIRANDA NETO X YVONE VERZEGNASSI SA DE MIRANDA(SP254684 - TIAGO JOHNSON CENTENO ANTOLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Em face das cópias trazidas aos autos e que os mesmos já foram julgados afasto a prevenção nos termos da súmula 235 do STJ. Postergo a análise do pedido de tutela para após a vinda da contestação. Cite-se. Defiro a gratuidade da justiça e a prioridade na tramitação do feito. Int.

0011578-22.2010.403.6100 - RTS COML/ E ADMINISTRACAO LTDA(SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON E SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA) X UNIAO FEDERAL
Vistos em inspeção. Em face da certidão de fl.171, decreto a revelia da União Federal, mas deixo de aplicar seus efeitos. Ciência às partes, bem como se tem interesse na produção de provas no prazo legal.

0012238-16.2010.403.6100 - POSTO JAGUARIBE LTDA(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL
Manifeste-se a parte contrária sobre a contestação no prazo legal.

0015345-68.2010.403.6100 - URBANO CESAR BELVISI(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X UNIAO FEDERAL
Vistos em inspeção. Expeça-se ofício à Fundação CESP tal como requerido pela parte autora.

0018327-55.2010.403.6100 - JOAO BATISTA DE SOUZA X MARIA IRENE DE SOUZA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP146472 - ODIN CAFFEO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal. Int.

0018509-41.2010.403.6100 - CHRISTOPHER NEVES DE CASTILHO(SP195852 - RAFAEL FRANCESCHINI LEITE) X UNIAO FEDERAL
Defiro o prazo de 10 (dez) dias, tal como requerido pela União Federal à fl.447.

0019577-26.2010.403.6100 - MARIA INES RIBEIRO X INES GIRARDI RIBEIRO(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA E SP292204 - FABIO FAGUNDES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES)
Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte contrária sobre a contestação no prazo legal.

0019862-19.2010.403.6100 - BODIPASA BOMBAS DIESEL PAULISTA LTDA(SP229945 - EDUARDO AUGUSTO POULMANN E SILVA) X UNIAO FEDERAL
Esclareça a parte autora qual é a perícia que pretende seja realizada no prazo legal.

0021683-58.2010.403.6100 - GERALDO FRAGA ALMEIDA X VAGNER COSENZO X ANTONIO SENA DE OLIVEIRA X NELSON LINO DOS SANTOS X ARTHUR DE FREITAS NETO(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X UNIAO FEDERAL
Defiro a devolução de prazo requerido pela União Federal.

0022079-35.2010.403.6100 - FRANCISCO LOPES X ROSENI OLIVEIRA LOPES(SP285838 - VALERIA ZANATELI DA SILVA E SP269116 - CAMYLA YAMASHIRO CAMPOS DE OLIVEIRA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL
Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora, acerca da contestação no prazo legal.

0022188-49.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020672-91.2010.403.6100) NESTLE BRASIL LTDA X NESTLE BRASIL LTDA(SP169029 - HUGO FUNARO E SP154280 - LUÍS HENRIQUE DA COSTA PIRES) X UNIAO FEDERAL

0001954-12.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000235-92.2011.403.6100) CLAUDINEI CREMM(SP260926 - BRUNO ALEXANDRE GOIS GRASSI) X CAIXA SEGURADORA S/A
Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte contrária sobre a contestação no prazo legal.

0002090-09.2011.403.6100 - GRAFICA SILFAB LTDA(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL
Devolvo o prazo requerido pela União Federal.

0002950-10.2011.403.6100 - SOSECAL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP122287 - WILSON RODRIGUES DE FARIA E SP195279 - LEONARDO MAZZILLO) X UNIAO FEDERAL
Devolvo o prazo requerido pela União Federal à fl.193.

0003452-46.2011.403.6100 - HOSPITAL ALEMAO OSWALDO CRUZ(SP095111 - LUIS EDUARDO SCHOUERI E SP208408 - LIÈGE SCHROEDER DE FREITAS ARAUJO) X UNIAO FEDERAL
Defiro a devolução de prazo requerido pela União Federal.

0006793-80.2011.403.6100 - SHIRLEY REGINA PREMIANO(SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI E SP272199 - RONALDO PEREIRA DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Vistos em inspeção. Ciência às partes sobre a redistribuição do feito. Ratifico todos os atos praticados no âmbito da justiça estadual. Requeiram as partes o que de direito no prazo legal. Após, conclusos. Int.

0007067-44.2011.403.6100 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA(SP240793 - CIBELE PUNTANI) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4
Vistos em inspeção. Defiro a gratuidade da justiça. Postergo a análise do pedido de tutela para após a contestação. Cite-se. Sem prejuízo, apresente o autor cópia do documento de identidade no prazo legal.

0007560-21.2011.403.6100 - ISAIAS SAMPAIO LIMA(SP207804 - CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI) X UNIAO FEDERAL
Indefiro a gratuidade da justiça uma vez que a parte autora comprovou rendimentos suficientes para afastar a miserabilidade alegada. Recolha as custas no prazo legal. Após, conclusos para análise do pedido de tutela. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003961-45.2009.403.6100 (2009.61.00.003961-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038593-20.1997.403.6100 (97.0038593-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1553 - GABRIELA ALCKMIN HERRMANN) X DIANA CHANG SZU X MARICE MARTINS HEHS X TANIA VANESSA BONELLI X WALDEMAR LAMEIRINHAS X ENAURA SPINOLA INGLEZ DE SOUZA X EUGENIA GIUSTI BIANCHI X CELIA MARIA OLIVEIRA ANDRADE X SOLANGE REGINA SIQUEIRA CESARIO X SIMONE ROSA LAMEIRINHAS X ROSA KRANIC(SP175419 - ALIK TRAMARIM TRIVELIN E SP187265A - SERGIO PIRES MENEZES)
Dê-se ciência às partes do cálculo/ofício elaborado pelo Sr. Contador Judicial, primeiramente a parte autora, sucessivamente a ré no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Int.

0013841-27.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0693482-79.1991.403.6100 (91.0693482-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1074 - CRISTINA CARVALHO NADER E Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA) X INSS/FAZENDA(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES) X JORGE KAMITSUJI(SP066895 - EDNA TIBIRICA DE SOUZA E SP040324 - SUELI SPOSETO GONCALVES)
Dê-se ciência às partes do cálculo/ofício elaborado pelo Sr. Contador Judicial, primeiramente a parte autora, sucessivamente a ré no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Int.

0013883-76.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0650444-61.1984.403.6100 (00.0650444-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1622 - LUIZA HELENA SIQUEIRA E Proc. 562 - ROCILDO GUIMARAES DE MOURA BRITO) X PFIZER S/A(SP050280 - EDUARDO NAJJAR ROQUE E SP096149 - ELEONORA ALTRUDA)
Dê-se ciência às partes do cálculo/ofício elaborado pelo Sr. Contador Judicial, primeiramente a parte autora, sucessivamente a ré no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Int.

0015717-17.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0741961-06.1991.403.6100 (91.0741961-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1074 - CRISTINA CARVALHO NADER) X ANTONIN BARTOS(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS)
Defiro a devolução do prazo à Uniao Federal.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0032278-68.2000.403.6100 (2000.61.00.032278-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0522168-46.1983.403.6100 (00.0522168-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. REGINA ROSA YAMAMOTO) X ROBERTO

GIBBINI(SP029139 - RAUL SCHWINDEN JUNIOR)

Dê-se ciência às partes do cálculo/ofício elaborado pelo Sr. Contador Judicial, primeiramente a parte autora, sucessivamente a ré no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Int.

0017087-70.2006.403.6100 (2006.61.00.017087-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022282-51.1997.403.6100 (97.0022282-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1123 - NATALIA PASQUINI MORETTI) X CARLOS ALBERTO GASPARETTO GONCALVES X CRISTINA ROCHA X ELIANE DE CASSIA FERREIRA DA SILVA X ELISA APARECIDA AZZI X FLAVIA XAVIER DE ALMEIDA LEDA X JOSE CARLOS ALVIM X MARIA AMELIA ALVES MACRI X MARILENE MELAO MARTINS X MARLI JOSEFINA HOLANDA X VIVIANE MANDARO CERQUEIRA DIAS(SP018614 - SERGIO LAZZARINI)

Em face da manifestação da União federal, remetam-se os autos à contadoria para eventuais esclarecimentos.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0013903-72.2007.403.6100 (2007.61.00.013903-4) - JOAQUIM GERALDO CRETELLA - ESPOLIO X GLORIA MARIA CRETELLA LAZZARI X ESTHER PESSOA ALBUQUERQUE - ESPOLIO X MARIA DA GLORIA PESSOA CRETELLA X MARIA DA GLORIA PESSOA CRETELLA(SP075377 - SANDRA REGINA FANTINI E SP126157 - ROBERTA TUNA VAZ DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Dê-se ciência às partes do cálculo/ofício elaborado pelo Sr. Contador Judicial, primeiramente a parte autora, sucessivamente a ré no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0068042-33.1991.403.6100 (91.0068042-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0910266-26.1986.403.6100 (00.0910266-3)) F BARRETO HOLDING LTDA(SP148636 - DECIO FRIGNANI JUNIOR E SP027513 - ANTONIO MARCOS ORLANDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Requeiram as partes o que de direito no prazo legal. No silêncio, ao arquivo.

0048152-74.1992.403.6100 (92.0048152-3) - COBA COM/ E REPRESENTACOES LTDA(SP030841 - ALFREDO ZERATI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Manifeste-se a União Federal no prazo improrrogável de 10 (dez) dias.

0059101-60.1992.403.6100 (92.0059101-9) - UNIPETRO PRUDENTE DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO SCHUNCK) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. MARIA LIA P.PORTO CORONA)

O requerimento da parte deverá ser feito junto ao Tribunal. Intime-se e após, requeira a parte autora o que de direito.

0009612-44.1998.403.6100 (98.0009612-4) - CELIA CRISTINA DE OLIVEIRA(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087903 - GILBERTO AUGUSTO DE FARIAS)

Requeiram as partes o que de direito no prazo legal. No silêncio ao arquivo. Int.

0021723-89.2000.403.6100 (2000.61.00.021723-3) - DIVALDO ROSA X APARECIDA DE FATIMA ROSA(SP128571 - LAERCIO DE OLIVEIRA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Requeira a CEF o que de direito no prazo legal.

0008229-50.2006.403.6100 (2006.61.00.008229-9) - AUTO POSTO VOLPI LTDA(SP158112 - SANDRA CHECCUCCI DE BASTOS FERREIRA) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO,GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP/SP X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP073302 - RONALDO NATAL)

Requeira a Fazenda do Estado o que de direito.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0748304-28.1985.403.6100 (00.0748304-0) - SAINT-GOBAIN CANALIZACAO LTDA(SP155523 - PAULO EDUARDO RIBEIRO SOARES E SP299794 - ANDRE LUIS EQUI MORATA E SP256895 - EDUARDO SUESSMANN E SP084271 - SYLVIO RINALDI FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA) X SAINT-GOBAIN CANALIZACAO LTDA X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte autora sobre o requerimento da União Federal.

0016480-53.1989.403.6100 (89.0016480-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029088-20.1988.403.6100 (88.0029088-4)) NELSON MARTINS PEIXOTO X HELENICE POLITO PEREZ X WILMA KURBHI RAIA X LEDA SIMOES GONSALVES X MANOEL JOSE GOMES ALVES(SP058114 - PAULO

ROBERTO LAURIS E SP137600 - ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(SP064667 - EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA) X NELSON MARTINS PEIXOTO X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS X HELENICE POLITO PEREZ X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS X WILMA KURBHI RAIÁ X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS X LEDA SIMOES GONSALVES X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS X MANOEL JOSE GOMES ALVES X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias requerido pela parte autora.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0749472-65.1985.403.6100 (00.0749472-6) - CIA/ NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X GETULIO SHIGUEO NAKAMURA X CIA/ NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB X GETULIO SHIGUEO NAKAMURA

Requeira a parte autora o que de direito no prazo legal. No silêncio, ao arquivo.

0002982-35.1999.403.6100 (1999.61.00.002982-5) - H BIACONCINI & CIA/ LTDA X H BIANCONCINI & CIA/ LTDA - FILIAL 1 X H BIANCONCINI & CIA/ LTDA - FILIAL 2 X H BIANCONCINI & CIA/ LTDA - FILIAL 3(SP127185 - MILTON DOTA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL X H BIACONCINI & CIA/ LTDA X UNIAO FEDERAL X H BIANCONCINI & CIA/ LTDA - FILIAL 1 Expeça-se carta precatória para penhora e avaliação de bens da empresa devedora caso haja.

0003040-96.2003.403.6100 (2003.61.00.003040-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0086289-28.1992.403.6100 (92.0086289-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA) X CONGREGACAO DAS FILHAS DE NOSSA SENHORA STELLA MARIS(SP009197 - MYLTON MESQUITA) X UNIAO FEDERAL X CONGREGACAO DAS FILHAS DE NOSSA SENHORA STELLA MARIS Intime-se a Congregação das Filhas de Nossa Senhora Stella Maris para efetuar o pagamento do saldo remanescente nos termos do artigo 475-J do CPC.

2ª VARA CÍVEL

Drª ROSANA FERRI VIDOR - Juíza Federal

Belª Ana Cristina de Castro Paiva - Diretora de Secretaria.**

Expediente Nº 3034

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0022468-79.1994.403.6100 (94.0022468-0) - SONJA DUMAS RAUEN X VICENCIA SOBREIRA DE MACEDO X VILMA MARIA LUNA SANTOS SILVA ARAUJO X WAGNER WANDERLEY X WALTER ANTONIO MARQUES(SP076990 - FRANCISCO JOSE DE TOLEDO MACHADO FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1151 - HELOISA HELENA ALFONSI DE QUEIROZ)

Fls. 709/741: Mantenho a r. decisão de fls. 704 e verso por seus próprios e jurídicos fundamentos. Anote-se.Aguarde-se ulterior decisão do agravo interposto, devendo a parte autora noticiá-la nestes autos a sua resolução.Int.

0001745-05.1995.403.6100 (95.0001745-8) - MABESA DO BRASIL S/A(SP110071 - FABIOLA REGINA MASSARA ANTIQUERA E SP088240 - GONTRAN PEREIRA COELHO PARENTE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS)

Diante da notícia de fls. 477/480, aguarde-se a decisão a ser proferida em agravo de instrumento, sobrestado no arquivo. Intimem-se.

0059073-19.1997.403.6100 (97.0059073-9) - CANDIDA FELISBERTO LAUREANO(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X JORGE IWAO ONO X MAGALI DE ARAUJO X MARLENE ALVES DE SANTANA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X OZANY DA SILVA SIMOES(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 194 - YARA PERAMEZZA LADEIRA)

Fls. 266/267: Trata-se de pedido dos Advogados, Dr. Almir Goulart da Silveira, OAB/SP 112026, e Dr. Donato Antonio de Farias, OAB/SP 112030, de expedição de ofício requisitório do crédito que entendem devido, a título de honorários advocatícios. Sem razão, contudo. Pela leitura dos autos, verifica-se que já foram expedidos ofícios requisitórios dos créditos pertencentes aos beneficiários relacionados às fls. 117, conjuntamente aos honorários advocatícios, a teor do disposto no art. 4.º, parágrafo único, da Resolução n.º 559, de 26/06/2007, do Conselho da Justiça Federal, de acordo com as novas procurações judiciais autorgadas ao Advogado, Dr. Orlando Faracco Neto, OAB/SP 174922, os cálculos

de fls. 209 e cópias dos ofícios de fls. 214/217. Por estas razões, dou por prejudicado o pedido de fls. 266/267. Desentranhe-se o original do alvará de levantamento de fls. 272, que deverá ser cancelado e arquivado em pasta própria. Nada mais sendo requerido, em 05 (cinco) dias, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Intimem-se.

0017577-92.2006.403.6100 (2006.61.00.017577-0) - SIMIMED - PRESTACAO DE SERVICO S/C LTDA(SP156658 - ALESSANDRA CORREIA DAS NEVES SIMI E SP233109 - KATIE LIE UEMURA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1294 - LUIZ EDUARDO ALMEIDA VIEIRA BARBOSA)

Fls. 421/424: Intime(m)-se o(a)(s) devedor(a)(s) para o pagamento do valor de R\$ 1.264,85 (um mil, duzentos e sessenta e quatro reais e oitenta e cinco centavos), com data de 04/05/2011, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, decorrente de execução de sentença, a título de valor principal e/ou de honorários advocatícios a que foi(ram) condenado(a)(s), sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do CPC.Intime(m)-se.

0022547-33.2009.403.6100 (2009.61.00.022547-6) - ADAIL ALVES MOURA(SP270957 - RAFAEL NOBRE LUIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1119 - MARINA RITA M TALLI COSTA)

Ciência às partes dos cálculos apresentados às fls. 109/112 pela Contadoria Judicial. Decorridos 05 (cinco) dias, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0010422-96.2010.403.6100 - REDECARD S/A(SP299007A - CLAUDIA SALLES VILELA VIANNA E SP296181 - MARILIN CUTRI DOS SANTOS E SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA)

Manifestem-se as partes acerca da estimativa dos honorários periciais às fls. 897/902, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.Havendo concordância, a autora deverá efetuar o depósito em conta judicial e comprovar nos autos.Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0019911-60.2010.403.6100 - EDIFICIO BOULEVARD DES CHAMPS ELYSSES(SP128837 - CLAUDINEA MARIA PENA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X MARIA DE LOURDES RODRIGUES CHAVES

Indefiro o pedido de fls. 62, por incumbir à parte autora o ônus de promover as diligências requeridas e informar nos autos o seu resultado. Prazo: 10 (dez) dias. Sem prejuízo, no mesmo prazo, junte a parte autora aos autos documento hábil que comprove ter a Caixa Econômica Federal-CEF adquirido a propriedade do bem imóvel. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0025106-26.2010.403.6100 - SOUZA LIMA SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA(SP206849 - VALERIA SIQUEIRA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Recebo o recurso de apelação de fls. 207/211, no efeito devolutivo quanto à parte da r. sentença de fls. 204/205v, que confirmou a antecipação de tutela, nos termos do art. 520, inc. VII. do CPC. Quanto ao mais, recebo o recurso interposto em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal.Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. T.R.F. 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0003550-31.2011.403.6100 - MAIA ARAUJO DISTRIBUIDORA DE COSMETICOS LTDA(SP109901 - JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS E SP239623 - JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte autora da r. decisão proferida às fls. 823/825.Cumpra-se o despacho de fls. 820, no prazo ali assinalado.Após, com ou sem manifestação tornem os autos conclusos.Intime-se.

0003858-67.2011.403.6100 - DAN LIGHT COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA - EPP(SP234319 - ANA MARIA ZAULI DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Deixo de conhecer do recurso de apelação de fls. 35/50 da parte autora, tendo em vista que não há nos autos prolação de sentença, mas tão-somente decisão de negativa de antecipação da tutela antecipada (fls. 30 e verso), estando o recurso interposto em desacordo com as regras do processo civil, e, por isso, tampouco apropriado a eventual reexame da decisão visada. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação de fls. 51/60, no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se.

0004763-72.2011.403.6100 - ASSOCIACAO ASSISTENCIAL DE SAUDE SUPLEMENTAR CRUZ AZUL SAUDE(SP076996 - JOSE LUIZ TORO DA SILVA E SP181164 - VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Trata-se de ação declaratória de inexistência de relação jurídica, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, para impedir que a Autarquia requerida inscreva o débito discutido em dívida ativa da União, bem como se abstenha de inscrever o nome da autora no CADIN. Afirma que, se necessário, procederá ao depósito judicial da quantia em discussão. Informa que as GRUs em discussão fundamentam-se em obrigação de caráter indenizatório instituída no artigo 32 da Lei 9.656/98, consubstanciada no ressarcimento ao SUS por atendimentos prestados aos beneficiários de seus planos de saúde. Sustenta que a obrigação em tela prescreve em três anos, nos termos do inciso IV, 3º, do art. 206 do Código Civil. O feito foi originalmente distribuído à 5ª Vara Cível Federal. Tendo em vista o Termo de prevenção de

fls. 96/97, foram solicitadas cópias das iniciais dos processos n.ºs 0022912-14.2008.403.6100 e 0024019-69.2009.403.6100 que tramitam nesta 2ª Vara, encontrando-se apensados. Enviadas e recebidas as cópias por meio eletrônico, aquele D. Juízo entendeu haver coincidência, em parte, tanto da causa de pedir quanto dos pedidos formulados nestes autos e naqueles acima referidos, determinando a redistribuição com o intuito de resguardar o princípio do juiz natural. Redistribuídos, vieram os autos conclusos para apreciação da tutela. Decido. Primeiramente, cabe analisar a alegada conexão com as ações n.ºs 2008.61.00.022912-0 e 0024019-69.403.6100. Analisando as petições iniciais dos supracitados processos, verifico que em ambos os feitos, a parte autora pretende obter provimento jurisdicional para: 1) declarar a inconstitucionalidade incidenter tantum do artigo 32 da Lei n.º 9.656/98 com relação aos valores cobrados pela Ré a título de ressarcimento do SUS; 2) declarar indevidas as verbas representadas pelas GRUs n.s3) declarar nulos, por inconstitucionalidade e ilegalidade, os atos administrativos baixados pela Autarquia-Ré, consubstanciados nas Resoluções RDC n.ºs 17 e 18, da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, Resoluções RE n.ºs 1,2,3,4,5 e 6 da Diretoria de Desenvolvimento Setorial da ANS, bem como suas alterações; 4) declarar, por sentença, a inexistência de vínculo jurídico entre a autora e a Ré, no tocante ao ressarcimento ao SUS previsto no art. 32 da Lei n.º 9.656/98; 5) declarar, por sentença, nulo o pretenso débito da Ré, relativo ao ressarcimento ao SUS. Pleiteia a antecipação da tutela, a fim de determinar à ANS que se abstenha de exigir da Autora o ressarcimento previsto no art. 32 da Lei 9.656/98, seja com referência às juntadas, seja com relação a quaisquer outras medidas de cobrança posteriores ao ressarcimento em tela. Subsidiariamente, pretende que o valor referente ao ressarcimento seja cobrado com base na tabela do SUS, a ser apurado em fase de liquidação de sentença. Saliento que os únicos pontos a diferenciar as iniciais são os números das GRUs e os valores cobrados. Em ambos os processos anteriormente ajuizados foi indeferida a antecipação da tutela. Uma vez reconhecida a conexão com as ações n.ºs 2008.61.00.022912-0 e 2009.61.00.024019-2, entendo que este feito também deverá ser apensado, devendo aqueles autos aguardarem o andamento deste até a conclusão para sentença, quando todos serão conjuntamente sentenciados. Para tanto, providencie a Secretaria as devidas anotações. Passo à delimitação do pedido neste feito, tendo em vista a coincidência de pedidos. Com efeito, à exceção da causa de pedir referente à prescrição do débito específico discutido nestes autos, há identidade de partes, causas de pedir e pedidos, que impõem o reconhecimento de litispendência no presente feito. Assim, de pronto, deixo de conhecer de todos os pedidos apresentados (art. 267, V, do Código de Processo Civil), com exceção do reconhecimento da prescrição da pretensão de cobrança da ré quanto aos débitos indicados na inicial, ou seja: 1) Procedimento Administrativo n.º 33902155767200583 (GRU: 455040119192 - R\$ 1.843,15) - fls. 62; 2) Procedimento Administrativo n.º 33902027560200609 (GRU: 455040162160 - R\$ 3.565,05) - fls. 65; Assim, o processo segue apenas em relação a esses débitos e à discussão de prescrição. Nesse diapasão, aprecio o pedido de antecipação de tutela. Os débitos em questão dizem respeito a atendimentos de saúde feitos entre agosto de 2003 e janeiro de 2005 (fls. 62-66). As notificações para cobrança foram realizadas em abril de 2010, conforme documentos acima indicados. Independentemente do prazo prescricional aplicável, observa-se que a ANS não poderia cobrar os valores antes de encerrado o procedimento próprio para sua apuração definido pela RESOLUÇÃO NORMATIVA - RN N 253, DE 5 DE MAIO DE 2011, na esteira do previsto pelo art. 32, 7.º, da Lei n.º 9.656/98. A própria Resolução determina isso por meio de seus arts. 8.º a 16. Assim, o prazo prescricional permaneceu suspenso durante o curso do procedimento administrativo. Isso porque, como cediço, a prescrição somente incide diante de uma inércia do titular da pretensão. Em outras palavras, o prazo somente flui durante período em que este titular deveria agir para fazer valer seu direito, mas não o fez. Portanto, no período em que o titular não puder exercer seu direito, não há o que se falar em transcurso de prazo prescricional. Fixadas tais premissas, pelos documentos apresentados juntamente com a petição inicial, não há como se verificar as datas de início e de término do procedimento administrativo instaurado para o ressarcimento específico em discussão, motivo pelo qual não há como se auferir a verossimilhança das alegações da parte autora neste momento processual. Por tais motivos, indefiro o pedido de antecipação da tutela. Cite-se e intime-se a ré para que apresente com sua resposta as cópias integrais dos autos dos procedimentos administrativos discutidos. Int. Apensem-se os autos tal como acima determinado.

0007314-25.2011.403.6100 - SAGEMCOM BRASIL COMUNICACOES LTDA(SP156028 - CAMILLA CAVALCANTI VARELLA GUIMARAES JUNQUEIRA FRANCO) X UNIAO FEDERAL

Defiro o pedido do depósito judicial do montante controvertido, ainda que para a sua efetivação se trate de direito subjetivo do requerente (contribuinte), com o intuito de obter a suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Se em termos, dê-se vista à União (Fazenda Nacional) para que manifeste se integral o montante depositado (CTN, art. 151, inc. II). Sem prejuízo, cite-se a União Federal, nos termos do art. 285 do CPC. Intime-se.

0007801-92.2011.403.6100 - RAIMUNDO ALVES DE ARAUJO(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita. Considerando a inexistência de iminente periclitamento de direito ou perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, postergo a apreciação do pedido formulado initio litis para após o prazo para resposta do réu. Cite-se a União. Após, voltem imediatamente conclusos para apreciação do pedido de antecipação da tutela. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006786-84.1994.403.6100 (94.0006786-0) - JOSE FERNANDES DE OLIVEIRA(SP064360 - INACIO VALERIO DE SOUSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1758 - ESTELA RICHTER BERTONI) X JOSE FERNANDES DE

OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL

Intime-se o exequente da petição da União de fls. 322/324. Caso não haja nenhuma divergência manifestada, diante dos novos cálculos apresentados às fls. 322/324 pela União (AGU), oficie-se à Caixa Econômica Federal-CEF, agência 1181, a conversão do valor de R\$ 43.998,38 (quarenta e três mil, novecentos e oitenta e oito reais e trinta e oito centavos), à conta do Tesouro, mediante guia DARF, código de receita 1723, referente à contribuição previdenciária (PSS), à disposição do Juízo, conforme guia de fls. 308. Após, expeça-se alvará de levantamento do valor remanescente de R\$ 2.199,91 (dois mil, cento e noventa e nove reais e noventa e um centavos), de honorários advocatícios, como requerido às fls. 319. Oportunamente, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Intimem-se.

0029862-93.2001.403.6100 (2001.61.00.029862-6) - LUIZ CARLOS DE SOUZA X CICERO MARCOS GOMES DA SILVA X MARIA ANGELICA NOGUEIRA PRADO X WLADIMIR DOS SANTOS PINTO X LUIZ ANTONIO FERNANDES X JACKSON OLIVEIRA BASTOS X DAMIAO FERREIRA DA SILVA(SP079620 - GLORIA MARY D AGOSTINO SACCHI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA) X GLORIA MARY D AGOSTINO SACCHI X UNIAO FEDERAL X LUIZ CARLOS DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X CICERO MARCOS GOMES DA SILVA X UNIAO FEDERAL X MARIA ANGELICA NOGUEIRA PRADO X UNIAO FEDERAL X WLADIMIR DOS SANTOS PINTO X UNIAO FEDERAL X LUIZ ANTONIO FERNANDES X UNIAO FEDERAL X JACKSON OLIVEIRA BASTOS X UNIAO FEDERAL X DAMIAO FERREIRA DA SILVA X UNIAO FEDERAL

Expeçam-se ofícios requisitórios, mediante RPV, dos créditos de R\$ 1.049,95 (um mil, quarenta e nove reais e noventa e cinco centavos), de custas judiciais, e de R\$ 5.035,87 (cinco mil, trinta e cinco reais e oitenta e sete centavos), de honorários advocatícios, ambos atualizados até fevereiro de 2011, como requerido às fls. 433/442. Após, aguarde-se notícia da disponibilização dos depósitos judiciais, mantendo-se os autos em Secretaria. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0024025-91.2000.403.6100 (2000.61.00.024025-5) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X MEADOWS VIDEO S/C LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X MEADOWS VIDEO S/C LTDA

Defiro o pedido de fls. 207 formulado pela ECT de sobrestamento do feito, no arquivo. Intime-se.

0014072-69.2001.403.6100 (2001.61.00.014072-1) - ALIANZA IND/ E COM/ LTDA(SP133741 - JOAO BATISTA DA SILVA JUNIOR E SP075348 - ALBERTO DUMONT THURLER) X WOLPAC SISTEMAS DE CONTROLE LTDA(SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO E SP090949 - DENISE DE CASSIA ZILIO ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL-INPI(Proc. MARCIA VALCONCELLOS BOVANTURA) X WOLPAC SISTEMAS DE CONTROLE LTDA X ALIANZA IND/ E COM/ LTDA X INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL-INPI X ALIANZA IND/ E COM/ LTDA
Intime-se o exequente/réu para requerer o que entender de direito, ante a não manifestação do executado ao r. despacho de fls.287, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.Silente, arquivem-se os autos com baixa findo.Int.

0002583-59.2006.403.6100 (2006.61.00.002583-8) - UNIAO MEDICA BEBEDOURO LTDA(SP105555B - CLAUDIA SALLUM THOME CAMARGO) X CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP239411 - ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES) X CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP X UNIAO MEDICA BEBEDOURO LTDA

Intime-se o exequente para requerer o que entender de direito sobre o discorrido à certidão de fls. 182 verso, no prazo de 05 (cinco) dias.Silente, arquivem-se os autos com baixa findo.Int.

3ª VARA CÍVEL

***PA 1,0 Dr^a. ANA LUCIA JORDÃO PEZARINI**

MM^a. Juíza Federal Titular

Bel^a. CILENE SOARES

Diretora de Secretaria

Expediente N° 2696

MANDADO DE SEGURANCA

0028922-75.1994.403.6100 (94.0028922-7) - PEDRO GIRALDELLO X ALMIR BONIFACIO GOMES X JOAO EVANGELISTA DE REZENDE(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X GONCALVES LEONARDI X LUIZ DOS SANTOS CHIATA X JOAO BATISTA AGUSTINHO X ALIPIO ROMUALDO CORREA X LUIZ CARLOS BUENO X ANTONIO CIDRO BARBOSA X IVANIR GOMES X GENERIAS FERREIRA DE ARAUJO X JOAO AGUIAR BARROZO(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SAO BERNARDO DO CAMPO - SP(Proc. 207 - ANA

CRISTINA BARRETO DE CASTRO)

Nos termos do art. 216, do Provimento 64/2005-CORE e do art. 1º, inciso II e item 2 da Portaria 33/2010 do r. Juízo desta 3ª Vara Cível, ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos e do prazo de cinco dias para requerer o que de direito, bem como do retorno ao arquivo se decorrido o prazo sem manifestação.

0024603-59.1997.403.6100 (97.0024603-5) - ADRIATICA S/A ESTABELECIMENTO MECANICO(Proc. ROGERIO AUGUSTO CAPELO) X GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS(Proc. 225 - HELOISA HERNANDEZ DERZI)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 5º da Portaria nº 33/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 27/09/2010, Ed. 177/2010, Publicações Judiciais II) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0039652-72.1999.403.6100 (1999.61.00.039652-4) - ALFA SEGUROS E PREVIDENCIA S/A(SP147731 - MARIA CAROLINA PACILEO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA)

O presente mandado de segurança foi ajuizado com o escopo de impugnar a cobrança da COFINS instituída pela Lei 9.718/98. A segurança foi concedida para que a autoridade coatora se abstenha de exigir referida contribuição nos moldes da Lei 9.718/98, mas sim nos termos da Lei Complementar 70/91 (fls. 59/67). O E. TRF da 3ª Região deu provimento à apelação interposta pela União Federal para reconhecer a legalidade da alteração da Lei Complementar 70/1991 por lei ordinária (fls. 110/117). A impetrante opôs embargos de declaração (fls. 121/123). A Corte Regional deferiu o pedido alternativo, autorizando o depósito do montante discutido nos autos (fls. 146/148). Agravo regimental da impetrante às fls. 151/154. Depósitos da impetrante às fls. 158/164 e 166/169. O agravo regimental foi julgado prejudicado e os embargos de declaração foram acolhidos parcialmente, para integrar os fundamentos dos acórdãos lavrados no Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade na AMS nº 1999.61.00.019337-6 (fls. 181/184). A impetrante interpôs recurso extraordinário (fls. 296/313). Em face de estar a decisão recorrida em dissonância com o entendimento consolidado pelo C. STF, o E. TRF da 3ª Região determinou a devolução dos autos à Turma julgadora, de acordo com o previsto no artigo 543-B, 3º do Código de Processo Civil (fls. 345/346). A impetrante protocolizou pedido de desistência expressa e irrevogável de todos os pedidos pendentes nestes autos, bem como renunciou a quaisquer alegações de direito sobre as quais se funda a ação, para efeito de adesão ao programa instituído pela Lei nº 11.941/09 (fls. 352/365). O pedido de renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação e a desistência do recurso extraordinário interposto foram homologados pelo E. TRF da 3ª Região (fl. 400). Trânsito em julgado à fl. 403. Em ulterior manifestação, para atendimento a exigências manifestadas por autoridades fiscais, a impetrante renunciou integralmente às pretensões formuladas na presente demanda e a todas as alegações de direito sobre as quais se funda a ação. Requer a homologação dos pedidos (fls. 405/406). Contudo, não se cogita de novo pronunciamento de mérito, porquanto a causa já foi julgada e extinta com fulcro no artigo 269, inciso V, do CPC, em segundo grau de jurisdição. Não remanesce direito ou pretensão favorável à impetrante nestes autos. No tocante aos depósitos de fls. 158/164 e 166/169, diga a União Federal. P.I.

0015920-57.2002.403.6100 (2002.61.00.015920-5) - SOLANGE APARECIDA FAZANI(SP062100 - RONALDO TOVANI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Ciência à impetrante do desarquivamento dos autos. Após, abra-se vista à União Federal para manifestação acerca do pedido de expedição de alvará de levantamento, conforme requerido às fls. 249/251. Int.

0020665-80.2002.403.6100 (2002.61.00.020665-7) - INSTITUTO DE MOLESTIAS OCULARES DR VIRGILIO CENTURION S/C LTDA(SP154058 - ISABELLA TIANO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido, em cinco dias, retornem os autos ao arquivo. Int.

0007262-39.2005.403.6100 (2005.61.00.007262-9) - ALFREDO TEIXEIRA FILHO(SP139487 - MAURICIO SANTOS DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Ciência ao autor do desarquivamento dos autos. Expeça-se a certidão de inteiro teor, conforme requerido. Nada mais sendo requerido, em cinco dias, retornem os autos ao arquivo. Int.

0011692-34.2005.403.6100 (2005.61.00.011692-0) - CPM S/A X CPM S/A(SP158120 - VANESSA PEREIRA RODRIGUES E SP159374 - ANA CAROLINA SANCHES POLONI) X CHEFE UNID DESCENTRAL SECRETARIA RECEITA PREVIDENCIARIA OSASCO SP X SUPERINTENDENTE DO INCRA

Ciência aos impetrantes do desarquivamento dos autos. Expeça-se certidão de inteiro teor, conforme requerido. Nada mais sendo requerido, em cinco dias, retornem os autos ao arquivo. Int.

0012020-27.2006.403.6100 (2006.61.00.012020-3) - ESTHER GARCIA RODRIGUEZ(SP185518 - MARIA CHRISTINA MÜHLNER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Ciência à impetrante do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, em cinco dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0013224-09.2006.403.6100 (2006.61.00.013224-2) - ROSA MARIA DE ALBUQUERQUE FERNANDES(SP183374 - FABIO HENRIQUE SCAFF) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 5º da Portaria nº 33/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 27/09/2010, Ed. 177/2010, Publicações Judiciais II) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0000743-77.2007.403.6100 (2007.61.00.000743-9) - JOSE FRANCISCO DORNA(SP052986 - ANTONIO SERGIO FALCAO E SP133378 - SANDRA CRISTINA DENARDI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 5º da Portaria nº 33/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 27/09/2010, Ed. 177/2010, Publicações Judiciais II) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0025526-36.2007.403.6100 (2007.61.00.025526-5) - HEINRICH CHRISTIAN LEOPOLD(SP043022 - ADALBERTO ROSSETTO E SP222046 - RENATO PRICOLI MARQUES DOURADO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 5º da Portaria nº 33/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 27/09/2010, Ed. 177/2010, Publicações Judiciais II) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0027715-84.2007.403.6100 (2007.61.00.027715-7) - LUIZ EURICO GONCALVES(SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 5º da Portaria nº 33/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 27/09/2010, Ed. 177/2010, Publicações Judiciais II) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0022627-31.2008.403.6100 (2008.61.00.022627-0) - SORVETERIA VIEIRA CAMPOS LTDA - ME(SP166541 - HÉLIO DE SOUZA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP106872 - MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 5º da Portaria nº 33/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 27/09/2010, Ed. 177/2010, Publicações Judiciais II) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0000637-76.2011.403.6100 - RICARDO ALMEIDA SANCHES(SP187286 - ALESSANDRO MACIEL BARTOLO) X PRESIDENTE CONS REG DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP119477 - CID PEREIRA STARLING E SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA)

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo impetrado, sob o argumento de que a r. sentença de fls. 155/158 contém contradição/obscuridade. Alega, em síntese, que o pedido deduzido pelo impetrante restringe-se, na prática, ao acréscimo na sua carteira profissional das atribuições constantes dos itens 01 a 05 do art. 1º da Resolução nº 218/73 da CONFEA. Aduz que o impetrante já possui as atribuições descritas nos itens 06 a 18 do referido normativo legal, as quais foram concedidas na r. sentença. Desse modo, seria caso não de concessão parcial e sim de denegação da segurança. Os embargos foram opostos tempestivamente. Tendo em vista o caráter infringente dos embargos de declaração, foi dada vista à parte contrária, inclusive, para esclarecer se já possui as atribuições concedidas na r. sentença embargada (fls. 165). O impetrante informou, às fls. 167/176, que realmente possui as atribuições concedidas na r. sentença embargada, nos termos dispostos no art. 23 da Resolução nº 218/73, requerendo seja, nesta demanda,

concedido o direito de exercer as atribuições do art. 1º da referida norma, sem ressalva e restrições, ou seja, com inclusão das constantes nos itens 01 a 05.É o relatório. Decido.Considerando inexistir litígio no que toca as atribuições profissionais descritas nos itens 06 a 18 do art. 1º da Resolução nº 218/73 da CONFEA, bem como que o próprio impetrante reconheceu ter sido a r. sentença omissa quanto à situação de já possuir tais atribuições, nos termos dispostos no art. 23 do mesmo normativo, é de rigor o ACOLHIMENTO dos embargos de declaração opostos pelo impetrado, para o fim de modificar a r. sentença, em especial seu dispositivo.Assim, onde constou:Diante do exposto, concedo parcialmente a segurança, confirmando os termos da liminar anteriormente deferida, vale dizer, para determinar que a autoridade Impetrada proceda à anotação na carteira profissional do Impetrante apenas das atribuições constantes dos itens 06 a 18 do artigo 1º, da Resolução n. 218/73, respeitados os limites de sua formação acadêmica. Tenho por extinta a relação processual, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, aplicado subsidiariamente à Lei nº 12.016/09.Passe a constar:Ante o fato de que o impetrante já possui as atribuições descritas nos itens 06 a 18 do art. 1º da Resolução nº 218/73 da CONFEA, nos termos dispostos no art. 23 do mesmo normativo, torno sem efeito a liminar anteriormente deferida.Diante do exposto, reconhecido que o impetrante não faz jus à anotação, em carteira profissional, das atribuições constantes dos itens 01 a 05 do art. 1º da Resolução nº 218/73 da CONFEA, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada. Tenho por extinta a relação processual, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, aplicado subsidiariamente à Lei nº 12.016/09.Sem mais reparos na r. sentença embargada, porquanto devidamente fundamentada, inclusive com base em precedente do Eg. TRF da 3ª Região, que se posicionou no sentido de ser defeso, aos técnicos de nível superior ou tecnólogos formados em construção e manutenção de sistemas de navegação fluvial, o exercício das atribuições descritas nos itens 01 a 05 da Resolução nº 218/73 da CONFEA.Comunique-se ao Egrégio T.R.F. da 3ª Região, por correio eletrônico, nos termos do artigo 149, III, do Provimento nº 64/05, o teor destes embargos declaratórios. P.R.I.

0000638-61.2011.403.6100 - ROBSON DE OLIVEIRA SOARES(SP187286 - ALESSANDRO MACIEL BARTOLO) X PRESIDENTE CONS REG DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA E SP119477 - CID PEREIRA STARLING)

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo impetrado, sob o argumento de que a r. sentença de fls. 163/165 contém contradição/obscuridade.Alega, em síntese, que o pedido deduzido pelo impetrante restringe-se, na prática, ao acréscimo na sua carteira profissional das atribuições constantes dos itens 01 a 05 do art. 1º da Resolução nº 218/73 da CONFEA. Aduz que o impetrante já possui as atribuições descritas nos itens 06 a 18 do referido normativo legal, as quais foram concedidas na r. sentença. Desse modo, seria caso não de concessão parcial e sim de denegação da segurança.Os embargos foram opostos tempestivamente. Tendo em vista o caráter infringente dos embargos de declaração, foi dada vista à parte contrária, inclusive, para esclarecer se já possui as atribuições concedidos na r. sentença embargada (fls. 167).O impetrante informou, às fls. 169/178, que realmente possui as atribuições concedidas na r. sentença embargada, nos termos dispostos no art. 23 da Resolução nº 218/73, requerendo seja, nesta demanda, concedido o direito de exercer as atribuições do art. 1º da referida norma, sem ressalva e restrições, ou seja, com inclusão das constantes nos itens 01 a 05.É o relatório. Decido.Considerando inexistir litígio no que toca as atribuições profissionais descritas nos itens 06 a 18 do art. 1º da Resolução nº 218/73 da CONFEA, bem como que o próprio impetrante reconheceu ter sido a r. sentença omissa quanto à situação de já possuir tais atribuições, nos termos dispostos no art. 23 do mesmo normativo, é de rigor o ACOLHIMENTO dos embargos de declaração opostos pelo impetrado, para o fim de modificar a sentença, em especial seu dispositivo.Assim, onde constou:Diante do exposto, concedo parcialmente a segurança, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, aplicado subsidiariamente à Lei nº 12.016/09, confirmando a liminar para que a autoridade Impetrada proceda à anotação na carteira profissional do Impetrante apenas das atribuições constantes dos itens 06 a 18 do artigo 1º, da Resolução n. 218/73, respeitados os limites de sua formação acadêmica.Passe a constar:Ante o fato de que o impetrante já possui as atribuições descritas nos itens 06 a 18 do art. 1º da Resolução nº 218/73 da CONFEA, nos termos dispostos no art. 23 do mesmo normativo, torno sem efeito a liminar anteriormente deferida.Diante do exposto, reconhecido que o impetrante não faz jus à anotação, em carteira profissional, das atribuições constantes dos itens 01 a 05 do art. 1º da Resolução nº 218/73 da CONFEA, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada. Tenho por extinta a relação processual, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, aplicado subsidiariamente à Lei nº 12.016/09.Sem mais reparos na r. sentença embargada, porquanto devidamente fundamentada, inclusive com base em precedente do Eg. TRF da 3ª Região, que se posicionou no sentido de ser defeso, aos técnicos de nível superior ou tecnólogos formados em construção e manutenção de sistemas de navegação fluvial, o exercício das atribuições descritas nos itens 01 a 05 da Resolução nº 218/73 da CONFEA.Comunique-se ao Egrégio T.R.F. da 3ª Região, por correio eletrônico, nos termos do artigo 149, III, do Provimento nº 64/05, o teor destes embargos declaratórios. P.R.I.

0001241-37.2011.403.6100 - HELCO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP138374 - LUIZ ALBERTO TEIXEIRA E SP188905 - CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Recebo a apelação de fls. 250/255 no efeito devolutivo.Vista ao impetrante para contrarrazões.Oportunamente, ao Ministério Público Federal.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas de estilo.Int.

0002753-55.2011.403.6100 - LUIZA MAZZOTI PERES X MARIA LUIZA PERES PASSOS X ANGELO LUIZ DOS

SANTOS PASSOS X LUIZ CARLOS PERES X SUELY CECCO PERES(SP143386 - ANA PAULA FREITAS CONSTANTINO) X GERENTE REGIONAL DO SERVICO DO PATRIMONIO DA UNIAO DO EST DE SAO PAULO

Trata-se de mandado de segurança no qual os Impetrantes objetivam a concessão de medida liminar para que a autoridade coatora atenda o protocolo nº 04977.014435/2010-35, de 10/12/2010, acatando o pedido de cadastramento do imóvel em seus nomes ou apresente as exigências, que uma vez cumpridas, deverá obrigar a autoridade impetrada a expedir o necessário, fl. 06. Alegam, em apertada síntese, que são legítimos proprietários do apartamento nº 407, sito à Av. Vicente de Carvalho nº 31, Edifício Indaiá - Santos/SP e que, em 10/12/2010, protocolaram pedido de transferência do imóvel para os seus nomes - PA nº 04977.014435/2010-35. Aduzem que decorrido mais de dois meses o pedido administrativo ainda encontra-se pendente de apreciação. Acostaram documentos de fls. 09/27. A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações (fls. 31 e verso). Notificada, a autoridade impetrada requereu dilação de prazo de 60 (sessenta) dias para cadastramento, análise e apuração de eventuais pendências, ou efetivação da transferência pretendida. À fl. 36, foi deferido o prazo suplementar de 30 (trinta) dias, após o término da inspeção geral ordinária. A autoridade impetrada apresentou informações às fls. 39/43, alegando ter analisado o requerimento administrativo nº 04977.014435/2010-35 e constatado a ausência da Certidão Autorizativa de Transferência - CAT para o imóvel, que deverá ser expedida e utilizada para rerratificar a escritura de inventário dos bens deixados por Rubens Peres Prieto. Informa, ainda, que cientificou a procuradora dos impetrantes das providências a serem tomadas para a continuidade dos trabalhos, bem como de que não cria qualquer óbice ao direito pleiteado. Retornam os impetrantes, às fls. 41/43, requerendo que a autoridade impetrada agilize os trâmites administrativos para possibilitar a finalização do seu requerimento. É o breve relato. Decido. Da análise da certidão de registro de imóveis acostada às fls. 24 e verso, é possível depreender que os impetrantes adquiriram, em razão do falecimento de Rubens Peres Prieto, a propriedade do imóvel nele descrito - escritura de inventário e partilha de 26/08/2010. Têm, portanto, legitimidade para requerer a transferência de titularidade do aforamento perante a Secretaria do Patrimônio da União. Verifico, à fl. 25, o requerimento de averbação da transferência protocolado em 10/12/2010 (nº 04977.014435/2010-35). Os impetrantes ajuizaram o presente mandamus em 22/02/2011, ou seja, um pouco mais de dois meses após o protocolo do pedido administrativo. A Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso LXXVIII, acrescido pela EC nº 45/2004, assegura a razoável duração do processo, no âmbito administrativo e judicial, e os meios que garantam a celeridade na sua tramitação. Por sua vez, a Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispõe em seus artigos 48 e 49, acerca do dever de decidir, nos seguintes termos: Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência. Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. Some-se o artigo 24 da referida lei: Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior. Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação. Assim, a Administração Pública tem o dever de se pronunciar sobre os pedidos que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus próprios interesses, em prazo razoável, considerado de trinta dias após instrução, prorrogáveis por mais trinta. Ainda, de praticar atos necessários ao impulso e à instrução do processo em cinco dias, dilatados até o dobro mediante justificação. In casu, a autoridade impetrada, após notificada desta demanda, informou que ainda não havia sido cadastrada a solicitação dos impetrantes, em razão do excessivo volume de trabalho na unidade de Santos, no qual foi protocolado o requerimento objeto da lide, requerendo, assim, a dilação de prazo para análise. A autoridade impetrada ressalta ser de conhecimento geral a delicada situação em que esta Superintendência se encontra em termos de recursos humanos e materiais para atender a enorme demanda enfrentada que supera em muito, sua capacidade de atendimento aos requerimentos efetuados, tornando-se impossível o atendimento imediato a todos, por maiores que sejam os esforços despendidos para tanto (...) Assim, foi concedido prazo suplementar de 30 (trinta) dias para análise do requerimento dos impetrantes (fl. 36). De acordo com as informações e documentos juntados, às fls. 39/43, verifico que a autoridade impetrada constatou a ausência da Certidão Autorizativa de Transferência - CAT, que deveria ter sido emitida, havendo necessidade de os impetrantes rerratificarem a escritura para a mencionar, relatando a não incidência de laudêmio por se tratar de transação não onerosa. Conclui que: deverão ser entregues, para lograr a continuidade do procedimento de transferência, cópia autenticada da escritura rerratificada, da CAT, do IPTU de 2010 ou de certidão informando o valor venal do imóvel em 2010. Os impetrantes vêm, às fls. 41, simplesmente requerer que seja agilizado o procedimento de finalização do requerimento administrativo protocolado sob o nº 04977.014435/2010-35, sem, no entanto, trazer prova do cumprimento das exigências apresentadas pela autoridade impetrada. É fato que o requerimento sub iudice foi protocolado em 10/12/2010 e cadastrado somente em 11/03/2011, ou seja, três meses depois, mas logo, em 25/03/2011, foi constatada a existência de pendências a serem supridas pelos impetrantes, o que impedia a conclusão imediata do pedido de transferência do imóvel para o nome dos atuais proprietários, legítimos adquirentes em razão do falecimento de Rubens Peres Prieto. Do documento de fls. 42/43, relativo ao histórico da tramitação do requerimento administrativo dos impetrantes, vislumbro que, após o seu cadastramento no Escritório Regional do Patrimônio da União na Baixada Santista, em 11/03/2011, a autoridade impetrada não deixou de dar andamento ao requerimento administrativo. Segundo seu último andamento, data de 25/04/2011, este se encontra na localização: Transferência da Superintendência de São Paulo - SEREP/Transferência/SP/SPU, com despacho do trâmite: Processo enviado ao DIREP/Transferência para atender a análise técnica de pedido de transferência a fl. 52, conforme despacho de fl. 68 verso (Mandado de Segurança). Nesse passo, não vislumbro excessivo atraso e omissão por parte da autoridade impetrada no tocante à

análise do pedido administrativo formulado pelos impetrantes, ressaltando-se que, desde o cadastramento do requerimento administrativo em 11/03/2011 até a apuração das pendências a serem supridas pelos impetrantes em 25/03/2011, houve regular impulso por parte da Administração. E o mesmo ocorreu de 15/04/2011 ao último andamento em 25/04/2011. Não caracterizada paralisação anormal na fase instrutória, não se pode pretender, à falta de elementos significativos voltados à urgência, seja inobservada mínima ordem cronológica de apreciação dos procedimentos, sob pena de ofensa ao princípio da isonomia. Inviável, portanto, cogitar de excessivo atraso na apreciação do pedido administrativo nº 04977.014435/2010-35. Ante o exposto, indefiro a liminar por ausente o fumus boni iuris. Ao MPF para parecer e, após, tornem os autos conclusos. P. R. I.

0003388-36.2011.403.6100 - CASA DE CARNES E FRIGORIFICO MEHADRIDN LTDA(SP147955 - RENATO VALVERDE UCHOA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, para que seja expedido ofício ao DETRAN-SP, autorizando a liberação de qualquer gravame ou restrição judicial constante sobre os veículos indicados, para possibilitar a transferência em favor da seguradora e o recebimento do prêmio em favor da impetrante (fl. 06). Alega que apresentou veículos de seu patrimônio para arrolamento de bens (Lei nº 9.532/97), como garantia de eventual execução fiscal, sendo que dois dos veículos gravados sofreram sinistros. A Space Wagon GLX, placa GIF 1936, ano e modelo 2001, foi objeto de acidente com perda total e o caminhão M. BENZ/L 708 E, placa BYH 4055, ano e modelo 1988, foi furtado. Acrescenta que, em 17.11.2010, requereu à autoridade impetrada a retirada dos veículos da relação de arrolamento de bens com comunicação ao DETRAN para baixa do gravame e da restrição administrativa, sem manifestação quanto ao atendimento de seu pedido. Em consulta à Receita Federal, foi informada que deveria aguardar o pronunciamento do órgão. Posteriormente, em complementação, informou-se que deveria ser apresentado um novo bem em substituição àqueles que sofreram sinistro, mas que só poderia ser apresentado após resposta, uma vez que os autos estavam na Procuradoria da Receita Federal para análise. A impetrante também afirma que já disponibilizou outro veículo, em substituição àqueles outros dois, para evitar a alegação de impossibilidade em função da perda de garantia futura, consistente na camioneta Toyota Hilux SW4 V6, ano 2000, modelo 2001, em valor superior aos substituídos (fl. 22). Ressalta que a ausência de manifestação da autoridade impetrada impossibilita a impetrante de receber o prêmio de seguro do veículo objeto de acidente com perda total (fl. 23). Sustenta inexistir impedimento legal para a exclusão ou substituição do bem, relacionado em Termo de Arrolamento. A apreciação da liminar foi postergada para após a vinda das informações (fls. 35/35 verso). A autoridade impetrada apresentou as informações de fls. 40/43 alegando a ausência de qualquer ato que possa ser intitulado como coator ou abusivo. Argumenta que o arrolamento de bens e direitos para acompanhamento fiscal decorre de obrigação ex lege, sendo dever da autoridade fiscal efetuar o procedimento em valores suficientes para cobrir o montante do crédito tributário constituído contra o sujeito passivo. Mais, que o arrolamento não fere o direito de propriedade, pois não há limitação no uso e gozo de bens. A lei, resguardando o interesse público, apenas exige que o contribuinte comunique a transferência, a alienação ou a oneração do bem à autoridade fazendária do seu domicílio, sob a pena do requerimento de medida cautelar fiscal, esta sim restritiva da disponibilidade dos bens do contribuinte (Lei nº 8.397/92). Acrescenta que o agente público está adstrito à observância das Instruções Normativas da Receita Federal. Assim, restou indeferido o pedido de cancelamento formulado pela impetrante por infringir o 3º do artigo 5º da IN SRF nº 264/2002, que exige a substituição dos bens alienados ou transferidos. É o Relato. Decido. O arrolamento de bens vem previsto na Lei nº 9.537/97, artigo 64. Trata-se de procedimento administrativo, que tem como único escopo possibilitar ao Fisco o acompanhamento da evolução patrimonial do contribuinte, bem assim o monitoramento das movimentações desse patrimônio, a fim de permitir ao Poder Público verificar se o devedor está se desfazendo de seus bens como forma de elidir o pagamento da dívida, ensejando, em tais casos, a tomada de eventuais medidas cabíveis (TRF4, REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2008.71.08.005489-7/RS). Os registros dele decorrentes, portanto, caracterizam providência de natureza administrativa. Dessa forma, ausente interesse processual na apreciação do provimento final, porquanto voltado à liberação dos veículos de qualquer restrição judicial (fl. 06), não demonstrada nos autos. Veja-se que o documento da seguradora se refere à necessidade de baixa da restrição judicial para continuidade do processo voltado ao pagamento do prêmio (fl. 23). Não resta esclarecido nos autos se há outras pendências judiciais relativas ao veículo - a via estreita do writ exige prova pré-constituída. Por outro lado, assinala-se que o impetrante, conquanto não tenha indicado bem para substituição na órbita administrativa, mas apenas declarado intenção de fazê-lo ulteriormente, apresenta, em Juízo, o Certificado de Registro e Licenciamento da camioneta Toyota, Modelo HILUX SW4 V6, Placa DDI2122 (fl. 22). Consigna, expressamente, que já disponibilizou o veículo para substituição àqueles que sofreram o sinistro, para evitar a alegação de impossibilidade em função da perda de garantia futura. Não cabe ao Juízo analisar o pedido de substituição. Ainda, o oferecimento do bem, que deve ser formalizado junto à autoridade fiscal, revela a superação dos obstáculos apontados pela autoridade impetrada (fl. 43), inexistindo necessidade de provimento jurisdicional para a obtenção do pretendido cancelamento. Daí a ausência de interesse processual na medida, restando indeferida a liminar. Ao Ministério Público Federal para parecer e, após, conclusos para sentença. P. R. I.

0004037-98.2011.403.6100 - AGOSTINHO DE JESUS REBELO X LEONOR DA SILVA RODRIGUES(SP143386 - ANA PAULA FREITAS CONSTANTINO) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Trata-se de mandado de segurança no qual os Impetrantes objetivam o deferimento de medida liminar para determinar à

autoridade impetrada que conclua a análise do pedido formulado no Processo Administrativo nº 04977.009124/2010-54, relacionado ao cadastramento de imóvel em nome dos impetrantes ou apresente as exigências, que uma vez cumpridas, deverá obrigar a autoridade impetrada a expedir o necessário, fls. 12/13. Alegam, em apertada síntese, que são legítimos proprietários do imóvel constituído pelo lote 16, da quadra 32, localizado na Avenida Nossa Senhora de Fátima, S/N, Loteamento Jardim Santa Maria na cidade de Santos/SP e que, em 24/08/2010, protocolaram pedido de transferência do imóvel para os seus nomes - PA nº 04977.009124/2010-54. Aduzem que até a propositura do presente mandamus, em 17/02/2011, ainda se encontra pendente de análise. Acostaram documentos de fls. 15/30. A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 34). Notificada, a autoridade impetrada requereu dilação de prazo de 60 (sessenta) dias para cadastramento, análise e apuração de eventuais pendências, ou para, se for o caso, efetivação da transferência pretendida. À fl. 39, foi deferido o prazo suplementar de 30 (trinta) dias. A autoridade impetrada apresentou informações às fls. 42/43, alegando já ter analisado o requerimento administrativo nº 04977.009124/2010-54 e constatado a existência de pendências, que não foram integralmente cumpridas pelos impetrantes. Informa, assim, que somente após a apresentação de toda a documentação pertinente é que será possível nova análise do pedido para efetivar, se em termos, a transferência ora pretendida. É o breve relato. Decido. Da análise das escrituras públicas de fls. 20/26, é possível depreender que os impetrantes adquiriram a propriedade do imóvel nele descrito, tendo, portanto, legitimidade para requerer a transferência de titularidade do aforamento perante a Secretaria do Patrimônio da União. Verifico, à fl. 27, o requerimento de averbação da transferência protocolado, em 24/08/2010 (nº 04977.009124/2010-54), ainda pendente de conclusão. A Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso LXXVIII, acrescido pela EC nº 45/2004, assegura a razoável duração do processo, no âmbito administrativo e judicial, e os meios que garantam a celeridade na sua tramitação. Por sua vez, a Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispõe em seus artigos 48 e 49, acerca do dever de decidir, nos seguintes termos: Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência. Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. Some-se o artigo 24 da referida lei: Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior. Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação. Assim, a Administração Pública tem o dever de se pronunciar sobre os pedidos que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus próprios interesses, em prazo razoável, considerado de trinta dias após instrução, prorrogáveis por mais trinta. Ainda, de praticar atos necessários ao impulso e à instrução do processo em cinco dias, dilatados até o dobro mediante justificação. De acordo com as informações prestadas às fls. 42/43, a autoridade impetrada, após ser notificada desta demanda, constatou que o Processo Administrativo nº 04977.009124/2010-54 não se encontra em termos para a continuidade dos procedimentos necessários à transferência de titularidade do domínio útil do imóvel. Isto porque, são necessários certos documentos a serem exibidos pelos requerentes, que, in casu, não o foram integralmente. A autoridade impetrada informa que falta apresentar: a Certidão de Casamento, as Certidões conjuntas de débitos relativos a Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, o Comprovante de Registro de Título Aquisitivo e a cópia dos documentos pessoais do procurador, conforme exigência do inciso I, alínea c, f, e i do artigo 29 e do artigo 32 da mencionada Portaria (Portaria nº 293, de 04/10/2007). Afirma que somente após a correta e completa entrega da documentação pertinente é que será possível nova análise do pedido de transferência, com vistas à inscrição dos impetrantes como ocupantes responsáveis pelo imóvel. E que o referido Processo Administrativo está sendo encaminhado ao setor de atendimento para ciência da procuradora dos impetrantes. É de se ressaltar que houve falha dos impetrantes na entrega completa dos documentos necessários à transferência almejada, de sorte que ausente o cumprimento integral das exigências pelos mesmos, não há que se falar em provimento favorável voltado a determinar à autoridade impetrada que atenda o protocolo que recebeu o nº 04977.009124/2010-54, datado de 24 de Agosto de 2010, no prazo máximo e improrrogável de 05 (cinco) dias, acatando o pedido para cadastramento do imóvel em nome dos Impetrantes, ou apresentando as exigências, que uma vez cumprida pelos impetrantes, deverá obrigar à autoridade impetrada a expedir o necessário em igual prazo de 05 (cinco) dias. (fl. 12) Não obstante o tempo decorrido entre o protocolo do requerimento administrativo em 24/08/2010 e as informações da autoridade impetrada em 09/05/2011, bem como a decorrente alteração do quadro fático no curso da demanda, não vislumbro ilegalidade passível de inquinar a negativa de conclusão imediata do Processo Administrativo nº 04977.009124/2010-54, que aguarda providências dos impetrantes. Ante o exposto, indefiro a liminar concernente à conclusão do requerimento de transferência de aforamento objeto da lide, por ausente o *fumus boni iuris*. Ao MPF para parecer e, após, tornem os autos conclusos. P. R. I.

0004794-92.2011.403.6100 - DIVINO GILA SANTOS X GUILLERMO FERNANDO EGUEZ JELSKI (SP041961 - JORGE ROBERTO AUN) X SUPERINTENDENTE DO INSS NO ESTADO DE SAO PAULO X PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 87/88: Verifico que o instrumento mandatário, às fls. 08, não outorga poderes aos patronos para desistir, conforme requerido. Providenciem, portanto, no prazo de dez dias. Int.

0005376-92.2011.403.6100 - TNT ARACATUBA TRANSPORTES E LOGISTICA S/A (SP152232 - MAURO HENRIQUE ALVES PEREIRA E SP192798 - MONICA PIGNATTI LOPES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

1 - Ante a informação de fl. 93 verso e documentos de fls. 94/131 não vislumbro a ocorrência de prevenção.2 - Trata-se de mandado de segurança no qual a impetrante pleiteia, em sede liminar, afastar a incidência da contribuição previdenciária para o RAT (antigo SAT) de forma global, i. e., desconsiderando o grau de risco de cada estabelecimento da pessoa jurídica, que possuem CNPJ próprios e individualizados, face à sua flagrante ilegalidade. Informa que é prestadora de serviços de transporte de cargas rodoviárias em todo o território nacional, tendo estabelecimentos com CNPJs próprios e individualizados. Alega que o INSS entende que a alíquota do RAT deve ser aplicada de acordo com o grau de risco da atividade preponderante do contribuinte, ou seja, independentemente de a pessoa jurídica possuir diversos estabelecimentos com CNPJ próprio, para fins de cobrança do SAT, o fisco considera a alíquota do SAT não de forma individualizada para cada pessoa jurídica, mas sim o grau de risco e a correspondente alíquota do SAT de acordo com a atividade preponderante da pessoa jurídica, metodologia essa que aumenta o valor da carga tributária. Pugna, assim, pela cobrança do RAT de forma individualizada para cada um dos seus estabelecimentos com CNPJ próprio, bem como seja declarado o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos. Com a inicial vieram os documentos de fls. 12/89. Relato. Decido. A questionada contribuição para financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho (RAT), com assento constitucional no artigo 195, I, a, vem, sem vício formal, imposta por lei ordinária. O artigo 22, II, da Lei nº 8.212/91 dispõe sobre os elementos do tributo, isto é, sujeito passivo, hipótese de incidência, base de cálculo e alíquota. Na própria lei, alíneas a, b e c do inciso II, fixou-se alíquota em razão do grau de risco de acidentes do trabalho. Deixou-se à norma regulamentadora, hoje, o Decreto nº 3.048/99, e, portanto, ao Executivo (artigo 84, inciso IV, da Carta Magna), apenas o elenco das atividades cujo risco seja leve, médio e grave. O maior ou menor risco a que estão submetidos os empregados é o fator que conduz ao maior ou menor valor da contribuição, que tem como finalidade específica custear benefícios acidentários. A aplicação de alíquotas diferenciadas reparte o ônus tributário de maneira mais justa, sob a ótica da igualdade. Conclui-se, portanto, que a definição do grau de periculosidade das atividades desenvolvidas pelas empresas, mediante Decreto, visa, tão-só, sua regulamentação, impondo critério uniforme para a execução da lei pela administração tributária. Os Decretos e as Instruções Normativas, que regulamentaram a matéria, não extrapolaram os limites insertos no artigo 22, inciso II, da Lei nº 8.212/91, porquanto tenha apenas detalhado o seu conteúdo, sem alterar nenhum dos elementos essenciais da hipótese de incidência. Ausente, portanto, ofensa ao princípio da legalidade pela normatização que instituiu o SAT. A legitimidade da contribuição foi objeto de pronunciamento do Colendo Supremo Tribunal Federal, consoante RE 343.446/SC. No presente caso, o fundamento da impetração é a ilegalidade da posição do INSS no sentido de que a alíquota do RAT deve ser aplicada de acordo com o grau de risco da atividade preponderante do contribuinte, independentemente de a pessoa jurídica possuir diversos estabelecimentos com CNPJ próprio. A Lei nº 8.212/91, em seu artigo 22, II, e suas alterações, sempre utilizou o termo empresa para estabelecer a atividade preponderante. No mesmo sentido, o Decreto nº 3.048/99, que aprova o Regulamento da Previdência Social, em seu artigo 202, 3º. Veja-se: Art. 202. A contribuição da empresa, destinada ao financiamento da aposentadoria especial, nos termos dos arts. 64 a 70, e dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho corresponde à aplicação dos seguintes percentuais, incidentes sobre o total da remuneração paga, devida ou creditada a qualquer título, no decorrer do mês, ao segurado empregado e trabalhador avulso: I - um por cento para a empresa em cuja atividade preponderante o risco de acidente do trabalho seja considerado leve; II - dois por cento para a empresa em cuja atividade preponderante o risco de acidente do trabalho seja considerado médio; ou III - três por cento para a empresa em cuja atividade preponderante o risco de acidente do trabalho seja considerado grave. 3º Considera-se preponderante a atividade que ocupa, na empresa, o maior número de segurados empregados e trabalhadores avulsos. Não obstante, consoante posição consolidada nos Tribunais, restou adotado entendimento de que as filiais, com personalidade jurídica própria para fins tributários, deverão ser consideradas como empresa para efeito de definição da alíquota do RAT aplicável em razão da atividade nelas preponderante, desde que tenham CNPJ próprio. Vale dizer, no caso de cada estabelecimento possuir um cadastro fiscal próprio, a alíquota do RAT deverá ser considerada de forma individualizada, hipótese que se verifica in casu. A propósito: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL AO SEGURO DE ACIDENTES DO TRABALHO - SAT. ALÍQUOTA. GRAU DE RISCO. ART. 22, II DA LEI 8.212/91. ESTABELECIMENTO DA EMPRESA. INSCRIÇÃO DA UNIDADE NO CNPJ. NECESSIDADE. 1. Entendimento pacificado na Corte de que, para fins de apuração da alíquota do SAT, deve-se levar em consideração o grau de risco da atividade desenvolvida em cada estabelecimento da empresa. Persiste, entretanto, a divergência no tocante ao registro da unidade no CNPJ para que seja obtido o grau de risco por estabelecimento da empresa, parâmetro aferidor da alíquota da contribuição para o SAT, razão pela qual devem ser conhecidos os embargos. 2. O Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas-CNPJ, sucessor do Cadastro Geral de Contribuintes-CGC, é a base de dados utilizada pela administração tributária, em todos os níveis, para identificar o sujeito passivo da obrigação fiscal. 3. Atento à evolução das práticas comerciais, o Fisco exige o registro no CNPJ de cada filial ou sucursal da empresa, para uma melhor fiscalização acerca do cumprimento das obrigações tributárias por parte dos contribuintes. 4. Não há como se impor ao INSS que individualize os graus de riscos (art. 22, II, da Lei nº 8.212/91) em função de unidades da empresa que não estão sequer registradas no CNPJ. Tal imposição redundaria em premiar os que não providenciam a regularização de suas filiais perante o fisco, em detrimento das sociedades que, cadastrando suas sucursais, assumem os ônus administrativos, fiscais e contábeis decorrentes da gestão de uma unidade devidamente registrada. 5. Embargos de divergência conhecidos e providos. (ERESP - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL - 478100 - STJ - 1ª Seção - Relator CASTRO MEIRA - DJ DATA:28/02/2005 PG:00182 - v.u.) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º.

APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. 2. As filiais têm personalidade jurídica própria para fins tributários. Em conformidade com a jurisprudência predominante do Superior Tribunal de Justiça, desde que tenham CNPJ próprio, devem ser consideradas como empresa para efeito de definição da alíquota do SAT aplicável em razão da atividade nelas preponderante (Decreto n. 3.048/99, art. 202, 3º). 3. Agravo legal não provido.(APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1278377 -TRF3ª Região - 5ª Turma - Relator DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW - DJF3 CJ1 DATA:10/03/2011 PÁGINA: 380 - v.u.)Nesse sentido a Súmula nº 351 do egrégio Superior Tribunal de Justiça:A alíquota de contribuição para o Seguro de Acidente do Trabalho (SAT) é aferida pelo grau de risco desenvolvido em cada empresa, individualizada pelo seu CNPJ, ou pelo grau de risco da atividade preponderante quando houver apenas um registro.Caracterizada, portanto, plausibilidade de fundamentos, bem como periculum in mora, decorrente da continuidade do recolhimento indevido ou da sujeição a autuações fiscais.Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR para afastar a incidência da contribuição previdenciária para o RAT de forma global, ou seja, determinando à autoridade coatora que considere o grau de risco de cada estabelecimento da pessoa jurídica que possua CNPJ próprio e individualizado na incidência do RAT.Notifique-se a autoridade impetrada para cumprimento da presente decisão, bem como para prestar as informações no prazo legal. Intime-se a Procuradoria da Fazenda Nacional para os fins do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.Após, ao Ministério Público Federal para parecer.Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0005626-28.2011.403.6100 - ADT SECURITY SERVICES DO BRASIL LTDA(SP232070 - DANIEL DE AGUIAR ANICETO E SP155152 - FABIO FERREIRA KUJAWSKI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO
HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus efeitos de direito, a desistência manifestada às fls. 206/208 e 220/228, e, por conseguinte, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Transitado em julgado, ao arquivo findo.P. R. I.

0006730-55.2011.403.6100 - PEDREIRA SARGON LTDA(SP282473 - ALEKSANDRO PEREIRA DOS SANTOS) X PRESIDENTE RELATOR DA 1 JARI DA 6 SUPERINT DA POL ROD FED DE SAO PAULO
1 - Ante a informação de fls. 80, não vislumbro a ocorrência de prevenção.2 - Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por PEDREIRA SARGON LTDA contra ato praticado pelo PRESIDENTE RELATOR DA 1ª JARI DA 6ª SUPERINTENDÊNCIA DA POLICIA RODOVIÁRIA FEDERAL DE SÃO PAULO, com o objetivo de que seja declarada: totalmente arbitrária a decisão que não conheceu do recurso administrativo de 2ª instância, determinando que o impetrado conheça e julgue o recurso administrativo nº 08658.017541/2008-10, AI nº B100301738.Requer, em sede liminar, determinação para que: obste o impetrado de qualquer medida que vise à inclusão do nome da impetrante no Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal - CADIN até decisão final deste processo.Alega, em síntese, que no dia 14/10/08 recebeu a notificação de autuação B100301738, dando conta da infração de trânsito prevista no art. 231, V, do CTB - transitar com veículo com excesso de peso, em 13/09/08, na Rodovia BR 116 KM 199 UF-SP.Aduz ter apresentado defesa prévia, que foi indeferida, e, posteriormente, recurso administrativo, também indeferido. Considerando que das decisões administrativas, proferidas pela JARI, cabe recurso (art. 288 do CTB), protocolou recurso à 2ª instância, mesmo sem ter tido acesso à cópia da decisão da JARI. Sustenta que, quando recebeu a cópia da decisão, já havia apresentado tal recurso, havendo violação ao contraditório e à ampla defesa. Apesar de comprovar tempestividade, legitimidade e desnecessidade de recolher o valor da penalidade, a teor da Súmula Vinculante nº 21, o recurso não foi conhecido.Com a inicial vieram os documentos de fls. 15/72.Não vislumbro perecimento de direito a ensejar a concessão de liminar até a vinda das informações, inclusive para esclarecimento quanto ao não conhecimento do recurso interposto à 2ª instância, pois não consta dos autos a decisão completa e fundamentada da autoridade impetrada. Assinale-se que a notificação sobre o não conhecimento do recurso foi emitida em 03/12/2010, com carimbo dos Correios do Aviso de Recebimento - AR em 28/12/2010 (fls. 70 e verso), tendo a impetrante ajuizado o presente mandamus somente em 27/04/2011.Postergo, assim, a apreciação da liminar.Notifique-se a autoridade coatora para que preste suas informações no prazo legal.Após, tornem os autos conclusos.P. I.

0006731-40.2011.403.6100 - PEDREIRA SARGON LTDA(SP282473 - ALEKSANDRO PEREIRA DOS SANTOS) X PRESIDENTE RELATOR DA 1 JARI DA 6 SUPERINT DA POL ROD FED DE SAO PAULO
1 - Ante a informação de fls. 77-verso, não vislumbro a ocorrência de prevenção.2 - Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por PEDREIRA SARGON LTDA contra ato praticado pelo PRESIDENTE RELATOR DA 1ª JARI DA 6ª SUPERINTENDÊNCIA DA POLICIA RODOVIÁRIA FEDERAL DE SÃO PAULO, com o objetivo de que seja declarada: totalmente arbitrária a decisão que não conheceu do recurso administrativo de 2ª instância, determinando que o impetrado conheça e julgue o recurso administrativo nº 08658008785/2008-10, AI nº B100170153.Requer, em sede liminar, determinação para que: obste o impetrado de qualquer medida que vise à inclusão do nome da impetrante no Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal - CADIN até decisão final deste processo.Alega, em síntese, que no dia 23/04/08 recebeu a notificação de autuação B100170153, dando conta da infração de trânsito prevista no art. 231, V, do CTB - transitar com veículo com excesso de peso, em 07/04/08, na Rodovia BR 116 KM 199 UF-SP.Aduz ter apresentado defesa prévia, que foi indeferida, e, posteriormente, recurso

administrativo, também indeferido. Considerando que das decisões administrativas, proferidas pela JARI, cabe recurso (art. 288 do CTB), protocolou recurso à 2ª instância, mesmo sem ter tido acesso à cópia da decisão da JARI. Sustenta que, quando recebeu a cópia da decisão, já havia apresentado tal recurso, havendo violação ao contraditório e à ampla defesa. Apesar de comprovar tempestividade, legitimidade e desnecessidade de recolher o valor da penalidade, a teor da Súmula Vinculante nº 21, o recurso não foi conhecido. Com a inicial vieram os documentos de fls. 15/70. Não vislumbro perecimento de direito a ensejar a concessão de liminar até a vinda das informações, inclusive para esclarecimento quanto ao não conhecimento do recurso interposto à 2ª instância, pois não consta dos autos a decisão completa e fundamentada da autoridade impetrada. Assinale-se que a notificação sobre o não conhecimento do recurso foi emitida em 03/12/2010, com carimbo dos Correios do Aviso de Recebimento - AR em 28/12/2010 (fls. 68 e verso), tendo a impetrante ajuizado o presente mandamus somente em 27/04/2011. Postergo, assim, a apreciação da liminar. Notifique-se a autoridade coatora para que preste suas informações no prazo legal. Após, tornem os autos conclusos. P. I.

0007553-29.2011.403.6100 - SIDERURGICA J L ALIPERTI S/A (SP113858 - IVO RIBEIRO VIANA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Ciência à parte das pendências apontadas na certidão retro/supra. CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 5º da Portaria nº 33/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 27/09/2010, Ed. 177/2010, Publicações Judiciais II) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0007714-39.2011.403.6100 - ICA TELECOMUNICACOES LTDA (SP235027 - KLEBER GIACOMINI) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

1 - Ante a informação de fl. 54-verso não vislumbro a ocorrência de prevenção. 2 - ICA TELECOMUNICAÇÕES LTDA, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SP - DERAT, a fim de a impetrada leve à apreciação e conclua o pedido de restituição de contribuições, fundamentado aos termos da Lei nº 11.457/07 e outras leis mencionadas, objeto dos pedidos de restituições PER/DCOMP nº 40920.94820.310309.1.2.02-1871; nº 12970.31571.300609.1.2.02-1002 e nº 09806.64950.290909.1.2.02-5902. Alega que requereu junto à Receita Federal do Brasil, em 31/03/2009, 30/06/2009 e 29/09/2009, por intermédio de vários PER/DCOMP, a restituição do saldo negativo de IRPJ, no valor de R\$981.925,29. Não vislumbro perecimento de direito a ensejar a concessão de liminar até a vinda das informações, inclusive para esclarecimento quanto à existência de algum impedimento para a conclusão dos processos administrativos. Postergo, assim, a apreciação da liminar. Notifique-se a autoridade coatora para que preste suas informações no prazo legal. Intime-se a Procuradoria da Fazenda Nacional para fins do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Após, tornem os autos conclusos. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0005533-27.1995.403.6100 (95.0005533-3) - ANTONIO MARCOS DE SOUZA X WILSON APARECIDO MARTINS (SP087788 - CARLOS LEDUAR DE MENDONCA LOPES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 207 - ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO)

Intimem-se os requerentes sucumbentes, nos termos do artigo 475-J do CPC, para depositar voluntariamente, por meio de guia DARF, código 2864, o pagamento da quantia indicada pela UNIÃO FEDERAL, devendo tal pagamento ser comprovado perante este Juízo. Na omissão, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Int.

0007120-25.2011.403.6100 - STACCO TERCEIRIZACAO LTDA - ME (PR033138 - GIOVANI WEBBER) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Trata-se de medida cautelar inominada por meio da qual a requerente pleiteia, liminarmente, seja determinada a suspensão das multas impostas pela requerida nos valores de R\$ 4.741,08 (quatro mil, setecentos e quarenta e um reais e oito centavos) e R\$ 19.078,81 (dezenove mil, setenta e oito reais e oitenta e um centavos), ou caso a retenção já tenha se operado, requer seja concedida a liminar para que seja determinado ao réu que restitua imediatamente e incontinenti os valores acima em favor da autora, sendo que, caso seja o entendimento de Vossa Excelência, ela prestará caução real ou fidejussória no prazo assinalado. Informa que é prestadora de serviços junto à ECT, por força de adjudicação de Contrato de Prestação de Serviço de Contínuo com Cessão de Mão de Obra para Serviços de Limpeza, Conservação, Higienização e Desinfecção (Contrato nº 0090/2010), realizando tarefas nas unidades que compõem a Regional. Acrescenta que, em 20.04.2011, foi intimada acerca da ocorrência de supostas irregularidades na execução do referido contrato e da imposição das multas que pretende suspender. Alega inobservância do quanto estabelecido no contrato, uma vez que a requerente toma por base o valor mensal pago à autora, sem considerar a proporcionalidade de cada unidade atendida em relação àquele valor mensal, a qual é descrita no Segundo Termo Aditivo ao Contrato nº 0090/2010, bem como pelo fato de que o valor mensal pago é inferior ao valor mensal previsto no contrato, pois nem todas as unidades constantes do pacto estão funcionando, o que acarreta a diferença. Insurge-se, ainda, em razão de cerceamento de defesa nos procedimentos administrativos. Ao final, acrescenta que a imposição da penalidade de multa está eivada de vícios que serão discutidos na ação ordinária a ser proposta no trintídio legal, uma vez que a matéria vertida necessita de dilação probatória quanto à forma com que o cálculo da multa é realizado e qual é a base de cálculo correta a ser utilizada. Com a inicial vieram os documentos de fls. 18/190. É o relato. DECIDO. São requisitos da medida cautelar o periculum in mora e o fumus boni iuris, provados mediante cognição sumária. A ausência de qualquer dos requisitos inviabiliza sua concessão, circunstância que se verifica no presente caso. Consta dos autos cópia

de peças dos procedimentos que resultaram nas multas que se pretende suspender (fls. 124/189). Com relação à multa no valor de R\$ 4.714,08, a imposição se deu em razão da não entrega de documentos necessários à execução de serviços de dedetização, desratização e limpeza de caixa d'água, previsto no subitem 3.1.6., alínea c, do contrato firmado, mais especificamente nas alíneas a, b e c, do subitem 3.1.6.1. (fl. 64). À fl. 126 encontra-se o cálculo de aplicação de penalidade. A requerente apresentou sua defesa (fls. 139/143) sem questionar a base de cálculo aplicada. Insurge-se em face do valor da multa ao argumento da ocorrência de bis in idem, hipótese que foi afastada na decisão administrativa de indeferimento do recurso, em razão do estabelecido no item 4.1.2. do contrato (fls. 148/152). Para a multa de R\$ 19.078,81, a irregularidade apontada foi não manter o efetivo de acordo com horário e frequência contidos nas especificações das áreas a serem limpas, em descumprimento ao estabelecido no apêndice 1 do Anexo 1 do contrato, itens 3.1.8., 3.1.8.1., 3.1.10.3. e 3.1.19 (fls. 65/67). A requerente apresentou sua defesa em peça de idêntico teor da apresentada em face da notificação da multa de R\$ 4.714,08, ou seja, sem sequer questionar a base de cálculo utilizada (fls. 171/175). O recurso foi igualmente indeferido, constando da decisão a seguinte observação: da reanálise do processo administrativo, verificamos um equívoco na planilha de cálculo do valor da penalidade, motivo pelo qual o valor deve ser alterado de R\$ 20.561,62 (vinte mil, quinhentos e sessenta e um reais e sessenta e dois centavos) para R\$ 19.078,81 (dezenove mil, setenta e oito reais e oitenta e um centavos) (fls. 179/182). A requerente, em sede administrativa, não questionou a base de cálculo utilizada para a aplicação das multas, tampouco requereu a produção de provas. Por sua vez, a requerida aponta, nas decisões administrativas, com respaldo nas cláusulas constantes do contrato firmado entre as partes, a forma de aferição dos referidos valores. Em análise sumária, constata-se regular oportunidade de defesa e oferecimento de recursos, bem como decisões fundadas em pareceres das áreas técnicas da ECT, assegurando-se amplo acesso aos autos administrativos. Assinale-se que a requerida consigna, nas decisões, que a comunicação do ato é realizada nos moldes do Art. 26 da Lei 9.874/99, sendo informado o local para vistas aos autos do processo, no qual consta toda a motivação, e que, contudo, essa Contratada não compareceu para vistas ao processo e solicitação dos esclarecimentos... Ademais, as cláusulas contratuais transcritas na inicial, a título de demonstração de excesso de multa, dizem respeito, a rigor, ao valor de desconto proporcional das faltas de cobertura na(s) unidade(s) porventura ocorridas no período a que se refere o faturamento (cláusula 4.1.2, fl. 42). Isto é, trata-se de abatimentos ou glosas decorrentes da ausência de prestação do serviço nos moldes contratados. As penalidades, por sua vez, estão arroladas na cláusula oitava (fls. 46/50), na qual se vê previsto como base de cálculo das multas o valor mensal do contrato (R\$ 98.853,55, consoante fl. 42) e não o valor do faturamento. Em princípio, não há como desconsiderar os termos do acordo firmado entre as partes. Também não se sustenta a alegação de bis in idem. O contrato prevê glosas ou abatimentos no pagamento mensal, como decorrência da ausência da prestação de serviços, que não se confundem com as penalidades (multas) pelo descumprimento das obrigações contratuais. Ainda consta da referida cláusula 4.1.2. que as glosas seriam feitas sem prejuízo das penalidades contratuais cabíveis. Dessa forma, não se verifica, no presente caso, a indispensável presença do fumus boni juris a justificar a concessão da liminar, restando a pretensão da requerente desprovida de condições de acolhimento. Também não se vislumbra periculum in mora. Não se trata de prejuízo irreparável ou de difícil reparação, porquanto o valor decorrente de eventual redução da multa, ou mesmo sua anulação, poderá ser repostado pela empresa pública. Ante o exposto, indefiro a liminar pleiteada. Cite-se a requerida. Intimem-se.

Expediente Nº 2697

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0039405-04.1993.403.6100 (93.0039405-3) - ADEILDO ALVES DE ALBUQUERQUE X ADELIA BEATRIZ SHIRALDI DA SILVA X ALAMARES DE DEUS BAFFILE X ALAN MOACIR FERRAZ X ALCINDA ANTUNES DALRI X ALICE LOPES MOTA X ANA FIRME DE ALMEIDA X ANA LUCIA CUGOLO X ANA MARIA DE MELO X ANGELINA BATISTA FRANCA X ANTONIA MARIA DA SILVA X ANTONIO FRANZ X APARECIDA DONIZETE GONCALVES DIAS X ARIVALDA DE SOUZA LIMA X AURELIO CAMILO VIZENTIM X BENEDITO CELSON DA SILVA X BRASILEU ELOIS PEREIRA X CARLOS NUNES RODRIGUES X CELIA MARIA TEURES GERAIGIRE X CILEI JOSE TIAGO X CLARISMUNDO BENTO DE CAMPOS X CLAUDETE MARIA SARAPU DIAS- X CLEMATIDE ALVES LAGO X DEA COLUCCI ALVES DA SILVA X DESIREE FERREIRA NOGUEIRA X DIVA TOSHIE SUGUIMOTO HARADA X EDILSON ALVES DE ARAUJO X EDMIR CHOUKRI CHERIT X EDNA ELVIRA ROSSI BATISTA X ELENA FURUSHIMA X ELIANA DELLA LIBERA X ELIZABETH TEIXEIRA X EMILIA MARIA DE JESUS X ETELVINA MARIA DE OLIVEIRA GOULARTE X FRANCISCO HENRIQUE DE OLIVEIRA X FRANCISCO LEITE DE MELO X GABRIEL NUNES DA ROCHA X GENILDO SECUNDINO DOS SANTOS X GEORGE MOTA PEREIRA X GERALDA SOARES DOS SANTOS X GERALDO DIAS X GERALDO FRANCISCO DIAS X GERALDO LOPES DA SILVA X GERALDO PIRES FERREIRA X GERALDO ROBERTO DA SILVA X GERALDO SOARES DOS SANTOS X GERCY FERREIRA DOS SANTOS X GERSON SEVERINO DE SOUZA X GUILHERMINA VENERANDO DE SOUSA X HAMILTON VAZ DE OLIVEIRA X HELENA ANSELMO X HORACIO DE ASSIS ZUCCOLI X IARA APARECIDA GOBBET X IDOVALDO MORALES X IRINEU ANTONIO GONCALVES CANCIANI X ISABEL RIBAS X ISAURA ANTONIA GUEDES TIAGO X IVAN SANTANA DE OLIVEIRA X IVANA TAVARES DE CAMPOS X IVENISE MAGDALA BERTI LA TORRE X JAILSON DIAS CAMPOS X JAIR DE SOUZA PINHEIRO X JAIR LOPES X JAMIR SILVA X JOAO ANTONIO DOS SANTOS X JOAO ARTUR VERSOLATO X JOAO BERTOLO DA SILVA X JOAO FERNANDO LARA MACHADO X JOAO FERREIRA DA SILVA X JOAO GOULARTE DANTE X JOAO QUIRINO DOS SANTOS X JOAO TARGINO X JOAO VENCESLAU

TOMAZ X JOAQUIM FLORENCIO COSTA X JORGE FELIX DE CAMRGO X JORGE RODRIGUES X JOSE ALMEIDA X JOSE ANTONIO BENTO X JOSE APARECIDO GALANTE X JOSE APARECIDO MACIEL X JOSE CARLOS DOS SANTOS X JOSE CARLOS TADEU FARIAS X JOSE DA CONCEICAO SOUZA X JOSE DA COSTA X JOSE DONIZETI DE ALMEIDA NOGUEIRA X JOSE DOS REIS RIBEIRO X JOSE FERNANDO SAMPAIO BERALDO X JOSE FRANCISCO BONATO X JOSE GONDIM DE ALMEIDA X JOSE LUIS ORLANDO X JOSE LUIZ DOS SANTOS X JOSE LUIZ GAVINELLI X JOSE LUIZ SIMOES X JOSE MARINO X JOSE MAURICIO INOCENCIO X JOSE ROSSI X JOSE ROBERTO LUZZIO X JUDITE NUNES CANEVER X JULIA MARQUES DE MELO OLIVEIRA X JULIENE CAVALCANTI FERNANDES(SP046915 - JURANDIR PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 171 - MARCELO DE SOUZA AGUIAR) X BANCO ECONOMICO S/A(SP110263 - HELIO GONCALVES PARIZ E Proc. EDSON ROBERTO DA ROCHA SOARES) X BANCO SANTANDER BRASIL S/A(SP114904 - NEI CALDERON E Proc. MARCELO OLIVEIRA ROCHA E Proc. FABIANO ZAVANELLA) Ciência aos autores do desarquivamento dos autos.Expeça-se certidão de inteiro teor, conforme requerido. Nada mais sendo requerido, em cinco dias, retornem os autos ao arquivo.Int.

0009395-40.1994.403.6100 (94.0009395-0) - POLIMIX CONCRETO LTDA(Proc. ALBERTO DE ORLEANS E BRAGANCA E SP107445A - MARIA REGINA M. ALBERNAZ LYNCH E SP114703 - SILVIO LUIZ DE TOLEDO CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES)

Ciência às partes do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, em cinco dias, retornem os autos ao arquivo.Int.

0014864-67.1994.403.6100 (94.0014864-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006893-31.1994.403.6100 (94.0006893-0)) JULIA ANAMI X CARLOS ANAMI X JOSE PEDRO SIMOES X MARIA MARTHA SIMOES X GILBERTO CARLOS MONTEIRO(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES E SP154063 - SÉRGIO IGLESIAS NUNES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S/A - AG XV DE NOVEMBRO/SP(SP131444 - MARCUS BATISTA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE)

Ciência à parte ré do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Int.

0026471-77.1994.403.6100 (94.0026471-2) - METALURGICA IPE S/A(RS042786 - MARCELO LORENTZ BETTEGA E SP155214 - WENDEL APARECIDO INÁCIO E SP097953 - ALESSANDRA NASCIMENTO SILVA E FIGUEIREDO MOURAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 792 - PATRICIA MARA DOS SANTOS SAAD NETTO E SP216793 - WILSON BRUNO ZANIM DE FREITAS)

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, em cinco dias, retornem os autos ao arquivo.Int.

0032929-13.1994.403.6100 (94.0032929-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009395-40.1994.403.6100 (94.0009395-0)) POLIMIX CONCRETO LTDA(SP107445A - MARIA REGINA M. ALBERNAZ LYNCH E Proc. ALBERTO DE ORLEANS E BRAGANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES)

Ciência às partes do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, em cinco dias, retornem os autos ao arquivo.Int.

0000133-32.1995.403.6100 (95.0000133-0) - FRANCA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP043373 - JOSE LUIZ SENNE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 207 - ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO)

Fls. 577/579: Ciência à parte contrária.Após, tornem conclusos.Int.

0000151-53.1995.403.6100 (95.0000151-9) - DISTILLERIE STOCK DO BRASIL LTDA(SP145863 - RHEA SILVIA SIMARDI TOSCANO E SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI E RJ101433 - ANDREA CRISTINY DOS SANTOS SOARES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 207 - ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO)

Ciência à autora do desarquivamento dos autos.Expeça-se certidão de inteiro teor, conforme requerido. Nada mais sendo requerido, em cinco dias, retornem os autos ao arquivo.Int.

0005176-47.1995.403.6100 (95.0005176-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031231-69.1994.403.6100 (94.0031231-8)) YUSHIRO DO BRASIL IND/ QUIMICA LTDA(SP040324 - SUELI SPOSETO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 203 - RICARDO DA CUNHA MELLO)

Nos termos do art. 216, do Provimento 64/2005-CORE e do art. 1º, inciso II e item 2 da Portaria 33/2010 do r. Juízo desta 3ª Vara Cível, fica a parte autora intimada do desarquivamento dos autos e do prazo de cinco dias para requerer o que de direito, bem como do retorno ao arquivo se decorrido o prazo sem manifestação.

0005898-81.1995.403.6100 (95.0005898-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028329-46.1994.403.6100 (94.0028329-6)) ROGERIO LUCIANO DA SILVA X MARCIA APARECIDA FELICIANO(SP098796 - ALDENIS GARRIDO BONIFACIO DAVILA E SP188416 - ALLAN RODRIGUES SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP077580 - IVONE COAN)

Nos termos do art. 216, do Provimento 64/2005-CORE e do art. 1º, inciso II e item 2 da Portaria 33/2010 do r. Juízo desta 3ª Vara Cível, fica a parte autora intimada do desarquivamento dos autos e do prazo de cinco dias para requerer o que de direito, bem como do retorno ao arquivo se decorrido o prazo sem manifestação.

0014592-39.1995.403.6100 (95.0014592-8) - LUIZ ANTONIO DOS SANTOS SILVERIO X HARRY JORGE GIGLIO JELIC X IGNACIO MODESTO DE ABREU X AMAURY FERRARI X ADILSON NUNES TEIXEIRA X JOAO ROBERTO DE OLIVEIRA X JOSE ERNANI VITERBO X JOSE MARIA LEMES X CLAUDIO FARIA SIMOES RODRIGUES X ARISTIDES ROSA DIAS(SP058830 - LAZARO TAVARES DA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 741 - WALERIA THOME)

Nos termos do art. 216, do Provimento 64/2005-CORE e do art. 1º, inciso II e item 2 da Portaria 33/2010 do r. Juízo desta 3ª Vara Cível, fica a parte autora intimada do desarquivamento dos autos e do prazo de cinco dias para requerer o que de direito, bem como do retorno ao arquivo se decorrido o prazo sem manifestação.

0021123-44.1995.403.6100 (95.0021123-8) - OSNI FERNANDES(SP281600 - IRENE FUJIE) X AKIHO OMOTE X ALDINE REIS OMOTE X AUDREY REIS OMOTE(SP075684 - APARECIDO DE SOUZA DIAS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 364 - HAROLDO MALHEIROS DUCLERC VERCOSA)

Nos termos do art. 216, do Provimento 64/2005-CORE e do art. 1º, inciso II e item 2 da Portaria 33/2010 do r. Juízo desta 3ª Vara Cível, fica a parte autora intimada do desarquivamento dos autos e do prazo de cinco dias para requerer o que de direito, bem como do retorno ao arquivo se decorrido o prazo sem manifestação.

0045659-22.1995.403.6100 (95.0045659-1) - WALTER MANFREDINI X MARCOS AFONSO ZELI X ISA MARIA BORBA X HORTENSIA PASCUAL GAVA(SP022327 - MOACYR FERNANDES DE OLIVEIRA) X BANCO ITAU S/A(SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO E Proc. DENISE DE CASSIA ZILIO ANTUNES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 171 - MARCELO DE SOUZA AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 488 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Nos termos do art. 216, do Provimento 64/2005-CORE e do art. 1º, inciso II e item 2 da Portaria 33/2010 do r. Juízo desta 3ª Vara Cível, fica a requerente intimada do desarquivamento dos autos e do prazo de cinco dias para requerer o que de direito, bem como do retorno ao arquivo se decorrido o prazo sem manifestação.

0026685-63.1997.403.6100 (97.0026685-0) - GILBERTO OLEGARIO DE MELO X GUALDEMIR BATAGLIA X INES APARECIDA DE OLIVEIRA X IRENE FELIZARDO DE SANTANA X JACINTA UCHOA SOARES X JOSE FERREIRA SILVA(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA E SP102843 - ANTONIO DONIZETH JOSAFÁ DE MACEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. ANITA THOMAZINI SOARES)

Nos termos do art. 216, do Provimento 64/2005-CORE e do art. 1º, inciso II e item 2 da Portaria 33/2010 do r. Juízo desta 3ª Vara Cível, fica a parte autora intimada do desarquivamento dos autos e do prazo de cinco dias para requerer o que de direito, bem como do retorno ao arquivo se decorrido o prazo sem manifestação.

0037278-54.1997.403.6100 (97.0037278-2) - HARUTIUN DERTADIAN X MARIA PILAR LOURENCO GUALDA X RENATO JOSE AFFONSO X MARIA LUCETTA AFFONSO X CAETANO SORRENTINO X MARIA DO PATROCINIO GONCALVES SIMAO CUCINELLI(SP011046 - NELSON ALTEMANI E SP097669 - AMILCAR FERRAZ ALTEMANI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 366 - FRANCISCO CARLOS SERRANO)

Ciência aos requerentes do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido, em cinco dias, retornem os autos ao arquivo. Int.

0001511-18.1998.403.6100 (98.0001511-6) - AILTON CESAR PINHEIRO X ALVINO JOSE DOS SANTOS X BENEDITA JOSEFA DA SILVA X CARLOTA ENY OLIVEIRA COSSAO X DELVANIRA MOREIRA LIMA X JESSE FERREIRA DE ANDRADE X LEVI PEREIRA RAMOS X MARIO STELARI X PEDRO FLORIANO VAZ X SEBASTIAO PEREIRA DO NASCIMENTO(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

Nos termos do art. 216, do Provimento 64/2005-CORE e do art. 1º, inciso II e item 2 da Portaria 33/2010 do r. Juízo desta 3ª Vara Cível, fica a parte autora intimada do desarquivamento dos autos e do prazo de cinco dias para requerer o que de direito, bem como do retorno ao arquivo se decorrido o prazo sem manifestação.

0007934-91.1998.403.6100 (98.0007934-3) - ADOLFO CASTILHO DE ANDRADE X ANTONIO DE SOUZA DOMINGUES X ELIAS PITNTO RODRIGUES X JOAO CARLOS DE GODOY X JOSE PEDRO RODRIGUES X JOSE VICENTE DOS SANTOS X NELSON MITURI HATAO X OSVALDO DONISETE DO PRADO X ROSILDA

TAVARES DE SOUSA X WILSON DE MOURA REIS(SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO E SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP102775 - NELSON FERREIRA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JR E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Nos termos do art. 216, do Provimento 64/2005-CORE e do art. 1º, inciso II e item 2 da Portaria 33/2010 do r. Juízo desta 3ª Vara Cível, fica a parte autora intimada do desarquivamento dos autos e do prazo de cinco dias para requerer o que de direito, bem como do retorno ao arquivo se decorrido o prazo sem manifestação.

0016386-90.1998.403.6100 (98.0016386-7) - AILTON SENDON X FIORAVANTE DOS SANTOS X JOAQUIM CARLOS BASILIO X JOVENINO AUGUSTO PEREIRA X ORLANDO COLOMBARO X PAULO ANDRE LEITE X ROCELI FATIMA DOS SANTOS X ROSECLEIA DOS SANTOS X SANDRA REIS SILVA ROGATTO X WILSON DA CONCEICAO(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JR. E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

Nos termos do art. 216, do Provimento 64/2005-CORE e do art. 1º, inciso II e item 2 da Portaria 33/2010 do r. Juízo desta 3ª Vara Cível, fica a parte autora intimada do desarquivamento dos autos e do prazo de cinco dias para requerer o que de direito, bem como do retorno ao arquivo se decorrido o prazo sem manifestação.

0019157-41.1998.403.6100 (98.0019157-7) - APARECIDO TEIXEIRA FERREIRA X DONATO MATEUS FILHO X IRINEU RODRIGUES DOS SANTOS X JOILTO RAMOS DOS SANTOS X JOSUE DOS SANTOS X MARIA DE FATIMA SILVA X MARIANO ALVINO DO CARMO X RENATO FLAVIO SPERANDIO X SONIA REGINA CAMILO X VALDEMAR DA SILVA NASCIMENTO(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JR E Proc. 454 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Nos termos do art. 216, do Provimento 64/2005-CORE e do art. 1º, inciso II e item 2 da Portaria 33/2010 do r. Juízo desta 3ª Vara Cível, fica a parte autora intimada do desarquivamento dos autos e do prazo de cinco dias para requerer o que de direito, bem como do retorno ao arquivo se decorrido o prazo sem manifestação.

0035373-77.1998.403.6100 (98.0035373-9) - ANTONIO ROMANELLI(Proc. DEBORA CAMPOS FERRAZ DE ALMEIDA E Proc. EZIO FERRAZ DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE)

Nos termos do art. 216, do Provimento 64/2005-CORE e do art. 1º, inciso II e item 2 da Portaria 33/2010 do r. Juízo desta 3ª Vara Cível, fica a parte autora intimada do desarquivamento dos autos e do prazo de cinco dias para requerer o que de direito, bem como do retorno ao arquivo se decorrido o prazo sem manifestação.

0054252-35.1998.403.6100 (98.0054252-3) - LUCIANO AGUSTIN JORDAN ALIAGA X NILDA MARIA JORDAN(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. CAMILO DE LELLIS CAVALCANTE E Proc. IVONE COAN)

Considerando o trânsito em julgado da r. decisão de fls. 380/381 que homologou a transação efetuada entre os autores e a CEF, arquivem-se os autos com baixa findo.Int.

0003887-40.1999.403.6100 (1999.61.00.003887-5) - LISBELO DOMINGOS DE OLIVEIRA X LISEU SOTOCORNO X LIXANDRINA DOS SANTOS SILVA X LOURIVAL CARNEIRO DA SILVA X LOURIVAL MARCELINO PEREIRA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JR.)

Nos termos do art. 216, do Provimento 64/2005-CORE e do art. 1º, inciso II e item 2 da Portaria 33/2010 do r. Juízo desta 3ª Vara Cível, fica a parte autora intimada do desarquivamento dos autos e do prazo de cinco dias para requerer o que de direito, bem como do retorno ao arquivo se decorrido o prazo sem manifestação.

0014219-66.1999.403.6100 (1999.61.00.014219-8) - ORLANDO OLIVA JUNIOR X CARMEM ROSA PIOTTO OLIVA(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. ELIZABETH CLINI DIANA E Proc. 454 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Considerando o trânsito em julgado da r. decisão de fls. 543/544 que homologou a transação efetuada entre os autores e a CEF, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Int.

0040275-39.1999.403.6100 (1999.61.00.040275-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033891-31.1997.403.6100 (97.0033891-6)) MARIA DE FATIMA DOS SANTOS X GIUSEPPE ANTONIO NOVELLO X ELAINE CRISTINA CARDOSO DO CARMO X LUIS ALVES DA COSTA(SP138640 - DOUGLAS LUIZ DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Nos termos do art. 216, do Provimento 64/2005-CORE e do art. 1º, inciso II e item 2 da Portaria 33/2010 do r. Juízo

desta 3ª Vara Cível, fica a parte autora intimada do desarquivamento dos autos e do prazo de cinco dias para requerer o que de direito, bem como do retorno ao arquivo se decorrido o prazo sem manifestação.

0074145-72.2000.403.0399 (2000.03.99.074145-8) - ARNALDO NATAL DOS SANTOS X MARIA LUCIA GILI MASSI X MANOEL AMORIM ALBUQUERQUE X TITO DE DEUS X JOSE MARIA DE SOUZA X MAURICIO MARQUES X JOSE RODRIGUES DE LIMA X GILDO ALBERTO DE CAMARGO ALVES X ISABEL MORENO DA SILVA SOUZA X MARCOS PEROAIS DO NASCIMENTO(SP116052 - SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA) X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN/SP(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE)

Nos termos do art. 216, do Provimento 64/2005-CORE e do art. 1º, inciso II e item 2 da Portaria 33/2010 do r. Juízo desta 3ª Vara Cível, fica a parte autora intimada do desarquivamento dos autos e do prazo de cinco dias para requerer o que de direito, bem como do retorno ao arquivo se decorrido o prazo sem manifestação.

0031794-53.2000.403.6100 (2000.61.00.031794-0) - MOACIR FRANCESCO ANDRETA(SP125290 - JOSE SILVIO TROVAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)
Tendo em vista a r. decisão de fls. 210/211, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Int.

0037139-97.2000.403.6100 (2000.61.00.037139-8) - CASSIA SUZANA DOS SANTOS CALHEIROS X JOAQUIM JANUARIO X MARINA DE GODOI X ROSEMARY BANDEIRA DA SILVA X ROSERLI DE FREITAS VASCONCELOS(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Nos termos do art. 216, do Provimento 64/2005-CORE e do art. 1º, inciso II e item 2 da Portaria 33/2010 do r. Juízo desta 3ª Vara Cível, fica a parte autora intimada do desarquivamento dos autos e do prazo de cinco dias para requerer o que de direito, bem como do retorno ao arquivo se decorrido o prazo sem manifestação.

0046728-16.2000.403.6100 (2000.61.00.046728-6) - EMIKO OGATA(SP164501 - SÉRGIO NUNES MEDEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)
Tendo em vista a r. decisão de fls. 182/182vº, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Int.

0027184-37.2003.403.6100 (2003.61.00.027184-8) - CATHARINA JORGE JOAO(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Nos termos do art. 216, do Provimento 64/2005-CORE e do art. 1º, inciso II e item 2 da Portaria 33/2010 do r. Juízo desta 3ª Vara Cível, fica a parte autora intimada do desarquivamento dos autos e do prazo de cinco dias para requerer o que de direito, bem como do retorno ao arquivo se decorrido o prazo sem manifestação.

0030496-21.2003.403.6100 (2003.61.00.030496-9) - CARLOS PETECOF NABARRETE(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Nos termos do art. 216, do Provimento 64/2005-CORE e do art. 1º, inciso II e item 2 da Portaria 33/2010 do r. Juízo desta 3ª Vara Cível, fica a parte autora intimada do desarquivamento dos autos e do prazo de cinco dias para requerer o que de direito, bem como do retorno ao arquivo se decorrido o prazo sem manifestação.

0034976-42.2003.403.6100 (2003.61.00.034976-0) - TADMITSU NUKUI(SP153840 - SANDRO RONALDO CAVALCANTI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Tendo em vista a r. decisão de fls. 96/97, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

0037707-11.2003.403.6100 (2003.61.00.037707-9) - LUIZ CARLOS GOMES(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Nos termos do art. 216, do Provimento 64/2005-CORE e do art. 1º, inciso II e item 2 da Portaria 33/2010 do r. Juízo desta 3ª Vara Cível, fica a parte autora intimada do desarquivamento dos autos e do prazo de cinco dias para requerer o que de direito, bem como do retorno ao arquivo se decorrido o prazo sem manifestação.

0037721-92.2003.403.6100 (2003.61.00.037721-3) - RANHEL DE LIRA DO NASCIMENTO(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Nos termos do art. 216, do Provimento 64/2005-CORE e do art. 1º, inciso II e item 2 da Portaria 33/2010 do r. Juízo desta 3ª Vara Cível, fica a parte autora intimada do desarquivamento dos autos e do prazo de cinco dias para requerer o que de direito, bem como do retorno ao arquivo se decorrido o prazo sem manifestação.

0000887-56.2004.403.6100 (2004.61.00.000887-0) - ROBERTO RIBEIRO DOS SANTOS(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE

MELO)

Nos termos do art. 216, do Provimento 64/2005-CORE e do art. 1º, inciso II e item 2 da Portaria 33/2010 do r. Juízo desta 3ª Vara Cível, fica a parte autora intimada do desarquivamento dos autos e do prazo de cinco dias para requerer o que de direito, bem como do retorno ao arquivo se decorrido o prazo sem manifestação.

0003836-53.2004.403.6100 (2004.61.00.003836-8) - GILDA SANTANA GARCIA(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Nos termos do art. 216, do Provimento 64/2005-CORE e do art. 1º, inciso II e item 2 da Portaria 33/2010 do r. Juízo desta 3ª Vara Cível, fica a parte autora intimada do desarquivamento dos autos e do prazo de cinco dias para requerer o que de direito, bem como do retorno ao arquivo se decorrido o prazo sem manifestação.

0007670-64.2004.403.6100 (2004.61.00.007670-9) - NAIR RIBAS DAVILA(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Nos termos do art. 216, do Provimento 64/2005-CORE e do art. 1º, inciso II e item 2 da Portaria 33/2010 do r. Juízo desta 3ª Vara Cível, fica a parte autora intimada do desarquivamento dos autos e do prazo de cinco dias para requerer o que de direito, bem como do retorno ao arquivo se decorrido o prazo sem manifestação.

0008452-71.2004.403.6100 (2004.61.00.008452-4) - CARLOS EDUARDO RIBEIRO DOS SANTOS(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Nos termos do art. 216, do Provimento 64/2005-CORE e do art. 1º, inciso II e item 2 da Portaria 33/2010 do r. Juízo desta 3ª Vara Cível, fica a parte autora intimada do desarquivamento dos autos e do prazo de cinco dias para requerer o que de direito, bem como do retorno ao arquivo se decorrido o prazo sem manifestação.

0014936-05.2004.403.6100 (2004.61.00.014936-1) - LUCIA MARIA DE SOUZA LIMA(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Nos termos do art. 216, do Provimento 64/2005-CORE e do art. 1º, inciso II e item 2 da Portaria 33/2010 do r. Juízo desta 3ª Vara Cível, fica a parte autora intimada do desarquivamento dos autos e do prazo de cinco dias para requerer o que de direito, bem como do retorno ao arquivo se decorrido o prazo sem manifestação.

0002280-79.2005.403.6100 (2005.61.00.002280-8) - PAULO OJEVAN(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. LEONARDO PINTO FONTES)

Nos termos do art. 216, do Provimento 64/2005-CORE e do art. 1º, inciso II e item 2 da Portaria 33/2010 do r. Juízo desta 3ª Vara Cível, fica a parte autora intimada do desarquivamento dos autos e do prazo de cinco dias para requerer o que de direito, bem como do retorno ao arquivo se decorrido o prazo sem manifestação.

0005810-91.2005.403.6100 (2005.61.00.005810-4) - ALFREDO MONTEIRO DE CASTRO NETO(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP246654 - CLAUDIA DE SOUZA FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Nos termos do art. 216, do Provimento 64/2005-CORE e do art. 1º, inciso II e item 2 da Portaria 33/2010 do r. Juízo desta 3ª Vara Cível, fica a parte autora intimada do desarquivamento dos autos e do prazo de cinco dias para requerer o que de direito, bem como do retorno ao arquivo se decorrido o prazo sem manifestação.

0006167-71.2005.403.6100 (2005.61.00.006167-0) - FANI MARIA MESQUITA MONMA X WAGNER DE OLIVEIRA X CLAUDIO DURVAL DEMASO - ESPOLIO (MARILENA IVETE BARONE DEMASO) X TAKAU KOBAYASHI(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Nos termos do art. 216, do Provimento 64/2005-CORE e do art. 1º, inciso II e item 2 da Portaria 33/2010 do r. Juízo desta 3ª Vara Cível, fica a parte autora intimada do desarquivamento dos autos e do prazo de cinco dias para requerer o que de direito, bem como do retorno ao arquivo se decorrido o prazo sem manifestação.

0018141-08.2005.403.6100 (2005.61.00.018141-8) - ERIVALDO SIQUEIRA DA ROCHA X VERA SILVIA DE FARIA SIMOES ROCHA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Considerando o trânsito em julgado da r. decisão de fls. 296/298 que homologou a transação efetuada entre os autores e a CEF, arquivem-se os autos com baixa findo.Int.

0002239-31.2005.403.6127 (2005.61.27.002239-8) - S D R BERCITO - ME(SP102038 - PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP106872 - MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES)

Ciência à parte autora do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Nada sendo requerido,

arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Int.

0009177-89.2006.403.6100 (2006.61.00.009177-0) - MARIA JOSE GOMES X MARCIA APARECIDA LEITE X ROSANA APARECIDA RIBEIRO GONCALVES X MARCIA ONAGA X CLAUDIA BERTERO MARIN X DANIELA PETRONI DERI STEFFANI X SONIA MARIA SCHLITTLER LEME FERREIRA X GILMAR TADEU SILVA(SP102217 - CLAUDIO LUIZ ESTEVES) X UNIAO FEDERAL(SP115868 - CLAUDIA SANTELLI MESTIERI SANTINI)

Ciência à parte autora do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Int.

0022853-07.2006.403.6100 (2006.61.00.022853-1) - BENJAMIN JARA TADEO X HEBE GUIMARAES CHAGAS DE JARA(SP099250 - ISAAC LUIZ RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X ITAU S/A CREDITO IMOBILIARIO(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Int.

0027084-77.2006.403.6100 (2006.61.00.027084-5) - DARCI LEPIQUE HERRMANN(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)

Ciência à autora do desarquivamento dos autos.Esclareça a petição de réplica apresentada às fls. 200/203.Após, tornem conclusos.Int.

0003825-19.2007.403.6100 (2007.61.00.003825-4) - MARLENE DO NASCIMENTO OLIVEIRA(SP173348 - MARCELO VIANNA CARDOSO E SP226035B - LUCIANA GUERRA DA SILVA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Nos termos do art. 216, do Provimento 64/2005-CORE e do art. 1º, inciso II e item 2 da Portaria 33/2010 do r. Juízo desta 3ª Vara Cível, fica a parte autora intimada do desarquivamento dos autos e do prazo de cinco dias para requerer o que de direito, bem como do retorno ao arquivo se decorrido o prazo sem manifestação.

0006653-85.2007.403.6100 (2007.61.00.006653-5) - MARIA VERA LUCIA SILVA X RONALDO OLIVEIRA SILVA(SP061593 - ISRAEL MOREIRA AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Tendo em vista que os autores são beneficiários da Assistência Judiciária Gratuita, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, observado o disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/50.Int.

0018853-27.2007.403.6100 (2007.61.00.018853-7) - ANA MARIA SALDANHA DO AMARAL(SP032481 - HAMILTON PASCHOAL DE ARRUDA INNARELLI E SP164670 - MOACYR GODOY PEREIRA NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 721 - CLAUDIA SANTELLI MESTIERI SANTINI)

Nos termos do art. 216, do Provimento 64/2005-CORE e do art. 1º, inciso II e item 2 da Portaria 33/2010 do r. Juízo desta 3ª Vara Cível, fica a parte autora intimada do desarquivamento dos autos e do prazo de cinco dias para requerer o que de direito, bem como do retorno ao arquivo se decorrido o prazo sem manifestação.

INCIDENTE DE FALSIDADE

0002977-90.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010515-59.2010.403.6100) LUIZ ANTONIO BERNARDES(SP112058 - LUIZ ANTONIO BERNARDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO)

Trata-se de incidente de falsidade documental, autuado em apenso aos autos nº 0010515-59.2010.403.6100 da ação anulatória proposta por Luiz Antônio Bernardes em face da União, nos termos do artigo 390 do Código de Processo Civil.O requerente, autor naquela demanda, questiona a ausência da própria assinatura nos documentos de fls. 132/134, integrantes de cópia do processo administrativo nº 19515.001102/2007-55 (volume apenso).Com relação às referidas fls. 132/134, aduz tratar-se de cópia defraudada de documento produzido pelo autor da demanda, nos autos do Processo Administrativo Fiscal, uma vez que a assinatura do autor da demanda foi omitida do documento, quando o original entregue estava assinado. Houve defraudação, a ser confirmada pela vista da via original do Processo Administrativo.Prossegue: A defraudação do Processo Administrativo Fiscal se prorrogou em omissões de documentos obtidos pela Secretaria da Receita Federal. Todas as conclusões sobre omissões de rendimentos tiradas pelo Auditor Fiscal Federal foram feitas de por sobre documentos que não constam dos autos do Processo Administrativo Fiscal.O requerente, por fim, tece considerações sobre documentos que não constam do procedimento, microfílmagens de origens de movimentações financeiras por ele solicitadas junto à CEF, além de extratos bancários utilizados para os levantamentos fiscais, que reputa irregulares, insurgindo-se, ainda, contra o relatório fiscal qualificado como mentiroso. Aponta violação ao devido processo legal e requer, como meio de prova, a exibição do original do Processo

Administrativo Fiscal, suspendendo-se o processo e ordenando-se a prova pericial. Em linhas gerais, sustenta haver assinado a oferta do próprio sigilo bancário (fls. 132/134), de maneira que, a não reprodução fiel do procedimento administrativo carreado ao processo principal pela União Federal, evidenciaria a ocorrência de fraude. Resposta da União às fls. 10/15. É o relato. Decido. De início, cumpre deixar assente que o requerente não se insurge contra o conteúdo do documento de fls. 132/134. Queixa-se da ocultação de sua firma na oferta de quebra de sigilo bancário apresentada perante a Secretaria da Receita Federal. Confirma, porém, sua apresentação. Assim, em suas razões, não argúi propriamente a incidência de qualquer falsidade sobre os documentos em testilha. Na realidade, em trecho algum sinaliza a inidoneidade de peças específicas constantes do procedimento fiscal, mas aponta a omissão de documentos que conduziram a relatórios e conclusões, a seu ver, indevidos. Em suma, utiliza-se equivocadamente do incidente de falsidade documental para grassar seu inconformismo acerca do procedimento adotado pela Receita Federal na apuração de créditos tributários lançados em seu desfavor, que considera, no seu conjunto, fraudulento. É mister sobrelevar o atributo da presunção de legitimidade dos atos administrativos em geral. Sob este viés, incumbiria ao requerente não só efetivamente imputar falsidade a determinado documento, como instruir a petição com a via tida por verdadeira, a fim de viabilizar eventual cotejamento (artigo 389 do Código de Processo Civil). No entanto, assim não se deu. Por todo o relato e postulações formuladas nesta sede, verifica-se que a questão posta ao Juízo não está voltada à contestação de assinatura. Ao contrário, o requerente pretende simplesmente confirmar se sua assinatura consta, como deveria, dos documentos de fls. 132/134, conforme alega haver encaminhado. Das razões articuladas não se extrai objeção quanto à autoria, tampouco quanto ao conteúdo do documento. Em verdade, o requerente sustenta que sua assinatura deveria integrar o documento, justamente porque o reconhece como legítimo. Não há falar, destarte, em falsidade documental. Daí a desnecessidade de prova pericial e da própria instauração do presente incidente. Assinale-se, ademais, ser prescindível providência do Juízo para a pretendida verificação das peças do procedimento administrativo original, do qual o requerente é parte e tem amplo acesso. Ausente pressuposto de admissibilidade para apreciação da tutela requerida, razão pela qual REJEITO o presente incidente de falsidade. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Ainda, para estes autos, cópia dos documentos referidos de fls. 132/134. Oportunamente, proceda-se ao arquivamento com baixa na distribuição. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0006893-31.1994.403.6100 (94.0006893-0) - JULIA ANAMI X CARLOS ANAMI X JOSE PEDRO SIMOES X MARIA MARTHA SIMOES X GILBERTO CARLOS MONTEIRO (SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S/A - AG XV DE NOVEMBRO/SP (SP151847 - FLAVIA REGINA FERRAZ DA SILVA E SP158330 - RICARDO ALEXANDRE ROSA NOGUEIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 171 - MARCELO DE SOUZA AGUIAR)

Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

0011541-83.1996.403.6100 (96.0011541-9) - JOSE MARCOS CAFFEL X MARIA CRISTINA PISANI CAFFEL (Proc. MARIA VANIA CARNEIRO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE MARCOS CAFFEL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA CRISTINA PISANI CAFFEL
Manifeste-se a CEF acerca das certidões negativas do Sr. Oficial de Justiça, às fls. 166/170. Após, tornem conclusos. Int.

4ª VARA CÍVEL

DRA. MÔNICA AUTRAN MACHADO NOBRE
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BEL. OSVALDO JOÃO CHÉCHIO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5821

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0723794-38.1991.403.6100 (91.0723794-4) - POSTO JURUPARI LTDA (SP110847 - WLADMIR DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL)

Fls. 152/153: Aguarde-se pelo prazo de 05 (cinco) dias. Silente, arquivem-se os autos.

0015492-22.1995.403.6100 (95.0015492-7) - PAULO JOSE CRIVELLARO (SP061648 - BRANCA ROTSZTAJN) X LILIANI PEREIRA LOPES CRIVELLARO (SP096432 - JAIR EDUARDO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (SP053736 - EUNICE MITIKO HATAGAMI TAKANO) X BANCO DO BRASIL S/A (SP157928 - NANCY APARECIDA RAGAINI E SP092182 - ROQUE MENDES RECH)

Preliminarmente, comprovem os autores terem diligenciado junto ao banco depositário. Após, conclusos.

0013773-34.1997.403.6100 (97.0013773-2) - BENEDITO DE MATOS X EDSON PIRES DOS SANTOS X FRANCISCO ELOI DE SOUSA X MARIA DO CARMO SILVA(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE)

Considerando a sucumbência recíproca determinada no v. acórdão prolatado às fls. 257/259, nada a deferir no tange a verba honorária.Retornem os autos ao arquivo.

0018350-21.1998.403.6100 (98.0018350-7) - CELIA REGINA KESPER(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES)

Considerando a sucumbência recíproca determinada no v. acórdão prolatado às fls. 112/125, nada a deferir no tange a verba honorária.Retornem os autos ao arquivo.

0017991-32.2002.403.6100 (2002.61.00.017991-5) - DELZITO ARAUJO FARIAS(SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Preliminarmente, convalido o despacho de fls. 174, qual seja: Manifestem-se as partes, no prazo de 20 (vinte) dias, sobre os cálculos formulados pela contadoria judicial, sendo os primeiros 10 (dez) dias ao(s) autor(es). Após, tornem os autos conclusos.

0000430-53.2006.403.6100 (2006.61.00.000430-6) - MAURIZIO MARIANO SARTORE X ANA MARIA JOSE CHIARELLI SARTORE(SP237074 - ERICA APARECIDA ASSIS DE OLIVEIRA E SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

1. Cumpra a CEF integralmente o despacho de fls. 322. 2. Face a manifestação da CEF de fls. retro, dou por cumprida a obrigação e determino a intimação do autor para que informe o nome, RG, CPF e OAB do patrono que deverá figurar no alvará de levantamento.Se em termos, expeça-se alvará em favor do autor do montante depositado.Após, com a liquidação, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.Int.

0012886-77.2007.403.6301 (2007.63.01.012886-4) - EDNALDO ALVES DA SILVA X KATHIA REGINA DE CAMPOS OLIVEIRA DA SILVA(SP105371 - JUAREZ SCAVONE BEZERRA DE MENESES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218965 - RICARDO SANTOS)

Por ora, dê-se vista aos autores acerca das alegações da CEF.Após, conclusos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0761252-65.1986.403.6100 (00.0761252-4) - CREDI-NINO COM/ DE MOVEIS LTDA X TOLMINO FABRICIO X SILVIO FABRICIO X RAUL KELVIN DE THUIN X GIFEL IND/ CILINDROS DE ACOS LTDA X EDUARDO ALVARO MARTINI DE CASTRO(SP078689 - DOUGLAS MONDO E SP047867 - ADEMAR SACCOMANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X CREDI-NINO COM/ DE MOVEIS LTDA X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o ofício recebido do Juízo da Comarca de Várzea Paulista de fls. 864, torno insubsistente a penhora autorizada no rosto destes autos.Dê-se vista às partes.Nada sendo requerido, transmita-se os ofícios requisitórios expedidos.

0004134-36.1990.403.6100 (90.0004134-1) - ANTONIO DE OLIVEIRA ROSA X ARANY MARCHETTI X AROLDO KERRY PICANCO X CELSO LUIZ FARRAPO X CLAUDIO ESTEVAM GARDELLI X JOSE ANTONIO VIEIRA NETO X JOSE LUIZ NOGUEIRA DE BARROS X JOSE LUIZ SOTORRIO RODRIGUES X MARIA DE LOURDES MENDES DOS SANTOS X MAPRA IND/ E COM/ DE ANTENAS LTDA X MORELLO REPRESENTACOES COMERCIAIS S/C LTDA X NANCY SIZUE KANEKO SILVA X PEDRO APARECIDO GOMES DE QUEVEDO X RUY DE CAMPOS FILHO X SHEILA APARECIDA SEBA PEREIRA(SP077001 - MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA E SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ E SP158291 - FABIANO SCHWARTZMANN FOZ E SP181388 - EMILIA DE FÁTIMA FERREIRA GALVÃO DIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 392 - ANDREA CRISTINA DE FARIAS) X MARIA DE LOURDES MENDES DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X MAPRA IND/ E COM/ DE ANTENAS LTDA X UNIAO FEDERAL X MORELLO REPRESENTACOES COMERCIAIS S/C LTDA X UNIAO FEDERAL X NANCY SIZUE KANEKO SILVA X UNIAO FEDERAL X CELSO LUIZ FARRAPO X UNIAO FEDERAL

Publique-se o despacho de fls. 521, qual seja: I- Tendo em vista o ofício acostado às fls. retro, e em cumprimento ao artigo 47, da Resolução nº 122/2010, cientifiquem-se as partes acerca do depósito efetuado pelo E.TRF 3ª Região, em conta corrente do próprio beneficiário, devendo manifestar-se acerca da satisfação do débito.II - Dê-se vista à União Federal acerca da habilitação requerida às fls. 462/496.Após, conclusos.Defiro a vista dos autos fora de cartório pelo prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido às fls. 522.

0009076-43.1992.403.6100 (92.0009076-1) - MARCELO SODRE OLIVEIRA X AURELINO GABRIEL DA CRUZ X ANDRE DE SOUZA BOM X HELENA DE OLIVEIRA PIRES X JANDIR LOURENCO X ROQUE LEME

CORREA X AGOSTINHO CASAGRANDE X SONIA BARBARA REZE X JOSE RODRIGUES TEIXEIRA X DARTELI GOMES X CYRO PLENS DE QUEVEDO X MARCOS CESAR DE LACERDA X MARIA HELENA EUFROSINA SOARES GUEDES X MARCIA HELENA GUEDES X MARISA HELENA GUEDES X LIDIA MARIA DA FONSECA PERES X MARIA CECILIA LOPES X VALCIR BIZARRO X GENESIO DE ASSIS OLIVEIRA X FLAVIO DE OLIVEIRA X FLAVIO DE OLIVEIRA FILHO X JAIR JOSE DOS SANTOS - ESPOLIO X GUY FONGALAN CORREA(SP073658 - MARCIO AURELIO REZE E SP060900 - LIGIA MARIA BARBOSA DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA) X MARCELO SODRE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL

Expeça-se ofício requisitório nos termos dos cálculos do Contador.Intimem-se.

0060449-40.1997.403.6100 (97.0060449-7) - JULIA DE OLIVEIRA X LUIZ ANTONIO FERNANDES X MARIA BARBARA SOARES DE JESUS X MARIA MITIKO SUSAKI(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X ROSANA APARECIDA CREPALDI(SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ ROIG E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1123 - NATALIA PASQUINI MORETTI) X JULIA DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista os instrumentos procuratórios outorgados pelos autores, preliminarmente, intime-se o SINSPREV acerca do pedido de fls. 438/441.Após, conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000194-53.1996.403.6100 (96.0000194-4) - CLAUDIR GIANNETTO X SILVETE SCHIAVENATO GIANNETTO(SP112063 - SILVIA MALTA MANDARINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES) X CREFISA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO(SP093190 - FELICE BALZANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CLAUDIR GIANNETTO X CREFISA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO X CLAUDIR GIANNETTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SILVETE SCHIAVENATO GIANNETTO X CREFISA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO X SILVETE SCHIAVENATO GIANNETTO

Expeça-se o Alvará de Levantamento.Após o seu cumprimento, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0018810-42.1997.403.6100 (97.0018810-8) - DORIVAL CERIGATTO X GERALDA AUGUSTA DA SILVA X IVANI BARBOSA X JOAO PEREIRA NETO X JOAO PICOLLI X JOSE CHAVES DOS REIS X JOSE FRANCISCO OLIVEIRA BASTOS X ORTENCIO LOVO X SILVIO AURICCHIO X VALTER LOZANO(SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN E SP026051 - VENICIO LAIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE) X DORIVAL CERIGATTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro à CEF o prazo de 30 (trinta) dias para que informe acerca do cumprimento do ofício expedido às fls. 668.

0031878-73.2008.403.6100 (2008.61.00.031878-4) - PEDRO HISAO TAKAMOTO(SP174804 - WALDIR MOREIRA DA SILVA JÚNIOR E SP180893 - TSUNETO SASSAKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X PEDRO HISAO TAKAMOTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos etc.Trata-se de Impugnação à Execução oferecida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, contra a execução que lhe é promovida na ação ordinária nº 2008.61.00.031878-4 por PEDRO HISAO TAKAMOTO.Sustenta, em breve síntese, a ocorrência de excesso de execução.Intimada, a exequente ofereceu resposta.Foi determinado o envio dos autos à Contadoria que se manifestou a fls. 188/191.É o relatório.Decido.Trata-se de Impugnação à Execução do título executivo judicial transitado em julgado que determinou o pagamento das diferenças existentes entre os valores dos rendimentos já creditados e da inflação medida. Analisando os autos, verifico que existe controvérsia quanto aos valores a serem executados.Realmente, os valores pretendidos pelo(s) exequente(s) perfazem o total de R\$ 54.179,40 (cinquenta e quatro mil, cento e setenta e nove reais e quarenta centavos), enquanto que a executada, ora impugnante, reconhece como devido o valor de R\$ 32.592,75 (trinta e dois mil, quinhentos e noventa e dois reais e setenta e cinco centavos).Em face de tal controvérsia, necessário se faz desconsiderar os valores pretendidos pelas partes, adotando-se os cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo, eis que os mesmos foram feitos nos termos do julgado e em observância das normas padronizadas pela E. Corregedoria Geral da 3ª Região.Isto posto, ACOLHO PARCIALMENTE a IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO, reconhecendo a prevalência dos cálculos ofertados pela Contadoria Judicial, no valor de R\$ 47.234,02 (quarenta e sete mil, duzentos e trinta e quatro reais dois centavos), em abril de 2010.Tendo em vista o levantamento do valor incontroverso de fls. 184, expeça-se alvará de levantamento a favor do autor do montante de R\$ 14.641,27 (quatorze mil, seiscentos e quarenta e um reais e vinte e sete centavos) para abril de 2010, e à CEF do valor remanescente, para tanto, informem as partes o nome, RG, CPF e OAB do patrono que deverá figurar no alvará.Após a liquidação do alvará, arquivem-se os autos.Intimem-se.

Expediente Nº 5823

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0018997-21.1995.403.6100 (95.0018997-6) - JOSE OLIVEIRA NUNES X POLYDORO GENTIL X MIGUEL SANDES DE OLIVEIRA X MARA TANIA DE OLIVEIRA X SIDNEI DE SOUZA(SP090751 - IRMA MOLINERO MONTEIRO E Proc. LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E SP146819 - ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X JOSE OLIVEIRA NUNES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifestem-se as partes, no prazo de 20 (vinte) dias, sobre os cálculos formulados pela contadoria judicial, sendo os primeiros 10 (dez) dias ao(s) autor(es). Após, tornem os autos conclusos.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0022193-28.1997.403.6100 (97.0022193-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039355-17.1989.403.6100 (89.0039355-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA) X ITAU TURISMO LTDA - GRUPO ITAU X ITAU OPERADORA DE TURISMO LTDA X TRANS-TRADING BRASIL EXPORTADORA S/A X ITAU GRAFICA LTDA - GRUPO ITAU X INVESTIMENTOS ITAU S/A X ITAUSA EXPORT LTDA - GRUPO ITAUSA(SP049404 - JOSE RENA E SP047024 - ABILIO AUGUSTO ALMEIDA)

1. Dê-se ciência ao requerente do desarquivamento dos autos. 2. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 3. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0666735-05.1985.403.6100 (00.0666735-0) - SILMAR MERCANTIL DE VEICULOS LTDA X AGRO-PECUARIA ORNAVE LTDA X ICEA COMERCIO E ADMINISTRACAO DE BENS IMOVEIS E NEGOCIOS LTDA X TILLI FLORES X CONSENSO IMOVEIS E ADMINISTRACAO LTDA X FORMOVEIS S/A - IND/ MOBILIARIA X IDEROL S/A EQUIPAMENTOS RODOVIARIOS X CEREALISTA SANTIAGO LTDA X HUMUS AGROTERRA LTDA X CASA PERIANES S/A - MATERIAIS PARA CONSTRUCAO X FERRAMENTAL FERRAMENTARIA E METALURGICA LTDA(SP188565 - PAULA PENIDO BURNIER MARCONDES PINTO E SP188620 - SUZANA PENIDO BURNIER E SP188415 - ALEXANDRE RAMOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 286 - ROSANA FERRI) X SILMAR MERCANTIL DE VEICULOS LTDA X FAZENDA NACIONAL

Intimem-se os autores a fornecerem instrumentos de mandatos com poderes específicos de dar e receber quitação a fim de dar cumprimento ao tópico final do despacho de fls. 820.Com a regularização das procurações, promova a Secretaria a expedição de alvarás de levantamento dos depósitos de fls. 755, 757/758.Após, prossiga-se com a expedição de ofício requisitório.

0023886-28.1989.403.6100 (89.0023886-8) - NEUSA GONCALVES DOMINGOS X ANGELA CRISTINA LEONEL BRASIL DE ALMEIDA X ANTONIO FRANCISCO MARTINS NETO X CELIA REGINA DE SOUZA FREITAS X CLELIA YANASE ROCHA X EDDIE CAVALLI X EDUARDO SOLERA X IZILDA CAZETTA MORAIS X JOSE LUIZ BUENO DA CUNHA X JOAO ARNALDO CONTIER PINEROLI X LAURA FERRAZ NOGUEIRA X MARIA APARECIDA CINACHI X MARIA TELMA DOS SANTOS GARCIA X MAURO DE LIMA X MARLENE LEME TEIXEIRA X MARY ASSAHINA FERREIRA DOS SANTOS X NELSON COELHO X NELSON MARTINS PEIXOTO X ROSARIO BRUNO X RUY CHIARADIA DE MELLO X SYMPHRONIO GOMES NOGUEIRA X WALDEMAR TAVARES X YOLANDA BERNARDO TAVARES X EURIDICE JESUS CAVALLI X MILDRED VERDEGAY TAVARES X DENISE VERDEGAY TAVARES X WALDEMAR VERDEGAY TAVARES(SP014494 - JOSE ERASMO CASELLA E SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS E SP137600 - ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA E Proc. 457 - MARIA EMILIA CARNEIRO SANTOS) X NEUSA GONCALVES DOMINGOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o valor a requisitar, conforme cálculos de fls. 494, manifestem-se os sucessores da co-autora Maria Aparecida Cinachi acerca da expedição de um único ofício requisitório, indicando o nome de quem deverá ser o beneficiário, cabendo a este o rateio entre os demais herdeiros.Se negativo, informe o valor individualizado para cada um.Expeça-se ofício requisitório observando-se os dados fornecidos às fls. 908, e alvará de levantamento.

0059419-43.1992.403.6100 (92.0059419-0) - THEREZINHA GONCALVES BARBARISI X AMERICO RODRIGUES DIAS X MANUEL GOMES DA SILVA X JOSE DA SILVA MELLO FILHO X MARIA DE LOURDES FERNANDES NUNES X ANTONIO AUGUSTO RIBEIRO PEREIRA DE CARVALHO X JOSE SALOMAO - ESPOLIO X MONICA DO VALLE SALOMAO(SP215847 - MARCELLA TAVARES DAIER MANIERO) X MARJAC JOIAS LTDA EPP X SANDRA REGINA PINHEIRO FAURY X LYGIA FRANCO VAMPRE(SP139832 - GREGORIO MELCON DJAMDJIAN E SP192422 - EDMARCIA DE SOUZA CAROBA E SP215807 - MICHELLE FERNANDA SCARPATO CASASSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA) X THEREZINHA GONCALVES BARBARISI X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a manifestação da União Federal e o despacho de fls. 359, aguarde-se sobrestado no arquivo.Intimem-se.

0004345-62.1996.403.6100 (96.0004345-0) - K O COM/ E MANUTENCAO DE PRODUTOS ELETRONICOS LTDA(SP088863 - OSCAR DOS SANTOS FERNANDES E SP049810 - OSCAR PIRES FERNANDES FILHO) X

INSS/FAZENDA(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X K O COM/ E MANUTENCAO DE PRODUTOS ELETRONICOS LTDA X INSS/FAZENDA

Autorizo a penhora requerida às fls. 242/243. À Secretaria para as providências cabíveis. Encaminhe-se, via correio eletrônico, ao Juízo da Comarca de Cotia cópias de fls. 138, 199 e 241.. Intimem-se as partes..

0027574-12.2000.403.6100 (2000.61.00.027574-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0663692-60.1985.403.6100 (00.0663692-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT) X VALTRA DO BRASIL LTDA X ADVOCACIA KRAKOWIAK(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X LEO KRAKOWIAK X UNIAO FEDERAL(SP026750 - LEO KRAKOWIAK E SP026750 - LEO KRAKOWIAK)

Intimem-se as partes acerca do ofício requisitório expedido, nos termos do art. 9º, da Resolução CJF nº 122/2010. Após, se em termos, proceda-se com a transmissão ao E.TRF 3ª Região.Int.

0023461-34.2008.403.6100 (2008.61.00.023461-8) - ALCEU ROCHA DE CAMARGO SALES(SP105895 - FLAVIO MENDES E SP216575 - JULIANO PRADO QUADROS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X ALCEU ROCHA DE CAMARGO SALES X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o ofício acostado às fls. retro, e em cumprimento ao artigo 47, da Resolução nº 122/2010, cientifiquem-se as partes acerca do depósito efetuado pelo E.TRF 3ª Região, em conta corrente do próprio beneficiário, devendo manifestar-se acerca da satisfação do débito. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Promova a Secretaria o desentranhamento da petição de fls. 109/111, protocolizada sob o nº 2011.140008272-1, intimando-se após o seu subscritor para retirada.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0041807-48.1999.403.6100 (1999.61.00.041807-6) - CLAUDIO ZAPATEIRO MEDINA(SP109652 - FERNANDO ALBERTO CIARLARIELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO) X CLAUDIO ZAPATEIRO MEDINA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Intime-se o(s) autor(es) para que indique os dados da Carteira de Identidade RG, CPF e OAB do seu patrono para a expedição de alvará de levantamento. 2. Após, expeça-se. 3. Com a liquidação do alvará, remetam-se os autos ao arquivo - baixa findo.

0016172-21.2006.403.6100 (2006.61.00.016172-2) - FEDERACAO PAULISTA DE TAE KWON-DO(SP174735 - ALEXANDRE ROZENTRAUB ALVES SILVA) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X UNIAO FEDERAL X FEDERACAO PAULISTA DE TAE KWON-DO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FEDERACAO PAULISTA DE TAE KWON-DO
Vistos. Considerando as informações constantes a fls. 853/856, dê-se vista às exequentes para que requeiram o que de direito. Silentes, arquivem-se os autos.

Expediente Nº 5841

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0024012-43.2010.403.6100 - BANCO ITAU S/A(SP198407 - DIOGO PAIVA MAGALHAES VENTURA E SP290321 - PAULO DE ALMEIDA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

Após a juntada da diferença do depósito no valor de R\$ 173,14 (cento e setenta e três reais e quatorze centavos), cumpra-se o determinado as fls. 76-verso. Intimem-se.

Expediente Nº 5842

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0025162-59.2010.403.6100 - CERVIFLAN INDL/ E COML/ LTDA(SP058002 - JOSE BARRETTO E SP039004 - MARCIA REGINA MIRIZOLA PERRONI) X BENJAMIN ARTURO MOYANO(SP129785 - CLAUDIO FRANCA LOUREIRO E SP287405 - CAMILA CARDEIRA PINHAS) X ARMANDO CEOLIN - ESPOLIO(SP241799 - CRISTIAN COLONHESE) X INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL-INPI

Fls. 158/162: Anote-se. Defiro a vista fora de cartório pelo prazo da contestação.

Expediente Nº 5843

ACAO CIVIL PUBLICA

0010249-34.1994.403.6100 (94.0010249-6) - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 206 - ANA LUCIA AMARAL E Proc. 201 - FATIMA APARECIDA DE SOUZA BORGHI E Proc. JOSE LEONIDAS BELLEM DE LIMA E Proc. 226 - ROSARIA DE FATIMA ALMEIDA VILELA E SP104658 - ROSANE PEREZ FRAGOSO) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP013439 - PAULO SERGIO LEITE FERNANDES) X SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 730 - MARA TIEKO UCHIDA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP061991 - CELMO MARCIO DE ASSIS PEREIRA E SP012982 - FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA) X

SEGREDO DE JUSTICA(SP108004 - RAQUEL ELITA ALVES PRETO E SP147000 - CAMILA SVERZUTI FIDENCIO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP116776 - MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO E SP111268 - ROSA MARIA DOS SANTOS E SP104658 - ROSANE PEREZ FRAGOSO)
SEGREDO DE JUSTIÇA

MONITORIA

0023803-16.2006.403.6100 (2006.61.00.023803-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ANA LUISA SILVERA NAVARRO(SP080781 - HELENA MARIA DINIZ PANIZA E SP246717 - JULIANA MONTANHEIRO LARA) X SEBASTIAO BUENO NAVARRO X MARIA DA SILVEIRA NAVARRO(SP104658 - ROSANE PEREZ FRAGOSO)

Tendo em vista que nos termos do artigo 6º da Lei nº 10.260/2001, a atribuição para a cobrança dos créditos decorrentes do FIES permaneceu com o agente financeiro, não tendo sido essa competência transferida para o FNDE, reconsidero a decisão de fls. 307/308 quanto ao ingresso do FNDE, devendo permanecer a Caixa Econômica Federal no pólo ativo do presente feito. Dê-se ciência ao FNDE e à Caixa Econômica Federal. Após, prossiga-se nos termos do despacho de fls. 303.

Expediente Nº 5844

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0505134-92.1982.403.6100 (00.0505134-7) - GIACOMO NOGUEIRA DEFINE RADUAN(SP016161 - GIACOMO NOGUEIRA DEFINE RADUAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARIA HELENA SOUZA DA COSTA) X GIACOMO NOGUEIRA DEFINE RADUAN X UNIAO FEDERAL(Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ)
Intimem-se as partes acerca do ofício requisitório expedido, nos termos do art. 9º, da Resolução CJF nº 122/2010. Após, se em termos, proceda-se com a transmissão ao E.TRF 3ª Região.Int.

5ª VARA CÍVEL

DR. PAULO SÉRGIO DOMINGUES

MM. JUIZ FEDERAL

DR. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA

MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL. EDUARDO RABELO CUSTÓDIO

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 7225

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0020609-57.1996.403.6100 (96.0020609-0) - AJUSTE REGULADORA DE SINISTROS LTDA(SP078277 - MARINA MESQUITA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0021907-84.1996.403.6100 (96.0021907-9) - ALFREDO MARTINS X ANTONIO APARECIDO ZOLIM X ANTONIO DOMINGUES X ANTONIO ROBERTO MARTINS X BENEDITO GOMES X DIONISIO EUGENIO DE SOUZA X MARCILIO VIEIRA X SALVADOR LEAL X SEBASTIAO GONCALVES DE ARAUJO X WALTER NUNES DA SILVA(SP026051B - VENICIO LAIRA E SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0026924-33.1998.403.6100 (98.0026924-0) - ALCATEL BRASIL S/A(SP096539 - JANDIR JOSE DALLE LUCCA E SP097984 - OTAVIO HENNEBERG NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0006321-31.2001.403.6100 (2001.61.00.006321-0) - FRANCISCO DE ASSIS DOS SANTOS X FRANCISCO DE ASSIS FERREIRA SANTOS X IVO MOREIRA DE PAULA X IVONE APARECIDA DE SOUSA X IVONE DA SILVA MARTINS(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0020564-77.2001.403.6100 (2001.61.00.020564-8) - MARIA JOSE PIRES X ALCIONE KLEINE LIMA DE MIRANDA X ANTONIO BEZERRA DE BRITO X ENY WESTIN MORATA X MARIA IZABEL DE CAMPOS X MARIA ISABEL VIVEIROS DA ROCHA X MARIA LUIZA ALVES X MARIA OLIMPIA CARDOSO CINTRA DUARTE X NANCY GODOY DE ABREU X WLADIMIR LEAL BORGES(SP077001 - MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA E SP158291 - FABIANO SCHWARTZMANN FOZ) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0031135-10.2001.403.6100 (2001.61.00.031135-7) - VALDINA PEREIRA SANTOS X TERSIO GOMES SANTIAGO X VERA MARIA FERRAZ DE SIQUEIRA(SP207804 - CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI E SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0004106-48.2002.403.6100 (2002.61.00.004106-1) - WALTER HERALDO HERRERO X ARLENE FERREIRA HERRERO(SP164764 - JOSE MARCELO ABRANTES FRANÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X BANCO ITAU S/A(SP026825 - CASSIO MARTINS CAMARGO PENTEADO JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0010761-94.2006.403.6100 (2006.61.00.010761-2) - MARIA AUREA LOPES DOS SANTOS(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0018137-97.2007.403.6100 (2007.61.00.018137-3) - JOSEMAR AMARAL DA SILVA X CLAUDIA SILVA SOUSA AMARAL(SP227200 - TARCISIO OLIVEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0020436-47.2007.403.6100 (2007.61.00.020436-1) - CIA/ DO METROPOLITANO DE SAO PAULO - METRO(SP147091 - RENATO DONDA E SP175252 - ALEXANDRA LEONELLO GRANADO) X FAZENDA NACIONAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0025743-79.2007.403.6100 (2007.61.00.025743-2) - LUCIANO RABELO DO CARMO(SP244878 - ALESSANDRA SANTOS GUEDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0015722-10.2008.403.6100 (2008.61.00.015722-3) - EDMAR TORRES ALVES(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

1. Tendo em vista o trânsito em julgado, concedo o prazo de dez dias para que o(s) credor(es) traga(m) as cópias necessárias à expedição do mandado citatório, a saber: sentença, acórdão, trânsito em julgado do acórdão e pedido de citação nos termos do artigo 632 do CPC, sendo que com o advento da Lei Complementar 110/2001, desnecessária tornou-se a apresentação dos extratos fundiários referentes ao período de dezembro de 1988 à março de 1989 e aos meses de abril e maio de 1990. Não obstante, com o intuito de facilitar a localização da(s) conta(s) vinculada(s) do(s) autor(es) no banco de dados por parte da Caixa Econômica Federal, informe(m) o(s) autor(es), por petição e com a respectiva cópia para instruir o mandado, os seguintes dados: nome completo número do PIS número da C.T.P.S. data de nascimento nome da mãe 2. Em caso de não cumprimento do constante do item 1, ou em caso de cumprimento parcial, arquivem-se os presentes autos. 3. Atendida a determinação supra, cite-se a Caixa Econômica Federal nos termos do artigo 632 do C.P.C, para que proceda aos cálculos, nos termos do r. julgado, no prazo de sessenta dias. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0002562-78.2009.403.6100 (2009.61.00.002562-1) - DEOLINDA GONCALVES RODRIGUES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0021998-23.2009.403.6100 (2009.61.00.021998-1) - JOB DA SILVA GOMES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0023965-06.2009.403.6100 (2009.61.00.023965-7) - MARISA CARPI LIPPI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

1. Tendo em vista o trânsito em julgado, concedo o prazo de dez dias para que o(s) credor(es) traga(m) as cópias necessárias à expedição do mandado citatório, a saber: sentença, acórdão, trânsito em julgado do acórdão e pedido de citação nos termos do artigo 632 do CPC, sendo que com o advento da Lei Complementar 110/2001, desnecessária tornou-se a apresentação dos extratos fundiários referentes ao período de dezembro de 1988 à março de 1989 e aos meses de abril e maio de 1990. Não obstante, com o intuito de facilitar a localização da(s) conta(s) vinculada(s) do(s) autor(es) no banco de dados por parte da Caixa Econômica Federal, informe(m) o(s) autor(es), por petição e com a respectiva cópia para instruir o mandado, os seguintes dados: nome completo número do PIS número da C.T.P.S. data de nascimento nome da mãe 2. Em caso de não cumprimento do constante do item 1, ou em caso de cumprimento parcial, arquivem-se os presentes autos. 3. Atendida a determinação supra, cite-se a Caixa Econômica Federal nos termos do artigo 632 do C.P.C, para que proceda aos cálculos, nos termos do r. julgado, no prazo de sessenta dias. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

Expediente Nº 7226

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0225162-28.1980.403.6100 (00.0225162-0) - GRAFICA LIMEIRENSE LTDA(SP011048 - ORESTES BACCHETTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0554444-33.1983.403.6100 (00.0554444-0) - CLAUDINEI BIAZON(SP058275 - ADAIR FERREIRA BOLANE E SP092208 - LUIZ EDUARDO FRANCO) X ROMEU SANCINETTI JUNIOR(SP033611 - GENY PEREIRA AGOSTINHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0028713-43.1993.403.6100 (93.0028713-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022370-31.1993.403.6100 (93.0022370-4)) Z+G GREY COMUNICACAO LTDA(SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0026394-34.1995.403.6100 (95.0026394-7) - ANTONIO CARLOS FIGUEIREDO DE ALMEIDA X MARIA NOLIA FEITOSA DE ALMEIDA X RAMIRO JESUS DE BRITO FILHO X CELSO FAIDIGA X FRANCISCO ASSIS VIEIRA X EDMILSON ALVES DE JESUS X SIDNEY PROETTI(SP091845 - SILVIO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0002164-88.1996.403.6100 (96.0002164-3) - MILTON DA VEIGA(SP114189 - RONNI FRATTI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(SP042888 - FRANCISCO CARLOS SERRANO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos

permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0003391-16.1996.403.6100 (96.0003391-9) - PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A(SP019379 - RUBENS NAVES) X INSS/FAZENDA(Proc. 540 - PAULO BANDEIRA DE ALBUQUERQUE)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0051038-36.1998.403.6100 (98.0051038-9) - FOSFANIL S/A(SP019026 - DAVIO ANTONIO PRADO ZARZANA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0052374-75.1998.403.6100 (98.0052374-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051038-36.1998.403.6100 (98.0051038-9)) FOSFANIL S/A(SP019026 - DAVIO ANTONIO PRADO ZARZANA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0004469-40.1999.403.6100 (1999.61.00.004469-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051038-36.1998.403.6100 (98.0051038-9)) FOSFANIL S/A(SP022122 - CUSTODIO DA PIEDADE UBALDINO MIRANDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0024594-24.2002.403.6100 (2002.61.00.024594-8) - ROGERIO QUEIROZ DOS SANTOS X ROSELI HUBINGER QUEIROZ DOS SANTOS(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X BANCO NOSSA CAIXA S/A(SP129119 - JEFFERSON MONTORO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0028362-21.2003.403.6100 (2003.61.00.028362-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018303-71.2003.403.6100 (2003.61.00.018303-0)) VALDIR APARECIDO DONADELLI X ROSA MARIA FERNANDES DONADELLI(SPI73570 - SERGIO SIPERECK ELIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010

deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0021580-27.2005.403.6100 (2005.61.00.021580-5) - CRISTIANE PERONDI SILVA(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)
Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

Expediente N° 7228

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000214-92.2006.403.6100 (2006.61.00.000214-0) - JOSE INACIO FONTES(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Determino a baixa dos autos em diligência. Diante do conteúdo da informação da CEF (fls. 227) de que o Autor teria movido também o processo n.º 93.0008091-1, perante a 16.ª Vara Federal Cível de São Paulo, determino a intimação do Autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente nos autos cópia da petição inicial, sentença e principais decisões proferidas naqueles autos, bem como certidão de objeto e pé da referida ação. Após, retornem os autos conclusos.

6ª VARA CÍVEL

DR. JOÃO BATISTA GONÇALVES

MM. Juiz Federal Titular

DRA. TANIA LIKA TAKEUCHI

MM. Juiz Federal Substituta

Bel. ELISA THOMIOKA

Diretora de Secretaria

Expediente N° 3199

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0033875-44.1978.403.6100 (00.0033875-3) - WOLKSWAGEN DO BRASIL S/A(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP046829 - GERALDO VALENTIM JUNIOR E SP022504B - JACY DE SOUZA MENDONCA) X CIA/DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CODESP(SP018740 - EDUARDO CACCIARI E SP029721 - ANTONIO CARLOS PAES ALVES E SP001991 - HUMBERTO ANTUNES GRUBER E SP010771 - CELIO JULIANO DA SILVA COIMBRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA)

Vistos, Considerando as alterações trazidas pela Resolução nº 200, de 18 de maio de 2009 e Resolução nº 230, de 15 de junho de 2010 ambas do E. TRF da 03ª Região, as modificações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 62, de 09 de dezembro de 2009, a edição da Orientação Normativa CJF nº 04, de 08 de julho de 2010 e os termos da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009 do Conselho da Justiça Federal, todas referentes a expedição e processamento das requisições de pagamento de pequeno valor e precatórios, providencie a parte autora as informações necessárias ao preenchimento do ofício, quais sejam: 1. cálculo individualizado por beneficiário, incluindo a divisão proporcional das custas processuais; 2. nome e número do CPF/CNPJ de cada beneficiário que deverá ser acompanhado dos respectivos comprovantes de inscrição e de situação cadastral obtidos no sitio da Receita Federal. Registro que o cadastro dos autos deverá ser idêntico ao da Receita Federal, sob pena de cancelamento da requisição. Na hipótese de divergência, a parte deverá providenciar os documentos necessários a retificação; Tratando-se de PRECATÓRIO de natureza alimentícia, deverá ainda, ser informada a data de nascimento do beneficiário, inclusive se advogado, e no caso, de portador de doença grave e já comprovado nos autos, deverá ser anotado no corpo da requisição. Ficam acolhidos para a expedição dos ofícios requisitórios os cálculos apresentados pela parte autora às fls. 351/357, registrando-se a concordância da União Federal esboçada às fls. 360. No entanto, para a expedição das minutas, mostra-se necessária a informação pela União Federal ao Juízo dos valores a serem compensados (eventuais débitos da parte autora para com a União Federal) nos termos do parágrafo nono do art. 100 da Constituição Federal com a redação que lhe imprimiu a Emenda Constitucional nº. 62/2009. Prazo: vinte dias. Em existindo valores a serem compensados, dê-se vista à parte autora por vinte dias. Em inexistindo valores a serem compensados, expeçam-se minutas de acordo com os valores acolhidos para a execução, concedendo-se nova vista às partes na sequência para conferência. Em inexistindo insurgências, convalidem-nas, devendo os autos serem remetidos ao arquivo, no aguardo da efetivação dos depósitos, uma vez que no caso dos autos se tratam de ofícios precatórios. Caso a parte autora não apresente as informações que lhe cabem, remetam-se os autos ao arquivo, com a observância das formalidades legais. I. C.

0474139-96.1982.403.6100 (00.0474139-0) - ANTONIO RUSSI X APARECIDA VIEIRA DA ROCHA RUSSI(SP070902 - LYA TAVOLARO E SP035377 - LUIZ ANTONIO TAVOLARO) X CIA/ DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA - CTEEP(SP088098 - FLAVIO LUIZ YARSHELL E SP088084 - CARLOS ROBERTO FORNES MATEUCCI)

Ante o silêncio dos autores, manifeste-se a CTEEP quanto ao registro da Carta de Servidão no respectivo Ofício de Imóveis. Prazo: 10 (dez) dias.Se a questão estiver sanada, arquivem-se os autos, obedecidas as formalidades legais.Caso contrário, tornem para novas deliberações.Int.Cumpra-se.

0501860-23.1982.403.6100 (00.0501860-9) - LUIZ CARLOS BASILE X ANA MARIA PAGLIA BASILE(SP025665 - JOSE AUGUSTO PRADO RODRIGUES) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER(SP026508 - HITOMI NISHIOKA YANO)

Fls. 383/384: vista às partes da planilha de cálculos elaborada pela Contadoria Judicial. Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0521290-24.1983.403.6100 (00.0521290-1) - APARECIDO RAMOS DE MOURA X ARLINDA PEREIRA DA SILVA X ATAIDES FRANCISCO DE ARAUJO X DOMINGOS DOS SANTOS JUNIOR X ELIAS ALVES DE ALMEIDA X FRANCISCO LUIZ DA SILVA FILHO X FRANCISCO NERI DAMASCENO X GILBERTO ALVES X ILDA SOUZA DA ROSA X ISABEL MAGARD DOS SANTOS X JOAQUIM GONCALVES SILVA FILHO X JOAO FERREIRA DE SOUZA X JOSE JOAQUIM DA SILVA X JOSE ORLANDO ZANETTI X JOSE QUINTINO DA SILVA X JOSUE VIEIRA DE MORAIS X JULIO INACIO DA SILVA X JUSCELINO MARTINIANO OLIVEIRA X LUIZ CARLOS GOMES SILVA X LUIZ MORELLI X LUIZ PEREIRA DE MELO X LUZIA MARIA DA CONCEICAO X MANOEL JOSE DE ATAIDE X MANOEL MESSIAS DE CAMPOS X MARIO FRANCISCO DE LIMA X NELSON FERREIRA X RAIMUNDO NONATO FILHO MARQUES X VITOR ALVES NETO X ZALINA DE PONTES SOUZA(SP036562 - MARIA NEIDE MARCELINO E SP054621 - PETRONILIA CUSTODIO SODRE MORALIS) X UNIAO FEDERAL

Fl.197: defiro, conforme requerido.Int.

0766197-95.1986.403.6100 (00.0766197-5) - GEOTOP ESTUDOS GEOTECNICOS E TOPOGRAFICOS LTDA X SEEBLA - SERVICOS DE ENGENHARIA EMILIO BAUNGART LTDA X MAGHINA - MAQ E GUINCHOS HIDRAULICOS NOVA APARECIDA X RENATO RODRIGUES TUCUNDUVA(SP053095 - RENATO RODRIGUES TUCUNDUVA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 736 - FILEMON ROSE DE OLIVEIRA)

Fls. 286/289: em vista da decisão proferida nos autos do agravo de instrumento nº 2003.03.00.033821-6, transitada em julgado em 12/04/2010, manifeste-se a autora, no prazo de 10 (dez) dias.Em igual prazo, dê-se vista à União Federal.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, obedecidas as formalidades legais. Int.Cumpra-se.

0920657-06.1987.403.6100 (00.0920657-4) - ALEXANDRE KIEFFER FERREIRA X BENEDICTO JORGE FARAH X ROVILSON CLEBER SPROVIERI X JOSE ROBERTO DE MAGALHAES(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP208452 - GABRIELA SILVA DE LEMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos, Manifeste-se a União Federal, no prazo de dez dias, nos termos do parágrafo nono do art. 100 da Constituição da República, com redação dada pela Emenda nº. 62/2009, informando eventuais débitos para fins de compensação.Considerando as alterações trazidas pela Resolução nº 200, de 18 de maio de 2009 e Resolução nº 230, de 15 de junho de 2010 ambas Região, as modificações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 62, de 09 de dezembro de 2009, a edição da Orientação Normativa CJF nº 04, de 08 de julho de 2010 e os termos da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009 do Conselho da Justiça Federal, todas referentes a expedição e processamento das requisições de pagamento de pequeno valor e precatórios, providencie a parte autora as informações necessárias ao preenchimento do ofício, quais sejam: 1. cálculo individualizado por beneficiário, incluindo a divisão proporcional das custas processuais; 2. nome e número do CPF/CNPJ de cada beneficiário que deverá ser acompanhado dos respectivos comprovantes de inscrição e de situação cadastral obtidos do sitio da Receita Federal. Registro que o cadastro dos autos deverá ser idêntico ao da Receita Federal, sob pena de cancelamento da requisição. Na hipótese de divergência, a parte deverá providenciar os documentos necessários a retificação; Nos casos de requisição referentes a servidor público, a parte credora deverá informar ainda: .1. o órgão a que estiver vinculado o servidor público da administração direta; .2. o valor da contribuição para o Plano de Seguridade do Servidor Público Civil - PSS, com indicação da condição de ativo, inativo ou pensionista. Saliento que a indicação tem caráter informativo, NÃO devendo ser descontado e/ou acrescentado do valor a ser requisitado.Ressalvo que nas requisições de pagamento de Servidor Público da Administração Direta, os valores sacados estarão sujeitos à retenção da contribuição para o PSS, bem como do Imposto de Renda, quando se tratar de ação de natureza salarial, conforme disposto no art. 02º da Resolução nº 200/2009 da Presidência do TRF da 03ª Região e do parágrafo 03º do art. 17 da Resolução nº 55/2009 do CJF. Tratando-se de PRECATÓRIO de natureza alimentícia, deverá ainda, ser informada a data de nascimento do beneficiário, e no caso, de portador de doença grave e já comprovado nos autos, deverá ser anotado no corpo da requisição.Para os fins do art. 09º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, nos casos de PRECATÓRIOS, dê-se vista ao devedor. Na hipótese de indicação dos valores a serem compensados, dê-se vista ao credor.Sem manifestação ou com a concordância, expeça-se a minuta de PRC, intimando-se as partes do teor.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.I.C.

0037173-92.1988.403.6100 (88.0037173-6) - HOLCIM BRASIL S/A(SP148636 - DECIO FRIGNANI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Fls. 123/132: Manifeste-se a autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o pedido formulado pela União Federal. Após, tornem conclusos para novas deliberações. I.C.

0011339-53.1989.403.6100 (89.0011339-9) - PAULO VERNINI FREITAS X MARILENA SANDRA DE FELICE VERNINI FREITAS(SP028355 - PAULO VERNINI FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP072682 - JANETE ORTOLANI E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X ITAU S/A CREDITO IMOBILIARIO(SP022581 - JOSE ANTONIO CETRARO E SP091262 - SONIA MENDES DE SOUZA E SP075810 - ALEXANDRE LUIZ OLIVEIRA DE TOLEDO E SP207882 - RICARDO ORDINE GENTIL NEGRÃO E SP026825 - CASSIO MARTINS CAMARGO PENTEADO JUNIOR E SP075810 - ALEXANDRE LUIZ OLIVEIRA DE TOLEDO) X FAMILIA PAULISTA - CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP025851 - LAURINDO DA SILVA MOURA JUNIOR E SP016706 - AUGUSTO HENRIQUE RODRIGUES)

Fls. 433/434: intimem-se os réus, para efetuar o pagamento da quantia de R\$ 604,95 (seiscentos e quatro reais e noventa e cinco centavos), devida a título de honorários advocatícios, atualizada até o dia do efetivo, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data de publicação deste despacho na Imprensa Oficial. Silentes, expeçam-se mandados de penhora e avaliação em bens dos devedor(es), devidamente instruído(s) com o demonstrativo do débito, acrescido à condenação, multa de 10%, conforme preceitua o artigo 475-J do Código de Processo Civil, desde que a CEF, independentemente de nova intimação, proceda à juntada da planilha com as respectivas cópias, bem como endereço atualizado dos devedores. Prazo de 10(dez) dias.Decorrido o prazo, sem manifestação da CEF, remetam-se os autos ao arquivo, obedecidas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0038140-06.1989.403.6100 (89.0038140-7) - ABILIO PEDRO IND/ COM/ LTDA(SP036578 - JOSE ROBERTO CORREA E SP030353 - VALDEMIR OEHLMEYER) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 599 - DAVID ROCHA LIMA DE M E SILVA)

Fls. 304/307: intimem-se o EXECUTADO, para efetuar o pagamento da quantia de R\$6.527,19 (SEIS MIL, QUINHENTOS E VINTE E SETE REAIS E DEZENOVE CENTAVOS), atualizada até fevereiro/2011, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação deste despacho na Imprensa Oficial. Silente, tornem conclusos para apreciação do pedido complementar da Fazenda Nacional.I.C.

0038555-86.1989.403.6100 (89.0038555-0) - PARANA REFRIGERANTES S/A(SP093112 - RENATA BERE FERRAZ DE SAMPAIO) X NOROESTE S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO(SP077460 - MARCIO PEREZ DE REZENDE E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR E SP182694 - TAYLISE CATARINA ROGÉRIO E SP139426 - TANIA MIYUKI ISHIDA)

Ciência às partes da baixa dos autos. Remetam-se os autos ao SEDI para exclusão da União Federal e da Agência Especial de Financiamento Industrial do polo passivo, nos termos do v. acórdão. Oportunamente, redistribuam-se estes autos à Justiça Estadual. I.C.

0006308-18.1990.403.6100 (90.0006308-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003314-17.1990.403.6100 (90.0003314-4)) FREIOS VARGA S/A(SP040967 - LUIZ ANTONIO CESAR ASSUNCAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Oportunamente ao arquivo, com a observância das formalidades legais. I. C.

0002130-89.1991.403.6100 (91.0002130-0) - ASTRA S A INDUSTRIA E COMERCIO(SP115257 - PEDRO LUIZ PINHEIRO E SP063105 - TARCISIO GERMANO DE LEMOS FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Estão as partes a discutir questão relativa à liberação ou não do pagamento efetuado pelo E.TRF3, comprovado à fl. 317. A União Federal reitera a necessidade de se manter o bloqueio, com fulcro na existência de dívidas ativas que montam a, aproximadamente, R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais), bem como na realização de penhora no rosto dos autos, a requerimento da 8ª Vara Federal das Execuções Fiscais. Já a autora, dentre vários argumentos, alega que as execuções fiscais ajuizadas contra si estão garantidas. Anoto que o crédito da Fazenda Pública preserva sua preeminência sobre todo e qualquer outro. Além disso, a pendência de pagamentos ao Erário Público, oriunda de dívidas fiscais, é absolutamente pertinente da realização do dispositivo processual da penhora. Não se olvide o pedido de penhora, advindo do Juízo das Execuções, ainda pendente de formalização. Logo, não há que se falar na liberação dos créditos da autora diante de dívidas fiscais passíveis de constrição, razão pela qual rejeito seu pleito, externado às fls. 330/331. Mantenho, pois, a suspensão do levantamento do crédito realizado pelo E.TRF3 (fl.317) e determino a expedição de correio eletrônico à 8ª Vara Especializada das Execuções Fiscais, solicitando a formalização da constrição, nos termos da Proposição CEUNI nº 15/2009, item 4. Quanto ao pedido da União Federal, para transferência imediata dos valores depositados ao Juízo Fiscal, diante do acima exposto, considero-o prejudicado. Int. Cumpra-se. PUBLIQUE-SE O DESPACHO DE FLS.373: Em complemento ao despacho de fls.369: Fls.372: Anote-se. Ciência às partes da realização da penhora no rosto dos autos. I.

0713885-69.1991.403.6100 (91.0713885-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0703173-20.1991.403.6100 (91.0703173-4)) TRANS ERGLOBE LTDA(SP075993 - VALDETE APARECIDA MARINHEIRO) X UNIAO FEDERAL

Fls.100/102: intime-se o autor, para efetuar o pagamento da quantia de R\$68,51 (sessenta e oito reais e cinquenta e um centavos), atualizada até 02/2011, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação deste despacho na Imprensa Oficial. Silente(s), expeça(m)-se mandado(s) de penhora e avaliação em bens do(s) devedor(es), devidamente instruído(s) com o demonstrativo do débito, acrescido à condenação, multa de 10%, conforme preceitua o artigo 475-J do Código de Processo Civil, desde que o autor, independentemente de nova intimação, proceda à juntada da planilha com as respectivas cópias, bem como endereço atualizado do devedor. Prazo de 10(dez) dias.Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, obedecidas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0743275-84.1991.403.6100 (91.0743275-5) - MARIA INES MIRANDA AZEVEDO X ARMANDO FONSECA AZEVEDO X TELMA APARECIDA MARGARIDO TEIXEIRA BARROSO X LUIZ ROBERTO BARROSO X PAULO DE CAMARGO(SP027175 - CILEIDE CANDOZIN DE OLIVEIRA BERNARTT) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1445 - SAMIR DIB BACHOUR)

Ante o decurso de prazo do Agravo de Instrumento (fls. 499), cumpra a patrona dos autores, Dra. Cileide Candozin de Oliveira Bernartt, OAB/SP nº 27.175, o determinado às fls. 405/406, parte final, igualmente com respeito ao coautor Luiz Roberto Barroso, no prazo de 10 (dez) dias. Após, dê-se vista à União Federal (PFN). I. C.

0017188-98.1992.403.6100 (92.0017188-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0729423-90.1991.403.6100 (91.0729423-9)) CINPAL CIA INDL/ DE PECAS PARA AUTOMOVEIS(SP104793 - MARIA MARTA DA SILVA FERNANDES E SP051078 - ANTONIO AFONSO SIMOES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Diante da expedição de ofício precatório em benefício da autora, manifestou a União Federal o interesse de ter os débitos fiscais relativos aos processos administrativos nºs 80.6.10.043636-69 e 80.7.10.010492-27, respectivamente nos valores de R\$ 280.279,27 e R\$ 10.457,04, compensados nos termos do artigo 100, parágrafo 9º, da Constituição Federal.A autora, todavia, opôs-se ao pedido de compensação, alegando que tais débitos ainda são objeto de análise, na esfera administrativa, e não seriam passíveis de compensação. Comprova o protocolo dos pedidos de revisão junto à PGFN (fls. 246/270).Ocorre, entretanto, que os ofício precatório em favor da autora, CINPAL, já foi convalidado e encaminhado ao E.TRF3, conforme se verifica à fl.225, logo, não se mostra possível a realização da compensação requerida pela União Federal, a qual resta prejudicada.Todavia, quando o E.Tribunal Superior efetuar o depósito do crédito de referida autora à ordem deste Juízo, a União Federal terá nova oportunidade para se manifestar e requerer o entender de direito, a fim de obter a quitação de eventual crédito.Tornem os autos ao arquivo (sobrestado), a aguardar a realização do pagamento.Int.Cumpra-se.DESPACHO DE FLS. 273:Em complemento ao despacho de fls.

271:Intime(m)-se a(s) parte(s) interessada(s) da juntada do ofício do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicando a disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada para o pagamento da(s) Requisição(ões) de Pequeno Valor (RPV) ou Precatório(s) de natureza alimentícia. Destaco que, conforme o art.17 da Resolução nº 559, de 26/06/2007, do Conselho da Justiça Federal, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de Requisições de Pequeno Valor expedidas a partir de 01/01/2005, bem como aos precatórios de natureza alimentícia autuados nos Tribunais após 1º de julho de 2004, devendo a(s) parte(s) beneficiária(s) providenciar(em) o levantamento dos valores junto ao Banco do Brasil - PAB-JEF-JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos (sobrestado), observadas as formalidades de praxe. I. C.

0025021-70.1992.403.6100 (92.0025021-1) - MARIA CLARA VELLO X ODAIR ZAPPAROLI X CLELIA GALVAO ZIROLDO X SYLVIO MATTOS SILVARES X IZIDRO DOS SANTOS X ISABEL MUNHOZ SILVARES X MARCIO MUNHOZ SILVARES X SONIA MARIA PUGLIESI X OLGA ROLIM DE ALBUQUERQUE X EUGENIO MACCIONE(SP027175 - CILEIDE CANDOZIN DE OLIVEIRA BERNARTT) X UNIAO FEDERAL(Proc. 135 - GENY DE LOURDES MESQUITA PAULINO)

Fls. 399/400: indefiro o pleito da parte autora, uma vez que é desnecessária a apresentação de cópias do processo para instruir os ofícios requisitórios.Fls.401/406: requer a parte autora a dispensa do pagamento dos honorários arbitrados nos autos dos embargos à execução. Inicialmente, anoto que a questão caberia ser discutida em momento processual próprio. Todavia, por economia e sem mais delongas, indefiro o pleito, posto que desprovido de respaldo legal; afinal, não têm os autores legitimidade para desistir da execução de título judicial em favor da parte adversa.Face à certidão de fl.414, apresentem as autoras MARIA CLARA VELLO e CLÉLIA GALVÃO ZIROLDO cópias de seus respectivos CPFs, a fim de regularizar seu cadastro nestes autos. Prazo: 10 (dez) dias.Observo aos autores que a expedição dos ofícios requisitórios far-se-á nos exatos termos da planilha acolhida pela sentença prolatada nos autos dos embargos à execução (fl. 384 e verso) e caberá ao E. TRF3 a atualização monetária quando efetuar o pagamento. Portanto, resta afastada a planilha de fl.404.Tendo em vista que a planilha acolhida (fl.362/382) aponta as quantias relativas ao principal e à correção monetária, separadamente, determino aos autores que apresentem os valores individualizados, a fim de permitir a expedição dos requisitórios para cada autor com exatidão. Prazo: 10 (dez) dias.Decorrido o prazo supra sem manifestação, arquivem-se os autos, obedecidas as formalidades legais.Int.Cumpra-se.

0026143-21.1992.403.6100 (92.0026143-4) - BIOTEST S/A IND/ E COM/(SP105300 - EDUARDO BOCCUZZI E SP022998 - FERNANDO ANTONIO A DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Fls. 74/77: intime-se a autora, BIOTEST S/A IND.COM., para efetuar o pagamento da verba honorária, no valor de R\$ 2.030,72 (dois mil, trinta reais e setenta e dois centavos), que deverá ser atualizada até o dia do efetivo recolhimento, em guia DARF, sob código nº 2864, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação deste despacho na Imprensa Oficial. No silêncio, expeça-se mandado de penhora e avaliação em bens da devedora, devidamente instruído com o demonstrativo do débito, acrescida à condenação multa de 10%, conforme preceitua o artigo 475-J do Código de Processo Civil, desde que a União Federal providencie a juntada da planilha com as respectivas cópias, bem como endereço atualizado da devedora. Prazo: 10 (dez) dias. Manifeste-se a autora sobre o pleito da União Federal para conversão em renda do saldo total existente na conta judicial nº 0265.005.00133210-7, junto à CEF. Prazo: 10 (dez) dias. No silêncio, ou não havendo oposição, expeça a secretaria o ofício de conversão em renda, conforme requerido pela União Federal à fl.75, a qual deverá ser intimada quando da efetiva resposta da CEF/PAB-JUSTIÇA FEDERAL, para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias. Oportunamente, arquivem-se os autos. Int. Cumpra-se.

0009660-76.1993.403.6100 (93.0009660-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040221-20.1992.403.6100 (92.0040221-6)) LUIZ ROMANATO JUNIOR X PAULINA JULIA DA SILVEIRA ARENA ROMANATO X DANIELLA ROMANATO X RAFAELLA ROMANATO X LUIZ HENRIQUE ROMANATO(SP070645 - MARIA LUCIA DE ANDRADE RAMON) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP020720 - LUIZ HAROLDO GOMES DE SOUTELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Verifico que existe nos autos penhora no rosto dos autos em desfavor do autor LUIZ ROMANATO JUNIOR, além de pedido da União Federal para que os recursos a serem disponibilizados em favor do primeiro o sejam em conta depósito à ordem do juízo. Posto isto, providencie a Secretaria a edição da minuta encartada às fls. 156 de modo a que passe constar da mesma alusão a que o depósito seja empreendido à ordem do Juízo. Expeçam-se MINUTAS de ofício requisitórios em benefício das autoras PAULINA JULIA DA SILVEIRA ARENA ROMANATO (R\$ 5.214,18) E RAFAELLA ROMANATO (R\$ 1.504,78) das quais serão as partes intimadas, em conformidade com o artigo 12, da Resolução nº 55, de 14/05/2009, do Conselho da Justiça Federal. Após aprovação das referidas minutas, todas as minutas constantes dos autos (fls. 156 (editada fls. 193), 157, 158, 159, 191 e 192) deverão ser convalidadas e encaminhadas ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades próprias. Aguarde-se em Secretaria o depósito das importâncias, uma vez que as requisições são da modalidade de pequeno valor. I. C.

0020264-96.1993.403.6100 (93.0020264-2) - ANTONIO MARCIO DA SILVA X ARMANDO KAZUGI SEUNAGA X BERNADETE APARECIDA DO CARMO X BERTA MORENO X COLBERT AFFONSO FRIZZERA BORGES X DIRCE PAULA DE OLIVEIRA X IVONETE DORI VERGACAS DE OLIVEIRA X LEONIDAS CARDOSO FILHO X MADALENA MORENO X MARIA DAS GRACAS PINTO(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO E SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 736 - FILEMON ROSE DE OLIVEIRA)

Vistos, Considerando as alterações trazidas pela Resolução nº 200, de 18 de maio de 2009 e Resolução nº 230, de 15 de junho de 2010 ambas do E. TRF da 03ª Região, as modificações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 62, de 09 de dezembro de 2009, a edição da Orientação Normativa CJF nº 04, de 08 de julho de 2010 e os termos da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009 do Conselho da Justiça Federal, todas referentes a expedição e processamento das requisições de pagamento de pequeno valor e precatórios, providencie a parte autora as informações necessárias ao preenchimento do ofício, quais sejam: 1. cálculo individualizado por beneficiário, incluindo a divisão proporcional das custas processuais; 2. nome e número do CPF/CNPJ de cada beneficiário que deverá ser acompanhado dos respectivos comprovantes de inscrição e de situação cadastral obtidos do sitio da Receita Federal. Registro que o cadastro dos autos deverá ser idêntico ao da Receita Federal, sob pena de cancelamento da requisição. Na hipótese de divergência, a parte deverá providenciar os documentos necessários a retificação; Nos casos de requisição referentes a servidor público, a parte credora deverá informar ainda: 1. o órgão a que estiver vinculado o servidor público da administração direta; 2. o valor da contribuição para o Plano de Seguridade do Servidor Público Civil - PSS, com indicação da condição de ativo, inativo ou pensionista. Saliento que a indicação tem caráter informativo, NÃO devendo ser descontado e/ou acrescentado do valor a ser requisitado. Ressalvo que nas requisições de pagamento de Servidor Público da Administração Direta, os valores sacados estarão sujeitos à retenção da contribuição para o PSS, bem como do Imposto de Renda, quando se tratar de ação de natureza salarial, conforme disposto no art. 02º da Resolução nº 200/2009 da Presidência do TRF da 03ª Região e do parágrafo 03º do art. 17 da Resolução nº 55/2009 do CJF. Tratando-se de PRECATÓRIO de natureza alimentícia, deverá ainda, ser informada a data de nascimento do beneficiário, e no caso, de portador de doença grave e já comprovado nos autos, deverá ser anotado no corpo da requisição. Para os fins do art. 09º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, nos casos de PRECATÓRIOS, dê-se vista ao devedor. Na hipótese de indicação dos valores a serem compensados, dê-se vista ao credor. Sem manifestação ou com a concordância, expeça-se a minuta de PRC, intimando-se as partes do teor. Tendo sido noticiado às fls. 1129/1134 o falecimento do co-autor, COLBERT AFFONSO FRIZZERA BORGES, providencie o patrono do mesmo, no prazo de 30(trinta) dias, a habilitação dos herdeiros, mediante a juntada de cópia autenticada do formal de partilha, visando o exame da proporção exata de seus respectivos quinhões, ressalvando que o aludido incidente processual será processado nestes próprios

autos, independentemente de sentença, com supedâneo no artigo 1.060, inciso I do C.P.C. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.I.C.

0028281-24.1993.403.6100 (93.0028281-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017506-47.1993.403.6100 (93.0017506-8)) MOVEPLAN IND/ E COM/ DE MOVEIS LTDA(SP021504 - RODOLFO ALONSO GONZALEZ E SP049800 - CLAUDIO GHIRARDELO GONZAGA E SP147794 - MILA ALONSO GONZALEZ CHEVIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 736 - FILEMON ROSE DE OLIVEIRA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP158817 - RODRIGO GONZALEZ E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO)

Fls. 403/405: intime-se a autora MOVEPLAN IND.COM.DE MÓVEIS LTDA. para efetuar o pagamento da quantia de R\$ 369,98 (outubro/2010), atualizada até o dia do efetivo depósito, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação deste despacho na Imprensa Oficial. Silente, tornem conclusos para apreciação do pleito esboçado à fl.404, in fine.Intimem-se. Cumpra-se.

0008417-63.1994.403.6100 (94.0008417-0) - MARSH CORRETORES DE SEGUROS LTDA X WILLIAM M MERCER COM/ CONSULTORIA E SERVICOS LTDA X MARSH ASSISTENCIA E ADMINISTRACAO LTDA X BOWRING MARSH CORRETORA DE RESSEGUROS LTDA X GUY CARPENTER & COMPANY LTDA(SP039792 - YOSHISHIRO MINAME) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1297 - CRISTINA FOLCHI FRANCA) Fls. 735/736: remetam-se os autos ao SEDI a fim de retificar o polo ativo da demanda, devido à alteração da denominação social da autora Marsh Placement Consultoria & Assessoria de Resseguros Ltda., passando a BOWRING MARSH CORRETORA DE RESSEGUROS LTDA., CNPJ 48.087.985/0001-60.Uma vez regularizada a representação processual das autoras e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, conforme já determinado.Int.Cumpra-se

0026026-59.1994.403.6100 (94.0026026-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022832-51.1994.403.6100 (94.0022832-5)) A S COM/ DE MAQUINAS E PECAS ENGENHARIA E REPRESENTACOES LTDA(SP108004 - RAQUEL ELITA ALVES PRETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 135 - GENY DE LOURDES MESQUITA PAULINO)

Intime-se a parte autora para que carreie aos autos seus atos constitutivos atualizados, acompanhados de nova procuração com firma reconhecida, pois, em que pese a Lei 8952/94 ter cancelado a exigência do reconhecimento de firma na procuração ad judicia, para a validade dos poderes especiais, se contidos no mandato, necessariamente há de ser reconhecida a firma do constituinte (STJ, RESP. 616.435/PE. Rel. Ministro José Arnaldo da Fonseca). Prazo: trinta dias. Cumprida a exigência acima destacada, remetam-se os autos ao SEDI, para o cadastramento da nova denominação da empresa autora acima enunciada. Com o retorno dos autos, expeçam-se minutas de ofícios requisitórios de acordo com os cálculos de fls. 346/354 das quais serão as partes intimadas, em conformidade com artigo 12, da Resolução nº 55, de 14/05/2009, do Conselho da Justiça Federal. Após a aprovação das referidas minutas, as mesmas deverão ser convalidadas e encaminhadas ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades próprias. Por se tratarem de requisições de pequeno valor, aguarde-se em Secretaria até o pagamento dos mesmos. Caso a exigência prevista no primeiro parágrafo não reste atendida, remetam-se os autos ao arquivo, com a observância das formalidades legais. I. C.

0036690-18.1995.403.6100 (95.0036690-8) - SATURNINO CABRAL VIEIRA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP177654 - CARLOS RENATO DA SILVA) X CRUZEIRO DO SUL CIA/ SEGURADORA(SP065744 - PEDRO SERAPHIM E SP032028 - FREDERICO WESTPHAL) X SUSEP - SUPERINTENDENCIA DE SEGUROS PRIVADOS(Proc. MARIA DE LOURDES DUCKUR E Proc. DELY B. BITTENCOURT) X UNIAO FEDERAL(Proc. KAORU OGATA)

Fls. 143/145: intimem-se OS AUTORES para efetuar o pagamento da quantia de R\$ 151,43 (cento e cinquenta e um reais e quarenta e três centavos), atualizada até o dia do efetivo pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação deste despacho na Imprensa Oficial. Silentes, expeçam-se mandados de penhora e avaliação em bens dos devedores, devidamente instruídos com o demonstrativo do débito, acrescida à condenação, multa de 10%, conforme preceitua o artigo 475-J do Código de Processo Civil, desde que a SUSEP proceda à juntada da planilha com as respectivas cópias, bem como endereço atualizado dos devedores. Prazo: 10 (dez) dias.Decorrido o prazo da SUSEP, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, obedecidas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0045302-42.1995.403.6100 (95.0045302-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038058-62.1995.403.6100 (95.0038058-7)) CONFAB TUBOS S/A X CONFAB INDL/ S/A(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP083755 - ROBERTO QUIROGA MOSQUERA E SP199031 - LUCIANA VILARDI VIEIRA DE SOUZA E SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP234916 - PAULO CAMARGO TEDESCO E SP257493 - PRISCILA CHIAVELLI PACHECO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Fls. 170/172: intime-se o autor, para efetuar o pagamento da quantia de R\$5.689,27 (cinco mil, seiscentos e oitenta e nove reais e vinte e sete centavos), atualizada até 02/2011, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação deste despacho na Imprensa Oficial. Silente(s), expeça(m)-se mandado(s) de penhora e avaliação em bens do(s) devedor(es), devidamente instruído(s) com o demonstrativo do débito, acrescido à condenação, multa de 10%, conforme preceitua o

artigo 475-J do Código de Processo Civil, desde que o autor, independentemente de nova intimação, proceda à juntada da planilha com as respectivas cópias, bem como endereço atualizado do devedor. Prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, obedecidas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0050881-68.1995.403.6100 (95.0050881-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050385-39.1995.403.6100 (95.0050385-9)) HOSPITAL SANTA MONICA S/C LTDA(SP058768 - RICARDO ESTELLES E SP124278 - FERNANDO AUGUSTO DE C PUPO A LEITE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 736 - FILEMON ROSE DE OLIVEIRA)

Vista às partes quanto à documentação juntada às fls. 692/718, pelo prazo de vinte dias. Como é cediço, não pode a parte ser prejudicada por procedimentos e diligências os quais não dependem de seu agir. A União Federal vem empreendendo a contento as providências jurídicas que estão ao seu alcance. Posto isto, concedo novo prazo de noventa dias a fim de que a União Federal empreenda o necessário à efetivação de medida de constrição judicial nestes autos, quanto ao crédito a que faz jus, haja vista a comunicação oficial recebida dando notícia quanto à execução fiscal nº. 268.01.2010.009963-5 (fls. 699). Uma vez decorrido o prazo acima concedido, sem a efetiva constrição judicial nos autos, os recursos ficarão liberados para levantamento pela parte autora. Esvaído o prazo sem requerimentos, remetam-nos ao arquivo, não sem antes guardar a observância quanto às formalidades de praxe. I. C.

0010051-26.1996.403.6100 (96.0010051-9) - NAHUEL INDL/ E COML/ LTDA X FUSI-BRAS FUSIVEIS BRASILEIROS LTDA(SP091308 - DIMAS ALBERTO ALCANTARA E SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO E SP133645 - JEEAN PASPALTZIS) X INSS/FAZENDA(Proc. 834 - ODILON ROMANO NETO E Proc. 596 - WANIA MARIA ALVES DE BRITO E Proc. 189 - LENIRA RODRIGUES ZACARIAS)

Intime-se a parte autora para que carreie aos autos a contrafé para a citação da União Federal nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil, haja vista que embora mencionada na peça de fls. 543/549 a mesma não acompanhou a referida. Prazo: vinte dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com a observância das formalidades legais. I. C.

0014826-84.1996.403.6100 (96.0014826-0) - HUTCHINSON DO BRASIL S/A(SP081036 - MONICA AGUIAR DA COSTA E SP036171 - NELSON PACHECO DA FONSECA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 736 - FILEMON ROSE DE OLIVEIRA)

Fls. 173/175: intime-se o autor, para efetuar o pagamento da quantia de R\$581,60 (quinhentos e oitenta e um reais e sessenta centavos), atualizada até 02/2011, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação deste despacho na Imprensa Oficial. Silente(s), expeça(m)-se mandado(s) de penhora e avaliação em bens do(s) devedor(es), devidamente instruído(s) com o demonstrativo do débito, acrescido à condenação, multa de 10%, conforme preceitua o artigo 475-J do Código de Processo Civil, desde que o autor, independentemente de nova intimação, proceda à juntada da planilha com as respectivas cópias, bem como endereço atualizado do devedor. Prazo de 10(dez) dias. Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, obedecidas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0018194-04.1996.403.6100 (96.0018194-2) - MALHARIA KARI LTDA(SP135677 - SALVADOR DA SILVA MIRANDA E SP123420 - GIANE MIRANDA RODRIGUES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Cumpra-se o despacho de fls. 307 no tocante à expedição de ofício para a transferência dos recursos ao Juízo da Quarta Vara Federal das Execuções Fiscais, utilizando-se da atualização dos valores proposta pela União Federal às fls. 313/315, posicionando-se estes para R\$ 9.208,66 (nove mil, duzentos e oito reais e sessenta e seis centavos) para 01/11/2010. Prazo: dez dias. Com a vinda da informação quanto ao implemento da medida, expeça-se correspondência eletrônica ao Juízo da Quarta Vara Federal das Execuções Fiscais para informá-lo da transferência requerida, instruindo-se a mesma com os comprovantes encaminhados a este Juízo pela Caixa Econômica Federal. Após, dê-se nova vista à União Federal para que se manifeste quanto à transferência no prazo legal. Por derradeiro, em inexistindo insurgências ou contingências, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora quanto ao saldo remanescente existente na conta depósito nº. 1181.005.505474 432, devendo constar da guia a advogada GIANE MIRANDA RODRIGUES DA SILVA (OAB/SP nº. 123.420), desde que a parte providencie o reconhecimento de firma na procuração de fls. 20, pois, em que pese a Lei 8952/94 ter cancelado a exigência do reconhecimento de firma na procuração ad judícia, para a validade dos poderes especiais, se contidos no mandato, necessariamente há de ser reconhecida firma do constituinte (STJ, RESP. 616.435/PE. Rel. Ministro José Arnaldo da Fonseca). Prazo: vinte dias. No silêncio, ou com a vinda da guia liquidada, remetam-se os autos ao arquivo, com a observância das formalidades legais. I. C.

0026207-89.1996.403.6100 (96.0026207-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012818-37.1996.403.6100 (96.0012818-9)) EMOCOES TRANSPORTES LTDA(MA003114 - JEANN VINCLER PEREIRA DE BARROS E SP094175 - CLAUDIO VERSOLATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 599 - DAVID ROCHA LIMA DE M E SILVA)

Fls. 166/168: intime-se o autor, para efetuar o pagamento da quantia de R\$286,01 (duzentos e oitenta e seis reais e um centavo), atualizada até 02/2011 no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação deste despacho na Imprensa Oficial. Silente(s), expeça(m)-se mandado(s) de penhora e avaliação em bens do(s) devedor(es), devidamente

instruído(s) com o demonstrativo do débito, acrescido à condenação, multa de 10%, conforme preceitua o artigo 475-J do Código de Processo Civil, desde que o autor, independentemente de nova intimação, proceda à juntada da planilha com as respectivas cópias, bem como endereço atualizado do devedor. Prazo de 10(dez) dias. Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, obedecidas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0026231-20.1996.403.6100 (96.0026231-4) - ABRIL S/A(SP116019 - ANGELES PILAR VICENT CANDAME E SP034405 - LUIZ CARLOS PASCHOALIQUE E SP137746 - KATIA ZAMBRANO MAZLOUM E SP147710 - DAISY DE MELLO LOPES KOSMALKI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 877 - DEBORA SOTTO)

Vistos, Nos termos do art. 16 da Lei nº 11.457/2007, que transferiu a titularidade do direito versado nos autos, ao SEDI para retificação do pólo passivo da demanda fazendo constar UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) - CNPJ nº 00.394.460/0001-41, em substituição ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Fls. 185/186: Recebo como início da execução. Providencia a autora as peças necessárias a citação da União Federal, nos termos do art.730 do CPC. Prazo de 10 (dez) dias. Manifeste-se a União Federal, no mesmo prazo, quanto ao pedido de levantamento do valor relativo ao depósito judicial (fls. 58).I.C.

0007550-31.1998.403.6100 (98.0007550-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP112048 - CRISTIANE ZAMBELLI CAPUTO E SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO) X CONFECOES PERES LTDA(SP059710 - EUSEBIO ROGERIO NETO E SP059710 - EUSEBIO ROGERIO NETO E SP089112 - JOAO OSMAR ANGELOTI)

Manifeste-se a parte autora acerca da carta precatória juntada às fls. 210/218, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0040638-60.1998.403.6100 (98.0040638-7) - ANNIBAGIL REGINALDE FUZINATTO X BERTHA FUENTEFRIA X MILTON DIAS BAPTISTA X YOLANDA ORSI X LUIZA JULIA DE GOES SILVA X LEONIDIA MARTINS X ERASMO DE FREITAS NUZZI(SP067357 - LEDA PEREIRA DA MOTA E SP115738 - ROBERTO BAPTISTA DIAS DA SILVA E SP087104 - CELSO SPITZCOVSKY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 736 - FILEMON ROSE DE OLIVEIRA) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP099821 - PASQUAL TOTARO)

Fls. 211/213: intime-se o autor, para efetuar o pagamento da quantia de R\$368,13 (trezentos e sessenta e oito reais e treze centavos), atualizada até 02/2011, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação deste despacho na Imprensa Oficial. Silente(s), expeça(m)-se mandado(s) de penhora e avaliação em bens do(s) devedor(es), devidamente instruído(s) com o demonstrativo do débito, acrescido à condenação, multa de 10%, conforme preceitua o artigo 475-J do Código de Processo Civil, desde que o autor, independentemente de nova intimação, proceda à juntada da planilha com as respectivas cópias, bem como endereço atualizado do devedor. Prazo de 10(dez) dias. Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, obedecidas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0054750-34.1998.403.6100 (98.0054750-9) - CERAMICA E VELAS DE IGNICAO NGK DO BRASIL LTDA(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 599 - DAVID ROCHA LIMA DE M E SILVA)

Acolho o pedido de fls. 91/95, para determinar a transferência do valor depositado na guia de fls. 49 da conta 0265.005.00179150-0 para uma conta à disposição do Juízo da 16ª Vara Cível Federal - Mandado de Segurança nº 930018024-0. Assim sendo, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal - CEF - PAB 0265, para as providências cabíveis, informando o cumprimento a este Juízo. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. I. C.

0048760-28.1999.403.6100 (1999.61.00.048760-8) - CELIO RODRIGUES COSTA X RIVAIR SALES X MARIA APARECIDA DOS SANTOS X LOURIVAL SALVIANO DA SILVA X AVELINO SIMOES OLIVEIRA FILHO X ADONIRO DEVASIO X JOSE CARLOS RODRIGUES MELO - ESPOLIO (OLINDA DA ROSA MELO) X JOSE JORGE FRANCISCO DE SENA X NELSON ANTONIO DO NASCIMENTO X VILSON DONIZETI GONCALVES(SP150441A - ANTONIO PEREIRA ALBINO E SP218045A - GALDINO SILOS DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Fls. 271/272: intime-se o autor, para efetuar o pagamento da quantia de R\$25.925,72 (vinte e cinco mil, novecentos e vinte e cinco reais e setenta e dois centavos), atualizada até 02/2011, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação deste despacho na Imprensa Oficial. Silente(s), expeça(m)-se mandado(s) de penhora e avaliação em bens do(s) devedor(es), devidamente instruído(s) com o demonstrativo do débito, acrescido à condenação, multa de 10%, conforme preceitua o artigo 475-J do Código de Processo Civil, desde que o autor, independentemente de nova intimação, proceda à juntada da planilha com as respectivas cópias, bem como endereço atualizado do devedor. Prazo de 10(dez) dias. Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, obedecidas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0056412-96.1999.403.6100 (1999.61.00.056412-3) - JOSE EDUARDO RIBEIRO ARRUDA(SP091732 - JOSE EDUARDO RIBEIRO ARRUDA E SP192515 - TATIANA KARMANN ARRUDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 736 - FILEMON ROSE DE OLIVEIRA)

Fls. 108/110: intime-se o autor, para efetuar o pagamento da quantia de R\$550,58 (quinhentos e cinquenta reais e cinquenta e oito centavos), atualizada até o dia 01/02/2011, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação deste despacho na Imprensa Oficial. Silente(s), expeça(m)-se mandado(s) de penhora e avaliação em bens do(s) devedor(es),

devidamente instruído(s) com o demonstrativo do débito, acrescido à condenação, multa de 10%, conforme preceitua o artigo 475-J do Código de Processo Civil, desde que o autor, independentemente de nova intimação, proceda à juntada da planilha com as respectivas cópias, bem como endereço atualizado do devedor. Prazo de 10(dez) dias. Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, obedecidas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0059878-98.1999.403.6100 (1999.61.00.059878-9) - JOSE SEABRA DE AZEVEDO FILHO X CELIA MARIA CODELO N M BASTOS X MARCOS VINICIUS MONTEIRO MEIRELES(SP144049 - JULIO CESAR DE FREITAS SILVA E SP158832 - ALEXANDRE TALANCKAS) X INSS/FAZENDA(Proc. 930 - DANIELA CAMARA FERREIRA)

Fls. 155/158: intimem-se os autores para efetuarem o pagamento da quantia de R\$ 533,09 (quinhentos e trinta e três reais e nove centavos), relativa aos honorários advocatícios, atualizada até o dia do efetivo depósito em guia DARF, sob código 2864, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação deste despacho na Imprensa Oficial. Silentes, tornem conclusos para apreciação dos demais pleitos da União Federal. Intimem-se. Cumpra-se.

0015250-87.2000.403.6100 (2000.61.00.015250-0) - PERFORMANCE RECURSOS HUMANOS & ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA(SP125946 - ADRIANA BARRETO E SP195906 - TATIANA PEREIRA GOMES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA E SP179558 - ANDREZA PASTORE) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH E SP154822 - ALESSANDRA PASSOS GOTTI)

Em fase de execução do julgado, frustradas as tentativas para receber o crédito relativo à verba honorária, requer o exequente, SESC, a desconsideração da personalidade jurídica da empresa autora. Alega que a situação cadastral perante a Secretaria da Receita Federal, de inaptidão nos termos do art.54, da Lei 11.941/2009, enseja a desconsideração da personalidade jurídica. Na verdade, tal medida configura-se como ato excepcional, que tem esteio em atitudes dos sócios que demonstrem desvio de finalidade ou confusão de seu patrimônio com o da empresa, relacionadas a fraude ou abuso de direito. In casu, não estão comprovados tais requisitos, resultando incabível a desconsideração da personalidade jurídica, visto que a baixa da inscrição no CNPJ, por si, não atende ao comando do artigo 50 do Código Civil/2002. Indeferido, portanto, o pleito esboçado às fls. 4010/4014, requeira o SESC o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, arquivem-se os autos, obedecidas as formalidades próprias. Int. Cumpra-se.

0012972-79.2001.403.6100 (2001.61.00.012972-5) - MELBAR PRODUTOS DE LIGNINA LTDA(SP095111 - LUIS EDUARDO SCHOUBERI E SP174377 - RODRIGO MAITO DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Fls. 271/273: intime-se a autora, MELBAR PRODUTOS DE LIGNINA LTDA., para efetuar o pagamento da quantia de R\$ 1.634,01 (um mil, seiscentos e trinta e quatro reais e um centavo), atualizada até o dia do efetivo recolhimento, em guia DARF, sob código nº 2864, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação deste despacho na Imprensa Oficial. Silente, expeça-se mandado de penhora e avaliação em bens da devedora, devidamente instruído com o demonstrativo do débito, acrescida à condenação multa de 10%, conforme preceitua o artigo 475-J do Código de Processo Civil, desde que a União Federal proceda à juntada da planilha com as respectivas cópias, bem como endereço atualizado da devedora. Prazo: 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, sem manifestação da União Federal, remetam-se os autos ao arquivo, obedecidas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0019680-48.2001.403.6100 (2001.61.00.019680-5) - ANTONIO PAULENI DE CARVALHO(SP114189 - RONNI FRATTI E SP146004 - DANIEL JOSE RIBAS BRANCO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(SP116361 - OSWALDO LUIS CAETANO SENGHER E SP162640 - LUIZ AFONSO COELHO BRINCO)

Fls. 445/446: Intime-se a parte autora, para efetuar o pagamento da verba de sucumbência no valor de R\$4.871,33 (quatro mil, oitocentos e setenta e um reais e trinta e três centavos), atualizada até 01/11, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação deste despacho na Imprensa Oficial. Silente, expeça-se mandado de penhora e avaliação em bens do devedor, devidamente instruído(s) com o demonstrativo do débito, acrescido à condenação, multa de 10%, conforme preceitua o artigo 475-J do Código de Processo Civil, desde que o réu, BACEN, independentemente de nova intimação, proceda à juntada da planilha com as respectivas cópias, bem como endereço atualizado do devedor. Prazo de 10(dez) dias. Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, obedecidas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0026215-53.2003.403.0399 (2003.03.99.026215-6) - ESPABRA GENEROS ALIMENTICIOS LTDA X ADVOCACIA FERREIRA NETO(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA E SP122426 - OSMAR ELY BARROS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Intime-se a parte autora para que requeira o que de direito no prazo legal. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com a observância das formalidades legais. I. C.

0034240-55.2003.403.0399 (2003.03.99.034240-1) - GERALDO ALVES VIANA X JEANETTE BARGA SOARES DA FONSECA X JOAO JOSE GOMES DE MELO X JOAO IZILDO JORDAO X JOSE ERASMO TELES

ALVES(SP140038 - ANTONIO ALVES BEZERRA E SP115154 - JOSE AURELIO FERNANDES ROCHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Em discussão a existência de saldo complementar em favor dos autores, resultante da aplicação de juros de mora em continuação, nos termos do artigo 100, 1º, da Constituição Federal. Considerando a celeuma instaurada entre as partes, foram os autos remetidos à Contadoria Judicial, a qual, após avaliar as ponderações de ambas as partes, elaborou planilha nos estritos termos da legislação pertinente ao caso, considerando os pagamentos já efetuados nos autos e aplicando juros em continuação entre a data da conta acolhida e a expedição do ofício requisitório. Posto isso, declaro líquido o valor apurado pela Contadoria Judicial (fls. 212/221), no total de R\$ 424,60 (quatrocentos e vinte e quatro reais e sessenta centavos), devidamente atualizado até 09/11/2010. Expeçam-se as minutas dos ofícios requisitórios complementares em favor dos autores e seu patrono, intimando-se as partes nos termos do art. 12, da Resolução 55/2009, do Conselho da Justiça Federal. Se aprovadas, convalidem-se e encaminhem-se ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, obedecidas as formalidades legais. Tratando-se de requisição de pequeno valor, aguarde-se em secretaria seu efetivo pagamento. Int. Cumpra-se.

0019547-35.2003.403.6100 (2003.61.00.019547-0) - PAES E DOCES CANTINHO DO CEU LTDA(SP073294 - VALMIR LUIZ CASAQUI E SP042856 - CELSO EMILIO TORMENA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 736 - FILEMON ROSE DE OLIVEIRA)

Fls. 162/164:: intime-se o autor, para efetuar o pagamento da quantia de R\$1.345,77 (mil, trezentos e quarenta e cinco reais e setenta e sete centavos), atualizada até 02/2011, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação deste despacho na Imprensa Oficial. Silente(s), expeça(m)-se mandado(s) de penhora e avaliação em bens do(s) devedor(es), devidamente instruído(s) com o demonstrativo do débito, acrescido à condenação, multa de 10%, conforme preceitua o artigo 475-J do Código de Processo Civil, desde que o autor, independentemente de nova intimação, proceda à juntada da planilha com as respectivas cópias, bem como endereço atualizado do devedor. Prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, obedecidas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0036073-77.2003.403.6100 (2003.61.00.036073-0) - JOSUE PEREIRA ROCHA(SP180047 - ANA ANGÉLICA DA COSTA SANTOS E SP214661 - VANESSA CARDOSO LOPES) X UNIAO FEDERAL - MEX(Proc. 904 - KAORU OGATA)

Recebo a petição e cálculos de fls. 208/210, como início de execução. Cite-se nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil, desde que a parte autora providencie as peças necessárias para instrução do mandado. Prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo. I.C.

0037727-02.2003.403.6100 (2003.61.00.037727-4) - PALAZZI, MALUF E FROES COELHO ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP128126 - EUGENIO REYNALDO PALAZZI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 736 - FILEMON ROSE DE OLIVEIRA)

Expeça-se ofício para transformação em pagamento definitivo da União Federal quanto aos recursos depositados na conta depósito nº. 0265.635.00221263 no prazo de dez dias. Com o cumprimento da medida, dê-se nova vista à União Federal para que se manifeste quanto à transformação requerida no prazo legal. Nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo, não sem antes guardar a observância às formalidades legais. I. C.

0003097-80.2004.403.6100 (2004.61.00.003097-7) - CIA/ NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(SP119658 - CELSO DE AGUIAR SALLES E SP188329 - ÂNGELA PARRAS E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X REYTEL TELEFONES S/C LTDA(SP199115 - SIMONE GARCIA DE LIMA)

Aceito a conclusão nesta data. Fls. 288/289: Intime-se o réu para efetuar o pagamento do montante da condenação, no valor de R\$ 31.847,02 (trinta e um mil, oitocentos e quarenta e sete reais e dois centavos), atualizada até 10/2010, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação deste despacho na Imprensa Oficial. Silente, expeça-se mandado de penhora e avaliação em bens do devedor, devidamente instruído com o demonstrativo do débito, acrescido à condenação, multa de 10%, conforme preceitua o artigo 475-J do Código de Processo Civil, desde que o autor, independentemente de nova intimação, proceda à juntada da planilha com as respectivas cópias, bem como endereço atualizado do devedor. Prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, obedecidas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0004370-94.2004.403.6100 (2004.61.00.004370-4) - CESAR RADIOLOGIA S/C LTDA(SP147224 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X UNIAO FEDERAL

Fls. 263/266: intimem-se o EXECUTADO, para efetuar o pagamento da quantia de R\$7.172,21 (SETE MIL, CENTO E SETENTA E DOIS REAIS E VINTE E UM CENTAVOS), atualizada até fevereiro/2011, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação deste despacho na Imprensa Oficial. Silente, tornem conclusos para apreciação do pedido complementar da Fazenda Nacional. I.C.

0006503-12.2004.403.6100 (2004.61.00.006503-7) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X C S INFORMATICA LTDA(SP193094 - VANDREA PEREIRA DA COSTA)

Aceito a conclusão nesta data. Acolho o pedido da parte autora de fls. 178/183 para determinar a expedição de mandado

de penhora e avaliação devidamente instruído com o demonstrativo do débito, acrescido à condenação, multa de 10%, conforme preceitua o artigo 475-J do Código de Processo Civil, desde que traga aos autos as cópias das planilhas, no prazo de 10(dez) dias. Decorrido o prazo, sem manifestação, cumpra-se a parte final do despacho de fls.177.I.C.

0015089-38.2004.403.6100 (2004.61.00.015089-2) - MARIA LUIZA CORREA(SP155026 - SILVANA LINO SOARES DA SILVA) X INSS/FAZENDA(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Fls. 82/85: intimem-se o EXECUTADO, para efetuar o pagamento da quantia de R\$234,03 (DUZENTOS E TRINTA E QUATRO REAIS E TRÊS CENTAVOS), atualizada até fevereiro/2011, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação deste despacho na Imprensa Oficial. Silente, tornem conclusos para apreciação do pedido complementar da Fazenda Nacional.I.C.

0027376-33.2004.403.6100 (2004.61.00.027376-0) - COM/ DE OVOS E CEREAIS GEMAR LTDA(SP116451 - MIGUEL CALMON MARATA) X INSS/FAZENDA

Fls. 274/276: intime-se o autor, para efetuar o pagamento da quantia de R\$1.371,39 (mil, trezentos e setenta e um reais e trinta e nove centavos), atualizada até 02/2011, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação deste despacho na Imprensa Oficial. Silente(s), expeça(m)-se mandado(s) de penhora e avaliação em bens do(s) devedor(es), devidamente instruído(s) com o demonstrativo do débito, acrescido à condenação, multa de 10%, conforme preceitua o artigo 475-J do Código de Processo Civil, desde que o autor, independentemente de nova intimação, proceda à juntada da planilha com as respectivas cópias, bem como endereço atualizado do devedor. Prazo de 10(dez) dias. Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, obedecidas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0009234-73.2007.403.6100 (2007.61.00.009234-0) - JOSE ROBERTO SEIDL X LUCYLENE UMEKITA YOSHIDA(SP146227 - RENATO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA E SP245429 - ELIANA HISSAE MIURA)

Preliminarmente, esclareço que a parte autora deve proceder ao recolhimento dos valores restantes (R\$ 600,00 - seiscentos reais) em benefício do senhor perito, pois como bem elucidado no terceiro parágrafo do despacho de fls. 141: Portanto, concedo tal benefício à parte autora a partir (sic!) dos próximos atos processuais, o que não a isenta (parte autora) de pagar os honorários periciais.. Posto isto, concedo para tal desiderato o prazo de dez dias, sob pena de futura execução forçada. Decorrido o prazo de dez dias para a vinda aos autos do comprovante do depósito, intime-se o senhor perito para que se manifeste expressamente quanto aos pontos levantados pela parte autora às fls. 196/197, no prazo de quinze dias. I. C.

0006876-04.2008.403.6100 (2008.61.00.006876-7) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP149946 - JOSE SANCHES DE FARIA) X VIACAO AEREA SAO PAULO SOCIEDADE ANONIMA - VASP - MASSA FALIDA(SP077624 - ALEXANDRE TAJRA)

Vistos. Defiro a realização da prova pericial requerida pela parte ré, Massa Falida, no ítem b de fls. 851/854. Nomeio o Perito Judicial Dr. Waldir Luiz Bulgarelli, CRC 93516 - APAJE SP, com endereço à Rua Cardeal Arcoverde, 1749, Hall II - Conjuntos 35/36, CEP: 05407-002 São Paulo, SP, Fone: (11) 38115584, que deverá estimar o valor referente aos honorários periciais provisórios a serem suportados pela parte ré, Massa Falida. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e quesitos, no prazo de 10(de) dias, podendo ainda serem apresentados quesitos suplementares, durante a diligência, em havendo motivada necessidade. No que tange ao pedido do Administrador Judicial à fl. 953, quanto a intervenção do Ministério Público, defiro. Assim, oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal para a devida manifestação, em havendo interesse. I.C.DESPACHO PROFERIDO À FL.1131: Fl.1131: manifestem-se as partes quanto à estimativa de honorários apresentada pelo sr. perito judicial.Publique-se o despacho de fl.1125.Int.Cumpra-se.

0033629-95.2008.403.6100 (2008.61.00.033629-4) - ROSA MARIA LAMIM YAMASSAKI X SUEKI YAMASSAKI X MARIA CRISTINA LAMIM(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR E SP271130 - KATIA CRISTINA GUIMARAES AMORIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA)

Aceito a conclusão nesta data. Acolho o pedido do autor de fls.149/151 para determinar a intimação da executada, CEF, para apresentação das cópias dos extratos bancários referentes as contas nº 50986-9, 50987-7 e 5129-0, no prazo de 10(dez) dias.I.

0034126-12.2008.403.6100 (2008.61.00.034126-5) - UNILEVER BRASIL LTDA X UNILEVER BRASIL ALIMENTOS LTDA(SP028621 - PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES E SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1535 - DANIELLA CAMPEDELLI)

Fls. 145/147: intime-se o autor, para efetuar o pagamento da quantia de R\$5.438,40 (cinco mil, quatrocentos e trinta e oito reais e quarenta centavos), atualizada até 02/2011, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação deste despacho na Imprensa Oficial. Silente(s), expeça(m)-se mandado(s) de penhora e avaliação em bens do(s) devedor(es), devidamente instruído(s) com o demonstrativo do débito, acrescido à condenação, multa de 10%, conforme preceitua o artigo 475-J do Código de Processo Civil, desde que o autor, independentemente de nova intimação, proceda à juntada da planilha com as respectivas cópias, bem como endereço atualizado do devedor.Prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o

prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, obedecidas as formalidades legais. I.C.

0012565-92.2009.403.6100 (2009.61.00.012565-2) - JOSE LUIS BERNARDEZ(SP229590 - ROBSON APARECIDO RIBEIRO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1636 - FLAVIA MACIEL BRANDAO STERN)
Vistos. Fls. 94/98: Compulsando os autos, verifico que a r. sentença de fls. 89/90 transitou em julgado (fl. 92V).
Demais, caberia ao autor interpor o apelo na justiça federal e não na estadual (fl. 95). Entendo que seu erro é inescusável, portanto não recebo o recurso e determino a remessa dos autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. I.C.

0015267-11.2009.403.6100 (2009.61.00.015267-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES) X ANTONIO JOSE DA SILVA X IZABEL MIZAEEL INACIO X KARINA KELLY TABOR SILVA DE SANTANA
Vistos. Aceito a conclusão nesta data. Fl. 112: Considerando o transito em julgado da r. sentença de fl. 110, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. I.C.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009761-25.2007.403.6100 (2007.61.00.009761-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021030-91.1989.403.6100 (89.0021030-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES) X CYKLOP DO BRASIL EMBALAGENS S/A(SP042896 - LUIZ ALVARO FAIRBANKS DE SA)
Fls. 111/114: intime-se o embargado, para efetuar o pagamento da quantia de R\$4.701,78 (quatro mil, setecentos e um reais e setenta e oito centavos) atualizada até 02/2011, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação deste despacho na Imprensa Oficial. Silente(s), expeça(m)-se mandado(s) de penhora e avaliação em bens do(s) devedor(es), devidamente instruído(s) com o demonstrativo do débito, acrescido à condenação, multa de 10%, conforme preceitua o artigo 475-J do Código de Processo Civil, desde que o autor, independentemente de nova intimação, proceda à juntada da planilha com as respectivas cópias, bem como endereço atualizado do devedor. Prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, observando as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0012875-98.2009.403.6100 (2009.61.00.012875-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025021-70.1992.403.6100 (92.0025021-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X MARIA CLARA VELLO X ODAIR ZAPPAROLI X CLELIA GALVAO ZIROLODO X SYLVIO MATTOS SILVARES X IZIDRO DOS SANTOS X ISABEL MUNHOZ SILVARES X MARCIO MUNHOZ SILVARES X SONIA MARIA PUGLIESI X OLGA ROLIM DE ALBUQUERQUE X EUGENIO MACCIONE(SP027175 - CILEIDE CANDOZIN DE OLIVEIRA BERNARTT)
Fls. 64/66: intimem-se os embargados para efetuar o pagamento da quantia de R\$ 102,99 (cento e dois reais e noventa e nove centavos), relativa à verba honorária, atualizada até o dia do efetivo recolhimento em guia DARF, sob código nº 2864, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação deste despacho na Imprensa Oficial. Silentes, expeçam-se mandados de penhora e avaliação em bens dos devedores, devidamente instruídos com o demonstrativo do débito, acrescida à condenação multa de 10%, conforme preceitua o artigo 475-J do Código de Processo Civil, desde que a União Federal, providencie planilha com as respectivas cópias, bem como endereços atualizados dos devedores. Prazo de 10(dez) dias. Decorrido o prazo da União Federal, sem manifestação, desansem-se e remetam-se os autos ao arquivo, obedecidas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0034762-90.1999.403.6100 (1999.61.00.034762-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0637181-59.1984.403.6100 (00.0637181-7)) FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP078167 - JAMIL JOSE RIBEIRO CARAM JUNIOR) X PARQUE SANTANA EMPREENDIMENTOS S/C LTDA(SP160172 - MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA)
Indefiro o pedido de fls. 254/267, quanto ao retorno dos autos da Contadoria no estado em que se encontram, uma vez que tal medida prejudicaria a conclusão de seus trabalhos, retardando ainda mais o curso do processo nº 0028250-23.2001.403.6100. Nada sendo requerido, aguarde-se no arquivo o retorno dos autos citados. I. C.

0019220-56.2004.403.6100 (2004.61.00.019220-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007365-37.1991.403.6100 (91.0007365-2)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 769 - DIANA VALERIA LUCENA GARCIA) X ANTONIO AUGUSTO DA SILVA(SP091757 - DIRCEU ROSA ABIB JUNIOR)
Fls. 121/123: intime-se o embargado, para efetuar o pagamento da quantia de R\$129,37 (cento e vinte nove reais e trinta e sete centavos), atualizada até 02/2011, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação deste despacho na Imprensa Oficial. Silente(s), expeça(m)-se mandado(s) de penhora e avaliação em bens do(s) devedor(es), devidamente instruído(s) com o demonstrativo do débito, acrescido à condenação, multa de 10%, conforme preceitua o artigo 475-J do Código de Processo Civil, desde que o autor, independentemente de nova intimação, proceda à juntada da planilha com as respectivas cópias, bem como endereço atualizado do devedor. Prazo de 10(dez) dias. Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, obedecidas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0033470-94.2004.403.6100 (2004.61.00.033470-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0000337-52.1990.403.6100 (90.0000337-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 736 - FILEMON ROSE DE OLIVEIRA) X CELSO PAROLISI(SP019504 - DION CASSIO CASTALDI E SP039136 - FRANCISCO FREIRE)

Fls. 74/77: intime-se o embargado, para efetuar o pagamento da quantia de R\$560,09 (quinhentos e sessenta reais e nove centavos), atualizada até 02/2011, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação deste despacho na Imprensa Oficial. Silente(s), expeça(m)-se mandado(s) de penhora e avaliação em bens do(s) devedor(es), devidamente instruído(s) com o demonstrativo do débito, acrescido à condenação, multa de 10%, conforme preceitua o artigo 475-J do Código de Processo Civil, desde que o autor, independentemente de nova intimação, proceda à juntada da planilha com as respectivas cópias, bem como endereço atualizado do devedor. Prazo de 10(dez) dias.Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, obedecidas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0015647-73.2005.403.6100 (2005.61.00.015647-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016972-40.1992.403.6100 (92.0016972-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X PANIFICADORA MARIO LTDA(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES)

Fls. 60/62: intime-se o embargado, para efetuar o pagamento da quantia de R\$3.526,44 (três mil, quinhentos e vinte e seis reais e quarenta e quatrocentavos), atualizada até 02/2011, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação deste despacho na Imprensa Oficial. Silente(s), expeça(m)-se mandado(s) de penhora e avaliação em bens do(s) devedor(es), devidamente instruído(s) com o demonstrativo do débito, acrescido à condenação, multa de 10%, conforme preceitua o artigo 475-J do Código de Processo Civil, desde que o autor, independentemente de nova intimação, proceda à juntada da planilha com as respectivas cópias, bem como endereço atualizado do devedor. Prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, obedecidas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

CAUTELAR INOMINADA

0003314-17.1990.403.6100 (90.0003314-4) - FREIOS VARGA S/A(SP040967 - LUIZ ANTONIO CESAR ASSUNCAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Expeça-se ofício para conversão em renda da União Federal, sob o código de receita nº. 2849, quanto às importâncias ainda depositadas nas seguintes contas: 0265.005.00633655-0, 0265.005.00635060-0, 0265.005.00001504-3, 0265.005.00003070-0, 0265.005.00005805-2, 0265.005.00008725-7, 0265.005.00008727-3, 0265.005.00011422-0, 0265.005.00014775-6, 0265.005.00017750-7, 0265.005.00021093-8, 0265.005.00024549-9, 0265.005.00027616-5, 0265.005.00030420-7, 0265.005.00033253-7, 0265.005.00036561-3, 0265.005.00039988-7, 0265.005.00044594-3, 0265.005.00049476-6, 0265.005.00059176-1, 0265.005.0059178-8, 0265.005.00071164-3, 0265.005.00084225-0, 0265.005.00084226-8, 0265.005.00084227-6, 0265.005.00093911-3, 0265.005.00104140-4 e 0265.005.00104220-6. A implementação da medida deverá ser comunicada a este Juízo no prazo de dez dias. Com a efetivação da aludida conversão, dê-se nova vista à União Federal, para que requeira o que de direito no prazo legal. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com a observância das formalidades legais. I. C.

0022766-13.1990.403.6100 (90.0022766-6) - BIGMARTE IND/ TEXTIL LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO)

Ante o informado às fls.365, expeça-se novo ofício endereçado à CPFL-Companhia Paulista de Força e Luz, para que informe a este Juízo, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de desobediência, quanto ao adimplemento da integralidade do empréstimo compulsório a ser pago pela empresa-autora, referente ao período compreendido de novembro/90 até janeiro/94 ou se há valores em aberto.Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos para deliberações.I.C.

0729423-90.1991.403.6100 (91.0729423-9) - CINPAL CIA/ INDL/ DE PECAS PARA AUTOMOVEIS(SP051078 - ANTONIO AFONSO SIMOES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Expeça-se ofício de conversão em renda com base na planilha de fls. 227, com prazo de 10 (dez) dias para cumprimento, desde que a União Federal indique o código da receita. Após, dê-se nova vista à União Federal pelo prazo de 10 (dez) dias.Oportunamente, expeça-se alvará de levantamento do saldo remanescente, desde que a requerente informe o nome, RG e CPF de advogado devidamente constituído nos autos. Prazo: 10 (dez) dias. Cumpridos os itens supra, desapensem-se e arquivem-se os autos, feitas as devidas anotações. Int.Cumpra-se.

0070995-33.1992.403.6100 (92.0070995-8) - CAMPO BELO S/A IND/TEXTIL(SP005647 - GILBERTO DA SILVA NOVITA E SP041728 - THAIS HELENA DE QUEIROZ NOVITA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 171 - MARCELO DE SOUZA AGUIAR)

Vistos, Fls. 293/295: Razão assiste ao peticionário ao informar que a via liquidada do alvará nº 347/2005, expedido em 25/08/2005 e retirado pela estagiária ANA PAULA FULIARO - OAB/SP 235947E, não foi trazido aos autos. Portanto, intime-se a CEF - PAB Ag. 0265, por correio eletrônico, para que no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhe ao Juízo a via liquidada ou documento que indique a liquidação da conta e os dados da pessoa que efetuou o levantamento dos valores. Int. Cumpra-se.

0017506-47.1993.403.6100 (93.0017506-8) - MOVELPLAN IND/ E COM/ DE MOVEIS LTDA(SP021504 -

RODOLFO ALONSO GONZALEZ E SP049800 - CLAUDIO GHIRARDELO GONZAGA E SP147794 - MILA ALONSO GONZALEZ CHEVIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO)

Fls. 272/273: defiro a expedição de correio eletrônico à CEF, requerendo informação sobre a eventual existência de depósitos judiciais vinculados a estes autos, assim como aos principais, com prazo de 10 (dez) dias para resposta.Com relação ao pleito para expedição de ofício à Eletropaulo, indefiro-o, pois, às fls. 394/395 dos autos principais, restou claro que aquela concessionária não tem registrada em seus cadastros a empresa autora.Int.Cumpra-se.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0020801-96.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0064131-29.2000.403.0399 (2000.03.99.064131-2)) CELSO AUGUSTO VIEIRA RADUAN(SP259818 - FERNANDA ALVES PESSE E SP044330 - VALDIR VICENTE BARTOLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.Recebo a petição da parte autora de fls. 02/74, como início de processo de execução provisória de sentença do valor incontroverso, desde que traga aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, as cópias das peças que irão instruir o mandado de citação. Após cumprida a determinação supra, cite-se a parte ré nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. I. C.

Expediente Nº 3282

MANDADO DE SEGURANCA

0006462-98.2011.403.6100 - IONQUIMICA IND/ E COM/ LTDA(SP033663 - CRISTINA LINO MOREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.Folhas 263/265: Informe a parte impetrante, no prazo de 5 (cinco) dias, os dados solicitados pela Seção de Arrecadação.Com o fornecimento das informações solicitadas, responda-se via e-mail da Secretaria o e-mail de folhas 263/265.Após a juntada das informações da indicada autoridade coatora, dê-se vista ao Ministério Público Federal e venham os autos conclusos.Int. Cumpra-se.

0006821-48.2011.403.6100 - JOSE VICENTE DE OLIVEIRA(SP113141 - CARLOS ALBERTO INFANTE) X EMPRESA ELETRICA BRAGANTINA S/A

Vistos. 1. Recebo a petição de fls. 26 como emenda à inicial. Encaminhem-se os autos à SEDI para as devidas anotações.2. Antes da apreciação do pedido de liminar, comprove documentalmente o impetrante a ocorrência do ato coator, qual seja, a negativa do impetrado em fornecer a energia elétrica. Demais disso, esclareça o interesse na impetração, tendo em vista a aparente ligação informada às fls. 18.Prazo de 10 dias, sob pena de extinção.Intime-se. Cumpra-se

0007196-49.2011.403.6100 - PATRICIA BELTRAN GARCIA GOMES(SP194759 - MIRIAM ALLEGRETTI) X REITOR DA UNIVERSIDADE UNIESP - FACULDADES INTEGRADAS RENASCENCA

Vistos.Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, visando à imediata emissão de diploma idôneo a comprovar a formação em curso de graduação da UNIVERSIDADE UNIESP - FACULDADES INTEGRADAS RENASCENÇA, no qual teria sido regularmente aprovada. Alega, em síntese, que, muito embora já esteja tentando obter o documento extrajudicialmente há muito tempo, a autoridade estaria retardando indevidamente a sua expedição, desrespeitando a legislação relativa a matéria. Foram juntados documentos.Determinada a regularização da inicial (fls. 28), a impetrante apresentou a respectiva petição às fls. 29. É o relatório do necessário. Decido.Em análise sumária, inerente à apreciação da liminar em mandado de segurança, verifico a presença dos pressupostos necessários à sua concessão. Realmente, verifica-se no presente caso que a impetrante vem, há muito, tentando infrutiferamente obter diploma de curso de hotelaria na qual fora aprovada. Com efeito, é de se reconhecer que os administrados não podem ter seus direitos subjetivos prejudicados em decorrência de morosidade não provocada pelo mesmo. Note-se também que a urgência se revela manifesta, não tendo a Universidade aparentemente sequer justificado a existência de problemas que acarretem a demora no procedimento.Demais disso, ressalto, que em se tratando de serviço de caráter notoriamente público, informado inclusive pelos princípios da continuidade e eficiência, à vista das alegações e dos documentos apresentados patente a omissão da autoridade impetrada em relação ao andamento do pedido administrativo do impetrante, situação esta que sob hipótese alguma haveria de ocorrer face ao direito constitucionalmente deferido a todo e qualquer interessado de obter, prontamente, dos órgãos públicos ou destes derivados, a prestação do serviço requerido, mormente no caso específico.No caso em exame, verifico a existência de periculum in mora, consistente o mesmo na possibilidade da impetrante vir a ficar impossibilitada de realizar a conclusão de seu curso de pós-graduação.Assim, presentes os requisitos necessários à concessão da medida postulada, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR para determinar à execução de todos os atos necessários à expedição do pretendido diploma, que estejam sob sua responsabilidade, desde que inexistentes outros óbices, com conseqüente notificação do interessado e comunicação a este Juízo, no prazo de 15 dias, sob pena de responsabilização penal pelo crime de desobediência, previsto no art. 330 do Código Penal. Anote-se.Notifique-se a autoridade impetrada requisitando as

informações e determinando o cumprimento desta decisão. Cientifique-se o necessário (L. 12.016/09, art. 7º, II). Após, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.I.C.

0007408-70.2011.403.6100 - ALAIDE MITICO KOIKE(SP278165 - ALEXANDRE APARECIDO CARDOSO E SP287978 - FERNANDA DE PAULA CICONE) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 904 - KAORU OGATA)

Vistos.Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, visando à devolução de licença-prêmio de 5 meses, não usufruída e utilizada na obtenção de abono de permanência, tratada no processo administrativo nº 19515.002307/2003-24. Com a sua percepção, propõe-se a realizar devolução do valor do abono correspondente ao período, mediante a apresentação de algumas informações pelo impetrado (fls. 8/9). Em caso de omissão pede a cominação de multa diária até o efetivo cumprimento do que for determinado nos autos. Sugere, para fins de demonstração da existência de atos contraditórios emanados da mesma autoridade, seja determinada a juntada aos autos, pelo impetrado, de cópias do processo administrativo nº 10167.001073/2007-54, referente a outra requerente, cuja questão versa sobre o mesmo assunto. Foi requerida a prioridade na tramitação. Foram juntados documentos.Determinada a regularização da petição inicial (fls. 112), a impetrante apresentou petição às fls. 116/118.É o relatório do necessário. Decido.1. Tratando-se de impetrante maior de 60 anos, defiro a tramitação prioritária, nos termos da Lei nº 10.741/03, art. 71, c/c o artigo 1.211-A do Código de Processo Civil. Realize-se as anotações necessárias.2. Recebo a petição de fls. 116/118 como emenda à inicial. Anote-se. 3. Em análise sumária, inerente à apreciação da liminar em mandado de segurança, não entendo estarem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.Em que pese o alegado na petição inicial, é fato que a Administração pode rever seus atos, anulando ou modificando-os, desde que este direito não esteja prescrito. Este entendimento se encontra consolidado na jurisprudência, consoante demonstrado pela edição das súmulas nº 346 e 473 do colendo Supremo Tribunal Federal. Transcrevo:STF, nº 346 - A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA PODE DECLARAR A NULIDADE DOS SEUS PRÓPRIOS ATOS.STF, nº 473 - A ADMINISTRAÇÃO PODE ANULAR SEUS PRÓPRIOS ATOS, QUANDO EIVADOS DE VÍCIOS QUE OS TORNAM ILEGAIS, PORQUE DELES NÃO SE ORIGINAM DIREITOS; OU REVOGÁ-LOS, POR MOTIVO DE CONVENIÊNCIA OU OPORTUNIDADE, RESPEITADOS OS DIREITOS ADQUIRIDOS, E RESSALVADA, EM TODOS OS CASOS, A APRECIÇÃO JUDICIAL.Demais disso, pelo que se denota dos documentos trazidos, revela-se a inexistência de direito adquirido no caso, eis que havia processo administrativo em curso no momento da revisão.No que concerne à desaverbação da utilização da licença-prêmio em si, numa primeira análise da questão, não é possível se discordar do posicionamento adotado definitivamente nos autos administrativos, uma vez que aquela já havia sido aproveitada no momento em que obtido o abono de permanência (11.06.03), tratando-se de ato jurídico perfeito e acabado. Aliás, conforme mencionado na petição inicial esta postura encontra-se adotada de maneira uniforme pelo impetrado ao menos desde a edição da Orientação Normativa nº 06, em 12.06.10.No mais, as alegações controversas demandam a prévia oitiva da autoridade coatora, pelo que considero ausente o fumus boni iuris essencial à concessão do requerido, tornando prejudicada a análise dos pedidos consecutórios.Assim, não estando preenchidas as exigências necessárias à concessão da medida postulada, INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR, devendo a interessada socorrer-se das vias próprias em caso de irrisignação. Independentemente do seguimento do processo, tendo em vista o irregular recolhimento das custas de fls. 107 no Banco do Brasil, em discordância com o disposto no artigo 2º da Lei nº 9.289/96, cumpra a impetrante o determinado às fls. 112, item a.3, juntando o correto comprovante nos autos.Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as necessárias informações, inclusive esclarecendo sobre a eventual disparidade de entendimentos firmados entre o processo administrativo da impetrante e o de nº 10167.001073/2007-54. Cientifique-se a respectiva procuradoria nos termos da Lei nº 12.016/09, art. 7º, II. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.I.C.

0008753-48.2011.403.6140 - BRUNO LEONARDO DA SILVA SEBASTIAO(SP151782 - ELENA MARIA DO NASCIMENTO) X REITOR DA UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIP

Vistos. Ciência da redistribuição do feito. a) Em análise preliminar, observo que o feito deverá ser regularizado, a fim de obedecer aos critérios estabelecidos pela Lei nº 12.016/2009 e da Sistemática Processual Civil atual. Portanto, providencie a parte impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL: a.1) o complemento da contrafé (inclusive procuração e documentos), nos termos do artigo 6º da Lei 12.016/2009, para instruir a contrafé da indicada autoridade coatora; a.2) apresentando a procuração de folhas 10 no seu original; a.3) colacionando as cópias da petição de emenda do feito, bem como de eventuais documentos novos apresentados para instrução das contrafés.b) Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte impetrante, tornem os autos conclusos. Int. Cumpra-se. Prazo de carga: 5 (cinco) dias nos termos do artigo 195 do Código de Processo Civil.

7ª VARA CÍVEL

DRA. DIANA BRUNSTEIN
Juíza Federal Titular
Bel. VERIDIANA TOLEDO DE AGUIAR
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5172

EMBARGOS A EXECUCAO

0006168-80.2010.403.6100 - FILIP ASZALOS(SP076608 - OSMAR DE PAULA CONCEIÇÃO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO)

Diante do que restou decidido nos autos do Conflito de Competência nº 0036272-22.2010.403.0000, dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos a este Juízo. Após, venham os autos conclusos, para prolação de sentença. Intimem-se, cumprindo-se, ao final.

0008754-90.2010.403.6100 - ORGANIZACAO SANTAMARENSE DE EDUCACAO E CULTURA(SP266742 - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANTANA E SP188918 - CLAUDIA DE FREITAS DE OLIVEIRA E SP284445 - LEONARDO CAETANO VILELA LEMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO)

Diante do que restou decidido nos autos do Conflito de Competência nº 0036272-22.2010.403.0000, dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos a este Juízo. Após, venham os autos conclusos, para prolação de sentença. Intimem-se, cumprindo-se, ao final.

0015230-47.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005381-90.2006.403.6100 (2006.61.00.005381-0)) AGROPECUARIA TAMBARU LTDA X CHR - CONSTRUTORA E COML/ LTDA X EDUARDO CORTES DA ROCHA(SP065812 - TACITO BARBOSA COELHO MONTEIRO FILHO E SP244625 - GUSTAVO ABREU TAKEHASHI) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI E SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA)

Vistos, em sentença. Trata-se de Embargos à Execução de Título Extrajudicial opostos por AGROPECUÁRIA TAMBARÚ LTDA., CHR - CONSTRUTORA E COMERCIAL LTDA. e EDUARDO CORTES DA ROCHA em face do BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL - BNDES. Aduz a parte embargante, em síntese, a ocorrência de prescrição da pretensão de haver juros, nos termos do art. 206, parágrafo 3º, inciso III, do Código Civil. No mérito, propriamente dito, alega a ocorrência de novação, uma vez que firmou o Instrumento Particular de Assunção, Consolidação, Confissão de Dívida e Outras Avenças, dando nova e diversa estipulação à dívida traduzida no título que se baseia a execução, reduzindo a dívida para R\$ 2.464.496,50 (atualizado para 20/12/99); alega, ainda, excesso de execução, insurgindo-se contra a capitalização de juros (juros sobre juros), bem como, pleiteando a aplicação do art. 940 do CC, uma vez que o exequente está cobrando mais do que é devido, razão pela qual deverá pagar ao devedor o equivalente do que está sendo exigido em excesso. Esclarecem os embargantes que firmaram com a embargada o CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO FIXO, registrado sob o nº 980471 - FRO 19900480-1-5, sendo disponibilizado o montante de R\$ 3.043.796,00, em 19.02.1999, aditado em 14.05.1999, por meio da FRO 1990101901-2, para liberação de crédito suplementar de R\$ 486.369,00. Restando inadimplentes em 15/03/2001, deu-se o vencimento antecipado da dívida, realizando a credora a atualização do débito e ingressando-se com a execução em 13.03.2006, apurando a quantia total de R\$ 9.634.246,41. Com a inicial vieram os documentos de fls. 10/323. Às fls. 324 foi declarado intempestivo os Embargos à Execução no tocante aos executados Tambarú Ltda. e Eduardo Cortes da Rocha. Contra referida decisão foi interposto recurso de apelação, às fls. 339/348. Às fls. 350 o recurso de apelação foi recebido, determinando-se a sua subida ao TRF3 após o julgamento de mérito da ação. Na mesma decisão, foi recebido os Embargos à Execução interposto por CHR Construtora e Comercial Ltda, meramente no efeito devolutivo. Intimada o credor BNDES, ora embargado, para impugnar estes embargos, o mesmo apresentou impugnação às fls. 357/369, rebatendo a alegação de prescrição, uma vez que aplicável à situação retratada nos autos o disposto no art. 206, 5º, inciso I, do Código Civil; no mérito, alega que o BNDES é estranho ao contrato apresentado às fls. 301, sendo certo que o contrato principal prevê na cláusula 14ª que o BNDES deveria anuir com eventual cessão, transferência, caução ou desconto, o que não ocorreu no caso em concreto, visto que o contrato foi firmado somente entre o Banco Lavra S.A. e CHR Construtora e Comercial Ltda.; que, portanto, não há que se falar em novação, sendo inválido o contrato realizado sem o conhecimento do BNDES. Por fim, alega que não há que se falar em excesso de execução e nem há que se falar em devolução em dobro do valor cobrado. O BNDES apresentou contrarrazões ao recurso de apelação, às fls. 372/376. Às fls. 383/384 foi proferida decisão mantendo a declaração de intempestividade dos Embargos à Execução interpostos por Tambarú Ltda. e Eduardo Cortes da Rocha. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e Decido. O feito comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 330, I do Código de Processo Civil, pois, tratando-se de matéria de fato e de direito, não existe necessidade de produção de outras provas, nem oral ou pericial, constando dos autos os elementos necessários para o convencimento deste Juízo. Ademais, a jurisprudência já firmou entendimento de que não constitui cerceamento de defesa a não realização de prova pericial, vez que as questões relativas à incidência de juros, caracterização de anatocismo, aplicação da comissão de permanência, entre outras, constituem matéria de direito. De todo modo, a apuração do quantum debeatur será efetuada em momento posterior, caso se faça necessário. DA PRESCRIÇÃO: Inicialmente, em que pese o contrato celebrado entre as partes ter sido firmado sob a égide do Código Civil de 1916 (Contrato de Abertura de Crédito Fixo firmado em 19.02.1999 e aditado em 14.05.1999), que previa a incidência do prazo prescricional de 20 anos, e o seu inadimplemento tenha ocorrido a partir de 15/03/2001, a execução somente foi interposta em 13.03.2006, já sob a

vigência no Novo Código Civil/2002, razão pela qual deve ser aplicado ao caso a regra prevista em seu art. 2.028 CC. Assim dispõe o artigo 2.028 do Novo Código Civil: Art. 2.028. Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Ora, quando da entrada em vigor do Novo Código Civil, em 11 de janeiro de 2003, não havia decorrido mais da metade do tempo estabelecido na legislação anterior (10 anos), já que Contrato de Abertura de Crédito Fixo foi firmado em 19.02.1999 e aditado em 14.05.1999 e o seu inadimplemento ocorreu a partir de 15/03/2001. Portanto, deve-se aplicar ao caso concreto as regras do novo Código Civil. Destarte, uma vez estabelecida que a aplicação do prazo prescricional é a do novo Código Civil, resta saber o marco inicial para a sua contagem. Neste caso a jurisprudência já se posicionou que o marco a ser seguido é a data da entrada em vigor do Novo Código Civil (11 de janeiro de 2003). Esse é o critério adotado pela nossa jurisprudência, inclusive da Suprema Corte. No caso em que a lei nova reduz o prazo exigido para a prescrição, a lei nova não se pode aplicar ao prazo em curso, sem se tornar retroativa. Daí resulta que o prazo novo que ela estabelece correrá somente a contar de sua entrada em vigor (RT 343/510, RE 51.076). Aplica-se, pois, ao caso vertente, quanto a prescrição do principal, o artigo 206, 5º, I, do atual Código Civil. Desta forma, não há que se falar em ocorrência de prescrição quinquenal do direito do credor cobrar seu crédito em aberto, além dos juros, correção monetária, multa e demais encargos, haja vista que o acessório segue o principal, pois tendo como marco a data da entrada em vigor do CC/02 (11 de janeiro de 2003), não se configurou o decurso do prazo quinquenal, visto que a ação foi interposta em 13.03.2006. Assentadas tais premissas, alegam os embargantes a ocorrência de prescrição para a cobrança de juros com fundamento no art. 206, 3º, III, do Código Civil, in verbis: Art. 206. Prescreve:(...) 3º Em três anos:(...) III - a pretensão para haver juros, dividendos ou quaisquer prestações acessórias, pagáveis, em períodos não maiores de um ano, com capitalização ou sem ela. Aduzem que, se o inadimplemento ocorreu a partir de 15/03/2001 - a embargada não poderia pleitear os juros na execução promovida em 13/03/2006, por estarem prescritos. Todavia, entendo que o prazo prescricional a incidir no caso em concreto é o do já citado art. 206, 5º do mesmo diploma legal: Art. 206. Prescreve:(...) 5º Em cinco anos: I - a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular; Isso porque, o contrato de abertura de crédito fixo, indicando a existência de dívida líquida, certa e exigível, assinado pelo devedor e por duas testemunhas é documento apto a aparelhar a execução judicial. Considerando que os juros possuem a natureza de frutos civis, ou seja, são derivados da coisa principal em razão de uma operação jurídica, incontestemente a sua inserção no gênero dos bens acessórios. No termos do art. 92 do Código Civil bem acessório é aquele cuja existência supõe a do principal. Há, dessa forma, a incidência da regra segundo a qual o acessório segue o principal. Considerando que a pretensão para a cobrança da dívida principal prescreve em 05 (cinco) anos, consoante disposto no art. 206, 5º do Código Civil, não há que se falar em prescrição para a cobrança de juros, que possuem natureza acessória no contrato firmado entre as partes. Aplicando-se o prazo previsto no art. 206, 5º, I, do Código Civil, o qual dispõe que a pretensão para cobrar dívidas líquidas constantes de instrumento particular prescreve em 05 (cinco) anos, verificamos que se se contar do inadimplemento (15/03/2001) temos como prazo final de prescrição o dia 15/03/2006 e se se contar da entrada em vigor do novo Código Civil (11/01/2003) temos como prazo final de prescrição o dia 11/01/2008. Como a execução foi interposta em 13/03/2006, não há que se falar em decurso da prescrição quinquenal, seja qual for o termo inicial que se considere para a prescrição. DA LIQUIDEZ E CERTEZA DO TÍTULO EXECUTIVO: O contrato de abertura de crédito fixo feito por instrumento particular assinado pelo devedor e por duas testemunhas constitui título executivo extrajudicial (CPC, art. 585, inc. II), mas é indispensável que dele conste uma obrigação líquida, certa e exigível, sob pena de sua nulidade para os fins de execução (CPC, artigo 618, inciso I). A executoriedade do título não é afastada quando a apuração de seu valor depende de meros cálculos aritméticos de valores da dívida (ou do saldo devedor) do contrato ou de eventuais acréscimos que estejam previstos no próprio contrato, como juros, correção monetária e multa, também não a eliminando alegações de excesso de execução (cobrança de juros sobre juros, etc.), questão a ser objeto do mérito da ação de embargos. Todavia, a executoriedade fica eliminada quando o título não traz em si mesmo o valor da dívida e seus acessórios, nos casos em que sua definição depende da apuração de fatos, de verificação de responsabilidades e interpretação de cláusulas contratuais, questões de fato que impõem a utilização de ação cognitiva para a cobrança, não podendo o credor utilizar-se diretamente da ação de execução. Conclui-se, daí, que o contrato bancário de abertura de crédito em conta corrente ou de crédito rotativo, ainda que acompanhado de extratos ou de respectiva nota promissória, não constitui título executivo extrajudicial por ausência de liquidez, nos termos das súmulas nº 233 e 258 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Porém, no caso em questão, não se trata de contrato de abertura de conta corrente ou de concessão de crédito rotativo, onde os valores contratuais não são fixos, mas sim de CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO FIXO, com valor certo e determinado do empréstimo, qual seja, o embargante fez empréstimo e aditamento perante o banco embargado, pelo valor fixo e atualizado de R\$ 9.634.246,41. Portanto, não sendo aplicado ao caso os enunciados das Súmulas 233 e 258 do STJ. O contrato de mútuo é título executivo extrajudicial, e a eventual revisão das cláusulas contratuais não importa no afastamento dos requisitos de liquidez, certeza e exigibilidade, mas apenas poderá implicar no abatimento dos valores pagos a maior pelo devedor, mantendo imaculada a higidez do título. Ademais, em se tratando de contrato de mútuo fixo, desnecessária até a juntada de extratos bancários, porque o próprio instrumento consta o valor líquido da dívida e os encargos contratuais sobre ela incidentes. Seguem os seguintes precedentes jurisprudenciais, nesse sentido: PROCESSO CIVIL. TÍTULO EXECUTIVO. O contrato de abertura de crédito fixo, aquele utilizado de uma só vez para ser pago em parcelas mensais e sucessivas, constitui título executivo extrajudicial. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no Ag 750014 / SP, 2006/0040813-1 Relator Ministro ARI PARGENDLER Data do Julgamento 02/09/2008 Data da Publicação/Fonte DJe 03/11/2008) AGRADO REGIMENTAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. CONTRATO BANCÁRIO. CRÉDITO FIXO. TÍTULO EXECUTIVO

EXTRAJUDICIAL. SÚMULAS N.5 E 7/STJ.1. O contrato de abertura de crédito fixo é título executivo extrajudicial. Precedentes. Não-incidência da Súmula n. 233/STJ.2. Estabelecido nas instâncias ordinárias que a hipótese é de execução de contrato de crédito fixo, e não de abertura de crédito rotativo em conta corrente, como alegam os recorrentes, não há como rever a decisão. Aplicação das Súmulas n. 5 e 7 do STJ.Agravo regimental improvido.(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 581726, Processo: 200400285010 UF: SP Órgão Julgador: QUARTA TURMA, Data da decisão: 16/11/2004 Documento: STJ000224628, DJ DATA: 01/02/2005 PG:00569, RELATOR MIN. BARROS MONTEIRO)Sendo assim, conclui-se que o contrato de financiamento, é título executivo extrajudicial, sendo, no caso em questão, o quantum debeat passível de aferição por simples cálculo aritmético, independentemente de demonstrativos detalhados do débito, posto que o valor do mútuo foi previamente fixado no contrato, qual seja, R\$ 9.634.246,41. Basta, apenas, verificar que os índices e encargos previstos contratualmente, estão de acordo ou não com a lei.Passo ao exame do mérito propriamente dito.A questão principal que se coloca é saber se pertinentes ou admissíveis os acréscimos e encargos aplicados pela BNDES em razão da inadimplência do embargante no contrato em questão, CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO FIXO -BNDES.DA NOVAÇÃO:O embargante alega a ocorrência de novação, uma vez que firmou o Instrumento Particular de Assunção, Consolidação, Confissão de Dívida e Outras Avenças, dando nova e diversa estipulação à dívida traduzida no título que se baseia a execução, tendo sido a dívida reduzida para R\$ 2.464.496,50 (atualizado para 20/12/99).Por sua vez, alega o embargado que o BNDES é estranho ao contrato apresentado às fls. 301/310, sendo certo que o contrato principal prevê na cláusula 14ª que o BNDES deveria anuir com eventual cessão, transferência, caução ou desconto, o que não ocorreu no caso em concreto, visto que o contrato foi firmado somente entre o Banco Lavra S.A. (como credor) e CHR Construtora e Comercial Ltda, Agropecuária Tambarú Ltda e Eduardo Cotes da Rocha (como devedores).Pois bem. O Contrato de Abertura de Crédito Fixo Com Repasse de Recursos do BNDES foi firmado entre o Banco Lavra S.A. e os ora embargantes na data de 19/02/1999, no entanto, em 13/04/2000 o Banco Central do Brasil decretou a liquidação do Banco Lavra S.A.Assim, por força de sub-rogação legal (art. 14 da Lei 9.365/96), os créditos do Banco Lavra S.A. passaram à titularidade do BNDES, conforme contratos anexados nos autos em apenso de execução, às fls. 14/26.A Cláusula 14ª do CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO FIXO COM REPASSE DE RECURSOS DO BNDES, registrado sob o nº 980471 - FRO 19900480-1-5, em 19.02.1999 prevê expressamente que:14º. O AGENTE e o BNDES poderão ceder, transferir, caucionar ou descontar todos os direitos e prerrogativas que lhe advém deste contrato, ficando, porém, estabelecido que o exercício dessas faculdades pelo AGENTE estará subordinado à prévia aquiescência do BNDES.No entanto, inobstante tal cláusula contratual, o Banco Lavra S.A. e os embargantes firmaram o INSTRUMENTO PARTICULAR DE ASSUNÇÃO, CONSOLIDAÇÃO, CONFISSÃO DE DÍVIDA E OUTRAS AVENÇAS, em 20/12/1999, sem prévia aquiescência do BNDES.Nos termos do art. 360, caput, do CC/02, operou-se no caso em concreto a novação objetiva, ou seja, houve mudança na dívida para extingui-la parcialmente.A novação, que não se presume, para configurar-se, necessita da concorrência de três elementos, quais sejam, existência jurídica de uma obrigação - obligatio novanda; a constituição de nova obrigação - aliquid novi e o animus novandi.No caso dos autos, a novação objetiva (mudança da dívida, como já dito) somente se aperfeiçoaria com a aquiescência do BNDES, uma vez que é inadmissível havê-la por ocorrida mediante presunção.Assim, é indispensável a concordância do BNDES, no caso, de modo a caracterizar o animus novandi, mesmo porque a novação não se presume, como já dito.Inexistência de concordância, expressa ou tácita, por parte do BNDES na mudança da dívida operada por meio da citada Confissão de Dívida, não pode prosperar, uma vez que não há prova nos autos de que o BNDES teria tomado conhecimento da referida novação.Portanto, não há que se falar em novação, sendo inválido o INSTRUMENTO PARTICULAR DE ASSUNÇÃO, CONSOLIDAÇÃO, CONFISSÃO DE DÍVIDA E OUTRAS AVENÇAS, realizado sem o conhecimento do BNDES.DA TJLP E DA CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS:Contar juros dos juros consiste em capitalizá-los mensalmente, ressalvando-se apenas a capitalização anual em saldo devedor de conta corrente.O contrato objeto da lide prevê em sua Cláusula 6ª, item 6.1., sobre os JUROS contratados:6.1. O montante correspondente à parcela da TJLP que vier a exceder a 6% (seis por cento) ao ano será capitalizado no dia 15 (quinze) de cada mês da vigência do contrato e no seu vencimento ou liquidação, observado o disposto na cláusula 8 e apurado mediante a incidência do seguinte fator de capitalização sobre o saldo devedor, ai considerados todos os eventos ocorridos no período..Pois bem. A Lei nº 9.365/96, ao instituir a TJLP, previu sua adoção na remuneração dos recursos repassados ao BNDES e, conseqüentemente, na indexação dos contratos de financiamento firmados por essa empresa pública.Segundo o artigo 4º da referida Lei n.º 9.365/96, Os recursos do Fundo de Participação PIS-PASEP, do Fundo de Amparo ao Trabalhador e do Fundo da Marinha Mercante, repassados ao BNDES ou por este administrados e destinados a financiamentos contratados a partir de 1º de dezembro de 1994, terão como remuneração nominal, a partir daquela data, a TJLP do respectivo período, ressalvado o disposto no 1º do Art. 5º e nos arts. 6º e 7º desta Lei . Daí porque o valor financiado deve sofrer a incidência da TJLP, como forma de fazer retornar de forma proporcional à origem os recursos emprestados.Ademais, o próprio STJ consagrou entendimento relativo à possibilidade de utilização da TJLP como indexador dos contratos bancários (Súmula 288: A taxa de juros de longo prazo (TJLP) pode ser utilizada como indexador de correção monetária nos contratos bancários).Assim, inexistente ilegalidade na previsão contratual de utilização da TJLP como critério de remuneração dos contratos de financiamento que utilizam recursos do Fundo de Participação PIS-PASEP e do Fundo de Amparo ao Trabalhador (como no caso em concreto), uma vez que, nos termos dos arts. 3º e 4º da Lei nº 9.365/96 (MP 684/94), os recursos repassados ao BNDES eram remunerados por esse índice.A lógica reside exatamente em permitir que o valor financiado seja remunerado com base no mesmo critério dos fundos de onde foram retirados os recursos para o financiamento. Assim, desde que expressamente pactuada, é exigível

a cobrança da TJLP.E, se a própria lei instituidora da TJLP já previa sua capitalização, no que excedesse 6% ao ano, restou autorizada tal metodologia nos contratos respectivos, o que vai ao encontro do entendimento jurisprudencial sobre a matéria, segundo o qual a contagem de juros sobre juros somente é possível quando expressamente prevista em lei e autorizada contratualmente. Vejamos jurisprudência nesse sentido: FINANCEIRO - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO - EXISTÊNCIA DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL - MATÉRIA JÁ DECIDIDA EM OBJEÇÃO DE NÃO EXECUTIVIDADE - PRECLUSÃO - INAPLICABILIDADE DA SÚMULA Nº 233 DO STJ I - Se a argumentação relativa à inexistência de título executivo já fora deduzida e rejeitada em objeção de não-executividade, a matéria encontra-se preclusa. II - Ao optar pela defesa prévia, a qual prescinde das formalidades e implicações patrimoniais inerentes aos embargos, o devedor assume o ônus de ali esgotar a argumentação relativa à tese de defesa sustentada, não se mostrando razoável que a mesma questão seja novamente devolvida por meio dos embargos à execução, ensejando novo pronunciamento judicial. III - Ainda que se admitisse a rediscussão da matéria, não haveria como aplicar na hipótese a Súmula 233 do STJ, eis que os contratos de financiamento firmados com o BNDES com vistas ao fomento à atividade econômica não podem ser classificados como crédito rotativo em conta-corrente. Trata-se de avença, firmada por instrumento público, com montante e prazo previamente definido, contendo todos os elementos indispensáveis a sua constituição como título executivo, notadamente a liquidez e bilateralidade de sua elaboração. UTILIZAÇÃO DA TJLP COMO CRITÉRIO DE REMUNERAÇÃO - PREVISÃO LEGAL E CONTRATUAL - POSSIBILIDADE - JUROS CAPITALIZADOS - PREVISÃO LEGAL IV - Inexiste ilegalidade na previsão contratual de utilização da TJLP como critério de remuneração dos contratos de financiamento que utilizam recursos do Fundo de Participação PIS-PASEP, do Fundo de Amparo ao Trabalhador e do Fundo da Marinha Mercante, uma vez que, nos termos dos arts. 3º e 4º da Lei nº 9.365/96 (MP 684/94), os recursos repassados ao BNDES eram remunerados por esse índice. V - O STJ consagrou entendimento relativo à possibilidade de utilização da TJLP como indexador dos contratos bancários (Súmula 288). VI - A Lei nº 9.365/96, ao instituir a TJLP, previu sua adoção na remuneração dos recursos repassados ao BNDES e, conseqüentemente, na indexação dos contratos de financiamento firmados por essa empresa pública. E, se a própria lei instituidora da TJLP já previa sua capitalização, no que excedesse 6% ao ano, restou autorizada tal metodologia nos contratos respectivos, o que vai ao encontro do entendimento jurisprudencial sobre a matéria, segundo o qual a contagem de juros sobre juros somente é possível quando expressamente prevista em lei. (...).(TRF2 - SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, AC 200151010184055, AC - APELAÇÃO CIVIL - 333435, RELATOR Desembargador Federal SERGIO SCHWAITZER, DJU - Data::14/04/2008) Concluindo, a taxa de juros prevista no contrato, como visto, é inferior a 12% ao ano e a capitalização de juros, também prevista no contrato, é admitida em casos especiais, dentre os quais está o contrato de abertura de crédito incentivado concedido pelo BNDES à pessoa jurídica que se dedica a atividade empresarial. Por fim, tendo em vista a improcedência dos pedidos, não há que se falar na aplicação do art. 940 do Código Civil em favor dos Embargantes. DIANTE DO EXPOSTO e o que mais dos autos consta, julgo IMPROCEDENTE estes Embargos à Execução Extrajudicial, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em consequência, condeno o Embargante no pagamento das custas e dos honorários advocatícios, os quais arbitro, moderadamente, em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), na forma do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta decisão aos autos da Execução Extrajudicial nº 2006.61.00.005381-0, em apenso, com o oportuno prosseguimento da execução. Oportunamente, desapensem-se e arquivem-se os presentes autos, com as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005261-71.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022711-61.2010.403.6100) VIACAO COSTA DO SOL LTDA X RONAN MARIA PINTO X SERGIO GOMES DA SILVA (SP165969 - CLÁUDIA CRISTIANE FERREIRA) X AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL - FINAME (SP156859 - LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE E SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA)

Fls. 95/96 - Incabível o pedido formulado pelo BNDES, eis que a autuação dos Embargos à Execução ocorre - por força de lei - em apenso, aos autos principais. A única exceção à regra supra concerne aos Embargos de Terceiro, os quais não se apensam aos autos que lhe deram origem. Em se tratando, portanto, de Embargos à Execução, sua autuação deve ocorrer em apenso. Aguardem-se as providências a serem tomadas nos autos da Impugnação ao Valor da Causa. Após, tornem estes autos conclusos, para prolação de sentença. Intime-se.

0007452-89.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002736-19.2011.403.6100) DAVIK UTILIDADES DOMESTICAS LTDA-EPP (SP108337 - VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) Despacho de fl. 92: À vista da informação supra, reconsidero o segundo item do despacho de fl. 90, para receber os presentes embargos em seus regulares efeitos, suspendendo-se, assim, o curso da execução. Certifique-se a suspensão, aqui determinada, nos autos principais. Publique-se esta decisão, juntamente com o despacho de fls. 90. Cumpra-se. Despacho de fl. 90: 1. R. A. em apartado, apensem-se aos autos principais, processo nº 0002736-19.2011.4.03.6100.2. Recebo os embargos em seu efeito meramente devolutivo, nos termos do artigo 739-A do Código de Processo Civil. 3. Intime-se a parte embargada para impugná-los, no prazo de 15 (quinze) dias, a teor do que dispõe o artigo 740 do mesmo diploma processual.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0015756-63.2000.403.6100 (2000.61.00.015756-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X SOLANGE APARECIDA CALDEIRA X SIDNEY DADDE

Trata-se de Ação de Execução de Título Extrajudicial, em que, após a frustrada tentativa de penhora de ativos financeiros, via sistema BACEN JUD, foi determinada a restrição de transferência de propriedade veicular, via sistema RENAJUD, bem como a expedição do Mandado de Penhora (fls. 385/386).Entretanto, a penhora restou infrutífera, em função da alegação de que o veículo FIAT TIPO 2.0, Placas GUX 0199 teria sido vendido há mais de dez anos (fls. 413).Instada a se manifestar, a Caixa Econômica Federal reitera o pedido de decretação de ato atentatório à dignidade da Justiça, bem assim o pleito de aplicação do RENAJUD, em relação aos veículos do executado, os quais encontram-se com registro de alienação fiduciária, além de requerer a nova tentativa de penhora do veículo FIAT TIPO, Placas GUX 0199.Alega a exequente que o executado se utiliza de pessoa jurídica diversa, para se furtar do cumprimento das obrigações assumidas perante seus credores, pugnando, ao final, pela inclusão, no polo passivo, da empresa SIDNEY DADDE OXIGÊNIO ME, em razão de ter havido confusão patrimonial entre os bens das pessoas física e jurídica.Requer, ao final, a pesquisa de ativos financeiros, no sistema BACEN JUD; penhora de eventuais veículos em nome da referida empresa, por meio do RENAJUD; bem como a penhora no rosto dos autos nº 0007030-89.2005.8.26.0009, em curso perante o Juízo de Direito da 2ª Vara da Família e Sucessões, do Foro Regional da Vila Prudente/SP e; por fim, o pagamento dos honorários advocatícios arbitrados nos autos dos Embargos à Execução, cuja decisão encontra-se trasladada às fls. 349/351. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.Mantenho o teor da decisão proferida às fls. 385/386, no tocante à fixação de multa por ato atentatório à dignidade da Justiça, pelos mesmos fundamentos ali declinados.Superadas essas questões, passo a deliberar sobre as demais pretensões vindicadas às fls. 420/488.DEFIRO o pedido de nova tentativa de penhora do veículo FIAT TIPO 2.0, Placas GUX 0199, nos endereços declinados às fls. 424.Em relação ao pleito de confusão patrimonial, as Fichas Cadastrais carreadas às fls. 457/461 dão conta que o executado Sidney Dadde retirou-se das empresas UNITOP COMÉRCIO DE MATERIAL MÉDICO E HOSPITALAR LTDA e C S INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS MÉDICOS E DE RESGATE LTDA, rechaçando-se, assim, a tese de confusão patrimonial. Por conseqüência, resta prejudicado o pedido de penhora sobre os créditos existentes perante as empresas Rede Global de Varejo LTDA e Wal Mart Brasil LTDA.Todavia, vislumbro a ocorrência de confusão patrimonial, em relação às empresas SIDNEY DADDE - OXIGÊNIO ME; OXIGÊNIO TERAPIA EQUIPAMENTOS MÉDICO LTDA e ESAMED EQUIPAMENTOS MÉDICOS E HOSPITALAR LTDA - ME, estas duas últimas declaradas falidas.Com efeito, as fichas expedidas pela Junta Comercial, às fls. 434/437 e 455, atestam que as referidas empresas foram constituídas por SIDNEY DADDE, o qual - à mingua de patrimônio penhorável - não honrou a dívida exigida nestes autos.Em casos análogos, o Superior Tribunal de Justiça tem admitido a desconsideração da personalidade jurídica, de forma inversa, justamente para responsabilizar a pessoa jurídica por obrigações contraídas por seu sócio administrador.Confira-se, nesse sentido, o teor da ementa proferida nos autos do Recurso Especial nº 948.117, que segue:PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. ART. 50 DO CC/02. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA INVERSA. POSSIBILIDADE.I - A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados impede o conhecimento do recurso especial. Súmula 211/STJ.II - Os embargos declaratórios têm como objetivo sanear eventual obscuridade, contradição ou omissão existentes na decisão recorrida. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC, quando o Tribunal a quo pronuncia-se de forma clara e precisa sobre a questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão, como ocorrido na espécie.III - A desconsideração inversa da personalidade jurídica caracteriza-se pelo afastamento da autonomia patrimonial da sociedade, para, contrariamente do que ocorre na desconsideração da personalidade propriamente dita, atingir o ente coletivo e seu patrimônio social, de modo a responsabilizar a pessoa jurídica por obrigações do sócio controlador. (g.n.)IV - Considerando-se que a finalidade da disregard doctrine é combater a utilização indevida do ente societário por seus sócios, o que pode ocorrer também nos casos em que o sócio controlador esvazia o seu patrimônio pessoal e o integraliza na pessoa jurídica, conclui-se, de uma interpretação teleológica do art. 50 do CC/02, ser possível a desconsideração inversa da personalidade jurídica, de modo a atingir bens da sociedade em razão de dívidas contraídas pelo sócio controlador, conquanto preenchidos os requisitos previstos na norma. (g.n.)V - A desconsideração da personalidade jurídica configura-se como medida excepcional. Sua adoção somente é recomendada quando forem atendidos os pressupostos específicos relacionados com a fraude ou abuso de direito estabelecidos no art. 50 do CC/02. Somente se forem verificados os requisitos de sua incidência, poderá o juiz, no próprio processo de execução, levantar o véu da personalidade jurídica para que o ato de expropriação atinja os bens da empresa. (g.n.)VI - À luz das provas produzidas, a decisão proferida no primeiro grau de jurisdição, entendeu, mediante minuciosa fundamentação, pela ocorrência de confusão patrimonial e abuso de direito por parte do recorrente, ao se utilizar indevidamente de sua empresa para adquirir bens de uso particular.VII - Em conclusão, a r. decisão atacada, ao manter a decisão proferida no primeiro grau de jurisdição, afigurou-se escorreita, merecendo assim ser mantida por seus próprios fundamentos. Recurso especial não provido.(Recurso Especial nº 948.117, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, publicado no DJ em 03/08/2010, pág. 00169)Assim sendo, DESCONSIDERO A PERSONALIDADE JURÍDICA das empresas SIDNEY DADDE OXIGÊNIO - ME (CNPJ nº 03.193.094/0001-88); OXIGÊNIO TERAPIA EQUIPAMENTOS MÉDICO LTDA e ESAMED EQUIPAMENTOS MÉDICOS E HOSPITALAR LTDA - ME, para incluí-las, no polo passivo.Forneça a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, os números do CNPJ das empresas OXIGÊNIO TERAPIA EQUIPAMENTOS MÉDICO LTDA e ESAMED EQUIPAMENTOS MÉDICOS E HOSPITALAR LTDA - ME Cumprida a determinação supra, remetam-se os autos ao SEDI, para regularização do polo

passivo.DEFIRO o pedido de penhora no rosto dos autos nº 0007030-89.2005.8.26.0009, em curso perante o Juízo de Direito da 2ª Vara da Família e Sucessões, do Foro Regional da Vila Prudente/SP.Todavia, depreende-se da consulta de fls. 427/429 que houve levantamento de valores.Desta feita, expeça-se ofício ao Juízo de Direito da 2ª Vara da Família e Sucessões, do Foro Regional da Vila Prudente/SP, para que proceda à penhora, no rosto dos autos nº 0007030-89.2005.8.26.0009, acerca de eventuais créditos devidos à SOLANGE APARECIDA CALDEIRA, devendo este Juízo ser informado sobre a reserva do numerário.Assiste razão à exequente, no que tange à possibilidade de penhora sobre os direitos detidos pelo executado, no Contrato de Alienação Fiduciária. A propósito, colaciona-se a seguinte ementa, in verbis:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. DIREITOS DO DEVEDOR FIDUCIANTE. PENHORA. POSSIBILIDADE.1. Não é viável a penhora sobre bens garantidos por alienação fiduciária, já que não pertencem ao devedor-executado, que é apenas possuidor, com responsabilidade de depositário, mas à instituição financeira que realizou a operação de financiamento. Entretanto é possível recair a constrição executiva sobre os direitos detidos pelo executado no respectivo contrato. Precedentes.2. O devedor fiduciante possui expectativa do direito à futura reversão do bem alienado, em caso de pagamento da totalidade da dívida, ou à parte do valor já quitado, em caso de mora e excussão por parte do credor, que é passível de penhora, nos termos do art. 11, VIII, da Lei das Execuções Fiscais (Lei nº 6.830/80), que permite a constrição de direitos e ações. (REsp 795.635/PB, de minha relatoria, DJU de 07.08.06).3. Recurso especial provido.(Recurso Especial nº 910.207, Relator Ministro CASTRO MEIRA, Segunda Turma, publicado no DJ em 25/10/2007, pág. 00159)Assim sendo, DEFIRO o pedido de penhora dos veículos POLO 1.6, Placas DLG 5427 e AUDI/A3, Placas LNJ 6955 (Alienados Fiduciariamente), sobre o valor amortizado, devendo os credores fiduciários serem intimados da penhora.Proceda-se à restrição de suas transferências, via RENAJUD.Após, expeça-se Mandado de Penhora, direcionado nos endereços fornecidos às fls. 424. Sem prejuízo, apresente a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, a planilha dos honorários advocatícios fixados na decisão trasladada às fls. 349/351.Cumprida a determinação supra, expeça-se o competente Mandado de Intimação, ao executado SIDNEY DADDE, direcionado para a Rua 7 de Outubro nº 104 - apto 42, para pagamento da verba honorária advocatícia arbitrada nos autos dos Embargos à Execução, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.Cumpra-se, intimando-se, ao final.

0003842-26.2005.403.6100 (2005.61.00.003842-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES) X HIROSHI NAKAHARA
Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da diligência negativa do Sr. Oficial de Justiça.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as formalidades legais.Intime-se.

0005381-90.2006.403.6100 (2006.61.00.005381-0) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SPI36989 - NELSON ALEXANDRE PALONI E SPI91390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA) X AGROPECUARIA TAMBARU LTDA X CHR - CONSTRUTORA E COML/ LTDA X EDUARDO CORTES DA ROCHA(SP065812 - TACITO BARBOSA COELHO MONTEIRO FILHO) X RICARDO MOUTHS DA ROCHA

1. Reconsidero o 2º parágrafo do despacho de fls. 389 e, diante das certidões acostadas a fls. 346/385, defiro o pedido da exequente de penhora dos imóveis de propriedade da co-executada Agropecuária Tambaru Ltda matriculados perante o Cartório de Registro de Imóveis de São Desidério sob os nºs 599, 1789, 0600, 0598 e 601. Expeça-se carta precatória ao Juízo de Direito da Comarca de São Desidério - Bahia para penhora e avaliação dos imóveis supracitados. 2. Considerando que - ao contrário do aduzido pelo BNDES a fls. 93/96 - não houve bloqueio de ativos financeiros em relação à co- executada CHR - Construtora e Coml/ Ltda, manifeste-se o exequente se deseja proceder à indicação de bens passíveis à penhora.Int.-se.

0000171-24.2007.403.6100 (2007.61.00.000171-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP226336 - ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA) X VALDEMAR MATEUS VALARIO(SP125746 - BENEDITO CELSO DE SOUZA)

Fls. 325 - Considerando-se que os bens penhorados foram avaliados há mais de 01 (um) ano, imperiosa se torna a sua reavaliação.Contudo, resta prejudicada a expedição de Mandado de Reavaliação, porquanto o Município de Barueri/SP não se encontra abarcado na jurisdição desta Seção Judiciária, mas, isto sim, na Subseção Judiciária de Osasco/SP.Desta forma, expeça-se Carta Precatória à Subseção Judiciária de Osasco/SP, para que seja lavrado o Termo de Constatação, bem como o Laudo de Avaliação dos bens imóveis penhorados às fls. 156, devendo, na mesma oportunidade, certificar a existência de eventuais débitos tributários.Cumpra-se, intimando-se, ao final.

0032792-74.2007.403.6100 (2007.61.00.032792-6) - GERVASIO TEODOSIO DE SOUZA(SP086308 - ELIZABETH POLICASTRO HEIB FRUCCI E SPI92738 - ELIANE CUSTÓDIO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE E SP241798 - KATIA APARECIDA MANGONE)
Nada a ser deliberado, em face das decisões trasladadas às fls. 560, 561 e 564, eis que em nada alteram a situação destes autos.Considerando-se que o valor das custas mencionadas no requerimento de fls. 506 depende de mero cálculo aritmético e que a Procuradoria da Fazenda Nacional recebeu cópia da petição inicial, contendo o valor da causa, bem como cópia da sentença condenatória, reputo desnecessário o envio do procedimento administrativo-fiscal a este Juízo, para elaboração de cálculos, por se tratar de incumbência institucional da própria Procuradoria da Fazenda Nacional.Desta forma, desentranhe-se o procedimento administrativo-fiscal de fls. 489/506, devolvendo-o à i.

Procuradora da Fazenda Nacional, mediante recibo, nos autos. Suplantadas essas questões, passo a deliberar sobre o pedido formulado pela Caixa Econômica Federal, às fls. 532/557. Reputo desnecessária, por ora, a intimação do executado, para informar, ao Juízo, se o bem indicado à penhora constitui-se em bem de família, porquanto tal alegação deve ser feita após o regular ato constitutivo. Determino, assim, a realização de penhora sobre o bem imóvel cadastrado na transcrição nº 91.561 (transcrição aquisitiva anterior nº 29.994) do 14º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo/SP, nos termos do artigo 655-B do Código de Processo Civil, visto que o executado GERVÁSIO TEODÓSIO DE SOUZA é casado sob o regime da Comunhão Universal de Bens. Assim sendo, proceda a Secretaria à lavratura do Termo de Penhora, sobre a totalidade do imóvel, nos termos do que dispõe o artigo 659, parágrafos 4º e 5º, do Código de Processo Civil, ficando o executado GERVÁSIO TEODÓSIO DE SOUZA constituído fiel depositário do imóvel. Uma vez lavrado o termo de penhora, nestes autos, intime-se o executado (via publicação no Diário Eletrônico da Justiça, na pessoa de sua advogada) acerca da constituição da penhora e de sua nomeação como fiel depositário do bem imóvel cadastrado na transcrição nº 91.561 (transcrição aquisitiva anterior nº 29.994) do 14º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo/SP. Sem prejuízo, expeça-se Certidão de Inteiro Teor, para que a exequente promova a averbação da penhora, junto à matrícula imobiliária do bem, comprovando, após, a efetivação da medida, nos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Comprovada, nos autos, a averbação da penhora, expeça-se Mandado de Avaliação do bem imóvel penhorado, devendo o Oficial de Justiça, na mesma oportunidade, intimar a cônjuge do executado, quanto à penhora realizada, visto lhe pertencer os outros 50% (cinquenta por cento do imóvel) bem assim certifique a existência de eventual débito tributário, em relação ao imóvel. Torno prejudicado, por consequência, o pedido de consulta ao sistema INFOJUD. Apresente a Caixa Econômica Federal, no mesmo prazo, novo demonstrativo atualizado do débito. Uma vez avaliado o imóvel, intimem-se as partes, via publicação, na imprensa oficial, para que se manifestem, no prazo comum de 10 (dez) dias, sobre a avaliação efetivada. Ultimadas todas as providências supra determinadas, tornem os autos conclusos, para deliberação. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

0000883-77.2008.403.6100 (2008.61.00.000883-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP062397 - WILTON ROVERI) X GRAFICA MARINS & MARINS LTDA(SP226469 - HELEN CAROLINE RODRIGUES ALVES) X MARIA APARECIDA MARINS DOS SANTOS(SP162971 - ANTONIO CELSO BAETA MINHOTO) X LEILA MARIA MARINS DA ROCHA

Tendo em conta a informação supra, expeça-se Carta Precatória à Seção Judiciária de Uberaba/MG, direcionada ao endereço supramencionado. Por consequência, torno prejudicado o pedido formulado pela Caixa Econômica Federal, a fls. 343. Sem prejuízo, comprove a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, a averbação da penhora, tal qual determinado a fls. 336/337. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

0006864-87.2008.403.6100 (2008.61.00.006864-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE) X FARMACIA CAPPELARO LTDA EPP X FARMA DORO X AMARILDO LUIS CAPPELARO X ALESSANDRA MARA DA SILVEIRA CAPPELARO

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as cautelas de estilo. Intime-se.

0017872-61.2008.403.6100 (2008.61.00.017872-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SANTA MARIA MOVELARIA LTDA ME X EDSON GOMES FERREIRA X MARIA DAS DOURES GOMES FERREIRA

Fls. 201 - O pedido formulado foi objeto de deliberação, por este Juízo, às fls. 198. Remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), conforme determinado anteriormente. Intime-se.

0018401-80.2008.403.6100 (2008.61.00.018401-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CACHOEIRACO COM/ DE FERRO E ACO LTDA X JUSCELINO JOSE DE SOUZA SANTOS X ROSINETE SANTOS DO NASCIMENTO

Fls. 451 - A providência requerida foi objeto de deliberação deste Juízo, a fls. 394. Aguarde-se o retorno do mandado expedido a fls. 444 e, ao final, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), conforme determinado anteriormente. Intime-se.

0013916-03.2009.403.6100 (2009.61.00.013916-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X DORIVAL ORTENCIO JUNIOR X IVETE NUNES PALERMO ORTENCIO

Fls. 113 - Prejudicado o pedido formulado, visto que a intervenção judicial para localização dos bens do executado é providência cabível somente após a comprovação, pela parte autora, de haver esgotado as diligências ao seu encargo, comprovando, inclusive, buscas junto aos Cartórios de Registro de Imóveis, Órgãos de Proteção ao Crédito, Instituições Financeiras, DETRAN, etc., o que não restou demonstrado nos autos. Em nada mais sendo requerido, em termos de prosseguimento do feito, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as cautelas de estilo. Intime-se.

0015605-82.2009.403.6100 (2009.61.00.015605-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO

E SP076153 - ELISABETE PARISOTTO) X M M BOI MIRIM VEICULOS LTDA ME X MARIA LUCIA GOMES DE MENEZES X LUCIANA LUCAS SARAIVA

Reconsidero o segundo parágrafo, do despacho proferido a fls. 201. Diante da certidão retro, desconstituo, por esta decisão, a penhora realizada, por termo, a fls. 190, restando desnecessária, portanto, a lavratura do Termo de Levantamento de Penhora. Remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as cautelas de estilo. Intime-se.

0022664-24.2009.403.6100 (2009.61.00.022664-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X TRIANON MIDIA INTERIOR LTDA X EUCLIDES BIMBATTI FILHO

Fls. 186/187 e 193: De acordo com o extrato da Receita Federal carreado às fls. 195, infere-se que a empresa TRIANON MÍDIA INTERIOR LTDA. possui endereço diverso ao indicado pela Caixa Econômica Federal. Desta forma, desentranhe-se o mandado de fls. 137, aditando-o com o seguinte endereço: RUA IBIAPINÓPOLIS, 89 - SALA 08 - JARDIM PAULISTANO - SÃO PAULO - SP - CEP: 01457-030. Na hipótese de insucesso da citação, defiro, desde já, novas tentativas de citação nos endereços declinados às fls. 187. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

0023966-88.2009.403.6100 (2009.61.00.023966-9) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO) X FILIP ASZALOS X ORGANIZACAO SANTAMARENSE DE EDUCACAO E CULTURA(SP266742 - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANTANA)

Diante do que restou decidido nos autos do Conflito de Competência nº 0036272-22.2010.403.0000, dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos a este Juízo. Intimem-se.

0025659-10.2009.403.6100 (2009.61.00.025659-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DIONES BORGES DOS SANTOS

Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal, acerca do teor do ofício carreado a fls. 121/122. Diante da não-apresentação de Impugnação à Penhora, proceda-se à transferência de valores, tal como determinado a fls. 104. Sobrevinda a guia de depósito judicial, expeça-se alvará de levantamento, em favor da Caixa Econômica Federal (Pessoa Jurídica - CNPJ nº 00.360.305/0001-04). Cumpra-se, intimando-se, ao final.

0000531-51.2010.403.6100 (2010.61.00.000531-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X RICARDO LEANDRO DE OLIVEIRA

Fls. 102 - Prejudicado o pedido formulado, visto que a intervenção judicial para localização dos bens do executado é providência cabível somente após a comprovação, pela parte autora, de haver esgotado as diligências ao seu encargo, comprovando, inclusive, buscas junto aos Cartórios de Registro de Imóveis, Órgãos de Proteção ao Crédito, Instituições Financeiras, DETRAN, etc., o que não restou demonstrado nos autos. Em nada mais sendo requerido, em termos de prosseguimento do feito, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as cautelas de estilo. Intime-se.

0002842-15.2010.403.6100 (2010.61.00.002842-9) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP271941 - IONE MENDES GUIMARÃES E SP135372 - MAURY IZIDORO) X QUESTEX EDITORA E COMUNICACOES LTDA

Manifeste-se a exequente, Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, sobre a certidão negativa do senhor Oficial de Justiça (fls. 105), requerendo o que entender de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as formalidades legais. Int.

0008442-17.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIA DE LOURDES RAMOS DA SILVA

Fls. 107. Defiro pelo prazo requerido. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, até que sobrevenha manifestação da parte interessada. Intime-se.

0002120-44.2011.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2432 - MARCELA PAES BARRETO LIMA MARINHO) X GERSON DE OLIVEIRA X ITAMAR VISCONTI LOPES X ISABEL CRISTINA SOARES RODRIGUES

Ciência à parte exequente acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça lavrada a fls. 113, no tocante ao executado Itamar Visconti Lopes. Já no que se refere aos demais executados, aguarde-se o retorno das Cartas Precatórias expedidas à Subseção Judiciária de Piracicaba e à Subseção Judiciária de Campinas. Intime-se.

0002736-19.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X DAVIK UTILIDADES DOMESTICAS LTDA-EPP(SP108337 - VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR E SP201230 - JAMILLE DE LIMA FELISBERTO) X RICARDO JOSE SANTOS CONCEICAO X CRISPINA BISPO DO ROSARIO

Considerando-se que a matéria ventilada na Impugnação à Penhora, a fls. 87/121, coincide com os pontos levantados nos autos dos Embargos à Execução, em apenso, verifico a ocorrência de preclusão consumativa. Desta forma, não conheço da Impugnação ofertada pela parte executada, salientando-se a inexistência de prejuízo à executada, em razão de os Embargos à Execução nº 0007452-89.2011.403.6100 terem sido recebidos em seu duplo efeito, em virtude da

penhora efetivada a fls. 77/78. Intime-se.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0000116-39.2008.403.6100 (2008.61.00.000116-8) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP027545 - JOAO FRANCESCO FILHO E SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X JOAO MANOEL DA SILVA
Manifeste-se a EMGEA - Empresa Gestora de Ativos, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da diligência negativa do Sr. Oficial de Justiça.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as formalidades legais.Intime-se.

Expediente Nº 5186

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0944344-12.1987.403.6100 (00.0944344-4) - MICRODIGITAL ELETRONICA LTDA(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1505 - DANIELA CARVALHO DE ANDRADE)
Tendo em vista a consulta de fls. 349/351, cumpre salientar que a Lei Complementar nº. 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), em seu artigo 10º, trouxe a necessidade de serem identificados no SIAFI todos os beneficiários das requisições de pagamento, decorrentes de sentenças judiciais transitadas em julgado. Portanto, tendo em vista que tal identificação é obrigatoriamente feita através do CPF/CNPJ de cada beneficiário, e que o nome deve estar plenamente correto, regularize a parte autora a divergência apontada perante a Receita Federal, no prazo de 30 (trinta) dias. Regularizado, expeça-se o ofício requisitório conforme anteriormente determinado. Entretanto, decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo (findo). Int.

0069297-89.1992.403.6100 (92.0069297-4) - ENIA INDUSTRIAS QUIMICAS S/A(SP009151 - JOSE CARLOS GRACA WAGNER E RJ019791 - ROBERTO DONATO BARBOZA PIRES DOS REIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 197 - PEDRO DE ANDRADE)

Vieram os autos à conclusão para a conferência das contas apresentadas pelas partes, haja vista a discordância existente.Analisando-se os cálculos da parte autora (fls. 279) e da União Federal (fls. 291/292), pode-se verificar divergência entre as partes apenas no tocante aos pagamentos efetuados nos meses de outubro de 1990 e março de 1991.Neste sentido, assiste razão à União Federal.De fato, não consta nos autos a guia de recolhimento com data de 05/10/1990, incluída pela autora no valor de Cr\$ 1.125.644,91. Ademais, a guia de recolhimento paga na data de 05/03/1991, acostada a fls. 63, é no valor de Cr\$ 507.362,77 e não de Cr\$ 1.201.034,26 como lançado na planilha da autora.Assim, a conta da parte autora mostra-se incorreta, não podendo ser acolhida.Já a União Federal realizou os cálculos corretamente, devendo a execução prosseguir no valor apurado a fls. 291.Isto Posto, fixo como valor total devido pela Ré a quantia de R\$ 208.543,70 (duzentos e oito mil, quinhentos e quarenta e três reais e setenta centavos), atualizada até o mês de março de 2011.Decorrido o prazo legal para interposição de recurso, expeça-se ofício requisitório para pagamento da quantia acima fixada.Int.-se.

0017936-96.1993.403.6100 (93.0017936-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014403-32.1993.403.6100 (93.0014403-0)) PAULO RUBENS FERREIRA X NORMA DA SILVA FERREIRA(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. JULIA LOPES PEREIRA E Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES)

Diante do trânsito em julgado do presente feito, requeira a parte ré o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Silente, aguarde-se no arquivo provocação da parte interessada.Int.

0017906-90.1995.403.6100 (95.0017906-7) - VITTORIO ZUPPINI X VALDEREZ ZUPPINI(SP182124 - ARION BERGMAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. A.G.U.) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(SP116026 - EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO E Proc. 369 - ANA MARIA FOGACA DE MELLO) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A - BANESPA(Proc. MARCO ANTONIO LOPES E Proc. CLAUDIA REGINA LOPES)

Baixo os autos em Secretaria. Ante ao cumprimento da obrigação imposta na sentença, ao arquivo para baixa-findo. Int.-se.

0006514-77.2001.403.0399 (2001.03.99.006514-7) - ABB LTDA(SP145719 - LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO E SP191745 - HORÁCIO MARTINS JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL

Fls. 357/361: Comprove a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, o indeferimento do pedido de compensação formulado na esfera administrativa. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0010332-98.2004.403.6100 (2004.61.00.010332-4) - UNILEVER BESTFOODS BRASIL LTDA(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA E SP028621 - PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência à parte autora acerca dos valores apresentados pela União Federal a fls. 400/401 para conversão em renda e levantamento pela parte autora, tendo em vista os depósitos efetuados nos presentes autos a fls. 204 e 208.Concorde,

oficie-se à Caixa Econômica Federal requisitando a conversão em renda da União Federal dos depósitos efetuados nos presentes autos a fls. 204 e 208, observando-se os valores apresentados a fls. 400/401 pela parte Ré, devendo a União Federal informar o código da receita a ser utilizado para a conversão em renda. Após, expeça-se Alvará de Levantamento em favor da parte autora, observando-se os valores apresentados pela União Federal a fls. 400/401. Intime-se as partes e, após, cumpra-se.

0024764-54.2006.403.6100 (2006.61.00.024764-1) - JOAO TADIMA (SP100804 - ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241837 - VICTOR JEN OU)

Recebo a Impugnação à Execução no seu efeito suspensivo nos termos do artigo 475, M, do Código de Processo Civil. Intime-se a parte impugnada para resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Após tornem os autos conclusos. Int.

0002980-16.2009.403.6100 (2009.61.00.002980-8) - ANTONIA BENEDITA BARBOZA RIBEIRO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP288617 - DIEGO SILVA DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Considerando o decurso de prazo deferido à Caixa Econômica Federal, digam as partes acerca do cumprimento da obrigação no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, venham conclusos. Int.

0023632-54.2009.403.6100 (2009.61.00.023632-2) - YOSHIMI IMOTO YAMAMOTO (SP007239 - RUY CARDOSO DE MELLO TUCUNDUVA E SP041840 - JOAO PAULINO PINTO TEIXEIRA E SP220908 - GUSTAVO MAINARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença ofertada pela Caixa Econômica Federal, argumentando a mesma que há diferença a maior nos cálculos efetuados pela parte impugnada, apresentados no valor de R\$ 19.425,01, atualizados para o mês de fevereiro de 2011, pretendendo seja a execução reduzida para a quantia de R\$ 12.492,79, atualizada para o mês de março de 2011. Sustenta, em síntese, a incorreção dos cálculos apresentados pela parte autora, na medida em que a mesma efetua a capitalização dos juros remuneratórios, os quais, segundo alega, não estão previstos na sentença. Ademais, argumenta a impugnante que a capitalização decorreria apenas do fato de que a parte autora detivesse conta na CEF durante 20 anos, o que não teria restado provado. Aduz ainda que a correção monetária não deve ocorrer pelos mesmos índices e critérios aplicáveis à atualização das cadernetas de poupança e, sim, deverá seguir os parâmetros impostos para as Ações Condenatórias em Geral, previstos pelo Provimento COGE nº 64/2005 e Resolução CJF nº 561/2007. A fls. 129 consta depósito judicial efetuado pela CEF no valor proposto pela parte autora. A impugnação foi recebida no efeito suspensivo. Houve manifestação da parte impugnada a fls. 136/137, refutando as alegações da impugnante e pleiteando, em suma, pela improcedência da impugnação. É o relato. Decido. As argumentações da CEF no que atine à capitalização dos juros remuneratórios não procedem. A sentença deixou clara a determinação de incidência dos juros remuneratórios contratuais, o que significa que devem ser aplicados os mesmos juros remuneratórios utilizados nos contratos de depósito de caderneta de poupança, portanto, capitalizados. Ademais, foi enfatizado na sentença que por consistir em fato extintivo do direito do autor incumbiria à Ré ter comprovado eventual encerramento da conta-poupança, o que excluiria a aplicação dos juros remuneratórios, não tendo havido, contudo, qualquer demonstração nesse sentido. Quanto à correção monetária, devem ser observados os critérios fixados na sentença transitada em julgado, que prevê sejam utilizados os mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança até a data da citação. A partir de então deverá incidir exclusivamente a taxa Selic, uma vez que a mesma firma em uma única operação a correção monetária e o cômputo dos juros. Estabelecidas tais premissas e passando à análise dos cálculos ofertados pelas partes, pôde-se concluir o seguinte: A CEF deixou de apurar a diferença atinente à aplicação do IPC de 04/1990 (44,80%) na conta-poupança nº 4690-6 da agência 1608, que poderia ter sido calculada com base no extrato acostado a fls. 19 dos autos. A Ré também não observou o julgado no que se refere à correção monetária, uma vez que corrigiu as diferenças devidas pelos índices constantes nas Tabelas para as Ações Condenatórias em Geral, previstos pela Resolução CJF nº 561/2007, quando o correto seria a utilização dos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança. Outro equívoco cometido pela impugnante foi em relação ao cômputo dos juros remuneratórios que, conforme dito acima, devem ser capitalizados. Verifica-se ainda que os juros de mora foram aplicados somente sobre o valor principal, não tendo sido incluídos na base de cálculo os juros remuneratórios. Ademais, os mesmos foram calculados à razão de 1% ao mês a partir da citação, enquanto deveria ter sido utilizada a taxa Selic. A parte autora, por sua vez, equivocou-se no cálculo das diferenças devidas à época da aplicação do IPC nas contas de poupança. Além disso, a exequente aplicou uma taxa de juros diferente da taxa Selic acumulada no período de 03/2010 a 02/2011, e não apresentou planilha detalhada especificando quais índices de correção monetária foram utilizados no cálculo. Diante do sustentado, este Juízo refez os cálculos com base nos parâmetros fixados no título exequendo, utilizando para tanto o Sistema Nacional de Cálculos Judiciais - SNCJ, programa também utilizado pela Contadoria Judicial desta Justiça Federal. Foi apurado o seguinte resultado, cujo valor restou atualizado até o mês de fevereiro de 2011, data da conta da autora: Como resultado foi apurado um valor superior ao apresentado pela parte autora. Contudo, o valor encontrado não pode ser adotado, sob pena de incorrer-se em julgamento ultra petita, já que não pode ser acolhido valor superior ao montante executado. Isto Posto, rejeito a impugnação apresentada pela Caixa Econômica Federal, devendo a execução prosseguir no valor proposto pela parte autora, atinente à quantia de R\$ 19.425,01 (dezenove mil, quatrocentos e vinte e cinco reais e um centavo) atualizada até fevereiro de 2011. Com base no princípio da causalidade e considerando a litigiosidade instaurada na presente impugnação ao cumprimento de sentença, bem como diante da aplicação sistemática dos Artigos 475-R e 652-A do Código de Processo Civil, que admitem a incidência de verba de sucumbência em tais

casos, condeno a ré ao pagamento dos honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor homologado na presente decisão e aquele apresentado pela impugnante a fls. 130, perfazendo a quantia de R\$ 693,22 (seiscentos e noventa e três reais e vinte e dois centavos). Promova a CEF o recolhimento deste valor, a título de honorários advocatícios, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, devendo comprovar o recolhimento nos autos. Decorrido o prazo legal para interposição de recurso, defiro a expedição de alvará de levantamento em favor da parte autora da quantia depositada a fls. 129, bem como do valor a ser depositado pela ré a título de honorários advocatícios, de acordo com os dados do patrono indicado a fls. 121. Após o cumprimento de tais determinações, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo).Int.-se.

0020549-93.2010.403.6100 - CONDOMINIO EDIFICIO NEO IPIRANGA(SP152987 - MARCOS DA FONSECA NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Diante do trânsito em julgado do presente feito, requeira a parte autora o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Silente, aguarde-se no arquivo provocação da parte interessada.Int.

0025221-47.2010.403.6100 - CONJUNTO RESIDENCIAL ALTOS DA BELA VISTA(SP206881 - ANA CELIA BEZERRA DOS SANTOS SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

Diante do trânsito em julgado do presente feito, requeira a parte autora o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Silente, aguarde-se no arquivo provocação da parte interessada.Int.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0004391-26.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012310-28.1995.403.6100 (95.0012310-0)) BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 366 - FRANCISCO CARLOS SERRANO) X FILIPE DE FIGUEIREDO FREITAS X ZAIRA DA CONCEICAO GOMES DE FIGUEIREDO X ELIZABETH GOMES DE FIGUEIREDO FREITAS X FATIMA GOMES DE FIGUEIREDO FREITAS BRANDAO(SP062397 - WILTON ROVERI)

Trata-se de impugnação à assistência judiciária gratuita, através da qual pretende o Banco Central do Brasil a revogação do benefício anteriormente concedido, alegando em síntese a alteração da situação de hipossuficiência dos autores. A parte impugnada manifestou-se a fls. 21/23, pleiteando a improcedência da impugnação, pois entende que não houve alteração em sua situação financeira apta a justificar a revogação do benefício. É o relatório. Decido. No caso em tela, verifico que o benefício da Justiça Gratuita foi requerido pelos autores perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob a alegação de que, embora não sejam pessoas pobres, são dependentes economicamente de seus proventos. Sabe-se que a Lei n 1.060/50 estabeleceu normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados, possibilitando, aos que se encontram em situação de hipossuficiência financeira, o acesso ao Poder Judiciário. Muito embora conste expressamente no caput do artigo 4 da citada legislação que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária gratuita mediante simples afirmação nos autos de que não está em condições de pagar as custas do processo e dos honorários advocatícios sem prejuízo do próprio sustento e de sua família, o parágrafo primeiro do mesmo dispositivo estabelece que tal assertiva deve ser considerada mera presunção, contra a qual cabe prova em sentido contrário. E de acordo com o art. 7º do mesmo diploma legal, a parte contrária pode requerer a revogação dos benefícios da Justiça Gratuita em qualquer fase da lide, desde que prove a inexistência ou o desaparecimento dos requisitos essenciais à sua concessão. O art. 8º ainda estabelece que ocorrendo tais circunstâncias, poderá o juiz, ex-offício, decretar a revogação dos benefícios. Com base nesse permissivo legal, o Banco Central do Brasil acostou aos autos pesquisa de bens, a qual demonstra que o autor FILIPE DE FIGUEIREDO FREITAS é proprietário de 5(cinco) veículos: VW SAVEIRO (modelo 1998), GM/ D20 (modelo 1994), HYUNDAI VERACRUZ (modelo 2008) GM/ OPALA DIPLOMATA (modelo 1990) e GM/ VECTRA SEDAN (modelo 2006). De acordo ainda com a aludida pesquisa, a autora ELIZABETH GOMES DE FIGUEIREDO FREITAS consta como proprietária de uma BMW (modelo 2009) e a autora FÁTIMA GOMES DE FIGUEIREDO FREITAS BRANDÃO como proprietária de uma BLAZER DLX (modelo 1997) e de uma TOYOTA HILUX (modelo 2011). Em que pese a alegação dos autores de que requereram o benefício em razão da dependência econômica de seus proventos, e não com base na declaração de pobreza, e que suas situações financeiras continuam as mesmas de quando o benefício foi concedido, verifico que a pesquisa de bens apresentada pelo impugnante a fls. 04/13, bem como as profissões exercidas pelos autores, inclusive pela autora ZAIRA DA CONCEIÇÃO GOMES DE FIGUEIREDO, conforme se verifica da petição inicial dos autos da Ação Ordinária, não são condizentes com o benefício da Justiça Gratuita. Diante do exposto, e com base nos arts. 7º e 8º da Lei 1.060/50, ACOLHO a presente impugnação e REVOGO o benefício da Justiça Gratuita concedido aos autores FILIPE DE FIGUEIREDO FREITAS, ELIZABETH GOMES DE FIGUEIREDO FREITAS, FÁTIMA GOMES DE FIGUEIREDO FREITAS BRANDÃO e ZAIRA DA CONCEIÇÃO GOMES DE FIGUEIREDO. Decorrido o prazo para eventual recurso, traslade-se cópia desta decisão para os autos da ação principal, desapensem-se e arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0020272-39.1994.403.6100 (94.0020272-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014050-55.1994.403.6100 (94.0014050-9)) ITAUTEC S.A. - GRUPO ITAUTEC(SP091050 - WANDERLEY BENDAZZOLI)

X ARMAZENS GERAIS ITAU LTDA X CONCOR PARTICIPACOES LTDA X ITAU CAPITALIZACAO S/A X ELEKEIROZ S/A X INTRAG PART ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA X UNIFNA IMOBILIARIA E PARTICIPACOES LTDA - GRUPO ITAU(SP119014 - ADRIANA DE ARAUJO FARIAS E SP036240 - ARIIVALDO MANOEL VIEIRA E SP040955 - LUCIANO DA SILVA AMARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT) X ITAUTEC S.A. - GRUPO ITAUTEC X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista que foi negado provimento ao agravo legal interposto pela parte autora, conforme decisão comunicada a fls. 860, reconsidero o despacho de fls. 859 para determinar que se aguarde em Secretaria o trânsito em julgado da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 0033896-63.2010.403.0000.Intime-se.

0800506-30.1995.403.6100 (95.0800506-8) - JOAO GERALDO NEVES X LUIZ SANTINI(SP088360 - SUZETE MARIA NEVES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 363 - GILBERTO LOSCILHA) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(Proc. LICURGO UBIRAJARA DOS SANTOS JUNIOR) X BRADESCO S/A(Proc. EDSON BORGES E Proc. DORIVAL ANTONIO BIANCHI) X JOAO GERALDO NEVES X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Vistos, etc. Trata-se de embargos de declaração pelos quais a embargante insurge-se contra a decisão proferida a fls. 324/325. Alega a embargante que há omissão na referida decisão, a qual determinou que o Executado Luiz Santini recolhesse o montante devido a título de honorários advocatícios no prazo de 15 (quinze) dias, diante disto, a embargante se insurge entendendo prematura a referida cobrança, pois para a efetivação da cobrança deverá ser aguardado o recebimento pelo Executado Luiz Santini dos créditos principais que lhe são devidos nos presentes autos, razão pela qual pugna a embargante pela suspensão da cobrança de honorários advocatícios devidos pelo Executado Luiz Santini até o recebimento por este de seu crédito principal. Os embargos foram opostos tempestivamente. É O RELATÓRIO. DECIDO. Os presentes embargos de declaração devem ser rejeitados, eis que não constato obscuridade, omissão ou contradição na decisão ora embargada. Isto porque, a sentença de fls. 257/258 proferida nos autos dos Embargos à Execução n. 2000.61.00.010676-9 foi reformada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região no tocante aos honorários advocatícios, o qual determinou que o percentual de 10% (dez por cento) fixado na referida sentença incida sobre a parcela que a parte embargada restou vencida, ou seja, sobre a diferença a ser apurada nos termos do voto e àquele pretendido para a mesma data, nos termos do parágrafo único, do artigo 21, do Código de Processo Civil. Assim sendo, nos termos do v. acórdão proferido pelo E. TRF da 3ª Região de fls. 260/264, os honorários advocatícios são devidos pelos Executados. E, ao contrário do alegado pela Embargante, o fato de o Executado Luiz Santini não ter recebido o quanto lhe é devido, não obsta o pagamento do valor devido a título de honorários advocatícios ao Banco Central do Brasil, tendo em vista que se trata de crédito líquido, certo e exigível, diferentemente dos valores devidos pela Fazenda Pública, os quais possuem regras próprias, observando-se os preceitos dispostos na Constituição Federal. Saliento que como já se decidiu: Os embargos de declaração não se prestam a manifestar o inconformismo da Embargante com a decisão embargada (Emb. Decl. em AC nº 36773, Relatora Juíza DIVA MALERBI, publ. na Rev. do TRF nº 11, pág. 206). Ademais, a irresignação da embargante contra a decisão proferida, deverá ser manifestada na via própria e não em sede de embargos declaratórios. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, porque tempestivos, e os REJEITO, no mérito, restando mantida a decisão prolatada a fls. 324/325, reportando-me aos fundamentos ora declinados. A fls. 335 foi acostada aos autos resposta ao ofício n. 247/2011 (fls. 327) encaminhado ao Banco do Brasil, a referida instituição financeira informou que o Executado João Geraldo Neves efetuou o levantamento dos valores depositados na conta judicial n. 1100126119483 em 02.03.2011 na Agência n. 5599 - Fórum de Araçatuba (Depósito de fls. 315), diante disto, comprove o Executado João Geraldo Neves o pagamento dos valores devidos ao Banco Central do Brasil a título de honorários advocatícios, nos termos da planilha de fls. 299, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de adoção de medidas coercitivas por este Juízo. Silente, tornem os autos conclusos. Publique-se e, após, intime-se o Banco Central do Brasil.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0013561-27.2008.403.6100 (2008.61.00.013561-6) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP190058 - MARIA CANDIDA MARTINS ALPONTI E SP135372 - MAURY IZIDORO) X NPI DA AMAZONIA LTDA(SP190058 - MARIA CANDIDA MARTINS ALPONTI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X NPI DA AMAZONIA LTDA

Ciência à parte autora acerca da penhora lavrada, devendo requerer o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos.Int.

Expediente Nº 5188

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0936309-97.1986.403.6100 (00.0936309-2) - FRANCISCO DE PAULA CASAES - ESPOLIO X VILMA VIVEKANANDA CASAES X MARIA CONCEICAO DE MELO FONSECA X SONIA SALGUEIRO DOS SANTOS X THEREZINHA DE PAULA ORICCHIO X ANTONIO CARLOS ORICCHIO X ROSANA CRISTINA ORICCHIO SCORMIN X LOURDES DE FATIMA MOREIRA X MAURO SCORMIN(SP210409A - IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES)

Tendo em vista a consulta de fls. 1.425, cumpre evidenciar que, por força da Resolução nº. 230/2010 do Egrégio

Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em casos de expedição de Precatórios de natureza alimentícia, torna-se necessário o preenchimento de novos campos informativos que dizem respeito aos requerentes. Destarte, informe os AUTORES/HERDEIROS e seu I. PATRONO suas respectivas datas de nascimento, bem como se possuem ou não doença grave, no prazo de 10 (dez) dias. Em relação à expedição de ofício requisitório referente aos honorários advocatícios em nome do i. patrono, indefiro o pedido devendo ser expedido em nome da parte autora, uma vez que à época da postulação da presente ação, ou seja, anterior à Lei nº. 8.906/94, o Estatuto do Advogado não previa que a verba honorária cabia ao advogado. Aliás, a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, anteriormente ao referido diploma legal, era no sentido de que os honorários de sucumbência cabiam à parte vitoriosa e não ao advogado. Nesse passo, como a lei nova é inaplicável aos fatos ocorridos antes de sua vigência, as disposições constantes na atual Lei nº. 8.906/94 não se aplicam ao presente caso. Fornecidas as informações necessárias para o requisitório, expeça-se conforme anteriormente determinado. Silente, aguarde-se no arquivo (findo) manifestação da parte interessada. Intime-se.

Expediente Nº 5190

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0017292-80.1998.403.6100 (98.0017292-0) - UNIAO NAC DOS SERVIDORES DA LINHA DE ARREC, FISC E PRODURADORIA DA PREVIDENCIA SOCIAL - UNASLAF(SP134775 - CRISTIANE MARIA FERNANDES DE OLIVEIRA E DF011997 - JOSILMA SARAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1819 - AZOR PIRES FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 588 - ROSA MARIA M DE A CAVALCANTI)
Converto o julgamento em diligência. Diante do reconhecimento da inconstitucionalidade da MP 560/94 pelo C. Supremo Tribunal Federal na ADIN 1135-9, apenas no que toca à inobservância do princípio da anterioridade nonagesimal, este Juízo tem conhecimento de que o Ministério da Fazenda, através da Instrução Normativa 53 de 14.05.1999, determinou a restituição dos valores descontados indevidamente a título de PSS no período de julho a outubro de 1994, na via administrativa, com incidência de correção monetária e juros de mora. A par disso e considerando o grande lapso temporal transcorrido entre a propositura da ação e a presente data, tendo em conta a permanência dos autos no arquivo pelo prazo de 10 (dez) anos, necessário que a parte autora esclareça se os valores supramencionados foram pagos na órbita administrativa, comprovando se há interesse no prosseguimento do feito. Intime-se.

0000122-41.2011.403.6100 - RINO ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA(SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X UNIAO FEDERAL
Converto o julgamento em diligência. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intime-se.

0002325-73.2011.403.6100 - NEUSA APARECIDA DA SILVA(SP234621 - DANIELA CRISTINA XAVIER MARQUES E SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP205411B - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER)
Baixo os autos em Secretaria. Fls. 163/164 e 166/168: Tendo em vista a fase processual que se encontra a presente ação, HOMOLOGO a desistência das partes quanto a eventual interposição de recurso e prosseguimento da execução de sentença. Sendo assim, certifique-se de imediato o trânsito em julgado da sentença de fls. 160/161, remetendo-se em seguida os autos ao arquivo definitivo, observada as formalidades legais. Intime-se.

0004031-91.2011.403.6100 - JOSE SEVERINO GOMES(SP236257 - WILLIAM FERNANDES CHAVES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP271941 - IONE MENDES GUIMARÃES E SP135372 - MAURY IZIDORO)

Vistos, etc. Trata-se de embargos de declaração pelos quais a embargante insurgiu-se contra a decisão proferida a fls. 163/164. Alega a embargante que há contradição e omissão na referida decisão, pois houve a determinação de perícia sem antes analisar os documentos a serem periciados, os quais, de acordo com a embargante, são de fácil interpretação e respaldados por laudos, o que obstará a produção de prova pericial, bem como os encargos para pagamento da prova pericial deveriam recair sobre a parte autora e não sobre a Ré, ora embargante, nos termos do artigo 333, do Código de Processo Civil, uma vez que a prova pericial teria sido determinada de ofício por este Juízo. Alega ainda a embargante, que a decisão embargada carece de fundamentação. Os embargos foram opostos tempestivamente. A fls. 170/171 a parte autora manifestou-se requerendo a realização de perícia médica para avaliação do Autor. É O RELATÓRIO. DECIDO. Os presentes embargos de declaração devem ser rejeitados, eis que não constato obscuridade, omissão ou contradição na decisão ora embargada. Isto porque, a determinação de prova pericial por este Juízo deu-se em razão de seu convencimento não estar formado, tendo em vista a documentação acostada aos autos, bem como esta ser imprescindível para os presentes autos. E, o ônus dos encargos periciais foi atribuído à Embargante, observando-se a hipossuficiência da parte autora (fls. 157), uma vez que a embargante é empresa pública federal, instituída pelo Decreto-Lei n. 509, de 20 de março de 1969, vinculada ao Ministério das Comunicações e financeiramente consolidada em âmbito nacional. Ademais, ao contrário do alegado pela embargante, a decisão de fls. 163/164 está fundamentada, ainda que concisamente, nos termos do disposto no artigo 165, do Código de Processo Civil. Saliento que como já se decidiu: Os embargos de declaração não se prestam a manifestar o inconformismo da Embargante com a decisão

embargada (Emb. Decl. em AC nº 36773, Relatora Juíza DIVA MALERBI, publ. na Rev. do TRF nº 11, pág. 206). Assim, a irrisignação da embargante contra a decisão proferida, deverá ser manifestada na via própria e não em sede de embargos declaratórios. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, porque tempestivos, e os REJEITO, no mérito, restando mantida a decisão prolatada a fls. 163/164, reportando-me aos fundamentos ora declinados. No tocante ao requerimento da parte autora de fls. 170/171, aguarde-se a vinda da documentação deferida a fls. 164 para designação de perícia médica. Intimem-se as partes e, após, cumpra-se o disposto na decisão de fls. 163/164 expedindo-se ofício à Gerência de Saúde dos Correios - Seção de Medicina do Trabalho.

8ª VARA CÍVEL

DR. CLÉCIO BRASCHI
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. JOSÉ ELIAS CAVALCANTE
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5889

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0023043-67.2006.403.6100 (2006.61.00.023043-4) - SERV-LOOK PRESTACOES DE SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA(SP270552 - PRISCILA COSTA ZANETTI JULIANO) X INSS/FAZENDA(Proc. 194 - YARA PERAMEZZA LADEIRA)

1. Expeça-se em benefício do perito alvará de levantamento dos honorários periciais definitivos.2. Manifestem-se as partes sobre os esclarecimentos apresentados pelo perito (fls. 8750/8819), no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para a autora, conforme determinado na decisão de fl. 8736. Publique-se. Intime-se a União Federal (Fazenda Nacional).

0018629-21.2009.403.6100 (2009.61.00.018629-0) - GRANOSUL AGROINDUSTRIAL LTDA(SP103745 - JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA) X UNIAO FEDERAL

1. Converto o julgamento em diligência para os fins que seguem.2. Determino de ofício a produção de prova pericial contábil, a ser custeada pela autora.3. A prova pericial contábil servirá para apurar os valores recolhidos em duplicidade pela autora e a apurar os valores atualizados que lhe devem ser restituídos pela ré.4. Nomeio o perito CARLOS JADER DIAS JUNQUEIRA, economista e contador, inscrito respectivamente no CRE e no CRC sob nºs CRE/SP 27.767-3 e CRC/SP n.º 266962/P-5, com endereço na Av. Lucas Nogueira Garcez, 452, CEP 11.661-070, Caraguatatuba - SP - telefones nºs 12- 3882-2374/ 12 - 9714-1777 e correio eletrônico cjunqueira@cjunqueira.com.br.5. Intimem-se as partes para, querendo, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, formularem quesitos e indicarem assistentes técnicos.6. Formulo desde já os seguintes quesitos:1) a autora recolheu valores em duplicidade em relação aos créditos tributários inscritos na Dívida Ativa, descritos na petição inicial?2) em caso positivo, descrever os valores originariamente recolhidos, os valores recolhidos em duplicidade, os tributos a que se referem e as datas dos recolhimentos;3) ainda em caso positivo, apresentar o valor atualizado até a data do ajuizamento e até a data do laudo a cuja restituição a autora tem direito.7. Formulados os quesitos pelas partes, será determinada, oportunamente, a intimação do perito para apresentar estimativa de honorários definitivos, nos termos do artigo 10 da Lei 9.289/1996, e a oitiva das partes sobre tal estimativa.Publique-se. Intime-se a União.

0012062-37.2010.403.6100 - EDITORA PINI LTDA X BP S/A(SP108137 - MARCIA DAS NEVES PADULLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO)

Apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias a via original da GRU de fl. 3.771.No mesmo prazo, providencie a parte autora o recolhimento do valor de R\$ 1,26 referente ao complemento dos valores recolhidos às fls. 3.619 e 3.771, totalizando o valor máximo da tabela de custas, de R\$ 1.915,38.

0016806-75.2010.403.6100 - ELIANE PEREIRA LINC DIAS SATURNO X EDMAR JOSE SATURNO(SP257186 - VERA LUCIA FERREIRA E SP231819 - SIDNEY LUIZ DA CRUZ E SP200900 - PAULO JACOB SASSYA EL AMM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES)

1. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, quanto à petição da parte ré de fls. 125/126.2. No mesmo prazo, manifeste-se a parte autora quanto ao agravo retido interposto pela parte ré (fls. 127/129), nos termos do art. 523, 2.º do Código de Processo Civil.

0019187-56.2010.403.6100 - FEDERAL EXPRESS CORPORATION(SP036710 - RICARDO BARRETTO FERREIRA DA SILVA E SP178358 - CELSO CLÁUDIO DE HILDEBRAND E GRISI FILHO E SP232070 - DANIEL DE AGUIAR ANICETO E SP257005 - LUCIANA DELLA NINA GAMBI E SP259956 - ALYNE MACHADO SILVERIO DE LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2220 - MONICA CRISTINA A L A DE

VASCONCELOS)

Fls. 640/642: O instituto da tutela antecipada, previsto no artigo 273, do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento. Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, a prova inequívoca da verossimilhança das alegações do autor (fumus boni iuris) e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora). O artigo 151 do CTN estabelece taxativamente as hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário: Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário: I - moratória; II - o depósito do seu montante integral; III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo; IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança. V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001) VI - o parcelamento. (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001) Parágrafo único. O disposto neste artigo não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja suspenso, ou dela conseqüentes. Estabelecida essa premissa, constato a não comprovação do fumus boni iuris, em razão do disposto no art. 151, inciso II do CTN, o qual prevê, como causa da suspensão do crédito tributário, o depósito do montante integral. Ademais, a pretensão também encontra óbice pelo entendimento preconizado na Súmula nº 112, do C. Superior Tribunal de Justiça, cujo teor é o seguinte: O depósito suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro. Além disso, não está comprovado que a origem do lucro, receita ou ganho de capital seja efetivamente referente ao objeto social da parte autora, bem como se não houve a compensação do prejuízo alegado nos exercícios posteriores e se a CSLL incidiu sobre o lucro inflacionário. Desta forma, verifico a ausência dos requisitos da prova inequívoca e da verossimilhança das alegações. A apreciação do pedido de tutela antecipada, para concluir sobre a existência ou não do direito, exige neste caso que se faça julgamento profundo das provas que instruem a petição inicial, o que se revela impróprio no nesta fase processual e somente pode ser feito por ocasião da sentença. O julgamento do pedido de tutela antecipada permite apenas análise rápida e superficial das provas, em cognição sumária, da qual deve resultar probabilidade intensa de existência do direito. Se para chegar a essa conclusão for necessário aprofundar o julgamento de questões complexas e controvertidas, tendo como base farto material probatório, em cognição plena e exauriente, próprias da sentença, não há como afirmar estarem presentes os requisitos do caput do artigo 273 do Código de Processo Civil. Não há, pois, como suspender a exigibilidade do crédito tributário em questão. Diante do exposto, indefiro o pedido de tutela antecipada. Determino o desentranhamento da carta de fiança acostada à fl. 397 e a sua devolução ao subscritor petição ora em análise, mediante recibo nos autos, devendo a Secretaria providenciar a sua substituição por cópia conforme determina o art. 177, 2º, do Provimento COGE nº 64/2005. Fls. 568/635 e 645/651: 1. Determino que a parte autora providencie, por meio de prova documental, a comprovação de norma vigente no ordenamento jurídico dos Estados Unidos da América sobre a reciprocidade da isenção, à época dos fatos, pois o documento trazido juntamente com a petição inicial é do ano de 2008 e aparentemente trata-se de uma resposta a alguma consulta realizada referente ao tema, mas não é a disciplina legal deste, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de julgamento com base na distribuição do ônus da prova. 2. Determino, ainda, a realização da prova pericial contábil, a qual deverá analisar os livros da parte autora, bem como outros documentos que se fizerem necessários, para esclarecer: a) se o lucro, receita, ou ganho de capital são referentes a exploração do objeto específico da parte autora, qual seja, seu objeto social, ou se decorrente de atividades diversas; b) se o prejuízo apurado não foi utilizado em compensações posteriores ao exercício 1992, observada a limitação temporal de 3 (três) exercícios, de acordo com a legislação então vigente; c) se a CSLL incidiu sobre o lucro inflacionário. Nomeio como perito do juízo o economista Dr. Carlos Jader Dias Junqueira, CRE n 27.767-3, com endereço na Av. Lucas Nogueira Garcez, 452, Sumaré, Caraguatatuba - SP, telefones (12) 3882-2374 e (12) 9714-1777, e-mail: cjunqueira@cjunqueira.com.br, para realização da perícia. Intime-se pessoalmente o perito, a fim de que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresente estimativa dos honorários periciais definitivos de forma discriminada e justificada, nos termos do artigo 10 da Lei 9.289, de 4.7.1996. Concedo às partes prazo sucessivo de 10 (dez) dias para manifestação sobre os honorários estimados pelo perito, apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico. Com a resposta do perito, publique-se esta decisão. Após, dê-se vista dos autos à União Federal (Fazenda Nacional), para os fins acima. 3) Indefiro o pedido de levantamento do montante depositado a título de caução, nos termos do artigo 835, Código de Processo Civil, haja vista que o processo ainda não se encerrou, a situação descrita na norma permanece a mesma - empresa estrangeira - e porque os honorários são fixados em razão da sucumbência, observado o princípio da causalidade, o que pode ensejar, em tese, a não aplicação do disposto no artigo 21, caput do mesmo diploma legal na forma como pleiteada à fl. 651/652.

0020710-06.2010.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO E SP246189 - HENRIQUE LAZZARINI MACHADO) X WWWMR TELESEGURANCA ELETRONICA LTDA - EPP (SP123863 - ALEXANDRE FERREIRA NETO E SP280752 - ADRIANO FERREIRA)
Requeiram as partes o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

0020723-05.2010.403.6100 - CENTRO NACIONAL DE NAVEGACAO TRANSATLANTICA (SP062385 - SALVADOR FERNANDO SALVIA) X UNIAO FEDERAL

1. Recebo a petição de fls. 117/150 como aditamento à inicial. 2. Cite-se o representante legal da União Federal (Fazenda Nacional), intimando-a também para, no prazo da resposta, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as.

0024502-65.2010.403.6100 - MOKA FOMENTO MERCANTIL LTDA(SP098707 - MARJORIE LEWI RAPPAPORT) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO)

1. Converto o julgamento em diligência para os fins que seguem.2. Determino de ofício a produção de prova pericial contábil, a ser custeada pela autora.3. A prova pericial contábil servirá para apurar se havia saldo credor da autora passível de homologação total das compensações nas declarações de compensação PER/DCOMP n°s 39153.66357.260507.1.3.02-2113 (cuja compensação foi homologada parcialmente), 14170.19906.260507.1.3.02-9460 e 38613.82647.260507.1.3.02-1909 (não homologadas), ou se existam outras declarações de compensação ativas (não retificadas ou não canceladas pela autora) que absorveram os créditos da autora apresentados à compensação naquelas declarações.4. Nomeio o perito CARLOS JADER DIAS JUNQUEIRA, economista e contador, inscrito respectivamente no CRE e no CRC sob n°s CRE/SP 27.767-3 e CRC/SP n.º 266962/P-5, com endereço na Av. Lucas Nogueira Garcez, 452, CEP 11.661-070, Caraguatatuba - SP - telefones n°s 12- 3882-2374/ 12 - 9714-1777 e correio eletrônico cjunqueira@cjunqueira.com.br.5. Intimem-se as partes para, querendo, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, formularem quesitos e indicarem assistentes técnicos.6. Formulados os quesitos pelas partes, será determinada, oportunamente, a intimação do perito para apresentar estimativa de honorários definitivos, nos termos do artigo 10 da Lei 9.289/1996, e a oitiva das partes sobre tal estimativa.Publique-se. Intime-se a União.

0025153-97.2010.403.6100 - REAL SOM ELETRONICA LTDA(SP108337 - VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL

1. Recebo a petição de fls. 79/80 como emenda à petição inicial.2. No prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, fica a autora intimada a recolher o valor referente às custas processuais por meio de GRU na Caixa Econômica Federal, com utilização do código 18.740-2.

0025223-17.2010.403.6100 - HUSS WILLIANS EMPREENDIMIENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP131677 - ANTONIO CELSO GALDINO FRAGA E SP271374 - EDUARDO DUQUE MARASSI) X UNIAO FEDERAL

1. Defiro os requerimentos do autor de produção de provas testemunhal e pericial.2. Considerando que a prova testemunhal será produzida por meio de carta precatória, defiro desde já sua expedição, independentemente do início da prova pericial. Expeça-se carta precatória à Justiça Federal em Osasco, para oitiva da testemunha arrolada pela autora (fl. 2.561).3. Nomeio o perito CARLOS JADER DIAS JUNQUEIRA, economista e contador, inscrito respectivamente no CRE e no CRC sob n°s CRE/SP 27.767-3 e CRC/SP n.º 266962/P-5, com endereço na Av. Lucas Nogueira Garcez, 452, CEP 11.661-070, Caraguatatuba - SP - telefones n°s 12- 3882-2374/ 12 - 9714-1777 e correio eletrônico cjunqueira@cjunqueira.com.br.4. Intimem-se as partes para, querendo, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, formularem quesitos e indicarem assistentes técnicos.5. Formulados os quesitos, será determinada, oportunamente, a intimação do perito para apresentar estimativa de honorários definitivos, nos termos do artigo 10 da Lei 9.289/1996, e a oitiva das partes sobre tal estimativa.

0025337-53.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP238511 - MARIA ELISA BARBOSA PEREIRA) X ORBRAL ORGANIZACAO BRASILEIRA DE PRESTACAO DE SERVICOS LTDA

O mandado foi devolvido com diligência negativa (fls. 126/127). Fiz no sítio na internet da Receita Federal do Brasil consulta, cujo resultado determino seja juntado aos autos.Expeça-se carta precatória para os endereços localizados:i) Orbral - Organização Brasileira de Prestação de Serviços Ltda.Rod. CE 085, n° 1.076 - Estrada de Ipananá - Fazenda SoledadeCEP 61624-000 - Caucaia - CEii) Luis Tarciso de Moraes Pinho (sócio-administrador)R. Princesa Isabel, n° 1.783 - ap. 104 - CentroCEP 60015-060 - Fortaleza - CE

0051042-32.2010.403.6301 - ALASSANA DJALO(SP195273 - GEORGE HENRIQUE DA CONCEIÇÃO) X UNIAO FEDERAL

Suscito em face do Juizado Especial Federal em São Paulo conflito negativo de competência, pelas razões que seguem.Os presentes autos foram remetidos a este juízo da 8ª Vara Cível da Justiça Federal em São Paulo por força da decisão de fls. 60/61, proferida pelo Juizado Especial Federal em São Paulo, assim fundamentada:Vistos etc.ALASSANA DJALÓ propõe a presente demanda em face da UNIÃO FEDERAL, requerendo a concessão de nacionalidade brasileira.Requer liminarmente o deferimento de asilo político, alegando risco iminente de deportação.DECIDO.Verifico a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal de São Paulo para o conhecimento e julgamento da presente demanda.Segundo ensinamentos de Alexandre de Moraes, em seu Curso de Direito Constitucional, a concessão de asilo político a estrangeiro é ato de soberania estatal, de competência do Presidente da República e, uma vez concedido, o Ministério da Justiça lavrará termo no qual serão fixados o prazo de estada do asilado no Brasil e, se for o caso, as condições adicionais aos deveres que lhe imponham o direito internacional e a legislação vigente, as quais ficará sujeito.Com efeito, dispõe o artigo 3º, 1º, da Lei Federal n° 10.259/2001 que:1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:(...)III- para anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o lançamento fiscal.Assim e, visto tratar-se de questão relativa à competência absoluta, sua verificação pode ser procedida de ofício pelo juiz, razão pela qual declaro a incompetência do Juizado Especial Federal de São Paulo e determino a remessa destes autos a uma das Varas Cíveis da Subseção Judiciária de São Paulo, Estado de São Paulo.Remetam-se todas as peças que acompanham a inicial, bem

como as que se encontram em arquivo digitalizado, após a devida impressão, a fim de que seja a presente ação redistribuída ao juízo competente. Sem custas e honorários, na forma da lei. Proceda-se, ainda, o cancelamento da audiência de instrução e julgamento designada para o dia 29.02.2012, às 15h. Publique-se. Intimem-se e Cumpra-se com urgência. Com o devido respeito, não está presente a premissa afirmada nessa decisão para declarar a incompetência do Juizado Especial Federal em São Paulo. O Juizado Especial Federal em São Paulo afirmou sua incompetência absoluta com base no inciso III do 1º do artigo 3º da Lei 10.259/2001, porque versaria a causa sobre anulação ou cancelamento de ato administrativo federal. Ocorre que não há na petição inicial nenhum pedido de anulação ou cancelamento de ato administrativo federal. Transcrevo o pedido formulado na petição inicial: Requer-se portanto em sede de tutela antecipada seja deferido o asilo territorial político até decisão final do processo pelo fato da referida perseguição pois teme pela sua vida se vir a ser deportado expedindo-se o competente mandado e ao final, após a oitiva do Ministério Público Federal seja deferida a permanência definitiva do requerente no Brasil. Há dois pedidos na petição inicial. Quanto ao mérito, pede o autor seja deferida a permanência definitiva do requerente no Brasil. Já o pedido de antecipação da tutela é para que seja deferido o asilo territorial político. Não há, portanto, repito, pedido de anulação ou cancelamento de ato administrativo federal. Afastada a premissa da decisão do Juizado Especial Federal que motivou a declaração de sua incompetência absoluta para processar e julgar a presente causa, a declaração de competência absoluta desse órgão jurisdicional é de rigor, considerados as partes, o pedido formulado e o valor da causa. Conforme já assinalado, o pedido formulado não se insere em nenhuma das hipóteses que excluem a competência do Juizado Especial Federal (artigo 3º, 1º, incisos I a IV, da Lei 10.259/2001). O valor da causa é inferior a 60 salários mínimos (artigo 3º, cabeça, da Lei 10.259/2001). O autor é pessoa física (artigo 1º, inciso I, da Lei 10.259/2001). Estão presentes, desse modo, todos os requisitos que deságuam na competência absoluta do Juizado Especial Federal em São Paulo (artigo 3º, 3º, da Lei 10.259/2001). Ante o exposto, suscito ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região este conflito negativo de competência em face do Juizado Especial Federal em São Paulo, a fim de que seja declarada sua competência para processar e julgar a presente causa. Suspendo o curso do processo até ulterior decisão do Tribunal Regional Federal da Terceira Região nos autos do conflito. Oficie-se ao Excelentíssimo Desembargador Federal Presidente do Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Instrua-se o ofício com esta decisão, a qual assino em duas vias, e com cópias das peças dos autos.

0000741-68.2011.403.6100 - SINDICATO DOS LOJISTAS DO COM/ DE SAO PAULO - SINDILOJAS(SP161899A - BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO) X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 490/507: mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. 2. Não conheço do pedido de expedição de ofício à Receita Federal do Brasil para ressarcimento do valor recolhido indevidamente. A questão deverá ser resolvida pela parte autora administrativamente. 3. Aguarde-se em Secretaria o julgamento do Agravo de Instrumento nº 0004708-88.2011.403.0000.

0001890-02.2011.403.6100 - ASM LOCACAO DE BENS PROPRIOS LTDA X ANTONIO SERGIO MOUTINHO X MARY SILVIA SANTAGATA MOUTINHO(SP164498 - RODRIGO LEITE DE BARROS ZANIN E SP258491 - GUSTAVO DALLA VALLE BAPTISTA DA SILVA E SP195330 - GABRIEL ATLAS UCCI) X UNIAO FEDERAL

1. Não conheço do pedido de tutela antecipada. Tal pedido já foi analisado e indeferido nos presentes autos. O adiamento da cobrança, pela Secretaria do Patrimônio da União, do foro relativo a imóveis situados em São Paulo, por força de decisão judicial, não produz efeitos para a autora, cujo pedido de antecipação da tutela foi indeferido nos presentes autos. Descabe aplicar para a autora efeitos de decisão judicial que produz eficácia subjetiva somente para as partes às quais se refere. 2. No prazo de 10 dias, manifeste-se a autora sobre a contestação da União e especifique as provas que pretende produzir, justificando-as. No caso de pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a réplica, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado. 3. A mesma advertência e prazo cabem quanto à determinação, ainda não cumprida pela autora, lançada na decisão de fls. 366/370, de apresentar as certidões dos imóveis que informem a data do registro do domínio direto da União em cada um deles, sob pena de julgamento com base nas regras de distribuição do ônus da prova. Publique-se.

0002439-12.2011.403.6100 - OLIVALD SOUZA ABREU(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

1. Dê-se vista destes autos à parte autora, para manifestação sobre a contestação apresentada pela Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, quanto à petição e documentos apresentados pela parte autora às fls. 48/53.

0003846-53.2011.403.6100 - DE LONGHI BRASIL - COMERCIO E IMPORTACAO LTDA(SP051205 - ENRIQUE DE GOEYE NETO) X UNIAO FEDERAL

A autora pede(...) que V. Exa. se digne:a) com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil, e diante da verossimilhança das alegações, da prova inequívoca e do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, conceder a tutela antecipada, para o fim de afastar e suspender os efeitos das soluções de consulta e da classificação fiscal adotada pela Receita Federal do Brasil até o julgamento definitivo da presente demanda, determinando que a Ré ou qualquer outra autoridade fiscal competente abstenha-se de praticar qualquer ato tendente à constituição de eventual crédito tributário, à autuação fiscal e à cobrança dos encargos decorrentes da reclassificação fiscal das mercadorias em

comento, até o deslindo deste feito.(...)c) julgar procedente a presente actio, a fim de declarar a correta classificação fiscal das mercadorias importadas com base nas alegações e nas provas trazidas pela Autora, reconhecendo o erro e as arbitrariedades cometidas pela Ré, determinando que ela acate tal decisão e se abstenha de praticar qualquer ato tendente à constituição de eventual crédito tributário, à autuação fiscal e à cobrança dos encargos decorrentes da reclassificação fiscal, bem como declarar o direito da Autora de classificar as mercadorias importadas ? máquinas de café expresso para uso profissional/comercial ? sob o Código TEC/NCM 8419.81.90, na forma acima exposta.É a síntese do pedido. Fundamento e decido. Preliminarmente, retifico de ofício o polo passivo da demanda. A legitimidade para a causa é definida pelos titulares da relação jurídica de direito material.A relação jurídica de direito tributário tem como sujeito ativo a União e, como sujeito passivo a autora.A Inspeção da Receita Federal do Brasil não tem personalidade jurídica porque é órgão da União. Impugnado ato administrativo de órgão federal despedido de personalidade jurídica, a União deve ocupar o polo passivo da demanda, como sujeito ativo da relação jurídica tributária.Quanto ao pedido de tutela antecipada, seu deferimento está condicionado à verossimilhança da alegação e à existência de prova inequívoca desta (CPC, art. 273, caput) e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (CPC, art. 273, I) ou à caracterização do abuso do direito de defesa ou ao manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, II).Passo ao julgamento desses requisitos.Afirma a autora que fez consulta à Receita Federal do Brasil sobre a classificação fiscal na tarifa externa comum (TEC) de máquina automática de café expresso. A Receita Federal do Brasil respondeu que deve ser adotada a classificação no código 8516.71.00, relativo à máquina automática de café expresso para uso doméstico. A autora pediu a revisão da consulta à Receita Federal do Brasil, que a entendeu incabível e dela não conheceu.A autora afirma que a negativa da Receita Federal do Brasil de fazer a revisão da consulta viola os princípios constitucionais do contraditório, da ampla defesa e do direito de petição.Com o devido respeito, esta fundamentação é impertinente para o acolhimento ou não do pedido formulado pela autora.Há um problema de lógica no silogismo jurídico montado na petição inicial quanto a esta causa de pedir.A autora pede a procedência do pedido para adotar a classificação tarifária entenda correta.Pergunto: afirmar que houve violação do contraditório, da ampla defesa e do direito de petição conduz, logicamente, à mudança da classificação tarifária adotada pela Receita Federal do Brasil?A resposta é negativa.O acolhimento da tese de que houve violação do contraditório, da ampla defesa e do direito de petição leva à anulação da decisão tomada pela Receita Federal do Brasil, a fim de que outra seja proferida.Haveria lógica na afirmação de que houve violação do contraditório, da ampla defesa e do direito de petição se a autora pedisse nesta demanda a anulação da decisão da Receita Federal do Brasil no processo de consulta.Mas tal pedido não foi formulado na petição inicial.Essa causa de pedir não pode ser conhecida porque de seu acolhimento não resultaria a mudança da classificação tarifária.No que diz respeito ao pedido de mudança da classificação tarifária adotada pela Receita Federal do Brasil, estão ausentes os requisitos para a antecipação da tutela.Para a definição sobre a classificação tarifária correta é necessária a produção de prova pericial.Se é necessária a produção de prova pericial para resolver esta questão, não está presente o requisito da prova inequívoca da fundamentação.Além disso, não há risco de dano irreparável ou de difícil reparação no recolhimento da tarifa pela autora segundo a classificação adotada pela Receita Federal do Brasil. Se procedente o pedido a autora poderá postular a compensação do que recolhido indevidamente, na via judicial ou administrativa, e não há nenhum risco de não ter restituídos os valores.DispositivoIndefiro o pedido de antecipação da tutela.Defiro o requerimento de citação do representante legal da ré, intimando-a também desta decisão e para, no prazo para resposta, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as.Remetem-se os autos ao Setor de Distribuição - SEDI, a fim de que exclua do polo passivo o Inspetor da Receita Federal em São Paulo e inclua a União.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0005471-25.2011.403.6100 - JOSE ALVES DA SILVA X MARIA GALBA DE FREITAS SILVA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP267078 - CAMILA GRAVATO CORREA DA SILVA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Despacho fl. 71: 1. Defiro as isenções legais da assistência judiciária, previstas na Lei 1.060/1950.2. Cite-se o representante legal da ré, intimando-o também para cumprir esta decisão no prazo de 10 (dez) dias e, no prazo para resposta, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. No caso de pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado.3. Apresentada a contestação, dê-se vista dos autos aos autores, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestem sobre a contestação e, no mesmo prazo, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando-as. No caso de pretenderem a produção de prova documental deverão desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificarem o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado.Publique-se. Expeça-se mandado.-----Informação de fl. 123: Conforme determinação de fls. 71 e em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, abro vista destes autos à parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre a contestação e documentos de fls. 81/122 e, no mesmo prazo, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especifique as provas que pretende produzir, justificando-as. No caso de pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a réplica, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado.

0006639-62.2011.403.6100 - ACTION LINE TELEMARKETING DO BRASIL(SP075310 - ASSIS LOPES BHERING) X UNIAO FEDERAL

No prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, fica a autora intimada a regularizar a sua representação processual, esclarecendo quem é o subscritor do instrumento de procuração apresentado à fl. 12 e comprovando que possui poderes para representar a sociedade.

0007001-64.2011.403.6100 - PLANNER CORRETORA DE VALORES S/A(SP217940 - ANTONIO MARCOS BUENO DA SILVA HERNANDEZ) X UNIAO FEDERAL

DECISÃO DE FL. 92: Trata-se de procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipada, em que a autora pede a antecipação da tutela para, à vista do depósito em dinheiro à ordem da Justiça Federal do valor do crédito tributário relativo ao imposto de renda da pessoa jurídica (IRPJ) e à contribuição social sobre o lucro líquido (CSLL), suspender a exigibilidade do crédito tributário e a inscrição de seu nome no Cadin. É a síntese do pedido. Fundamento e decido. Inicialmente, recebo a petição de fls. 73/85 como aditamento da petição inicial. Quanto ao pedido de antecipação da tutela para suspender a exigibilidade do crédito tributário, já foi analisado e não conhecido na decisão de fls. 67/69. Reporto-me aos seus fundamentos: No que diz respeito ao pedido de liminar, ora conhecido como pedido de tutela antecipada, para autorizar o depósito do valor controvertido à ordem da Justiça Federal, é manifesta a ausência de interesse processual. Conforme assinalado acima, nos termos do artigo 1.º do Provimento 58, de 21.10.1991, o depósito à ordem da Justiça Federal, para suspender a exigibilidade do crédito tributário, independe de autorização judicial. Comprovada a realização do depósito no valor atualizado exigido pelo credor, ao juiz cabe apenas dar ciência do fato àquele, a fim de que analise a suficiência do valor, para efeito de suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Não cabe ao juiz autorizar o depósito nem desde logo afirmar sua suficiência para suspender a exigibilidade do crédito tributário. Apenas se surgir controvérsia sobre a suficiência do depósito, depois de sua existência ser comunicada ao credor, é que cabe ao juiz decidir tal questão, resolvendo a controvérsia. Não posso inverter a ordem natural das coisas presumindo o excepcional, isto é, que a União, cientificada do depósito em dinheiro à ordem da Justiça Federal, sendo ele suficiente, deixará de registrar a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários a que se refere. Seria presumir a ilegalidade. O que ocorre é justamente o contrário em relação aos atos e comportamentos administrativos: há presunção de legalidade até prova em contrário. Presumo que a Administração, cientificada do depósito, registrará a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários a que diz respeito. O deferimento automático da liminar para, por meio dela, e não por força da suficiência do próprio depósito, suspender a exigibilidade do crédito tributário representaria a inversão da ordem natural das coisas. Antecipar-se-ia a suspensão da exigibilidade do crédito tributário por ordem judicial, sem prévia apreciação da suficiência do depósito pela Administração, apenas porque se presumiria que esta não registrará a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, sendo suficiente o depósito. Dispositivo Não conheço do pedido de tutela antecipada. Cite-se o representante legal da ré, intimando-a também para analisar a suficiência do depósito em 10 dias e informar nos autos o resultado dessa análise. Em caso em insuficiência deverá informar nos autos, no mesmo prazo, o valor atualizado que falta para o depósito ser integral. No prazo da resposta, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, deverá a ré especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. No caso de pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado. Registre-se. Publique-se. Intime-se. _____ DECISÃO DE FL. 94: Adito, de ofício, a decisão de fl. 92, para determinar a remessa dos autos ao Setor de Distribuição - SEDI para retificação do pólo passivo desta demanda, em que deve constar apenas a União Federal, como indicado pela autora na petição de emenda à inicial (fls. 73/85). Publique-se esta e aquela decisão de fl. 92.

EXCECAO DE SUSPEICAO

0003565-97.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003352-13.2010.403.6105 (2010.61.05.003352-4)) NOVO AROMA INDUSTRIA E COMERCIO DE REFRESCO EM PO RAFARD LTDA ME(SP056036 - JOSE LUIZ QUAGLIATO) X ANTONIO CARLOS DONEGA AIDAR X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA)

O excipiente pede seja nomeado outro perito, sem vínculo com a requerida, ou caso não se reconheça a suspeição, sejam os autos remetidos ao egrégio Tribunal Regional Federal, outros) nos termos do art. 313, primeira parte, do Código de Processo Civil. Afirma o excipiente que o perito nomeado também é um químico, credenciado pela própria excepta, com vínculo com a requerida, que com certeza estará defendendo o mesmo linha de pensamento da própria requerida, não favorecendo a imparcialidade que é de suma importância para a decisão final (fls. 2/3). Ouvido, o excepto afirmou que a matéria da perícia versa sobre questões relativas a processos químicos e que qualquer perito que for nomeado deverá ter seu registro no Conselho Regional de Química, por força da legislação vigente (fls. 9/10). É o relatório. Fundamento e decido. O Código de Processo Civil estabelece o seguinte nos artigos 135, incisos I a V e parágrafo único, e 138, inciso III: Art. 135. Reputa-se fundada a suspeição de parcialidade do juiz, quando: I - amigo íntimo ou inimigo capital de qualquer das partes; II - alguma das partes for credora ou devedora do juiz, de seu cônjuge ou de parentes destes, em linha reta ou na colateral até o terceiro grau; III - herdeiro presuntivo, donatário ou empregador de alguma das partes; IV - receber dádivas antes ou depois de iniciado o processo; aconselhar alguma das partes acerca do objeto da causa, ou subministrar meios para atender às despesas do litígio; V - interessado no

juizamento da causa em favor de uma das partes. Parágrafo único. Poderá ainda o juiz declarar-se suspeito por motivo íntimo. Art. 138. Aplicam-se também os motivos de impedimento e de suspeição: (...) III - ao perito; (Redação dada pela Lei nº 8.455, de 24.8.1992) É taxativo, e não exemplificativo, o rol dos motivos que geram suspeita de parcialidade do perito. Esta exceção de suspeição do perito não está motivada em nenhuma das hipóteses descritas no artigo 135 do Código de Processo Civil. Este motivo já seria suficiente, por si só, para julgá-la improcedente. Mas ainda que se entenda poder o motivo descrito na petição inicial desta exceção ? ser o perito engenheiro químico inscrito no Conselho Regional de Química de São Paulo ? enquadrar-se no inciso V do artigo 135 do CPC (interessado no julgamento da causa em favor de uma das partes), ainda assim ela é de todo improcedente. O fato de na lide principal ser réu o Conselho Regional de Química do Estado de São Paulo e de o perito nomeado ser engenheiro químico inscrito nessa autarquia de controle do exercício de profissão regulada por lei, não torna tal profissional interessado no julgamento da causa. A suspeita que a excipiente extrai desse fato com relação à imparcialidade do perito não tem fundamento em justo motivo. Trata-se de mera impressão subjetiva da excipiente, sem motivação em nenhum dado concreto que revelasse a parcialidade do perito. O único motivo desta exceção decorre de o perito ser inscrito no Conselho Regional de Química do Estado de São Paulo. Não descreve a petição inicial da exceção nenhum fato concreto a provar que dessa inscrição decorrerá a parcialidade do perito e o interesse concreto deste no julgamento da causa. Além disso, a perícia química, por força de lei, somente pode ser feita por profissional inscrito no Conselho Regional de Química. Com efeito, os artigos 22 e 23 da Lei nº 2.800/1956 dispõem o seguinte: Art. 22 Os engenheiros químicos registrados no Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura, nos termos do decreto-lei nº 8.620, de 10 de janeiro de 1946, deverão ser registrados no Conselho Regional de Química, quando suas funções, como químico, assim o exigirem. Art 23. Independente de seu registro no Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura, os engenheiros industriais, modalidade química, deverão registrar-se no Conselho Regional de Química, para o exercício de suas atividades como químico. Por sua vez, o artigo 340, cabeça e parágrafo único, da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, estabelece que a realização de perícias químicas é privativa dos químicos inscritos no Conselho Regional de Química, salvo quanto aos produtos farmacêuticos e aos laboratórios de produtos farmacêuticos: Art. 340 - Somente os químicos habilitados, nos termos do art. 325, alíneas a e b, poderão ser nomeados ex officio para os exames periciais de fábricas, laboratórios e usinas e de produtos aí fabricados. Parágrafo único - Não se acham compreendidos no artigo anterior os produtos farmacêuticos e os laboratórios de produtos farmacêuticos. A fundamentação exposta pelo excipiente gera uma aporia. Se, por força de lei, somente os profissionais inscritos no Conselho Regional de Química podem fazer perícias na área de química e se todos os profissionais inscritos nesse Conselho são suspeitos, qual seria o profissional apto a fazer perícia sem violar expressa disposição legal que atribui privativamente ao químico esse trabalho? Igual indagação seria cabível em perícia médica a ser realizada em demanda movida por médico em face do Conselho Regional de Medicina para anular punição imposta por este àquele em razão de imperícia no exercício da profissão. Ou em perícia contábil a ser realizada por contador em demanda em que figura como parte o Conselho Regional de Contabilidade. Ou em perícia de engenharia, arquitetura ou agronomia a ser produzida em demanda em que profissional de alguma dessas áreas pede a anulação de penalidade imposta pelo Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia. Afirmar que o profissional inscrito em autarquia de controle de profissão regulada por lei não pode fazer perícia em demanda na qual figura como parte o próprio conselho conduz à impossibilidade de realização de qualquer perícia válida por profissional legalmente habilitado. Daí a improcedência da presente exceção. Finalmente, afirmada a improcedência desta exceção, não cabe, como pede o excipiente, a remessa destes autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Tal providência cabe somente se o excepto é o juiz e este não reconhece a suspeição ou impedimento que lhe foram atribuídos. É o que estabelece o artigo 313 do Código de Processo Civil: Art. 313. Despachando a petição, o juiz, se reconhecer o impedimento ou a suspeição, ordenará a remessa dos autos ao seu substituto legal; em caso contrário, dentro de 10 (dez) dias, dará as suas razões, acompanhadas de documentos e de rol de testemunhas, se houver, ordenando a remessa dos autos ao tribunal. Dispositivo Julgo improcedente o pedido. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Publique-se.

PETICAO

0007349-82.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007348-97.2011.403.6100) CIMENGOSSO IND/ E COM/ LTDA (RJ094953 - CLAUDIA SIMONE PRACA PAULA) X UNIAO FEDERAL
1. Trasladem-se para os autos nº 0007348-97.2011.403.6100 a decisão a certidão de fl. 47. A decisão de fl. 41 já foi trasladada. 2. Desapensem-se e arquivem-se estes autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0007348-97.2011.403.6100 - CIMENGOSSO IND/ E COM/ LTDA (RJ094953 - CLAUDIA SIMONE PRACA PAULA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X CIMENGOSSO IND/ E COM/ LTDA
Cientifico as partes da redistribuição desta demanda para esta Vara e fixo prazo de prazo de 10 (dez) dias à União para requerimentos.

9ª VARA CÍVEL

DR. CIRO BRANDANI FONSECA

Juiz Federal Titular
DRª LIN PEI JENG
Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 10359

MONITORIA

0017926-95.2006.403.6100 (2006.61.00.017926-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ADRIANA CAIRES SANTANA(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA E SP188460 - FÁBIO ABRANCHES PUPO BARBOZA) X LUIZ OSCAR DOS SANTOS
Fls. 169/175: Ciência à CEF. Após, venham-me os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0027437-20.2006.403.6100 (2006.61.00.027437-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALAN SILVA PEREIRA X IVONE DIAS DOS SANTOS X WALDEMAR SILVA PEREIRA

Dê-se vista à CEF acerca das alegações do FNDE às fls. 262/267. Silente, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 254. Int.

0008054-22.2007.403.6100 (2007.61.00.008054-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160416 - RICARDO RICARDES E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X LE REPAS COM/ DE ALIMENTOS LTDA X MARIA FARIA AMORIM DA SILVA X MARILIA CAROLINA DE CARVALHO AMORIM DA SILVA

Publique-se o despacho de fls. 82. Em face das certidões do Sr. Oficial de Justiça às fls. 94 e 95, nada requerido pela CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, venham-me os autos conclusos para indeferimento da inicial. Int. DESPACHO DE FLS. 82: Em face da consulta retro, remetam-se os autos ao SEDI para a retificação do polo passivo, devendo constar MARILIA CAROLINA DE CARVALHO AMORIM DA SILVA no lugar de Maria Carolina de Carvalho Amorim da Silva e no que se refere à ré MARIA FARIA AMORIM DA SILVA para que passe a constar o CPF nº 008.385.868-10. Após, cumpra-se o despacho de fls. 81. No mais, regularize o patrono RENATO VIDAL DE LIMA, OAB/SP nº 235.460 a sua representação processual, uma vez que inexistente procuração/substabelecimento a ele outorgado. Int.

0018894-91.2007.403.6100 (2007.61.00.018894-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALEX SANDRO MARTINS DA COSTA X MARIA JOAO MORACA

Fls. 210/216: Ciência à CEF. Manifeste-se a CEF sobre a devolução da Carta Precatória às fls. 201/209, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito em relação à ré MARIA JOÃO MORACA. Int.

0021013-25.2007.403.6100 (2007.61.00.021013-0) - AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL - FINAME(SP051099 - ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO E SP144435E - THANISA QUIQUETO MARINELLI) X NECTAR IND/ DE ALIMENTOS LTDA X EDSON HUMBERTO LEDNIK(SP134837 - IEDA KIYONAGA MARCOS) X WALKIRIA BISACCIA

Em face das alegações da parte autora às fls. 181/194, concedo o prazo requerido para a obtenção dos endereços dos réus NECTAR IND/ DE ALIMENTOS LTDA e WALKIRIA BISACCIA. Decorrido o prazo sem manifestação, venham-me os autos conclusos para extinção do feito em relação aos réus acima mencionados. Int.

0032912-20.2007.403.6100 (2007.61.00.032912-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X FIORENTINO NATAL DI PRINZIO X NELLY DA SILVA PEREIRA DI PRINZIO

Nos termos do item 1.4 da Portaria n.º 009, de 1º de abril de 2009, deste Juízo, fica a parte credora intimada a se manifestar sobre os embargos apresentados às fls. 92/101.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0054775-81.1997.403.6100 (97.0054775-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043315-97.1997.403.6100 (97.0043315-3)) LEONCIO CERSOSIMO(SP181042 - KELI CRISTINA DA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Fls. 391/396: Regularize a parte autora a sua representação processual nos presentes autos, devendo os herdeiros indicados às fls. 393/396 promoverem as suas habilitações no feito, em face da notícia de inexistência de abertura do inventário (fls. 391). Após, dê-se vista à CEF. Cumprido, remetam-se os autos ao SEDI para as retificações necessárias no polo ativo. Fls. 399/408: Manifeste-se a parte autora. Int.

0353464-77.2005.403.6301 (2005.63.01.353464-9) - EDVALDO SANTOS SILVA X MARTA APARECIDA DE SOUZA SILVA(SP195311 - DARCY DA SILVA PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA)

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial de fls. 570/606, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela

parte autora. O requerimento contido no item b de fls. 570 será apreciado em momento oportuno. Int.

0034580-26.2007.403.6100 (2007.61.00.034580-1) - JOVELINA APARECIDA DOS SANTOS (SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP175348 - ANDRÉ CARDOSO DA SILVA)

Publique-se o despacho de fls. 361/361vº. Manifestem-se as partes acerca da estimativa de honorários periciais formulada pelo Sr. Perito Judicial às fls. 363. Int. DESPACHO DE FLS. 361/361Vº: A arrematação do imóvel não caracteriza a falta de interesse de agir. No caso dos autos, se a ação for procedente ao final, desconstitui-se os efeitos decorrentes do inadimplemento contratual por falta de pagamento, retornando o imóvel financiado ao status quo ante. Quanto à denunciação da lide, entendendo descabida, uma vez que o agente fiduciário atua como mero intermediário na execução extrajudicial, mantida a responsabilidade da CEF para responder pelos vícios decorrentes do procedimento de alienação. Outrossim, inexistente na espécie direito de regresso que ampare a pretensão de denunciação da lide, o que determina o seu indeferimento. Rejeito a alegação de ilegitimidade passiva ad causam da CEF e legitimidade passiva da EMGEA - Empresa Gestora de Ativos. A EMGEA - Empresa Gestora de Ativos é uma empresa pública federal, criada pela Medida Provisória nº 2.196-1, de 28/06/2001, para adquirir bens e direitos da União e das demais entidades integrantes da administração pública federal. Entretanto, na mencionada medida provisória não há previsão para a sucessão contratual do mútuo firmado com os mutuários do Sistema Financeiro da Habitação. A CEF contratou com os mutuários e é responsável pelo cumprimento das cláusulas contratuais. Portanto, parte legítima é a CEF, e não a EMGEA. Esta é terceiro estranho à relação jurídica material e, em razão da alegada (porém não comprovada) cessão de crédito, teria, apenas, interesse no deslinde da questão, mas não legitimidade para suceder aquela no processo. Poderia ingressar nos autos como assistente simples. No entanto, não foi este o requerimento efetuado pela ré. Processo formalmente em ordem, de forma que o declaro saneado. No mais, havendo questões de fato controversas acerca da forma de reajuste das prestações (conforme salientado a fls. 351-verso), defiro a produção de prova pericial pleiteada pela parte autora e nomeio como Perito Judicial o Dr. Waldir Luiz Bulgarelli, que deverá ser intimado acerca de sua nomeação, apresentando, outrossim, estimativa de honorários, no prazo de 05 (cinco) dias. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos, bem como a formulação de quesitos, no prazo legal. Após, intime-se o Sr. Perito para apresentar o laudo pericial em 30 (trinta) dias. Juntado o laudo, manifestem-se as partes. Intimem-se.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0004114-15.2008.403.6100 (2008.61.00.004114-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021013-25.2007.403.6100 (2007.61.00.021013-0)) AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL - FINAME (SP051099 - ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO E SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA) X EDSON HUMBERTO LEDNIK (SP134837 - IEDA KIYONAGA MARCOS)
Vistos em Inspeção. Aguarde-se o julgamento dos autos da Ação Monitoria nº 0021013-35.2007.403.6100.

CAUTELAR INOMINADA

0043315-97.1997.403.6100 (97.0043315-3) - LEONCIO CERSOSIMO (SP181042 - KELI CRISTINA DA SILVEIRA E SP186323 - CLAUDIO ROBERTO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Em face do despacho proferido nesta data nos autos da Ação Ordinária em apenso, regularize a parte autora a sua representação processual nos presentes autos, devendo os herdeiros indicados às fls. 393/396 daqueles autos promoverem as suas habilitações neste feito, em face da notícia de inexistência de abertura do inventário (fls. 391 dos autos em apenso). Após, dê-se vista à CEF. Cumprido, remetam-se os autos ao SEDI para as retificações necessárias no polo ativo. Int.

Expediente Nº 10363

DESAPROPRIACAO

0021460-42.2009.403.6100 (2009.61.00.021460-0) - CIA/ DO METROPOLITANO DE SAO PAULO - METRO (SP173878 - CESAR AUGUSTO ALCKMIN JACOB) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME E SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE E SP171636E - FERNANDA BRACONNOT MERHY E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP235360 - EDUARDO RODRIGUES DA COSTA E SP017811 - EDMO JOAO GELA E SP063654 - MARIA CELESTE RAMALHO DE AZEVEDO)

Em face da certidão de decurso de prazo de fls. 232, manifeste-se a parte autora. Int.

Expediente Nº 10365

MANDADO DE SEGURANCA

0004193-86.2011.403.6100 - ANGELICA DOS SANTOS RODRIGUES (SP138978 - MARCO CESAR PEREIRA) X VICE-REITOR DAS FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS - FMU (SP034017 - RÔMULO DE SOUZA PIRES)

Vistos, em sentença. Trata-se de mandado de segurança impetrado por ANGÉLICA DOS SANTOS RODRIGUES (CPF

n.º 400.589.638-39) em face de ato do VICE-REITOR DAS FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS - FMU. Alega a impetrante, em síntese, que em virtude de inadimplemento com as mensalidades, a autoridade impetrada negou sua matrícula para 4º semestre do curso de Direito. Sustenta que pretende adimplir as parcelas atrasadas visando à efetivação de sua matrícula, mas foi impossibilitada em virtude do sistema informatizado da instituição de ensino. Requer seja concedida a liminar que ordene à autoridade impetrada que proceda à matrícula condicional da impetrante no presente semestre. Pleiteia, ao final, a concessão da segurança pleiteada, com a ratificação da liminar, para que seja determinada a sua matrícula, bem como abonadas as suas faltas até a regularização da sua situação e substituídas eventuais provas aplicadas. Com a inicial, juntou procuração e documentos às fls. 09/14. O pedido de liminar foi deferido às fls. 24/25. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 38/53. O Ministério Público Federal manifestou-se pela concessão da segurança (fls. 56/58). É o relatório. Fundamento e decido. Trata-se de mandado de segurança, objetivando a realização de matrícula em curso universitário, recusada pela autoridade impetrada, em razão de inadimplência com as mensalidades escolares. Sem preliminares, passo ao exame do mérito. Nos termos do art. 209 da Constituição Federal, o Estado permitiu que a iniciativa privada atue na seara educacional com a devida fiscalização pelo Poder Público. Assim sendo, salvo legislação específica, como é o caso da Lei n.º 9.870/99, os atos jurídicos entre a entidade de ensino privada e seus alunos devem ser regidos pelas normas de direito privado. Dispõe o artigo 5 da Lei n.º 9.870/99: Os alunos já matriculados, salvo quando inadimplentes, terão direito à renovação das matrículas, observado o calendário escolar da instituição, o regimento da escola ou cláusula contratual. (destaque nosso) Nesse sentido já julgou o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO MANDAMENTAL. UNIVERSIDADE. REMATRÍCULA. INADIMPLÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. 1. A Constituição da República, no seu artigo 209, I, dispõe que o ensino é livre à iniciativa privada, desde que cumpridas as normas da educação nacional. 2. O aluno, ao matricular-se em instituição de ensino privado, acorda com as mesmas cláusulas que o obrigam ao pagamento das mensalidades como contraprestação ao serviço recebido. 3. O atraso no pagamento não possibilita sanções que se consubstanciem em descumprimento do contrato por parte da entidade de ensino, tais como suspensão de provas escolares ou retenção de documentos escolares, inclusive para efeitos de transferência a outra instituição de ensino. 4. Dispõe o Art. 5º da Lei 9.870/99 que os alunos já matriculados, salvo quando inadimplentes, terão direito à renovação das matrículas, observado o calendário escolar da instituição, o regimento da escola ou cláusula contratual. 5. Contrário senso, quando houver inadimplemento superior a noventa dias, a instituição de ensino está autorizada a não renovar a matrícula (RESP nº 660439/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 27/06/2005). 6. A aluna não vem honrando suas obrigações desde 2007, não havendo possibilidade de se obrigar a Universidade a rematricula-la. 7. Agravo a que se dá provimento. (4ª Turma, Rel. Juiz Convocado Paulo Sarno, AI n.º 201003000129140, DJF3 CJ1: 06.12.2010, p. 544) ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - ENSINO SUPERIOR - INADIMPLÊNCIA - ÓBICE MATRÍCULA PARA O ANO LETIVO SUBSEQÜENTE - CABIMENTO - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL - SUMULA 15, TFR 1 - A Teor da Súmula 15, do extinto TFR, compete à Justiça Federal julgar mandado de segurança contra ato que diga respeito ao ensino superior praticado por dirigente de estabelecimento particular. 2 - Reveste-se de legalidade o ato que impede a matrícula em caso de inadimplemento, de acordo com o disposto no artigo 5º da Lei nº 9.870/99. 3 - Entende-se que o legislador pretendeu conferir caráter privado à relação estabelecida entre aluno e estabelecimento de ensino, de modo a salvaguardar e preservar o direito da instituição de ensino em relação aos inadimplentes. Nesse sentido, o artigo 6.º dispõe que o aluno inadimplente por mais de noventa dias sujeita-se a exceptio non adimpleti contractus. 4 - Precedentes da Turma. 5 - Apelação e remessa oficial providas. (3ª Turma, Rel. Des. Federal Nery Junior, AMS n.º 200561190033045, DJF3 CJ1: 21.01.2011, p. 383) Nos casos em que o aluno inadimplente busca um provimento jurisdicional para obter a matrícula, independentemente do pagamento das mensalidades atrasadas, tenho adotado o entendimento ora explanado. Contudo, no caso sub iudice, da mera análise dos documentos carreados ao presente mandamus, depreende-se que a parte impetrante adimpliu, em 25.03.2011, tanto as parcelas vencidas (ago/2010 a dez/2010) quanto a taxa de matrícula, conforme os recibos emitidos pela instituição de ensino (fls. 36/37). Outrossim, frise-se que a autoridade impetrada anexou às informações prestadas documento extraído do sistema informatizado da Universidade, comprovando que a situação da impetrante é de matriculada desde 25.03.2011 (fls. 51). Entendo que o caso não é de falta de interesse de agir superveniente, na medida em que a autoridade não justificou a sua resistência em receber os pagamentos da impetrante e, por conseguinte, efetuar sua matrícula. De fato, a impetrante teve que se socorrer do Judiciário para assegurar seu direito líquido e certo de realizar a sua matrícula por meio do pagamento das prestações vencidas e da taxa de matrícula. Na ocasião da impetração, não houve outra alternativa para fazer valer seu direito senão ingressar em Juízo. Quanto aos pedidos de abono de faltas e substituição das provas eventualmente aplicadas, entendo se tratarem de questões administrativas a serem resolvidas no âmbito da autonomia didático-científica da Universidade, as quais não devem sofrer intervenção do Poder Judiciário. Diante do exposto, concedo parcialmente a segurança, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, confirmando a liminar, para determinar que a autoridade impetrada proceda à matrícula da parte impetrante para o presente semestre, diante do pagamento de todos os débitos em atraso e da taxa de matrícula. Sem condenação em honorários advocatícios, em face do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame obrigatório, nos termos do art. 14, 1º, da Lei nº 12.016/2009. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.O.

Expediente Nº 10366

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0024583-34.1998.403.6100 (98.0024583-9) - HELENO & FONSECA CONSTRUTECNICA S/A(SP011706 - CARLOS CYRILLO NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ANGELICA VELLA FERNANDES DUBRA E Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 435 - EVANDERSON DE JESUS GUTIERRES)
Fls. 2842: Indefiro, uma vez que o valor depositado (R\$ 72.052,65) é inferior ao valor atualizado do débito, para fevereiro de 2011, apresentado pela exequente a fls. 2838 (R\$ 110.243,85), devendo a executada, se for de seu interesse, complementar o valor do depósito. Intime-se.

Expediente N° 10367

USUCAPIAO

0135604-79.1979.403.6100 (00.0135604-6) - CEZAR AUGUSTO SIMOES NEGRAO X VIRGINIA GIUSFREDI NEGRAO(SP173635 - JEFFERSON DIAS MICELI E SP021944 - MARIA HELENA GOMES E SP109504 - ADRIANA FERNANDES SCATOLINI E SP276578 - LUIS FERNANDO THOMAZINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 154 - MARCELO MENDEL SCHEFLER)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica a autora intimada a retirar em secretaria o Mandado Translativo de Domínio, no prazo de 5 (cinco) dias.

Expediente N° 10368

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0020271-34.2006.403.6100 (2006.61.00.020271-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP167229 - MAURÍCIO GOMES E SP194266 - RENATA SAYDEL) X IZIDIA CANDIDO GONCALVES

Defiro a citação por hora certa. O pedido de reapreciação da liminar será examinado após a contestação. Expeça o mandado, nos termos dos arts. 227 e 228, combinados com o art. 172, todos do Código de Processo Civil. Intime-se.

Expediente N° 10369

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000938-57.2010.403.6100 (2010.61.00.000938-1) - HUGO ALBERTO CASASOLA SALGUERO(SP199272 - DULCINEIA DE JESUS NASCIMENTO E SP220915 - JOAO GUILHERME DE ANDRADE CINTRA) X UNIAO FEDERAL

Em face das devoluções dos mandados às fls. 247/248, 249/250, 251/252, 253/254, 255/256 e 257/258, expeça-se Carta Precatória para a oitiva das testemunhas Melissa Maximino Pastor, Jorge Alberto Nascimento, Sérgio Nakamura e Wladimir Afonso Pereira. Fls. 261/266: Mantenho a decisão de fls. 235/235vº por seus próprios fundamentos. Intime-se a parte autora para os fins do art. 523, § 2º, do CPC. Int.

Expediente N° 10370

MANDADO DE SEGURANCA

0013651-21.1997.403.6100 (97.0013651-5) - MAURICIO LENINE PIRES X MARIA ANIZIA FADIGAS FONTES X LUIS ANTONIO DE TOLEDO LEITE X ROBERTO SACOLITO X SEBASTIAO ANTONIO ARCHANGELO X DECIO LUIZ DE TOLEDO LEITE(SP111811 - MAGDA LEVORIN) X DIRETORA GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEGUNDA REGIAO(Proc. 1093 - DENISE HENRIQUES SANTANNA)

Proceda a Secretaria ao reordenamento dos documentos de fls. 459/481, tendo em vista estarem encartados fora da ordem, conforme informado pelo impetrante às fls. 787. Fls. 786/789: Oficie-se o impetrado, conforme requerido. Após, dê-se vista ao impetrante. Nada requerido, retornem os autos ao arquivo. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Vista ao impetrante da resposta às fls. 795/797.

0004239-75.2011.403.6100 - DROGAN DROGARIAS LTDA(SP197759 - JOAO FELIPE DINAMARCO LEMOS E SP198301 - RODRIGO HAMAMURA BIDURIN) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Fls. 142/144: Ciência às partes. Publique-se o despacho de fls. 133 e após cumpra-se sua parte final. Int. DESPACHO DE FLS. 133: Mantenho a decisão de fls. 38/40vº por seus próprios fundamentos. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, após, tornem-me os autos conclusos para a prolação de sentença. Int.

0006008-21.2011.403.6100 - ALESSANDRA DA SILVA(SP291849 - CARLA PERILLO) X SUPERINTENDENCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO PAULO

Vistos, Trata-se de mandado de segurança visando que seja determinado à autoridade impetrada que reconheça a sentença arbitral para pagamento das parcelas do seguro-desemprego à impetrante. Observo a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente mandado de segurança. Com o advento do Provimento nº 186, de 28 de outubro de

1999, do Conselho da Justiça Federal, que declara a implantação das Varas Federais Previdenciárias na Capital - 1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, criadas pela Lei nº 9.788, de 19 de fevereiro de 1999, a matéria discutida nestes autos passou para a competência exclusiva do Foro Previdenciário, pois que se trata de competência material e, como tal, absoluta, devendo ser declarada de ofício pelo Juiz. Anote-se que o seguro-desemprego (cuja instituição já era prevista no artigo 167 da Lei nº 3.807/60 - Lei Orgânica da Previdência Social - e no artigo 95 da Consolidação das Leis da Previdência Social - Decreto nº 89.312/84) é um benefício que integra o rol de auxílios sociais da Previdência Social e encontra previsão na Constituição Federal no artigo 7º, inciso II, e no artigo 201, inciso III. Nesse sentido: TRF - 3ª Região, AMS 287495, Processo nº 2005.61.02.0144208/SP, Primeira Turma, j. 19/02/2008, DJU 05/03/2008, p. 325, Relator Juiz Convocado Márcio Mesquita e TRF - 3ª Região, CC 8954, Processo nº 2006.03.00.029935-2/SP, Órgão Especial, j. 08/11/2007, DJU 18/02/2008, p. 540, Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce. Em face do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos a uma das Varas daquele Foro Especializado, com as homenagens de estilo. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se.

0007907-54.2011.403.6100 - DANIEL MOTTA (SP112525 - ANSELMO APARECIDO ALTAMIRANO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos, Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, tendo por objeto a suspensão da exigibilidade do IRPF incidente sobre o montante relativo a férias indenizadas, férias proporcionais indenizadas e respectivos terços constitucionais indenizados, decorrente da rescisão do contrato de trabalho do impetrante. Requer, outrossim, que a empresa forneça o informe de rendimentos constando tais verbas como isentas e não-tributáveis. Observo a relevância dos fundamentos jurídicos invocados, no sentido de que as verbas relativas às férias vencidas e não gozadas não se confundem com rendas ou acréscimos patrimoniais. Em consequência, é questionável a incidência do imposto de renda sobre os respectivos valores. Anoto, ainda, que como indenização prevista na lei trabalhista, não sujeita à incidência do imposto sobre a renda, o Colendo Superior Tribunal de Justiça tem considerado qualquer espécie de férias, desde que não gozadas. Nesse sentido: RESP nº 644924, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 10.05.2007, p. 365; AGRESP nº 881082, Rel. Min. Luiz Fuz, DJ 12.11.2007, p. 176. Destarte, presentes os pressupostos legais (art. 7º, II, da Lei nº 1.533/51), concedo a liminar, a fim de afastar a incidência do IRPF sobre as verbas indenizatórias decorrentes da rescisão do contrato de trabalho consistentes em férias vencidas, férias proporcionais e respectivos terços constitucionais, determinando-se à ex-empregadora o pagamento das importâncias questionadas diretamente ao impetrante, fazendo constar tais verbas como isentas e não-tributáveis no informe de rendimentos. Caso referidos valores já tenham sido recolhidos, determino à ex-empregadora que proceda à compensação, por meio do procedimento próprio estabelecido em instruções normativas da Secretaria da Receita Federal. Notifique-se a autoridade impetrada. Após, vista ao Ministério Público Federal. Comunique-se a ex-empregadora para cumprimento da decisão. Oficie-se e intime-se.

0008059-05.2011.403.6100 - JOSE ROBERTO PACHECO FRANCA (SP137700 - RUBENS HARUMY KAMOI E SP154476 - EDSON FRANCISCO DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Preliminarmente, em aditamento à inicial, providencie a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento: I - A indicação correta da autoridade competente para figurar no polo passivo do feito, nos termos do art. 222 da Portaria MF nº. 587/2010 (Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil); II - A adequação do valor atribuído à causa ao seu conteúdo econômico, a teor do art. 258 do CPC, recolhendo, se for o caso, a diferença de custas devida; III - O fornecimento de cópias da inicial e dos documentos que a instruíram, necessárias à instrução da contrafé, nos termos do art. 6º da Lei 12.016/2009. Int.

10ª VARA CÍVEL

DRA. LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

DR. DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS

Juiz Federal Substituto

MARCOS ANTÔNIO GIANNINI

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6708

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

0011325-39.2007.403.6100 (2007.61.00.011325-2) - HILDA RODRIGUES CASAES (SP032962 - EDY ROSS CURCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Nos termos do art. 4º, incisos II e III, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Manifeste-se a parte autora sobre

a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. Especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando a pertinência, ou digam acerca do julgamento conforme o estado do processo, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0028503-98.2007.403.6100 (2007.61.00.028503-8) - TAM LINHAS AEREAS S/A(SP139473 - JOSE EDSON CARREIRO E SP183730 - NORMA MITSUE NARISAWA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Nos termos do art. 4º, inciso X, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os restantes para a parte ré. Int.

0004099-46.2008.403.6100 (2008.61.00.004099-0) - CICERO ALVES DOS SANTOS(SP222845 - DECIO MOREIRA DA SILVA LIMA E SP206672 - EDESIO CORREIA DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X REUNIDA LOTERICA X REINALDO YAZBEK - EPP(SP239824 - AFONSO PACILEO NETO)

Vista à parte ré para a apresentação de contraminuta ao agravo retido interposto (fls. 105/106), no prazo previsto no 2º do artigo 523 do Código de Processo Civil. Int.

0009174-66.2008.403.6100 (2008.61.00.009174-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CARLOS LUIZ VICENTE ROMAO

Vistos, etc. Fl. 112: Indefiro, pois o processo ainda está em fase de conhecimento, sem título executivo formado em favor da autora. Fixo o prazo de 5 (cinco) dias para que a autora requeira as providências necessárias em fase postulatória, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito. Int.

0020090-28.2009.403.6100 (2009.61.00.020090-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029663-61.2007.403.6100 (2007.61.00.029663-2)) JAIRO ALVES PEREIRA(SP184761 - LUIZ FERNANDO ABBAS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP194266 - RENATA SAYDEL E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA)

Fls. 365/396: Manifeste-se a ré, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0000880-61.2009.403.6109 (2009.61.09.000880-0) - ANNA CARLEVARO MISSAO - ESPOLIO X ANGELA MARIA MISSAO X JOAO CARLOS MISSAO(SP100031 - MARILENE AUGUSTO DE CAMPOS JARDIM) X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta Vara Federal Cível. Justifique a parte autora a propositura da presente demanda em relação aos índices já discutidos nos autos n.º 0004373-17.2007.403.6109 (IPC de 44,80% e 7,87%), no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0003649-35.2010.403.6100 (2010.61.00.003649-9) - SAMIR DE BARROS AKL(SP221276 - PERCILIANO TERRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de demanda de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por SAMIR DE BARROS AKL em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que condene a ré a proceder à reforma do militar, ora autor, com remuneração calculada com base no soldo correspondente à graduação de 3º Sargento, nos termos do artigo 106, inciso III; artigo 108, incisos III e V; artigos 109 e 110, 1º e 2º, alínea c da Lei federal nº 6.880/1980. A apreciação do pedido de tutela antecipada foi postergada para após a vinda da contestação (fl. 38). Citada, a ré apresentou contestação e juntou documentos (fls. 44/166), arguindo como prejudicial de mérito a prescrição. No mérito, em suma, alegou que o autor está temporariamente incapacitado para o serviço ativo, mas não é inválido, ou seja, não teve perda definitiva das condições mínimas de saúde para o exercício de qualquer atividade laborativa, podendo, desta forma, prover seu sustento. Alegou também que o autor já está sendo tratado pelo Exército, mas que também pode utilizar o Sistema Único de Saúde - SUS. Pugnou assim, pela improcedência dos pedidos articulados na petição inicial. Em seguida, este Juízo Federal concedeu medida liminar, a fim de que o autor fosse mantido integrado às fileiras do Exército Brasileiro, mas afastado das atividades diárias, com assistência médico-hospitalar e cuidados permanentes de enfermagem, hospitalização e fisioterapia, garantindo-lhe o fornecimento de medicamentos e vencimentos, até ulterior decisão a ser proferida neste processo (fls. 167/168). Desta decisão, a União Federal interpôs recurso de agravo retido (fls. 175/190), tendo o autor apresentado sua contraminuta ao agravo (fls. 208/214). Réplica pelo autor (fls. 191/196). Instadas as partes a especificarem as provas que eventualmente pretendessem produzir (fl. 197), a parte autora requereu a produção de prova pericial (fl. 207). Em seguida, este Juízo Federal concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita ao autor e, na mesma oportunidade, manteve a decisão que deferiu o pedido liminar, por seus próprios fundamentos (fl. 215). Posteriormente, o Comandante do 22º Batalhão do Exército Brasileiro suscitou a dúvida sobre o cumprimento da decisão liminar: se o militar deveria permanecer em sua residência ou cumprir o expediente com afastamento de todas as atividades prejudiciais à sua reabilitação (fl. 228). Ato contínuo, o autor protocolizou petição informando o descumprimento da medida liminar, alegando ter sido compelido ao cumprimento de diversas atividades no quartel, inclusive com a realização de trabalhos braçais. Juntou

do mérito. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int. DESPACHO DE FL. 62: Retifico, em parte, o despacho de fl. 61, fazendo constar parte ré em substituição a parte autora. Int.

0018713-85.2010.403.6100 - JAIR FRANCISCO ALVES X JANE CARLA DE MELO ALVES(SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Nos termos do art. 4º, inciso II, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Vista à parte ré para a apresentação de contraminuta ao agravo retido interposto, no prazo previsto no 2º do artigo 523 do Código de Processo Civil. Int..

0019382-41.2010.403.6100 - NELSON NOBUYUKI MATSUI X TOMASSI PIETRO X VALDIR OSMIR DE SIQUEIRA X WALTER PETRONI(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA E SP286631 - LUCAS CARAM PETRECHEN) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 4º, incisos II e III, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. Especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando a pertinência, ou digam acerca do julgamento conforme o estado do processo, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0020956-02.2010.403.6100 - SONY BRASIL LTDA X SONY BRASIL LTDA X SONY BRASIL LTDA X SONY BRASIL LTDA(SP131693 - YUN KI LEE E SP185795 - MARCELO BRITO RODRIGUES E SP091311 - EDUARDO LUIZ BROCK) X UNIAO FEDERAL

Defiro a apresentação de memoriais pelas partes, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0024524-26.2010.403.6100 - ROBERTO MONTEZINO(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Indefiro a produção de provas requerida, posto que a matéria em questão é unicamente de direito. Tornem os autos conclusos para a prolação de sentença. Int.

0025081-13.2010.403.6100 - ITAUSA INVESTIMENTOS ITAU S/A X ITAUCORP S/A(SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 4º, incisos II e III, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. Especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando a pertinência, ou digam acerca do julgamento conforme o estado do processo, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0025407-70.2010.403.6100 - CLEUSA DE FATIMA DE PICOLI ANDRETTA(SP262896 - THEODORO VICENTE AGOSTINHO) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 4º, inciso III, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando a pertinência, ou digam acerca do julgamento conforme o estado do processo, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0000121-56.2011.403.6100 - MARCELO DE LEMOS PERRET(SP142947 - GUILHERME FERNANDES LOPES PACHECO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 201/216: Mantenho a decisão de fls. 192/193 por seus próprios fundamentos. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0000468-89.2011.403.6100 - ROYAL SECURITY SERVICOS LTDA(SP243996 - BRUNO BITENCOURT BARBOSA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Nos termos do art. 4º, incisos II e III, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. Especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando a pertinência, ou digam acerca do julgamento conforme o estado do processo, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0001952-42.2011.403.6100 - PORTELCOM PARTICIPACOES S/A(SP249340A - IGOR MAULER SANTIAGO E SP226389A - ANDREA FERREIRA BEDRAN) X UNIAO FEDERAL

Fls. 108/113: Ciência à parte autora. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. Especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando a pertinência, ou digam

acerca do julgamento conforme o estado do processo, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0002359-48.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000997-11.2011.403.6100) PEDRO FELIPE BATISTA SILVA - INCAPAZ X LEONILDO MARURICIO SILVA(SP265791 - RITA SIMONE MILER DE OLIVEIRA) X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAUL-IFSP X FUNDACAO DE APOIO A TECNOLOGIA(SP087873 - TERESA REGINA RIBEIRO DE BARROS CUNHA)

Nos termos do art. 4º, incisos II e III, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias.Especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando a pertinência, ou digam acerca do julgamento conforme o estado do processo, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0002854-92.2011.403.6100 - NORIVAL PERES(SP167194 - FLÁVIO LUÍS PETRI) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 4º, incisos II e III, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias.Especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando a pertinência, ou digam acerca do julgamento conforme o estado do processo, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0002897-29.2011.403.6100 - ARNALDO MARQUES - ESPOLIO X ANGELA MARIA FERREIRA MARQUES(SP052340 - JOSE MARCOS RIBEIRO DALESSANDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Nos termos do art. 4º, incisos II e III, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias.Especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando a pertinência, ou digam acerca do julgamento conforme o estado do processo, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0004783-63.2011.403.6100 - NADIA REGINA DO NASCIMENTO FERREIRA X MARLENE DO NASCIMENTO FERREIRA(SP257753 - SUYANE BIGARELLI DE JESUS PRESTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Nos termos do art. 4º, incisos II e III, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias.Especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando a pertinência, ou digam acerca do julgamento conforme o estado do processo, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0013087-85.2010.403.6100 - MUNICIPALIDADE DE ITAPEVI(SP197529 - WAGNER DOS SANTOS LENDINES) X UNIAO FEDERAL

Proceda a requerente a retirada dos autos, nos termos do art. 872 do CPC. Silente, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 95. Int.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0005680-91.2011.403.6100 - LEANDRO SEITTI HIGA(SP149289 - VALTER KIYOSHI SUEGAMA) X NAO CONSTA

Fl. 26: Atenda a parte requerente ao solicitado pelo Ministério Público Federal, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

Expediente Nº 6782

DESAPROPRIACAO

0008353-92.1990.403.6100 (90.0008353-2) - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP026548 - EDGARD SILVEIRA BUENO FILHO E SP041336 - OLGA MARIA DO VAL) X EUROTERN IND/ E COM/ DE EMPREENDIMIENTOS TERMICOS LTDA(SP131584 - ADRIANA PASTRE RAMOS)

S E N T E N Ç A I. RelatórioELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S/A. ajuizou a presente ação de Constituição de Servidão Administrativa, na forma do Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, com as alterações da Lei nº 2.786, de 21 de maio de 1956, em face de EUROTERN INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EMPREENDIMIENTOS TÉRMICOS LTDA., a qual foi substituída posteriormente pela empresa SIDEL DO BRASIL LTDA..Informou a expropriante que a Portaria Ministerial nº 1.637/1987 foi declarada de utilidade pública para fins de constituição de servidão administrativa, faixa de terra destinada à passagem da Linha de Transmissão do ramal aéreo LTA EMBU-GUAÇU ITAPECERICA, na qual foi incluída a área de 187,50m2, sem benfeitorias, descrita no memorial

descritivo que acompanhou a inicial, denominada gleba 108, na planta geral nº 15.446 e localizada na Rodovia Regis Bittencourt, Km. 285,5, antiga BR-116, Km 31,3, Bairro do Embu-Mirim, zona urbana do Município de Itapecerica da Serra. Para tanto a expropriante ofereceu o preço de Cz\$3.069,38 (três mil, sessenta e nove cruzeiros e trinta e oito centavos), correspondente quanto ao terreno, ao valor do metro quadrado lançado pela Prefeitura do Município de Itapecerica da Serra, para o exercício de 1990, na proporção da área objeto da servidão mencionada na inicial. Com a inicial vieram documentos (fls. 06/18). Este Juízo Federal deferiu a imissão provisória, mediante o depósito da quantia ofertada, bem como nomeou perito judicial (fl. 19). A imissão na posse deu-se em 05.09.1990, conforme Auto de Imissão de Posse de fl. 22. Citada, a expropriada apresentou sua contestação, alegando que o preço ofertado e depositado é inferior ao valor de mercado da área, não podendo ser aceito, em razão da indenização não ser justa (fls. 25/38). Em seguida, foi proferida decisão saneadora (fl. 39), tendo a parte expropriada apresentado seus quesitos (fls. 40/41). Após, foi apresentado o laudo pericial do Senhor Perito Judicial (fls. 50/61). Intimada, a parte expropriada se manifestou e juntou documentos (fls. 71/116). Em seguida, a parte expropriante trouxe aos autos o laudo concordante de seu Assistente Técnico (fls. 118/124). Após, a parte expropriada requereu a rejeição do laudo elaborado (fls. 126/127). Intimada (fl. 138), a parte expropriada regularizou sua representação processual (fls. 144/156 e 164/169). Em seguida, este Juízo Federal facultou às partes se manifestarem sobre a prova produzida (fl. 172), tendo a expropriada protocolizado petição (fls. 177/178). Intimado, o perito judicial prestou esclarecimentos (fls. 183/184), sobre o qual a expropriada se manifestou (fls. 187/188). A expropriante deixou de se manifestar, consoante certidão exarada à fl. 197. Intimada, a União Federal informou não ter interesse na presente demanda (fls. 195/196). Ato contínuo, este Juízo Federal excluiu a União Federal da lide e declinou da competência para conhecimento e julgamento da presente demanda, determinando a remessa dos autos a uma das varas cíveis de Itapecerica da Serra (fl. 198). Desta decisão, a expropriante interpôs recurso de agravo de instrumento (fls. 203/216), ao qual foi concedido efeito suspensivo (fl. 219), e, posteriormente, dado provimento ao agravo (fls. 225/229). Nova manifestação da expropriante às fls. 244/245. Vindo os autos à conclusão para a prolação de sentença, o julgamento foi convertido em diligência, a fim de que o Perito Judicial prestasse novos esclarecimentos (fls. 255/257). Após, a empresa SIDEL DO BRASIL LTDA. requereu a substituição do polo passivo, em razão da sucessão dos direitos relativos ao imóvel, objeto da presente demanda (fls. 314/348). Em seguida, foi proferida decisão determinando à empresa SIDEL DO BRASIL LTDA. que se manifestasse acerca das alegações da expropriante (fls. 375/378), bem como nomeando nova Perita em razão da escusa do Perito que apresentou o laudo (fls. 380). Intimada, a empresa SIDEL DO BRASIL LTDA. se manifestou sobre as alegações da expropriante (fls. 389/390). Nomeado novo perito, em face à impossibilidade do Perito que elaborou o Laudo inicial, a Senhora Perita do Juízo nomeada apresentou esclarecimentos acerca do Laudo apresentado (fls. 406/409), sobre o qual tanto a expropriante (fls. 411/421) como a expropriada (fls. 423/424) se manifestaram. Intimada, a Perita prestou novos esclarecimentos (fls. 434/440), sobre os quais a expropriante (fls. 444/453) e expropriada (fl. 454) se manifestaram. Este é o resumo do essencial. DECIDO. II. Fundamentação. Trata-se de ação de constituição de servidão administrativa de faixa de terra, declarada de utilidade pública pela Portaria Ministerial nº 1.637, de 08.10.1987, destinada à passagem da Linha de Transmissão do ramal aéreo LTA EMBU-GUAÇU ITAPECERICA, com área de 187,50m², sem benfeitorias, denominada gleba 108, na planta geral nº 15.446 e localizada no Km 285,5 da Rodovia Regis Bittencourt, Bairro do Embu-Mirim, zona urbana do Município de Itapecerica da Serra. Inicialmente, defiro a substituição da empresa EUROTEN INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EMPREENDIMIENTOS TÉRMICOS LTDA. pela empresa SIDEL DO BRASIL LTDA. no polo passivo da presente demanda. Estão presentes os pressupostos processuais e as condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, previstas no artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República, razão por que é mister examinar o mérito. O direito de propriedade é assegurado pelo Texto Magno como direito fundamental na forma preconizada pelo artigo 5º, caput e incisos XII e XXIV, verbis: Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...) XXII - é garantido o direito de propriedade; (...) XXIV - a lei estabelecerá o procedimento para desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante justa e prévia indenização em dinheiro, ressalvados os casos previstos nesta Constituição; (grifei) No presente caso a expropriada insurgiu-se contra o valor da indenização ofertado pela expropriante na servidão administrativa descrita na inicial, constituída para a passagem de cabos aéreos em propriedade adquirida pela Ré. Foi realizado o depósito judicial pela Autora o qual garantiu a sua imissão provisória na posse, de modo que, verificados os requisitos legais, há que ser acolhido o pedido de constituição de servidão, mediante o pagamento de indenização. A fixação da justa indenização depende, necessariamente, da análise técnica, porquanto as questões relativas ao valor da propriedade e a sua limitação dependem de conhecimentos especializados. Assim, determinada a realização de Perícia Judicial, vieram aos autos o Laudo de fls. 50/63 complementado pelos esclarecimentos de fls. 183/184 e 403/409 e 434/440. Verifica-se do Laudo que a área sobre a qual recaiu a servidão administrativa, com 187,50m², localiza-se no fundo do lote cuja área total é de 5.000,00 m², de forma que a construção estaria a representar tão-somente 3,75% (três inteiros e setenta e cinco centésimos por cento). Além de descrever pormenorizadamente o imóvel o Perito expôs as suas características bem como indicou a existência de benfeitoria consistente em uma caixa d'água, que não terá a sua utilização inviabilizada. No que diz respeito à avaliação da área em questão, o Perito esclarece que foi utilizado o método comparativo de dados do mercado imobiliário da região, mediante pesquisa de preços nas imobiliárias locais, tendo, ainda, verificado o valor venal na Prefeitura local. Quanto à indenização o Perito destaca que, após adotar a média ponderada entre o valor venal da Municipalidade e o preço de mercado do loteamento no qual a área está localizada, chegou ao valor de indenização na importância de Cr\$ 743,23 por metro quadrado, que representa o total de Cr\$

139.355,63 (cento e trinta e nove mil, trezentos e cinqüenta e cinco cruzeiros reais e sessenta e três centavos) para a área servienda, em dezembro de 1993. É certo que a expropriada insurgiu-se com relação ao valor fixado tendo em vista a restrição imposta à construções de novas edificações que estariam limitadas a 4,00 metros de altura, bem como no que tange à existência de benfeitorias, posta que teria restado consignado no Laudo o fato de existir uma caixa d'água que serve o imóvel, abaixo da torre de transmissão de eletricidade. A expropriante, por sua vez, concordou com o Laudo apresentado. O Perito judicial trouxe outros elementos a fls. 184 no sentido de esclarecer os questionamentos da expropriada, especialmente justificando o fato de o valor de um imóvel na área industrial ser inferior ao daquele localizado em área de loteamento. Explicando, ainda, que com relação à benfeitoria existente, a caixa d'água, não haverá restrição ao seu uso. O feito, concluso para a prolação da sentença, foi convertido em diligência pela decisão de fls. 255/257, para fins de novos esclarecimentos do Perito judicial com relação a dois quesitos do Juízo, a saber: a ocorrência de inviabilização do uso do imóvel pelo seu proprietário, ora expropriado, e, ainda, a indicação do percentual do valor venal do imóvel correspondente ao prejuízo sofrido com as restrições. Os esclarecimentos da Perita dão notícia de que não existem restrições impostas pela área servienda que pudessem inviabilizar o uso do imóvel. Além disso, foi destacado o percentual de 3,75% (três inteiros e setenta e cinco centésimos por cento) correspondente ao prejuízo sofrido pelas restrições da própria servidão. Trazendo também os esclarecimentos de fls. 434/440, para descrever as espécies de limitação ao uso do imóvel. Ora, se afigura razoável o percentual de 3,75% especificado pelo Laudo Judicial com relação à parte que permanecerá livre de qualquer restrição, de forma que se justifica o valor da indenização indicada. O fato de o imóvel sofrer algumas restrições próprias da servidão administrativa não está a justificar o pleito de majoração da indenização prevista no laudo judicial, pois, de fato, muito embora o magistrado não esteja vinculado ao laudo do perito judicial, na forma do artigo 436 do Código de Processo Civil, verifica-se que no caso em tela é de rigor o acolhimento das suas fundamentadas conclusões, pois, além de revelar o respeito aos ditames do Decreto-Lei nº 3.365, de 21.07.1941, com as alterações da Lei nº 2.786, de 21.05.1956, que dispõe sobre as desapropriações por utilidade pública, é profissional técnico equidistante das partes e que goza da presunção de imparcialidade. Com base nas informações prestadas pelo expert e nos documentos colacionados ao laudo pericial, constato que a servidão administrativa em questão não privou totalmente a utilização do imóvel de titularidade da Ré. Por isso, a indenização não deve ser pela integralidade do imóvel, mas sim composta pelo percentual que foi afetado com a servidão administrativa, consoante bem calculado pelo auxiliar do Juízo. Além disso, a justa indenização deve ser composta inclusive por juros compensatórios, conforme é o entendimento veiculado na Súmula nº 56 do Colendo Superior Tribunal de Justiça: Súmula STJ nº 56 - Na desapropriação para instituir servidão administrativa são devidos os juros compensatórios pela limitação de uso da propriedade. Aplicando-se a jurisprudência pacificada do Colendo Supremo Tribunal Federal, tem-se que os juros compensatórios são devidos pela taxa de 12% (doze por cento) ao ano, conforme prevê a Súmula STF nº 618. A incidência dos juros compensatórios dar-se-á a partir da ocupação, conforme a Súmula 114 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, verbis: Súmula STJ nº 114: Os juros compensatórios, na desapropriação indireta, incidem a partir da ocupação, calculados sobre o valor da indenização, corrigido monetariamente. De outra parte, são devidos também os juros moratórios, no patamar de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil de 2002 e do artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional, incidindo a partir do trânsito em julgado (Súmula nº 70 do Colendo Superior Tribunal de Justiça). Destaque-se que os juros compensatórios podem ser acumulados com os juros moratórios, conforme preconiza a Súmula nº 12 do Colendo Superior Tribunal de Justiça: Súmula STJ nº 12: Em desapropriação, são cumuláveis juros compensatórios e moratórios. Neste mesmo sentido já decidiu o Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme o voto da lavra das Eminentíssimas Desembargadoras Federais RAMZA TARTUCE e SUZANA CAMARGO, respectivamente, nos seguintes termos: ADMINISTRATIVO - SERVIDÃO ADMINISTRATIVA - DEPRECIAÇÃO DE ÁREA REMANESCENTE - ÁREA BRUTA RURAL - EXPLORAÇÃO ECONÔMICA NÃO AFETADA PELA PASSAGEM DA LINHA DE TRANSMISSÃO - INDENIZAÇÃO PELO FATOR DEPRECIAÇÃO DO REMANESCENTE INDEVIDA - ALÍQUOTA DE SERVIDÃO - IMÓVEL RURAL - CARACTERÍSTICAS NÃO ALTERADAS PELA PASSAGEM DA LINHA DE TRANSMISSÃO. 1. Na servidão administrativa, o particular mantém a propriedade do bem, que apenas é onerado com o uso público. Indeniza-se o prejuízo e não a propriedade. 2. A passagem de linha de transmissão em imóvel rural não explorado pelo cultivo de árvores de grande porte não afetará suas características, e não impedirá a manutenção da cultura nele existente, não se justificando a indenização pelo fator depreciação do remanescente. 3. A alíquota da servidão administrativa deverá ser fixada em 30%, vez que o proprietário não estará impedido de dar ao imóvel a mesma destinação anterior, já que suas características não serão alteradas. 4. O valor por metro quadrado indicado pelo perito judicial leva em consideração elementos obtidos pelo expropriado e, além disso, é incompatível com outros imóveis situados na mesma região, objetos de outros pedidos de desapropriação para fins de instituição de servidão administrativa. 5. Nas ações de desapropriação, os honorários advocatícios deverão ser fixados com fundamento no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, vez que a discussão se restringe ao valor da indenização, o qual será apurado através da prova pericial. 6. Apelação do expropriado improvida. Recurso da expropriante provido. (grafei) (5ª Turma - AC nº 93030480180/SP -- j. em 12/12/2005 - in DJU de 21/03/2006, pág. 466) SERVIDÃO ADMINISTRATIVA - INSTALAÇÃO DE LINHAS DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA - PERCENTUAL UTILIZADO PARA FIXAÇÃO DA INDENIZAÇÃO - ÁREA USADA APENAS PARA FINS DE EXPLORAÇÃO PASTORIL - CORREÇÃO MONETÁRIA - HONORÁRIOS DO ASSISTENTE-TÉCNICO DO EXPROPRIADO.- Servidão administrativa importa em restrição ao exercício pleno do direito de propriedade. Não obstante, a área desapropriada, objeto da instituição da servidão, é constituída de pastagens, sendo que a passagem de linha de transmissão não importará em perda de utilidade dessa faixa de terras, nem tampouco importará em desapossamento ou perda de

rendimentos.- Sob todos esses ângulos, correta a fixação de indenização que atenda todos esses aspectos e o percentual mais adequado é de 30% (trinta por cento).- Mantida a r. sentença quanto aos juros moratórios e compensatórios.- A correção monetária deve incidir a partir da data do laudo, segundo precedentes jurisprudenciais.- Apelação das partes a que se dá parcial provimento. (grafei)- 5ª Turma - AC nº 91030283798 /SP - j. em 17/06/2003 - in DJ de 26/08/2003, pág. 300)A correção monetária, por sua vez, dar-se-á a partir da data da elaboração do laudo pericial inicial (09.12.1993 - fl. 56), de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561, de 02.07.2007, do Conselho da Justiça Federal, devendo ser considerados os expurgos inflacionários, relativos ao IPC/IBGE integral, já consolidados pela Jurisprudência.Nesse sentido, veja-se o entendimento da Egrégia Segunda Turma do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do voto da Insigne Desembargadora Federal CECÍLIA MELLO, verbis: ADMINISTRATIVO: AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. LAUDOS DIVERGENTES. JUROS COMPENSATÓRIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. ARTIGO 34 DO DECRETO-LEI Nº 3365/41.I - O valor da avaliação está atualizado quando da data do laudo e a partir desta, a indenização é corrigida por força do início da correção monetária do débito judicial.II - Por conseguinte, a fórmula de cálculo dos juros compensatórios adotada pela sentença não implica em supressão da correção do débito, devendo ser mantida neste ponto.III - A correção monetária é devida desde a data do laudo do vistor oficial.IV - (...) VIII - Recurso dos autores parcialmente providos. Improvido o recurso da expropriante. (destacamos)(AC nº 200103990310592/SP - j. em 06/04/2004 - in DJU de 23/04/2004, pág. 336) III. DispositivoPosto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial pelo que decreto a constituição de servidão administrativa de passagem no imóvel de titularidade da Ré consistente na faixa de terra destinada à passagem da Linha de Transmissão do ramal aéreo LTA EMBU-GUAÇU ITAPEKERICA, com área de 187,50 m2 (cento e oitenta e sete metros e cinquenta centímetros quadrados), denominada gleba 108, na planta geral nº 15.446, localizada na Rodovia Regis Bittencourt, Km. 285,5, antiga BR-116 Km 31,3, Bairro do Embu-Mirim, zona urbana do Município de Itapekerica da Serra, Inscrição na Divisão de Tributação nº 17.260, Cadastro Técnico Municipal nº 16.23433.21.45.0001.000001.Fixo a indenização no valor de Cr\$ 139.355,63 (cento e trinta e nove mil, trezentos e cinquenta e cinco cruzeiros reais e sessenta e três centavos), que deve ser corrigida de acordo com os índices da Justiça Federal (Resolução nº 134, de 21.12.2010, do Egrégio Conselho da Justiça Federal e Provimento nº 64, de 28.04.2005, da Egrégia Corregedoria da Justiça Federal da 3ª Região), desde a data de confecção do laudo pericial, datado de 09.12.1993 (fl. 56). Sobre referido valor deverão incidir também juros compensatórios de 12% (doze por cento) ao ano, a contar da imissão na posse em 05.09.1990 (fl. 22), e juros moratórios a partir do trânsito em julgado desta sentença, na forma da fundamentação supra.Por fim, extingo o feito com resolução de mérito com fulcro na norma do inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil.Condeno os réus ao reembolso das custas e despesas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, cujo montante deverá ser atualizado a partir da data desta sentença (artigo 1º, parágrafo 1º, da Lei nº 6.899, de 1981).Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo passivo, devendo constar SIDEL DO BRASIL LTDA.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

MONITORIA

0016663-62.2005.403.6100 (2005.61.00.016663-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIA ALVES DE OLIVEIRA(SP147086 - WILMA KUMMEL)

Promova a parte ré o recolhimento das custas de preparo, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção. Int.

0029699-74.2005.403.6100 (2005.61.00.029699-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X CHINOBO TAKAHASHI(SP056372 - ADNAN EL KADRI)

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL propôs a presente ação monitória em face da CHINOBO TAKAHASHI, por meio da qual a Autora objetiva o ressarcimento do valor depositado indevidamente na conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS e, posteriormente sacado pelo Réu.A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 05/193).Informou a Autora que o Banco Comércio e Indústria de São Paulo - COMIND, em liquidação extrajudicial, atual Brooklyn Empreendimentos S/A., devido a um erro que gerou um resíduo no saldo da conta vinculada ao FGTS do Réu que, posteriormente foi migrado para a Caixa Econômica Federal em maio de 1993.Afirmou que foi, indevidamente, migrado para a CEF a quantia de Cr\$ 228.917.499,33 e depositado na conta nº 6961300020639/47924, a qual foi convertida posteriormente na conta de nº 0696680049991/998980, tendo recebido inclusive juros e correção monetária, mês a mês, e, posteriormente, em 10 de outubro de 1996 foi efetuado o saque pelo Réu.Narrou que o valor sacado pelo Réu foi de R\$14.316,71 (quatorze mil, trezentos e dezesseis reais e setenta e um centavos) e que fez várias tentativas para que a quantia atualizada fosse devolvida, não logrando êxito.A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 07/19).Citado, o Réu apresentou Embargos Monitórios nos termos do artigo 1102c do Código de Processo Civil, arguindo, preliminarmente, a prescrição do direito alegado e a carência da ação. No mérito, pugnou pela improcedência da presente demanda (fls. 26/39).Intimada, a Caixa Econômica Federal apresentou réplica (fls. 43/47).Instadas as partes a especificarem as provas que eventualmente pretendessem produzir (fl. 50-verso), a Caixa Econômica Federal requereu a produção de prova pericial (fl. 53), tendo juntado documentos para tanto (fls. 55/126). A parte ré, por sua vez, deixou de se manifestar, consoante certidão exarada à fl. 127.Em seguida, este Juízo Federal proferiu decisão saneadora, rejeitando as preliminares suscitadas e deferindo a produção de prova pericial (fls. 130/133).Intimada, a parte autora apresentou seus quesitos e indicou assistente técnico (fls. 136/137). Após, procedeu ao depósito dos honorários periciais (fls. 149/150). A parte ré, por sua vez não apresentou quesitos, não indicou

assistente técnico e tampouco se manifestou sobre os honorários periciais, consoante certidão exarada à fl. 153. O Senhor Perito judicial apresentou o Laudo pericial a fls. 156/163. Intimada, a Caixa Econômica Federal se manifestou sobre o laudo apresentado (fl. 169). O Réu ficou inerte, conforme certificado à fl. 170. Relatei. Decido. II.

Fundamentação Inicialmente, conforme requerido à fl. 37, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita ao Réu. Anote-se. Deixo de apreciar as preliminares suscitadas na contestação, eis que já foram analisadas e rejeitadas pela r. decisão saneadora de fls. 130/133. Estão presentes os pressupostos processuais e as condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, previstas no artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República, razão por que é mister examinar o mérito. No presente caso, verifico que as partes divergem sobre a devolução de quantia depositada indevidamente na conta vinculada ao FGTS e sacada posteriormente pelo Réu à época de sua aposentadoria. Este Juízo Federal deferiu a produção de prova pericial contábil, para aclarar as questões relativas ao erro operacional no momento da migração do saldo referente ao FGTS dos bancos depositários à Caixa Econômica Federal. Pois bem, foi elaborado o laudo tendo o Senhor Perito assim se manifestou em relação aos documentos trazidos aos autos: Histórico da Movimentação: 2.1 Em setembro de 1975 o saldo da conta do FGTS do Réu que se encontrava depositado no BANESPA foi transferido para o COMIND (fl. 108). 2.2 Os depósitos do FGTS, devidos ao Réu, referente às competências de julho de 1975 a Novembro de 1977 foram efetuados no COMIND. 2.3 O saldo da conta existente no COMIND em 02/01/1979, aí incluído o saldo recebido do BANESPA, os depósitos incorridos no período e os JAM foram transferidos para o ITAÚ em março de 1979 (fls. 107 e 60). 2.4 Analisando os extratos juntados às fls. 112/126, verifica-se que o valor migrado do COMIND diretamente para a CEF em maio/93 (fl. 11) no montante de Cr\$228.917.499,33 estava contido no valor já transferido do COMIND para o ITAÚ em março de 1979, portanto o valor foi indevidamente transferido. (fl. 157). 5.

CONCLUSÃO 5.1. O saldo da conta do FGTS em nome do Autor então existente no COMIND fora transferida para o ITAÚ. 5.2. Em processamento interno, o COMIND acabou por gerar conta em duplicidade em nome do Réu que não fora transferida para o ITAÚ quando da migração de seu Empregador para aquela instituição, sendo tal transferência efetuada para a CEF quando, por força de Lei, as contas foram ali centralizadas. 5.3. Consta no documento juntado à fl. 14, que o COMIND/BROOKLYN, através de arquivo magnético re-ratificou as informações enviadas a CEF antes do saque efetuado pelo Réu. 5.4. O valor questionado, R\$14.316,71 corresponde à evolução do valor indevidamente transferido até a data do saque que atualizado nos termos da RES CCFGTS 45/91 até 09/01/06 (data da base inicial) totaliza R\$36.945,70. 5.5. Nos cálculos apresentados pela CEF à fl. 13 a variação da UPFGTS não corresponde ao valor acumulado da TR 01, conforme determina a RES CCFGTS 45/91 e o valor dos juros cobrados suplantou o percentual de 6% ao ano, fixados também pela citada Resolução. (fl. 159) (destacamos) Em resposta ao quesito 7.3 formulado pela Autora, assim respondeu o Sr. Perito (fl. 160): 7.3.1. O extrato COMIND juntado à fl. 107 e extrato ITAÚ juntado à fl. 60 indica que o saldo da conta do Réu foi integralmente transferido do COMIND para o ITAÚ em 20/03/79. 7.3.2. Analisando os extratos COMIND juntado às fls. 112/126, que deu origem ao valor transferido para a CEF em maio/93, verificou-se que ele tem origem em valores já transferidos para o ITAÚ em mar/79. 7.3.3. Conforme documento emitido pelo BROOKLYN/COMIND, juntado à fl. 104/106, o saldo erroneamente transferido teve origem em erro de processamento daquela instituição e o saque indevido foi causado pela inércia da CEF em processar arquivo magnético de ajuste enviado pelo COMIND à CEF em 12/09/94. (destacamos) De conseguinte, constata-se que o erro foi causado inicialmente pelo COMIND, quando da transferência do saldo para o Banco Itaú que posteriormente foi transferido para a Caixa Econômica Federal. Verifica-se do documento acostado à inicial a fl. 14, qual seja, a missiva da Brooklyn Empreendimentos S/A (antiga COMIND) dirigida à Caixa Econômica Federal, datada de 27 de março de 2002, que aquela instituição financeira assim se manifestou: 1. Reportando-nos ao seu Ofício GIFUG/SP 32 - 1227/2000, vimos informar que analisando o extrato analítico encaminhado por V. Sas., constatamos que a conta consultada nº 6961300020639/47924 apresenta inconsistência no saldo, devendo por este motivo ser desconsiderada. 1.1. Ressaltamos que no presente caso, a conta foi zerada através do arquivo magnético de substituição em 10/94, após a constatação de que havia sido migrada indevidamente em 05/93, já que a mesma foi encerrada em 30/09/79, mediante transferência para o Banco Itaú S/A. Ora, é imperioso considerar que o erro ocorrido foi constatado dois anos antes do saque (outubro de 1994). Assim, a Autora, ciente do equívoco, não tomou as providências que seriam cabíveis a fim de regularizar a situação da conta do Réu. Pelo contrário, ficou inerte e anos depois resolveu exigir do Réu toda a importância sacada acrescida de correção monetária e juros que entende devidos. Frise-se que o Réu em nenhum momento deu causa ao equívoco ocorrido. Aguardou pacientemente a ocorrência da hipótese do levantamento prevista em lei, qual seja, a aposentadoria e sacou o que lhe foi permitido. Observe-se, outrossim, que o Réu não foi chamado a acompanhar todo o procedimento administrativo, isto é, as tratativas entre os bancos envolvidos, pelo contrário, a presente demanda foi ajuizada quase dez (10) anos depois do saque e há poucos dias da ocorrência da prescrição. Por todo o exposto, não se afigura razoável e muito menos plausível que uma instituição financeira venha a Juízo, transcorrida uma década depois da ocorrência do evento em questão, ainda que amparada no prazo prescricional, para requerer valores vultosos de cidadão humilde no gozo de seu merecido descanso com os recursos de sua módica aposentadoria. Não se pode falar tampouco em má-fé do Réu por ocasião do saque pois considerando-se os períodos trabalhados, nos quais foram feitos os respectivos depósitos de seu FGTS, e a inflação galopante que reinou por décadas em nosso País no mesmo período, não se afigura minimamente imaginável que um trabalhador pudesse ter a idéia exata do valor de sua conta do FGTS, até porque a emissão de extratos para essas informações não era automática e a Autora também não trouxe prova de que o Réu controlava a sua conta periodicamente exigindo a emissão de extratos. Por fim verifica-se que foi sacado pelo Réu o que lhe foi oferecido pela própria Instituição, ora Autora, insistindo-se que não se cuida de conta particular de depósitos, mas, isto sim, a conta de uma vida de trabalho. III. Dispositivo Posto isso, julgo improcedente o

pedido. Condene a parte autora, por força do princípio da causalidade, ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 3.000,00 (três mil reais) em favor do Réu. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

0006279-74.2004.403.6100 (2004.61.00.006279-6) - LILIA JANE IDALINO X ABILIO SERGIO MIRON (SP254684 - TIAGO JOHNSON CENTENO ANTOLINI E SP195637A - ADILSON MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

S E N T E N Ç A I. Relatório Trata-se de demanda de conhecimento, sob o rito ordinário, ajuizada por LILIA JANE IDALINO e por ABILIO SÉRGIO MITON em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a revisão das cláusulas contratuais do contrato de financiamento de imóvel firmado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), para: a) incidência de correção monetária exclusivamente pelo denominado Plano de Equivalência Salarial da Categoria Profissional (PES/CP); b) exclusão da cobrança do Coeficiente de Equiparação Salarial (CES); c) cálculo de juros anuais em 8,60% com afastamento da capitalização de juros; d) recálculo do valor do seguro, limitando-o aos parâmetros estabelecidos pela SUSEP; e) afastar a obrigatoriedade de manutenção de seguro firmado com a ré; e f) restituição em dobro dos valores indevidamente pagos. Em sede de pedido de antecipação de tutela, foi requerida a autorização para pagamento das prestações tão-somente no valor incontroverso; bem como o afastamento de qualquer ato de execução extrajudicial ou de negativação dos nomes dos mutuários em cadastros de inadimplentes. A inicial foi instruída com documentos (fls. 33/82). A tutela antecipada foi indeferida (fls. 84/87). Diante desta decisão, foi informada pela parte autora a interposição de agravo de instrumento perante o Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 96/115), ao qual foi concedida a tutela recursal (fls. 89/91) e, posteriormente, dado parcial provimento (fls. 248/253). Citada, a CEF apresentou contestação, acompanhada de documentos (fls. 127/174). Argüiu preliminarmente, a inépcia da petição inicial, a sua ilegitimidade ad causum, a legitimidade passiva da EMGEA e o litisconsórcio necessário com a União Federal. Suscitou, ainda, a impossibilidade da concessão da tutela antecipada. No mérito, sustentou a validade das cláusulas contratuais, requerendo a improcedência dos pedidos articulados pela parte autora. A parte autora manifestou-se em réplica (fls. 202/209 e 211/213). Foi deferida a inclusão do EMGEA - Empresa Gestora de Ativos no pólo passivo de presente demanda (fls. 217/218). Instadas as partes a especificarem provas (fl. 218), a parte autora requereu a produção de prova pericial, com a inversão do seu ônus (fls. 222/224). Por sua vez, não houve manifestação da ré, consoante certificado nos autos (fl. 270). Posteriormente, foi determinada a retificação do pólo ativo, para nele também constar o mutuário Abílio Sérgio Miron (fl. 256). Nessa mesma oportunidade, a Ré foi intimada para manifestar interesse na realização de audiência de conciliação, sendo que a mesma se pronunciou positivamente (fl. 258). Considerando determinação da Corregedoria Geral da Justiça Federal desta 3ª Região, foi designada audiência de conciliação (fl. 260). Referida audiência restou infrutífera pela ausência de composição entre as partes (fls. 265/266). Proferida decisão saneadora nos autos (fls. 275/280), pela qual foram afastadas as preliminares aventadas pela CEF em contestação, bem como determinada a retificação do pólo passivo, com a exclusão da Empresa Gestora de Ativos - EMGEA. Além disso, foi determinada a realização de prova pericial, sem a inversão de seu ônus. Intimadas para indicarem assistentes técnicos e formularem quesitos, sobrevieram petições das partes nesse sentido (fls. 286/312 e 309/312). Em seguida, o perito nomeado requereu apresentação de cópia do instrumento contratual, por meio do qual foi realizada a alteração no plano de reajuste, conforme noticiado pela CEF (fls. 173/174). Intimada a apresentar referida documentação (fl. 345), a CEF peticionou alegando que a mesma foi extraviada. Outrossim instada a se manifestar (fl. 350), a parte autora afirmou não possuir cópia do documento e requereu a intimação da ré para tanto (fl. 357). Diante da ausência de prova documental, este Juízo reputou preclusa a prova pericial (fl. 358). Irresignados, os autores noticiaram a interposição de agravo de instrumento perante o Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 360/372), sendo-lhe negado seguimento (fl. 470). Houve reconsideração da decisão impugnada, determinando o prosseguimento dos trabalhos periciais, levando-se em conta as informações prestadas pelas partes (fls. 382/383). Destarte, o perito nomeado apresentou seu laudo (fls. 421/467), tendo as partes apresentado manifestação (fls. 476/501 e 505/541). É o relatório. DECIDO. II. Fundamentação Deixo de reanalisar as preliminares suscitadas pela Ré em contestação, eis que já foram devidamente apreciadas por decisão proferida nos autos (fls. 275/280). Presentes estão os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo bem como as condições da ação, razão por que é mister examinar o MÉRITO. Cinge-se a controvérsia em torno do valor das prestações mensais e do saldo devedor relativos ao contrato de financiamento celebrado pelas partes. Plano de Equivalência Salarial No caso em tela, as partes celebraram contrato de financiamento no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), em 10/05/1990 (fls. 42/54), com o reajuste dos encargos mensais pelo denominado Plano de Equivalência Salarial - PES (fl. 43 - item 7.4), com a aplicação do sistema de amortização SFA (Sistema Francês de Amortização - Tabela PRICE - fl. 43 - item 7.4). Consoante alegado pelas partes (fls. 135/136 e 211/213) e comprovado por planilha de evolução do financiamento (fls. 167/174), a partir de outubro de 1999, houve alteração do contrato para adoção de outro sistema de reajuste das prestações, para desvinculá-lo da equivalência salarial dos mutuários. De acordo com o princípio pacta sunt servanda, os pactos devem ser cumpridos, uma vez que o contrato faz lei entre as partes, devendo prevalecer ao financiamento as cláusulas contratuais livremente pactuadas entre as partes. Portanto, até setembro de 1999, constata-se que o contrato originário em questão previu o Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP) para o reajuste das prestações (cláusulas 9ª a 11ª - fl. 47). O Plano de Equivalência Salarial induz à idéia de proporção entre a variação da prestação e o salário do mutuário, que ao firmar o contrato pretende honrar o seu compromisso, seguro de que qualquer hipótese de majoração

das prestações encontrará amparo na majoração de seu salário. Desde o advento do Decreto-lei nº 2.164/84, reconheceu-se esse direito dos mutuários, sendo proporcionada a eles a opção pela equivalência plena, que vincula o reajuste das prestações à alteração do salário de sua categoria profissional. A legislação superveniente não eliminou a correlação entre a prestação e o salário do mutuário, evidenciando-se a permanente preocupação do legislador em preservar a equivalência entre o reajuste das prestações da casa própria e a variação salarial dos mutuários. A correlação entre o valor da prestação e o valor da capacidade contributiva do mutuário é indispensável para a manutenção do contrato, sob pena de ficar inviabilizada a aquisição da casa própria, por meio de reajustes exorbitantes. É indubitável, portanto, que o reajuste do valor das prestações deve ser efetuado de acordo com a variação salarial do devedor. Ainda que se considere a sistemática deveras trabalhosa, eis que a instituição financeira haveria de acompanhar o reajuste de vencimentos de cada uma das categorias profissionais, foi esse o pacto ajustado. Todavia, de acordo com o laudo pericial, as prestações cobradas até setembro de 1999 não foram reajustadas monetariamente em consonância com os índices percentuais da categoria profissional da mutuatária principal, que é a dos servidores públicos federais (fl. 425 e Tabela A de fls. 446/449). Nos cálculos do Senhor Perito Judicial, foram comparados os índices aplicados pela Ré para o reajuste das prestações, tendo sido observado que a instituição financeira não obedeceu aos índices de reajuste das prestações não obedeceram aos índices da categoria profissional do principal devedor. Contudo, a partir de outubro de 1999, houve renegociação do financiamento desvinculando-o dos índices de variação salarial do mutuário: importante considerar, ainda que o contrato de financiamento de fls. 42/54 foi renegociado em 28/09/1999. Dessa renegociação, cujo termo aditivo não foi juntado ao processo apesar da solicitação do Perito constante da petição de fls. 343/344, entende-se pela planilha do Réu de fls. 393/415 que o sistema de amortização foi mantido, qual seja: a Tabela PRICE, mas as prestações passaram a ser recalculadas anualmente ficaram desvinculadas do plano de equivalência salarial por categoria profissional. (fls. 427/428 - resposta ao item 2) De fato, a forma de reajustamento pelo Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP) somente pode ser adotada até setembro de 1999, uma vez que após tal data os mutuários optaram por outro sistema de reajustamento das prestações, pelo qual houve a desvinculação da correção monetária das parcelas pela variação salarial. Impõe-se, portanto, a revisão e a retificação do reajuste do valor das prestações cobradas pela Ré, de conformidade com a variação salarial do devedor somente até setembro de 1999.

Reajustes do saldo devedor No que tange ao saldo devedor, não há respaldo para a pretensão dos Autores consubstanciada no reajuste do saldo devedor do financiamento pelos mesmos índices que corrigem as prestações, aplicados de acordo com sua variação salarial. A cláusula oitava do contrato celebrado entre as partes (fl. 47) estabelece a atualização mensal do saldo devedor mediante aplicação do coeficiente de remuneração básica aplicável aos depósitos de poupança. A correção monetária não tem a natureza de sanção e sim de reposição do poder de aquisição da moeda, em virtude de sua desvalorização. Tratando-se de contrato de mútuo, a atualização do saldo devedor mediante a utilização apenas dos índices que refletem a variação salarial do mutuário implicaria o enriquecimento sem causa deste, em face da redução do valor real da dívida. O Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional assegura apenas a proporcionalidade entre o valor da prestação e a renda mensal do devedor, mas não tem o condão de eliminar a integral correção monetária do saldo da dívida. Ressalto, ainda, que o perito judicial nomeado asseverou o correto reajustamento do saldo devedor (resposta ao item 15 - fl. 443), não havendo motivo para qualquer revisão no que tange a esta questão. Desta forma, não há como prosperar o pedido autoral quanto à revisão dos índices incidentes sobre o saldo devedor.

Coeficiente de Equiparação Salarial - CESO Coeficiente de Equiparação Salarial - CES foi criado por ato normativo do Banco Nacional da Habitação (BNH), amparado pela autorização expressa nos artigos 16 e 17, inciso I, e parágrafo único, da Lei federal nº 4.380/1964, verbis: Art. 16. Fica criado, vinculado ao Ministério da Fazenda, o Banco Nacional da Habitação (BNH), que terá personalidade jurídica de Direito Público, patrimônio próprio e autonomia administrativa, gozando de imunidade tributária. (...) Art. 17. O Banco Nacional da Habitação terá por finalidade: I - orientar, disciplinar e controlar o sistema financeiro da habitação; (grafei) Exercendo a sua competência, o Conselho de Administração do BNH editou a Resolução nº 36/69, instituindo o Plano de Equivalência Salarial - PES, com a aplicação do coeficiente de equiparação salarial - CES na primeira prestação mensal, in verbis: 3. O valor inicial da prestação, no PES, será obtido pela multiplicação da prestação de amortização, juros e taxa calculada pelo Sistema Francês de juros compostos (Tabela Price), por um coeficiente de equiparação Salarial. 3.1 o coeficiente de equiparação salarial será fixado periodicamente pelo BNH, tendo em vista: a) a relação vigente entre o valor do salário mínimo e o valor da UPC (Unidade Padrão de Capital) do Banco Nacional da Habitação; b) o valor provável dessa relação, determinado com base em sua média móvel observado em prazo fixado pelo Conselho de Administração do Banco Nacional da Habitação. 3.2 inicialmente, a Diretoria do BNH utilizará 3,9 (três vírgula nove) para valor provável da relação a que se refere o subitem anterior. 3.3 Periodicamente, a Diretoria do BNH publicará tabela de que constarão os valores do coeficiente de equiparação salarial. (grafei) Por isso, não merece amparo o argumento de que a aplicação do coeficiente CES somente estaria prevista com a edição da Lei federal nº 8.692/1993. Uma vez expressamente previsto no contrato há que se reconhecer a legalidade do CES, na senda do Colendo Superior Tribunal de Justiça que já se pronunciou a respeito: Sistema Financeiro da Habitação. Prequestionamento. A aplicação do CES - Coeficiente de Equiparação Salarial. Utilização do índice de 84,32%. Precedentes da Corte Especial. 1. Não prequestionados os temas relativos à impossibilidade de utilização do salário mínimo no PES - Plano de Equivalência Salarial na cobertura do art. 7, IV, da Constituição Federal e à correção monetária pro rata tempore, não há como examiná-los. 2. Possível a utilização do CES - Coeficiente de Equiparação Salarial quando previsto contratualmente, presente o PES - Plano de Equivalência Salarial. 3. A Corte Especial já assentou que o IPC de 84,32% é o que se aplica para o mês de março de 1990. (STJ - 3ª Turma - RESP nº 568192/RS - Relator Min. Carlos Alberto Menezes Direito - j. em 20/09/2004 - in DJ de 17/12/2004, pág. 525) Neste sentido também já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme a ementa

da lavra da Insigne Desembargadora Federal CECÍLIA MELLO:DIREITO CIVIL: CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. URV. COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL. LEI Nº 8.692/93. AUSÊNCIA DE CLÁUSULA CONTRATUAL EXPRESSA. NÃO INCIDÊNCIA. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. APELAÇÃO DOS AUTORES PARCIALMENTE PROVIDA.I - (...)II - O entendimento jurisprudencial é no sentido de que o Coeficiente de Equiparação Salarial - CES deve incidir sobre os contratos de mútuo vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação - SFH, nos casos em que houver disposição expressa no instrumento acerca de sua aplicação, ainda que celebrados anteriormente à vigência da Lei nº 8.692/93.III - Da análise da cópia do contrato de mútuo habitacional firmado entre os autores e a Caixa Econômica Federal - CEF, verifica-se que há disposição no quadro resumo do instrumento dando conta expressamente da incidência do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES no financiamento no importe de 0 (zero), e não de 1,15 (um inteiro e quinze centésimos), o que equivale a não incidência.IV - Desta feita, há que se reconhecer a aplicação do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES de 1,15 (um inteiro e quinze centésimos) no cálculo da prestação inicial do financiamento.V - No que se refere à aplicação da Unidade Real de Valor - URV para o reajustamento dos valores das prestações no período por ela compreendido, o Superior Tribunal de Justiça consolidou jurisprudência no sentido de permiti-la nos casos de contratos de mútuo habitacional com previsão de cálculos pelo Plano de Equivalência Salarial - PES (caso destes autos). Precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (REsp 576638/RS - Relator Ministro Fernando Gonçalves - 4ª Turma - j. 03/05/05 - v.u. - DJ 23/05/05, pág. 292; REsp 394671/PR - Relator Ministro Luiz Fux - 1ª Turma - j. 19/11/02 - v.u. - DJ 16/12/02, pág. 252).VI - Agravo retido não conhecido. Apelação dos autores parcialmente provida. (2ª Turma - AC 199903990975880/SP - j. em 27/07/2007 - DJU de 27/07/2007, p. 452, destacamos)Assim, no caso dos autos, verifica-se que o contrato de financiamento foi firmado com a ré antes da vigência da Lei federal nº 8.692/1993, e não há previsão contratual expressa do referido encargo (fl. 426 - resposta ao item 5 - letra c). Assim, demonstra-se ilegal a cobrança do coeficiente de equiparação salarial (CES).Taxa de jurosA taxa de juros estabelecidas no item 7.8 do contrato indica juros nominais de 8,6% e juros efetivos de 8,9472% (fl. 43), não se afiguram abusivos pois estão a observar os ditames do Sistema Financeiro da Habitação. Não consta irregularidade contratual, pois não há capitalização de juros, os quais são calculados de forma simples, sobre o saldo devedor. Na fórmula não há exponenciação, tendo-se em conta que a vedação da usura busca justamente evitar o lucro excessivo, não demonstrado na hipótese.Ademais, as taxas de juros contratuais não se afiguram abusivas tendo em vista as usualmente praticadas no Brasil, não havendo motivo razoável que autorize a modificação da cláusula contratual. De fato, não ocorre a prática de anatocismo quando há aplicação de juros efetivos ao contrato. As taxas de juros nominal e efetiva decorrem da sistemática da matemática financeira, porque os juros nominais correspondem à taxa de contratada numa determinada operação financeira (encontrada a sua expressão mensal a partir da divisão do percentual por 12, ou seja, pelo número de meses do ano). Já os juros efetivos refletem a taxa de rendimento que a operação financeira proporciona efetivamente (já que a incidência de juros em cada mês acarreta aumento percentual, no final do ano, não coincidente com a taxa nominal).Por conseguinte, a taxa nominal é fixada para um período de um ano, ao passo que a frequência da amortização é mensal (períodos diferentes, portanto). Além disso, o Sistema Financeiro da Habitação possui como fontes os recursos provenientes da poupança e do FGTS, os quais são remunerados mensalmente. Agir de forma diversa, ou seja, aplicando-se tão-somente a taxa nominal, implicaria em um crescente descompasso entre os recursos obtidos pelo SFH e a devolução dos mesmos ao SBPE e ao FGTS.A Caixa estaria a agir ilegitimamente se omitisse o percentual da taxa de juros efetiva, o que não ocorreu. As taxas anuais estipuladas contratualmente (Nominal: 8,6% e Efetiva: 8,9472%) não se revelam abusivas, eis que se encontram dentro do limite legal previsto no artigo 25 da Lei federal n 8.692/1993 (12% ao ano). Além disso, o anatocismo caracteriza-se pela cobrança de juros sobre o capital renovado sobre os juros não pagos, o que de fato não ocorreu, até porque não há que se confundir a existência de previsão no contrato de uma taxa de juros nominal e outra efetiva com o anatocismo, que se evidencia quando o valor do encargo mensal demonstra-se insuficiente para liquidar até mesmo a parcela de juros, dando causa às chamadas amortizações negativas.Não há, portanto, qualquer irregularidade na forma de cobrança dos juros contratados.Anatocismo e Tabela PriceO anatocismo caracteriza-se pela cobrança de juros sobre o juro vencido e não pago, que se incorporará ao capital desde o dia do vencimento. A vedação dessa prática é pacífica.O ordenamento jurídico nacional contém norma que, referindo-se à prática de amortização pelo Sistema Francês de Amortização, não admite a sua aplicação, conforme prevê o a. 4º do Decreto federal nº 22.626, de 07 de abril de 1933: Art. 4.º É proibido contar juros dos juros; esta proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente ano a ano.O Pretório Excelso também já pacificou a jurisprudência nacional por meio da edição da Súmula nº 121: É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. No presente caso, o contrato prevê a utilização do Sistema PRICE para a amortização do saldo devedor. A simples utilização desse sistema não gera anatocismo, isto é, a cobrança de juros sobre juros não liquidados. No início não se apuram os juros. A Tabela PRICE destina-se única e exclusivamente a calcular o valor da prestação, considerado determinado período de tempo e a taxa de juros. A incidência dos juros se dá mês a mês, em função do valor do saldo devedor. Sobre este, após a correção monetária, incide o percentual da taxa nominal de juros e divide-se por 12 meses.Nesta espécie de amortização as prestações são calculadas em uma única vez, no início do financiamento, as quais são iguais, periódicas e sucessivas, ressalvada a incidência de correção monetária.Mesmo com a edição de leis posteriores a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça vem tranqüilamente mantendo o mesmo entendimento, vedando a capitalização dos juros em prazo inferior ao anual, salvo nas cédulas de crédito rural, comercial e industrial.Efetiva amortização das parcelas pagasInsurge-se genericamente a parte Autora contra a forma de amortização das parcelas pagas, alegando que não houve efetiva dedução dos valores pagos a título de amortização e de juros. É necessário frisar que o contrato indica,

como visto, a Tabela Price aplicável ao sistema de amortização. É certo, que dessa sistemática não resulta o anatocismo. Entretanto, conforme se extrai do demonstrativo de evolução mensal do financiamento fornecido pelos autores (fls. 66/79) e observado pelo perito judicial (fl. 432 - resposta ao item 9), em alguns meses, ocorreu efetivamente a denominada amortização negativa. Verifico que os juros mensais não liquidados no vencimento foram incorporados ao saldo devedor, gerando uma amortização negativa, pois os juros cobrados superaram a prestação do mês, não a quitando integralmente e retornando para o saldo devedor. Desta forma, é inconcebível que, ao adimplir a obrigação, ao invés do saldo devedor diminuir, ele aumente em face da amortização negativa, razão pela qual, nesta parte, o pedido da parte Autora deve ser acolhido, para o fim de excluir a incidência de juros sobre juros somente nas prestações em que se comprovar referida amortização. A aplicação da Taxa Referencial A Taxa Referencial - TR foi criada pela Lei nº 8.177/91, como taxa de correção a ser apurada pelo Banco Central do Brasil e deve ser calculada com base na remuneração média dos depósitos a prazo fixo captados pelos bancos. O artigo 12 da referida lei determina que os depósitos em caderneta de poupança sejam remunerados pela TR, mais juros de meio por cento ao mês, substituindo o BTN. Esses mesmos índices devem ser aplicados ao saldo devedor dos contratos de financiamento imobiliário. Muito embora o Egrégio Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal, na Ação Direita de Inconstitucionalidade nº 493, da relatoria do Ex-Ministro Moreira Alves, tenha assentado que a TR não configura índice de correção monetária, porque não reflete a variação do poder aquisitivo da moeda, em nova manifestação, o Pretório Excelso consignou que aplicação da TR restaria afastada, apenas e tão-somente, nos casos em que houve determinação legal de substituição compulsória do índice anteriormente pactuado pelas partes, com o intuito de garantir o ato jurídico perfeito. Assim, posteriormente, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 175.678, em 29.11.1994, relatado pelo Ex-Ministro Carlos Velloso, afirmou claramente, por unanimidade, o seguinte: CONSTITUCIONAL. CORRECAO MONETARIA. UTILIZACAO DA TR COMO INDICE DE INDEXACAO. I. - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurélio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, é que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente a Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI. II. - No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. É dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR. III. - R.E. ano conhecido. (RE 175678 / MG - Relator Exmo. Min. CARLOS VELLOSO - DJU de 04-08-95 - p. 22549). Portanto, há que ser preservada a regra contratual prevendo que o saldo devedor seja reajustado pelo índice da caderneta de poupança ou das contas vinculadas ao FGTS e, por conseguinte, pela aplicação da TR, inclusive com relação aos contratos vigentes antes da Lei nº 8.177, de 1991, conforme pacificado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, verbis: PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - AGRAVO REGIMENTAL - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO (SFH) - ÍNDICE DE REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR - TAXA REFERENCIAL (TR) - POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO ANTES DO ADVENTO DA LEI 8.177/91 - ANÁLISE DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL - USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO STF - JUROS REMUNERATÓRIOS - ART. 6º, DA LEI 4.380/64 - NÃO LIMITAÇÃO A 10% AO ANO - DECISÃO MANTIDA EM TODOS OS SEUS TERMOS - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - COMPENSAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - POSSIBILIDADE - DESPROVIMENTO. 1 - Cumpre asseverar que, em sede de recurso especial, a competência desta Corte Superior de Justiça se limita a interpretar e uniformizar o direito infraconstitucional federal, a teor do disposto no art. 105, III, da Carta Magna. Assim sendo, resta prejudicado o exame de eventual violação ao art. 5º, inciso XXXVI da CF, sob pena de usurpação da competência atribuída ao Supremo Tribunal Federal. Precedentes. 2 - Sob o ângulo infraconstitucional, no concernente à aplicação da Taxa Referencial (TR), esta Corte Superior de Uniformização Infraconstitucional firmou entendimento no sentido de ser possível sua utilização, a partir da edição da Lei 8.177/91, na atualização do saldo devedor de contrato vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação, ainda que o contrato seja anterior à citada lei, desde que pactuado o mesmo índice aplicável à caderneta de poupança. Precedentes. 3 - Conforme entendimento pacificado pela 2ª Seção desta Corte, o art. 6º, alínea e, da Lei 4.380/64, não estabelece limitação da taxa de juros, mas apenas dispõe sobre as condições para a aplicação do reajustamento previsto no art. 5º da mesma lei (c.f. EREsp 415.588-SC). Precedentes. 4 - Não há que se falar em imposição dos ônus da sucumbência exclusivamente à agravada, tendo em vista que a decisão agravada restou mantida em todos os seus termos. Irretocável a partilha fixada, admitida a compensação dos honorários advocatícios, conforme entendimento consolidado desta Corte, no sentido de sua autorização nos casos de sucumbência recíproca, como ocorrente in casu. 5 - Agravo regimental desprovido. (grlfei)(STJ - 4ª Turma - AGRESP nº 200400412714/RS - Relator Min. Jorge Scartezzini - j. em 15/08/2006 - in DJU 11/09/2006, pág. 288) Isto posto, não há como referendar o pleito de substituição da TR, seja por que índice for, uma vez que a referida taxa tem previsão contratual e legal. Inversão do sistema de amortização A amortização do saldo devedor deve observar o disposto nos artigos 6º, alínea c, da Lei nº 4.380/1964, in verbis: Art. 5º. Observado o disposto na presente lei, os contratos de vendas ou construção de habitações para pagamento a prazo ou de empréstimos para aquisição ou construção de habitações poderão prever o reajustamento das prestações mensais de amortização e juros, com a consequente correção do valor monetário da dívida, toda a vez que o salário mínimo legal for alterado. Art. 6º O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam às seguintes condições: (...) c) ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortização e juros; (destacamos) Além disso, há que ser pautada pela Circular nº 1.278/1988 do Banco Central do Brasil - BACEN, que

dispôs:1) nos financiamentos habitacionais, a amortização decorrente do pagamento de prestações deve ser subtraída do saldo devedor do financiamento depois de sua atualização monetária, ainda que os dois eventos ocorram na mesma data. Não há reparos a anotar no que se refere à correção do saldo devedor, antes de ser efetuado o abatimento do valor da prestação mensal paga. A interpretação sistemática da expressão antes do reajustamento não está a autorizar a amortização seguida da atualização do saldo devedor, pois dessa forma ocorreria uma quebra do equilíbrio contratual originário, por falta de atualização monetária de parte do saldo devedor. Não se trata de acréscimo indevido ao saldo devedor, mas tão-somente recomposição do valor da moeda. Não há, assim, ilegalidade a ser afastada na disciplina da amortização do saldo devedor estabelecida. Esse entendimento já foi proferido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça conforme a ementa de relatoria do Insigne Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA: AGRADO REGIMENTAL. MÚTUO HABITACIONAL. SALDO DEVEDOR. AMORTIZAÇÃO. FORMA. REAJUSTE EM ABRIL/90. IPC DE MARÇO/90. 84,32%. ATUALIZAÇÃO PELA TR. POSSIBILIDADE. 1. Na amortização do saldo devedor dos contratos celebrados no âmbito do SFH incidem primeiro os juros e a correção monetária para, depois, ser abatida a prestação mensal paga. 2. O saldo devedor dos contratos imobiliários firmados sob as normas do SFH deve ser corrigido, em abril de 1990, pelo IPC de março do mesmo ano, no percentual de 84,32%. 3. É possível a utilização da TR na atualização do saldo devedor de contrato de financiamento imobiliário, quando houver a expressa previsão contratual no sentido da aplicabilidade dos mesmos índices de correção dos saldos da caderneta de poupança. 4. Agravo regimental desprovido. (grafei) (STJ - 4ª Turma - AGA nº 200702760145 - Relator Min. João Otávio de Noronha - j. em 12/05/2009 - in DJE de 25/05/2009) Finalizando a polêmica sobre o assunto o Colendo Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 450: Nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação. Destarte, não há como acolher o propósito da parte Autora no que tange à postergação da aplicação da correção monetária. Prêmios de seguro O prêmio de seguro abrange os danos físicos nos imóveis, morte e invalidez permanente, sendo a cobertura muito mais ampla que a dos seguros privados, razão pela qual se torna inviável a comparação com os preços de mercado. A sua incidência nos contratos de financiamento imobiliário é regulada pela Circular SUSEP n 111, de 3 de dezembro de 1999, com as posteriores alterações, cabendo à instituição financeira, tão-somente, aplicar a legislação e os coeficientes nela previstos. No caso do Sistema Financeiro da Habitação, a seguradora se obriga, inclusive, a assumir o saldo devedor no caso de falecimento/invalidez do mutuário. Tanto é assim, que o valor do prêmio de seguro relativo ao MIP (morte invalidez permanente) é aferido a partir do valor do financiamento (e não da previsão de sobrevivência do segurado). Não há prova nos autos de que o agente financeiro tenha descumprido os parâmetros legais e, além disso, foi expressamente pactuada quando da assinatura do contrato. De outra banda, a interpretação comumente conferida pelos mutuários ao art. 1.438, do CC/1916 é totalmente equivocada, dado que o mencionado preceito apenas estipula um direito da empresa seguradora, de forrar-se contra fraudes do beneficiário do seguro, na hipótese do mesmo ter conferido valor superior ao devido ao bem segurado, com o intuito de locupletar-se na hipótese de eventual sinistro. Esta mesma inteligência permanece com o art. 778 do atual Diploma Civil, equivalente à norma aludida. No que tange à constante alegação de incidência da MP 1.691-98 e aventada liberdade de escolha pelo mutuário da empresa seguradora, entendo que a argumentação é falha. É que o art. 2º da aludida MP 1.691 autoriza os agentes financeiros a escolherem a empresa seguradora, nos seguintes termos: os agentes financeiros do SFH poderão contratar financiamentos onde a cobertura securitária dar-se-á em apólice diferente do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação, desde que a operação preveja, obrigatoriamente, no mínimo, a cobertura relativa aos riscos de morte e invalidez permanente. Código de Defesa do Consumidor Por fim, é certo que o Egrégio Supremo Tribunal Federal pacificou o entendimento no sentido de que as instituições financeiras devem observar o Código de Defesa do Consumidor - CDC, criado pela Lei nº 8.078, de 11.09.90, (ADI nº 2.591-DF, DJu 29.09.2006, Relator Exmo. Ministro Carlos Velloso), razão pela qual esse diploma há que ser aplicado ao contrato firmado entre as partes. Entretanto, não foi demonstrada a ocorrência de lesão causada por cláusula abusiva ou prática contratual desleal da CEF que pudesse autorizar a modificação do contrato, o qual foi firmado segundo o princípio da autonomia das vontades que, por conseguinte, vincula as partes em homenagem ao princípio da segurança jurídica. De outro lado, a Lei nº 8.692, de 1993, é hierarquicamente equivalente ao CDC. Ambas têm a natureza de lei ordinária, de sorte que a existência de eventual conflito aparente de normas também há de ser superado nos termos da Lei de Introdução ao Código Civil (Decreto-lei nº 4.657/42), segundo os termos de seu artigo 2º, parágrafos 1º e 2º, é dizer, a lei posterior revoga a anterior e, ainda, a norma especial prevalece em detrimento da que estabelece normas gerais. Assim, entendo como aplicável o CDC naquilo que não contrarie regramento legal próprio do Sistema Financeiro da Habitação. Repetição ou compensação em dobro No presente caso, não obstante a aplicação do Código de Defesa do Consumidor aos contratos de financiamento habitacional, tendo em vista a existência de relação de consumo entre o agente financeiro do SFH e o mutuário (Precedente do E. STJ: RESP 615553 / BA, 1ª T., Min. Luiz Fux, DJ de 28.02.2005), não há de se falar em devolução de quantias pagas a maior, em dobro, pois se houve desequilíbrio na relação contratual, agiu a CEF no estrito cumprimento do contrato avençado, não se caracterizando má-fé ou dolo, a ensejar a aplicação do específico artigo em exame. Ainda, há de se admitir, na hipótese de compensação de valores cobrados indevidamente, a aplicação do artigo 23 da Lei federal nº 8.004/1990 - específica para os contratos do SFH : Art. 23. As importâncias eventualmente cobradas a mais dos mutuários deverão ser ressarcidas devidamente corrigidas pelos índices de atualização dos depósitos de poupança, em espécie ou através de redução nas prestações vincendas imediatamente subsequentes. Assim não é aplicável o artigo 42 da Lei nº 8.078/90 ou artigo 1.531 do Código Civil de 1916. Neste rumo, já decidiu o Colendo Tribunal Regional Federal da 2ª Região: PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO HIPOTECÁRIO. CRITÉRIO DE REAJUSTES DAS PRESTAÇÕES. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. 1. O art. 42 do Código de Defesa do Consumidor prevê a devolução em

dobro dos valores cobrados e pagos em excesso, desde que não se trate de engano justificável.2. Aplicável a repetição de indébito em dobro, prevista no referido artigo, tão-somente nas hipóteses em que há prova de que o credor agiu de má-fé nos contratos firmados no âmbito do SFH, o que não ocorreu no presente caso.3. Não comprovou a apelante que a mutuante agiu com dolo ou abuso de direito a justificar a aplicação do disposto no parágrafo único do art. 42 do CDC; ademais, eventual cobrança indevida, ainda que comprovada nos autos, seria decorrente de errônea interpretação de cláusula contratual.4. Recurso improvido. (grafei)(TRF da 2ª Região - AC nº 66840 - Relatora Liliane Roriz - in DJU de 15/04/2005, pág. 448) Portanto, o pedido de repetição ou compensação em dobro formulado pela Autora não há de ser atendido, em face da existência de normatização específica. Execução extrajudicial Em relação à execução extrajudicial promovida pela Ré, o Supremo Tribunal Federal já teve oportunidade de se pronunciar a respeito da constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, conforme ementa abaixo transcrita: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido. (1ª Turma, RE-223075/DF, Rel. Min. Ilmar Galvão, DJ de 06/11/1998, pág. 22) Não obstante tenha sido pacificada a questão quanto à constitucionalidade do procedimento executório previsto no Decreto-lei nº 70/66, a sua aplicação há que ser, evidentemente, cercada de todos os requisitos normativos e contratuais, o que não se verifica na espécie, uma vez que a execução alcançou a cobrança de prestações mensais cujos valores excederam o devido, nos termos anteriormente expostos. É indiscutível, especialmente após a manifestação da Suprema Corte, que o agente financeiro necessita de um instrumento ágil para a execução, razão por que os argumentos trazidos pela CEF são de todo plausíveis. Todavia, no presente caso, verifica-se que o procedimento não observou rigorosamente o artigo 31 do Decreto-lei nº 70, de 21.11.66, uma vez que os valores indicados para cobrança e registrados a título de dívida pendente de pagamento não continham as importâncias exatas, conforme se apurou pelo laudo pericial. Art. 31. Vencida e não paga a dívida hipotecária, no todo ou em parte, o credor que houver preferido executá-la de acordo com este decreto-lei formalizará ao agente fiduciário a solicitação de execução da dívida, instruindo-a com os seguintes documentos: (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) I - o título da dívida devidamente registrado; (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) II - a indicação discriminada do valor das prestações e encargos não pagos; (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) III - o demonstrativo do saldo devedor discriminando as parcelas relativas a principal, juros, multa e outros encargos contratuais e legais; e (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) IV - cópia dos avisos reclamando pagamento da dívida, expedidos segundo instruções regulamentares relativas ao SFH. (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) Na verdade, toda e qualquer execução, seja ela judicial ou extrajudicial, pressupõe o encerramento dos debates acerca do valor do título. A legitimidade da execução está fundada na liquidez e certeza da dívida, de tal forma que quando se evidencia a mora do devedor, de fato, sabe o valor de seu débito vencido e que, por alguma razão, não quer honrá-lo. Não é o caso dos autos, pois a parte autora veio a Juízo trazendo a notícia da disparidade entre os reajustes previstos no contrato e os praticados pela Ré, caracterizando-se, portanto, a ausência de liquidez e certeza da dívida. Nesse sentido, já decidiu a Quinta Turma do Colendo Tribunal Regional Federal da 1ª Região, conforme o voto da insigne Juíza Federal convocada MÔNICA NEVES AGUIAR DA SILVA, verbis: PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. SFH. CONTRATO DE MÚTUO. PRELIMINARES DE NULIDADE DO PROCESSO E DA SENTENÇA. REJEIÇÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. LAUDO PERICIAL. DESCUMPRIMENTO. URV. APLICAÇÃO. COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL. PREVISÃO CONTRATUAL. REGULARIDADE DO SEGURO HABITACIONAL ESTIPULADO NO CONTRATO. FUNDHAB. NÃO COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO PELO MUTUÁRIO. UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL-TR. POSSIBILIDADE. INVERSÃO DO SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE AMPARO LEGAL. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS A 10% AO ANO. AMORTIZAÇÃO NEGATIVA. OCORRÊNCIA. CONFIGURAÇÃO DE ANATOCISMO. TAXA DE JUROS EFETIVA. INCORPORAÇÃO AO SALDO DEVEDOR. IMPOSSIBILIDADE POR DETERMINAÇÃO JUDICIAL. DA REPETIÇÃO DO INDÉBITO. CDC. (...)2. O contrato prevê a observância do Plano de Equivalência Salarial - PES, mediante o qual os encargos são reajustados segundo a evolução salarial da categoria profissional do mutuário principal. 3. O laudo pericial demonstrou que as prestações de financiamento não foram reajustadas conforme o Plano de Equivalência Salarial. Nesta hipótese, determina-se à CEF a correta observância da evolução salarial conforme contratado. (...)16. Incabível a inscrição dos nomes dos mutuários em cadastros restritivos de crédito e a deflagração da execução extrajudicial ante a existência de provimento jurisdicional de revisão do contrato em favor da parte Autora. (...)18. Apelação parcialmente provida para determinar à CEF a correta observância da evolução salarial no reajustamento das prestações e que nos meses em que o valor cobrado não for suficiente para quitar as parcelas de amortização, juros e demais acessórios, a diferença apurada a menor seja contabilizada separadamente do saldo devedor, sem a incidência de juros, mas apenas de correção monetária, pelo mesmo índice aplicável ao saldo devedor, bem como determinar a aplicação da taxa juros nominal pactuada. (AC 199935000133405- j. em 25/11/2009 - in DJF1 de 17/12/2009, pág. 257) No mesmo sentido, a ementa da lavra do Insigne Juiz Federal convocado CESAR AUGUSTO BEARSI no mesmo Órgão Colegiado, verbis: DIREITO CIVIL E PROCESSO CIVIL. NULIDADE DO PROCESSO. ILEGITIMIDADE DA SEGURADORA. REVISÃO SFH - PES, CES, JUROS, TR, SISTEMA E FORMA DE AMORTIZAÇÃO, PLANOS ECONÔMICOS, FCVS, FUNDHAB, IPC-MARÇO 90, SEGURO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - INCOMPATIBILIDADE COM A CF/88 E ILIQUIDEZ DO TÍTULO. (...)7. A prova pericial indica que não foi obedecida a equivalência salarial. Necessidade de revisão. (...)13. O DL 70/66 é compatível com a Constituição, conforme precedentes deste Tribunal e do C. STF, porém, como em toda execução é condição a prévia

existência de dívida líquida e certa. O resultado deste julgamento mostra que a dívida não é líquida, pois houve pontos a corrigir nos cálculos da CEF, logo, não se justifica o manejo da execução extrajudicial até que tais erros sejam superados. 14. Apelação dos Autores acolhida parcialmente para declarar a existência de erro no PES, com conseqüente reconhecimento da iliquidez da dívida e impossibilidade de execução extrajudicial até que os vícios sejam corrigidos. Defere-se, por conseqüência, a restituição do que tiver sido pago a maior, inclusive no seguro, facultando-se a compensação em prestações futuras se possível. 15. Apelação da CEF provida, em parte, para reformar a sentença apenas quando determina que o PES seja aplicado ao seguro e ao FCVS. 16. Recurso adesivo prejudicado, tendo em vista o reconhecimento, de ofício, da ilegitimidade da Seguradora. 17. Sucumbência recíproca. (AC 200035000123749 - j. em 14/11/2007 - in DJF1 de 15/08/2008, pág. 148) Nesse sentido, ressaltando a manifestação, à unanimidade, da Colenda Quinta Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme o voto da Insigne Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE, QUE ORA TRANSCREVO EM PARTE, verbis: CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - ADOÇÃO DO SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CRESCENTE - LIMITE DE COMPROMETIMENTO DE RENDA - INAPLICABILIDADE - APLICAÇÃO DO CDC - RESTITUIÇÃO CONFORME ART. 23 DA LEI Nº 8004/90 - PRÊMIO DE SEGURO - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - TAXA DE JUROS EFETIVOS - LIMITE DE 12% AO ANO - CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR PELA TR - INCORPORAÇÃO DO VALOR DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS AO SALDO DEVEDOR - VALIDADE DO PROCEDIMENTO EXECUTÓRIO - ART. 31, 1º, DO DECRETO-LEI 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE - NOMEAÇÃO DO AGENTE FIDUCIÁRIO PELO AGENTE FINANCEIRO - VÍCIO DE NOTIFICAÇÃO PESSOAL PARA PURGAR A MORA INEXISTENTE - AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES - RECURSO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO - RECURSO DA CEF PROVIDO.(...)25. A dívida hipotecária se apresenta líquida e certa, tendo a CEF apresentado o demonstrativo do saldo devedor, discriminando as parcelas relativas ao principal, juros, multa e outros encargos contratuais e legais, como determina o art. 31, III, do Decreto-lei 70/66, não conseguindo a parte autora demonstrar a existência de cobranças indevidas ou a ilegalidade da execução extrajudicial aqui mencionada. (TRF3- APELAÇÃO CÍVEL - 1267332 - j. em 03/03/2008, in DJ de 29.04.2008, pág. 378) Assim, considerando que os Autores demonstraram a existência de cobrança indevida, caracteriza-se o descumprimento à norma do artigo 31, inciso III, do Decreto-lei nº 70, de 21.11.66, razão por que há de se afastar a execução extrajudicial realizada pela Ré. Inclusão do nome dos autores no órgão de proteção ao crédito Conseqüentemente, considerando que a cobrança realizada se demonstra indevida, posto que não está a observar os termos do contrato de financiamento, há que se acolher o pedido no sentido de afastar a inscrição do nome dos mutuários em órgãos de proteção ao crédito. Por fim, consigno que a apreciação do mérito delimita-se aos pedidos articulados na petição inicial. Assim, outros questionamentos apresentados pelo perito judicial ou pelos assistentes técnicos das partes não serão analisados, sob pena de caracterizar sentença extra petita, tornando-a nula. III. Dispositivo Posto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido dos Autores e extingo o feito com resolução de mérito, com fulcro na norma do inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil, para condenar a Ré a rever o cálculo das prestações mensais do financiamento em questão, de acordo com os índices de reajuste constantes do laudo pericial de fls. 446/449, observando-se a equivalência salarial do mutuário principal, consoante previsto no contrato originário, até setembro de 1999; bem como para excluir a cobrança do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES e abster-se de incorporar os juros mensais não quitados ao saldo devedor do financiamento e ao recálculo deste, em razão da ocorrência de amortização negativa. Condeno-a, ainda, à devolução dos valores pagos a maior, a título de prestações mensais, compensando-se, no entanto, as importâncias relativas a eventuais prestações vencidas e não pagas, revistas na forma da presente sentença, com os acréscimos legais e contratuais, além da atualização monetária. Por fim, determino à Ré que se abstenha de qualquer ato de execução extrajudicial, inclusive no que tange à negativação dos nomes dos mutuários, em razão da ausência de liquidez e certeza dos valores das prestações exigidas. Em face da sucumbência parcial, as custas e despesas processuais serão rateadas entre as partes. Arcarão as partes, ainda, com os honorários de seus respectivos patronos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0022543-98.2006.403.6100 (2006.61.00.022543-8) - MOINHO PACIFICO IND/ E COM/ LTDA(SP097477 - LAIS PONTES OLIVEIRA PRADO PORTO ALEGRE E SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X UNIAO FEDERAL

S E N T E N Ç A I. Relatório MOINHO PACÍFICO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., devidamente qualificada na inicial, propôs a presente ação sob o procedimento ordinário em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídica que a obrigue à inclusão do valor do Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS na base de cálculo da Contribuição ao Programa de Integração Social - PIS e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS. Requer, ainda, o reconhecimento do seu direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a este título com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, devidamente corrigidos e acrescidos da taxa SELIC, observando-se a prescrição quinquenal. Subsidiariamente, requer a restituição dos mencionados valores monetariamente corrigidos e acrescidos de juros. Afirma a Autora que é sociedade empresária limitada e está sujeita ao recolhimento da Contribuição ao PIS e da COFINS, entre outros tributos. Aduz em favor de seu pleito que o valor do ICMS não está incluído no conceito de faturamento ou receita, tal como previsto no artigo 195, inciso I, alínea b da Constituição Federal, motivo pelo qual não integra a base de cálculo das mencionadas contribuições. Sustenta, por fim, que a inclusão do ICMS na base de cálculo da Contribuição ao PIS e da COFINS fere os princípios constitucionais da capacidade contributiva, razoabilidade, proporcionalidade, equidade, imunidade recíproca e não-confisco. Com a inicial vieram os documentos de fls. 42/110. A petição inicial foi aditada (fls. 130/134 e

159/160). Citada, a UNIÃO contestou o feito (fls. 465/473), alegando, preliminarmente, falta de interesse de agir quanto ao pedido de compensação. No mérito, defendeu a legalidade da inclusão do ICMS da base de cálculo da Contribuição ao PIS e da COFINS. Réplica pela Autora (fls. 477/501). Instadas, as partes não requereram a produção de outras provas por se tratar de matéria exclusivamente de direito (fls. 504 e 506). Foi determinada a suspensão do curso da presente demanda, em cumprimento ao decidido pelo Colendo Supremo Tribunal Federal na Ação Declaratória de Constitucionalidade (ADC) nº 18/DF (fl. 511). Por fim, em razão do término do prazo de sobrestamento, bem como da ausência de julgamento da mencionada ação de controle de constitucionalidade, foi determinada a vinda dos autos à conclusão para a prolação de sentença (fl. 520). Este é o resumo do essencial. DECIDO. II. Fundamentação. Trata-se de ação sob o rito ordinário por intermédio do qual a Autora busca provimento judicial no sentido de afastar a inclusão do valor do ICMS para a apuração da base de cálculo da Contribuição ao Programa de Integração Social - PIS e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS. A objeção de falta de interesse de agir com relação ao direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente com outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal é questão de mérito e assim deve ser abordada. O interesse processual é decorrente da necessidade de a parte recorrer ao Judiciário para obter um provimento capaz de lhe assegurar um direito. A Autora pede que seja garantido o direito à compensação, ao encontro de seus créditos e débitos tributários. No dizer do Professor Cândido Rangel Dinamarco a presença do interesse se condiciona à verificação de dois requisitos cumulativos, a saber: necessidade concreta da atividade jurisdicional e adequação de provimento e do procedimento desejados. (Execução Civil. 2ª edição, São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 1987, p. 229). Verifica-se a necessidade da atividade jurisdicional para que seja preservado o direito de a Autora proceder ao encontro de contas sob pena de sofrer sanções administrativas e até mesmo criminais, restando-lhe apenas a via infinita da repetição do indébito. A adequação, por sua vez, reside no fato de o provimento jurisdicional consistente no deferimento do pedido estar apto a corrigir o mal que ameaça a Autora. Assim, estão presentes os pressupostos processuais e as condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, previstas no artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República, razão por que é mister examinar o mérito. O cerne da questão trazida a juízo diz respeito ao elemento quantitativo da hipótese de incidência das contribuições do PIS e da COFINS. Questiona-se, especificamente, a composição da base de cálculo, no que diz respeito à inclusão do valor do ICMS. As regras matrizes de incidência da Contribuição ao PIS e da COFINS submetem-se ao princípio da legalidade tributária, o qual, para ter máxima efetividade, deve ser interpretado de modo a dar conteúdo ao valor da segurança jurídica e, assim, nortear toda e qualquer relação jurídica tributária, posto que dele depende a garantia da certeza do direito à qual todos devem ter acesso. Impõe-se, necessariamente, a avaliação dos aspectos objetivo e quantitativo dos fatos geradores das referidas contribuições sociais, pois que representam a essência da incidência tributária. É importante registrar que o Egrégio Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal está julgando o Recurso Especial nº 240.785/MG, ainda não concluído, tendo se pronunciado por meio de voto de seis Ministros no sentido de ser inconstitucional a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Acrescente-se que a mesma matéria encontra-se sob análise da Suprema Corte Constitucional, pois a Presidência da República propôs Ação Declaratória de Constitucionalidade (ADC 18), em 10-10-2007, buscando a declaração da validade formal e material do disposto no artigo 3º, parágrafo 2º, inciso I, da Lei 9.718, de 27.11.1998, de forma a legitimar a incidência da COFINS e do PIS sobre os valores devidos a título de ICMS. Até o momento, tem-se a jurisprudência no sentido de que o ICMS - tributo indireto - integra a base de cálculo do PIS e da COFINS, pois o Colendo Superior Tribunal de Justiça pacificou a matéria editando as Súmulas 68 e 94, in verbis: Súmula 68: A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS. Súmula 94: A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL. A questão dos autos merece tratamento em dois momentos distintos, tendo como divisor a data da edição da Medida Provisória nº 66/2002, em 30.08.2002, convertida na Lei nº 10.637, de 31.12.2002, com relação ao PIS, e da Medida Provisória nº 135/2003, em 31.10.2003, convertida na Lei nº 10.833, de 31.12.2003, no que se refere à COFINS. No primeiro momento, a Autora submeteu-se ao Sistema Tributário Nacional cuja alteração por meio da Medida Provisória nº 1.724, de 29.10.1998, convertida na Lei nº 9.718, de 27.11.1998, havia sido feita ao arpejo da Constituição, de modo que a inclusão do ICMS na base de cálculo da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS e da Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS não pode ser referendada, posto que vai de encontro ao princípio da tipicidade tributária. Em sede constitucional, até o dia 15 de dezembro de 1998 a União poderia legislar definindo o faturamento como hipótese de incidência tributária por meio de lei, para criar obrigação tributária, fonte de receita derivada, consistente em Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social, nos termos da norma do artigo 195, inciso I, que possuía a seguinte redação: Art. 195 - A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; Entretanto, em 29.10.1998, foi publicada Medida Provisória nº 1.724, convertida na Lei 9.718, de 27.11.1998 que, por meio de seus artigos 2º e 3º, inovou o ordenamento jurídico no que diz respeito ao exercício da competência tributária da União, fazendo-o sem respaldo constitucional, nos seguintes termos: Art. 2 As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei. (Vide Medida Provisória nº 2158-35, de 2001) Art. 3º O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica. (Vide Medida Provisória nº 2158-35, de 2001) 1º (Revogado pela Lei nº 11.941, de 2009) É evidente que a Lei no 9.718, de 27.11.98, carecia de sustentáculo constitucional sob a égide da Constituição anterior (antes da Emenda Constitucional no 20, de 15.12.98) e, por essa razão, seu descompasso com a letra da Magna Carta, traduz a

inconstitucionalidade que a impediu de ingressar validamente no ordenamento jurídico nacional. Por isso, o pedido da Autora há que ser atendido no que se refere à exigência da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e da Contribuição ao PIS, no período no qual estava em vigor a Lei 9.718, de 27.11.1998. E assim deve ser, não porque o Poder Judiciário está a estender um favor fiscal, mas, isto sim, pois cabe à função judicial corrigir os desvios normativos que possam malferir a Constituição da República. As normas dos artigos 195, inciso I, e 239, da Constituição da República até o dia 15 de dezembro de 1998, data da promulgação da Emenda Constitucional no 20, estabeleciam que a União podia instituir contribuição sobre o faturamento. Assim, a hipótese de incidência da contribuição ao PIS e da COFINS deveria alcançar tão-somente as relações fáticas que caracterizem o conjunto de operações denominado faturamento. Por sua vez, o alcance do termo faturamento depende da interpretação sistemática do ordenamento jurídico, no sentido de afastar a vagueza e ambigüidade do vocábulo, sem ferir a sua essência, observando-se, inclusive, a norma do artigo 110, do Código Tributário Nacional, cuja dicção exige a submissão ao conteúdo e ao alcance dos institutos, conceitos e formas do direito privado. Entretanto, o legislador foi mais longe e incluiu no núcleo do fato gerador do PIS e da COFINS fatos que não se prestam a gerar a incidência tributária a título das referidas contribuições sociais. É que a Lei no 9.718, de 27.11.98, ampliou por meio de seu artigo 3o, o elemento quantitativo do PIS e da COFINS, anteriormente calculado sobre o faturamento, para incluir nas suas bases de cálculo todas as receitas. A Constituição concede competência passível de ser exercida por meio de lei ordinária para criação de contribuição social conforme previsto nos seus artigos 195 e 239. Qualquer hipótese de incidência que não se amolde a esses limites constitucionais dependeria de aprovação por lei complementar, pois assim dispõe a norma do artigo 195, parágrafo 4º, do Texto Magno. Pois bem; até 16 de dezembro de 1998 o ordenamento jurídico nacional não continha norma válida sobre a instituição de nova contribuição social incidente sobre a receita bruta. Nessa data, 16.12.98, foi publicada a Emenda Constitucional no 20, que modificou o teor da norma do artigo 195, inciso I, da Constituição, para alterar a competência legislativa tributária da União para criação de contribuição social, criando nova incidência, agora sobre a receita. A partir de então a União passou a ter competência para editar norma, por meio de lei ordinária, que instituisse a contribuição social para alcançar a receita. Contudo, a Lei no 9.718, de 27.11.98, não pode ser considerada constitucionalizada. É certo que a norma inconstitucional sequer ingressa no ordenamento jurídico, bem como que a emenda constitucional não institui tributo, o qual deve submeter-se a um modelo normativo estabelecido pelo Poder Legislativo competente, por meio de edição de lei, que contenha o que convencionalmente denomina-se fato gerador ou hipótese de incidência. Vale ainda ressaltar que é inútil tentar alicerçar a indigitada norma na teoria da *vacatio legis*, ao argumento de que o princípio da anterioridade nonagesimal exigiria o decorrer de 90 (noventa) dias para que a Lei no 9.718, de 27.11.98, entrasse em vigor, o que dar-se-ia já em plena vigência da Constituição nova, isto é, após a Emenda multicitada. Ocorre, entretanto, que a *vacatio* aplica-se tão-só às normas válidas. Portanto, se o artigo 3o, da Lei no 9.718, de 27.11.98, é inválido porque fere a Constituição desde o nascimento com a sua publicação, ele nunca esteve em período destinado à *vacatio legis* de modo que quando a Emenda Constitucional no 20, de 15.12.98, foi promulgada ele não se encontrava válido e sem vigor, mas, isto sim, apresentava-se totalmente inválido restando prejudicado seu vigor. Ademais, maculada desde o seu nascimento por ferir o Texto Magno anterior, a norma do artigo 3o, da Lei no 9.718, de 27.11.98, não pode encontrar respaldo na teoria da recepção pela Constituição nova, ou seja, após a Emenda Constitucional no 20, de 15.12.98. Essa solução é imprestável para a solução da lide uma vez que o novo texto da Constituição não pode recepcionar o que não existe no mundo jurídico. É de se realçar, por outra parte, que a teoria da recepção da lei contrária a Constituição em vigor, e que se coaduna com novo Texto, somente pode ser aplicada se a publicação da norma legal questionada se deu na *vacatio legis* constitucionalis. Isso porque o Poder Legislativo teria um compromisso não com o texto constitucional em vigor, mas com aquele pendente de vigência, cuja promulgação e publicação já ocorreram. Por sua vez, o Egrégio Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 346.084/PR, reconheceu a inconstitucionalidade, em sede de controle difuso, do alargamento do conceito de renda para a aferição da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, conforme indica a ementa do seguinte julgado: **CONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE - ARTIGO 3º, 1º, DA LEI Nº 9.718, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998 - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1998.** O sistema jurídico brasileiro não contempla a figura da constitucionalidade superveniente. **TRIBUTÁRIO - INSTITUTOS - EXPRESSÕES E VOCÁBULOS - SENTIDO.** A norma pedagógica do artigo 110 do Código Tributário Nacional ressalta a impossibilidade de a lei tributária alterar a definição, o conteúdo e o alcance de consagrados institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados expressa ou implicitamente. Sobrepõe-se ao aspecto formal o princípio da realidade, considerados os elementos tributários. **CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PIS - RECEITA BRUTA - NOÇÃO - INCONSTITUCIONALIDADE DO 1º DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 9.718/98.** A jurisprudência do Supremo, ante a redação do artigo 195 da Carta Federal anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, jungindo-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços. É inconstitucional o 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, no que ampliou o conceito de receita bruta para envolver a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada. (STF - Pleno - RE nº 346.084/PR - Relator para acórdão Min. Marco Aurélio - j. em 09/11/2005 - in DJ de 1º/09/2006, pág. 19 e Ement. nº 2245-06/1170, destacamos) Posteriormente, foi editada a Lei nº 11.941, de 27.05.2009, que por meio de seu artigo 79, inciso XII, revogou o parágrafo 1º do artigo 3º da Lei 9.718, de 27.11.1998. Na sequência, num segundo momento, o ordenamento jurídico recebeu norma jurídica consistente, inicialmente, na Medida Provisória nº 66/2002 (DOU 30.08.2002) convertida na Lei nº 10.637, de 31.12.2002, com relação ao PIS, e na Medida Provisória nº 135/2003 (DOU 31.10.2003) convertida na Lei nº 10.833, de 31.12.2003, no que se refere à COFINS, que devidamente amparadas no texto constitucional após a Emenda

Constitucional no 20, de 16.12.1998, fixaram como base de cálculo o faturamento mensal, assim entendido como o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. Assim, após a entrada em vigor das supracitadas leis, não há que se falar na exclusão do valor do ICMS da base de cálculo da Contribuição ao PIS e da COFINS, posto que são consideradas receitas da Impetrante. O legislador cuidou também de delimitar os parâmetros para a utilização dos créditos, consoante dispõe o artigo 1º da Lei nº 10.637, de 2002, in verbis: Art. 1º A contribuição para o PIS/Pasep tem como fato gerador o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica. 2º A base de cálculo da contribuição para o PIS/Pasep é o valor do faturamento, conforme definido no caput. 3º Não integram a base de cálculo a que se refere este artigo, as receitas: I - decorrentes de saídas isentas da contribuição ou sujeitas à alíquota zero; II - (VETADO) III - auferidas pela pessoa jurídica revendedora, na revenda de mercadorias em relação às quais a contribuição seja exigida da empresa vendedora, na condição de substituta tributária; IV (Revogado pela Lei nº 11.727, de 2008); V - referentes a: a) vendas canceladas e aos descontos incondicionais concedidos; b) reversões de provisões e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimentos pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de investimentos avaliados pelo custo de aquisição, que tenham sido computados como receita. VI - não operacionais, decorrentes da venda de ativo imobilizado. (Incluído pela Lei nº 10.684, de 30.5.2003) VII - decorrentes de transferência onerosa a outros contribuintes do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS de créditos de ICMS originados de operações de exportação, conforme o disposto no inciso II do 1º do art. 25 da Lei Complementar no 87, de 13 de setembro de 1996. (Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009). No tocante à COFINS, prescreve o artigo 1º da Lei nº 10.833, de 2003: Art. 1º A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, com a incidência não-cumulativa, tem como fato gerador o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica. 2º A base de cálculo da contribuição é o valor do faturamento, conforme definido no caput. 3º Não integram a base de cálculo a que se refere este artigo as receitas: I - isentas ou não alcançadas pela incidência da contribuição ou sujeitas à alíquota 0 (zero); II - não-operacionais, decorrentes da venda de ativo permanente; III - auferidas pela pessoa jurídica revendedora, na revenda de mercadorias em relação às quais a contribuição seja exigida da empresa vendedora, na condição de substituta tributária; IV (Revogado pela Lei nº 11.727, de 2008) V - referentes a: a) vendas canceladas e aos descontos incondicionais concedidos; b) reversões de provisões e recuperações de créditos baixados como perda que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimentos pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de investimentos avaliados pelo custo de aquisição que tenham sido computados como receita. VI - decorrentes de transferência onerosa a outros contribuintes do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS de créditos de ICMS originados de operações de exportação, conforme o disposto no inciso II do 1º do art. 25 da Lei Complementar no 87, de 13 de setembro de 1996. (Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009). Dessa forma, verifica-se que a Constituição da República concedeu ao legislador federal o direito de criar tributo da espécie contribuição social incidente sobre as receitas, genericamente, acarretando, inevitavelmente, uma gama infindável de questionamentos na medida em que o legislador optou por referir a receita bruta como base de cálculo. Outrossim, não se verifica nas Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003 a indicação de exclusão dos valores devidos a título de Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS da base de cálculo da COFINS e da Contribuição ao PIS. Assim, em atenção à regra do artigo 111 do Código Tributário Nacional, não há como aceitar a exclusão do ICMS da base de cálculo da Contribuição ao PIS e da COFINS, consoante postulado pela Autora, após a edição da Medida Provisória nº 135/2003 (DOU 31.10.2003), no que se refere à COFINS, e da Medida Provisória nº 66/2002 (DOU 30.08.2002) com relação ao PIS. Dessa forma, há que ser assegurado à Autora o crédito dos valores relativos ao pagamento indevido da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS e da Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS, posto que incluíram na base de cálculo o valor do ICMS, no período compreendido entre 13.10.2001 até 31.01.2004, data da entrada em vigor da Medida Provisória nº 135/2003 (DOU 31.10.2003) convertida na Lei nº 10.833, de 31.12.2003, no que se refere à COFINS, e, entre 13.10.2001 até 30.11.2002, data da entrada em vigor da Medida Provisória nº 66/2002 (DOU 30.08.2002), convertida na Lei nº 10.637, de 31.12.2002, com relação ao PIS. No que se refere à compensação, deverá ser observado o disposto no artigo 74, da Lei nº 9.430, de 1996, com redação imprimida pela Lei nº 10.637, de 2002, que prevê a sua realização com quaisquer tributos e contribuições administradas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. Ademais, é necessária e justa a atualização monetária dos valores recolhidos, desde a data do recolhimento indevido, exclusivamente pela taxa SELIC, posto que posteriores a 1º de janeiro de 1996. Esclareço que por ser a taxa SELIC composta por juros e correção monetária, não deve ser cumulada com qualquer outro índice de atualização. Neste sentido vem decidindo reiteradamente o Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme se infere da ementa do seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. PRÓ-LABORE. TRABALHADORES AUTÔNOMOS E ADMINISTRADORES. COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS DE DIFERENTES ESPÉCIES. CORREÇÃO MONETÁRIA. SELIC. 1. Analisadas de forma adequada todas as questões e fatos jurídicos pelo acórdão recorrido. Inexistência de violação ao artigo 535 do CPC. 2. Nas hipóteses de compensação tributária, é

inaplicável o direito superveniente à propositura da ação, em face dos pressupostos próprios estabelecidos em cada diploma legal para sua consecução. A apreciação desse ponto pelo Poder Judiciário deve se ater aos termos postos na exordial. Precedente: EREsp 488.992/MG, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 07.06.04.3. Nos casos de compensação ou restituição, os índices de correção monetária aplicáveis são: desde o recolhimento indevido, o IPC, de outubro a dezembro/89 e de março/90 a janeiro/91; o INPC, de fevereiro a dezembro/91 e a UFIR, a partir de janeiro/92 a dezembro/95.4. Na repetição de indébito ou na compensação, incide a taxa Selic a partir do recolhimento indevido ou, se este for anterior à Lei 9.250/95, a partir de 1º.01.96.5. Vale registrar que a Selic é composta de taxa de juros e correção monetária, não podendo ser cumulada, a partir de sua incidência, com qualquer outro índice de atualização.6. Recurso especial do INSS provido. Recurso especial da contribuinte provido em parte.(STJ - RESP 857.414 - 2ª Turma - Relator Min. Castro Meira - j. em 19/09/2006, in DJ de 28/09/2006, pág. 248, destacamos)Outrossim, afasto a aplicação concomitante do artigo 167, do Código Tributário Nacional, porquanto os juros de mora estão englobados na taxa SELIC e o trânsito em julgado é posterior à 1º/01/1996. Nesse sentido, já decidiu a 1ª Seção daquele Tribunal Superior, consoante ementa que segue:TRIBUTÁRIO. RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS, POR REPETIÇÃO EM PECÚNIA OU POR COMPENSAÇÃO. JUROS. TERMO INICIAL: TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA OU PAGAMENTO INDEVIDO. IRRELEVÂNCIA DA CAUSA DO INDEBITO. INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC. 1. A 1ª Seção firmou entendimento no sentido de que, na restituição de tributos, seja por repetição em pecúnia, seja por compensação, (a) são devidos juros de mora a partir do trânsito em julgado, nos termos do art. 167, parágrafo único, do CTN e da Súmula 188/STJ, sendo que (b) os juros de 1% ao mês incidem apenas sobre os valores reconhecidos em sentenças cujo trânsito em julgado ocorreu em data anterior a 1º.01.1996, porque, a partir de então, passou a ser aplicável apenas a taxa SELIC, instituída pela Lei 9.250/95, desde cada recolhimento indevido. 2. É irrelevante, na determinação do regime aplicável à compensação ou repetição de indébito tributário, a causa jurídica do indébito. Também se considera indébito tributário o valor recolhido a título de tributo declarado inconstitucional. Também nesse caso a respectiva repetição ou compensação fica submetida, para todos os efeitos, à disciplina própria da restituição do indébito tributário.3. O acolhimento da tese de que a declaração de inconstitucionalidade altera a natureza do indébito - que não mais seria indébito tributário, e sim indébito comum -, o que afastaria o regime de juros moratórios previsto no CTN (termo a quo do trânsito em julgado), conduziria, necessariamente, por uma questão de coerência, também à conclusão de que não se lhe aplicaria o regime do CTN para outros efeitos, como o do prazo prescricional (no caso dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, deixaria de ser de cinco mais cinco anos, como reconhece a Seção, passando a ser quinquenal, nos termos da norma geral aplicável às dívidas da Fazenda, o art. 1º do Decreto 20.910/32). O próprio direito a compensação estaria comprometido pela tese, já que somente se reconhece como compensáveis com parcelas de natureza tributária os valores referentes a indébitos tributários, e não outros, de natureza comum. 4. Embargos de divergência providos.(STJ - EAG 502.768/BA - 1ª Seção - Relator Min. Teori Albino Zavascki - j. em 13/12/2004, in DJ de 14/02/2005, pág. 143, negritamos)Por fim, registro que a compensação deverá ser realizada após o trânsito em julgado, de acordo com o artigo 170-A, do Código Tributário Nacional.III. DispositivoPosto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela Autora e extingo o feito com resolução do mérito, com fulcro na norma do inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil, para lhe assegurar o direito ao crédito dos valores pagos a título de Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS e Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS que incidiram sobre a base de cálculo incluindo os valores relativos ao Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços Interestaduais e Intermunicipais - ICMS, no período compreendido entre 13.10.2001 até 31.01.2004, data da entrada em vigor da Medida Provisória nº 135/2003 (DOU 31.10.2003) convertida na Lei nº 10.833, de 31.12.2003, no que se refere à COFINS, e até 30.11.2002, data da entrada em vigor da Medida Provisória nº 66/2002 (DOU 30.08.2002), convertida na Lei nº 10.637, de 31.12.2002, com relação ao PIS.Reconheço, ainda, o direito de a Autora compensar, após o trânsito em julgado (artigo 170-A do CTN), os valores indevidamente recolhidos nos referidos períodos, com outros tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, os quais deverão ser atualizados com base exclusiva na Taxa Referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, desde a data dos respectivos recolhimentos. Ressalvo, evidentemente, a possibilidade de a Ré fiscalizar os valores apurados nesta compensação.Custas na forma da lei.Honorários advocatícios reciprocamente compensados.Sentença sujeita ao reexame necessário previsto no artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002643-95.2007.403.6100 (2007.61.00.002643-4) - ADVANCE IND/ TEXTIL LTDA(SP211018A - JOSE CLAUDIO MARQUES BARBOSA E SP268770 - BRUNO LUIZ MURAUSKAS E SP257733 - RAQUEL GRAMORELLI NIVOLONI) X UNIAO FEDERAL

S E N T E N Ç A I. RelatórioADVANCE INDÚSTRIA TÊXTIL LTDA., devidamente qualificada na inicial, propôs a presente ação sob o procedimento ordinário, com pedido de antecipação da tutela, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídica que a obrigue à inclusão do valor do Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS na base de cálculo da Contribuição ao Programa de Integração Social - PIS e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS. Requer, ainda, o reconhecimento do seu direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a este título nos últimos dez anos.Afirma a Autora que é sociedade empresária limitada e está sujeita ao recolhimento da Contribuição ao PIS e da COFINS, entre outros tributos.Aduz em favor de seu pleito que o valor do ICMS não está incluído no conceito de faturamento ou receita, tal como previsto no artigo 195, inciso I, alínea b da Constituição Federal, motivo pelo qual não integra a base de cálculo das mencionadas contribuições.Sustenta, por fim, que a inclusão do ICMS na base de cálculo da Contribuição ao PIS e

da COFINS fere os princípios constitucionais da não-cumulatividade, seletividade, imunidade recíproca, equidade, proporcionalidade e razoabilidade. Com a inicial vieram os documentos de fls. 27/36. A petição inicial foi aditada (fls. 49/328). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi parcialmente deferido (fls. 336/338). Citada, a UNIÃO contestou o feito (fls. 346/353), alegando, preliminarmente, falta de interesse de agir quanto ao pedido de compensação. No mérito, defendeu a legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da Contribuição ao PIS e da COFINS. A Ré interpôs agravo retido (fls. 355/361), tendo a Autora apresentado contraminuta (fls. 364/370). Réplica pela Autora (fls. 371/377). Instadas, as partes não requereram a produção de outras provas por se tratar de matéria exclusivamente de direito (fls. 376 e 379). Foi determinada a suspensão do curso da presente demanda, em cumprimento ao decidido pelo Colendo Supremo Tribunal Federal na Ação Declaratória de Constitucionalidade (ADC) nº 18/DF (fl. 384). Por fim, em razão do término do prazo de sobrestamento, bem como da ausência de julgamento da mencionada ação de controle de constitucionalidade, foi determinada a vinda dos autos à conclusão para a prolação de sentença (fl. 396). Este é o resumo do essencial. DECIDO. II. Fundamentação. Trata-se de ação sob o rito ordinário por intermédio do qual a Autora busca provimento judicial no sentido de afastar a inclusão do valor do ICMS para a apuração da base de cálculo da Contribuição ao Programa de Integração Social - PIS e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS. A objeção de falta de interesse de agir com relação ao direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente com outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal é questão de mérito e assim deve ser abordada. O interesse processual é decorrente da necessidade de a parte recorrer ao Judiciário para obter um provimento capaz de lhe assegurar um direito. A Autora pede que lhe seja garantido o direito à compensação, ao encontro de seus créditos e débitos tributários. No dizer do Professor Cândido Rangel Dinamarco a presença do interesse se condiciona à verificação de dois requisitos cumulativos, a saber: necessidade concreta da atividade jurisdicional e adequação de provimento e do procedimento desejados. (Execução Civil. 2ª edição, São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 1987, p. 229). Verifica-se a necessidade da atividade jurisdicional para que seja preservado o direito de a Autora proceder ao encontro de contas sob pena de sofrer sanções administrativas e até mesmo criminais, restando-lhe apenas a via infinita da repetição do indébito. A adequação, por sua vez, reside no fato de o provimento jurisdicional consistente no deferimento do pedido estar apto a corrigir o mal que ameaça a Autora. Assim, estão presentes os pressupostos processuais e as condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, previstas no artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República, razão por que é mister examinar o mérito. O cerne da questão trazida a juízo diz respeito ao elemento quantitativo da hipótese de incidência das contribuições do PIS e da COFINS. Questiona-se, especificamente, a composição da base de cálculo, no que diz respeito à inclusão do valor do ICMS. As regras matrizes de incidência da Contribuição ao PIS e da COFINS submetem-se ao princípio da legalidade tributária, o qual, para ter máxima efetividade, deve ser interpretado de modo a dar conteúdo ao valor da segurança jurídica e, assim, nortear toda e qualquer relação jurídica tributária, posto que dele depende a garantia da certeza do direito à qual todos devem ter acesso. Impõe-se, necessariamente, a avaliação dos aspectos objetivo e quantitativo dos fatos geradores das referidas contribuições sociais, pois que representam a essência da incidência tributária. É importante registrar que o Egrégio Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal está julgando o Recurso Especial nº 240.785/MG, ainda não concluído, tendo se pronunciado por meio de voto de seis Ministros no sentido de ser inconstitucional a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Acrescente-se que a mesma matéria encontra-se sob análise da Suprema Corte Constitucional, pois a Presidência da República propôs Ação Declaratória de Constitucionalidade (ADC 18), em 10-10-2007, buscando a declaração da validade formal e material do disposto no artigo 3º, parágrafo 2º, inciso I, da Lei 9.718, de 27.11.1998, de forma a legitimar a incidência da COFINS e do PIS sobre os valores devidos a título de ICMS. Até o momento, tem-se a jurisprudência no sentido de que o ICMS - tributo indireto - integra a base de cálculo do PIS e da COFINS, pois o Colendo Superior Tribunal de Justiça pacificou a matéria editando as Súmulas 68 e 94, in verbis: Súmula 68: A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS. Súmula 94: A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL. A questão dos autos merece tratamento em dois momentos distintos, tendo como divisor a data da edição da Medida Provisória nº 66/2002, em 30.08.2002, convertida na Lei nº 10.637, de 31.12.2002, com relação ao PIS, e da Medida Provisória nº 135/2003, em 31.10.2003, convertida na Lei nº 10.833, de 31.12.2003, no que se refere à COFINS. No primeiro momento, a Autora submeteu-se ao Sistema Tributário Nacional cuja alteração por meio da Medida Provisória nº 1.724, de 29.10.1998, convertida na Lei nº 9.718, de 27.11.1998, havia sido feita ao arripio da Constituição, de modo que a inclusão do ICMS na base de cálculo da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS e da Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS não pode ser referendada, posto que vai de encontro ao princípio da tipicidade tributária. Em sede constitucional, até o dia 15 de dezembro de 1998 a União poderia legislar definindo o faturamento como hipótese de incidência tributária por meio de lei, para criar obrigação tributária, fonte de receita derivada, consistente em Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social, nos termos da norma do artigo 195, inciso I, que possuía a seguinte redação: Art. 195 - A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; Entretanto, em 29.10.1998, foi publicada Medida Provisória nº 1.724, convertida na Lei 9.718, de 27.11.1998 que, por meio de seus artigos 2º e 3º, inovou o ordenamento jurídico no que diz respeito ao exercício da competência tributária da União, fazendo-o sem respaldo constitucional, nos seguintes termos: Art. 2 As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei. (Vide Medida Provisória nº 2158-35, de 2001) Art. 3º O faturamento a que se refere

o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica. (Vide Medida Provisória nº 2158-35, de 2001) 1º (Revogado pela Lei nº 11.941, de 2009) É evidente que a Lei no 9.718, de 27.11.98, carecia de sustentáculo constitucional sob a égide da Constituição anterior (antes da Emenda Constitucional no 20, de 15.12.98) e, por essa razão, seu descompasso com a letra da Magna Carta, traduz a inconstitucionalidade que a impediu de ingressar validamente no ordenamento jurídico nacional. Por isso, o pedido da Autora há que ser atendido no que se refere à exigência da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e da Contribuição ao PIS, no período no qual estava em vigor a Lei 9.718, de 27.11.1998. E assim deve ser, não porque o Poder Judiciário está a estender um favor fiscal, mas, isto sim, pois cabe à função judicial corrigir os desvios normativos que possam malferir a Constituição da República. As normas dos artigos 195, inciso I, e 239, da Constituição da República até o dia 15 de dezembro de 1998, data da promulgação da Emenda Constitucional no 20, estabeleciam que a União podia instituir contribuição sobre o faturamento. Assim, a hipótese de incidência da contribuição ao PIS e da COFINS deveria alcançar tão-somente as relações fáticas que caracterizem o conjunto de operações denominado faturamento. Por sua vez, o alcance do termo faturamento depende da interpretação sistemática do ordenamento jurídico, no sentido de afastar a vagueza e ambigüidade do vocábulo, sem ferir a sua essência, observando-se, inclusive, a norma do artigo 110, do Código Tributário Nacional, cuja dicção exige a submissão ao conteúdo e ao alcance dos institutos, conceitos e formas do direito privado. Entretanto, o legislador foi mais longe e incluiu no núcleo do fato gerador do PIS e da COFINS fatos que não se prestam a gerar a incidência tributária a título das referidas contribuições sociais. É que a Lei no 9.718, de 27.11.98, ampliou por meio de seu artigo 3º, o elemento quantitativo do PIS e da COFINS, anteriormente calculado sobre o faturamento, para incluir nas suas bases de cálculo todas as receitas. A Constituição concede competência passível de ser exercida por meio de lei ordinária para criação de contribuição social conforme previsto nos seus artigos 195 e 239. Qualquer hipótese de incidência que não se amolde a esses limites constitucionais dependeria de aprovação por lei complementar, pois assim dispõe a norma do artigo 195, parágrafo 4º, do Texto Magno. Pois bem; até 16 de dezembro de 1998 o ordenamento jurídico nacional não continha norma válida sobre a instituição de nova contribuição social incidente sobre a receita bruta. Nessa data, 16.12.98, foi publicada a Emenda Constitucional no 20, que modificou o teor da norma do artigo 195, inciso I, da Constituição, para alterar a competência legislativa tributária da União para criação de contribuição social, criando nova incidência, agora sobre a receita. A partir de então a União passou a ter competência para editar norma, por meio de lei ordinária, que instituisse a contribuição social para alcançar a receita. Contudo, a Lei no 9.718, de 27.11.98, não pode ser considerada constitucionalizada. É certo que a norma inconstitucional sequer ingressa no ordenamento jurídico, bem como que a emenda constitucional não institui tributo, o qual deve submeter-se a um modelo normativo estabelecido pelo Poder Legislativo competente, por meio de edição de lei, que contenha o que convencionalmente denomina-se fato gerador ou hipótese de incidência. Vale ainda ressaltar que é inútil tentar alicerçar a indigitada norma na teoria da vacatio legis, ao argumento de que o princípio da anterioridade nonagesimal exigiria o decorrer de 90 (noventa) dias para que a Lei no 9.718, de 27.11.98, entrasse em vigor, o que dar-se-ia já em plena vigência da Constituição nova, isto é, após a Emenda multicitada. Ocorre, entretanto, que a vacatio aplica-se tão-só às normas válidas. Portanto, se o artigo 3º, da Lei no 9.718, de 27.11.98, é inválido porque fere a Constituição desde o nascimento com a sua publicação, ele nunca esteve em período destinado à vacatio legis de modo que quando a Emenda Constitucional no 20, de 15.12.98, foi promulgada ele não se encontrava válido e sem vigor, mas, isto sim, apresentava-se totalmente inválido restando prejudicado seu vigor. Ademais, maculada desde o seu nascimento por ferir o Texto Magno anterior, a norma do artigo 3º, da Lei no 9.718, de 27.11.98, não pode encontrar respaldo na teoria da recepção pela Constituição nova, ou seja, após a Emenda Constitucional no 20, de 15.12.98. Essa solução é imprestável para a solução da lide uma vez que o novo texto da Constituição não pode recepcionar o que não existe no mundo jurídico. É de se realçar, por outra parte, que a teoria da recepção da lei contrária a Constituição em vigor, e que se coaduna com novo Texto, somente pode ser aplicada se a publicação da norma legal questionada se deu na vacatio legis constitutionalis. Isso porque o Poder Legislativo teria um compromisso não com o texto constitucional em vigor, mas com aquele pendente de vigência, cuja promulgação e publicação já ocorreram. Por sua vez, o Egrégio Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 346.084/PR, reconheceu a inconstitucionalidade, em sede de controle difuso, do alargamento do conceito de renda para a aferição da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, conforme indica a ementa do seguinte julgado: CONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE - ARTIGO 3º, 1º, DA LEI Nº 9.718, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998 - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1998. O sistema jurídico brasileiro não contempla a figura da constitucionalidade superveniente. TRIBUTÁRIO - INSTITUTOS - EXPRESSÕES E VOCÁBULOS - SENTIDO. A norma pedagógica do artigo 110 do Código Tributário Nacional ressalta a impossibilidade de a lei tributária alterar a definição, o conteúdo e o alcance de consagrados institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados expressa ou implicitamente. Sobrepõe-se ao aspecto formal o princípio da realidade, considerados os elementos tributários. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PIS - RECEITA BRUTA - NOÇÃO - INCONSTITUCIONALIDADE DO 1º DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 9.718/98. A jurisprudência do Supremo, ante a redação do artigo 195 da Carta Federal anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, jungindo-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços. É inconstitucional o 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, no que ampliou o conceito de receita bruta para envolver a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada. (STF - Pleno - RE nº 346.084/PR - Relator para acórdão Min. Marco Aurélio - j. em 09/11/2005 - in DJ de 1º/09/2006, pág. 19 e Ement. nº 2245-06/1170, destacamos) Posteriormente, foi editada a Lei nº 11.941, de 27.05.2009, que por meio de seu artigo 79, inciso XII, revogou o parágrafo 1º do artigo 3º da

Lei 9.718, de 27.11.1998. Na sequência, num segundo momento, o ordenamento jurídico recebeu norma jurídica consistente, inicialmente, na Medida Provisória nº 66/2002 (DOU 30.08.2002) convertida na Lei nº 10.637, de 31.12.2002, com relação ao PIS, e na Medida Provisória nº 135/2003 (DOU 31.10.2003) convertida na Lei nº 10.833, de 31.12.2003, no que se refere à COFINS, que devidamente amparadas no texto constitucional após a Emenda Constitucional no 20, de 16.12.1998, fixaram como base de cálculo o faturamento mensal, assim entendido como o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. Assim, após a entrada em vigor das supracitadas leis, não há que se falar na exclusão do valor do ICMS da base de cálculo da Contribuição ao PIS e da COFINS, posto que são consideradas receitas da Impetrante. O legislador cuidou também de delimitar os parâmetros para a utilização dos créditos, consoante dispõe o artigo 1º da Lei nº 10.637, de 2002, in verbis: Art. 1º A contribuição para o PIS/Pasep tem como fato gerador o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica. 2º A base de cálculo da contribuição para o PIS/Pasep é o valor do faturamento, conforme definido no caput. 3º Não integram a base de cálculo a que se refere este artigo, as receitas: I - decorrentes de saídas isentas da contribuição ou sujeitas à alíquota zero; II - (VETADO) III - auferidas pela pessoa jurídica revendedora, na revenda de mercadorias em relação às quais a contribuição seja exigida da empresa vendedora, na condição de substituta tributária; IV (Revogado pela Lei nº 11.727, de 2008); V - referentes a: a) vendas canceladas e aos descontos incondicionais concedidos; b) reversões de provisões e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimentos pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de investimentos avaliados pelo custo de aquisição, que tenham sido computados como receita. VI - não operacionais, decorrentes da venda de ativo immobilizado. (Incluído pela Lei nº 10.684, de 30.5.2003) VII - decorrentes de transferência onerosa a outros contribuintes do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS de créditos de ICMS originados de operações de exportação, conforme o disposto no inciso II do 1º do art. 25 da Lei Complementar no 87, de 13 de setembro de 1996. (Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009). No tocante à COFINS, prescreve o artigo 1º da Lei nº 10.833, de 2003: Art. 1º A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, com a incidência não-cumulativa, tem como fato gerador o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica. 2º A base de cálculo da contribuição é o valor do faturamento, conforme definido no caput. 3º Não integram a base de cálculo a que se refere este artigo as receitas: I - isentas ou não alcançadas pela incidência da contribuição ou sujeitas à alíquota 0 (zero); II - não-operacionais, decorrentes da venda de ativo permanente; III - auferidas pela pessoa jurídica revendedora, na revenda de mercadorias em relação às quais a contribuição seja exigida da empresa vendedora, na condição de substituta tributária; IV (Revogado pela Lei nº 11.727, de 2008) V - referentes a: a) vendas canceladas e aos descontos incondicionais concedidos; b) reversões de provisões e recuperações de créditos baixados como perda que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimentos pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de investimentos avaliados pelo custo de aquisição que tenham sido computados como receita. VI - decorrentes de transferência onerosa a outros contribuintes do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS de créditos de ICMS originados de operações de exportação, conforme o disposto no inciso II do 1º do art. 25 da Lei Complementar no 87, de 13 de setembro de 1996. (Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009). Dessa forma, verifica-se que a Constituição da República concedeu ao legislador federal o direito de criar tributo da espécie contribuição social incidente sobre as receitas, genericamente, acarretando, inevitavelmente, uma gama infundável de questionamentos na medida em que o legislador optou por referir a receita bruta como base de cálculo. Outrossim, não se verifica nas Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003 a indicação de exclusão dos valores devidos a título de Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS da base de cálculo da COFINS e da Contribuição ao PIS. Assim, em atenção à regra do artigo 111 do Código Tributário Nacional, não há como aceitar a exclusão do ICMS da base de cálculo da Contribuição ao PIS e da COFINS, consoante postulado pela Autora, após a entrada em vigor da Medida Provisória nº 135/2003 (DOU 31.10.2003), no que se refere à COFINS, e da Medida Provisória nº 66/2002 (DOU 30.08.2002) com relação ao PIS. Dessa forma, há que ser assegurado à Autora o crédito dos valores relativos ao pagamento indevido da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS e da Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS, posto que incluíram na base de cálculo o valor do ICMS, no período compreendido entre 06.02.1997 até 31.01.2004, data da entrada em vigor da Medida Provisória nº 135/2003 (DOU 31.10.2003) convertida na Lei nº 10.833, de 31.12.2003, no que se refere à COFINS, e, entre 06.02.1997 até 30.11.2002, data da entrada em vigor da Medida Provisória nº 66/2002 (DOU 30.08.2002), convertida na Lei nº 10.637, de 31.12.2002, com relação ao PIS. No que se refere à compensação, deverá ser observado o disposto no artigo 74, da Lei nº 9.430, de 1996, com redação imprimida pela Lei nº 10.637, de 2002, que prevê a sua realização com quaisquer tributos e contribuições administradas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. Ademais, é necessária e justa a atualização monetária dos valores recolhidos, desde a data do recolhimento indevido, exclusivamente pela taxa SELIC, posto que posteriores a 1º de janeiro de 1996. Esclareço que por ser a taxa SELIC composta por juros e correção monetária, não deve ser cumulada com qualquer outro índice de atualização. Neste sentido vem decidindo reiteradamente o Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme se infere da ementa do seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. PRÓ-LABORE. TRABALHADORES AUTÔNOMOS E ADMINISTRADORES. COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS DE DIFERENTES ESPÉCIES. CORREÇÃO MONETÁRIA. SELIC.1. Analisadas de forma adequada todas as questões e fatos jurídicos pelo acórdão recorrido. Inexistência de violação ao artigo 535 do CPC.2. Nas hipóteses de compensação tributária, é inaplicável o direito superveniente à propositura da ação, em face dos pressupostos próprios estabelecidos em cada diploma legal para sua consecução. A apreciação desse ponto pelo Poder Judiciário deve se ater aos termos postos na exordial. Precedente: EREsp 488.992/MG, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 07.06.04.3. Nos casos de compensação ou restituição, os índices de correção monetária aplicáveis são: desde o recolhimento indevido, o IPC, de outubro a dezembro/89 e de março/90 a janeiro/91; o INPC, de fevereiro a dezembro/91 e a UFIR, a partir de janeiro/92 a dezembro/95.4. Na repetição de indébito ou na compensação, incide a taxa Selic a partir do recolhimento indevido ou, se este for anterior à Lei 9.250/95, a partir de 1º.01.96.5. Vale registrar que a Selic é composta de taxa de juros e correção monetária, não podendo ser cumulada, a partir de sua incidência, com qualquer outro índice de atualização.6. Recurso especial do INSS provido. Recurso especial da contribuinte provido em parte.(STJ - RESP 857.414 - 2ª Turma - Relator Min. Castro Meira - j. em 19/09/2006, in DJ de 28/09/2006, pág. 248, destacamos)Outrossim, afastamos a aplicação concomitante do artigo 167, do Código Tributário Nacional, porquanto os juros de mora estão englobados na taxa SELIC e o trânsito em julgado é posterior à 1º/01/1996. Nesse sentido, já decidi a 1ª Seção daquele Tribunal Superior, consoante ementa que segue:TRIBUTÁRIO. RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS, POR REPETIÇÃO EM PECÚNIA OU POR COMPENSAÇÃO. JUROS. TERMO INICIAL: TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA OU PAGAMENTO INDEVIDO. IRRELEVÂNCIA DA CAUSA DO INDÉBITO. INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC. 1. A 1ª Seção firmou entendimento no sentido de que, na restituição de tributos, seja por repetição em pecúnia, seja por compensação, (a) são devidos juros de mora a partir do trânsito em julgado, nos termos do art. 167, parágrafo único, do CTN e da Súmula 188/STJ, sendo que (b) os juros de 1% ao mês incidem apenas sobre os valores reconhecidos em sentenças cujo trânsito em julgado ocorreu em data anterior a 1º.01.1996, porque, a partir de então, passou a ser aplicável apenas a taxa SELIC, instituída pela Lei 9.250/95, desde cada recolhimento indevido. 2. É irrelevante, na determinação do regime aplicável à compensação ou repetição de indébito tributário, a causa jurídica do indébito. Também se considera indébito tributário o valor recolhido a título de tributo declarado inconstitucional. Também nesse caso a respectiva repetição ou compensação fica submetida, para todos os efeitos, à disciplina própria da restituição do indébito tributário.3. O acolhimento da tese de que a declaração de inconstitucionalidade altera a natureza do indébito - que não mais seria indébito tributário, e sim indébito comum -, o que afastaria o regime de juros moratórios previsto no CTN (termo a quo do trânsito em julgado), conduziria, necessariamente, por uma questão de coerência, também à conclusão de que não se lhe aplicaria o regime do CTN para outros efeitos, como o do prazo prescricional (no caso dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, deixaria de ser de cinco mais cinco anos, como se reconhece a Seção, passando a ser quinquenal, nos termos da norma geral aplicável às dívidas da Fazenda, o art. 1º do Decreto 20.910/32). O próprio direito a compensação estaria comprometido pela tese, já que somente se reconhece como compensáveis com parcelas de natureza tributária os valores referentes a indébitos tributários, e não outros, de natureza comum. 4. Embargos de divergência providos.(STJ - EAG 502.768/BA - 1ª Seção - Relator Min. Teori Albino Zavascki - j. em 13/12/2004, in DJ de 14/02/2005, pág. 143, negritamos)Por fim, registro que a compensação deverá ser realizada após o trânsito em julgado, de acordo com o artigo 170-A, do Código Tributário Nacional.III. DispositivoPosto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela Autora e extingo o feito com resolução do mérito, com fulcro na norma do inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil, para lhe assegurar o direito ao crédito dos valores pagos a título de Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS e Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS que incidiram sobre a base de cálculo incluindo os valores relativos ao Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços Interestaduais e Intermunicipais - ICMS, no período compreendido entre 06.02.1997 até 31.01.2004, data da entrada em vigor da Medida Provisória nº 135/2003 (DOU 31.10.2003) convertida na Lei nº 10.833, de 31.12.2003, no que se refere à COFINS, e até 30.11.2002, data da entrada em vigor da Medida Provisória nº 66/2002 (DOU 30.08.2002), convertida na Lei nº 10.637, de 31.12.2002, com relação ao PIS.Reconheço, ainda, o direito de a Autora compensar, após o trânsito em julgado (artigo 170-A do CTN), os valores indevidamente recolhidos nos referidos períodos, com outros tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, os quais deverão ser atualizados com base exclusiva na Taxa Referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, desde a data dos respectivos recolhimentos. Ressalvo, evidentemente, a possibilidade de a Ré fiscalizar os valores apurados nesta compensação.Por conseguinte, cassa a tutela de fls. 336/338.Custas na forma da lei.Honorários advocatícios reciprocamente compensados.Sentença sujeita ao reexame necessário previsto no artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006577-61.2007.403.6100 (2007.61.00.006577-4) - DSM PRODUTOS NUTRICIONAIS BRASIL LTDA(SP114521 - RONALDO RAYES E SP154384 - JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES) X UNIAO FEDERAL S E N T E N Ç A I. RelatórioDSM PRODUTOS NUTRICIONAIS BRASIL LTDA., devidamente qualificada na inicial, propôs a presente ação sob o procedimento ordinário em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídica que a obrigasse à inclusão do valor do Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS na base de cálculo da Contribuição ao Programa de Integração Social - PIS e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS até o início da vigência das Leis nºs 10.637, de 2002 e 10.833, de 2003. Requer, ainda, o reconhecimento do seu direito à restituição, mediante compensação imediata dos valores indevidamente recolhidos a este título no referido período, com quaisquer tributos arrecadados pela Secretaria da

Receita Federal, devidamente corrigidos pela taxa SELIC. Afirma a Autora que é sociedade empresária limitada e está sujeita ao recolhimento da Contribuição ao PIS e da COFINS, entre outros tributos. Aduz em favor de seu pleito que o valor do ICMS não está incluído no conceito de faturamento, tal como previsto no artigo 195, inciso I, alínea b da Constituição Federal, na sua redação originária, motivo pelo qual não integrava a base de cálculo das mencionadas contribuições durante a vigência da Lei nº 9.718, de 1998. Sustenta, por fim, que o Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento no Recurso Extraordinário nº 346.084, declarou a inconstitucionalidade do alargamento da base de cálculo da Contribuição ao PIS e da COFINS, promovido pelo artigo 3º, 1º, da Lei nº 9.718, de 1998. Com a inicial vieram os documentos de fls. 19/106. A petição inicial foi aditada (fls. 121/123). Citada, a UNIÃO contestou o feito (fls. 139/184), alegando, preliminarmente, a indeterminação do pedido, bem como a ausência de prova do recolhimento. No mérito, defende, basicamente, a legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da Contribuição ao PIS e da COFINS. Réplica pela Autora (fls. 189/201). Instadas as partes a especificarem provas, a autora requereu a produção da prova pericial (fls. 187/188). A UNIÃO, embora devidamente intimada, não se manifestou, consoante certificado nos autos (fl. 220). Proferida decisão saneadora, afastando as preliminares arguidas e indeferindo a prova requerida pela Autora (fls. 226/228). Houve a interposição de agravo retido pela Autora (fls. 235/250), tendo a Ré apresentado contraminuta (fls. 253/256). Foi determinada a suspensão do curso da presente demanda, em cumprimento ao decidido pelo Colendo Supremo Tribunal Federal na Ação Declaratória de Constitucionalidade (ADC) nº 18/DF (fl. 261). Por fim, em razão do término do prazo de sobrestamento, bem como da ausência de julgamento da mencionada ação de controle de constitucionalidade, foi determinada a vinda dos autos à conclusão para a prolação de sentença (fl. 270). Este é o resumo do essencial. DECIDO. II. Fundamentação. Trata-se de ação sob o rito ordinário por intermédio do qual a Autora busca provimento judicial no sentido de afastar a inclusão do valor do ICMS para a apuração da base de cálculo da Contribuição ao Programa de Integração Social - PIS e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS durante a vigência da Lei nº 9.718, de 1998. Quanto às preliminares arguidas, reporto-me à decisão saneadora (fls. 226/228). Estão presentes os pressupostos processuais e as condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, previstas no artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República, razão por que é mister examinar o mérito. O cerne da questão trazida a juízo diz respeito ao elemento quantitativo da hipótese de incidência das contribuições do PIS e da COFINS. Questiona-se, especificamente, a composição da base de cálculo, no que diz respeito à inclusão do valor do ICMS. As regras matrizes de incidência da Contribuição ao PIS e da COFINS submetem-se ao princípio da legalidade tributária, o qual, para ter máxima efetividade, deve ser interpretado de modo a dar conteúdo ao valor da segurança jurídica e, assim, nortear toda e qualquer relação jurídica tributária, posto que dele depende a garantia da certeza do direito à qual todos devem ter acesso. Impõe-se, necessariamente, a avaliação dos aspectos objetivo e quantitativo dos fatos geradores das referidas contribuições sociais, pois que representam a essência da incidência tributária. É importante registrar que o Egrégio Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal está julgando o Recurso Especial nº 240.785/MG, ainda não concluído, tendo se pronunciado por meio de voto de seis Ministros no sentido de ser inconstitucional a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Acrescente-se que a mesma matéria encontra-se sob análise da Suprema Corte Constitucional, pois a Presidência da República propôs Ação Declaratória de Constitucionalidade (ADC 18), em 10-10-2007, buscando a declaração da validade formal e material do disposto no artigo 3º, parágrafo 2º, inciso I, da Lei 9.718, de 27.11.1998, de forma a legitimar a incidência da COFINS e do PIS sobre os valores devidos a título de ICMS. Até o momento, tem-se a jurisprudência no sentido de que o ICMS - tributo indireto - integra a base de cálculo do PIS e da COFINS, pois o Colendo Superior Tribunal de Justiça pacificou a matéria editando as Súmulas 68 e 94, in verbis: Súmula 68: A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS. Súmula 94: A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL. A questão dos autos merece tratamento em dois momentos distintos, tendo como divisor a data da edição da Medida Provisória nº 66/2002, em 30.08.2002, convertida na Lei nº 10.637, de 31.12.2002, com relação ao PIS, e da Medida Provisória nº 135/2003, em 31.10.2003, convertida na Lei nº 10.833, de 31.12.2003, no que se refere à COFINS. No primeiro momento, a Autora submeteu-se ao Sistema Tributário Nacional cuja alteração por meio da Medida Provisória nº 1.724, de 29.10.1998, convertida na Lei nº 9.718, de 27.11.1998, havia sido feita ao arpejo da Constituição, de modo que a inclusão do ICMS na base de cálculo da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS e da Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS não pode ser referendada, posto que vai de encontro ao princípio da tipicidade tributária. Em sede constitucional, até o dia 15 de dezembro de 1998 a União poderia legislar definindo o faturamento como hipótese de incidência tributária por meio de lei, para criar obrigação tributária, fonte de receita derivada, consistente em Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social, nos termos da norma do artigo 195, inciso I, que possuía a seguinte redação: Art. 195 - A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro;. Entretanto, em 29.10.1998, foi publicada Medida Provisória nº 1.724, convertida na Lei 9.718, de 27.11.1998 que, por meio de seus artigos 2º e 3º, inovou o ordenamento jurídico no que diz respeito ao exercício da competência tributária da União, fazendo-o sem respaldo constitucional, nos seguintes termos: Art. 2 As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei. (Vide Medida Provisória nº 2158-35, de 2001) Art. 3º O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica. (Vide Medida Provisória nº 2158-35, de 2001) 1º (Revogado pela Lei nº 11.941, de 2009) É evidente que a Lei no 9.718, de 27.11.98, carecia de sustentáculo constitucional sob a égide da Constituição anterior (antes da Emenda Constitucional no 20, de 15.12.98) e, por essa

razão, seu descompasso com a letra da Magna Carta, traduz a inconstitucionalidade que a impediu de ingressar validamente no ordenamento jurídico nacional. Por isso, o pedido da Autora há que ser atendido no que se refere à exigência da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e da Contribuição ao PIS, no período no qual estava em vigor a Lei 9.718, de 27.11.1998. E assim deve ser, não porque o Poder Judiciário está a estender um favor fiscal, mas, isto sim, pois cabe à função judicial corrigir os desvios normativos que possam malferir a Constituição da República. As normas dos artigos 195, inciso I, e 239, da Constituição da República até o dia 15 de dezembro de 1998, data da promulgação da Emenda Constitucional no 20, estabeleciam que a União podia instituir contribuição sobre o faturamento. Assim, a hipótese de incidência da contribuição ao PIS e da COFINS deveria alcançar tão-somente as relações fáticas que caracterizem o conjunto de operações denominado faturamento. Por sua vez, o alcance do termo faturamento depende da interpretação sistemática do ordenamento jurídico, no sentido de afastar a vagueza e ambigüidade do vocábulo, sem ferir a sua essência, observando-se, inclusive, a norma do artigo 110, do Código Tributário Nacional, cuja dicção exige a submissão ao conteúdo e ao alcance dos institutos, conceitos e formas do direito privado. Entretanto, o legislador foi mais longe e incluiu no núcleo do fato gerador do PIS e da COFINS fatos que não se prestam a gerar a incidência tributária a título das referidas contribuições sociais. É que a Lei no 9.718, de 27.11.98, ampliou por meio de seu artigo 3º, o elemento quantitativo do PIS e da COFINS, anteriormente calculado sobre o faturamento, para incluir nas suas bases de cálculo todas as receitas. A Constituição concede competência passível de ser exercida por meio de lei ordinária para criação de contribuição social conforme previsto nos seus artigos 195 e 239. Qualquer hipótese de incidência que não se amolde a esses limites constitucionais dependeria de aprovação por lei complementar, pois assim dispõe a norma do artigo 195, parágrafo 4º, do Texto Magno. Pois bem; até 16 de dezembro de 1998 o ordenamento jurídico nacional não continha norma válida sobre a instituição de nova contribuição social incidente sobre a receita bruta. Nessa data, 16.12.98, foi publicada a Emenda Constitucional no 20, que modificou o teor da norma do artigo 195, inciso I, da Constituição, para alterar a competência legislativa tributária da União para criação de contribuição social, criando nova incidência, agora sobre a receita. A partir de então a União passou a ter competência para editar norma, por meio de lei ordinária, que instituisse a contribuição social para alcançar a receita. Contudo, a Lei no 9.718, de 27.11.98, não pode ser considerada constitucionalizada. É certo que a norma inconstitucional sequer ingressa no ordenamento jurídico, bem como que a emenda constitucional não institui tributo, o qual deve submeter-se a um modelo normativo estabelecido pelo Poder Legislativo competente, por meio de edição de lei, que contenha o que convencionalmente denomina-se fato gerador ou hipótese de incidência. Vale ainda ressaltar que é inútil tentar alicerçar a indigitada norma na teoria da *vacatio legis*, ao argumento de que o princípio da anterioridade nonagesimal exigiria o decorrer de 90 (noventa) dias para que a Lei no 9.718, de 27.11.98, entrasse em vigor, o que daria-se já em plena vigência da Constituição nova, isto é, após a Emenda multicitada. Ocorre, entretanto, que a *vacatio* aplica-se tão-só às normas válidas. Portanto, se o artigo 3º, da Lei no 9.718, de 27.11.98, é inválido porque fere a Constituição desde o nascimento com a sua publicação, ele nunca esteve em período destinado à *vacatio legis* de modo que quando a Emenda Constitucional no 20, de 15.12.98, foi promulgada ele não se encontrava válido e sem vigor, mas, isto sim, apresentava-se totalmente inválido restando prejudicado seu vigor. Ademais, maculada desde o seu nascimento por ferir o Texto Magno anterior, a norma do artigo 3º, da Lei no 9.718, de 27.11.98, não pode encontrar respaldo na teoria da recepção pela Constituição nova, ou seja, após a Emenda Constitucional no 20, de 15.12.98. Essa solução é imprestável para a solução da lide uma vez que o novo texto da Constituição não pode recepcionar o que não existe no mundo jurídico. É de se realçar, por outra parte, que a teoria da recepção da lei contrária a Constituição em vigor, e que se coaduna com novo Texto, somente pode ser aplicada se a publicação da norma legal questionada se deu na *vacatio legis* constitucionalis. Isso porque o Poder Legislativo teria um compromisso não com o texto constitucional em vigor, mas com aquele pendente de vigência, cuja promulgação e publicação já ocorreram. Por sua vez, o Egrégio Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 346.084/PR, reconheceu a inconstitucionalidade, em sede de controle difuso, do alargamento do conceito de renda para a aferição da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, conforme indica a ementa do seguinte julgado: **CONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE - ARTIGO 3º, 1º, DA LEI Nº 9.718, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998 - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1998.** O sistema jurídico brasileiro não contempla a figura da constitucionalidade superveniente. **TRIBUTÁRIO - INSTITUTOS - EXPRESSÕES E VOCÁBULOS - SENTIDO.** A norma pedagógica do artigo 110 do Código Tributário Nacional ressalta a impossibilidade de a lei tributária alterar a definição, o conteúdo e o alcance de consagrados institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados expressa ou implicitamente. Sobrepõe-se ao aspecto formal o princípio da realidade, considerados os elementos tributários. **CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PIS - RECEITA BRUTA - NOÇÃO - INCONSTITUCIONALIDADE DO 1º DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 9.718/98.** A jurisprudência do Supremo, ante a redação do artigo 195 da Carta Federal anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, jungindo-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços. É inconstitucional o 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, no que ampliou o conceito de receita bruta para envolver a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada. (STF - Pleno - RE nº 346.084/PR - Relator para acórdão Min. Marco Aurélio - j. em 09/11/2005 - in DJ de 1º/09/2006, pág. 19 e Ement. nº 2245-06/1170, destacamos) Posteriormente, foi editada a Lei nº 11.941, de 27.05.2009, que por meio de seu artigo 79, inciso XII, revogou o parágrafo 1º do artigo 3º da Lei 9.718, de 27.11.1998. Na sequência, num segundo momento, o ordenamento jurídico recebeu norma jurídica consistente, inicialmente, na Medida Provisória nº 66/2002 (DOU 30.08.2002) convertida na Lei nº 10.637, de 31.12.2002, com relação ao PIS, e na Medida Provisória nº 135/2003 (DOU 31.10.2003) convertida na Lei nº 10.833,

de 31.12.2003, no que se refere à COFINS, que devidamente amparadas no texto constitucional após a Emenda Constitucional no 20, de 16.12.1998, fixaram como base de cálculo o faturamento mensal, assim entendido como o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. Assim, após a entrada em vigor das supracitadas leis, não há que se falar na exclusão do valor do ICMS da base de cálculo da Contribuição ao PIS e da COFINS, posto que são consideradas receitas da Impetrante. O legislador cuidou também de delimitar os parâmetros para a utilização dos créditos, consoante dispõe o artigo 1º da Lei nº 10.637, de 2002, in verbis: Art. 1º A contribuição para o PIS/Pasep tem como fato gerador o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica. 2º A base de cálculo da contribuição para o PIS/Pasep é o valor do faturamento, conforme definido no caput. 3º Não integram a base de cálculo a que se refere este artigo, as receitas: I - decorrentes de saídas isentas da contribuição ou sujeitas à alíquota zero; II - (VETADO) III - auferidas pela pessoa jurídica revendedora, na revenda de mercadorias em relação às quais a contribuição seja exigida da empresa vendedora, na condição de substituta tributária; IV (Revogado pela Lei nº 11.727, de 2008); V - referentes a: a) vendas canceladas e aos descontos incondicionais concedidos; b) reversões de provisões e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimentos pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de investimentos avaliados pelo custo de aquisição, que tenham sido computados como receita. VI - não operacionais, decorrentes da venda de ativo imobilizado. (Incluído pela Lei nº 10.684, de 30.5.2003) VII - decorrentes de transferência onerosa a outros contribuintes do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS de créditos de ICMS originados de operações de exportação, conforme o disposto no inciso II do 1º do art. 25 da Lei Complementar no 87, de 13 de setembro de 1996. (Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009). No tocante à COFINS, prescreve o artigo 1º da Lei nº 10.833, de 2003: Art. 1º A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, com a incidência não-cumulativa, tem como fato gerador o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica. 2º A base de cálculo da contribuição é o valor do faturamento, conforme definido no caput. 3º Não integram a base de cálculo a que se refere este artigo as receitas: I - isentas ou não alcançadas pela incidência da contribuição ou sujeitas à alíquota 0 (zero); II - não-operacionais, decorrentes da venda de ativo permanente; III - auferidas pela pessoa jurídica revendedora, na revenda de mercadorias em relação às quais a contribuição seja exigida da empresa vendedora, na condição de substituta tributária; IV (Revogado pela Lei nº 11.727, de 2008) V - referentes a: a) vendas canceladas e aos descontos incondicionais concedidos; b) reversões de provisões e recuperações de créditos baixados como perda que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimentos pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de investimentos avaliados pelo custo de aquisição que tenham sido computados como receita. VI - decorrentes de transferência onerosa a outros contribuintes do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS de créditos de ICMS originados de operações de exportação, conforme o disposto no inciso II do 1º do art. 25 da Lei Complementar no 87, de 13 de setembro de 1996. (Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009). Dessa forma, verifica-se que a Constituição da República concedeu ao legislador federal o direito de criar tributo da espécie contribuição social incidente sobre as receitas, genericamente, acarretando, inevitavelmente, uma gama infundável de questionamentos na medida em que o legislador optou por referir a receita bruta como base de cálculo. Outrossim, não se verifica nas Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003 a indicação de exclusão dos valores devidos a título de Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS da base de cálculo da COFINS e da Contribuição ao PIS. Assim, em atenção à regra do artigo 111 do Código Tributário Nacional, não há como aceitar a exclusão do ICMS da base de cálculo da Contribuição ao PIS e da COFINS após a entrada em vigor da Medida Provisória nº 135/2003 (DOU 31.10.2003), no que se refere à COFINS, e da Medida Provisória nº 66/2002 (DOU 30.08.2002) com relação ao PIS. Dessa forma, há que ser assegurado à Autora o crédito dos valores relativos ao pagamento indevido da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS e da Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS, posto que incluíram na base de cálculo o valor do ICMS, no período compreendido entre 30.03.2002 até 31.01.2004, data da entrada em vigor da Medida Provisória nº 135/2003 (DOU 31.10.2003) convertida na Lei nº 10.833, de 31.12.2003, no que se refere à COFINS, e, entre 30.03.2002 até 30.11.2002, data da entrada em vigor da Medida Provisória nº 66/2002 (DOU 30.08.2002), convertida na Lei nº 10.637, de 31.12.2002, com relação ao PIS, consoante requerido. No que se refere à compensação, deverá ser observado o disposto no artigo 74, da Lei nº 9.430, de 1996, com redação imprimida pela Lei nº 10.637, de 2002, que prevê a sua realização com quaisquer tributos e contribuições administradas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. Ademais, é necessária e justa a atualização monetária dos valores recolhidos, desde a data do recolhimento indevido, exclusivamente pela taxa SELIC, posto que posteriores a 1º de janeiro de 1996. Esclareço que por ser a taxa SELIC composta por juros e correção monetária, não deve ser cumulada com qualquer outro índice de atualização. Neste sentido vem decidindo reiteradamente o Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme se infere da ementa do seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. PRÓ-LABORE. TRABALHADORES AUTÔNOMOS E ADMINISTRADORES. COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS DE DIFERENTES ESPÉCIES. CORREÇÃO MONETÁRIA. SELIC. 1. Analisadas de forma adequada todas as questões e

fatos jurídicos pelo acórdão recorrido. Inexistência de violação ao artigo 535 do CPC.2. Nas hipóteses de compensação tributária, é inaplicável o direito superveniente à propositura da ação, em face dos pressupostos próprios estabelecidos em cada diploma legal para sua consecução. A apreciação desse ponto pelo Poder Judiciário deve se ater aos termos postos na exordial. Precedente: EREsp 488.992/MG, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 07.06.04.3. Nos casos de compensação ou restituição, os índices de correção monetária aplicáveis são: desde o recolhimento indevido, o IPC, de outubro a dezembro/89 e de março/90 a janeiro/91; o INPC, de fevereiro a dezembro/91 e a UFIR, a partir de janeiro/92 a dezembro/95.4. Na repetição de indébito ou na compensação, incide a taxa Selic a partir do recolhimento indevido ou, se este for anterior à Lei 9.250/95, a partir de 1º.01.96.5. Vale registrar que a Selic é composta de taxa de juros e correção monetária, não podendo ser cumulada, a partir de sua incidência, com qualquer outro índice de atualização.6. Recurso especial do INSS provido. Recurso especial da contribuinte provido em parte.(STJ - RESP 857.414 - 2ª Turma - Relator Min. Castro Meira - j. em 19/09/2006, in DJ de 28/09/2006, pág. 248, destacamos)Outrossim, afastamos a aplicação concomitante do artigo 167, do Código Tributário Nacional, porquanto os juros de mora estão englobados na taxa SELIC e o trânsito em julgado é posterior à 1º/01/1996. Nesse sentido, já decidi a 1ª Seção daquele Tribunal Superior, consoante ementa que segue:TRIBUTÁRIO. RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS, POR REPETIÇÃO EM PECÚNIA OU POR COMPENSAÇÃO. JUROS. TERMO INICIAL: TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA OU PAGAMENTO INDEVIDO. IRRELEVÂNCIA DA CAUSA DO INDÉBITO. INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC. 1. A 1ª Seção firmou entendimento no sentido de que, na restituição de tributos, seja por repetição em pecúnia, seja por compensação, (a) são devidos juros de mora a partir do trânsito em julgado, nos termos do art. 167, parágrafo único, do CTN e da Súmula 188/STJ, sendo que (b) os juros de 1% ao mês incidem apenas sobre os valores reconhecidos em sentenças cujo trânsito em julgado ocorreu em data anterior a 1º.01.1996, porque, a partir de então, passou a ser aplicável apenas a taxa SELIC, instituída pela Lei 9.250/95, desde cada recolhimento indevido. 2. É irrelevante, na determinação do regime aplicável à compensação ou repetição de indébito tributário, a causa jurídica do indébito. Também se considera indébito tributário o valor recolhido a título de tributo declarado inconstitucional. Também nesse caso a respectiva repetição ou compensação fica submetida, para todos os efeitos, à disciplina própria da restituição do indébito tributário.3. O acolhimento da tese de que a declaração de inconstitucionalidade altera a natureza do indébito - que não mais seria indébito tributário, e sim indébito comum -, o que afastaria o regime de juros moratórios previsto no CTN (termo a quo do trânsito em julgado), conduziria, necessariamente, por uma questão de coerência, também à conclusão de que não se lhe aplicaria o regime do CTN para outros efeitos, como o do prazo prescricional (no caso dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, deixaria de ser de cinco mais cinco anos, como reconhece a Seção, passando a ser quinquenal, nos termos da norma geral aplicável às dívidas da Fazenda, o art. 1º do Decreto 20.910/32). O próprio direito a compensação estaria comprometido pela tese, já que somente se reconhece como compensáveis com parcelas de natureza tributária os valores referentes a indébitos tributários, e não outros, de natureza comum. 4. Embargos de divergência providos.(STJ - EAG 502.768/BA - 1ª Seção - Relator Min. Teori Albino Zavascki - j. em 13/12/2004, in DJ de 14/02/2005, pág. 143, negritamos)No entanto, a compensação deverá ser realizada após o trânsito em julgado, de acordo com o artigo 170-A, do Código Tributário Nacional.III. DispositivoPosto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela Autora e extingo o feito com resolução do mérito, com fulcro na norma do inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil, para lhe assegurar o direito ao crédito dos valores pagos a título de Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS e Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS que incidiram sobre a base de cálculo incluindo os valores relativos ao Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços Interestaduais e Intermunicipais - ICMS, no período compreendido entre 30.03.2002 até 31.01.2004, data da entrada em vigor da Medida Provisória nº 135/2003 (DOU 31.10.2003) convertida na Lei nº 10.833, de 31.12.2003, no que se refere à COFINS, e até 30.11.2002, data da entrada em vigor da Medida Provisória nº 66/2002 (DOU 30.08.2002), convertida na Lei nº 10.637, de 31.12.2002, com relação ao PIS.Reconheço, ainda, o direito de a Autora compensar, após o trânsito em julgado (artigo 170-A do CTN), os valores indevidamente recolhidos nos referidos períodos, com outros tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, os quais deverão ser atualizados com base exclusiva na Taxa Referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, desde a data dos respectivos recolhimentos. Ressalvo, evidentemente, a possibilidade de a Ré fiscalizar os valores apurados nesta compensação.Custas na forma da lei.Considerando a sucumbência mínima da Autora, condeno a Ré em honorários advocatícios à razão de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.Sentença sujeita ao reexame necessário previsto no artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002108-64.2010.403.6100 (2010.61.00.002108-3) - ICOMON TECNOLOGIA LTDA(SP147024 - FLAVIO MASCHIETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)

S E N T E N Ç A I. RelatórioICOMON TECNOLOGIA LTDA., devidamente qualificada na inicial, propôs a presente ação sob o procedimento ordinário, com pedido de antecipação da tutela, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a declaração de inconstitucionalidade incidental do artigo 10 da Lei nº 10.666, de 2003, bem como do artigo 202-A do Decreto nº 3.048, de 1999, com a redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009 e das Resoluções nºs 1.308 e 1.309, ambas de 2009, emanadas do Conselho Nacional da Previdência Social.Aduz em favor de seu pleito a inconstitucionalidade da fixação e majoração da alíquota por meio de norma infralegal, pois se estaria maculando o princípio da estrita legalidade tributária.Com a inicial vieram documentos (fls. 18/67).Houve emenda da petição inicial (fls. 71/80).O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 149/150). Foi interposto Agravo de Instrumento perante o Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme petição de fls. 155/180, o qual foi

recebido só no efeito devolutivo (fls. 185/188) e, posteriormente, teve seu seguimento negado (fls. 288/295). Citada, a UNIÃO contestou o feito (fls. 197/249), defendendo, basicamente, a legalidade da aplicação do Fator Acidentário de Prevenção, motivo pelo qual requereu a improcedência da ação. Réplica pela Autora (fls. 258/286). Instadas as partes a especificarem provas, a Autora requereu a produção de prova pericial (fls. 254/256), que foi indeferida por este Juízo (fls. 296). A Ré, de seu turno, informou que não pretende produzir outras provas (fl. 287). A autora interpôs agravo de instrumento em face da decisão que indeferiu a prova requerida (fls. 298/304), que foi convertido em retido (fls. 311/313). Esse é o resumo do necessário. DECIDO. II. Fundamentação Trata-se de ação sob o rito ordinário por intermédio da qual a Autora busca provimento judicial no sentido de afastar a aplicação do Fator Acidentário de Prevenção - FAP, previsto no artigo 10 da Lei nº 10.666, de 2003, e regulamentado pelo Decreto nº 6.957, de 2009, que deu nova redação ao artigo 202-A do Decreto nº 3.048, de 1999, na apuração do Grau de Incidência de Incapacidade Laborativa decorrente dos Riscos Ambientais de Trabalho - GIL/RAT. Estão presentes os pressupostos processuais e as condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, previstas no artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República, razão por que é mister examinar o mérito. A demanda proposta restringe-se tão-somente a questões de direito, razão por que é de se aplicar a norma do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, procedendo-se ao julgamento antecipado da lide. O assunto sofreu evolução legislativa e jurisprudencial. De início, a contribuição foi disciplinada pelo artigo 3º, inciso II, da Lei nº 7.787, de 30.06.1989, que estabelecia verbis: Art. 3º A contribuição das empresas em geral e das entidades ou órgãos a ela equiparados, destinada à Previdência Social, incidente sobre a folha de salários, será: (...) II - de 2% sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e avulsos, para o financiamento da complementação das prestações por acidente do trabalho. Em 1998, a Emenda Constitucional nº 20 promoveu alterações no artigo 201 do texto da Constituição, incluindo o parágrafo 10 que dispõe: Art. 201. (...) 10. Lei disciplinará a cobertura do risco de acidente do trabalho, a ser atendida concorrentemente pelo regime geral de previdência social e pelo setor privado. Na seqüência, o inciso II do artigo 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, estabeleceu que os benefícios de aposentadoria especial e os concedidos em razão da incapacidade laborativa seriam financiados de acordo com o grau de risco da empresa: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: (...) II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos: (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 1998). a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve; b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio; c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave. Posteriormente, foi editada a Lei nº 10.666, de 08 de maio de 2003 que, em seu artigo 10, previu a alteração da alíquota da mencionada contribuição, em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, in verbis: Art. 10. A alíquota de contribuição de um, dois ou três por cento, destinada ao financiamento do benefício de aposentadoria especial ou daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, poderá ser reduzida, em até cinquenta por cento, ou aumentada, em até cem por cento, conforme dispuser o regulamento, em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social. (destacamos) Com supedâneo no artigo 10 da Lei nº 10.666, de 08.05.2003, foi editado o Decreto nº 6.957, de 09.09.2009, que alterou o Regulamento da Previdência Social, quanto à aplicação do Fator Acidentário de Prevenção - FAP. Como é cediço, as normas jurídicas tributárias são modelos jurídicos que condicionam e orientam as relações tributárias. Essas relações têm natureza de relação jurídica e somente existirão a partir do momento em que se der a submissão da situação concreta à chamada hipótese de incidência tributária ou, nas palavras de Miguel Reale, ao modelo normativo instaurado pelo legislador. A definição desse modelo normativo desencadeou o desenvolvimento da teoria do fato gerador, designado pelo Prof. Gerd Willi Rothmann, segundo a definição clássica de Hensel, como: A totalidade dos pressupostos abstratos contidos nas normas materiais de Direito Tributário, cuja ocorrência deve resultar em determinados efeitos jurídicos (O Princípio da Legalidade Tributária, in Rev. da Fac. Direito da USP, volume LXVII, 1972, p. 247) Esse truismo aplicado ao pedido deduzido em juízo, requer a interpretação sistemática das normas aplicáveis ao caso, às quais o contribuinte está submetido, com o intuito de avaliar se as atividades por ele exercidas devem ser subsumidas ou não às normas fiscais de incidência tributária, especialmente no que se refere à contribuição social. Para tanto, é necessário submeter o pedido à verificação da efetiva observância do princípio constitucional da legalidade tributária sob os aspectos formal e material. O princípio constitucional da legalidade tributária formal impõe a análise da competência dos órgãos normativos e, ainda, do meio pelo qual o regramento foi introduzido no ordenamento jurídico nacional. No caso dos autos, impõe-se verificar que, sob o aspecto formal, a Constituição estabelece em seu artigo 146, inciso III, e letra a que: Art. 146. Cabe à lei complementar: III - estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre: a) definição de tributos e de suas espécies, bem como, em relação aos impostos discriminados nesta Constituição, a dos respectivos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes; Destaque-se que, como já pacificado pela jurisprudência dos Tribunais Superiores, as contribuições sociais não demandam uma previsão expressa de suas hipóteses de incidência em lei complementar. É que o texto acima fala por si, somente os impostos deverão ser delineados, primeiramente, pela lei complementar. Observo que no presente caso todos os elementos da hipótese de incidência para a cobrança da contribuição em tela estão previstos na Lei nº 8.212, de 24.07.1991, em seu artigo 22,

inciso II, bem como na Lei nº 10.666, de 2003, em seu artigo 10, que fixou, ainda, a forma, o conteúdo e o procedimento a ser adotado para a efetivação da variação das alíquotas. Por sua vez, o Decreto nº 6.957, de 2009, somente regulamentou a flexibilização de alíquotas, em cumprimento à determinação legal, definindo os critérios para a efetividade da norma anteriormente prevista. Assim, não houve a criação de alíquotas por meio de Decreto, mas somente a definição dos riscos, observando-se os limites fixados em lei para a redução e majoração daquelas. Trago à colação o venerando acórdão da Egrégia Primeira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça, nos termos do voto do Insigne Ministro TEORI ZAVASCKI, em caso em que se discutia a legalidade da edição de Decreto para regular os graus de risco da Contribuição ao Seguro de Acidentes do Trabalho, aplicável, em sua essência, ao caso vertente: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO SAT. DEFINIÇÃO POR DECRETO DO GRAU DE PERICULOSIDADE DAS ATIVIDADES DESENVOLVIDAS PELAS EMPRESAS. OFENSA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE NÃO CARACTERIZADA.**

1. A definição do grau de periculosidade das atividades desenvolvidas pelas empresas, pelo Decreto nº 2.173/97 e pela Instrução Normativa n. 02/97, não extrapolou os limites insertos no artigo 22, inciso II da Lei nº 8.212/91, com sua atual redação constante na Lei nº 9.732/98, porquanto tenha tão somente detalhado o seu conteúdo, sem, contudo, alterar qualquer dos elementos essenciais da hipótese de incidência. Não há, portanto, ofensa ao princípio da legalidade, posto no art. 97 do CTN, pela legislação que institui o SAT - Seguro de Acidente do Trabalho. 2. Embargos de divergência parcialmente conhecidos e não providos. (ERESP nº 297.215/PR - j. em 24/08/2005, pub. no DJ de 12/09/2005, pág. 196) Outrossim, a criação do FAP visou incentivar as empresas na prevenção de acidentes, bonificando com a redução da alíquota aquelas que apresentaram índices menores. Verifica-se, na espécie, a aplicação do instituto da extrafiscalidade por meio da utilização do gênero sanção. Como é sabido, o tributo em si não é uma pena ou sanção. Esse truismo decorre da norma do artigo 3º do Código Tributário Nacional que dispõe: Art. 3º Tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada. O legislador estabeleceu norma com força de lei complementar, tratando de afastar a cobrança de tributos, incluídas as contribuições sociais, objetivando atuar como sanção a ato ilícito. Essa regra é necessária, pois os atos ilícitos, entendidos assim aqueles previamente tipificados pela lei civil, administrativa e penal, não podem ser objeto do exercício do poder/direito de tributar, é dizer, as pessoas jurídicas de direito público podem alcançar as mais variadas situações da vida, segundo a competência tributária que lhes foi atribuída, diretamente, pela Constituição da República, contanto que não criem tributos incidentes sobre atos ilícitos. Não obstante, o instituto da sanção comporta diferentes espécies e subespécies que se amoldam perfeitamente às soluções buscadas pelo legislador, especialmente quando há necessidade de se diversificar a carga tributária segundo o comportamento do contribuinte. De fato, quando se quer direcionar a ação dos contribuintes, o instituto da sanção é perfeitamente adequado uma vez que comporta duas espécies: a sanção premial e a sanção pena. Aplica-se a sanção premial àqueles contribuintes que buscam implementar estratégias para reduzir acidentes e, dessa forma, pautam a sua atuação segundo as metas buscadas pela Administração, conforme se pode apreender da Regulamento da Previdência Social (Decreto nº 3.048/99). Consequentemente, a carga tributária acaba sendo diminuída em função das alíquotas reduzidas aplicadas aos fatos geradores praticados por esses contribuintes engajados no cumprimento do escopo administrativo. De outra parte, a sanção pena destina-se àqueles outros contribuintes que não buscam ou, ainda que busquem, não conseguem com sucesso amoldar-se às metas estabelecidas. Nesses casos, as alíquotas mais gravosas acabam por resultar em carga tributária mais pesada. Registre que, evidentemente, as metas da Administração que poderão servir de direcionamento devem estar pautadas pelos valores constitucionais da segurança jurídica e da justiça tributária, bem como a todos os respectivos princípios emanados da Constituição. Desta forma, não há que se falar na utilização do Fator Acidentário como punição, uma vez que as empresas com índices maiores de acidentes causam maior prejuízo à sociedade, motivo pelo qual deverão suportar uma maior carga tributária. Tal exegese está em sintonia com o conceito de justiça fiscal previsto no artigo 195, parágrafo 9º, da Constituição da República, que prevê uma divisão equânime entre os contribuintes. Ademais, observo que o Regulamento da Previdência Social (Decreto nº 3.048/99) determina a disponibilização, na rede mundial de computadores, do FAP de cada empresa, bem como dos elementos que possibilitem a verificação do seu desempenho dentro da subclasse econômica a que pertence, não havendo que se falar na falta de transparência na divulgação. O artigo 202-B do Regulamento, acrescentado pelo Decreto nº 7.126, de 2010, assegurou ainda ao contribuinte o direito de contestar o FAP que lhe foi atribuído perante o Ministério da Previdência Social, recebendo o recurso efeito suspensivo. Este é o entendimento da Colenda Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no julgamento do Agravo de Instrumento nº 395.790, da relatoria do Insigne Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF, cuja ementa ora transcrevo: **PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. CONTRIBUIÇÃO AO SAT.. ENQUADRAMENTO. ART. 22, 3º, DA LEI Nº 8.212/91. DECRETO Nº 6.957/2009. LEGALIDADE. 1. O governo federal ratificou Resolução do Conselho Nacional de Previdência Social (CNPS) ao definir a nova metodologia do Fator Acidentário de Prevenção (FAP), que deve ser utilizado a partir de janeiro de 2010 para calcular as alíquotas da tarificação individual por empresa do Seguro Acidente, conforme o Decreto nº 6.957/2009. O decreto regulamenta as Resoluções ns 1.308/2009 e 1.309/2009, do CNPS e traz a relação das subclasses econômicas - a partir da lista da Classificação Nacional de Atividades Econômicas -, com o respectivo percentual de contribuição (1%, 2% e 3%) de cada atividade econômica, determinando que sobre esses percentuais incidirá o FAP. 2. Não se percebe à primeira vista infração aos princípios da legalidade genérica e estrita (art. 5º, II e 150, I da CF), em qualquer de suas conseqüências. O FAP está expressamente previsto no artigo 10 da Lei n.º 10.666/2003. O Decreto nº 6.957/09 não inovou em relação ao que dispõe as Leis nºs 8.212/91 e 10.666/2003, apenas explicitando as condições concretas para o que tais normas determinam. 3. Embora não seja legalmente vedada a concessão de liminar ou antecipação de tutela em ação que**

discute o lançamento de crédito tributário, a presunção de constitucionalidade das leis e de legalidade do ato administrativo, aliás desdobrada na exequibilidade da certidão de inscrição em dívida ativa, impõe que a suspensão de sua exigibilidade por provimento jurisdicional precário, sem o depósito do tributo, só possa ser deferida quando a jurisprudência dos tribunais esteja remansosamente formada em favor do contribuinte, ou quando o ato de lançamento se mostrar teratológico. 4. O Decreto nº 6.957/2009, observando o disposto no citado art. 22, 3º, da Lei nº 8.212/91, atualizou a Relação de Atividades Preponderantes e Correspondentes Graus de Risco, constante do Anexo V ao Decreto nº 3.048/99, em conformidade com a Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE. 5. Assim, o Decreto nº 6.957/2009 nada mais fez, ao indicar as atividades econômicas relacionadas com o grau de risco, do que explicitar e concretizar o comando da lei, para propiciar a sua aplicação, sem extrapolar o seu contorno, não havendo violação ao princípio da legalidade. 6. Agravo a que se nega provimento.(AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 395.790 - j. em 01/06/2010, pub. no DJF3 CJI de 10/06/2010, pág. 52)III. DispositivoPosto isso, julgo improcedente o pedido e extingo o feito com resolução de mérito, com fulcro na norma do inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Condenno a Autora em honorários advocatícios à razão de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa devidamente atualizado.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002124-18.2010.403.6100 (2010.61.00.002124-1) - CONSTRUCOES E COMERCIO CAMARGO CORREA S/A(SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA) X UNIAO FEDERAL S E N T E N Ç A I. RelatórioCONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S/A, devidamente qualificada na inicial, propôs a presente ação sob o procedimento ordinário, com pedido de antecipação da tutela, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a declaração de invalidade parcial da Portaria MPS nº 329, de 2009, na parte em que colide com o inciso III do artigo 151 do Código Tributário Nacional. Requer, ainda, a declaração de invalidade das Resoluções do Conselho Nacional de Previdência Social nºs 1308 e 1309, ambas de 2009, afastando-se a aplicação do Fator Acidentário de Prevenção - FAP para o recolhimento da Contribuição ao Seguro de Acidentes do Trabalho - SAT e facultando a realização do depósito judicial ou o recolhimento da diferença diretamente em Guias da Previdência Social. Aduz em favor de seu pleito a invalidade da metodologia do FAP como multiplicador da alíquota da Contribuição ao SAT por afrontar os princípios da estrita legalidade tributária e da segurança jurídica.Por fim, defende que a não concessão de efeito suspensivo à impugnação administrativa colide com o inciso III do artigo 151 do Código Tributário Nacional.Com a inicial vieram documentos (fls. 64/116).A petição inicial foi aditada (fls. 120/126 e 127/130).O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 132/134). Foi interposto Agravo de Instrumento perante o Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme petição de fls. 141/205, no qual foi indeferido o pedido de efeito suspensivo (fls. 218/263).Citada, a UNIÃO contestou o feito (fls. 207/216), defendendo, basicamente, a presunção de legitimidade dos atos administrativos e a legalidade da aplicação do Fator Acidentário de Prevenção, motivo pelo qual requereu a improcedência da ação.Réplica pela Autora (fls. 226/253).Instadas as partes a especificarem provas, a Autora requereu a produção das provas documental, pericial e oral (fls. 219/223), que foram indeferidas por este Juízo (fl. 269). A Ré, de seu turno, informou que não pretende produzir outras provas (fl. 255).A autora interpôs agravo de instrumento em face da decisão que indeferiu as provas requeridas (fls. 271/283), que foi recebido só no efeito devolutivo (fls. 285/288).Esse é o resumo do necessário. DECIDO.II. FundamentaçãoTrata-se de ação sob o rito ordinário por intermédio da qual a Autora busca provimento judicial no sentido de afastar a aplicação do Fator Acidentário de Prevenção - FAP, previsto no artigo 10 da Lei nº 10.666, de 2003, e regulamentado pelo Decreto nº 6.957, de 2009, que deu nova redação ao artigo 202-A do Decreto nº 3.048, de 1999, na apuração do Grau de Incidência de Incapacidade Laborativa decorrente dos Riscos Ambientais de Trabalho - GIIL/RAT.Estão presentes os pressupostos processuais e as condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, previstas no artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República, razão por que é mister examinar o mérito.A demanda proposta restringe-se tão-somente a questões de direito, razão por que é de se aplicar a norma do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, procedendo-se ao julgamento antecipado da lide.Inicialmente, verifico que o artigo 202-B do Regulamento da Previdência Social, acrescentado pelo Decreto nº 7.126, de 03 de março de 2010, portanto após o ajuizamento da presente demanda, assegurou ao contribuinte o direito de contestar o FAP que lhe foi atribuído perante o Ministério da Previdência Social, fixando que o recurso terá efeito suspensivo. Determinou, ainda, que a concessão de efeito suspensivo alcança também os processos administrativos já em curso. O exercício do direito de ação está subordinado ao atendimento de três condições: legitimidade de parte, interesse de agir (ou processual) e possibilidade jurídica do pedido.Assim, considerando que o recurso administrativo interposto pela Autora passou a ter efeito suspensivo, ocorreu a carência superveniente do pedido de declaração de invalidade parcial da Portaria MPS nº 329, de 2009, na parte em que colide com o inciso III do artigo 151 do Código Tributário Nacional.Quanto aos demais pedidos, observo que o assunto sofreu evolução legislativa e jurisprudencial.De início, a contribuição foi disciplinada pelo artigo 3º, inciso II, da Lei nº 7.787, de 30.06.1989, que estabelecia verbis:Art. 3º A contribuição das empresas em geral e das entidades ou órgãos a ela equiparados, destinada à Previdência Social, incidente sobre a folha de salários, será:(...)II - de 2% sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e avulsos, para o financiamento da complementação das prestações por acidente do trabalho.Em 1998, a Emenda Constitucional nº 20 promoveu alterações no artigo 201 do texto da Constituição, incluindo o parágrafo 10 que dispõe:Art. 201. (...) 10. Lei disciplinará a cobertura do risco de acidente do trabalho, a ser atendida concorrentemente pelo regime geral de previdência social e pelo setor privado. Na seqüência, o inciso II do artigo 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, estabeleceu que os benefícios de aposentadoria especial e os concedidos em razão da incapacidade laborativa seriam

financiados de acordo com o grau de risco da empresa: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: (...)II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos: (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 1998).a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve; b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio; c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave. Posteriormente, foi editada a Lei nº 10.666, de 08 de maio de 2003 que, em seu artigo 10, previu a alteração da alíquota da mencionada contribuição, em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, in verbis: Art. 10. A alíquota de contribuição de um, dois ou três por cento, destinada ao financiamento do benefício de aposentadoria especial ou daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, poderá ser reduzida, em até cinquenta por cento, ou aumentada, em até cem por cento, conforme dispuser o regulamento, em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social. (destacamos) Com supedâneo no artigo 10 da Lei nº 10.666, de 08.05.2003, foi editado o Decreto nº 6.957, de 09.09.2009, que alterou o Regulamento da Previdência Social, quanto à aplicação do Fator Acidentário de Prevenção - FAP. Como é cediço, as normas jurídicas tributárias são modelos jurídicos que condicionam e orientam as relações tributárias. Essas relações têm natureza de relação jurídica e somente existirão a partir do momento em que se der a submissão da situação concreta à chamada hipótese de incidência tributária ou, nas palavras de Miguel Reale, ao modelo normativo instaurado pelo legislador. A definição desse modelo normativo desencadeou o desenvolvimento da teoria do fato gerador, designado pelo Prof. Gerd Willi Rothmann, segundo a definição clássica de Hensel, como: A totalidade dos pressupostos abstratos contidos nas normas materiais de Direito Tributário, cuja ocorrência deve resultar em determinados efeitos jurídicos (O Princípio da Legalidade Tributária, in Rev. da Fac. Direito da USP, volume LXVII, 1972, p. 247) Esse truismo aplicado ao pedido deduzido em juízo, requer a interpretação sistemática das normas aplicáveis ao caso, às quais o contribuinte está submetido, com o intuito de avaliar se as atividades por ele exercidas devem ser subsumidas ou não às normas fiscais de incidência tributária, especialmente no que se refere à contribuição social. Para tanto, é necessário submeter o pedido à verificação da efetiva observância do princípio constitucional da legalidade tributária sob os aspectos formal e material. O princípio constitucional da legalidade tributária formal impõe a análise da competência dos órgãos normativos e, ainda, do meio pelo qual o regramento foi introduzido no ordenamento jurídico nacional. No caso dos autos, impõe-se verificar que, sob o aspecto formal, a Constituição estabelece em seu artigo 146, inciso III, e letra a que: Art. 146. Cabe à lei complementar: III - estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre: a) definição de tributos e de suas espécies, bem como, em relação aos impostos discriminados nesta Constituição, a dos respectivos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes; Destaque-se que, como já pacificado pela jurisprudência dos Tribunais Superiores, as contribuições sociais não demandam uma previsão expressa de suas hipóteses de incidência em lei complementar. É que o texto acima fala por si, somente os impostos deverão ser delineados, primeiramente, pela lei complementar. Observo que no presente caso todos os elementos da hipótese de incidência para a cobrança da contribuição em tela estão previstos na Lei nº 8.212, de 24.07.1991, em seu artigo 22, inciso II, bem como na Lei nº 10.666, de 2003, em seu artigo 10, que fixou, ainda, a forma, o conteúdo e o procedimento a ser adotado para a efetivação da variação das alíquotas. Por sua vez, o Decreto nº 6.957, de 2009, somente regulamentou a flexibilização de alíquotas, em cumprimento à determinação legal, definindo os critérios para a efetividade da norma anteriormente prevista. Assim, não houve a criação de alíquotas por meio de Decreto, mas somente a definição dos riscos, observando-se os limites fixados em lei para a redução e majoração daquelas. Trago à colação o venerando acórdão da Egrégia Primeira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça, nos termos do voto do Insigne Ministro TEORI ZAVASCKI, em caso em que se discutia a legalidade da edição de Decreto para regular os graus de risco da Contribuição ao Seguro de Acidentes do Trabalho, aplicável, em sua essência, ao caso vertente: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO SAT. DEFINIÇÃO POR DECRETO DO GRAU DE PERICULOSIDADE DAS ATIVIDADES DESENVOLVIDAS PELAS EMPRESAS. OFENSA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE NÃO CARACTERIZADA.**

1. A definição do grau de periculosidade das atividades desenvolvidas pelas empresas, pelo Decreto nº 2.173/97 e pela Instrução Normativa n. 02/97, não extrapolou os limites insertos no artigo 22, inciso II da Lei nº 8.212/91, com sua atual redação constante na Lei nº 9.732/98, porquanto tenha tão somente detalhado o seu conteúdo, sem, contudo, alterar qualquer dos elementos essenciais da hipótese de incidência. Não há, portanto, ofensa ao princípio da legalidade, posto no art. 97 do CTN, pela legislação que instituiu o SAT - Seguro de Acidente do Trabalho. 2. Embargos de divergência parcialmente conhecidos e não providos. (ERESP nº 297.215/PR - j. em 24/08/2005, pub. no DJ de 12/09/2005, pág. 196) Outrossim, a criação do FAP visou incentivar as empresas na prevenção de acidentes, bonificando com a redução da alíquota aquelas que apresentaram índices menores. Verifica-se, na espécie, a aplicação do instituto da extrafiscalidade por meio da utilização do gênero sanção. Como é sabido, o tributo em si não é uma pena ou sanção. Esse truismo decorre da norma do artigo 3º do Código Tributário Nacional que dispõe: Art. 3º Tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada. O legislador estabeleceu norma com força de lei complementar, tratando de afastar a cobrança de tributos, incluídas as contribuições sociais, objetivando atuar como sanção a ato ilícito. Essa regra é necessária, pois os atos ilícitos, entendidos assim previamente

tipificados pela lei civil, administrativa e penal, não podem ser objeto do exercício do poder/direito de tributar, é dizer, as pessoas jurídicas de direito público podem alcançar as mais variadas situações da vida, segundo a competência tributária que lhes foi atribuída, diretamente, pela Constituição da República, contanto que não criem tributos incidentes sobre atos ilícitos. Não obstante, o instituto da sanção comporta diferentes espécies e subespécies que se amoldam perfeitamente às soluções buscadas pelo legislador, especialmente quando há necessidade de se diversificar a carga tributária segundo o comportamento do contribuinte. De fato, quando se quer direcionar a ação dos contribuintes, o instituto da sanção é perfeitamente adequado uma vez que comporta duas espécies: a sanção premial e a sanção pena. Aplica-se a sanção premial àqueles contribuintes que buscam implementar estratégias para reduzir acidentes e, dessa forma, pautam a sua atuação segundo as metas buscadas pela Administração, conforme se pode apreender da Regulamento da Previdência Social (Decreto nº 3.048/99). Consequentemente, a carga tributária acaba sendo diminuída em função das alíquotas reduzidas aplicadas aos fatos geradores praticados por esses contribuintes engajados no cumprimento do escopo administrativo. De outra parte, a sanção pena destina-se àqueles outros contribuintes que não buscam ou, ainda que busquem, não conseguem com sucesso amoldar-se às metas estabelecidas. Nesses casos, as alíquotas mais gravosas acabam por resultar em carga tributária mais pesada. Registre que, evidentemente, as metas da Administração que poderão servir de direcionamento devem estar pautadas pelos valores constitucionais da segurança jurídica e da justiça tributária, bem como a todos os respectivos princípios emanados da Constituição. Desta forma, não há que se falar na utilização do Fator Acidentário como punição, uma vez que as empresas com índices maiores de acidentes causam maior prejuízo à sociedade, motivo pelo qual deverão suportar uma maior carga tributária. Tal exegese está em sintonia com o conceito de justiça fiscal previsto no artigo 195, parágrafo 9º, da Constituição da República, que prevê uma divisão equânime entre os contribuintes. Observo ainda que o Regulamento da Previdência Social (Decreto nº 3.048/99) determina a disponibilização, na rede mundial de computadores, do FAP de cada empresa, bem como dos elementos que possibilitem a verificação do seu desempenho dentro da subclasse econômica a que pertence, não havendo que se falar na falta de transparência na divulgação. De outra parte, a Autora sustenta a necessidade de exclusão dos acidentes tidos como do trabalho por presunção jurídica (artigo 21 da Lei nº 8.213, de 1991) e por presunção médica do cálculo do FAP, sob a alegação de que não guardam relação com os riscos ou condições de trabalho. Quanto ao enquadramento das doenças como ocupacionais, realizado pela Previdência, visam à proteção do trabalhador, cumprindo assim a supracitada garantia constitucional. Vale ressaltar que para o cálculo do FAP são levados em consideração os índices de gravidade, custo e frequência. Assim, muito embora os afastamentos inferiores a 15 dias não gerem um custo para a Previdência Social, são computados nas duas outras variáveis. Entretanto, com relação aos acidentes de percurso e demais acidentes que não guardam nexos com os riscos ambientais do trabalho, a Autora tem razão em parte. Na verdade, o artigo 21 da Lei nº 8.213, de 24.07.1991, equipara os acidentes de percurso e outros ocorridos fora do local e horário de trabalho ao acidente do trabalho, indo ao encontro da garantia prevista no inciso XXII do artigo 7º da Constituição Federal. Vejamos: Art. 21. Equiparam-se também ao acidente do trabalho, para efeitos desta Lei: I - o acidente ligado ao trabalho que, embora não tenha sido a causa única, haja contribuído diretamente para a morte do segurado, para redução ou perda da sua capacidade para o trabalho, ou produzido lesão que exija atenção médica para a sua recuperação; II - o acidente sofrido pelo segurado no local e no horário do trabalho, em conseqüência de: a) ato de agressão, sabotagem ou terrorismo praticado por terceiro ou companheiro de trabalho; b) ofensa física intencional, inclusive de terceiro, por motivo de disputa relacionada ao trabalho; c) ato de imprudência, de negligência ou de imperícia de terceiro ou de companheiro de trabalho; d) ato de pessoa privada do uso da razão; e) desabamento, inundação, incêndio e outros casos fortuitos ou decorrentes de força maior; III - a doença proveniente de contaminação acidental do empregado no exercício de sua atividade; IV - o acidente sofrido pelo segurado ainda que fora do local e horário de trabalho: a) na execução de ordem ou na realização de serviço sob a autoridade da empresa; b) na prestação espontânea de qualquer serviço à empresa para lhe evitar prejuízo ou proporcionar proveito; c) em viagem a serviço da empresa, inclusive para estudo quando financiada por esta dentro de seus planos para melhor capacitação da mão-de-obra, independentemente do meio de locomoção utilizado, inclusive veículo de propriedade do segurado; d) no percurso da residência para o local de trabalho ou deste para aquela, qualquer que seja o meio de locomoção, inclusive veículo de propriedade do segurado. A Autora destaca que nas situações previstas no artigo 21 da Lei nº 8.213, de 24/07/1991 há dissociação entre a ação ou omissão da empresa e a concessão do benefício tido como acidentário. Todavia, devem ser afastadas tão-somente aquelas causas que evidentemente fogem ao controle da Autora, é dizer, as hipóteses nas quais não se pode esperar outro comportamento da Autora, até porque o acidente não decorreu de sua conduta ou de sua omissão. Lembrando-se que a utilização da alíquota com efeito extrafiscal pressupõe a acomodação do comportamento do contribuinte aos objetivos da lei, ou seja, a erradicação ou diminuição dos acidentes de trabalho. Assim, há que se considerar a impossibilidade de adequação do comportamento da Autora apenas nos casos do artigo 21, da Lei nº 8.213, de 24.07.1991, previstos no inciso II, letras a, b, d, e, na parte final, da letra e, porque somente podem ser afastados os casos de acidentes decorrentes de caso fortuito ou força maior, bem como no inciso IV, letra d. Isso após a análise, em cada caso, das causas de eventual incêndio, inundação ou desabamento, posto que faz parte das obrigações do empregador oferecer condições seguras de trabalho, incluindo-se prevenção de incêndio, inundação e, também, condições das estruturas para evitar desabamento. Quanto às demais hipóteses, não há possibilidade de afastamento delas do cômputo do fato gerador, exatamente porque dizem respeito a situações nas quais o empregador continua responsável por oferecer condições seguras de trabalho, ainda que em outra local, o que deverá, por certo, estar previstos nos contratos de prestações de serviços firmados entre a Autora e terceiros que requisitem os seus préstimos. Insista-se, portanto, que a possibilidade de afastamento de determinadas hipóteses é pontual, pois envolve apenas aquelas situações onde não se verifica nenhuma possibilidade de comportamento diferente por parte do

contribuinte. Acerca da legalidade da aplicação do FAP, já se manifestou a Colenda Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no julgamento do Agravo de Instrumento nº 395.790, da relatoria do Insigne Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF, cuja ementa ora transcrevo: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. CONTRIBUIÇÃO AO SAT.. ENQUADRAMENTO. ART. 22, 3º, DA LEI Nº 8.212/91. DECRETO Nº 6.957/2009. LEGALIDADE. 1. O governo federal ratificou Resolução do Conselho Nacional de Previdência Social (CNPS) ao definir a nova metodologia do Fator Acidentário de Prevenção (FAP), que deve ser utilizado a partir de janeiro de 2010 para calcular as alíquotas da tarificação individual por empresa do Seguro Acidente, conforme o Decreto nº 6.957/2009. O decreto regulamenta as Resoluções ns 1.308/2009 e 1.309/2009, do CNPS e traz a relação das subclasses econômicas - a partir da lista da Classificação Nacional de Atividades Econômicas -, com o respectivo percentual de contribuição (1%, 2% e 3%) de cada atividade econômica, determinando que sobre esses percentuais incidirá o FAP. 2. Não se percebe à primeira vista infração aos princípios da legalidade genérica e estrita (art. 5º, II e 150, I da CF), em qualquer de suas conseqüências. O FAP está expressamente previsto no artigo 10 da Lei nº 10.666/2003. O Decreto nº 6.957/09 não inovou em relação ao que dispõe as Leis nºs 8.212/91 e 10.666/2003, apenas explicitando as condições concretas para o que tais normas determinam. 3. Embora não seja legalmente vedada a concessão de liminar ou antecipação de tutela em ação que discute o lançamento de crédito tributário, a presunção de constitucionalidade das leis e de legalidade do ato administrativo, aliás desdobrada na executoriedade da certidão de inscrição em dívida ativa, impõe que a suspensão de sua exigibilidade por provimento jurisdicional precário, sem o depósito do tributo, só possa ser deferida quando a jurisprudência dos tribunais esteja remansosamente formada em favor do contribuinte, ou quando o ato de lançamento se mostrar teratológico. 4. O Decreto nº 6.957/2009, observando o disposto no citado art. 22, 3º, da Lei nº 8.212/91, atualizou a Relação de Atividades Preponderantes e Correspondentes Graus de Risco, constante do Anexo V ao Decreto nº 3.048/99, em conformidade com a Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE. 5. Assim, o Decreto nº 6.957/2009 nada mais fez, ao indicar as atividades econômicas relacionadas com o grau de risco, do que explicitar e concretizar o comando da lei, para propiciar a sua aplicação, sem extrapolar o seu contorno, não havendo violação ao princípio da legalidade. 6. Agravo a que se nega provimento. (AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 395.790 - j. em 01/06/2010, pub. no DJF3 CJ1 de 10/06/2010, pág. 52) Por fim, nos termos do artigo 205 do Provimento nº 64, de 2005, da Egrégia Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 3ª Região, os depósitos judiciais destinados à suspensão da exigibilidade do crédito tributário serão feitos independente de autorização judicial, diretamente na Caixa Econômica Federal. Pelo exposto, o pedido formulado merece ser parcialmente acolhido, tão-somente para o afastamento do cálculo do FAP de algumas espécies de acidentes equiparados a acidentes de trabalho pelo artigo 21 da Lei de Benefícios da Previdência Social. III. Dispositivo Posto isso, decreto a extinção do processo, sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão de carência superveniente quanto ao pedido de declaração da invalidez parcial da Portaria MPS nº 329, de 2009, na parte em que colide com o inciso III do artigo 151 do Código Tributário Nacional. Outrossim, julgo parcialmente procedentes os demais pedidos e extingo o feito com resolução de mérito, com fulcro na norma do inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil, para determinar seja excluído do cálculo do Fator Acidentário de Prevenção - FAP os acidentes equiparados a acidentes de trabalho ocorridos na forma prevista no inciso II, letras a, b, d, e, e, parte final; bem como no inciso IV, letra d, todos do artigo 21 da Lei nº 8.213, de 24.07.1991. Custas na forma da lei. Honorários advocatícios reciprocamente compensados. Sentença sujeita ao reexame necessário previsto no artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando os agravos de instrumento ainda pendentes de julgamento, encaminhe-se cópia da presente sentença ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0017545-48.2010.403.6100 - PEDRO DE ANDRADE SOPRANI(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3º Região, observadas as formalidades legais. Int.

0019921-07.2010.403.6100 - MARINANDA CERQUEIRA BARRETTO BARBOSA(SP148900 - MARCO AURELIO DO CARMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3º Região, observadas as formalidades legais. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0022354-18.2009.403.6100 (2009.61.00.022354-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0738090-65.1991.403.6100 (91.0738090-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X ELETEIA LORENZETTI(SP079416 - PAULO EDUARDO MACHADO OLIVEIRA DE BARCELLOS E SP010651 - ROBERTO AGOSTINHO ROCHA E SP152186 - ANTONIO AUGUSTO GARCIA LEAL)

Recebo a apelação da parte embargada em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3º Região, observadas as formalidades legais. Int.

0023065-23.2009.403.6100 (2009.61.00.023065-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0077131-80.1991.403.6100 (91.0077131-7)) BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP184455 - PATRÍCIA ORNELAS GOMES DA SILVA E SP034645 - SALUA RACY) X JURANDYR SOUTO X MARIA DE LOURDES SOUZA SOUTO(SP108331 - PEDRO PAULO FERNANDES SCALANTE E SP063202 - WALTER DELGALLO)
Recebo a apelação da parte embargante em seu efeito e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001503-84.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FERNANDO MENEZES VELOZA

Ante a certidão de fl. 35, promova a parte autora a retirada dos documentos desentranhados, no prazo de 10 (dez) dias. Após, cumpra-se o tópico final da sentença prolatada. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0035593-07.2000.403.6100 (2000.61.00.035593-9) - ANEZIO EVARISTO CARVALHO X ANTONIO AUGUSTO MOREIRA FERREIRA X DARCY DE ARAUJO PRADO X JOSE ROBERTO ROSIQUE X LEONIDAS FIGUEIREDO X MARIA CRISTINA BISSELI FERREIRA X MARIO AMARAL VIEIRA JUNIOR X MARIO PORFIRIO RODRIGUES X ROBERTO GIGLIO X ROSINETE APARECIDA SAGULA(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP158817 - RODRIGO GONZALEZ E SP142004 - ODILON FERREIRA LEITE PINTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Providencie a Secretaria o pensamento dos Autos Suplementares pertinentes a este feito, nos termos do artigo 206, parágrafo 3º, do Provimento nº 64/2005, da Egrégia Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 3ª Região. Após, tendo em vista a concordância das partes (fls. 1.514/1.515 e 1.517/1.520), expeça-se ofício à CEF-PAB Justiça Federal para a conversão parcial em renda da União Federal dos percentuais informados à fl. 1.515, com exceção dos co-impetrantes José Roberto Rosique e Leônidas Figueiredo, sob o código 2808, no prazo de 10 (dez) dias, devendo este Juízo ser informado imediatamente após a realização da referida operação. Em seguida, abra-se nova vista dos autos à União Federal para que apresente manifestação conclusiva em relação aos co-impetrantes José Roberto Rosique e Leônidas Figueiredo, informando os percentuais e o código de receita para a conversão, no prazo de 15 (quinze) dias. Convertidos os percentuais dos demais impetrantes, expeçam-se os alvarás dos saldos remanescentes, bem como tornem os autos conclusos para apreciação acerca da destinação dos depósitos relativos ao co-impetrantes José Roberto Rosique e Leônidas Figueiredo. Int.

0022536-04.2009.403.6100 (2009.61.00.022536-1) - NU SKIN BRAZIL LTDA(SP193035 - MARCO AURÉLIO SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)

S E N T E N Ç A I. RelatórioNU SKIN BRAZIL LTDA., devidamente qualificada na inicial, interpôs o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do Senhor DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO, objetivando o reconhecimento da nulidade dos autos de infração lavrados nos processos administrativos nºs 19515.000046/2005-70 e 19515.000047/2005-14, referentes à cobrança da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS e da contribuição ao Programa de Integração Social - PIS sobre as variações cambiais ativas do período de 1999 a 2002, desobrigando-a do pagamento do valor em questão. Informa a Impetrante que está sujeita ao recolhimento da Contribuição ao PIS e da COFINS, entre outros tributos, bem como que foi autuada, sob o fundamento da ausência de recolhimento das mencionadas contribuições sobre as variações cambiais ativas nos exercícios de 1999, 2000, 2001 e 2002. Aduz que o conceito de faturamento sofreu um alargamento por meio do artigo 3º, parágrafo 1º, da Lei nº 9.718, de 1998, passando a ser considerado como a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, o que confronta com o artigo 110 do Código Tributário Nacional. Sustenta, ainda, que o Colendo Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do mencionado dispositivo legal no julgamento do Recurso Extraordinário nº. 346.084, fixando que o conceito de faturamento deve ser entendido como o produto da venda de mercadorias e da prestação de serviços. Nesse contexto, defende o seu direito ao cancelamento dos autos de infração em questão. Com a inicial vieram documentos (fls. 15/140). A petição inicial foi emendada (fls. 144/148, 151/155 e 157). A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 158). Notificada, a Autoridade impetrada prestou informações (fls. 163/174), alegando, preliminarmente, falta de interesse de agir e ausência de direito líquido e certo. No mérito, defende que o processo nº 19515.000047/2005-14 teve seus créditos transferidos para o processo nº 19515.000046/2005-70, que está com a exigibilidade suspensa nos termos do artigo 151, inciso III, do Código Tributário Nacional. Intimada, a Impetrante manifestou o seu interesse no prosseguimento do feito (fls. 176/183). Houve o indeferimento da liminar (fls. 184/185). Após, a Impetrante noticiou a desistência dos recursos administrativos interpostos e requereu a reconsideração da decisão que indeferiu a liminar (fls. 192/195), porém esta foi mantida por seus próprios fundamentos (fl. 196). Foi interposto Agravo de Instrumento perante o Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme petição de fls. 200/215, o qual teve seu seguimento negado (fls. 222/223). O Ministério Público Federal apresentou parecer (fls. 225/226), opinando pelo prosseguimento do feito sem a sua manifestação sobre o mérito. Este é o resumo do essencial. DECIDO. II. Fundamentação Trata-se de mandado de segurança por intermédio do qual a Impetrante busca provimento judicial no sentido de afastar a aplicação do 1º do

artigo 3º da Lei nº 9.718, de 1998, para a apuração da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, anulando os autos de infração lavrados nos processos administrativos nºs 19515.000046/2005-70 e 19515.000047/2005-14. Preliminarmente, não se aproveita a alegação de ausência de interesse processual, o qual é decorrente da necessidade de a parte recorrer ao Judiciário para obter um provimento capaz de lhe assegurar o direito subjetivo. A Impetrante pede lhe seja garantido o cancelamento dos débitos de PIS e COFINS consubstanciados nos processos administrativos acima referidos, sob pena de sofrer execução forçada. Outrossim, a ausência de direito líquido e certo é questão de mérito e assim deve ser abordada. Assim, estão presentes os pressupostos processuais e as condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, previstas no artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República, razão por que é mister examinar o mérito. O cerne da questão trazida a juízo diz respeito ao elemento quantitativo da hipótese de incidência das contribuições do PIS e da COFINS. Questiona-se, especificamente, a composição da base de cálculo, no que diz respeito à inclusão de outras receitas que não estão incluídas no conceito de faturamento. É certo que a Contribuição ao PIS e a COFINS submetem-se ao princípio da legalidade tributária, o qual, para ter máxima efetividade, deve ser interpretado de modo a dar conteúdo ao valor da segurança jurídica e, assim, nortear toda e qualquer relação jurídica tributária, posto que dele depende a garantia da certeza do direito à qual todos devem ter acesso. Essa visão do ordenamento como sistema é explicitada na lição de CLAUS - WILHELM CANARIS, verbis: ... o sistema não resulta de uma mera enumeração desconexa, mas antes é constituído através de sua concatenação e ordenação interna As normas dos artigos 195, inciso I, e 239, da Constituição da República até o dia 15 de dezembro de 1998, data da promulgação da Emenda Constitucional no 20, estabeleciam que a União podia instituir contribuição sobre o faturamento. Assim, a hipótese de incidência da contribuição ao PIS e da COFINS deveria alcançar tão-somente as relações fáticas que caracterizem o conjunto de operações denominado faturamento. Por sua vez, o alcance do termo faturamento depende da interpretação sistemática do ordenamento jurídico, no sentido de afastar a vagueza e ambigüidade do vocábulo, sem ferir a sua essência, observando-se, inclusive, a norma do artigo 110, do Código Tributário Nacional, cuja dicção exige a submissão ao conteúdo e ao alcance dos institutos, conceitos e formas do direito privado. Entretanto, o legislador foi mais longe e incluiu no núcleo do fato gerador do PIS e da COFINS fatos que não se prestam a gerar a incidência tributária a título das referidas contribuições sociais. É que a Lei no 9.718, de 27.11.98, ampliou por meio de seu artigo 3º, o elemento quantitativo do PIS e da COFINS, anteriormente calculado sobre o faturamento, para incluir nas suas bases de cálculo todas as receitas. A Constituição concede competência passível de ser exercida por meio de lei ordinária para criação de contribuição social conforme previsto nos seus artigos 195 e 239. Qualquer hipótese de incidência que não se amolde a esses limites constitucionais depende de aprovação por lei complementar, pois assim dispõe a norma do artigo 195, parágrafo 4º, do Texto Magno. Pois bem; até 16 de dezembro de 1998 o ordenamento jurídico nacional não continha norma válida sobre a instituição de nova contribuição social incidente sobre a receita bruta. Nessa data, 16.12.98, foi publicada a Emenda Constitucional no 20, que modificou o teor da norma do artigo 195, inciso I, da Constituição, para alterar a competência legislativa tributária da União para criação de contribuição social, criando nova incidência, agora sobre a receita. A partir de então a União passou a ter competência para editar norma, por meio de lei ordinária, instituindo a contribuição social sobre a receita. Contudo, a Lei no 9.718, de 27.11.98, não pode ser considerada constitucionalizada. É certo que a norma inconstitucional sequer ingressa no ordenamento jurídico, bem como que a emenda constitucional não institui tributo, o qual deve submeter-se a um modelo normativo estabelecido pelo Poder Legislativo competente, por meio de edição de lei, que contenha o que convencionalmente denomina-se fato gerador ou hipótese de incidência. Vale ainda ressaltar que é inútil tentar alicerçar a indigitada norma na teoria da *vacatio legis*, ao argumento de que o princípio da anterioridade nonagesimal exigiria o decorrer de 90 (noventa) dias para que a Lei no 9.718, de 27.11.98, entrasse em vigor, o que dar-se-ia já em plena vigência da Constituição nova, isto é, após a Emenda multicitada. Ocorre, entretanto, que a *vacatio* aplica-se tão-só às normas válidas. Portanto, se o artigo 3º, da Lei no 9.718, de 27.11.98, é inválido porque fere a Constituição desde o nascimento com a sua publicação, ele nunca esteve em período destinado à *vacatio legis* de modo que quando a Emenda Constitucional no 20, de 15.12.98, foi promulgada ele não se encontrava válido e sem vigor, mas, isto sim, apresentava-se totalmente inválido restando prejudicado seu vigor. Ademais, maculada desde o seu nascimento por ferir o Texto Magno anterior, a norma do artigo 3º, da Lei no 9.718, de 27.11.98, não pode encontrar respaldo na teoria da recepção pela Constituição nova, ou seja, após a Emenda Constitucional no 20, de 15.12.98. Essa solução é imprestável para a solução da lide uma vez que o novo texto da Constituição não pode recepcionar o que não existe no mundo jurídico. É de se realçar, por outra parte, que a teoria da recepção da lei contrária a Constituição em vigor, e que se coaduna com novo Texto, somente pode ser aplicada se a publicação da norma legal questionada se deu na *vacatio legis* constitucionalis. Isso porque o Poder Legislativo teria um compromisso não com o texto constitucional em vigor, mas com aquele pendente de vigência, cuja promulgação e publicação já ocorreram. Lembre-se, para tanto, que o Professor Tércio Sampaio Ferraz Júnior refere duas exceções à regra da recepção. Assim, muito embora ele enfatize que a nova Constituição acaba recepcionando aquelas normas que com ela se coadunam, ainda que incompatíveis com a velha Constituição, ressalta que assim não ocorrerá se (a) durante a *vacatio legis* do novo texto constitucional a norma legal foi declarada inconstitucional, (b) o que autoriza supor que a norma *recipienda* deveria, necessariamente, vir ao mundo quando já promulgada a Emenda, ainda que sua vigência seja diferida. Afirma o Ilustre Professor Tércio Ferraz Júnior: Assim, se no período da *vacatio legis* constitucionalis a lei ordinária, conforme àquela mas desconforme à Constituição ainda em vigor e vigente, não for declarada inconstitucional, nem tiver suspensa a sua eficácia, então ela passa a vigorar e ser vigente desde o dia em que a nova norma constitucional entra em vigor. De fato, a norma do artigo 3º, da Lei no 9.718, de 27.11.98, padece de vício insanável de inconstitucionalidade desde o nascimento, não podendo encontrar respaldo na Constituição com

redação anterior à Emenda Constitucional no 20, de 15.12.98, razão por que há que ser afastada a sua aplicação. Por sua vez, o Egrégio Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 346.084/PR, reconheceu a inconstitucionalidade, em sede de controle difuso, do alargamento do conceito de renda para a aferição da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, conforme indica a ementa do seguinte julgado: CONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE - ARTIGO 3º, 1º, DA LEI Nº 9.718, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998 - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1998. O sistema jurídico brasileiro não contempla a figura da constitucionalidade superveniente. TRIBUTÁRIO - INSTITUTOS - EXPRESSÕES E VOCÁBULOS - SENTIDO. A norma pedagógica do artigo 110 do Código Tributário Nacional ressalta a impossibilidade de a lei tributária alterar a definição, o conteúdo e o alcance de consagrados institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados expressa ou implicitamente. Sobrepõe-se ao aspecto formal o princípio da realidade, considerados os elementos tributários. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PIS - RECEITA BRUTA - NOÇÃO - INCONSTITUCIONALIDADE DO 1º DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 9.718/98. A jurisprudência do Supremo, ante a redação do artigo 195 da Carta Federal anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, jungindo-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços. É inconstitucional o 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, no que ampliou o conceito de receita bruta para envolver a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada. (STF - Pleno - RE nº 346.084/PR - Relator para acórdão Min. Marco Aurélio - j. em 09/11/2005 - in DJ de 1º/09/2006, pág. 19 e Ement. nº 2245-06/1170, destacamos) Posteriormente, foi editada a Lei nº 11.941, de 2009, publicada no Diário Oficial da União em 28 de maio de 2009, que revogou o 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98 (artigo 79, inciso XII). No que tange à incidência das referidas contribuições sociais, o ordenamento jurídico recebeu norma jurídica consistente, inicialmente, na Medida Provisória nº 66/2002 (DOU 30.08.2002) convertida na Lei nº 10.637, de 31.12.2002, com relação ao PIS, e na Medida Provisória nº 135/2003 (DOU 31.10.2003) convertida na Lei nº 10.833, de 31.12.2003, no que se refere à COFINS, ambas após a Emenda Constitucional nº 20/1998, que fixaram como base de cálculo o faturamento mensal, assim entendido como o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil - artigo 1º dos referidos Diplomas Legais. Assim, após a entrada em vigor das supracitadas leis, não há que se falar na exclusão das variações cambiais ativas da base de cálculo da Contribuição ao PIS e da COFINS, posto que são consideradas receitas da Impetrante. Cumpre esclarecer que, não tendo a Impetrante mencionado o seu regime de tributação, presume-se que este seja pelo lucro real, o qual é a regra. Por isso, está sujeita às alterações promovidas pelas Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003. Desta forma, afastada a aplicação do artigo 3º, parágrafo 1º, da Lei nº 9.718/1998, aplica-se a legislação anterior, qual seja, a Lei Complementar nº 70/1991 para a COFINS e a Lei nº 9.715, de 1998 em relação ao PIS, as quais preveem o faturamento como base de cálculo das contribuições em questão. Nesse contexto, as variações cambiais ativas não se enquadram no conceito de faturamento, assim entendido como a venda de mercadorias e prestação de serviços. Todavia, a partir de 1º de dezembro de 2002 (PIS) e 1º de fevereiro de 2004 (COFINS), datas de início da vigência da ampliação da base de cálculo determinada pelas Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003, respectivamente, tais variações passam a integrar o aspecto quantitativo das contribuições em tela. III. Dispositivo Posto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido contido nesta impetração com fulcro na norma do inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil, pelo que CONCEDO EM PARTE a segurança, para declarar a inexigibilidade da inclusão das receitas cambiais ativas na base de cálculo da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS e da Contribuição ao Programa de Integração Social - PIS nos anos de 1999, 2000, 2001 e 2002, sendo que, em relação ao PIS, a exclusão deverá se limitar a 30 de novembro de 2002, excluindo-se tais valores dos autos de infração lavrados nos processos administrativos nºs 19515.000046/2005-70 e 19515.000047/2005-14. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei federal nº 12.016, de 2009. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 14, parágrafo 1º, da Lei federal nº 12.016, de 2009, razão pela qual os autos deverão ser remetidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de eventual recurso voluntário. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

0018692-12.2010.403.6100 - SILAS DE OLIVEIRA CONCEICAO(SP243998 - PATRICIA HELENA CERQUEIRA DA SILVA) X REITOR DA UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO - UNINOVE(SP174525 - FABIO ANTUNES MERCKI E SP210108 - TATTIANA CRISTINA MAIA)

Recebo a apelação do(a) impetrante em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Ao Ministério Público Federal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0006096-59.2011.403.6100 - SIBILEIBE ASSI MONTEZINO(SP242713 - WANESSA MONTEZINO) X DELEGADO DA DELEGACIA REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por SIBILEIBE ASSI MONTEZINO contra ato do DELEGADO DA DELEGACIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional para conceder a medida liminar requerida através do Mandado de Segurança, ora impetrado, o competente ALVARÁ judicial autorizando e determinando ao impetrado o cumprimento das decisões da CAMEC - Câmara de Arbitragem, Mediação e Conciliação, decisões emitidas e assinadas em favor dos reclamantes trabalhistas, do Árbitro Wanessa Montezino. (sic) A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 05/16). Distribuídos os autos inicialmente perante a 2ª Vara Federal Cível, aquele Juízo Federal determinou a remessa dos autos a esta 10ª Vara Federal Cível, em razão da prevenção com a demanda autuada sob nº 0002030-70.2010.403.6100 (fl. 19).

Redistribuídos os autos, este Juízo Federal determinou à impetrante que providenciasse a emenda da petição inicial (fl. 22), o que foi cumprido (fls. 23/25). Relatei. Decido.II - Fundamentação O processo comporta imediata extinção, sem resolução do mérito. Deveras, o exercício do direito de ação está subordinado ao atendimento de três condições: legitimidade de parte, interesse de agir (ou processual) e possibilidade jurídica do pedido. Com efeito, a impetrante postula que sejam cumpridas as decisões da Câmara de Arbitragem, Mediação e Conciliação - CAMEC, emitidas e assinadas em favor dos reclamantes trabalhistas do árbitro Wanessa Montezino. Nestes termos, a impetrante está postulando direito alheio, o que é vedado pelo artigo 6º do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 6º. Ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei. Nestes termos, falta legitimidade ativa à impetrante, que é uma das condições para o exercício do direito de ação.III - Dispositivo Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da ilegitimidade ativa ad causam da impetrante. Sem honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei federal 12.016/2009. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0017091-68.2010.403.6100 - ITAU-UNIBANCO S/A(SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI E SP133350 - FERNANDA DONNABELLA CAMANO) X UNIAO FEDERAL

Ante a informação supra, publique-se a sentença de fl. 499. Sentença: SENTENÇA Vistos, etc. A autora opôs embargos de declaração (fls. 495/497) em face da sentença proferida nos autos (fls. 490/492), sustentando que houve obscuridade e omissão. É o singelo relatório. Passo a decidir. Conheço dos embargos de declaração opostos pela parte autora, posto que estão presentes os pressupostos de admissibilidade previstos nos artigos 535 e 536 do Código de Processo Civil. Entretanto, não reconheço os apontados vícios na sentença proferida. Inicialmente, não verifico a apontada obscuridade. Neste sentido, trago à colação a prelação de José Carlos Barbosa Moreira, pelo qual esclarece que a obscuridade está graduada, podendo consistir em simples ambigüidade, que pode resultar do emprego de palavras de acepção dupla ou múltipla - sem que do contexto ressalte a verdadeira no caso -, ou de construções anfibológicas, até a completa ininteligibilidade da decisão (in Comentários ao Código de Processo Civil - volume V, 10ª edição, Ed. Forense, pág. 546). Portanto, apenas a incompreensão da sentença caracteriza a obscuridade necessária para o acolhimento dos embargos declaratórios, o que não ocorreu no presente caso. Também não há omissão a ser integrada, posto que os fundamentos da sentença estão explicitados, servido de base para a extinção do feito, sem a resolução do mérito. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos pela autora. Entretanto, rejeito-os, mantendo inalterada a sentença (fls. 490/492). Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 6790

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0004771-74.1996.403.6100 (96.0004771-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP019944 - LAMARTINE FERNANDES LEITE FILHO) X FABIO BENVENUTO NETO X PASCHOAL ROBERTO BENVENUTO(SP110377 - NELSON RICARDO MASSELLA E SP138619 - ANNY FABIOLA VALDAMBRINI ROCHA)

Nos termos do art. 4º, inciso XVIII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do desarquivamento dos autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de novo arquivamento dos autos. Int.. São Paulo, 17 de maio de 2011.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0685733-11.1991.403.6100 (91.0685733-7) - GIUSEPPE SALERMO(SP051093 - FELICIO ALONSO E SP048928 - VICTOR GIMBUTIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 767 - SANDRO BRANDI ADAO)

Nos termos do art. 4º, inciso XVIII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do desarquivamento dos autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de novo arquivamento dos autos. Int.. São Paulo, 17 de maio de 2011.

0734287-74.1991.403.6100 (91.0734287-0) - JOAO DE MATOS SOUZA X OTONIEL ALVES PAULO X EDUARDO BASTOS ALVES PAULO X JAIR BUENO DOS SANTOS X JOAO BATISTA DE SOUZA X MOACIR NOGUEIRA DE OLIVEIRA X SONIA REGINA LUCIANO DE OLIVEIRA(SP054246 - JOSE EDUARDO FIGLIOLIA PACHECO E SP054674 - CLAUDIO ANTONIO GUIMARAES E SP067343 - RUBENS MORENO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)

Nos termos do art. 4º, inciso XVIII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do desarquivamento dos autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de novo arquivamento dos autos. Int.. São Paulo, 17 de maio de 2011.

0060685-65.1992.403.6100 (92.0060685-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044560-

22.1992.403.6100 (92.0044560-8)) BANCO NORCHEM S/A X MHT SERVICOS E ADMINISTRACAO LTDA X BNCI COML/ EXPORTADORA LTDA X NC COML/ EXPORTADORA LTDA X NORCHEM LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL(SP083755 - ROBERTO QUIROGA MOSQUERA E SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP111964 - MARISTELA FERREIRA DE S MIGLIOLI SABBAG) X UNIAO FEDERAL(Proc. 155 - RUY RODRIGUES DE SOUZA)

Nos termos do art. 4º, inciso XVIII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do desarquivamento dos autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de novo arquivamento dos autos. Int.. São Paulo, 17 de maio de 2011.

0002368-64.1998.403.6100 (98.0002368-2) - CLEMENTE NERES SANTIAGO DA SILVA X CONCEICAO CETRONE PAULINO X CONCEICAO PEREIRA DOS SANTOS X CONRADO SALUSTRIANO X CORNELIO JOSE DOS SANTOS(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Nos termos do art. 4º, inciso XVIII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do desarquivamento dos autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de novo arquivamento dos autos. Int.. São Paulo, 17 de maio de 2011.

0024344-30.1998.403.6100 (98.0024344-5) - VANDA DONIZETTI REDONDO SILVEIRA(SP070068 - JULIO CESAR FERREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X VANDA DONIZETTI REDONDO SILVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nos termos do art. 4º, inciso XVIII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do desarquivamento dos autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de novo arquivamento dos autos. Int.. São Paulo, 18 de maio de 2011.

0031463-42.1998.403.6100 (98.0031463-6) - ODARIO FERREIRA DA SILVA(SP048975 - NUNO ALVARES SIMOES DE ABREU E SP126063 - ANTONIO CARLOS BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109712 - FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Nos termos do art. 4º, inciso XVIII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do desarquivamento dos autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de novo arquivamento dos autos. Int.. São Paulo, 17 de maio de 2011.

0032807-87.2000.403.6100 (2000.61.00.032807-9) - JOSE LOPES X JOSE WELLINGTON DA SILVA X LUIZ CARLOS COLOMBO X MARCELO DELALLIBERA X PEDRO CELESTINO DE CASTRO FILHO(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Nos termos do art. 4º, inciso XVIII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do desarquivamento dos autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de novo arquivamento dos autos. Int.. São Paulo, 17 de maio de 2011.

0001527-25.2005.403.6100 (2005.61.00.001527-0) - ELIANA DE JESUS DUARTE PEREIRA(SP158314 - MARCOS ANTONIO PAULA) X CLAUDEMIR ALVES PEREIRA(SP158314 - MARCOS ANTONIO PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nos termos do art. 4º, inciso XVIII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do desarquivamento dos autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de novo arquivamento dos autos. Int.. São Paulo, 17 de maio de 2011.

0024107-49.2005.403.6100 (2005.61.00.024107-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PAULO FERNANDO LA LAINA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PAULO FERNANDO LA LAINA

Nos termos do art. 4º, inciso XVIII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do desarquivamento dos autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de novo arquivamento dos autos. Int.. São Paulo, 17 de maio de 2011.

CAUTELAR INOMINADA

0065430-88.1992.403.6100 (92.0065430-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0060685-65.1992.403.6100 (92.0060685-7)) BANCO NORCHEM S/A X MHT SERVICOS E ADMINISTRACAO LTDA(SP111964 - MARISTELA FERREIRA DE S MIGLIOLI SABBAG E SP083755 - ROBERTO QUIROGA MOSQUERA E SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 155 - RUY RODRIGUES DE SOUZA)

Nos termos do art. 4º, inciso XVIII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do desarquivamento dos autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de novo arquivamento dos autos. Int..

Expediente Nº 6791

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0059727-06.1997.403.6100 (97.0059727-0) - ANISIO MELLO COSTA E SILVA X IOLANDA COUTINHO DE SOUZA X MARIA AFONSINA GERONIMO X PAULO MOREIRA X TERESA MARIA CAPARELLI(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO) X ANISIO MELLO COSTA E SILVA X UNIAO FEDERAL X IOLANDA COUTINHO DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X MARIA AFONSINA GERONIMO X UNIAO FEDERAL X PAULO MOREIRA X UNIAO FEDERAL X TERESA MARIA CAPARELLI X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora para ciência do despacho de fl. 507 e das minutas de requisitórios de fls. 509/510, bem como para se manifestar acerca das alegações da União Federal de fls. 512/516, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, tornem conclusos. Int.

13ª VARA CÍVEL

Dr. WILSON ZAUHY FILHO
MM. JUIZ FEDERAL
DIRETORA DE SECRETARIA
CARLA MARIA BOSI FERRAZ

Expediente Nº 4100

DEPOSITO

0028050-74.2005.403.6100 (2005.61.00.028050-0) - AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL - FINAME(RJ086995 - TULIO ROMANO DOS SANTOS E SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA E SP209708B - LEONARDO FORSTER E SP237177 - SANDRO FERREIRA MEDEIROS E SP145373 - ORESTES FERNANDO CORSSINI QUERCIA) X WILSON ZAFALON(SP237177 - SANDRO FERREIRA MEDEIROS E SP145373 - ORESTES FERNANDO CORSSINI QUERCIA)

Fls. 378 e 381: manifeste-se o exequente no prazo de 10 (dez) dias. I.

DESAPROPRIACAO

0015556-76.1988.403.6100 (88.0015556-1) - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP191664A - DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE E SP256630A - MARCUS VINICIUS CAPOBIANCO DOS SANTOS) X JAYME WLADEMIR DE OLIVEIRA BRESLER(SP063118 - NELSON RIZZI) X ROBERTO ROCHA BRITO BRESLER X RICARDO ROCHA BRITO BRESLER(SP063118 - NELSON RIZZI) X SILVANA MARIA DA SILVA CASTRO(SP063118 - NELSON RIZZI)

Os valores tanto da indenização já paga aos herdeiros do expropriado falecido, quanto do depósito inicial ainda não levantado, são devidos apenas aos herdeiros filhos do falecido, já que o imóvel, objeto da presente ação, consta da escritura pública de inventário e partilha, no item 6.A.20 (fls. 621 verso) no grupo de bens e direitos exclusivos do falecido, havido ou adquirido anteriormente ao início da união estável e portanto, incomunicáveis ao patrimônio da companheira e inventariante, Silvana Maria da Silva Castro, nos termos do art. 1790 do Código Civil. Desse modo, expeça-se alvará de levantamento do depósito inicial (fls. 26) em favor dos herdeiros Ricardo Rocha Brito Bresler e Roberto Rocha Brito I.

MONITORIA

0026395-38.2003.403.6100 (2003.61.00.026395-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP226336 - ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA) X SERGIO HECTOR GOMEZ ALCORTA(SP142205 - ANDERSON DA SILVA SANTOS E SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SERGIO HECTOR GOMEZ ALCORTA

Tendo em vista que o prazo estabelecido no despacho de fls. 486, requeira a CEF o que de direito, pelo prazo de 10

(dez) dias..AP 0,5 No silêncio, tornem ao arquivo, sobrestado.Int.

0018609-35.2006.403.6100 (2006.61.00.018609-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X RODRIGO CESAR DELICIO LAGO(SP149133 - MARCO ANTONIO CARLOS MARINS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RODRIGO CESAR DELICIO LAGO

Tendo em vista a petição da FNDE de fls. 198/203, intime-se a CEF para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado.Int.

0025035-63.2006.403.6100 (2006.61.00.025035-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X FLAVIA BERNADETE CASINI X MARIA MADALENA CORREA RAMOS X OTAVIANO DE SOUZA RAMOS FILHO

Tendo em vista a petição de fls. 339/345, reconsidero a petição de fls. 336.Ao SEDI para alterar o polo ativo, devendo constar novamente a Caixa Econômica Federal.Após, intime-se a advogada dativa acerca da sentença de fls. 314/322.Int.

0026543-44.2006.403.6100 (2006.61.00.026543-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANA BRIGIDA DE MIRANDA ROSARIO X APARECIDA CUNHA DE MIRANDA

Tendo em vista a petição de fls. 177/182, reconsidero o despacho de fls. 173.Ao SEDI para alteração do polo ativo, para constar novamente Caixa Econômica Federal.Após, intime-se a CEF a requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado.

0027053-57.2006.403.6100 (2006.61.00.027053-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X DAVID AUGUSTO CORREA DE TOLEDO(SP162082 - SUEIDH MORAES DINIZ VALDIVIA) X CARLOS AUGUSTO CORREA DE TOLEDO(SP097338 - CARLOS CEZAR TOME) X TEREZINHA FAUSTINA MAXIMO DE TOLEDO(SP162082 - SUEIDH MORAES DINIZ VALDIVIA)

Tendo em vista a petição de fls. 164/170, reconsidero o despacho de fls. 160.Ao SEDI para alteração do polo ativo, para que conste novamente a Caixa Econômica Federal.Após, intime-se a CEF para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias..AP 0,5 No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado.

0018468-79.2007.403.6100 (2007.61.00.018468-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X HALISSON PEIXOTO BARRETO X RAIMUNDO JOSE BARRETO

Tendo em vista a petição de fls. 193/199, reconsidero o despacho de fls. 190. Ao SEDI para alteração do polo ativo para que conste novamente a Caixa Econômica Federal. Após, intime-se a CEF a requerer o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. 0,5 No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado.

0029074-69.2007.403.6100 (2007.61.00.029074-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANGELA MARIA DIAS X MARIA DAS DORES BORBA LESK X OTTO LESK

Tendo em vista a petição de fls. 223/229, reconsidero o despacho de fls. 219. Ao SEDI para alteração do polo ativo para que conste novamente a Caixa Econômica Federal. Após, intime-se a CEF a requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado.

0031231-15.2007.403.6100 (2007.61.00.031231-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RAQUEL CALIXTO(SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA)

Tendo em vista a petição de fls. 128/134, reconsidero o despacho de fls. 124. Ao SEDI para alteração do polo ativo para que conste novamente a Caixa Econômica Federal. Após, intime-se a CEF a requerer o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado.

0011141-15.2009.403.6100 (2009.61.00.011141-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LANGE INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA EPP X LEANDRO LANGE GONCALVES DE ALMEIDA X JOSE CARLOS PISANI LOURENCO(SP124538 - EDNILSON TOFOLI GONCALVES DE ALMEIDA)

Apesar de o endereço indicado pela CEF já ter sido diligenciado, defiro nova expedição de mandado de citação à empresa Lange Indústria e Comércio de Alimentos Ltda no endereço: Alameda Jauaperi, 1566 C, Moema, São Paulo/SP.

0015261-04.2009.403.6100 (2009.61.00.015261-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X GLACY DE FATIMA LECHINIESKI TOMEI X JACIRA DE ALMEIDA LECHINIESKI X JOAO LECHINIESKI SOBRINHO(SP071108 - MOACIR AVELINO MARTINS E SP204091 - CLAUDIO AUGUSTO ORTIZ TEIXEIRA E SP265040 - RODRIGO ALEXANDRE TOMEI)

Tendo em vista a petição de fls. 305, tornem conclusos para sentença.Int.

0002669-88.2010.403.6100 (2010.61.00.002669-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA

HELENA COELHO) X ROSANE MARA DA SILVA(SP228017 - EDUARDO CRISTIANO DA SILVA) X ERENI DOS SANTOS SILVA X SEBASTIAO FELICIANO DA SILVA(SP272499 - SEBASTIÃO FELICIANO DA SILVA) Tendo em vista a petição de fls. 251/257, reconsidero o despacho de fls. 247.Ao SEDI para alteração do polo ativo para que conste novamente a Caixa Econômica Federal.Após, intimem-se as partes para que informem sobre eventual acordo, nos termos do despacho de fls. 235, no prazo de 10 (dez) dias.

0011668-30.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X SIMONE TAVARES X SONIA MARIA TAVARES

Considerando a petição de fls. 86/92, reconsidero o despacho de fls. 78.Ao SEDI para alteração do polo ativo, devendo constar Caixa Econômica Federal.Com o retorno e considerando a petição de fls. 85, julgo extinta a execução, com base no artigo 794, II, do Código de Processo Civil.Intimem-se as partes.Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

0011690-88.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X VERA REGINA SILVA OLIVEIRA X VERA LUCIA SILVA OLIVEIRA DE SOUZA X ADILSON GERALDO DE SOUZA

Tendo em vista a petição de fls. 123/129, reconsidero o despacho de fls. 120.Ao SEDI para alteração da parte ativa, para que conste novamente a Caixa Econômica Federal.Após, certifique a secretaria o trânsito em julgado da sentença de fls. 106.Int.

0014282-08.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO) X EVANDRO FERNANDES CONCEICAO X ORLANDO FERNANDES CONCEICAO X MARTA FERREIRA CONCEICAO(SP140181 - RICHARDSON DE SOUZA)

Tendo em vista a petição de fls. 233/238, reconsidero o despacho de fls. 230.Ao SEDI para alteração do polo ativo para que conste novamente a Caixa Econômica Federal.Após, tornem conclusos para apreciação do pedido de provas.Int.

0022791-25.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SERGIO ALMEIDA DUARTE

Fls. 80: indefiro, tendo em vista que tal endereço já foi diligenciado, conforme certidão de fls. 64/65.Requeira a CEF o que de direito ou indique novos endereços no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

0003735-69.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X NAIARA DRINKS LTDA - ME X ZENILTON MENDES DOURADO X NIVALDO MARTINS SANTOS

Fls. 90/91, 98/101: manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0032052-68.1997.403.6100 (97.0032052-9) - CONSTANTINO ANTONIO FROLLINI(SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 764 - LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI)

Fls. 110/130: dê-se vista a parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias.Int.

0059208-31.1997.403.6100 (97.0059208-1) - ABNER SOARES GUIMARAES NETTO X ELIANA MAGALHAES KAIRUZ X HILTON RODRIGUES LEITE X PEDRO SOUZA ESTARELLAS X SANDRA MARIA MARCIANO(SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 350 - NEIDE MENEZES COIMBRA) X ABNER SOARES GUIMARAES NETTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ELIANA MAGALHAES KAIRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X HILTON RODRIGUES LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PEDRO SOUZA ESTARELLAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SANDRA MARIA MARCIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 254 e ss: manifeste-se a autora no prazo de 10 (dez) dias.I.

0073895-39.2000.403.0399 (2000.03.99.073895-2) - CARMELA ZITO DA SILVA LUCIANO X CARMOSINA RODRIGUES DE OLIVEIRA X CATARINA DIAS DO NASCIMENTO DA SILVA X CATARINA PEREIRA FLOR X CECILIA MARQUES X CELIA CARDOSO DE OLIVEIRA(SP107946 - ALBERTO BENEDITO DE SOUZA E SP159208 - JOÃO BATISTA ALVES GOMES) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP(SP107288 - CLAUDIA MARIA SILVEIRA)

Fls. 1112/1114: defiro o prazo requerido de 30 (trinta) dias, bem como a retificação das minutas dos requerimentos expedidos para constar o advogado beneficiário, Dr. Alberto Benedito de Souza.Independente do decurso do prazo deferido e ante a concordância da devedora, expeçam-se os requerimentos encaminhando-os ao Tribunal.I.

0006420-88.2007.403.6100 (2007.61.00.006420-4) - AIR CANADA X BRITISH AIRWAYS INC(RJ087341 -

SIMONE FRANCO DI CIERO) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP114192 - CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES E SP152368 - SIMONE REZENDE AZEVEDO DAMINELLO)

Fls. 1414 e ss: defiro o prazo de 60 (sessenta) dias.Intimem-se as partes.

0021716-19.2008.403.6100 (2008.61.00.021716-5) - SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SAUDE E PREVIDENCIA NO ESTADO DE SAO PAULO - SINSPREV(SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP249938 - CASSIO AURELIO LAVORATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 815/818: dê-se vista às partes.Após, tornem conclusos para apreciação do pedido de complementação dos honorários periciais.Int.

0024425-27.2008.403.6100 (2008.61.00.024425-9) - SEGREDO DE JUSTICA(SP061655 - DARCIO MOYA RIOS E SP215883 - NANCY VIEIRA PAIVA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Fls. 739/873: dê-se vista às partes, pelo prazo de 20 (vinte) dias.Int.

0020055-34.2010.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES) X PEDRO RIERA SANTANDER

Fls. 76: manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se por mandado.

0005886-08.2011.403.6100 - LUCAS FERRO FONSECA - INCAPAZ X FABIO VIANA FONSECA X RAFAEL FERRO ARAUJO CARVALHO - INCAPAZ X MARCOS DE ARAUJO CARVALHO(SP160548 - MARCELO DE CAMPOS MENDES PEREIRA) X HOSPITAL SAO PAULO - UNIFESP/EPM

Defiro aos autores os benefícios da assistência judiciária, devendo a Secretaria promover as anotações pertinentes.

Após, cite-se conforme requerido.Por fim, dê-se ciência aos autores da redistribuição do feito a este Juízo. Int.

0007246-75.2011.403.6100 - BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO) X UNIAO FEDERAL

VISTOS.O autor BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL formula pedido de antecipação dos efeitos da tutela em Ação Ordinária ajuizada contra a UNIÃO FEDERAL objetivando a liberação do veículo Megane, placas ALR 0109, chassi 8 A1LA0025YL153975, objeto do contrato de arrendamento mercantil nº 3686086-4 firmado entre a autora e o José Barbosa.Relata, em síntese, que no exercício de suas atividades firma, em todo território nacional, contratos de leasing financeiro ou arrendamento mercantil, com pessoas físicas e jurídicas. Sustenta que uma vez firmado os contratos de leasing, adquire, por indicação dos próprios contratantes (arrendatários), veículos automotores, cedendo, no mesmo ato, a posse direta do bem aos arrendatários. Aduz que em razão da cessão da posse direta dos bens arrendados aos arrendatários, não tem o domínio quanto aos atos realizados pelos arrendatários, mantendo, no entanto, a propriedade dos bens arrendados.Assevera que, em face de atos ilícitos praticados pelos arrendatários, notadamente os crimes de contrabando e descaminho, o veículo arrendado foi objeto de apreensão (fls. 50/51), no entanto, tendo em vista que o bem é de sua propriedade, não poderia suportar a imposição de constrição sobre o veículo, vez que os atos ilícitos foram praticados pelos arrendatários, detentores da posse direta. Entende que a apreensão do veículo, nestas condições, ensejaria a transcendência dos efeitos à terceira pessoa, fato que violaria o artigo 5º, inciso XLV, da CF.A inicial veio instruída com documentos (fls. 24/61).É o relatório.FUNDAMENTO E DECIDO.O pedido de antecipação de tutela deve ser deferido.O arrendamento mercantil ou leasing financeiro é um contrato típico e complexo no qual a arrendadora adquire o bem, cujas especificações lhe são fornecidas pelo arrendatário, para posteriormente arrendá-lo a este, concedendo a este último financiamento do valor correspondente ao valor do bem, acrescido dos custos e juros incidentes, e, posteriormente, a opção de compra do bem. A arrendadora mantém a propriedade do bem cuja posse direta é mantida pelo arrendatário, que passa a usar e gozar da coisa adquirida.Assim, nessa modalidade de contrato financeiro, a arrendadora não tem nenhum domínio a respeito da forma com que o bem arrendado é usado e gozado pelo arrendatário, sendo que, a destinação eventualmente ilícita ou abusiva dada ao bem arrendado somente pode ser imputada ao arrendatário, que detém, como já foi dito, a posse direta e o direito de usar e gozar do bem.Verifica-se, desse modo, que a autora permanecia como proprietária do bem utilizado pelo possuidor, quando da apreensão aduaneira, sendo certo que para que ela seja responsabilizada pela prática do ilícito e com isso seja punida com a pena de perdimento de bem de sua propriedade, necessário se faz comprovar que tinha conhecimento acerca de tal prática. Neste sentido é a Súmula nº 138 do extinto Tribunal Federal de Recursos: A pena de perdimento de veículo, utilizado em contrabando ou descaminho, somente se justifica se demonstrada, em procedimento regular, a responsabilidade do seu proprietário na prática do ilícito.Com efeito, a pena de perdimento só é aplicável àquele que, tendo consciência da ilicitude e do caráter fraudulento da conduta ou deixando de precaver-se adequadamente quanto a possíveis empecilhos para a realização do negócio, beneficia-se da irregularidade.No caso dos autos, o veículo Megane, placas ALR 0109, chassi 8 A1LA0025YL153975 é objeto do Contrato de Arrendamento Mercantil nº 3686086-4 (fls. 46/47). Conforme se verifica na cópia do Auto de Infração nº 1100215 (fls. 50/51), o veículo foi apreendido pela prática do crime de descaminho, tendo sido aplicada a pena de perdimento por ser transportador de mercadoria sujeita à pena de perdimento. A pena de perdimento do veículo foi aplicada com base nos artigos 675 e 688 do Decreto nº 6.759/09, além

do artigo 95 do Decreto-Lei nº 37/66 e artigo 136 do CTN. Não há que se falar que o fato de o veículo encontrar na posse de terceiros não eximiria o proprietário da responsabilidade por sua má utilização e que o contrato de leasing não teria o condão de afastar a aplicação da legislação aduaneira, tendo em vista a prevalência do interesse público sobre o privado, razão não lhe assiste. Isso porque o artigo 617 do Decreto nº 4.543/02 estipula que a pena de perdimento do veículo se dá quando o veículo conduzir mercadoria sujeita a perdimento, se pertencente ao responsável por infração punível com essa penalidade, razão pela qual na hipótese dos autos deve ser excluída uma vez que a carga apreendida pertencia ao arrendatário do veículo apreendido e, uma vez caracterizada e identificada como pessoal a infração praticada pelo possuidor ou detentor do bem, não pode atingir ou afetar direito alheio. Ademais, a autora, como proprietária do veículo automotor apreendido, somente poderia perder o bem, se ela própria tivesse dado causa ao ato que levou a Administração a aplicar a pena de perdimento, não se justificando que o proprietário do bem por força contratual e legal, venha a perder essa propriedade, por fato praticado por terceiro, sem que tivesse contribuído ou anuído para a sua ocorrência. Desta forma, considerando a natureza da relação contratual estabelecida entre a parte autora e o arrendatário do veículo em questão, é certo que a conduta desenvolvida pela ré restou por atingir bens de propriedade estranha aos terceiros autuados. Neste sentido já decidiu o egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a saber: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INOMINADO. AÇÃO ANULATÓRIA. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. AUTO DE INFRAÇÃO. TRANSPORTE DE MERCADORIA SUJEITA À PENA DE PERDIMENTO. VEÍCULO. APREENSÃO. ARRENDAMENTO MERCANTIL (LEASING). RESPONSABILIDADE OBJETIVA E SOLIDÁRIA DO PROPRIETÁRIO-ARRENDANTE. INEXISTÊNCIA. ART. 104 DO DECRETO-LEI Nº 37/66. NECESSIDADE DE PARTICIPAÇÃO OU ADESÃO DO PROPRIETÁRIO À INFRAÇÃO ADUANEIRA. DESPROVIMENTO. 1. Caso em que foi deferida, em antecipação de tutela, a liberação de veículos de propriedade das autoras, empresas de arrendamento mercantil, apreendidos por condutas ilícitas cometidas pelos condutores. 2. É pertinente considerar que a Súmula 138 do extinto TFR dispõe que a pena de perdimento de veículo, utilizado em contrabando ou descaminho, somente se justifica se demonstrada, em procedimento regular, a responsabilidade do seu proprietário na prática do ilícito. Como se observa, o possuidor ou detentor do bem, mesmo veículo, por infração pessoalmente praticada, não pode, segundo a jurisprudência, atingir ou afetar direito alheio. Estando caracterizada e identificada como pessoal a conduta irregular, não se transmite a respectiva penalidade a terceiro em prejuízo do respectivo patrimônio jurídico. 3. Do que se extrai dos autos, o que se apurou foi a mera presunção de responsabilidade e não a comprovação respectiva, pois nada aponta que havia a efetiva ciência das agravadas de que os arrendatários eram participantes de grupo ou organização criminosa e de que, ainda assim, tenham aderido, com omissão, à conduta praticada por terceiros. O recebimento de valores ou tarifas refere-se não ao proveito econômico decorrente de ilícito praticado por terceiros, mas de obrigação vinculada a contrato-padrão de financiamento com garantia consistente no próprio bem financiado, não se estabelecendo, portanto, mesmo neste sumário juízo cognitivo, a relação de causalidade capaz de justificar a responsabilidade imputada às agravadas. 4. Agravo inominado desprovido. (AI - 404377, Relator Desembargador Carlos Muta, 3ª Turma, j. 01/07/2010, DJF 19/07/2010, pág. 426) Deste modo, o ilícito de terceiros não pode atingir o direito de propriedade da autora, devendo ser afastada a apreensão do veículo Megane, placas ALR 0109, chassi 8 A1LA0025YL153975, bem como os atos subsequentes. Considerando a determinação de liberação do veículo em favor da autora, bem como a notória depreciação de valor que os veículos automotores sofrem com o tempo, além dos custos gerados ao Estado para sua guarda, entendo caracterizada a hipótese prevista pelo artigo 1.113, caput do CPC. Por tal razão, a autora deve ser autorizada a proceder à alienação do veículo em questão em leilão público. Neste sentido é o julgado: PROCESSUAL PENAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ALIENAÇÃO ANTECIPADA DE AUTOMÓVEIS. POSSIBILIDADE. BENS SUJEITOS A DETERIORAÇÃO ACELERADA E A DEPRECIÇÃO. SEGURANÇA DENEGADA. 1. O ato que determina o leilão, embora praticado por um juiz, é efetuado na administração dos bens apreendidos, não consubstanciando ato jurisdicional, de tal sorte que lhe basta a fundamentação própria do ato administrativo. 2. É notória e autoevidente a rápida deterioração a que se sujeitam os veículos sem uso, somada à sua desvalorização no mercado, justificando sua alienação, se não for de logo deferida a sua restituição. 3. Aguardar o trânsito em julgado da sentença que decretar o perdimento ou mandar restituir os automóveis somente prejudicaria a parte a quem houvesse de caber a propriedade desses bens. 4. Segurança denegada. (negritei) (TRF 3ª Região, Primeira Seção, MS 200803000383566, Relatora Cecília Mello, DJF3 26/10/2009) Diante do exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA JURISDICIONAL para (i) determinar à ré que proceda à devolução do veículo Megane, placas ALR 0109, chassi 8 A1LA0025YL153975, objeto do contrato de arrendamento mercantil nº 3686086-4, bem como (ii) autorizar a autora a proceder à alienação do veículo em leilão e, incontinenti, deposite o valor arrecadado à disposição deste juízo Cite-se e intime-se. São Paulo, 19 de maio de 2011.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0007696-18.2011.403.6100 - CONDOMINIO CONJUNTO NOVO BUTANTA(SP116032 - GLIDSON MELO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VISTOS. Segundo o artigo 3º, da Lei nº 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Por sua vez, o parágrafo 1º, do artigo 3º, define quais as causas que não se incluem na competência do Juizado Especial Federal Cível: 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas: I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses

difusos, coletivos ou individuais homogêneos;II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais;III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal;IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares.Já o artigo 6.º, da Lei n.º 10.259/07 determina quem pode ser parte no Juizado Especial Federal Cível:Art. 6o Podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível:I - como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei no 9.317, de 5 de dezembro de 1996;II - como réis, a União, autarquias, fundações e empresas públicas federais.Assim, da leitura dos referidos dispositivos legais, verifica-se que não existe qualquer vedação legal acerca do condomínio figurar como parte no Juizado Especial Federal Cível, conforme se constata, inclusive, dos seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. COBRANÇA DE DÍVIDA CONDOMINIAL. POSSIBILIDADE. LEGITIMIDADE ATIVA DO CONDOMÍNIO. COMPETÊNCIA DEFINIDA PELO VALOR DA CAUSA. ARTS. 3. E 6. DA LEI N. 10.259/2001. - O entendimento da 2.ª Seção é no sentido de que compete ao STJ o julgamento de conflito de competência estabelecido entre Juízo Federal e Juizado Especial Federal da mesma Seção Judiciária. - O condomínio pode figurar perante o Juizado Especial Federal no pólo ativo de ação de cobrança. Em se tratando de cobrança inferior a 60 salários mínimos deve-se reconhecer a competência absoluta dos Juizados Federais. - Embora art. 6. da Lei n. 10.259/2001 não faça menção ao condomínio, os princípios que norteiam os Juizados Especiais Federais fazem com que, na fixação de sua competência, prepondere o critério da expressão econômica da lide sobre a natureza das pessoas que figuram no pólo ativo. Conflito de Competência conhecido, para o fim de se estabelecer a competência do Juízo da 2a Vara do Juizado Especial Federal da Seção Judiciária do Paraná, Subseção de Curitiba, ora suscitante.(CC 73.681/PR, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, Segunda Seção, julgado em 08/08/2007, DJ 16/08/2007, p. 284).PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA PROMOVIDA POR CONDOMÍNIO EM FACE DE EMPRESA PÚBLICA FEDERAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL COMUM. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e o atual entendimento do Superior Tribunal de Justiça são no sentido de que compete aos Tribunais Regionais Federais processar e julgar os conflitos de competência entre Juizados Especiais Federais e Juízos Federais comuns, desde que ambos os juízos envolvidos pertençam a uma mesma região. 2. Ao tempo em que se dava por competente para processar e julgar os conflitos suscitados entre Juizados Especiais Federais e Juízos Federais comuns, o Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que os condomínios podem figurar como autores nos Juizados Especiais Federais (STJ, 2ª Seção, CC 73681/PR, rel. Min. Nancy Andrighi, unânime, DJ 16/8/2007, p. 284). 3. Conflito de competência julgado improcedente. (CC 2007.03.00.056114-2, Rel. Desembargador Federal Nelton dos Santos, Primeira Seção, DJF3 18.2.2010, p. 11).Desse modo, tendo em vista o valor atribuído à presente causa (R\$ 4.648,45), falece a este Juízo competência para apreciar a presente demanda, razão pela qual determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível.Intimem-se.São Paulo, 19 de maio de 2011.EURICO ZECCHIN MAIOLINOJuiz Federal Substituto

EMBARGOS A EXECUCAO

0000748-94.2010.403.6100 (2010.61.00.000748-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000747-12.2010.403.6100 (2010.61.00.000747-5)) IVALDO BRENO WANDERLEY MAIOLI X GREICI FERIAN MAIOLI(SP122905 - JORGINO PAZIN E SP223649 - ANDRESSA BORBA PIRES E SP147020 - FERNANDO LUZ PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223649 - ANDRESSA BORBA PIRES)
Considerando as petições de fls. 258/268 a notícia de depósito da sétima (e última) parcela do acordo formulado, manifeste-se a embargada.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0029241-86.2007.403.6100 (2007.61.00.029241-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE) X PEDRO MARQUES DA SILVA NETO X DARLENE MARQUES DA SILVA(SP217643 - LEANDRO PINHEIRO DEKSNYS)
Tendo em vista a petição de fls. 91/97, requeira a CEF o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0021579-03.2009.403.6100 (2009.61.00.021579-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NEPS IND/ E COM/ DE UTILIDADES DOMESTICAS LTDA EPP X NEPSON NEP RIBEIRO X ANDREA LUCIA EVANGELISTA

Fls. 165/170: Manifeste-se a CEF, acerca da devolução da carta precatória com diligência negativa.No mais, requeira a CEF o que de direito, sob pena de extinção do feito.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0005026-07.2011.403.6100 - LUCIANO DE SENA GONCALVES JUNIOR(SP166209 - CLAUDIO ALEXANDER SALGADO) X SUPERINTENDENTE DA ADUANA NA CAPITAL DO ESTADO DE SAO PAULO SP X UNIAO FEDERAL

Defiro o ingresso da União Federal no polo passivo.Remetam-se os autos ao SEDI para anotação.Int.

0005475-62.2011.403.6100 - ALICE BRASSANINI MENA BARRETO DOS REIS(SP131928 - ADRIANA

RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

VISTOS.A impetrante ALICE BRASSANINI MENA BARRETO DOS REIS formula pedido de liminar em mandado de segurança impetrado contra ato do SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, a fim de que seja determinado à autoridade que proceda à análise do requerimento protocolado sob o nº 04977 002797/2011-64, alocando o crédito no RIP requerido e da petição nº 04977 002794/2011-21, possibilitando a emissão do CAT.Relata, em síntese, que é legítima proprietária do domínio útil do imóvel denominado Lote 09, Quadra 21, Alameda Luxemburgo, Barueri, SP. Trata-se de imóvel aforado, cadastrado na SPU sob o RIP nº 6213 0000252-21. Afirma que em 01.03.2011 formalizou requerimento de Redarf (protocolado sob o nº 04977 002794/2011-21). Contudo, até o ajuizamento da demanda o pedido não foi analisado pela autoridade. Sustenta que a conduta combatida viola o artigo 24 da Lei nº 9.784/99 e artigo 5º, XXII da Constituição Federal.A inicial foi instruída com os documentos de fls. 9/32.A análise do pedido de liminar foi reservado para após a vinda das informações (fl. 36).A União apresentou (fl. 46) e teve deferido (fl. 47) pedido de ingresso no feito.Notificada (fl. 43), a autoridade prestou informações (fls. 50/54). Argumentou que a demanda enfrentada torna impossível o atendimento imediato aos requerimentos efetuados. No caso da impetrante o requerimento é recente e não justifica o ajuizamento do mandamus.É o relatório.FUNDAMENTO E DECIDO.Alegou a autoridade que o lapso entre o protocolo do requerimento administrativo - pouco mais de um mês - não justifica o ajuizamento da ação e a provocação do Poder Judiciário, mormente diante da impossibilidade de atendimento imediato do alto número de requerimentos que lhe são apresentados.Todavia, verifica-se desde protocolo do requerimento em 01.03.2011 até o presente momento já se passaram exatos setenta e seis dias sem qualquer justificativa para que o requerimento protocolado pela impetrante não tenha sido analisado.Por tal razão, a liminar deve ser deferida.Com efeito, o artigo 3º, 2º e 3º do Decreto-lei nº 2.398, de 21 de dezembro de 1987, com a redação determinada pelo artigo 33 da Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998 prescreve: 2o Os Cartórios de Notas e Registro de Imóveis, sob pena de responsabilidade dos seus respectivos titulares, não lavrarão nem registrarão escrituras relativas a bens imóveis de propriedade da União, ou que contenham, ainda que parcialmente, área de seu domínio:I - sem certidão da Secretaria do Patrimônio da União - SPU que declare: - ter o interessado recolhido o laudêmio devido, nas transferências onerosas entre vivos;- estar o transmitente em dia com as demais obrigações junto ao Patrimônio da União; e- estar autorizada a transferência do imóvel, em virtude de não se encontrar em área de interesse do serviço público;II - sem a observância das normas estabelecidas em regulamento.(...) 3o A SPU procederá ao cálculo do valor do laudêmio, mediante solicitação do interessado.Por conseguinte, constitui óbice ao registro da escritura de transferência do domínio útil de imóvel sujeito ao regime enfiteutico a falta de certidão de aforamento a ser expedida pela Secretaria de Patrimônio da União.No caso em testilha, a impetrante apresentou requerimento de REDARF (fl. 29) com a finalidade de transferir os créditos que alega possuir no RIP nº 6213 0003170-01 para o RIP nº 6213 0000252-21, em 1º de março de 2011 (fl. 21), portanto, há mais de dois meses e até a presente data não houve manifestação por parte da autoridade coatora.Embora a legislação de regência não tenha estabelecido prazo para o fornecimento da certidão, a Lei nº 9.051, de 18 de maio de 1995, em seu artigo 1º, determina que as certidões para a defesa de direitos e esclarecimentos de situações, requeridas aos órgãos da administração centralizada ou autárquica, às empresas públicas, às sociedades de economia mista e às fundações públicas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, deverão ser expedidas no prazo improrrogável de quinze dias, contado do registro do pedido no órgão expedidor. (grifos do subscriptor).Verifica-se, assim, que a omissão da autoridade coatora perdura por período bem superior àquele prescrito pelo artigo 1º da Lei nº 9.051/95, não havendo justificativa razoável para tal delonga.Demais disso, não se olvide que a Constituição da República, em seu art. 5º, XXXIII, assegura ao cidadão a obtenção de informações dos Poderes Públicos relativas aos seus interesses particulares, a serem prestadas no prazo da lei, e o artigo 37, caput, erige e eficiência à categoria de princípio da Administração Pública, disposição repetida pelo artigo 2º da Lei nº 9.784/99, que regulamenta o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:ADMINISTRATIVO. LAUDÊMIO. CERTIDÃO DE AFORAMENTO. EXCESSO DE PRAZO. LEI Nº 9.051/95. PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA. 1. O pagamento do laudêmio é requisito obrigatório para a expedição da certidão de AFORAMENTO pela Secretaria de Patrimônio da União, necessária para o registro da transmissão do domínio útil de bens imóveis de propriedade da União. 2. O artigo 1º da Lei nº 9.051/95 disciplina o prazo de quinze dias para a expedição de certidões públicas. 3. A delonga da Administração Pública no cumprimento dos atos que lhe incumbem, viola o princípio da eficiência insculpido no artigo 37, caput, da Constituição Federal, que pressupõe a excelência na prestação do serviço público. 4. Remessa oficial improvida. (REOMS 2003.61.00.036206-4/SP, Rel. Desembargadora Federal Vesna Kolmar, Primeira Turma, decisão 28.11.2006, DJU 7.2.2007, p. 447).MANDADO DE SEGURANÇA - CERTIDÃO DE AFORAMENTO - ATO ADMINISTRATIVO A SER REALIZADO PELO SERVIÇO DE PATRIMÔNIO DA UNIÃO - PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA EFICIÊNCIA - MOTIVO DE FORÇA MAIOR, QUE NÃO AUTORIZA A DILAÇÃO DO PRAZO A PONTO DE ETERNIZAR O PROCEDIMENTO - REMESSA OFICIAL IMPROVIDA - SENTENÇA MANTIDA. 1. A regra a ser cumprida pela administração pública, está contida no art. 24 da Lei nº 9.784/99. No caso concreto, o procedimento administrativo é da competência do Serviço de Patrimônio da União (SPU), e visa à expedição de Certidão de AFORAMENTO, daí porque está inserido no âmbito da administração federal, e deve se submeter às normas contidas na referida Lei nº 9.784/99, preceito que objetiva a obediência ao princípio constitucional da eficiência, previsto no art. 37, caput, da Constituição Federal, em harmonia, inclusive, com o art. 2º da Lei nº 9.784/99. 2. O art. 33 da Lei nº 9.636/98, que alterou dispositivo do Decreto-lei nº 2.398/37, determinou o procedimento a ser seguido pelo Cartório de Notas para emissão da Escritura Pública, a fim de que os impetrantes possam concluir a

venda do imóvel, com a transferência de domínio. 3. São de conhecimento público e notório os problemas enfrentados pela administração na prestação dos serviços que lhe incumbem, por conta da escassez dos recursos materiais e humanos, somados à grande quantidade de solicitações dos administrados, neles incluídos os prestados pelo Serviço de Patrimônio da União (SPU), órgão que possui a competência para expedir a Certidão de AFORAMENTO, mediante processo administrativo. 4. Contudo, o motivo de força maior, constante do final do art. 24, caput, da Lei nº 9.784/99, não pode dar causa a procedimentos infundáveis e sem data para se ultimar. 5. Não encontra amparo legal o agir de modo descompromissado do administrador, devendo os prazos desproporcionais ser tidos como inadequados, e, por isso, repelidos pelo Poder Judiciário. 6. Remessa oficial improvida. 7. Sentença mantida. (REOMS 2004.61.00.030762-8/SP. Rel. Desembargadora Federal Ramza Tartuce, Quinta Turma, decisão. 21.8.2006, DJU 28.11.2006, p. 358). Diante do exposto, DEFIRO A LIMINAR para determinar à autoridade impetrada que proceda à análise conclusiva do requerimento apresentado pela Impetrante, protocolado sob o nº 04977.002797/2011-64, no prazo de 10 (dez) dias, e, caso verifique a existência de crédito em relação ao RIP nº 6213 0000252-21 transfira-o ao RIP nº 6213 0003170-01. Notifique-se a autoridade coatora para ciência e cumprimento da presente decisão e comunique-se o Procurador Federal (artigo 7º, I e II da Lei nº 12.016/09). Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para que opine no prazo de 10 dias (artigo 12 da Lei nº 12.016/09). Por fim, tornem conclusos para sentença. Oficie-se e intime-se. São Paulo, 19 de maio de 2011.

0006963-52.2011.403.6100 - COMPANHIA ULTRAGAZ S/A (SP235177 - RODRIGO ALEXANDRE LAZARO PINTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X UNIAO FEDERAL
Defiro o ingresso da União Federal no polo passivo. Remetam-se os autos ao SEDI para anotação. Int.

0007474-50.2011.403.6100 - CIA/ INICIADORA PREDIAL (SP033680 - JOSE MAURO MARQUES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT
VISTOS. A impetrante COMPANHIA INICIADORA PREDIAL formula pedido de liminar em Mandado de Segurança impetrado contra ato do DELEGADO DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO objetivando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário cobrado nos autos do PAF nº 10880.723.821/2011-74 com fundamento no artigo 151, III do CTN, impedindo sua inclusão como débito em cobrança no sistema da RFB, situação que obsta a emissão de certidão de regularidade fiscal, além de autorizar a inscrição do nome da impetrante no CADIN e o ajuizamento de execução fiscal. Relata, em síntese, que entre 2003 e 2005 apresentou onze pedidos de compensação formalizados através de Declaração de Compensação em formulário e transmitiu eletronicamente dez PER/DCOMPs objetivando a extinção de determinados débitos com saldo negativo de IRPJ de 2001, sendo todos os pedidos/declarações reunidos no PAF nº 11831.003622/2003-84 por conveniência da administração. Os pedidos de compensação reunidos no mencionado PAF foram apreciados em 30.09.2010 sendo que, ao final, não foram validados integralmente. Intimada da decisão administrativa, a impetrante apresentou manifestação de inconformidade. Todavia, a autoridade entendeu que no caso específico da impetrante a Lei nº 8.383/91 não fazia qualquer previsão sobre a apresentação de manifestação. Em seguida, criou o PAF nº 10.880.723.821-74 em 08.04.2011 com a finalidade exclusiva de efetuar a cobrança integral do débito remanescente, conforme despacho decisório contra o qual a impetrante se insurgiu administrativamente. Argumenta que a conduta combatida viola os princípios da ampla defesa, contraditório e o artigo 74, 11 da Lei nº 9.430/96. Para caracterização do fumus boni juris, afirma que a manutenção dos débitos discutidos nos autos em situação de cobrança, sem o reconhecimento de causa suspensiva da exigibilidade, embaraça a emissão de certidão de regularidade fiscal, documento imprescindível ao exercício regular de suas atividades e obtenção de financiamentos bancários junto à Caixa Econômica Federal. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 17/137. Intimada a regularizar o recolhimento das custas iniciais em guia GRU e apresentar cópia da inicial para intimação do Procurador Federal (fl. 141), a impetrante peticionou às fls. 143/144. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. O pedido de liminar deve ser deferido. O documento informativo das informações cadastrais da impetrante (fl. 80) aponta o Processo Administrativo Fiscal nº 10880.723.821/2011-74 como impedimento à emissão de certidão de regularidade fiscal, vez que não reconheça qualquer causa que suspenda a exigibilidade dos débitos nele consubstanciados. Este PAF, segundo indicam os documentos de fls. 24/25, foi originado para cumprimento do despacho decisório proferido no Processo Administrativo nº 11831.003622/2003-84, tendo sido expedida a respectiva Carta de Cobrança (fl. 76), recebida pela impetrante em 15.04.2011 (fl. 79). O despacho decisório em questão, recebido pela impetrante em 04.10.2010 (fl. 52), refere-se à decisão proferida pela autoridade fiscal sobre as Declarações de Compensação apresentadas pela impetrante, segundo tabela à fl. 1 do referido despacho (fl. 83 dos autos). Como consignado na decisão, concluiu-se pela não homologação das compensações constantes nas Declarações de Compensação em Formulário e PER/DCOMPs eletrônicas vinculadas aos créditos de IRPJ do ano-calendário 2001, bem como a convalidação parcial das compensações sem processo declaradas em DCTF. A comunicação que encaminhou o despacho decisório registrou expressamente a possibilidade de apresentação de manifestação de inconformidade no prazo de 30 (trinta) dias contados da ciência a intimação, com fundamento no artigo 74, 7º da Lei nº 9.430/96 (fl. 82). Assim, no legítimo exercício de seu direito de defesa, a impetrante tempestivamente apresentou manifestação de inconformidade, protocolada em 29.10.2010 (fls. 109/124). Todavia, em que pese haja previsão legal para sua apresentação, a manifestação da impetrante não foi recebida como documento hábil a suspender a exigibilidade dos débitos constantes no PAF, vez que tal processo administrativo permanece como pendência junto à RFB, segundo documento emitido em 03.05.2011 (fl. 80). Decerto, a não recepção da manifestação de inconformidade como recurso administrativo capaz de suspender a exigibilidade do débito, na

dicção do artigo 151, III do CTN, decorreu da previsão do item 100 do despacho decisório (fl. 107), segundo o qual não haveria previsão no artigo 66 da Lei nº 8.383/91 e artigo 74 da Lei nº 9.430/96 para apresentação desse tipo de manifestação quando se tratar de compensação feita sem requerimento à RFB. Tal entendimento, contudo, afigura-se equivocado. Isto porque é cediço o entendimento de que o procedimento de compensação deve ser subordinado à legislação vigente no momento do encontro de contas; vale dizer, as normas aplicáveis na apreciação da manifestação de inconformidade devem ser aquelas vigentes no momento da apresentação dos pedidos/declarações de compensação. Este é o entendimento sedimentado pelo C. STJ, como se nota no julgado: **TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE. APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO VIGENTE NO MOMENTO DO ENCONTRO DE CONTAS. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO. PRECEDENTES.**

1. O processamento da compensação subordina-se à legislação vigente no momento do encontro de contas, sendo vedada a apreciação de eventual pedido de compensação ou declaração de compensação com fundamento em legislação superveniente. Precedente: EREsp 488.992/MG, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJU de 07.06.04

2. Em consequência, o marco a ser considerado na definição das normas aplicáveis na regência do recurso de inconformidade é a data em que protocolizado o pedido de compensação de crédito com débito de terceiros, o que, na hipótese, deu-se em 15 de fevereiro de 2001 e 14 de março de 2001.

3. A manifestação de inconformidade foi prevista, pela primeira vez, como meio impugnativo da decisão que não homologa a compensação, na Instrução Normativa SRF 210, de 30 de setembro de 2002, passando a ser normatizada legalmente a partir da Lei 10.833/03 - conversão da MP 135/03 (cf. REsp 781.990/RJ, Rel. Min. Denise Arruda).

4. A Primeira Seção, ao julgar o EREsp 850.332/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, examinando a matéria à luz da redação original do art. 74 da Lei 9.430/96, portanto, sem as alterações estabelecidas pelas Leis 10.637/02, 10.833/03 e 11.051/04, concluiu que o pedido de compensação e o recurso interposto contra o seu indeferimento suspendem a exigibilidade do crédito tributário, já que a situação enquadra-se na hipótese do art. 151, III, do CTN. Precedentes.

5. Ressalte-se que, neste âmbito judicial, não há emissão de juízo de valor quanto à própria validade da compensação efetuada, mas, tão somente, no que tange à aplicação da jurisprudência do Tribunal em relação aos efeitos em que devem ser recebidas as impugnações apresentadas na esfera administrativa anteriormente à Lei 10.833/03 (conversão da MP 135/03).

6. Embargos de divergência providos. (negritei)(STJ, Primeira Seção, ERESP 200900750904, Relator Castro Meira, DJE 10/05/2010) No caso dos autos, as declarações de compensação foram apresentadas de 14.05.2003 a 30.01.2006 (fl. 85), com retificadoras apresentadas de 04.06.2006 a 13.09.2010 (com exceção da PER/DCOMP nº 02757.51502.300106.1.3.02-8999 - fl. 83). Nestas condições, o diploma legal disciplinador do procedimento de compensação, inclusive no tocante à apresentação de manifestação de inconformidade, é a Lei nº 9.430/96 que em seu artigo 74, 9º (incluído pela Lei nº 10.833/03) prevê expressamente: 9º É facultado ao sujeito passivo, no prazo referido no 7º, apresentar manifestação de inconformidade contra a não-homologação da compensação. A manifestação de inconformidade prevista pelo 7º o legislador atribuiu a qualidade de recurso administrativo, apto a suspender a exigibilidade do débito objeto da compensação na hipótese prevista pelo artigo 151, III do CTN, como se verifica pela simples leitura do artigo 74, 11º da Lei nº 9.430/96: 11. A manifestação de inconformidade e o recurso de que tratam os 9º e 10º obedecerão ao rito processual do Decreto no 70.235, de 6 de março de 1972, e enquadram-se no disposto no inciso III do art. 151 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, relativamente ao débito objeto da compensação. (Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003) (sublinhei) Resulta evidente, portanto, que a manifestação de inconformidade apresentada pela impetrante em 29.10.2010 em relação ao despacho decisório que não homologou as PER/COMPs e convalidou parcialmente as compensações declaradas em DCTF, no período de 14.05.2003 a 30.01.2006 enquadra-se ao conceito de reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo, tal como previsto pelo artigo 151, III do CTN, de molde a suspender a exigibilidade do débito objeto das compensações. Neste sentido temos julgados de diversos Tribunais Federais: **TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA. MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. EXPEDIÇÃO DA CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITOS COM EFEITOS DE NEGATIVA. POSSIBILIDADE. I - Não merece reforma a sentença recorrida, que concedeu a segurança impetrada, reconhecendo o direito da recorrida, para suspender a exigibilidade do crédito tributário, enquanto estiver pendente a manifestação de inconformidade apresentada, nos termos dos arts. 74 da Lei nº 9.430/96 (na redação dada pela Lei nº 10.637/2002 e Lei nº 10.833/2003) e 151, III, e 206 do CTN. II - Em que pese a existência de saldo devedor em desfavor da recorrente, oriundo de tributos declarados por meio de DCTF, o fato é que o crédito tributário em questão encontra-se com sua exigibilidade suspensa, o que possibilita a expedição de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa pretendida, na espécie. III - Apelação e remessa necessária desprovidas. Sentença confirmada. (negritei)(TRF 1ª Região, Oitava Turma, AMS 200734000265770, Relator Souza Prudente, e-DJF1 10/09/2010) **TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. NULIDADE DA SENTENÇA. INOCORRÊNCIA. APELAÇÃO. INTERESSE RECURSAL. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. NOVA REDAÇÃO DO ART. 74, DA LEI Nº 9.430/96. CAUSA EXTINTIVA DO CRÉDITO SOB CONDIÇÃO RESOLUTÓRIA. CANCELAMENTO DO DÉBITO. NECESSIDADE DE PRÉVIA ANÁLISE ADMINISTRATIVA.****

1. Preliminar de nulidade da r. sentença afastada, uma vez que, de acordo com o disposto no art. 93, IX, da CF, foi devidamente observado pelo r. juízo a quo o princípio constitucional da motivação das decisões judiciais.

2. Ausente o interesse em recorrer no tocante à insurgência contra a possibilidade da compensação efetuar-se com parcelas vencidas de tributos que não sejam da mesma espécie, uma vez que a compensação declarada em DCTF pela autora deu-se entre créditos de Finsocial com débito de Cofins relativo ao período de janeiro/1999.

3. Com a edição da Lei n.º 10.637/02, que deu nova redação ao art. 74 da Lei n.º 9.430/96, a compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito

tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação (2º). 4. Na hipótese de não homologação cabe a interposição de manifestação de inconformidade e recurso ao Conselho de Contribuintes, instrumentos hábeis à suspensão da exigibilidade do crédito tributário enquanto pendentes de julgamento definitivo, nos termos do art. 151, III, do CTN, entendimento aplicável ainda que anteriormente à redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003. 5. Por outro lado, não se pode pretender um provimento jurisdicional que faça as vezes do cancelamento do débito inscrito em dívida ativa. A baixa do lançamento deve ocorrer com a prévia análise administrativa. 6. O C. STJ já firmou jurisprudência no sentido de que não cabe ao Judiciário imiscuir-se em questões decisórias de cunho administrativo, sendo de sua competência, apenas a análise da legalidade dos atos. Precedentes em casos similares. 7. Matéria preliminar rejeitada. Apelação não conhecida em parte e, na parte conhecida, improvida. Remessa oficial, tida por interposta, parcialmente provida. (negritei)(TRF 3ª Região, Sexta Turma, AC 200561000036303, Relator Consuelo Yoshida, DJF3 11/03/2011)TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO EFETUADA EM DCTF, LEI 8.383/91. PRAZO PARA MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. O Art. 74 da lei nº 9.430/96, assegura ao contribuinte o contraditório e a ampla defesa, determinando a necessidade de intimação do sujeito passivo para que efetue o pagamento dos débitos cuja compensação não foi homologada, no prazo de 30 dias, facultando-lhe a apresentação, no mesmo prazo, a manifestação de inconformidade, preconizado no 9º, e recurso ao Conselho de Contribuinte, (10), permanecendo suspensa a exigibilidade do crédito tributário enquanto pendente a decisão administrativa definitiva (CTN, art. 151,III). Apelação e remessa oficial desprovidas. (negritei)(TRF 4ª Região, Primeira Turma, Processo APELREEX 200971070000823, Relator Maria de Fátima Freitas Labarre, D.E. 23/02/2010)Ainda que assim não fosse, a ausência expressa previsão legal no artigo 66 da Lei nº 8.383/91 sobre a possibilidade de apresentação de manifestação de inconformidade contra a não convalidação das compensações feitas sem requerimento à RFB não impede a apresentação de tal manifestação pelo contribuinte. Antes de depender de autorizativo legal, a manifestação de inconformidade decorre do exercício legítimo dos direitos básicos que resultam do legado do due process of law, especialmente no que se refere à ampla defesa e do contraditório, princípios de observância obrigatória em processos judiciais e administrativos, na dicção do artigo 5º, LV da Constituição Federal. Diante do exposto, DEFIRO A LIMINAR para suspender a exigibilidade do crédito tributário objeto do Processo Administrativo Fiscal nº 10880.723.821/2011-74 que, assim, não poderá impedir a emissão de certidão de regularidade fiscal e tampouco autorizar qualquer ato de cobrança, inscrição em dívida ativa e ajuizamento de execução fiscal. Notifique-se a autoridade apontada como coatora para ciência e cumprimento da presente decisão, bem como para que preste informações no prazo legal e comunique-se o Procurador Federal (artigo 7º, I e II da Lei nº 12.016/09). Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para que opine no prazo de 10 dias (artigo 12 da Lei nº 12.016/09). Por fim, tornem conclusos para sentença. Oficie-se e intime-se. São Paulo, 19 de maio de 2011.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0007476-20.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X SERGIO DOS SANTOS X ELIANE CRISTINA OLIVEIRA RIBEIRO

Ante ao noticiado pela requerente, proceda a secretaria a baixa entrega dos autos, intimando-se a CEF para retirá-los no prazo de 05 (cinco) dias.I.

CAUTELAR INOMINADA

0020886-34.2000.403.6100 (2000.61.00.020886-4) - COML/ AGUA FUNDA DE BEBIDAS LTDA(SP104299 - ALBERTO DA SILVA CARDOSO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 647 - LUCILENE RODRIGUES SANTOS)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito. No silêncio, arquivem-se.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0013847-05.2008.403.6100 (2008.61.00.013847-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X N G R COM/ E SERVICOS DE LIMPEZA LTDA - ME(SP265523 - VALERIA DE CASSIA LINO DOS SANTOS) X EUGENITO GONCALVES FILHO(SP265523 - VALERIA DE CASSIA LINO DOS SANTOS) X VERONILDA PINHEIRO DOS SANTOS(SP265523 - VALERIA DE CASSIA LINO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X N G R COM/ E SERVICOS DE LIMPEZA LTDA - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EUGENITO GONCALVES FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VERONILDA PINHEIRO DOS SANTOS Fls. 1019/1020: dê-se vista a CEF dos documentos encaminhados pela Receita Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado.Int.

0023755-86.2008.403.6100 (2008.61.00.023755-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VAINÉ IARA OLIVEIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VAINÉ IARA OLIVEIRA DA SILVA

Tendo em vista a petição da FNDE de fls. 135/141, requeira a CEF o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

0018792-98.2009.403.6100 (2009.61.00.018792-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARCILIO ROSATI PEREIRA X RAIMUNDO DOS SANTOS PEREIRA - ESPOLIO X

MARIA ROSATI PEREIRA(SP092062 - IRENE HAJAJ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARCILIO ROSATI PEREIRA

Tendo em vista a petição de fls. 152/158, reconsidero o despacho de fls. 149.Ao SEDI para alteração do polo ativo para que conste novamente a Caixa Econômica Federal.Após, intime-se a CEF a se manifestar sobre a petição de fls. 129/132, bem como requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0011654-46.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARILIA EZEQUIEL OLIVEIRA X ELAINE EZEQUIEL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARILIA EZEQUIEL OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ELAINE EZEQUIEL

Tendo em vista a petição de fls. 93/99, reconsidero o despacho de fls. 90.Ao SEDI para alteração da parte ativa para que conste Caixa Econômica Federal.Após, intime-se a CEF a requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado.

0015412-33.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ROSANGELA AUGUSTA SOARES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROSANGELA AUGUSTA SOARES

Tendo em vista a petição de fls. 74/80, reconsidero o despacho de fls. 70.Ao SEDI para alteração da parte ativa para que conste novamente a Caixa Econômica Federal.Após, intime-se a CEF a requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado.

14ª VARA CÍVEL

MM. JUIZ FEDERAL TITULAR*PA 1,0 DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO

Expediente Nº 6094

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012425-20.1993.403.6100 (93.0012425-0) - FISK SCHOOLS LIMITED X PINK AND BLUE EDITORA LTDA X SUPPORT EDITORA E PAPELARIA LTDA(SP051621 - CELIA MARISA SANTOS CANUTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Fls. 377/386: Manifeste-se a parte autora.Int.-se.

0070224-42.1999.403.0399 (1999.03.99.070224-2) - OSWALDO MENDES LEITE - ESPOLIO X SONIA MARIA ROVERI SIMAO MENDES LEITE(SP130823 - LUIS RICARDO DE STACCHINI TREZZA E SP053994 - NILDA DE PADUA LEITE E SP195619 - VINÍCIUS PACHECO FLUMINHAN E SP134588 - RICARDO DE OLIVEIRA REGINA) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Fls. 460/462: Manifestem-se os requerentes Nina Virginia de Araújo Leite, Pedro de Araújo Leite e Bruno de Araújo Leite. Sem prejuízo, comprovem o alegado conflito de interesses noticiado às fls. 456/457, à vista do disposto no art. 12, V, do CPC.Tendo em vista o ofício de fl. 432, informe-se ao Juízo de Direito da 3ª Vara de Família e das Sucessões acerca da decisão de fl. 415, da conta de fls. 188/194 e do recurso interposto às fls. 419/430. Solicite-se resposta quanto ao interesse na transferência de eventual(is) importância(s) futura(s) a ser(em) depositada(s) nestes autos.Silentes, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 455.Int.-se.

CAUTELAR INOMINADA

0039664-33.1992.403.6100 (92.0039664-0) - PLANUS INFORMATICA E TECNOLOGIA LTDA(SP179231 - JULIANO ROTOLI OKAWA) X UNIAO FEDERAL

Manifestem-se as partes sobre o cálculo apresentado pelo contador judicial, primeiramente a parte AUTORA e após O RÉU, no prazo de 05 dias para cada uma.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0674170-30.1985.403.6100 (00.0674170-3) - UNIPARK ESTACIONAMENTOS E GARAGENS S/C LTDA(SP117750 - PAULO AUGUSTO ROSA GOMES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA) X UNIPARK ESTACIONAMENTOS E GARAGENS S/C LTDA X FAZENDA NACIONAL X PAULO AUGUSTO ROSA GOMES X FAZENDA NACIONAL

Dê-se ciência às partes da disponibilização, em conta-corrente, à ordem dos beneficiários, da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento da requisição de precatório (PRC).Nos termos do art. 46, 1º, da Resolução 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a requisições de pequeno valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.Publique-se o despacho de fl. 1974.Sem manifestação, arquivem-se os autos até o pagamento do precatório expedido à fl. 1876.Int.-se.despacho de fl. 1974: Fls. 1961/1963: Ciência às partes.Fls. 1967 e 1968: Tendo

em vista a decisão de fl. 1969/1973, resta prejudicado o requerido pela União. Expeça-se ofício à Subsecretaria dos Feitos da Presidência - UFEP, para ciência e providências cabíveis, instruindo-o com cópia da decisão supra, ofícios de fls. 1909/1913, 1961/1963 e decisão de fl. 1921.Int.-se.

0936570-62.1986.403.6100 (00.0936570-2) - SP028621 - PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES E SP033236 - MARIA DO CARMO WHITAKER) X GARBO S/A(SP028621 - PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES E SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA) X CIA/ INDL/ DE ROUPAS PATRIARCA X FAZENDA NACIONAL X GARBO S/A X FAZENDA NACIONAL

Defiro o prazo de dez dias para que a parte autora se manifeste acerca do interesse na expedição do precatório, conforme requerido às fls. 513. Havendo requerimento, expeça-se. Decorrido o prazo, aguarde-se manifestação no arquivo findo. Int.

0021891-48.1987.403.6100 (87.0021891-0) - BARALT COMERCIO DE VEICULOS LTDA.(SP077458 - JULIO BONETTI FILHO E SP223777 - KATALINS CESAR DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X BARALT COMERCIO DE VEICULOS LTDA. X UNIAO FEDERAL

Informe-se ao juízo da falência acerca do precatório a favor da empresa falida e do alvará expedido. Solicite-se manifestação quanto ao interesse na transferência da(s) parcela(s) subsequente(s) do referido precatório. Solicite-se também o nome do administrador e endereço para intimação. Após, nova conclusão. Int.-se.

0023693-37.1994.403.6100 (94.0023693-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018015-41.1994.403.6100 (94.0018015-2)) BANCO SCHAHIN S/A. X SCHAHIN CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS S/A X LEVY & SALOMAO - ADVOGADOS(SP088601 - ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO E SP077583 - VINICIUS BRANCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X LEVY & SALOMAO - ADVOGADOS X UNIAO FEDERAL

Fl. 667: Concedo prazo de 15(quinze) dias.Int.-se.

0023866-61.1994.403.6100 (94.0023866-5) - COTONIFICIO KURASHIKI DO BRASIL LTDA X MITSUI IMOBILIARIA DESENVOLVIMENTO E COM/ LTDA X TOYODA KOKI DO BRASIL IND/ E COM/ DE MAQUINAS LTDA X UNITIKA DO BRASIL IND/ TEXTIL LTDA(SP017211 - TERUO TACAOKA E SP108333 - RICARDO HIDEAQUI INABA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 753 - EDUARDO GALVAO GOMES PEREIRA) X COTONIFICIO KURASHIKI DO BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL X MITSUI IMOBILIARIA

DESENVOLVIMENTO E COM/ LTDA X UNIAO FEDERAL X TOYODA KOKI DO BRASIL IND/ E COM/ DE MAQUINAS LTDA X UNIAO FEDERAL X UNITIKA DO BRASIL IND/ TEXTIL LTDA X UNIAO FEDERAL
Diante da prevenção apontada às fls. 520/521, defiro o prazo de trinta dias para que a parte autora traga aos autos as certidões de objeto e pé de inteiro teor, cópias da inicial, da sentença e acórdão dos processos n.ºs 94.0016784-9 e 94.0022730-2 em trâmite perante a 16ª Vara Federal Cível. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos. Int.

0060069-17.1997.403.6100 (97.0060069-6) - CARLOS TANAKA X EUNISIO FRAGA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X FRANCISCO GUILLIZE FILHO X SIGISMUNDO JOSE GOMES AMOROSO(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X VERA LUCIA GONCALVES GIORNO(SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ ROIG) X UNIAO FEDERAL X CARLOS TANAKA X UNIAO FEDERAL X EUNISIO FRAGA X UNIAO FEDERAL X FRANCISCO GUILLIZE FILHO X UNIAO FEDERAL X VERA LUCIA GONCALVES GIORNO X UNIAO FEDERAL

Cite-se a ré, à vista do requerido às fls. 273/275 por Eunisio Fraga e Francisco G. Filho. Sem prejuízo, deverá o primeiro litisconsorte regularizar sua representação processual. Int.-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0056729-94.1999.403.6100 (1999.61.00.056729-0) - SONY PICTURES HOME ENTERTAINMENT DO BRASIL LTDA(Proc. MARIA FERNANDA DA ROSA MARTINS E SP024689 - LUIZ ANTONIO DARACE VERGUEIRO E SP069644 - LEA MARIA DE SOUZA RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA) X UNIAO FEDERAL X SONY PICTURES HOME ENTERTAINMENT DO BRASIL LTDA

Proceda-se ao apensamento da ação ordinária. Após, dê-se nova vista à ré do despacho de fl. 486. Cumpra-se.

Expediente N° 6096

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0749639-82.1985.403.6100 (00.0749639-7) - FANIA FABRICA NACIONAL DE INSTRUMENTOS PARA AUTO VEICULOS LTDA(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA) X FANIA FABRICA NACIONAL DE INSTRUMENTOS PARA AUTO VEICULOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Defiro o prazo de cinco dias, conforme requerido. Sem manifestação, arquivem-se os autos baixa-findo. Int.

0017973-16.1999.403.6100 (1999.61.00.017973-2) - OSVALDO LUKASEVICIUS X BENEDITA LEITE DA SILVA HENRIQUES(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

Indefiro o requerido pelo patrono às fls. 168/169, uma vez que os honorários serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados, nos termos do art. 21, do CPC.Retornem os autos ao arquivo baixa-findo.Int.

0048544-33.2000.403.6100 (2000.61.00.048544-6) - BENEDITO ANTONIO DE MELLO X FRANCISCO DIMAS ISABEL X IRINEU FERREIRA(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO)

Indefiro o requerido pelo patrono às fls. 131/132, uma vez que os honorários serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados, nos termos do art. 21, do CPC.Retornem os autos ao arquivo baixa-findo.Int.

0016066-98.2002.403.6100 (2002.61.00.016066-9) - APARECIDO DONIZETE DE QUEIROZ(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

Indefiro o requerido pelo patrono às fls. 98/99, uma vez que não houve fixação de honorários, conforme decisão de fls. 72.Retornem os autos ao arquivo baixa-findo.Int.

0027675-41.2004.403.0399 (2004.03.99.027675-5) - VALEO SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA(SP092443 - RONALDO REIS REZENDE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X VALEO SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da penhora efetivada no rosto destes autos às fls. 540/546.Comunique-se ao Juízo da 5ª Vara das Execuções Fiscais a efetivação da penhora para a garantia nos autos da execução fiscal n.º 0539598-65.1997.403.6182, os valores constantes nestes autos, bem como solicite-se informações acerca do interesse na transferência dos valores penhorados. Aguarde-se por 30 dias.Em nada sendo requerido, retornem estes autos sobrestados no arquivo até o pagamento da próxima parcela do precatório expedido.Int.

0009158-54.2004.403.6100 (2004.61.00.009158-9) - EDUARDO MAROSTICA(SP167640 - PATRICIA ELAINE CASTELLUBER) X INSS/FAZENDA(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA) X EDUARDO MAROSTICA X INSS/FAZENDA

Primeiramente, defiro o prazo de dez dias para que a parte autora traga aos autos cópias legíveis dos documentos juntados às fls. 15, 19, 20, 21, 23, 27, bem como as cópias dos documentos faltantes de fls. 68, 79 e 82, no prazo de dez dias.Com o cumprimento, proceda a Secretaria o desentranhamento e intime o patrono para a retirada, no prazo de cinco dias.Sem manifestação, cumpra-se o tópico final da decisão de fls. 260.Int.

0006176-33.2005.403.6100 (2005.61.00.006176-0) - ROBERVAL SAVERIO NASTRI X IRACEMA MADALENA VIEIRA NASTRI(SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X ROBERVAL SAVERIO NASTRI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X IRACEMA MADALENA VIEIRA NASTRI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Expeça-se o ofício nos termos do requerido pela CEF à fl. 258.Após, proceda-se à anotação da extinção da execução no sistema processual e arquivem-se os autos.Int.-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0030397-12.2007.403.6100 (2007.61.00.030397-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0687862-86.1991.403.6100 (91.0687862-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA) X RUBENS ABDO MUANIS X ANTONIETA CECCATO MUANIS(SP049633 - RUBEN TEDESCHI RODRIGUES E SP043177 - SUELY MIGUEL RODRIGUES)

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos, para que requeira o quê entender de direito no prazo de dez dias.Lembrando que para o início da execução dos honorários fixados, deverá providenciar a memória de cálculos atualizada, bem como as cópias da sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, da petição inaugural da fase executória e deste despacho, a fim de instruir o mandado de citação. Havendo requerimento para tanto, cite-se, nos termos do art. 730, do CPC. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0035867-49.1992.403.6100 (92.0035867-5) - MOVEIS SANCHEZ DECORACOES LTDA(SP008751 - EDISON BATISTELLA E SP201817 - LUIS FERNANDEZ VARELA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X MOVEIS SANCHEZ DECORACOES LTDA X UNIAO FEDERAL X EDISON BATISTELLA X UNIAO FEDERAL

Fl. 2085: Mantenho o despacho de fl. 2076.Fls. 2091/2092: Dê-se ciência às partes da disponibilização, em conta-corrente, à ordem dos beneficiários, da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento da requisição de pequeno valor (RPV).Nos termos do art. 46, 1º, da Resolução 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal, os saques

correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a requisições de pequeno valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários. Após, proceda a Secretaria à anotação da extinção da execução no sistema processual arquivem-se os autos. Int.-se.

0047146-32.1992.403.6100 (92.0047146-3) - COML/ BANDEIRANTES LTDA(SP063884 - JOSE PASCOAL PIRES MACIEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X COML/ BANDEIRANTES LTDA X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o ofício de fls. 399/402, proceda-se à transferência da importância de R\$ 30.000,00 da conta 1181.005.50616688-0 e R\$ 26.927,00 da conta 1181.005.50483684-5, atualizados até 25.02.2011. Após, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 393. Int.-se.

0035315-11.1997.403.6100 (97.0035315-0) - CARMEN VERA DE ARAUJO PIRES X ROSANGELA VIEIRA DE VASCONCELOS X ALVARO BARBOSA X SERGIO RICARDO PETRASSO CORREA(SP181293 - REINALDO PISCOPO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA) X CARMEN VERA DE ARAUJO PIRES X UNIAO FEDERAL X ROSANGELA VIEIRA DE VASCONCELOS X UNIAO FEDERAL X ALVARO BARBOSA X UNIAO FEDERAL X SERGIO RICARDO PETRASSO CORREA X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o requerido à fl. 271, proceda a Secretaria à anotação da extinção da execução no sistema processual e arquivem-se os autos. Int.-se.

0071275-54.2000.403.0399 (2000.03.99.071275-6) - POLYENKA LTDA X LARIANA - EMPREENDIMIENTOS E PARTICIPACOES S/C LTDA(SP026750 - LEO KRAKOWIAK E SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP117622 - MARIO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X POLYENKA LTDA X UNIAO FEDERAL X LARIANA - EMPREENDIMIENTOS E PARTICIPACOES S/C LTDA X UNIAO FEDERAL X MARIO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA X UNIAO FEDERAL

Fls. 3345/3351: Informe de forma eletrônica ao Juízo de Direito do Serviço Anexo das Fazendas da Comarca de Americana/SP, nos autos do processo n.º 019.01.2007.006141-9/000000-000, ordem n.º 1418/2007, que a conversão em renda requerida anteriormente já foi efetivada conforme fls. 3342/3344. Aguardem-se os autos sobrestados no arquivo até o pagamento da próxima parcela do ofício precatório expedido em favor de POLYENKA LTDA. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0039415-53.1990.403.6100 (90.0039415-5) - ANTONIO FERNANDO VILAS BOAS RUSSO(SP023729 - NEWTON RUSSO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA) X FAZENDA NACIONAL X ANTONIO FERNANDO VILAS BOAS RUSSO

Tendo em vista a petição de fls. 104/105, expeça-se correio eletrônico para a CEUNI, solicitando-se a devolução do mandado 0014.2011.00347. Vista à PFN do pagamento efetuado. No silêncio, arquivem-se. Int.

0011160-02.2001.403.6100 (2001.61.00.011160-5) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP053556 - MARIA CONCEICAO DE MACEDO) X CONVENIO MUTUARIO COLORMOURA LTDA(SP044163 - MEIRE NOGUEIRA FERREIRA E SP113204 - MAGALI NOGUEIRA GOMES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X CONVENIO MUTUARIO COLORMOURA LTDA
Ciência ao exequente do resultado da 73ª Hasta Pública. Sem manifestação, arquivem-se os autos. Int.-se.

Expediente Nº 6109

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0023852-72.1997.403.6100 (97.0023852-0) - ANTONIO MARCOS PRESENTINO X APARECIDA RIEGO X CICERA RODRIGUES NOGUEIRA X CLAUDIO PEDRO DE OLIVEIRA DA SILVA X DONATO DORTA DO ROZARIO(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

Manifestem-se as partes sobre o cálculo apresentado pelo contador judicial, primeiramente a parte EXEQUENTE/AUTOR e após a EXECUTADA/CEF, no prazo de 05 dias para cada uma. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005241-13.1993.403.6100 (93.0005241-1) - HENRIQUE BELARMINO DE SOUZA X HERMES BIRALI JUNIOR X HELVIO FERREIRA DA SILVA X HIDEO HIGA X HERMINIO MUNHOZ JUNIOR X HUMBERTO TAKASHI SHIMIZO X HIROSHI SHIKASHO X HIROMI HARADA DALLOLIO X HUGO MASSAO YAMADA X HELIO RECHENBERG(SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X HENRIQUE BELARMINO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X HERMES BIRALI JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X HELVIO FERREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X HIDEO HIGA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X HERMINIO MUNHOZ JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X HUMBERTO TAKASHI SHIMIZO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X HIROSHI SHIKASHO X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF X HIROMI HARADA DALLOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X HUGO MASSAO YAMADA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X HELIO RECHENBERG X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro o prazo adicional de cinco dias para que aparte autora traga aos auto cópia legível do documento juntado às fls. 543. Aguarde-se por mais dez dias a juntada da certidão de objeto e pé pela ré.Int.

0005300-98.1993.403.6100 (93.0005300-0) - JOAO VICENTINI X JOSE LUIZ ROSIN X JOSE ROBERTO DAVANCO X JOSE MARIO DOS SANTOS X JOSE MANOEL DIEGAS X JORGE LUIZ DUQUE DE CASTILHO X JOAO BOSCO GOFFI DE ANDRADE SANDIM X JOICE DE FATIMA VIEIRA X JOSE CLAUDIO BRANDAO VALENTE X JORGE BRAGA MENDES(SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES E SP102755 - FLAVIO SANTANNA XAVIER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA E SP099950 - JOSE PAULO NEVES) X JOAO VICENTINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE LUIZ ROSIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE ROBERTO DAVANCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE MANOEL DIEGAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JORGE LUIZ DUQUE DE CASTILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO BOSCO GOFFI DE ANDRADE SANDIM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOICE DE FATIMA VIEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE CLAUDIO BRANDAO VALENTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JORGE BRAGA MENDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Diante do cálculo atualizado trazido pela CEF às fls. 625, expeçam-se os alvarás em favor do patrono da parte autora, descontando-se o valor pago a maior, conforme requerido pela CEF às fls. 625. Após, intimem-se os beneficiários para a retirada, no prazo de cinco dias. Oportunamente, anote-se a extinção da execução no sistema processual e remetam-se estes autos ao arquivo - baixa findo. Int.

0005744-34.1993.403.6100 (93.0005744-8) - TANIA DE FATIMA SOUTO CHUFF X TANIA MARA CARBONAR DO PRADO X TERESINHA MASUMI IKEDA X TEREZINHA DE FATIMA DE OLIVEIRA X TEREZINHA APARECIDA COSER X TEREZINHA DE LOURDES BIGOLOTTI MARINO X TEREZINHA APARECIDA RUIZ BARROZO DOS SANTOS(SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X TEREZINHA DE JESUS STEGANI VERATI X TEREZINHA HELENA DUQUE CASELLA(SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X TEREZINHA APARECIDA RUIZ BARROZO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se a CEF acerca do requerido pela exequente às fls. 468/479, no prazo de dez dias. Persistindo a divergência, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que seja verificado o creditamento realizado pela CEF às fls. 462/466.Int.

0008182-33.1993.403.6100 (93.0008182-9) - VANILZA PICCOLI BEZERRA X VELMA FORTUNATO DE JESUS X VERA CRISTINA DONATTO ROQUE X VERA LUCIA DALVIA X VLADimir MARQUES X VALTOIR PREVELATO X VANIA FERREIRA LOSOVOI X VALERIA GARCIA MARCASSA DE GODOY X VANIL FRANCISCO SOUZA X VANILDO FERREIRA(SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES E SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 187 - IVONE DE SOUZA TONIOLLO DO PRADO E SP099950 - JOSE PAULO NEVES E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X VANILZA PICCOLI BEZERRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VELMA FORTUNATO DE JESUS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VERA CRISTINA DONATTO ROQUE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VERA LUCIA DALVIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VLADimir MARQUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VALTOIR PREVELATO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VANIA FERREIRA LOSOVOI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VALERIA GARCIA MARCASSA DE GODOY X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VANIL FRANCISCO SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VANILDO FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifestem-se as partes sobre o cálculo apresentado pelo contador judicial, primeiramente a parte EXEQUENTE/AUTOR e após a EXECUTADA/CEF, no prazo de 05 dias para cada uma.Int.

0008196-17.1993.403.6100 (93.0008196-9) - WALDOMIRO PIEDADE FILHO X WILSON ABDALA MALUF FILHO(SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES E SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X WALDOMIRO PIEDADE FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X WILSON ABDALA MALUF FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Indefiro o requerido pela parte autora às fls. 587/589, já que segundo a retificação de fls. 575 os cálculos apresentados às fls. 531/535 observaram a determinação da decisão proferida nos autos do AI n.º 2009.03.00.005739-4, ou seja, para as contas que houveram saque, a atualização foi pautada no Provimento 65/05, com incidência de juros de mora a partir da citação. Para as contas que não houveram saque, a diferença foi corrigida pelos critérios do FGTS. Assim sendo, acolho os cálculos de fls. 531/535 e dou por cumprida a obrigação de fazer nestes autos. Faculto à CEF a proceder o estorno dos valores depositados a maior. Quanto aos valores já sacados deve a CEF requerer a devolução pelos meios

ordinários.No mais, quanto aos honorários advocatícios, havendo requerimento instruído com os números do RG, CPF e telefone atualizado do patrono beneficiado, expeça-se o alvará dos valores depositados às fls. 223, devendo ser observado os cálculos acolhidos às fls. 531/535 (10% de R\$ 53.492,14). Proceda-se a devolução dos valores depositados a maior para a CEF. Intimem-se os advogados beneficiados para a retirada dos alvarás em 05 dias. Oportunamente, anote-se a extinção da execução no sistema processual.Cientifique o E. TRF, nos autos do AI n.º 2009.03.00.005739-4 desta decisão.Quando em termos, arquivem-se os autos.Int.

0008247-28.1993.403.6100 (93.0008247-7) - NADJA DE MEDEIROS ALVES X NORMA APARECIDA BARALDI SYLVESTRINO X NILDA CARANGE BUENO X NORBERTO DONISETTE SANTOS FIGUEIRA X NATALICIO BEZERRA DA SILVA X NEUSALINA SILVA DA CONCEICAO X NEUSA MARIA DE CARVALHO MOREIRA X NILSON DOS SANTOS X NEUSA BEDIN AZEVEDO X ANA MARIA BRAZ RIBEIRO(SPI25040 - FRANK VINICIUS CONES E SPI12490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SPI72265 - ROGERIO ALTABELLI ANTUNES) X ANA MARIA BRAZ RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste(m)-se o(s) exequente(s) acerca do alegado pela CEF, bem como sobre os valores creditados, no prazo de 10 (dez) dias.O silêncio será compreendido como concordância tácita.Sem prejuízo, deverá a exequente NEUSA MARIA DE CARVALHO MOREIRA esclarecer a divergência cadastral anunciada pela CEF. No mais, decorrido o prazo fixado em favor da parte exequente, defiro o prazo de dez dias para que a CEF cumpra a obrigação de fazer com relação ao co-autor NILSON DOS SANTOS, ou informe o motivo impeditivo. Oportunamente, proceda a Secretaria a anotação da extinção da execução no sistema processual, bem como a remessa dos autos ao arquivo. Int.

0008667-33.1993.403.6100 (93.0008667-7) - VANDA LUCIA FERRARI FERNANDES X VITOR HUGO PFUTZENREUTER X VALDIR NELSON SONAI X VERA LUCIA BROGNOLI RAMOS X VERA LUCIA TRAVESSA X VALERIA APARECIDA CORREA FACHINI X VALTER LUCIO DE BARROS X VERA MARIA PORTO TOCCHINI X VERA LUCIA SALESSI COELHO X VALDEMIRO ALVES MOREIRA(SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES E SPI02755 - FLAVIO SANTANNA XAVIER E SPI15729 - CRISPIM FELICISSIMO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP099950 - JOSE PAULO NEVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA) X VANDA LUCIA FERRARI FERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X UNIAO FEDERAL X VANDA LUCIA FERRARI FERNANDES X VITOR HUGO PFUTZENREUTER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VALDIR NELSON SONAI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VERA LUCIA BROGNOLI RAMOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VERA LUCIA TRAVESSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VALERIA APARECIDA CORREA FACHINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VALTER LUCIO DE BARROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VERA MARIA PORTO TOCCHINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VERA LUCIA SALESSI COELHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VALDEMIRO ALVES MOREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X UNIAO FEDERAL X VITOR HUGO PFUTZENREUTER X UNIAO FEDERAL X VALDIR NELSON SONAI X UNIAO FEDERAL X VERA LUCIA BROGNOLI RAMOS X UNIAO FEDERAL X VERA LUCIA TRAVESSA X UNIAO FEDERAL X VALERIA APARECIDA CORREA FACHINI X UNIAO FEDERAL X VALTER LUCIO DE BARROS X UNIAO FEDERAL X VERA MARIA PORTO TOCCHINI X UNIAO FEDERAL X VERA LUCIA SALESSI COELHO X UNIAO FEDERAL X VALDEMIRO ALVES MOREIRA

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, cumpra a Caixa Econômica Federal a obrigação de fazer no prazo de 15 dias de acordo com o artigo 461 e parágrafos do Código de Processo Civil.Int.-se.

0008815-44.1993.403.6100 (93.0008815-7) - JOSE CARLOS CASTRO X JOAO ALBERTO BAPTISTA DE ALMEIDA X JOSE HIGINO BEZERRA LEONEL X JOSE EDUARDO MENDES GERALDO X JOSELITO ALVES FERREIRA X JOSIANE ALBUQUERQUE DE FREITAS X JOSE CARLOS MARTINS DA COSTA X JOAO MACARIO X JOAO CARLOS DE OLIVEIRA X JOSE ADILSON LUVIZOTTO(SPI15728 - AGEU DE HOLANDA ALVES DE BRITO E SPI141865 - OVIDIO DI SANTIS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO E SP079345 - SERGIO SOARES BARBOSA E SPI40613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES) X JOSE CARLOS CASTRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO ALBERTO BAPTISTA DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE HIGINO BEZERRA LEONEL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE EDUARDO MENDES GERALDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSELITO ALVES FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSIANE ALBUQUERQUE DE FREITAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE CARLOS MARTINS DA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO MACARIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO CARLOS DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE ADILSON LUVIZOTTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Diante da informação de fls. 713, acolho os cálculos apresentados pela contadoria judicial às fls. 711.Assim, afasto a impugnação da CEF de fls. 642, pois os honorários foram fixados em 10% sobre o valor da condenação que é igual ao principal mais os juros de mora. Cabe ainda consignar que a base de cálculo para o pagamento dos honorários são os valores que deveriam ter sido pagos se a parte não tivesse aderido ao acordo previsto na LC 110/01, conforme a decisão

de fls. 580/582, não impugnada pela CEF. Assim, defiro o prazo de dez dias para que a CEF deposite de forma espontânea os valores devidos, sob pena de expedição do mandado de penhora e avaliação. No mais, diante do cálculo já efetuado, reconsidero o despacho de fls. 702 e dou por prejudicado os embargos de declaração de fls. 709/710, interpostos pela CEF.Int.

0018815-06.1993.403.6100 (93.0018815-1) - SEBASTIAO FERREIRA X OSCAR TAKATOSHI HIRAYAMA X MARIA INES SALZANI MACHADO PAGIANOTTO X MILTON AKIO KIDA X ARAMIS ARAUZ GUERRA X MARIA DE FATIMA SOUZA CURI X CLAUDIO LUIZ DOURADO X JOSE SANTOS X PAULO SERGIO CINTRA(SP114890 - FERNANDA MAIA SALZANO E SP016157 - EVELCOR FORTES SALZANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 187 - IVONE DE SOUZA TONIOLLO DO PRADO E SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO - BANESPA(SP096984 - WILSON ROBERTO SANTANNA E SP109495 - MARCO ANTONIO LOPES E SP087793 - MARIA APARECIDA CATELAN DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCELINO ALVES DA SILVA [A.G.U.]) X SEBASTIAO FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X OSCAR TAKATOSHI HIRAYAMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MILTON AKIO KIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ARAMIS ARAUZ GUERRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CLAUDIO LUIZ DOURADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PAULO SERGIO CINTRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA DE FATIMA SOUZA CURI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Assiste razão à parte autora/exequente às fls. 618/619. Diante da decisão proferida pelo E. TRF de fls. 425/429 os juros de mora são devidos independentemente da existência de saque, já que nesta situação deverão ser calculados a partir da citação. Assim, defiro o prazo de quinze dias para que a CEF proceda o creditamento dos juros moratórios, nos termos do julgado. Cumpra-se.Int.

0023802-17.1995.403.6100 (95.0023802-0) - WALTER KOHN(SP058084 - MARIA ANGELA DA SILVA PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E Proc. 488 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X WALTER KOHN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste(m)-se o(s) exequente(s) acerca da adesão ao acordo previsto na Lei Complementar 110/2001, noticiada pela CEF, no prazo de 10 (dez) dias. O silêncio será compreendido como concordância tácita. Oportunamente, proceda a Secretaria a anotação da extinção da execução no sistema processual, bem como a remessa dos autos ao arquivo.Int.

0036310-24.1997.403.6100 (97.0036310-4) - JOSE CARLOS ALVES JUNIOR(Proc. MARCIO ALBERTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X JOSE CARLOS ALVES JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista o decurso do prazo, defiro o prazo adicional de 10 dias para que a CEF cumpra o despacho de fls. 185 ou informe o motivo impeditivo, sob pena de incidência de multa que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 461, parágrafo 5º, do CPC.Int.

0047358-77.1997.403.6100 (97.0047358-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035851-56.1996.403.6100 (96.0035851-6)) ALZIRO TUROLLE X ANTENOR MARCONATO X ANTONIO SALLA X GERALDO ROSATO X JOSE INACIO ROSSIGALLI X LUIZ FRANCISCO CAMPOS X LUIZ LAURENTINO DOS SANTOS X NACIB AMADO(SP031529 - JOSE CARLOS ELORZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X ALZIRO TUROLLE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTENOR MARCONATO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO SALLA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GERALDO ROSATO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE INACIO ROSSIGALLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUIZ FRANCISCO CAMPOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUIZ LAURENTINO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NACIB AMADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Diante do informado pela CEF às fls. 293/294, defiro o prazo de trinta dias para que os autores/exequentes ALZIRO TUROLLE, GERALDO ROSATO, LUIZ LAURENTINO DOS SANTOS e ANTENOR MARCONATO juntem aos autos os documentos solicitados. No mais, aguarde-se por mais trinta dias as repostas dos ofícios expedidos aos antigos bancos depositários com relação aos exequentes ANTONIO SALLA, JOSE INACIO ROSSIGALLI, LUIZ FRANCISCO CAMPOS e NACIB AMADO.Int.

0001274-81.1998.403.6100 (98.0001274-5) - SONJA HOLZER(SP134402 - MARINEIDE LOURENCO DOS SANTOS NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X SONJA HOLZER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste(m)-se o(s) exequente(s) acerca da adesão ao acordo previsto na Lei Complementar 110/2001, noticiada pela CEF, no prazo de 10 (dez) dias. O silêncio será compreendido como concordância tácita. Oportunamente, proceda a Secretaria a anotação da extinção da execução no sistema processual, bem como a remessa dos autos ao arquivo.Int.

0016637-11.1998.403.6100 (98.0016637-8) - JACONIAS QUIRINO DOS SANTOS X EZEQUIEL PINTO DE OLIVEIRA X LAIR SEVERINO DA SILVA X FRANCISCO DE MORAES X MARIA NUNES DA SILVA X

EDILMA PASCHOAL LOPES COSTA X JAIR FIGUEIREDO DA COSTA X MANOEL FERREIRA DA SILVA X MANOEL FERREIRA DO NASCIMENTO(SP068540 - IVETE NARCAY E SP098593 - ANDREA ADAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X JACONIAS QUIRINO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EZEQUIEL PINTO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LAIR SEVERINO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FRANCISCO DE MORAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA NUNES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EDILMA PASCHOAL LOPES COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JAIR FIGUEIREDO DA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MANOEL FERREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MANOEL FERREIRA DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Diante do decurso de fls. 151, defiro o prazo adicional de dez dias para que a CEF cumpra o despacho de fls. 145 ou informe o motivo impeditivo, sob pena de incidência em multa que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 461, parágrafo 5º do CPC.Int.

0027946-29.1998.403.6100 (98.0027946-6) - AMARO LOPES NERI X CLAUDINO IZIDIO DA SILVA X JOLVINO ALVES PEREIRA NETO X PAULO ROBERTO BASILIO X VICENTE DOMINGOS MIGUEL(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X AMARO LOPES NERI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CLAUDINO IZIDIO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOLVINO ALVES PEREIRA NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PAULO ROBERTO BASILIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VICENTE DOMINGOS MIGUEL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro a devolução do prazo de 05 dias requerida pela CEF às fls. 730.Após, tornem os autos conclusos.Int.

0033077-14.2000.403.6100 (2000.61.00.033077-3) - PEDRO SANTANA DE SOUZA(SP055226 - DEJAIR PASSERINE DA SILVA) X ANA PAULA FANELLI X HELIO GONCALVES DOS REIS X JOSE DELLA ROSA X CELIO PEREIRA DA SILVA(SP127128 - VERIDIANA GINELLI E SP098960 - ANA PAULA CORREA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X PEDRO SANTANA DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANA PAULA FANELLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X HELIO GONCALVES DOS REIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE DELLA ROSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CELIO PEREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifestem-se as partes sobre o cálculo apresentado pelo contador judicial, primeiramente a parte EXEQUENTE/AUTOR e após a EXECUTADA/CEF, no prazo de 05 dias para cada uma.Int.

0031127-33.2001.403.6100 (2001.61.00.031127-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047826-07.1998.403.6100 (98.0047826-4)) DALMIR WALDE DOS SANTOS X ELIAS NAVARRO X JOSE CARLOS BRUNO X JUAREZ MARQUES ATENCIO X GUNTER WOLFGANG KUHNRIK X PEDRO LOMBARDI(SP083548 - JOSE LUIZ PIRES DE CAMARGO E SP083190 - NICOLA LABATE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X DALMIR WALDE DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ELIAS NAVARRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE CARLOS BRUNO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JUAREZ MARQUES ATENCIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GUNTER WOLFGANG KUHNRIK X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PEDRO LOMBARDI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Pelo que consta dos autos, a tutela antecipada e a decisão transitada em julgado acolheram como indevidos os expurgos inflacionários das contas vinculadas de FGTS, determinando a recomposição dessas contas tal como ocorreria se a CEF tivesse feito corretamente a atualização do FGTS. Por isso, a decisão judicial determinou a aplicação dos expurgos em questão às contas vinculadas de FGTS, com efeito retroativo aos meses em que não foram devidamente aplicados. Uma vez incorporados tais índices expurgados retroativamente nos meses correspondentes, sobre esses novos saldos de FGTS deve também incidir a correção monetária posterior (cumulativamente), na forma da legislação aplicável ao fundo, descontados os valores eventualmente pagos administrativamente. Os juros sobre esses acréscimos deverão ser os mesmos aplicados aos saldos das contas do FGTS do período (vale dizer, juros previstos na legislação do FGTS, de 3% a 6%, dependendo do caso), recompondo-se, assim, a situação patrimonial tal como se não tivessem havido os expurgos. A decisão judicial proferida atentou para o fato de eventuais saques nas contas vinculadas em tela terem ocorrido no intervalo entre os meses dos indevidos expurgos e o momento no qual a CEF faz a recomposição com efeitos retroativos. Nesse caso, os valores a serem creditados em razão dos expurgos devem ter, até o momento do saque, correção e juros nos moldes da conta vinculada, mas após o saque, incidirá apenas correção monetária (conforme Provimento COGE vigente ao tempo de decisão judicial), sendo que os juros (que passam a ter natureza moratória, em decorrência do saque) deverão ser contados a partir da citação (momento no qual a parte-ré foi constituída em mora).Assim, afasto a impugnação da parte autora/exequente de fls. 306/307 e dou por cumprida a obrigação de fazer nestes autos.Proceda a Secretaria a anotação da extinção da execução no sistema processual e remetam-se estes autos ao arquivo baixa-findo.Cumpra-se.Int.

0017533-78.2003.403.6100 (2003.61.00.017533-1) - CARLOS DOS SANTOS FRANCISCO X DIVANI CELIA

GAVA KREMPEL X EDUARDO DE JESUS DOMINGUES CARMONA X FRANCISCO EVERTON MARTINS NASCIMENTO X GILBERTO VIEIRA BARBALHO X HELIO ANTONIO INOCENCIO X JORGE TATEI X LEONICE DE LURDES FRANCASCHINI X REINALDO JOAO GUTIERREZ(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X CARLOS DOS SANTOS FRANCISCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DIVANI CELIA GAVA KREMPEL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EDUARDO DE JESUS DOMINGUES CARMONA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FRANCISCO EVERTON MARTINS NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GILBERTO VIEIRA BARBALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X HELIO ANTONIO INOCENCIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JORGE TATEI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LEONICE DE LURDES FRANCASCHINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X REINALDO JOAO GUTIERREZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifestem-se as partes sobre o cálculo apresentado pelo contador judicial, primeiramente a parte EXEQUENTE e após a EXECUTADA, no prazo de 05 dias para cada uma.Int.

0017536-86.2010.403.6100 - FRANCISCO JOSE DA SILVA(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X FRANCISCO JOSE DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em que pese o alegado pela ré, o encerramento de vínculos empregatícios em períodos anteriores aos Planos Econômicos não implica, necessariamente, em saque das contas relacionadas a estes vínculos. O saque ocorrerá apenas nas hipóteses previstas em lei.Assim, concedo prazo último de 15(quinze) dias para a Caixa Econômica Federal cumprir a decisão de fl. 89, sob pena de fixação de multa.Int.-se.

Expediente Nº 6117

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0020538-06.2006.403.6100 (2006.61.00.020538-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015771-22.2006.403.6100 (2006.61.00.015771-8)) INTERNACIONAL MEDICAL CENTER S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES(SP122663 - SOLANGE CARDOSO ALVES) X INSS/FAZENDA Converte o julgamento em diligência. Intime-se a patrona da parte-autora Dra. Solange Cardoso Alves - OAB/SP nº 122.663, para comparecer a secretaria desta 14ª Vara Cível a fim de subscrever a petição de fls. 1490/1491, sob pena de desentranhamento, no prazo de 5 (cinco) dias.Oportuno salientar que após realização do III Encontro Nacional do Judiciário, pelo Conselho Nacional de Justiça, restou definido as Metas Prioritárias para 2010, dentre elas: a Meta 2 estabelecendo que todos os processos de conhecimento distribuídos (em 1º grau, 2º grau e tribunais superiores) até 31/12/2006 e deverão ser julgados prioritariamente. Assim sendo, esta Magistrada adotou todas providências necessárias para o cumprimento integral da referida determinação, inclusive, com a observância da data de distribuição dos processos para prolação de sentenças, quando possível, concomitantemente, com a data de conclusão dos mesmos. Após, tornem os autos conclusos.Intime-se.

15ª VARA CÍVEL

MM. JUIZ FEDERAL

DR. MARCELO MESQUITA SARAIVA ***

Expediente Nº 1351

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001592-44.2010.403.6100 (2010.61.00.001592-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X A E A MAQUINAS DE CONSTRUCAO CIVIL LTDA X ANTONIO RAIMUNDO BORGES FILHO X AGUINALDO RAIMUNDO BORGES

Vistos.Considerando a realização da 84ª, 87ª e 89ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para a realização do leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas públicas Unificadas, a saber: Dia 06/09/2011, às 11 horas, para a primeira praça.Dia 20/09/2011, às 11 horas, para a segunda praça.Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 84ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:Dia 04/10/2011, às 11 horas, para a primeira praça.Dia 18/10/2011, às 11 horas, para a segunda praça.De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 87ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas:Dia 03/11/2011, às 11 horas, para a primeira praça.Dia 16/11/2011, às 11 horas, para a segunda praça.Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias.Para tanto, é necessário que a parte exequente providencie nota de débito atualizada, impreterivelmente em 20 dias

para que o procedimento seja efetivado dentro do prazo estipulado pela Central de Hastas Públicas. Intime(m)-se. Cumpra-se.

16ª VARA CÍVEL

DRA. TÂNIA REGINA MARANGONI ZAUHY
JUÍZA FEDERAL TITULAR - 16ª. Vara Cível Federal

.PA 1,0

Em virtude da Portaria n.º 03/2011 disponibilizada no DOE em 04/05/2011, que designou dia 13 a 17/06/2011 para INSPEÇÃO GERAL ORDINÁRIA, os prazos estarão suspensos no período de 13/06 até 17/06/2011.

Expediente N° 10799

MONITORIA

0026727-97.2006.403.6100 (2006.61.00.026727-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARCOS ANTONIO SALES(SP260641 - CLAUDEMIR ESTEVAM DOS SANTOS) X CLAUDIA TEREZA DE OLIVEIRA(SP180355 - MIRIAM ANGÉLICA DOS REIS E SP128820 - NEUSA PAES LANDIM)
Designo audiência de tentativa de conciliação a ser realizada do dia 12/07/2011 às 15:00 horas na Sede deste Juízo. Intime-se as partes.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000683-02.2010.403.6100 (2010.61.00.000683-5) - YARA DE SOUZA VEIGA(SP187799 - LEMMON VEIGA GUZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

I - Em que pese a prova pericial produzida às fls. retro, considerando o requerido pela autora às fls. 202/204, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 07 de julho de 2011 às 15:00 horas, oportunidade em que serão ouvidos em depoimento pessoal o autor, bem como as testemunhas arroladas pelas partes até o prazo de 20 (vinte) dias da data acima designada. II - Int. as partes com a advertência do artigo 343, § 1º, do Código de Processo Civil. III - Expeçam-se os mandados necessários.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0007744-74.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X RODOLFO GOMES DE OLIVEIRA

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 13 de julho de 2011, às 15:00 horas. Providencie a Secretaria a intimação da ré por Mandado. Int. Cite-se.

Expediente N° 10800

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0032885-04.1988.403.6100 (88.0032885-7) - EXPEDITO COSTA VIEIRA X CLEUSA FERREIRA VIEIRA X ALCIENE VIEIRA X ALCIONE VIEIRA X CLERSON VIEIRA X EMERSON ALVES VIEIRA JUNIOR X JOSE MARIANO DA SILVA(SP042575 - INACIO VALERIO DE SOUZA E SP222782 - ALCIENE VIEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1152 - ANIZIO JOSE DE FREITAS)

Suspensão do processo com a morte da parte autora (artigo 265 inciso I parágrafo 1º do Código de Processo Civil), ocorrida em 21/11/1988, anterior ao trânsito em julgado da ação (10/03/1998 - fls.527), suspende-se também o curso da prescrição até a habilitação de seus herdeiros (homologada em 26/06/2006 - fls.553). Nesse sentido acórdão da 5ª Turma do C.STJ: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. MORTE DO AUTOR. HABILITAÇÃO DOS SUCESSORES. SUSPENSÃO DO PRAZO PROCESSUAL. ARTS. 265, I E 791, II, DO CPC. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INEXISTÊNCIA. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO IMPROVIDO. 1. Nos termos dos arts. 265, I, e 791, II, do CPC, a morte de uma das partes importa na suspensão do processo, razão pela qual, na ausência de previsão legal impondo prazo para a habilitação dos respectivos sucessores, não há falar em prescrição intercorrente. 2. Deve ser dispensada interpretação restritiva às regras que versem prazos prescricionais. 3. Recurso especial improvido. (AGRESP 200602136722 - ARNALDO ESTEVES LIMA - 5ª Turma - STJ - DJE DATA:19/10/2009).No mesmo sentido acórdão da 10ª Turma do E.TRF da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ÓBITO DO AUTOR. SUSPENSÃO DO PROCESSO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. I - Verifica-se que o co-autor Ramiro de Campos faleceu em 02.03.87, razão pela qual em relação a ele o processo estava suspenso, da data do óbito até o pedido de habilitação dos herdeiros em 06.02.2002, nos termos do art. 265 do Código de Processo Civil. Não correndo, portanto, o prazo prescricional. II - O fato de o autor ter falecido antes da data em que foi proferida a sentença de conhecimento (23.05.88), não obsta a regularidade dos atos processuais praticados a partir do óbito (02.03.87),

porquanto não se vislumbra a ocorrência de prejuízo à defesa da Autarquia, cabendo, assim, o aproveitamento dos atos praticados no curso do processo (precedentes do E. STJ). III - Considerando que os cálculos de liquidação referentes ao falecido autor foram apresentados em 23.09.2002, não se verifica a hipótese de prescrição da execução, sendo devidas, portanto, as diferenças pleiteadas. Contudo, somente as parcelas vencidas até a data do óbito do autor são devidas. IV - Agravo não provido.(AC 200561830016933 - JUIZ SERGIO NASCIMENTO - 10ª Turma - TRF3 - DJF3 DATA:02/07/2008).Ainda, no mesmo sentido acórdão da 7ª Turma do E.TRF da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. FALECIMENTO DE PARTE. SUSPENSÃO DO PROCESSO. ART. 265 DO CPC. HABILITAÇÃO DO SUCESSOR. INEXISTÊNCIA DE PRAZO LEGAL. PRESCRIÇÃO AFASTADA. I - Segundo se observa do disposto no artigo 265, inciso I e 1, do Código de Processo Civil, o falecimento de qualquer das partes provoca a suspensão do processo, não tendo a lei, ao contrário do que acontece nos 2, 3 e 5, estabelecido prazo para a habilitação dos sucessores. II - Ressalte-se, por outro lado, que a embargada, informando o óbito do segurado em petição protocolada em 22/10/1998 (fls. 830/835 do apenso), não se manteve inerte: apresentou várias petições para atender as determinações judiciais (fls. 940, 947, 957 do apenso, em 17/07/2000, 12/09/2000 e 27/10/2000, respectivamente) e, uma vez deferida sua habilitação, em 02/02/2001 (fl. 968 do apenso), veio, em 19/07/2001 (fl. 1030 do apenso), a requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, com relação aos créditos complementares, citação que se fez em 19/11/2001, consoante se verifica da certidão de fl. 1069 dos autos em apenso. III - Assim, considerando a inexistência de prazo legal para a habilitação dos sucessores, bem como o transcurso de lapso temporal, entre a habilitação da sucessora e a citação da Autarquia, inferior ao previsto no Decreto-lei n. 20.910/32, não há que se falar na prescrição da pretensão da recorrente, devendo a r. sentença ser reformada. Precedentes jurisprudenciais. IV - Apelação da embargada a que se dá provimento para determinar o prosseguimento da execução pelos cálculos homologados nos autos em apenso. (AC 200161830054989 - JUIZ WALTER DO AMARAL - 7ª Turma - 7ª Turma - TRF3 - DJU DATA:22/11/2007 PÁGINA: 557).Isto posto, afasto a alegação de prescrição intercorrente.Expeça-se ofício precatório, conforme determinado às fls.878 ficando os valores à ordem e à disposição deste Juízo da 16ª Vara Cível Federal para levantamento através de alvará, após o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento nº 2006.03.00.011507-1.Int.

0009417-74.1989.403.6100 (89.0009417-3) - AUGUSTO TEIXEIRA X CARLOS ALBERTO GONZAGA X DAVID DA SILVA MAIA NETO X GEOFISA CONSTRUCOES E COM/ S/A X JORGE TEBETE X KAYAMI MURAI X MARCO ANTONIO FURCHI X MARIA HELENA DIAS PEREIRA X MARILICE FERNANDES FERRO X OSWALDO DE SOUZA X PECNA COM/ DE PECAS PARA MAQUINAS LTDA X PEDRO VASCONCELOS CARRELLAS HUET DE BACELAR X RICARDO ZARIF X ROBERTO MARIO FERREIRA DOS SANTOS X TELAVO TELECOMUNICACOES LTDA X WAGNER TADEU BORREGO X ADRIANA RACY ZARIF JAFET X LUCIANA RACY ZARIF AZZAM X TATIANA MARIA RACY ZARIF(SP073804 - PAULO CESAR FABRA SIQUEIRA E SP19336 - CHRISTIANNE VILELA CARCELES GIRALDES E SP150586 - ALBERTO LOURENCO RODRIGUES NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Anote-se a penhora no rosto dos autos em relação aos créditos do co-autor ROBERTO MARIO FERREIRA DOS SANTOS. Informe ao Juízo da 5ª Vara das Execuções Fiscais que foi expedido precatório no valor de R\$10.500,75 em favor do co-autor Roberto Mario Ferreira dos Santos (fls.799) e que o valor depositado-R\$9.241,18 (fls.810) foi levantado através do alvará nº 447/2010 (fls.853) não havendo, ainda, disponibilização de novos valores. CUMPRASE a determinação de fls.1139 expedindo-se o ofício para transferência dos valores depositados às fls.813 referente ao co-autora Telavo Telecomunicações Ltda. Após, intime-se a União Federal, conforme determinado às fls.1144. Int.

0001619-90.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021989-27.2010.403.6100) GUARDAPEL IND/ E COM/ DE GUARDANAPOS LTDA(SP246419 - ROBERTO EISFELD TRIGUEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)
Aguarde-se o decurso de prazo concedido às fls. 45.Após, voltem conclusos.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005835-94.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032885-04.1988.403.6100 (88.0032885-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1467 - ULISSES VETTORELLO) X EXPEDITO COSTA VIEIRA X CLEUSA FERREIRA VIEIRA X ALCIENE VIEIRA X ALCIONE VIEIRA X CLERSON VIEIRA X EMERSON ALVES VIEIRA JUNIOR X JOSE MARIANO DA SILVA(SP042575 - INACIO VALERIO DE SOUZA E SP222782 - ALCIENE VIEIRA)

Suspensão o processo com a morte da parte autora (artigo 265 inciso I parágrafo 1º do Código de Processo Civil), ocorrida em 21/11/1988, anterior ao trânsito em julgado da ação (10/03/1998 - fls.527), suspende-se também o curso da prescrição até a habilitação de seus herdeiros (homologada em 26/06/2006 - fls.553). Nesse sentido acórdão da 5ª Turma do C.STJ: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. MORTE DO AUTOR. HABILITAÇÃO DOS SUCESSORES. SUSPENSÃO DO PRAZO PROCESSUAL. ARTS. 265, I E 791, II, DO CPC. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INEXISTÊNCIA. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO IMPROVIDO. 1. Nos termos dos arts. 265, I, e 791, II, do CPC, a morte de uma das partes importa na suspensão do processo, razão pela qual, na ausência de previsão legal impondo prazo para a habilitação dos respectivos sucessores, não há falar em prescrição intercorrente. 2. Deve ser dispensada interpretação restritiva às regras que versem prazos prescricionais. 3. Recurso especial improvido. (AGRESP 200602136722 -

ARNALDO ESTEVES LIMA - 5ª Turma - STJ - DJE DATA:19/10/2009).No mesmo sentido acórdão da 10ª Turma do E.TRF da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ÓBITO DO AUTOR. SUSPENSÃO DO PROCESSO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. I - Verifica-se que o co-autor Ramiro de Campos faleceu em 02.03.87, razão pela qual em relação a ele o processo estava suspenso, da data do óbito até o pedido de habilitação dos herdeiros em 06.02.2002, nos termos do art. 265 do Código de Processo Civil. Não correndo, portanto, o prazo prescricional. II - O fato de o autor ter falecido antes da data em que foi proferida a sentença de conhecimento (23.05.88), não obsta a regularidade dos atos processuais praticados a partir do óbito (02.03.87), porquanto não se vislumbra a ocorrência de prejuízo à defesa da Autarquia, cabendo, assim, o aproveitamento dos atos praticados no curso do processo (precedentes do E. STJ). III - Considerando que os cálculos de liquidação referentes ao falecido autor foram apresentados em 23.09.2002, não se verifica a hipótese de prescrição da execução, sendo devidas, portanto, as diferenças pleiteadas. Contudo, somente as parcelas vencidas até a data do óbito do autor são devidas. IV - Agravo não provido.(AC 200561830016933 - JUIZ SERGIO NASCIMENTO - 10ª Turma - TRF3 - DJF3 DATA:02/07/2008).A alegação de nulidade do título, em razão do prosseguimento do feito sem a habilitação dos herdeiros do autor falecido, foi apreciada às fls.425/426 dos autos principais, tendo sido inclusive objeto de agravo interposto pela União Federal.Isto posto, afasto a alegação de prescrição e nulidade da presente execução.Ao SEDI para retificação do pólo devendo constar como embargado o antigo patrono Dr. Inácio Valério de Sousa.Após, conclusos.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0011756-68.2010.403.6100 - MARCOS DE SANTANNA(SP111369 - WAULAS QUEIROZ JARDIM) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO EM SAO PAULO - SP(SP211620 - LUCIANO DE SOUZA E SP246230 - ANNELESE PIOTTO ROVIGATTI) X AOCP - ASSESSORIA EM ORGANIZACAO DE CONCURSOS PUBLICOS LTDA(PR031310 - FABIO RICARDO MORELLI) X MARCELO TORRES(SP166306 - SUZANA NATÁLIA GUIRADO FERREIRA)

Fls. 352 - Tendo em vista o informado pela E.C.T. na certidão de fls. 352, expeça-se novo ofício ao co-impetrado MARCELO TORRES no endereço de fls. 301, para cumprimento do disposto no artigo 13 da Lei n.º 12.016/09. Sem prejuízo da determinação supra, indique o patrono da parte supracitada o endereço atualizado do co-impetrado nos termos do artigo 238, parágrafo único com a nova redação dada pela Lei n.º11.382 de 06 de dezembro de 2006. Int.

0003966-96.2011.403.6100 - BRUNO ANTONIO OLIVEIRA DE SA(SP126795 - DOUGLAS TADEU MARTINS) X REITOR DA ASSOCIACAO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO - UNINOVE(SP174525 - FABIO ANTUNES MERCKI E SP210108 - TATTIANA CRISTINA MAIA)

I - Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA impetrado por estudante do curso de Direito, objetivando a realização de matrícula para o sétimo semestre, que lhe está sendo negada, ao fundamento de que deve previamente cursar as matérias nas quais foi reprovado.Argumenta o impetrante que o regulamento da universidade veda a matrícula nos dois últimos semestres (9º e 10º) se o aluno tiver matérias dependentes a cursar. Contudo, alega ilegalidade na recusa, uma vez que sua matrícula é para o 7º semestre e não para os dois últimos, como veda o regulamento.O pedido de liminar foi deferido às fls. 31/31v. Contudo, após esclarecimentos apresentados pela autoridade impetrada, a decisão foi reconsiderada e indeferido o pedido às fls. 42/42v.Notificada, a autoridade coatora prestou informações à fls. 45/57 sustentando que a negativa de rematrícula está de acordo com a Resolução 39/2007, editada em consonância ao regimento interno da universidade e com o exercício da autonomia universitária prevista no artigo 207 da Constituição Federal e artigo 53 da Lei de Diretrizes e Bases (Lei nº. 9.394/1996). Informou, ainda, que o impetrante já excedeu o limite de faltas permitido para cursar o corrente semestre. Aduz que não há direito líquido e certo a ser resguardado e pleiteia pela denegação da segurança.O MPF opinou pela denegação da segurança (fls.117/119).Este, em síntese, o relatório.D E C I D O.II - Da análise dos documentos juntados aos autos pelo impetrante, verifica-se que a vedação à matrícula de aluno com matéria de período anterior pendente de aprovação, o chamado regime de dependência, é ato de gestão administrativa da Universidade.As Universidades particulares possuem autonomia didático-científica, administrativa e financeira, nos termos do que dispõe o artigo 207 da Constituição Federal, podendo, deste modo, expedir atos de gestão para adoção de critérios de aprovação e reprovação, transferência de períodos, avaliação de desempenho, etc. Nesse sentido, a Instituição de Ensino Superior expediu a Resolução 39/2007, fixando como requisito para a matrícula no sétimo semestre letivo do curso de Direito que o aluno esteja aprovado em todas as disciplinas do currículo pleno dos semestres anteriores, o que não ocorre com a impetrante. Assim, não se mostra ilegal ou abusivo o ato da autoridade que restringiu a matrícula da aluna com matérias a cursar em regime de dependência, pelo que é de rigor a denegação da segurança. III - Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial e, conseqüentemente, DENEGO A SEGURANÇA. Sem honorários advocatícios, porque incabíveis no Mandado de Segurança.Custas ex lege.P. R. I.

0005476-47.2011.403.6100 - MARCOS PICCINI X FERNANDA CALVO PICCINI(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DE SAO PAULO - SP

Vistos etc.Falece a este Juízo competência para apreciar o presente mandado de segurança, posto que a autoridade responsável pelo Processo Administrativo objeto dos presentes autos é o Procurador da Fazenda Nacional em Osasco - SP. Às fls. 50 a impetrante requereu a remessa dos autos para Osasco pelo Procurador da Fazenda Nacional em São Paulo, o que não é possível, uma vez que a indicação do pólo passivo da ação judicial é feita pelo requerente, assim como sua retificação.Assim, estando o Processo Administrativo em questão sob a responsabilidade da Procuradoria da

Fazenda Nacional em Osasco - SP, onde existe Vara da Justiça Federal, o presente feito deve ser remetido para aquela cidade. Confira-se, a propósito, a seguinte decisão: PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. AUTORIDADE IMPETRADA. A competência para julgamento de mandado de segurança é definida de acordo com a categoria e a sede funcional da autoridade impetrada, tratando-se, nestes termos, de competência absoluta e, como tal, improrrogável. (STJ - Resp 257556, Relator Ministro FELIX FISCHER, publ. DJ 08/10/2001, pág. 239) Isto posto, declaro a incompetência da Justiça Federal em São Paulo para processar e julgar a lide e DETERMINO a remessa dos autos a uma das Varas da Justiça Federal em Osasco-SP. Int. Após, ao SEDI para baixa.

0007509-10.2011.403.6100 - CBPO ENGENHARIA LTDA (SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI E SP271528 - EDUARDO SANTOS ROTTA E SP133350 - FERNANDA DONNABELLA CAMANO) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Vistos, etc. Com razão a embargante quando alega a ocorrência de contradição da decisão de fls. 174/175, que deferiu a liminar. Assim, conheço os presentes embargos e os ACOLHO, para que os 5º e 6º parágrafos de fl. 174vº passe a constar da seguinte maneira: Finalmente quanto à inscrição na DAU nº 80.2.10.031205-26, da análise dos documentos apresentados pela impetrante, verifica-se que foram objeto de Ação Judicial ainda pendente de decisão definitiva. O pedido de antecipação de tutela formulado na Ação Ordinária nº 002259-36.2010.401.3400 foi indeferido, o que ensejou a interposição de Agravo de Instrumento, onde foi concedida em parte a antecipação da tutela. No julgamento do Agravo de Instrumento restou determinada a suspensão da exigibilidade do IRPJ incidente sobre parcelas de juros moratórios, independentemente de depósito judicial (fls. 102/126). A impetrante interpôs Embargos de Declaração ainda pendente de julgamento (fls. 127/135). No mais, fica integralmente mantida a decisão de fls. 174/175. Int.

0007934-37.2011.403.6100 - ERICH LOEWENBACH (SP130928 - CLAUDIO DE ABREU E SP306083 - MARIA CAROLINA GUARDA RAMALHO BARBOSA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Vistos, etc. 1. Inicialmente, afastar a possibilidade de prevenção destes com os autos dos processos listados no Termo de Prevenção On-line de fl. 110, por serem distintos os objetos. 2. Para a análise do pedido de liminar, entendo imprescindível a vinda das informações da autoridade impetrada. Oficie-se. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0021989-27.2010.403.6100 - GUARDAPEL COM/ DE GUARDANAPOS LTDA (SP246419 - ROBERTO EISFELD TRIGUEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Fls. 112: Considerando os argumentos trazidos pela CEF, OFICIE-SE ao 3º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de São Paulo, encaminhando cópia da intimação de fls. 24, para integral cumprimento ao determinado às fls. 35, cuja cópia deverá seguir em anexo, devendo sustar provisoriamente os efeitos do protesto do Título nº. 3518-E. Nos termos do art. 9º, parágrafo 1º da Ordem de Serviço - CEUNI nº. 01/2009, o sr. Oficial de Justiça deverá cumprir a diligência em regime de plantão. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0030485-31.1999.403.6100 (1999.61.00.030485-0) - INTERCLINICAS - PLANOS DE SAUDE S/A X GRANDE ABC SERVICOS DE ASSISTENCIA A SAUDE S/C LTDA (SP083438E - ANDRÉ WADHY REBEHY E SP105802 - CARLOS ANTONIO PENA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X UNIAO FEDERAL X INTERCLINICAS - PLANOS DE SAUDE S/A X UNIAO FEDERAL X GRANDE ABC SERVICOS DE ASSISTENCIA A SAUDE S/C LTDA

Preliminarmente, proceda a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229-Execução/Cumprimento de Sentença, acrescentando os tipos de parte exequente-União Federal e executado-parte autora, de acordo com o comunicado 039/2006-NUAJ. Intime-se o autor-executado, na pessoa de seu advogado nos termos do artigo 475-A, parágrafo 1º, a efetuar o recolhimento do valor da verba honorária, conforme requerido às fls. 133/136, no prazo de 15 (quinze) dias, pena de incidência da multa de 10% do valor da condenação, a teor do disposto no artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, dê-se vista ao Exequente para que indique bens passíveis de penhora. Int.

0022414-06.2000.403.6100 (2000.61.00.022414-6) - G P L ELETRO ELETRONICA S/A (SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES) X UNIAO FEDERAL X G P L ELETRO ELETRONICA S/A

Preliminarmente, proceda a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229-Execução/Cumprimento de Sentença, acrescentando os tipos de parte exequente-União Federal e executado-parte autora, de acordo com o comunicado 039/2006-NUAJ. Intime-se o autor-executado, na pessoa de seu advogado nos termos do artigo 475-A, parágrafo 1º, a efetuar o recolhimento do valor da verba honorária, conforme requerido às fls. 117/119, no prazo de 15 (quinze) dias, pena de incidência da multa de 10% do valor da condenação, a teor do disposto no artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, dê-se vista ao Exequente para que indique bens passíveis de penhora. Int.

0018162-42.2009.403.6100 (2009.61.00.018162-0) - COMERCIO E ABATE DE AVES TALHADO LTDA (SP122141 - GUILHERME ANTONIO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X COMERCIO E ABATE DE AVES TALHADO LTDA

Preliminarmente, proceda a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229-Execução/Cumprimento de Sentença, acrescentando os tipos de parte exequente-União Federal e executado-parte autora, de acordo com o comunicado 039/2006-NUAJ. Intime-se o autor-executado, na pessoa de seu advogado nos termos do artigo 475-A, parágrafo 1º, a efetuar o recolhimento do valor da verba honorária, conforme requerido às fls.173/176, no prazo de 15(quinze) dias, pena de incidência da multa de 10% do valor da condenação, a teor do disposto no artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, dê-se vista ao Exequente para que indique bens passíveis de penhora. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0006973-96.2011.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR) X BARION COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA(SP262847 - ROGERIO BARION)

Vistos, etc. Fls. 133/206: Manifeste-se a parte autora, especialmente quanto ao alegado acordo verbal firmado com a ré, em 05 (cinco) dias. Após, voltem cls. Int.

19ª VARA CÍVEL

Dr. JOSÉ CARLOS MOTTA - Juiz Federal Titular

Bel. RICARDO NAKAI - Diretor de Secretaria

Expediente N° 5406

EMBARGOS A EXECUCAO

0013125-34.2009.403.6100 (2009.61.00.013125-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025827-17.2006.403.6100 (2006.61.00.025827-4)) MARLY FERREIRA DA SILVA DE OLIVEIRA(Proc. 2061 - ANA LUCIA M F DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP030650 - CLEUZA ANNA COBEIN E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP223649 - ANDRESSA BORBA PIRES) Fls.278-294: Dê-se vista dos autos à Defensoria Pública da União, para que se manifeste sobre os esclarecimentos e cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 20 (vinte) dias. Após, publique-se a presente decisão para que a parte embargada (Caixa Econômica Federal), apresente manifestação em igual prazo. Por fim, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0021087-74.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037540-77.1992.403.6100 (92.0037540-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1918 - MARCOS LISANDRO PUCHEVITCH) X TRANSPORTES SANTA MARIA LTDA(SP086407 - SERGIO SIDNEI DE CARVALHO)

Acolho os cálculos elaborados pela Seção de Cálculos Judiciais Cíveis da Justiça Federal de São Paulo, por estarem em conformidade com os critérios fixados no título executivo judicial. Manifeste-se a parte embargada (credor), no prazo de 20 (vinte) dias. Após, dê-se vista dos autos ao embargante (União - PFN). Em seguida, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0004469-20.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020782-95.2007.403.6100 (2007.61.00.020782-9)) ANA ROSA BUENO(Proc. 2413 - MAIRA YUMI HASUNUMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1097 - VIVIANE VIEIRA DA SILVA)

Vistos, 1. Recebo os presentes embargos à execução com suspensão do processo principal. 2. Apensem-se aos autos da ação principal. 3. Intime(m)-se o(s) embargado(s) para resposta, no prazo de 15 (quinze) dias. 4. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos das Leis de nºs 1.060/50 e 7.115/83. 5. Concedo a prerrogativa da contagem dos prazos processuais em dobro e da intimação pessoal do Defensor Público da União constituído, conforme determina o art. 44, inc. I, da LC nº 80/94. Anote-se na capa dos autos. Int.

0005493-83.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002796-60.2009.403.6100 (2009.61.00.002796-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1574 - VIVIANE CASTANHO DE GOUVEIA LIMA) X GLAIR ALONSO ARRUDA ILUSTRACAO ME(SP262888 - JOSEVAL LIMA DE OLIVEIRA)

Vistos, 1. Recebo os presentes embargos à execução e suspendo a execução no tocante à parte controvertida, objeto destes autos, nos termos do parágrafo 3º do artigo 739-A do CPC. 2. Apensem-se aos autos da ação principal. 3. Intime(m)-se o(s) embargado(s) para resposta, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 740 do CPC). 4. Em não havendo concordância, remetam-se os presentes autos à Contadoria da Justiça Federal para apurar o montante do valor devido, nos termos da r. sentença e/ou v. acórdão exequendo. Outrossim, determino que na elaboração dos cálculos o Contador Judicial observe o disposto na Ordem de Serviço nº 01, de 17 de junho de 2010, desta 19ª Vara Cível Federal, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 21.06.2010, Caderno de Publicações Judiciais II, páginas 18-19, publicada em 22.06.2010, cujo inteiro teor poderá ser consultado no endereço eletrônico: <http://www.jfsp.jus.br/assets/Uploads/subsecoes/sp-civel/Atos-Normativos/2010/os001-2010.pdf>. Os cálculos deverão ser atualizados até a data da conta e apresentados com quadro comparativo entre as contas do Embargante, do

Embargado e da Contadoria, para a mesma data.Int.

0005656-63.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004425-50.2001.403.6100 (2001.61.00.004425-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 721 - CLAUDIA SANTELLI MESTIERI SANTINI) X CONDIPA CONSULTORIA DE INTERESSES PATRIMONIAIS LTDA(SP152060 - JOSE RODRIGO LINS DE ARAUJO E SP164495 - RICARDO MENIN GAERTNER)

Vistos,1. Recebo os presentes embargos à execução e suspendo a execução no tocante à parte controvertida, objeto destes autos, nos termos do parágrafo 3º do artigo 739-A do CPC.2. Distribua-se por dependência. À SEDI para autuação.3. Apensem-se aos autos da ação principal.4. Intime(m)-se o(s) embargado(s) para resposta, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 740 do CPC).5. Em não havendo concordância, remetam-se os presentes autos à Contadoria da Justiça Federal para apurar o montante do valor devido, nos termos da r. sentença e/ou v. acórdão exequendo.Outrossim, determino que na elaboração dos cálculos o Contador Judicial observe o disposto na Ordem de Serviço nº 01, de 17 de junho de 2010, desta 19ª Vara Cível Federal, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 21.06.2010, Caderno de Publicações Judiciais II, páginas 18-19, publicada em 22.06.2010, cujo inteiro teor poderá ser consultado no endereço eletrônico: <http://www.jfsp.jus.br/assets/Uploads/subsecoes/sp-civel/Atos-Normativos/2010/os001-2010.pdf> .Os cálculos deverão ser atualizados até a data da conta e apresentados com quadro comparativo entre as contas do Embargante, do Embargado e da Contadoria, para a mesma data.Int.

0005657-48.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004641-93.2010.403.6100) CASA DE PRODUCAO FILME E VIDEO LTDA(SP285685 - JOÃO BATISTA TORRES DO VALE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2153 - ANDREA VISCONTI PENTEADO CASTRO)

Vistos, 1. Distribua-se por dependência. À SEDI para autuação. 2. Segundo a nova redação do artigo 739 - A do CPC, nas hipóteses de atribuição de efeito suspensivo aos embargos devem estar presentes os fa-tos relevantes opostos à execução e teses plausíveis, equiparáveis ao fumus boni iuris exigíveis nas medidas de cunho cautelar, assim como o prosseguimento da execução deverá representar, de forma manifesta, eventual risco de dano gravoso ao executado, de difícil ou incerta reparação (periculum in mora) e por fim, que a execução esteja ga-rantida por penhora, depósito ou caução suficiente. Por conseguinte, deixo de conceder efeito suspensivo plei-teado pela parte embargante, dada a ausência dos requisitos supramencionados, em es-pecial, a garantia do Juízo. 3. Apensem-se aos autos da ação principal. 4. Intime(m)-se o(s) embargado(s) para resposta, no prazo de 15 (quinze) dias. 5. Providencie a parte embargante, no prazo de 10 (dez) dias, a cópia da última declaração de imposto de renda, para fins de apreciação do pedido de justiça gratuita formulado. Int.

0005866-17.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017255-53.1998.403.6100 (98.0017255-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 721 - CLAUDIA SANTELLI MESTIERI SANTINI) X LUCIANO FIOROTTO JUNIOR(SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO E SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI)

Vistos,I. Recebo os presentes embargos à execução e suspendo a execução no tocante à parte controvertida, objeto destes autos, nos termos do parágrafo 3º do artigo 739-A do CPC.2. Apensem-se aos autos da ação principal.3. Intime(m)-se o(s) embargado(s) para resposta, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 740 do CPC).4. Em não havendo concordância, remetam-se os presentes autos à Contadoria da Justiça Federal para apurar o montante do valor devido, nos termos da r. sentença e/ou v. acórdão exequendo.Outrossim, determino que na elaboração dos cálculos o Contador Judicial observe o disposto na Ordem de Serviço nº 01, de 17 de junho de 2010, desta 19ª Vara Cível Federal, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 21.06.2010, Caderno de Publicações Judiciais II, páginas 18-19, publicada em 22.06.2010, cujo inteiro teor poderá ser consultado no endereço eletrônico: <http://www.jfsp.jus.br/assets/Uploads/subsecoes/sp-civel/Atos-Normativos/2010/os001-2010.pdf> .Os cálculos deverão ser atualizados até a data da conta e apresentados com quadro comparativo entre as contas do Embargante, do Embargado e da Contadoria, para a mesma data.Int.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0004749-88.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024061-84.2010.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 1918 - MARCOS LISANDRO PUCHEVITCH) X MOUSTAFA MOURAD X MOHAMAD ORRA MOURAD(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES)

Vistos, etc.Recebo a presente Impugnação ao Benefício da Assistência Judiciária Gratuita, eis que tempestivo. Promova a Secretaria o apensamento dos autos a Ação Ordinária de nº 0024061-84.2010.403.6100.Após, intime(m)-se o/a (s) impugnado/a (s) para resposta, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0001744-92.2010.403.6100 (2010.61.00.001744-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X MARCIO APARECIDO DA SILVA Manifeste-se a parte requerente (CEF), no prazo de 10 (dez) dias, acerca do teor da informação acostada na certidão de fl. 55 retro.Decorrido o prazo concedido, sem manifestação conclusiva da parte requerente, determino o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado.Int.

0022814-68.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA

ZWICKER) X JOSINEIDE LUZ OLIVEIRA

Diante da Certidão exarada pela Sra. Oficiala de Justiça à fl. 42, promova o representante legal da CEF, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a retirada dos autos, independentemente de traslado, conforme decisão proferida à fl. 33 (parte final). Silente o representante legal da CEF no prazo concedido, determino o acautelamento dos autos em arquivo findo, devendo a Secretaria observar as cautelas de praxe. Int.

0023793-30.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X GUTEMBERG DE SIQUEIRA ROCHA X ELOISA DIAS PEREIRA

Diante da certidão de fl. 30 e considerando que o endereço diligenciado a fl. 29, corresponde tão-somente ao endereço comercial do Sr. GUTEMBERG DE SIQUEIRA ROCHA, determino nova vista dos autos ao representante legal da CEF, para que informe, no prazo de 05 (cinco) dias, o novo endereço onde possa ser diligenciada a requerida ELOISA DIAS PEREIRA. Após, em termos, intime(m)-se a(s) parte(s) requerida(s), deprecando-se quando necessário, atentando-se a parte requerente, sendo o caso, da necessidade do recolhimento de custas judiciais e de diligências devidas ao (a) Sr(a). Oficial(a) de Justiça estadual em guias próprias. Silente a parte requerente no prazo concedido, determino o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, devendo a Secretaria observar às cautelas de praxe. Int.

0023883-38.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X ELISABETH ROCHA DE SANTANA

Diante da certidão de fl. 32 promova o representante legal da CEF, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a retirada dos autos independentemente de traslado (art. 872 CPC). Silente a parte requerente, determino o acautelamento dos autos em arquivo findo, devendo a Secretaria observar as cautelas de praxe. Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0006730-89.2010.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X SUZANA PEREIRA COUTO

1) Fls. 64/113: É consabido que, tanto o protesto quanto o contraprotesto, têm a finalidade de prevenir responsabilidade, prover a conservação e ressalva de direitos ou manifestar qualquer intenção de modo formal, o que efetivamente decorre do enunciado do disposto pelo art. 867 do CPC. O protesto não admite defesa nem contraprotesto nos próprios autos; mas o requerido pode contraprotostar em processo distinto, conforme determina o art. 871 do Código de Processo Civil, decorrência lógica das características da unilateralidade e não-contenciosidade do protesto. O art. 871 do CPC, ao enunciar que o requerido pode contraprotostar em processo distinto, a rigor, sinaliza que não há um contraprotesto e sim um novo protesto. O que se quer dizer é que não haverá defesa nos próprios autos do protesto. Assim sendo, deixo de apreciar o teor da petição e documentos de fls. 64/113, devendo a parte requerida socorrer-se do rito processual adequado. 2) Concedo a prerrogativa da contagem dos prazos processuais em dobro e da intimação pessoal do Defensor Público da União constituído, conforme determina o art. 44, inc. I, da LC nº 80/94. Anote-se na capa dos autos. 3) Após, diante da notícia do cumprimento da diligência firmada na certidão de fl. 62 promova a parte requerente (EMGEA), no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a retirada dos autos, independentemente de traslado, conforme decisão proferida à fl. 48 (parte final). Silente o representante legal da EMGEA no prazo concedido, determino o acautelamento dos autos em arquivo findo, devendo secretaria observar as cautelas de praxe. Int.

0008985-20.2010.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X SONIA PEREIRA DA SILVA X CARLOS ANTONIO FERREIRA DE LIMA

Fl. 91: Considerando que o(s) endereço(s) indicado(s) pela parte requerente, localiza(m)-se no(s) Município(s) de Osasco - SP e Porangaba -SP, determino que a parte requerente (EMGEA), providencie no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas de 02 (duas) diligências devidas ao Oficial de Justiça, bem como ao pagamento de 02 (duas) taxas judiciárias, em guias próprias elaboradas pela Justiça Estadual. Uma vez consignados os recolhimentos devidos, determino as expedições das cartas precatórias solicitadas a ser encaminhadas através do e-mail eletrônico institucional, para as notificações judiciais requeridas, nos termos do artigo 867 do CPC. Após, comprovada a intimação, compareça a requerente nesta Secretaria e, mediante carga em livro próprio, promova a retirada dos presentes autos, independentemente de traslado (art. 872 do CPC). Prazo: 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de arquivamento. Int.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0006520-04.2011.403.6100 - KEVIN LUIS CRUZ(SP157896 - MARCOS BATISTA SCARPARO) X NAO CONSTA
Apresente a parte requerente, no prazo de 20 (vinte) dias, documentos que esclareçam a divergência de grafia do nome de seu pai constate nos documentos apresentados às fls. 28 e 30 (Jairo Cruz) com a certidão de nascimento acostada às fls. 32 (Jairo LUIZ Cruz), bem como informe a qualificação completa de seu genitor (Número do Registro Geral - RG e do Cadastro de Pessoas Físicas - CPF) e o seu atual endereço. Em igual prazo, informe se após a sua vinda para o Brasil em 26.11.2009, esteve matriculado em instituição de ensino, exerceu atividade remunerada e/ou possui conta bancária em instituição financeira, apresentando documentos comprobatórios. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Por fim, voltem os autos conclusos. Int.

ALVARA JUDICIAL

0001201-89.2010.403.6100 (2010.61.00.001201-0) - FERNANDO APARECIDO MATEUS(SP168820 - CLÁUDIA

GODOY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
Diante da certidão de trânsito em julgado de fl. 50, cumpra o representante legal da CEF o inteiro teor da r. sentença de fls. 46-47, promovendo a parte requerente FERNANDO APARECIDO MATEUS, o direito de proceder o levantamento do saldo total existente em conta poupança (Ag. 0612 - conta 121.738-0) em nome da falecida genitora ANA FRANCISCA DA COSTA CARVALHO. Prazo: 15 (quinze) dias. Após, diante da notícia do trânsito em julgado supramencionado, determino o acautelamento dos autos em arquivo findo. Int.

Expediente Nº 5422

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0028459-45.2008.403.6100 (2008.61.00.028459-2) - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1213 - JOSE ROBERTO PIMENTA OLIVEIRA) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP095175 - RITA DE CASSIA MIRANDA COSENTINO E SP162143 - CHIEN CHIN HUEI) X SEGREDO DE JUSTICA(SP246702 - HENRIQUE DE PAULA RODRIGUES)

1ª VARA CÍVEL EM SÃO PAULO AUTOS Nº 2008.61.00.028459-2 AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL RÉUS: IRENO CARVALHO TEIXEIRA FILHO E GIOVANA CARLA OSHIMA ASSISTENTE SIMPLES: UNIÃO FEDERAL S E N T E N Ç A Trata-se de ação, com pedido de liminar, proposta pelo Ministério Público Federal, objetivando responsabilizar os réus por atos de improbidade administrativa tendo em vista a constatação de rendimentos incompatíveis com a remuneração auferida pelos réus IRENO CARVALHO TEIXEIRA FILHO, no exercício de cargo público - auditor fiscal da receita federal desde 1997 - e sua cônjuge GIOVANA CARLA OSHIMA. Narra o Ministério Público Federal que os réus ostentam variação patrimonial incompatível com seus ganhos, movimentação financeira e rendimentos declarados em manifesto descompasso com o patrimônio acumulado durante os anos de 1999 a 2003, o que configura ato de improbidade administrativa tipificada no artigo 9º, inciso VII da Lei nº 8.429/92. O Ministério Público Federal alega que após a posse do corréu Ireno no cargo de auditor fiscal da receita federal o padrão social do casal alterou-se consideravelmente. Segue descrevendo que já no ano de 1998 o casal logrou quitar antecipadamente o financiamento de um veículo Palio Weekend, placa CJA 3700, adquirido no ano de 1997, pelo valor de R\$ 31.341,79 (...) mediante financiamento em trinta e seis meses. Outrossim, os réus quitaram também todas as parcelas semestrais da dívida com a Construtora Faro Ltda., referente à aquisição do apartamento localizada na Rua Felipe Camarão. No mesmo ano foi adquirido um novo veículo Pálio, Placa EDX CLM - 5045, zero quilômetro e 50% de um apartamento no município de Guarulhos. Consoante o informe SP20030029, a ré GIOVANA OSHIMA foi funcionária da NEC do Brasil até o ano de 1999, sendo que, a partir de então, deixou de informar a fonte pagadora de seus rendimentos tributáveis. Tal fato permite a conclusão de que o casal vivia tão e somente com a remuneração do réu IRENO, montante insuficiente para a aquisição dos bens que compõe o patrimônio do casal, e ainda fazer frente às despesas com vestuário, saúde, combustível, educação, alimentação etc.. Diante dos fatos, a Corregedoria da Receita Federal instaurou fiscalização por via dos procedimentos administrativos nºs. 1.34.001.003478/2008-11, 08.1.90.00-2006-00413-9, 08.1.90.00.2006-00414-7, 10880.007905/2006-55, 10880.001603/2006-18, 10880.007258-2007-15, tendo apurado que os réus acumularam variação patrimonial à descoberto de cerca de R\$ 1.700.000,00 apresentando movimentação financeira e rendimentos declarados incompatíveis com o patrimônio acumulado durante os anos de 1999 a 2003. Destaca que no bojo daqueles procedimentos administrativos logrou-se demonstrado que os réus omitiram rendimentos visando acobertar evolução patrimonial superior aos seus recursos, incorrendo em sonegação fiscal e simulação de doações destinadas a justificar a desarmonia entre as receitas auferidas e as despesas do casal e indicação do valor dos bens, no ajuste anual, aquém da cotação de mercado. Narra que, em que pese terem sido instados a esclarecer a origem dos valores recebidos à título de doação, não foi possível concluir pela licitude do numerário, ou seja, sustenta o autor que os réus utilizaram-se de falsas doações recebidas de terceiros, para dissimular a origem ilícita do numerário declarado em suas respectivas declarações de imposto de renda pessoa física, no intuito de justificar a aquisição de bens em montante incompatível com os rendimentos auferidos pelo casal. Igualmente, destaca que as revendas de automóveis que contrataram com os réus informaram que os veículos - zero quilômetro - foram adquiridos em espécie e, por vezes, à vista. Foi instaurado procedimento investigatório criminal nº 1.34.001.007245/2007-07, tendo sido requerida busca e apreensão na residência dos réus e instauração de inquérito policial, autos nº 2008.61.81.006757-2 em trâmite perante a 2ª Vara Criminal Federal, visando apurar prática de lavagem de dinheiro. Entende que os réus incorreram em atos de improbidade por praticarem as condutas previstas no artigo 9º, inciso VII da Lei nº 8.429/92, destacando que o dispositivo legal não exige do Ministério Público Federal, autor da ação de improbidade, o ônus de comprovar tal vínculo específico, para fins de incidência do artigo citado. Segue sustentando que exigir do autor da ação de improbidade administrativa que o mesmo demonstre a existência de vínculo entre o aumento de patrimônio e o exercício da função pública é, simplesmente, descumprir o dispositivo, por contrariar o sistema de tipificação adotado pela Lei nº 8.429/92. Consequentemente, para a aplicação das sanções previstas no artigo 12, inciso I, da Lei nº 8.429/92, e para a concessão das medidas liminares específicas disciplinadas nos artigos 7º e 16, 2º, ambos da Lei n. 8.429/92, também não se reclama a existência de vínculo específico entre o patrimônio incompatível e o exercício do cargo público. Juntou documentos (fls. 69/1863). O pedido de liminar foi deferido para decretar a indisponibilidade dos bens dos réus, em montante suficiente para assegurar a integral reversão do enriquecimento ilícito obtido e a satisfação da multa prevista no art. 12 da Lei de Improbidade Administrativa (fls. 1866/1870). Os réus interpuseram recurso de agravo de instrumento. O corréu Ireno ofereceu defesa prévia (fls. 2003/2100), alegando, em resumo, que não há nexo de

causalidade entre o enriquecimento narrado e o exercício do cargo público, sendo incabível a imputação da prática de ato de improbidade que exige a comprovação de dolo ou culpa gravíssima e má-fé do agente público. Quanto aos valores dos imóveis, alega que a receita federal atribuiu valor distinto ao praticado no mercado na época lançada na declaração de rendimentos. E mais, na declaração sobre operação imobiliária consta valor inferior ao da escritura e tal equívoco foi praticado pelo cartório de ofício de notas, com exclusividade. Sustenta que o que as certidões atestam é a situação real de venda e revenda dos imóveis, traduzindo que cada negociação leva em conta fatores determinantes na formação do preço, tais como a necessidade de quem vende, o prazo que dispõe o vendedor para auferir o produto da venda, o estado de conservação do imóvel, o acabamento de cada imóvel, se a venda é realizada com os móveis que guarnecem o imóvel ou não, dentre outras inúmeras. Mas, o importante aqui é indicar que nenhuma das vendas foi realizada com o prodígio valor apontado pelo relatório da Corregedoria, de R\$ 550.000,00, em 2003 ou mesmo o valor indicado à fl. 1701 dos autos (laudo de avaliação encomendado pela receita federal), de R\$ 376.862,00, em 1999. Segue o corrêu, nessa conformidade, quem adquiriu seus imóveis antes da gritante valorização, pode, hoje, ser considerado sonegador de imposto de renda ou declarante de falsas informações, por tê-los declarado com o real valor de compra, sem atualizar a valorização? Por óbvio que NÃO. Assevera que adquiriu imóvel no curso da investigação administrativa, o que revela não ter a intenção de dilapidar patrimônio. E, antes de ingressar no cargo de auditor fiscal da Receita Federal, o Réu já detinha a profissão de engenheiro eletrônico e, tanto ele quanto sua esposa trabalhavam no ramo privado, auferindo rendimentos que lhes garantiam a sobrevivência e lhes possibilitaram economias, inclusive advindas de rescisões de contratos de trabalho. No tocante às doações recebidas, alega que causa espanto a conclusão a que chegou o Autor desta ação, de que o sr. Admir Nogueira mal conhecia IRENO e muito menos conhecia a sua esposa (fls. 48), quando há declarações diversas de que o referido senhor considera o RÉU IRENO seu afilhado. Ou seja, há declarações diversas de que laços afetivos cercam a relação de Amir (doador) com o Réu. Há ainda, declarações dele e de seus filhos, de que ele EFETIVAMENTE REALIZOU A DOAÇÃO do valor de R\$ 400.000,00 imputados de valores a descoberto em posse do Réu. É só visualizar as fls. 111/113, 114/115, 116/117. (...) é inegável que a doação ocorreu, tanto que a mesma consta das declarações feitas ao fisco pelo doador e pelo Réu. A corrê Giovana apresentou defesa prévia (fls. 2102/2177) argüindo a preliminar de ilegitimidade passiva, pois o sujeito do ato de improbidade é aquele investido em cargo, mandato, função, emprego ou atividade pública. Alega a ausência de fundamento jurídico, na medida em que não há prova de existência de nexo de causalidade entre a conduta imputada e a atividade pública exercida pelo corrêu Ireno, seu cônjuge. O valor elevado do patrimônio dos réus decorre da valorização dos imóveis, fato não apurado pela receita federal. Afirma a falta de interesse de agir, tendo em vista a ausência de dolo na conduta imputada à corrê, elemento subjetivo necessário, mormente considerando se tratar de mulher do lar e não atuar direta ou indiretamente no serviço público. No tocante às doações, alega que recebeu ditos valores e que foram declaradas ao fisco, inclusive pelo doador. A União pugnou por sua inclusão na qualidade de assistente do autor. A petição inicial foi recebida nos termos do artigo 17, 9º da Lei nº 8.429/92, com redação dada pela Medida Provisória nº 2.225/2001 e determinada a citação dos réus. O corrêu Ireno apresentou contestação aduzindo decadência do direito ao lançamento tributário e prescrição do direito de ação, posto que os fatos ocorreram entre 1999 a 2003 e a ação foi proposta em 2008, ou seja, após o lapso legal de 05 anos. No mais, refuta o método utilizado pela receita federal para apuração do imposto devido e afirmação da omissão de receita. A corrê Giovana respondeu a inicial às fls. 2527/2688 suscitando a preliminar de ilegitimidade passiva. Alegou ainda a ausência de fundamento jurídico por inexistência de nexo de causalidade entre a conduta imputada o exercício da função pública por seu cônjuge, corrêu. No mais, registrou que os procedimentos administrativos que fundamentam a causa de pedir próxima não foram concluídos, sendo defeso utilizá-los na demanda judicial. Aduz decadência do direito ao lançamento tributário, o que afasta a imputação de fraude ou omissão na declaração de imposto de renda. Refuta o método utilizado pela receita federal para apuração do imposto devido e omissão de receita. O Ministério Público Federal manifestou-se sobre a contestação e apresentou rol de testemunhas, pugnando pela realização de audiência de oitiva. A União manifestou-se sobre as contestações (fls. 2705/2712). Às fls. 2714/2948 foi juntado, pelo Ministério Público Federal, cópia do procedimento administrativo disciplinar nº 10880.001603/2006-18. A corrê Giovana pugnou pela oitiva das testemunhas arroladas às fls. 2949/2951. O corrêu Ireno, igualmente, requereu oitiva das testemunhas indicadas às fls. 2952/2954. Às fls. 2957/2960 o feito foi saneado, afastando-se as preliminares suscitadas pelos corrêus e indeferindo a produção das provas requeridas. Alegações finais apresentadas pelo Ministério Público Federal - fls. 2962/2972 - e União - fls. 2975/2978. O Ministério Público Federal juntou cópia do procedimento administrativo, destacando o parecer final da Corregedoria da Receita Federal no sentido de aplicação da penalidade de demissão em desfavor do corrêu Ireno (fls. 3006/3172). Convertido o processo em diligência, os réus juntaram memoriais finais às fls. 3191/3250, bem como tiveram vista do procedimento administrativo acima referido. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO.DECIDO. A petição inicial preenche os requisitos descritos no artigo 282 do Código de Processo Civil. O pedido se revela certo e determinado, possibilitando o balizamento da pretensão e o exercício do direito à ampla defesa e ao contraditório. Quanto à alegação de carência de ação, tenho que ela se confunde com o mérito, cumprindo sua análise neste contexto. No tocante à prescrição do direito de ação, tendo em vista a data dos fatos narrados na exordial - 1999 a 2003 - e a data de propositura da ação - 2008 -, não assiste razão aos réus, pois, considerando que a pretensão condenatória objetivada pelo Ministério Público Federal baseia-se no injustificado acréscimo patrimonial dos réus, o prazo prescricional inaugurou-se tão somente com o conhecimento das autoridades investidas de poder investigatório da cumulação de bens incompatível com a remuneração percebida mediante prática, em tese, de atos ilegais e/ou ilícitos. O decurso de prazo revelou-se imprescindível para fundamentar a alegação de acréscimo patrimonial formulada pelo Ministério Público Federal. As condutas narradas na inicial ocorreram até o ano de 2003, cabendo inferir que o termo inicial do prazo prescricional

previsto no artigo 23 da lei de regência (05 anos) deve ser computado a partir de tal marco temporal. A preliminar de decadência, igualmente, não merece prosperar. A análise do lançamento do crédito tributário é matéria estranha às balizas da pretensão inicial, cabendo aos réus utilizarem das medidas legais cabíveis para dirimir essa controvérsia. Por fim, a corré Giovana é parte legítima para figurar na demanda, na medida em que a lei de improbidade administrativa é aplicável àquele que, mesmo não sendo agente público, induza ou concorra para a prática do ato de improbidade ou dele se beneficie sob qualquer forma direta ou indireta. Passo à apreciação do mérito. A conduta descrita e qualificada pela lei de improbidade administrativa que fundamenta a pretensão remete-se ao seguinte dispositivo legal: Art. 9º. Constitui ato de improbidade administrativa importando enriquecimento ilícito auferir qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo, mandato, função, emprego ou atividade nas entidades mencionadas no art. 1 desta lei, e notadamente: (...)VII - adquirir, para si ou para outrem, no exercício de mandato, cargo, emprego ou função pública, bens de qualquer natureza cujo valor seja desproporcional à evolução do patrimônio ou à renda do agente público (grifo) Como se vê, tem-se como ato de improbidade administrativa a evolução patrimonial do agente público incompatível com a renda auferida no exercício da função. Tal hipótese se materializou notadamente na apresentação, pelo agente público, de declaração anual de bens à Administração Pública, onde tal situação anômala se projetou. Os corréus prestaram as declarações determinadas pela Lei, bem como realizaram declaração de ajuste anual do imposto de renda. Contudo, conforme sustentado pelo Ministério Público Federal, os bens e rendimentos declarados são incompatíveis com a remuneração auferida pelo corréu, agente público, e ao serem instados na esfera administrativa a comprovar a origem de ditos recurso e patrimônio, não lograram demonstrar, mormente no que concerne à origem das doações recebidas. Portanto, os elementos necessários para subsunção da conduta inquinada como ímproba à hipótese legal são: - aquisição de bens para si ou para outrem; - investidora em função pública; - valor dos bens incompatível com a renda do agente público. Para a subsunção dos fatos à norma é imprescindível que a vantagem patrimonial indevida tenha se dado em razão do exercício de função pública pelo corréu. Ainda que se considere que a colheita de provas destinada a revelar o nexos de causalidade entre o enriquecimento e o uso indevido da função pública, em tese, pode encontrar obstáculos de cunho prático, o que a doutrina comumente denomina de prova diabólica, tenho que o confronto entre o crescimento patrimonial e a capacidade econômica decorrente da remuneração recebida pelo agente público é prova suficiente para aplicação da penalidade legal. Cuidando-se de ação civil pública fundada em atos de improbidade administrativa, impõe-se levar em conta a plausibilidade das alegações, principalmente quando amparada por conclusão da administração segundo a qual os réus praticaram ilícito tributário, que, em tese, repercute na esfera penal. Os agentes públicos de qualquer nível ou hierarquia são obrigados a velar pela estrita observância dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade no trato dos assuntos que lhes são afetos. Trata-se de preceito que repete o núcleo do artigo 37, caput, da Constituição da República. E mais, analisando os fatos sobre o crivo da proporcionalidade, deve-se entender que a evolução patrimonial em confronto com remuneração, não deve se limitar àquela auferida, somente, do Estado, mas, sim, à integralidade da receita dos réus, por exemplo, investimentos, lucros, dividendos e demais tais como aluguéis, bem como valorização do patrimônio. Os argumentos desenvolvidos pelo Ministério Público Federal permitem concluir que o elevado padrão econômico-financeiro dos réus decorre, ainda que por via reflexa, do exercício de cargo público, mormente considerando que foram, com exclusividade, angariados após a posse do corréu Ireno na Receita Federal. Cumpre destacar que parte do patrimônio foi obtida por meio de doação em espécie, cuja origem, licitude e vínculo entre as partes não restou demonstrado. E mais, a quitação dos financiamentos imobiliários e de veículos foram realizados em espécie e novas aquisições, de igual modo e, por vezes, à vista. Destaco, ainda, que a Constituição da República traz, taxativamente, as hipóteses de cumulação de atividade remunerada pelo agente público; assim, se o agente público pratica atividades que conduzem à desproporcionalidade do patrimônio quando confrontado com o rendimento percebido da Administração, tem o dever de informar a outra fonte de receita, seja para justificar o patrimônio, seja para demonstrar a boa-fé do exercício legal e legítimo de outra atividade remuneratória. Conclui-se que a notoriedade da evolução patrimonial dos réus em lapso temporal exíguo, principalmente considerando que a corré Giovana não exerce atividade profissional, e que tais fatos se deram logo após o ingresso do corréu nos quadros da administração pública, salta aos olhos a procedência da pretensão. O elemento subjetivo - dolo - resta consubstanciado na ausência de prova quanto à origem e, por conseguinte, à licitude do patrimônio angariado após a posse no cargo público. Configurada a prática das condutas descritas nos artigos 9º e 11 a Lei 8.429/92, urge a aplicação das penas descritas no artigo 12, inciso I: I - na hipótese do art. 9, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, ressarcimento integral do dano, quando houver, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de oito a dez anos, pagamento de multa civil de até três vezes o valor do acréscimo patrimonial e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de dez anos; Como se vê, dita norma recomenda, em seu parágrafo único, que, na fixação da pena, o juiz levará em conta a extensão do dano causado, assim como o proveito patrimonial obtido. Registre-se a propósito que o Ministério Público Federal pugnou pela aplicação da pena descrita no artigo 12, inciso I da Lei 8.429/92. Desse modo, passo à fixação da pena. Os réus agiram em concurso, não sendo possível individualizar as condutas, mas cabe asseverar que o benefício foi igualmente distribuído entre eles. Destarte, a condenação à perda dos valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio e o pagamento da multa civil devem ser mensurados em conjunto. A Receita Federal apurou que, ao longo dos anos-calendários de 2000, 2001, 2002 e 2003, os réus apresentaram patrimônio descoberto, ou seja, incompatível com os rendimentos declarados, não tendo se desvencilhado do ônus de comprovar a sua licitude. A doação percebida e exibida como justificativa para o acréscimo patrimonial, igualmente não revelou sintonia com a realidade. Ao contrário, mostrou traços evidentes de manobra destinada a ludibriar o Fisco e conferir legalidade ao patrimônio amealhado

ilicitamente. Por conseguinte, esses valores constituem parâmetros para condenação dos réus, nos termos do artigo 12, inciso I da Lei nº 8.429/92. Condene os réus à perda do valor de R\$ 720.878,14 (setecentos e vinte mil, oitocentos e setenta e oito reais e quatorze centavos) em favor do Erário Público da União, corrigido monetariamente a contar da data do ilícito até a efetiva destinação. No tocante à suspensão dos direitos políticos, tenho que ela deve ser fixada no prazo mínimo, ou seja, 08 anos, posto que razoável. Condene também os Réus ao pagamento de multa civil, que fixo no patamar mínimo de uma vez o valor do acréscimo patrimonial auferido com a conduta ímproba (R\$ 720.878,14 (setecentos e vinte mil, oitocentos e setenta e oito reais e quatorze centavos). A fixação no percentual mínimo legal se revela razoável considerando que o perdimento em favor do Erário Público decrescerá o patrimônio dos corréus que, por conseguinte, suportará, objetivamente, a pena de multa neste montante, sob pena acarretar a impossibilidade de satisfação. O valor da pena de multa deverá ser corrigido monetariamente a contar da data do ilícito até o efetivo pagamento, a fim de recompor o valor da moeda. Condene aos réus, ainda, à proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual sejam sócios majoritários, pelo prazo de 10 anos. O vultoso acréscimo patrimonial em exíguo período concorre para o agravamento da conduta e autoriza a aplicação da pena de demissão ao corréu IRENO CARVALHO TEIXEIRA FILHO. Por fim, consigno que os Réus demonstraram absoluto desdém ao ofício público e com a sociedade, se mostrando a aplicação da penal nos moldes fixados. Posto isto, considerando tudo o mais que consta dos autos, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil para declarar que os réus IRENO CARVALHO TEIXEIRA FILHO e GIOVANA CARLA OSHIMA incorreram na conduta descrita no artigo 9º, inciso VII da Lei nº 8.429/92 e CONDENAR, com fundamento no artigo 12, inciso I da Lei nº 8.429/92: 1. IRENO CARVALHO TEIXEIRA FILHO à pena de perda da função pública; 2. IRENO CARVALHO TEIXEIRA FILHO e GIOVANA CARLA OSHIMA à pena de perda do valor de R\$ 720.878,14 (setecentos e vinte mil, oitocentos e setenta e oito reais e quatorze centavos) em favor do Erário Público da União, corrigido monetariamente a contar da data do ilícito até a efetiva destinação. 3. IRENO CARVALHO TEIXEIRA FILHO e GIOVANA CARLA OSHIMA à pena de proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual sejam sócios majoritários, pelo prazo de 10 anos. 4. IRENO CARVALHO TEIXEIRA FILHO e GIOVANA CARLA OSHIMA à pena de pagamento de multa civil, fixando-a no patamar mínimo de uma vez o acréscimo patrimonial auferido com a conduta ímproba, qual seja, R\$ 720.878,14 (setecentos e vinte mil, oitocentos e setenta e oito reais e quatorze centavos), a ser corrigido monetariamente a contar da data do ilícito até o efetivo pagamento, a fim de recompor o valor da moeda. Condene os Réus no pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), pro rata, nos termos do artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, devidamente corrigido. Custas e despesas ex lege. P.R.I.C.

MANDADO DE SEGURANCA

0063672-74.1992.403.6100 (92.0063672-1) - BRADESPLAN REFLORESTAMENTO E AGROPECUARIA LTDA X CIA/ AGRO PECUARIA SUL DA BAHIA X CIA/ RIO CAPIM AGRO PECUARIA X PASTORIL E AGRICOLA CANUANA LTDA (SP027708 - JOSE ROBERTO PISANI) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL-CHEFIA SEC 8 REG-EM OSASCO-SP (Proc. 136 - MAURO GRINBERG E Proc. 137 - ALEXANDRE JUOCYS)

Vistos, etc. Fls. 418: defiro o pedido de dilação do prazo, conforme requerido pela impetrante, por 30 (trinta) dias. Int. .

0022771-25.1996.403.6100 (96.0022771-3) - BANCO ALFA DE INVESTIMENTO S/A X FINANCEIRA ALFA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS X ALFA CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS S/A X CIA/ REAL DE VALORES DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS X REAL PREVIDENCIA E SEGUROS S/A X REAL CAPITALIZACAO S/A X BANCO ABN AMRO S/A (SP026750 - LEO KRAKOWIAK E SP234623 - DANIELA DORNEL ROVARIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SUL (Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Vistos, em Inspeção. Expeçam-se os Alvarás de Levantamento parciais dos valores depositados, conforme guias de depósitos de fls. 683-687 e planilha da União de fls. 702, em nome das impetrantes, representadas por sua procuradora, Dra. Daniela Dornel Rovaris, que desde logo fica intimada para retirá-los mediante recibo nos autos. Ressalto que os mesmos possuem prazo de validade de 60 (sessenta) dias contado da data de emissão, e serão automaticamente cancelados após esse período. Em seguida, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal - PAB Justiça Federal, para conversão em renda da União Federal do montante residual. Int. .

0056593-97.1999.403.6100 (1999.61.00.056593-0) - MARIA JOSE BUENO (SP132643 - CLAUDIA HOLANDA CAVALCANTE) X COMANDANTE DA 2REGIAO MILITAR - SP (Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA)

Vistos, etc. Fls. 263: nada a decidir, tendo em vista a decisão de fls. 261-262. Retornem os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Int. .

0015933-90.2001.403.6100 (2001.61.00.015933-0) - EDSON JULIANI X GILSON CECCHINI (SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP015806 - CARLOS LENCIONI) X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FED 8a REG FISCAL EM SAO PAULO - SP X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos, etc. Manifestem-se os impetrantes sobre as petições de fls. 869-873 e 877-895, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0017267-81.2009.403.6100 (2009.61.00.017267-8) - JORGE LUIZ DE AZEVEDO CARDOSO(SP224457 - MURILO GARCIA PORTO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos, etc.Ciência às partes da conversão do(s) depósito(s) judicial(is) em pagamento definitivo em favor da União Federal.Decorrido o prazo legal, não havendo manifestação das partes, remetam-se os autos ao arquivo com as formalidades legais.Int. .

0009747-36.2010.403.6100 - COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS EM INSTITUICOES DE ENSINO UNICOOPE-METROPOLITANA(SP256459B - LUIS FLAVIO NETO E SP269299A - LUIZ GUSTAVO SANTANA DE CARVALHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES) X CHEFE SERVICO CONTROLE E ACOMPANHAMENTO TRIBUT - SECAT - EM BARUERI SP(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos, etc. Mantenho a decisão de fls. 295, por seus próprios fundamentos. Outrossim, dê-se vista à União Federal para resposta. Findo o prazo, com ou sem contra-razões, ao Ministério Público Federal e, em seguida, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int. .

0010636-87.2010.403.6100 - A C AGRO MERCANTIL LTDA(SP153893 - RAFAEL VILELA BORGES) X CHEFE DA DIVISAO E SERVICOS DE ARRECADACAO GERENCIA EXECUTIVA INSS-SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 605 - ADELSON PAIVA SEIRA)

Vistos, etc.Diante da devolução da Carta Registrada, encaminhada via Correio, em face da mudança de endereço da autoridade impetrada, dê-se ciência ao Instituto Nacional do Seguro Social para as providências necessárias no sentido de cientificar a autoridade impetrada da r. sentença de fls. 597-599, bem como para que informe o novo endereço da autoridade. Outrossim, recebo o recurso de Apelação interposto pela impetrante, em seu único efeito devolutivo, conforme o disposto no parágrafo terceiro, do artigo 14 da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009. Vista ao apelado (impetrado), para resposta, no prazo legal.Findo o prazo, com ou sem contra-razões, ao Ministério Público Federal e, em seguida, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

0013939-12.2010.403.6100 - SUPERPEDIDO COML/ S/A(SP091792 - FLAVIO LUCAS DE MENEZES SILVA E SP113587 - ANA CRISTINA REBOREDO DE ABREU E SP233118 - PAULA MARANHÃO DE AGUIAR BOVE E SP165616 - EDMUNDO EMERSON DE MEDEIROS) X REITOR DO INSTITUTO FED DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE SP - IFSP X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAUL- IFSP

Vistos, etc. Mantenho a decisão de fls. 967, por seus próprios fundamentos. Dê-se vista à União Federal do despacho de fls. 967. Int. .

0019009-10.2010.403.6100 - EXPEDITO ROCHA FILHO(SP187286 - ALESSANDRO MACIEL BARTOLO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ)

Vistos, etc. Recebo o recurso de apelação interposto pelo Impetrante somente no efeito devolutivo, consoante o parágrafo terceiro, do artigo 14 da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009, uma vez que não restou demonstrada a ocorrência de quaisquer das situações previstas no artigo 558 do Código de Processo Civil, quando então seria deferido o efeito suspensivo pretendido, pois o referido artigo menciona no parágrafo único o artigo 520, os casos de recebimento de recurso de apelação somente no efeito devolutivo e aplicável, por analogia, às outras hipóteses legais, como a vertente.Vista ao apelado (impetrante), para resposta, no prazo legal.Dê-se vista à União (A.G.U.).Findo o prazo, com ou sem contra-razões, ao Ministério Público Federal e, em seguida, subam ao autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int. .

0022584-26.2010.403.6100 - JANDAIRA ARTES GRAFICA(SP071981 - REYNALDO BARBI FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos, etc.Considerando que as informações apresentadas são protegidas por sigilo fiscal, determino o prosseguimento dos atos processuais em segredo de justiça, nos termos do artigo 155 do Código de Processo Civil, bem como a classificação do feito no nível 4, conforme o disposto no Comunicado COGE n. 66 de 12 de julho de 2007. Anote-se.Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.Em seguida, venham conclusos para sentença.Int. .

0023476-32.2010.403.6100 - GRAFICA LANCAMENTO LTDA EPP(SP264801 - MARCELO FOGAGNOLO COBRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO DE SAO PAULO(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos, etc.Manifeste-se a impetrante acerca da alegação de ilegitimidade passiva da autoridade impetrada, aditando a

recebida, a fim de verificar se há efetivamente a criação de riqueza nova: a) se indenizatória, que, via de regra, não retrata hipótese de incidência da exação; ou b) se remuneratória, ensejando a tributação. Isto porque a tributação ocorre sobre signos presuntivos de capacidade econômica, sendo a obtenção de renda e proventos de qualquer natureza um deles.2. Com efeito, a Constituição Federal, em seu art. 5º, assim disciplina o instituto da desapropriação: XXIV - a lei estabelecerá o procedimento para desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante justa e prévia indenização em dinheiro, ressalvados os casos previstos nesta Constituição;3. Destarte, a interpretação mais consentânea com o comando emanado da Carta Maior é no sentido de que a indenização decorrente de desapropriação não encerra ganho de capital, porquanto a propriedade é transferida ao poder público por valor justo e determinado pela justiça a título de indenização, não ensejando lucro, mas mera reposição do valor do bem expropriado.4. Representação. Arguição de Inconstitucionalidade parcial do inciso II, do parágrafo 2º, do art. 1º, do Decreto-lei Federal nº 1641, de 7.12.1978, que inclui a desapropriação entre as modalidades de alienação de imóveis, suscetíveis de gerar lucro a pessoa física e, assim, rendimento tributável pelo imposto de renda. Não há, na desapropriação, transferência da propriedade, por qualquer negócio jurídico de direito privado. Não sucede, aí, venda do bem ao poder expropriante. Não se configura, outrossim, a noção de preço, como contraprestação pretendida pelo proprietário, modo privado. O quantum auferido pelo titular da propriedade expropriada é, tão-só, forma de reposição, em seu patrimônio, do justo valor do bem que perdeu, por necessidade ou utilidade pública ou por interesse social. Tal o sentido da justa indenização prevista na Constituição (art. 153, parágrafo 22). Não pode, assim, ser reduzida a justa indenização pela incidência do imposto de renda.Representação procedente, para declarar a inconstitucionalidade da expressão desapropriação, contida no art. 1º, parágrafo 2º, inciso II, do decreto-lei nº 1641/78 (Rp 1260, Relator (a): Min. NÉRI DA SIVEIRA, TRIBUNAL PLENO, julgado em 13/08/1987, DJ 18-11-1988).4. In casu, a ora recorrida percebeu verba decorrente de indenização oriunda de ato expropriatório, o que, manifestamente, consubstancia verba indenizatória, razão pela qual é infensa à incidência do imposto de renda.5. Deveras, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido da não-incidência da exação sobre as verbas auferidas a título de indenização advinda de desapropriação, seja por necessidade ou utilidade pública ou por interesse social, porquanto não representam acréscimo patrimonial.6. Precedentes: AgRg no Ag 934.006/SP, Rel. Ministro CARLOS FERNANDO MATHIAS, DJ 06.03.2008; REsp 799.434/CE, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, DJ 31.05.2007; REsp 674.959/PR, Rel. Ministro CATRO MEIRA, DJ 20/03/2006; REsp 673273/AL, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJ 02.05.2005; REsp 156.772/RJ, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ 04/05/98; REsp 118.534/RS, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJ 19/12/1997.7. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C CPC e da Resolução STJ 08/2008.(STJ, REsp 1116460/SP, Recurso Especial 2009/0006580-7, Rel. Ministro LUIZ FUX, data julgamento 19/12/2009, DJe 01/02/2010)Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, DEFIRO A LIMINAR requerida para suspender a exigibilidade do Imposto de Renda sobre a indenização recebida a título de desapropriação de área remanescente de imóvel de propriedade do impetrante, descrito na inicial e no Termo de Acordo de Desapropriação Administrativa de fls. 18/20, bem como seja a autoridade impetrada impedida de praticar quaisquer atos tendentes à cobrança do crédito tributário em discussão.Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal.Após, ao Ministério Público Federal e, em seguida, voltem conclusos para sentença.Int.

0005705-07.2011.403.6100 - OGILVY & MATHER BRASIL COMUNICACOES LTDA X 141 SOHO SQUARE COMUNICACAO LTDA X OGILVYONE BRASIL COMUNICACAO LTDA X HOTWORKS COMUNICACOES LTDA X OGILVYACTION COMUNICACAO LTDA X 9INE SPORTS & ENTERTAINMENT CONSULTORIA LTDA(SP183257 - TATIANA MARANI VIKANIS) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)
Vistos.Considerando que não há pedido de medida liminar, notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, remetam-se estes autos ao Ministério Público Federal.Após, venham conclusos para sentença.Int. .

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0022546-48.2009.403.6100 (2009.61.00.022546-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034636-59.2007.403.6100 (2007.61.00.034636-2)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1306 - ANA CRISTINA BANDEIRA LINS) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 1375 - ANA CLAUDIA FERREIRA PASTORE) X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS(SP123940 - DIRCEU CANDIDO SILVEIRA JUNIOR E SP120537 - MARIA HELIA FARIAS)
Vistos.Trata-se de Autos de Cumprimento Provisório de Sentença, distribuído por dependência às Ações Cíveis Públicas 2007.61.00.034636-2 e 2008.61.00.013278-0, atualmente em trâmite perante o eg. TRF 3ª Região e apensados aos autos 2009.61.00.022548-8, também de Cumprimento Provisório da Sentença.A CETESB foi pessoalmente intimada em 04.12.2009 e 23.03.2010 para prestar esclarecimentos quanto à implantação do programa de fiscalização de emissão de fumaça preta, a fim de que a PETROBRÁS manifeste-se sobre o seu pedido de liberação do depósito judicial no valor de R\$ 230.000,00 (duzentos e trinta mil reais).O Ministério Público Federal expediu a Recomendação MPF/SP nº 19/2010 à COMPANHIA DE TECNOLOGIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL - CETESB, destinada à pessoa do seu Presidente, em 24.05.2010 e informou o envio das peças necessárias ao Núcleo Criminal da Procuradoria da República para a apuração de eventual crime de desobediência judicial (fls. 174-179).Em 16.11.2010, diante da ausência de manifestação da CETESB nos autos, determinou-se nova vista dos autos ao MPF para que esclarecesse se haviam sido prestadas as informações solicitadas na Recomendação MPF/SP nº 19/2010.O Ministério Público Federal

manifestou-se em 04.03.2011 informando que a CETESB apresentou resposta satisfatória datada de 09.06.2010, bem como cópia da petição a ser juntada aos autos (fls. 183-216). Às fls. 218 foi juntado o ofício 2502/2011 - IPL 3358/2010-1 SR/DPF/SP, onde a Delegada de Polícia Federal requer informação quanto à data do cumprimento da r. decisão proferida às fls. 161, a fim de instruir o Inquérito Policial instaurado para apurar possível prática de crime de desobediência pelo Sr. Gerente da Divisão de Contencioso da CETESB. É o relatório decidido. Acolho a manifestação do Ministério Público Federal para determinar a intimação da PETROBRÁS para pronunciar-se sobre os documentos juntados às fls. 183-216, alusivos aos projetos e pedidos da CETESB para a liberação dos valores depositados. Quanto ao cumprimento da ordem judicial pela CETESB, verifico que a petição datada de 08.06.2010 encontra-se endereçada aos autos da AÇÃO CIVIL PÚBLICA 2007.61.00.034636-2, razão pela qual não foi juntada nestes autos. Em consulta ao sítio eletrônico do ego. TRF 3ª Região (www.trf3.jus.br), nota-se que ela foi protocolada em 10.06.2010 e juntada aos autos pela Subsecretaria da 6ª Turma em 25.06.2010. Em atenção ao ofício nº 2502/2011 - IPL 3358/2010-1 SR/DPF/SP, determino o envio de mensagem eletrônica à Delegacia da Polícia Federal encaminhando cópia digitalizada das fls. 183, 183-verso, 184, 210-216 e 219, bem como informando que a decisão judicial de fls. 161 foi cumprida em 10.06.2010, data do protocolo da petição endereçada aos autos da ACP 2007.61.00.034636-2, em trâmite no eg. TRF 3ª Região. Após, com a concordância da PETROBRÁS, expeça-se alvará de levantamento do depósito judicial em favor da CETESB. Dê-se nova vista dos autos ao MPF.Int.

Expediente Nº 5427

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0021039-04.1999.403.6100 (1999.61.00.021039-8) - ITAMAR ROSA RODRIGUES X TEREZINHA FERNANDES RODRIGUES X ROSEMARY ETZ RODRIGUES (SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X UNIAO FEDERAL X BANCO MERCANTIL DE SAO PAULO S/A (SP012199 - PAULO EDUARDO DIAS DE CARVALHO E SP068723 - ELIZETE APARECIDA DE OLIVEIRA SCATIGNA)

Vistos. Recebo o recurso de Apelação interposto pela parte autora às fls. 698/701, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Outrossim, recebo o recurso de Apelação interposto pela CEF às fls. 664/697, em seu efeito devolutivo, contra a parte da r. sentença de fls. 648/655 que confirmou a decisão de antecipação da tutela, nos termos do art. 520, VII do CPC. Intimem-se as partes para apresentarem as respectivas contrarrazões, no prazo legal. Saliento que por tratar-se de prazo comum os autos deverão permanecer em Secretaria, ressalvado o direito de carga pelo prazo de 1 (uma) hora, nos termos do parágrafo 2º do art. 40 do CPC. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRF 3ª Região, bem como os autos do Agravo de Instrumento nº. 1999.03.00.047811-2, observadas as formalidades legais. Int.

0015043-10.2008.403.6100 (2008.61.00.015043-5) - DENISE MARIA OLIVEIRA LEITE DE LIMA (SP148387 - ELIANA RENNO VILLELA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ)

Recebo o Agravo Retido da União Federal de fls. 385/390. Outrossim, recebo o recurso de apelação interposto pela Autora, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à União Federal (AGU) para contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0026853-45.2009.403.6100 (2009.61.00.026853-0) - BENEDITO RAFAEL DOS SANTOS (SP134409 - PEDRO GONCALVES SIQUEIRA MATHEUS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 827 - LENA BARCESSAT LEWINSKI)

Recebo o recurso de apelação interposto pela União Federal (AGU), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(s) Autor(es) para contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0027039-68.2009.403.6100 (2009.61.00.027039-1) - CAPITAL SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA (SP018615 - TOSHIO MUKAI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Vistos. Recebo o recurso adesivo interposto pela CEF, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Tendo em vista a apresentação de contra-razões pela CEF, dê-se vista à parte autora para o mesmo fim, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E.T.R.F. 3ª-Região, observadas as formalidades legais. Int.

0008872-66.2010.403.6100 - CRISTIANO FERRARIO (SP065746 - TACITO LUIZ AMADEO DE ALMEIDA E SP272410 - CARLOS ALBERTO PEREIRA LEITÃO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)

Fls. 204: Esclareça a parte autora o pedido de execução provisória da sentença, diante da manifestação da Caixa Econômica Federal, informando que os valores depositados na conta vinculada do FGTS do Autor Cristiano Ferrario foram liberados de forma administrativa (Fls. 175/178). Tendo em vista a apresentação de contrarrazões pelo Autor, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0011197-14.2010.403.6100 - EDSON DE SENA (SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1574 - VIVIANE CASTANHO DE GOUVEIA LIMA)

Vistos. Recebo o recurso de apelação interposto pela União Federal (PFN), em seu efeito devolutivo. Dê-se vista ao autor para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0022498-55.2010.403.6100 - FATIMA GARCIA DOS SANTOS(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos. Recebo o(s) recurso(s) de apelação interposto(s) pelo(s) autor(es), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(s) réu(s) para contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRF. da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001033-24.2009.403.6100 (2009.61.00.001033-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0060617-42.1997.403.6100 (97.0060617-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 676 - LUCILA MORALES PIATO GARBELINI) X ELIETE LOPES(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X EVANDRO DA COSTA E SOUZA X JOAQUIM SALES DA SILVA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X LIDIA RODRIGUES X MIRTES HELENA MACHADO(SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA)

Fls. 90-90 verso: Acolho a manifestação da União (AGU). A servidora ELIETE LOPES constituiu novos advogados para representá-la no presente feito, conforme se verifica do Termo de Revogação e Procuração constantes às fls. 391-416 do autos da ação ordinária em apenso. Reconsidero a r. decisão de fls. 87. Deixo de receber o Recurso Adesivo interposto pelos antigos patronos da servidora ELIETE LOPES, visto que não possuem poderes para representá-la. Remetam-se os autos ao eg. TRF 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0006033-05.2009.403.6100 (2009.61.00.006033-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030623-80.2008.403.6100 (2008.61.00.030623-0)) ORGANIZACAO SANTAMARENSE DE EDUCACAO E CULTURA(SP093102 - JOSE ROBERTO COVAC E SP266742A - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANT ANA E SP188918 - CLAUDIA DE FREITAS DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO)

Vistos. Recebo o recurso de apelação interposto pela embargada, em seu efeito devolutivo. Dê-se vista à embargante para contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRF. da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0014540-52.2009.403.6100 (2009.61.00.014540-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030623-80.2008.403.6100 (2008.61.00.030623-0)) FILIP ASZALOS(SP098892 - MARIA DO ALIVIO GONDIM E SILVA RAPOPORT E SP239863 - ELISA MARTINS GRYGA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO)

Vistos. Reconsidero o r. despacho de fl.192 e recebo o recurso de apelação interposto pelas partes (embargante e embargada), em seu efeito devolutivo. Dê-se vista ao embargante para contra-razões, no prazo legal, tendo em vista que a União Federal já apresentou as suas às fls.196-206. 1,10 Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRF. da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0009688-48.2010.403.6100 - CAETANO MORUZZI(SP193723 - CAIO DE MOURA LACERDA ARRUDA BOTELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Vistos. Recebo o(s) recurso(s) de apelação interposto(s) pela Requerida, no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, inc. IV do CPC. Tendo em vista a apresentação de contrarrazões pelo Requerente, remetam-se os autos ao Eg. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

Expediente Nº 5434

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009647-67.1999.403.6100 (1999.61.00.009647-4) - LOREDANE DE ANGELIS MORANDI X VERA LUCIA DE SOUZA X ALMERINDA RIBEIRO GALVAO X MARIA REGINA DE ANDRADE COSTA X MARGARET ELIANE COSTA X CECILIA MILITELI PALERMO X IRENE DE CAMPOS RAMOS X IRIS MAZZEI MONTEIRO CARNEIRO X HERMINIA ILYRIA DE LIMA SANTOS X MAGDA REJANE DE PAIVA(SP052409 - ERASMO MENDONCA DE BOER E SP028552 - SERGIO TABAJARA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA)

1ª VARA FEDERAL CÍVEL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS DO PROCESSO N. 1999.61.00.009647-4 AUTORES: LOREDANE DE ANGELIS MORANDI, VERA LÚCIA DE SOUZA, ALMERINDA RIBEIRO GALVÃO, MARIA REGINA DE ANDRADE COSTA, MARGARET ELIANE COSTA, CECÍLIA MILITELI PALERMO, IRENE DE CAMPOS RAMOS, IRIS MAZZEI MONTEIRO CARNEIRO,

HERMINA ILYRIA DE LIMA SANTOS e MAGDA REJANE DE PAIVA. RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF SENTENÇA Trata-se de ação ordinária proposta por Loredane de Angelis Morandi, Vera Lúcia de Souza, Almerinda Ribeiro Galvão, Maria Regina de Andrade Costa, Margaret Eliane Costa, Cecília Militeli Palermo, Irene de Campos Ramos, Iris Mazzei Monteiro Carneiro, Hermina Ilyria de Lima Santos E Magda Rejane de Paiva em face de Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando, em síntese, a condenação ao pagamento do total da perda, esta sempre compreendida pela diferença encontrada entre uma vez e meia a importância de avaliação nas cautelas (c.f. quadro resumo ANEXO I - DOC. 54) e aquele correspondente ao valor real de mercado das jóias, tendo sempre como norte os parâmetros apurados neste feito, respondendo pelos prejuízos decorrentes da falta de observância do dever de guarda, mais juros de mora, custas e honorários de advogado, esses na base de vinte por cento sobre o valor da condenação. Os autores firmaram contrato de mútuo de dinheiro com garantia de penhor de bens móveis (jóias e ouro) com a CEF. Posteriormente, foram informados da ocorrência do roubo de todas as cautelas, motivo pelo qual os mencionados bens não puderam ser restituídos. Sustentam a responsabilidade da ré pela falta dos cuidados necessários na proteção dos bens confiados à sua guarda, defendendo a responsabilidade objetiva da CEF, equiparando-se ao depositário, respondendo pela devolução ou indenização da coisa, aplicando-se o Código de Defesa do Consumidor. Juntou documentos (fls. 12/81). A CEF contestou argüindo, preliminarmente, a ilegitimidade passiva ad causa, a falta de interesse de agir, a ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação e o litisconsórcio passivo necessário com a SASSE - Cia. Nacional de Seguros Gerais e conexão. No mérito, afirmou a improcedência da ação, pois nos rigores da Lei Civil vigente, a CEF estaria liberada da obrigação de indenizar, nos termos do contrato de penhor firmado, considerando a ocorrência de excludentes de responsabilidade, conforme será demonstrado, no presente caso (roubo das jóias). Entretanto, em benefício dos próprios Autores, a CEF optou por aplicar a cláusula contratual que prevê indenização em 1,5 (uma vez e meia) o valor de avaliação, não obstante não ter a CEF dado causa ao extravio (roubo) das jóias. As autoras pretendem a título de indenização por danos materiais, valores outros diversos do livremente pactuado, o que não é permitido em nosso sistema jurídico, o qual privilegia a vontade das partes (pacta sunt servanda). Alegando desfalque de patrimônio, gerado pelo roubo das jóias empenhadas, por ato ilícito de terceiros que não a CEF, pretendem indenização por danos materiais em face de quem não foi o causador. Para que evidencie tal responsabilidade, alguns requisitos são necessários, a saber, a ocorrência de dano, a conduta do agente, a culpa ou dolo, bem como o nexo causal entre tal conduta e o resultado (dano). Os requisitos não estão presentes nem foram demonstrados pela Autora. Replicou a parte autora. Prolatada sentença, o Egrégio TRF da 3ª Região houve por bem anular o julgado, baixando os autos para que nova decisão de mérito fosse proferida (fls. 269/276 e 378/380). Ciência às partes, os autos vieram conclusos para sentença (fls. 389/390). É O RELATÓRIO. DECIDO. Afasto as preliminares levantadas pela CEF. Incabível a alegação da CEF de que a legitimidade passiva seria dos meliantes ou do Estado de São Paulo, sobre quem recai a atribuição da segurança pública. Compete à instituição financeira proteger os bens dados em penhor. No caso em exame, o evento danoso evidenciou manifesta deficiência dos serviços prestados, notadamente no que concerne à segurança. Assim sendo, a instituição financeira é parte legítima para figurar no pólo passivo da demanda. Não procede a argüição de carência de ação por falta de interesse, haja vista o pagamento de indenização extrajudicialmente. Os documentos colacionados são suficientes para o deslinde da controvérsia. O contraditório e a ampla defesa foram plenamente exercidos pela CEF, que, por seu turno, refutou todos os argumentos iniciais. Portanto, afasto a preliminar de ausência de documentos hábeis. Outrossim, rejeito a preliminar de litisconsórcio passivo necessário com a empresa seguradora SASSE - Cia. Nacional de Seguros Gerais, pois o contrato em apreço foi celebrado, com exclusividade, entre a parte autora e a CEF. Passo a análise do mérito. O cerne da controvérsia posta neste feito reside no direito à indenização pelo valor total da perda, que deverá corresponder à diferença entre uma vez e meia a importância de avaliação declinada nas cautelas e aquela concernente ao valor de mercado das jóias, tendo sempre como norte os parâmetros apurados neste feito (...). O artigo 2º, e, do Decreto-lei 759/69 prevê que, dentre outras finalidades, a CEF tem o exercício do monopólio das operações sobre penhores civis, com caráter permanente e de continuidade, por meio de empréstimo de dinheiro, contratos de mútuo, garantidos por meio da entrega de jóias e outros artigos preciosos. Tal atividade tem natureza privada e não de serviço público, posto que os artigos 173 e 174 da Constituição da República prevêm que o Poder Público somente participa como indicativo para o setor privado e no caso de relevante interesse econômico. Por conseguinte, afasto a incidência da teoria da responsabilidade do Estado prevista no artigo 37, 6º da Constituição da República para aplicar, como fundamento de validade da responsabilidade objetiva da CEF, o artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor: Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. O contrato em apreço tem como garantia pignoratícia da obrigação jóia que o futuro devedor entrega (cede a posse) à CEF. Após avaliação efetuada por técnico da Instituição Financeira, a pessoa adere a contrato previamente estipulado, com todas as características de contrato de adesão, no qual se estabelece o valor do empréstimo, proporcional (e inferior) ao valor da jóia dada em garantia, o prazo para o pagamento e a taxa de juros. Neste mesmo contrato estipula-se o valor da indenização em 1,5 vezes o montante da avaliação prévia para hipótese de roubo ou perda. O acordo formalizado entre as partes impõe que, depois do cumprimento da obrigação pelo devedor (pagamento do mútuo), o credor tem o dever de restituir a coisa dada em garantia. Logo, diante da impossibilidade de reaver o bem, cabe indenização por perda ou deterioração da coisa, nos termos do artigo 774, inciso IV do Código Civil de 1916, vigente à época dos fatos. Sobre o depositário recai o ônus de zelar e cuidar dos bens dados em garantia. A fixação de indenização pelo valor de 1,5 vezes a avaliação contraria a natureza do penhor como direito real sobre coisa alheia de garantia. O devedor que entrega bem em garantia possui o direito de reavê-lo tão logo pague a dívida. Segundo o contido no Código de Defesa do

Consumidor, a cláusula contratual que limita a indenização a 1,5 vezes a avaliação prévia é inaplicável, dada a vedação a disposição contratual que exonere ou atenua a responsabilidade do fornecedor em situações justificáveis. Ainda que ocorra erro humano, a responsabilidade do fornecedor não pode ser afastada ou mitigada, in verbis: Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produto e serviços que: I - impossibilitem, exonem ou atenuem a responsabilidade do fornecedor por vícios de qualquer natureza dos produtos e serviços ou impliquem renúncia ou disposição de direitos. Nas relações de consumo entre fornecedor e o consumidor - pessoa jurídica, a indenização poderá ser limitada, em situações justificáveis; (...). A Jurisprudência dos Tribunais Superiores pacificou o entendimento que autoriza a aplicação do Código de Defesa do Consumidor às relações entre Instituição Financeiras e seus clientes, transcrevo: CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ART. 5º, XXXII, DA CB/88. ART. 170, V, DA CB/88. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. SUJEIÇÃO DELAS AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, EXCLUÍDAS DE SUA ABRANGÊNCIA A DEFINIÇÃO DO CUSTO DAS OPERAÇÕES ATIVAS E A REMUNERAÇÃO DAS OPERAÇÕES PASSIVAS PRATICADAS NA EXPLORAÇÃO DA INTERMEDIÇÃO DE DINHEIRO NA ECONOMIA [ART. 3º, 2º, DO CDC]. MOEDA E TAXA DE JUROS. DEVER-PODER DO BANCO CENTRAL DO BRASIL. SUJEIÇÃO AO CÓDIGO CIVIL. 1. As instituições financeiras estão, todas elas, alcançadas pela incidência das normas veiculadas pelo Código de Defesa do Consumidor. 2. Consumidor, para os efeitos do Código de Defesa do Consumidor, é toda pessoa física ou jurídica que utiliza, como destinatário final, atividade bancária, financeira e de crédito. 3. O preceito veiculado pelo art. 3º, 2º, do Código de Defesa do Consumidor deve ser interpretado em coerência com a Constituição, o que importa em que o custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas por instituições financeiras na exploração da intermediação de dinheiro na economia estejam excluídas da sua abrangência. 4. Ao Conselho Monetário Nacional incumbe a fixação, desde a perspectiva macroeconômica, da taxa base de juros praticável no mercado financeiro. 5. O Banco Central do Brasil está vinculado pelo dever-poder de fiscalizar as instituições financeiras, em especial na estipulação contratual das taxas de juros por elas praticadas no desempenho da intermediação de dinheiro na economia. 6. Ação direta julgada improcedente, afastando-se a exegese que submete às normas do Código de Defesa do Consumidor [Lei n. 8.078/90] a definição do custo das operações ativas e da remuneração das operações passivas praticadas por instituições financeiras no desempenho da intermediação de dinheiro na economia, sem prejuízo do controle, pelo Banco Central do Brasil, e do controle e revisão, pelo Poder Judiciário, nos termos do disposto no Código Civil, em cada caso, de eventual abusividade, onerosidade excessiva ou outras distorções na composição contratual da taxa de juros. ART. 192, DA CB/88. NORMA-OBJETIVO. EXIGÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR EXCLUSIVAMENTE PARA A REGULAMENTAÇÃO DO SISTEMA FINANCEIRO. 7. O preceito veiculado pelo art. 192 da Constituição do Brasil consubstancia norma-objetivo que estabelece os fins a serem perseguidos pelo sistema financeiro nacional, a promoção do desenvolvimento equilibrado do País e a realização dos interesses da coletividade. 8. A exigência de lei complementar veiculada pelo art. 192 da Constituição abrange exclusivamente a regulamentação da estrutura do sistema financeiro. CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL. ART. 4º, VIII, DA LEI N. 4.595/64. CAPACIDADE NORMATIVA ATINENTE À CONSTITUIÇÃO, FUNCIONAMENTO E FISCALIZAÇÃO DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. ILEGALIDADE DE RESOLUÇÕES QUE EXCEDEM ESSA MATÉRIA. 9. O Conselho Monetário Nacional é titular de capacidade normativa --- a chamada capacidade normativa de conjuntura --- no exercício da qual lhe incumbe regular, além da constituição e fiscalização, o funcionamento das instituições financeiras, isto é, o desempenho de suas atividades no plano do sistema financeiro. 10. Tudo o quanto exceda esse desempenho não pode ser objeto de regulação por ato normativo produzido pelo Conselho Monetário Nacional. 11. A produção de atos normativos pelo Conselho Monetário Nacional, quando não respeitem ao funcionamento das instituições financeiras, é abusiva, consubstanciando afronta à legalidade. (STF, ADI 2591/DF, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, Rel. p/ acordado: Min. EROS GRAU, julgamento: 07/06/2006, órgão julgador: Tribunal Pleno) Consoante o previsto no artigo 774, IV do Código Civil de 1916, vigente à época dos fatos, a cláusula do contrato que atenua a responsabilidade da CEF é inaplicável à hipótese em exame, impondo-se o arbitramento da indenização. Nesta linha de raciocínio, atente-se para o teor do seguinte julgado: CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ROUBO DE JÓIAS OBJETO DE CONTRATO DE PENHOR. INDENIZAÇÃO. DANO MATERIAL. VALOR DE MERCADO. APURAÇÃO EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. DANO MORAL. FALTA DE DEMONSTRAÇÃO. 1. São nulas as cláusulas contratuais que afastam a justa indenização pela perda das jóias objeto de contrato de penhor, em razão de furto ou roubo, nos termos do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor. 2. A indenização pelos danos materiais, decorrentes da perda das jóias objeto do contrato de penhor, deve ser paga pelo valor de mercado, a ser apurado em liquidação de sentença, por arbitramento. 3. A afirmação de que a responsabilidade pelos danos morais decorre da comprovação do ato ilícito, sendo desnecessária a comprovação do dano em si, pressupõe que o ato seja objetivamente capaz de acarretar a dor, o sofrimento, a lesão aos sentimentos íntimos, juridicamente protegidos, o que se apura por um juízo de experiência. Precedente do Superior Tribunal de Justiça. 4. Não se tendo demonstrado que as jóias empenhadas, objeto de roubo, tinham grande valor sentimental, afetivo, de modo a acarretar considerável abalo emocional, não se acolhe a pretensão de indenização por danos morais. Precedentes desta Corte. 5. Apelação parcialmente provida. (TRF1, 5ª T, AC 200036000100884 Rel. Juíza Federal Maria Maura Martins Moraes Tayer, DJ, 11/12/2009, p. 330) CIVIL E PROCESSUAL. DANO MATERIAL E MORAL. JÓIAS ROUBADAS. CEF. CONTRATO DE PENHOR. CLÁUSULA ABUSIVA. QUANTUM INDENIZATÓRIO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - ART. 14. 1- Ação ajuizada colimando ressarcimento pelos danos morais e materiais sofridos em decorrência do roubo de jóias oferecidas como garantia pignoratícia para a obtenção de empréstimo. 2- O contrato previa a indenização por dano material consistente em 1,5 vezes o valor da avaliação do objeto penhorado, o que foi

levado a efeito pela CEF. 3- Estando configurado o dano moral ante o valor sentimental dos bens empenhados e a falha do serviço prestado pela CEF decorrente da negligência nos sistemas de segurança a evitar o roubo das jóias empenhadas, dano esse que não era nem imprevisível nem inevitável, por esta negligência responde a CEF. 4- A quantificação do dano moral não encontra parâmetros concretos, cabendo ao Julgador prestar-lhe valoração dentro de critérios de razoabilidade, observando-se o nível sócio econômico das partes e as circunstâncias peculiares de cada evento. 5- 1. A CEF, na qualidade de prestadora de serviços bancário e de crédito, sujeita-se às regras postas no Código de Defesa do Consumidor, responsabilizando-se por danos causados a seus clientes, comprovado o nexo causal e a falha do serviço por ela oferecido. 2. Não se pode conceber que roubos em agências bancárias se constituem, nos dias de hoje, evento imprevisível e inevitável, a ser classificado como caso fortuito, excludente da responsabilidade. 3. Sendo o penhor, firmado entre as partes, contrato de adesão não deve prevalecer a cláusula que limita o direito de reparação do dano, mormente diante de sua desproporcionalidade. (TRF 2ª Região - 4ª Turma; Rel. Desemb. Fed. ROGERIO CARVALHO; AC nº 2002.51.04.000081-9/RJ; DJ 09/09/2004.) 6-O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. (Art. 14, do Código de Defesa do Consumidor) 7- Dado parcial provimento ao recurso.(TRF2, 8ª T, AC 200050010078250, Rel. Des. Federal Raldênio Bonifácio Costa, DJU, 01/10/2007, p.184.Passo a mensuração da indenizaçãoAs periciais realizadas fora dos autos não podem ser tomadas como parâmetros para decidir, posto que produzidas à revelia do devido processo legal.Portanto, cabe ao Juízo arbitrar o quanto devido à luz de seu prudente arbítrio, lançando mão dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, de modo a afastar indenizações desmedidas e despropositadas.A indenização por dano material possui natureza reparatória, de forma que as partes retornem ao status quo ante. Na hipótese, tal objetivo não será alcançado se acolhida a indenização proposta pela CEF (1,5 vezes o valor da avaliação).Assim, tendo em conta o valor sentimental agregado às pertencas e as condições econômico-sociais da parte autora em face da CEF, fixo a indenização pretendida no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), descontando-se o que foi pago na esfera administrativa (1,5 vezes o valor da avaliação).Os juros de mora devem observar os critérios vigentes à data da citação, quando se constituiu em mora o devedor (art. 219, caput, do CPC), a partir de quando são devidos.O Código Civil de 1916, no artigo 1.062, determinava o percentual de 6% ao ano para os juros de mora.Efetivada a citação na vigência do Código Civil de 1916, no artigo 1.062, aplicável o percentual de 6% ao ano e, a partir da vigência do CC/2002, a taxa de juros moratórios a que se refere o art. 406 é a do art. 161, 1º do Código Tributário Nacional, ou seja, 1% (um por cento) ao mês.O valor indenizatório fixado na sentença deverá ser corrigido monetariamente desde a data do evento danoso, nos termos do manual de cálculos do Conselho da Justiça Federal.Posto isto, considerando tudo o mais que consta dos autos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar a CEF ao pagamento de indenização as autoras no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), descontando-se o valor pago na esfera administrativa correspondente a 1,5 vezes o valor da avaliação. Juros de mora em percentual de 6% (seis por cento) a contar da citação e, após a entrada em vigor do CC/2002, a taxa de juros moratórios será de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária nos termos do manual de cálculos do Conselho da Justiça Federal.Sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos.Custas e despesas ex lege.P.R.I.C.

0000559-68.2000.403.6100 (2000.61.00.000559-0) - JOSE ROBERO LEITE DE ARAUJO X IZILDA TOPOLSKSI DE ARAUJO(SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X BANCO ITAU S/A(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL E SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP130203 - GASTAO MEIRELLES PEREIRA)

Diante da certidão do trânsito em julgado (fl. 842) do v. Acórdão de fls. 833/835 retro, promova o representante legal do Banco Itaú S/A o pagamento dos honorários advocatícios devidos as partes autoras, considerando, ainda, o teor das petições de fls. 856/857 e fl. 858. Uma vez consignando o pagamento supramencionado, determino as expedições dos competentes alvarás de levantamentos devidos as partes autoras (cedoras). Int.

0055638-64.2007.403.6301 - FUMIHIRO KUWAMOTO(SP077137 - ANA LUCIA LEITE RODRIGUES ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Considerando a decisão proferida pelo Ministro Gilmar Mendes, Relator do Agravo de Instrumento nº 754.745, a qual suspendeu qualquer julgamento de mérito no processos que questionam na Justiça os expurgos inflacionários referentes ao Plano Collor II, suspendo o andamento do presente feito até posterior decisão da Suprema Corte. Aguarde-se em Secretaria. Int.

0032562-95.2008.403.6100 (2008.61.00.032562-4) - SYLVIO PADOVANI - ESPOLIO X MOACYR PELLIN PADOVANI X LAERTE PELLIN PADOVANI X LEONOR APARECIDA PADOVANI(SP217937 - ANA JULIA BRANDIMARTI VAZ PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Vistos.Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença promovida pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Moacyr Pellin Padovani e outros.Sustenta a impugnante a ocorrência de excesso de execução nos termos do artigo 475-L, inciso V, do Código de Processo Civil.Determinado o envio dos autos à Contadoria, que elaborou a conta de fls. 120-123.É o relatório. Decido.Parcial razão assiste à impugnante.Cuida-se de impugnação ao cumprimento de sentença

condenatória por quantia certa, que impôs à ora impugnante o pagamento de diferença de correção monetária de contas de poupança, honorários advocatícios e custas judiciais, monetariamente corrigidos, desde a época em que deveriam ser creditados, conforme r. sentença de fls. 82-85. Exatamente acerca dos critérios de correção monetária do valor executado é que as partes contendem. Extraí-se da leitura da sentença proferida nos presentes autos que os valores deverão ser atualizados monetariamente pelos mesmos critérios aplicados à Caderneta de Poupança, inclusive com aplicação dos juros remuneratórios de 0,5% capitalizados ao mês, nos termos da Legislação de regência. Juros moratórios de 0,5% ao mês a partir da citação e, a partir de janeiro de 2003, no percentual de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC. Assim, houve equívoco na elaboração dos cálculos apresentados pelo autor, os quais foram corrigidos pelo Sr. Contador Judicial, merecendo acolhida parcial a alegação da Caixa Econômica Federal. A Contadoria observou estritamente os termos do julgado, que devem ser obedecidos sob pena de afronta à coisa julgada. Posto isto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente impugnação, devendo prevalecer os cálculos elaborados pelo Contador Judicial, no valor de R\$ 60.694,33 (sessenta mil, seiscentos e noventa e quatro reais e trinta e três centavos), em janeiro de 2010. Considerando que a credora já levantou o valor de R\$ 59.165,78 (cinquenta e nove mil, cento e sessenta e cinco reais e setenta e oito centavos), determino a expedição dos alvarás de levantamento da diferença em favor da parte autora no valor de R\$ 1.528,55 (um mil, quinhentos e vinte e oito reais e cinquenta e cinco centavos) e do saldo remanescente de R\$ 151.788,23 (cento e cinquenta e um mil, setecentos e oitenta e oito reais e vinte e três centavos) em favor da Caixa Econômica Federal. Após, publique-se a presente decisão intimando-os para retirá-los mediante recibo nos autos, no prazo de 60 dias a contar da sua expedição, sob pena de cancelamento. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0000769-07.2009.403.6100 (2009.61.00.000769-2) - MARCIO ROBERTO DE OLIVEIRA SILVA (SP247124 - PATRICIA SANTOS MARTINS DO COUTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Vistos. Trata-se de impugnação ao cumprimento da sentença promovida pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Marcio Roberto de Oliveira Silva. Sustenta a impugnante a ocorrência de excesso de execução nos termos do artigo 475-L, inciso V, do Código de Processo Civil. Determinado o envio dos autos à Contadoria, que elaborou a conta de fls. 129-132. É o relatório. Decido. Razão socorre à impugnante. Cuida-se de impugnação ao cumprimento de sentença condenatória por quantia certa, que impôs à ora impugnante o pagamento de diferença de correção monetária de contas de poupança, honorários advocatícios e custas judiciais, monetariamente corrigidos, desde a época em que deveriam ser creditados, conforme r. sentença de fls. 48-52. Exatamente acerca dos critérios de correção monetária do valor executado é que as partes contendem. Extraí-se da leitura da sentença proferida nos presentes autos que os valores deverão ser atualizados monetariamente pelos mesmos critérios aplicados à Caderneta de Poupança, inclusive com aplicação dos juros remuneratórios de 0,5% capitalizados ao mês, nos termos da Legislação de regência. Juros moratórios de 0,5% ao mês a partir da citação e, a partir de janeiro de 2003, no percentual de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC. Assim, não há equívoco nos cálculos apresentados, não merecendo acolhida a alegação da exequente. Desse modo, acolho os cálculos elaborados pela Caixa Econômica Federal, por estarem eles em conformidade com os critérios fixados na sentença. Posto isto, ACOLHO a presente impugnação, devendo prevalecer os cálculos elaborados pela Caixa Econômica Federal, no valor de R\$ 100,00 (cem reais), em setembro de 2009. Expeçam-se alvarás de levantamento no valor acima fixado em favor da parte autora e do saldo remanescente em favor da Caixa Econômica Federal, que desde logo ficam intimadas a retirá-los mediante recibo nos autos, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da sua expedição, sob pena de cancelamento. Após, oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0005227-67.2009.403.6100 (2009.61.00.005227-2) - WALDOMIRA DA COSTA MENEZES - ESPOLIO X ANTENOR MENEZES (SP042143 - PERCIVAL MENON MARICATO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1657 - ANDREA GROTTI CLEMENTE)

Vistos. Recebo o recurso de apelação interposto pelo Autor(es) e pelo(s) Réu(s), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intimem-se as partes para apresentarem as respectivas contrarrazões, no prazo legal. Saliento que por tratar-se de prazo comum os autos deverão permanecer em Secretaria, ressalvado o direito de carga pelo prazo de 1 (uma) hora, nos termos do parágrafo 2º do art. 40 do CPC. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRF 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0010643-92.2009.403.6301 - FRANCISCO DOS SANTOS (SP238830 - GERMANO GELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

Vistos. Recebo o(s) recurso(s) de apelação interposto(s) pelo(s) réu(s), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(s) autor(es) para contra-razões no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0024008-06.2010.403.6100 - DALVA CABRAL NOGUEIRA (SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO) X ANTONIO CABRAL NOGUEIRA (SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO) X MONICA CABRAL NOGUEIRA (SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO) X DANIELA REGINA CABRAL NOGUEIRA (SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO E SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

19ª VARA CÍVEL FEDERAL AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO AUTOS N.º 0024008-06.2010.403.6100 AUTORES: DALVA CABRAL NOGUEIRA, ANTONIO CABRAL NOGUEIRA, MONICA CABRAL NOGUEIRA E DANIELA REGINA CABRAL NOGUEIRA RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, objetivando os autores provimento judicial que determine à CEF a entrega do termo de quitação do contrato de financiamento firmado nos moldes do SFH, com cobertura pelo FCVS, com a consequente liberação da hipoteca sem a exigência de nenhuma importância. Pleiteiam, ainda, a condenação da ré ao pagamento de danos morais. Afirmam que a CEF se nega a entregar o termo de quitação, mesmo com o término do pagamento de todas as prestações do financiamento. A Caixa Econômica Federal apresentou contestação, às fls. 79/102, alegando, preliminarmente, a inépcia da inicial, a ilegitimidade passiva ad causam, a legitimidade passiva da EMGEA, a necessidade de intimação da União para se manifestar acerca de eventual interesse na demanda. No mérito, afirma a ocorrência de prescrição, bem como a existência de débitos relativos a diferenças de prestações pagas a menor em decorrência de liminar concedida nos autos da ação cautelar n.º 0639490-53.1984.403.6100, a qual foi posteriormente revogada. Pugnou, ao final, pela improcedência do pedido. É O RELATÓRIO. DECIDO. Examinado o feito verifico que a inicial atende os requisitos do artigo 282 do Código de Processo Civil, bem como dos fatos narrados decorre logicamente o pedido formulado, razão pela qual não há falar em inépcia. Não merece prosperar o pedido de substituição de parte formulada, haja vista que a CEF e a EMGEA não comprovaram a notificação do devedor da cessão de créditos, como exige o artigo 290 do Código Civil. No entanto, defiro a inclusão da EMGEA no pólo passivo da demanda na qualidade de simples assistente, nos termos do art. 42, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. De outra parte, indefiro o pedido de intimação da União Federal, haja vista que a cobertura do saldo devedor pelo FCVS não é matéria controvertida nos autos. Rejeito a preliminar de prescrição argüida pela CEF, já que os autores não pleiteiam a anulação de cláusulas contratuais. No mérito, examinado o feito, entendo que não assiste razão aos autores. Consoante se infere dos fatos articulados na inicial, pretendem os autores a expedição do termo de quitação de contrato de financiamento imobiliário firmado com a CEF nos moldes do Sistema Financeiro da Habitação - SFH. Compulsando os autos, constato que a controvérsia reside na existência ou não de valores a serem quitados pelos autores em decorrência de pagamento a menor das prestações do financiamento efetuado com base em decisão liminar proferida nos autos da ação cautelar n.º 0639490-53.1984.403.6100. Os autores afirmam que quitaram todas as prestações do contrato. De outra parte, a CEF alega que foram efetuados pagamentos a menor durante o período de vigência da medida liminar, razão pela qual foi apurado saldo residual a ser pago pelos autores. De fato, incumbe aos mutuários o pagamento do valor integral das prestações para fins de quitação de financiamento imobiliário firmado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, mormente quanto às diferenças decorrentes de resíduos de prestações, mesmo havendo no contrato previsão de cobertura do saldo devedor pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS. Neste sentido é a jurisprudência dos Tribunais, consoante se infere do teor da seguinte ementa: PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. PES/CP. QUITAÇÃO. FCVS. DIFERENÇAS DE PRESTAÇÕES. LIMINAR. EXTINÇÃO DA AÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Rejeitada a preliminar de cerceamento de defesa articulada pelo réu Unibanco, em razão da solução de mérito à controvérsia e também porque é ônus do autor a comprovação dos fatos que alega (artigo 333, inciso I, do CPC). 2. Contratos de mútuo habitacional, mesmo que contenham cláusula com cobertura do saldo devedor pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, todavia, não estão livres do pagamento de eventuais diferenças decorrentes de resíduos de prestações. 3. No caso dos autos, os mutuários pagaram as prestações, a partir de 12 de setembro de 1983, com suporte em decisão liminar que não mais subsiste, em razão da extinção da respectiva ação mandamental. 4. Não se desconhece que os mutuários têm direito, segundo a jurisprudência iterativa dos Tribunais, ao pagamento das prestações em observância ao critério PES/CP; contudo, nesta ação não foi renovado pedido neste sentido, limitando-se a pretensão ao pedido de quitação em razão do pagamento de todas as parcelas do contrato, não sendo possível ao Juiz apreciar, de ofício, dita matéria. 4. Ressalvada, contudo, a via ordinária para que o mutuário possa discutir os critérios de reajustes das prestações e se apure os valores de eventuais diferenças a serem complementadas. 6. Honorários advocatícios, por conta da parte autora, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, cuja correção monetária deve observar os critérios do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, montante a ser rateado em parte iguais entre os réus. Suspensa a execução por litigar a autora ao abrigo da justiça gratuita (Lei n.º 1.060/195). (TRF - 4ª Região, Apelação Cível, processo nº 2008.71.10.001027-4, Relatora Marga Inge Barth Tessler, Quarta Turma, v.u., D.E. 26/04/2010) Via de consequência, a negativa da ré em fornecer o termo de quitação do contrato afigura-se legítima, pelo que é devida a diferença das prestações ora questionada. Diante do exposto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Condeno os autores ao pagamento de honorários advocatícios em favor da CEF, que arbitro em R\$ 1.000,00 (hum mil reais), os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Custas ex lege. Remetam-se os autos ao SEDI para regularização do pólo ativo com a exclusão de Durvalino Cabral Nogueira - Espólio e Diocleciana dos Santos, bem como para inclusão da EMGEA no pólo passivo na qualidade de assistente simples. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0000626-47.2011.403.6100 - MARIA MARTA GOMEZ CARBALLO PEREIRA (SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE E SP195392 - MARCELO GONÇALVES MASSARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos. Recebo o(s) recurso(s) de apelação interposto(s) pelo(s) autor(es), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(s) réu(s) para contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRF.

da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002541-34.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042627-33.2000.403.6100 (2000.61.00.042627-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1574 - VIVIANE CASTANHO DE GOUVEIA LIMA) X MARIA RODRIGUES PEREIRA(SP163991 - CLAUDIA TEJEDA COSTA E SP174292 - FABIANA MUSSATO DE OLIVEIRA)

Manifeste-se a parte embargada (credor), no prazo de 20 (vinte) dias, sobre os cálculos elaborados pela Seção de Cálculos Judiciais Cíveis da Justiça Federal de São Paulo, em conformidade com os critérios fixados no título executivo judicial. Após, dê-se vista dos autos ao embargante (União - PFN). Em seguida, venham os autos conclusos para sentença. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0736169-71.1991.403.6100 (91.0736169-6) - MANUEL JOAQUIM DE ALMEIDA AGUIAR(SP079620 - GLORIA MARY D AGOSTINO SACCHI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES) X MANUEL JOAQUIM DE ALMEIDA AGUIAR X UNIAO FEDERAL

Acolho os cálculos apresentados pela Seção de Cálculos Judiciais Cíveis da Justiça Federal, por estarem eles em conformidade com o novo entendimento deste Juízo quanto aos critérios de aplicação dos juros de mora, aplicados nos termos da Ordem de Serviço nº 01, de 17 de junho de 2010, Disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, Caderno de Publicações Judiciais II, p. 18-19, de 21.06.2010 e Publicada em 22.06.2010 - consulta na íntegra no endereço eletrônico: (<http://www.jfsp.jus.br/assets/Uploads/subsecoes/sp-civel/Atos-Normativos/2010/os001-2010.pdf>). Quanto aos VALORES devidos: a) Não incidem juros de mora sobre a parcela incontroversa, desde logo reconhecida pelo devedor, após a citação nos termos do artigo 730 do CPC e que deixaram de ser requisitadas pelo credor com fundamento no artigo 739, 2º do Código de Processo Civil; PA 1,10 b) Os juros de mora devem incidir tão somente sobre a parcela controvertida, reconhecida como devida pelo título executivo judicial, até da data da elaboração da conta. Quanto aos PERÍODOS que deverá incidir: 1) Não incidem juros de mora no período compreendido entre a data da elaboração da conta e a expedição do precatório, conforme jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, na mesma linha de entendimento do Supremo Tribunal Federal; 2) Não incidem juros de mora no período compreendido entre a data da expedição do precatório judicial e o seu efetivo pagamento, quando respeitado o prazo Constitucional, conforme Súmula Vinculante 17 do STF; 3) Os juros moratórios somente serão devidos se não for observado o prazo constitucionalmente estabelecido para o pagamento do precatório, cabendo à Divisão de Pagamento de Requisitórios da Secretaria da Presidência do eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região incluí-los no pagamento das parcelas remanescentes, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal; Dê-se nova vista dos autos à União (PFN). Após, expeça-se requisição de pagamento nos termos da Res. CJF 122/2010. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0032111-70.2008.403.6100 (2008.61.00.032111-4) - CLAUDIO ZAMITTI MAMMANA(SP081301 - MARCIA FERREIRA SCHLEIER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X CLAUDIO ZAMITTI MAMMANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Trata-se de impugnação ao cumprimento da sentença promovida pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Claudio Zamitti Mammana. Sustenta a impugnante a ocorrência de excesso de execução nos termos do artigo 475-L, inciso V, do Código de Processo Civil. Determinado o envio dos autos à Contadoria, que elaborou a conta de fls. 163-166. É o relatório. Decido. Razão socorre à impugnante. Cuida-se de impugnação ao cumprimento de sentença condenatória por quantia certa, que impõe à ora impugnante o pagamento de diferença de correção monetária de contas de poupança, honorários advocatícios e custas judiciais, monetariamente corrigidos, desde a época em que deveriam ser creditados, conforme r. sentença de fls. 84-87 e Decisão proferida pelo eg. TRF 3ª Região às fls. 111-verso. Exatamente acerca dos critérios de correção monetária do valor executado é que as partes contendem. Extrai-se da leitura da sentença proferida nos presentes autos que os valores deverão ser atualizados monetariamente pelos mesmos critérios aplicados à Caderneta de Poupança, inclusive com aplicação dos juros de mora devidos desde a citação. Considerando que a citação deu-se sob a égide do Código Civil de 2002, em atendimento aos arts. 405 e 406, aplicável à espécie tão somente a Taxa Selic, em razão da sua natureza híbrida, excluídos quaisquer outros critérios de correção monetária e juros (fls. 111). Assim, não há equívoco nos cálculos apresentados, não merecendo acolhida a alegação da exequente. Desse modo, acolho os cálculos elaborados pela Caixa Econômica Federal, por estarem eles em conformidade com os critérios fixados na sentença. Posto isto, ACOLHO a presente impugnação, devendo prevalecer os cálculos elaborados pela Caixa Econômica Federal, no valor de R\$ 41.884,45 (quarenta e um mil, oitocentos e oitenta e quatro reais e quarenta e cinco centavos), em junho de 2010. Considerando que a parte autora já realizou o levantamento da importância supra, por ser incontroversa, expeça-se alvará de levantamento do saldo remanescente em favor da Caixa Econômica Federal, que desde logo fica intimada a retirá-lo mediante recibo nos autos, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da sua expedição, sob pena de cancelamento. Após, oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0034069-91.2008.403.6100 (2008.61.00.034069-8) - YUKIKO ETO MINAMI(SP092709 - RONALDO MACHADO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES E SP218575 -

DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X YUKIKO ETO MINAMI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF Vistos em Inspeção. Providencie o representante legal da CEF, no prazo de 20 (vinte) dias, as cópias dos extratos da conta poupança de nº 013.00031307-9 (referente ao período de 12/01/1989 a 12/02/1989), conforme requerido pelo contador judicial. Uma vez colacionados nos autos os documentos requeridos, determino o retorno dos autos a Seção de Cálculos Judiciais. Int.

Expediente Nº 5439

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0021387-42.1987.403.6100 (87.0021387-0) - LUIZ FERNANDO RODRIGUES BONFIM(SP140996 - ROBERTO NISHIMURA E SP027225 - LUIZ FERNANDO RODRIGUES BOMFIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)

Fl. 296: Defiro o prazo suplementar de 05 (cinco) dias para que a Caixa Econômica Federal se manifeste acerca do laudo pericial. Após, cumpra a Secretaria a parte final do despacho de fl. 284, expedindo a Requisição de Pagamento dos honorários periciais ao Sr. Perito Judicial. Por fim, venham os autos conclusos para sentença. Int.

DESAPROPRIACAO

0030138-81.1988.403.6100 (88.0030138-0) - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP040165 - JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO E Proc. ANTONIO CARLOS MENDES E SP191664A - DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE E SP256630A - MARCUS VINICIUS CAPOBIANCO DOS SANTOS) X JOAO PRADO GARCIA X AMAURY PRADO GARCIA X PLINIO GUSTAVO PRADO GARCIA X JOSE PRADO GARCIA X FERNANDO PRADO GARCIA X EURICO LAZARO PRADO GARCIA X GERALDO PRADO GARCIA SOBRINHO X MARIA CONCEICAO PRADO GARCIA VENEZIA X NAIR CARMEM PRADO GARCIA X JOAO MARCOS PRADO GARCIA(Proc. ROBERTO MORTARI CARDILLO E Proc. JOAO FRANCISCO ROCHA DA SILVA E Proc. 204 - DARCY SANTANA SANTOS)

Vistos. Regularize a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, sua representação processual. Haja vista que os advogados: DÉCIO FREIRE OAB/SP - 191.664-A e MARCUS VINICIUS CAPOBIANCO OAB/SP - 256.630-A, não possuem poderes para atuarem na presente demanda. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007190-18.2006.403.6100 (2006.61.00.007190-3) - ANDERSON ROVARIS VIEIRA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, em especial sobre a informação de que quitação da dívida em 10.02.2009, inclusive com a retirada da garantia real sobre o seu imóvel, no prazo de 20 (vinte) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0004275-59.2007.403.6100 (2007.61.00.004275-0) - STAY WORK SEGURANCA LTDA(SP237078 - FABIO DE ALMEIDA GARCIA E SP163710 - EDUARDO AMORIM DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES) X LICINIO ANTONIO DA SILVC & CIA LTDA

Vistos, etc. Recebo o Agravo Retido de fls. 278/282. Anote-se. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Manifeste-se o agravado, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

Expediente Nº 5466

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003859-52.2011.403.6100 - TOTAS SISTEMAS DE EMBELEZAMENTO E LAVAGEM LTDA(SP234319 - ANA MARIA ZAULI DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1219 - MARCELLA ZICCARDI VIEIRA)

Vistos. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, objetivando a autora obter provimento judicial que lhe assegure o parcelamento dos débitos com a Fazenda Nacional em 60 (sessenta) parcelas mensais, nos termos da Lei nº 10.522/2002, e, em consequência, que seja deferido o seu enquadramento no Simples Nacional. Alega que, em razão de possuir débitos com a Fazenda Nacional, requereu o parcelamento deles, nos termos da Lei nº 10.522/2002, em 60 (sessenta) parcelas mensais. Todavia, obteve a informação de que somente poderia parcelar a dívida em 10 parcelas. Afirma não ter sido notificada do lançamento do débito, nem da sua inscrição na dívida ativa. Defende a ocorrência de prescrição e decadência, na medida em que os lançamentos ocorreram em 1994, 1995, 1996 e 1997. A apreciação do pedido de tutela antecipada foi postergada para após a vinda da contestação. A Ré contestou o feito às fls. 51-67 pugnando pela improcedência do pedido. É O RELATÓRIO. DECIDO. Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, entendo que não se acham presentes os requisitos para a concessão da tutela antecipada requerida. Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a autora parcelar seus débitos nos moldes da Lei nº 10.522/2002, tendo em vista ser optante do Simples Nacional. A Lei nº 10.522/2002 estabelece o seguinte: Art. 10. Os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional poderão ser parcelados até sessenta parcelas mensais, a exclusivo critério da autoridade fazendária, na forma e condições previstas nesta Lei. (Redação dada

pela Lei nº 10.637/2002).Art. 11. O parcelamento terá sua formalização condicionada ao prévio pagamento da primeira prestação, conforme o montante do débito e o prazo solicitado, observado o disposto no 1º do art. 13 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 11.941/2009) 1º Observados os limites e as condições estabelecidas em portaria do Ministro de Estado da Fazenda, em se tratando de débitos inscritos em Dívida Ativa, a concessão do parcelamento fica condicionada à apresentação, pelo devedor, de garantia real ou fidejussória, inclusive fiança bancária, idônea e suficiente para o pagamento do débito, exceto quando se tratar de microempresas e empresas de pequeno porte optantes pela inscrição no Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - Simples, de que trata a Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996.(...)De seu turno, dispõe a LC nº 123/2006 que:Art. 1o Esta Lei Complementar estabelece normas gerais relativas ao tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, especialmente no que se refere:I - à apuração e recolhimento dos impostos e contribuições da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mediante regime único de arrecadação, inclusive obrigações acessórias;(...)Art. 2o O tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte de que trata o art. 1o desta Lei Complementar será gerido pelas instâncias a seguir especificadas:I - Comitê Gestor do Simples Nacional, vinculado ao Ministério da Fazenda, composto por 4 (quatro) representantes da Secretaria da Receita Federal do Brasil, como representantes da União, 2 (dois) dos Estados e do Distrito Federal e 2 (dois) dos Municípios, para tratar dos aspectos tributários; (...) Como se vê, o Comitê Gestor do Simples Nacional é o órgão responsável pela administração da arrecadação unificada. Apurados os débitos na forma desse regime especial, nota-se que eles não se encontram abrangidos pelas disposições da Lei nº 10.522/2002. Por outro lado, a referida Lei Complementar se limita a prever parcelamento para ingresso no Simples Nacional, sendo vedado ao legislador ordinário dispor acerca de parcelamento ou benefícios fiscais referentes aos débitos do Simples Nacional. Outrossim, a LC nº 123/06, além de não prever qualquer parcelamento para débitos posteriores ao ingresso da pessoa jurídica no Simples Nacional, também não admite a permanência na sistemática simplificada de recolhimentos de sociedade empresária que vier a se tornar inadimplente. Quanto à alegação de prescrição e decadência, tenho que os documentos juntados pela autora não demonstram suficientemente a ocorrência delas.Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, ausentes os pressupostos legais, INDEFIRO a tutela antecipada.Intime(m)-se.

0007199-04.2011.403.6100 - HELIO SILVA DE FREITAS(SP303465 - ANTONIO CARLOS FREITAS SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, objetivando o autor obter provimento jurisdicional que lhe garanta a manutenção na posse e ocupação do imóvel da União Federal, denominado Próprio Nacional Residencial - PNR.Alega que, apesar de ser militar do Exército Brasileiro há mais de 10 anos, servindo no 2º Batalhão de Polícia do Exército - 2º BPE - Osasco/SP, após realizar o Curso de Aperfeiçoamento de Sargentos, foi transferido para o 3º Centro de Telemática de Área, situado em São Paulo/SP, motivo pelo qual foi determinada a desocupação do imóvel (PNR) utilizado por ele e sua família em Osasco. Sustenta que não ocupa o imóvel a título precário, já que a precariedade se configura quando o militar estiver em PNR e se achar vago temporariamente por falta de pretendentes regulares.Aduz ser militar da ativa do Exército, ocupando regularmente o imóvel da União há quase 10 (dez) anos.É O RELATÓRIO.DECIDO.Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, tenho que se acham presentes os requisitos para a concessão da liminar requerida.Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende o autor, Militar do Exército, manter-se na posse do imóvel da União Federal denominado Próprio Nacional Residencial, sob o fundamento de que a utilização dele não é precária.A Lei nº 6.880/80, que dispõe sobre o Estatuto dos Militares, assim estabelece:Art. 50. São direitos dos militares:(...)IV - nas condições ou nas limitações impostas na legislação e regulamentação específicas:(...)i) a moradia para o militar em atividade, compreendendo:1 - alojamento em organização militar, quando aquartelado ou embarcado; e2 - habitação para si e seus dependentes; em imóvel sob a responsabilidade da União, de acordo com a disponibilidade existente.(...)Como se vê, o direito à moradia para o militar e seus dependentes deve obedecer às condições e limitações impostas pela legislação e regulamentação específicas, bem como as disponibilidades existentes.Cumprido salientar, nesta quadra, que as determinações administrativas que tenham como finalidade a desocupação de imóvel ocupado por militar, assim como todo ato administrativo, devem-se orientar pelo princípio constitucional da razoabilidade. No caso em apreço, em razão de transferência da cidade de Barueri-SP para a São Paulo-SP, o Autor foi comunicado para que desocupasse o imóvel em que residia com a família há mais de 10 anos. Tal medida, ao meu sentir, se acha em evidente descompasso com o princípio constitucional mencionado no tópico anterior, haja vista desconsiderar a situação familiar do militar, notadamente os laços estabelecidos pelos membros do núcleo familiar em decorrência da residência no local durante longo tempo - relação de trabalho, escola e amizade -, bem como para o fato de que a cidade de Barueri ser muito próxima de São Paulo e integrar a mesma região econômica. Assim, a desocupação do imóvel, nesta primeira aproximação, fundada tão somente na transferência para cidade contígua, onde o Autor não contará com residência para a sua família, não se me afigura justificável, além de afrontar o princípio constitucional administrativo da razoabilidade.Posto isto, presentes os pressupostos legais, DEFIRO ANTECIPAÇÃO DE TUTELA pleiteada, para determinar que o autor permaneça no imóvel até a apresentação da contestação.Cite-se.Após a vinda da contestação, voltem conclusos para reapreciação da tutela antecipada. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002423-58.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002422-73.2011.403.6100)

CIA/ NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(SP198661 - ALAN AZEVEDO NOGUEIRA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X BANCO FIBRA S/A(SP237773 - BRUNO ALEXANDRE DE OLIVEIRA GUTIERRES E SP173150 - HELDER MORONI CÂMARA) X COSTA SEMENTES E MAQUINAS LTDA X VICENTE APARECIDO FRANCISCO COSTA

Vistos.Considerando o lapso de tempo transcorrido, cumpra a embargante o despacho de fls. 374, no prazo de 10 (dez) dias, manifestando-se acerca da petição de fls. 426-427, juntada nos autos da ação de busca e apreensão nº 0002422-73.2011.403.6100, na qual o Autor Banco Fibra S/A, ora embargado, informa que a Conab estaria realizando a remoção dos grãos de milho apreendidos, bem como a determinação contida no ofício de fls. 386 no sentido de que a remoção em destaque não fosse realizada.Após, venham os autos conclusos.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0003940-98.2011.403.6100 - ESTAF ENGENHARIA S/A - EPP(SP123479 - LUIS ANTONIO NASCIMENTO CURI) X PROCURADOR CHEFE DA SUPERINTENDENCIA DO PATRIMONIO DA UNIAO EM S PAULO

Vistos.Considerando o teor das informações prestadas às fls. 82-84, na qual a autoridade impetrada solicita o cancelamento do débito, manifeste-se a impetrante, no prazo de 05 (cinco) dias se persiste interesse no prosseguimento do feito.Int.

0007495-26.2011.403.6100 - EDSON DA SILVA(SP234601 - BRUNO HELISZKOWSKI) X SUPERINTENDENTE DA DELEGACIA REG DO MINISTERIO TRABALHO EM SAO PAULO

Vistos.Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a parte impetrante obter provimento judicial que lhe assegure a liberação do Seguro Desemprego. Sustenta que a recusa da autoridade impetrada em reconhecer a decisão arbitral no tocante à liberação do seguro-desemprego implica violação de direito líquido e certo por ele titularizado.É O RELATÓRIO. DECIDO.Preliminarmente, analiso a competência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, tendo em vista que o seguro-desemprego, benefício de auxílio ao trabalhador, tem natureza de benefício previdenciário, mormente à luz da Constituição Federal e da norma infraconstitucional de regência.Dispõe o artigo 201, III da Constituição Federal:Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:III - proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário. De outra parte, no âmbito da legislação infraconstitucional, a matéria foi regulamentada pela Lei nº 7.998/90, dispondo o artigo 1º:Art. 1º Esta Lei regula o Programa do Seguro-Desemprego e o abono de que tratam o inciso II do art. 7º, o inciso IV do art. 201 e o art. 239, da Constituição Federal, bem como institui o Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT).A propósito, confira-se o teor das seguintes ementas:CONFLITO DE COMPETÊNCIA. SEGURO-DESEMPREGO. NATUREZA JURÍDICA. - Hipótese de conflito de competência suscitado em autos de agravo de instrumento interposto contra decisão pela qual em autos de mandado de segurança foi indeferido pedido de liminar versando matéria de benefício de seguro-desemprego. Benefício que possui natureza previdenciária. Inteligência do artigo 201, III da Constituição Federal e legislação infraconstitucional.- Conflito de competência procedente.(TRF 3ª Região, CC 8954, Órgão Especial, DJU 18/02/2008, Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce).AGRAVO DE INSTRUMENTO. SEGURO-DESEMPREGO. COMPETÊNCIA DA TERCEIRA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL.1. Agravo de instrumento que objetiva reforma da decisão do Juízo de 1º grau que, em ação mandamental que objetiva a liberação de seguro-desemprego, declinou da competência a uma das Varas Previdenciárias de São Paulo/SP.2. Agravo redistribuído à minha relatoria.3. O Órgão Especial desta Corte decidiu no sentido de que o seguro-desemprego é um benefício que integra o rol de auxílios sociais da Previdência Social e encontra previsão na Constituição Federal de 1988 no artigo 7º, inciso II, e no artigo 201, inciso III, matéria de alçada da Terceira Seção deste Tribunal.4. Precedente do Órgão Especial (2006.03.00.029935-2).5. Conflito de competência suscitado perante o Órgão Especial, na forma do artigo 11, parágrafo único, alínea i, do Regimento Interno deste Tribunal.(AI 399396, Proc. nº 200100300005802-9, Segunda Turma, Rel. Henrique Herkenhoff, DJF3 08.04.2010, pg. 210)Como se vê, mostra-se evidente a natureza previdenciária do seguro-desemprego.Posto isto, redistribua-se o presente feito a uma das Varas Previdenciárias de São Paulo/SP, nos termos anteriormente expostos, dando-se baixa na distribuição. Int.

0007717-91.2011.403.6100 - GRANLESTE MOTORES LTDA(SP158041B - ANDRÉ LUIZ FONSECA FERNANDES E SP285635 - FABIO SEIKI ESMERELLES) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Vistos.Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante obter provimento judicial que determine a expedição da certidão positiva com efeitos de negativa, bem como a manutenção do crédito de CPMF no programa de parcelamento da Lei nº 11.941/09.Alega que o óbice à expedição da pretendida certidão é a existência de débito relativo à CPMF no parcelamento da Lei nº 11.941/09, na medida em que o art. 15 da Lei nº 9.311/96 veda o parcelamento de débitos dessa natureza.Sustenta que o referido débito foi, inicialmente, incluído no parcelamento ordinário, previsto no art. 10 da Lei nº 10522/02 e, após, no parcelamento da Lei nº 11.941/09, cujas parcelas estão sendo regularmente pagas.Afirma que o débito é objeto da execução fiscal nº 2008.61.82.033821-7, em trâmite perante a 6ª Vara de Execuções Fiscais, na qual a Procuradora da Fazenda Nacional reconheceu que a impetrante teve deferido seu pedido de inclusão no programa de parcelamento, achando-se a ação executiva suspensa.Aduz que os débitos se encontram em processo de consolidação, portanto, com a exigibilidade suspensa, sendo ilegal a recusa na expedição da certidão positiva com efeitos de negativa.Relata que o débito de CPMF poderá ser excluído do parcelamento em razão

da equivocada interpretação do contido no art. 15 da Lei nº 9.311/96, eis que, apesar de a lei vedar o parcelamento dos débitos da espécie, a Lei nº 11.941/09 possibilita o parcelamento de débitos de qualquer natureza. Defende que a lei posterior, que instituiu o parcelamento de débito federal sem qualquer exceção (Lei nº 11.941/09), prevalece sobre a lei anterior que vedava o parcelamento de débito de CPMF (Lei nº 9.311/96). É O RELATÓRIO.DECIDO.Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, tenho que se acham presentes os requisitos para a concessão da liminar requerida. Consoante se infere dos fatos articulados na inicial, pretende a impetrante obter a expedição da certidão positiva com efeitos de negativa, bem como a manutenção do crédito de CPMF no programa de parcelamento da Lei nº 11.941/09. A autoridade impetrada fundamentou a recusa na expedição da pretendida certidão, nos seguintes termos: Requerimento de Certidão Conjunta nº: 20110034405 Interessado: GRANLESTE MOTORES LTDA CNPJ nº: 00.292.488/0001-78. Trata-se de requerimento de expedição de certidão positiva com efeitos de negativa. A interessada possui sob sua responsabilidade uma inscrição em dívida ativa nº 80.6.08.020812-63, que se encontra na situação ATIVA AJUIZADA. Com efeito, consultando o sistema, verifica-se que a contribuinte optou pelo parcelamento previsto no artigo 3º da Lei nº 11.941/09 no âmbito da PGFN, e que houve manifestação positiva pela inclusão da totalidade dos débitos. O sistema informa que o pagamento das prestações encontra-se regular, bem como a inscrição diz respeito a saldo remanescente do programa PAES e parcelamento ordinário, de modo que, a princípio, a opção pelo artigo 3º está correta. Não obstante tais fatos, não houve a sensibilização do sistema no tocante à alteração da situação da inscrição da contribuinte, de modo a indicar a causa suspensiva da exigibilidade, uma vez que, por se tratar de crédito relativo à CPMF, o débito esbarra em restrição expressa na legislação para inclusão do parcelamento, nos termos do artigo 15 da Lei nº 9.311/96. Sendo assim, à míngua de elementos probatórios de que a integralidade da dívida encontra-se garantida ou com a exigibilidade suspensa, resta inviabilizada, por ora, a emissão de certidão positiva com efeitos de negativa. São Paulo, 18 de abril de 2011. Daniela Reiko Yoshida Shimizu Procuradora da Fazenda Nacional. Como se vê, a despeito de a autoridade impetrada reconhecer que o débito relativo à CPMF encontra-se parcelado nos termos da Lei nº 11.941/09 e que as parcelas estão sendo quitadas regulamente, nega a expedição da certidão requerida sob o fundamento de que os débitos de CPMF não poderiam ser objeto de parcelamento. De seu turno, o documento juntado às fls. 279-280 aponta que os débitos incluídos no parcelamento encontram-se sob a rubrica Em consolidação, hipótese não impeditiva de obtenção de certidão positiva com efeitos de negativa. A propósito, confira-se o teor do item f do Parecer PGFN/CAT/nº 1787/2009, in verbis: Parcelamento da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009. Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6, de 22 de julho de 2009. Sistemas de controle da consolidação e demais efeitos dos parcelamentos. Mora da Administração Pública. Princípios da moralidade e da razoabilidade. Regularidade fiscal do sujeito passivo. Possibilidade de reconhecimento.(...)f) considerando o contexto específico da Lei nº 11.941/2009, é possível o reconhecimento da regularidade fiscal do contribuinte, com fundamento nos princípios da moralidade e da razoabilidade, mesmo não estando definitivamente concedido o parcelamento.(...). Assim, entendo que restou demonstrada a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, fazendo jus a impetrante à expedição da certidão requerida. A questão concernente à manutenção do débito de CPMF no programa de parcelamento da Lei nº 11.941/09 será apreciada após a vinda das informações. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, presentes os pressupostos legais, DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR tão somente para determinar que o débito de CPMF não seja óbice à expedição da certidão positiva com efeitos de negativa em favor da impetrante. Ressalto que a presente decisão não abrange eventuais outros débitos que possam impedir a emissão da certidão pretendida. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal. Após, voltem conclusos para apreciação do pedido liminar pendente. Int. e Oficie-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0019730-59.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X MARIA ANATALHA BATISTA(SP112430 - NORBERTO GUEDES DE PAIVA)

Vistos. Manifeste-se a CEF acerca da proposta de acordo apresentada às fls. 94-96, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, venham os autos conclusos para apreciação do pedido liminar. Int.

Expediente Nº 5469

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0028796-78.2001.403.6100 (2001.61.00.028796-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP030650 - CLEUZA ANNA COBEIN E SP172416 - ELIANE HAMAMURA) X SAMIR GUERZONI DA SILVA X HELOISA ALVES DE SOUZA

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial oriundo de Contrato de Compra e Venda de Imóvel Residencial com Pacto Adjetivo de Hipoteca celebrado em 30 de junho de 1988, que a Caixa Econômica Federal move em face de SAMIR GUERZONI DA SILVA E HELOISA ALVES DE SOUZA. Regularmente citado, o Executado efetuou o depósito da importância de R\$ 7.911,28 (sete mil, novecentos e onze reais e vinte e oito centavos), valor inicialmente atribuído à causa e posteriormente do valor de R\$ 2.784,15 (dois mil, setecentos e oitenta e quatro reais e quinze centavos), ambos já levantados pela exequente. Contudo, em razão da existência de parcelas vencidas durante o curso do processo e a incidência de juros e correção monetária, o valor da dívida reclamada totalizou a importância de R\$ 171.079,17 (cento e setenta e um mil e setenta e nove reais e dezessete centavos), em 03.12.2010. Às fls. 215 foi determinada a expedição de Termo de Penhora do imóvel hipotecado constante na petição inicial, nos termos do disposto no artigo 659, 4º, do Código de Processo Civil. A autora noticia a recusa do 8º Cartório de Registro de Imóveis em registrar a penhora por

falta de qualificação completa dos executados SAMIR GUERZONI DA SILVA e HELOISA ALVES DE SOUZA (estado civil e, se casados regime de bens e data do casamento, e ainda, tendo sido convencionado por escritura de pacto antenupcial, o número do seu registro do Oficial de Registro de Imóveis competente), certidão (s) de casamento (s) original ou cópias autenticadas, a teor do que dispõe o artigo 176 da Lei 6.015/73.É O RELATÓRIO.

DECIDO.Conforme se extrai da qualificação constante na petição inicial, no contrato de compra e venda de imóvel residencial com pacto adjeto de hipoteca e nas certidões lavradas pelos Senhores Oficiais de Justiça, os executados possuem o Estado Civil de solteiros.Posto isso, determino a expedição de novo Termo de Penhora dos imóveis de matrículas 96.080, 65.061 e 65.062 - 8º CRI São Paulo, devendo constar expressamente a qualificação dos executados como solteiros. Saliento que cabe à exequente retirá-lo mediante recibo nos autos e providenciar a averbação no registro imobiliário, nos termos do disposto no parágrafo 4º, do artigo 659 do Código de Processo Civil.Comprovado o registro da penhora, intime-se o executado pessoalmente, ficando nomeado como depositário, nos termos do parágrafo 5º, do artigo 659 do CPC.Após, voltem os autos conclusos para designação de leilão dos imóveis penhorados pela Central Unificada de Hastas Públicas da Justiça Federal - CEHAS, observado o disposto na Lei 5.741/71 quanto ao valor mínimo para arrematação.Int.

20ª VARA CÍVEL

DRª. RITINHA A. M. C. STEVENSON
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BELª. LUCIANA MIEIRO GOMES SILVA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 5117

MONITORIA

0013500-11.2004.403.6100 (2004.61.00.013500-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP107029 - ANTONIO CARLOS DOMINGUES E SP097712 - RICARDO SHIGUERU KOBAYASHI) X LEANDRO ARCHANJO RODRIGUES(Proc. GIEDRA CRISTINA PINTO MOREIRA)

Fl. 235: Vistos, em decisão.Petição da autora de fl. 217/234:1 - Intime-se o réu, ora executado, na pessoa de seu advogado, por meio da imprensa oficial, nos termos do art. 475-A 1º do Código de Processo Civil, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pela autora, ora exequente, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% do valor da condenação (art. 475-J do CPC).2 - Decorrido o prazo supra, sem o efetivo pagamento, manifeste-se a exequente, nos termos do art. 475-J do CPC, apresentando memória atualizada do cálculo acrescido da multa acima referida, podendo indicar, desde logo, os bens a serem penhorados (art. 475-J 3º CPC).3 - Após, prossiga-se com penhora e avaliação.4 - No silêncio da exequente, arquivem-se os autos.Int.São Paulo, 12 de Maio de 2011CLAUDIA RINALDI FERNANDESJuíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012194-22.1995.403.6100 (95.0012194-8) - JORGE FERNANDO DA SILVA NEVES X JORGE SAKOTANI X JOSE CARLOS DERISIO X JOSE CLAUDIO DE MORAES X JOSE CLAUDIO MANESCO X JOSE GERALDO MOURA MARCONDES X JOSE GONCALVES X JOSE LUIZ PIMENTEL AMORIM X JOSE MARIA DE CASTRO X JOSE ROBERTO MARTINS MONTEIRO(SP036381 - RICARDO INNOCENTI E SP071068 - ANA REGINA GALLI INNOCENTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI)

Fl. 319: Vistos, em despacho.Petição de fls. 315/316:Defiro o pedido de sobrestamento do feito, pelo prazo de 30 (trinta) dias.No silêncio, prossiga-se a execução somente com relação àqueles autores que informaram seu número de inscrição no PIS.Int.São Paulo, 05 de maio de 2011.CLAUDIA RINALDI FERNANDESJuíza Federal Substituta

0003116-96.1998.403.6100 (98.0003116-2) - ACOTUBO IND/ E COM/ LTDA X INCOTEP IND/ E COM/ DE TUBOS ESPECIAIS DE PRECISAO LTDA(SP145719 - LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Fl. 859: Vistos, em despacho.Petição de fls. 855/857:1 - Intimem-se as autoras, ora executadas, na pessoa de seu advogado, por meio da imprensa oficial, nos termos do art. 475-A 1º do Código de Processo Civil, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pela ré, ora exequente, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% do valor da condenação (art. 475-J do CPC).2 - Decorrido o prazo supra, sem o efetivo pagamento, manifeste-se a exequente, nos termos do art. 475-J do CPC, apresentando memória atualizada do cálculo acrescido da multa acima referida, podendo indicar, desde logo, os bens a serem penhorados (art. 475-J 3º CPC).3 - Após, prossiga-se com penhora e avaliação.Intimem-se, sendo a União pessoalmente.São Paulo, 12 de Maio de 2011.CLAUDIA RINALDI FERNANDESJuíza Federal Substituta

0026341-67.2006.403.6100 (2006.61.00.026341-5) - ANTONIO MENEZES DE ARAUJO & CIA/ LTDA(SP078151 - CLAUDETTE PERES MENEZES) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE E SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) Fl. 128: Vistos, em despacho.Petição de fls. 123/126:Expeça-se Alvará de Levantamento nos termos do despacho de fl. 119 e pedido de fls. 116/117, devendo a patrona do réu agendar data, pessoalmente em Secretaria, para sua retirada, no prazo de 05 (cinco) dias.Com o retorno do Alvará liquidado ou no silêncio da parte ré, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.São Paulo, 12 de Maio de 2011.CLAUDIA RINALDI FERNANDESJuíza Federal Substituta

EMBARGOS A EXECUCAO

0001647-97.2007.403.6100 (2007.61.00.001647-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048527-02.1997.403.6100 (97.0048527-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1142 - CRISTIANE BLANES) X GUILHERME CARLONI SALZEDAS X JOSE ALFREDO RATIER DIAS X LUIS CARLOS CANDIDO X MARIZA INES MORTARI RENDA X MIGUEL ANGELO NAPOLITANO X PAULO ROGERIO VANEMACHER MARINHO X ROSANGELA MIRANDA MIRAGLIA X SUZANA MATSUMOTO X SELVA RODRIGUES SERRAO X VERA LUCIA AVILA ESCUDERO(SP175419 - ALIK TRAMARIM TRIVELIN E SP187265A - SERGIO PIRES MENEZES)

Vistos, etc. Informação e cálculos de fls. 703/722: I - Dê-se ciência às partes sobre o retorno dos autos da Contadoria Judicial, para eventual manifestação. Prazo: 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte embargada. II - Após, venham-me conclusos. Intimem-se, sendo a União Federal, pessoalmente. São Paulo, data supra. Claudia Rinaldi FernandesJuíza Federal Substituta

0000811-85.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003108-07.2007.403.6100 (2007.61.00.003108-9)) XIONELOS COM/ REPR CALCADOS LTDA X VITORIO ARANHA(SP136785 - JULIO CESAR DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA)

Vistos, etc.Recebo a petição de fls. 49/82 como aditamento à inicial.Recebo os presentes embargos.Dê-se vista ao(s) embargado(s) para impugnação em 15 (quinze) dias.Int. São Paulo, data supra.Claudia Rinaldi Fernandes Juíza Federal Substitutano exercício da titularidade plena

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0025561-35.2003.403.6100 (2003.61.00.025561-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0088912-65.1992.403.6100 (92.0088912-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X NORIVAL CENZI X CARLOS AUGUSTO GUIMARAES E SOUZA JUNIOR X RICARDO PIRES CASTANHO VALENTE X FAUSTO FONSECA LADEIRA(SP011046 - NELSON ALTEMANI E SP079404 - JOSE MAURO DA SILVEIRA E SP015678 - ION PLENS)

Fls. 239/240 (Conclusão datada de 05.05.2011): Vistos, em decisão.Proferida sentença nestes autos, às fls. 50/52, da qual os embargados interpuseram apelação, sendo dado parcial provimento, determinou o v. acórdão de fls. 101/105 a aplicação de expurgos, referentes aos meses de março, abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991, assim como a utilização da UFIR até outubro de 2000 e a partir daí a Taxa SELIC, em substituição à correção monetária e aos juros.Retornando os autos do E. TRF da 3ª Região, foram os autos encaminhados à Contadoria Judicial para cumprimento do v. acórdão.Foi dada vista às partes dos cálculos apresentados às fls. 136/147, discordando os embargados.Nova remessa à Contadoria, que retificou seus cálculos, apresentado novos às fls. 162/173. Nova vista às partes. Os embargados discordaram novamente da conta apresentada pela Contadoria, pleiteando fosse incluído o cômputo da inflação do período de janeiro a outubro de 2000, pois a UFIR permaneceu inalterada, requerendo a variação do IPCA de 5,22%, bem como a sua atualização até a data em que elaborada.Foi determinada nova remessa à Contadoria para atualização dos cálculos, já que elaborados em 2004. A atualização foi feita. Nova ciência foi dada às partes.Novamente, discordaram os embargados dos cálculos, alegando que a Contadoria não incluiu o IPC de abril de 1990 e novamente requerendo o IPCA de janeiro a outubro de 2000, de 5,22%.Por seu turno, discordou também a União, às fls. 220/225, não concordando com a atualização efetuada, defendendo que a conta homologada (?) data de julho de 2004 e, caso fosse aceita tal atualização, seria apenas correção monetária e não juros, pois não estaria em mora, pois não pode ser penalizada por uma demora a que não deu causa, já que foram os embargados quem recorreram da sentença. Junta precedentes jurisprudenciais.DECIDO.Quanto às alegações dos embargados, determino o retorno dos autos à Contadoria para que aquele Setor se manifeste sobre a possível não inclusão de abril de 1990, já que determinado pelo acórdão transitado em julgado. No tocante ao segundo pedido, de inclusão da variação do IPCA de janeiro a outubro de 2000, de 5,22%, entendo não comportar deferimento, já que o acórdão decidiu pela utilização da UFIR até outubro de 2000 e a partir daí a Taxa SELIC, ou seja, não há qualquer determinação, na coisa julgada, no sentido do requerido pelos embargados. Também não comporta deferimento a alegação da embargante. A sua alegação de que a conta homologada é de julho de 2004 perde sentido diante da determinação do acórdão transitado em julgado para que fossem refeitos os cálculos. De outro lado, mostra-se justa a atualização da conta, pois 7 anos se passaram desde a prolação da sentença. Ressalto que os precedentes juntados pela embargante dizem respeito a Precatório Complementar, que não é o caso, já que os embargados sequer receberam o crédito principal.É cediço que o entendimento do Eg. STJ é de que não incidem juros de mora entre a data de homologação dos cálculos de liquidação e o registro do precatório. (v.g. AgRg no REsp 1161330)Ocorre que no caso dos autos, o acórdão determinou seja refeita

a conta de liquidação. Logo, ao contrário do afirmado pela União, não constará do Ofício Precatório a data Julho de 2004, e serão homologados novos cálculos. Nestes termos, retornem os autos à Contadoria, e após, dê-se vista às partes. Por fim, retornem conclusos. Int. São Paulo, 11 de maio de 2011. Claudia Rinaldi Fernandes Juíza Federal Substituta

0022012-80.2004.403.6100 (2004.61.00.022012-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0081860-18.1992.403.6100 (92.0081860-9)) BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 1345 - MARIA MACARENA GUERADO DE DANIELE) X RUBENS ELES(SP095969 - CLAUDE MANOEL SERVILLE)

Fl. 53: Vistos, em despacho. Petição de fls. 49/51:1 - Intime-se o embargado, ora executado, na pessoa de seu advogado, por meio da imprensa oficial, nos termos do art. 475-A 1º do Código de Processo Civil, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo embargante, ora exequente, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% do valor da condenação (art. 475-J do CPC).2 - Decorrido o prazo supra, sem o efetivo pagamento, manifeste-se o exequente, nos termos do art. 475-J do CPC, apresentando memória atualizada do cálculo acrescido da multa acima referida, podendo indicar, desde logo, os bens a serem penhorados (art. 475-J 3º CPC).3 - Após, prossiga-se com penhora e avaliação. Intimem-se, sendo o BACEN pessoalmente. São Paulo, 12 de Maio de 2011. CLAUDIA RINALDI FERNANDES Juíza Federal Substituta

EXECUCAO FISCAL

0008678-57.1996.403.6100 (96.0008678-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023433-91.1993.403.6100 (93.0023433-1)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X BENZENEX S/A - ADUBOS E INSETICIDAS(SP099500 - MARCELO DE CARVALHO BOTTALLO E RS025819 - ADEMAR FRONCHETTI)

FL. 150: Vistos, etc.1) Compulsando os autos, verifica-se que esta EXECUÇÃO FISCAL encontrava-se arquivada (sobrestado), apensada aos autos da MEDIDA CAUTELAR PREPARATÓRIA nº 0023433-91.1993.403.6100 aguardando decisão final, transitada em julgado, na AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO nº 93.0029636-1 (0029636-69.1993.403.6100) que se encontra no E. TRF da 3ª Região, desde 20.08.2003 (fl. 92).2) Em razão da documentação juntada às fls. 128/148, e a fim de regularizar o feito, remetam-se os autos ao SEDI para que passe a constar no polo passivo YARA BRASIL FERTILIZANTES S/A (CNPJ 92.660.604/0001-82), atual denominação de BENZENEX S/A - ADUBOS E INSETICIDAS (CNPJ nº 61.288.916/0001-83).3) No mais, aguarde-se a baixa da AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO nº 93.0029636-1 (0029636-69.1993.403.6100) que se encontra no E. TRF da 3ª Região, desde 20.08.2003, como determinado no despacho de fl. 92. Int. São Paulo, 29 de abril de 2011. RITINHA A.M.C. STEVENSON Juíza Federal

CAUTELAR INOMINADA

0023433-91.1993.403.6100 (93.0023433-1) - BENZENEX S/A - ADUBOS E INSETICIDAS(SP099500 - MARCELO DE CARVALHO BOTTALLO E SP159137 - MARCELO BENTO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Fl. 179: Vistos, etc. Petições da autora, de fls. 101/122 e fls. 126/169:1) Compulsando os autos, verifica-se que esta Medida Cautelar encontrava-se arquivada (sobrestado), apensada aos autos da EXECUÇÃO FISCAL nº 0008678-57.1996.403.6100 aguardando decisão final, transitada em julgado, na AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO nº 93.0029636-1 (0029636-69.1993.403.6100) que se encontra no E. TRF da 3ª Região, desde 20.08.2003 (fls. 171/174). Portanto, tendo em vista a guia de recolhimento de custas de fl. 122, defiro o pedido da autora de expedição de Certidão de Objeto e Pé. 2) Em razão da documentação juntada às fls. 101/121 e a fim de regularizar o feito, remetam-se os autos ao SEDI para que passe a constar no polo ativo YARA BRASIL FERTILIZANTES S/A (CNPJ 92.660.604/0001-82), atual denominação de BENZENEX S/A - ADUBOS E INSETICIDAS (CNPJ nº 61.288.916/0001-83).3) No mais, aguarde-se a baixa da AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO nº 93.0029636-1 (0029636-69.1993.403.6100) que se encontra no E. TRF da 3ª Região, desde 20.08.2003 (fls. 171/174), como determinado no despacho de fl. 100. Int. São Paulo, 29 de abril de 2011. RITINHA A.M.C. STEVENSON Juíza Federal

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0686924-91.1991.403.6100 (91.0686924-6) - ALBERTO PLACIDO DE FREITAS JUNIOR(SP059764 - NILTON FIORAVANTE CAVALLARI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X ALBERTO PLACIDO DE FREITAS JUNIOR X UNIAO FEDERAL

Fl. 194: Vistos, em despacho. Petição de fls. 191/193: Informe a parte autora em nome de qual patrono deverá ser expedido o Ofício Requisitório Complementar, conforme requerido pela União. Após, abra-se vista à União para cumprimento do disposto na Portaria PGFN nº 919, de 17 de novembro de 2005. Intimem-se, sendo a União pessoalmente. São Paulo, 9 de Maio de 2011. CLAUDIA RINALDI FERNANDES Juíza Federal Substituta

0709853-21.1991.403.6100 (91.0709853-7) - EDSON DI TULLIO(SP009882 - HEITOR REGINA E SP125620 - JOSE HEITOR QUEIROZ REGINA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X EDSON DI TULLIO X UNIAO FEDERAL

Fl. 216: Vistos, em despacho. Tendo em vista a concordância expressa da União, manifestada na petição de fls. 203/207, bem como o documento apresentado pelo exequente à fl. 214, expeça-se o ofício requisitório. Remetam-se os autos ao SEDI, para retificação do polo ativo, devendo ser substituído por EDSON DI TULLIO. Intimem-se, sendo a

0023369-18.1992.403.6100 (92.0023369-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008720-48.1992.403.6100 (92.0008720-5)) MERCANTIL LOJAS BRASILIA S/A(SP114886 - EDMUNDO VASCONCELOS FILHO E SP149254 - JOAQUIM DINIZ PIMENTA NETO E SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X MERCANTIL LOJAS BRASILIA S/A X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X MERCANTIL LOJAS BRASILIA S/A

Fls. 482 e verso: Vistos, em decisão.1 - Petições da União de fls. 437/447 e 474/477: Não se há de falar em cerceamento de defesa, nem nulidade dos atos praticados neste processo, a partir da decisão de fl. 229, uma vez que referida decisão foi proferida anteriormente à publicação da EMENDA CONSTITUCIONAL nº 62, de 09 de dezembro de 2009, que incluiu os 9º e 10 ao art. 100, da CONSTITUIÇÃO FEDERAL de 1988. Destarte, mantenho a decisão de fl. 229, por seus próprios fundamentos.2 - Petições de fls. 463/472 e 478/479: Expeça-se Alvará de Levantamento da quantia depositada a título de honorários advocatícios, conforme guia de fl. 404, devendo o patrono da autora agendar data, pessoalmente em Secretaria, para sua retirada, no prazo de 05 (cinco) dias.3 - Dê-se ciência, com urgência, ao MM Juiz da 11ª Vara Federal de Execuções Fiscais de São Paulo do teor do despacho de fl. 461, para adoção das providências necessárias à lavratura do Termo de Penhora, autorizada por este Juízo no rosto destes autos.4 - Dê-se ciência às partes do teor do Ofício do MM. Juiz de Direito da 12ª Vara Cível do Foro Central da Capital, de fl. 481, requisitando a transferência dos valores depositados em favor da exequente MERCANTIL LOJAS BRASÍLIA S.A. (penhorados à fl. 365), para conta vinculada ao processo em que é executada e tramita por aquele r. Juízo. Intimem-se, sendo a União pessoalmente.São Paulo, 27 de Abril de 2011.RITINHA A. M. C. STEVENSONJuíza Federal

0056156-53.2000.403.0399 (2000.03.99.056156-0) - FIBAM COMPANHIA INDUSTRIAL(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO) X MADIS RODBEL SOLUCOES DE PONTO E ACESSO LTDA(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO) X MADIS RODBEL SOLUCOES DE PONTO E ACESSO LTDA(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO) X PAN PRODUTOS ALIMENTICIOS NACIONAIS S A(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO) X PAN PRODUTOS ALIMENTICIOS NACIONAIS S A(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO) X CARNEIRO & LESSA INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS LTDA(SP024536 - CARLOS EDUARDO DE MACEDO COSTA E SP212501 - CARLOS AUGUSTO MELLO DE M COSTA) X ATELIER DO BISCOITO LTDA(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO E SP132073 - MIRIAN TERESA PASCON) X INSS/FAZENDA(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X FIBAM COMPANHIA INDUSTRIAL X INSS/FAZENDA X MADIS RODBEL SOLUCOES DE PONTO E ACESSO LTDA X INSS/FAZENDA X PAN PRODUTOS ALIMENTICIOS NACIONAIS S A X INSS/FAZENDA X PAN PRODUTOS ALIMENTICIOS NACIONAIS S A X INSS/FAZENDA X CARNEIRO & LESSA INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS LTDA X INSS/FAZENDA X ATELIER DO BISCOITO LTDA X INSS/FAZENDA

Fl. 753: Vistos, em despacho. Petição do autor de fl. 749: Defiro pelo prazo de 20 (vinte) dias conforme requerido. Int. São Paulo, 10 de Maio de 2011 CLAUDIA RINALDI FERNANDES Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0045373-49.1992.403.6100 (92.0045373-2) - TECNOACO FITAS DE ACO CARBONO LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E SP009535 - HAROLDO BASTOS LOURENCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X TECNOACO FITAS DE ACO CARBONO LTDA

Vistos, etc. Petições de fls. 233/235 e 237/238: Manifeste-se a executada quanto à petição de fls. 233/235 da UNIÃO FEDERAL, no tocante ao pedido de parcelamento, bem como para juntada aos autos de cópia original ou autêntica da guia de depósito de fl. 230. Int. São Paulo, data supra. Claudia Rinaldi Fernandes JUIZ FEDERAL SUBSTITUTANO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE PLENA

0003929-31.1995.403.6100 (95.0003929-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034893-41.1994.403.6100 (94.0034893-2)) SCHAHIN CURY EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP159219 - SANDRA MARA LOPOMO E SP016230 - MARCO ANTONIO DOS SANTOS PECANHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL X SCHAHIN CURY EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

Fl. 259: Vistos, em despacho.1 - Intime-se a autora, ora executada, na pessoa de seu advogado, por meio da imprensa oficial, nos termos do art. 475-A 1º do Código de Processo Civil, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pela ré, ora exequente, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% do valor da condenação (art. 475-J do CPC).2 - Decorrido o prazo supra, sem o efetivo pagamento, manifeste-se a exequente, nos termos do art. 475-J do CPC, apresentando memória atualizada do cálculo acrescido da multa acima referida, podendo indicar, desde logo, os bens a serem penhorados (art. 475-J 3º CPC).3 - Após, prossiga-se com penhora e avaliação. Intimem-se, sendo a União pessoalmente.São Paulo, 12 de Maio de 2011.CLAUDIA RINALDI FERNANDESJuíza Federal Substituta

0012318-05.1995.403.6100 (95.0012318-5) - MARIO TOMASSI(SP062397 - WILTON ROVERI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 1976 - GUSTAVO MOYSES DA SILVEIRA E Proc. 369 - ANA MARIA FOGACA

DE MELLO) X BANCO NACIONAL S/A(SP022789 - NILTON PLINIO FACCI FERREIRA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X MARIO TOMASSI X BANCO NACIONAL S/A X MARIO TOMASSI

Fls. 377/378: J. Dê-se ciência às partes. Int. São Paulo, 11/05/11. Claudia Rinaldi Fernandes Juíza Federal Substituta

0018665-54.1995.403.6100 (95.0018665-9) - SOPHIA SANAZAR X DURVAL MORETTO(SP043400 - DURVAL MORETTO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP053736 - EUNICE MITIKO HATAGAMI TAKANO) X BANCO DO BRASIL S/A(Proc. PAULO SERGIO FRANCA) X BANCO ECONOMICO S/A(SP110263 - HELIO GONCALVES PARIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP090764 - EZIO FREZZA FILHO E SP087127B - CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO) X BANCO BRADESCO S/A(SP155563 - RODRIGO FERREIRA ZIDAN) X BANCO BANESPA S/A(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO E SP086352 - FERNANDO EDUARDO SEREC E SP162320 - MARIA DEL CARMEN SANCHES DA SILVA) X BANCO BAMERINDUS S/A(SP045316A - OTTO STEINER JUNIOR E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO) X BANCO BRADESCO S/A X SOPHIA SANAZAR X BANCO BRADESCO S/A X DURVAL MORETTO

Fl. 999 (Conclusão datada de 06/05/2011): Vistos, em decisão. Petição de fl. 998: constato, de fato, a existência de contradição, eis que devolvido o prazo de 10 dias para os autores. Nestes termos, suspendo o cumprimento do item 2 do despacho de fl. 991. Cumpra-se, portanto, o despacho de fl. 983. Int. São Paulo, data supra. Claudia Rinaldi Fernandes Juíza Federal Substituta

0029029-85.1995.403.6100 (95.0029029-4) - LEONARDO STERNBERG STARZYNSKI X HUMBERTO LUIZ LOPEZ BASSO X VIVIANA SCHNEIDERMAN STERNBERG STARZYNSKI X CLAUDIO STERNBERG X FLAVIA STERNBERG X BORIS SCHNEIDERMAN X ESTHER ABRAMSON SCHNEIDERMAN - ESPOLIO X FRANCISCO JOSE BASSO X VILMA APARECIDA LOPEZ BASSO X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA DIAS X ANA PAULA DE OLIVEIRA DIAS(SP024921 - GILBERTO CIPULLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1142 - CRISTIANE BLANES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP075234 - JOSE CARLOS MOTTA) X BANCO ITAU S/A(SP014640 - ULYSSES DE PAULA EDUARDO JUNIOR E SP207094 - JOSE DE PAULA EDUARDO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X UNIBANCO S/A(SP230049 - ANA CLAUDIA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI E SP182591 - FELIPE LEGRAZIE EZABELLA) X BANCO NACIONAL S/A(SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA) X LEONARDO STERNBERG STARZYNSKI X UNIBANCO S/A X LEONARDO STERNBERG STARZYNSKI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LEONARDO STERNBERG STARZYNSKI X BANCO NACIONAL S/A X HUMBERTO LUIZ LOPEZ BASSO X UNIBANCO S/A X HUMBERTO LUIZ LOPEZ BASSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X HUMBERTO LUIZ LOPEZ BASSO X BANCO NACIONAL S/A X VIVIANA SCHNEIDERMAN STERNBERG STARZYNSKI X UNIBANCO S/A X VIVIANA SCHNEIDERMAN STERNBERG STARZYNSKI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VIVIANA SCHNEIDERMAN STERNBERG STARZYNSKI X BANCO NACIONAL S/A X CLAUDIO STERNBERG X UNIBANCO S/A X CLAUDIO STERNBERG X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CLAUDIO STERNBERG X BANCO NACIONAL S/A X FLAVIA STERNBERG X UNIBANCO S/A X FLAVIA STERNBERG X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FLAVIA STERNBERG X BANCO NACIONAL S/A X BORIS SCHNEIDERMAN X UNIBANCO S/A X BORIS SCHNEIDERMAN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X BORIS SCHNEIDERMAN X BANCO NACIONAL S/A X ESTHER ABRAMSON SCHNEIDERMAN - ESPOLIO X UNIBANCO S/A X ESTHER ABRAMSON SCHNEIDERMAN - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ESTHER ABRAMSON SCHNEIDERMAN - ESPOLIO X BANCO NACIONAL S/A X FRANCISCO JOSE BASSO X UNIBANCO S/A X FRANCISCO JOSE BASSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FRANCISCO JOSE BASSO X BANCO NACIONAL S/A X VILMA APARECIDA LOPEZ BASSO X UNIBANCO S/A X VILMA APARECIDA LOPEZ BASSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VILMA APARECIDA LOPEZ BASSO X BANCO NACIONAL S/A X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA DIAS X UNIBANCO S/A X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA DIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA DIAS X BANCO NACIONAL S/A X ANA PAULA DE OLIVEIRA DIAS X UNIBANCO S/A X ANA PAULA DE OLIVEIRA DIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANA PAULA DE OLIVEIRA DIAS X BANCO NACIONAL S/A

Fl. 305: Vistos, em despacho. Petições dos exequentes CEF e Banco Nacional S/A em liquidação, de fls. 894 e 897, respectivamente: Expeça-se Alvará de Levantamento no valor de 1/6 da quantia depositada à fl. 887, para cada exequente, devendo os respectivos patronos agendar data, pessoalmente em Secretaria, para a retirada, no prazo de 05 (cinco) dias. Com o retorno do Alvará liquidado, ou no silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. São Paulo, 12 de Maio de 2011. CLAUDIA RINALDI FERNANDES Juíza Federal Substituta

0011505-02.2000.403.6100 (2000.61.00.011505-9) - JOSE CARLOS DE CASTILHO X ELISABETH REGINA GONCALVES DE CASTILHO(SP091982 - LUIZ AUGUSTO SEABRA DA COSTA E SP109708 - APOLLO DE CARVALHO SAMPAIO) X BANCO SANTANDER S/A(SP029443 - JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE CARLOS DE CASTILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ELISABETH REGINA GONCALVES DE CASTILHO

Vistos, em despacho. Dê-se ciência à exequente do saldo irrisório desbloqueado da conta da executada e inexistência de saldo nas demais contas dos executados, conforme extrato de fls. 413/413-verso. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. São Paulo, 12 de Maio de 2011. CLAUDIA RINALDI FERNANDES Juíza Federal Substituta

0001393-03.2002.403.6100 (2002.61.00.001393-4) - SAO PAULO FUTEBOL CLUBE X SAO PAULO FUTEBOL CLUBE - FILIAL BARRA FUNDA X SAO PAULO FUTEBOL CLUBE - FILIAL SANTO AMARO (SP152057 - JOAO LUIS HAMILTON FERRAZ LEAO) X INSS/FAZENDA (Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS (SP067859 - LENICE DICK DE CASTRO E SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO) X INSS/FAZENDA X SAO PAULO FUTEBOL CLUBE X INSS/FAZENDA X SAO PAULO FUTEBOL CLUBE - FILIAL BARRA FUNDA X INSS/FAZENDA X SAO PAULO FUTEBOL CLUBE - FILIAL SANTO AMARO X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS X SAO PAULO FUTEBOL CLUBE X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS X SAO PAULO FUTEBOL CLUBE - FILIAL BARRA FUNDA X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS X SAO PAULO FUTEBOL CLUBE - FILIAL SANTO AMARO
Vistos, etc. Petição de fls. 1528/1530: Comproven os executados o pagamento da verba honorária devida ao Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE. Int. São Paulo, data supra. Claudia Rinaldi Fernandes JUIZ FEDERAL SUBSTITUTANO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE PLENA

0002116-17.2005.403.6100 (2005.61.00.002116-6) - YURI CESTARI SILVA (SP146248 - VALERIA REGINA DEL NERO REGATTIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X YURI CESTARI SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Vistos, etc. Petição fls. 163/167: Defiro o pedido de efeito suspensivo, nos termos do 2º do art. 475-M do Código de Processo Civil. Intime-se o exequente a se manifestar sobre a impugnação apresentada pela executada, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tendo em vista a divergência entre os cálculos ofertados pelas partes, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, para que confira os mesmos, verificando qual dos dois se apresenta correto, ante o teor da coisa julgada, ou se nenhum deles cumpriu corretamente o julgado, elaborando seus próprios cálculos, na mesma data em que efetuadas as contas das partes e atualizando-se até a data da elaboração da sua conta. Int. São Paulo, data supra
CLAUDIA RINALDI FERNANDES Juíza Federal Substituta no exercício da titularidade plena

0022260-41.2007.403.6100 (2007.61.00.022260-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP184129 - KARINA FRANCO DA ROCHA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X LEANDRO APARECIDO BRAGA
Fl. 118: Vistos, em despacho. Manifeste-se a EXEQUENTE a respeito da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 117. Int. São Paulo, 27 de Abril de 2011. RITINHA A. M. C. STEVENSON Juíza Federal

0014937-77.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X WILSON OLIVEIRA PIVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X WILSON OLIVEIRA PIVA
Fl. 45: Vistos, em decisão. Petições da autora de fls. 41e 42/43: 1 - Intime-se o réu, ora executado, pessoalmente, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pela autora, ora exequente, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% do valor da condenação (art. 475-J do CPC). 2 - Decorrido o prazo supra, sem o efetivo pagamento, manifeste-se a exequente, nos termos do art. 475-J do CPC, apresentando memória atualizada do cálculo acrescido da multa acima referida, podendo indicar, desde logo, os bens a serem penhorados (art. 475-J 3º CPC). 3 - Após, prossiga-se com penhora e avaliação. 4 - No silêncio da exequente, arquivem-se os autos. Int. São Paulo, 29 de Abril de 2011.
RITINHA A. M. C. STEVENSON Juíza Federal

Expediente Nº 5119

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0024937-93.1997.403.6100 (97.0024937-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012107-95.1997.403.6100 (97.0012107-0)) RICARDO JOSE MARQUES DE OLIVEIRA X MARIA INES SANTOS (SP143733 - RENATA TOLEDO VICENTE E SP186323 - CLAUDIO ROBERTO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Fl 729: Vistos, etc. I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF 3ª Região; II - Face à HOMOLOGAÇÃO de ACORDO, transitado em julgado - celebrado entre as partes, no E. TRF/3ª Região, conforme Termo de Homologação de Acordo de fls. 725/727 - arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Int. São Paulo, 11 de Maio de 2011. CLAUDIA RINALDI FERNANDES Juíza Federal Substituta

0034171-31.1999.403.6100 (1999.61.00.034171-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023975-02.1999.403.6100 (1999.61.00.023975-3)) MARIO JOSE GALINDO X YVONE FERREIRA GALINDO (SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA)

Fl. 438: Vistos, etc.I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF 3ª Região;II - Face à HOMOLOGAÇÃO de ACORDO, transitado em julgado - celebrado entre as partes, no E. TRF/3ª Região, conforme Termo de Homologação de Acordo de fls. 433/434 - arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.Int. São Paulo, 11 de Maio de 2011. CLAUDIA RINALDI FERNANDES Juíza Federal Substituta

0012511-97.2007.403.6100 (2007.61.00.012511-4) - VALENTIM CANDIDO MIRANDA DOS SANTOS(SP162486 - RONALDO ANTONIO DE CARVALHO E SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Fl. 188: Vistos, em despacho.Petição de fls. 184/186:Indefiro o pedido do autor de fls. 173/177, tendo em vista a decisão irrecorrida de fls. 155/157.Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.São Paulo, 12 de Maio de 2011.CLAUDIA RINALDI FERNANDESJuíza Federal Substituta

EMBARGOS A EXECUCAO

0011461-31.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020563-34.1997.403.6100 (97.0020563-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1553 - GABRIELA ALCKMIN HERRMANN) X ALESSANDRO LUIS DE SOUZA E SILVA X EDIO ALVES DE OLIVEIRA X JUJI TOKONAMI X MARCI APARECIDA DE OLIVEIRA X MARIO MUNIZ DE SENA X OLIVIO MICHETTI FILHO X VALERIA VEGA FERNANDEZ X WALTER LOPES X WILSON MARCELINO PEREIRA X WALKIRIA GONCALVES SIMIONI(SP018614 - SERGIO LAZZARINI E SP151439 - RENATO LAZZARINI)

Fls. 91/92: Vistos, em despacho.A satisfação dos créditos dos exequentes, na esfera administrativa, não exige a executada do pagamento das verbas sucumbenciais a que foi condenada na esfera judicial. Pelo contrário, legítima a pretensão dos exequentes ao recebimento dos honorários advocatícios, fixados na sentença de fls. 88/95, mantida pelo v. acórdão de fls. 123/129, no processo de conhecimento, sendo negado seguimento ao Agravo de Instrumento que inadmitiu recurso especial (fl. 200). Nesse sentido:AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 467 E 468 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS N.os 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. EXCLUSÃO DE VALORES PAGOS ADMINISTRATIVAMENTE DA BASE DE CÁLCULO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES.1. Em sede de recurso especial, exige-se o prequestionamento da matéria suscitada, ainda que se trate de questão de ordem pública.Precedentes.2. Os honorários sucumbenciais devem incidir sobre a totalidade dos valores devidos, afastando-se a pretensão de excluir da base de cálculo os valores pagos na esfera administrativa. (AgRg no Resp 1.169.978/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 18/5/2010, DJe 14/6/2010)3. Agravo regimental a que se nega provimento.(STJ, AgRg no REsp 1160902/RS, Processo 2009/0194152-3, Relator Ministro OG FERNANDES, Data do Julgamento 31/08/2010, Data da Publicação/Fonte DJe 20/09/2010) Assim, tendo em vista a divergência dos cálculos apresentados pelas partes, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, para que elabore os cálculos de liquidação, nos termos da Ordem de Serviço nº 02/2007, relativamente às verbas sucumbenciais.São Paulo, data supra.Int. Claudia Rinaldi Fernandes Juíza Federal Substituta

0024301-73.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016597-29.1998.403.6100 (98.0016597-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X CENTAURO IND/ E COM/ LTDA(SP130557 - ERICK FALCAO DE BARROS COBRA E SP056329A - JUVENAL DE BARROS COBRA)

Fl. 129: Vistos, em despacho.Tendo em vista a divergência dos cálculos apresentados pelas partes, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, para que elabore os cálculos de liquidação, nos termos da Ordem de Serviço nº 02/2007.São Paulo, data supra.Int. Claudia Rinaldi Fernandes Juíza Federal Substituta

0003936-61.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0061496-49.1997.403.6100 (97.0061496-4)) UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP(Proc. 2264 - ISABELA POGGI RODRIGUES) X MARIA DO PERPETUO SOCORRO DE OLIVEIRA SILVA X ROSALINA SABINA SILVA X FRANCISCA DA CRUZ NEVES X CRISTINA DE OLIVEIRA SECCONI(SP143482 - JAMIL CHOKR)

Fl. 189: Vistos, em despacho.Tendo em vista a divergência dos cálculos apresentados pelas partes, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, para que elabore os cálculos de liquidação, nos termos da Ordem de Serviço nº 02/2007, atentando para o fato de que só a exequente CRISTINA DE OLIVEIRA SECCONI apresentou cálculos e os presentes embargos somente dizem respeito a ela.São Paulo, data supra.Int. Claudia Rinaldi Fernandes Juíza Federal Substituta

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0006313-59.1998.403.6100 (98.0006313-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0706666-05.1991.403.6100 (91.0706666-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X JOSE JACOB CARBONARI(SP058336 - MARIA JORGINA BERNARDINELLI ELIAS DE FREITAS)

Vistos, etc. Informação e cálculos de fls. 106/110: I - Dê-se ciência às partes sobre o retorno dos autos da Contadoria Judicial, para eventual manifestação. II - Após, venham-me conclusos. Intimem-se, sendo a União Federal, pessoalmente. São Paulo, data supra. Claudia Rinaldi Fernandes Juíza Federal Substituta

CAUTELAR INOMINADA

0012107-95.1997.403.6100 (97.0012107-0) - RICARDO JOSE MARQUES DE OLIVEIRA X MARIA INES SANTOS(SP186323 - CLAUDIO ROBERTO VIEIRA E SP106420 - JOAO BATISTA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Fl. 581: Vistos, etc. I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF 3ª Região; II - Face à HOMOLOGAÇÃO de ACORDO, transitado em julgado - celebrado entre as partes, no E. TRF/3ª Região, conforme Termo de Homologação de Acordo de fls. 725/727, proferido nos autos da ação principal, PROCEDIMENTO ORDINÁRIO Nº 0024937-93.1997.403.6100 - arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Int. São Paulo, 11 de Maio de 2011. CLAUDIA RINALDI FERNANDES Juíza Federal Substituta

0023975-02.1999.403.6100 (1999.61.00.023975-3) - MARIO JOSE GALINDO X YVONE FERREIRA GALINDO(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA)

Fl. 455: Vistos, etc. I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF 3ª Região; II - Face à HOMOLOGAÇÃO de ACORDO, transitado em julgado - celebrado entre as partes, no E. TRF/3ª Região, conforme Termo de Homologação de Acordo de fls. 446/447 - arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Int. São Paulo, 11 de Maio de 2011. CLAUDIA RINALDI FERNANDES Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0033174-87.1995.403.6100 (95.0033174-8) - ELPIDIO FELICIANO(SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 138 - RICARDO BORDER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO) X ELPIDIO FELICIANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fl. 255: Vistos, em despacho. Petições de fls. 248 e 250/252: Manifeste-se o exequente a respeito dos créditos efetuados pela executada, no prazo de 05 (cinco) dias. Int. São Paulo, 16 de Maio de 2011. CLAUDIA RINALDI FERNANDES Juíza Federal Substituta

0013028-05.2007.403.6100 (2007.61.00.013028-6) - TAEKO ARIGA(SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X TAEKO ARIGA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Vistos, etc. Informação e cálculos de fls. 121/123: I - Dê-se ciência às partes sobre o retorno dos autos da Contadoria Judicial, para eventual manifestação. Prazo: 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte autora/exequente. II - Após, venham-me conclusos. Int. São Paulo, data supra. Cláudia Rinaldi Fernandes Juíza Federal Substituta

0022999-77.2008.403.6100 (2008.61.00.022999-4) - IRENE LHORENTE MARCO(SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X IRENE LHORENTE MARCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

FL. 107 - Vistos, etc. Informação e cálculos de fls. 104/105-verso: I - Dê-se ciência às partes sobre o retorno dos autos da Contadoria Judicial, para eventual manifestação. Prazo: 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte autora/exequente. II - Após, venham-me conclusos. Int. São Paulo, data supra. Cláudia Rinaldi Fernandes Juíza Federal Substituta

0007867-56.2008.403.6301 (2008.63.01.007867-1) - JAIR MAZIERO - ESPOLIO X ADENIR ERAIDA MEJORADO MAZIERO X ADENIR ERAIDA MEJORADO MAZIERO(SP094145 - DENISE APARECIDA REIS SQUIAVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X JAIR MAZIERO - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ADENIR ERAIDA MEJORADO MAZIERO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc. Informação e cálculos de fls. 266/269: I - Dê-se ciência às partes sobre o retorno dos autos da Contadoria Judicial, para eventual manifestação. Prazo: 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte autora/exequente. II - Após, venham-me conclusos. Int. São Paulo, data supra. Cláudia Rinaldi Fernandes Juíza Federal Substituta

0003913-86.2009.403.6100 (2009.61.00.003913-9) - VINDILINA CLEMENTINO BUENO - ESPOLIO X JOAO CLEMENINO BUENO X CLAUDETE CLEMENTINO BUENO(PR026446 - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(PR033632 - MISAEL FUCKNER DE OLIVEIRA) X JOAO CLEMENINO BUENO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CLAUDETE CLEMENTINO BUENO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VINDILINA CLEMENTINO BUENO - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc. Informação e cálculos de fls. 168/171: I - Dê-se ciência às partes sobre o retorno dos autos da Contadoria Judicial, para eventual manifestação. Prazo: 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte autora/exequente. II - Após, venham-me conclusos. Int. São Paulo, data supra. Cláudia Rinaldi Fernandes Juíza Federal Substituta

MONITORIA

0022689-08.2007.403.6100 (2007.61.00.022689-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X PANIFICADORA AGUIAR DA BEIRA LTDA X ADELINO DE JESUS ANTONIO X NELSON TADEU ANTONIO

Fls. 97 e verso: Vistos, em despacho.Petição de fls. 85/91:1 - Intimem-se pessoalmente os réus, ora executados, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pela autora, ora exequente, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% do valor da condenação (art. 475-J do CPC).2 - Decorrido o prazo supra, sem o efetivo pagamento, manifeste-se a exequente, nos termos do art. 475-J do CPC, apresentando memória atualizada do cálculo acrescido da multa acima referida, podendo indicar, desde logo, os bens a serem penhorados (art. 475-J 3º CPC).3 - Após, prossiga-se com penhora e avaliação.4 - Intime-se a exequente a regularizar sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, uma vez que não consta dos autos procuração ou substabelecimento em nome do advogado RENATO VIDAL DE LIMA, OAB/SP nº 235.460.Int.São Paulo, 11 de Maio de 2011.CLAUDIA RINALDI FERNANDESJuíza Federal Substituta

0023918-03.2007.403.6100 (2007.61.00.023918-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ROBSON ANTUNES PIMENTEL X JOSE BENIVALDO FERREIRA PIMENTEL X MARIA LUISA ANTUNES PIMENTEL(SP166843 - CRISTIANE MISITI MATURANA)

Vistos, etc.Petições de fls. 168, 169/171 e 172, da CEF:I - Compulsando os autos, verifica-se que o advogado Dr. RENATO VIDAL DE LIMA, que assina o substabelecimento de fl. 170, não tem procuração nestes autos. Portanto, intime-se a autora a regularizar sua representação processual.Prazo: 10 (dez) dias II - Dê-se ciência à CEF sobre o teor do ofício nº 125/2011 - AGU/PGF/PRF 3ª REGIÃO (cópia juntada às fls. 173/174), referente a competência para cobrança dos créditos relativos ao Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior - FIES.III - Oportunamente, retornem estes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.São Paulo, data supra. Claudia Rinaldi Fernandes Juíza Federal Substituta

0002247-84.2008.403.6100 (2008.61.00.002247-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X JAQUELINE ESTELINA DIAS X JOSE BATISTA DIAS X AVANI ESTELINA DIAS

Vistos, etc. 1.Petição de fls. 114/116: Verifica-se que a petição, de fls. 114/116, protocolada em 04.04.2011, sob o nº de protocolo 2011.310000647-1, refere-se à Ação Monitória n.º 0007870-61.2010.4.03.6100, movida pela CEF em face de JOÃO PEREIRA DE SILVA FILHO, em trâmite neste Juízo. Assim sendo, traslade-se cópia da mesma para aqueles autos. 2.Petição de fl. 117: Ante o teor da petição de fl. 117, remetam-se os autos ao SEDI para exclusão do FNDE do pólo ativo do feito. 3.Após, cumpra-se o item 1 do despacho de fl. 99. Int. São Paulo, data supra.Claudia Rinaldi Fernandes Juíza Federal Substituta no exercício da titularidade plena

0009734-08.2008.403.6100 (2008.61.00.009734-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X VALERIA LINDA DA SILVA

Vistos, etc.Petições de fls. 33, 34/36 e 37, da CEF:I - Compulsando os autos, verifica-se que o advogado Dr. RENATO VIDAL DE LIMA, que assina o substabelecimento de fl. 35, não tem procuração nestes autos. Portanto, intime-se a autora a regularizar sua representação processual.Prazo: 10 (dez) dias II - Dê-se ciência à CEF sobre o teor do ofício nº 125/2011 - AGU/PGF/PRF 3ª REGIÃO (cópia juntada às fls. 38/39), referente a competência para cobrança dos créditos relativos ao Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior - FIES.III - Oportunamente, retornem estes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.São Paulo, data supra. Claudia Rinaldi Fernandes Juíza Federal Substituta

0021379-30.2008.403.6100 (2008.61.00.021379-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X EDNA APARECIDA GONCALVES X LIMPWELL IMPERMEABILIZACAO DE TECIDOS PARA VEICULOS LTDA - ME

Fl. 215: Vistos, em despacho.1 - Petição de fls. 207/208:Providencie a Secretaria da Vara consulta ao Sistema BACEN-JUD, para busca de informações a respeito do endereço atualizado da ré LIMPWELL IMPERMEABILIZAÇÃO DE TECIDOS PARA VEÍCULOS LTDA - ME.Concluída a pesquisa, tratando-se de endereço diverso daquele consignado nos autos, no qual foi cumprida diligência com resultado infrutífero, expeça-se novo mandado para citação daquela ré, na pessoa de sua representante legal.2 - Petição de fls. 211/213:Intime-se a autora a regularizar sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, uma vez que não consta dos autos procuração ou substabelecimento em nome do advogado RENATO VIDAL DE LIMA, OAB/SP nº 235.460.Int.São Paulo, 11 de Maio de 2011.CLAUDIA RINALDI FERNANDESJuíza Federal Substituta

0021916-26.2008.403.6100 (2008.61.00.021916-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X DORACI MORAIS TOME(SP027255 - SYLVIA BUENO DE ARRUDA)

Fl. 113: Vistos, em despacho. Compulsando os autos, verifica-se que a advogada SYLVIA BUENO DE ARRUDA - OAB/SP nº 27.255 foi intimada pela imprensa do despacho de fl. 102, por equívoco. Destarte, desentranhem-se as petições de fls. 106/107 e 108/112 e intime-se a subscritora acima a retirá-las em Secretaria, mediante recibo nos autos. Oficie-se à DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO, conforme determinado à fl. 102. Int. São Paulo, 11 de Maio de 2011. CLAUDIA RINALDI FERNANDES Juíza Federal Substituta

0004109-56.2009.403.6100 (2009.61.00.004109-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ALFREDO EDUARDO VATTUONE URIBE X NILDA BERTA VATTUONE NAVARRO

Vistos, etc. Petição de fl. 137, da CEF: Tendo em vista o teor do ofício nº 125/2011 - AGU/PGF/PRF 3ª REGIÃO (cópia juntada às fls. 138/139), referente a competência para cobrança dos créditos relativos ao Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior - FIES, retornem estes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int. São Paulo, data supra. Claudia Rinaldi Fernandes Juíza Federal Substituta

0017957-13.2009.403.6100 (2009.61.00.017957-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ROGERIO DE ALMEIDA RODRIGUES

Fl. 67: Vistos, em despacho. Manifeste-se a AUTORA a respeito da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 66. São Paulo, 13 de Maio de 2011. CLAUDIA RINALDI FERNANDES Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013092-15.2007.403.6100 (2007.61.00.013092-4) - CONSTRUCOES E COM/ CAMARGO CORREA S/A(SP076921 - JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Fl. 576: Vistos. Petição de fls. 572/575: Cumpra a autora, corretamente, o despacho de fl. 570, uma vez que os documentos apresentados não se referem à data em que outorgado o instrumento de procuração (30/07/2009). Int. São Paulo, 17 de maio de 2011. CLAUDIA RINALDI FERNANDES Juíza Federal Substituta

0012914-61.2010.403.6100 - PAULO DE CAMPOS(SP262230 - GUILHERME LOPES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Fl. 344: Vistos, em despacho. Dê-se ciência às partes da decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 0023136-55.2010.4.03.6100, transitada em julgado (cópia às fls. 335/342). Após, tornem-me conclusos para prolação da sentença. Intimem-se, sendo a União pessoalmente. São Paulo, 19 de Maio de 2011. CLAUDIA RINALDI FERNANDES Juíza Federal Substituta

0017717-87.2010.403.6100 - PERTOP SERVICOS E OBRAS LTDA(SP173583 - ALEXANDRE PIRES MARTINS LOPES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos, em decisão. Trata-se de Ação Ordinária, na qual pretende a autora, em sede de antecipação de tutela, seja declarada a suspensão da exigibilidade dos seus débitos incluídos no Parcelamento PAES, instituído pela Lei nº 10.684/2003, ao qual aderiu em 31 de julho de 2003, e do qual foi excluída, ilegalmente, em novembro de 2009. Foi determinada a prévia citação da ré. A contestação está juntada às fls. 117/148. Réplica juntada às fls. 151/153. É o relatório. DECIDO. O instituto da Antecipação de Tutela, previsto genericamente no artigo 273 do Código de Processo Civil, requer a presença de certos requisitos para o seu deferimento, uma vez que por ele antecipa-se o provimento que, em princípio, seria prestado somente após todo o desenvolvimento processual e, conseqüentemente, após todo o contraditório e ampla defesa, quando, então, ao Juízo já é possível estabelecer cognição plena da causa, e não somente a perfunctória cognição realizável em sede de tutela antecipada. Nesta esteira tem-se que, deverá haver a prova inequívoca dos fatos alegados, levando o Juízo à verossimilhança das alegações da parte, diante do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, alternativamente, a protelação de defesa por parte do réu, bem como estar caracterizada a possibilidade de reversão da medida. No presente caso, não vislumbro tais requisitos. Fundamento. A autora, devedora de vultosa quantia em tributos, esteve incluída no mencionado parcelamento PAES, instituído pela Lei nº 10.684/2003, usufruindo da suspensão da exigibilidade desses tributos, desde julho de 2003, até novembro de 2009, recolhendo mensalmente valores apurados, prima facie, em desconformidade com as determinações legais. Ademais, sua exclusão do programa de parcelamento data de novembro de 2009 e, somente em agosto de 2010, a autora veio a Juízo, pleitear a suspensão da exigibilidade dos seus débitos tributários. Ante o exposto, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA. Venham os autos conclusos para sentença. P.R.I. São Paulo, 13 de maio de 2011. CLAUDIA RINALDI FERNANDES Juíza Federal Substituta no exercício da titularidade

0001235-30.2011.403.6100 - IBERICA CONDUTORES ELETRICOS LTDA(SP144959A - PAULO ROBERTO MARTINS) X SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Fls. 62 e verso: Vistos etc. A exigibilidade dos créditos tributários pode ser suspensa nas hipóteses do artigo 151 do Código Tributário Nacional, verbis: Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário: I - moratória; II - o depósito do seu montante integral; III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo

tributário administrativo;(grifei)IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança.V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; VI - o parcelamento. (g.n.)Nos termos da Súmula 112, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, o depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral em dinheiro e independe de autorização judicial para sua realização, na forma do caput do artigo 205 do Provimento CORE n. 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª. Região, que dispõe: Os depósitos voluntários facultativos destinados à suspensão da exigibilidade do crédito tributário e assemelhados, previstos pelo artigo 151, II, do CTN, combinado com o artigo 1º, III, do Decreto-lei nº 1.737, de 20 de dezembro de 1979, bem como aqueles de que trata o artigo 38 da Lei nº 6.830 (Lei de Execuções Fiscais) serão feitos, independente de autorização judicial, diretamente na Caixa Econômica Federal que fornecerá aos interessados guias específicas para esse fim, em conta à ordem do Juízo por onde tramitar o respectivo processo..Portanto, o depósito de valores independe de autorização judicial, mas a suspensão da exigibilidade do respectivo crédito fica condicionado ao depósito do montante integral da dívida.Registro, desde logo, que eventual depósito ficará vinculado ao resultado final da demanda, nos moldes da Lei nº 9.703/98, e deverá ser comprovado mediante a juntada da correspondente guia.Remetam-se os autos SEDI para a retificação do polo passivo, devendo constar a UNIÃO FEDERAL.Cite-se.Int.São Paulo, 11 de maio de 2011.CLAUDIA RINALDI FERNANDESJuíza Federal Substituta no exercício da titularidade

0003947-90.2011.403.6100 - NELSON RONDON JUNIOR(SP306825 - JORGE FELIPE REIMER) X CONSELHO SECCIONAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Fls. 331/332: Vistos, em decisão.Trata-se de Ação Ordinária, na qualpretende o autor, em sede de antecipação de tutela, seja declarado nulo o Procedimento Administrativo Disciplinar 036/2003, que tramitou na OAB Seccional São Paulo, em seu desfavor. Sustenta o autor ter ocorrido cerceamento de defesa, no âmbito administrativo, e que sua condenação foi fundamentada em provas superficiais.É O relatório. DECIDO.O instituto da Antecipação de Tutela, previsto genericamente no artigo 273 do Código de Processo Civil, requer a presença de certos requisitos para o seu deferimento, uma vez que por ele antecipa-se o provimento que, em princípio, seria prestado somente após todo o desenvolvimento processual e, conseqüentemente, após todo o contraditório e ampla defesa, quando, então, ao Juízo já é possível estabelecer cognição plena da causa, e não somente a perfunctória cognição realizável em sede de tutela antecipada.- Nesta esteira tem-se que, deveráhaver a prova inequívoca dos fatos alegados, levando o Juízo à verossimilhança das alegações da parte, diante do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, alternativamente, a protelação de defesa por parte do ré, bem como estar caracterizada a possibilidade de reversão da medida.No presente caso, não vislumbro taisrequisitos. Fundamento.Constato que não há prova inequívoca dos fatos, ao ponto de levar à verossimilhança das alegações do autor, sem a prévia oitiva da parte contrária. Ao contrário.O autor foi condenado no processo disciplinar promovido pelo Conselho de Classe (OAB/SP) e que ora pretende seja declarado nulo. Em Ação Penal (n 032.O1.2003.023273-3/00000Q- 000) movida pela Justiça Pública, que tramita na Primeira Vara Criminal da Comarca de Araçatuba/SP (como se lê à fl. 329), foi também condenado pelos mesmos fatos, embora em sentença sujeita à revisão.Trata-se, portanto, de matéria controversa cujo deslinde depende de ampla dilação probatória. Ante o exposto, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA. Cite-se. P.R.I. São Paulo, 13 de maio de 2011. CLAUDIA RINALDI FERNANDES Juíza Federal Substituta no exercício da titularidade

0005958-92.2011.403.6100 - ANTERO SARAIVA JUNIOR(SP282473 - ALEKSANDRO PEREIRA DOS SANTOS E SP219597 - MARCELO DA PAIXÃO BARBOSA) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Fls. 120/121: Vistos, em decisão. Trata-se de Ação Ordinária, na qual pretende o autor, em sede de antecipação de tutela, seja determinada a suspensão da exigibilidade do débito objeto da Notificação DIREP-Financeiro nº 5546/2010, de 15 de setembro de 2010, da Secretaria da Patrimônio da União, impedindo-se a ré de inscrever tal débito na Dívida Ativa da União, bem como de incluir o seu nome no CADIN. Ao final, pleiteia o autor a declaração de não incidência de laudêmio, quando da lavratura da Procuração, cuja cópia está anexada às fls. 104/105.Alega o autor que a Secretaria do Patrimônio do Autor, após análise do Processo Administrativo nº 10880.043915/94-95, concluiu pela incidência de laudêmio na lavratura da mencionada procuração, por conferir ao mandatário todos os poderes do titular do domínio útil do imóvel que especifica, o que equivaleria a uma cessão de direitos. É o relatório. DECIDO. O instituto da Antecipação de Tutela, previsto genericamente no artigo 273 do Código de Processo Civil, requer a presença de certos requisitos para o seu deferimento, uma vez que por ele antecipa-se o provimento que, em princípio, seria prestado somente após todo o desenvolvimento processual e, conseqüentemente, após todo o contraditório e ampla defesa, quando, então, ao Juízo já é possível estabelecer cognição plena da causa, e não somente a perfunctória cognição realizável em sede de tutela antecipada. Nesta esteira tem-se que, deverá haver a prova inequívoca dos fatos alegados, levando o Juízo à verossimilhança das alegações da parte, diante do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, alternativamente, a protelação de defesa por parte do ré, bem como estar caracterizada a possibilidade de reversão da medida. No presente caso, não vislumbro tais requisitos. Fundamento. Constato que não há prova inequívoca dos fatos, ao ponto de levar à verossimilhança das alegações do autor, sem a prévia oitiva da parte contrária. Averbe-se que a ré já procedeu à verificação administrativa dos documentos apresentados pelo autor e concluiu pela incidência do laudêmio (como se lê à fl. 110). Trata-se, portanto, de matéria controversa cujo deslinde depende de ampla dilação probatória. Ante o exposto, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA. Cite-se. Remetam-se os autos à SEDI para retificação do polo passivo, devendo constar a UNIÃO FEDERAL. P.R.I. São Paulo, 11 de maio de

0007063-07.2011.403.6100 - FRANCISCO MARCELIO MARTINS LIMA(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 31 e verso: Vistos, em decisão. Trata-se de Ação Ordinária, na qual pretende o autor, em sede de antecipação de tutela, seja determinado à ré que proceda ao imediato depósito, em sua Conta Corrente nº 6.131-0, da Agência CEF nº 0259, do montante de R\$ 1.355,00 (um mil, trezentos e cinquenta e cinco reais), que alega ter sido sacado de forma fraudulenta. É o relatório. DECIDO. O instituto da Antecipação de Tutela, previsto genericamente no artigo 273 do Código de Processo Civil, requer a presença de certos requisitos para o seu deferimento, uma vez que por ele antecipase o provimento que, em princípio, seria prestado somente após todo o desenvolvimento processual e, conseqüentemente, após todo o contraditório e ampla defesa, quando, então, ao Juízo já é possível estabelecer cognição plena da causa, e não somente a perfunctória cognição realizável em sede de tutela antecipada. Nesta esteira tem-se que, deverá haver a prova inequívoca dos fatos alegados, levando o Juízo à verossimilhança das alegações da parte, diante do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, alternativamente, a protelação de defesa por parte do ré, bem como estar caracterizada a possibilidade de reversão da medida. No presente caso, não vislumbro tais requisitos. Fundamento. Constatado que não há prova inequívoca dos fatos, ao ponto de levar à verossimilhança das alegações do autor, sem a prévia oitiva da parte contrária. Averbe-se que a ré já procedeu à verificação administrativa dos fatos relatados pelo autor e concluiu pela ausência de indícios de fraude na movimentação financeira questionada (como se lê à fl. 27). Trata-se, portanto, de matéria controversa cujo deslinde depende de ampla dilação probatória. Ante o exposto, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA. Defiro o pedido de justiça gratuita. Anote-se na capa dos autos. Cite-se. P.R.I. São Paulo, 12 de maio de 2011.CLAUDIA RINALDI FERNANDES Juíza Federal Substituta no exercício da titularidade

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0026909-49.2007.403.6100 (2007.61.00.026909-4) - ANTONIO FRAGA DA CRUZ(SP170600 - JANETE DA SILVA TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096298 - TADAMITSU NUKUI)

Fl. 152: Vistos, em despacho. Ofício de fls. 150/151: Tendo em vista que o BANCO SANTANDER não atendeu à solicitação deste Juízo, contida no Ofício nº 0044/2011 (fls. 149), pois apresentou extrato somente a partir de 01/12/1973, oficie-se novamente àquele banco determinando que apresente os extratos analíticos da conta vinculada ao FGTS, de titularidade de ANTONIO FRAGA DA CRUZ (RG nº 5.261.789/SSP/SP, CPF nº 535.847.328-91 e PIS Nºs 10402897202 e 55555555558), referentes ao período de abril de 1973 a 25 de maio de 1973. Prazo: 05 (cinco) dias. Int. São Paulo, 17 de Maio de 2011.CLAUDIA RINALDI FERNANDES Juíza Federal Substituta

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0019733-14.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X CINTIA CORDEIRO DOS SANTOS(Proc. 2186 - FABIANA GALERA SEVERO)

Fls. 89/92-verso: Vistos, em decisão. Trata-se de pedido de liminar em Ação de Reintegração de Posse, proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando que seja determinada a sua imediata reintegração na posse do imóvel descrito nos autos. Narra a autora ter firmado contrato de arrendamento residencial, tendo por objeto bem imóvel adquirido com recursos do PAR - Programa de Arrendamento Residencial, mas que em razão do(s) réu(s) ter(em) entrado em mora, por deixar(em) de pagar tanto a taxa mensal de arrendamento quanto a taxa de condomínio, e que, apesar de notificado(s) para quitar(em) o débito no prazo de dez dias, ou desocupar o imóvel, o(s) réu(s) permaneceu(ram) inerte(s), caracterizando o esbulho possessório. A decisão sobre o pleito liminar foi postergada para após a citação e oferecimento de contestação. Regularmente citada, a ré contestou o feito, representada pela Defensoria Pública da União. Vieram os autos conclusos para a decisão liminar. É o relatório. DECIDO. O pedido liminar merece deferimento. O programa de arrendamento residencial foi travado entre as partes nos termos da Legislação atual, qual seja, Leis nº. 10.188 e 10.859, regendo-se, portanto, pelos princípios e normas contratuais aí traçadas, bem como por toda a teoria geral contratual. O que se percebe é que o PAR, como este programa residencial vem denominado, embora apresente nítido caráter social, não deixa de ser um contrato, regido pelas regras jurídicas a todos impostas, sem exceção, sob pena de criarem-se abomináveis privilégios e instaurar-se, assim, a insegurança jurídica. Em outros termos, está-se aqui diante de simples questão, conquanto socialmente outra possa até ser a qualificação, aqueles que travam contrato lícito, com manifestação de vontade sem vícios, nos exatos termos legais, por certo, ficam obrigados às regras contratadas, se não violadoras de direitos nem da moral ou bons costumes, bem como ficam submetidos ao que sempre estiveram, ao ordenamento jurídico como um todo. Este programa residencial vem, sem dúvidas, na medida da necessidade básica demonstrada pela população, no que se refere ao seu direito de moradia. A moradia representa um aspecto da preservação e respeito à dignidade humana, devendo ter a correta proteção do ordenamento jurídico e da Justiça. Daí porque as leis citadas ao criarem o programa PAR trouxeram regras mais benéficas que se em outros termos o contrato fosse travado, considerando justamente a peculiar situação que os cidadãos para os quais a medida se volta encontram-se. Assim, as regras traçadas, como os correspondentes valores a serem pagos mensalmente, possibilitando ao final a aquisição da moradia, vem já sob a consideração da situação econômica do arrendatário-locatário, traduzindo-se em normas benéficas ao mesmo, como, por exemplo, aquelas que prevêm baixos juros, baixas multas diante de inadimplência, etc. Vale dizer, a própria legislação já traça regras que correspondam a situação econômico-financeira

dos indivíduos. De modo que, desconsiderar as regras ali constantes, quando não do gosto do locatário, para então afastá-las, prejudicada a estabilidade e segurança jurídicas, pois aqueles preceitos ali descritos vêm na contrapartida dos benefícios também descritos e assegurados às partes arrendatárias também pela legislação. Se a própria lei ao traçar as regras a serem observadas já considerou a peculiar situação econômico-financeira dos indivíduos para os quais ela se volta, nada justifica novamente a análise desta situação pelo Judiciário, pois aí não se teria um benefício, mas sim a tradução de privilégio, o que não é albergado pelo nosso sistema, nem em desfavor dos necessitados, nem mesmo para configurar privilégios. Dito isto, observa-se a previsão legal, constante do artigo a seguir citado, bem como das próprias cláusulas contratuais, no seguinte sentido: Art 9º. Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse. E ainda: cláusula ... da Rescisão do Contrato - independentemente de qualquer aviso ou interpelação, este contrato considerará-se rescindido nos casos abaixo mencionados, gerando, para os Arrendatários, a obrigação de pagar as taxas de arrendamento vencidas atualizadas na forma deste contrato, bem como a quitação das demais obrigações contratuais... A autora vem amparada tanto na específica legislação deste programa residencial, como no próprio contrato travado livre e licitamente entre as partes e ainda na teoria geral contratual, haja vista que ao travar-se um contrato a parte fica obrigada ao cumprimento das prestações assumidas. Se por um lado a CEF cumpriu com sua obrigação, possibilitando a moradia da parte ré, por outro cabe a esta cumprir com os respectivos pagamentos. Não se poderá permitir que este inadimplemento prossiga, com a moradia do indivíduo no imóvel, sem o correspondente pagamento dos valores devidos, até mesmo como forma de demonstrar o valor do programa, deixando claro a todos os arrendatários a necessidade de cumprimento da contraprestação, sob pena deste programa tornar-se tão prejudicial quanto as aquisições imobiliárias efetuadas sob as regras do Sistema Financeiro Habitacional, que, por vezes, permite ao indivíduo residir por décadas sem pagar nem mesmo um valor correspondente ao pagamento de aluguel pelo imóvel, prejudicando todos os demais cidadãos, em igual situação, desejosos de gozar dos empréstimos a este título efetuados. Claro que situações por vezes inesperadas podem ocorrer, como falecimentos, doenças, desemprego, dívidas excessivas, etc, contudo, a uma, peculiaridades como estas deveriam estar previstas no contrato para levar ao inadimplemento sem a resolução do acordo; a duas, não levam a alegações tendentes a fixação da Teoria da Imprevisão, que requer fatos imprevisíveis ou ao menos imprevidos, o que aqui não há, pois todos os exemplos citados decorrem de acontecimentos facilmente imaginado a um contratante, já que a todos os indivíduos estes fatos são possíveis; a três, não justificam o inadimplemento. Veja-se que a CEF não poderia retirar o imóvel do réu sob o pretexto de que travou novo contrato dentro do PAR, e que não possui mais imóveis, necessitando, então, daquele que o réu reside; ou sob a alegação de que precisa leiloá-lo para angariar recursos para fazer frente a despesas inesperadas, e acredite elas existem até mesmo para Instituições Financeiras, como constantemente se tem visto com a preferência da CEF por acordos no seio do SFH, a fim de viabilizar-lhe recursos para pagamento de valores. Ora, se o descumprimento da CEF não seria tolerado, nem mesmo diante de fatos inesperados que se concretizem, igualmente não são as alegações de desemprego e outras similares que justificarão o descumprimento pelo locatário, já que não se pode estabelecer duas medidas para os contratantes, pois, como alhures visto, a peculiar situação do indivíduo já foi considerada pela própria lei. Contudo, em momento algum, o fato de se tratar de residência e da situação econômico-financeira do arrendatário poderão ser considerados para autorizarem o descumprimento às regras contratuais, exatamente porque, como alhures ressaltado, estas situações já foram previamente consideradas quando do estabelecimento das regras deste sistema, de modo que a repetição destes dados, a fim de permitir que os arrendatários residam sem cumprir com os termos das obrigações a que livremente se sujeitaram, não se justifica juridicamente e nem mesmo socialmente. Juridicamente, porque o direito não ampara a inadimplência, sob pena de tornar-se o caos a regra. Socialmente, porque a todos cabe cumprir com as obrigações livremente assumidas, traduzindo um compromisso do indivíduo com o cumprimento de suas obrigações. Portanto, conclui-se que a falta do pagamento mensal devido leva, necessariamente, à caracterização do esbulho possessório. Sabe-se que esbulho possessório é uma das lesões que pode atingir o direito de propriedade em sua expressão econômica, vale dizer, a posse, configurando-se por indevida apropriação do outrem por bem que não lhe pertence, acarretando, portanto, a perda da posse contra a vontade do possuidor. Um dos exemplos de esbulho constantemente visto e relatado tem-se quando o compromissário comprador deixa de pagar as prestações avençadas, o que leva à propositura de ação para rescisão contratual cumulada com ação de reintegração de posse. Ora, outro não é o caso ora visto. Aqui se tem a mesma situação, o locatário-arrendatário deixa de efetuar os pagamentos mensais devidos, caracterizando, sim, esbulho possessório. Contudo, a fim de não prejudicar o programa social residencial, em decorrência da inadimplência de muitos, o que levaria ao fim do programa, já se previu no próprio contrato a imediata resolução da avença, simplificando a retomada do imóvel. Em outros termos. O esbulho é certo, pois ao cessarem os pagamentos, dá-se a inversão no animus do possuidor, que passou a ocupar não como possuidor de boa-fé, amparado por um contrato, mas como possuidor de má-fé, na busca de adquirir a propriedade, com o vício relatado, consequentemente outra não poderia ser a medida senão sua retirada. Observe que estes bens, sujeitos ao PAR, são públicos, não podendo a CEF simplesmente dispor dos mesmos, o que levaria ao privilégio de uns diante de tantos outros indivíduos, que podem até se encontrarem em piores situações. O patrimônio público não pode ser disposto por quem quer que seja sem o cumprimento das regras legais a tanto, tanto que nem mesmo usucapião sob bem público é possível. Assim, a autora exerce direito previsto no contrato e na legislação, e mais que isto, cumpre dever, pois lhe cabe preservar por estes imóveis, sob pena de eventual responsabilização. Sendo um contra senso a Administração, atuando que está em nome do ordenamento jurídico, dos princípios constitucionais e da sociedade como um todo, lembrando-se da primazia do interesse público sobre o privado, que o Judiciário obstasse esta devida conduta, impedindo a reintegração de posse,

mesmo diante de todas as previsões citadas e do caracterizado inadimplemento. Assim, observo que a autora trouxe com a inicial a demonstração da devida notificação extrajudicial para purgação da mora, conforme documentos acostados aos autos. Analisando as cobranças e valores efetuados pela autora, não se vislumbram ilegalidades contratuais, nem quanto aos termos do contrato, nem mesmo quanto à sua execução. Sendo possível constatar claramente dos autos os documentos comprovando a prévia notificação extrajudicial feita pela autora à ré, tendo o próprio demandado recebido a notificação, como se percebe pela sua identificação, à fl. 14. Entendo ainda presente o requisito de perigo de dano na demora, tendo em vista que o programa residencial como um todo acaba sofrendo com os inadimplementos, onerando eventuais interessados em velarem-se deste programa, com os devidos correspondentes pagamentos. E ainda, tem-se que, diante da fática situação de ser retirado do imóvel, no mais das vezes, os ocupantes acabam por deixar de pagar valores devidos, como condomínio, e negligenciam a preservação do local. Ademais, se não deferida a medida liminar, haverá irreversibilidade da medida, já que o tempo não há como retroagir, não será possível no futuro, ao se constatar que direito havia em favor da autora, devolver-lhe os meses que o réu ali residiu sem os devidos pagamentos. E nem se alegue que poderia reverter em valores, haja vista que a ré é inadimplente. Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR, para determinar a imediata desocupação do imóvel, devendo ser expedido o respectivo mandado para REINTEGRAÇÃO DA POSSE, do imóvel descrito na inicial, em favor da autora. Expeça-se mandado de reintegração. Ordeno à ré que, no prazo de 10 (dez) dias, desocupe o imóvel, sob pena de serem adotadas todas as providências para o cumprimento desta decisão, inclusive o emprego de força policial, por meio da Polícia Federal ou da Polícia Militar do Estado de São Paulo, cuja requisição desde já fica deferida ao oficial de justiça, se entendê-la necessária. Deixo explicitado que esta decisão tem o efeito de autorizar o oficial de justiça, se necessário, a intimar o representante legal da autora, para que forneça os meios práticos indispensáveis à execução do mandado, como chaveiro para ingressar no interior do imóvel e transporte, remoção e depósito dos bens que eventualmente tenham sido deixados no local, cabendo ao oficial de justiça descrever os bens e lavrar termo de nomeação do depositário fiel que for indicado pela autora. Na eventualidade de o imóvel estar ocupado por outra(s) pessoa(s) que não a ré, os efeitos desta decisão ficam estendidos àquela(s). Neste caso, deverá o oficial de justiça obter a qualificação de quem estiver ocupando indevidamente o imóvel, intimar essa pessoa para desocupá-lo na forma acima e de que passará a ser ré nesta demanda, citando-a no mesmo ato para, querendo, contestar esta demanda. P.R.I. São Paulo, 16 de maio de 2011. CLAUDIA RINALDI FERNANDES Juíza Federal Substituta

21ª VARA CÍVEL

Dr. MAURICIO KATO - JUIZ TITULAR
Belª. DENISE CRISTINA CALEGARI-DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3357

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012905-37.1989.403.6100 (89.0012905-8) - SILVIA MARIA ZANETTI X JOSE ANTONIO SOUZA PINTO X MAURO MARCOS X VERA LIGIA OLIVIA SANDEVILLE MARCOS X RICARDO BETTI X SANDRA BETTI (SP033868 - JEREMIAS ALVES PEREIRA FILHO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Providenciem os coexequentes a regularização de seus nomes junto ao sítio da Receita Federal ou sua retificação nestes autos, conforme informação de fl.259, bem assim cálculo atualizado e plano de rateio do valor a ser requisitado por autor. Prazo: dez (10) dias. No silêncio, arquivem-se. Apresentada a regularização, expeçam-se as requisições de pequeno valor em favor dos exequentes. Intime-se.

0710203-09.1991.403.6100 (91.0710203-8) - IND/ METALURGICA ARARAQUARA LTDA (SP028587 - JOAO LUIZ AGUION E SP100810 - SANDRA KAUFFMAN ZOLNERKEVIC) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1-Providencie a parte autora prova de seu Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ), porquanto aquele constante na petição inicial não permite a consulta de seu registro junto ao sítio da Receita Federal. Prazo: dez (10) dias. No silêncio, aguarde-se em arquivo. 2-Manifeste-se a ré sobre a eventual existência de créditos a compensar, nos termos do art. 100,§10º, da CRFB/88. Intimem-se.

0726087-78.1991.403.6100 (91.0726087-3) - WILLIANS RUDNEY ITO (SP122085 - MARCOS EDUARDO PIVA E SP088296 - GELSON JOSE NICOLAU) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Regularize, a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o seu nome perante a Secretaria da Receita Federal. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0732379-79.1991.403.6100 (91.0732379-4) - VERA LUCIA NEME ROSA X CARLOS DAVID CARDOSO X NATALINA MUNHOZ PEREIRA X JOSE PEREIRA DA SILVA X COML/ PEREIRA LTDA X WILSON ROJO X

JOSEPH FRIEDRICH X SUZANA HOFMAN X TEREZINHA ALVES LINDO E ROJO X CICERO GRECO DA CRUZ X AMBROSIO ANTONIO SECOL X ANGELO ROJO LOPES X UNIAO FEDERAL

Providenciem os coexequentes a regularização de seu nome junto ao sítio da Receita Federal ou retificação nos presentes autos, conforme informação de fl.220. Prazo: dez (10) dias. Após, requisitem-se os pagamentos do valor atualizado do crédito (fl.231), de acordo como plano de rateio de fl.199. Intimem-se.

0035340-97.1992.403.6100 (92.0035340-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000728-36.1992.403.6100 (92.0000728-7)) MINERBO FUCHS ENGENHARIA S/A(SP015420 - PAULO PINTO DE CARVALHO FILHO E SP021531 - VERA PINTO DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 734 - GUIOMARI GARSON DACOSTA GARCIA)

Defiro o pedido de prazo formulado pela autora por 30 (trinta) dias. No silêncio, arquivem-se.

0039877-39.1992.403.6100 (92.0039877-4) - JOAO PIMENTA DA BARROSA X MARLY ROSARIO DA BARROSA(SP017908 - NELSON JOSE TRENTIN E SP102834 - MELINA PENTEADO TRENTIN) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0014790-76.1995.403.6100 (95.0014790-4) - MARILENE MARTINS ZAMPIERI(Proc. NATACHA GRAZIELA DA SILVA BARBOSA E Proc. EDUARDO DE LIMA BARBOSA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 372 - DANIELLE HEIFFIG ZUCCATO)

Providencie a parte exequente prova da data de seu nascimento, uma vez que tal informação é indispensável à expedição de precatório (CRFB, art. 100,§2º). Prazo: dez (10) dias. Manifeste-se a executada sobre eventuais créditos passíveis de compensação, nos termos do art. 100,§10º, da CRFB/88. Prazo: trinta (30) dias. Intimem-se.

0033053-59.1995.403.6100 (95.0033053-9) - PERNAMBUCANAS FINANCIADORA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO(SP013208 - NANCY ROSA POLICELLI E SP121220 - DIMAS LAZARINI SILVEIRA COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro pedido de prazo formulado pela parte autora por quinze (15) dias (fl.273/274). Forneça a pretensa exequente as cópias necessárias à instrução do mandado de citação da União Federal, correspondente às cópias da petição inicial da fase de certificação; da sentença e acórdão exequendos; da certidão do trânsito em julgado; da petição inicial da fase de cumprimento de sentença e o respectivo cálculo liquidatório atualizado. Após, cite-se nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0040184-17.1997.403.6100 (97.0040184-7) - EDUARDO KESSLER(SP038150 - NELSON ESMERIO RAMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCOS ALVES TAVARES)

Aguarde-se a provocação da parte interessada em arquivo.

0061700-93.1997.403.6100 (97.0061700-9) - NAUM KUSMINSKY X MARIA THERESA CRAVO TEIXEIRA X MARILIA FUCHS X MARIA DAS DORES MARTINS FUCHS X JOAO ALBERTO CAETANO DA SILVA X LUIS EDUARDO CAETANO DA SILVA(SP106916 - HERMINIA BEATRIZ DE ARRUDA ISSEI E Proc. MARIA HELENA DE O. CACCIACARRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES)

Forneça a Autora a cópia da petição inicial da fase de certificação. Prazo: dez (10) dias. Após, cite-se nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0008906-27.1999.403.6100 (1999.61.00.008906-8) - MARA SILVIA DOS SANTOS RIBEIRO X BENEDICTA NEUZA NAIME NISHIKAWA X SUELI MARIA BULHOES BRUM X RICARDO ADIB KAIRALLA X ANA LUCIA FLAQUER SCARTERZZINI X ANNALISA MARINI ROLIM X RITA DE CASSIA CAMARGO ROCHA X MARIA CRISTINA DAURIA TAVOLARI X ZULEIKA TEREZINHA PIMENTA VALDIVIA X ELIZABETH PETRILLO SEIXAS(SP052409 - ERASMO MENDONCA DE BOER E SP028552 - SERGIO TABAJARA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP079345 - SERGIO SOARES BARBOSA E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Processo concluso em 06 de maio de 2011. Vistos, etc... Fls. 698/702 - trata-se de embargos de declaração dos autores interpostos em face da decisão de anteriores embargos declaratórios, nos quais se alega omissão e obscuridade. Conheço dos presentes embargos, porque tempestivos, no mérito, rejeito-os, com fundamento na decisão de fls. 696, já que o recurso novamente se baseia no erro de julgamento, irrisignação que deve ser deduzida na via recursal e instância próprias. Intime-se.

0037936-10.1999.403.6100 (1999.61.00.037936-8) - LAURO KASSAOKA SOMEKAVA X IRENE KASSAOKA SOMEKAVA(SP128571 - LAERCIO DE OLIVEIRA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP072682 - JANETE ORTOLANI)

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0034734-83.2003.403.6100 (2003.61.00.034734-8) - SERVSUL RELACOES DE EMPREGOS LTDA(SP161763 - FLAVIA YOSHIMOTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)
Forneça a Autora as cópias necessárias à instrução do mandado de citação da União Federal, correspondente às cópias da petição inicial da fase de certificação; da sentença e acórdão exequendos; da certidão do trânsito em julgado; da petição inicial da fase de cumprimento de sentença e o respectivo cálculo liquidatário atualizado por autor. Após, cite-se nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0004889-98.2006.403.6100 (2006.61.00.004889-9) - JULIO CESAR SOUBHIA(SP212137 - DANIELA MOJOLLA E SP024296 - JOSE ANTONIO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

1-Apresente a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, memória discriminada e atualizada da conta de liquidação, inclusive com o rateio das verbas sucumbenciais e o número do CPF ou CNPJ, nos termos do artigo 475 B do Código de Processo Civil, bem como forneça as peças necessárias para instrução do mandado de citação. 2-Depois, cite-se a União Federal, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. 3-Silente(s), aguarde-se provocação em arquivo. Intime-se.

0008797-95.2008.403.6100 (2008.61.00.008797-0) - SERGIO CELESTINO REIS X LEILA MARIA GASPARIR CELESTINO(SP161721B - MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID E SP242633 - MARCIO BERNARDES E SP180593 - MARA SORAIA LOPES DA SILVA E SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Tendo em vista a petição de fl.556, ciência à parte autora da baixa dos autos, com prazo de quinze (15) dias. Intime-se.

0010622-74.2008.403.6100 (2008.61.00.010622-7) - LABORATORIO FARMAERVAS LTDA(SP018614 - SERGIO LAZZARINI E SP151439 - RENATO LAZZARINI) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se.

0007476-88.2009.403.6100 (2009.61.00.007476-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JOSE EDUARDO MELO E SILVA

Cuida-se de pedido da Caixa Econômica Federal - CEF para quebra de sigilo fiscal da executada. O tema pertinente ao sigilo de dados vem tratado na Constituição Federal que, a par de garantir a intimidade, a honra e a imagem das pessoas, estabelece textualmente: Art.5º - XII - é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação ou instrução penal. É inegável que ao garantir, de forma ampla, a inviolabilidade do sigilo de dados a Constituição Federal protegeu aqueles referentes às operações fiscais. Este é o entendimento já pacificado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, intérprete máximo da Constituição. Tratando-se de dados protegidos pelo artigo 5º, XII, da Constituição Federal, somente ordem emanada de órgão julgante, para fins de investigação ou instrução penal, poderá determinar a sua violação. O Colendo Supremo Tribunal Federal, em decisão proferida no Agravo Regimental 897-DF, relatada pelo Min. FRANCISCO REZEK, DJU de 02.12.94, assentou que é lícito afastar a cláusula constitucional que protege as contas bancárias quando se tratar de investigação criminal. A quebra do sigilo de dados, quando admitida, constitui diligência excepcional e extraordinária. Tratando-se de medida que revela uma exceção ao direito à intimidade e à vida privada, somente será admitida a violação se houver fundada suspeita, baseada em outros elementos de convicção, do ilícito que se busca provar. Não se pode tolerar que a investigação tenha início com a quebra do sigilo bancário. Esta providência somente poderia ocorrer se já determinada por outras provas a existência da infração e razoavelmente conhecida a sua extensão. Foi esta a conclusão consagrada no Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento publicado no DJU de 23.2.95, Inq 901-DF, oportunidade em que o Min. SEPÚLVEDA PERTENCE salientou: Estou, DATA VÊNIA, em que, nos termos em que solicitada, a diligência não é de deferir. Certo, ao decidir a petição 577 (Caso Magri), de 25/3/92, Velloso, RTJ 148/366, o Tribunal - embora o filiasse à garantia constitucional de intimidade (CF, art. 5º, XII) - assentou a relatividade do direito ao sigilo bancário, que há de ceder a interesses públicos relevantes, quais os da investigação criminal: por isso, afirmou-se a recepção pela ordem constitucional vigente do art. 39, parágrafo 1º, da Lei nº 4.595/64, que autoriza a sua quebra por determinação judicial. Do mesmo julgado se extrai, contudo, segundo penso, que não cabe autorizar a ruptura do sigilo bancário, senão quando necessária, por sua pertinência, à informação de procedimento investigatório em curso sobre suspeita razoavelmente determinada de infração penal, incumbindo a demonstração de tais pressupostos ao requerente da autorização respectiva. Ao contrário, entendo, não pode a DISCLOSURE das informações bancárias, servir de instrumento de devassa exploratória, isto é, não destinada à apuração de uma suspeita definida, mas, sim, à busca da descoberta de ilícitos insuspeitados. Não se trata, pois, de privilegiar uma garantia de modo absoluto, permitindo-se a proteção de atos ilícitos, mas de conferir a garantia de preservação do sigilo fiscal e bancário, extensão da intimidade, à dimensão que lhe quis outorgar a Constituição Federal. A drástica medida requerida pela exequente não encontra amparo, seja por não se estar diante de processo criminal, seja porque pretende pura e simplesmente utilizar os poderes gerais conferidos aos juízes para a investigação tendente à localização do devedor. Se

deixou de tomar as devidas garantias para a concessão de créditos aos seus clientes, não pode, agora, pretender a realização de diligências que impliquem a quebra da garantia constitucional à intimidade. Indefiro, pois, o pedido. Aguardem-se no arquivo as diligências futuras pelo exequente para prosseguimento da execução, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0009228-95.2009.403.6100 (2009.61.00.009228-2) - ALLCOLOR PIGMENTOS E COMPOSTOS ESPECIAIS LTDA(SP174907 - MARCOS CÉSAR SANTOS MEIRELLES E SP172545 - EDSON RIBEIRO) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP179415 - MARCOS JOSE CESARE)

Forneça a Autora as cópias necessárias à instrução do mandado de citação da parte sucumbente, correspondente às cópias da petição inicial da fase de certificação; da sentença e acórdão exequendos; da certidão do trânsito em julgado; da petição inicial da fase de cumprimento de sentença e o respectivo cálculo liquidatório atualizado. Após, cite-se nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0009349-26.2009.403.6100 (2009.61.00.009349-3) - AUGUSTO ESPEDITO DE PAULA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)
Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0010187-66.2009.403.6100 (2009.61.00.010187-8) - LUCIA MARIA DE LIMA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)
Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0019432-67.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018766-66.2010.403.6100) INVESTPAR PARTICIPAOES S/A(SP161031 - FABRÍCIO RIBEIRO FERNANDES E SP254743 - CAROLINA MARIA MATHEUS MARCOVECCHIO) X UNIAO FEDERAL
Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Especifiquem as partes, em 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença. Intime(m)-se.

0019907-23.2010.403.6100 - MAURICIO HIDALGO LOPES DE OLIVEIRA(SP259615 - VANESSA COELHO DURAN E RJ059663 - ELIEL SANTOS JACINTHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS
Manifeste-se a ré Caixa Econômica Federal- CEF, sobre o pedido de audiência de conciliação formulado pelo autor. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0019275-94.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0667672-05.1991.403.6100 (91.0667672-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 734 - GUIOMARI GARSON DACOSTA GARCIA) X TENIS CLUB DE PRESIDENTE PRUDENTE(SP063884 - JOSE PASCOAL PIRES MACIEL)
Arquivem-se, desamparando-se. Intimem-se.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0012803-24.2003.403.6100 (2003.61.00.012803-1) - RODRIGO MONTEFERRANTE RICUPERO(SP145234 - LAERCIO JOSE DOS SANTOS) X SALVADOR ZIMBALDI X UNIAO FEDERAL
Ciência à parte acionante da baixa dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, arquite-se com baixa findo. Intime-se

CAUTELAR INOMINADA

0000728-36.1992.403.6100 (92.0000728-7) - MINERBO FUCHS ENGENHARIA S/A(SP015420 - PAULO PINTO DE CARVALHO FILHO E SP021531 - VERA PINTO DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 734 - GUIOMARI GARSON DACOSTA GARCIA)
Defiro o prazo de 30 (trinta) dias formulado pela parte autora à fl. 222.Intime-se.

0012879-82.2002.403.6100 (2002.61.00.012879-8) - VALDEMIR SERGIO DA SILVA X ROMILDA ROSA DA SILVA(SP105371 - JUAREZ SCAVONE BEZERRA DE MENESES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)
Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. Providencie a parte exequente cálculo liquidatório atualizado. No silêncio, aguarde-se em arquivo. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0023721-44.1990.403.6100 (90.0023721-1) - S/A MOINHO SANTISTA INDUSTRIAS GERAIS(SP051876 - SONIA REGINA BRIANEZI) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCOS ALVES TAVARES) X S/A MOINHO SANTISTA INDUSTRIAS GERAIS X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Em face da irregularidade constatada no cadastro da Secretaria da Receita Federal, que inviabiliza o pagamento do ofício requisitório, comprove o autor a regularização do CPF/Nome perante o órgão. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0063070-83.1992.403.6100 (92.0063070-7) - TECALON BRASILEIRA DE AUTO PECAS LTDA(SP027949 - LUIZA GOES DE ARAUJO PINHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO) X TECALON BRASILEIRA DE AUTO PECAS LTDA X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Em face da irregularidade constatada no cadastro da Secretaria da Receita Federal, que inviabiliza o pagamento do ofício requisitório, comprove o autor a regularização do CNPJ/Nome perante o órgão. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0054404-88.1995.403.6100 (95.0054404-0) - A. C. MARTINS LTDA(SP049404 - JOSE RENA E SP054374 - MARIA AUREA MEDINA HERBELHA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCOS ALVES TAVARES) X A. C. MARTINS LTDA X FAZENDA NACIONAL

Indefiro o pedido de compensação formulado pela executada (fls.174-194), porquanto cuidando-se de crédito sujeito à requisição de pequeno valor, inaplicável o regime de compensação estabelecido na Emenda Constitucional n. 62/2009. Decorrido prazo para recurso, requirite-se o pagamento do valor atualizado do crédito até a data da respectiva expedição (fl.172, item 1). Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001314-39.1993.403.6100 (93.0001314-9) - ISHIFLEX ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ISHIFLEX ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA

Tendo em vista as inúmeras diligências infrutíferas, aguarde-se em arquivo a indicação da localização atual da executada ou então, de patrimônio passível de constrição. Intime-se.

0009018-35.1995.403.6100 (95.0009018-0) - ANA MARIA PRICOLI BUENO X CARMELA RAGAZI GOMES X CELSO GERALDO GOMES X CLEUSA DOS SANTOS BRANDAO X CORA BERRANCE MARQUES X EDUARDO PRATA MENDES X ELZA MARIA MEDEIROS BOMBONATE X ELZA MARIA PINHEIRO BARBOSA X GEORGINA AUN PINTO X IRENE HARUMI NAKAMURA TAKAHASHI(SP032507 - ELZA MARIA PINHEIRO BARBOSA E SP088652 - SUELI JUAREZ ALONSO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP116026 - EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X ANA MARIA PRICOLI BUENO X BANCO CENTRAL DO BRASIL X CARMELA RAGAZI GOMES X BANCO CENTRAL DO BRASIL X CELSO GERALDO GOMES X BANCO CENTRAL DO BRASIL X CLEUSA DOS SANTOS BRANDAO X BANCO CENTRAL DO BRASIL X EDUARDO PRATA MENDES X BANCO CENTRAL DO BRASIL X ELZA MARIA MEDEIROS BOMBONATE X BANCO CENTRAL DO BRASIL X ELZA MARIA PINHEIRO BARBOSA X BANCO CENTRAL DO BRASIL X GEORGINA AUN PINTO X BANCO CENTRAL DO BRASIL X IRENE HARUMI NAKAMURA TAKAHASHI

Aguarde-se em arquivo as diligências do exequente Banco Central do Brasil. Intimem-se.

0021551-69.2008.403.6100 (2008.61.00.021551-0) - SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO) X UNIAO FEDERAL X SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora contra despacho em que se determinou o arquivamento dos autos até ulterior manifestação da ré/União sobre pedido de conversão em renda parcial formulado pela embargante. Em síntese, alega-se omissão em relação ao direito da embargante levantar parte dos valores depositados. É o relatório. Decido. Os aclaratórios são conhecidos e acolhidos em parte, dado fato superveniente à sua interposição. Tocante à omissão alegada, efetivamente não há óbice à imediata determinação para transformação em pagamento definitivo dos valores indicados pelo embargante, sem prejuízo do direito da embargada/União exigir eventual débito remanescente em via própria, dado o largo lapso temporal decorrido desde a primeira oportunidade conferida à embargada para se manifestar (25.10.2010). Contudo, após a oposição dos embargos sobrevieram os cálculos da embargada (fls.836-848), os quais, a despeito de intempestivos, podem servir aos interesses da embargante, na medida em que acaso reputados corretos, evitariam eventual procedimento ulterior de cobrança. Do exposto, acolho parcialmente os embargos, a fim de conceder o prazo de dez (10) dias à embargante para se manifestar sobre os cálculos apresentados pela embargada. Intime-se.

22ª VARA CÍVEL

**DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO *PA 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL(A) MÔNICA RAQUEL BARBOSA
DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 6213

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0094625-08.1999.403.0399 (1999.03.99.094625-8) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP094946 - NILCE CARREGA) X SINDICATO DO COM/ VAREJISTA DE ATIBAIA

Fls. 241/247: Manifeste-se a ECT, ora exequente, acerca da Carta Precatória com cumprimento negativo, requerendo o que de direito no prazo de 5 dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados. Int.

0003289-71.2008.403.6100 (2008.61.00.003289-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES) X ADELARIO HUMBERTO GARCIA ME X ADELARIO HUMBERTO GARCIA

Fls. 86/87: Ciência à CEF da juntada de mandado de citação com cumprimento negativo, para que requeira o que de direito no prazo de 5 dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados. Int.

0008026-15.2011.403.6100 - ALEX URIEN SANCHO(SP158418 - NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Providencie o impetrante a regularização das custas processuais, as quais devem ser recolhidas junto à Caixa Econômica Federal, por meio da Guia de Recolhimento da União - GRU, e no valor mínimo de R\$ 165,00, nos termos da Lei n.º 9289/96.

Expediente Nº 6214

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0041431-33.1997.403.6100 (97.0041431-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022391-65.1997.403.6100 (97.0022391-4)) GTI - CENTRO TECNICO DE INSTALACOES LTDA X HOTEL JP LTDA(SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES E SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP119757 - MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES) X INSS/FAZENDA(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS)

A apreciação de alegação nulidade pelo espólio do executado José Roberto Marcondes, não cabe a este juízo, deveria ter sido requerida aos juízos que solicitaram as penhoras. Considerando a ordem de penhora, defiro a transferência do valor penhorado ao juízo da 14ª Vara do trabalho de São Paulo, para garantia de parte da dívida nos autos do processo nº 02670200401402004. Oficie-se à Caixa Econômica Federal, agência 1181005505925752, para que transfira o valor depositado nos presentes autos, em nome de José Roberto Marcondes, para a agência 3011 da CEF, colocando a disposição do juízo da 14ª Vara do Trabalho de São Paulo, processo 02670-2004-014-02-00-4. Oficie-se via e-mail, ao juízo da 14ª Vara do Trabalho e demais juizes, dando ciência da presente do presente despacho.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0024618-47.2005.403.6100 (2005.61.00.024618-8) - CONDOMINIO EDIFICIO SAINT PAUL(SP088167 - RUI PACHECO BASTOS E SP013688 - DARIO SION) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES E SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)

Expeça-se o alvará de levantamento em nome do Dr. DARIO SION, OAB/SP 13.688, conforme abaixo: 1 - No valor de R\$ 46.288,47 para a parte autora, 2 - No valor de R\$ 4.628,84 referente aos honorários advocatícios. Expeça-se ainda, ofício para que a Caixa Econômica Federal levante o saldo remanescente de R\$ 2.088,09. Intime-se o patrono do autor para comparecer em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, para a retirada dos alvarás. Após, com a juntada do alvará liquidado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

23ª VARA CÍVEL

**DRA FERNANDA SORAIA PACHECO COSTA
MMa. JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
DIRETOR DE SECRETARIA
BEL. ANDRÉ LUIS GONÇALVES NUNES**

Expediente Nº 4195

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0045903-09.1999.403.6100 (1999.61.00.045903-0) - CARLOS EDUARDO LACERDA X GELVA LUCIA MONTEIRO MELO(SP133853 - MIRELLE DOS SANTOS OTTONI E Proc. MARY HELENICE I. DE ALENCAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP099950 - JOSE PAULO NEVES E SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Recebo a conclusão nesta data. Intimem-se os autores, no endereço de fl.239, a recolher os honorários periciais (fl.211), bem como a esclarecer se têm interesse na ação e se ainda vivem no imóvel financiado, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, venham conclusos para sentença sem resolução de mérito.

0008925-25.2003.403.0399 (2003.03.99.008925-2) - MOACIR RIBEIRO DE FREITAS X MARIA ROSA DE FREITAS(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X BANCO BRADESCO S/A(SP178551 - ALVIN FIGUEIREDO LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Certifique-se o decurso de prazo para recursos dos réus.Promova a autora o recolhimento das custas processuais, em 5 dias, sob pena de deserção.

0013829-81.2008.403.6100 (2008.61.00.013829-0) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2ª REGIAO/SP(SP132363 - CLAUDIO GROSSKLAUS) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES)
CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2ª REGIÃO - SÃO PAULO (CORECON-SP), devidamente qualificado, ajuizou a presente ação contra CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO, alegando, em apertada síntese, que o réu está exercendo atos de fiscalização sobre economistas que realizam perícias judiciais e extrajudiciais. Entretanto, não tem atribuição legal para tanto. Os atos são privativos dos bacharéis em ciências econômicas, apesar de rotulados de contábeis. Pede, assim, que seja impedida de exercer a fiscalização sobre economistas aplicando penalidades aos inscritos em seus quadros, bem como sejam anuladas as penalidades já aplicadas.A inicial de fls. 02/12 foi instruída com os documentos de fls. 13/41.A apreciação do pedido de antecipação de tutela foi postergada (fls. 44/45).Citado (fls. 47/48), o réu apresentou contestação, que foi juntada às fls. 53/65, com os documentos de fls. 66/126.Preliminarmente, diz que o autor é parte ilegítima, pois não está autorizado a agir em nome dos inscritos.No mérito, sustenta que não está usurpando funções do autor, uma vez que o trabalho realizado é privativo de contador.Deferida antecipação de tutela (fls. 127/129).Réplica às fls. 156/166.As partes não especificaram provas. É o relatório.FUNDAMENTO E DECIDO.A hipótese comporta o julgamento no estado, nos termos do artigo 329 do CPC.Iso porque as partes argumentam que os atos são privativos dos profissionais que fiscalizam, sendo que a ré estaria invadindo a área de atuação da autora, ao punir economistas.Entretanto, a formação do profissional e a inscrição em determinado conselho não é suficiente para se apurar o acerto ou desacerto da conduta da ré. Para que se saiba se o ato é ou não privativo de economista ou contador, necessário um caso concreto. Logo, as ações devem ser ajuizadas pelos economistas penalizados pela ré.Iso porque a jurisdição não se presta à consulta e nem serve a comandos abstratos, função esta do legislador. Já existem diplomas normativos regulando as atividades das partes. Não é necessário um novo comando, principalmente partindo de agentes que não receberam atribuição para tal atividade.Nesse sentido: Ao criar a jurisdição no quadro de suas instituições, visou o Estado a garantir que as normas de direito substancial contidas no ordenamento jurídico efetivamente conduzam aos resultados enunciados, ou seja, que se obtenham, na experiência concreta, aqueles precisos resultados práticos que o direito material preconiza. E assim, através do exercício da função jurisdicional, o que busca o Estado é fazer com que se atinjam, em cada caso concreto, os objetivos das normas de direito substancial (ANTONIO CARLOS DE ARAÚJO CINTRA, ADA PELLEGRINI GRINOVER e CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO, Teoria Geral do Processo, 9ª ed., Ed. Malheiros, p. 114).Por isso, evitando que o processo se transforme num debate político, com decisões extremamente abertas, que o legislador processual estabeleceu, no artigo 3º do Código de Processo Civil que para propor ou contestar ação é necessário ter interesse e legitimidade.O autor narra, na inicial, que diversos inscritos em seus quadros reclamam da conduta do réu. Ora, se assim é, eles necessitam questionar e defender o seu campo de trabalho. Admitir que o autor faça isso em nome dos inscritos representa transformar a entidade num sindicato ou numa associação, não sendo esta sua finalidade legal. Se outra entidade está usurpando as funções do autor, haverá nulidade de seus atos a ser reconhecida pelo próprio administrador ou judicialmente.E as hipóteses de legitimidade extraordinária são estritas, não se enquadrando o caso do autor nas exceções legais.Ora, se não pode perseguir a anulação de cada uma das penalidades aplicadas e se não tem atribuição legal para corrigir os atos praticados pelos agentes do réu, falta legitimidade ao autor e também interesse de agir.Nesse sentido:Bem pensado, portanto, a legitimidade é apenas um dos requisitos sem os quais não há o interesse de agir. Existem várias disposições de lei que, ao cuidarem da legitimidade ativa ou passiva para uma série de demandas específicas, empregam o vocábulo interessado e não legitimado. Essa aparente desordem na escolha da palavra adequada é, na realidade, reflexo da dificuldade que existe para distinguir de modo radical os conceitos de legitimidade ad causam e interesse de agir. É justamente por ser aquela um destaque desta, que o legislador, sem perceber, disse interessados quando queria aludir aos legitimados (CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO, Instituições de Direito Processual Civil, vol. II, Ed. Malheiros, 6ª ed., p. 315).Para discussão de moralidade administrativa, desvio de função,

entre outras ilegalidades, há outras ações adequadas, sendo inútil o debate hipotético, com o risco de sobreposição de um conselho ao outro e prejuízo à atividade primordial de fiscalização dos profissionais. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, NOS TERMOS DO ARTIGO 267, VI, DO CPC. Assim sendo, REVOGO A TUTELA ANTECIPADA. Sucumbente, o autor arcará com as custas e os honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em R\$2.000,00 (dois mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do CPC. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. PRI.

0026936-95.2008.403.6100 (2008.61.00.026936-0) - TOKIO MARINE BRASIL SEGURADORA S/A(SP122287 - WILSON RODRIGUES DE FARIA E SP195279 - LEONARDO MAZZILLO) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da União em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

0026476-74.2009.403.6100 (2009.61.00.026476-7) - JOSE MARCONI ARAGAO CARNEIRO FILHO(SP082154 - DANIEL COSTA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

JOSÉ MARCONI ARAGÃO CARNEIRO FILHO, devidamente qualificado, ajuizou a presente ação contra UNIÃO FEDERAL, alegando, em apertada síntese, que prestou concurso público para Força Aérea Brasileira e, depois de oito anos de serviço, teve seu reengajamento indeferido, sem que tenha registrado qualquer infração. Ressalta que a discricionariedade não se sobrepõe ao princípio da inafastabilidade da jurisdição. Pede, assim, que a anulação do ato de indeferimento, a reintegração e a percepção de todos os direitos como se na ativa estivesse. Além disso, quer uma indenização por danos morais. A inicial de fls. 02/15 foi instruída com os documentos de fls. 16/67. Reconhecida a prevenção pela r. decisão de fl. 76, os autos foram recebidos nesta Vara, proferindo-se decisão sobre o pedido de tutela antecipada já apreciado na ação cautelar (fls. 80/81). O autor interpôs agravo de instrumento (fls. 89/100). Citada (fl. 84), a União apresentou contestação, que foi juntada às fls. 89/100. Preliminarmente, diz que houve preclusão do pedido de tutela antecipada, já formulado e apreciado na ação cautelar, apontando a ocorrência de preclusão. Ressalta a impossibilidade de antecipação de tutela contra a Fazenda Pública. No mérito, sustenta que não há amparo legal para pretensão do autor, seja porque não houve parecer favorável da Comissão, seja porque era militar temporário. No mais, argumenta que inócua o dano moral. Réplica às fls. 153/158. As partes não manifestaram interesse na produção de provas. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. O cabimento de antecipação de tutela contra a Fazenda Pública é questão superada já que sequer apreciado o pedido, em virtude de decisão de indeferimento da liminar na cautelar. Aliás, a alegada desordem é proveniente de conduta dolosa do titular do direito, representando litigância de má-fé. Bem andou o juízo da 11ª Vara Federal, que, ao reconhecer a prevenção, determinou a remessa dos autos a este juízo (fl. 76), evitando a ofensa do princípio do juiz natural. O autor, em 1º de setembro de 2009, ajuizou ação cautelar, pretendendo a permanência na Força Aérea Brasileira, apesar do indeferimento do reengajamento. A liminar foi indeferida, em 30.09.2009. O advogado interpôs agravo de instrumento, não havendo notícias sobre decisão em contrário na segunda instância. Inconformado, o autor constituiu outro advogado, em 09.12.2009 (fl. 16) e formulou idêntico pedido de tutela de urgência, ainda que na forma de antecipação de tutela e não de ação cautelar. Como se vê, tal conduta demonstra desrespeito à Administração de Justiça e à autoridade das decisões judiciais. Não importa que a tutela de urgência tenha outra forma, até porque, lembre-se, que nosso ordenamento admite a fungibilidade de tais medidas. O bem da vida é o mesmo. Também a modificação da causa de pedir não é suficiente a afastar a identidade entre as demandas. Aqui o autor questiona a discricionariedade do ato. Na cautelar, diz que sofreu perseguição. Mas, em ambos quer, na verdade, retornar ao serviço. Nesse sentido: Mesma demanda é a mesma pretensão. A pessoa que toma a iniciativa de vir a juízo e provocar a instauração de um processo é sempre portadora de uma pretensão que por algum motivo está insatisfeita (supra, n. 1) e sempre o demandante postula que ela se satisfaça à custa de uma outra pessoa determinada ou em relação a ela. Toda pretensão tem por objeto um bem de vida, ou seja, uma coisa material a obter ou uma situação a criar, modificar ou extinguir. Toda pretensão apóia-se em fundamentos de fato e de direito. As pessoas, o bem da vida pretendido e os fundamentos da pretensão estão sempre presentes em uma demanda válida. Cada uma das pretensões insatisfeitas que o sujeito alimenta no espírito e traz ao juiz em busca de solução caracteriza-se, em concreto, pelas partes envolvidas, pela causa de pedir e pelo pedido. Mas a promessa constitucional de controle jurisdicional e acesso à justiça (art. 5º, inc. XXXV) não chega ao ponto de permitir que uma pretensão seja trazida ao Poder Judiciário mais de uma vez. O bis in idem é tradicionalmente repudiado pelo direito, mediante a chamada exceção de litispendência..... A chamada teoria dos três eadem (mesmas partes, mesma causa petendi, mesmo petitum), conquanto muito prestigiosa e realmente útil, não é suficiente em si mesma para delimitar com precisão o âmbito de incidência do impedimento causado pela litispendência. Considerado o objetivo do instituto (evitar o bis in idem), o que importa é evitar dois processos instaurados com o fim de produzir o mesmo resultado prático (CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO, Instituições de Direito Processual Civil, vol II, Ed. Malheiros, 6ª ed., pp. 63-64). Entretanto, a burla às regras processuais já foi evitada com a reunião dos processos. Não haverá extinção sem resolução de mérito, uma vez que, na cautelar, que têm caráter acessório, o juízo verifica, em exame de mérito, o fumus boni iuris e o periculum in mora. O direito em discussão é analisado na presente ação de rito ordinário. Prejudicado apenas o exame da antecipação de tutela. Além de repetir a pretensão de tutela de urgência, o autor ainda procurou tumultuar na fase postulatória (fls. 153/158), requerendo novo prazo para contestação após os esclarecimentos. Tal comportamento revela litigância de má-fé, nos termos do artigo 17, incisos V e VI, do CPC. Quando do ingresso no serviço público tinha o autor conhecimento de seu caráter temporário. Sabia, outrossim, até porque não se alega desconhecimento da lei, que o pedido de reengajamento pode ser indeferido por conveniência da Administração (art. 25, II, do Decreto 3690/2000). Também é de

conhecimento geral que o Poder Judiciário está autorizado a anular os atos administrativos ilegais, mas não revisar atos praticados no uso do poder discricionário pelos critérios da conveniência e da oportunidade. Nesse sentido: O que o Judiciário não pode é, no ato discricionário, substituir o discricionarismo do administrador pelo do Juiz. (HELY LOPES MEIRELLES, Direito Administrativo Brasileiro, Ed. Malheiros, 29ª ed., p. 118). Por isso, seja pela precariedade do vínculo, seja pela discricionariedade da Administração, o autor não tem direito subjetivo a permanecer no serviço militar. Ainda que assim não fosse, de nenhuma utilidade a discussão sobre o preenchimento de outras condições, se não for conveniente ao administrador a presença do autor nos seus quadros, conforme os motivos explicitados na decisão. Aliás, neste ponto, demonstrou o réu que o reengajamento foi indeferido por outro motivo, ou seja, parecer contrário da comissão, que traz diversos fatos desabonadores à conduta do autor (fls. 134/142). Aqui, mais uma vez, o autor litigou de má-fé, alterando a verdade dos fatos, de acordo com o artigo 17, II, do CPC. E, se não há ilicitude na conduta do réu, inexistente obrigação de indenizar. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Sucumbente, o autor arcará com as custas e os honorários advocatícios da parte vencedora, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa. Considerando que é beneficiário da assistência judiciária gratuita, a execução da sucumbência dependerá do que dispõe o artigo 12 da Lei nº 1.060/1950. Nos termos da fundamentação, aplico a pena por litigância de má-fé, de acordo com o artigo 18 do CPC, devendo o autor pagar a multa de 1% sobre o valor atualizado da causa. PRI.

0008436-10.2010.403.6100 - ANTONIO DE PADUA LEITE(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Mantenho as decisões de fls. 119 e 124. Outrossim, advirto a parte que não renove pedido que já se encontra precluso, fato que tumultua o celeridade andamento processual. Tendo em vista que o autor não comprovou a titularidade da poupança em relação a janeiro de 1989, bem como a planilha da parte (fls. 161/163) apresenta valores bem inferiores a 60 salários mínimos, declino da competência para julgamento em favor do Juizado Especial Federal

0009442-52.2010.403.6100 - SOCIEDADE HOSPITAL SAMARITANO(SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO E SP113343 - CELECINO CALIXTO DOS REIS E SP253885 - GUILHERME DIAS PIRES) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da União em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

0012755-21.2010.403.6100 - RUTH COUTO RIBEIRO DA LUZ(SP164498 - RODRIGO LEITE DE BARROS ZANIN E SP258491 - GUSTAVO DALLA VALLE BAPTISTA DA SILVA E SP279595 - LEANDRO LOPES GENARO) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da União em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

0014251-85.2010.403.6100 - EXPRESSO DE PRATA LTDA(SP144716 - AGEU LIBONATI JUNIOR E SP159402 - ALEX LIBONATI E SP259809 - EDSON FRANCISCATO MORTARI) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP015806 - CARLOS LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL

Fl. 191/192. Manifeste-se a autora.

0019385-93.2010.403.6100 - JEAN PIERRE MARCEL DOUHERET X JOAO RIBEIRO BUENO X JORGE JOAO ABDALLA X LUIZ ANNIBAL MORETTI X LUZIA MONTEIRO A SOARES(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA E SP286631 - LUCAS CARAM PETRECHEN) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

0019605-91.2010.403.6100 - CLEBER ALBERTO DE MORAES X JOAO BATISTA SOARES X JOSE MAMORO YAMASHIRO X WILSON TAKAHASHI(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA E SP286631 - LUCAS CARAM PETRECHEN) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da União em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

0020530-87.2010.403.6100 - EDGAR INACIO DE MELLO X THAIS PAULINO COUTINHO DE MELLO(SP085855 - DANILO BARBOSA QUADROS E SP085855 - DANILO BARBOSA QUADROS E SP217380 - REGINA CÉLIA CARDOSO QUADROS E SP301270 - DIEGO VINICIUS BITENCOURT GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Proceda a Secretaria à Juntada dos documentos que se encontram na contra-capa por tratar-se de prova documental dos autos. Anote-se o sigilo do processo em relação aos documentos. Após, venham conclusos para sentença

0020717-95.2010.403.6100 - JAN GA KI - IND/ METALURGICA LTDA - EPP(SP186798 - MARCO ANTONIO FERREIRA DE CASTILHO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO

FEDERAL

Ante a publicidade dos registros, comprove a autora a recusa do Oficial, em 15 (quinze) dias. Venham os autos conclusos para sentença.

0021179-52.2010.403.6100 - BARAUMA AGRO COMERCIAL LTDA(SP250070 - LILIAN DE CARVALHO BORGES) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP283987A - JOAO CARLOS FARIA DA SILVA E SP211620 - LUCIANO DE SOUZA)

Recebo a conclusão nesta data. Indefiro a produção de prova oral. A solução da lide depende de análise jurídica e da prova documental, sendo inútil a oitiva de representante da ré, até porque a prova oral é destinada a fatos e não a pareceres. Venham os autos conclusos para sentença.

0022033-46.2010.403.6100 - PAULO OLIVEIRA SOUZA X ORLANDO MARCELINO X MARCO ANTONIO DUARTE X WALDIR UCCI X NELSON PEREIRA DOS SANTOS(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da União em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

0024500-95.2010.403.6100 - OSMARI VIRGINIA DE MENDONCA ANDRADE(SP293457 - PRISCILLA DOS SANTOS PECORARO) X CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Venham os autos conclusos para sentença.

0001934-21.2011.403.6100 - ADILSON BOARI X ATHAIDES DUQUE DE LIMA X EDSON BARBOSA DE SOUSA X PAULO HEISHI IWASAKI X JOSE CLEMENTINO DA SILVA(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA E SP286631 - LUCAS CARAM PETRECHEN) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

0002816-80.2011.403.6100 - ALDREIZE BEZERRA DOS SANTOS(SP278887 - ALVARO PEREIRA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Não havendo mais provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença.

0003813-63.2011.403.6100 - SEBASTIAO MELIN ABURJELI(SP168468 - JOSÉ LUIZ FERREIRA DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0004081-20.2011.403.6100 - HELIO PEREIRA LIMA JUNIOR(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

0004440-67.2011.403.6100 - SYNCHRO SISTEMAS DE INFORMACAO LTDA(SP131295 - SONIA REGINA CANALE MAZIEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

0005047-80.2011.403.6100 - NEOMAN SOUZA ALENCAR X NEUSA DOS SANTOS(SP210707A - VITOR ANTONIO SILVA) X SUELI LORENZO X EVERALDO GOMES DE OLIVEIRA X EL BOSQUE ASSESSORIA IMOBILIARIA LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, no qual a parte autora, em apertada síntese, alega que firmou com a El Bosque Assessoria Imobiliária Ltda um contrato de venda e compra do apartamento nº 21, localizado no 2ª andar, do edifício Titânia I, na Avenida Forte do Leme, 32 - São Paulo/SP. Ato contínuo, celebrou com a CEF um contrato por instrumento particular de compra e venda de unidade isolada e mútuo com obrigações e alienação fiduciária, com utilização de seu FGTS, no valor de R\$ 80.000,00. Alega, ainda, que foi persuadido pelo Sr. Helio, sócio da Imobiliária El Bosque, a adquirir o imóvel supracitado, sendo certo que o imóvel no momento da compra estava sendo habitado por outras pessoas. Após a compra do imóvel, a parte autora aduz que mais uma vez foi persuadido pelo Sr. Hélio a firmar um contrato de locação com os ocupantes do imóvel, que ele havia comprado, para viabilizar posteriormente o despejo dos mesmos e consequente desocupação do imóvel, uma vez que um dos ocupantes do imóvel era violento e que não seria desaconselhável ter contato com ele, razão pela qual até o presente momento, o autor não obteve a posse do imóvel que adquiriu. Sendo assim, pretende a dissolução do contrato de compra e venda, do contrato de financiamento celebrado com a CEF, com a consequente devolução dos valores pagos pelo autor (R\$ 38.669,38), mais os recursos da conta vinculada do FGTS do comprador (R\$ 16.330,62), perfazendo o total de R\$ 55.000,00 (cinquenta e cinco mil reais). Requer, ainda, o acréscimo de 57% pela valorização do imóvel no mercado em relação ao valor pago (R\$ 31.350,00), bem como a restituição do valor gasto com aluguel locado do imóvel, no valor de R\$ 2.250,00 e que seja adicionado os meses subsequentes até a conclusão do processo. Por fim, requer, a condenação ao pagamento do aluguel pela ocupação do imóvel pelo valor correspondente ao de mercado pelo igual período que o autor

vêm pagando aluguel sem a devida contraprestação e ainda, danos morais e patrimoniais no valor de R\$ 56.750,00. Com a inicial vieram os documentos de fls. 9/71. É a síntese do necessário. Decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita, bem como prioridade na tramitação (Lei 11.737/2008). Anote-se. Não obstante os argumentos tecidos pela parte autora em sua inicial, antes de estabelecer qualquer juízo de valor, ainda que preliminar, vislumbro necessário confrontá-los com o teor das contestações a serem apresentadas pelos réus. Além disso, as alegações dos autores precisam ser demonstradas, inexistindo a certeza para antecipar a tutela. E mais: há risco de irreversibilidade da medida, pois querem os autores a devolução dos valores pagos desde o início. Também não se verifica a urgência, pois os pagamentos já foram realizados, não estando mais os recursos disponíveis aos autores. Ante o exposto, indefiro a antecipação de tutela. Cite-se. Intime-se.

IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA

0003941-83.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024841-24.2010.403.6100) CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE SÃO PAULO-CRASP (SP283987A - JOAO CARLOS FARIA DA SILVA) X NEOCOM ASSESSORIA EM COMUNICACOES E MARKETING LTDA (SP141913 - MARCO ANTONIO FERREIRA E SP105465 - ACACIO VALDEMAR LORENCAO JUNIOR)

Trata-se de impugnação ao valor da causa oferecida pelo Conselho Regional de Administração de São Paulo visando a fixação de valor correto a ser atribuído à causa. Em apertada síntese relata que o impugnado ajuizou ação ordinária, na qual pleiteia o reconhecimento de inexistência de relação jurídica consistente na declaração de inexigibilidade de multa e registro no mencionado órgão, atribuindo à causa o valor equivocado de R\$ 35.000,00. Aduz que o referido valor não corresponde ao benefício econômico pretendido, uma vez que o valor imposto no Auto de Infração foi de R\$ 2.277,00 por falta de registro e de R\$ 4.554,00 pela continuidade da infração, num total de R\$ 6.831,00, valor este, cuja atribuição entende devida à causa. Intimada, a parte impugnada se manifestou às fls. 17/18, alegando que atribuiu à causa o valor de R\$ 35.000,00, uma vez que a ação declaratória proposta não pretende tão somente a desconstituição do auto de infração, mas também a declaração de inexigibilidade de registro no órgão de classe, ato este que não se resume no pagamento da multa por mora aplicada mediante Auto de Infração, mas também o recolhimento de taxas e anuidades atribuídas aos entes registrados, conforme o ordenamento jurídico do impugnante. É o relatório. DECIDO. Assiste razão o impugnado, visto que na ação declaratória proposta sob o número 0024841-24.2010.403.6100 não há como determinar o conteúdo econômico de forma precisa. Analisando as cópias dos documentos correspondentes aos Autos de Infração lavrados pelo impugnante (fls. 08 e 12), verifico que o valor ao qual o mesmo entende devido à causa refere-se tão somente à somatória das multas de mora por ausência de registro do impugnado, ignorando valores correspondentes ao registro e pagamento de taxas futuros em caso de improcedência da ação declaratória. Assim, ausentes quaisquer elementos que justifiquem a alteração do valor da causa, deve se levar em conta a estimativa fixada pela parte autora, ora impugnado. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. EXISTÊNCIA DE ELEMENTOS CONCRETOS. 1. Em se tratando de ação declaratória, sem conteúdo econômico preciso, o valor da causa é de ser fixado mediante estimativa da parte autora, todavia, fornecendo o impugnante, elementos concretos a fundamentar a sua pretensão de alteração do valor da causa, afigura-se impositivo o seu acolhimento, com a consequente elevação do valor da causa ao montante de R\$ 4.082,82, conforme expressamente requerido, de forma alternativa, pelo Conselho impugnante e pelo ora agravante. 2. Agravo de instrumento parcialmente provido. (AI 200303000653730 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 191271 - Relator JUIZ MANOEL ALVARES - QUARTA TURMA - TRF 3 - Fonte: DJU DATA:27/10/2004 PÁGINA: 420) Posto isso, rejeito a impugnação oferecida e mantenho o valor da causa em R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais). Traslade-se cópia desta decisão, juntando-se-a aos autos principais. Publique-se. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0019772-45.2009.403.6100 (2009.61.00.019772-9) - JOSE MARCONI ARAGAO CARNEIRO FILHO (SP160172 - MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA) X UNIAO FEDERAL
JOSÉ MARCONI ARAGÃO CARNEIRO FILHO, devidamente qualificado, ajuizou a presente ação contra UNIÃO FEDERAL, alegando, em apertada síntese, que ajuizou duas ações judiciais: uma para participar do concurso e outra para ser graduado como 3º Sargento. Em decorrência do êxito nas ações, foi sempre vítima de perseguições. Após ter transferência de unidade deferida, foi negado pedido de reengajamento, apesar de seu bom comportamento e aprovação em todos estágios, bem como desempenho elogiado. Pede, assim, que seja mantido na ativa até decisão da ação principal, usufruindo de todas as vantagens decorrentes do tempo de serviço. A inicial de fls. 02/13 foi instruída com os documentos de fls. 14/101. Foi postergada a apreciação da liminar para depois da contestação (fl. 104). Citada (fl. 106), a União apresentou contestação, que foi juntada às fls. 107/127, com os documentos de fls. 128/136. Preliminarmente, ressalta a impossibilidade de liminar contra a Fazenda Pública. No mérito, sustenta que não há amparo legal para pretensão do autor, pois o ato é discricionário. A liminar foi indeferida (fls. 137/138), comprovando o autor a interposição de agravo de instrumento (fls. 141/159). É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. O cabimento de liminar contra a Fazenda Pública é questão superada já que foi indeferida. Embora presente o periculum in mora, ante o caráter alimentar do soldo, inexistente o fumus boni iuris. Como hoje decidido, quando do ingresso no serviço público tinha o autor conhecimento de seu caráter temporário. Sabia, outrossim, até porque não se alega desconhecimento da lei, que o pedido de reengajamento pode ser indeferido por conveniência da Administração (art. 25, II, do Decreto 3690/2000). Também é de conhecimento geral que o Poder Judiciário está autorizado a anular os atos administrativos ilegais, mas não revisar atos praticados no uso do poder discricionário pelos critérios da conveniência e da

oportunidade. Nesse sentido: O que o Judiciário não pode é, no ato discricionário, substituir o discricionarismo do administrador pelo do Juiz. (HELY LOPES MEIRELLES, Direito Administrativo Brasileiro, Ed. Malheiros, 29ª ed., p. 118). Por isso, seja pela precariedade do vínculo, seja pela discricionariedade da Administração, o autor não tem direito subjetivo a permanecer no serviço militar. Ainda que assim não fosse, o autor não fez prova de que a autoridade administrativa agiu com outra intenção que não aquela explicitada na decisão. Não se desincumbiu do ônus de provar as alegações de que foi perseguido, nos termos do artigo 333, I, do CPC. Aliás, na ação de rito ordinário reunida para julgamento conjunto, demonstrou a ré que o reengajamento foi indeferido por outro motivo, ou seja, parecer contrário da comissão, que traz diversos fatos desabonadores à conduta do autor (fls. 134/142). Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Sucumbente, o autor arcará com as custas e os honorários advocatícios da parte vencedora, que fixo em R\$500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º, do CPC. PRI.

0022359-06.2010.403.6100 - OSMARI VIRGINIA DE MENDONCA ANDRADE (SP293457 - PRISCILLA DOS SANTOS PECORARO) X CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Aguarde-se o trâmite da ação principal para julgamento simultâneo.

Expediente Nº 4205

MONITORIA

0033929-33.2003.403.6100 (2003.61.00.033929-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP114904 - NEI CALDERON E SP163012 - FABIANO ZAVANELLA E SP182770 - DONES MANOEL DE FREITAS NUNES DA SILVA E SP119652 - MARCOS TRINDADE JOVITO) X SUELI APARECIDA CAVICCHIOLI (SP071068 - ANA REGINA GALLI INNOCENTI E SP115130 - REGINA PINTO VENDEIRO)

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, devidamente qualificada, ajuizou a presente ação monitoria contra SUELI APARECIDA CAVICCHIOLI, também qualificada, alegando que é credora de R\$19.142,03, decorrente da utilização do crédito rotativo em conta corrente - cheque azul. Pede, assim, que seja constituído o título judicial, caso não haja pagamento. A inicial de fls. 02/05 foi instruída com os documentos de fls. 06/21. Citada (fl. 117), a devedora apresentou embargos (fls. 122/157), alegando pagamento em 30.11.2004 e, se assim não se considere, prescrição e vícios no contrato, requerendo a aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Formulou, ainda, reconvenção (fls. 158/196), pleiteando danos materiais, estes consistentes nos honorários advocatícios (R\$2.500,00), e danos morais pela cobrança de dívida já paga. Aponta, ainda, a necessidade de revisão do contrato. Pede a indenização por danos materiais e morais, bem como sucessivamente a revisão do contrato. Espera, em qualquer dos pedidos, que a autora seja condenada às penas do art. 42 do CDC. Requer, por fim, a assistência judiciária gratuita. Contestação à reconvenção juntada às fls. 201/203. Impugnação aos embargos às fls. 205/206. As partes não manifestaram interesse na conciliação, determinando-se produção de prova técnica (fl. 211), com a retratação do juízo à fl. 222. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. A ação foi ajuizada em 24.11.2003. Foram quatro tentativas de citação pessoal da devedora (fls. 26, 51 e 52), com inúmeras diligências realizadas pelo credor, antes disso. A devedora somente foi citada em 29.07.2010 (fl. 117). Disse a devedora que realizou o pagamento do débito em 30.11.2004, o que foi reconhecido pela credora. Assim, a autora perdeu, no curso do processo, o interesse de agir, devendo ser extinta a ação monitoria sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC. Passo, então, a verificar o mérito da reconvenção. Tivesse a autora sido diligente, o processo não teria sido prolongado por tantos anos inutilmente. Por isso, deu causa ao ajuizamento da ação e deve suportar, além das custas, com os honorários advocatícios da parte contrária. E assim é porque a devedora teve de contratar advogado para defesa de seus interesses em juízo, de acordo com a previsão do artigo 20 do CPC. Entretanto, a própria lei processual já prevê o pagamento de honorários em hipóteses tais, não cabendo indenização pelo que foi contratado entre a devedora e seu advogado. Tal avença não pode vincular terceiros e somente ocorreu por disposição legal, pois a capacidade postulatória é obrigatória. Além disso, o profissional é de escolha e de confiança da devedora. Como beneficiária da assistência judiciária gratuita, como diz, poderia ter utilizado os serviços da Defensoria Pública da União, evitando tal despesa. Logo, a escolha da devedora, a qual não aderiu a credora, não pode ser a esta imposta. Quando do ajuizamento da ação, a reconvincente estava em mora há dois anos (desde outubro de 2001). Somente um ano após o ajuizamento da ação, efetuou o pagamento do débito. Se assim é, não está demonstrado que sofreu danos morais com a manutenção desta ação. Não comprovou que o seu nome esteve inscrito em cadastros restritivos ao crédito ou teve qualquer impedimento decorrente da manutenção desta ação. Receber uma citação não significa um constrangimento, pois não é ato ilegal, e nem fuge da normalidade. Aliás, frise-se que, na hipótese, os prejuízos foram mais públicos do que privados. Também não se pode cogitar pagamento em dobro. Com a monitoria, o devedor pode oferecer embargos, sendo suspenso o mandado inicial. Sua alegação de pagamento não foi resistida. E mais: tivesse pago o débito no momento adequado ou antes do ajuizamento desta ação, não teria a ação sido ajuizada. Por isso, a reconvincente não deve indenização alguma à reconvincente. Observo que o pedido de revisão do contrato e a alegação de prescrição foram lançadas apenas em caso de não acolhimento do pagamento realizado. Ainda que assim não fosse, se o contrato está extinto e não se pede repetição do indébito na reconvenção, não há interesse de agir no pedido revisional. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO MONITÓRIO, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC. JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO DA RECONVENÇÃO, na forma do artigo 269, I, do CPC. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus advogados e com as custas das ações

que ajuizaram. Isso porque, nos termos da fundamentação, devia a autora da ação monitoria honorários à ré. Entretanto, a devedora formulou reconvenção, que tem natureza jurídica de ação, sendo vencida totalmente na sua pretensão, aplicando-se, assim, a compensação prevista no artigo 21 do CPC. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. PRI.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0045462-62.1998.403.6100 (98.0045462-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040791-93.1998.403.6100 (98.0040791-0)) JOSE SOARES SILVA (SP064975 - LUIZ BIAGIO DE ALMEIDA E SP143930 - LUCIANA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI E SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA)
Fls.324/327. Manifeste-se a ré em 5 dias.

0024932-56.2006.403.6100 (2006.61.00.024932-7) - CIA/ DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL E URBANO DO ESTADO DE SAO PAULO - CDHU (SP166291 - JOÃO ANTONIO BUENO E SOUZA) X UNIAO FEDERAL
Intime-se a ré, pela última vez, sob pena de preclusão, a cumprir integralmente a determinação de fl.196, juntando a RAIS entregue pela empresa.

0024338-08.2007.403.6100 (2007.61.00.024338-0) - GALES SERVICOS TERCEIRIZADOS S/C LTDA (SP055351 - ANTONIO CARLOS DO AMARAL) X UNIAO FEDERAL
Recebo a apelação da União em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

0012737-68.2008.403.6100 (2008.61.00.012737-1) - GERMED FARMACEUTICA LTDA (RJ020904 - VICENTE NOGUEIRA E SP123310A - CARLOS VICENTE DA SILVA NOGUEIRA E SP205237 - GUSTAVO ANDRE SVENSSON) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO
Recebo a apelação do INMETRO no efeito meramente devolutivo diante da confirmação da tutela na sentença. Vista à parte contrária para resposta. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

0010855-50.2008.403.6301 - BENEDITO GALVAO (SP158049 - ADRIANA SATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)
Recebo a apelação da Caixa Econômica Federal de fls.90/102 em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

0005028-45.2009.403.6100 (2009.61.00.005028-7) - ALBERTO RODRIGUEZ NETO FILHO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP214060 - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)
Recebo a apelação da Caixa Econômica Federal em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

0026870-81.2009.403.6100 (2009.61.00.026870-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X EXIMIA SERVICOS TEMPORARIOS LTDA
Depreque-se a citação no endereço de fl.80.

0000518-52.2010.403.6100 (2010.61.00.000518-1) - MSBSANCHEZ CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA (SP096516 - ANA LUCIA CANDIOTTO) X UNIAO FEDERAL
Promova a autora o recolhimento das custas de apelação na Caixa Econômica Federal, sob pena de deserção.

0013503-53.2010.403.6100 - LOCALFRIO S/A ARMAZENS GERAIS E FRIGORIFICOS X LOCALFRIO S/A ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS LTDA X LOCALFRIO S/A ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS LTDA X LOCALFRIO S/A ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS X LOCALFRIO S/A ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS LTDA (SP090389 - HELCIO HONDA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Sobre os esclarecimentos do Sr. Perito, em 5 dias, diga a autora.

0016479-33.2010.403.6100 - ABENI LOGISTICA LTDA (SP084627 - REINALDO ZACARIAS AFFONSO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO)
A ABENI LOGÍSTICA LTDA, qualificada nos autos, promove a presente ação de cobrança, pelo rito ordinário, em face de ECT - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRÁFOS, alegando, em síntese, que firmou com a ré, contrato de prestação de serviços e venda de produtos, destinados a recebimento de coletas de encomenda SEDEX em suas variações, ficando estabelecido a cobrança de uma cota mínima mensal de faturamento no valor de R\$ 100,00 (cem reais), conforme consta da cláusula 6ª do contrato, entretanto, foi cobrado pela ECT, na primeiras faturas, uma cota mínima mensal de faturamento, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Alega, ainda, que ao receber o contrato

devidamente assinado pela ECT, observou que no campo atinente ao valor de cota mínima mensal constava o valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) grosseiramente rasurado, razão pela qual encaminhou uma carta informando o acontecido (fl. 37). Após a referida reclamação feita pela autora, a ECT nos meses subseqüentes passou a faturar e cobrar pelo valor ajustado no contrato, qual seja R\$ 100,00 (cem reais). Por fim, argumenta, que tendo em vista a alteração no valor cobrado, gerou uma diferença no valor de R\$ 1.259,28 (um mil, duzentos e cinquenta e nove reais e vinte e oito centavos), sendo certo que a ré recusou-se a proceder à devolução do referido valor, motivo pelo qual ajuizou a presente ação. Requer a autora a declaração de nulidade da cláusula contratual indevidamente alterada, condenando a ré na devolução do valor de R\$ 1.259,28 cobrados a maior, bem como a indenização moral em valores razoáveis de 20 (vinte) vezes o valor que deve ser devolvido. Com a inicial vieram os documentos de fls. 07/59. Citada, a ré ofereceu contestação rechaçando os argumentos esposados na inicial, pugnando, no mérito, pela total improcedência do feito (fls. 78/89), sustentando que o contrato foi firmado com a autora e a cota mínima que é regida pela Tabela SEDEX-40436, corresponde a R\$ 2.000,00 (dois mil reais), sendo certo que na data de 27.04.2010 houve uma alteração contratual através de termo aditivo, ratificando os valores referentes à cota mínima de faturamento mensal tabelada, para efeito de cumprimento e pagamento dos valores devidos. Alega, ainda, que a autora tinha conhecimento e aquiesceu, ratificando os valores cobrados anteriormente ao termo aditivo, razão pela qual este contrato faz lei entre as partes. Réplica às fls. 92/96. A prova oral requerida pelas partes foi indeferida, à fl. 105. A autora interpôs agravo retido, às fls. 108/110, apresentando a ré contraminuta às fls. 112/115. Este é o relatório. Passo a fundamentar e a decidir. A inicial não apresenta defeito e estão presentes as condições da ação. A matéria preliminar é questão de mérito e com ele será analisado. Assim, sem preliminares, passo imediatamente ao exame do mérito. A prova do fato constitutivo de seu direito é do autor, nos termos do artigo 333, I, do CPC, entretanto a autora não se desincumbiu deste ônus. As partes firmaram um contrato de prestação de serviços e venda de produtos, destinados a recebimento e coletas de encomendas SEDEX em suas variações (contrato nº 9912247854) na data de 04.01.2010 (fls. 14/35), sendo certo que em 27.04.2010 foi alterado o contrato original com um termo aditivo de fls. 52/57. Observo que no termo aditivo, em suas cláusulas 2ª e 3ª, houve a inclusão de encomenda SEDEX nº 40096 e exclusão da encomenda SEDEX nº 40436 (fl. 31/33), ou seja, houve a substituição do tipo de serviço fornecido pela ECT, conseqüentemente, com mudanças no valor da cota mínima do contrato. Confrontando o documento de fl. 24 e 57, observo que falta o número do contrato e a data no documento de fl. 57, ou seja, não dá para se concluir que o referido documento de fl. 57 se refere ao contrato original ou ao termo aditivo, mesmo porque a referida folha está em tamanho reduzido. Cumpre ressaltar que a ré é uma empresa pública, sendo que os valores atribuídos a cada serviço é tabelado, ou seja, cada serviço prestado pela ECT tem o seu valor correspondente fixado pelo Governo. E mais, a autora alega que o documento de fl. 24 foi grosseiramente rasurado e raspado pela ré, no intuito de se alterar o valor da cota mínima do contrato de R\$ 100,00 (cem reais) para R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Todavia, a autora não requereu a instauração de incidente de falsidade, para que fosse produzida prova com relação ao aludido documento. Outrossim, não vislumbro qualquer irregularidade procedida pela ré, posto que foi celebrado um contrato de prestação de serviços entre as partes, tendo por base as necessidades que a autora tinha no momento da celebração do contrato e procedeu posteriormente um contrato aditivo para que pudesse adequar novamente as necessidades da autora com os seus serviços prestados. A autora alega que diante da suposta alteração no documento criou-se uma situação de desconfiança e instabilidade entre as partes, causando prejuízo financeiro e constrangimento sofrido pela autora, fato gerador de uma indenização por dano moral. Cumpre ressaltar que não restou comprovada a alteração no documento de fl. 24, bem como a ré continua prestando serviços à autora, estando vigente e em execução o contrato firmado. Além disso, os valores de serviços são tabelados. Por isso, inexistindo ilegalidade na conduta da ré, não há dever de indenizar. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Em o fazendo, resolvo o mérito, de acordo com o artigo 269, I, do CPC. Sucumbente, a autora arcará com as custas e com os honorários advocatícios da ré, que fixo em R\$3.000,00 (três mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do CPC. PRI.

0017404-29.2010.403.6100 - IDELFONSO ALVES NETO(SP162613 - IDELFONSO ALVES NETO) X BANCO ABN AMRO REAL S/A(SP131737 - ANA LUCIA VIDIGAL LOPES DA SILVA E SP220928 - LILIAN THEODORO FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X CIA/ REAL DE CREDITO IMOBILIARIO(SP131737 - ANA LUCIA VIDIGAL LOPES DA SILVA E SP220928 - LILIAN THEODORO FERNANDES) X PROCURADORIA REGIONAL DA UNIAO EM SAO PAULO
Regularize-se, com a inclusão dos advogados dos réus no sistema processual. Não sendo possível a transação na hipótese, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0024870-74.2010.403.6100 - ICARO LANZONI GALLO INGRAO(SP299936 - LUIZ FELIPE SILVA BENTO E SP081495 - LUIZ HENRIQUE BENTO) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDO E PESQ EDUCACIONAIS ANISIO TEIXEIRA INEP X SOCIEDADE EDUCACIONAL CIDADE DE SAO PAULO S/C LTDA SECID(SP147575 - RODRIGO FRANCO MONTORO E SP182604 - VITOR MORAIS DE ANDRADE)
Fls.109/119. Vista às partes. Após, venham conclusos para sentença.

0025304-63.2010.403.6100 - SERGIO RICARDO RODRIGUES(SP300351 - HUGO CESAR BOB) X UNIAO FEDERAL
SERGIO RICARDO RODRIGUES ajuizou a presente Ação Ordinária contra a UNIÃO FEDERAL, devidamente qualificada, objetivando a condenação da ré ao pagamento de indenização por dano material, no valor de R\$ 18.000,00,

bem como dano moral. Em apertada síntese, alega que adquiriu de Israel Malta de Oliveira Teles, 01 (um) Jet Sky, marca Sea Doo, ano 2005, pelo preço total de R\$ 18.000,00. Ocorre que em março do ano passado, o referido Jet Sky foi apreendido pela Capitania dos Portos, por irregularidades, sendo aplicada uma multa, que foi paga pelo autor. Ato contínuo, o autor diligenciou no sentido de liberar sua embarcação, momento em que foi comunicado que a sua embarcação havia sido furtada, sendo certo que até a data do ajuizamento da presente ação o autor não tinha logrado êxito em uma composição amigável. A inicial de fls. 02/05 foi instruída com os documentos e fls. 06/17. O despacho de fl. 20 e 28 determinou que a parte autora emendasse a inicial, somando os pedidos e adequando o valor da causa, recolhendo-se as custas complementares, entretanto, o autor ficou-se inerte, conforme certificado, às fls. 21 e 28 verso. Os referidos despachos foram disponibilizados no Diário Eletrônico em 26.01.2011 e 28.04.2011 (fls. 20 e 28), respectivamente. É o breve relato. DECIDO. Diante da inércia da parte autora em providenciar o regular andamento do feito, INDEFIRO A INICIAL, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do CPC, declarando extinto o processo sem resolução do mérito, na forma do artigo 267, I, do CPC. Eventuais custas em aberto deverão ser suportadas pelo Autor. Os honorários advocatícios não são cabíveis, haja vista a inexistência de relação jurídica processual. Após o trânsito em julgado desta, dê-se baixa e arquivem-se os autos. P.R.I.

0000301-72.2011.403.6100 - RUI VILLELA FERREIRA (SP208236 - IVAN TOHMÉ BANNOUT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)
Recebo a apelação do autor em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

0000721-77.2011.403.6100 - ARLINDO SANDER - ESPOLIO X NINA ROSA SANDER ARDITO (SP157356 - CARINA SANDER ARDITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)
Fls. 22 e 23/35. Manifeste-se a autora. Após, nada mais requerido, venham os autos conclusos para decisão sobre a suspensão do processo. (Plano Collor II).

0000906-18.2011.403.6100 - ALBERTO PEREIRA DE CASTRO FILHO (SP105811 - EDSON ELI DE FREITAS) X UNIAO FEDERAL
ALBERTO PEREIRA DE CASTRO FILHO ajuizou a presente Ação Ordinária contra a UNIÃO FEDERAL, devidamente qualificada, objetivando a anulação de débito fiscal (processo administrativo nº 13899-000.212/2003-22), bem como apuração anual de renda e declaração da inconstitucionalidade da Lei Complementar 105/2001. Em apertada síntese, alega que em 11 de fevereiro de 2003, o autor foi autuado por omissão de rendimentos oriundo de depósitos bancários com origem não comprovada no ano/base de 1998, com base em informações bancárias prestadas pela instituição financeira, ensejando na incidência de imposto de renda, no valor de R\$ 123.117,78 em 31.01.2003. Alega, ainda, que houve quebra do sigilo bancário, uma vez que foi a instituição financeira que prestou tais informações. Sendo assim, apresentou vários recursos administrativos, que foram negados. Ato contínuo, em 29.11.2010, ele recebeu carta de cobrança nº 623/2010 para comprovação do pagamento do débito fiscal confirmado pelo processo administrativo 13899-000.212/2003-22, no prazo de 30 dias, sob pena de encaminhamento para cobrança executiva pela PGFN. A inicial de fls. 02/20 foi instruída com os documentos e fls. 21/68. O despacho de fl. 72 determinou que a parte autora emendasse a inicial, regularizando o valor atribuído a causa, complementando-se o valor das custas, entretanto, o autor ficou-se inerte, conforme certificado, às fl. 72 verso, sendo certo que o despacho de fl. 73 esclarece que diante do silêncio da parte autora, o processo seria extinto e, mais uma vez, o autor ficou-se inerte. Os referidos despachos foram disponibilizados no Diário Eletrônico em 03.02.2011 e 09.05.2011 (fls. 72 e 73), respectivamente. É o breve relato. DECIDO. Diante da inércia da parte autora em providenciar o regular andamento do feito, INDEFIRO A INICIAL, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do CPC, declarando extinto o processo sem resolução do mérito, na forma do artigo 267, I, do CPC. Eventuais custas em aberto deverão ser suportadas pelo Autor. Os honorários advocatícios não são cabíveis, haja vista a inexistência de relação jurídica processual. Após o trânsito em julgado desta, dê-se baixa e arquivem-se os autos. P.R.I.

0002582-98.2011.403.6100 - FIBRIA CELULOSE S/A (SP169017 - ENZO ALFREDO PELEGRINA MEGOZZI E RJ112310 - LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA) X UNIAO FEDERAL
Trata-se de ação de procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta com o fito de assegurar a apresentação de Carta de Fiança Bancária, no valor atualizado de R\$ 2.329.250,15, como garantia ao crédito tributário consubstanciado no Processo Administrativo nº. 10783.900111/2008-77 e cobrado por meio do processo nº. 10783.900160/2008-18, assegurando-lhe o direito à expedição de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa e a não inclusão de seu nome no CADIN, declarando-se, ao final, a insubsistência de sua cobrança. Diante do termo de prevenção de fls. 315/323, foi providenciada a juntada da petição inicial e da sentença de desistência proferida pelo Juízo da 03ª Vara desta Subseção no Mandado de Segurança nº 0002306-67.2011.403.6100. Malgrado as pretensões esposadas nos autos em comento e na ação mandamental supracitada tenham sido deduzidas sob ritos distintos, analisando o teor dos documentos é possível verificar nítida semelhança entre os pedidos e as causas de pedir formulados. Nesse diapasão, oportuno salientar o disposto no artigo 253, cujo inciso II preconiza que serão distribuídas por dependência as causas de qualquer natureza, quando, tendo sido extinto o processo, sem julgamento de mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da

demanda. Note-se que o legislador referiu-se a causas de qualquer natureza, bastando a reiteração em juízo de pedido anteriormente formulado em ação julgada extinta sem apreciação de seu mérito. Outrossim, com o escopo de melhor elucidar a questão transcrevo o entendimento acolhido pelo E. Tribunal Regional Federal da 5ª Região, quando do julgamento do Conflito de Competência nº 6035-RJ, cuja ementa restou publicada no DJU de 03/09/2003, página 200, in verbis: PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - MANDADO DE SEGURANÇA - DESISTÊNCIA - POSTERIOR AJUIZAMENTO DE AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO - PRETENSÃO MATERIAL IDÊNTICA - PREVENÇÃO - INTELIGÊNCIA DO ART. 44 DO PROVIMENTO N.º 01/2001, DA CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA FEDERAL DA 2ª REGIÃO.- Nos termos do art. 44, do Provimento n.º 01 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 2ª Região O juízo que julgar extinto o processo sem solução do mérito será considerado competente, por prevenção, para processar e julgar novos processos entre as partes originárias e calçados na mesma pretensão material.- Analisando as cópias das petições iniciais de fls. 14/17 (mandado de segurança) e 05/11 (ação de rito ordinário), verifica-se haver perfeita identidade entre as pretensões materiais contidas em ambas as demandas.- O fato de, no mandado de segurança, o pólo passivo ter sido ocupado pelo Diretor Nacional de Transportes da ANP, enquanto na ação ordinária é a própria ANP quem assume a posição de ré, não descaracteriza a prevenção do Juízo suscitado. Afinal, seria a ANP, em última análise, quem suportaria os efeitos de eventual sentença concessiva da ordem no âmbito do mandamus impetrado em face de seu Diretor Nacional.- Declarado competente o Juízo da 20ª Vara Federal, ora suscitado (Rel. Juíza Vera Lúcia Lima). Referido entendimento deve ser prestigiado, sob pena de malferir o princípio necessário do juiz natural. Posto isso, declino de minha competência e determino a remessa dos autos à 03ª Vara Federal Cível de São Paulo. Intime-se.

0004420-76.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002692-97.2011.403.6100) SE SUPERMERCADOS LTDA.(SP130053 - PAULO AFFONSO CIARI DE ALMEIDA FILHO E SP175513 - MAURICIO MARQUES DOMINGUES E SP296787 - GUILHERME LUVIZOTTO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO
Manifeste-se o autor sobre a contestação de fls.32/93.

0004762-87.2011.403.6100 - MARLON DIAS BANDEIRA(SP152079 - SEBASTIAO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0005453-04.2011.403.6100 - JOSEFINO JOSE DA CRUZ(SP031660 - JORGE ELMANO PINTINHA BARTOLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0007526-46.2011.403.6100 - PAULO MARQUES DE OLIVEIRA(SP254765 - FRANKLIN PEREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL
Entendo que não há fundado receio de que venha a tornar-se impossível ou muito difícil a verificação da incapacidade ou não do autor para o serviço militar no momento oportuno da produção de provas, motivo pelo qual entendo não ser admissível a produção antecipada de provas requerida. Isso porque o acidente é de 2005 e a incapacidade é total e permanente como diz, sendo possível a comprovação das alegações no momento adequado. Aguarde-se a vinda aos autos da contestação. Intime-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0024563-23.2010.403.6100 - SP INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS(SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)
Sob pena de deserção, promova a Caixa Econômica Federal o recolhimento das custas de apelação, nos termos da lei 9.289/96, observando a alteração do valor atribuído à causa.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0002692-97.2011.403.6100 - SE SUPERMERCADOS LTDA(SP235952 - ANDRE DE SOUZA SILVA E SP175513 - MAURICIO MARQUES DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO
Manifeste-se o autor sobre a contestação de fls.58/117.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0027067-36.2009.403.6100 (2009.61.00.027067-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X WANIRA TEREZA CAMPOS(SP246740 - LUCIANA YUMIE INOUE)

Trata-se de ação de reintegração de posse na qual a CEF almeja, em sede de liminar, a reintegração na posse do apartamento n.º 63, localizado no 6º andar do Edifício LABOR, situado na Rua Brigadeiro Tobias, 298/308, Bairro Santa Ifigênia, São Paulo. Fundamentando a pretensão, sustenta que, por força do Contrato por Instrumento Particular de

Arrendamento com Opção de Compra, tendo por objeto imóvel adquirido com recursos do PAR - Programa de Arrendamento Residencial, cláusula Primeira e Termo de Recebimento e Aceitação, assinado entre as partes, ficou ajustado que a ré adimpliria mensalmente os valores combinados sendo que ao final do prazo determinado, a arrendatária teria a propriedade do imóvel. Alega que a requerida deixou de cumprir com as obrigações oriundas do contrato de financiamento imobiliário assumido, no tocante ao pagamento das respectivas taxas de condomínio e arrendamento. Aduz, no mais, que, procedida a notificação para que efetuasse os pagamentos em atraso, sob pena de rescisão do contrato e configuração de esbulho possessório, a requerida quedou-se inerte. O pedido liminar foi indeferido (fls. 27/29). Contra esta decisão foi interposto agravo de instrumento perante o E. Tribunal Regional da 3ª Região (fls. 35/44), pendente de julgamento. Citada (fl. 46), a ré apresentou contestação que foi juntada às fls. 47/81. Sustenta ser pessoa idosa, que passa por diversos problemas de saúde, especialmente a dificuldade de locomoção em razão de artrose. Argumenta haver tentado o parcelamento do débito, o que foi negado pela autora. Afirma possuir valores a serem recebidos em ação indenizatória que tramita na 24ª Vara Cível do Foro Central que se encontra em fase de execução. Requer a concessão da justiça gratuita e o parcelamento do débito. Réplica à fl. 86. Audiência de conciliação realizada em 08/11/2010, que resultou infrutífera. Este é o relatório. Passo a decidir. A Constituição Federal garante a moradia, mas que não se faz de forma gratuita, principalmente, em prejuízo da coletividade. Do contrário, as leis do inquilinato, com previsão de despejo por falta de pagamento, seriam inconstitucionais. Com o programa de financiamento, foi garantido à ré obter, no final do contrato, a propriedade do imóvel. Descumpriu o contrato e não pode alegar a função social da propriedade para permanecer morando em imóvel, sem a contraprestação devida. Não há ofensa ao devido processo legal, ao contraditório e a ampla defesa, uma vez que a retomada do imóvel está sendo buscada em juízo, garantindo ao arrendatário pleno acesso ao Judiciário. O contrato firmado entre as partes tem regime próprio, de direito público, não se aplicando o Código de Defesa do Consumidor. A autora não age, na hipótese, como instituição financeira puramente, mas como agente de fomento da política de habitação do governo federal. Pois bem. Diante do descumprimento das avenças contratuais, a requerida foi devidamente notificada. No mais, impende salientar que, não havendo conciliação, a requerida persistiu na situação de inadimplência demonstrada nos autos. Nestes termos, oportuno consignar a disposição expressa contida na cláusula 19 do contrato firmado entre as partes, cujos termos deferem à requerente a faculdade de rescindir o contrato de arrendamento se, após a notificação do arrendatário, os pagamentos não forem regularizados. Outrossim, prevê o artigo 9º da Lei nº 10.188/01 que na hipótese de inadimplemento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse. Assim, há permissão legal e previsão contratual para a retomada do imóvel objeto do contrato de arrendamento residencial. Além disso, os requisitos formais foram observados pela Caixa Econômica Federal, de forma que a pretensão deve ser acolhida. Posto isso, julgo procedente o pedido para reintegrar definitivamente a requerente na posse do imóvel localizado no 6º andar do Edifício LABOR, situado na Rua Brigadeiro Tobias, 298/308, Bairro Santa Ifigênia, São Paulo. Determino à requerida que desocupe o referido imóvel, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de serem adotadas todas as providências para o cumprimento desta decisão, inclusive o emprego de força policial, por meio da Polícia Federal ou da Polícia Militar do Estado de São Paulo, cuja requisição desde já fica deferida ao oficial de justiça, se entendê-la necessária. Registre-se que a presente decisão também possuiu o efeito de autorizar o oficial de justiça, se necessário, a intimar o representante legal da requerente para que forneça os meios práticos indispensáveis à execução do mandado, tais como requisição de chaveiro para ingresso no interior do imóvel, bem como o transporte, remoção e depósito dos bens que eventualmente encontrem-se no imóvel, cabendo ao oficial de justiça descrever os bens e lavrar termo de nomeação do depositário fiel que for indicado pela requerente. Na eventualidade de o imóvel encontrar-se ocupado por pessoas diversas dos requeridos, os efeitos desta decisão ficam a estas pessoas estendidos. Nesta hipótese deverá o oficial de justiça obter a qualificação de quem estiver ocupando indevidamente o imóvel, intimando-a para desocupá-lo na forma acima. Expeça-se mandado de reintegração de posse. Defiro os benefícios da justiça gratuita à ré. Condeno a requerida no reembolso das custas e ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Ante a gratuidade concedida, a execução apenas da sucumbência ficará condicionada ao que dispõe o artigo 12 da Lei nº 1.060/50. P.R.I.O.

0023133-36.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X FABIO SOUZA ALEIXO X ETENISIA ANDREZA PEREIRA DE SOUSA PENHA
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente Reintegração de Posse em face de FABIO SOUZA ALEIXO e ETENISIA ANDREZA PEREIRA DE SOUSA PENHA visando a reintegração do imóvel objeto do arrendamento residencial firmado entre as partes, qual seja, o apartamento nº. 13, bloco 02 do RESIDENCIAL TERRAS PAULISTAS 4, situado na Rua Catule, 259 - Itaim Paulista - São Paulo/SP, em razão do inadimplemento contratual, uma vez que os réus se encontram com parcelas em atraso da taxa de arrendamento e de condomínio. Designada audiência prévia de tentativa de conciliação para o dia 28 de fevereiro de 2011, às 15:00 horas, oportunidade em que foi deferido o sobrestamento do feito (fls. 39/40). As fls. 42/51 a autora requereu a extinção do feito, diante da ocorrência de ausência superveniente de interesse de agir, uma vez que os réus pagaram os valores em atraso. É o relatório. DECIDO. Constato a carência superveniente da ação, pois a tutela jurisdicional pretendida pela autora já foi obtida no curso do processo. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado desta, dê-se baixa e arquivem-se os autos. P.R.I.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0020879-27.2009.403.6100 (2009.61.00.020879-0) - FINAME - AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDL/(SP160544 - LUCIANA VILELA GONÇALVES) X GUACU S/A DE PAPEIS E EMBALAGENS(SP115390 - MONICA APARECIDA JAMAITZ) X MILTON FERRARI - ESPOLIO X VALMIR EVIO FERRARI
FINAME - AGÊNCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL, devidamente qualificada, ajuizou a presente ação cautelar de busca e apreensão contra GUAÇU S.A. - PAPÉIS E EMBALAGENS, MILTON FERRARI e VALMIR ÉVIO FERRARI, devidamente qualificados, objetivando a busca e apreensão de uma mesa plana cantilever 28.000 mm (série 25.785), tendo em vista a situação de inadimplência verificada no Contrato de Abertura de Crédito Fixo com Garantia Real nº. 95/950, PAC nº. 95/027-2/04679-5/829, a teor do disposto no artigo 3º do Decreto-lei nº. 911/69. A inicial de fls. 02/10 foi instruída com os documentos de fls. 11/54. A liminar foi deferida às fls. 60/61. Contra esta decisão foi interposto agravo de instrumento perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 149/166), o qual teve seu seguimento negado (fls. 146/148). A ré GUAÇU S.A. - PAPÉIS E EMBALAGENS apresentou contestação, que foi juntada às fls. 90/144. Réplica às fls. 218/246. A parte autora requereu a suspensão do feito por 90 dias para viabilizar acordo (fl. 277), pedido que foi deferido à fl. 278. As partes peticionaram informando a composição amigável entre as partes (fls. 298/305). É o breve relato. DECIDO. Homologo o acordo extrajudicial realizado entre as partes e EXTINGO o processo com julgamento do mérito nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Custas e honorários advocatícios são devidos nos termos do acordo firmado. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. PRI.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0043456-48.1999.403.6100 (1999.61.00.043456-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034849-46.1999.403.6100 (1999.61.00.034849-9)) BENEDITO MARCIO SOLLER X ELISANDRA MATHIAS SOLLER X JAIR LOPES DE OLIVEIRA X LUIZA SOLLER DE OLIVEIRA(SP142205 - ANDERSON DA SILVA SANTOS E SP129657 - GILSON ZACARIAS SAMPAIO E SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT) X BCN - CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP022581 - JOSE ANTONIO CETRARO E SP091262 - SONIA MENDES DE SOUZA E SP070643 - CARLOS EDUARDO DUARTE FLEURY E SP118942 - LUIS PAULO SERPA)

Fl.426. Anote-se o procurador. Restituo o prazo de 20 dias para a parte autora.

0028221-70.2001.403.6100 (2001.61.00.028221-7) - MARIA DE LOURDES SEVERINO GUEDES(SP166403 - GELCY BUENO ALVES MARTINS E SP257279 - ADRIANNA FRANCO DE BARROS HILSDORF) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. FLAVIA MEDINA VILHENA)

MARIA DE LOURDES SEVERINO GUEDES, devidamente qualificada, ajuizou a presente ação contra AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR, alegando, em apertada síntese, que foi sócia da Adress, detendo 1% do capital social, no período de 09 de maio de 2000 a 1º de junho de 2000, transferindo suas cotas a outra pessoa jurídica. Decretada a liquidação extrajudicial da empresa pela ré, a autora teve seus bens declarados indisponíveis, respondendo a processo administrativo. Concluiu a comissão, posteriormente, que a autora não praticou ato de gestão. Entretanto, não houve desbloqueio dos bens. Por isso, entende que devem ser reparados os danos materiais e morais sofridos. Além disso, deve ser anulado o ato administrativo na parte em que determinou o bloqueio de bens da autora. A inicial de fls. 02/18 foi instruída com os documentos de fls. 19/82. Indeferida a antecipação de tutela (fls. 85/86), negando-se seguimento ao recurso da autora (fl. 98). Citada (fl. 106), a ré apresentou exceção de incompetência, que ensejou a suspensão do processo (fl. 108) e contestação de fls. 110/130, com os documentos de fls. 131/155, defendendo a licitude de seus atos. Os autos estiveram suspensos por anos, uma vez que, apesar da rejeição da exceção de incompetência, foi interposto agravo de instrumento, ao qual foi negado provimento, determinando-se o prosseguimento do processo pela r. decisão de fl. 170. A autora especificou provas e a ré informou a decretação da falência, bem como que os atos de indisponibilidade estão sobre a responsabilidade do juízo falimentar (fls. 187/189). Proferida decisão saneadora, afastando-se a alegada falta de interesse superveniente de agir e determinando-se diligências (fl. 201), reiteradas à fl. 220 e 273. A Vara de Falências respondeu ao ofício às fls. 274/277. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Frise-se, primeiramente, que as provas requeridas pela autora são inúteis ao deslinde da controvérsia. Além disso, não atendeu às determinações judiciais quanto às provas úteis, apesar de intimada mais de uma vez. Assim, não se desincumbiu do ônus da prova (art. 333, I, do CPC). Pois bem. A indisponibilidade dos bens é uma decorrência do ato de liquidação extrajudicial, por determinação legal. Por isso, não poderia a ré deixar de assim proceder. Tanto é que, com a decretação da falência, o juízo falimentar reiterou a necessidade de indisponibilidade de bens dos administradores, citando expressamente o nome da autora (fl. 276). Assim, nota-se o acerto da decisão que indeferiu a antecipação de tutela, uma vez que os agentes da ré não são as únicas autoridades que lidam com as infrações que, além de consequências administrativas, podem ensejar punições de ordem civil e criminal. Além disso, determinada a indisponibilidade por ordem judicial, ainda que após o ajuizamento desta ação, não tem este juízo competência para reformar a decisão de outros julgadores, seja por questão hierárquica, seja por competência material. E, se o ato de indisponibilidade era previsto por lei, nenhuma nulidade há a justificar controle judicial. Isso porque a autora, de forma incontroversa, integrava o quadro societário da pessoa jurídica liquidada, ora falida. Embora tenha sido apurado, no processo

administrativo, que não praticava atos de gestão, não se pode dizer que foi abusivo o decreto inicial de indisponibilidade. E, se não houve ilegalidade ou abuso na conduta da ré, não se cogita de responsabilidade civil, sendo que os danos, se existentes, devem ser reparados por outros agentes, que não conduziram os negócios sociais como deveriam. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos. Sucumbente, a autora deverá arcar com as custas e os honorários advocatícios, que fixo em R\$3.000,00 (três mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do CPC. Os autos da exceção de incompetência deverão permanecer apensados a estes autos até o trânsito em julgado da sentença ou até decisão do recurso especial do v. acórdão que negou provimento ao agravo de instrumento da ré. PRI.

0021442-94.2004.403.6100 (2004.61.00.021442-0) - CHEILA TREVISAN (SP201274 - PATRICIA DOS SANTOS RECHE E SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Recebo a apelação da autora de fls. 541/574 em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

0004132-07.2006.403.6100 (2006.61.00.004132-7) - INACIO FERNANDES DA SILVA X TALITA ARENI GONCALVES DA SILVA (SP212140 - EDSON ROBERTO CILUMBRIELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X ROMA INCORPORADORA E ADMINISTRADORA DE BENS LTDA (SP182567 - ODAIR GUERRA JUNIOR) X CAIXA SEGUROS S/A (SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Fl. 315. Requisite-se o pagamento dos honorários do advogado dativo, nos termos da Resolução 558/2007 do Anexo I, Tabela I, no valor que ora arbitro em R\$ 507,17 (quinhentos e sete reais e dezessete centavos). Cumpra a Secretaria a determinação de fl. 313, certificando o decurso de prazo para recurso da Caixa Seguros S/A. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0012281-21.2008.403.6100 (2008.61.00.012281-6) - GERMED FARMACEUTICA LTDA (RJ020904 - VICENTE NOGUEIRA E SP123310 - CARLOS VICENTE DA SILVA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO

GERMED FARMACÊUTICA LTDA., devidamente qualificada, ajuizou a presente ação contra INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO, alegando, em apertada síntese, que sofreu autuação, em 24.11.2006, porque de 14 embalagens do produto Hastes Flexíveis TOPZ foram encontradas 02 com quantidade inferior (numa faltava uma haste e na outra duas). Disse que faltou motivação à decisão que apreciou seu recurso, pois não apreciou os argumentos. Faltou proporcionalidade e razoabilidade aos agentes da ré, uma vez que, quantitativamente, o prejuízo da autora é maior do que o do consumidor. Pede, assim, a nulidade do auto de infração. A inicial de fls. 02/25 foi instruída com os documentos de fls. 26/86. O pedido de antecipação de tutela foi deferido (fls. 108/110), para suspensão da exigibilidade, comprovando-se o depósito à fl. 116. Citada (fl. 122), a ré apresentou contestação, que foi juntada às fls. 126/135, com os documentos de fls. 136/266, defendendo a legalidade do ato. Réplica às fls. 209/218 e 220/227. Foram prestadas informações pela CEF sobre o depósito (fl. 235) e pelo IPEN, trazendo-se cópia integral do processo administrativo (fls. 277/387). Antes disso, foi indeferida a prova pericial requerida pela ré (fl. 248). É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. O recurso da autora teve fundamento apenas na questão da proporcionalidade e razoabilidade. Não negou que as duas embalagens continham quantidade inferior do que a indicada no rótulo. Considerando que o agente administrativo está submetido à legalidade estrita e que infringiu a autora as normas aplicáveis à quantidade, ainda que de forma ínfima, como alega, coube apenas à autoridade homologar os atos dos agentes de fiscalização. E, por isso, o juízo bem andou quando indeferiu a prova técnica, pois não há qualquer controvérsia sobre os fatos que ensejaram a autuação (fl. 248), sendo a discussão jurídica. Pois bem. Não é porque numa das embalagens faltava uma haste e na outra duas que a pena pode deixar de ser aplicada. Isso porque a função da ré é fiscalizar, com rigor, o cumprimento das normas técnicas. Visa a norma à proteção dos consumidores de forma coletiva e não individual, reprimindo e prevenindo condutas dos fornecedores lesivas ao mercado consumidor. Note-se que foram analisadas 14 (catorze) embalagens, sendo que duas delas tinham quantidade inferior da mercadoria descrita no rótulo. Duas embalagens, no universo de catorze, representam mais de 10% da amostra. Considerando que se faz a análise por amostragem, é possível supor que mais de 10% das embalagens destes produtos colocadas em circulação poderiam apresentar o defeito de quantidade, lesando-se milhares de consumidores, ainda que por centavos para cada um deles. Como se vê, a finalidade da norma é bem maior do que aquela vislumbrada pela autora, que se contentou apenas a apurar a quantidade de hastes no lote examinado de apenas 14 embalagens. A penalidade visa o aumento de controle do processo de produção, evitando-se que uma boa parte dos consumidores do produto sejam atingidos sem que percebam. Além disso, preserva-se a transparência e o direito à informação exata, bens maiores do que três hastes de bastonetes. Não se pode reduzir a atividade de fiscalização da ré ao valor econômico da amostra, até porque, como o próprio nome indica, é uma pequena parte dos produtos comercializados pela autora. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Em o fazendo, resolvo o mérito, de acordo com o artigo 269, I, do CPC. Sucumbente, a autora arcará com as custas e os honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do CPC. Com o trânsito em julgado, converta-se o depósito em renda. PRI.

0026650-20.2008.403.6100 (2008.61.00.026650-4) - ANGLO ALIMENTOS S/A(SP221616 - FABIO AUGUSTO CHILO E PR016615 - FRANCISCO DE ASSIS E SILVA) X UNIAO FEDERAL

Solicite informação ao juízo de MOJU/PA, através de correio eletrônico, acerca do andamento da carta precatória. Após, conclusos.

0005816-59.2009.403.6100 (2009.61.00.005816-0) - DANIEL DO REGO OLIVEIRA-ME(SP160532 - ANTONIO LAFAIETE RIBEIRO PAPAIANO E SP096322 - CARLOS ALBERTO TENORIO LEITE E SP087662 - PEDRO CARNEIRO DABUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista a decisão do conflito de competência, cite-se.

0007764-36.2009.403.6100 (2009.61.00.007764-5) - GARABED HAKIM(SP063951 - JOSE MANUEL PAREDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de embargos declaratórios tempestivamente opostos, em que o embargante alega haver obscuridade e contradição a serem sanadas na sentença de fls. 895/898. De acordo com a embargante, aludida sentença se mostrou obscura e contraditória quanto ao momento da condenação da requerida em pagar os valores locatícios em atraso. É o relatório. Decido. Conheço dos embargos de declaração, porquanto tempestivamente opostos. Os Embargos de Declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou acórdão, obscuridade, dúvida ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz ou Tribunal (incisos I e II, do art. 535, do CPC). Não obstante os argumentos delineados pelo embargante, certo é que a sentença não apresenta qualquer omissão, obscuridade ou contradição a ser sanada. Em verdade, o que o embargante pretende é alterar o mérito da decisão através de embargos declaratórios, o que não pode ser admitido. O inconformismo da parte deve ser manifestado através do recurso adequado, se o caso. O não acatamento dos argumentos da parte, por si, não importa em omissão ou contradição, cumprindo ao julgador expor e fundamentar o tema de acordo com o que reputar de relevante ao julgamento da lide, não estando obrigado a responder a todas questões apontadas em embargos se os argumentos expostos são suficientes a motivar a conclusão adotada. Ao julgar, o Juiz deve expressar o seu livre convencimento, apontando fatos e provas, não fazendo parte da missão jurisdicional adaptar o julgado ao entendimento do interessado. Já decidiu o E. STJ: A sentença deve analisar as teses da defesa, a fim de a prestação jurisdicional ser exaustiva. Urge, todavia, ponderar. Se o julgado encerra conclusão inconciliável com a referida tese, desnecessário fazê-lo expressamente. A sentença precisa ser lida como discurso lógico. (RESP n 47.474-4/RS - Rel. Min. Vicente Cernicchiaro - 6ª Turma, DJU de 24.10.94, p. 28.790). PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FORMULAÇÃO DE QUESTIONÁRIO PARA RESPOSTAS. ART. 535, CPC. HIPÓTESES EXAUSTIVAS. Os embargos declaratórios não se prestam a servir como via para questionários ou a indagações consultivas, prestam-se isto sim, a dirimir dúvidas, obscuridades, contradições ou omissões (art. 535, CPC). Embargos rejeitados. (STJ, 1ª T., EDRESP 25169/92, rel. Min. MILTON LUIZ PEREIRA, j. 2.12.92, v.u., DJU-I de 17.12.92, p. 24.223). Trata-se, pois, apenas de divergência entre a tese do embargante e o decidido pela sentença, sendo suficiente e adequada a fundamentação expendida. Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração, devendo permanecer a sentença tal como prolatada. P. Int.

0019563-76.2009.403.6100 (2009.61.00.019563-0) - GILBERTO ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR(SP016650 - HOMAR CAIS E SP183088 - FERNANDO FONTOURA DA SILVA CAIS) X UNIAO FEDERAL

GILBERTO ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR, devidamente qualificado, ajuizou a presente ação contra UNIÃO FEDERAL, alegando, em apertada síntese, que recebeu mandado para penhora de bens de Brascloro Transportes Ltda., no limite de R\$5.500,00. Não encontrando bens, certificou tal ocorrência. Entretanto, outro oficial de justiça compareceu ao local e procedeu à penhora de bem, diverso daquele indicado pelo devedor. Por isso, o juiz que presidia o processo de execução entendeu que o autor teria faltado com a verdade. A representação foi encaminhada ao Juiz Corregedor da Central de Mandados, que entendeu por bem ouvir o autor e o juiz representante, antes de dar andamento ao expediente. O juiz foi ao local da penhora com dois servidores e insistiu na instauração de processo administrativo disciplinar. O juiz corregedor da Central de Mandados encaminhou os autos à Diretoria Foro, instaurando-se sindicância para apuração das infrações previstas no artigo 116, incisos I, II, III e IV, e artigo 117, IV, da Lei nº 8112/90, nomeando-se, por conseguinte, comissão processante. Feita a instrução e apresentada defesa, apresentou a Comissão relatório, opinando-se pela pena de advertência, por infração ao art. 116, I, da Lei nº 8.112/1990. Tal punição era, conforme consta da petição inicial, severa, injusta e desproporcional. O juiz Diretor do Foro aplicou ao autor a pena de suspensão por dez dias. Interposto recurso ao CJF, o processo foi levado à sessão, em outubro de 2008, sem a intimação do advogado do autor. O recurso foi desprovido, negando-se seguimento ao recurso desta decisão colegiada dirigido ao Órgão Especial. Narrados os fatos, argumenta o autor que: (1) não houve observância do devido processo legal, cerceando-se sua defesa, seja pelo indiciamento defeituoso, uma vez que faltava clareza e indicação precisa das infrações cometidas, seja pela ausência de intimação do advogado da sessão de julgamento do recurso, impossibilitando a apresentação de memoriais e a realização de sustentação oral. (2) A regra de prescrição punitiva foi aplicada com desacerto, não se levando em conta que é de 180 dias, para pena de advertência, e nem observada a prescrição intercorrente. (3) Deixou a autoridade de observar as provas dos autos, não havendo demonstração de que o autor faltou com a verdade. (4) A decisão afrontou os artigos 129, 130, 132 e 168 da Lei nº 8.112/1990, deixando de observar que o legislador já considerou leves as infrações, sendo puníveis com a pena de advertência. (5) Por fim, a decisão violou os princípios da razoabilidade e da presunção de inocência, sustentando que o relatório não contrariou a prova dos autos e, portanto, deveria ser acolhido, bem como não há circunstância agravante porque o fato não é grave, não houve dano à

Administração, não há penalidade anterior que tenha sido aplicada e o arquivamento do processo anterior corresponde à absolvição. Pede, assim, a declaração de nulidade do processo administrativo, eis que eivado dos vícios acima relatados. A inicial de fls. 02/28 foi instruída com os documentos de fls. 29/311. Citada (fl. 315), a União apresentou contestação, que foi juntada às fls. 316/319, com os documentos de fls. 330/331. Também em pequena síntese, sustenta que os fatos foram narrados em detalhes na comunicação que pede a instauração do processo administrativo; que os direitos constitucionais do autor foram observados; que a nulidade somente pode ser reconhecida se houver comprovação do prejuízo à defesa; que não houve prescrição intercorrente, lembrando-se do marco interruptivo da prescrição. Transcreve os motivos do relatório e das decisões proferidas. Réplica às fls. 334/338. As partes não especificaram provas. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. A hipótese comporta o julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, I, do CPC, uma vez que a matéria é jurídica e os fatos estão demonstrados por documentos. Como se sabe, o Poder Judiciário está adstrito a um exame de legalidade dos atos administrativos. Por isso, os documentos pertinentes à avaliação da prova e à pena eleita serão apreciados apenas sob os aspectos formais e de legalidade. Com vista a verificar se a lei foi observada, serão examinados os motivos, mas sem adentrar no acerto ou no desacerto do julgador administrativo, na apreciação das provas e na pena aplicada, caso esta seja prevista em lei e esteja de conformidade com os motivos expostos. Isso porque, sabidamente, tais questões são o mérito administrativo, no qual o juiz não pode ingressar. Logo, as considerações sobre a injustiça da pena, a análise do conjunto probatório e a contrariedade do relatório com as provas do autos, trazidas como terceiro, quarto e quinto fundamentos na petição inicial serão limitados pelas regras do controle de legalidade. Nesse sentido: Permitido é ao Poder Judiciário examinar o processo administrativo disciplinar para verificar se a sanção imposta é legítima e se a apuração da infração atendeu ao devido procedimento legal. Essa verificação importa conhecer os motivos da punição e saber se foram atendidas as formalidades procedimentais essenciais, notadamente a oportunidade de defesa ao acusado e a contenção da comissão processante e da autoridade julgadora nos limites de sua competência funcional, isto sem tolher o discricionarismo da Administração quanto à escolha da pena dentre as consignadas na lei ou regulamento do serviço, à graduação quantitativa da sanção e à conveniência ou oportunidade de sua imposição. O que se nega ao Judiciário é o poder de substituir ou modificar penalidade disciplinar a pretexto de fazer justiça, pois, ou a punição é legal, e deve ser confirmada, ou é ilegal, e há de ser anulada; inadmissível é a substituição da discricionariedade legítima do administrador por arbítrio ilegítimo do juiz (HELY LOPES MEIRELLES, *Direito Administrativo Brasileiro*, Ed. Malheiros, 29ª ed., p. 671). Feitas essas considerações, analiso os argumentos de fato e de direito da petição inicial, na ordem em que se apresentaram. Os fatos foram suficientemente expostos na representação que deu origem à instauração da sindicância (fls. 34/36). Tanto é que o autor, desde os esclarecimentos prévios (fls. 90/92), entendeu quais os fatos que a autoridade considerava infrações disciplinares, apresentando consistente defesa no processo administrativo. E o acusado, seja em processo criminal ou disciplinar, defende-se dos fatos e não da qualificação jurídica, conforme dispõe o artigo 383 do CPP. Ainda que assim não fosse, o processo administrativo não segue o rigor de um processo judicial, não se exigindo da portaria o preenchimento dos requisitos da denúncia. Nesse sentido: Não há, com relação ao ilícito administrativo, a mesma tipicidade que caracteriza o ilícito penal. A maior parte das infrações não é definida com precisão, limitando-se a lei, em regra, a falar em falta de cumprimento dos devedores, falta de exação no cumprimento do dever, insubordinação grave, procedimento irregular, incontinência pública; poucas são as infrações definidas, como o abandono de cargo ou os ilícitos que correspondem a crimes ou contravenções. Isto significa que a Administração dispõe de discricionariedade no enquadramento da falta dentre os ilícitos previstos na lei, o que ainda mais se amplia pelo fato de a lei (art. 128 da Lei Federal e 256 do Estatuto Paulista) determinar que na aplicação das penas disciplinares serão consideradas a natureza e a gravidade da infração e os danos que dela provierem para o serviço público (MARIA SYLVIA ZANELLA DI PIETRO, *Direito Administrativo*, Ed. Atlas, 15ª ed., p. 496). Por isso, a decisão deve estar em consonância com os fatos apurados e deve ser motivada, o que, na hipótese, ocorreu, sem vício de correlação alegado. Com relação à falta de intimação do advogado da data da sessão de julgamento do recurso, deve ser observado que não há direito subjetivo à preparação de memoriais aos julgadores. A sustentação oral, entretanto, é um direito ao advogado, com vistas à defesa dos interesses de seu cliente. Entretanto, não há qualquer indício de que se tal ocorresse o julgamento teria sido outro, pois os julgadores decidiram com base nos fundamentos do recurso apresentado. Nesse passo, lembre-se que o processo administrativo é regido pelo princípio do informalismo, que dispensa ritos sacramentais e formas rígidas para o processo administrativo, principalmente para os atos a cargo do particular. Bastam as formalidades estritamente necessárias à obtenção da certeza jurídica e à segurança procedimental (HELY LOPES MEIRELLES, *Direito Administrativo Brasileiro*, Ed. Malheiros, 29ª ed., p. 662). No tocante à prescrição, observo que, se a pena aplicada é de suspensão, não se pode contar o prazo com fundamento no tempo previsto para a penalidade de advertência, seja da pretensão punitiva ou da intercorrente. E também não é possível adentrar na análise do conjunto probatório, alterando o mérito da decisão administrativa, como exposto inicialmente. Embora as infrações cometidas possam ser punidas com advertência, motivou a autoridade julgadora as razões do agravamento, inexistindo direito a uma graduação, como já exposto. Repita-se que num exame de legalidade, a autoridade julgadora explicitou os motivos pelos quais não adotou a opinião da Comissão Processante, considerando o relatório parcialmente discordante da prova produzida nos autos, exatamente como autoriza o artigo 168 da Lei nº 8.112/1990, que não afrontado, ao contrário do que alegado. Confira-se: Assim, a análise das provas dos autos impõe o reconhecimento de que o relatório da Comissão deve prevalecer, em parte (grifo não constante do original - fl. 207). E mais: As provas reunidas aos autos retratam que a certificação resultante da diligência cumprida pelo sindicato sofreu alteração substancial da realidade, não espelhando a situação de fato demonstrada (fl. 207). Nesse ponto, explicitou o julgador a razão pelo qual o relatório, no seu entendimento, não estava de acordo com a prova, pois, enquanto o órgão

opinativo entendeu que apenas a certidão não foi cuidadosamente elaborada, o julgador decidiu que ela não refletiu a realidade dos fatos. Se acertada a decisão, não cabe ao juízo ingressar no mérito da decisão, como já dito. Por fim, a pena mais grave foi aplicada porque a autoridade indicou a presença de duas agravantes: dano à Administração e conduta desabonadora anterior, nos termos da Lei. Também foram explicitadas as razões, não havendo ilegalidade e, mais uma vez, impossibilitado o exame do mérito, a saber: Na aplicação da reprimenda, nos termos do artigo 128 da Lei nº 8.112/1990, serão consideradas, além da natureza e da gravidade da infração cometida, os danos que dela provieram para o serviço público, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes funcionais. No caso, o sindicato com sua conduta provocou danos evidentes ao serviço público, vez que, em razão de seu proceder, acabou por exigir a alocação de serviços por outros servidores, o que, além da elevação do custo do serviço público, acarretou a procrastinação do feito, com gastos desnecessários. Com relação a este motivo, deve ser anotado, como mero controle de legalidade, repita-se, que o dano à Administração não se restringiu aos valores da diligência, nos termos da decisão. Referiu-se o julgador à repetição de ato, que não envolve apenas o segundo Oficial de Justiça. Outra diligência, em outro processo, foi protelada, porque necessária repetição. O servidor da Secretaria teve de providenciar novo mandado e nova carga, tomando seu tempo com ato repetido. O juiz teve de decidir no processo mais de uma vez sobre o mesmo ato. Além dos recursos humanos e materiais, explicita a decisão a procrastinação do feito, o que está em desacordo com a vontade popular, que fez incluir na Constituição Federal, como direito fundamental, o prazo razoável de duração de processo, uma das maiores discussões de administração judiciária da atualidade. E, se ofensa houve a um princípio constitucional, o prejuízo é indiscutível, ainda que em expressão monetária não seja grande o dano. Com relação ao outro motivo, confira-se: Quanto aos antecedentes funcionais, pesa sobre o sindicato a existência desabonadora do Processo Administrativo Disciplinar registrado sob nº 05/2002-DF, pela infração, em tese, dos arts. 116, incisos I, III, IV, e 177, inciso XV, da Lei nº 8.112/90, arquivado nos termos do art. 145, inciso I, do mesmo dispositivo legal, em decisão datada de 20 de setembro de 2002 (fls. 172). Compulsando os autos, pela numeração original, nota-se que não há decisão do processo administrativo anterior juntada, mas uma certidão, dando conta que o autor foi absolvido no processo anterior (fl. 127). Por isso, apenas nesta parte, tem razão o autor. Tal fundamento não poderia ser utilizado como circunstância agravante, seja porque houve absolvição, o que não é desabonador, e não arquivamento, seja porque a decisão referida não consta dos autos do processo administrativo, caso tenha sido de arquivamento e não de absolvição, com equívoco do agente que preparou a informação de fls. 127 destes autos. Entretanto, presente uma agravante, possível maior repressão à conduta, como autorizado pelo artigo 128 da Lei nº 8.112/90. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Sucumbente, arcará o autor com as custas e os honorários advocatícios da parte vencedora, que fixo em R\$2.000,00 (dois mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do CPC. PRI.

0020692-19.2009.403.6100 (2009.61.00.020692-5) - UNAFISCO REGIONAL - ASSOCIACAO DOS AUDITORES FISCAIS DA RECEITA FEDERAL (SP200053 - ALAN APOLIDORIO) X UNIAO FEDERAL
UNAFISCO REGIONAL - ASSOCIAÇÃO DE AUDITORES FISCAIS DA RECEITA FEDERAL, devidamente qualificada, ajuizou a presente ação contra UNIÃO FEDERAL, alegando, em apertada síntese, que não devem incidir contribuições previdenciárias sobre os adicionais por atividades penosas, insalubres, perigosas ou noturnas porque não são vantagens permanentes, não integrando a remuneração. Além do caráter indenizatório, são transitórias. Pede, assim, a declaração de não incidência de contribuição previdenciária sobre tais vantagens transitórias. A inicial de fls. 02/41 foi instruída com os documentos de fls. 42/95. Afastada a prevenção (fl. 153), a ré foi citada (fls. 154/155). Preliminarmente, diz que falta interesse de agir à autora para uma ação coletiva, que segue o regramento da ação civil pública, para discutir matéria tributária. Além disso, a autora não trouxe relação de associados, lembrando a ré do estabelecimento do alcance subjetivo de eventual decisão de procedência. No mérito, defende a legalidade da cobrança e a natureza remuneratória da verba. Aponta, ainda, que os auditores recebem a remuneração em parcela única. Réplica às fls. 185/204. As partes não manifestaram interesse na produção de outras provas. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. A hipótese comporta o julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, I, do CPC, uma vez que a matéria é exclusivamente jurídica. A autora tem legitimidade extraordinária conferida pela própria Constituição Federal. Trouxe ata de assembléia em que foi autorizada a ajuizar ação em nome de associados. A lista deles e o alcance da decisão são questões que podem e devem ser discutidas na fase de execução julgada, não representando condição da ação. A autora ajuizou uma ação pelo rito ordinário, formulando pedido condenatório. Não se trata de uma ação civil pública apenas porque a demanda é coletiva. Por isso, ausente o impedimento legal na matéria discutida. Afastadas as preliminares, passo ao exame de mérito. Não se pode dizer que os adicionais pagos para o exercício de atividades insalubres, penosas, perigosas ou noturnas tenha caráter transitório. Muitos servidores passam anos de sua carreira pública exercendo atividades correspondentes. Além disso, a lei expressamente incluiu tais vantagens na base de cálculo da contribuição previdenciária, não se podendo dizer de ofensa ao princípio da legalidade. Lembre-se que em se tratando de matéria previdenciária estabeleceu o constituinte o equilíbrio entre custeio e benefício, também para o regime público de previdência social. Todos os riscos devem ser cobertos pelos participantes do sistema, ainda que não necessitem de cobertura do seguro social. Não fosse por outra razão, desnecessária seria a contribuição do Estado, por exemplo. A lei estabelece que todas as parcelas integram a remuneração em virtude do equilíbrio atuarial do sistema. Principalmente, se levarmos em conta do caso de atividades especiais, como aqui se discute. Os servidores submetidos a tais condições recebem adicionais porque tais atividades impõem maior risco à saúde. E, por isso, geram diversos riscos que precisam ser cobertos pelo sistema previdenciário, tais como licenças e, em alguns casos, aposentadorias precoces. Por isso, não se pode prescindir de contribuições sobre tais eventos, não se tratando de indenização, mas sim de salário maior àquele que trabalha em condições mais penosas do que os outros. Aliás, tais adicionais visam, ainda, restabelecer a igualdade

entre os servidores, aumentando a renda daquele que é obrigado, por necessidade do serviço, a trabalhar em condições adversas. Assim, seja pela previsão constitucional e legal, seja pela natureza dos adicionais, o pedido da autora não procede. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Em o fazendo, resolvo o mérito, de acordo com o artigo 269, I, do CPC. Sucumbente, a autora arcará com as custas e com os honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em R\$2.000,00 (dois mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do CPC. PRI.

0006202-55.2010.403.6100 - ITAU CORRETORA DE VALORES S/A (PR026744 - CLAUDIA SALLES VILELA VIANNA E SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X UNIAO FEDERAL
Certifique o decurso de prazo para União Federal. APós, conclusos para nomeação de perito.

0022020-47.2010.403.6100 - GREAT FOOD PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA X PROCESSADORA Y EXPORTADORA DE MARISCOS S/A - PROEXPO (SP191701A - RODRIGO ROCHA DE SOUZA E SP297621 - JULIANA JUNG JO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de embargos de declaração opostos pela Associação Brasileira de Criadores de Camarão - ABCC da decisão que indeferiu seu pedido de assistência, alegando omissão sobre questão de ordem pública. Primeiramente, deve ser observado o cabimento da assistência. Se não admitida, nenhum dos argumentos expostos em petição devem ser apreciados, a menos questões de ordem pública. E a necessidade de caução pela pessoa jurídica de direito estrangeiro não é matéria que deve ser conhecida de ofício, pois está inserida no capítulo das cautelas específicas e, portanto, depende da iniciativa da parte ou de terceiros autorizados a intervenção. Assim, rejeito os embargos de declaração opostos. Intime-se a ABCC da presente decisão por carta, uma vez que seus advogados não devem ser cadastrados no sistema, pois indeferido o pedido de assistência. Intime-se.

0002267-70.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019924-93.2009.403.6100 (2009.61.00.019924-6)) ANTONIO CARLOS FERNANDEZ X CHRISTIANE GRECCO IVANASKAS FERNANDES (SP155206 - PAULA FLÁVIA RAHAL GIANINI CARTOCCI) X BANCO DO BRASIL S/A (SP112585 - SERGIO SHIROMA LANCAROTTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Sob pena de extinção, intimem-se os autores, pessoalmente, em 48 horas, para que promovam a citação da Caixa Econômica Federal como litisconsorte passivo necessário.

0002366-40.2011.403.6100 - CARLOS HENRIQUE DA SILVA SANTOS X MARCELO BLANCO (SP246900 - GUSTAVO MARINHO DE CARVALHO) X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAUL- IFSP
Cite-se no endereço de fl.134.

0008049-58.2011.403.6100 - ROLAND BERGER STRATEGY CONSULTANTS LTDA (SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI E SP133350 - FERNANDA DONNABELLA CAMANO) X UNIAO FEDERAL
Trata-se de ação ordinária na qual a autora almeja, em sede de antecipação de tutela, provimento que assegure a suspensão da exigibilidade dos débitos inscritos na Dívida Ativa da União sob os nº. 80.6.11.084214-60 e 80.7.11.017239-49, mediante o depósito integral dos valores, nos termos do artigo 151, II, do Código Tributário Nacional. É o breve relato. Decido. O pretendido depósito judicial é uma faculdade concedida à parte que pretende discutir determinada questão tributária. Oportuno destacar que uma das modalidades de suspensão do crédito tributário é o depósito judicial do seu montante integral, a teor do disposto no art. 151, inciso II, do Código Tributário Nacional. Realmente, se a autora promover o depósito do montante integral do crédito tributário exigido pelo réu, o referido crédito encontrar-se-á com a exigibilidade suspensa. No entanto, de acordo com o atual Provimento COGE nº. 64/2005, a efetivação do depósito judicial dar-se-á diretamente na Caixa Econômica Federal, que fornecerá aos interessados as guias específicas para esse fim, em conta à ordem do Juízo por onde tramita o respectivo processo, independentemente de autorização judicial. Logo, cabe à parte autora comprovar que efetivou o depósito e ao réu analisar a sua suficiência. Uma vez integral, o débito controvertido desfrutará dos efeitos da suspensão de sua exigibilidade tributária, como previsto no artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional. Logo, não se trata de antecipação de tutela, mas apenas de comunicação do depósito à autoridade fiscal. Citem-se. Intimem-se as partes e oficie-se a autoridade, caso comprovado o depósito.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0002263-33.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025306-33.2010.403.6100) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X SANDRA REGINA DOS SANTOS OLIVEIRA (SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR)

Trata-se de exceção de incompetência arguida pela Caixa Econômica Federal - CEF visando o reconhecimento da incompetência relativa deste Juízo. Alega possuir o excepto domicílio em Santo André, sujeito à jurisdição da Subseção Judiciária de Santo André, devendo prevalecer a regra do artigo 75 parágrafo primeiro do Código Civil, bem como o foro de eleição estipulado no contrato de mútuo celebrado entre as partes. Devidamente intimado, transcorreu in albis o prazo para manifestação do excepto. É o relatório. DECIDOA competência da Justiça Federal vem discriminada no art. 109 da Constituição Federal. Tais normas veiculam critérios de competência absoluta, atendida a natureza da ação, não constituindo opção a ser livremente exercida pelas partes. Ademais, a criação das Subseções Judiciárias Federais teve

por escopo precípua facilitar o acesso do jurisdicionado, permitindo plena efetivação do princípio inserto no art. 5º, inciso XXXV, da CF, bem como a consecução dos objetivos elencados no artigo 3º da Magna Carta. Dessa forma, e estando o autor domiciliado na Jurisdição de Santo André, bem como sendo lá a localização do imóvel, aquele é o juízo competente. Posto isso, acolho exceção oposta, declinando de minha competência para julgar o feito, determinando a remessa dos autos a uma das Varas da Justiça Federal de Santo André/SP, com baixa na distribuição. Traslade-se cópia desta decisão, juntando-se-a aos autos principais. Publique-se. Intime-se.

0004907-46.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000650-75.2011.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO) X TVSBT CANAL 4 DE SAO PAULO S/A(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP208452 - GABRIELA SILVA DE LEMOS E SP234916 - PAULO CAMARGO TEDESCO)

Trata-se de exceção de incompetência arguida pela União Federal visando o reconhecimento da incompetência relativa deste Juízo. A União Federal alega que o excepto possui domicílio fiscal em Osasco/SP e que lá ocorreram os fatos geradores e o ato de cobrança, objeto da ação principal, vinculando, assim, as possíveis e futuras execuções fiscais e inscrições em dívida ativa àquele local. Assim, pleiteia o acolhimento da presente exceção, declinando este juízo a competência, e remetendo os autos à uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Osasco/SP. Devidamente intimado, o excepto se manifestou às fls. 11/15 alegando que ajuizou a Ação perante esta Seção Judiciária, uma vez que as ações ajuizadas em face da União Federal podem ser ajuizadas tanto no domicílio fiscal do autor como na capital do Estado em que for domiciliado, com fulcro no artigo 99, inciso I, do Código de Processo Civil e art. 109 1º da Constituição Federal. O excepto alega, ainda, que não se opõe a eventual remessa dos autos à Subseção Judiciária de Osasco/SP. É o relatório. DECIDO a competência da Justiça Federal vem discriminada no art. 109 da Constituição Federal. Tais normas veiculam critérios de competência absoluta, atendida a natureza da ação, não constituindo opção a ser livremente exercida pelas partes. A criação das Subseções Judiciais Federais teve por escopo precípua facilitar o acesso do jurisdicionado, permitindo plena efetivação do princípio inserto no art. 5º, inciso XXXV, da CF, bem como a consecução dos objetivos elencados no artigo 3º da Magna Carta. A lei 12.011 de 04/08/2009 criou 230 (duzentas e trinta) Varas Federais, destinadas à interiorização da Justiça Federal de primeiro grau e à implantação dos Juizados Especiais Federais no País. A Resolução 102/2010 do Conselho Nacional de Justiça, por sua vez, dispôs sobre a localização daquelas varas e, especificamente na esfera da Justiça Federal da 3ª Região, dentre várias, 2 varas federais em Osasco. Por fim, o provimento 324 de 13/12/2010 do Conselho da Justiça Federal previu a implantação e o funcionamento da subseção de Osasco a partir de 16/12/2010, abrangendo, na sua jurisdição, os municípios de Barueri, Carapicuíba, Itapevi, Jandira, Osasco, Pirapora do Bom Jesus e Santana de Paranaíba. Pelos documentos acostados à ação principal constata-se que o autor tem domicílio em Osasco/SP. Como bem argumentou a União Federal, o ato de cobrança e eventual propositura de execução fiscal será procedida em seu domicílio fiscal, qual seja Osasco/SP. Posto isso, acolho a exceção oposta, declinando de minha competência para julgar o feito, determinando a remessa dos autos a uma das Varas da Justiça Federal de Osasco/SP, com baixa na distribuição. Traslade-se cópia desta decisão, juntando-se-a aos autos principais. Publique-se. Intime-se.

0007050-08.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026821-40.2009.403.6100 (2009.61.00.026821-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO) X UNIDOCKS ASSESSORIA E LOGISTICA DE MATERIAIS LTDA(SP108137 - MARCIA DAS NEVES PADULLA)

Trata-se de exceção de incompetência arguida pela União Federal, visando o reconhecimento da incompetência relativa deste Juízo. Alega a União Federal que o excepto possui domicílio em Barueri/SP, conforme estatuto social da empresa (fl. 42 dos autos principais). Alega, ainda, que o ato, objeto da ação principal, ocorreu em Barueri, sendo certo que ali ocorreu o fato gerador, conseqüentemente as inscrições de dívida ativa e execução fiscal também ocorrerão. Outrossim, requer a União Federal que a presente exceção seja acolhida, declinando-se a competência desse Juízo para uma das Varas Federais da Subseção de Barueri/SP ou a competente subseção que abarca Barueri/SP. Devidamente intimado para responder a presente exceção, o excepto alegou que a data em que foi ajuizada a ação principal é anterior àquela da criação das Varas Federais da Subseção de Osasco, varas estas cuja jurisdição abrange o município de Barueri. É o relatório. DECIDO Primeiramente, a lei 12.011 de 04/08/2009 criou 230 (duzentas e trinta) Varas Federais, destinadas à interiorização da Justiça Federal de primeiro grau e à implantação dos Juizados Especiais Federais no País. A Resolução 102/2010 do Conselho Nacional de Justiça, por sua vez, dispôs sobre a localização daquelas varas e, especificamente na esfera da Justiça Federal da 3ª Região, dentre várias, 2 varas federais em Osasco. Por fim, o provimento 324 de 13/12/2010 do Conselho da Justiça Federal previu a implantação e o funcionamento da subseção de Osasco a partir de 16/12/2010, abrangendo, na sua jurisdição, os municípios de Barueri, Carapicuíba, Itapevi, Jandira, Osasco, Pirapora do Bom Jesus e Santana de Paranaíba. Pois bem, verificando a inicial, constato que a data de ajuizamento da ação é 17/12/2009, ou seja, anterior à implantação das varas federais da Subseção de Osasco, ficando evidente a impossibilidade até mesmo física do excepto em propô-la naquele local. O art. 87 do Código de Processo Civil determina que a competência se dá no momento em que a ação é proposta. Sendo irrelevantes quaisquer modificações de estado de fato ou de direito que venham ocorrer posteriormente, exceto quando houver supressão de órgão judiciário, ou alteração da competência em razão do matéria ou da hierarquia, o que não é o caso. Neste sentido: PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CRIAÇÃO DE NOVA VARA POR LEI DE ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA. REDISTRIBUIÇÃO DE PROCESSOS EM RAZÃO DO DOMICÍLIO

TERRITORIAL. IMPOSSIBILIDADE. EXCEÇÕES PREVISTAS NO ART. 87 DO CPC. ROL TAXATIVO. - A criação de nova vara, em virtude de modificação da Lei de Organização Judiciária, não autoriza a redistribuição dos processos, com fundamento no domicílio do réu - As exceções ao princípio da perpetuatio jurisdictionis, elencadas no art. 87 do CPC, são taxativas, vedado qualquer acréscimo judicial. Recurso especial conhecido e provido. RESP 200701642687 - RESP - Recurso Especial - 969767 - Nancy Andrighi - STJ - Terceira Turma - DJE DATA 17/11/2009 - LEXSTJ VOL: 00245 PG: 00149. Data da decisão 10/11/2009. Publicação 17/11/2009. Além disso, em se tratando de competência meramente relativa, não se altera a situação do momento de ajuizamento da ação. Conclui-se, então, que é competente este Juízo para o julgamento da ação principal, posto que à época do ajuizamento, o município de Barueri era abrangido pela jurisdição da Subseção Judiciária de São Paulo, perpetuando-se a competência. Posto isso, REJEITO a exceção oposta pela União Federal. Traslade-se cópia desta decisão, juntando-se-a aos autos principais. Com o trânsito em julgado desta decisão, encaminhem-se os presentes autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0000686-54.2010.403.6100 (2010.61.00.000686-0) - CARLOS ALBERTO TEIXEIRA SOUTO X SILVIA TEIXEIRA PEREIRA GOMES SOUTO (SP284982B - JOSIMEIRY AFONSO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X CLEMENTE PEREIRA NASCIMENTO X CLAUDIA REGINA MAGALHAES JANFOLIM NASCIMENTO
Diligencie a Secretaria junto à Central de Mandados sobre o cumprimento dos mandados.

Expediente Nº 4207

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0030556-57.2004.403.6100 (2004.61.00.030556-5) - MARCIO ALISSON CASTILHEIRO X MARIA FERNANDA CABRAL VIEIRA CASTILHEIRO (SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Recebo a apelação do autor de fls. 237/256 em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para resposta. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

0021162-89.2005.403.6100 (2005.61.00.021162-9) - JOSE EDUARDO ARANHA X EDINEIA DA SILVA ARANHA X MARIA FRANCISCA ARANHA - ESPOLIO X JOSE ALVARO ARANHA - ESPOLIO (SP160381 - FABIA MASCHIETTO E SP154213 - ANDREA SPINELLI MILITELLO E SP224164 - EDSON COSTA ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP208037 - VIVIAN LEINZ E SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO) X NOSSA CAIXA - CEESP - CAIXA ECONOMICA DO ESTADO DE SAO PAULO S/A (SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP180737 - RENATO OLIMPIO SETTE DE AZEVEDO) X UNIAO FEDERAL
Não vislumbro qualquer prejuízo à parte, pois malgrado o pedido de publicação em nome dos procuradores de fl. 675, o fato é que os procuradores não possuíam poderes, os quais foram regularizados nos autos apenas em 04/05/2011 (fl. 720), posteriormente à publicação da sentença. Observo, ainda, que não houve protesto para regularização processual (art. 37 CPC). De outro lado, advirto à parte, nos termos do art. 17 do CPC, inciso I, a proceder com boa-fé nos autos. Regularizada a representação, as custas de preparo (fls. 728/729), bem como aquiescência tácita na oposição do recurso, recebo a apelação do Banco do Brasil de fls. 675/684, em seu efeito apenas devolutivo diante da tutela concedida na sentença. Vista à parte contrária para resposta. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0024946-74.2005.403.6100 (2005.61.00.024946-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022220-30.2005.403.6100 (2005.61.00.022220-2)) ESPORTE CLUBE PINHEIROS (SP179355 - JULIANA LETICIA GUIRAO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA (SP108735 - GEORGES JOSEPH JAZZAR E SP122495 - LUCY CLAUDIA LERNER)
Fls. 1592/93. Anote-se o substabelecimento sem reservas. Fls. 1559/1589: dê-se ciência às partes. Após, intime-se o Sr. perito não só para estimar honorários, como para elaborar o laudo, fornecendo-se o prazo de 60 dias para conclusão.

0028689-24.2007.403.6100 (2007.61.00.028689-4) - CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI (SP078364 - MARCUS VINICIUS DE ABREU SAMPAIO E SP127552 - JOSE LUIZ GUIMARAES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL
Aguarde a data para entrega do laudo em 16/06/2011.

0025094-80.2008.403.6100 (2008.61.00.025094-6) - REINALDO RODRIGUES CORDEL X ANTONIA APARECIDA SARTORI CORDEL (SP146187 - LAIS EUN JUNG KIM) X UNIBANCO CREDITO IMOBILIARIO S/A (SP118942 - LUIS PAULO SERPA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP087127B - CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)
Manifestem-se as partes, no prazo comum de cinco dias, sobre o pedido da União Federal de integração à lide (fl. 400). Int.

0001958-20.2009.403.6100 (2009.61.00.001958-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030488-68.2008.403.6100 (2008.61.00.030488-8)) ARMCO DO BRASIL S/A(SP117183 - VALERIA ZOTELLI E SP196797 - JOÃO FELIPE DE PAULA CONSENTINO E SP128779 - MARIA RITA FERRAGUT) X UNIAO FEDERAL

Defiro a produção da prova pericial requerida. Para tanto nomeio como perito do Juízo o Sr. Alessio Mantovani Filho e fixo os honorários periciais provisórios em R\$ 1.000 (um mil reais), os quais deverão ser depositados pela parte autora no prazo de 10 dias, sob pena de preclusão da prova. Manifestem-se as partes quanto ao interesse na indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos, no prazo de 5 dias. Realizado o depósito dos honorários periciais e indicados assistentes técnicos, deverá o Sr. perito ser intimado pessoalmente para dar início aos trabalhos e entregar o laudo pericial no prazo de 30 dias. Intime-se

0003849-76.2009.403.6100 (2009.61.00.003849-4) - FLAVIO FLEURY(SP267216 - MARCELO TANAKA DE AMORIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Dê-se a ciência da redistribuição do feito. Ao SEDI para retificar o valor atribuído à causa (fls.84/85). Após, cite-se.

0005901-45.2009.403.6100 (2009.61.00.005901-1) - LUIZ ROBERTO STEGANHA X MARISLEI STEGANHA X EDUARDO STEGANHA X RODRIGO STEGANHA(SP264201 - IRINA UZZUN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X BANCO BRADESCO S/A(SP247849 - REINALDO CARRASCO) X BANCO NACIONAL S/A(SP233857 - SMADAR ANTEBI)

Encaminhem-se os autos ao Setor de Cópias para a extração de cópias integrais para a remessa ao Juízo competente, com urgência. Comunique-se o SEDI da exclusão. Após, voltem conclusos.

0026227-26.2009.403.6100 (2009.61.00.026227-8) - SUZIGAN & TALASSO TECIDOS LTDA(SP186798 - MARCO ANTONIO FERREIRA DE CASTILHO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO)

Venham os autos conclusos para sentença.

0003379-11.2010.403.6100 (2010.61.00.003379-6) - CLAUDIO ZAMITTI MAMMANA X LIGIA MARIA DALLEDONE KOLODY MAMMANA(SP081301 - MARCIA FERREIRA SCHLEIER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

A questão dos autos é matéria de direito que dispensa a produção de outras provas. Com efeito, o objeto da ação é a correção monetária relativa à março, abril, maio e junho de 1990 e os extratos juntados (fls.28/149/150 e 243/246) demonstram que a parte era titular da poupança. Assim, a vista dos extratos já juntados, apresente a parte planilha dos valores que pretende corrigir.

0016652-57.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X BRUNO MARINO INFORMATICA ME

Fls. 77/78. Cite-se o representante legal da empresa no endereço de fl.78.

0019998-16.2010.403.6100 - TRIVALE ADMINISTRACAO LTDA(SP235484 - CAIO PEREIRA CARLOTTI) X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAUL- IFSP

Não havendo mais provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença.

0001274-27.2011.403.6100 - MANUEL ALBERTO PRETO X TAKAO NISHIMURA X PRISCILLA CALLIGHER X JOANA DE SOUZA CERQUEIRA X ISOLINA DI POLITO(SP187137 - GUSTAVO DA VEIGA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo a conclusão nesta data. Comprovado pelos autores a solicitação dos extratos junto à Caixa Econômica Federal (fls.33/36, 42, 46, 53 e 60), cite-se a Caixa Econômica Federal para responder à ação, bem como apresentar os extratos, sem prejuízo da posterior verificação da competência deste juízo. Int.

0003694-05.2011.403.6100 - JOSE LUIZ DA SILVA CLEMENTE X ERENILDA SILVESTRE CLEMENTE(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Pretende a parte autora a produção de prova pericial contábil para demonstrar abusos na cobrança das prestações por parte do agente financeiro. Trata-se de contrato cujo critério de amortização foi lastreado em cláusula SAC, sistema legalmente instituído e acordado pelas partes, que independe da produção de prova pericial para comprovação da correta aplicação dos índices previamente estabelecidos para reajustamento de parcelas e atualização do saldo devedor. Só se justificaria a produção de prova pericial se houvesse indícios de erro na atualização das prestações e do saldo devedor. Todavia, no caso dos autos, pretende a parte autora comprovar a impropriedade dos critérios utilizados, o que independe de perícia, vez que estabelecidos no contrato de mútuo e na lei. Ademais, consoante o disposto no artigo

130 do CPC, caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias. Assim sendo, considerando o ponto controvertido e a matéria debatida nos autos, concluo que, não há, efetivamente, necessidade de realização de prova pericial. Venham os autos conclusos para sentença. Int.-se.

0007872-94.2011.403.6100 - LILIAN PERRI MARTINS(SP242668 - PAULO ROBERTO IOTTI VECCHIATTI) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP221793 - VINICIUS GOMES DOS SANTOS E SP225650 - DANIELE CHAMMA CANDIDO) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes da redistribuição. Pague as custas, à conclusão para análise da competência desta Justiça Federal.

CAUTELAR INOMINADA

0208285-15.2005.403.6301 - HERVAL DA SILVA ALVES(SP158314 - MARCOS ANTONIO PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP267078 - CAMILA GRAVATO CORREA DA SILVA)

Manifeste-se a autora sobre a petição da CEF de fls. 308/309. Sem prejuízo, encaminhe-se mensagem ao Setor de Conciliação para marcar data de audiência. Não havendo conciliação, venham conclusos para decisão sobre a manutenção de antecipação de tutela.

Expediente Nº 4209

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012667-17.2009.403.6100 (2009.61.00.012667-0) - CRAL ARTIGOS PARA LABORATORIO LTDA(SP136652 - CRISTIAN MINTZ) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO

Dê-se ciência às partes da juntada do Laudo Pericial. Defiro o prazo de 20 dias para cada parte manifestar-se, iniciando o prazo pela autora. Após, conclusos.

0006813-71.2011.403.6100 - PEDRO LUIZ DE OLIVEIRA COSTA BISNETO(SP208362 - EDSON DE SOUZA COSTA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRANSITO - DENATRAN X DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO DO ESTADO DE SAO PAULO - DETRAN/SP

Fl. 24. Defiro o prazo de 10 dias. Após, conclusos.

Expediente Nº 4210

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004464-76.2003.403.6100 (2003.61.00.004464-9) - SERAFIM NOE X JOAO LUIZ TEREZAN X MANOEL OSMAR HIDALGO LOPES X ANTONIO ROBERTO FRANCO X PEDRO MESSIAS DE OLIVEIRA X DIRCEU MODANEZI X ANTONIO NARCISO ALBONETTE X MARIO CORREA PAYAO(SP191188A - PETRUSKA LAGINSKI E SP184429 - MARCELO KHAMIS DIAS DA MOTTA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X BANCO CENTRAL DO BRASIL X SERAFIM NOE X BANCO CENTRAL DO BRASIL X MANOEL OSMAR HIDALGO LOPES X BANCO CENTRAL DO BRASIL X ANTONIO ROBERTO FRANCO X BANCO CENTRAL DO BRASIL X PEDRO MESSIAS DE OLIVEIRA X BANCO CENTRAL DO BRASIL X DIRCEU MODANEZI X BANCO CENTRAL DO BRASIL X ANTONIO NARCISO ALBONETTE X BANCO CENTRAL DO BRASIL X MARIO CORREA PAYAO

Fl.439/440 : publique-se. Fl.447/450 : defiro o desbloqueio dos valores referentes ao autor João Luiz Terezan, considerando que o mesmo já efetuou ao pagamento dos honorários (fl.375/379 e 437). Fls. 439/440: Fls. 437/438. A Lei n. 11.382, de 6 de dezembro de 2006, publicada em 7 de dezembro de 2006, alterou o CPC quando incluiu os depósitos e aplicações em instituições financeiras como bens preferenciais na ordem de penhora como se fossem dinheiro em espécie (artigo 655, I) e admitiu que a constrição se realizasse por meio eletrônico (artigo 655-A). O bloqueio (até o limite do débito) de ativos financeiros pelo Bacenjud, regulamentado pela referida lei, no que se refere ao atendimento da ordem preferencial de penhora nas execuções (CPC, art. 655, I), prescinde da exaustão das diligências para localização de outros bens penhoráveis que não dinheiro. Desta forma, para que o Juízo determine a penhora por meio do sistema BACENJUD, basta que o executado, citado ou intimado, não tenha efetuado o pagamento da dívida ou garantido a execução. Nesse sentido: STJ, RESP 1100228, Relatora Eliana Calmon, data da decisão 17/03/2009, DJE data 27/05/2009; TRF 3ª Região, AI nº 354496, Primeira Turma, Relator Márcio Mesquita, data da decisão 14/04/2009, DJF3 data: 27/04/2009, página 132. Assim, defiro a penhora on-line conforme requerido. Providencie-se o bloqueio de ativos financeiros do devedor até o limite da dívida exequenda. Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, proceda-se seu imediato desbloqueio. Bloqueado o valor necessário à garantia de execução, proceda-se sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, intime-se o devedor/executado acerca da penhora efetuada. Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, dê-se vista à parte credora e após, arquivem-se os autos. Int.

24ª VARA CÍVEL

Dr. VICTORIO GIUZIO NETO
Juiz Federal Titular
Dra. LUCIANA MELCHIORI BEZERRA
Juíza Federal Substituta
Belº Fernando A. P. Candelaria
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2964

CAUTELAR INOMINADA

0007691-93.2011.403.6100 - MARIA BEZERRA(RN007811 - ALISSON CAMARA TORRES SANTIAGO) X HOSPITAL SAO PAULO - UNIFESP/EPM(SP105435 - JOSE MARCELO MARTINS PROENCA E SP009434 - RUBENS APPROBATO MACHADO)

Tendo em vista o manifestado pela parte ré às fls. 25/95, dando conta da realização da cirurgia pretendida nestes autos em 13/05/2011, manifeste-se a parte autora quanto ao interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, tornem os autos conclusos.Int.

25ª VARA CÍVEL

Dr. DJALMA MOREIRA GOMES
MMo. Juiz Federal

Expediente Nº 1595

MONITORIA

0002443-88.2007.403.6100 (2007.61.00.002443-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP100188 - ERNESTO BELTRAMI FILHO E SP183279 - ALESSANDRA FALKENBACK DE ABREU PARMIGIANI E SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X VALDICE ALVES COSTA X RAIMUNDO ALVES DA COSTA ...apresente memória de cálculo atualizada do valor exequendo.Cumprida a determinação supra, expeça-se carta precatória.No silêncio, arquivem-se os autos (sobrestados).Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0024129-49.2001.403.6100 (2001.61.00.024129-0) - ADILSON MAXIMINO DA SILVA X AIRTON CIMMINO MARINI X ALFREDO ARNAUD SAMPAIO X CELIGRACIA MAGDALENA X HELOISA HELENA COLETO VIEIRA X JOSE CARLOS DE OLIVEIRA X JULIA TORROGLOSA X LEONARDO DO AMARAL CHIANCA X MAURICIO JOSE DE OLIVEIRA X ZEMIRA BENEDITA DE LOURDES CARDOSO SAMPAIO RATTI(SP078020 - FRANCISCO EURICO NOGUEIRA DE CASTRO PARENTE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA)

Vistos etc.Trata-se de ação processada pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de efeitos da tutela, visando a declaração de inexistência de relação jurídica tributária entre os autores e a ré, referente ao Imposto de Renda incidente sobre os haveres e direitos que lhes foram outorgados nos autos de Reclamatória Trabalhista.Em sede de antecipação de tutela os autores pretendem a liberação dos valores que ficaram retidos na conta judicial, pela incidência da alíquota máxima do imposto de renda.Narram os autores, em suma, que propuseram Ação Trabalhista (Proc. nº 00.0643118-6, 17.ª Vara), em face da CEF, pleiteando enquadramento no Plano de Cargos e Salários, Benefícios e Vantagens mantida pela empresa reclamada, bem como às promoções a que fariam jus, desde o início da relação de emprego.A sentença foi julgada procedente para condenar a CEF a enquadrar os reclamantes, ora autores, no nível inicial do cargo do Escrivário, pagando-lhes diferenças salariais vencidas e não abrangidas pela prescrição, e vincendas, bem como as diferenças de 13ª salários, férias e depósitos do FGTS a serem monetariamente atualizados, acrescendo-se juros moratórios contados da data da distribuição da demanda (fls. 119/129), sendo que os recursos interpostos foram todos improvidos (RO - fls. 130/138; ED - fls. 139/145; REsp - fls. 146/148 e RExt - fls. 149/151), com a certificação do trânsito em julgado (fl. 158).Afirmam que do alvará de levantamento, retirado em 25 de agosto de 2000, constou a ordem pura e simples de retenção do imposto de renda, à alíquota de 27,5% sobre todo o montante a ser levantado, levando os autores a apresentar pedido de reconsideração em face da decisão (fls. 1169/1173), sendo que o juízo executório indeferiu tal pedido, que deveria ser objeto de questionamento em ação própria. Interposto agravo de instrumento nº 2000.03.00.067663-7, foi deferido efeito suspensivo para determinar ao juízo da execução o aditamento do alvará, por ofício, para liberação imediata dos 72,5% das quantias depositadas, alheios ao problema da tributação, e retenção, na conta judicial dos 27,5% restantes, correspondentes à incidência da alíquota máxima do tributo discutido, até a decisão definitiva em ação própria. O recurso foi julgado prejudicado pelo E. TRF da 3ª Região. Em 04 de janeiro de 2001 foi expedido alvará de levantamento do correspondente a 72,5% do valor total depositado em favor dos exequientes, incluídos os honorários dos advogados e dos assistentes técnicos periciais, com acréscimo de correção

monetária, pelo índice aplicável às cadernetas de poupança, mantendo-se em depósito judicial os 27,5% restantes, correspondentes à incidência da alíquota máxima do IR. Alegam que não existe base legal a legitimar e justifique a exação tributária sub examen, tendo em vista a vigência da Instrução Normativa SRF nº 25/96, que consolidou, administrativamente, a Lei nº 7.713/88, com suas alterações sucessivas. Além de ser pacífico o entendimento do E. STJ no sentido de que os direitos como férias, descansos semanais remunerados, licença-prêmio, ausências permitidas, inclusive abonos pecuniários de férias (CLT, art. 143), sempre que indenizados ou convertidos em pecúnia, não se sujeitam aos descontos do IR, por causa da não subsunção deste tipo de remuneração ao conceito jurídico de renda, bem como a não incidência de imposto de renda sobre juros moratórios, quando pagos em reclamações trabalhistas, pois não constituem lucro. Aduzem que existem três gêneros distintos de verbas trabalhistas especiais, bem caracterizados como de tipo indenizatórios: primeiro gênero agrupa toda e qualquer remuneração que compensa a perda de emprego ou a demissão, inclusive demissão consensual e a incentivada; segundo gênero se integra das remunerações suprimidas na conveniência do empregador (inadimplidas), depois de incorporadas ao patrimônio jurídico dos empregados; e o terceiro gênero é representado por todos os adicionais, como as horas extraordinárias e noturnas. Sustentam ainda os autores que o tributo jamais poderia ser cobrado contra todos os fatos geradores, de forma aglomerada, fazendo incidir, retroativamente, a alíquota atual de 27,5%, só por conta da data ou ocorrência que se convencionou chamar de aquisição da disponibilidade econômica. Ou seja, deveria sê-lo só em face dos haveres efetivamente tributáveis, mas, ainda assim, segundo as leis e alíquotas vigentes, contemporâneas aos diferentes blocos de fatos geradores, separados ano a ano, desde o lapso prescricional. Por fim, requerem a procedência da ação para o fim de declarar: 1) inexistente a exigibilidade do imposto de renda incidente sobre os haveres e direitos percebidos na ação trabalhista, quando se tratarem de verbas expressamente excluídas da tributação, pela legislação da espécie, e as de caráter indenizatório, como a) as indenizações pagas por conta da legislação do FGTS; b) as verbas previdenciárias sem caráter de provento, tais como os auxílios natalidade, doenças, funeral e acidente; c) os avisos prévios indenizados; d) o montante dedutível da base de cálculo do tributo, relativos a despesas com honorários advocatícios e de assistentes técnicos periciais; e) conversão em pecúnia de férias, licenças-prêmio, descansos semanais remunerados, ausências permitidas para interesse pessoal e abonos pecuniários de férias; f) todos os juros moratórios; g) as indenizações por despedidas espontâneas, consensuais, incentivadas ou oriundas do jus variandi do empregador, enfim, toda e qualquer indenização pela perda de emprego; f) as indenizações devidas por conta da supressão de licenças-prêmio e ausências permitidas para interesse pessoal, ao regulamento interno intitulado OC SUREH nº 056/84, bem assim todo e qualquer montante creditado a título de indenização por direitos reconhecidos em dissídios e acordos coletivos, suprimidos segundo a conveniência do empregador, depois de apropriados ao patrimônio jurídico dos autores; g) os adicionais de horas extras e noturnos, semanais remunerados, férias, abonos pecuniários de férias, licenças-prêmio e gratificações natalinas; h) a correção monetária relativa às verbas supra-referidas; 2) existente a cobrança do imposto de renda sobre os haveres e direitos outorgados na Reclamatória Trabalhista, quando se tratarem de: a) salários ou diferenças salariais puras, despidos de adicionais de horas extras e horas noturnas; b) gratificações natalinas puras, sem reflexos de indenizações por férias, licenças-prêmio e descansos semanais remunerados; c) o salário relativo as horas trabalho prestadas em horários extravagantes, sem os respectivos adicionais; d) as verbas previdenciárias com caráter de provento; e) a correção monetária que corresponder às verbas supra-referidas; 3) a impossibilidade jurídica de retenção na fonte do IR, por conta dos direitos e haveres auferidos na Reclamatória Trabalhista, para que os autores possam efetuar, em relação aos haveres percebidos e efetivamente sujeitos a tributação, na forma do dispositivo a ser proferido na presente demanda, os respectivos auto-lançamentos, nas declarações regulamentares de ajustes anuais ou em retificações de declarações regulamentares de ajustes anteriores, e de efetuarem o recolhimento do tributo na forma regulamentar, sem embargos dos depósitos, justos e jurídicos, proporcionalmente, para a garantia do juízo da presente demanda; 4) para efeito dos lançamentos ou auto-lançamentos, pagamento e liquidação das obrigações tributárias, a incidência das alíquotas das leis vigentes nas datas das ocorrências dos fatos geradores, ano a ano, desde o lapso prescricional da demanda trabalhista, ou alternativamente, declarar a alíquota média incidente, apurável, equitativamente, segundo a liquidação da sentença trabalhista e o tempo por ela abrangido; 5) por via de exceção, a inconstitucionalidade dos artigos 3º e 13, da Instrução Normativa nº 25/96, na parte que conflitam com os princípios constitucionais da progressividade, irretroatividade e da anterioridade tributária; 6) inexistente a relação jurídica entre os autores e a ré, quanto ao dever de pagamento dos juros moratórios, multas e outras penalidades eventualmente agregadas à obrigação tributária, naturais do atraso na execução desta, inclusive o principal decorrente do lapso prescricional de dez anos, para tributos sujeitos a auto-lançamento, contado do presente exercício; e 7) existente a relação jurídica entre a CEF e a ré, quanto ao dever de pagamento dos juros moratórios, multas e outras penalidades eventualmente agregadas à obrigação tributária, naturais do atraso na execução desta inclusive o principal decorrente do lapso prescricional de dez anos, para tributos sujeitos a auto-lançamento, contado do presente exercício, bem assim em relação a todo e qualquer prejuízo (obrigação de pagar honorários advocatícios, custas e despesas processuais) para a ré, que advier da propositura da presente demanda. Com a inicial vieram documentos (fls. 88/1493). O pedido antecipatório foi indeferido, determinando-se que os valores relativos ao imposto de renda discutido na ação nº 00.0901281-8 ficassem à disposição do Juízo da 4ª Vara, vinculados ao presente processo, devendo a CEF proceder a separação dos valores retidos em 04/01/2001, por força do aditamento do alvará de levantamento nº 222/17ª/2000 - conta judicial 0265.005.00188676-5 (fls. 1497/1498). O pedido de concessão dos benefícios da Assistência Judiciária foi indeferido (fl. 1497). Regularmente citada, a UNIÃO FEDERAL apresentou contestação (fls. 1504/1514) alegando, em preliminar, a falta de interesse de agir. Em preliminar de mérito, sustentou a ocorrência de prescrição, nos termos do Decreto nº 20.910/32 e, no mérito propriamente dito, expressou o entendimento de que a única indenização propriamente dita devida por ocasião de rescisão contratual garantida por lei é

aquela prevista na legislação do FGTS; a indenização tratada não tem caráter compensatório, representando acréscimo patrimonial, não decorre de lei, sendo incentivo à saída do empregado, podendo ser paga por acordo ou convenção coletiva de trabalho, ou por liberalidade, portanto, representa verdadeira aquisição de disponibilidade de riqueza nova, passível de tributação pelo imposto de renda; o recebimento de férias em dinheiro não é indenização de energia perdida, mas sim verdadeiro acréscimo patrimonial, também tributável pelo IR. Pugnou, assim, pela improcedência dos pedidos. Réplica às fls. 1579/1595. Indeferida a produção da prova pericial solicitada, ao entendimento de que a matéria é, em princípio, exclusivamente de direito (fl. 1620). O presente feito foi redistribuído à 25ª Vara Cível (fl. 1641), do que foram as partes intimadas. Solicitada à 9ª Vara Cível a transferência dos valores retidos na conta judicial dos autores à disposição da 25ª Vara (fl. 1660). Segundo as informações às fls. 1673/1676, os valores correspondentes aos autores encontram-se à disposição do Juízo da 17ª Vara Cível e que, após esclarecimentos dos autores, será solicitada a transferência de tais valores a este juízo (fls. 1692/1693). Decisão que determinou o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, do CPC (fl. 1726). Juntada da informação de que não foi possível proceder a transferência dos valores referentes à retenção do imposto de renda, tendo em vista que os autos da Ação Reclamatória n. 00.064118-6 foi remetida ao E. TRF da 3ª Região em 25/08/2010 para o julgamento de recurso (fls. 1746/1747). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Não há que se falar em prescrição. No caso, a retenção do imposto de renda se deu no ano de 2000, com a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em conta judicial e presente ação foi distribuída em 24/09/2001, com a citação da União efetivada em 24/10/2001. Passo a análise do mérito propriamente dito. Pretendem os autores a não incidência do imposto de renda sobre os valores recebidos na ação trabalhista, diante da não tributação fiscal das verbas e dos benefícios percebidos, bem como a não aplicação da alíquota máxima de 27,5% incidentes sobre o valor das verbas e dos benefícios pagos de forma cumulativa. Inicialmente, anoto que a questão da existência de relação jurídica entre Caixa Econômica Federal ... e a União Federal (requerimento 7.º de fl. 75) não diz respeito aos autores que, assim, não podem discuti-la em nome próprio. Carecem de legitimidade ad causam. Do mesmo modo, não se pode admitir discussão dos autores (a quem pertencem somente as verbas trabalhistas) relativamente ao imposto de renda incidente sobre honorários advocatícios e periciais (peritos e assistentes técnicos), visto que tais verbas pertencem aos respectivos profissionais, os únicos legitimados a discuti-las em juízo. No mais, os pedidos são parcialmente procedentes. Ou seja, alguns dos pedidos deduzidos são procedentes e outros improcedentes. Como visto, o objeto da presente ação refere-se a obrigação do pagamento de imposto de renda incidente sobre os valores percebidos na demanda trabalhista pelos autores. A ação trabalhista foi julgada procedente, encontrando-se atualmente em fase de execução, aguardando o julgamento do agravo de petição pelo E. TRF da 3ª Região (25/08/2010). **DA RETENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA:** Ponderam os autores que o Juízo da execução não poderia determinar a retenção do imposto de renda dos valores percebidos na condenação da ação trabalhista. Sem razão, contudo. A Lei nº 8.514/92 em seu art. 46 determina que: Art. 46. O imposto sobre a renda incidente sobre os rendimentos pagos em cumprimento de decisão judicial será retido na fonte pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento, no momento em que, por qualquer forma, o rendimento se torne disponível para o beneficiário. O E. TRF da 1ª Região já decidiu que a responsabilidade pela retenção do IRRF sobre o levantamento dos depósitos judiciais advinentes de condenações é regida pela lei vigente ao tempo em que havida a operação. 2 - A Lei nº 7.713/88 (art. 7º, 2º) imputava a responsabilidade ao cartório do juízo no levantamento; a MP nº 298, de 29 JUL 1991, convertida na Lei nº 8.218/91 (art. 27), a transferiu ao obrigado pelo pagamento (depositante), regra mantida na Lei nº 8.541/92 (art. 46): no caso, os depósitos ocorreram sob a égide da Lei nº 7.713/88, não se podendo responsabilizar o depositante pela não retenção do tributo. (TRF1 Processo 200101000239934 Apelação Cível - Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral - Órgão Julgador Sétima Turma - Fonte e-DJF1 Data 23/10/2009 Pagina 168). Portanto, nenhuma ilegalidade há quanto à retenção do imposto de renda no momento do levantamento dos valores pelos exequentes. **I) DAS VERBAS NÃO TRIBUTÁVEIS:** O imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza (art. 153, III, CF) tem como pressuposto (hipótese de incidência) a aquisição de riqueza, o acréscimo patrimonial ou, como diz o autorizado Profº Roque Antônio Carrazza, a aquisição de disponibilidade de riqueza nova. Logo, se não há acréscimo patrimonial, ou aquisição de riqueza nova, não há que se falar em imposto de renda e, de conseqüência, em retenção, na fonte, de valores a título de antecipação desse imposto. É o que ocorre nas indenizações, em que a transformação de um tipo de riqueza em outro tipo (reparação em pecúnia) não gera acréscimo patrimonial. Vale dizer, somente têm natureza indenizatória as gratificações/indenizações pagas ao empregado, por ocasião da extinção do contrato de trabalho, quando houver adesão ao Plano de Demissão Voluntária (PDV) ou ao Programa de Aposentadoria Incentivada (PAI). Esse entendimento achase amplamente chancelado pela jurisprudência. No presente caso, houve a homologação e ratificação das contas apresentadas pelos exequentes, atualizadas até 01/01/2000, referentes às diferenças salariais e seus reflexos dos anos de 1982 até 1996 (fls. 1079/1085; 1090/1097 e 1100). Posteriormente, os exequentes apresentaram novos cálculos da execução atualizada até 01/05/2000 (fls. 1102/1158), sendo que a Contadoria Judicial as considerou corretas (fl. 1160). Para dirimir a questão de incidência ou não do imposto de renda deve o julgador observar a legislação em vigor pertinente no período em que os rendimentos deveriam ser percebidos. No caso tal diploma é a Lei 7.713/88, bem como a Instrução Normativa nº 25/1996 editada pela Receita Federal. O artigo 5º da referida Instrução Normativa nº 25/96 prevê a isenção de imposto de renda nos rendimentos percebidos pelos contribuintes, como: as indenizações por acidente de trabalho (IV); a indenização e o aviso prévio pagos por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido pela lei trabalhista (Consolidação da Legislação do Trabalho - CLT) ou por dissídio coletivo e

convenções trabalhistas homologados pela Justiça do Trabalho (V); o montante recebido pelos empregados e diretores, ou respectivos beneficiários, creditado nos termos da legislação do FGTS (VI); as quantias recebidas a título de seguro-desemprego, auxílio-natalidade, auxílio-doença, auxílio-funeral e auxílio-acidente, quando pagos pela previdência oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e pelas entidades de previdência privada (XXI). A jurisprudência de nossa Corte Regional tem se orientado no sentido de que as férias vencidas (férias adquiridas e não gozadas) e seu 1/3 constitucional são direito do empregado que, se não gozadas por vontade do titular, convertem-se em pecúnia. As verbas auferidas desta conversão, não se inserem no conceito constitucional de renda e não se caracterizam em acréscimo patrimonial, têm caráter indenizatório, e portanto estão isentas da tributação do imposto de renda, além de prescindirem de comprovação da efetiva necessidade de serviço (Súmula 125 do STJ). Impedido de gozar as férias proporcionais sobre aviso prévio (acrescidas do terço constitucional) pela rescisão do contrato, o recebimento proporcional em pecúnia corresponde à reparação pelas perdas, estando desta forma abrangido na regra de isenção referente à indenização, prevista no art. 6º, V, da Lei nº 7.713/88 e repetida no art. 39, XX, do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 3.000/99. (TRF3 Processo 200361000269507 Apelação em Mandado de Segurança 280413 - Relator Juiz Lazarano Neto - Órgão Julgador Sexta Turma - Fonte DJF3 CJ1 Data 23/11/2009 Página 738). Portanto, não deve haver incidência de imposto de renda nos créditos e benefícios anteriormente mencionados e percebidos pelos exequentes, ora autores, na execução da ação reclamatória diante da previsão legal de isenção tributária. Com relação aos juros moratórios recebidos na ocasião de condenação em demanda trabalhista das verbas anteriormente mencionadas, a jurisprudência consolidou o entendimento no sentido de que, por se revestirem de caráter indenizatório, não pode haver incidência do Imposto de Renda. Confira-se: **TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - JUROS DE MORA - CONDENAÇÃO JUDICIAL - RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. NATUREZA DAS VERBAS. SÚMULA 7/STJ. I - A sentença julgou procedente o pedido formulado na ação de repetição de indébito, determinando à União que restituía ao autor os valores descontados a título de imposto de renda sobre os juros de mora acrescidos na quitação de créditos trabalhistas, tendo como irrelevante a natureza da verba principal. O Tribunal Regional, do mesmo modo, não levou em conta especificidades desta ou daquela verba trabalhista para se posicionar a respeito da não-tributação dos juros moratórios correspondentes. II - Os juros de mora possuem caráter acessório e seguem a mesma sorte da importância principal, de forma que, se o valor principal é situado na hipótese da não incidência do tributo, caracterizada estará a natureza igualmente indenizatória dos juros. Precedentes: REsp nº 1024188/PR, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, DJ de 28.04.2008; REsp nº 1037967/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, DJ de 30.05.2008; REsp nº 675.639/SE, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJ de 13.02.2006. III - O enfoque adotado nas instâncias ordinárias não aproveita às pretensões da recorrente, porquanto o entendimento predominante no STJ quanto à matéria não prescinde da investigação sobre a natureza das verbas principais, sendo certo que, na hipótese, à mingua de discussão, na instância ordinária, acerca de tal aspecto, esta Corte não poderia manifestar-se a respeito do tema, a menos que o fizesse em termos condicionais ou burlando a vedação contida na Súmula n.º 7/STJ. IV - Agravo regimental improvido. (STJ Processo 200801066945 Agravo Regimental No Recurso Especial 1058437 Relator Francisco Falcão Órgão Julgador Primeira Turma Fonte DJE Data 04/09/2008) Contudo, a jurisprudência do E. TRF da 5ª Região é pacífica no entendimento de que as diferenças salariais decorrentes do enquadramento no Plano de Cargos e Salários, pagas judicialmente, possuem natureza salarial, portanto, sujeitam-se à incidência do imposto de renda, conforme relatado na ementa que ora transcrevo: **TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PRESCRIÇÃO. VERBAS RECEBIDAS POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL. REENQUADRAMENTO EM PLANO DE CLASSIFICAÇÃO DE CARGOS E SALÁRIOS - PCCS. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INOVAÇÃO EM SEDE RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. ...3. As diferenças decorrentes do enquadramento no Plano de Classificação de Cargos e Salários (PCCS), pagas judicialmente, possuem natureza salarial, por resultarem em acréscimo ao patrimônio, e, como tal, sujeitam-se à incidência do imposto de renda, nos termos do art. 43 do CTN. Precedentes deste Tribunal: AC485792-RN (Des. Federal Francisco Cavalcanti, 1ª Turma, DJE 18/05/2010), AC492436-RN (Des. Federal José Maria Lucena, 1ª Turma, DJE 30/04/2010). 4. Apelações improvidas. (Processo 200984000004643 Apelação Cível 510057 Relator Desembargador Federal Francisco Wildo Órgão julgador Segunda Turma Fonte DJE Data 09/12/2010 Página 707) A Instrução Normativa nº 25/1996 dispõe que haverá a incidência de imposto de renda nos valores pagos referentes a gratificação natalina (art. 14) e as férias (art. 15). A jurisprudência sedimentada no E. STJ apontou as diversas verbas trabalhistas passíveis da incidência do imposto de renda, por possuírem natureza remuneratória e não indenizatória: **TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - ART. 43 DO CTN - VERBAS: NATUREZA INDENIZATÓRIA X NATUREZA REMUNERATÓRIA. 1. O fato gerador do imposto de renda é a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica decorrente de acréscimo patrimonial (art. 43 do CTN). 2. A jurisprudência desta Corte, a partir da análise do art. 43 do CTN, firmou entendimento de que estão sujeitos à tributação do imposto de renda, por não possuírem natureza indenizatória, as seguintes verbas: a) indenização especial ou gratificação recebida pelo empregado quando da rescisão do contrato de trabalho por liberalidade do empregador; b) verbas pagas a título de indenização por horas extras trabalhadas; c) horas extras; d) férias gozadas e respectivos terços constitucionais; e) adicional noturno; f) complementação temporária de proventos; g) décimo-terceiro salário; h) gratificação de produtividade; i) verba recebida a título de renúncia à estabilidade provisória decorrente de gravidez; e j) verba decorrente da renúncia da estabilidade sindical. 3. Diferentemente, o imposto de renda não incide sobre: a) APIs (ausências permitidas por interesse particular) ou abono-assiduidade não gozados, convertidos em pecúnia; b) licença-prêmio não-gozada, convertida em pecúnia; c) férias não-gozadas, indenizadas na vigência do contrato de trabalho e respectivos terços constitucionais; d) férias não-gozadas, férias proporcionais e respectivos terços constitucionais, indenizadas por ocasião da rescisão do contrato de trabalho; e) abono pecuniário de férias; f) juros moratórios oriundos******

de pagamento de verbas indenizatórias decorrentes de condenação em reclamatória trabalhista; g) pagamento de indenização por rompimento do contrato de trabalho no período de estabilidade provisória (decorrente de imposição legal e não de liberalidade do empregador). 4. Hipótese dos autos em que se questiona a incidência do imposto de renda sobre verbas pagas espontaneamente pelo empregador e férias convertidas em pecúnia no momento da rescisão do contrato de trabalho. 5. Recurso especial parcialmente provido. (STJ, RESP 910262, Processo 200602725409, 2ª Turma, DJE Data 08/10/2008, Relatora Min. Eliana Calmon). Com relação à incidência do imposto de renda sobre os juros moratórios e a correção monetária das verbas supramencionadas o E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região expressou entendimento no sentido da possibilidade, conforme decisão assim ementada: **TRIBUTÁRIO. AÇÃO ANULATÓRIA DE LANÇAMENTO FISCAL. IRPF. DECLARAÇÃO ANUAL. OMISSÃO DE RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS. DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO, NOS AUTOS. MULTA DE 75%. CONSTITUCIONALIDADE. INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA SOBRE VALORES RECEBIDOS ATRAVÉS DE PRECATÓRIO JUDICIAL. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA ALÍQUOTA E DOS LIMITES DE ISENÇÃO VIGENTES À ÉPOCA EM QUE AS DIFERENÇAS SALARIAIS ERAM DEVIDAS....**7. Autora-Apelada que recebeu, no ano de 2006, a quantia de R\$ 15.261,45, mediante precatório, decorrente do cumprimento de sentença proferida em reclamação trabalhista. 8. O fato de o pagamento das diferenças salariais ter ocorrido de forma tardia, mediante determinação judicial, não implica em transmutação da natureza de tais valores, evidentemente remuneratória, porquanto decorrente da atividade laboral exercida pela Autora/Apelada. Incidência do IRPF. Art. 43, do CTN. 9. Para que haja a retenção do Imposto de Renda sobre os valores pagos em decorrência de decisão judicial, na forma estabelecida no artigo 46, da Lei nº. 8.541/92, impõe-se levar em conta se os valores, pagos isoladamente, renderiam ensejo à incidência do imposto. Deve-se observar, portanto, as alíquotas e os limites de isenção que seriam aplicáveis caso as verbas salariais houvessem sido pagas no momento oportuno. Precedentes do STJ e desta col. Terceira Turma. 10. Os juros moratórios e a correção monetária são acessórios da dívida, devendo, pois, seguir a sorte do principal. Tais valores também implicam acréscimo patrimonial e aquisição de disponibilidade econômica da nova quantia. Precedentes. 11. Sucumbência recíproca, já que Demandante e Demandado(a) foram em parte vencedores e, em parte, vencidos. Os honorários e as despesas deverão ser divididos e compensados entre as partes. Art. 21, do CPC. Apelação provida, em parte. (TRF5 Processo 200884000115874 Apelação Cível 487080 Relator Desembargador Federal Geraldo Apoliano Órgão julgador Terceira Turma Fonte DJE Data 31/08/2010 Página 55) Dessa forma, não procede a alegação dos autores acerca da não incidência de imposto de renda sobre tais verbas recebidas com a procedência da demanda trabalhista. II) DA INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA - ALÍQUOTA: Pleiteiam, ainda, os autores a não incidência da alíquota máxima de 27,5% sobre os valores percebidos na demanda trabalhista, pois o tributo jamais poderia ser cobrado contra todos os fatos geradores, de forma aglomerada. Inicialmente, anoto que essa situação ora combatida não mais se verifica, por conta da edição da Medida Provisória nº 497/2010 convertida na Lei nº 12.350, de 20 de dezembro de 2010, que dispõe:(...) Art. 20. A Lei n.º 7.713, de 22 de dezembro de 1988, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 12-A: Art. 12-A. Os rendimentos do trabalho e os provenientes de aposentadoria, pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios, quando correspondentes a anos-calendários anteriores ao do recebimento, serão tributados exclusivamente na fonte, no mês do recebimento ou crédito, em separado dos demais rendimentos recebidos no mês. 1.º O imposto será retido, pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento ou pela instituição financeira depositária do crédito, e calculado sobre o montante dos rendimentos pagos, mediante a utilização de tabela progressiva resultante da multiplicação da quantidade de meses a que se refiram os rendimentos pelos valores constantes da tabela progressiva mensal correspondente ao mês do recebimento ou crédito. 2.º Poderão ser excluídas as despesas, relativas ao montante dos rendimentos tributáveis, com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização. 3.º A base de cálculo será determinada mediante a dedução das seguintes despesas relativas ao montante dos rendimentos tributáveis: I - importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública; e II - contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios. 4.º Não se aplica ao disposto neste artigo o constante no art. 27 da Lei n.º 10.833, de 29 de dezembro de 2003, salvo o previsto nos seus 1.º e 3.º. 5.º O total dos rendimentos de que trata o caput, observado o disposto no 2.º, poderá integrar a base de cálculo do Imposto sobre a Renda na Declaração de Ajuste Anual do ano-calendário do recebimento, à opção irrevogável do contribuinte. 6.º Na hipótese do 5.º, o Imposto sobre a Renda Retido na Fonte será considerado antecipação do imposto devido apurado na Declaração de Ajuste Anual. 7.º Os rendimentos de que trata o caput, recebidos entre 1.º de janeiro de 2010 e o dia anterior ao de publicação desta Medida Provisória, poderão ser tributados na forma deste artigo, devendo ser informados na Declaração de Ajuste Anual referente ao ano-calendário de 2010. 8.º A Secretaria da Receita Federal do Brasil disciplinará o disposto neste artigo. (NR) (Grifei) A Receita Federal disciplinou a matéria por meio da IN RFB n.º 1127/10, somente aplicável, contudo, aos recebimentos verificados a partir de JULHO DE 2010. E os casos anteriores? Não há disciplina. Contudo, até mesmo por uma questão de equidade, a solução deve ser a mesma que hoje é adotada. Pois bem. No caso concreto, houve a penhora da conta da empregadora dos autores, a Caixa Econômica Federal, em decorrência da ação judicial trabalhista, no valor de R\$ 18.864.094,89, a título de salários e benefícios, referentes ao período de abril/1982 a outubro/1996, cuja importância foi atualizada para outubro de 2000, com retenção de 27,5%, a título Imposto de Renda do valor total. Mas esse procedimento não está correto. Para fins de incidência de imposto de renda, há que ser aplicada a alíquota vigente à época da ocorrência do respectivo fato gerador, ou seja, se o salário (diferença) deveria ter sido pago a partir de 1982 até 1996, deveria incidir a alíquota sobre a base de cálculo daqueles

respectivos anos. Porém, no caso dos autos, foi aplicada a alíquota de 27,5% sobre o valor total pago aos autores. A jurisprudência tanto do E. STJ como das Cortes Regionais vem se consolidando no sentido de que a tributação referente à concessão de valores cumulativos, pagos de uma só vez, não pode se dar sobre o montante total acumulado, sob pena de malferir os princípios constitucionalmente garantidos da isonomia tributária (art. 150, II, da CF/88) e da capacidade contributiva (1º do art. 145 da CF/88). Cito, exemplificativamente, jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do E. TRF da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. NATUREZA REMUNERATÓRIA. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA. VERBA SALARIAL PAGA EXTEMPORÂNEA E ACUMULADAMENTE. 1. Os valores a serem pagos em razão de decisão judicial trabalhista, que determina a reintegração do ex-empregado, assumem a natureza de verba remuneratória, atraindo a incidência do imposto sobre a renda. Isso porque são percebidos a título de salários vencidos, como se o empregado estivesse no pleno exercício de seu vínculo empregatício. (REsp 1142177/RS, submetido ao rito previsto no art. 543-C do CPC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/08/2010, DJe 25/08/2010) 2. Os valores recebidos a título de férias proporcionais e respectivo terço constitucional são indenizações isentas do pagamento do Imposto de Renda. (REsp 1111223/SP, submetido ao rito previsto no art. 543-C do CPC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/04/2009, DJe 04/05/2009) 3. In casu, as verbas percebidas a título de equiparação salarial do cargo de delegado de polícia com o de Procurador do Estado ostentam natureza eminentemente salarial, razão pela qual sobre elas incide o imposto de renda. 4. O Imposto de Renda incidente sobre os benefícios pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado. Não é legítima a cobrança de IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente. (REsp 1118429/SP, submetido ao regime previsto no art. 543-C do CPC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/03/2010, DJe 14/05/2010) 5. Deveras, da leitura do voto condutor, deduz-se que o Tribunal considerou a verba percebida (equiparação salarial) como indenizatória, em virtude de seu pagamento extemporâneo. A alusão à transação judicial consubstanciou mero reforço de argumento, de modo a enfatizar que a remuneração propriamente dita, sobre a qual incidirá o imposto, já fora paga anteriormente, ou seja, quando da percepção da remuneração, máxime por tratar-se de verba que configura reparação pela isonomia salarial dos delegados com os procuradores. 6. O juízo de admissibilidade recursal é ato discricionário do relator. 7. Agravo regimental desprovido. (STJ Processo 1146129/MA Agravo Regimental No Recurso Especial 2009/0120785-7 Relator Ministro Luiz Fux T1 Primeira Turma Data do Julgamento 21/10/2010 Data da Publicação/Fonte DJe 03/11/2010) PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PESSOA FÍSICA. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. JUSTIÇA FEDERAL. COMPETÊNCIA. DIFERENÇAS SALARIAIS. PAGAMENTO DE FORMA ACUMULADA. BASE DE CÁLCULO DO TRIBUTO. VALOR MENSAL A QUE FAZ JUS O BENEFICIÁRIO. TABELA PROGRESSIVA VIGENTE. 1. A impetração não se volta contra o decurso do r. Juízo Trabalhista que determinou fosse informado o valor líquido devido aos reclamantes, já deduzidas as importâncias relativas aos recolhimentos de IR e contribuição previdenciária. Ao contrário, a controvérsia cinge-se à incidência do imposto de renda sobre o total dos valores recebidos, em razão da ação judicial trabalhista, questão para a qual é competente a União Federal, a se considerar a Secretaria da Receita Federal como órgão responsável pela fiscalização e arrecadação do tributo. Dessa forma, afigura-se a competência da Justiça Federal para processamento e julgamento do mandamus, a teor do art. 109, VIII, da Constituição Federal. 2. Na espécie sub judice, trata-se de pagamento de parcelas salariais acumuladas, que, realizado de uma só vez, ensejou a incidência do imposto de renda à alíquota máxima prevista na Tabela Progressiva do tributo. O cálculo do Imposto sobre a Renda na fonte, na hipótese de pagamento acumulado de parcelas salariais referentes a períodos pretéritos, deve ter como parâmetro o valor de cada parcela mensal a que faria jus o beneficiário e não o montante integral que lhe foi creditado. 3. A jurisprudência do E. STJ alinhou-se no sentido de que o disposto no art. 12 da Lei nº 7.713/88 refere-se tão-somente ao momento da incidência do tributo em questão, não fixando a forma de cálculo, que deverá considerar o valor mensal dos rendimentos auferidos. (REsp 783724/RS, Rel. Min. Castro Meira, j. j. 15/08/2006, DJ 25/08/2006, p. 328) 4. Não é razoável, portanto, que os impetrantes, além de aguardarem longos anos pela concessão do benefício previdenciário, ainda venham a ser prejudicados, com a aplicação da alíquota mais gravosa do tributo quando do pagamento acumulado dos respectivos valores, em clara ofensa aos princípios da capacidade contributiva e da isonomia tributária. 5. Matéria preliminar rejeitada. Apelação e remessa oficial improvidas. (TRF3 Processo 200461210031093 Apelação 277065 Relatora Des. Consuelo Yoshida Sexta Turma DJF3 CJ1 Data 15/03/2010 Página 931). Isso posto: A) Quanto ao pedido 1.º, item d (fl. 72), que pretende a não incidência de IR sobre os valores referentes à verba honorária percebida pelos advogados, peritos e assistentes técnicos, assim como quanto ao pedido 7.º, deduzido à fl. 75, Julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. B) Quanto ao mais, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação para determinar que a retenção do Imposto de Renda se dê apenas mediante a incidência do tributo sobre as verbas percebidas na condenação da ação trabalhista, calculada em conformidade com a tabela progressiva da época do recebimento. Em decorrência, deverá a ré restituir aos autores os valores retidos a título de Imposto de Renda incidente sobre as verbas isentas de tributação - conforme discriminação constante da fundamentação desta decisão -, bem como sobre os juros moratórios, que deverão ser corrigidos pela aplicação da Taxa SELIC, desde a retenção indevida. Custas ex lege pela ré, a maior sucumbente. Considerando a sucumbência recíproca, mas em maior extensão a da ré, condeno-a em honorários advocatícios, que fixo, nos termos do art. 20, 4.º do Código de Processo Civil, em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), que deve ser atualizado desde o ajuizamento segundo a Resolução nº 134, de 21 de dezembro de 2010 do Conselho da Justiça Federal. Sentença sujeita a reexame necessário. Tendo em vista a

informação de fls. 1746/1747, solicite-se ao Juízo da 17ª Vara Cível local a transferência, para que fiquem à disposição deste juízo, dos valores depositados em favor dos autores desta ação na conta 0265.005.00188688-9, conforme solicitado às fls. 1717/1718.P. R. I.

0014144-12.2008.403.6100 (2008.61.00.014144-6) - SUPORTE SERVICOS DE SEGURANCA LTDA(SP123643 - VERIDIANA MARIA BRANDAO COELHO CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos etc. Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de antecipação de efeitos da tutela, por meio da qual a autora objetiva a declaração de nulidade da sindicância realizada pela Caixa Econômica Federal, bem como a declaração de ausência de responsabilidade da autora pelo evento danoso (roubo) ocorrido na agência da ré. Narra a autora, em suma, que firmou contrato com a requerida para executar serviços de vigilância ostensiva e que no dia 10 de maio de 2006 ocorreu um roubo no interior da agência de Mairiporã. Aduz que a Caixa Econômica Federal, por meio de sua equipe técnica, concluiu que o evento criminoso somente ocorreria em razão de falhas na execução dos serviços por parte dos funcionários da autora e, por esse motivo, descontaria nos próximos pagamentos os prejuízos advindos do mencionado roubo, tal como previsto no contrato (cláusula segunda, inciso XXXVI). Alega ausência de ampla defesa e contraditório no procedimento administrativo. Ademais, sustenta que não restou comprovada a alegada negligência ou imprudência da vigilância no dia dos fatos. Aduz que os vigilantes adotaram todos os procedimentos necessários à averiguação de uma situação de travamento da porta giratória e que a vigilante foi ludibriada pelo criminoso, ao simular que se tratava de um funcionário da SABESP, mascarando-se com um uniforme típico e com ferramental compatível ao quadro (a bota de biqueira de aço). Assevera a autora que não houve desatenção, negligência, imperícia ou imprudência dos prepostos da autora. Ambos foram pegos numa ação sorrateira, ardilosa e muito rápida dos bandidos. Além do mais, assevera que a vigilância bancária terceirizada representa uma dificuldade da ação criminosa do assaltante, não sua repressão. Em sede de antecipação de efeitos da tutela, a autora requereu a suspensão da retenção de quaisquer valores das faturas pertinentes aos pagamentos mensais efetuados à autora, em razão do roubo ocorrido em 10/05/2006, na agência da CEF em Mairiporã. A petição inicial veio instruída com os documentos de fls. 28/228. O pedido de antecipação de efeitos da tutela foi apreciado e DEFERIDO (fls. 229/232). Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação (fls. 247/447). Alega que há previsão contratual de responsabilização da empresa autora no caso de inexecução culposa dos serviços, com descontos (glosa) no pagamento a ser realizado mensalmente por conta de serviços prestados. Sustenta que, após a ocorrência do roubo, a ré realizou minuciosa análise do ocorrido, sendo que houve efetiva comprovação de falha na prestação do serviço por parte dos vigilantes (prepostos da autora) no referido evento. Assevera que o procedimento interno observou a ampla defesa e o contraditório. Ao final, pugnou pela improcedência da ação. Da decisão que deferiu o pedido de antecipação de efeitos da tutela, a ré interpôs Agravo de Instrumento (fls. 450/460), ao qual foi negado o efeito suspensivo, conforme decisão de fls. 462/463. Houve réplica (fls. 467/475). Instadas a especificarem provas, as partes requereram a produção de prova testemunhal. Em despacho saneador, foi deferida a prova oral e determinada à parte ré a apresentação do vídeo de gravação da rotina interna da agência (fl. 476). A CEF juntou a fita de vídeo de gravação da data da ocorrência do roubo (fls. 482/484), acerca da qual a autora se manifestou (fls. 491/492). Designada audiência de instrução e julgamento, foram colhidos os depoimentos de uma testemunha da autora, uma testemunha comum e outra indicada pela ré (fls. 511/514). A CEF juntou documentos (fls. 521/528) e, em seguida, apresentou alegações finais (fls. 546/547). Juntada de cartas precatórias, por meio das quais foram ouvidas testemunhas arroladas pela ré (fls. 719/722 e 738). A CEF apresentou alegações finais (fls. 742/743), assim como a autora (fls. 744/753). É o relatório. Fundamento e DECIDO. Tendo em vista que o princípio da identidade física do juiz não é absoluto, o magistrado que concluiu a audiência de instrução e julgamento não é obrigado a julgar a lide quando cessar a sua designação na vara. Nesse sentido, a lição de Nelson Nery Junior: Afastamento do juiz. Mesmo que tenha concluído a audiência, o magistrado não terá o dever de julgar a lide se for afastado do órgão judicial, por motivo de convocação, licença, cessação de designação para funcionar na vara, remoção, transferência, afastamento por qualquer motivo, promoção ou aposentadoria. Incluem-se na exceção os afastamentos por férias, licença-prêmio e para exercer cargo administrativo em órgão do Poder Judiciário (Assessor, Juiz Auxiliar da Presidência do Tribunal de Justiça). Assim, embora a audiência de instrução e julgamento tenha sido presidida e concluída pela Juíza Federal Substituta Dra. Sílvia Melo da Mata, como cessou a sua designação para esta 25ª Vara Cível Federal, passo a sentenciar a presente ação. À minguada de preliminares para análise, passo diretamente ao exame do mérito. A ação é improcedente. A questão central debatida nos autos diz respeito à declaração de nulidade da sindicância realizada pela Ré e da ausência de responsabilidade - culpa dos agentes - pelo evento danoso (roubo) ocorrido na agência da ré, local em que a autora foi contratada para inibir ações criminosas. Inicialmente, ressalto ser aplicável ao contrato realizado entre as partes a Lei n 8.666/93, uma vez que a ré, na qualidade de empresa pública, deve seguir os ditames constitucionais do artigo 173, que dispõe em seu 1.º, inciso III, sobre a necessidade de licitação para contratação de serviços. O Contrato Administrativo celebrado entre as partes tem por objeto a prestação de serviços de vigilância ostensiva, bem como os serviços de vigilância eletrônica e serviços de atendimento de disparo de alarme (fl. 33). O mencionado contrato prevê, em sua cláusula segunda, item XXXVI, sobre o dever de indenizar a ré na ocorrência de ações criminosas elencadas na cláusula primeira, quando decorrer de comprovada falha na execução dos serviços objeto deste contrato, seja por ausência no posto de serviço, seja por ação ou omissão, imprudência, negligência ou imperícia por parte dos seus empregados, prepostos ou mandatários, assegurada prévia defesa. O contrato administrativo, de acordo com a Lei n 8.666/93, tem aspectos diferenciais em relação ao contrato realizado na iniciativa privada, pois nele estão previstas as chamadas cláusulas exorbitantes, as quais permitem a aplicação de sanção pela

falha na execução do serviço, in verbis: Art. 58. O regime jurídico dos contratos administrativos instituído por esta Lei confere à Administração, em relação a eles, a prerrogativa de:(...)IV - aplicar sanções motivadas pela inexecução total ou parcial do ajuste;(...)Como se vê, a cláusula que estabelece a possibilidade de indenização é prevista em lei, com o intuito de sancionar aquele que presta o serviço de forma defeituosa. Assim, deve-se analisar tão-somente se houve falha na execução do contrato que implique a responsabilidade da contratada e possibilite a aplicação da sanção indenizatória prevista no edital e no contrato. Importante ressaltar que, para surgir o dever de indenizar por parte da autora, deve ser comprovada sua CULPA (imprudência, negligência ou imperícia) pela ocorrência do evento danoso. Pois bem. Afasto, desde logo, a alegação de ofensa à ampla defesa e ao contraditório, pois, compulsando os autos, verifica-se que foi oportunizada à autora a apresentação de defesa, sendo ouvidos, inclusive seus prepostos. Neste sentido, os documentos de fls. 63/95, 261/271, 338/355 e 369/381. No que se refere ao pedido de afastamento da responsabilidade da autora quanto à cobertura do prejuízo causado pelo evento criminoso, melhor sorte não lhe assiste. Restou apurado que no dia dos fatos (10/05/2006), por volta das 15h45min, adentrou na agência um indivíduo que trajava o uniforme da SABESP. Ao passar pela porta giratória, o equipamento travou, sinalando a presença de metal. Nesse momento, um dos postos de vigilância da agência era ocupado pela vigilante Zilda Melo, que, ouvida em procedimento administrativo e em juízo, afirmou que:(...) o procedimento a ser observado quando do travamento da porta é pedir para que as pessoas coloquem os metais na caixa e retorna até a porta giratória; se houver sucessivo travamento, o gerente é chamado e ele comparece pessoalmente para autorizar a liberação da porta (...). No dia dos fatos, um funcionário da SABESP estava com uma bota metálica na área do auto-atendimento, onde trabalhava e quando entrou na agência, a porta giratória travou. Requereu o RG da pessoa e foi até o gerente dentro da agência, mas não o encontrou, motivo pelo qual devolveu a documentação para o indivíduo e não sabe informar se ele entrou ou não na agência, pois o seu expediente encerrou-se às 16 horas. O indivíduo informou que estava com bota de biqueira de aço, a qual não é visível. Ratifico o termo de declaração de fl. 263, com exceção de que o vigilante Jonas liberou a porta em razão de sua autorização. (fl. 514)Consta do depoimento de outro vigilante (Lourenço Filho Xavier):estava no dia dos fatos na agência, por volta das 11 horas até 17h40, no seu horário de trabalho. A porta giratória só é liberada após a retirada dos objetos metálicos e colocados na caixa ao lado, automaticamente. Se não for liberada a porta, o procedimento é pedir autorização para o gerente do banco, o qual desce e se dirige até a porta giratória; esse procedimento é de orientação verbal pelo gerente; pelo que percebeu esse procedimento foi observado no dia dos fatos, pois o vigilante foi até o gerente; não viu se o gerente compareceu até a porta giratória, pois estava no auto-atendimento, do lado de fora da agência. (fl. 512). Com base nos referidos relatos, que não foram contestados, verifica-se que o procedimento usual para liberação da entrada em caso de travamento da porta giratória é pedir AUTORIZAÇÃO para o gerente do banco. Só o gerente autoriza. Pois bem. No presente caso, de acordo com os depoimentos prestados em juízo, a vigilante, que estava no atendimento na ocasião, ao constatar o travamento da porta giratória, solicitou um documento de identificação do suposto funcionário da SABESP, que estava trajado com o uniforme da empresa. Em seguida, dirigiu-se até a gerência do banco, e como não havia ninguém para autorizar a entrada do cliente, devolveu o documento de identidade ao falso cliente e sua entrada foi liberada. Mas quem autorizou a entrada do falso cliente, que posteriormente se revelou um meliante? Restou apurado que, no momento dos fatos, não havia ninguém da gerência da CEF que pudesse dar essa autorização. De acordo com o depoimento de uma das funcionárias da ré: A rotina de segurança quando alguém com metal no corpo (seja por prótese ou por botina de segurança) passava pela porta giratória era de não permitir o ingresso desta pessoa na agência e de chamar o gerente, que atenderia a pessoa do lado de fora da agência. Na data em que houve o assalto esta rotina não foi obedecida porque os três gerentes não estavam na agência (havia se deslocado para uma reunião em Jarinu) - fl. 722. Outra funcionária da CEF afirmou em juízo que:Normalmente quando a porta trava, a vigilante não tem autonomia para liberá-la. Ela tem que chamar o gerente ou quem o estiver substituindo. No dia dos fatos não fui chamada pela vigilante. Naquele momento eu era a gerente no local, mas os vigilantes não tinham o costume de me chamar; ou chamavam o gerente geral, ou o substituto dele. (fl. 738). Portanto, é razoável a conclusão de que um dos vigilantes autorizou a entrada do falso cliente sem a anuência expressa do gerente do banco. Ou seja, os prepostos da empresa autora não observaram o procedimento padrão no caso de travamento da porta giratória. Em outras palavras, os prepostos da autora permitiram a entrada do falso cliente por sua conta e risco. Ora, não havendo quem da CEF autorizasse a entrada, o impedimento de acesso era medida de rigor. Se autorizou por sua conta, responde pelas conseqüências de sua decisão. Igual conclusão chegou a CEF no procedimento administrativo instaurado a fim de apurar a responsabilidade da autora pelo referido roubo. Confira-se:(...)A comissão de apuração aponta falhas na vigilância ostensiva conforme segue:- Permitir a entrada de indivíduo na agência: a vigilante Zilda permitiu a entrada de um indivíduo que foi travado pela PSDM informando que usava sapato de biqueira de aço sem prévia identificação e autorização da Gerência, o que fragilizou a segurança da unidade e colaborou para o pleno êxito das atividades dos assaltantes, facilitando a entrada das armas que permitiram o assalto. - A orientação para vigilância em caso de persistência do travamento da PGDM é acionar imediatamente um dos gerentes da unidade, informação esta, confirmada pelo vigilante Carlos. (...) - Pelo exposto, a comissão entende que houve falhas na execução dos serviços, por negligência e imprudência dos vigilantes da empresa SUPORTE SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA, onde a empresa responde pelos atos praticados por seus empregados, descumprindo o objeto do contrato que é inibir e obstar ações criminosas e as cláusulas do contrato firmado entre esta empresa e a CAIXA. (fls. 365/366). Assim, diante do conjunto fático-probatório, restou evidenciado que houve falha na prestação dos serviços de vigilância, razão pela qual os descontos realizados pela CEF são legítimos porque expressamente previstos no contrato e na Lei n 8.666/93. Em outras palavras, conclui-se pelo acerto do procedimento administrativo realizado pela CEF, responsabilizando a empresa de vigilância pelos prejuízos oriundos do evento

criminoso ocorrido. Quanto à exatidão dos valores descontados, a autora não logrou êxito em elidir o valor apurado pela ré. Nem sequer trouxe qualquer elemento - ou mesmo alegação - que pudesse abalar ou, de qualquer modo, colocar em dúvida os valores cobrados. Isso posto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e, conseqüentemente, REVOGO a medida de antecipação de efeitos da tutela anteriormente concedida, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 3.000,00 (três mil reais), nos termos do art. 21, 4, do Código de Processo Civil. P.R.I.

0016919-97.2008.403.6100 (2008.61.00.016919-5) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SPO28835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X MVA EDITORA E PROPAGANDA LTDA

Vistos, etc.Tendo em vista que a autora, embora regularmente intimada, não cumpriu o despacho de fl. 162, conforme certidão de fl. 173, INDEFIRO A INICIAL e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no parágrafo único, do art. 284 e no inc. I, do art. 267, ambos do Código de Processo Civil.Não há honorários.Pagas eventuais custas devidas, arquivem-se, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0001167-17.2010.403.6100 (2010.61.00.001167-3) - BANCO ITAU S/A(SP198407 - DIOGO PAIVA MAGALHAES VENTURA E SP290321 - PAULO DE ALMEIDA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. Trata-se Ação Ordinária, com pedido de antecipação de efeitos da tutela, por meio da qual o autor objetiva a anulação da multa referente ao ACI n 653/2007 (Auto de Constatação de Infração de Notificação), aplicada com base na Portaria n 4.855/2008, declarando a ilegalidade do art. 133, III, da Portaria n 387/06, bem como a inconstitucionalidade do art. 7º da Lei n 7.102/83, ante a violação ao princípio da tipicidade e indelegabilidade do poder de legislar. Subsidiariamente, requer a declaração de nulidade da referida multa, por ausência de fundamentação do ACI n 653/2007.Narra o autor, em suma, que em 14/11/2007 foi lavrado Auto de Constatação de Infração e Notificação n 653/2007, tendo em vista que uma das agências bancárias da instituição financeira autora não obteve a aprovação do plano de segurança apresentado por funcionar sem o número suficiente de vigilantes para atender as peculiaridades da agência, o que constitui infração tipificada no artigo 133, inciso III, da Portaria n 387/2006 DG/DPF. Alega que somente a lei pode instituir sanções com a indicação das condutas que possam constituir infrações administrativas, razão pela qual o auto de infração referido contém vício insanável, haja vista que a autora somente poderia ser sancionada administrativamente caso a conduta reputada como infracional estivesse previamente desenhada num tipo legal e tal dispositivo vinculasse a infração à pena de multa, o que não ocorre no caso em tela. Aduz afronta aos princípios da legalidade e tipicidade, bem como ausência de motivação. Em sede de pedido de antecipação dos efeitos da tutela, o autor requereu a suspensão da exigibilidade do crédito administrativo decorrente da multa aplicada com base na Portaria n 387/2006 ou, subsidiariamente, a autorização do depósito do montante integral do crédito administrativo. Com a inicial vieram documentos (fls. 26/75). Houve aditamento à inicial (fls. 96/117). O pedido de antecipação de efeitos da tutela foi apreciado e deferido para o fim de autorizar o depósito judicial (fls. 118/126). Guia de depósito juntada às fls. 130/132. Intimada, a União Federal manifestou-se no sentido de que o depósito efetuado não é integral (fls. 137/139). Citada, a União Federal apresentou contestação (fls. 141/156). Sustenta que a Portaria n 387/06 apenas reitera a exigência prevista na Lei n 7.102/83, no sentido de que para o regular funcionamento de estabelecimento financeiro é imprescindível a existência de plano de segurança com parecer favorável a sua aprovação. Assim, o art. 133, III, da Portaria n 387/06 nada mais fez do que explicitar o que já se encontrava efetivamente prescrito na Lei. Ao final, pugnou pela improcedência da ação. Houve réplica (fls. 160/180). Instadas a especificarem provas, as partes nada requereram. Determinado o recolhimento da diferença apontada pela União Federal quanto ao depósito judicial (fl. 184), o autor quedou-se inerte. É o relatório.Fundamento e Decido.Pretende o autor a anulação da multa aplicada com base na Portaria n 387/2006 e, subsidiariamente, a anulação por ausência de fundamentação do ACI n 653/2007. Sustenta que a penalidade administrativa aplicada baseou-se tão-somente na referida portaria, o que é ilegal, uma vez que a portaria, como ato regulamentar, não pode servir de base para imposição de penalidade. De fato, a portaria regulamentar não tem o condão de estabelecer condutas passíveis de penalidade, nem as respectivas sanções. O tipo sancionador, a ação proibida, deve estar claramente descrito na lei, conforme preceitua o artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal. Os atos normativos visam apenas à correta aplicação da lei; eles expressam em minúcia a norma legal a ser observada pela Administração e pelos administrados. No entanto, embora estabeleçam regras gerais e abstratas, não são leis em sentido formal. Assim, não podem alterar o conteúdo da lei que visam explicitar. Vale dizer, os atos normativos não podem inovar na ordem jurídica, sob pena de ofensa ao princípio da legalidade. Todavia, no presente caso, não há que se falar em violação ao princípio da legalidade. Explico. A Lei n 7.102/1983, que dispõe sobre segurança para estabelecimentos financeiros, prevê normas para constituição e funcionamento das empresas particulares que exploram serviços de vigilância e de transporte de valores: Art. 1º É vedado o funcionamento de qualquer estabelecimento financeiro onde haja guarda de valores ou movimentação de numerário, que não possua sistema de segurança com parecer favorável à sua aprovação, elaborado pelo Ministério da Justiça, na forma desta lei. (Redação dada pela Lei 9.017, de 1995) (Vide art. 16 da Lei 9.017, de 1995)(...)Art. 2º - O sistema de segurança referido no artigo anterior inclui pessoas adequadamente preparadas, assim chamadas vigilantes; alarme capaz de permitir, com segurança, comunicação entre o estabelecimento financeiro e outro da mesma instituição, empresa de vigilância ou órgão policial mais próximo; e, pelo menos, mais um dos seguintes dispositivos:I - equipamentos elétricos, eletrônicos e de filmagens que possibilitem a identificação dos assaltantes;II - artefatos que retardem a ação

dos criminosos, permitindo sua perseguição, identificação ou captura; eIII - cabina blindada com permanência ininterrupta de vigilante durante o expediente para o público e enquanto houver movimentação de numerário no interior do estabelecimento.(...)Art. 6º Além das atribuições previstas no art. 20, compete ao Ministério da Justiça: (Redação dada pela Lei 9.017, de 1995) (Vide art. 16 da Lei 9.017, de 1995)I - fiscalizar os estabelecimentos financeiros quanto ao cumprimento desta lei; (Redação dada pela Lei 9.017, de 1995)II - encaminhar parecer conclusivo quanto ao prévio cumprimento desta lei, pelo estabelecimento financeiro, à autoridade que autoriza o seu funcionamento; (Redação dada pela Lei 9.017, de 1995)III - aplicar aos estabelecimentos financeiros as penalidades previstas nesta lei.Parágrafo único. Para a execução da competência prevista no inciso I, o Ministério da Justiça poderá celebrar convênio com as Secretarias de Segurança Pública dos respectivos Estados e Distrito Federal. (Redação dada pela Lei 9.017, de 1995)(...)Art. 7º O estabelecimento financeiro que infringir disposição desta lei ficará sujeito às seguintes penalidades, conforme a gravidade da infração e levando-se em conta a reincidência e a condição econômica do infrator: (Redação dada pela Lei 9.017, de 1995)I - advertência; (Redação dada pela Lei 9.017, de 1995)II - multa, de mil a vinte mil Ufirs; (Redação dada pela Lei 9.017, de 1995)III - interdição do estabelecimento. (Redação dada pela Lei 9.017, de 1995). (destaquei)Verifica-se, pois, que na época dos fatos (14/11/2007) estava (e ainda está) em plena vigência a Lei n 7.102/1983, que definiu infrações e cominou penalidades, o que afasta a alegação de violação ao princípio da legalidade. A Portaria n 387/2006 DG/DPF, por sua vez, apenas regulamentou as fiscalizações e aprovou planos de segurança, dando eficácia às disposições contidas na Lei n 7.102/1983. Trouxe, inclusive, disposições mais detalhadas, que possibilitam o fiel cumprimento da lei regulamentada, conforme se depreende dos seguintes artigos:Art. 61. Os estabelecimentos financeiros que realizarem guarda de valores ou movimentação de numerário deverão possuir serviço orgânico de segurança, autorizado a executar vigilância patrimonial ou transporte de valores, ou contratar empresa especializada, devendo, em qualquer caso, possuir plano de segurança devidamente aprovado pela DELESP ou CV. Art. 62. O plano de segurança deverá descrever todos os elementos do sistema de segurança, que abrangerá toda a área do estabelecimento, contando:I - a quantidade e a disposição dos vigilantes, adequadas às peculiaridades do estabelecimento, sua localização, área, instalações e encaixe;II - alarme capaz de permitir, com rapidez e segurança, comunicação com outro estabelecimento, bancário ou não, da mesma instituição financeira, empresa de segurança ou órgão policial; (...)Art. 133. É punível com a pena de interdição o estabelecimento financeiro que realizar qualquer das seguintes condutas:I - deixar de apresentar o plano de segurança no prazo regulamentar;II - funcionar sem plano de segurança aprovado; ouIII - não obter a aprovação do plano de segurança apresentado.Assim, verifica-se que a Portaria n 387/06 não inovou ao estabelecer a aplicação da pena de interdição e de multa, uma vez que tais penalidades já estavam previstas na Lei n 7.102/83, logo não extrapolou os limites de seu poder regulamentar, como sustentado pelo autor. Além do mais, importante consignar que, nos termos do artigo 3º da Lei de Introdução ao Código Civil, ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece. Ora, as fases de promulgação e publicação de uma lei servem para isso: garantir o seu conhecimento pelo público. Desse modo, o autor não pode alegar desconhecimento da lei, pois, ao contrário do que sustentado, havia expressa previsão legal da conduta a ele imputada, nos termos da Lei n 7.102/83, acima transcrito. Assim, não vislumbro ilegalidade do Auto de Infração em comento e da correspondente multa aplicada, tendo em vista que o ato administrativo questionado está em consonância com as disposições contidas na Lei n 7.102/83.Ademais, referido ato administrativo não se baseou tão-somente na indigitada portaria, pois de acordo com o Auto de Infração n 653/2007 (fl. 45), há expressa menção à Lei n 7.102/83.Com relação ao pedido subsidiário, melhor sorte não assiste ao autor. Não merece acolhimento a alegação de ausência de fundamentação, pois, conforme se depreende do procedimento administrativo n 08512.013924/2006-10 (fls. 62/63), a autoridade competente expôs de forma detalhada os motivos da reprovação do plano de segurança apresentado pela instituição financeira. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS PRINCIPAL E SUBSIDIÁRIO, extinguindo o processo, com resolução de mérito, com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa. Após o trânsito em julgado, converta-se em renda em favor da União Federal o depósito judicial realizado nestes autos. P.R.I.

0003705-34.2011.403.6100 - ALESSANDRA PESENTI DE ARAUJO KOWALSKI X MARCOS GABRIEL KOWALSKI(SP227200 - TARCISIO OLIVEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Vistos, etc. Tendo em vista que os autores, embora regularmente intimados, não cumpriram o despacho de fl. 59, conforme certidão de fl. 59-verso, INDEFIRO A INICIAL e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no parágrafo único, do art. 284 e no inc. I, do art. 267, ambos do Código de Processo Civil.Não há honorários.Pagas eventuais custas devidas, arquivem-se, observadas as formalidades legais.P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0021680-40.2009.403.6100 (2009.61.00.021680-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015628-28.2009.403.6100 (2009.61.00.015628-4)) GRAZIELA TEIXEIRA BARBERIO BARREIRA X WALDIR ANTONIO BARREIRA(SP288942 - DANILO SHINDI YAMAKISHI E SP287434 - DANIEL LONGO BRAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP250143 - JORGE NARCISO BRASIL E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA)

Vistos etc.Tendo em vista a homologação da transação nos autos da Ação de Execução nº 2009.61.00.015628-4, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0021681-25.2009.403.6100 (2009.61.00.021681-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015628-28.2009.403.6100 (2009.61.00.015628-4)) MAXIMO COML/ IMP/ E EXP/ LTDA(SP203681 - JULIANA MELETI E SP173477 - PAULO ROBERTO VIGNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP250143 - JORGE NARCISO BRASIL E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA)

Vistos etc.Tendo em vista a homologação da transação nos autos da Ação de Execução nº 2009.61.00.015628-4, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0026430-85.2009.403.6100 (2009.61.00.026430-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021155-29.2007.403.6100 (2007.61.00.021155-9)) ADRIANA APARECIDA DA SILVA(SP267579 - ZILDA APARECIDA BRAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE)

Vistos etc.Tendo em vista a homologação da transação nos autos da Ação de Execução nº 2007.61.00.021155-9, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil.Conforme acordado, os executados arcarão com as custas judiciais e com os honorários advocatícios.Após o trânsito em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades legais.P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0021155-29.2007.403.6100 (2007.61.00.021155-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE) X ADRIANA APARECIDA DA SILVA(SP267579 - ZILDA APARECIDA BRAGA) X JOSE ARLINDO DA SILVA

Vistos etc.Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a transação efetuada pelas partes, conforme requerido às fls. 98/101.Assim sendo, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Conforme acordado, os executados arcarão com as custas judiciais e com os honorários advocatícios.Após o trânsito em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0015540-24.2008.403.6100 (2008.61.00.015540-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X HENRIQUE SILVA DE OLIVEIRA

Vistos, etc.Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a transação efetuada pelas partes, conforme noticiado às fls. 86/90.Assim sendo, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, bem como, tendo em vista a satisfação do crédito, julgo extinta a execução, nos termos do disposto no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Transitada em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

0015628-28.2009.403.6100 (2009.61.00.015628-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MAXIMO COML/ IMP/ E EXP/ LTDA(SP173477 - PAULO ROBERTO VIGNA) X GRAZIELA TEIXEIRA BARBERIO BARREIRA X WALDIR ANTONIO BARREIRA(SP173477 - PAULO ROBERTO VIGNA)

Vistos etc.Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a transação efetuada pelas partes, conforme requerido às fls. 187/188.Assim sendo, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0001497-77.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X WASHINGTON LUIZ DELLA MONICA

Vistos, etc.Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela exequente à fl. 38 e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no disposto no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil.Sem honorários.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades legais.P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0000511-26.2011.403.6100 - HSBC ADMINISTRACAO DE SERVICOS PARA FUNDOS DE PENSAO (BRASIL) LTDA(SP071724 - HUMBERTO ANTONIO LODOVICO E SP186599 - ROBERTA VIEIRA GEMENTE) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Vistos etc.Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, no qual a impetrante pleiteia provimento jurisdicional que determine à impetrada a imediata retirada de seu nome do CADIN.Afirma, em apertada síntese, que ao tomar ciência de que seu nome estava inscrito no CADIN, a impetrante protocolou em 09/12/2010 pedido de suspensão/exclusão, sem qualquer análise até o momento.Defende a ilegalidade da manutenção de referido registro em seu nome, uma vez que os débitos inscritos em dívida ativa sob os nºs 80.2.96.022669-65 e 80.296.022670-07, objeto

das Execuções Fiscais nºs 97.0586803-4 e 98.0513333-8, respectivamente, foram incluídos no Parcelamento previsto na Lei nº 11.941/09, de modo que encontram-se com a sua exigibilidade suspensa nos termos do art. 151, VI, Código Tributário Nacional. Quanto aos débitos relativos às inscrições em dívida ativa nºs 80.7.09.006846-52, 80.6.09.028056-38, 80.2.09.012050-42 e 80.6.09.028057-19 alega que também não podem constituir motivo de inscrição de seu nome no CADIN, tendo em vista a existência de depósito judicial realizado nos autos da Ação Anulatória nº 2009.61.00.025913-9 (art. 151, II, CTN). O pedido de liminar foi apreciado e DEFERIDO (fls. 128/134). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (fls. 144/167). Sustenta perda de interesse processual, pois a pretensão foi atendida. Parecer do Ministério Público Federal (fls. 174/175). É o relatório. Fundamento e Decido. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Quando da análise do pedido de liminar, a pretensão da impetrante já foi apreciada, e não havendo qualquer alteração da situação fática, adoto como razões de decidir as mesmas já expandidas na decisão de fls. 128/134: Requer a Impetrante a exclusão de seu nome do CADIN - Cadastro Informativo de Créditos Não Quitados de Órgãos e Entidades Federais. O CADIN veio disciplinado pelo Decreto nº 1.006, de 09 de dezembro de 1993, de natureza informativa, tem como objetivo dar conhecimento, no âmbito do Poder Público, sem criar restrições ou obrigações, daqueles contribuintes que se encontram com pendências naquela esfera. Referido cadastro apenas busca traduzir a real e atual situação do contribuinte, não podendo apresentar dados que não estejam de acordo com a sua situação específica. O Supremo Tribunal Federal, analisando o tema, considerou não ser inconstitucional referido cadastro (ADIN 1.178-2), acenando pela legalidade da inscrição dos contribuintes em débito com o Fisco, compatibilizando-se, pois, com a ordem constitucional vigente. Por sua vez, e de acordo com precedentes do Superior Tribunal de Justiça, enquanto questionada a dívida em juízo ou estando suspensa a sua exigibilidade, torna-se imprópria, em princípio, a inscrição do devedor nos órgãos controladores de crédito. Com efeito, o artigo 7º da Lei nº 10.522/02, determina que: Art. 7º Será suspenso o registro no Cadin quando o devedor comprove que: I - tenha ajuizado ação, com o objetivo de discutir a natureza da obrigação ou o seu valor, com o oferecimento de garantia idônea e suficiente ao Juízo, na forma da lei; II - esteja suspensa a exigibilidade do crédito objeto do registro, nos termos da lei. Assim, considera-se temerária a inclusão de nome de pessoa junto a cadastros de proteção ao crédito quando tramitam ações ou procedimentos administrativos onde os débitos são discutidos ou estão com sua exigibilidade suspensa. Como é cediço, as causas suspensivas da exigibilidade têm caráter transitório, razão pela qual do contribuinte é sempre exigido, pelos órgãos competentes, a demonstração da subsistência dessa causa suspensiva. É que, por exemplo, o parcelamento pode não estar sendo adimplido; o depósito judicial pode ter sido levantado; a liminar em mandado de segurança pode ter sido revogada ou seus efeitos suspensos, e assim avante. O Fisco pode exigir a prova da suspensão da exigibilidade ou de extinção, declarada unilateralmente pelo contribuinte, para expedição de CND e/ou retirada de restrição junto ao CADIN sem incorrer em violação a um direito líquido e certo. No caso concreto, vislumbro, neste momento, a plausibilidade do direito alegado. Vejamos. A impetrante alega que os débitos relativos às inscrições em dívida ativa nºs 80.7.09.006846-52, 80.6.09.028056-38, 80.2.09.012050-42 e 80.6.09.028057-19 encontraram-se com a sua exigibilidade suspensa por força de depósito judicial realizado nos autos da Ação Anulatória nº 2009.61.00.025913-9, conforme prevê o art. 151, II, do CTN. É importante frisar que somente o depósito judicial realizado em dinheiro da integralidade do valor da exação suspende a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do aludido artigo. E é naqueles autos que a suspensão da exigibilidade deve ser reconhecida e/ou determinada, devendo o contribuinte extrair do respectivo feito a documentação comprobatória para apresentá-la à Administração e, se for o caso, buscar junto àquele Juízo providências que conduzam à efetivação da decisão por ele exarada. No entanto, não há impedimento legal para que outro juízo reconheça a suspensão da exigibilidade, quando há prova contundente da integralidade do depósito judicial e que o mesmo foi feito em dinheiro, ainda que em outro feito. Assim, em que pese a impetrante não haver juntado aos autos relatório de Consulta de Inscrição, no qual é discriminado pormenorizadamente cada débito, ao menos nesta fase de cognição sumária, é verossímil a alegação de que os valores referentes às inscrições em dívida ativa nºs 80.7.09.006846-52, 80.6.09.028056-38, 80.2.09.012050-42 e 80.6.09.028057-19 encontram-se depositados judicialmente, de forma integral e em dinheiro, nos autos da Ação Anulatória nº 2009.61.00.025913-9, conforme guias de fls. 66, 68, 70 e 72, respectivamente, de modo que é de rigor o reconhecimento da suspensão de sua exigibilidade, nos termos do art. 151, II, do CTN. Isto porque, com relação à inscrição em dívida ativa nº 80.6.09.028056-38 consta a DARF de fls. 66, no valor de R\$ 320.634,88, que corresponde exatamente ao valor descrito às fls. 65. Com relação à inscrição em dívida ativa nº 80.2.09.012050-42 consta a DARF de fls. 68, no valor de R\$ 579.934,17, que corresponde exatamente ao valor descrito às fls. 67. Com relação à inscrição em dívida ativa nº 80.6.09.028057-19 consta a DARF de fls. 70, no valor de R\$ 846.107,10, que corresponde exatamente ao valor descrito às fls. 69. Com relação à inscrição em dívida ativa nº 80.7.09.006846-52 consta a DARF de fls. 72, no valor de R\$ 172.772,31, que corresponde exatamente ao valor descrito às fls. 71. Da mesma forma, os débitos inscritos em dívida ativa sob os nºs 80.2.96.022669-65 e 80.2.96.022670-07, objeto das Execuções Fiscais nºs 97.0586803-4 (fls. 84/88) e 98.0513333-8 (fls. 89/93), respectivamente, que teriam sido incluídos, em 16/08/2010, no Parcelamento previsto na Lei nº 11.941/09 (fl. 83), não podem ensejar a inscrição do nome da impetrante no CADIN, uma vez que as suas exigibilidades já se encontram suspensas no sistema da impetrada, consoante se verifica do documento de fl. 111, onde consta: Exigibilidade Suspensa na Procuradoria da Fazenda Nacional - 80.2.96.022669-65 e 80.2.96.022670-07 - situação: ativa ajuizada exig. susp. - indicada p/ inclusão consol. parc.. Portanto, verifica-se que os débitos referentes às inscrições em dívida ativa nºs 80.7.09.006846-52, 80.6.09.028056-38, 80.2.09.012050-42 e 80.6.09.028057-19 encontram-se com a sua exigibilidade suspensa, nos termos do art. 151, II, do CTN, e que as inscrições em dívida ativa

n.ºs 80.2.96.022669-65 e 80.296.022670-07, por haverem sido incluídas no Parcelamento da Lei nº 11.941/09, não constam mais como apontamentos no relatório de restrições da autoridade impetrada. Importante observar que, o atendimento do pedido antes da sentença, diante do cumprimento da liminar, já suscitou dúvidas se o feito deve ser julgado pelo mérito, ou, ao reverso, se deve ser considerado o perecimento do objeto. A jurisprudência consolidou entendimento, prevalecendo a opinião pelo julgamento do feito pelo mérito, se o atendimento do pedido se deu por força do cumprimento da liminar. Vejamos: O mandado de segurança não perde o objeto quando a pretensão do impetrante, de caráter satisfativo, é plenamente atendida com o deferimento da liminar (TRF1 - MS 2003.01.00.036869-5/MT, Rel. Desembargador Federal Olindo Menezes, Segunda Seção, DJ de 22/02/2005, p. 03). DIANTE DO EXPOSTO, CONCEDO A SEGURANÇA, confirmando a liminar, para determinar à autoridade impetrada que proceda à exclusão do nome da impetrante do CADIN, desde que os únicos débitos em nome da impetrante sejam os mencionados nesta decisão. Em consequência, extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos nos termos da Súmula 512 do Supremo Tribunal Federal. Sentença sujeita a reexame necessário. P.R.I.O.

0004786-18.2011.403.6100 - BAURUENSE TECNOLOGIA E SERVICOS LTDA (SP183068 - EDUARDO GUERSONI BEHAR E SP191725 - CLAUDIA ROBERTA DE SOUZA INOUE) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA REG DA FAZ NACIONAL DA 3 REGIAO-SP

Vistos etc. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, por meio do qual a impetrante visa à obtenção de provimento jurisdicional que determine a expedição de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa em nome da impetrante. Afirma, em síntese, a ilegalidade do ato praticado pela autoridade impetrada de negar-lhe a expedição da certidão de regularidade fiscal, eis que os débitos objeto do presente feito encontram-se quer garantidos nos autos da Execução Fiscal, quer com a sua exigibilidade suspensa em razão da interposição de impugnação administrativa, ou, ainda, extintos pelo pagamento. No tocante aos Débitos 35.435.858-8 e 35.435.859-6, a impetrante afirma que teve contra si ajuizada a Execução Fiscal de n.º 2003.61.82.023655-1 e que, visando suspender a exigibilidade de referidos créditos tributários opôs Embargos à Execução, autuados sob o n.º 2003.61.032953-0. Como garantia, ofertou dois bens imóveis que foram penhorados e aceitos pelo juízo daquele feito. Aduz, ainda, que os referidos Embargos à Execução opostos pela impetrante foram julgados totalmente procedentes, decretando-se a insubsistência do título executivo. Assevera que o Débito n.º 39.322.307-8 também não pode impedir a liberação da CND Previdenciária, vez que a impetrante apresentou impugnação administrativa, por meio de Revisão de DCG, datado de 02/03/2011 (PA n.º 18186.002041/2011-36), estando, pois, com a sua exigibilidade suspensa. Alternativamente, afirma que, ainda que essa impugnação não tivesse o condão de suspender a exigibilidade dos débitos, as diferenças apontadas não poderiam impedir a liberação da CND, tendo em vista o pagamento das mesmas. Ainda com relação ao débito supra, afirma que o relativo à competência 01/2003, no valor de R\$ 6.028,00, inexistente, posto que a divergência em questão já foi objeto de competente ajuste de GPS formulado pela impetrante em 16/04/2008. Assevera que conforme comprova o ajuste de GPS, a impetrante solicitou que o valor constante da GPS, de R\$ 13.883,33, fosse alterado para o valor de R\$ 7.855,33, cuja diferença corresponde exatamente ao valor de R\$ 6.028,00. Narra, finalmente, que as restrições CEI 51.206.44775/71 e 51.209.03470/72, relativas à falta de GFIP das competências 12 e 13/2010 e 10 e 11/2010, respectivamente, não podem constituir óbice à expedição de CND, vez que foram transmitidas à época, o problema é que encaminhadas de forma isolada para cada uma das matrículas, quando na verdade deveriam ter sido processadas de forma conjunta, o que foi devidamente feito pela impetrante, no último dia 21/03/2011. O pedido de liminar foi apreciado e DEFERIDO (fls. 218/225). Dessa decisão a União Federal interpôs Agravo de Instrumento (fls. 269/281). Notificadas, as autoridades impetradas apresentaram informações (fls. 242/258 e 259/268), pugnano pela denegação da ordem. Parecer do Ministério Público Federal (fls. 287/289). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Quando da análise do pedido de liminar, a pretensão da impetrante já foi apreciada, e não havendo qualquer alteração da situação fática, adoto como razões de decidir as mesmas já expendidas na decisão de fls. 218/225: No caso em apreço, pretende-se que seja determinada a expedição de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa, cuja pretensão estaria sendo indevidamente obstada, vez que os débitos apontados como impeditivos estariam quer garantidos em Execução Fiscal ajuizada, quer com a sua exigibilidade suspensa em razão da interposição de impugnação administrativa, ou, ainda, extintos pelo pagamento. Vejamos. De fato, os documentos acostados aos autos pela impetrante comprovam que os Débitos n.ºs 35.435.858-8 e 35.435.859-6 encontram-se garantidos por meio de oferecimento de bens à penhora (fls. 36/46), nos termos do art. 9º, III da Lei nº 6.830/80, nos autos da Execução Fiscal nº 2003.61.82.023655-1. É importante frisar que o referido dispositivo legal (art. 9º, III da Lei nº 6830/80) estabelece que em garantia da execução o executado poderá, apenas, nomear, observada a ordem do art. 11, isso significa dizer que basta a nomeação de bens à penhora para que o débito executado esteja garantido. Não bastasse, no caso, os bens nomeados foram efetivamente penhorados, seguindo-se o recebimento dos Embargos à Execução os quais, ademais, foram julgados procedentes. Ademais, a suficiência e a idoneidade dos bens dados em garantia deverão ser discutidas no bojo da respectiva Ação Executiva. Portanto, não se faz necessária a comprovação da suficiência da penhora para a impetrante fazer jus à expedição da certidão, prevista no art. 206 do Código Tributário Nacional. Da mesma forma, o Débito n.º 39.322.307-8 não pode impedir a expedição de CPD-EN em nome da impetrante. É que, em que pese o Pedido de

Revisão de DCG não ser dotado de efeito suspensivo, nos termos do art. 151, III, do CTN, vez que tal dispositivo alcança crédito tributário não definitivamente constituído, o que não é o caso, o fato é que a impetrante junta aos autos cópias das DARFs de fls. 80/87 onde se verifica, mediante a identidade dos valores com os da tabela de fls. 12 da petição inicial, a plausibilidade de que, de fato, tenha havido pagamento por parte da impetrante. Com relação ao Débito relativo à competência de 01/2003, no valor de R\$ 6.028,00 também é verossímil a alegação de que referido débito não existe. Explico. A impetrante protocolou, em 16 de abril de 2008, um Pedido de Ajuste de Guia - GPS, ainda não analisado pela autoridade administrativa, em que solicita a alteração do valor constante da GPS, de R\$ 13.883,33 para o valor de R\$ 7.855,33, cuja diferença corresponde exatamente ao valor de R\$ 6.028,00. Ora, à toda evidência, não se pode admitir que esse suposto débito impeça a empresa de obter certidão de regularidade fiscal, mesmo já tendo decorrido mais de três anos do protocolo do Pedido de Ajuste sem que a Administração tenha sobre ele se manifestado. No tocante à alegação de falta de GFIP, a impetrante afirma que no último dia 21/03/2011 já regularizou referida pendência. Ademais, cumpre salientar que a ausência de apresentação da GFIP (falta de GFIP) constitui descumprimento de obrigação acessória, que faz nascer para o Fisco o direito de constituir o crédito tributário relativo à penalidade pecuniária correspondente. Enquanto não for realizado o lançamento, com a efetiva a notificação do sujeito passivo, tanto em relação aos tributos cujo recolhimento não foi comprovado, como ao descumprimento da obrigação acessória, nos termos do art. 142 do CTN, não há que se falar em débito do contribuinte. Portanto, a falta de GFIP, por não ter o condão de constituir o débito tributário, não pode obstar a expedição, nos termos dos artigos 205 e 206 do CTN. A questão já se encontra amplamente discutida e decidida nas Cortes Regionais Federais, como se pode constatar pela decisão assim ementada: **TRIBUTÁRIO. CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO. COMPENSAÇÃO DETERMINADA POR SENTENÇA. RECURSOS RECEBIDOS NO DUPLO EFEITO. FALTA DE GFIP. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. INEXISTÊNCIA DE DÉBITOS. EXPEDIÇÃO DE CPD-EN. ARTIGO 206 DO CTN. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO NÃO PROVIDAS.** - A pretensão resistida e o interesse de agir restaram suficientemente demonstrados pelos documentos constantes dos autos. - A sentença que determinou a compensação de valores recolhidos a maior não gerou os efeitos pretendidos, pois os recursos interpostos contra ela foram recebidos no duplo efeito e ainda estão pendentes de julgamento. Inviável, por meio dos documentos colacionados aos autos, constatar sua regularidade. - O recurso do INSS, bem como as informações prestadas e os documentos juntados certificam que a empresa não é devedora. - O relatório de restrições aponta falta de GFIP. Cuida-se de obrigação acessória que, per si não pode obstar a expedição de CND ou CPD-EN, nos termos dos artigos 205 e 206 do CTN, porquanto não foi apurada a existência de qualquer débito. - Remessa oficial e apelação não providas. (TRF 3ª Região, AMS, Processo: 200361000042203, UF: SP, 5ª Turma, Data da decisão: 13/12/2004, DJU DATA: 02/03/2005, pág. 237, Relator Des. ANDRÉ NABARRETE). **DIANTE DO EXPOSTO, CONCEDO A SEGURANÇA**, confirmando a liminar, para determinar que as autoridades impetradas expeçam imediatamente a Certidão de Regularidade Fiscal em nome da impetrante, desde que os únicos óbices sejam os apontados neste mandamus. Em consequência, extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos nos termos da Súmula 512 do Supremo Tribunal Federal. Sentença sujeita a reexame necessário. P.R.I.O.

CAUTELAR INOMINADA

0021600-81.2006.403.6100 (2006.61.00.021600-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017688-76.2006.403.6100 (2006.61.00.017688-9)) ZAMBON LABORATORIOS FARMACEUTICOS LTDA (SP073121 - ANTONIO CARLOS ARIBONI) X FK BRINDES COM/ E REPR LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP215220 - TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO)

Fls. 165/169: Defiro a citação por edital. Intime-se a parte autora para que proceda à retirada do mesmo e promova a publicação do edital em jornal local, nos termos do artigo 232, inciso III do CPC. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0022707-24.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X RITA IZABELA VIEIRA MATOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RITA IZABELA VIEIRA MATOS

Vistos etc. Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a transação efetuada pelas partes, conforme requerido às fls. 46/48. Assim sendo, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Conforme acordado, a executada arcará com as custas judiciais e com os honorários advocatícios. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos acostados na inicial, salvo a procuração ad judicium, conforme requerido à fl. 46, mediante substituição por cópia simples. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades legais. P.R.I.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0007746-44.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X PEDRO LUCIANO POPPI

Vistos etc. Trata-se de Ação de Reintegração de Posse, proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de PEDRO LUCIANO POPPI, objetivando, em sede de liminar, provimento jurisdicional que determine a sua reintegração na posse do imóvel descrito nos autos. Narra, em síntese, haver firmado contrato de arrendamento residencial com opção de compra ao final com o réu, tendo por objeto bem imóvel adquirido com recursos do PAR -

Programa de Arrendamento Residencial. Afirma que, em virtude de o arrendatário ter deixado de pagar as taxas mensais de arrendamento e condominiais, foi notificado extrajudicialmente. E, por, mais uma vez, não haver pago as verbas devidas, nem entregue o imóvel de propriedade da autora, caracterizou-se o esbulho possessório. Brevemente relatado, decido. Presentes os requisitos autorizadores da medida postulada. A Lei 10.188/01 instituiu o Programa de Arrendamento Residencial - PAR, ali prevendo o arrendamento de bens imóveis, com opção de compra. Este programa visa atender famílias com renda de até R\$ 1.800,00 por mês, possibilitando uma substituição do pagamento de aluguel por uma taxa de arrendamento, que poderá ser aproveitada ao final do prazo do contrato caso haja opção pela compra do imóvel. A instituição deste tipo de programa, especialmente os destinados à população com menor poder aquisitivo, vai ao encontro da necessidade de efetivação do direito à moradia, previsto no art. 6º, da Constituição Federal. Como todos sabem, o déficit habitacional no Brasil é elevado, não sendo permitido a nenhum participante seja do PAR, seja de qualquer tipo de financiamento imobiliário, especialmente aqueles que recebem incentivos e recursos públicos, eximir-se do pagamento das prestações acordadas, ainda que esteja passando por dificuldades financeiras. O inadimplemento de alguns impede a extensão destes tipos de programas e prejudica a coletividade como um todo. Daí talvez o motivo da inserção na Lei 10.188/01 (art. 9º) da faculdade do arrendador propor ação de reintegração de posse, na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso. Com isso, prevê-se a possibilidade de retomada do imóvel de forma bem mais célere do que aquela prevista nos contratos de financiamento, que em geral possuem garantia hipotecária e demandam o ajuizamento de ação de execução. Contudo, não se pode olvidar que a questão posta se trata de um direito social, cuja compreensão deve nortear toda a interpretação das normas que regem do Programa. Por isso, apenas restará caracterizado o esbulho possessório, a autorizar a reintegração de posse, se for obedecido exatamente o que está previsto na lei, de forma a dar a importância devida ao direito de moradia. No caso concreto, a Caixa ao promover a notificação essencial, para a caracterização do referido esbulho, atendeu ao disposto no art. 9º, da Lei 10.188/01. Do exame da notificação extrajudicial juntada aos autos (fls. 11/12), constaram os valores em aberto (17 taxas de arrendamento e 19 taxas de condomínio). Observo, também, que o arrendatário foi devidamente notificado, para que, no prazo de 10 (dez) dias, promovesse o pagamento dos valores discriminados, ou desocupasse o imóvel (nos 5 dias subsequentes), bem como que o não pagamento acarretaria a rescisão do contrato e a propositura de ação de reintegração de posse. Como se vê da expressa disposição legal, é preciso que haja notificação com prazo que permita a emenda da mora e, somente após o final deste, sem a efetuação dos pagamentos, é que ficará caracterizado o esbulho possessório. Assim, presente o *fumus boni iuris*, tendo em vista que foram atendidos os requisitos legais (Lei 10.188/01), configurado o esbulho possessório. Isso posto, DEFIRO A LIMINAR para determinar a expedição do mandado de reintegração na posse, a fim de que seja o réu intimado a desocupar o imóvel e deixá-lo livre e desembaraçado de pessoas e coisas, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da intimação. Intime-se e Cite-se.

Expediente Nº 1596

MONITORIA

0028903-78.2008.403.6100 (2008.61.00.028903-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X ELOY VITORIANO BATISTA PEDULLO

Intime-se a parte autora para que proceda a retirada do mesmo e promova a publicação do edital em jornal local, nos termos do artigo 232, inciso III do CPC.Int.

0012359-78.2009.403.6100 (2009.61.00.012359-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCELO ANTONIO FERREIRA

Intime-se a parte autora para que proceda a retirada do mesmo e promova a publicação do edital em jornal local, nos termos do artigo 232, inciso III do CPC.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012566-14.2008.403.6100 (2008.61.00.012566-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FRANCISCO EDSON SOARES

Fls. 125. Defiro o pedido de citação por edital. Providencie a secretaria minuta de edital com prazo de 30 (trinta) dias. Afixe-se o edital na sede do Juízo, certificando-se nos autos. Sem prejuízo, intime-se a parte autora para retirada do edital deverá juntar aos autos um exemplar de cada publicação, nos termos do art. 232, III do CPC, requerendo o que entender de direito. Int.

0023588-69.2008.403.6100 (2008.61.00.023588-0) - SHOP TOUR TV LTDA(SP132749 - DANIEL QUADROS PAES DE BARROS E SP087292 - MARCOS ALBERTO SANTANNA BITELLI) X UNIAO FEDERAL X SOCIEDADE DE TELEEDUCAÇÃO COMUNITARIA CULTURAL SAO CAETANO LTDA(SP079078 - GETULIO DE CARVALHO E SP249272 - BIANCA PADOVANI PEREIRA DALL AVERDE)

Vistos etc. Fls. 2062/2070: trata-se de embargos de declaração opostos pela autora em face da sentença de fls. 2050/2060, sob a alegação de nulidade, obscuridade e omissão. Alega falta de intimação da juntada dos documentos de fls. 1540/2042 e omissão consistente no fundamento legal que levou o D. Juízo a considerar que a mera invasão ao contorno protegido, mesmo sem causar interferência prejudicial, seria o suficiente para afastar a pretensão da Autora. Requer, por fim, esclarecimentos quanto à inversão feita na apreciação das provas dos autos. Brevemente relatado,

decido. Quanto à alegação de nulidade, sob o fundamento de que não houve a sua intimação acerca dos documentos juntados às fls. 1540/2042, não assiste razão à autora. Nos termos do despacho de fl. 1535, foi determinada a juntada de documentação. Ainda no mesmo despacho, restou consignado que: Cumprida, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente. Referido despacho foi publicado na imprensa oficial, conforme atesta certidão de fls. 1537. Assim, verifica-se que a parte autora foi intimada para se manifestar, uma vez juntada a documentação. Incumbia a ela, portanto, acompanhar o andamento processual e manifestar-se no prazo legal, o que não ocorreu no presente caso. Importante destacar, que esse acompanhamento processual é realizado pelo simples acesso à Internet. Não há grandes dificuldades. Desse modo, afastado a alegação de nulidade. Quanto às demais alegações, não identifiquei nenhum dos vícios previstos no art. 535 do Código de Processo Civil. Como se sabe, os embargos se prestam a esclarecer, se existentes, obscuridades, omissões ou contradições no julgado, e não para que se adequem a uma decisão ao entendimento do embargante. A matéria inferida no presente recurso lança-se ao conteúdo da decisão e não a eventual omissão, contradição ou obscuridade, o que desafia os recursos próprios, aos tribunais, com naturais efeitos infringentes. Com efeito, a embargante tenta na realidade, irresignada com o fecho do julgamento, obter reforma por meio dos embargos. Contudo, se a interpretação observada não foi a mais conveniente, compete à parte inconformada procurar a reforma da decisão pelos meios próprios. Tenho, portanto, que há nítido caráter infringente no pedido, uma vez que é voltado à modificação da sentença. Como já decidido: Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório (RTJ 154/223, 155/964M 158/264, 158/689, 158/993, 159/638) (in Theotônio Negrão, Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor, Ed. Saraiva, 32ª ed., 2001, pág. 598). Isso posto, como neste caso não se configura qualquer das hipóteses excepcionais acima mencionadas, recebo os embargos, mas, no mérito, nego-lhes provimento, permanecendo a sentença tal como lançada. P.R.I.

0006696-80.2011.403.6100 - PEDRA PRETA CORRETORA DE SEGUROS LTDA (SP203629 - DANIELA MOREIRA CAMPANELLI E SP207160 - LUCIANA WAGNER SANTAELLA) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. Fls. 181/194: Mantenho a decisão de fls. 164/167 por seus próprios fundamentos. Fls. 175/180: Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela, formulado em sede de Ação Ordinária, por meio do qual a autora visa a obtenção de provimento jurisdicional que suspenda a exigibilidade dos débitos objeto do presente feito, nos termos do artigo 151, II do CTN, ante a efetivação do depósito do montante integral dos valores de IRPJ, CSLL, PIS e COFINS. Consequentemente, requer que a ré expeça em seu nome Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa Conjunta de Débitos Relativos a Tributos Federais e à Dívida Ativa da União. Brevemente relatado, decido. Com efeito, a Súmula nº 2 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região estabelece, in verbis: Súmula nº 02: É direito do contribuinte, em ação cautelar, fazer o depósito integral de quantia em dinheiro para suspender a exigibilidade de crédito tributário. O depósito judicial constitui medida adequada para resguardar e equilibrar os interesses de todas as partes envolvidas, quer os da autora, quer os da ré, titular da capacidade ativa de cobrar os títulos discutidos nestes autos. Isso posto, DEFIRO o pedido de depósito judicial do valor do crédito tributário em questão, que, se integral, surtirá os efeitos do art. 151, II, do Código Tributário Nacional. Consequentemente, se integral o depósito, determino que a ré expeça Certidão de Regularidade Fiscal em nome da autora, salvo se existirem outros motivos, que não os tratados na presente ação. Oficie-se à ré (Fazenda Nacional) para que se manifeste acerca da integralidade do depósito, no prazo de 5 (cinco) dias. Intimem-se e Cite-se.

0007901-47.2011.403.6100 - FILTRONA BRASILEIRA IND/ E COM/ LTDA X FILTRONA BRASILEIRA IND/ E COM/ LTDA - FILIAL 2 (SP183660 - EDUARDO MARTINELLI CARVALHO E SP237120 - MARCELO BEZ DEBATIN DA SILVEIRA E SP305882 - RACHEL AJAMI HOLCMAN) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela, formulado em sede de ação ordinária, proposta por FILTRONA BRASILEIRA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA em face da UNIÃO, objetivando a suspensão da exigibilidade dos débitos objeto do processo administrativo n.º 10314.008934/2004-41 e que estão consignados nas CDAs n.º 80.3.11.001582-20 e 80.4.11.002030-10, com expressa ordem para que essas cobranças não representem empecilho para a renovação da Certidão Conjunta Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa de Tributos Federais em nome da autora, até julgamento final deste feito. Brevemente relatado, decido. A antecipação dos efeitos da tutela inaudita altera parte é medida que só se justifica em casos em que a simples espera pela manifestação da parte contrária possa causar o periclitamento do direito do(a) autor(a), o que não vislumbro no presente caso. Assim, em homenagem ao princípio do contraditório, deixo para apreciar o pedido de antecipação da tutela após a manifestação da ré, quando estará estabelecido o equilíbrio processual entre as partes. Cite-se. Com a resposta, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro a posterior juntada de procuração, nos termos em que requerido pela parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0019295-22.2009.403.6100 (2009.61.00.019295-1) - INDUSTRIA BANDEIRANTE DE ARTEFATOS DE PLASTICOS E MADEIRA LTDA (SP252899 - LEANDRO LORDELO LOPES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Vistos etc. Dê-se ciência às partes acerca do desarquivamento dos presentes autos. Trata-se de pedido de liminar em Mandado de Segurança impetrado por INDÚSTRIA BANDEIRANTE DE ARTEFATOS DE PLÁSTICOS E MADEIRA LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, objetivando que: a) em relação aos recolhimentos futuros, seja determinada a suspensão da inclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS (...); b) quanto aos recolhimentos passados (...) sejam eles declarados como compensáveis os últimos cinco anos, com os demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (...); c) em decorrência dos pedidos anteriores, seja determinada à autoridade impetrada que se abstenha de praticar quaisquer atos punitivos contra a impetrante, vale dizer, autuações fiscais, inscrição de eventuais débitos da contribuição ora guerreada em dívida ativa, comunicações ao CADIN, emissão de notificações para pagamento, recusa de expedição de CND, propositura de execuções fiscais, penhora de bens. Afirma, em síntese, que por ser a base de cálculo da COFINS e do PIS o faturamento, tal como previsto na Constituição Federal e nos moldes estabelecidos nas Leis Complementares n.ºs 7/70 e 70/91, o cômputo do valor do ICMS na base de cálculo de tais contribuições ofende a Carta Magna, vez que tal parcela não pode ser considerada como faturamento da empresa. Com a inicial vieram documentos (fls. 12/263). Aditamento da inicial à fl. 270. O processamento do presente feito foi suspenso em decorrência da decisão proferida pelo E. STF na ADC n.º 18/2008 (fl. 271). Brevemente relatado, decido. Recebo a petição de fl. 270 como aditamento da inicial. Conquanto a jurisprudência tenha se firmado no sentido de que a parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS (Súmula n.º 68 do STJ), o E. STF, em decisão proferida no julgamento do RE 240.785-2/MG, da relatoria do Min. MARCO AURÉLIO, deu uma verdadeira guinada na situação então pacificada, para proclamar exatamente o contrário, ou seja, que o valor do ICMS - por não integrar o conceito de faturamento - não pode ser computado na base de cálculo do PIS e da COFINS. E essa nova orientação da Suprema Corte não pode ser ignorada. Pontificou o E. Ministro Relator MARCO AURÉLIO (que, no julgamento, ainda inconcluso, foi acompanhado pela Ministra CARMEM LÚCIA e pelos Ministros RICARDO LEWANDOWSKI, CARLOS BRITTO, CEZAR PELUSO e SEPÚLVEDA PERTENCE): As expressões utilizadas no inciso I do art. 195 em comento não devem ser tomadas no sentido técnico consagrado pela doutrina e jurisprudencialmente. (...) Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Este decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da COFINS não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação de serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da COFINS faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo (sem os destaques no voto). Como visto, a questão ainda continua em aberto, e somente se pacificará quando o E. STF, a quem cabe a última palavra em matéria de (in) constitucionalidade, se pronunciar em definitivo, o que ocorrerá com o julgamento da ADC n.º 18, que discute, exatamente a questão da constitucionalidade da inclusão do custo do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS/PASEP. Até que isso ocorra, sigo com o entendimento aqui externado, que é no sentido de que, não tendo o ICMS natureza nem de Faturamento e nem de Receita, não deve ele compor a base de cálculo da contribuição ao PIS/PASEP e nem da COFINS. Por esses fundamentos, que adoto, tenho como presentes os requisitos para a concessão da liminar. No entanto, tendo em vista a Súmula 212 do STJ e o art. 170-A do CTN o pedido de compensação não pode ser deferido em sede de liminar. Isso posto, DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR para autorizar a impetrante a não computar o valor do ICMS incidente sobre as operações de venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços na base de cálculo da contribuição para a COFINS e para o PIS. Consequentemente, determino que a autoridade impetrada se abstenha de praticar quaisquer atos punitivos contra a impetrante em decorrência dos débitos objeto do presente feito, até julgamento final. Notifique-se a autoridade apontada como coatora para cumprir a liminar, bem como, para apresentar as informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009. Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016 de 07.08.2009. Oportunamente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para manifestar-se no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, nos termos do art. 12 da aludida lei e, em seguida, façam os autos conclusos para sentença. Remetam-se os autos ao SEDI para regularização do pólo passivo. P.R.I. Oficie-se.

0011786-06.2010.403.6100 - SPIRAL DO BRASIL LTDA X KALUNGA COM/ E IND/ GRAFICA LTDA(SP174377 - RODRIGO MAITO DA SILVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP
Vistos etc. Dê-se ciência às partes acerca do desarquivamento dos presentes autos. Trata-se de pedido de liminar em Mandado de Segurança impetrado por SPIRAL DO BRASIL LTDA e KALUNGA COMÉRCIO E INDÚSTRIA GRÁFICA LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, objetivando a exclusão dos valores relativos ao ICMS incidente sobre as saídas tributadas de mercadorias da base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS. Afirmam, em síntese, que por ser a base de cálculo da COFINS e do PIS o faturamento, tal como previsto na Constituição Federal e nos moldes estabelecidos nas Leis Complementares n.ºs 7/70 e 70/91, o cômputo do valor do ICMS na base de cálculo de tais contribuições ofende a Carta Magna, vez que tal parcela não pode ser considerada como faturamento da empresa. Com a inicial vieram documentos (fls. 53/652). Inicialmente distribuídos à 17ª Vara Cível Federal, os autos foram redistribuídos a esta 25ª Vara Cível, ante o reconhecimento de prevenção (fls. 1666/1667). O processamento do presente

feito foi suspenso em decorrência da decisão proferida pelo E. STF na ADC n.º 18/2008 (fls. 1668/1669). Aditamento da inicial à fl. 1670. Brevemente relatado, decido. Conquanto a jurisprudência tenha se firmado no sentido de que a parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS (Súmula n.º 68 do STJ), o E. STF, em decisão proferida no julgamento do RE 240.785-2/MG, da relatoria do Min. MARCO AURÉLIO, deu uma verdadeira guinada na situação então pacificada, para proclamar exatamente o contrário, ou seja, que o valor do ICMS - por não integrar o conceito de faturamento - não pode ser computado na base de cálculo do PIS e da COFINS. E essa nova orientação da Suprema Corte não pode ser ignorada. Pontificou o E. Ministro Relator MARCO AURÉLIO (que, no julgamento, ainda inconcluso, foi acompanhado pela Ministra CARMEM LÚCIA e pelos Ministros RICARDO LEWANDOWSKI, CARLOS BRITTO, CEZAR PELUSO e SEPÚLVEDA PERTENCE): As expressões utilizadas no inciso I do art. 195 em comento não são de ser tomadas no sentido técnico consagrado pela doutrina e jurisprudencialmente. (...) Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Este decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da COFINS não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação de serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da COFINS faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo (sem os destaques no voto). Como visto, a questão ainda continua em aberto, e somente se pacificará quando o E. STF, a quem cabe a última palavra em matéria de (in) constitucionalidade, se pronunciar em definitivo, o que ocorrerá com o julgamento da ADC n.º 18, que discute, exatamente a questão da constitucionalidade da inclusão do custo do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS/PASEP. Até que isso ocorra, sigo com o entendimento aqui externado, que é no sentido de que, não tendo o ICMS natureza nem de Faturamento e nem de Receita, não deve ele compor a base de cálculo da contribuição ao PIS/PASEP e nem da COFINS. Por esses fundamentos, que adoto, tenho como presentes os requisitos para a concessão da liminar. Isso posto, DEFIRO A LIMINAR para autorizar as impetrantes a não computarem o valor do ICMS incidente sobre as operações de venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços na base de cálculo da contribuição para a COFINS e para o PIS. Notifique-se a autoridade apontada como coatora para cumprir a liminar, bem como, para apresentar as informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009. Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016 de 07.08.2009. Oportunamente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para manifestar-se no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, nos termos do art. 12 da aludida lei e, em seguida, façam os autos conclusos para sentença. Remetam-se os autos ao SEDI para regularização do pólo passivo. P.R.I. Oficie-se.

0023072-78.2010.403.6100 - DAI-ICHI-COMERCIO E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA(SP163162A - PAULO HENRIQUE PROENÇA PEREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Vistos etc. Fls. 124/128: trata-se de embargos de declaração opostos pela impetrante em face da sentença de fls. 108/114, sob a alegação de obscuridade e contradição. Alega que os pedidos foram protocolados em 31/05/2010, logo, já se passaram exatos 350 dias, sem julgamento, sendo que os 360 dias da lei, se dará na próxima semana. Brevemente relatado, decido. Não assiste razão à embargante, pois não identifiquei nenhum dos vícios previstos no art. 535 do Código de Processo Civil. Como se sabe, os embargos se prestam a esclarecer, se existentes, obscuridades, omissões ou contradições no julgado, e não para que se adeqüe a decisão ao entendimento do embargante. A matéria inferida no presente recurso lança-se ao conteúdo da decisão e não a eventual omissão, contradição ou obscuridade, o que desafia os recursos próprios, aos tribunais, com naturais efeitos infringentes. Com efeito, a embargante tenta na realidade, irrisignada com o fecho do julgamento, obter reforma por meio dos embargos. Contudo, se a interpretação observada não foi a mais conveniente, compete à parte inconformada procurar a reforma da decisão pelos meios próprios. Tenho, portanto, que há nítido caráter infringente no pedido, uma vez que é voltado à modificação da sentença. Como já decidido: Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em conseqüência, a desconstituição do ato decisório (RTJ 154/223, 155/964M 158/264, 158/689, 158/993, 159/638) (in Theotônio Negrão, Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor, Ed. Saraiva, 32ª ed., 2001, pág. 598). Isso posto, como neste caso não se configura qualquer das hipóteses excepcionais acima mencionadas, recebo os embargos, mas, no mérito, nego-lhes provimento, permanecendo a sentença tal como lançada. P.R.I.

0003916-41.2010.403.6121 - ALINE DE LIMA ZANIN(SP149294 - ADRIANO ALBERTO OLIVEIRA APARICIO E SP287265 - THAÍS CRISTINA SANTOS APIPI) X PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE TAUBATE-SP(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK)

Vistos etc. Trata-se Mandado de Segurança, com pedido de liminar, no qual a impetrante objetiva a aplicação do Provimento n.º 109/2005, do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, com a atribuição, a título de arredondamento de nota, de mais 0,1 (um décimo) de ponto à impetrante. Como conseqüência, postula sua aprovação

no Exame de Ordem e a decorrente inscrição nos quadros de advogados na OAB/SP, para que possa exercer as atribuições típicas dos advogados, conforme o artigo 3º da Lei n.º 8.906/94. Narra a impetrante, em síntese, haver sido habilitada para a fase prático-processual do Exame da Ordem 2010.01 com 52 (cinquenta e dois) acertos, cuja prova foi realizada em 25 de julho de 2010. Contudo, nessa nova fase não obteve nota suficiente para aprovação (5,5), o que fez com que interpusse recurso, para discutir dezenove itens. Como resultado, somente dois itens foram deferidos, com acréscimo de 0,4 (quatro décimos) à nota que, assim, ficou em 5,9 (cinco inteiros e nove décimos), enquanto a nota de aprovação seria 6.0 (seis). Assevera que por conta de 0,1 teve sua aprovação para a inscrição nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil frustrada. Informa que, não satisfeita com a resposta apresentada, ingressou com outro pedido administrativo junto à Comissão Permanente de Estágio e Exame de Ordem, pleiteando a aplicação do Provimento n 109/2005, à alegação de que ainda não estava plenamente em vigor o Provimento n 136/2009, cujo art. 19 prevê que as alterações por ele introduzidas somente passariam a ser adotadas um ano após sua publicação, cujo prazo ainda não havia transcorrido. Todavia, o referido pleito foi singelamente indeferido por não haver embasamento legal para tanto. Ingressa em juízo questionando esse ato administrativo. O pedido de liminar foi apreciado e INDEFERIDO (fls. 80/87). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (fls. 93/118), pugnando pela denegação da ordem. Parecer do Ministério Público Federal (fls. 124/126). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Quando da análise do pedido de liminar, a pretensão da impetrante já foi apreciada, e não havendo qualquer alteração da situação fática, adoto como razões de decidir as mesmas já expendidas na decisão de fls. 80/87: Em longo arrazoado que discorre sobre o livre exercício da profissão, que estaria sendo cerceado, ilegalmente, pela autoridade apontada como coatora, pleiteia a impetrante a aplicação do Provimento n.º 109/2005, do Conselho Federal da OAB - que previa arredondamento de notas para o número inteiro imediatamente inferior ou superior, conforme o caso -, em vez do Provimento 136/2009 (que veda esse mesmo arredondamento), sob a alegação de que este ainda não se encontra plenamente em vigor, vez que seu art. 19 prevê que as alterações por ele introduzidas somente passariam a ser adotadas um ano após sua publicação, cujo prazo ainda não havia transcorrido. Sem razão, contudo a Ordem dos Advogados do Brasil é uma autarquia federal, a quem cabe a importante missão de promover, com exclusividade, a representação, a defesa, a seleção e a disciplina dos advogados em toda a República Federativa do Brasil (EOAB, art. 44, II), atividade pública, de competência ordinária da União Federal (Constituição Federal, art. 22, XVI). Conclui-se, desta forma, que a realização do Exame da Ordem dos Advogados do Brasil é uma atividade eminentemente administrativa, que deve ser realizada segundo os parâmetros e princípios constitucionais que regem a Administração Pública, dentre eles o Princípio da Legalidade. E como qualquer ato administrativo, os realizados pela comissão examinadora são, em princípio, passíveis de controle judicial. Todavia, este controle é limitado. Como se sabe, o controle judicial dos atos administrativos não pode ingressar em aspectos referentes a seu mérito, pois o exame destes elementos é atividade exclusiva do administrador. A jurisprudência é unânime no sentido de que o Judiciário deve limitar-se em apreciar o respeito às normas legais e editais, não sendo possível rever critérios de correção de provas e atribuições de notas estabelecidas pela banca examinadora, sob pena de ingressar no mérito do ato administrativo, o que lhe é vedado. Conforme orientação do Supremo Tribunal Federal, não cabe ao Poder Judiciário, no controle jurisdicional da legalidade do concurso público, substituir-se à banca examinadora nos critérios de correção de provas e de atribuição de notas a elas, quando tais critérios tiverem sido exigidos de modo imparcial de todos os candidatos (MS 21.176/DF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Aldir Passarinho, DJ de 19.12.1990; RE 140.242/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ de 21.11.1997; RE 268.244/CE, 1ª Turma, Rel. Min. Moreira Alves, DJ de 30.6.2000; RE-Agr 243.056/CE, 1ª Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, DJ de 6.4.2001). De outro lado, como se sabe, o Edital é a lei do concurso público. É ele quem, para garantir a isonomia entre os candidatos, estabelece as normas a serem observadas pela Administração e por todos os candidatos. Em outras palavras, o edital é a lei do concurso e, como tal, vincula as partes. Pois bem. É fato que o Provimento n. 136/2009, do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), introduziu modificações ao Exame de Ordem. Todavia, referida alteração não traz, por si só, nenhuma ilegalidade. Cinge-se apenas à atividade discricionária da Administração. Nesse contexto a Administração - no caso o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil - edita seus provimentos para estabelecer as normas e diretrizes para a aplicação do Exame de Ordem, atribuição esta que se inclui no âmbito de seu poder discricionário, de acordo com juízo de conveniência e oportunidade, não cabendo, no caso, a intervenção do Judiciário. E o candidato, ao inscrever-se no referido exame, aceita e adere plenamente às cláusulas do Edital, que por óbvio, está vinculado aos termos do Provimento, não se admitindo, posteriormente, a insurgência contra quaisquer de suas regras, salvo em caso de manifesta ilegalidade, o que não ocorre no presente caso. Ao que se verifica, de fato, o art. 19 do Provimento 136/2009 difere a eficácia de algumas das alterações por ele introduzidas para UM ANO após de sua publicação (após 19 de outubro de 2010, portanto). Mas dentre essas alterações diferidas não está a de vedação ao arredondamento de notas. Diz o texto do art. 19: As alterações concernentes ao conteúdo programático de que trata o art. 6.º somente serão adotadas um ano após a publicação deste Provimento, vigorando, até então, as normas do Provimento n.º 109/2005 relativas à matéria. Vale dizer, somente tiveram a eficácia diferida as alterações promovidas pelo Prov. 136/2009 concernentes ao conteúdo programático de que trata o art. 6.º, do que aqui não se cuida. Por óbvio, arredondamento de notas - que era previsto no Provimento alterado e vedado no novo - nada tem a ver com conteúdo programático, razão porque as alterações a esse respeito entraram em vigor na data de publicação do novo Provimento, o que ocorreu em 19.10.2009 (fls. 67/69). Desta forma, não há como ser aplicado, no presente caso, um provimento já revogado, ainda que, no caso, mais benéfico para a impetrante. DIANTE DO EXPOSTO, extinguindo o processo com

resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, DENEGO A SEGURANÇA. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos nos termos da Súmula 512 do Supremo Tribunal Federal. P.R.I.

0006735-77.2011.403.6100 - PEDREIRA SARGON LTDA(SP282473 - ALEKSANDRO PEREIRA DOS SANTOS) X PRESIDENTE RELATOR DA 1ª JARI DA 6ª SUPERINT DA POL ROD FED DE SAO PAULO

Vistos etc. Recebo a petição de fls. 76/77 como aditamento da inicial. Trata-se de pedido de liminar em Mandado de Segurança impetrado por PEDREIRA SARGON LTDA em face do PRESIDENTE RELATOR DA 1ª JARI DA 6ª SUPERINTENDÊNCIA DA POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL DE SÃO PAULO - SDPRF, visando a obtenção de provimento jurisdicional que obste a autoridade coatora de incluir o nome da impetrante no Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal - CADIN, em decorrência da Notificação de Autuação B100635587, até decisão final deste processo. Brevemente relatado, decido. A concessão de liminar inaudita altera parte e é medida que só se justifica nos casos em que a simples espera pela manifestação da parte contrária possa causar perecimento do direito. Assim, em homenagem ao princípio do contraditório, deixo para apreciar o pedido liminar após a vinda das informações, quando estará estabelecido o equilíbrio processual entre as partes. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009, bem como para que traga aos autos cópia do Processo Administrativo objeto do presente mandamus. Com a vinda das informações, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar. Intime-se. Oficie-se.

0006750-46.2011.403.6100 - PEDREIRA SARGON LTDA(SP282473 - ALEKSANDRO PEREIRA DOS SANTOS) X PRESIDENTE RELATOR DA 1ª JARI DA 6ª SUPERINT DA POL ROD FED DE SAO PAULO

Vistos etc. Recebo a petição de fls. 86/87 como aditamento da inicial. Trata-se de pedido de liminar em Mandado de Segurança impetrado por PEDREIRA SARGON LTDA em face do PRESIDENTE RELATOR DA 1ª JARI DA 6ª SUPERINTENDÊNCIA DA POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL DE SÃO PAULO - SDPRF, visando a obtenção de provimento jurisdicional que obste a autoridade coatora de incluir o nome da impetrante no Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal - CADIN, em decorrência da Notificação de Autuação B100309429, até decisão final deste processo. Brevemente relatado, decido. A concessão de liminar inaudita altera parte e é medida que só se justifica nos casos em que a simples espera pela manifestação da parte contrária possa causar perecimento do direito. Assim, em homenagem ao princípio do contraditório, deixo para apreciar o pedido liminar após a vinda das informações, quando estará estabelecido o equilíbrio processual entre as partes. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009, bem como para que traga aos autos cópia do Processo Administrativo objeto do presente mandamus. Com a vinda das informações, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar. Intime-se. Oficie-se.

0007891-03.2011.403.6100 - FUMIO ARAKI(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Vistos etc. Tendo em vista a certidão retro, verifico não haver relação de conexão entre os feitos. Trata-se de pedido de liminar, formulado em sede de Mandado de Segurança, por meio do qual os impetrantes objetivam provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que proceda à conclusão da análise do Requerimento de Averbação da Transferência de titularidade protocolizado sob o n.º 04977.005613/2010-37 e, em consequência, inscreva os impetrantes como foreiros responsáveis pelo respectivo imóvel. Afirmam, em suma, que formalizaram pedido administrativo de transferência, visando obter a inscrição como foreiros responsáveis pelo imóvel descrito nos autos, em 11/05/2010, sem qualquer análise conclusiva até a presente data. Vieram os autos conclusos. Brevemente relatado, decido. Presentes os requisitos para concessão da medida liminar pleiteada. A obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa (ou exercício) de direito é a todos garantida pela Constituição Federal (art. 5.º, XXXIV). Não bastasse isso, no caso da Certidão de Aforamento, porque esta constitui documento essencial à transferência do domínio útil do imóvel (Decreto-lei n.º 9.760/46, art. 112 e 113 e Lei 9.636, de 15.05.98, art. 2º), tem-se que a recusa injustificável do fornecimento desse documento essencial configura-se como indevida restrição à propriedade, exercida de modo arbitrário pela autoridade impetrada. De outro lado, a simples inércia por período superior ao legalmente estabelecido configura-se como recusa arbitrária. E conforme preceitua o 3º do art. 2º do Decreto-lei n.º 2.398, de 21.12.1987, referido documento deve ser expedido no prazo máximo de 30 (trinta) dias. A ineficiência do serviço público não pode acarretar sacrifício desmedido dos interesses dos particulares. Dessa forma, não é admissível que a parte impetrante venha a arcar com a demora da autoridade impetrada em proceder à conclusão da análise do requerimento administrativo de averbação de transferência domínio em questão. Isso posto, DEFIRO A LIMINAR para determinar à autoridade impetrada que conclua a análise do Requerimento de Averbação de Transferência n.º 04977.005613/2010-37, no prazo de 10 (dez) dias, bem como inscrevam os impetrantes como foreiros responsáveis pelo respectivo imóvel, salvo se apontar, em decisão fundamentada, eventuais razões que legalmente justifiquem a recusa. Notifique-se a autoridade impetrada para cumprir a liminar e prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009. Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016 de 07.08.2009. Após o parecer do Ministério Público Federal, tornem os autos conclusos para sentença. P.R.I. Oficie-se.

0007956-95.2011.403.6100 - EEBB PARTICIPACOES S/A X H7 ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA(SP067189 - ENAURA PEIXOTO COSTA) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO

ESTADO DE SAO PAULO - SP

Vistos etc. Trata-se de pedido de liminar, formulado em sede de Mandado de Segurança, por meio do qual os impetrantes objetivam provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que proceda à conclusão da análise do Requerimento de Averbação da Transferência de titularidade protocolizado sob o n.º 04977.001780/2011-90 e, em consequência, inscreva os impetrantes como foreiros responsáveis pelo respectivo imóvel. Afirmam, em suma, que formalizaram pedido administrativo de transferência, visando obter a inscrição como foreiros responsáveis pelo imóvel descrito nos autos, em 08/02/2011, sem qualquer análise conclusiva até a presente data. Vieram os autos conclusos. Brevemente relatado, decido. Presentes os requisitos para concessão da medida liminar pleiteada. A obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa (ou exercício) de direito é a todos garantida pela Constituição Federal (art. 5.º, XXXIV). Não bastasse isso, no caso da Certidão de Aforamento, porque esta constitui documento essencial à transferência do domínio útil do imóvel (Decreto-lei n.º 9.760/46, art. 112 e 113 e Lei 9.636, de 15.05.98, art. 2º), tem-se que a recusa injustificável do fornecimento desse documento essencial configura-se como indevida restrição à propriedade, exercida de modo arbitrário pela autoridade impetrada. De outro lado, a simples inércia por período superior ao legalmente estabelecido configura-se como recusa arbitrária. E conforme preceitua o 3º do art. 2º do Decreto-lei n.º 2.398, de 21.12.1987, referido documento deve ser expedido no prazo máximo de 30 (trinta) dias. A ineficiência do serviço público não pode acarretar sacrifício desmedido dos interesses dos particulares. Dessa forma, não é admissível que a parte impetrante venha a arcar com a demora da autoridade impetrada em proceder à conclusão da análise do requerimento administrativo de averbação de transferência domínio em questão. Isso posto, DEFIRO A LIMINAR para determinar à autoridade impetrada que conclua a análise do Requerimento de Averbação de Transferência n.º 04977.001780/2011-90, no prazo de 10 (dez) dias, bem como inscrevam os impetrantes como foreiros responsáveis pelo respectivo imóvel, salvo se apontar, em decisão fundamentada, eventuais razões que legalmente justifiquem a recusa. Notifique-se a autoridade impetrada para cumprir a liminar e prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009. Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016 de 07.08.2009. Após o parecer do Ministério Público Federal, tornem os autos conclusos para sentença. P.R.I. Oficie-se.

26ª VARA CÍVEL

*

Expediente N° 2736

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0027464-08.2003.403.6100 (2003.61.00.027464-3) - WILLY RUBENS CARDOSO MAGER(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Indefiro o pedido de fixação de honorários advocatícios, formulado com base na declaração de inconstitucionalidade do art. 9º da MP n.º 2164/01, tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão, conforme certificado às fls. 103. Saliento que não procede a alegação de que a coisa julgada formada nestes autos não atinge terceiros. Com efeito, a questão atinente à exclusão ou não da condenação em honorários advocatícios foi debatida no processo de conhecimento, tendo, assim, transitado em julgado, e, portanto, atinge o advogado, que, conforme artigos 23 e 24, parágrafo 4º, da Lei n. 8.906/94 (Estatuto da OAB), tem direito autônomo a esse valor. Ressalto, ainda, que, em caso semelhante ao dos autos, o Tribunal Pleno do Egrégio STJ entendeu que: Omitindo-se a decisão na condenação em honorários advocatícios, deve a parte interpor embargos de declaração, na forma do disposto no art. 535, II, CPC. Não interpostos tais embargos, não pode o Tribunal, quando a decisão passou em julgado, voltar ao tema, a fim de condenar o vencido no pagamento de tais honorários. Se o fizer, terá afrontado a coisa julgada. (ACO 493 AgR, Relator CARLOS VELLOSO, Tribunal Pleno, julgado em 11/02/1999, DJ 19-03-1999). Ora, no caso dos autos, houve expressa decisão a respeito de ser indevida a condenação em honorários advocatícios, não se podendo afirmar que não houve coisa julgada material no que se refere ao tema. Do exposto, indeferido o pedido, devolvam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

0027396-82.2008.403.6100 (2008.61.00.027396-0) - HELBERT PENHA(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR E SP203555 - TATIANA PAZIM VENTURA) X SULISTA TRANSPORTADORA S/A(SP097118 - FABIO CORTONA RANIERI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X BRADESCO AUTO/RE CIA/ DE SEGUROS(SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO E SP130291 - ANA RITA DOS REIS PETRAROLI)

Fls. 1624/1627. Indefiro. O prazo concedido à ECT, no despacho de fls. 1547, para indicação de assistente técnico e formulação de quesitos já decorreu, conforme certificado às fls. 1564. Fls. 1629/1634. Dê-se ciência ao autor das solicitações feitas pelo perito no seguinte sentido: deverá, o autor, agendar uma consulta médica com este perito, Dr. Antônio Faga, na data de 16/06/11, na Clínica Lage, sita na Av. Angélica, 2646, Higienópolis, telefones: (11)3256-2000, após às 16h00m. Deverá, o autor, apresentar todos os comprovantes de atendimentos médicos relacionados com o fato, principalmente relatórios médicos (médico assistente ou de periciais previdenciárias), desde a data de seu acidente

até o momento. Requerer, também, o perito, que o autor apresente: 1) RADIOGRAFIAS ATUAIS das regiões: Bacia, Quadril Direito, Coxa Direita e Cotovelo Esquerdo e 2) ELETRONEUROMIOGRAFIAS ATUAIS dos Membros Inferiores e dos Membros Superiores. Esclareço que deverão ser respondidos apenas os quesitos formulados pela Bradesco Companhia de Seguros às fls. 1558/1559, conforme deferido no despacho de fls. 1583. Tendo em vista que o autor é beneficiário da justiça gratuita (fls. 134) e considerando a complexidade do exame médico a ser feito, conforme justificado pelo perito às fls. 1633, reconsidero o despacho de fls. 1583, na parte que fixou os honorários periciais, para fixá-los em três vezes o valor máximo da tabela estabelecida na resolução em vigor à época do pagamento, devendo o Corregedor-Geral ser devidamente comunicado. Int.

0007508-09.2008.403.6301 - ANA SILVIA JULIANI STRINA RODRIGUES X ERMINIA JULIANI STRINA(SP048489 - SEBASTIAO FERNANDO ARAUJO DE CASTRO RANGEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência às autoras da redistribuição. Tendo em vista que o pedido de alteração do valor da causa para R\$ 49.829,84 (fls. 46) foi recebido como aditamento da inicial (fls. 84/85), intemem-se as autoras para que, no prazo de 10 dias, complementem as custas recolhidas pela guia de fls. 27 e juntem contrafé para instruir o mandado de citação, sob pena de extinção do feito, com cancelamento da distribuição. Intemem-se-as, também, para que, no mesmo prazo, juntem os extratos das contas n.º 00065622-9 e n.º 00062624-5, referentes aos períodos de março/90, abril/90, maio/90 e fevereiro/91, sob pena de indeferimento dos pedidos referentes a estes períodos. Int.

0035213-79.2008.403.6301 - WALTER VIEIRA BARRADAS(SP217984 - LUCILENE PEREIRA DE SOUZA FERRAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP245429 - ELIANA HISSAE MIURA)

Intime-se a parte autora para recolher o valor do preparo devido, conforme certidão de cálculo de fls. 144, no prazo improrrogável de 5 dias, sob pena de deserção. Int.

0025237-35.2009.403.6100 (2009.61.00.025237-6) - ANDREIA FERRAZ DE MELO(SP116926 - ELISABETE AVELAR DE SOUZA JOAQUIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1641 - FATIMA CRISTINA LOPES MONTEIRO) X CIA/ PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM(SP097013 - PAULO SAMUEL DOS SANTOS E SP134498 - LUCIANA PINHEIRO GONCALVES) X CIA/ BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU(SP114904 - NEI CALDERON E SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA)

Fls. 379/380, defiro os quesitos formulados pela CPTM, exceto as questões 13 e 14. É que a indenização por danos morais requerida pela autora refere-se apenas aos danos estéticos. Fls. 381/382 e 383, defiro os quesitos formulados pela CBTU e pela autora. Fls. 388/389, defiro os quesitos formulados pela União, exceto o item 7, por tratar de assunto não relacionado ao conhecimento técnico do perito. Concedo o prazo adicional de 05 dias, requerido pela União (fls. 389), para a apresentação de seu assistente técnico. Nomeio perito do juízo o Dr. Jonas Aparecido Borracini, telefones: 3256-4402 (consultório) e 8687-5000 (celular). Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita (fls. 21), fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela estabelecida na resolução em vigor à época do pagamento. Int.

0014271-76.2010.403.6100 - MINERACAO DO ROSARIO S/A(SP183736 - RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS) X UNIAO FEDERAL X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP015806 - CARLOS LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO)

Comprove, a corre ELETROBRÁS, o recolhimento das custas devidas, em qualquer agência da CEF - Caixa Econômica Federal, nos termos do art. 233 do Provimento CORE 64/05 (com a redação que lhe foi dada pelo Provimento CORE 135/11) c/c a Resolução do Conselho de Administração do TRF da 3ª Região nº 411, de 21/12/2010, artigo 3º, caput, no prazo de 10 dias, sob pena de deserção. Cumprida a determinação supra, voltem os autos conclusos para a apreciação das apelações de fls. 616/627 e 628/698. Int.

0014273-46.2010.403.6100 - MANUFATURA DE ARTIGOS DE BORRACHA NOGAM S/A(SP183736 - RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS) X UNIAO FEDERAL X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP015806 - CARLOS LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO)

Comprove, a corre ELETROBRÁS, o recolhimento das custas devidas, em qualquer agência da CEF - Caixa Econômica Federal, nos termos do art. 233 do Provimento CORE 64/05 (com a redação que lhe foi dada pelo Provimento CORE 135/11) c/c a Resolução do Conselho de Administração do TRF da 3ª Região nº 411, de 21/12/2010, artigo 3º, caput, no prazo de 10 dias, sob pena de deserção. Cumprida a determinação supra, voltem os autos conclusos para a apreciação das apelações de fls. 695/706 e 707/791. Int.

0018929-46.2010.403.6100 - EDISON SHIGUENOBU YANAGUI(SP210719 - ALESSANDRA POLYDORO PROVINCIALI E SP187093 - CRISTIAN RODRIGO RICARDI) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP

Dê-se ciência ao autor do documento juntado pela ré às fls. 100/103. Concedo ao mesmo o prazo de 10 dias para apresentação do rol de testemunhas. Após, voltem os autos conclusos para designação de audiência de instrução. Int.

0023870-39.2010.403.6100 - RICARDO NUNES DE CARVALHO X SIDNEI DE LIMA X SIDNEY PEREIRA DE SOUZA X VALDIR MACIEL LOPES X VICENTE RODRIGUES JUNIOR X WALTER RICCI FILHO(SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA) X INSTITUTO DE PESQUISAS ENERGETICAS E NUCLEARES - IPEN X UNIAO FEDERAL

Fls. 337/338. Indefiro a produção de prova testemunhal, pois a realização de horas extras e a supressão das mesmas por parte do empregador deverá ser comprovada por meio de prova documental, já deferida na decisão de fls. 333. Indefiro, também, a prova pericial, pois esta só será necessária em fase de liquidação, se julgado procedente o feito. Publique-se e, após, intímem-se os réus para ciência e cumprimento da decisão de fls. 333, bem como para que digam se também têm interesse na produção de mais provas, no prazo de 10 dias. Int.

0024869-89.2010.403.6100 - ANA PAULA MANTELLE DA SILVA E MELLO(SP255459 - RENATA GARCIA CHICON) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação, de rito ordinário, movida por ANA PAULA MANTELLE DA SILVA E MELLO em face da UNIÃO FEDERAL para reversão de sua aposentadoria, com readaptação em local compatível com suas limitações. Intimadas as partes a especificarem provas, a autora, às fls. 81/82, requereu prova documental, para comprovar os fatos alegados na inicial, testemunhal, para demonstrar que a autora, antes da aposentadoria, apresentava condições de continuar exercendo suas atividades laborativas, e pericial, realizada por profissional habilitado na área médica psiquiátrica para demonstrar que sua aposentadoria se deu precocemente, sem realização de readaptação em local compatível com suas limitações. A União, às fls. 84/85, informa que a única prova imprescindível neste feito é a pericial, realizada por junta médica oficial, pois é só através da mesma que poderá ser revertida a aposentadoria. É o relatório, decido. Tendo em vista que a autora contesta o laudo oficial que opinou por sua incapacidade total e permanente e motivou sua aposentadoria por invalidez permanente, a única prova apta a comprovar os fatos alegados na inicial é a pericial. Indefiro, portanto, as demais provas requeridas. Nomeio o perito médico psiquiatra Dr. SERGIO RACHMAN, telefone: (11) 7229-3188, e concedo às partes o prazo de 10 dias para indicação de assistentes técnicos e formulação de quesitos. Int.

0002984-82.2011.403.6100 - PRUDENCIO EMPREITEIRA E CONSTRUTORA LTDA(SP281380 - MARIA APARECIDA CAMELO) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista tratar-se apenas de direito a matéria discutida nesta ação, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0005917-28.2011.403.6100 - ANTONIO CARLOS CASITA(SP187886 - MIRIAN MIRAS SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Concedo o prazo de 10 dias à parte autora para que se manifeste acerca das preliminares arguidas na contestação. Sem prejuízo, digam, no mesmo prazo, as partes, se há mais provas a produzir, justificando sua necessidade e finalidade. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0007947-36.2011.403.6100 - PERICLES XAVIER MENDONCA X ROBERTO DE OLIVEIRA RODRIGUEZ X ALCEBIADES FERRARE X APARECIDA ESTER DE SOUZA X JOAO BATISTA DA SILVA(SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X UNIAO FEDERAL

PÉRICLES XAVIER MENDONÇA E OUTROS, qualificados na inicial, ajuizaram a presente ação de rito ordinário em face da União Federal, pelas razões a seguir expostas: Afirmam, os autores, que são aposentados e que recebem o benefício de suplementação de aposentadoria, pago pelo Fundo de Pensão da Fundação CESP. Alegam que contribuíram para a formação de uma reserva matemática de capital, constituída por contribuições do empregador e do empregado, sendo que estas últimas eram descontadas mensalmente da folha de salários. Aduzem que, durante a fase de acumulação da reserva matemática, as contribuições pagas à previdência complementar, até o advento da Lei nº 9.250/95, sofriam a incidência do imposto de renda. Sustentam que os valores também já sofriam a incidência do imposto de renda quando descontados dos seus salários, havendo duplo pagamento do imposto de renda. Sustentam, ainda, que, durante a vigência da legislação anterior, Lei nº 7.113/88, os resgates da reserva de poupança ou os benefícios pagos eram isentos da incidência do imposto de renda. Pedem a antecipação da tutela para obter a suspensão da exigibilidade do imposto de renda de pessoa física dos autores que recebem a suplementação desde antes de janeiro de 1996 e sofreram a retenção do imposto de renda na fonte, bem como que seja autorizado, aos autores, que apresentem a declaração de ajuste anual, indicando como isento de tributação, a parte dos rendimentos pagos pela Fundação Cesp que corresponda às contribuições consideradas como isentas. Requerem, ainda, a expedição de ofício à Fundação Cesp para que não retenha o imposto de renda. É o relatório. Passo a decidir. Para a concessão da tutela antecipada é necessária a presença dos requisitos do art. 273 do Código de Processo Civil: a prova inequívoca da verossimilhança das alegações da autora e o perigo da demora ou a caracterização do abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório. Passo a analisá-los. O art. 6º da Lei n. 7.713/88 estabelecia: Art. 6º - Ficam isentos do Imposto sobre a Renda os seguintes rendimentos recebidos por pessoas físicas: ...VII - os benefícios recebidos de entidades de previdência privada: a) ...b) relativamente aos valores correspondentes às contribuições cujo ônus tenha sido do participante, desde que os rendimentos e ganhos de capital produzidos pelo patrimônio da entidade tenham sido tributados na fonte. Os arts. 2º e 3º desta mesma Lei previam a tributação pelo imposto de renda das pessoas físicas dos rendimentos e ganhos de capital, à medida em que fossem percebidos e determinavam que a base de cálculo seria o rendimento bruto, com as ressalvas da própria Lei. Assim, enquanto a referida Lei esteve em vigor, o que era descontado da folha de pagamento da parte autora para o

custeio do plano já havia sido tributado na fonte. Assim, se houver nova tributação, ela será prejudicada. A não incidência do imposto de renda sobre o valor da complementação de aposentadoria já está pacificada pelo Colendo STJ, que apreciou a matéria em sede de recurso repetitivo. Confira-se: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. LEI 7.713/88 (ART. 6º, VII, B), LEI 9.250/95 (ART. 33). 1. Pacificou-se a jurisprudência da 1ª Seção do STJ no sentido de que, por força da isenção concedida pelo art. 6º, VII, b, da Lei 7.713/88, na redação anterior à que lhe foi dada pela Lei 9.250/95, é indevida a cobrança de imposto de renda sobre o valor da complementação de aposentadoria e o do resgate de contribuições correspondentes a recolhimentos para entidade de previdência privada ocorridos no período de 1º.01.1989 a 31.12.1995 (ERESP 643691/DF, DJ 20.03.2006; EREsp 662.414/SC, DJ 13.08.2007; (ERESP 500.148/SE, DJ 01.10.2007; EREsp 501.163/SC, DJe 07.04.2008). 2. Na repetição do indébito tributário, a correção monetária é calculada segundo os índices indicados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561/CJF, de 02.07.2007, do Conselho da Justiça Federal, a saber: (a) a ORTN de 1964 a fevereiro/86; (b) a OTN de março/86 a dezembro/88; (c) pelo IPC, nos períodos de janeiro e fevereiro/1989 e março/1990 a fevereiro/1991; (d) o INPC de março a novembro/1991; (e) o IPCA - série especial - em dezembro/1991; (f) a UFIR de janeiro/1992 a dezembro/1995; (g) a Taxa SELIC a partir de janeiro/1996 (ERESP 912.359/MG, 1ª Seção, DJ de 03.12.07). 3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (RESP nº 1012903, 1ª Seção do STJ, j. em 08/10/2008, DJE de 13/10/2008, Relator: TEORI ALBINO ZAVASCKI - grifei) Está, assim, presente, a verossimilhança das alegações da parte autora. O perigo da demora também é claro, já que, negada a medida, a parte autora sofrerá o desconto do imposto de renda na fonte por ocasião do pagamento de suas suplementações de aposentadoria. Diante do exposto, CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA para determinar a suspensão do desconto do imposto de renda na fonte com relação ao percentual correspondente às contribuições de responsabilidade da parte autora, promovidas durante o período de vigência da Lei nº 7.713/88 (de janeiro de 1989 até dezembro de 1995) por ocasião do pagamento, à parte autora, de suas suplementações de aposentadoria. Determino, ainda, que seja expedido ofício à Fundação Cesp para que ela cumpra a presente decisão, abstendo-se de realizar os descontos do imposto de renda, nos termos expostos. Cite-se a ré, intimando-a da presente decisão. Publique-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0024359-76.2010.403.6100 - CONDOMINIO RESIDENCIAL SANTA CATARINA (SP129817B - MARCOS JOSE BURD E SP182157 - DANIEL MEIELER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E RJ118270 - FERNANDA RODRIGUES DORNELES) X PAULO TERRA DA SILVA De ciência a parte autora da certidão negativa de fls. 76/77, para manifestação em 10 dias, sob pena de extinção parcial do feito com relação ao réu Paulo Terra da Silva. Int.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0007054-45.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019172-87.2010.403.6100) UNIAO FEDERAL (Proc. 1274 - SAYURI IMAZAWA) X MARCOS FERNANDES SERRA (SP148387 - ELIANA RENNO VILLELA)

A União Federal opõe a presente impugnação ao benefício da assistência judiciária, por entender que o autor não preenche, na ação contra ela proposta, que foi autuado sob nº 0019172-87.2010.403.6100, o requisito ensejador da concessão da justiça gratuita. Afirma que não constava, nos autos, comprovante de rendimento do autor, que é analista judiciário e percebe um rendimento bruto de R\$ 12.938,09. Sustenta que o valor por ele recebido não se enquadra nos requisitos estabelecidos na Lei nº 1.060/50. Pede que a gratuidade da Justiça seja revogada. Às fls. 09/14, o autor manifestou-se sobre a Impugnação, afirmando que, embora receba um salário de R\$ 12.938,09, sofre um desconto de R\$ 6.909,76, restando um vencimento líquido de R\$ 6.028,33. Alega que ser compelido ao pagamento das custas importará em desordem de sua vida financeira e pede que seja mantido o benefício concedido. É o Relatório. Decido. Analisando os autos, verifico que o autor requereu a concessão dos benefícios da Justiça gratuita, mas recolheu as custas processuais devidas, nos autos principais. No mais das vezes, a declaração firmada pela parte ou por seu procurador de que é pobre e não pode arcar com as despesas do processo é suficiente para o deferimento de assistência judiciária. Entretanto, no presente caso, a impugnante apresentou o demonstrativo de pagamento do autor da ação principal, no qual consta que seu salário bruto é de R\$ 12.938,09. O impugnado afirmou, em sua impugnação, que seu salário líquido é de R\$ 6.028,33. Ora, para analisar a presunção que existe em favor do impugnado, devem ser levados em conta os princípios que regem a Administração Pública. Com efeito, não é possível que o Estado, ou seja, toda a coletividade, tenha de suportar o ônus das despesas do processo com base em mera declaração desprovida de qualquer outro indicativo, sobretudo diante do art. 5º, inciso LXXIV da Constituição da República. Ora, o autor é concursado público, no cargo de Analista Judiciário do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, percebendo o salário de R\$ 12.938,09 (fls. 5), o que se tornou incontroverso após a apresentação da manifestação do autor. E mesmo que se leve em consideração os descontos a título de empréstimo pessoal, seu salário líquido é de R\$ 6.028,33. Acerca do parâmetro a ser considerado para a concessão ou não da Justiça gratuita, assim decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL. JUSTIÇA GRATUITA. LEI Nº 1.060/50. ESTADO DE HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. CARACTERIZAÇÃO. 1. Firmou-se o entendimento no âmbito da 1ª Seção deste Tribunal no sentido de que, para o deferimento da assistência judiciária gratuita, é necessário que a parte interessada afirme, de próprio punho ou por intermédio de advogado legalmente constituído, que não tem condições de arcar com as despesas processuais

sem prejuízo do sustento próprio ou da família. De tal afirmação resultaria presunção juris tantum de miserabilidade jurídica que, para ser afastada, necessita de prova inequívoca em sentido contrário.2. De outro lado, assentou, também, a 1ª Seção que tal benefício deverá ser concedido ao requerente que perceba mensalmente valores de até dez salários, em face da presunção de pobreza que milita em seu favor. (EAC 1999.01.00.102519-5/BA, Rel. Juiz VELASCO NASCIMENTO (conv), 1ª Seção, DJ 12/05/2003).(…)(AG nº 200501000151447/BA, 2ª T. do TRF da 1ª Região, j. em 11/7/2007, DJ de 20/8/2007, p. 46, Relatora: MONICA NEVES AGUIAR DA SILVA (CONV.) - grifei)Compartilhando do entendimento acima esposado, verifico que o autor percebe mais do que dez salários mínimos, não havendo que se falar em estado de miserabilidade.Diante do exposto, acolho a presente impugnação à Justiça gratuita para revogar sua concessão.Deixo de determinar o recolhimento das custas processuais devidas, eis que este já foi realizado nos autos principais (fls. 27).Decorrido o prazo recursal, desapensem-se e traslade-se cópia desta decisão para os autos do processo nº 0019172-87.2010.403.6100.Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.Publique-se.

CAUTELAR INOMINADA

0005146-36.2000.403.6100 (2000.61.00.005146-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053383-38.1999.403.6100 (1999.61.00.053383-7)) OTTORINO SCOTTO NETO X MARIA ELISA LOMBARDI DE MORAES SCOTTO(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Tendo em vista que o depósito judicial vinculado a este feito já foi levantado (fls. 242/244), remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003709-18.2004.403.6100 (2004.61.00.003709-1) - JOSE REINALDO CASSIANO(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X BANCO ITAU S/A(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X JOSE REINALDO CASSIANO X BANCO ITAU S/A X JOSE REINALDO CASSIANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência à parte exequente da petição e guia de fls. 367/369, para manifestação no prazo de 10 dias. Int.

0011520-58.2006.403.6100 (2006.61.00.011520-7) - DAISY COSTA FERREIRA DE OLIVEIRA X ENON LUIZ GONZAGA X JOSE ANTONIO DE SOUSA(SP083190 - NICOLA LABATE E SP083548 - JOSE LUIZ PIRES DE CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X DAISY COSTA FERREIRA DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ENON LUIZ GONZAGA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE ANTONIO DE SOUSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência à parte autora dos documentos juntados pela CEF às fls. 114/148, referentes ao cumprimento da obrigação de fazer, para manifestação em 10 dias. Int.

1ª VARA CRIMINAL

Expediente N° 3995

ACAO PENAL

0007985-77.2003.403.6181 (2003.61.81.007985-0) - JUSTICA PUBLICA X JONAS MONTEIRO VEIGA X JULIANO DOS SANTOS FLORENTINO(SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO) X ROBERTO ANTULIO FIONNA(Proc. JOSE GUILHERME C. DE ALMEIDA.OAB/RJ) X CARLOS SERGIO FIONNA(SP180561 - DÉBORA AUGUSTO FERREIRA E SP130499 - JOSE CARLOS RODRIGUES)

Fl. 816. (...) Intimem-se as partes para ciência do arquivamento dos autos.

Expediente N° 3996

ACAO PENAL

0001797-92.2008.403.6181 (2008.61.81.001797-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1086 - THAMEA DANELON VALIENGO) X KLEBER REZENDE CASTILHO(SP077253 - ANTENOR MASHIO JUNIOR E SP073523 - ROBERTO VOMERO MONACO E SP210444 - LEONICE FERREIRA LIMA E SP146010 - CARLOS EDUARDO SIQUEIRA ABRAO) X SHUJI TAKANO(SP043379 - NEWTON CANDIDO DA SILVA E SP227701 - NEWTON HORIMOTO CANDIDO DA SILVA) X JOSE EDUARDO DE PAULA ALONSO(SP153714 - EURO BENTO MACIEL FILHO E SP154782 - ANDRÉ GUSTAVO SALES DAMIANI E SP258240 - MATHEUS SILVEIRA PUPO E SP173313 - LUCIANO RIBEIRO TAMBASCO GLÓRIA)

TERMO DE AUDIÊNCIA:1. Homologo os pedidos de desistência. 2. DESIGNO O DIA 05 DE SETEMBRO DE 2011,

ÀS 14:00, para o interrogatório dos acusados. 3. Intime-se o acusado JOSÉ EDUARDO DE PAULA ALONSO, bem como seu defensor. 4. Saem intimados os presentes.

Expediente Nº 3997

ACAO PENAL

0012022-40.2009.403.6181 (2009.61.81.012022-0) - JUSTICA PUBLICA(SP199272 - DULCÍNEIA DE JESUS NASCIMENTO) X ODONIR LAZARO DOS SANTOS(PR017572 - VILSON DREHER)

1. Fls. 405/411 (fax), 415/421 (fax) e 425/431 (original) - Trata-se de pedido de revogação de prisão preventiva, formulado pela defesa de ODONIR LAZARO DOS SANTOS, na qual alega: 1.1. que o acusado não compareceu à audiência de instrução e julgamento porque reside em outro Estado. Assim, cabia a este Juízo deprecar sua oitiva ou ao menos sua intimação para comparecimento em audiência; 1.2. que inexistente fundamento para a manutenção da prisão do acusado impondo-se a revogação do decreto prisional, sendo cabível, inclusive, complemento da fiança, nos termos do artigo 340, inciso III, do CPP; 1.3. que o fato do requerente ter sido preso em flagrante delito e responder novo processo pelo mesmo delito objeto deste não significa que ele seja culpado. O MPF, às fls. 412/414, opina pelo indeferimento do pedido, vez que, para garantia da ordem pública, a manutenção da custódia cautelar faz cessar as reiteradas atividades criminosas empreendidas pelo acusado, o qual, ao que tudo indica, faz do crime de descaminho seu meio de vida. É a síntese do necessário. DECIDO. 2. Fls. 422/424: Anote-se. Os argumentos apresentados pela defesa do acusado não infirmam os fundamentos constantes da decisão que revogou a liberdade provisória anteriormente concedida. ODONIR LAZARO DOS SANTOS após prestar compromisso de comparecimento a todos os atos do processo, sob pena de revogação do referido benefício, foi devidamente intimado a comparecer à audiência de instrução e julgamento, conforme se verifica de fl. 220vº, porém não compareceu à referida audiência e não apresentou qualquer justificativa (fl. 297). Posteriormente, foi novamente preso em flagrante pelo mesmo delito objeto deste feito. Conforme já explicitado anteriormente, ambas as circunstâncias autorizam a revogação do benefício concedido, para garantia da ordem pública e da aplicação da lei penal, bem como nos termos do que dispõe o art. 350 do CPP. Ademais, analisando-se os antecedentes de ODONIR verifica-se que a conduta objeto deste feito não é fato isolado, pois constam processos dos anos de 2007, 2008 e 2011, além deste (2009). Assim, ao contrário do que alega a defesa, encontram-se presentes os requisitos necessários à manutenção da custódia cautelar. Inaplicável, in casu, o instituto do reforço de fiança, dada a inocorrência de quaisquer das circunstâncias elencadas no artigo 340, do CPP. Por fim, verifico que o alegado no item 1.3 acima é matéria de mérito a ser analisada quando da prolação da sentença. Sendo assim, INDEFIRO o pedido de revogação da prisão preventiva do acusado ODONIR LAZARO DOS SANTOS. 3. Intime-se a defesa do teor desta decisão, bem como para que se manifeste nos termos dos artigos 402 do CPP. 4. Com a vinda da manifestação da defesa analisarei o requerido pelo MPF à fl. 404, item 1.

3ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal: Dr. TORU YAMAMOTO

Juíza Federal Substituta: Dra. LETÍCIA DEA BANKS FERREIRA LOPES

Expediente Nº 2475

CARTA PRECATORIA

0013000-51.2008.403.6181 (2008.61.81.013000-2) - JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP X NELSON JOAQUIM ANASTACIO(SP081847 - JOAO GABRIEL NETO) X MARCIO EURIPEDES ALVES LOPES X LUIZ CARLOS PATRIARCHA X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP

Defiro o pedido de viagem formulado pela defesa do réu MARCIO EURIPEDES ALVES, uma vez que o mesmo vem cumprindo regularmente com as condições impostas. Intime-se a defesa.

Expediente Nº 2476

INQUERITO POLICIAL

0001762-30.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ROOSEVELT MORAES PIRES X JOAQUIM ARAGON PALMA(SP242384 - MARCO ANTONIO DE SOUZA) X ALEX RICHARD CHAVEZ ALVAREZ X WILLIAM ROBERTO SANCHEZ DIAZ

Intime-se a defesa de JOAQUIM ARAGON PALMA para responder os termos da acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, conforme disposto no artigo 55, a Lei nº 11.343, de 23/08/2006

Expediente Nº 2478

ACAO PENAL

0002017-95.2005.403.6181 (2005.61.81.002017-7) - JUSTICA PUBLICA X EDMAR CAVALCANTE

BENICIO(SP163890 - ALFREDO ANTONIO GRIMALDI)

Designo o dia 31 de AGOSTO de 2011, às 14:00 horas, para a oitiva da(s) testemunha(s) de acusação e defesa ROGERIO KAZUO HAMATU, que deverá ser intimado e requisitado para comparecer neste Juízo, bem como das demais testemunhas arroladas pela defesa EDNA MARIA BARBOSA, ADRIANA FERREIRA GOMES BENÍCIO e SELMA A. GOMES, as quais comparecerão independentemente de intimação. Expeça-se carta precatória à Comarca de Francisco Morato/SP, objetivando a intimação do réu para comparecer neste Juízo para a audiência designada. Intimem-se o Ministério Público Federal e a defesa.

Expediente Nº 2479

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA

0002115-70.2011.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001762-30.2011.403.6181) JOAQUIM ARAGON PALMA(SP242384 - MARCO ANTONIO DE SOUZA) X JUSTICA PUBLICA

Trata-se de reiteração do pedido de liberdade provisória formulado em favor de JOAQUIM ARAGON PALMA. A defesa acostou aos autos cópia do contrato social que legitima o subscritor da declaração de ocupação lícita do indiciado (fls. 09), bem como os atestados de antecedentes da Justiça federal e Estadual. O Ministério Público Federal, às fls. 25vº, manifestou-se pelo indeferimento do pedido. DECIDOR assiste ao i. Procurador da República. Não foram trazidos aos autos novos elementos que alterassem os motivos arrolados para a manutenção da prisão do denunciado. Encontram-se presentes as circunstâncias dos artigos 311 e 312 do Código de Processo Penal, nos termos do que prevê o artigo 310, parágrafo único, a impedir a concessão da liberdade provisória, como já exposto na decisão de fls. 16/17. A prova da materialidade está consubstanciada no laudo pericial de fls. 134/137. Outrossim, como explanado anteriormente, existem indícios de que Joaquim, juntamente com Roosevelt, receberia mais de 100kg de cocaína proveniente do Equador, trazida pelos codenunciados Alex e William, caso não fossem presos em flagrante delito. Além disso, o fato de essa grande quantidade de droga ter sido escondida no fundo falso do veículo Kia indica que ela se destinaria à traficância, razão pela qual mantém-se presente a necessidade da medida de restrição da liberdade para garantia da ordem pública. Ainda, verifico haver contradição entre a declaração de ocupação lícita e o interrogatório do denunciado em sede policial. Com efeito, de acordo com a declaração de fls. 09, o denunciado trabalha como representante na comercialização de bijuterias. Em seu interrogatório policial, contudo, afirma Joaquim que faz consultoria a pequenos agricultores, sobre plantações e maneiras de plantar (fls. 19 dos autos principais - autos nº. 0001762-30.2011.403.6181). Portanto, não existe certeza quanto ao vínculo profissional com o distrito da culpa por parte do denunciado que pudesse afastar a necessidade de sua prisão para assegurar a aplicação da lei penal. No que tange às folhas de antecedentes, registro que a condição de primariedade do denunciado, por si só, não enseja a alteração do quadro fático para a concessão de liberdade provisória. Ademais, como também já mencionado, a liberdade provisória é vedada pela Lei nº. 11.343/2006, situação já considerada constitucional pelos Tribunais Superiores. Corroborando todo o exposto, valho-me dos julgados a seguir transcritos: HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO. NARCOTRAFICÂNCIA E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRISÃO EM FLAGRANTE EM 07.07.10. LIBERDADE PROVISÓRIA. VEDAÇÃO LEGAL. NORMA ESPECIAL. LEI 11.343/06. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. INDÍCIOS VEEMENTES DE AUTORIA E PROVA DA MATERIALIDADE DO DELITO. GRANDE QUANTIDADE E QUALIDADE DE ENTORPECENTE APREENDIDOS (14 KG DE COCAÍNA E 204 GRAMAS DE MACONHA). ALEGAÇÃO DE CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA PARECER PELA DENEGAÇÃO. ORDEM DENEGADA. 1. A vedação de concessão de liberdade provisória, na hipótese de acusados da prática de tráfico ilícito de entorpecentes, encontra amparo no art. 44 da Lei 11.343/06 (nova Lei de Tóxicos), que é norma especial em relação ao parágrafo único do art. 310 do CPP e à Lei de Crimes Hediondos, com a nova redação dada pela Lei 11.464/07. 2. Referida vedação legal é, portanto, razão idônea e suficiente para o indeferimento da benesse, de sorte que prescinde de maiores digressões a decisão que indefere o pedido de liberdade provisória, nestes casos. 3. Ademais, no caso concreto, presentes indícios veementes de autoria e provada a materialidade do delito, a manutenção da prisão cautelar encontra-se plenamente justificada na garantia da ordem pública, tendo em vista a quantidade e a qualidade dos entorpecentes apreendidos (14 Kg de cocaína e 204 gramas de maconha), sendo certo que o paciente afirmou não ser a primeira vez que transportava drogas. 4. Consoante entendimento já pacificado nesta Corte Superior, bem como no Pretório Excelso, as condições subjetivas favoráveis do paciente, tais como primariedade, residência fixa e trabalho lícito, por si sós, não obstam a sua constrição cautelar, se há nos autos elementos hábeis a recomendar a sua manutenção, como se verifica no caso em apreço. 5. Parecer pela denegação da ordem. 6. Habeas Corpus denegado. (Processo HC 201001348457 - HABEAS CORPUS - 180137 - Relator(a): NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - Sigla do órgão: STJ - Órgão julgador: QUINTA TURMA - Fonte: DJE DATA: 14/02/2011 - Data da Decisão: 16/12/2010) - destaquei. PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. FINANCIAMENTO DO TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. DECISÃO FUNDAMENTADA. ORDEM PÚBLICA. PRIMARIEDADE E BONS ANTECEDENTES. DENÚNCIA QUE ATENDE AOS REQUISITOS DO ART. 41 DO CPP. NECESSIDADE DE EXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCOMPATIBILIDADE. ORDEM DENEGADA. 1. O paciente foi denunciado pelo Ministério Público do Estado de São Paulo por financiar associação voltada para o tráfico ilícito de entorpecentes, fornecendo veículos para que fossem utilizados para buscar drogas, ou para que fossem negociados. 2. Observo que o decreto de prisão preventiva, na realidade, se baseou em fatos concretos observados pelo juiz de direito na instrução processual, notadamente a periculosidade do paciente, não só em razão da gravidade do crime perpetrado,

mas também pelo modus operandi, já que a associação criminosa movimentava grande quantidade de drogas, cuja distribuição era comandada por um dos co-réus do interior de um presídio. 3. Como já decidiu esta Corte, a garantia da ordem pública, por sua vez, visa, entre outras coisas, evitar a reiteração delitiva, assim resguardando a sociedade de maiores danos (HC 84.658/PE, rel. Min. Joaquim Barbosa, DJ 03/06/2005), além de se caracterizar pelo perigo que o agente representa para a sociedade como fundamento apto à manutenção da segregação (HC 90.398/SP, rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18/05/2007). 4. A circunstância de o paciente ser primário, ter bons antecedentes, trabalho e residência fixa não se mostra obstáculo ao decreto de prisão preventiva, desde que presentes os pressupostos e condições previstas no art. 312 do CPP (HC 83.148/SP, rel. Min. Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ 02.09.2005). 5. A denúncia descreve suficientemente a conduta do paciente, a qual, em tese, corresponde ao delito descrito no art. 36 da Lei 11.343/06, já que financiaria a associação criminosa, fornecendo veículos para o transporte das drogas ou para que fossem negociadas. 6. Diversamente do que sustentam os impetrantes, a descrição dos fatos cumpriu, satisfatoriamente, o comando normativo contido no art. 41 do Código de Processo Penal, estabelecendo a correlação entre a conduta do paciente e a imputação da prática delituosa. 7. A alegação de que a situação financeira do paciente revelaria a impossibilidade de ter praticado o delito narrado na denúncia exige, necessariamente, a análise do conjunto fático-probatório, o que ultrapassa os estreitos limites do habeas corpus. 8. Esta Corte tem orientação pacífica no sentido da incompatibilidade do habeas corpus quando houver necessidade de apurado reexame de fatos e provas (HC 89.877/ES, rel. Min. Eros Grau, DJ 15.12.2006). 9. Habeas corpus denegado.(HC 98754, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, julgado em 24/11/2009, DJe-232 DIVULG 10-12-2009 PUBLIC 11-12-2009 EMENT VOL-02386-02 PP-00415) - destaquei.Assim, por não haver alteração do quadro fático e entendendo presentes os pressupostos e requisitos para manutenção da custódia cautelar do denunciado (indícios de autoria, materialidade, garantia da ordem pública e aplicação da lei penal), INDEFIRO o pedido de liberdade provisória de JOAQUIM ARAGON PALMA.Intimem-se.São Paulo, 18 de maio de 2011. TORU YAMAMOTO Juiz Federal

Expediente Nº 2480

ACAO PENAL

0004354-57.2005.403.6181 (2005.61.81.004354-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006535-02.2003.403.6181 (2003.61.81.006535-8)) JUSTICA PUBLICA(Proc. DENIS PIGOZZI ALABARSE) X MARCO ANTONIO AMARAL(SP239535 - MARCO ANTONIO DO AMARAL FILHO E SP146255 - ADRIANA CANUTI) X JOSE RUBENS ARICO(SP146000 - CLAUDIO HAUSMAN E SP016758 - HELIO BIALSKI E SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI E SP056618 - FRANCISCO CELIO SCAPATICIO E SP108435 - ELCIO SCAPATICIO) X DEVERSON CECCARONI(SP018377 - VICENTE FERNANDES CASCIONE E SP218752 - JULIANA MARIA PERES E SP085396 - ELIANA LOPES BASTOS E SP225679 - FABIO HENRIQUE CARVALHO DE OLIVEIRA E SP109989 - JUDITH ALVES CAMILLO) X PRICE MARIUS ENEH(SP239535 - MARCO ANTONIO DO AMARAL FILHO E SP146255 - ADRIANA CANUTI)

Comigo hoje.1. Tendo em vista que não consta dos autos eventual renúncia dos defensores constituídos pelos réus José Rubens Aricó e Deverson Ceccaroni, reconsidero o despacho de fls. 1921/vº, itens 2 e 3, e determino a intimação dos Drs. HELIO BIALSKI, OAB/SP nº 16.758, DANIEL LEON BIALSKI, OAB/SP nº 125.000 e CLAUDIO HAUSMAN, OAB/SP nº 146.000 (defensores do corréu José Rubens Aricó) e VICENTE FERNANDES CASCIONE, OAB/SP nº 18.377, JULIANA MARIA PERES TAURO, OAB/SP nº 218.752 e ELIANA LOPES BASTOS, OAB/SP nº 85.396 (defensores do corréu Deverson Ceccaroni), para justificarem sua omissão, bem como para apresentarem alegações finais em favor dos referidos acusados, sob pena de multa de 20 (vinte) salários mínimos (artigo 265, caput, do CPP).Prazo: 5 (cinco) dias.2. Tratando-se de prazo comum, faculto à defesa de cada um dos acusados, caso requerido, a vista dos autos fora de Secretaria, pelo prazo de 2 (duas) horas, para eventual extração das cópias necessárias à realização de seu trabalho. (...)

4ª VARA CRIMINAL

Juíza Federal Drª. RENATA ANDRADE LOTUFO

Juiz Federal Substituto Dr. LUIZ RENATO PACHECO CHAVES DE OLIVEIRA

Expediente Nº 4644

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0004676-67.2011.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003049-28.2011.403.6181) GREICE PATRICIA MACIEL DE OLIVEIRA CASTELO RODRIGUES(SP173999 - ORTELIO VIERA MARRERO) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 1060 - PRISCILA COSTA SCHREINER)

Trata-se de pedido de reconsideração da decisão que manteve a prisão temporária de GREICE PATRICIA MACIEL DE OLIVEIRA CASTELO RODRIGUES (fls. 27/33).A requerente fundamentou seu pedido na ausência de apresentação da transcrição de diálogo da requerente ou de terceiros, que permitisse aferir a consciência das atividades criminosas desenvolvidas por seu marido, bem como no sentido de que estariam cessadas as condições que ensejaram a

decretação de prisão temporária, uma vez que os mandados de prisão foram cumpridos e todos os seus bens indisponibilizados e apreendidos. Alternativamente, invoca a aplicação do artigo 7º, V, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB), a fim de permitir sua remoção para dependência que se qualifique como Sala de Estado Maior ou prisão domiciliar. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 43/46. É o relatório. DECIDO. Em que pesem os argumentos novamente trazidos pela investigada GREICE, entendo que os motivos que ensejaram o decreto de sua prisão temporária permanecem inalterados. Isso porque a requerente é uma das principais investigadas na denominada Operação NIVA, eis que, em tese, participava ativamente da administração e movimentação de valores advindos do tráfico internacional de drogas realizado pela quadrilha chefiada por seu marido GORAN, motivo pelo qual reporto-me ao já decidido à fl. 25 dos autos. No tocante ao pedido de recolhimento de GREICE, inscrita como advogada nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil, em Sala do Estado Maior, nos termos do artigo 7º, V, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB) e diante do decidido pelo Supremo Tribunal Federal na ADIN nº 1127, destaco que o entendimento apresentado pelo Ministério Público Federal (para fundamentar o indeferimento de tal benesse), possivelmente pode estar adequado quanto à interpretação dos efeitos da ADIN. Contudo, considerando que a decisão é recente e em observância ao princípio da ampla defesa, esta Juíza Federal, por cautela, entende cabível a concessão da medida pleiteada pela requerente. Isto posto, defiro em parte o pedido de fls. 27/33 e mantenho a prisão temporária da investigada, autorizando, contudo, que a investigada GREICE PATRICIA MACIEL DE OLIVEIRA CASTELO RODRIGUES permaneça custodiada em Sala de Estado Maior, nos termos do artigo 7º, V, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB) e diante do decidido pelo Supremo Tribunal Federal na ADIN nº 1127. Expeça-se ofício ao Setor de Custódia da Polícia Federal para que seja efetuado o recolhimento de GREICE em sala separada na Superintendência da Polícia Federal em São Paulo que atenda às características da denominada Sala de Estado Maior, nos termos da manifestação ministerial. Em caso de impossibilidade de atendimento à determinação supra, desde já determino a expedição de ofício à Secretaria de Segurança Pública para que providencie a Sala de Estado Maior no Regimento da Cavalaria 9 de Julho ou no Quartel Romão Gomes, conforme indicado pelo órgão ministerial. Ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se.

5ª VARA CRIMINAL

Dra. ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI
Juíza Federal Substituta
CARLOS EDUARDO FROTA DO AMARAL GURGEL
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1954

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0002414-47.2011.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) SEGREDO DE JUSTIÇA (MS007124B - UPIRAN JORGE GONCALVES DA SILVA E MS007807 - FLAVIO FREITAS DE LIMA) X SEGREDO DE JUSTIÇA SEGREDO DE JUSTIÇA

ACAO PENAL

0003796-22.2004.403.6181 (2004.61.81.003796-3) - JUSTICA PUBLICA X JOSE ALBERTO BORGES SERAFIM (SP263715 - TERI JACQUELINE MOREIRA E SP258406 - THALES FONTES MAIA) X VAGNER BARBOSA DOS SANTOS (SP098446 - NELSON BERNARDO DA COSTA) X FRANCISCO FELIX GONZALEZ PISCOTTANO X ALEXANDRE ALBUQUERQUE MELO (SP263715 - TERI JACQUELINE MOREIRA E SP258406 - THALES FONTES MAIA) X SUELY ALVES DA SILVA OLIVEIRA (SP302126 - AMILTON DE CAMPOS) X LOURENCO FERREIRA ALEXANDRE (SP113416 - ROBERTO RICETTI) X JOSE MARCELO DE VASCONCELOS (SP052458 - JOSAFÁ ALVES GENUINO E SP105587 - RUY OSCAR DOS SANTOS E SP061403 - TEREZINHA CORDEIRO DE AZEVEDO) X CRISTIANO ALVES BORGES SERAFIM (SP155216 - LUIZ RICARDO RODRIGUEZ IMPARATO E SP245252 - RODRIGO ANTONIO SERAFIM E SP204993 - PAULO ANDRÉ FERREIRA ALVES E SP129060 - CASSIO MARCELO CUBERO) X ALBINO FRANCISCO DA SILVA FILHO X GENIVALDO PEDRO DA SILVA X SEBASTIAO ADALBERTO CURY X ELIANA FERNANDES
Os corréus José Alberto Alves Borges Serafim e Alexandre Albuquerque Melo opuseram recurso de embargos de declaração em face da r. sentença de folhas 2.378/2.393, apontando a existência de omissões e obscuridades. Salientam que os bens apreendidos na residência dos embargantes não foram utilizados na prática das infrações penais, e requerem sejam superados a omissão e o erro material existentes na sentença. Destacam, ainda, que o coembargante Alexandre havia sido beneficiado com a concessão de liberdade provisória, em razão de padecer de moléstia gravíssima (câncer no estômago) e que não houve fato superveniente que impusesse a alteração da situação, com a determinação de que não poderia recorrer em liberdade (fls. 2.535/2.540). É o breve relato. Decido. Destaco, inicialmente, que a magistrada prolatora da sentença se encontra em gozo de período de férias (16.05.2011 a 14.06.2011) e que se trata de feito com réus presos, razão passo a apreciar os aclaratórios, com a urgência que o caso requer. Os embargantes destacam que os bens que foram apreendidos em suas residências não tinham correlação com a prática dos delitos apurados nos autos

(fls. 2.538/2.539). Na r. sentença restou determinado que no que diz respeito aos bens apreendidos no curso da ação penal, relacionados nos autos (petrechos de fabricação, equipamentos, numerário e celulares), por comprovadamente empregados na prática dos delitos, decreto o perdimento em favor da União, nos termos do artigo 91, inciso II, alíneas a e b, do Código Penal). Deve ser destacado que após a prolação da sentença não cabe ao magistrado alterar o decidido, e que, no presente caso, o perdimento foi determinado não apenas com espeque na alínea a do artigo 91 do Código Penal, mas também com arrimo na alínea b do precitado dispositivo legal, cabendo aos interessados demonstrarem em sede de recurso de apelação que os bens apreendidos em suas respectivas residências não se referem a instrumentos do crime, desde que consistam em coisas cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constitua fato ilícito ou de produtos do crime ou de qualquer bem ou valor que constitua proveito auferido pelo agente com a prática do fato criminoso. Portanto, não há omissão ou erro material a ser sanado na r. sentença. Com relação ao comando de vedar o direito de apelar em liberdade para o corréu Alexandre Albuquerque de Melo, constou na r. sentença que: Os réus, exceto Alexandre Albuquerque de Melo, encontram-se presos cautelarmente desde o início do processo. Logo, não há lhes ser facultado o recurso em liberdade (...) De outra via, essa sentença demonstrou que Alexandre Albuquerque de Melo se encontra em situação similar aos demais. Embora tenha respondido ao processo em liberdade, não poderá assim continuar, eis que há risco de que ele, forte na quantidade de pena impingida, queira furtar-se à aplicação da lei penal. Motivo pelo qual nego a ele o direito de apelar em liberdade. Expeça-se mandado de prisão em nome de Alexandre Albuquerque de Melo (fls. 2.392-verso e 2.393) . Assim, a r. sentença analisou bem a situação, sem descurar que havia sido concedido anteriormente o pedido de liberdade provisória para o Sr. Alexandre. Observo, alfim, que malgrado os embargantes tenham dito que apresentavam comprovantes médicos atuais da real condição do embargante, os aludidos documentos não foram efetivamente trazidos aos autos (fls. 2.535/2.540). Em face do exposto, conheço e nego provimento ao recurso de embargos de declaração. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 16 de maio de 2011.

Expediente Nº 1956

ACAO PENAL

0012905-55.2007.403.6181 (2007.61.81.012905-6) - JUSTICA PUBLICA X CARLOS DA CONCEICAO SILVA X IAN BECKER MACHADO(SP267802 - ANDERSON ALEXANDRINO CAMPOS)

Fls.279/284: Por ora, intime-se o defensor subscritor, a fim de que apresente instrumento de mandato, bem como para que apresente resposta à acusação, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de aplicação de multa no valor de (vinte) salários mínimos, nos termos do artigo 265 do Código de Processo Penal.

7ª VARA CRIMINAL

DR. ALI MAZLOUM

Juiz Federal Titular

DR. FÁBIO RUBEM DAVID MÜZEL

Juiz Federal Substituto

Bela. Lucimaura Farias de Sousa

Diretora de Secretaria Substituta

Expediente Nº 7365

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0004294-74.2011.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011865-33.2010.403.6181) DANILO ALMEIDA PEDROSA(SP229554 - JUVENAL EVARISTO CORREIA JUNIOR) X JUSTICA PUBLICA VISTOS EM INSPEÇÃO. Trata-se de pedido de revogação de prisão temporária em favor de DANILO ALMEIDA PEDROSA (fls. 02/09). O MPF manifestou-se pelo indeferimento do pleito (fls. 15/16). É o relatório. Decido. Tendo em vista que o prazo da prisão temporária já expirou, porquanto o Requerente encontrou-se preso temporariamente até 02.05.2011 (a prisão temporária, pelo prazo de cinco dias, foi decretada por este Juízo nos autos 0003747-34.2011.403.6181, no dia em 27.04.2011; a prisão de DANILO foi cumprida em 28.04.2011; a prisão foi prorrogada por mais de 5 dias, no dia 01.05.2011), **DOU POR PREJUDICADA A ANÁLISE DO PEDIDO DE FLS. 02/09, que PERDEU SEU OBJETO.** Traslade-se para os autos principais (processo do qual consta denúncia ofertada pelo Ministério Público Federal contra DANILO) cópia desta decisão e de fls. 10/12. Após, **ARQUIVEM-SE OS AUTOS.** Intime-se.

Expediente Nº 7367

INQUERITO POLICIAL

0009322-67.2004.403.6181 (2004.61.81.009322-0) - JUSTICA PUBLICA X FIRST MILE INTERNET SERVICE LTDA(SP038135 - JOSE CARLOS RODRIGUEZ)

Decisão de fl. 140: Visto em inspeção. Nos termos do artigo 589 do Código de Processo Penal, mantenho a r. decisão de fls. 118/120 pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens deste Juízo. Int.

Expediente Nº 7368

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS

0015732-39.2007.403.6181 (2007.61.81.015732-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005624-82.2006.403.6181 (2006.61.81.005624-3)) TAU JOY PROMOCOES E PROJETOS LTDA(SP243282 - MAURO VICTOR CATANZARO) X JUSTICA PUBLICA

Decisão de fl. 110: Visto em inspeção. O requerimento formulado às fls. 100/107 será apreciado após o trânsito em julgado dos autos nº 0005624-82.2006.403.6181. Int.

Expediente Nº 7369

ACAO PENAL

0008923-04.2005.403.6181 (2005.61.81.008923-2) - JUSTICA PUBLICA X CESAR HERMAN RODRIGUES(SP130714 - EVANDRO FABIANI CAPANO E SP203901 - FERNANDO FABIANI CAPANO E SP171155 - GISLENE DONIZETTI GERÔNIMO)

Tendo em vista a juntada da cópia integral do processo administrativo, dê-se vista para as partes da cópia integral do processo administrativo apresentado, para eventual complementação dos memoriais, pelo prazo de 03 (três) dias. Resta prejudicado o cumprimento do despacho de folha 521. Após, voltem conclusos para prolação de sentença. Obs.: Autos em cartório, à disposição da defesa de Cesar Herman.

Expediente Nº 7370

ACAO PENAL

0000244-49.2004.403.6181 (2004.61.81.000244-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. DA REPUBLICA FEDERAL) X VIVIAN MAYER(SP246357 - ISAC PADILHA GONÇALVES E SP132881 - ANTONIO MARCOS CONCEICAO E SP210245 - ROBERTO CARLOS BATISTA)

Dispositivo da sentença de fls. 637/642: ... Diante disso, com base nos motivos expendidos, e o mais que dos autos consta, julgo improcedente a ação penal para absolver VIVIAN MAYER (ou VIVIAN MAYER BASTOS), qualificada nos autos, do crime imputado na denúncia e no seu aditamento (artigo 168-A, parágrafo 1º, inciso I, do Código Penal, c.c. o art. 71 do CP), com fulcro no inciso VII do artigo 386 do Código de Processo Penal. Após o trânsito em julgado da sentença, (i) remessa ao SEDI para alteração da situação processual da acusada, bem como para que também conste o seu nome de casada (VIVIAN MAYER BASTOS - fl. 575), (ii) façam-se as necessárias comunicações, fazendo constar dos ofícios também o nome de casada da acusada e (iii) arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I.C.

8ª VARA CRIMINAL

DRA. ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BEL. ALEXANDRE PEREIRA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1140

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS

0002426-61.2011.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011038-22.2010.403.6181) TANROB DESPACHOS ADUANEIROS E TRANSPORTES LTDA(SP155548 - OMAR FENELON SANTOS TAHAN) X JUSTICA PUBLICA

Fl. 19, verso: Defiro o requerido pelo órgão ministerial. Oficie-se à autoridade policial requisitando seja encaminhado a este juízo, com urgência, o Relatório de Análise dos documentos apreendidos e o laudo pericial dos HD's constantes do auto de apreensão de fls. 68/70, esclarecendo, DE FORMA FUNDAMENTADA, eventual necessidade de prazo suplementar para tanto. Instrua-se com cópia de fls. 19, verso e 68/70 dos autos. Com a resposta, venham os autos conclusos. Não obstante, autorizo a requerente a obtenção de cópias reprográficas dos documentos apreendidos e cópia digital do conteúdo dos HD's, mediante a apresentação, perante a autoridade policial responsável, de mídia (pen drive, cd e/ou dvd) apta para tanto.

0004521-64.2011.403.6181 - SEGREDO DE JUSTICA(SP155548 - OMAR FENELON SANTOS TAHAN) X SEGREDO DE JUSTICA

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA

0013273-59.2010.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012042-94.2010.403.6181) ALESSANDRO FERREIRA DE ARAUJO(SP260709 - ANDERSON DE ALMEIDA RODRIGUES) X JUSTICA PUBLICA

Nada mais a prover nestes autos. Arquivem-se, trasladando cópia das principais peças aos autos 002705-81.2010.403.6181. Intimem-se.

0013354-08.2010.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012042-94.2010.403.6181) DANIEL JACOMELI(PI000175B - CRISTINIANO FERREIRA DA SILVA) X JUSTICA PUBLICA

Decisão de FLS. 62. Fls. 60/61: Anote-se a renúncia apresentada. Remetam-se os autos ao arquivo, trasladando-se cópia das principais peças aos autos 0002705-81.2010.403.6181, inclusive a referida renúncia. Intimem-se.

0002688-11.2011.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002705-81.2010.403.6181) ADAILSON JOSE DA SILVA(SP286639 - LUIZ ANTONIO E SILVA) X JUSTICA PUBLICA

DECISÃO FLS. 15:VISTOS EM PLANTÃO. ADAILSON JOSÉ DA SILVA, por seu procurado, requer a revogação de sua prisão preventiva, aduzindo, que possui condições favoráveis à concessão da liberdade provisória. O Ministério Público Federal manifestou-se desfavorável ao pedido. (fl. 14). É o relatório. Decido. Da análise dos fundamentos acima, verifico que não houve alteração das condições que levaram o Juízo da 8ª Vara a proferir a decisão que decretou a prisão preventiva do acusado. Assim, INDEFIRO o pedido de revogação da prisão preventiva.

0003405-23.2011.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012042-94.2010.403.6181) RENATO BEZERRA RODRIGUES(SP128315 - FABIO ADRIANO BAUMANN) X JUSTICA PUBLICA

Decisão de FLS. 17- VISTOS EM PLANTÃO. RENATO BEZERRA RODRIGUES, por seu procurador, requer a revogação de sua prisão preventiva, aduzindo, em síntese, que possui condições favoráveis à concessão da liberdade provisória. O Ministério Público Federal manifestou-se desfavorável ao pedido (fl.16). o relatório. Decido. Da análise dos fundamentos acima, verifico que não houve alteração das condições que levaram o Juízo da 8ª vara a proferir a decisão que decretou a prisão preventiva do acusado. Assim, INDEFIRO o pedido de revogação da prisão preventiva.

ACAO PENAL

0002829-16.2000.403.6181 (2000.61.81.002829-4) - JUSTICA PUBLICA X MARCOS AURELIO ADRIANO(SP140823 - CARLOS RITA DO NASCIMENTO E SP222452 - ANDREA COUTO SOARES ROLIM LOPES)

(Decisão de fls. 336/337): Trata-se de ação penal movida em face dos acusados JOSÉ MARCULINO DI OLIVEIRA MENDONÇA e MARCOS AURÉLIO ADRIANO, por infração ao artigo 289, 1º, do Código Penal. A denúncia foi recebida em 08 de agosto de 2003.O acusado MARCOS AURÉLIO ADRIANO foi citado (fl. 200), interrogado (fl. 208) e apresentou defesa prévia (fl. 213). Com o advento da Lei nº 11.719/08, o acusado MARCOS AURÉLIO ADRIANO apresentou resposta à acusação (fl. 315/318), a qual foi analisada com determinação de prosseguimento do feito (fl. 320).O acusado JOSÉ MARCULINO DI OLIVEIRA MENDONÇA foi citado por edital (fl. 331), não apresentou resposta à acusação nem constituiu advogado. Instado a se manifestar em relação a JOSÉ MARCULINO, o Ministério Público Federal pleiteou a suspensão do processo e do prazo prescricional nos termos do artigo 366 do Código de Processo Penal (fl. 335).Decido.Determino a suspensão do processo e do curso prescricional, nos termos do artigo 366 do Código de Processo Penal no tocante ao acusado JOSÉ MARCULINO, porquanto: 1) os fatos foram praticados sob a vigência da nova redação do artigo 366 do Código de Processo Penal; 2) o acusado foi procurado nos endereços constantes dos autos, não tendo sido encontrado (fls. 207-verso, 287 e 297-verso); 3) foi citado por edital (fl. 331); 4) não apresentou resposta à acusação, nos termos do artigo 396 e 396-A do Código de Processo Penal e não constituiu advogado.Desmembrem-se os autos em relação ao acusado JOSÉ MARCULINO DI OLIVEIRA MENDONÇA. Extraia-se cópia integral dos autos, remetendo-se ambos os processos ao SEDI, para distribuição por dependência, excluindo-se o nome do acusado JOSÉ MARCULINO DI OLIVEIRA MENDONÇA do polo passivo destes autos, para incluí-lo nos desmembrados. Após, acautelem-se os autos desmembrados sobrestados no arquivo até o comparecimento espontâneo do acusado ou sua localização, de forma a ser realizada a sua citação pessoal. Dê-se prosseguimento ao feito em relação ao acusado MARCOS AURÉLIO ADRIANO.Designo o dia 04 de Agosto de 2011, às 15:00 horas, para audiência de instrução e julgamento nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas de acusação ALEXANDRE DOS SANTOS PEREIRA e IVANILDO SOUZA PEREIRA e a testemunha de defesa ANTÔNIO FRANCISCO MOREIRA, bem como o reinterrogatório do acusado MARCOS AURÉLIO ADRIANO.Requisitem-se as testemunhas de acusação ALEXANDRE DOS SANTOS PEREIRA e IVANILDO SOUZA PEREIRA.Intimem-se.

0004919-26.2002.403.6181 (2002.61.81.004919-1) - JUSTICA PUBLICA X MESSIAS CICERO DE LIMA(SP090742 - ANTONIO CARLOS TELO DE MENEZES)

(Decisão de fl. 419): A Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região proferiu decisão, em sede de recurso em sentido estrito, recebendo a denúncia oferecida em face de MESSIAS CÍCERO DE LIMA, incurso no artigo

168-A do Código Penal. Desta forma, expeça-se mandado de citação ao acusado para que responda a acusação, no prazo de 10 (dez) dias, por meio de advogado constituído. Deverá constar do mandado o estatuído no artigo 396-A do Código de Processo Penal, bem como a advertência de que caso não seja apresentada a resposta no prazo legal, serão os autos encaminhados à Defensoria Pública da União. Oportunamente, requisitem-se as folhas de antecedentes e eventuais certidões existentes em nome da acusada. Ao SEDI para as devidas anotações pertinentes. Dê-se ciência desta decisão ao Ministério Público Federal.

0002931-23.2009.403.6181 (2009.61.81.002931-9) - JUSTICA PUBLICA X CARLOS HENRIQUE VENANCIO(SP039288 - ANTONIO ROBERTO ACHCAR)

Indefiro o afastamento do laudo pericial, bem como a realização de novo exame pericial, por entendê-los impertinentes e desnecessários, uma vez que o laudo pericial (fls.155/158) e os esclarecimentos médicos posteriores (fls.177/178) encontram-se inteligíveis e coerentes, fundamentados que foram em critérios técnicos (médicos) elaborados por profissional especialista na área de autuação (psiquiatria forense). Designo o dia 25/05/2011 às 15h30min. para audiência de instrução e julgamento. Expeçam-se os competentes mandados de intimação. Nomeio curadora do réu a Srª Silvia Venâncio, sua genitora, nascida em 14/04/1970, residente à Av. Prof. Paulo Lauro, 57, Jardim Manacá, São Paulo/SP. Intime-se-a. Expeça-se guia de pagamento dos honorários periciais em favor da srª perita judicial, em conformidade com a decisão de fls.106/109. Dê-se ciência ao MPF. Int.

10ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal Titular: Dr. NINO OLIVEIRA TOLDO

Juiz Federal Substituto: Dr. MÁRCIO RACHED MILLANI

Diretor de Secretaria: Bel Denis Renato dos Santos Cruz

Expediente Nº 1964

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000371-74.2010.403.6181 (2010.61.81.000371-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008329-20.2002.403.6108 (2002.61.08.008329-6)) JERONIMO SEGURA VALLERA(SP139024 - ANTONIO SOARES BATISTA NETO) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Vistos em inspeção. 1. Fls. 75/77: por ora, intime-se o requerente para que apresente, no prazo de 20 (vinte) dias: a) cópias das Declarações do Imposto de Renda dos anos-calendários/exercícios de 2001/2002 e 2002/2003, comprovando o lançamento do imóvel em suas declarações (bens e direitos); b) comprovantes de pagamentos demonstrando a quitação dos valores constantes do compromisso de compra e venda; c) escritura definitiva de aquisição do imóvel, tendo em vista que o compromisso de compra e venda reza que tal escritura seria outorgada após a expedição de alvará judicial nos autos do inventário de Antonio Soares Batista. 2. Tendo em vista o caráter sigiloso das informações a serem trazidas aos autos, decreto o sigilo neste feito, que permanecerá sob sigredo de justiça, devendo a ele ter acesso somente as partes e seus procuradores constituídos, mediante apresentação de instrumento de mandato, incluídos nestes estagiários inscritos na OAB e devidamente substabelecidos, bem como os servidores no desempenho de suas funções e as autoridades que neles oficiem. Anote-se. 3. Decorrido o prazo assinalado no item 1, tornem os autos conclusos.

ACAO PENAL

0005202-68.2010.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X KYOSHI MIZUKOSHI(SP111508 - FRANCISCO APPARECIDO BORGES JUNIOR E SP024768 - EURO BENTO MACIEL)

Vistos em inspeção. 1. O réu KYOSHI MIZUKOSHI, por meio de sua defesa constituída, manifestou-se nos termos do art. 384 do Código de Processo Penal (fls. 485/523). Em síntese, alegou que: (i) in casu, não poderia ocorrer a aplicação da mutatio libelli, pois o Ministério Público Federal pretende a imputação de fatos novos não contidos na denúncia, o que só seria possível através da propositura de uma nova ação penal; (ii) o aditamento à denúncia é inepto, tendo em vista que não descreveu o dolo do agente; (iii) não restou demonstrada nos autos a materialidade dos delitos indicados, vez que os documentos sequer foram apreendidos e (iv) não há que se falar no delito de uso de documento falso, pois, como crime-meio, houve a sua absorção pelo crime de estelionato. Em face do alegado, requer a defesa que o aditamento à denúncia não seja admitido e que o réu seja absolvido, com fundamento no art. 386, III ou VII, do Código de Processo Penal. 2. Inicialmente, afastado a tese da defesa de que o instituto da mutatio libelli não se aplicaria a este caso, sob a alegação de que o aditamento à denúncia ofertado pelo Ministério Público Federal teria imputado ao réu fatos novos, não contidos de forma explícita ou implícita na denúncia. O art. 384 do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008, dispõe que, após o encerramento da instrução probatória, o Ministério Público Federal poderá aditar a denúncia, se entender cabível nova definição jurídica do fato, em consequência de prova existente nos autos de elemento ou circunstância da infração penal não contida na acusação. Isso significa que não é permitida a substituição da acusação inicial, como afirma a defesa ter ocorrido in casu, mas a adição à denúncia - daí se proceder mediante aditamento -, de um fato ou circunstância que se somarão àquele principal, inicialmente imputado ao acusado. E essa é a hipótese destes autos, tendo em vista que o aditamento à denúncia (fls. 480/482) não substituiu a

acusação inicial, tendo mantido o núcleo da conduta descrita na inicial - a obtenção de forma irregular de crédito perante a Caixa Econômica Federal - CEF. Ressalto, ainda, que não há que se falar em ofensa ao princípio da ampla defesa, pois o art. 384, 2º, do Código de Processo Penal prevê a continuação da audiência, com oitiva de testemunhas, caso arroladas pelas partes, e novo interrogatório do acusado. 3. Rejeito a alegação de inépcia do aditamento à denúncia. Com efeito, o aditamento à denúncia satisfaz os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal, descrevendo o fato criminoso com todas as suas circunstâncias e havendo correspondência entre os fatos nela descritos e a capitulação imputada, de modo a permitir que a defesa exerça o direito de se contrapor à tese acusatória. Há, ainda, no aditamento atacado, ao contrário do alegado pela defesa, a descrição do dolo na conduta do agente, vez que narra a utilização de forma livre e consciente de documentos material e ideologicamente falsos perante a Caixa Econômica Federal, para a abertura de contas bancárias. 4. A materialidade dos delitos indicados no aditamento, em princípio, restou delineada, considerando-se as informações contidas no ofício do IIRGD (fls. 430), em relação à cédula de identidade utilizada nos contratos de empréstimos bancários descritos no aditamento. 5. Por fim, no que tange aos argumentos de absorção do crime de uso de documento falso (crime-meio) pelo crime de estelionato (crime-fim), bem como o pedido de absolvição, anoto que serão apreciados por ocasião da prolação da sentença. 6. Assim, recebo o aditamento à denúncia oferecido pelo Ministério Público Federal em desfavor de KYOSHI MIZUKOSHI, pois contém a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado e a classificação do crime, satisfazendo os requisitos do art. 41 Código de Processo Penal. Outrossim, não ocorre nenhuma das hipóteses previstas no art. 395 do mesmo diploma legal. Designo o dia 30 de junho de 2011, às 15h15, para o interrogatório. Intime-se o réu. Expeça-se o necessário. Proceda a Secretaria nos termos do art. 259 do Provimento COGE nº 64/2005. Oportunamente, dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 1965

ACAO PENAL

0006084-16.1999.403.6181 (1999.61.81.006084-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. MINISTERIO PUBLICO FEDERAL) X DAVID ARTHUR BOYES FORD(SP084235 - CARLOS ALBERTO CASSEB E SP187389 - ELIANE BARREIRINHAS DA COSTA E SP162327 - PATRÍCIA REGINA MENDES MATTOS)

Vistos em sentença. O réu DAVID ARTHUR BOYES FORD foi condenado à pena de 2 (dois) anos, 4 (quatro) meses e 24 (vinte e quatro) dias de reclusão e 12 (doze) dias- multa, nos termos da sentença de fls. 563/568, que transitou em julgado para a acusação no dia 12 de novembro de 2010, consoante certidão de fl. 573. Nos termos do art. 110, caput, do Código Penal, depois de transitada em julgado a sentença condenatória, a prescrição regula-se pela pena aplicada, considerando-se os prazos fixados no art. 109 desse mesmo diploma legal, observando-se que, para a fixação desse prazo prescricional, não se considera o aumento decorrente do crime continuado, pois a prescrição incide isoladamente sobre cada crime, nos termos do art. 119 do Código Penal. No caso em exame, levando-se em conta a pena aplicada antes do aumento relativo ao crime continuado, ou seja, 2 (dois) anos de reclusão, a prescrição ocorre em 4 (quatro) anos, nos termos do art. 109, V, do Código Penal. Assim, considerando-se que transcorreu prazo superior a 4 (quatro) anos entre a data do recebimento da denúncia (25 de maio de 2001 - fls. 247/247v) e a da publicação da sentença (15 de outubro de 2010 - fls. 569), de rigor é a declaração da extinção da punibilidade do acusado em razão da prescrição da pretensão punitiva estatal pela pena aplicada. Posto isso, com fundamento nos arts. 107, IV, 109, V, 110 e 119 do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de DAVID ARTHUR BOYES FORD, brasileiro, casado, RG nº 1.877.162, CPF nº 030.337.168-49, filho de Norman Henry Ford e Doris May Ford, nascido aos 25.11.1945, natural de São Paulo/SP, relativamente ao delito previsto no art. 168-A, c.c. o art. 71, ambos do Código Penal, conforme apurado nestes autos. Encaminhem-se os autos ao SEDI para os devidos registros e anotações, bem como para alteração da autuação: DAVID ARTHUR BOYES FORD - EXTINTA A PUNIBILIDADE. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, fazendo-se as anotações e comunicações pertinentes. P.R.I.C.....
.....-Aberto prazo legal para a defesa do réu DAVID ARTHUR BOYES FORD apresentar eventual recurso em face da sentença supra.

0003043-70.2001.403.6181 (2001.61.81.003043-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. SILVIO LUIS MARTINS DE OLIVEIRA) X JOSEFA FERREIRA CHAGAS(SP178396 - IVANDA MENDES HAYASHI) X ANTONIO CARLOS FILGUEIRAS MACHADO(SP277449 - EVANDRO DA ROCHA)

Vistos em inspeção. 1. Cumpram-se integralmente as sentenças proferidas a fls. 529/530 e 549/552. 2. Após o trânsito em julgado da sentença proferida a fls. 549/552 para a defesa da ré JOSEFA FERREIRA CHAGAS, encaminhem-se os autos ao SEDI para alteração da autuação, devendo constar: JOSEFA FERREIRA CHAGAS - ABSOLVIDA; ANTONIO CARLOS FILGUEIRAS MACHADO - EXTINTA A PUNIBILIDADE. 3. Cumpridas as determinações supra, arquivem-se os autos, fazendo-se as anotações e comunicações pertinentes.....
.....-Sentença de fls. 549/552: Vistos em sentença. O Ministério Público Federal denunciou JOSEFA FERREIRA CHAGAS, brasileira, viúva, RG nº 17.127.676-0 SSP/SP, CPF nº 057.550.638-50, filha de Arlindo Manoel da Silva e Julia Albino Ferreira, nascida aos 08.11.1957, em Bom Conselho/PE e ANTÔNIO CARLOS FILGUEIRAS MACHADO, brasileiro, casado, RG nº 10.349.609 SSP/SP, CPF nº 377.059.898-91, filho de Euryalo Juaçaba T. Machado e de Maria Filgueiras Machado, nascido aos 30.07.1939, como incurso no art. 171, 3º, do Código Penal. Narra a denúncia, em síntese, que ANTÔNIO CARLOS, utilizando-se de falso atestado médico e da inserção de vínculo empregatício inexistente, intermediou a obtenção fraudulenta de auxílio-doença em favor de JOSEFA, que

recebeu o benefício indevido no período de julho de 1998 a fevereiro de 1999. Segundo a denúncia, ainda, JOSEFA tinha ciência de que havia perdido a qualidade de segurada do INSS e, mesmo assim, entregou seus documentos a ANTÔNIO CARLOS para que ele efetuasse o requerimento do benefício. A denúncia foi instruída com o inquérito policial em que foram apurados os fatos nela narrados (fls. 05/319), tendo sido recebida em 14 de agosto de 2007 (fls. 361/361v), quando foram requisitadas as folhas de antecedentes e certidões criminais, bem como designado o interrogatório dos acusados. Os réus foram citados (fls. 404v/407) e interrogados (fls. 417/420 e 413/416), tendo apresentado suas respectivas defesas prévias (fls. 426/427 e 430/431). Durante a instrução criminal, foi ouvida apenas a testemunha arrolada pela defesa de JOSEFA (fls. 443/445), tendo em vista que as testemunhas de ANTÔNIO CARLOS não foram localizadas (fls. 441/442). Na fase do art. 499 do Código de Processo Penal, com a redação vigente à época, o Ministério Público Federal nada requereu (fls. 454). Já a defesa de JOSEFA requereu a expedição de ofício ao banco Bradesco (fls. 458/460), o que foi indeferido (fls. 532). Em face da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, foi declarada a extinção da punibilidade do réu ANTÔNIO CARLOS (fls. 529/530). Em memoriais, o Ministério Público Federal postulou a condenação de JOSEFA, sustentando, em resumo, que foram comprovadas, em relação a ela, a materialidade e a autoria do delito (fls. 533/536). A defesa de JOSEFA, por sua vez, pediu sua absolvição, alegando, em síntese, que não há nos autos provas suficientes a sustentar a condenação dessa ré. Aduziu a defesa que JOSEFA nunca teve a intenção de fraudar o INSS e que apenas entregou seus documentos a ANTÔNIO CARLOS por acreditar que ele fosse um profissional habilitado para requerer o benefício previdenciário em seu nome (de JOSEFA). Em caso de condenação, todavia, requer que lhe seja permitido recorrer em liberdade (fls. 539/547). Observo, por oportuno, que esta ação penal tramitou, inicialmente, perante a 6ª Vara Federal Criminal desta Subseção Judiciária, tendo sido redistribuída a este juízo por força do Provimento CJF - 3ª Região nº 238, de 27.8.2004, que atribuiu competência exclusiva àquela vara para processar e julgar os crimes contra o sistema financeiro nacional e os crimes de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores. É o relatório. DECIDO. A materialidade do delito está devidamente delineada nos autos. Comprovou-se que o INSS, induzido em erro mediante a utilização de documentos falsos - relação de salários de contribuição com vínculo empregatício inexistente e atestados médicos falsos -, concedeu a JOSEFA o benefício de auxílio-doença, no período de 16 de julho de 1998 a 1º de fevereiro de 1999, quando houve a identificação da fraude empregada (fls. 84). O relatório da Inspeção Geral da Previdência Social (fls. 58/59), concluiu que: [a] irregularidade ocorreu pela inveracidade do vínculo empregatício para o período 01.02.96 a 15.07.98, causando perda da qualidade de segurada (...). Demonstrada a materialidade do delito, verifica-se, contudo, que a prova produzida não foi capaz de confirmar a autoria. Em seu interrogatório judicial, JOSEFA negou a prática do delito que lhe fora imputado, atribuindo a ANTÔNIO CARLOS a responsabilidade pela fraude utilizada para a obtenção do benefício previdenciário objeto da denúncia. Nesse ato, JOSEFA alterou alguns pontos de seu depoimento policial ao dizer que desconhecia o fato de não ter direito à percepção do auxílio-doença, vez que, quando esteve na agência do INSS, antes de obter qualquer informação a respeito do benefício, foi abordada por ANTÔNIO CARLOS, que se ofereceu para auxiliá-la. Com relação ao vínculo empregatício falso com a empresa DUFER S/A, afirmou que não trabalhou nessa empresa e que só teve ciência da inserção desse vínculo em sua CTPS, quando foi chamada ao posto do INSS da Silva Bueno (fls. 413/416). A versão de ANTÔNIO CARLOS para os fatos é contraditória e nada esclarece. Em seu interrogatório judicial, inicialmente, afirmou ter conhecido JOSEFA apenas em uma acareação na Polícia Federal. Após, contradizendo-se, disse que JOSEFA esteve em sua residência (de ANTÔNIO CARLOS), tendo-lhe apresentado uma CTPS, um requerimento de auxílio-doença e um relatório médico, mas que a sua orientação se limitou à conferência dos documentos apresentados, sem que tenha ocorrido qualquer pagamento em contrapartida (fls. 417/420). A testemunha da defesa, Everaldo Antônio Tomé de Souza, companheiro de JOSEFA, cuja oitiva foi também requerida pelo Ministério Público Federal, afirmou que [n]ão ouviu o Sr. ANTÔNIO CARLOS dizer que esse benefício seria concedido de forma fraudulenta. Pelo que sua companheira entendeu, ela teria direito a esse benefício - refere-se ao auxílio-doença (fls. 443/445). Contudo, em que pese as contradições existentes entre o depoimento prestado por JOSEFA em sede policial e o seu interrogatório judicial, em especial com relação à ciência da perda da qualidade de segurada do INSS, o art. 155 do Código de Processo Penal, com a redação determinada pela Lei nº 11.690/2008, impede que os elementos informativos colhidos na investigação sirvam de fundamentação exclusiva para a decisão judicial, excetuando-se as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas. É de observar que não há, nos autos, qualquer prova produzida durante a instrução processual, sob o crivo do contraditório, que confirme a denúncia. Há alguns elementos colhidos na fase de investigação, mas que, pela razão já apontada, não podem servir de fundamento exclusivo para a condenação, conquanto sejam fortes indícios da autoria. Assim, em face da inexistência de provas suficientes a ensejar um decreto condenatório, é de rigor a absolvição da acusada. Posto isso, com fundamento no art. 386, VII, do Código de Processo Penal, JULGO IMPROCEDENTE A DENÚNCIA para ABSOLVER a ré JOSEFA FERREIRA CHAGAS, da imputação feita pelo Ministério Público Federal de prática do crime previsto no art. 171, 3, do Código Penal. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, fazendo-se as anotações e comunicações pertinentes, encaminhando-se os autos ao SEDI para inclusão no sistema processual da qualificação completa da ré. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.-----Aberto prazo legal para a defesa da ré JOSEFA FERREIRA CHAGAS apresentar eventual recurso em face da sentença supra.

0003071-33.2004.403.6181 (2004.61.81.003071-3) - JUSTICA PUBLICA X HENRIQUE SOULE FILHO(SP242198 - DIEGO AMADIO E SP235396 - FLAVIO MARQUES RIBEIRO E SP276895 - HENRIQUE ZELANTE RODRIGUES NETTO)

Vistos em sentença. O réu HENRIQUE SOULÉ FILHO, foi condenado à pena de 2 (dois) anos, 4 (quatro) meses e 24

(vinte e quatro) dias de reclusão e 12 (doze) dias- multa, nos termos da sentença de fls. 318/324, que transitou em julgado para a acusação no dia 3 de novembro de 2010, consoante certidão de fl. 327. Nos termos do art. 110, caput, do Código Penal, depois de transitada em julgado a sentença condenatória, a prescrição regula-se pela pena aplicada, considerando-se os prazos fixados no art. 109 desse mesmo diploma legal, observando-se que, para a fixação desse prazo prescricional, não se considera o aumento decorrente do crime continuado, pois a prescrição incide isoladamente sobre cada crime, nos termos do art. 119 do Código Penal. No caso em exame, levando-se em conta a pena aplicada antes do aumento relativo ao crime continuado, ou seja, 2 (dois) anos de reclusão, a prescrição ocorre em 4 (quatro) anos, nos termos do art. 109, V, do Código Penal. Assim, considerando-se que transcorreu prazo superior a 4 (quatro) anos entre a data dos fatos (julho de 1998 a março de 2000 - fls. 03) e a do recebimento da denúncia (08.10.2007 - fls. 190), houve a prescrição da pretensão punitiva estatal pela pena aplicada, nos termos do parágrafo 2.º do art. 110 do Código Penal, na redação vigente antes da Lei n.º 12.234/10. Assim, de rigor é a declaração da extinção da punibilidade do réu. Posto isso, com fundamento nos arts. 107, IV, 109, V, 110, 2.º, e 119, todos do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de HENRIQUE SOULÉ FILHO, brasileiro, casado, RG n.º 5.499.851-7 SSP/SP, CPF n.º 662.117.518-34, filho de Henrique Soulé e Elza Cappabianco Soulé, nascido aos 29.04.1955, em São Paulo/SP, relativamente ao delito previsto no art. 168-A, 1º, I, c.c. o art. 71, ambos do Código Penal, conforme apurado nestes autos. Encaminhem-se os autos ao SEDI para os devidos registros e anotações, bem como para alteração da autuação: HENRIQUE SOULÉ FILHO - EXTINTA A PUNIBILIDADE. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, fazendo-se as anotações e comunicações pertinentes. P.R.I.C.-----
.-Aberto prazo para a defesa do réu HENRIQUE SOULÉ FILHO apresentar eventual recurso em face da sentença supra.

0010153-47.2006.403.6181 (2006.61.81.010153-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 993 - PATRICK MONTEMOR FERREIRA) X ARGEMIRO FRIGI(SP058257 - JOSE VALTER DESTEFANE)

Vistos em inspeção. 1. Certifique-se o eventual trânsito em julgado para a acusação da sentença proferida a fls. 366/374. 2. Intime-se o réu do teor de referida sentença. Caso não seja localizado, expeça-se edital de intimação, com prazo de 90 (noventa) dias. 3. No mais, cumpra-se integralmente a sentença.-----
-----Sentença de fls. 366/374: Vistos em sentença. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou ARGEMIRO FRIGI, brasileiro, viúvo, comerciante, filho de Antônio Frigi e Natalina Rodrigues Frigi, nascido aos 06.06.1956, em São Paulo/SP, RG n.º 8.568.741-8 SSP/SP, CPF n.º 790.885.548-20, como incurso no art. 168-A, c.c. art. 71, ambos do Código Penal. Segundo a denúncia, o réu, na qualidade de responsável pela administração da empresa Master Moto Mensageiros Ltda., deixou de recolher, no prazo legal, contribuições recolhidas de seus empregados e devidas à seguridade social, no período de janeiro de 1996 a fevereiro de 2006, tendo sido lavrada, em consequência, a NFLD n.º 35.808.940-9 (fls. 2/4). A denúncia foi instruída com peças informativas, tendo sido recebida em 24 de setembro de 2007 (fls. 113), ocasião em que foram requisitadas as folhas de antecedentes e certidões criminais do acusado, bem como designada audiência de interrogatório. Citado (fls. 129/130), o réu foi interrogado (fls. 132/134) e apresentou defesa prévia (fls. 141/142). Durante a instrução foram ouvidas as testemunhas da defesa (fls. 144/149). Apenas para constar, o Ministério Público Federal desistiu da oitiva de Sada Yoshi Kanno (fls. 136 e 138). Na fase do art. 402 do Código de Processo Penal, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 11.719/2008, as partes nada requereram (fls. 143). Em memoriais, o Ministério Público Federal postulou a condenação do réu, salientando que as alegadas dificuldades financeiras que teriam determinado o cometimento do delito não foram suficientemente comprovadas. Pleiteou, ainda, a fixação da pena no mínimo legal, bem como a aplicação das atenuantes previstas no art. 65, III, b e d, do Código Penal, com a ressalva estabelecida pela Súmula n.º 231 do Superior Tribunal de Justiça (fls. 332/337). A defesa, em contrapartida, alegou que a falta de repasse das contribuições ocorreu em função da grave situação financeira enfrentada pela empresa, o que estaria devidamente comprovado pelas provas documental e testemunhal. Sustentou, também, que os débitos mencionados na denúncia foram quitados, em face do pedido de compensação formulado pela empresa, pleiteando, assim, a extinção da punibilidade do réu. Requereu, ainda, a absolvição do acusado, fundamentalmente, por ausência de dolo (fls. 340/352). Diante das alegações da defesa, houve a conversão do julgamento em diligência, determinando-se a expedição de ofício à Receita Federal do Brasil, nos moldes da decisão de fls. 353/354. Após a juntada aos autos da informação solicitada por este Juízo (fls. 357/358), o Ministério Público Federal ratificou, em parte, seus memoriais, pleiteando a condenação do réu apenas com relação às competências de abril de 2001 a fevereiro de 2006 (fls. 362). A defesa, a seu turno, reafirmou as teses aventadas em suas manifestações finais (fls. 364). Anoto que o magistrado que presidiu a instrução deste feito (CPP, art. 399, 2º) foi promovido a juiz titular da Subseção Judiciária de Coxim/MS, razão pela qual não está mais vinculado ao processo, permitindo-me proferir esta sentença. É o relatório. DECIDO. Anoto, preliminarmente, que parte das competências abrangidas pela NFLD n.º 35.808.940-0 já haviam sido alcançadas pela decadência tributária por ocasião de sua lavratura. Alinhando-se ao teor da Súmula Vinculante n.º 8 do Supremo Tribunal Federal, a Receita Federal do Brasil procedeu à exclusão das competências de janeiro de 1996 a março de 2001 daquelas inicialmente abrangidas pela referida NFLD (fls. 357/358). Diante disso, não há que se falar em eventual crime de apropriação indébita previdenciária no período de janeiro de 1996 a março de 2001. Por outro lado, com relação às competências remanescentes, compreendidas entre abril de 2004 a fevereiro de 2006, verifico que a materialidade do delito está devidamente delineada nesses autos. Essa constatação resulta do processo administrativo fiscal, que evidencia a falta de recolhimento das contribuições que foram descontadas do salário dos segurados empregados e não recolhidas ao INSS, no prazo e forma legais (fls. 13/66). Anote-se que o pagamento noticiado pelo réu não foi confirmado. Ao contrário. Segundo a Receita Federal do Brasil, o pedido

de compensação não foi formalizado, não tendo sido apreciado, até o momento, o requerimento de restituição realizado pela empresa (fls. 357/358). Nesse cenário, incabível a declaração de extinção da punibilidade pretendida pela defesa. Pois bem. A autoria do delito por parte de ARGEMIRO restou evidenciada nos autos. Enquanto sócio e efetivo administrador da empresa Master Moto Mensageiros Ltda., cumpria a ele o dever legal de descontar dos salários dos empregados suas contribuições previdenciárias e recolhê-las aos cofres da Previdência Social (fls. 94). A veracidade dos fatos narrados na denúncia foi confirmada pelo próprio acusado, que salientou, todavia, que a falta de repasse se deu em virtude da grave situação financeira que enfrentava a empresa naquela ocasião. Veja-se, na íntegra, seu depoimento em Juízo (fls. 132/134): [A]s contribuições não foram pagas. Em 1994 a esposa do interrogando faleceu. Era ela quem cuidava da parte administrativa da empresa. O interrogando não tinha nem a senha do computador. Na época o interrogando tinha 2 (dois) filhos pequenos e sua situação profissional e pessoal começou a complicar. Antes do falecimento de sua esposa, a empresa fornecia refeição para todos os funcionários e convenio médico sem desconto. Era exercido um controle rigoroso nas contas da empresa. Tal controle parou de existir. Em 1997 cometeu um grande erro: contratou seu contador para trabalhar na empresa. O contador Ricardo Davis Nicolai disse ao interrogando que ele era seu único cliente e que não tinha mais dinheiro para pagar a escola de seus filhos e seu aluguel e que fecharia a empresa. O interrogando, sensibilizado, convidou Ricardo para trabalhar com ele. Forneceu procuração a Ricardo para administrar a empresa junto com o Vanderlei, funcionário que já trabalhava lá na época em que a esposa de interrogando era viva. Em 22.08.1997, Vanderlei e Ricardo deixaram a empresa e não mais retornaram sequer para colocar o interrogando a par do que lá acontecia. Além disso, espalharam boato de que a empresa ia quebrar e montaram empresa idêntica a do interrogando. Isso levou a 18 rescisões contratuais de seus clientes. Além disso, descobriu que havia duplicatas falsas no valor de R\$ 135.000,00. Vanderlei e Ricardo ajuizaram ações trabalhistas e o interrogando teve que pagar R\$ 135.000,00 para um e R\$ 48.000,00 para outro. Vendeu a casa onde morava e tudo que tinha para pagar seus compromissos. Tirou seus filhos da escola e chegou a pagar mensalidades em juízo. Houve pedido de falência, que foi pago. O interrogando conseguiu cumprir tudo, mas tinha coisa que não dava. Teve que priorizar o pagamento dos funcionários, sendo que alguns já tinham anos de casa. Hoje paga todos os seus compromissos. Parcelou parte dos débitos no INSS e pagou outra parte. Tem créditos junto ao INSS que excedem o valor do processo. Não houve má fé. Hoje tenho orgulho de andar de cabeça erguida depois de todas as dificuldades. Os filhos do interrogando também trabalham na empresa e também podem andar de cabeça erguida. Não tem nada contra a testemunha arrolada pela acusação. A prova testemunhal produzida, realmente, corrobora as alegações do acusado quanto às condutas adotadas pelo contador Ricardo e pelo funcionário Vanderlei, além de confirmar a crise financeira enfrentada pela empresa na época dos fatos (fls. 144/149). Contudo, ainda que se reconhecesse que durante certo período a administração da empresa não competia efetivamente ao réu, isso não minimizaria a sua responsabilidade pelo delito. Isso porque, conforme anteriormente explicitado, os fatos compreendidos até março de 2001 foram alcançados pela decadência tributária e, segundo o próprio acusado, Ricardo e Vanderlei desligaram-se da Master Moto Mensageiros Ltda. em agosto de 1997. No que concerne à tese de inexigibilidade de conduta diversa, anoto que, conquanto inequívoco o fato de que a empresa passava por sérias dificuldades de ordem financeira naquela ocasião, não há nos autos provas suficientes ao reconhecimento dessa causa excludente de culpabilidade. O teor dos depoimentos prestados durante a instrução criminal e os documentos carreados aos autos não demonstram, de maneira concreta, que a ausência de recolhimento dos valores descontados de seus empregados a título de contribuição previdenciária era a única opção do réu, sendo dele exigível, portanto, conduta diversa da adotada. Aliás, como observou o Ministério Público Federal em suas manifestações finais, os documentos apresentados pela defesa referem-se apenas a uma pequena parte do período em que deixou-se de repassar as contribuições previdenciárias (fls. 332/337). A propósito disso já se pronunciou o Tribunal Regional Federal da Terceira Região: PENAL. PROCESSUAL PENAL. APROPRIAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INDIVIDUALIZAÇÃO DAS CONDUTAS. EXAME DE CORPO DE DELITO. CONCEITO. MATERIALIDADE. AUTORIA. DIFICULDADES FINANCEIRAS DO AGENTE. DELITO OMISSIVO.(...) 5. A mera existência de dificuldades financeiras, as quais, por vezes, perpassam todo o corpo social, não configura ipso facto causa suprallegal de exclusão de ilicitude por inexigibilidade de conduta diversa quanto ao delito de não-recolhimento de contribuições previdenciárias. O acusado tem o ônus de provar que, concretamente, não havia alternativa ao não-recolhimento das contribuições. (...) (ACR nº 11.859/SP, Reg. nº 98.03102295-4, Quinta Turma, v.u., Rel. Des. Federal André Nekatschalow, j. 21.02.2005, DJU 08.03.2005, Seção 2, p. 400) Além disso, resulta do conjunto probatório que a empresa, apesar das adversidades enfrentadas, reergueu-se e ampliou, de forma expressiva, o seu quadro de funcionários. Isso não obstante, não há nos autos, repita-se, confirmação do suposto parcelamento e tampouco da quitação do débito mencionados pelo réu. Argumenta a defesa, ainda, que ARGEMIRO não se apropriou das quantias não repassadas aos cofres do INSS, o que tornaria atípico o fato a ele imputado. Contudo, referida alegação não merece acolhida, tendo em vista a desnecessidade de dolo específico para a configuração do delito, pois a Lei nº 8.212/1991, em seu art. 95, d, dispunha constituir crime deixar de recolher, na época própria, contribuição ou outra importância devida à Seguridade Social e arrecadada dos segurados ou do público. O parágrafo primeiro desse artigo estabelecia que a pena a ser aplicada seria aquela prevista no art. 5º da Lei nº 7.492, de 16.6.1986, qual seja, reclusão, de dois a seis anos, e multa. Consoante preconizava esse tipo penal, constituía crime deixar de recolher, e não apropriar-se, como está previsto no art. 168 do Código Penal. A Lei nº 8.212/1991, portanto, não equiparou à apropriação indébita a falta de recolhimento de contribuição previdenciária descontada de segurado, mas instituiu novo tipo penal, consistente no ato omissivo de deixar de recolher as contribuições previdenciárias. O tipo penal não sofreu modificação substancial na redação do art. 168-A do Código Penal, especialmente em seu parágrafo 1º, I, visto que a conduta continua a ser omissiva. Portanto, é irrelevante para configurar o crime que o réu não tenha se

apropriado das quantias descontadas de seus empregados a título de contribuição previdenciária porque tal conduta não é elementar do tipo penal em exame. O dolo, na hipótese do art. 95, alínea d, da Lei nº 8.212/91, estava na vontade consciente de não proceder o recolhimento da contribuição, descontada do empregado (TRF 1ª Região, ACr nº 95.01.14422-4/BA, 3ª Turma, m.v., rel. Des. Federal Tourinho Neto, j. 28.8.1995, DJU 09.10.95, Seção 2, p. 68.239). A situação não se modificou com o art. 168-A do Código Penal, no qual tipifica-se o crime de apropriação indébita previdenciária. Com efeito, referida norma penal incriminadora não contempla o núcleo do tipo apropriar-se, tampouco qualquer elemento normativo do tipo que induza a essa conclusão. O fato do tipo penal encontrar-se inserido no âmbito do capítulo concernente à apropriação indébita é meramente topográfico e, mais uma vez, demonstra a criticável técnica legislativa de nosso país. Nesse sentido, é firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual o dolo, nesses delitos, esgota-se com a simples omissão, pois não se pretende a causação de resultado algum. Daí porque a jurisprudência desta Corte pacificou-se no sentido de não exigir o fim especial de agir do agente, o dolo específico, não havendo de se demonstrar o animus rem sibi habendi para a caracterização do delito (REsp nº 510.742/RS, Sexta Turma, v.u., rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, j. 09.12.2005, DJU 13.02.2006, Seção 1, p. 855). No mesmo sentido decidiu o Tribunal Regional Federal da Terceira Região: Para a caracterização do crime de apropriação indébita previdenciária, basta o dolo genérico (não havendo que se falar em dolo específico), devendo ser classificado como crime omissivo próprio e para sua consumação, basta o não recolhimento da exação (HC nº 2004.03.00029510-6, Segunda Turma, v.u., rel. Des. Federal Cotrim Guimarães, j. 9.11.2004, D.J.U. 11.03.2005, Seção 2, p.247). Dessa maneira, comprovadas a materialidade e a autoria delitiva, é procedente a denúncia em relação aos fatos perpetrados no período de abril de 2001 a fevereiro de 2006, estando o réu incurso no tipo penal previsto no art. 168-A, c.c. o art. 71, ambos do Código Penal, sendo de rigor, portanto, sua condenação. Passo, então, à dosimetria da pena, observando as diretrizes estabelecidas nos arts. 59 e 60 do Código Penal. Fixo a pena-base no mínimo legal, ou seja, 2 (dois) anos de reclusão, além da pena pecuniária de 10 (dez) dias-multa, pois as condições previstas no art. 59 do Código Penal não são desfavoráveis ao réu. Não há agravantes, porém ocorre a circunstância atenuante prevista no art. 65, III, d, do Código Penal, visto que o réu confessou espontaneamente a autoria do crime. Todavia, como a pena foi fixada no mínimo legal, não há como diminuí-la ainda mais, conforme preconiza a Súmula nº 231 do Superior Tribunal de Justiça (A incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal). Observo, por oportuno, que a mera intenção de minorar as consequências do crime não configura, por si só, a atenuante do arrependimento, de modo que inaplicável a circunstância prevista no art. 65, III, b, do Código Penal. Em face da continuidade do delito, descrita na denúncia, aplica-se a causa de aumento de pena prevista no art. 71 do Código Penal, de modo que a pena-base fica aumentada em 1/5 (um quinto), em razão do número de parcelas não recolhidas (vinte e quatro), consoante decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região por sua Segunda Turma, na ACr nº 14.982, relatada pelo Desembargador Federal Cotrim Guimarães (j. 26.09.2006, DJU 17.11.2006, Seção 2, p. 367/409), totalizando 2 (dois) anos, 4 (quatro) meses e 24 (vinte e quatro) dias de reclusão e 12 (doze) dias-multa, a qual torno definitiva, visto que não ocorrem outras causas de aumento ou de diminuição de pena. Cada dia-multa fixado na condenação corresponderá a um décimo do valor do salário mínimo mensal vigente na época do fato, pois verifico no réu capacidade econômica a justificar tal aumento. O valor da multa será atualizado a partir da data do fato. Com base nos arts. 33, 2º, c, e 59 do Código Penal, a pena privativa de liberdade será cumprida inicialmente em regime aberto, observado o disposto no art. 36 do mesmo diploma legal. Nos termos do art. 44, I e III, do Código Penal, a pena privativa de liberdade ora fixada fica substituída por duas restritivas de direitos, consistentes em prestação pecuniária e prestação de serviço à comunidade ou a entidade pública, a ser definida pelo Juízo da execução. Fixo, desde logo, a prestação pecuniária em 2 (dois) salários-mínimos nacional vigente à época do pagamento, em favor de entidade também a ser definida pelo juízo de execução. Anoto, ainda, que essas substituições mostram-se suficientes e que o valor estipulado é razoável, diante da capacidade econômica do acusado. Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A DENÚNCIA para ABSOLVER o réu ARGEMIRO FRIGI, com fundamento no art. 386, III, do Código de Processo Penal, da imputação feita pelo Ministério Público Federal de prática do crime previsto no art. 168-A, c.c. o art. 71, ambos do Código Penal, com relação às competências de janeiro de 1996 a março de 2001, e CONDENÁ-LO à pena de 2 (dois) anos, 4 (quatro) meses e 24 (vinte e quatro) dias de reclusão e 12 (doze) dias-multa, por estar incurso no art. 168-A, c.c. o art. 71, ambos do Código Penal, quanto às competências de abril a junho de 2001, agosto de 2001 a fevereiro de 2002, abril de 2002, março de 2003, abril de 2004, setembro de 2005 a fevereiro de 2006, incluindo-se os décimos terceiro salários de 2001 a 2005. A pena restritiva da liberdade deverá ser cumprida inicialmente em regime aberto, na forma acima especificada, sendo, todavia, substituída por duas penas restritivas de direitos, consistentes em prestação pecuniária fixada em 2 (dois) salários-mínimos nacional vigente à época do pagamento, em favor de entidade a ser designada pelo Juízo das execuções penais, e prestação de serviço à comunidade ou a entidade pública, a ser definida pelo Juízo da execução. Oportunamente, encaminhem-se os autos ao SEDI para inclusão da qualificação completa do réu no sistema processual e, após o trânsito em julgado, lance-se seu nome no rol dos culpados. Custas pelo réu, que deverá ser intimado para efetuar o recolhimento, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de inscrição do débito em dívida ativa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. São Paulo, 10 de novembro de 2010. -----Aberto prazo de 05 (cinco) dias para a defesa do réu ARGEMIRO FRIGI apresentar eventual recurso em face da sentença supra.

000045-22.2007.403.6181 (2007.61.81.000045-0) - JUSTICA PUBLICA X MARCIO MARQUEZANI BITTENCOURT(SP148258 - ELIAS VIEIRA DA SILVA)

Despacho de fls. 298:1. Fls. 297: recebo o recurso interposto pela defesa do sentenciado MÁRCIO MARQUEZANI

BITTENCOURT, nos seus regulares efeitos.2. Aguarde-se o cumprimento do mandado de intimação expedido a fls. 294. Caso o réu não seja localizado, expeça-se edital de intimação, com prazo de 90 (noventa) dias, para que tenha ciência do teor da sentença de fls. 288/291.3. Tendo em vista que a defesa do sentenciado MÁRCIO MARQUEZANI BITTENCOURT manifestou interesse em apresentar as razões recursais no Tribunal (fls. 297), cumpridas as determinações supra, e após a juntada de documento comprobatório da intimação do réu, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas de praxe.4. Intimem-se. Cumpra-se.

0015605-04.2007.403.6181 (2007.61.81.015605-9) - JUSTICA PUBLICA X MAURO WILIANS SANCHEZ(SP076662 - EDUARDO MARIA DE OLIVEIRA)

Decisão proferida a fls. 226:1. Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu Mauro Wilians Sanchez (fls. 225), nos seus regulares efeitos.Dê-se vista à defesa do réu para que apresente as razões recursais.Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para apresentação das contrarrazões ao recurso interposto.Cumpridos os itens anteriores, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas de praxe.Expeça-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.....-Aberto prazo de 08 (oito) dias para a defesa do réu MAURO WILIANS SANCHEZ apresentar razões recursais, conforme determinado no item 2 do despacho supra.

0004405-63.2008.403.6181 (2008.61.81.004405-5) - JUSTICA PUBLICA X JAN CARLOS DE ALVARENGA(SP110675 - ELIEZER JARBES DE OLIVEIRA)

Vistos em sentença.O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou JAN CARLOS DE ALVARENGA, brasileiro, casado, filho de José Amado de Alvarenga e Maria Aparecida de Oliveira Alvarenga, nascido aos 13.01.1976, em Apiaí/SP, RG nº 24.866.571-6 SSP/SP e CPF nº 169.277.868-48, pela prática do crime previsto no art. 183, caput, da Lei nº 9.472, de 16.7.1997.Segundo a denúncia, [e]m 20 de agosto de 2008, agentes de fiscalização da ANATEL e policiais federais constataram a existência da estação de rádio sonora autodenominada RÁDIO 94,40 FM operando, sem autorização do órgão administrativo competente, na frequência de 94,5 MHz. (fls. 84/86).A denúncia foi instruída com os autos do inquérito policial em que foram apurados os fatos nela narrados, tendo sido recebida em 8 de julho de 2010 (fls. 87).Citado (fls. 120), o réu apresentou resposta escrita por intermédio de defensor constituído (fls. 109/112). Em razão de não estar presente nenhuma das hipóteses autorizadoras da absolvição sumária, foi confirmado o recebimento da denúncia e designada audiência de instrução e julgamento (fls. 114/115).Em audiência realizada em 16 de março de 2011, foram colhidos os depoimentos das testemunhas da acusação e o interrogatório do réu. Os depoimentos foram registrados em sistema de gravação digital audiovisual, sem transcrição, conforme autoriza o art. 405, 1º, do Código de Processo Penal, incluído pela Lei nº 11.719, de 20.6.2008 (fls. 153/159).Finda a instrução, não foram requeridas diligências pelas partes (CPP, art. 402 - fls. 152).Em memoriais, o Ministério Público Federal postulou a condenação do réu, sustentando, em síntese, que foram comprovadas a materialidade e a autoria do delito previsto no art. 183, caput, da Lei nº 9.472/97. Salientou, ainda, que a versão apresentada pelo acusado não foi confirmada por nenhum elemento colhido nos autos (fls. 161/163).A defesa, em contrapartida, alegou que os fatos atribuídos ao réu não foram comprovados sob o crivo do contraditório, havendo somente a certeza de que o réu fez locação de uma sala comercial apenas, e isso não é crime. Argumentou, também, que o efetivo responsável pela prática do delito foi apontado por JAN na fase inquisitorial e em Juízo e que, embora tal pessoa não tenha sido localizada, pois, fugiu quando dos fatos, há de se dar credibilidade a versão do acusado, merecendo o réu, no mínimo o benefício da dúvida. Por fim, pleiteou a aplicação do princípio da insignificância, em face da baixa potência aferida pelo laudo de fls. 75 (fls. 165/169).É o relatório. DECIDO.A materialidade do crime de desenvolvimento clandestino de atividades de telecomunicações (Lei nº 9.472/97, art. 183) está suficientemente delineada nos autos. Essa constatação resulta, especialmente, do auto circunstanciado de busca e apreensão (fls. 38/39), dos documentos emanados da ANATEL (fls. 49/50 e 56/57), do auto de apresentação e apreensão (fls. 46) e do laudo pericial de fls. 72/77.Anote-se que a tese aventada pela defesa, no sentido de que incidiria na hipótese em apreço o princípio da insignificância já foi analisada e rejeitada por este Juízo por ocasião da apreciação da resposta à acusação apresentada pelo réu (fls. 114/115). Acrescento, ainda, que, justamente pelas razões indicadas na decisão de fls. 114/115, pouco importa à tipicidade do delito a divergência apurada entre o parecer técnico da ANATEL (fls. 56/57) e o laudo pericial de fls. 72/77.Pois bem. A autoria, igualmente, encontra-se devidamente demonstrada, a despeito da negativa dos fatos por parte do acusado.Durante as investigações, JAN afirmou que: quando alugou o imóvel onde foram encontrados os equipamentos da rádio clandestina, 94,4 FM de sua propriedade e responsabilidade, tinha apenas intenção de colocar uma rádio via internet e que teria sido enredado por seu funcionário MARCOS PEREIRA DOS SANTOS, e que acabou colocando a rádio objeto destes autos para funcionar meio que a revelia do interrogado; QUE a respeito da pessoa de MARCOS PEREIRA não possui nenhum outro dado, seja qualificativo, seja algum endereço ou telefone, tendo [em] vista que após as diligências que se de[ram] no dia 20/08/2008, tal pessoa desapareceu e até hoje não soube nenhuma notícia sua (fls. 61/62).Em Juízo, manteve, em parte, a versão acima reproduzida. Aduziu, resumidamente, que alugou o imóvel com a finalidade de fazer um estúdio para a igreja e acabou sendo lesado pela pessoa para a qual havia emprestado o local para a instalação de uma rádio on line. Disse que tal sujeito se chamava Marcos Pereira ou alguma coisa assim e que tinha convivido por ele por poucos meses. Afirmou que Marcos agiu sem o seu conhecimento e consentimento, aproveitando-se do fato de que ele pouco comparecia no local, embora da sua residência até o imóvel levasse uns cinco ou sete minutos a pé. Por fim, acrescentou que o indivíduo que havia lhe apresentado o tal Marcos, até o momento desaparecido, se recusou a depor sobre os fatos (cf. depoimento registrado em CD - fls. 159).Com efeito, a tentativa de JAN de esquivar-se da responsabilidade pelo crime em análise resultou inócua, diante da ausência de elementos probatórios que confirmassem, ainda que

minimamente, sua versão. Ora, não me parece crível que alguém alugue um imóvel e o empreste, por mera liberalidade, a um sujeito que mal conhece. E mais. Que sequer acompanhe, de forma periódica, a maneira pela qual o local está sendo utilizado. Também destoa do bom senso a alegação de que Marcos não era conhecido por nenhum vizinho ou por qualquer pessoa que trabalhasse nas imediações, pairando dúvidas, diante desse cenário, da própria existência de tal indivíduo. E não é só. Infere-se dos documentos de fls. 5 e 37/39 que a rádio esteve em funcionamento, no mínimo, no período de 3 de janeiro a 20 de agosto de 2008, o que mais uma vez invalida a versão do acusado. Isso porque, segundo ele próprio, Marcos manteve-se no imóvel por pouco tempo, uns três ou dois meses, aproximadamente (cf. depoimento registrado em CD - fls. 159). Anoto que as testemunhas Marcos Antônio Rodrigues e Celso Luiz Maximino, técnicos em regulação da ANATEL e que participaram do cumprimento do mandado de busca e apreensão, lembraram-se, detalhadamente, dos fatos. Ambos afirmaram, inclusive, que o contrato de locação acostado a fls. 51/53 fora apresentado a eles por Eliezer Jarbes de Oliveira, proprietário do imóvel e defensor constituído do réu. Diga-se, por oportuno, que a comprovação da materialidade e autoria dos fatos resulta dos elementos probatórios carreados aos autos ao longo das investigações e em Juízo, notadamente dos depoimentos colhidos e das provas documentais que instruem o feito. Diante de todo o exposto, é procedente a denúncia, estando o réu incurso na figura delitiva prevista no art. 183, caput, da Lei nº 9.472/97. Passo, então, à dosimetria da pena, observando as diretrizes estabelecidas nos art. 59 e seguintes do Código Penal. Fixo a pena-base no mínimo legal, ou seja, 2 (dois) anos de detenção, pois as condições previstas no art. 59 do Código Penal não são desfavoráveis ao acusado. Não há agravantes nem atenuantes, tampouco causas de aumento ou de diminuição da pena, razão pela qual a torna definitiva nesse patamar. Quanto à pena de multa, fixo-a em 10 (dez) dias-multa, haja vista que aquela estabelecida no art. 183 da Lei nº 9.472/97 malferir o princípio da individualização da pena. Nesse sentido, veja-se a ementa do seguinte acórdão: PENAL. AÇÃO PENAL ORIGINÁRIA. RÁDIO COMUNITÁRIA. INSTALAÇÃO. AUTORIZAÇÃO. INEXISTÊNCIA. BAIXA POTÊNCIA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. (...) 6. A imposição de multa em quantia invariável ofende ao princípio da individualização da pena, e sendo assim deve ser fixada dentro dos parâmetros estabelecidos nos artigos 49, 59 e 60, da Lei Adjetiva Penal, de modo a não caracterizar a infringência aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. 7. Aplicável, na espécie, o disposto no artigo 44 do Código Penal, beneficiando os Acusados com a substituição das penas privativas de liberdade por prestação de serviços à comunidade e pecuniária, cuja forma de cumprimento caberá ao Juízo da Execução. Custas pelos condenados. 8. Perdimento dos equipamentos apreendidos em favor da ANATEL (art. 184, II, Lei n. 9.472/1997). 9. Extinta a punibilidade do crime previsto no artigo 336, do Código Penal, em face da ocorrência da prescrição. 10. Denúncia procedente para condenar os réus pela prática do crime do artigo 183, da Lei n. 9.472/1997. (APN 200501000221550 - TRF 1ª Região) (destaquei) Não há agravantes nem atenuantes, tampouco causas de aumento ou de diminuição da pena, razão pela qual a torna definitiva nesse patamar. Com base nos arts. 33, 2º, c, e 59 do Código Penal, a pena privativa de liberdade será cumprida inicialmente em regime aberto, observado o disposto no art. 36 do mesmo diploma legal. Cada dia-multa fixado na condenação corresponderá a um trigésimo do valor do salário-mínimo mensal vigente na época dos fatos, pois não verifico no réu capacidade econômica a justificar eventual aumento. O valor da multa será atualizado a partir da data do fato. Nos termos do art. 44, I e III, do Código Penal, a pena privativa de liberdade ora fixada fica substituída por duas restritivas de direitos, consistentes em prestação pecuniária e prestação de serviço à comunidade ou a entidade pública, a ser definida pelo Juízo da execução. Fixo, desde logo, a prestação pecuniária em 1 (um) salário-mínimo nacional vigente à época do pagamento, em favor de entidade também a ser definida pelo juízo de execução. Anoto, ainda, que essas substituições mostram-se suficientes e que o valor estipulado é razoável, diante da capacidade econômica do acusado. Posto isso, JULGO PROCEDENTE A DENÚNCIA para CONDENAR o réu JAN CARLOS DE ALVARENGA à pena de 2 (dois) anos de detenção e multa de 10 (dez) dias-multa, pela prática do crime previsto no art. 183, caput, da Lei nº 9.472/97. A pena restritiva da liberdade deverá ser cumprida inicialmente em regime aberto, na forma acima especificada, sendo, todavia, substituída por duas penas restritivas de direitos, consistentes em prestação pecuniária fixada em 1 (um) salário-mínimo nacional vigente à época do pagamento, em favor de entidade a ser designada pelo Juízo das execuções penais, e prestação de serviço à comunidade ou a entidade pública, a ser definida pelo Juízo da execução. Após o trânsito em julgado desta sentença, lance-se o nome do réu no rol dos culpados e arquivem-se os autos. Oportunamente, encaminhem-se os autos ao SEDI para as providências de estilo e para alteração da autuação, devendo constar: Jan Carlos de Alvarenga - Condenado. Custas pelo réu, que deverá ser intimado para recolhê-las no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de sua inscrição em dívida ativa. Outrossim, após o trânsito em julgado desta sentença condenatória, expeça-se o necessário ante a perda, em favor da ANATEL, dos bens apreendidos e empregados na atividade clandestina, nos termos do art. 184, II, da Lei nº 9.472, de 16.07.1997. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.....-Aberto prazo de 05 (cinco) dias para a defesa do réu JAN CARLOS DE ALVARENGA apresentar eventual recurso em face da sentença supra.

0008659-45.2009.403.6181 (2009.61.81.008659-5) - JUSTICA PUBLICA X FRANCISCO DIOGO LENGUE X ANTHONY UGOCHUKWU OHAERESABA(SP239535 - MARCO ANTONIO DO AMARAL FILHO E SP234654 - FRANCINY ASSUMPCÃO RIGOLON)

Vistos em inspeção. 1. Ante o teor da informação supra, encaminhe-se o numerário estrangeiro referido ao Banco Central do Brasil, para que lá permaneça acautelado até a retirada por funcionário autorizado da Secretaria Nacional de Política sobre Drogas. 2. Após, oficie-se à SENAD, informando que o numerário estrangeiro apreendido nestes autos (fls. 41) encontra-se acautelado no Banco Central do Brasil em São Paulo/SP, aguardando a retirada por funcionário autorizado dessa Secretaria. Instrua-se com o necessário. 3. No mais, cumpra-se integralmente a decisão de fls.

509/510v, independentemente da juntada do comprovante de retirada da moeda estrangeira apreendida.4. Intimem-se, inclusive do teor da decisão de fls. 509/510v.....Despacho de fls. 509/510v:1. Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.2. Ante o trânsito em julgado da decisão proferida pela 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 501), que, por unanimidade, negou provimento ao recurso da defesa, deu parcial provimento ao apelo ministerial, de modo a reduzir a fração de diminuição da minorante do 4º do artigo 33 da Lei nº 11.343/2006 para 1/3 (um terço) da pena, restando a condenação do réu FRANCISCO DIOGO LENGUE redimensionada para 04 (quatro) anos, 03 (três) meses e 10 (dez) dias de reclusão e 427 (quatrocentos e vinte e sete) dias-multa, à razão de 1/30 (um trigésimo) do valor do salário mínimo, e deferiu o pedido de restituição de bens formulado pela defesa de ANTHONY UGOCHUKWU OHAERESABA (fls. 492/493v.), bem como o teor da certidão supra, officie-se à Vara de Execução Criminal da Comarca de Avaré/SP, comunicando-lhe o trânsito em julgado do acórdão. Instrua-se o ofício com o necessário. 3. Ante o trânsito em julgado do acórdão:3.1. Com relação aos valores apreendidos, determino o perdimento, em favor da União, do numerário estrangeiro e em moeda nacional (fls. 41/42), bem como do valor referente ao reembolso da passagem aérea (fls. 506) apreendidos em poder de FRANCISCO DIOGO LENGUE, devendo parte do montante ser utilizado para o pagamento das custas processuais devidas por este corréu e o saldo remanescente transferido para o FUNAD, nos termos dos arts. 62 e 63 da Lei nº 11.343/2006, uma vez que os elementos dos autos autorizam inferir que se trata de meio para o cometimento do crime e colocado à disposição do acusado. Quanto à moeda estrangeira apreendida com o réu FRANCISCO (fls. 41), proceda-se da seguinte forma:a) officie-se ao Banco Central do Brasil, para que efetue a entrega a oficial de justiça deste Juízo da nota no valor de US\$ 50.00 (cinquenta dólares norte-americanos), apreendida nestes autos e acautelada naquela autarquia (fls. 41; 57/58; 69).b) ato contínuo, o oficial de justiça deverá encaminhar este numerário à agência nº 0265 da Caixa Econômica Federal - CEF, para que essa instituição bancária (i) proceda à sua conversão em moeda nacional e deposite o valor apurado na conta aberta à ordem deste juízo, nº 10000985-1, vinculada aos presentes autos; (ii) desconte do montante depositado a quantia de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos), referente às custas processuais devidas pelo sentenciado FRANCISCO DIOGO LENGUE, bem como converta em renda da União tais valores e (ii) realize, no prazo de 10 (dez) dias, a transferência do saldo remanescente na conta, incluindo a quantia que já havia sido depositada, conforme fls. 42, para o Fundo Penitenciário Nacional - FUNPEN, CNPJ nº 00.394.494/0008-02, banco 001, agência 1607-1, conta corrente nº 170500-8, utilizando o código identificador nº 2003330000114600, origem do recurso: numerário apreendido com definitivo perdimento. Consigne-se no ofício que, no mesmo prazo, a CEF deverá comprovar a este Juízo a adoção desta medida.3.2. Com relação aos aparelhos de telefone celular apreendidos, tendo em vista que, pelos documentos constantes nos autos, não há como precisar a qual dos réus pertence cada aparelho, uma vez que não há uma descrição pormenorizada dos bens no auto de apreensão (fls. 16):a) intime-se o réu FRANCISCO para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça se tem interesse na devolução do aparelho de telefone NOKIA apreendido em seu poder, inclusive para que descreva as características de referido bem, sob pena de perdimento em favor da União.b) intime-se o réu ANTHONY, na pessoa de seu defensor constituído, via diário eletrônico, para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe se há interesse na restituição dos 04 (quatro) aparelhos NOKIA apreendidos, bem como para que descreva as características de referidos objetos, sob pena de perdimento em favor da União. Caso algum dos réus não tenha interesse na restituição de seu aparelho ou transcorrido os prazos acima fixados sem manifestação, fica determinado o perdimento em favor da ANATEL dos referidos objetos. Assim sendo, officie-se ao Depósito da Justiça Federal para que encaminhe o(s) celular(es) apreendidos nestes autos e acautelados naquele setor (fls. 269, 318), à Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL, a fim de que esta tome as medidas administrativas cabíveis. O Depósito da Justiça Federal deverá, outrossim, encaminhar a este juízo o respectivo termo de entrega, no prazo de 10 (dez) dias. O ofício deverá ser instruído com o necessário, consignando que as mesmas cópias deverão ser encaminhadas à ANATEL juntamente com o material apreendido.Caso haja interesse na restituição dos bens, tornem os autos conclusos.3.3. Quanto ao passaporte da República da Angola nº N0570113 em nome do réu FRANCISCO DIOGO LENGUE (fls. 418), após o cumprimento da pena, proceda a devolução do documento ao réu, para tanto, desentranhe-se o passaporte dos presentes autos a fim de encaminhá-lo ao Juízo de Execução Criminal da Comarca de Avaré/SP, mantendo-se nos autos cópia de tal documento.4. Fls. 469: reitere-se o ofício expedido a fls. 133, informando ao 2ª S.A.I/NAPE/DENARC que já havia sido autorizada a destruição da substância entorpecente apreendida, conforme decisão de fls. 122/126, item 6, solicitando que encaminhe a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, o termo de incineração da droga. Instrua-se o ofício com cópia de fls. 15/17, 43/46, 122/126, 133, 167 e deste despacho.5. Ao SEDI para alteração da autuação, devendo constar: ANTHONY UGOCHUKWU OHAERESABA - ABSOLVIDO e FRANCISCO DIOGO LENGUE - CONDENADO.6. Lance-se o nome do réu FRANCISCO DIOGO LENGUE no rol dos culpados. 7. Façam-se as anotações e comunicações necessárias.8. Cumpridas as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe.9. Intimem-se. Expeça-se o necessário. Cumpra-se.São Paulo, 15 de abril de 2011.

1ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. HIGINO CINACCHI JUNIOR - Juiz Federal
DR. Luís Gustavo Bregalda Neves - Juiz Federal Substituto
Bel(a) Eliana P. G. Cargano - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2646

EMBARGOS A ARREMATACAO

0048774-71.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0547516-86.1998.403.6182 (98.0547516-6)) MARIO CAPOBIANCO(SP177847 - SANDRO ALFREDO DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Em Juízo de retratação, mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.Cumpra-se o despacho de fls. 54.Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0540729-75.1997.403.6182 (97.0540729-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0535209-71.1996.403.6182 (96.0535209-5)) MULTIBRAS S/A ELETRODOMESTICOS(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 286 - ROSANA FERRI)

Recebo a apelação da parte embargante em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte embargada, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508).Desapensem-se estes autos da execução fiscal, os quais permanecerão em Secretaria, aguardando o resultado do recurso interposto nos embargos.Após, subam ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se.

0045827-83.2006.403.6182 (2006.61.82.045827-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053992-90.2004.403.6182 (2004.61.82.053992-8)) HOSPITAL NOSSA SENHORA DA PENHA S/A(SP105096 - EDUARDO SIMOES NEVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Recebo a apelação da parte embargada em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte embargante, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508).Após, subam ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se.

0026200-25.2008.403.6182 (2008.61.82.026200-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040843-90.2005.403.6182 (2005.61.82.040843-7)) LUIZ EDUARDO CAMPOS ALVAREZ(SP022292 - RENATO TUFI SALIM) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1317 - NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO)

Recebo a apelação da parte embargada em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte embargante, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508).Após, subam ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se.

0026322-38.2008.403.6182 (2008.61.82.026322-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030732-13.2006.403.6182 (2006.61.82.030732-7)) ATIVIDADE ENGENHARIA DE MANUTENCAO LTDA(SP185029 - MARCELO SIQUEIRA NOGUEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Em Juízo de retratação, mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.Cumpra-se o despacho de fls. 470.Intime-se.

0034918-40.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003445-22.1999.403.6182 (1999.61.82.003445-6)) AGUIA TEXTIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X ROMOLO LUIZ GUGLIELMETTO X ALCINO SAWAYA FILHO(SP228061 - MARCELO DE OLIVEIRA MOREIRA) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em face da nova legislação, recebo os embargos COM EFEITO SUSPENSIVO. O artigo 739-A, 1º, do CPC fixa, como regra, a não-suspensividade e somente autoriza a medida excepcional de suspensão da execução quando relevantes os fundamentos declinados na inicial e o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.No caso, há bloqueio efetuado pelo sistema BACENJUD (penhora de dinheiro) do valor integral, o que constitui garantia sem risco de depreciação. Portanto, o caso comporta suspensão do trâmite sem qualquer prejuízo à Exequente.Apense-se.Vista à Embargada para impugnação.Intime-se.

0034919-25.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014820-34.2010.403.6182) KOTADIESEL COMERCIO DE PECAS E SERVICOS LTDA(SP053602 - CARLOS BENEDITO AFONSO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Recebo os embargos SEM EFEITO SUSPENSIVO. O artigo 739-A, 1º, do CPC fixa, como regra, a não-suspensividade e somente autoriza a medida excepcional de suspensão da execução quando relevantes os fundamentos declinados na inicial e o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.No caso, há penhora suficiente, porém não se constata possibilidade de dano de difícil ou incerta reparação porque os bens penhorados são cabeçotes completos, motor Scania, pertencentes ao estoque rotativo, e o produto de eventual arrematação permanecerá nos autos. Vista à Embargada para impugnação.Intime-se.

0038443-30.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015207-49.2010.403.6182) INDUSTRIA MECANO CIENTIFICA S A(SP173098 - ALEXANDRE VENTURINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Em face a nova legislação, recebo os embargos COM EFEITO SUSPENSIVO. O artigo 739-A, 1º, do CPC fixa, como regra, a não-suspensividade e somente autoriza a medida excepcional de suspensão da execução quando relevantes os fundamentos declinados na inicial e o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.No caso, há penhora suficiente, e constata-se possibilidade de dano de difícil ou incerta reparação porque o bem penhorado é imóvel, cujo valor supera em muito ao do débito. Providencie a embargante, no prazo de dez dias, cópia do cartão do CNPJ.Apensem-se.Vista à Embargada para impugnação.Intime-se.

0038444-15.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023553-57.2008.403.6182 (2008.61.82.023553-2)) ASSOCIACAO DAS FAMILIAS PARA A UNIFICACAO E PAZ MUNDIAL(SP137816 - CLAUDINEI VERGILIO BRASIL BORGES E SP240783 - BIANCA LANGIU CARNEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Em face a nova legislação, recebo os embargos COM EFEITO SUSPENSIVO. O artigo 739-A, 1º, do CPC fixa, como regra, a não-suspensividade e somente autoriza a medida excepcional de suspensão da execução quando relevantes os fundamentos declinados na inicial e o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.No caso, há penhora suficiente, e constata-se possibilidade de dano de difícil ou incerta reparação porque os bens penhorados são imóveis, cujos valores superam em muito ao do débito. Apensem-se.Vista à Embargada para impugnação.Intime-se.

0038657-21.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040989-92.2009.403.6182 (2009.61.82.040989-7)) ELIAS LOPES(SP223019 - THIAGO RODRIGUES DEL PINO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Em face da nova legislação, recebo os embargos SEM EFEITO SUSPENSIVO.O artigo 739-A, 1º, do CPC fixa, como regra, a não-suspensividade e somente autoriza a medida excepcional de suspensão da execução quando relevantes os fundamentos declinados na inicial e o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.Além de insuficiente a penhora, não se constata possibilidade de dano de difícil ou incerta reparação, no caso porque o bem penhorado é um veículo e o produto de eventual arrematação permanecerá nos autos. Vista à Embargada para impugnação.Intime-se.

0042760-71.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034459-72.2009.403.6182 (2009.61.82.034459-3)) COPERSUCAR-COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA-DE-ACUCAR,(SP117622 - MARIO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Em face da nova legislação, recebo os embargos COM EFEITO SUSPENSIVO. O artigo 739-A, 1º, do CPC fixa, como regra, a não-suspensividade e somente autoriza a medida excepcional de suspensão da execução quando relevantes os fundamentos declinados na inicial e o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.No caso, há penhora de numerário no valor integral da dívida, o que equivale a depósito do valor integral. Eventual levantamento somente deverá ocorrer após transito em julgado destes embargos, justificando, assim, o efeito suspensivo. Apensem-se.Vista à Embargada para impugnação.Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0049618-55.2009.403.6182 (2009.61.82.049618-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0510781-30.1993.403.6182 (93.0510781-8)) CARMELA BASSETTI LIROLA(ESPOLIO)(SP187142 - LEANDRO COSTA SALETTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 149 - ANA LUCIA COELHO ALVES)

Recebo a apelação da parte embargada em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte embargante, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508).Após, subam ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0003445-22.1999.403.6182 (1999.61.82.003445-6) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. CELIA MIEKO ONO BADARO) X AGUIA TEXTIL IND/ E COM/ LTDA X ROMOLO LUIZ GUGLIELMETTO X ALCINO SAWAYA FILHO(SP228061 - MARCELO DE OLIVEIRA MOREIRA)

Aguarde-se sentença dos embargos opostos.Intimem-se.

0023553-57.2008.403.6182 (2008.61.82.023553-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ASSOCIACAO DAS FAMILIAS PARA A UNIFICACAO E PAZ MUNDIAL

Aguarde-se sentença dos embargos opostos.Intimem-se.

0015207-49.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X INDUSTRIA MECANO CIENTIFICA S A
Aguarde-se sentença dos embargos opostos.Intimem-se.

Expediente Nº 2651

EXECUCAO FISCAL

0447262-04.1981.403.6182 (00.0447262-4) - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. 51 - REGINA SILVA DE ARAUJO) X IND/ DE ROUPAS REGENCIA S/A X JOSE MARIA CARVALHO RIBEIRO(SP128600 - WALTER CARLOS CARDOSO HENRIQUE E SP211350 - MARCELO LIBERTO DE VASCONCELOS ARRUDA)

Reconsidero o item 1 da decisão de fls. 349. Publique-se e cumpra-se o item 2, cujo teor segue: Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Considerando que para acompanhar os parcelamentos de seus créditos os exequentes não necessitam dos autos uma vez que possuem todos os dados necessários, eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, formulados apenas para verificação da continuidade do cumprimento, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão considerados para efeito de obstar o cumprimento desta decisão e no caso de autos já arquivados, as petições serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Intime-se.

0483264-36.1982.403.6182 (00.0483264-7) - IAPAS/CEF(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X BELTEC CORREIAS E ACESSORIOS TECNICOS LTDA X SERGIO CICCARELLI X THOMAZ EDSON DA COSTA MACEDO X RUY BRASIL DA COSTA MACEDO(SP185120 - ANTONIO ROBERTO MARCHIORI) X LUCAS MASSATO YASHIRO X WILSON TEBALDI(SP090732 - DENISE DE ABREU ERMINIO VICTOR E SP090576 - ROMUALDO GALVAO DIAS E SP181388 - EMILIA DE FÁTIMA FERREIRA GALVÃO DIAS E SP187897 - ODIR AUGUSTO DE ARAUJO)

Por ora, considerando que ainda não houve a conversão em renda à União dos valores bloqueados, cumpra-se o item 5 e seguintes do despacho de fls. 357.Int.

0502408-93.1982.403.6182 (00.0502408-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X PREMA TINTAS E PRESERVACAO DE MADEIRAS S/A X ILSE ELISABETH SEIDEL X JOAO FIORITO(SP034905 - HIDEKI TERAMOTO)

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo previsto na Lei nº 11.941/09, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Considerando o ofício nº 1866/2009 DIAFI/PFN/SP de 01/05/2010, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Considerando que para acompanhar os parcelamentos de seus créditos os exequentes não necessitam dos autos uma vez que possuem todos os dados necessários, eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, formulados apenas para verificação da continuidade do cumprimento, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão considerados para efeito de obstar o cumprimento desta decisão e no caso de autos já arquivados, as petições serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Desde já, indefiro pedido de levantamento de eventual penhora, pois a simples adesão a parcelamento administrativo não autoriza a liberação de qualquer constrição efetuada nos autos. Tal providência ocorrerá após o cumprimento do acordo, com efetiva quitação das parcelas pactuadas. Int.

0574697-87.1983.403.6182 (00.0574697-3) - IAPAS/CEF(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X COPIADORA BARAO S/C LTDA X JOAO CECCHI JUNIOR X JOAO CECCHI X JOSE SAMUEL GONCALVES X MARCO ANTONIO DE SOUZA X FERNANDO MURILO FLEURY CECCHI X MARCIO RICARDO FLEURY CECCHI X MARCOS JUAREZ PENHA CECCHI(SP052820 - PAULO CESAR DE CARVALHO ROCHA)

Chamo o feito à ordem e reconsidero o despacho de fl. 206, deixando de receber a apelação, uma vez que incorreta a via eleita para impugnar a decisão interlocutória de fls. 187/188 e 191. Em Juízo de retratação, mantenho a decisão agravada retrocitada, por seus próprios e jurídicos fundamentos.Por ora, dê-se nova vista à exequente para requerer o que for de direito, nos termos em que determinado em fl. 188, tão logo haja o julgamento definitivo do agravo interposto.Int.

0635165-17.1983.403.6182 (00.0635165-4) - IAPAS/CEF(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X ZELIG SZEJNMAN X PINO FARFELMAZE X JACOB SCHUPUN X LEJB KAPEL(SP074098 - FERNANDO KASINSKI LOTTENBERG E SP136225B - VILMAR VASCONCELOS DO CANTO)

Fls. 113/115: Mantenho a decisão proferida a fl. 97 por seus próprios fundamentos, ressaltando que o coexecutado JACOB SCHUPUN foi devidamente intimado do bloqueio, em Secretaria, na data de 31/03/2011, na pessoa de seu patrono DR. TANIUS TEIXEIRA DA COSTA, conforme fl. 94.Portando, ante a ausência de qualquer outra alegação a respeito da penhora realizada (impenhorabilidade), bem como diante da manifestação da Exequente a fl. 120, proceda-se a transfência da quantia depositada a fl. 117, no Banco do Brasil em nome de JACOB SCHUPUN à ordem deste Juízo para garantia da execução. Certifique-se o decurso de prazo para oposição de embargos pela supra mencionado

coexecutado, após, promova-se a conversão em renda da Exequente, ocasião em que também deverá ser promovida a liberação dos valores bloqueados em nome de LEJB KAPEL. Cumpridas as determinações supra, dê-se nova vista à Exequente para se manifestar sobre a satisfação do crédito exequente. Intime-se e cumpra-se.

0635776-67.1983.403.6182 (00.0635776-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X ROTERID MECANICA LTDA X MANUEL RODRIGUES DIAS X MARIO BAPTISTA DIAS(SP049404 - JOSE RENA)

Vistos em decisão. Fls. 225/237: DEFIRO o pedido do coexecutado MÁRIO BATISTA DIAS, haja vista que os documentos colacionados demonstram, suficientemente, a natureza salarial da conta de titularidade do requerente junto ao Banco Bradesco, posto destinar-se à percepção de benefício previdenciário. Da mesma forma, não deve prevalecer o bloqueio sobre a conta de titularidade do coexecutado junto à mesma instituição, tendo em vista trata-se de conta poupança (fl. 228), cujo montante bloqueado (R\$ 564,81) é inferior ao limite de 40 salários mínimos, o que demonstra ter a penhora recaído sobre bem impenhorável (art. 649, incisos IV e X, do Código de Processo Civil). Registre-se minuta no sistema BACENJUD de desbloqueio das contas de titularidade do coexecutado MÁRIO BATISTA DIAS junto ao Banco BRADESCO. Por fim, tendo em vista a negativa da diligência (BACENJUD), suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80, após ciência da Exequente. Intime-se e cumpra-se.

0003270-09.1991.403.6182 (91.0003270-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X DIVANI S/A EMBALAGENS X ALFREDO ELVIO ANTONIO DIVANI X ELVIO DIVANI(SP246650 - CESAR CIPRIANO DE FAZIO)

Vistos em decisão. Fls. 328/336: DEFIRO o pedido do coexecutado ALFREDO ELVIO ANTÔNIO DIVANI, haja vista que os documentos colacionados demonstram, suficientemente, a natureza salarial da conta de titularidade do requerente junto à Caixa Econômica Federal, posto destinar-se à percepção de benefício previdenciário. Da mesma forma, não deve prevalecer o bloqueio sobre a conta de titularidade do coexecutado junto ao Banco Itaú Unibanco, tendo em vista trata-se de conta poupança (fl. 333), cujo montante bloqueado (R\$ 476,59) é inferior ao limite de 40 salários mínimos, o que demonstra ter a penhora recaído sobre bem impenhorável (art. 649, incisos IV e X, do Código de Processo Civil). Registre-se minuta no sistema BACENJUD de desbloqueio das contas de titularidade do coexecutado ALFREDO ELVIO ANTÔNIO DIVANI junto ao Banco Itaú Unibanco e Caixa Econômica Federal. Quanto ao saldo remanescente, correspondente ao bloqueio da conta de titularidade do coexecutado junto ao Banco Bradesco, promova-se a transferência do valor à ordem deste Juízo, cumprindo-se integralmente as demais determinações de fls. 323/324. Por fim, INDEFIRO a expedição de mandado de citação do coexecutado ELVIO DIVANI, pedido formulado pela Exequente a fls. 335/343, posto que o insucesso da diligência realizada por meio postal, devidamente previsto em lei (artigo 8º, I, da LEF), faz presumir que será inútil nova tentativa de citação no mesmo endereço, ainda que cumprida por oficial de justiça. Intime-se e cumpra-se.

0518977-52.1994.403.6182 (94.0518977-8) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 330 - MARIA DE LOURDES THEES P V JARDIM) X MASSA FALIDA DE METALURGICA BRASILEIRA ULTRA S/A X PAULO BARTOLI(SP009586 - ARNALDO JOSE PACIFICO E SP087360 - AMAL IBRAHIM NASRALLAH)

Intime-se a Executada a regularizar a sua representação processual, no prazo de cinco dias, tendo em vista que o subscritor do substabelecimento de fls. 78 não está legalmente habilitado nos autos, juntando-se cópia autenticada do contrato social. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

0501425-40.1995.403.6182 (95.0501425-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 330 - MARIA DE LOURDES THEES P V JARDIM) X EMBRACOM EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/A X JACQUES G LAZ X JOAO DEMETRIO CALFAT JUNIOR(MG053775 - CELESTINO CARLOS PEREIRA)

Vistos em decisão. Fls. 156/182: A alegação de prescrição em relação ao sócio merece acolhimento. A prescrição interrompe-se pela citação da empresa executada (art. 174, parágrafo único, inciso I, do Código Tributário Nacional, com redação anterior à LC n.º 118/05), recomeçando a correr para os sócios na mesma data, segundo o mesmo prazo prescricional, ou seja, cinco anos (art. 125, inciso III, e art. 174, ambos do Código Tributário Nacional). Destarte, é certo que, para que seja admitido o redirecionamento da execução fiscal, deve esse ocorrer no prazo de cinco anos, a contar da citação da pessoa jurídica. Pelo que dos autos consta, assevero que quando do redirecionamento do feito ao coexecutado, na data de 03/06/2002 (fl. 95), já havia decorrido mais de cinco anos da citação da empresa executada, que se efetivou em 14/02/1995 (fl. 09). Com efeito, houve intervalo superior ao prazo prescricional quinquenal, entre a efetiva citação da empresa executada e a citação do Excipiente, a qual somente ocorreu em 12/05/2010, com seu comparecimento espontâneo aos autos (art. 214, 1º, do CPC), apresentando a presente exceção de pré-executividade (fls. 156/182), razão pela qual reconhecer a prescrição é medida que se impõe, de acordo com o entendimento pacificado na jurisprudência (STJ, Recurso Especial n. 996409, Segunda Turma, decisão de 21/02/2008, DJ de 11/03/2008, p. 1, Relator Min. Castro Meira; STJ, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n. 406313, Segunda Turma, decisão de 04/12/2007, DJ de 21/02/2008, p. 1, Relator Min. Humberto Martins; STJ, Recurso Especial n. 975691, Segunda Turma, decisão de 09/10/2007, DJ de 26/10/2007, p. 355, Relator Min. Castro Meira; STJ, Recurso Especial n. 844914, Primeira Turma, decisão de 04/09/2007, DJ de 18/10/2007, p. 285, Relatora Min. Denise Arruda;

STJ, Recurso Especial n. 652483, Primeira Turma, decisão de 05/09/2006, DJ de 21/09/2006, p. 218, Relator Min. Luiz Fux; TRF da Terceira Região, Agravo de Instrumento n. 317850, Segunda Turma, decisão de 27/05/2008, DJF3 de 19/06/2008, Relatora Juíza Cecília Mello; TRF da Terceira Região, Agravo de Instrumento n. 298900, Primeira Turma, decisão de 15/04/2008, DJF3 de 13/06/2008, Relator Juiz Luiz Stefanini; TRF da Terceira Região, Agravo de Instrumento n. 273365, Sexta Turma, decisão de 03/04/2008, DJF3 de 19/05/2008, Relatora Juíza Regina Costa) Por oportuno, friso que embora conste do título executivo o nome do Excipiente, a Exequente não o indicou em sua petição inicial, portanto não há em que se falar em suprimento de omissão ocorrida na distribuição, ao contrário da r. decisão de fl. 95, e mais, o redirecionamento do feito somente veio a ocorrer quando da não localização de depositário dos bens penhorados e de outros bens da empresa aptos ao reforço da penhora, conforme fls. 19/94. Também não há que se questionar que a decretação de falência da empresa executada é causa de suspensão da exigibilidade também não se sustenta. Em casos como o presente, inaplicável o art. 47 do Decreto-Lei n.º 7.661/45, uma vez que a cobrança judicial de crédito tributário não se sujeita à habilitação no juízo falimentar, segundo disposto nos artigos 187 do Código Tributário Nacional e 29 da Lei n.º 6.830/80, bem como porque consoante o disposto na Súmula Vinculante n.º 8, do Egrégio Supremo Tribunal Federal, cabe à lei complementar estabelecer normas gerais sobre prescrição em matéria tributária. Pelo exposto, ACOELHO a exceção de pré-executividade para reconhecer a prescrição em relação ao coexecutado JOÃO DEMÉTRIO CALFAT JÚNIOR e determino sua exclusão do polo passivo da presente demanda. Ao SEDI para as providências necessárias. Prejudicadas as demais alegações. Condene a Exequente em honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Promova-se vista à Exequente para que se manifeste concretamente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Saliento que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Intimem-se e cumpra-se.

0523452-17.1995.403.6182 (95.0523452-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X INDUSTRIAS MATARAZZO DE EMBALAGENS LTDA(SP187456 - ALEXANDRE FELÍCIO)
Vistos, em decisão. Fls. 150/151: Conheço dos Embargos porque tempestivos. A decisão embargada não contém qualquer das hipóteses impugnáveis mediante embargos declaratórios, nos moldes preconizados pelo art. 535 do CPC (obscuridade, contradição ou omissão). A contradição suscetível de impugnação mediante embargos declaratórios é a que torna a decisão embargada nula (contradição entre a fundamentação e dispositivo) ou inexecúvel (contradição entre dois comandos do dispositivo). No caso vertente, a fundamentação e o dispositivo do decisum estão em consonância, sendo certo que este Juízo houve por bem rejeitar a exceção de pré-executividade oposta pela Executada porque não vislumbrou a ocorrência da prescrição quinquenal. A alegação apresentada pela embargante não constitui contradição do decisum, mas eventual erro de julgamento, cuja apreciação não pode ser feita nesta via. O inconformismo manifestado pela embargante é típico para sustentação de recurso outro, que não os declaratórios. Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração e mantenho a decisão embargada sem qualquer alteração. Cumpra-se o determinado no último parágrafo da decisão de fls. 107, abrindo-se vista à Exequente. Intime-se.

0505636-85.1996.403.6182 (96.0505636-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X EMPREENDIMENTOS MICHEL HADDAD S/A(SP060429 - ESTELA MARIA LEMOS MONTEIRO SOARES DE CAMARGO) X TAU COM/ E PARTICIPACOES LTDA X ALMEIDA CARNEIRO COMERCIO E PARTICIPACOES LTDA X GRAL COM/ E PARTICIPACOES LTDA X TERRA NOVA COM/ E PARTICIPACOES LTDA(SP159730 - MARCELO DE CARVALHO RODRIGUES)
Constato que por um equívoco foi certificado o decurso do prazo para a oposição de embargos à execução às fls. 256, tendo em vista que foram opostos embargos em 24/03/2011, conforme se verifica do extrato siapriweb, o qual determino a juntada. Assim, certifique-se a referida interposição. Após, aguarde-se o recebimento dos referidos embargos.

0508136-27.1996.403.6182 (96.0508136-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT) X CONTEX CONFECIONADOS TEXTEIS S/A(SP182696 - THIAGO CERÁVOLO LAGUNA E SP183015 - ANA FLÁVIA MELLO BISCOLLA)
Fl. 131: Considerando que os Oficiais de Justiça atualmente estão vinculados à CEUNI (Central Única de Mandados), que há entendimento dessa Central para que os atos de penhora no rosto de autos se façam mediante escritório eletrônico, bem como, ainda que pela natureza dessa forma de cumprimento de diligências de penhora, resta desnecessária a lavratura de auto de penhora, pois a constrição já se formaliza com o recebimento da comunicação pelo Juízo destinatário, determino: 1) a título de penhora, que se envie solicitação com cópia desta decisão, de preferência por via eletrônica, ao Digno Juízo destinatário, solicitando-se que bloqueie numerário no montante de R\$ 11.701,60, nos autos do processo número 00.0975510-1, em trâmite na 05ª Vara Cível Federal de São Paulo, ficando ciente o titular da Serventia Judicial para que informe a este Juízo a efetivação dos atos praticados. 2) caso não exista o depósito, solicite-se a gentileza de que o Digno Juízo destinatário informe por via eletrônica. 3) confirmado o cumprimento no Juízo destinatário, intime-se o devedor. Intime-se. Fl. 134: Tendo em vista a certidão supra, encaminhe-se novamente o despacho de fls. 131, solicitando resposta acerca de seu cumprimento.

0537710-95.1996.403.6182 (96.0537710-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 393 - MARIA DA GRACA DO P CORLETTE) X SEMCO LTDA(SP020119 - JOSE ROBERTO CORTEZ)

Intime-se a Executada do desarquivamento dos autos, requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

0505120-31.1997.403.6182 (97.0505120-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 482 - FRANCISCO TARGINO DA ROCHA NETO) X AUTO TECNICA CLAUMEC LTDA X MANOEL BONFIN DO CARMO NETO X CLAUDIO PESSUTTI X CECILIA MANILLI FAVETTA X IRAILDES SANTOS BONFIM(SP159730 - MARCELO DE CARVALHO RODRIGUES E SP206494 - FELIPE SIMONETTO APOLLONIO)

Considerando: a) que o(s) executado(s) foi(ram) citado(s); b) os ditames expostos no artigo 11 da Lei nº 6830/80, que prescreve recaia a penhora, em primeiro lugar, sobre dinheiro; c) o disposto nos artigos 655, inciso I e 655-A, caput, do Código de Processo Civil; d) o entendimento de que, com a nova redação dada pela Lei 11.382/06 aos artigos supramencionados, devem ser aplicadas as disposições do Código de Processo Civil, que se aplica subsidiariamente à execução fiscal; e) a necessidade de obediência aos princípios da EFICIÊNCIA, CELERIDADE e ACESSO À TUTELA JURISDICIONAL executiva; DETERMINO: 1 - Proceda-se à realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas conta correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s), por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito. 2 - Concretizando-se o bloqueio, aguarde-se por 10 (dez) dias. 3 - Sendo irrisório o valor bloqueado, este Juízo procederá ao desbloqueio dos respectivos numerários, uma vez que a conversão em renda da exequente seria mais onerosa à Administração em comparação com o valor arrecadado, bem como, caso exceda o valor da execução, este Juízo procederá ao desbloqueio do numerário excedente. 4 - Nada sendo requerido no prazo assinalado, promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 2527 PAB da Justiça Federal. 5 - Ato contínuo, intime-se o executado da penhora realizada, bem como para início do prazo para oposição de Embargos à Execução. Para tanto, havendo advogado constituído nos autos, publique-se a presente decisão. Caso negativo, expeça-se o necessário. 6 - Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal. 7 - Após a conversão, INTIME-SE o exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias se manifeste sobre a satisfação do seu crédito. 8 - Resultando negativo ou mesmo parcial o bloqueio, indique a Exequente especificamente outros bens de propriedade do(s) executado(s), inclusive localização dos mesmos e comprovação de sua propriedade. Saliento, por oportuno, que no caso de bloqueio negativo, pedido diferente do supra determinado não será objeto de análise, especialmente se referente à nova concessão de prazo, bem como vista dos autos sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. 9 - Após arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Intime-se.

0507404-75.1998.403.6182 (98.0507404-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X COM/ DE PECAS BATE LATA LTDA(SP180557 - CRISTIANO FRANCO BIANCHI)

Em Juízo de retratação, mantenho a decisão agravada (fl. 169), por seus próprios e jurídicos fundamentos. Por cautela, suspendo a expedição do ofício de conversão em renda até julgamento final do recurso, tendo em vista a previsão do art. 32 da Lei 6830/80 e o risco de grave ônus para a executada em caso de reforma, representado pelo ressarcimento via precatório. Dê-se vista à exequente para requerer o que for de direito ao regular processamento do feito. Int.

0525975-94.1998.403.6182 (98.0525975-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X FOKUS VEICULOS LTDA X JOAO BATISTA R MONTEIRO X JACI MANOEL DE OLIVEIRA(SP132458 - FATIMA PACHECO HAIDAR E SP030769 - RAUL HUSNI HAIDAR)

Em Juízo de retratação, mantenho a decisão agravada (fl. 154/161), por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cumpra-se o determinado a fl. 151 vº, intimando-se a Exequente. Int.

0531670-29.1998.403.6182 (98.0531670-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X GAP MERCANTIL E INDL/ LTDA X MARCO ANTONIO RADUAN X LUIZ AUGUSTO DE MEDEIROS MONTEIRO DE BARROS X JOSE CASSIO DIAS DE TOLEDO(SP051205 - ENRIQUE DE GOEYE NETO)

Em Juízo de retratação, mantenho a decisão agravada (fl. 201/215), por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cumpra-se o determinado a fl. 195. Int.

0532795-32.1998.403.6182 (98.0532795-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ID JEANS LTDA X JIRO TAKAMINE X MIEKO TAKAMINE(SP116366 - ALEXANDRE PALHARES)

Fls. 105/106: defiro. Intime-se a excipiente para apresentar os documentos solicitados pela excopta, no prazo de 10 (dez) dias. Após, dê-se nova vista à Fazenda Nacional para manifestação conclusiva.

0542299-62.1998.403.6182 (98.0542299-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 538 - SERGIO LUIS DE CASTRO MENDES CORREA) X FANAUPE S/A FABRICA NACIONAL DE AUTO PECAS X STEFANO PORTA X RICCARDO STEFANO PORTA(SP167198 - GABRIEL ANTONIO SOARES FREIRE JÚNIOR E SP086419 - JOAO FRANCISCO DE MENEZES)

Intime-se o arrematante de fls. 142 para que recolha os emolumentos devidos para cancelamento da penhora incidente

sobre o imóvel de matrícula nº 18326, nos termos da decisão de fls. 135 e do ofício de fl. 138. Expeça-se novo mandado de cancelamento da penhora sobre o referido imóvel. Após, aguarde-se decisão acerca da petição de fls. 243/246 dos autos em apenso. Int.

0554282-58.1998.403.6182 (98.0554282-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X AUTO VIACAO TABU LTDA X AUTO VIACAO VITORIA - SP LTDA X AMANDIO DE ALMEIDA PIRES X ARMENIO RUAS FIGUEIREDO X ANTONIO VAZ X FRANCISCO PINTO X JOSE DE ABREU X JOSE DE RUAS VAZ X JOSE DA ROCHA PINTO X WILLI FORSTER WEGE X ANA LUCIA DINIZ VAZ WEGE X JOAO CARLOS VIEIRA DE SOUSA X VERA LUCIA VAZ DA SILVA DE SOUSA X DANILO CUNHA LOPES X ROSELI VAZ DA SILVA LOPES X JOSE SIMOES X GILSON NASCIMENTO DE OLIVEIRA X ENIDE MINGOSSO DE ABREU X ANTONIO CARLOS PEREIRA DE ABREU(SP195382 - LUIS FERNANDO DIEDRICH)

Vistos, em decisão. UNIÃO interpôs embargos de declaração contra a decisão proferida a fls. 813/814, sustentando que a decisão merece correção, uma vez que omitiu-se com relação a situação da empresa, a qual encontra-se dissolvida irregularmente (fls. 818/852). Conheço dos Embargos porque tempestivos. O recurso de embargos de declaração só é cabível nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão na sentença (art. 535 do CPC). Na ausência de qualquer das hipóteses legais de cabimento desse recurso, impossível seu acolhimento. Se a Exequente pretende a modificação do julgado, escolheu meio inidôneo de impugnação. O inconformismo manifestado pela União é típico para sustentação de recurso outro, que não os Declaratórios. Por oportuno, registre-se que a decisão combatida foi clara ao considerar que a empresa executada encontra-se em funcionamento/ativa (fl. 813), portanto as alegações apresentadas não constituem obscuridade, contradição ou omissão da sentença, mas um eventual erro de julgamento, cuja apreciação não pode ser feita nesta via. Ante o exposto, REJEITO os embargos declaratórios opostos, mantendo o decisum embargado sem qualquer alteração. Intime-se.

0554908-77.1998.403.6182 (98.0554908-9) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 449 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X ASSOCIACAO MATERNIDADE DE SAO PAULO(SP190495 - ROSELI VIEIRA BUQUI SILVA E SP053271 - RINALDO JANUARIO LOTTI)

Em Juízo de retratação, mantenho a decisão agravada (fl. 260), por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cumpra-se o determinado a fl. 260. Int.

0559693-82.1998.403.6182 (98.0559693-1) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X MARCOS ANDRE MOURA CAMPOE X CONSTRUTORA CAMPOY LTDA X ALONSO CAMPOY TURBIANO(SP153723 - ADRIANO ARAUJO DE OLIVEIRA)

Em Juízo de retratação, mantenho a decisão agravada (fl. 90), por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cumpra-se o determinado a fl. 90. Int.

0012403-94.1999.403.6182 (1999.61.82.012403-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X GAZETA MERCANTIL S/A(SP023450 - MARISA CYRELLO ROGGERO) X EDITORA JB S/A X DOCAS S/A(RJ144373 - ROBERTO SELVA CARNEIRO MONTEIRO FILHO E SP135089A - LEONARDO MUSSI DA SILVA E SP110039 - SANDRA REGINA P. CARVALHO DE LIMA E SP085285 - MARIA HELENA DE SOUZA LEITE DE ALCANTARA)

Vistos, em decisão. EDITORA JB S/A e DOCAS INVESTIMENTOS S.A. interpõem embargos declaratórios em face da decisão proferida a fls. 840/841, alegando ser a decisão combatida omissa e contraditória, uma vez que a decisão baseou-se exclusivamente em uma das cláusulas pactuadas no Contrato de Licenciamento de Uso de Marca do jornal Gazeta Mercantil, deixando de analisar os demais fundamentos apresentados, quais sejam, prescrição e prejudicialidade em razão do ajuizamento de ações cíveis, existência de bens passíveis de penhora de titularidade da Gazeta Mercantil (fls. 2616/2619). No tocante a existência de contradição, porque o decisum pautou-se em dispositivo inaplicável ao caso concreto, qual seja, o inciso IX do art. 30 da lei n.º 8.212/1991, já que o presente feito não se refere à contribuição previdenciária. Aponta decisão do E. TRF da 3ª região que indeferiu o reconhecimento do grupo econômico da Gazeta Mercantil (fls. 2620/2624). Conheço dos Embargos porque tempestivos. O recurso de embargos de declaração só é cabível nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão na decisão (art. 535 do CPC). A decisão não contém qualquer omissão ou contradição impugnável mediante embargos declaratórios. A alegada contradição, entre o decisum e a lei (aplicação do inciso IX do art. 30 da Lei n.º 8.212/91), consiste em error in iudicando, que não pode ser impugnada mediante embargos declaratórios. Registre-se que a contradição de que trata o art. 535 do CPC é entre o fundamento e o dispositivo da decisão (tornando nula a sentença), ou entre dois capítulos do dispositivo (impedindo a sua execução). Igualmente, nenhuma omissão suscetível de embargos foi apontada. Deixar de apreciar todas as teses defensivas não constitui omissão da fundamentação, pois o juiz não está obrigado a analisar no decisum todos os pontos apresentados pelas partes, mas somente aqueles considerados necessários para a solução da lide, conforme jurisprudência uniforme do STJ (Embargos de Declaração no Recurso Especial nº 487301, Segunda Turma, Relator Franciulli Netto, DJ de 13/09/2004; Recurso Especial nº 685172, Segunda Turma, Relator Castro Meira, DJ de 30/05/2005; Embargos de Declaração no Recurso Especial nº 618642, Primeira Turma, Relator José Delgado, DJ de 18/04/2005). Friso que, o que pretendem as coexecutadas, ora embargantes, é ver apreciada questão já decidida (indeferimento do pedido de exclusão do polo passivo), de maneira a modificar a decisão a seu favor, o que não se admite em embargos de declaração. Ademais, as demais questões aventadas foram trazidas a este Juízo posteriormente a

decisão proferida a fls. 840/841, conforme fls. 842 e seguintes, razão pela qual não há que se falar em omissão quanto a pedido inexistente à época do julgamento. O inconformismo manifestado pela parte executada é típico para sustentação de recurso outro, que não os declaratórios. Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração e mantenho a decisão embargada sem qualquer alteração. Cumpra-se a parte final da decisão de fls. 840/841, abrindo-se vista à exequente para manifestação, inclusive quanto às petições de fls. 842/899 e 900/2613. Intime-se.

0030483-09.1999.403.6182 (1999.61.82.030483-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X VIACAO TANIA DE TRANSPORTES LTDA X MARCELINO ANTONIO DA SILVA X FRANCISCO PINTO(SP157291 - MARLENE DIEDRICH E SP141232 - MARIA ISABEL MANTOAN DE OLIVEIRA E SP235945 - AMANDA MANTOAN DE OLIVEIRA PRADO E SP195382 - LUIS FERNANDO DIEDRICH)

Tendo em vista que os sócios mencionados na decisão de fls. 297/303 já se encontram incluídos no pólo passivo da presente, prossiga-se. Cumpra-se o determinado a fl. 294/295, in fine, aguardando-se o pagamento integral através da penhora sobre o faturamento realizada.

0030486-61.1999.403.6182 (1999.61.82.030486-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X VIACAO TANIA DE TRANSPORTES LTDA(SP195382 - LUIS FERNANDO DIEDRICH)

Remeta-se o feito ao SEDI, para inclusão dos sócios no pólo passivo, em cumprimento à decisão de fls. 274/280. Após, cumpra-se o determinado a fl. 272, in fine, aguardando-se o pagamento integral do débito através da penhora sobre o faturamento.

0035270-81.1999.403.6182 (1999.61.82.035270-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X EXTINTURE CARGAS E RECARGAS DE EXTINTORES LTDA X ANTONIO TURINE(SP167190 - FABIO SERGIO BARSSUGLIO LAZZARETTI) X VALDIR RODRIGUES ROMAN(SP114557 - SILVANA MARIA TURINE AUGUSTO)

Fls. 168/174: Inicialmente, regularize o coexecutado sua representação processual, colacionando aos autos instrumento de procuração original, nos termos do art. 37 do Código de Processo Civil. Em que pese a discordância manifestada pela Exequente a fls. 177/179, DEFIRO o pedido de desbloqueio de valores, haja vista que os documentos acostados demonstram suficientemente a natureza salarial da conta bloqueada (percepção de benefício previdenciário). Além disso, o extrato bancário não registra outras entradas na referida conta, demonstrando assim, que a penhora recaiu sobre bem impenhorável (art. 649, inciso IV, do Código de Processo Civil). Registre-se minuta no sistema BACENJUD de desbloqueio da conta pertencente ao requerente. Por fim, tendo em vista a negativa da diligência (BACENJUD), suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n.º 6.830/80, após ciência da Exequente. Intime-se e cumpra-se.

0041035-33.1999.403.6182 (1999.61.82.041035-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI E Proc. ENIO ARAUJO MATOS) X PROENGE ENGENHARIA DE PROJETOS S/C LTDA X NELSON ZANETTI X WALTER DE ALMEIDA BRAGA(SP183629 - MARINELLA DI GIORGIO CARUSO)

Considerando: a) que o(s) executado(s) foi(ram) citado(s); b) os ditames expostos no artigo 11 da Lei nº 6830/80, que prescreve recaia a penhora, em primeiro lugar, sobre dinheiro; c) o disposto nos artigos 655, inciso I e 655-A, caput, do Código de Processo Civil; d) o entendimento de que, com a nova redação dada pela Lei 11.382/06 aos artigos supramencionados, devem ser aplicadas as disposições do Código de Processo Civil, que se aplica subsidiariamente à execução fiscal; e) a necessidade de obediência aos princípios da EFICIÊNCIA, CELERIDADE e ACESSO À TUTELA JURISDICIONAL executiva; DETERMINO: 1 - Proceda-se à realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas conta correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s), por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito. 2 - Concretizando-se o bloqueio, aguarde-se por 10 (dez) dias. 3 - Sendo irrisório o valor bloqueado, este Juízo procederá ao desbloqueio dos respectivos numerários, uma vez que a conversão em renda da exequente seria mais onerosa à Administração em comparação com o valor arrecadado, bem como, caso exceda o valor da execução, este Juízo procederá ao desbloqueio do numerário excedente. 4 - Nada sendo requerido no prazo assinalado, promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 2527 PAB da Justiça Federal. 5 - Ato contínuo, intime-se o executado da penhora realizada, bem como para início do prazo para oposição de Embargos à Execução. Para tanto, havendo advogado constituído nos autos, publique-se a presente decisão. Caso negativo, expeça-se o necessário. 6 - Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal. 7 - Após a conversão, INTIME-SE o exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias se manifeste sobre a satisfação do seu crédito. 8 - Resultando negativo ou mesmo parcial o bloqueio, indique a Exequente especificamente outros bens de propriedade do(s) executado(s), inclusive localização dos mesmos e comprovação de sua propriedade. Saliente, por oportuno, que no caso de bloqueio negativo, pedido diferente do supra determinado não será objeto de análise, especialmente se referente à nova concessão de prazo, bem como vista dos autos sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. 9 - Após arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Intime-se.

0041049-17.1999.403.6182 (1999.61.82.041049-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X AUTO

TECNICA CLAUMEC LTDA X CLAUDIO PESSUTTI X CECILIA MANILLI FANETTA

1 - Tendo em vista que o executado foi citado e considerando os ditames expostos no artigo 185-A, do Código Tributário Nacional, em consonância como disposto no artigo 11 da Lei nº 6830/80, que prescreve recaia a penhora, em primeiro lugar, sobre dinheiro, e ainda, nos termos do artigo 655 A do CPC, defiro o pedido deduzido pelo exequente e DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas conta correntes e/ou aplicações financeiras do executado, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito. 2 - Concretizando-se o bloqueio, aguarde-se por 10 (dez) dias. 3 - Sendo irrisório o valor bloqueado, este Juízo procederá ao desbloqueio dos respectivos numerários, uma vez que a conversão em renda da exequente seria mais onerosa à Administração em comparação com o valor arrecadado, bem como, caso exceda o valor da execução, este Juízo procederá ao desbloqueio do numerário excedente. 4 - Nada sendo requerido, promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 2527 PAB da Justiça Federal. 5 - Ato contínuo, intime-se o executado da penhora realizada, bem como para início do prazo para oposição de Embargos à Execução. Para tanto, haven o advogado constituído nos autos, publique-se a presente decisão. Caso negativo, expeça-se mandado ou edital. 6 - Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal. 7 - Após a conversão, INTIME-SE o exequente para que, no prazo de 60 (sessenta) dias se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito. 8 - Resultando-se ainda negativo o bloqueio, com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, considerando que não foi localizado o devedor ou bens sobre os quais possa recair a penhora. 9 - Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. 10 - Saliento que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. 11 - Após arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Int.

0043771-24.1999.403.6182 (1999.61.82.043771-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CIENCIA DA COMPUTACAO COML/ LTDA X LUIZ JOSE SOARES DOS SANTOS X EDUARDO DE AZEVEDO CAJADO X JOAO CARLOS DOS SANTOS(SP069227 - LUIZ MANOEL GARCIA SIMOES)

Considerando: a) que o(s) executado(s) foi(ram) citado(s); b) os ditames expostos no artigo 11 da Lei nº 6830/80, que prescreve recaia a penhora, em primeiro lugar, sobre dinheiro; c) o disposto nos artigos 655, inciso I e 655-A, caput, do Código de Processo Civil; d) o entendimento de que, com a nova redação dada pela Lei 11.382/06 aos artigos supramencionados, devem ser aplicadas as disposições do Código de Processo Civil, que se aplica subsidiariamente à execução fiscal; e) a necessidade de obediência aos princípios da EFICIÊNCIA, CELERIDADE e ACESSO À TUTELA JURISDICIONAL executiva; DETERMINO: 1 - Proceda-se à realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas conta correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s), por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito. 2 - Concretizando-se o bloqueio, aguarde-se por 10 (dez) dias. 3 - Sendo irrisório o valor bloqueado, este Juízo procederá ao desbloqueio dos respectivos numerários, uma vez que a conversão em renda da exequente seria mais onerosa à Administração em comparação com o valor arrecadado, bem como, caso exceda o valor da execução, este Juízo procederá ao desbloqueio do numerário excedente. 4 - Nada sendo requerido no prazo assinalado, promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 2527 PAB da Justiça Federal. 5 - Ato contínuo, intime-se o executado da penhora realizada, bem como para início do prazo para oposição de Embargos à Execução. Para tanto, havendo advogado constituído nos autos, publique-se a presente decisão. Caso negativo, expeça-se o necessário. 6 - Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal. 7 - Após a conversão, INTIME-SE o exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias se manifeste sobre a satisfação do seu crédito. 8 - Resultando negativo ou mesmo parcial o bloqueio, indique a Exequente especificamente outros bens de propriedade do(s) executado(s), inclusive localização dos mesmos e comprovação de sua propriedade. Saliento, por oportuno, que no caso de bloqueio negativo, pedido diferente do supra determinado não será objeto de análise, especilamente se referente à nova concessão de prazo, bem como vista dos autos sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. 9 - Após arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Intime-se.

0050831-48.1999.403.6182 (1999.61.82.050831-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X FRUTAS CHAPADAO LTDA X PAULO ROMUALDO HERNANDES(SP100861 - LUIZ FABIO COPPI E SP300783 - GABRIEL COPPI AQUINO DE OLIVEIRA)

Vistos em decisão. Fls. 124/137: DEFIRO o pedido de liberação dos valores bloqueados nas contas (corrente e poupança) de titularidade do coexecutado PAULO ROMUALDO HERNANDES junto à Caixa Econômica Federal - CEF e Banco Santander, haja vista que a documentação acostada demonstra, suficientemente, a natureza salarial da conta corrente bloqueada, bem como a transferência de valores decorrentes de remuneração salarial (fls. 135/136), além disso, o extrato bancário não registra outras entradas nas referidas contas. E o valor bloqueado em conta poupança é inferior ao limite de 40 salários mínimos, bem como guarda proporção com os proventos mensais percebidos pelo requerente. Assim, restou demonstrado, suficientemente, que a penhora recaiu sobre bem impenhorável (art. 649,

incisos IV e X, do Código de Processo Civil).Tendo em vista que os valores já foram transferidos à ordem deste Juízo, conforme fls. 103/104, expeça-se, com urgência, alvará de levantamento em favor do coexecutado.Defiro ainda o pedido de desentranhamento dos documentos de fls. 112/122 colacionados equivocadamente, mediante recibo nos autos.Por fim, tendo em vista a negativa da diligência (BACENJUD), suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n.º 6.830/80, após ciência da Exequente.Intime-se e cumpra-se.

0052509-98.1999.403.6182 (1999.61.82.052509-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CONFECOES 3 AMIGOS LTDA X ODAIR CASSIANO SANT ANNA X CARLOS PIRES DE OLIVEIRA(SP087200 - JORGE DO NASCIMENTO)

1 - Tendo em vista que o executado foi citado e considerando os ditames expostos no artigo 185-A, do Código Tributário Nacional, em consonância como disposto no artigo 11 da Lei nº 6830/80, que prescreve recaia a penhora, em primeiro lugar, sobre dinheiro, e ainda, nos termos do artigo 655 A do CPC, defiro o pedido deduzido pelo exequente e DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas conta correntes e/ou aplicações financeiras do executado, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito. 2 - Concretizando-se o bloqueio, aguarde-se por 30 (trinta) dias.3 - Sendo irrisório o valor bloqueado, este Juízo procederá ao desbloqueio dos respectivos numerários, uma vez que a conversão em renda da exequente seria mais onerosa à Administração em comparação com o valor arrecadado, bem como, caso exceda o valor da execução, este Juízo procederá ao desbloqueio do numerário excedente. 4 - Nada sendo requerido, promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 2527 PAB da Justiça Federal.5 - Ato contínuo, intime-se o executado da penhora realizada, bem como para início do prazo para oposição de Embargos à Execução. Para tanto, havendo advogado constituído nos autos, publique-se a presente decisão. Caso negativo, expeça-se mandado ou edital. 6 - Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal.7 - Após a conversão, INTIME-SE o exequente para que, no prazo de 60 (sessenta) dias se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito. 8 - Resultando-se ainda negativo o bloqueio, com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, considerando que não foi localizado o devedor ou bens sobre os quais possa recair a penhora.9 - Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação.10 - Saliento que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. 11 - Após arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos.Int.

0054035-03.1999.403.6182 (1999.61.82.054035-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X S QUADRA IND/ E COM/ DE FOTO ESTAMPA LTDA X JUAN VICTOR MORALES INOSTROZA(SP153716 - FERNANDO GUSTAVO DAUER NETO E SP081801 - CARLOS ALBERTO ARAO)

Considerando: a) que o(s) executado(s) foi(ram) citado(s); b) os ditames expostos no artigo 11 da Lei nº 6830/80, que prescreve recaia a penhora, em primeiro lugar, sobre dinheiro; c) o disposto nos artigos 655, inciso I e 655-A, caput, do Código de Processo Civil; d) o entendimento de que, com a nova redação dada pela Lei 11.382/06 aos artigos supramencionados, devem ser aplicadas as disposições do Código de Processo Civil, que se aplica subsidiariamente à execução fiscal; e) a necessidade de obediência aos princípios da EFICIÊNCIA, CELERIDADE e ACESSO À TUTELA JURISDICIONAL executiva; DETERMINO: 1 - Proceda-se à realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas conta correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s), por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito. 2 - Concretizando-se o bloqueio, aguarde-se por 10 (dez) dias. 3 - Sendo irrisório o valor bloqueado, este Juízo procederá ao desbloqueio dos respectivos numerários, uma vez que a conversão em renda da exequente seria mais onerosa à Administração em comparação com o valor arrecadado, bem como, caso exceda o valor da execução, este Juízo procederá ao desbloqueio do numerário excedente.4 - Nada sendo requerido no prazo assinalado, promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 2527 PAB da Justiça Federal.5 - Ato contínuo, intime-se o executado da penhora realizada, bem como para início do prazo para oposição de Embargos à Execução. Para tanto, haven o advogado constituído nos autos, publique-se a presente decisão. Caso negativo, expeça-se o necessário.6 - Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal.7 - Após a conversão, INTIME-SE o exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias se manifeste sobre a satisfação do seu crédito.8 - Resultando negativo ou mesmo parcial o bloqueio, indique a Exequente especificamente outros bens de propriedade do(s) executado(s), inclusive localização dos mesmos e comprovação de sua propriedade. Saliento, por oportuno, que no caso de bloqueio negativo, pedido diferente do supra determinado não será objeto de análise, especilmente se referente à nova concessão de prazo, bem como vista dos autos sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80.9 - Após arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos.Intime-se.

0080943-97.1999.403.6182 (1999.61.82.080943-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X RECAJE COML/ IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA X FELIPE CALOCA X ANDREA MARIA

MOREIRA X JOSE AUGUSTO MOREIRA X RONALDO MARTINS X EZIO MOREIRA DA SILVA X COSME CORREIA DE LIMA X EVARISTO ANTONIO MIRANDA(SP151515 - MARCELO FONSECA BOAVENTURA E SP114100 - OSVALDO ABUD)

Diante da decisão de fls. 187/194, proceda-se à transferência dos valores bloqueados (fls. 166/171), nos termos da decisão de fls. 163/164, especificamente nos itens 4 e 5. Intimem-se RONALDO, FELIPE e EVARISTO, na pessoa do advogado subscritor de fl. 177 da penhora realizada, bem como para regularizar a representação processual nos autos, juntando procuração. Atente-se para a necessidade de se aguardar, para conversão em renda, além do decurso de prazo para embargos, o trânsito em julgado da decisão de fls. 187/194.Int.

0001535-23.2000.403.6182 (2000.61.82.001535-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 643 - LILIAN CASTRO DE SOUZA) X TRANSPORTES PERFIL LTDA X ANA CAROLINA ANDRADE GODOI X DANIEL BARBOSA GODOI(SP216090 - RAFAEL BARBOSA GODOI)

Considerando: a) que o(s) executado(s) foi(ram) citado(s); b) os ditames expostos no artigo 11 da Lei nº 6830/80, que prescreve recaia a penhora, em primeiro lugar, sobre dinheiro; c) o disposto nos artigos 655, inciso I e 655-A, caput, do Código de Processo Civil; d) o entendimento de que, com a nova redação dada pela Lei 11.382/06 aos artigos supramencionados, devem ser aplicadas as disposições do Código de Processo Civil, que se aplica subsidiariamente à execução fiscal; e) a necessidade de obediência aos princípios da EFICIÊNCIA, CELERIDADE e ACESSO À TUTELA JURISDICIONAL executiva; DETERMINO: 1 - Proceda-se à realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas conta correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s), por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito. 2 - Concretizando-se o bloqueio, aguarde-se por 10 (dez) dias. 3 - Sendo irrisório o valor bloqueado, este Juízo procederá ao desbloqueio dos respectivos numerários, uma vez que a conversão em renda da exequente seria mais onerosa à Administração em comparação com o valor arrecadado, bem como, caso exceda o valor da execução, este Juízo procederá ao desbloqueio do numerário excedente.4 - Nada sendo requerido no prazo assinalado, promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 2527 PAB da Justiça Federal.5 - Ato contínuo, intime-se o executado da penhora realizada, bem como para início do prazo para oposição de Embargos à Execução. Para tanto, haven o advogado constituído nos autos, publique-se a presente decisão. Caso negativo, expeça-se o necessário.6 - Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal.7 - Após a conversão, INTIME-SE o exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias se manifeste sobre a satisfação do seu crédito.8 - Resultando negativo ou mesmo parcial o bloqueio, indique a Exequente especificamente outros bens de propriedade do(s) executado(s), inclusive localização dos mesmos e comprovação de sua propriedade. Saliento, por oportuno, que no caso de bloqueio negativo, pedido diferente do supra determinado não será objeto de análise, especificamente se referente à nova concessão de prazo, bem como vista dos autos sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80.9 - Após arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos.Intime-se.

0037864-34.2000.403.6182 (2000.61.82.037864-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X JEAN PHILIPPE FRAGRANCES DO BRASIL LTDA X JEAN PHILIPPE FRAGRANCES X ELITE PARFUMS LTDA X WALTER DOUGLAS STUBER(SP143945 - ADRIANO DEMARCHI ROSSETTO E SP107968 - RAQUEL UNGER PIRES DA SILVA E SP075410 - SERGIO FARINA FILHO)

Fls. _____: Tendo em vista a oposição de Exceção de pré-executividade, passo a decidir:Reveja posicionamento antes firmado por este Juízo, considerando que a Jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e das Cortes Federais vem se posicionando no sentido de que a responsabilidade do sócio ou administrador não resulta do mero inadimplemento, ou mesmo da não localização da empresa no endereço declinado, e, sim, do propósito de lesar o credor tributário.Os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) somente são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias, quando comprovada alguma das hipóteses previstas no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. Trata esse dispositivo de sujeição passiva indireta, porque a responsabilidade é essencialmente subsidiária, invocando-se o responsável tributário apenas quando constatada a impossibilidade de cobrança da pessoa jurídica. Assim, a Fazenda Pública, quando pretender a inclusão do sócio-gerente ou administrador no polo passivo, deverá demonstrar que ele agiu com infração à lei, ao contrato ou aos estatutos sociais.Caso não haja evidência da ocorrência dos referidos requisitos legais, não deve o julgador antecipadamente concluir pela hipótese de inclusão dos diretores, gerentes ou representantes da empresa no polo passivo da execução fiscal, tendo em vista que o simples fato de a empresa executada não ter sido encontrada no endereço indicado pela Exequente não autoriza, por si só, o redirecionamento pretendido.(TRF 1ª Região, AGA - Proc. nº 200701000243360/MG - DJ de 18/1/2008 - pág. 205 - Rel. Dês. MARIA DO CARMO CARDOSO).Outrossim, afastado a aplicação da Súmula n.º 435 do STJ, a qual estabelece que Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente, haja vista que o transcrito verbete sumular não se trata de súmula vinculante, servindo apenas de orientador e auxiliador na exegese, não possuindo caráter normativo.Frise-se que a Exequente deve comprovar a ocorrência de gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário, eis que o mero inadimplemento, ou mesmo a não localização da empresa executada no endereço declinado pela Exequente, não se afigura suficiente para configurar a responsabilidade prevista no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional.Nos casos de débitos referentes

às contribuições sociais, cumpre asseverar que a responsabilidade solidária tratada no art. 13 da Lei n.º 8.620/93, há de ser interpretada em consonância com o inciso III do art. 135 do Código Tributário Nacional, em obediência ao disposto no artigo 146 III, b, da Constituição Federal, não sendo possível sua aplicação, exclusivamente, com o disposto no inciso II do artigo 124 do CTN. Precedentes do STJ: Resp nº 1082252, Relator Ministro LUIZ FUX e Resp nº 736428, DJ:21/08/2006, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS. A atribuição de responsabilidade tributária, por substituição, nos termos do artigo 135, III, do CTN, somente é cabível nos casos de gestão com excesso de poderes ou infração à lei ou ao contrato ou a dissolução irregular da sociedade, sem o recolhimento dos tributos. Ressalto, ainda, que o art. 13 da Lei n.º 8.620/93 foi revogado pela medida provisória n.º 449 de 03 de dezembro de 2008, convertida na Lei n.º 11.941/2009, voltando a matéria a ser regida pelo Código Tributário Nacional. Finalmente, nos casos de ausência de recolhimento ao FGTS, aduzo que a falta de depósito das contribuições ao FGTS não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos gerentes da empresa, conforme jurisprudência pacífica do C. STJ (Recurso Especial n.º 981934, Segunda Turma, decisão de 06/11/2007, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; Recurso Especial n.º 610595, Segunda Turma, decisão de 28/06/2005, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; Agravo Regimental no Recurso Especial n.º 641831, Primeira Turma, decisão de 02/12/2004, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão). Desta feita, tenho que não restaram demonstrados, até o momento, os fatos ensejadores de responsabilidade tributária, razão pela qual ACOLHO a exceção de pré-executividade e determino a exclusão do(s) excipiente(s) do polo passivo. Por todo o exposto, estendo os efeitos da presente decisão aos demais coexecutados que se enquadrem nos termos das disposições supra. Remetam-se os autos ao SEDI para exclusão de todos os sócios (pessoa física) do polo passivo da presente execução fiscal. Fica liberada eventual penhora em bens dos sócios excluídos, bem como o depositário do seu encargo. Prejudicadas as demais alegações. Promova-se vista à Exequente para que se manifeste concretamente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Saliento que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Intime-se.

0042413-87.2000.403.6182 (2000.61.82.042413-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X IVANI ELIZABETH DE ANGELIS(SP252104 - MARCELO CARLOS DE FREITAS)

Em Juízo de retratação, mantenho a decisão agravada (fl. 81/82), por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cumpra-se o determinado a fl. 81/82. Int.

0015475-21.2001.403.6182 (2001.61.82.015475-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X NTR CONSTRUTORA ENGENHARIA LTDA X RICARDO EMILIO HAIDAR X EMILIO JORGE HAIDAR X RODRIGO EDUARDO SADDI HAIDAR(SP151852 - GUILHERME VON MULLER LESSA VERGUEIRO)

Vistos, em decisão. RODRIGO EDUARDO SADDI HAIDAR interpõe embargos declaratórios em face da decisão proferida a fls. 159/160, alegando ser a decisão combatida omissa uma vez que este Juízo não sopesou que ao tempo da constatação da dissolução irregular da empresa executada o ora Embargante já havia se retirado da sociedade, razão pela qual requer seja atribuído efeito infringente ao decisum a fim de excluí-lo do polo passivo da presente demanda (fls. 164/185). Conheço dos Embargos porque tempestivos. O recurso de embargos de declaração só é cabível nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão na decisão (art. 535 do CPC). A decisão não contém qualquer omissão impugnável mediante embargos declaratórios. A omissão a justificar acolhimento de Embargos de Declaração é aquela relativa a não apreciação deste ou daquele pedido formulado, e no caso concreto, sequer houve pedido de exclusão do ora Embargante do polo passivo da presente demanda, sob a alegação de ilegitimidade de parte, sendo exclusiva a arguição de prescrição na exceção de pré-executividade oposta. Portanto, impossível ter sido a decisão omissa diante de pedido não formulado neste feito. O inconformismo manifestado pela parte Executada é típico para sustentação de recurso outro, que não os declaratórios. Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração e mantenho a decisão embargada sem qualquer alteração. Cumpra-se a parte final da decisão de fls. 159/160. Intime-se.

0024475-45.2001.403.6182 (2001.61.82.024475-7) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 757 - IVONE COAN) X MAHNKE INDL/ LTDA(SP033345 - PERCIVAL PIZA DE TOLEDO E SILVA E SP189820 - JULIO CESAR MARQUES MAGALHÃES)

Vistos, em decisão. Fls. 13/708: A alegação de quitação integral do débito não pode ser acolhida. A CDA goza da presunção de certeza e liquidez (art. 3º da Lei n.º 6.830/80 e art. 204 do Código Tributário Nacional) que somente pode ser ilidida por prova inequívoca da Executada, o que nos autos não ocorreu. Além disso, a Exequente não admite a quitação integral do débito, cabendo à Executada fazer prova em sentido contrário, providência que não pode ter lugar nos autos executivos, nos quais não há fase probatória. E, tratando-se de alegação de pagamento, cabe o acolhimento apenas na medida em que reconhecida pela Exequente, conforme se verificou a fls. 784/843 e 1060/1069, ocasião que a autoridade lançadora analisou o procedimento administrativo, bem como os comprovantes apresentados pela parte executada e procedeu as deduções cabíveis. Diante dessa situação, desloca-se a sede da discussão, que só poderá ter pronunciamento judicial em sede de Embargos, em face da necessidade de abrir dilação probatória. Assevero apenas ser cabível a exceção de pré-executividade para alegar as matérias relativas às condições da ação e pressupostos processuais, às cognoscíveis de ofício pelo juízo e às causas extintivas de crédito que não demandem dilação

probatória.As demais matérias devem ser deduzidas em sede de embargos à execução, nos termos do art. 16 da Lei nº 6.830/80, após garantido o juízo pela penhora.Assim, REJEITO a exceção de pré-executividade oposta e determino o prosseguimento do feito executivo, expedindo-se mandado de penhora, com urgência, observando-se o valor atualizado do débito declinado a fl. 1074.Intimem-se e cumpra-se.

0044846-59.2003.403.6182 (2003.61.82.044846-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X TECIDOS M LTDA(SP217962 - FLAVIANE GOMES PEREIRA ASSUNCAO APROBATO E SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES)

Tendo em vista as informações da Exequente, bem como documentos de fls. 206/213, verifica-se que o débito não se enquadra nas hipóteses de remição da legislação mencionada.Isto posto, cumpra-se o determinado no despacho de fls.201, remetendo-se os autos ao arquivo.Int.

0024493-61.2004.403.6182 (2004.61.82.024493-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X COMPANHIA BRASILEIRA DE FIACAO(SP109492 - MARCELO SCAFF PADILHA)

Considerando: a) que o(s) executado(s) foi(ram) citado(s); b) os ditames expostos no artigo 11 da Lei nº 6830/80, que prescreve recaia a penhora, em primeiro lugar, sobre dinheiro; c) o disposto nos artigos 655, inciso I e 655-A, caput, do Código de Processo Civil; d) o entendimento de que, com a nova redação dada pela Lei 11.382/06 aos artigos supramencionados, devem ser aplicadas as disposições do Código de Processo Civil, que se aplica subsidiariamente à execução fiscal; e) a necessidade de obediência aos princípios da EFICIÊNCIA, CELERIDADE e ACESSO À TUTELA JURISDICIONAL executiva; DETERMINO: 1 - Proceda-se à realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas conta correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s), por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito. 2 - Concretizando-se o bloqueio, aguarde-se por 10 (dez) dias. 3 - Sendo irrisório o valor bloqueado, este Juízo procederá ao desbloqueio dos respectivos numerários, uma vez que a conversão em renda da exequente seria mais onerosa à Administração em comparação com o valor arrecadado, bem como, caso exceda o valor da execução, este Juízo procederá ao desbloqueio do numerário excedente.4 - Nada sendo requerido no prazo assinalado, promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 2527 PAB da Justiça Federal.5 - Ato contínuo, intime-se o executado da penhora realizada, bem como para início do prazo para oposição de Embargos à Execução. Para tanto, haven o advogado constituído nos autos, publique-se a presente decisão. Caso negativo, expeça-se o necessário.6 - Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal.7 - Após a conversão, INTIME-SE o exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias se manifeste sobre a satisfação do seu crédito.8 - Resultando negativo ou mesmo parcial o bloqueio, indique a Exequente especificamente outros bens de propriedade do(s) executado(s), inclusive localização dos mesmos e comprovação de sua propriedade. Saliente, por oportuno, que no caso de bloqueio negativo, pedido diferente do supra determinado não será objeto de análise, especilamente se referente à nova concessão de prazo, bem como vista dos autos sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80.9 - Após arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos.Intime-se.

0046247-59.2004.403.6182 (2004.61.82.046247-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X RG DE BIRIGUI INDUSTRIA E COM DE CALCADOS LTDA ME X CARLOS MOURE DE HELD X ROSANGELA APARECIDA GUIMARAES DE HELD(SP159318 - MÁRCIO JOSÉ DAS NEVES CORTEZ)

Fls. 80/87: Quanto aos valores bloqueados da poupança existente no Banco do Brasil, tendo em vista que a documentação acostada demonstra, suficientemente, a natureza impenhorável dos valores bloqueados (fls. 85/87), conforme previsto nos incisos IV do art. 649 do CPC, haja vista se tratar de vencimentos como servidor estadual, defiro o desbloqueio.Proceda-se, também, ao desbloqueio do valor irrisório encontrado na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.Registre-se a respectiva minuta no sistema BACENJUD.Após, cumpram-se os itens 8 e seguintes de fl. 76.Intime-se e cumpra-se.

0059207-47.2004.403.6182 (2004.61.82.059207-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X STEEL COMPANY INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X ANGEL CASTILLO X DARIO MIGUEL ANGEL CASTILHO(SP147015 - DENIS DONAIRE JUNIOR E SP180586 - LEANDRO MARCANTONIO E SP034266 - KIHATIRO KITA)

Vistos, em decisão.DARIO MIGUEL ANGEL CASTILHO interpõe embargos declaratórios em face da decisão proferida a fls. 71/72, alegando ser a decisão combatida contraditória uma vez que, embora tenha reconhecido que entre a data da constituição do crédito e a citação tenham decorrido mais de cinco anos, afirma que os efeitos da interrupção retroagiram a data do ajuizamento da demanda, o que se faz sem embasamento legal. Aduz ainda que o marco interruptivo do prazo prescricional é o despacho de citação quando proferido na vigência da Lei Complementar 118/2005 (fls. 74/76).Conheço dos Embargos porque tempestivos.O recurso de embargos de declaração só é cabível nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão na decisão (art. 535 do CPC). A decisão não contém qualquer contradição impugnável mediante embargos declaratórios.A contradição suscetível de impugnação mediante embargos declaratórios é a que torna a decisão embargada nula (contradição entre a fundamentação e dispositivo) ou inexecutável (contradição entre dois comandos do dispositivo). As alegações apresentadas pela parte Executada não constituem

contradição do decisum, mas um possível erro de julgamento, cuja apreciação não pode ser feita nesta via. Friso que, o que pretende a empresa executada é ver apreciada questão já decidida (não reconhecimento da prescrição), de maneira a modificar a decisão a seu favor, o que não se admite em embargos de declaração. Ademais, registre-se que o despacho que ordenou a citação proferido na data de 13/12/2004 (fl. 12), ou seja, antes da vigência da Lei Complementar 118/2005 e os efeitos da interrupção do prazo prescricional - efetiva citação - retroage à data do ajuizamento da execução, fundado na legislação processual, especificamente no 1º do art. 219, do Código de Processo Civil, conforme explanado no decisum. Assim, na ausência de qualquer das hipóteses legais de cabimento desse recurso (art. 535 do Código de Processo Civil), impossível o seu acolhimento. O inconformismo manifestado pela parte Executada é típico para sustentação de recurso outro, que não os declaratórios. Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração e mantenho a decisão embargada sem qualquer alteração. Cumpra-se a parte final da decisão de fls. 71/72. Intime-se.

0059720-15.2004.403.6182 (2004.61.82.059720-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ADVOCACIA PIETRO ARIBONI S C(SP117183 - VALERIA ZOTELLI)

Considerando: a) que o(s) executado(s) foi(ram) citado(s); b) os ditames expostos no artigo 11 da Lei nº 6830/80, que prescreve recaia a penhora, em primeiro lugar, sobre dinheiro; c) o disposto nos artigos 655, inciso I e 655-A, caput, do Código de Processo Civil; d) o entendimento de que, com a nova redação dada pela Lei 11.382/06 aos artigos supramencionados, devem ser aplicadas as disposições do Código de Processo Civil, que se aplica subsidiariamente à execução fiscal; e) a necessidade de obediência aos princípios da EFICIÊNCIA, CELERIDADE e ACESSO À TUTELA JURISDICIONAL executiva; DETERMINO: 1 - Proceda-se à realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas conta correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s), por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito. 2 - Concretizando-se o bloqueio, aguarde-se por 10 (dez) dias. 3 - Sendo irrisório o valor bloqueado, este Juízo procederá ao desbloqueio dos respectivos numerários, uma vez que a conversão em renda da exequente seria mais onerosa à Administração em comparação com o valor arrecadado, bem como, caso exceda o valor da execução, este Juízo procederá ao desbloqueio do numerário excedente. 4 - Nada sendo requerido no prazo assinalado, promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 2527 PAB da Justiça Federal. 5 - Ato contínuo, intime-se o executado da penhora realizada, bem como para início do prazo para oposição de Embargos à Execução. Para tanto, havendo advogado constituído nos autos, publique-se a presente decisão. Caso negativo, expeça-se o necessário. 6 - Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal. 7 - Após a conversão, INTIME-SE o exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias se manifeste sobre a satisfação do seu crédito. 8 - Resultando negativo ou mesmo parcial o bloqueio, indique a Exequente especificamente outros bens de propriedade do(s) executado(s), inclusive localização dos mesmos e comprovação de sua propriedade. Saliente, por oportuno, que no caso de bloqueio negativo, pedido diferente do supra determinado não será objeto de análise, especialmente se referente à nova concessão de prazo, bem como vista dos autos sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. 9 - Após arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Intime-se.

0018757-28.2005.403.6182 (2005.61.82.018757-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X TORNEARIA REAL IND/ E COM/ LTDA X JOSE ALEXANDRE TRONDOLI X MARIA ELISA TRONDOLI(SP045308 - JUAN FRANCISCO OTAROLA DE CANO E SP101615 - EDNA OTAROLA)

Fls. 88/92 e 95/97: DEFIRO o pedido de desbloqueio de valores da coexecutada MARIA ELISA TRONDOLI, haja vista que os documentos acostados demonstram, suficientemente, a natureza salarial da conta bloqueada (percepção de benefício previdenciário). Assim, a penhora recaiu sobre bem impenhorável (art. 649, inciso IV, do Código de Processo Civil). Registre-se minuta de desbloqueio no sistema BACENJUD. Por fim, tendo em vista a negativa da diligência (BACENJUD), suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n.º 6.830/80, após ciência da Exequente. Intime-se e cumpra-se.

0021869-05.2005.403.6182 (2005.61.82.021869-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SOCIETE GENERALE S.A. - CORRETORA DE CAMBIO TITULOS E V(SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS)

Considerando: a) que o(s) executado(s) foi(ram) citado(s); b) os ditames expostos no artigo 11 da Lei nº 6830/80, que prescreve recaia a penhora, em primeiro lugar, sobre dinheiro; c) o disposto nos artigos 655, inciso I e 655-A, caput, do Código de Processo Civil; d) o entendimento de que, com a nova redação dada pela Lei 11.382/06 aos artigos supramencionados, devem ser aplicadas as disposições do Código de Processo Civil, que se aplica subsidiariamente à execução fiscal; e) a necessidade de obediência aos princípios da EFICIÊNCIA, CELERIDADE e ACESSO À TUTELA JURISDICIONAL executiva; DETERMINO: 1 - Proceda-se à realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas conta correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s), por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito. 2 - Concretizando-se o bloqueio, aguarde-se por 10 (dez) dias. 3 - Sendo irrisório o valor bloqueado, este Juízo procederá ao desbloqueio dos respectivos numerários, uma vez que a conversão em renda da exequente seria mais onerosa à Administração em comparação com o valor arrecadado, bem como, caso exceda o valor da execução, este Juízo procederá ao desbloqueio do numerário excedente. 4 - Nada sendo requerido no prazo assinalado, promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa

Econômica Federal, agência 2527 PAB da Justiça Federal.5 - Ato contínuo, intime-se o executado da penhora realizada, bem como para início do prazo para oposição de Embargos à Execução. Para tanto, haven o advogado constituído nos autos, publique-se a presente decisão. Caso negativo, expeça-se o necessário.6 - Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal.7 - Após a conversão, INTIME-SE o exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias se manifeste sobre a satisfação do seu crédito.8 - Resultando negativo ou mesmo parcial o bloqueio, indique a Exequente especificamente outros bens de propriedade do(s) executado(s), inclusive localização dos mesmos e comprovação de sua propriedade. Saliento, por oportuno, que no caso de bloqueio negativo, pedido diferente do supra determinado não será objeto de análise, especilamente se referente à nova concessão de prazo, bem como vista dos autos sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80.9 - Após arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos.Intime-se.

0025250-21.2005.403.6182 (2005.61.82.025250-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MOTAN COMERCIO E SERVICOS LTDA X LYODEGAR APPARECIDO CANTOR MARQUES(SP212485 - ANDRÉ RICARDO DANNEMANN) X CARLOS ALBERTO FAUSTINO SOBRINHO

Considerando: a) que o(s) executado(s) foi(ram) citado(s); b) os ditames expostos no artigo 11 da Lei nº 6830/80, que prescreve recaia a penhora, em primeiro lugar, sobre dinheiro; c) o disposto nos artigos 655, inciso I e 655-A, caput, do Código de Processo Civil; d) o entendimento de que, com a nova redação dada pela Lei 11.382/06 aos artigos supramencionados, devem ser aplicadas as disposições do Código de Processo Civil, que se aplica subsidiariamente à execução fiscal; e) a necessidade de obediência aos princípios da EFICIÊNCIA, CELERIDADE e ACESSO À TUTELA JURISDICIONAL executiva; DETERMINO: 1 - Proceda-se à realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas conta correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s), por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito. 2 - Concretizando-se o bloqueio, aguarde-se por 10 (dez) dias. 3 - Sendo irrisório o valor bloqueado, este Juízo procederá ao desbloqueio dos respectivos numerários, uma vez que a conversão em renda da exequente seria mais onerosa à Administração em comparação com o valor arrecadado, bem como, caso exceda o valor da execução, este Juízo procederá ao desbloqueio do numerário excedente.4 - Nada sendo requerido no prazo assinalado, promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 2527 PAB da Justiça Federal.5 - Ato contínuo, intime-se o executado da penhora realizada, bem como para início do prazo para oposição de Embargos à Execução. Para tanto, haven o advogado constituído nos autos, publique-se a presente decisão. Caso negativo, expeça-se o necessário.6 - Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal.7 - Após a conversão, INTIME-SE o exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias se manifeste sobre a satisfação do seu crédito.8 - Resultando negativo ou mesmo parcial o bloqueio, indique a Exequente especificamente outros bens de propriedade do(s) executado(s), inclusive localização dos mesmos e comprovação de sua propriedade. Saliento, por oportuno, que no caso de bloqueio negativo, pedido diferente do supra determinado não será objeto de análise, especilamente se referente à nova concessão de prazo, bem como vista dos autos sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80.9 - Após arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos.Intime-se.

0025942-20.2005.403.6182 (2005.61.82.025942-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X DURAVEL LTDA X DURAVEL OPERACOES COMERCIAIS E INDUSTRIAIS LTDA X SOFIA ARAUJO MACHLINE X CARMEN THEREZA MACHLINE X DIRCEU ARAUJO X PAULO RICARDO MACHILINE(SP047925 - REALSI ROBERTO CITADELLA)

Fls. _____: Tendo em vista a oposição de Exceção de pré-executividade, passo a decidir:Revejo posicionamento antes firmado por este Juízo, considerando que a Jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e das Cortes Federais vem se posicionando no sentido de que a responsabilidade do sócio ou administrador não resulta do mero inadimplemento, ou mesmo da não localização da empresa no endereço declinado, e, sim, do propósito de lesar o credor tributário.Os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) somente são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias, quando comprovada alguma das hipóteses previstas no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. Trata esse dispositivo de sujeição passiva indireta, porque a responsabilidade é essencialmente subsidiária, invocando-se o responsável tributário apenas quando constatada a impossibilidade de cobrança da pessoa jurídica. Assim, a Fazenda Pública, quando pretender a inclusão do sócio-gerente ou administrador no polo passivo, deverá demonstrar que ele agiu com infração à lei, ao contrato ou aos estatutos sociais.Caso não haja evidência da ocorrência dos referidos requisitos legais, não deve o julgador antecipadamente concluir pela hipótese de inclusão dos diretores, gerentes ou representantes da empresa no polo passivo da execução fiscal, tendo em vista que o simples fato de a empresa executada não ter sido encontrada no endereço indicado pela Exequente não autoriza, por si só, o redirecionamento pretendido.(TRF 1ª Região, AGA - Proc. nº 200701000243360/MG - DJ de 18/1/2008 - pág. 205 - Rel. Dês. MARIA DO CARMO CARDOSO).Outrossim, afasto a aplicação da Súmula n.º 435 do STJ, a qual estabelece que Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente, haja vista que o transcrito verbete sumular não se trata de súmula vinculante,

servindo apenas de orientador e auxiliador na exegese, não possuindo caráter normativo. Frise-se que a Exequente deve comprovar a ocorrência de gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário, eis que o mero inadimplemento, ou mesmo a não localização da empresa executada no endereço declinado pela Exequente, não se afigura suficiente para configurar a responsabilidade prevista no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. Nos casos de débitos referentes à contribuições sociais, cumpre asseverar que a responsabilidade solidária tratada no art. 13 da Lei n.º 8.620/93, há de ser interpretada em consonância com o inciso III do art. 135 do Código Tributário Nacional, em obediência ao disposto no artigo 146 III, b, da Constituição Federal, não sendo possível sua aplicação, exclusivamente, com o disposto no inciso II do artigo 124 do CTN. Precedentes do STJ: Resp n.º 1082252, Relator Ministro LUIZ FUX e Resp n.º 736428, DJ:21/08/2006, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS. A atribuição de responsabilidade tributária, por substituição, nos termos do artigo 135, III, do CTN, somente é cabível nos casos de gestão com excesso de poderes ou infração à lei ou ao contrato ou a dissolução irregular da sociedade, sem o recolhimento dos tributos. Ressalto, ainda, que o art. 13 da Lei n.º 8.620/93 foi revogado pela medida provisória n.º 449 de 03 de dezembro de 2008, convertida na Lei n.º 11.941/2009, voltando a matéria a ser regida pelo Código Tributário Nacional. Finalmente, nos casos de ausência de recolhimento ao FGTS, aduzo que a falta de depósito das contribuições ao FGTS não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos gerentes da empresa, conforme jurisprudência pacífica do C. STJ (Recurso Especial n.º 981934, Segunda Turma, decisão de 06/11/2007, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; Recurso Especial n.º 610595, Segunda Turma, decisão de 28/06/2005, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; Agravo Regimental no Recurso Especial n.º 641831, Primeira Turma, decisão de 02/12/2004, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão). Desta feita, tenho que não restaram demonstrados, até o momento, os fatos ensejadores de responsabilidade tributária, razão pela qual ACOLHO a exceção de pré-executividade e determino a exclusão do(s) excipiente(s) do polo passivo. Por todo o exposto, estendo os efeitos da presente decisão aos demais coexecutados que se enquadrem nos termos das disposições supra. Remetam-se os autos ao SEDI para exclusão de todos os sócios (pessoa física) do polo passivo da presente execução fiscal. Fica liberada eventual penhora em bens dos sócios excluídos, bem como o depositário do seu encargo. Prejudicadas as demais alegações. Promova-se vista à Exequente para que se manifeste concretamente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Saliento que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Intime-se.

0026134-50.2005.403.6182 (2005.61.82.026134-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X FAMA RETIFICA DE MOTORES LTDA(SP085527 - JOSE ANTONIO OLIVA MENDES) X EVERALDO GARCIA MORAIS X ELIANE BUENO X TEREZINHA TAVARES RODRIGUES X CARLOS MANUEL LOPES RODRIGUES

Vistos, em decisão. Fls. 42/47: Os excipientes sustentam que os valores das certidões, consideradas individualmente, são inferiores à R\$ 10.000,00 (dez mil reais), razão pela qual requerem a aplicação da remissão, nos termos da MP n.º 449/2008, bem como a extinção do feito executivo por falta de exigibilidade do crédito tributário. Fls. 51/57: A Exequente manifestou-se contrariamente à sustentação dos excipientes, alegando que a incidência da remissão está condicionada à somatória dos débitos existentes, e que os valores devidos pela executada superam o limite estabelecido na Lei n.º 11.941/2009. Requer o prosseguimento do feito com a realização de penhora pelo sistema BACENJUD. Decido. De fato, conforme se verifica do título executivo, bem como de planilhas atualizadas apresentadas pela Exequente, o crédito exequendo supera o limite previsto em lei, razão pela qual não há que se falar em aplicação da remissão pretendida pelos excipientes. Logo, rejeito o pedido formulado a fls. 42/47. Considerando a citação dos coexecutados, Carlos Manuel Lopes Rodrigues, Terezinha Tavares Rodrigues e Eliane Bueno, bem como os ditames expostos no artigo 11 da Lei n.º 6830/80, que prescreve recaia a penhora, em primeiro lugar, sobre dinheiro e ainda, o disposto nos artigos 655, inciso I e 655-A, caput, do Código de Processo Civil; DETERMINO: 1 - Proceda-se à realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras dos coexecutados, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito. 2 - Concretizando-se o bloqueio, aguarde-se por 10 (dez) dias. 3 - Sendo irrisório o valor bloqueado, este Juízo procederá ao desbloqueio dos respectivos numerários, uma vez que a conversão em renda da exequente seria mais onerosa à Administração em comparação com o valor arrecadado, bem como, caso exceda o valor da execução, este Juízo procederá ao desbloqueio do numerário excedente. 4 - Nada sendo requerido no prazo assinalado, promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 2527 PAB da Justiça Federal. 5 - Ato contínuo, intemem-se os coexecutados da penhora realizada, bem como para início do prazo para oposição de Embargos à Execução. Para tanto, havendo advogado constituído nos autos, publique-se a presente decisão. Caso negativo, expeça-se o necessário. 6 - Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal. 7 - Após a conversão, INTIME-SE o exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias se manifeste sobre a satisfação do seu crédito. 8 - Resultando negativo ou mesmo parcial o bloqueio, indique a Exequente especificamente outros bens de propriedade do(s) executado(s), inclusive localização dos mesmos e comprovação de sua propriedade. Saliento, por oportuno, que no caso de bloqueio negativo, pedido diferente do supra determinado não será objeto de análise, especialmente se referente à nova concessão de prazo, bem como vista dos autos sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. 9 - Após arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o

desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Intime-se.

0031662-65.2005.403.6182 (2005.61.82.031662-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X EMBALAGENS RUBI INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA(SP149624 - ANA LAURA GONZALES PEDRINO BELASCO E SP188513 - LIANE DO ESPÍRITO SANTO)

Considerando: a) que o(s) executado(s) foi(ram) citado(s); b) os ditames expostos no artigo 11 da Lei nº 6830/80, que prescreve recaia a penhora, em primeiro lugar, sobre dinheiro; c) o disposto nos artigos 655, inciso I e 655-A, caput, do Código de Processo Civil; d) o entendimento de que, com a nova redação dada pela Lei 11.382/06 aos artigos supramencionados, devem ser aplicadas as disposições do Código de Processo Civil, que se aplica subsidiariamente à execução fiscal; e) a necessidade de obediência aos princípios da EFICIÊNCIA, CELERIDADE e ACESSO À TUTELA JURISDICIONAL executiva; DETERMINO: 1 - Proceda-se à realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas conta correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s), por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito. 2 - Concretizando-se o bloqueio, aguarde-se por 10 (dez) dias. 3 - Sendo irrisório o valor bloqueado, este Juízo procederá ao desbloqueio dos respectivos numerários, uma vez que a conversão em renda da exequente seria mais onerosa à Administração em comparação com o valor arrecadado, bem como, caso exceda o valor da execução, este Juízo procederá ao desbloqueio do numerário excedente. 4 - Nada sendo requerido no prazo assinalado, promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 2527 PAB da Justiça Federal. 5 - Ato contínuo, intime-se o executado da penhora realizada, bem como para início do prazo para oposição de Embargos à Execução. Para tanto, haven o advogado constituído nos autos, publique-se a presente decisão. Caso negativo, expeça-se o necessário. 6 - Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal. 7 - Após a conversão, INTIME-SE o exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias se manifeste sobre a satisfação do seu crédito. 8 - Resultando negativo ou mesmo parcial o bloqueio, indique a Exequente especificamente outros bens de propriedade do(s) executado(s), inclusive localização dos mesmos e comprovação de sua propriedade. Saliento, por oportuno, que no caso de bloqueio negativo, pedido diferente do supra determinado não será objeto de análise, especilamente se referente à nova concessão de prazo, bem como vista dos autos sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. 9 - Após arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Intime-se.

0046075-83.2005.403.6182 (2005.61.82.046075-7) - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. EDUARDO DEL NERO BERLENDIS) X CREDIBANCO HALFELD FMIA CL X UNICARD BANCO MULTIPLO S/A(SP198040A - SANDRO PISSINI ESPINDOLA E SP261030 - GUSTAVO AMATO PISSINI)

Em Juízo de retratação, mantenho a decisão agravada (fl. 66), por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cumpra-se o determinado a fl. 66vº, expedindo-se mandado. Int.

0051758-04.2005.403.6182 (2005.61.82.051758-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BANGALO CONFECÇOES LTDA X CLAUDIO MURILO DA SILVA X PAULO ALOISIO DA SILVA X IRENE FABIAN X EUNICE NOGUEIRA DA SILVA(SP225551 - EDMILSON ARMELLEI)

Fls. _____: Tendo em vista a oposição de Exceção de pré-executividade, passo a decidir: Revejo posicionamento antes firmado por este Juízo, considerando que a Jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e das Cortes Federais vem se posicionando no sentido de que a responsabilidade do sócio ou administrador não resulta do mero inadimplemento, ou mesmo da não localização da empresa no endereço declinado, e, sim, do propósito de lesar o credor tributário. Os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) somente são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias, quando comprovada alguma das hipóteses previstas no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. Trata esse dispositivo de sujeição passiva indireta, porque a responsabilidade é essencialmente subsidiária, invocando-se o responsável tributário apenas quando constatada a impossibilidade de cobrança da pessoa jurídica. Assim, a Fazenda Pública, quando pretender a inclusão do sócio-gerente ou administrador no polo passivo, deverá demonstrar que ele agiu com infração à lei, ao contrato ou aos estatutos sociais. Caso não haja evidência da ocorrência dos referidos requisitos legais, não deve o julgador antecipadamente concluir pela hipótese de inclusão dos diretores, gerentes ou representantes da empresa no polo passivo da execução fiscal, tendo em vista que o simples fato de a empresa executada não ter sido encontrada no endereço indicado pela Exequente não autoriza, por si só, o redirecionamento pretendido. (TRF 1ª Região, AGA - Proc. nº 200701000243360/MG - DJ de 18/1/2008 - pág. 205 - Rel. Dês. MARIA DO CARMO CARDOSO). Outrossim, afasto a aplicação da Súmula n.º 435 do STJ, a qual estabelece que Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente, haja vista que o transcrito verbete sumular não se trata de súmula vinculante, servindo apenas de orientador e auxiliador na exegese, não possuindo caráter normativo. Frise-se que a Exequente deve comprovar a ocorrência de gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário, eis que o mero inadimplemento, ou mesmo a não localização da empresa executada no endereço declinado pela Exequente, não se afigura suficiente para configurar a responsabilidade prevista no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. Nos casos de débitos referentes à contribuições sociais, cumpre asseverar que a responsabilidade solidária tratada no art. 13 da Lei n.º 8.620/93, há de ser interpretada em consonância com o inciso III do art. 135 do Código Tributário Nacional, em obediência ao disposto

no artigo 146 III, b, da Constituição Federal, não sendo possível sua aplicação, exclusivamente, com o disposto no inciso II do artigo 124 do CTN. Precedentes do STJ: Resp n° 1082252, Relator Ministro LUIZ FUX e Resp n° 736428, DJ:21/08/2006, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS. A atribuição de responsabilidade tributária, por substituição, nos termos do artigo 135, III, do CTN, somente é cabível nos casos de gestão com excesso de poderes ou infração à lei ou ao contrato ou a dissolução irregular da sociedade, sem o recolhimento dos tributos. Ressalto, ainda, que o art. 13 da Lei n.º 8.620/93 foi revogado pela medida provisória n.º 449 de 03 de dezembro de 2008, convertida na Lei n.º 11.941/2009, voltando a matéria a ser regida pelo Código Tributário Nacional. Finalmente, nos casos de ausência de recolhimento ao FGTS, aduzo que a falta de depósito das contribuições ao FGTS não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos gerentes da empresa, conforme jurisprudência pacífica do C. STJ (Recurso Especial n.º 981934, Segunda Turma, decisão de 06/11/2007, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; Recurso Especial n.º 610595, Segunda Turma, decisão de 28/06/2005, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; Agravo Regimental no Recurso Especial n.º 641831, Primeira Turma, decisão de 02/12/2004, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão). Desta feita, tenho que não restaram demonstrados, até o momento, os fatos ensejadores de responsabilidade tributária, razão pela qual ACOLHO a exceção de pré-executividade e determino a exclusão do(s) excipiente(s) do polo passivo. Por todo o exposto, estendo os efeitos da presente decisão aos demais coexecutados que se enquadrem nos termos das disposições supra. Remetam-se os autos ao SEDI para exclusão de todos os sócios (pessoa física) do polo passivo da presente execução fiscal. Fica liberada eventual penhora em bens dos sócios excluídos, bem como o depositário do seu encargo. Prejudicadas as demais alegações. Promova-se vista à Exequente para que se manifeste concretamente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Saliento que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Intime-se.

0054257-58.2005.403.6182 (2005.61.82.054257-9) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X INSTITUTO DE ENSINO AD DOMUM S/C LTDA X JACQUELINE M.T. GAMBETTA X NEUSA MARTINEZ TORRES
Considerando: a) que o(s) executado(s) foi(ram) citado(s); b) os ditames expostos no artigo 11 da Lei n° 6830/80, que prescreve recaia a penhora, em primeiro lugar, sobre dinheiro; c) o disposto nos artigos 655, inciso I e 655-A, caput, do Código de Processo Civil; d) o entendimento de que, com a nova redação dada pela Lei 11.382/06 aos artigos supramencionados, devem ser aplicadas as disposições do Código de Processo Civil, que se aplica subsidiariamente à execução fiscal; e) a necessidade de obediência aos princípios da EFICIÊNCIA, CELERIDADE e ACESSO À TUTELA JURISDICIONAL executiva; DETERMINO: 1 - Proceda-se à realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas conta correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s), por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito. 2 - Concretizando-se o bloqueio, aguarde-se por 10 (dez) dias. 3 - Sendo irrisório o valor bloqueado, este Juízo procederá ao desbloqueio dos respectivos numerários, uma vez que a conversão em renda da exequente seria mais onerosa à Administração em comparação com o valor arrecadado, bem como, caso exceda o valor da execução, este Juízo procederá ao desbloqueio do numerário excedente. 4 - Nada sendo requerido no prazo assinalado, promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 2527 PAB da Justiça Federal. 5 - Ato contínuo, intime-se o executado da penhora realizada, bem como para início do prazo para oposição de Embargos à Execução. Para tanto, haven o advogado constituído nos autos, publique-se a presente decisão. Caso negativo, expeça-se o necessário. 6 - Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal. 7 - Após a conversão, INTIME-SE o exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias se manifeste sobre a satisfação do seu crédito. 8 - Resultando negativo ou mesmo parcial o bloqueio, indique a Exequente especificamente outros bens de propriedade do(s) executado(s), inclusive localização dos mesmos e comprovação de sua propriedade. Saliento, por oportuno, que no caso de bloqueio negativo, pedido diferente do supra determinado não será objeto de análise, especilamente se referente à nova concessão de prazo, bem como vista dos autos sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. 9 - Após arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Intime-se.

0007155-06.2006.403.6182 (2006.61.82.007155-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X FAMANORTE-TELECOMUNICACOES LTDA X BENEDITO BERNARDO TEIXEIRA(SP211910 - DANIELA GOMES DE BARROS)

Vistos, em decisão. FAMANORTE - TELECOMUNICAÇÕES LTDA interpôs embargos de declaração contra a decisão de fl. 78/79, sustentando que houve omissão, contradição e obscuridade. Aponta como omissão o r. decisum quanto a MERA MUDANÇA DE ENDEREÇO causar a inaptidão da empresa, DE FORMA IRREGULAR (fl. 78). Indica como contradição a decisão considerar ILEGITIMO O POLO PASSIVO, quando defende-se o sócio em fase de exceção, legítimo representante que pela pessoa jurídica se manifesta, enquanto, por outro lado considera apto a inclusão no pólo quando em fase de persecução executória (sic - fl. 78). Finalmente, alega ser a decisão obscura por não considerar a data de vencimento do crédito como termo a quo do prazo prescricional (fls. 76/82). Conheço dos Embargos porque tempestivos. O recurso de embargos de declaração só é cabível nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão na decisão (art. 535 do CPC). A obscuridade suscetível de impugnação mediante embargos

declaratórios é a que torna a decisão embargada ininteligível. Resta claro que por este Juízo foi considerado como termo inicial da contagem do prazo prescricional a data da entrega da declaração (constituição definitiva do crédito). Logo, o que pretende a parte Executada é ver apreciada questão já decidida (não reconhecimento da prescrição), de maneira a modificar a decisão a seu favor, o que não se admite em embargos de declaração. Igualmente, nenhuma omissão suscetível de embargos foi apontada. Deixar de apreciar todas as teses defensivas não constitui omissão da fundamentação, pois o juiz não está obrigado a analisar no decisum todos os pontos apresentados pelas partes, mas somente aqueles considerados necessários para a solução da lide, conforme jurisprudência uniforme do STJ (Embargos de Declaração no Recurso Especial nº 487301, Segunda Turma, Relator Franciulli Netto, DJ de 13/09/2004; Recurso Especial nº 685172, Segunda Turma, Relator Castro Meira, DJ de 30/05/2005; Embargos de Declaração no Recurso Especial nº 618642, Primeira Turma, Relator José Delgado, DJ de 18/04/2005). Aliás, este Juízo além de afirmar claramente de que houve dissolução irregular, indica o documento de onde se obtém a informação de CPNJ inapto. Registre-se que a própria executada colaciona tal documento a fl. 80. Por fim, assevero que a contradição suscetível de impugnação mediante embargos declaratórios é a que torna a decisão embargada nula (contradição entre a fundamentação e dispositivo) ou inexequível (contradição entre dois comandos do dispositivo), porém as alegações apresentadas pela parte Executada não constituem contradição do decisum, mas um possível erro de julgamento, cuja apreciação não pode ser feita nesta via. Portanto, o inconformismo manifestado pela Exequente é típico para sustentação de recurso outro, que não os Declaratórios. Ante o exposto, REJEITO os embargos declaratórios opostos, mantendo a decisão embargada sem qualquer alteração. Cumpra-se a parte final da decisão de fls. 78/79, abrindo-se vista à Exequente para manifestação, inclusive, da exceção ofertada a fls. 85/98. Intime-se.

0007518-90.2006.403.6182 (2006.61.82.007518-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ENSYL SISTEMAS E INFORMATICA LTDA X ERVAL DEPIERI X SERGIO ANTONIO X FABIO AUGUSTO OLIVEIRA VIEIRA DE MORAES X LUIS ROGERIO OLIVEIRA VIEIRA DE MORAES(SP139854 - JOAO GUILHERME MONTEIRO PETRONI)

Fls. _____: Tendo em vista a oposição de Exceção de pré-executividade, passo a decidir: Revejo posicionamento antes firmado por este Juízo, considerando que a Jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e das Cortes Federais vem se posicionando no sentido de que a responsabilidade do sócio ou administrador não resulta do mero inadimplemento, ou mesmo da não localização da empresa no endereço declinado, e, sim, do propósito de lesar o credor tributário. Os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) somente são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias, quando comprovada alguma das hipóteses previstas no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. Trata esse dispositivo de sujeição passiva indireta, porque a responsabilidade é essencialmente subsidiária, invocando-se o responsável tributário apenas quando constatada a impossibilidade de cobrança da pessoa jurídica. Assim, a Fazenda Pública, quando pretender a inclusão do sócio-gerente ou administrador no polo passivo, deverá demonstrar que ele agiu com infração à lei, ao contrato ou aos estatutos sociais. Caso não haja evidência da ocorrência dos referidos requisitos legais, não deve o julgador antecipadamente concluir pela hipótese de inclusão dos diretores, gerentes ou representantes da empresa no polo passivo da execução fiscal, tendo em vista que o simples fato de a empresa executada não ter sido encontrada no endereço indicado pela Exequente não autoriza, por si só, o redirecionamento pretendido. (TRF 1ª Região, AGA - Proc. nº 200701000243360/MG - DJ de 18/1/2008 - pág. 205 - Rel. Dês. MARIA DO CARMO CARDOSO). Outrossim, afasto a aplicação da Súmula n.º 435 do STJ, a qual estabelece que Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente, haja vista que o transcrito verbete sumular não se trata de súmula vinculante, servindo apenas de orientador e auxiliador na exegese, não possuindo caráter normativo. Frise-se que a Exequente deve comprovar a ocorrência de gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário, eis que o mero inadimplemento, ou mesmo a não localização da empresa executada no endereço declinado pela Exequente, não se afigura suficiente para configurar a responsabilidade prevista no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. Nos casos de débitos referentes à contribuições sociais, cumpre asseverar que a responsabilidade solidária tratada no art. 13 da Lei n.º 8.620/93, há de ser interpretada em consonância com o inciso III do art. 135 do Código Tributário Nacional, em obediência ao disposto no artigo 146 III, b, da Constituição Federal, não sendo possível sua aplicação, exclusivamente, com o disposto no inciso II do artigo 124 do CTN. Precedentes do STJ: Resp nº 1082252, Relator Ministro LUIZ FUX e Resp nº 736428, DJ:21/08/2006, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS. A atribuição de responsabilidade tributária, por substituição, nos termos do artigo 135, III, do CTN, somente é cabível nos casos de gestão com excesso de poderes ou infração à lei ou ao contrato ou a dissolução irregular da sociedade, sem o recolhimento dos tributos. Ressalto, ainda, que o art. 13 da Lei n.º 8.620/93 foi revogado pela medida provisória n.º 449 de 03 de dezembro de 2008, convertida na Lei n.º 11.941/2009, voltando a matéria a ser regida pelo Código Tributário Nacional. Finalmente, nos casos de ausência de recolhimento ao FGTS, aduzo que a falta de depósito das contribuições ao FGTS não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos gerentes da empresa, conforme jurisprudência pacífica do C. STJ (Recurso Especial n.º 981934, Segunda Turma, decisão de 06/11/2007, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; Recurso Especial n.º 610595, Segunda Turma, decisão de 28/06/2005, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; Agravo Regimental no Recurso Especial n.º 641831, Primeira Turma, decisão de 02/12/2004, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão). Desta feita, tenho que não restaram demonstrados, até o momento, os fatos ensejadores de responsabilidade tributária, razão pela qual ACOLHO a exceção de pré-executividade e determino a exclusão do(s) excipiente(s) do polo passivo. Por todo o exposto, estendo os efeitos da presente decisão aos demais

coexecutados que se enquadrem nos termos das disposições supra. Remetam-se os autos ao SEDI para exclusão de todos os sócios (pessoa física) do polo passivo da presente execução fiscal. Fica liberada eventual penhora em bens dos sócios excluídos, bem como o depositário do seu encargo. Prejudicadas as demais alegações. Promova-se vista à Exequente para que se manifeste concretamente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Saliento que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Intime-se.

0022662-07.2006.403.6182 (2006.61.82.022662-5) - INSS/FAZENDA(Proc. MARTA VILELA GONCALVES) X AUTO VIA O JUREMA LTDA (SUCESSORA VIA. MONTE X JOSE DE ABREU X VITORINO TEIXEIRA DA CUNHA X CARLOS DE ABREU X ENIDE MINGOSSO DE ABREU X ANTONIO DE FIGUEIREDO ALVES X ARMANDO ALEXANDRE VIDEIRA X ANTONIO CARLOS PEREIRA DE ABREU X MARCIA VIRGINIA FIGUEIREDO ALVES X CLAUDIO JOSE FIGUEIREDO ALVES X LUIS DO NASCIMENTO RODRIGUES X ARMELIN RUAS FIGUEIREDO X JOSE DE FIGUEIREDO ALVES X CARLOS ALBERTO RISSO ALEXANDRE VIDEIRA(SP195382 - LUIS FERNANDO DIEDRICH)

Fls. 299/305: tendo em vista que o reconhecimento de decadência e prescrição ocorreu em sede dos embargos, não conheço do pedido, o qual deve ser deduzido nos autos nº 2008.61.82.000151-0. Intime-se. Após, dê-se vista à exequente da decisão de fls. 296/297.

0024317-14.2006.403.6182 (2006.61.82.024317-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CHAPABOIA INDUSTRIAL LTDA X VALERIA GARRIDO FOLIENI X FRANCISCO FOLIENI X DOLORES GARRIDO FOLIENI X MANOEL FERREIRA ROCHA FILHO X MARIZETE SILVA RODRIGUES(SP093287 - SERGIO SEITI KURITA)

Fls. _____: Tendo em vista a oposição de Exceção de pré-executividade, passo a decidir: Rejeito posicionamento antes firmado por este Juízo, considerando que a Jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e das Cortes Federais vem se posicionando no sentido de que a responsabilidade do sócio ou administrador não resulta do mero inadimplemento, ou mesmo da não localização da empresa no endereço declinado, e, sim, do propósito de lesar o credor tributário. Os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) somente são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias, quando comprovada alguma das hipóteses previstas no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. Trata esse dispositivo de sujeição passiva indireta, porque a responsabilidade é essencialmente subsidiária, invocando-se o responsável tributário apenas quando constatada a impossibilidade de cobrança da pessoa jurídica. Assim, a Fazenda Pública, quando pretender a inclusão do sócio-gerente ou administrador no polo passivo, deverá demonstrar que ele agiu com infração à lei, ao contrato ou aos estatutos sociais. Caso não haja evidência da ocorrência dos referidos requisitos legais, não deve o julgador antecipadamente concluir pela hipótese de inclusão dos diretores, gerentes ou representantes da empresa no polo passivo da execução fiscal, tendo em vista que o simples fato de a empresa executada não ter sido encontrada no endereço indicado pela Exequente não autoriza, por si só, o redirecionamento pretendido. (TRF 1ª Região, AGA - Proc. nº 200701000243360/MG - DJ de 18/1/2008 - pág. 205 - Rel. Dês. MARIA DO CARMO CARDOSO). Outrossim, afasto a aplicação da Súmula n.º 435 do STJ, a qual estabelece que Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente, haja vista que o transcrito verbete sumular não se trata de súmula vinculante, servindo apenas de orientador e auxiliador na exegese, não possuindo caráter normativo. Frise-se que a Exequente deve comprovar a ocorrência de gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário, eis que o mero inadimplemento, ou mesmo a não localização da empresa executada no endereço declinado pela Exequente, não se afigura suficiente para configurar a responsabilidade prevista no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. Nos casos de débitos referentes à contribuições sociais, cumpre asseverar que a responsabilidade solidária tratada no art. 13 da Lei n.º 8.620/93, há de ser interpretada em consonância com o inciso III do art. 135 do Código Tributário Nacional, em obediência ao disposto no artigo 146 III, b, da Constituição Federal, não sendo possível sua aplicação, exclusivamente, com o disposto no inciso II do artigo 124 do CTN. Precedentes do STJ: Resp nº 1082252, Relator Ministro LUIZ FUX e Resp nº 736428, DJ:21/08/2006, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS. A atribuição de responsabilidade tributária, por substituição, nos termos do artigo 135, III, do CTN, somente é cabível nos casos de gestão com excesso de poderes ou infração à lei ou ao contrato ou a dissolução irregular da sociedade, sem o recolhimento dos tributos. Ressalto, ainda, que o art. 13 da Lei n.º 8.620/93 foi revogado pela medida provisória n.º 449 de 03 de dezembro de 2008, convertida na Lei n.º 11.941/2009, voltando a matéria a ser regida pelo Código Tributário Nacional. Finalmente, nos casos de ausência de recolhimento ao FGTS, aduzo que a falta de depósito das contribuições ao FGTS não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos gerentes da empresa, conforme jurisprudência pacífica do C. STJ (Recurso Especial n.º 981934, Segunda Turma, decisão de 06/11/2007, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; Recurso Especial n.º 610595, Segunda Turma, decisão de 28/06/2005, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; Agravo Regimental no Recurso Especial n.º 641831, Primeira Turma, decisão de 02/12/2004, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão). Desta feita, tenho que não restaram demonstrados, até o momento, os fatos ensejadores de responsabilidade tributária, razão pela qual ACOLHO a exceção de pré-executividade e determino a exclusão do(s) excipiente(s) do polo passivo. Por todo o exposto, estendo os efeitos da presente decisão aos demais

coexecutados que se enquadrem nos termos das disposições supra. Remetam-se os autos ao SEDI para exclusão de todos os sócios (pessoa física) do polo passivo da presente execução fiscal. Fica liberada eventual penhora em bens dos sócios excluídos, bem como o depositário do seu encargo. Prejudicadas as demais alegações. Promova-se vista à Exequite para que se manifeste concretamente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Saliento que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Intime-se.

0029910-24.2006.403.6182 (2006.61.82.029910-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X KVA ENGENHARIA E SISTEMAS LTDA X ELZA RODRIGUES SILVA SERVOS X MAURO MIRIAN

Fls. _____: Tendo em vista a oposição de Exceção de pré-executividade, passo a decidir: Rejeito o posicionamento antes firmado por este Juízo, considerando que a Jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e das Cortes Federais vem se posicionando no sentido de que a responsabilidade do sócio ou administrador não resulta do mero inadimplemento, ou mesmo da não localização da empresa no endereço declinado, e, sim, do propósito de lesar o credor tributário. Os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) somente são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias, quando comprovada alguma das hipóteses previstas no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. Trata esse dispositivo de sujeição passiva indireta, porque a responsabilidade é essencialmente subsidiária, invocando-se o responsável tributário apenas quando constatada a impossibilidade de cobrança da pessoa jurídica. Assim, a Fazenda Pública, quando pretender a inclusão do sócio-gerente ou administrador no polo passivo, deverá demonstrar que ele agiu com infração à lei, ao contrato ou aos estatutos sociais. Caso não haja evidência da ocorrência dos referidos requisitos legais, não deve o julgador antecipadamente concluir pela hipótese de inclusão dos diretores, gerentes ou representantes da empresa no polo passivo da execução fiscal, tendo em vista que o simples fato de a empresa executada não ter sido encontrada no endereço indicado pela Exequite não autoriza, por si só, o redirecionamento pretendido. (TRF 1ª Região, AGA - Proc. nº 200701000243360/MG - DJ de 18/1/2008 - pág. 205 - Rel. Dês. MARIA DO CARMO CARDOSO). Outrossim, afastando a aplicação da Súmula n.º 435 do STJ, a qual estabelece que presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente, haja vista que o transcrito verbete sumular não se trata de súmula vinculante, servindo apenas de orientador e auxiliador na exegese, não possuindo caráter normativo. Frise-se que a Exequite deve comprovar a ocorrência de gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário, eis que o mero inadimplemento, ou mesmo a não localização da empresa executada no endereço declinado pela Exequite, não se afigura suficiente para configurar a responsabilidade prevista no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. Nos casos de débitos referentes à contribuições sociais, cumpre asseverar que a responsabilidade solidária tratada no art. 13 da Lei n.º 8.620/93, há de ser interpretada em consonância com o inciso III do art. 135 do Código Tributário Nacional, em obediência ao disposto no artigo 146 III, b, da Constituição Federal, não sendo possível sua aplicação, exclusivamente, com o disposto no inciso II do artigo 124 do CTN. Precedentes do STJ: Resp nº 1082252, Relator Ministro LUIZ FUX e Resp nº 736428, DJ:21/08/2006, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS. A atribuição de responsabilidade tributária, por substituição, nos termos do artigo 135, III, do CTN, somente é cabível nos casos de gestão com excesso de poderes ou infração à lei ou ao contrato ou a dissolução irregular da sociedade, sem o recolhimento dos tributos. Ressalto, ainda, que o art. 13 da Lei n.º 8.620/93 foi revogado pela medida provisória n.º 449 de 03 de dezembro de 2008, convertida na Lei n.º 11.941/2009, voltando a matéria a ser regida pelo Código Tributário Nacional. Finalmente, nos casos de ausência de recolhimento ao FGTS, aduzo que a falta de depósito das contribuições ao FGTS não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos gerentes da empresa, conforme jurisprudência pacífica do C. STJ (Recurso Especial n.º 981934, Segunda Turma, decisão de 06/11/2007, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; Recurso Especial n.º 610595, Segunda Turma, decisão de 28/06/2005, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; Agravo Regimental no Recurso Especial n.º 641831, Primeira Turma, decisão de 02/12/2004, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão). Desta feita, tenho que não restaram demonstrados, até o momento, os fatos ensejadores de responsabilidade tributária, razão pela qual ACOLHO a exceção de pré-executividade e determino a exclusão do(s) excipiente(s) do polo passivo. Por todo o exposto, estendo os efeitos da presente decisão aos demais coexecutados que se enquadrem nos termos das disposições supra. Remetam-se os autos ao SEDI para exclusão de todos os sócios (pessoa física) do polo passivo da presente execução fiscal. Fica liberada eventual penhora em bens dos sócios excluídos, bem como o depositário do seu encargo. Prejudicadas as demais alegações. Promova-se vista à Exequite para que se manifeste concretamente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Saliento que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Intime-se.

0036953-12.2006.403.6182 (2006.61.82.036953-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X STEEL COMPANY INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP234745 - MARCELO BAPTISTINI MOLEIRO) X ANGEL CASTILLO X DARIO MIGUEL ANGEL CASTILHO(SP034266 - KIHATIRO KITA)

Vistos, em decisão. Inicialmente dou o coexecutado DARIO MIGUEL ANGEL CASTILHO por citado nos moldes do art. 214, 1º do CPC e determino ainda que regularize sua representação processual, colacionando aos autos instrumento de procuração original, nos termos do art. 37 do CPC, já que a exceção de pré-executividade foi apresentada apenas pela empresa executa, a qual outorgou procuração exclusivamente em seu nome (fl. 68). Interpostos embargos declaratórios em face da decisão proferida a fl. 78, alegando ser a decisão combatida contraditória quanto ao termo inicial do prazo prescricional, uma vez que se invocou jurisprudência do STJ que entende que o marco é a data de vencimento do imposto, porém adotou como termo a quo a data do cumprimento da obrigação acessória (fls. 81/84). Conheço dos Embargos porque tempestivos. O recurso de embargos de declaração só é cabível nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão na decisão (art. 535 do CPC). A decisão não contém qualquer contradição impugnável mediante embargos declaratórios. A contradição suscetível de impugnação mediante embargos declaratórios é a que torna a decisão embargada nula (contradição entre a fundamentação e dispositivo) ou inexequível (contradição entre dois comandos do dispositivo). As alegações apresentadas pela parte Executada não constituem contradição do decurso, mas um possível erro de julgamento, cuja apreciação não pode ser feita nesta via. Anoto que, por este Juízo foi considerado como termo inicial da contagem do prazo prescricional a data da entrega da declaração (constituição definitiva do crédito). Logo, o que pretende a parte Executada é ver apreciada questão já decidida (não reconhecimento da prescrição), de maneira a modificar a decisão a seu favor, o que não se admite em embargos de declaração. Assim, na ausência de qualquer das hipóteses legais de cabimento desse recurso (art. 535 do Código de Processo Civil), impossível o seu acolhimento. O inconformismo manifestado pela parte Executada é típico para sustentação de recurso outro, que não os declaratórios. Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração e mantenho a decisão embargada sem qualquer alteração. Cumpra-se a parte final da decisão de fl. 78. Intime-se.

0039352-14.2006.403.6182 (2006.61.82.039352-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X S.T.M. ELETRO ELETRONICA LTDA(SP176688 - DJALMA DE LIMA JÚNIOR E SP165807 - LEDA RODRIGUES DE OLIVEIRA)

Considerando: a) que o(s) executado(s) foi(ram) citado(s); b) os ditames expostos no artigo 11 da Lei nº 6830/80, que prescreve recaia a penhora, em primeiro lugar, sobre dinheiro; c) o disposto nos artigos 655, inciso I e 655-A, caput, do Código de Processo Civil; d) o entendimento de que, com a nova redação dada pela Lei 11.382/06 aos artigos supramencionados, devem ser aplicadas as disposições do Código de Processo Civil, que se aplica subsidiariamente à execução fiscal; e) a necessidade de obediência aos princípios da EFICIÊNCIA, CELERIDADE e ACESSO À TUTELA JURISDICIONAL executiva; DETERMINO: 1 - Proceda-se à realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas conta correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s), por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito. 2 - Concretizando-se o bloqueio, aguarde-se por 10 (dez) dias. 3 - Sendo irrisório o valor bloqueado, este Juízo procederá ao desbloqueio dos respectivos numerários, uma vez que a conversão em renda da exequente seria mais onerosa à Administração em comparação com o valor arrecadado, bem como, caso exceda o valor da execução, este Juízo procederá ao desbloqueio do numerário excedente. 4 - Nada sendo requerido no prazo assinalado, promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 2527 PAB da Justiça Federal. 5 - Ato contínuo, intime-se o executado da penhora realizada, bem como para início do prazo para oposição de Embargos à Execução. Para tanto, haven o advogado constituído nos autos, publique-se a presente decisão. Caso negativo, expeça-se o necessário. 6 - Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal. 7 - Após a conversão, INTIME-SE o exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias se manifeste sobre a satisfação do seu crédito. 8 - Resultando negativo ou mesmo parcial o bloqueio, indique a Exequente especificamente outros bens de propriedade do(s) executado(s), inclusive localização dos mesmos e comprovação de sua propriedade. Saliento, por oportuno, que no caso de bloqueio negativo, pedido diferente do supra determinado não será objeto de análise, especilmante se referente à nova concessão de prazo, bem como vista dos autos sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. 9 - Após arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Intime-se.

0056953-33.2006.403.6182 (2006.61.82.056953-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SOCIEDADE UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIV(SP060429 - ESTELA MARIA LEMOS MONTEIRO SOARES DE CAMARGO E SP182620 - RENATA BORGES LA GUARDIA)

Diante da indicação pela parte executada a fls. 247 e 252/253, registre-se minutada de desbloqueio dos valores excedentes, bem como promova-se a transferência à ordem deste Juízo da quantia de R\$ 961.798,02 do Banco Itaú Unibanco e da importância de R\$ 21.566,50 do Banco Santander, cuja somatória equivalem ao valor atualizado do débito exequendo (R\$ 983.364,52). No mais, aguarde-se o decurso de prazo para oposição de embargos. Intime-se e cumpra-se.

0010571-45.2007.403.6182 (2007.61.82.010571-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MUSICA DIGITAL PROMOCOES DE VENDAS LTDA(SP105695 - LUCIANO PIROCCHI) X IZILDINHA RODRIGUES DE LIMA X MARIA CRISTINA MARTINI

Vistos, em decisão. Fls. 68/73: Não conheço do pedido de desbloqueio dos valores pertencentes à coexecutada MARIA CRISTINA MARTINI formulado pela empresa executada (pessoa jurídica), uma vez que essa não tem legitimidade

para pleitear direito alheio, em nome próprio, nos termos do art. 6º do Código de Processo Civil: Ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei. E ainda que assim não fosse, não há nos autos documentos que comprovem ser a coexecutada beneficiária do INSS, já que o documento de fls. 71/72 trata-se tão somente de comunicação eletrônica, sequer podendo se aferir de que banco, agência ou conta corrente se trata. Proceda-se a transferência dos valores bloqueados à ordem deste Juízo, bem como intime-se pessoalmente a coexecutada MARIA CRISTINA MARTINI da penhora de dinheiro realizada, nos termos do art. 16, da Lei n.º 6.830/80, em cumprimento ao item 5 da decisão proferida a fls. 63/64. Providencie a empresa executada a regularização de sua representação processual, colacionando aos autos cópia autenticada de seu contrato social, a fim de que se possa aferir a legitimidade do subscritor da procuração outorgada a fl. 73, bem como esclareça a divergência entre o endereço declinado e a informação de ter-se mudado, conforme documento de fl. 15. Intime-se e cumpra-se.

0012323-52.2007.403.6182 (2007.61.82.012323-3) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X CONSTRUTORA CLYWALDO PESSANHA HENRIQUES LTDA X FABIO PESSANHA HENRIQUES X ANTONIO PESSANHA HENRIQUES X CLIWALDO PESSANHA HENRIQUES(SP180315B - HUGO METZGER PESSANHA HENRIQUES)

Fls. _____: Tendo em vista a oposição de Exceção de pré-executividade, passo a decidir: Revejo posicionamento antes firmado por este Juízo, considerando que a Jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e das Cortes Federais vem se posicionando no sentido de que a responsabilidade do sócio ou administrador não resulta do mero inadimplemento, ou mesmo da não localização da empresa no endereço declinado, e, sim, do propósito de lesar o credor tributário. Os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) somente são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias, quando comprovada alguma das hipóteses previstas no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. Trata esse dispositivo de sujeição passiva indireta, porque a responsabilidade é essencialmente subsidiária, invocando-se o responsável tributário apenas quando constatada a impossibilidade de cobrança da pessoa jurídica. Assim, a Fazenda Pública, quando pretender a inclusão do sócio-gerente ou administrador no polo passivo, deverá demonstrar que ele agiu com infração à lei, ao contrato ou aos estatutos sociais. Caso não haja evidência da ocorrência dos referidos requisitos legais, não deve o julgador antecipadamente concluir pela hipótese de inclusão dos diretores, gerentes ou representantes da empresa no polo passivo da execução fiscal, tendo em vista que o simples fato de a empresa executada não ter sido encontrada no endereço indicado pela Exequente não autoriza, por si só, o redirecionamento pretendido. (TRF 1ª Região, AGA - Proc. n.º 200701000243360/MG - DJ de 18/1/2008 - pág. 205 - Rel. Dês. MARIA DO CARMO CARDOSO). Outrossim, afasto a aplicação da Súmula n.º 435 do STJ, a qual estabelece que Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente, haja vista que o transcritto verbete sumular não se trata de súmula vinculante, servindo apenas de orientador e auxiliador na exegese, não possuindo caráter normativo. Frise-se que a Exequente deve comprovar a ocorrência de gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário, eis que o mero inadimplemento, ou mesmo a não localização da empresa executada no endereço declinado pela Exequente, não se afigura suficiente para configurar a responsabilidade prevista no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. Nos casos de débitos referentes à contribuições sociais, cumpre asseverar que a responsabilidade solidária tratada no art. 13 da Lei n.º 8.620/93, há de ser interpretada em consonância com o inciso III do art. 135 do Código Tributário Nacional, em obediência ao disposto no artigo 146 III, b, da Constituição Federal, não sendo possível sua aplicação, exclusivamente, com o disposto no inciso II do artigo 124 do CTN. Precedentes do STJ: Resp n.º 1082252, Relator Ministro LUIZ FUX e Resp n.º 736428, DJ:21/08/2006, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS. A atribuição de responsabilidade tributária, por substituição, nos termos do artigo 135, III, do CTN, somente é cabível nos casos de gestão com excesso de poderes ou infração à lei ou ao contrato ou a dissolução irregular da sociedade, sem o recolhimento dos tributos. Ressalto, ainda, que o art. 13 da Lei n.º 8.620/93 foi revogado pela medida provisória n.º 449 de 03 de dezembro de 2008, convertida na Lei n.º 11.941/2009, voltando a matéria a ser regida pelo Código Tributário Nacional. Finalmente, nos casos de ausência de recolhimento ao FGTS, aduzo que a falta de depósito das contribuições ao FGTS não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos gerentes da empresa, conforme jurisprudência pacífica do C. STJ (Recurso Especial n.º 981934, Segunda Turma, decisão de 06/11/2007, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; Recurso Especial n.º 610595, Segunda Turma, decisão de 28/06/2005, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; Agravo Regimental no Recurso Especial n.º 641831, Primeira Turma, decisão de 02/12/2004, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão). Desta feita, tenho que não restaram demonstrados, até o momento, os fatos ensejadores de responsabilidade tributária, razão pela qual ACOLHO a exceção de pré-executividade e determino a exclusão do(s) excipiente(s) do polo passivo. Por todo o exposto, estendo os efeitos da presente decisão aos demais coexecutados que se enquadrem nos termos das disposições supra. Remetam-se os autos ao SEDI para exclusão de todos os sócios (pessoa física) do polo passivo da presente execução fiscal. Fica liberada eventual penhora em bens dos sócios excluídos, bem como o depositário do seu cargo. Prejudicadas as demais alegações. Promova-se vista à Exequente para que se manifeste concretamente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Saliento que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Intime-se.

0019196-68.2007.403.6182 (2007.61.82.019196-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ROBERTO GOMES DE CARVALHO(AM005340 - CLINGER DI BELEM PEREIRA)

Fls. 39/79: A fim de evitar prejuízo para ambas as partes e visando a correção monetária da importância bloqueada, determino a transferência dos valores bloqueados à ordem deste Juízo, bem como do desbloqueio dos valores irrisórios, em cumprimento aos itens 3 e 4 da decisão proferida a fls. 35/36. Cumprida a determinação supra, dê-se vista dos autos à Exequente para se manifestar acerca da exceção de pré-executividade apresentada. Anote-se que, eventual liberação dos valores penhorados poderá ocorrer se for o caso de acolhimento da alegação ventilada. Com a resposta, façam-se imediatamente conclusos. Int.

0022928-57.2007.403.6182 (2007.61.82.022928-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PLANET ASSESSORIA E VIGILANCIA LTDA - ME(SP204410 - CRISTIANA BARBOSA DA SILVA) X CELSINA DA SILVA SOARES X JUREMA SERREDEIRO HENZEL

Vistos em decisão. Fls. 52/57, 64/65 e 66/71: Defiro o prazo requerido para regularização da representação processual da coexecutada, para colacionar aos autos instrumento de procuração original, nos termos do art. 37 do Código de Processo Civil. Em que pese a plausibilidade das alegações, INDEFIRO o pedido de desbloqueio de valores da coexecutada JUREMA SERREDEIRO HENZEL, haja vista que os documentos acostados não demonstram, suficientemente, que tais valores possuem caráter alimentar, uma vez que não há nos autos comprovação de que a conta efetivamente bloqueada destina-se ao recebimento de pensão alimentícia (extrato bancário da conta destinada aos depósitos da verba alimentar contendo a efetivação do bloqueio judicial ou documento similar da instituição bancária). Logo, deixou de comprovar a impenhorabilidade do bem (art. 649, inciso IV, do Código de Processo Civil). Anoto que a ordem de bloqueio deu-se através do sistema BACENJUD, pelo qual a constrição de valores incide uma única vez, não surtindo efeitos após a resposta das instituições sobre a efetivação do bloqueio, razão pela qual, eventuais depósitos posteriores à penhora de fls. 48/50 não foram alcançados pela determinação de bloqueio deste Juízo. Proceda-se a transferência dos valores bloqueados à ordem deste Juízo, cumprindo-se integralmente a decisão de fls. 46/47. Intime-se e cumpra-se.

0025870-62.2007.403.6182 (2007.61.82.025870-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X RUMO INFORMATICA COMERCIAL LTDA(SP076261 - ANTONIO CARLOS BARBOZA E SP281795 - EVELIN CARLOS BARBOZA)

Vistos em decisão. Fls. 216/534: Tendo em vista que a adesão ao parcelamento foi anterior ao bloqueio, razão pela qual o crédito exequendo já se encontrava com a exigibilidade suspensa, DETERMINO a liberação da totalidade dos valores bloqueados. Ademais, a Exequente não se opôs ao pleiteado, conforme manifestação de fls. 537/540. Tendo em vista que os valores já foram transferidos à ordem deste Juízo, conforme fls. 198/199, expeça-se, com urgência, alvará de levantamento em favor da executada. Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Considerando que para acompanhar os parcelamentos de seus créditos a Exequente não necessita dos autos uma vez que possui todos os dados necessários, eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, formulados apenas para verificação da continuidade do cumprimento, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão considerados para efeito de obstar o cumprimento desta decisão e no caso de autos já arquivados, as petições serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Intime-se e cumpra-se.

0026248-18.2007.403.6182 (2007.61.82.026248-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X LGS SISTEMAS HIDRAULICOS LTDA X LUIZ ANTONIO GUILLAUMON X DOUGLAS LOSCHIAVO SEKLER

Fls. _____: Tendo em vista a oposição de Exceção de pré-executividade, passo a decidir: Revejo posicionamento antes firmado por este Juízo, considerando que a Jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e das Cortes Federais vem se posicionando no sentido de que a responsabilidade do sócio ou administrador não resulta do mero inadimplemento, ou mesmo da não localização da empresa no endereço declinado, e, sim, do propósito de lesar o credor tributário. Os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) somente são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias, quando comprovada alguma das hipóteses previstas no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. Trata esse dispositivo de sujeição passiva indireta, porque a responsabilidade é essencialmente subsidiária, invocando-se o responsável tributário apenas quando constatada a impossibilidade de cobrança da pessoa jurídica. Assim, a Fazenda Pública, quando pretender a inclusão do sócio-gerente ou administrador no polo passivo, deverá demonstrar que ele agiu com infração à lei, ao contrato ou aos estatutos sociais. Caso não haja evidência da ocorrência dos referidos requisitos legais, não deve o julgador antecipadamente concluir pela hipótese de inclusão dos diretores, gerentes ou representantes da empresa no polo passivo da execução fiscal, tendo em vista que o simples fato de a empresa executada não ter sido encontrada no endereço indicado pela Exequente não autoriza, por si só, o redirecionamento pretendido. (TRF 1ª Região, AGA - Proc. nº 200701000243360/MG - DJ de 18/1/2008 - pág. 205 - Rel. Dês. MARIA DO CARMO CARDOSO). Outrossim, afastado a aplicação da Súmula n.º 435 do STJ, a qual estabelece que Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente, haja vista que o transcrito verbete sumular não se trata de súmula vinculante,

servindo apenas de orientador e auxiliador na exegese, não possuindo caráter normativo. Frise-se que a Exequente deve comprovar a ocorrência de gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário, eis que o mero inadimplemento, ou mesmo a não localização da empresa executada no endereço declinado pela Exequente, não se afigura suficiente para configurar a responsabilidade prevista no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. Nos casos de débitos referentes à contribuições sociais, cumpre asseverar que a responsabilidade solidária tratada no art. 13 da Lei n.º 8.620/93, há de ser interpretada em consonância com o inciso III do art. 135 do Código Tributário Nacional, em obediência ao disposto no artigo 146 III, b, da Constituição Federal, não sendo possível sua aplicação, exclusivamente, com o disposto no inciso II do artigo 124 do CTN. Precedentes do STJ: Resp n.º 1082252, Relator Ministro LUIZ FUX e Resp n.º 736428, DJ:21/08/2006, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS. A atribuição de responsabilidade tributária, por substituição, nos termos do artigo 135, III, do CTN, somente é cabível nos casos de gestão com excesso de poderes ou infração à lei ou ao contrato ou a dissolução irregular da sociedade, sem o recolhimento dos tributos. Ressalto, ainda, que o art. 13 da Lei n.º 8.620/93 foi revogado pela medida provisória n.º 449 de 03 de dezembro de 2008, convertida na Lei n.º 11.941/2009, voltando a matéria a ser regida pelo Código Tributário Nacional. Finalmente, nos casos de ausência de recolhimento ao FGTS, aduzo que a falta de depósito das contribuições ao FGTS não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos gerentes da empresa, conforme jurisprudência pacífica do C. STJ (Recurso Especial n.º 981934, Segunda Turma, decisão de 06/11/2007, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; Recurso Especial n.º 610595, Segunda Turma, decisão de 28/06/2005, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; Agravo Regimental no Recurso Especial n.º 641831, Primeira Turma, decisão de 02/12/2004, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão). Desta feita, tenho que não restaram demonstrados, até o momento, os fatos ensejadores de responsabilidade tributária, razão pela qual ACOLHO a exceção de pré-executividade e determino a exclusão do(s) excipiente(s) do polo passivo. Por todo o exposto, estendo os efeitos da presente decisão aos demais coexecutados que se enquadrem nos termos das disposições supra. Remetam-se os autos ao SEDI para exclusão de todos os sócios (pessoa física) do polo passivo da presente execução fiscal. Fica liberada eventual penhora em bens dos sócios excluídos, bem como o depositário do seu encargo. Prejudicadas as demais alegações. Promova-se vista à Exequente para que se manifeste concretamente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Saliento que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Intime-se.

0043193-80.2007.403.6182 (2007.61.82.043193-6) - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP/SP(Proc. 1569 - MARCOS SOARES RAMOS) X AUTO POSTO JARDIM AUGUSTA LTDA(SP129917 - MARCOS TEIXEIRA PASSOS)

Em Juízo de retratação, mantenho a decisão agravada (fls. 51/52), por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cumpra-se o determinado na referida decisão. Int.

0043568-81.2007.403.6182 (2007.61.82.043568-1) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X ASSISTEC SERVICOS OTICA ELETRONICA LTDA(SP176663 - CRISTIANO DE JESUS POSSACOS ALVES) X MASATOSHI UCHIDA X WALDEMIR TARDELLI(SP271081 - RENATO MARTINS CARNEIRO) X ERIC UCHIDA X JOSE CARLOS DOS SANTOS(SP176663 - CRISTIANO DE JESUS POSSACOS ALVES)

Vistos em decisão. Fls. 108/126: Tendo em vista que a adesão ao parcelamento foi anterior ao bloqueio, razão pela qual o crédito exequendo já se encontrava com a exigibilidade suspensa, DETERMINO a liberação da totalidade dos valores bloqueados. Ademais, a Exequente não se opôs ao pleiteado, conforme manifestação de fls. 129/134. Registre-se minuta de desbloqueio no sistema BACENJUD. Fls. 135/154: Prejudicada a análise, tendo em vista a liberação da totalidade dos valores bloqueados. Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Considerando que para acompanhar os parcelamentos de seus créditos a Exequente não necessita dos autos uma vez que possui todos os dados necessários, eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, formulados apenas para verificação da continuidade do cumprimento, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão considerados para efeito de obstar o cumprimento desta decisão e no caso de autos já arquivados, as petições serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Intime-se e cumpra-se.

0044087-56.2007.403.6182 (2007.61.82.044087-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SPECTRUM ENGENHARIA LTDA X JOSEF MANASTERSKI X EDSON FREGNI X MARISA DE ARRUDA X AMIR MANASTERSKI(SP166925 - RENATA NUNES GOUVEIA E SP240746 - MARIA FERNANDA MARTINHAO)

Vistos, em decisão. MARISA DE ARRUDA interpõe embargos declaratórios com efeitos modificativos em face da decisão proferida a fls. 138/139303/304, alegando ser a decisão combatida omissa uma vez que este Juízo não se manifestou acerca da desconsideração da personalidade jurídica e ilegitimidade passiva, bem como em relação a sua retirada do quadro societário da empresa executada e quanto ao seu pleito de restrição da responsabilidade ao período em que permaneceu na sociedade e sua participação no capital social (fls. 141/147). Conheço dos Embargos porque

tempestivos. O recurso de embargos de declaração só é cabível nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão na decisão (art. 535 do CPC). A decisão não contém qualquer omissão impugnável mediante embargos declaratórios. A omissão a justificar acolhimento de Embargos de Declaração é aquela relativa a não apreciação deste ou daquele pedido formulado, e não relativa à modificação do julgado a fim de que seja reformada a decisão em favor da parte. Assim, as alegações apresentadas pela Executada, ora Embargante, não constitui omissão da sentença, mas um possível erro de julgamento, cuja apreciação não pode ser feita por este juízo por falta de amparo legal, não se enquadrando nas hipóteses do art. 535 do CPC. Ademais, deixar de apreciar todas as teses defensivas não constitui omissão da fundamentação, pois o juiz não está obrigado a analisar no decurso todos os pontos apresentados pelas partes, mas somente aqueles considerados necessários para a solução da lide, conforme jurisprudência uniforme do STJ (Embargos de Declaração no Recurso Especial nº 487301, Segunda Turma, Relator Franciulli Netto, DJ de 13/09/2004; Recurso Especial nº 685172, Segunda Turma, Relator Castro Meira, DJ de 30/05/2005; Embargos de Declaração no Recurso Especial nº 618642, Primeira Turma, Relator José Delgado, DJ de 18/04/2005). O inconformismo manifestado pela parte Executada é típico para sustentação de recurso outro, que não os declaratórios. Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração e mantenho a decisão embargada sem qualquer alteração. Cumpra-se a parte final da decisão de fls. 138/139. Intime-se.

0025141-02.2008.403.6182 (2008.61.82.025141-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X KELLOGG BRASIL LTDA.

Intime-se a Executada para, no prazo de 05(cinco) dias, regularizar sua representação processual, juntando nestes autos instrumento procuratório e contrato social/alterações, que comprovem os poderes do outorgante, bem como para juntar a estes autos, certidão de objeto e pé da Ação Anulatória de Débito Fiscal, que teria suspenso a exigibilidade da inscrição nº 80 2 08 002824-91, conforme informado na petição de fls 143/144. Após, dê-se vista a Exequente, para manifestação. Int.

0004972-57.2009.403.6182 (2009.61.82.004972-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ROSELI DOS SANTOS MARTINS

Considerando: a) que o(s) executado(s) foi(ram) citado(s); b) os ditames expostos no artigo 11 da Lei nº 6830/80, que prescreve recaia a penhora, em primeiro lugar, sobre dinheiro; c) o disposto nos artigos 655, inciso I e 655-A, caput, do Código de Processo Civil; d) o entendimento de que, com a nova redação dada pela Lei 11.382/06 aos artigos supramencionados, devem ser aplicadas as disposições do Código de Processo Civil, que se aplica subsidiariamente à execução fiscal; e) a necessidade de obediência aos princípios da EFICIÊNCIA, CELERIDADE e ACESSO À TUTELA JURISDICIONAL executiva; DETERMINO: 1 - Proceda-se à realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s), por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito. 2 - Concretizando-se o bloqueio, aguarde-se por 10 (dez) dias. 3 - Sendo irrisório o valor bloqueado, este Juízo procederá ao desbloqueio dos respectivos numerários, uma vez que a conversão em renda da exequente seria mais onerosa à Administração em comparação com o valor arrecadado, bem como, caso exceda o valor da execução, este Juízo procederá ao desbloqueio do numerário excedente. 4 - Nada sendo requerido no prazo assinalado, promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 2527 PAB da Justiça Federal. 5 - Ato contínuo, intime-se o executado da penhora realizada, bem como para início do prazo para oposição de Embargos à Execução. Para tanto, haven o advogado constituído nos autos, publique-se a presente decisão. Caso negativo, expeça-se o necessário. 6 - Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal. 7 - Após a conversão, INTIME-SE o exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias se manifeste sobre a satisfação do seu crédito. 8 - Resultando negativo ou mesmo parcial o bloqueio, indique a Exequente especificamente outros bens de propriedade do(s) executado(s), inclusive localização dos mesmos e comprovação de sua propriedade. Saliento, por oportuno, que no caso de bloqueio negativo, pedido diferente do supra determinado não será objeto de análise, especificamente se referente à nova concessão de prazo, bem como vista dos autos sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. 9 - Após arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Intime-se.

0008919-22.2009.403.6182 (2009.61.82.008919-2) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ERENY RAQUEL LASCOWSKI(PR019480 - LORNA LOREDANA LASCOWSKI)

Fls. 42: Em que pese a ausência de comprovantes de depósito informada pela Executada, DEFIRO o pedido de desbloqueio de valores, haja vista que os documentos acostados demonstram, suficientemente, ser a Executada ERENY RAQUEL LASCOWSKI beneficiária de aposentadoria, bem como que a quantia constrita possui caráter alimentar. Assim, a penhora recaiu sobre bem impenhorável (art. 649, inciso IV, do Código de Processo Civil). Registre-se minuta no sistema BACENJUD de desbloqueio da conta pertencente à requerente. Por fim, tendo em vista a negativa da diligência (BACENJUD), suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, após ciência da Exequente. Intime-se e cumpra-se.

0008949-57.2009.403.6182 (2009.61.82.008949-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO

DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X MARIA APARECIDA HAJPEK(SP262914 - ALEXANDRO MARTINS PICERNI)

Fls. 29/43: 1) DEFIRO o pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. 2) DEFIRO o pedido da executada MARIA APARECIDA HAJPEK, haja vista que os documentos colacionados demonstram, suficientemente, tratar-se de conta poupança (fl. 41), cujo montante bloqueado (R\$ 1.638,57) é inferior ao limite de 40 salários mínimos, o que demonstra ter a penhora recaído sobre bem impenhorável (art. 649, incisos IV e X, do Código de Processo Civil). Registre-se minuta no sistema BACENJUD de desbloqueio dos valores declinados a fls. 27/28. Por fim, tendo em vista a negativa da diligência (BACENJUD), suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80, após ciência da Exequente. Intime-se e cumpra-se.

0013422-86.2009.403.6182 (2009.61.82.013422-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X VIACAO BOLA BRANCA LTDA.(SP195382 - LUIS FERNANDO DIEDRICH)

Fls. 66/96: Considerando a decisão proferida nos autos da execução fiscal n.º 98.0554071-5, bem como aquela proferida nos autos dos agravos de instrumento n.º 2007.03.00.025585-7 e n.º 2008.03.00.006645-7, é certo que o presente feito deve ser albergado pelo grupo econômico decretado no feito executivo supra mencionado, razão pela qual determino sua inclusão no demonimado GRUPO 1 na Secretaria deste Juízo. Registre-se ainda, que para o presente feito deve ser considerada a penhora realizada sobre o faturamento nos autos do processo piloto. Diante da presente inclusão (reunião de feito) no grupo econômico, reabro o prazo para oposição de embargos à execução fiscal, nos termos do art. 16 da Lei n.º 6.830/80, a partir da intimação da presente decisão. Int.

0023740-31.2009.403.6182 (2009.61.82.023740-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X UNIGLOBE TELECOM LTDA.(SP239948 - TIAGO TESSLER ROCHA)

Fls. 89/96: A questão já foi apreciada, conforme decisão de fls.56. Cumpra-se o determinado às fls.56, remetendo-se os autos ao arquivo. Int.

0027273-95.2009.403.6182 (2009.61.82.027273-9) - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2041 - MONICA ITAPURA DE MIRANDA) X SISTEMA PAULISTA DE ASSISTENCIA(SP076996 - JOSE LUIZ TORO DA SILVA E SP181164 - VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA)

Vistos, em decisão. S.P.A. SAÚDE - SISTEMA DE PROMOÇÃO ASSISTENCIAL interpõe embargos declaratórios em face da decisão proferida a fl. 89, alegando ser a decisão combatida contraditória, uma vez que não levou em consideração a boa-fé da parte executada que efetuou o depósito no valor integral do débito objeto do processo administrativo nos autos da ação ordinária n.º 208.61.00.026401-5, atualizado à época do ajuizamento (fls. 90/95). Conheço dos Embargos porque tempestivos. O recurso de embargos de declaração só é cabível nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão na decisão (art. 535 do CPC). A decisão não contém qualquer contradição impugnável mediante embargos declaratórios. A contradição suscetível de impugnação mediante embargos declaratórios é a que torna a decisão embargada nula (contradição entre a fundamentação e dispositivo) ou inexequível (contradição entre dois comandos do dispositivo). As alegações apresentadas pela parte Executada não constituem contradição do decisor, mas um possível erro de julgamento, cuja apreciação não pode ser feita nesta via. Anote que, este Juízo foi claro ao afirmar que o depósito efetuado não foi realizado no montante integral do débito, conforme informado pela Exequente. Logo, o que pretende a parte Executada é ver apreciada questão já decidida (não reconhecimento da suspensão da exigibilidade do crédito), de maneira a modificar a decisão a seu favor, o que não se admite em embargos de declaração. Assim, na ausência de qualquer das hipóteses legais de cabimento desse recurso (art. 535 do Código de Processo Civil), impossível o seu acolhimento. O inconformismo manifestado pela parte Executada é típico para sustentação de recurso outro, que não os declaratórios. Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração e mantenho a decisão embargada sem qualquer alteração. Por ora, manifeste-se a Exequente acerca da garantia ofertada pela Executada a fl. 93. Intime-se.

0031645-87.2009.403.6182 (2009.61.82.031645-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X HOSPITAL E MATERNIDADE MODELO TAMANDARE S A(SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA)

Fls. 20/49: INDEFIRO o oferecimento de bem pelo Executado diante da fundada recusa pela Fazenda Nacional, uma vez que os imóveis ofertados não se mostram aptos a garantia da execução face a crise econômica da parte executada, Ademais, a aceitação da garantia de não obedeça a ordem legal prevista no art. 11 da Lei n.º 6.830/80 cabe exclusivamente à conveniência da Exequente. Fls. 51/458: INDEFIRO o pedido da Exequente de reconhecimento de grupo econômico e inclusão no pólo passivo de outras empresas para fins de responsabilidade tributária solidária. Vejamos: No caso dos autos, a Exequente pretende responsabilizar outras empresas que, juntamente com a Executada, constituiriam um grupo econômico de fato, e não de direito. E sendo assim, não se trata de aplicar diretamente a previsão legal, mas de, incidentemente, reconhecer e declarar judicialmente a existência de grupo econômico para, em seguida, juridicamente lhe atribuir responsabilidade fiscal. Logo, havendo questão fática a declarar judicialmente, exige-se prova do liame subjetivo fraudulento. Como se vê, para reconhecimento no caso concreto, de responsabilidade tributária, há que se ter comprovação de que existe o grupo ilegal, ou seja, aquele em que os recursos de uma empresa são ilegalmente drenados ou que se trate de mera empresa de fachada ou, ainda, que a outra empresa tenha concorrido por ação ou omissão para a ocorrência do fato gerador ou para a inadimplência fiscal da executada. Em outras palavras,

em se tratando de grupos ilegais, ou seja, constituídos de fato visando fraudar pagamento de tributos, exige estarem presentes os requisitos previstos no Código Tributário Nacional, nos artigos 134 e 135: Art. 134. Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com este nos atos em que intervierem ou pelas omissões de que forem responsáveis: I - os pais, pelos tributos devidos por seus filhos menores; II - os tutores e curadores, pelos tributos devidos por seus tutelados ou curatelados; III - os administradores de bens de terceiros, pelos tributos devidos por estes; IV - o inventariante, pelos tributos devidos pelo espólio; V - o síndico e o comissário, pelos tributos devidos pela massa falida ou pelo concordatário; VI - os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, pelos tributos devidos sobre os atos praticados por eles, ou perante eles, em razão do seu ofício; VII - os sócios, no caso de liquidação de sociedade de pessoas. Parágrafo único. O disposto neste artigo só se aplica, em matéria de penalidades, às de caráter moratório. Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: I - as pessoas referidas no artigo anterior; II - os mandatários, prepostos e empregados; III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. Nessas condições, isto é, quando não se trata de grupo econômico legalmente constituído, a questão demanda prova, não podendo ocorrer a inclusão direta no polo passivo, por mera possibilidade, ainda que forte, de atividade conjunta fraudulenta. Aduzo, ainda, que o reconhecimento do grupo econômico pode tornar moroso o andamento processual, dada a sequência de atos de citação, penhora e avaliação, exceções de pré-executividade, embargos à execução que deverão ou poderão ser praticados. Destarte, indefiro o pedido de inclusão das empresas declinadas a fl. 78 no polo passivo e, conseqüentemente, a penhora sobre o faturamento requerida. Fls. 460/515: Contudo, considerando que o nome do sócio da empresa executada LUIZ ROBERTO SILVEIRA PINTO consta da CDA que embasa a presente execução, o que, por si só já torna legítima sua inclusão no polo passivo, bem como diante dos fatos narrados pela Exequente, que, ao menos em tese constituem ato ilícito, quais sejam a abertura e encerramento de várias empresas todos os anos, transitando o patrimônio entre elas, e o não encerramento do CNPJ do hospital executado, com a cumulação de CNPJ antigo com o da matriz, DEFIRO sua inclusão no polo passivo da presente execução. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão no polo passivo do espólio de LUIZ ROBERTO SILVEIRA PINTO, representado por sua esposa HANNELORE HELENA HORST SILVEIRA PINTO (CPF n.º 269.254.168-57), conforme declinado a fl. 464 in fine. Expeça-se mandado de penhora no rosto dos autos do inventário que tramita perante a 3ª Vara de Família e Sucessões do Foro Central desta Capital, sob o n.º 0017355.34.2011.8.26.0100. Intime-se e cumpra-se.

0051147-12.2009.403.6182 (2009.61.82.051147-3) - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 2045 - ANDREA FILPI MARTELLO) X TEL & COM S/A(SP076277 - MARIA REGINA CAGNACCI DE OLIVEIRA E SP283170 - ALEXANDRE DEL RIOS MINATTI)

Vistos, em decisão. TEL & COM S.A. interpõe embargos de declaração contra a decisão proferida a fl. 227, sustentando ter ocorrido erro material no tocante a verificação do prazo decadencial, bem como ser possível a análise da exceção quanto à alegação de pagamento por não demandar dilação probatória (fls. 229/235). Conheço dos Embargos porque tempestivos. O recurso de embargos de declaração só é cabível nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão na decisão (art. 535 do CPC). Na ausência de qualquer das hipóteses legais de cabimento desse recurso, impossível seu acolhimento. Não constato a ocorrência do erro material apontado pela executada, sendo certo que a alegação apresentada constitui eventual erro de julgamento, cuja apreciação não pode ser feita por este juízo por falta de amparo legal, não se enquadrando nas hipóteses do art. 535 do CPC. Anoto ainda, que a pretensão da parte Executada é ver apreciada questão já decidida (não ser cabível a apreciação nesta via das demais questões suscitadas ante a necessidade de dilação probatória), de maneira a modificar a decisão a seu favor, o que não se admite em embargos de declaração. Assim, na ausência de qualquer das hipóteses legais de cabimento desse recurso (art. 535 do Código de Processo Civil), impossível o seu acolhimento. E o inconformismo manifestado pela parte Executada é típico para sustentação de recurso outro, que não os declaratórios. Ante o exposto, REJEITO os embargos declaratórios opostos, mantendo a decisão embargada sem qualquer alteração. Cumpra-se a parte final da decisão proferida a fl. 227. Intime-se.

0002043-17.2010.403.6182 (2010.61.82.002043-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X LICEU DE ARTES E OFICIOS DE SAO PAULO(SP109492 - MARCELO SCAFF PADILHA)

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Considerando que para acompanhar os parcelamentos de seus créditos os exeqüentes não necessitam dos autos uma vez que possuem todos os dados necessários, eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, formulados apenas para verificação da continuidade do cumprimento, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão considerados para efeito de obstar o cumprimento desta decisão e no caso de autos já arquivados, as petições serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Intime-se.

0012490-64.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X INTERCLINICAS SERVICOS MEDICO-HOSPITALARES LTDA - EM LI(SP230024 - RUBIANA APARECIDA BARBIERI)

Fls. 21/23: assiste razão a executada, sendo certo ter havido equívoco na determinação de citação de fl. 20, uma vez que o feito já se encontrava suspenso nos termos do despacho de fl. 10. Intime-se. Após, remeta-se ao arquivo, sobrestado,

em razão da falência e considerando que a exequente já habilitou seu crédito no juízo falimentar.

0024025-87.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CORREA DE MELLO ADVOGADOS.(SP195771 - JOSÉ ROBERTO CARVALHO CORRÊA DE MELLO E SP020356 - JOSE LUIZ DE OLIVEIRA MELLO)

Vistos em decisão.Tendo em vista que a adesão ao parcelamento instituído pela Lei nº. 11.941/09 data de 20/11/2009, conforme notícia a Exequente a fls. 195/208 e, por ocasião do bloqueio, o crédito exequendo já se encontrava com a exigibilidade suspensa, DETERMINO a liberação dos valores bloqueados.Registre-se minuta de desbloqueio no sistema BACENJUD.Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, suspendo o trâmite da presente execução fiscal.Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação.Considerando que para acompanhar os parcelamentos de seus créditos a Exequente não necessita dos autos uma vez que possui todos os dados necessários, eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, formulados apenas para verificação da continuidade do cumprimento, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão considerados para efeito de obstar o cumprimento desta decisão e no caso de autos já arquivados, as petições serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos.Intime-se e cumpra-se.

0036662-70.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CONEXAO SERVICOS DE PORTARIA E LIMPEZA LTDA - EPP(SP228070 - MARCOS DOS SANTOS TRACANA)

Primeiramente, anoto que os valores penhorados/bloqueados obedeceram a ordem prevista no art. 655 do Código de Processo Civil, bem como não houve comprovação de que os valores bloqueados se encontram no rol de bens impenhoráveis descritos no art. 649 do CPC, já que no referido dispositivo legal não há menção à impenhorabilidade das quantias destinadas à quitação de folha de pagamento.Ademais, em conformidade com a manifestação da Exequente a fls. 106/125, bem como do que se infere dos autos é que o parcelamento celebrado foi posterior, tanto ao pedido da Exequente (15/02/2011), quanto ao deferimento deste e conseqüente ordem de bloqueio de valores (05/04/2011), portanto a causa suspensiva da exigibilidade superveniente, não autoriza a liberação de qualquer constrição efetuada nos autos. E eventual liberação somente ocorrerá após o cumprimento do acordo, com efetiva quitação das parcelas pactuadas.Promova-se a transferência dos valores bloqueados à ordem deste Juízo.Cumpridas a determinação supra, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, tendo em vista a adesão ao parcelamento administrativo noticiado.Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação.Considerando que para acompanhar os parcelamentos de seus créditos os exequentes não necessitam dos autos uma vez que possuem todos os dados necessários, eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, formulados apenas para verificação da continuidade do cumprimento, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão considerados para efeito de obstar o cumprimento desta decisão e no caso de autos já arquivados, as petições serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos.Intime-se e cumpra-se.

0037780-81.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CARVALHO COMUNICACAO LTDA.

Indefiro o pedido de fl. 54, pois, conforme se infere a partir da planilha de fls. 51/52 e dos documentos de fls. 55/62, o parcelamento foi posterior ao bloqueio, o qual, por isso, deve permanecer até quitação integral do débito.Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Considerando que para acompanhar os parcelamentos de seus créditos os exequentes não necessitam dos autos uma vez que possuem todos os dados necessários, eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, formulados apenas para verificação da continuidade do cumprimento, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão considerados para efeito de obstar o cumprimento desta decisão e no caso de autos já arquivados, as petições serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Intimem-se as partes, inclusive a executada, na pessoa da advogada subscritora da petição de fl. 54, para regularização da representação processual, com juntada de procuração.

0039112-83.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X BY CHAMPAGNE INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS LTDA(SP082348 - NILSON JOSE FIGLIE)

Fls. 19/36 e 41/75: Tendo em vista a informação da Exequente a fls. 77/93, dando conta da inexistência de inclusão dos débitos exequendos no parcelamento administrativo, não há que se falar em causa suspensiva da exigibilidade ensejadora do desbloqueio requerido. Logo, INDEFIRO o pedido da Executada de liberação dos valores.Certifique-se o decurso de prazo para oposição de embargos e cumpra-se integralmente a decisão de fls. 16/17.Int.

0039611-67.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X AKIUM SAUDE CONSULTORIA E SERVICOS LTDA(SP203047 - MARIA LUISA RAMOS RIBEIRO BORGES DO VALE)

Vistos em decisão.Tendo em vista que a adesão ao parcelamento foi anterior ao bloqueio, razão pela qual o crédito

exequendo já se encontrava com a exigibilidade suspensa, DETERMINO a liberação dos valores bloqueados. Ademais, a Exequente não se opôs ao pleiteado, conforme fls. 88.Registre-se minuta de desbloqueio no sistema BACENJUD.Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, suspendo o trâmite da presente execução fiscal.Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação.Considerando que para acompanhar os parcelamentos de seus créditos a Exequente não necessita dos autos uma vez que possui todos os dados necessários, eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, formulados apenas para verificação da continuidade do cumprimento, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão considerados para efeito de obstar o cumprimento desta decisão e no caso de autos já arquivados, as petições serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos.Intime-se e cumpra-se.

0042486-10.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X FARMA SERVICE BIOEXTRACT LTDA

Fls. 168/169: Primeiramente, assevero que não merece acolhimento a alegação de cerceamento de defesa, uma vez que os autos permaneceram disponíveis à Executada para consulta/carga durante o prazo legal previsto no artigo 8º da LEF. Anoto que a manifestação da Exequente por cota nos autos em 31/03/2011, se deu em Secretaria, sem a remessa dos autos à Procuradoria da Exequente, conforme se verifica da consulta ao sistema processual informatizado, que ora determino a juntada. Logo, não há que se falar em óbice à oferta de bens à penhora, conforme sustenta a executada.Por outro lado, em que pese a decisão determinando-se o bloqueio através do sistema BACENJUD, proferida por este Juízo em 04/04/2011, decorreu in albis o prazo legal de cinco dias para pagamento do débito ou oferecimento de bens à penhora, posto que, devidamente citada em 28/03/2011, permaneceu inerte a parte executada, uma vez que inexistente nos autos notícia de pagamento ou indicação de bens até o presente momento. certo que, fosse o caso de oferecimento de bens dentro do prazo legal, seria de rigor a determinação de desbloqueio dos valores pertencentes à Executada, posto que a determinação se deu no último dia do prazo legal. Contudo, esse não é o caso dos autos. O que de fato se verifica no presente caso é que, somente após a efetivação do bloqueio, mais precisamente em 02/05/2011, a Executada requereu vista dos autos fora de cartório (fls. 159/166). Após, em 11/05/2011, peticionou requerendo a declaração de nulidade da penhora on line. Logo, em que pese as particularidades do caso, ora narradas pela executada, assevero que, por falta de amparo legal, não pode ser acolhido o pedido de desbloqueio. Logo, INDEFIRO o pedido da Executada de liberação dos valores bloqueados, posto que a penhora de dinheiro (caso dos autos) antes de qualquer outra não apenas é possível como também é obrigatória, uma vez que decorre de ordem preferencial de constrição expressamente prevista em lei (art. 655, inciso I, do CPC e arts. 9º e 11, inciso I, da Lei n. 6.830/80).Outrossim, os valores bloqueados não se encontram no rol de bens impenhoráveis descritos no art. 649 do CPC.Tendo em vista a transferência dos valores bloqueados à ordem deste Juízo, bem como a intimação da executada a fl. 167, aguarde-se o decurso de prazo para eventual oposição de embargos à execução.Intime-se e cumpra-se.

0007566-73.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CONDOMINIO EDIFICIO NEW HAMPSHIRE(SP146809 - RICARDO LIVIANU)

Fls. 27/28: Indefiro o pedido de desbloqueio, uma vez que a adesão ao parcelamento foi confirmada após o primeiro pagamento, que se deu em 18/04/2011 (fls. 32/39) ou seja, posteriormente ao bloqueio, efetuado em 12/04 (fl. 23).Logo, o valor bloqueado deve permanecer à disposição deste juízo, em garantia da execução, até quitação integral da dívida.Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Considerando que para acompanhar os parcelamentos de seus créditos os exeqüentes não necessitam dos autos uma vez que possuem todos os dados necessários, eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, formulados apenas para verificação da continuidade do cumprimento, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão considerados para efeito de obstar o cumprimento desta decisão e no caso de autos já arquivados, as petições serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Intime-se.

0007604-85.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ESPACO NOBRE-CONSULTORIA DE IMOVEIS S/C LTDA(SP162002 - DANIEL PALMIERO MUZARANHA)

Fls. 52/54: indefiro o pedido, pois a executada não comprovou que o saldo bloqueado constitui bem impenhorável, nos termos do art. 649 do CPC, bem como a alegação de que se trata de depósitos de aluguel devidos a terceiros tomadores de seu serviço também não restou comprovada pelos documentos juntados (fls. 59/143), os quais sequer comprovam pagamentos efetivados antes do bloqueio, tampouco o percentual de comissão sobre cada contrato. Ademais, a executada não pode alegar direitos de terceiros como próprio, consoante prevê o art. 6º do CPC.Intime-se, inclusive da penhora realizada, permitindo a fluência do prazo para embargos à execução.

CAUTELAR INOMINADA

0021439-43.2011.403.6182 - BRASCORP PARTICIPACOES LTDA(SP159219 - SANDRA MARA LOPOMO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos, em decisão.Trata-se de Ação Cautelar Inominada, com pedido liminar, ajuizada por BRASCORP PARTICIPAÇÕES LTDA em face da FAZENDA NACIONAL, objetivando a antecipação da garantia de débito

fiscal. A parte autora pretende garantir o crédito tributário objeto das inscrições em dívida ativa nº. 80.2.10.029008-38, 80.6.10.058197-80, 80.6.10.058198-60 e 80.7.10.014781-87, resultantes da instauração do processo administrativo nº. 10880.484104/2004-92, por sua vez decorrente de exclusão do PAES instituído pela Lei nº. 10.684/2003. Sustenta que até o presente momento não houve inscrição do crédito na Dívida Ativa da União, bem como não fora ajuizada a competente execução fiscal, razão pela qual, para o fim de obtenção de Certidão positiva com efeitos de negativa de débitos e tributos federais, oferece bem imóvel à penhora para garantia do crédito tributário (fls. 02/16). Colacionou documentos (fls. 17/60). Os autos vieram conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. O Juízo das Execuções Fiscais não é competente para processar e julgar ações cíveis, salvo a de embargos. Este Juízo tem competência especializada, nos termos do Provimento nº 54, de 17 de janeiro de 1991, publicado no DOE-SP de 18/01/91, Pág. 57. Republicado no DOE-SP de 22/01/91, Pág. 55: O PRESIDENTE DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO, no uso de suas atribuições legais, ad referendum, resolve: R E S O L V E Art. 1º - Fica criado, na Justiça Federal de Primeira Instância, o Forum de Execuções Fiscais, a ser instalado em prédio público, sito à rua José Bonifácio, nº 237, nesta Capital. Art. 2º - Declarar implantadas, com as respectivas Secretarias, na Seção Judiciária do Estado de São Paulo, as 25ª, 26ª, 27ª e 28ª Varas Federais, criadas pela Lei nº 7.583, de 06 de janeiro de 1983, com localização na Capital e jurisdição definida em lei. Art. 3º - Especializar as Varas mencionadas no artigo anterior em Execuções Fiscais, de acordo com o disposto nos artigos 6º, XI e 12 da Lei 5.010, de 30 de maio de 1966., art. 45, RI/TRF - 3ª Região e art. 4º XVI, RI/CJF - 3ª Região. Parágrafo único - Para fins administrativos e com o objetivo de facilitar a identificação das Varas Especializadas em execução fiscal, passam elas a receber as seguintes numerações: 25ª Vara - especializada com a denominação de 1ª Vara de Execuções Fiscais., 26ª Vara - especializada com a denominação de 2ª Vara de Execuções Fiscais., 27ª Vara - especializada com a denominação de 3ª Vara de Execuções Fiscais., 28ª Vara - especializada com a denominação de 4ª Vara de Execuções Fiscais. Art. 4º As varas ora implantadas, serão instaladas em dia e hora a serem designados pelo Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Art. 5º Este provimento entrará em vigor na data de sua publicação. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Milton Luiz Pereira Presidente do Conselho da Justiça Federal 3ª Região. A competência especializada desta 1ª Vara de Execuções Fiscais, como referido acima, não comporta que processe e julgue validamente ações cíveis outras, salvo as de Embargos, previstas na legislação especial. Ademais, a ação cautelar dependeria de uma ação principal, que deveria ser ajuizada em 30 dias, o que no caso não se verifica, posto que o autor da ação principal - execução fiscal - é a Fazenda Pública/Exequente. É dele a pretensão a ser satisfeita na execução, tanto assim, que existe previsão para uma ação cautelar fiscal, a ser proposta pela Exequente com base na Lei nº. 8.397/92, essa sim, preparatória da execução fiscal. Por oportuno, assevero que a possibilidade de garantia da execução, cujo reflexo é o direito à obtenção de certidão de regularidade fiscal, decorre da existência de ação executória, que não pode ser antecipada à revelia do credor, até mesmo porque o sistema processual oferece outros instrumentos para o devedor afastar a exigência sem oferecer garantia, como a liminar em mandado de segurança e a antecipação de tutela em ação anulatória ou em ação desconstitutiva. Registre-se, finalmente, que embora o contribuinte não possa ser prejudicado pela demora do Fisco em ajuizar a execução fiscal, colocando-se em situação pior do que outro contribuinte contra quem já haja execução fiscal, é certo que aquele não sofre prejuízo algum, pois tem instrumentos jurídicos para obter a pretendida certidão negativa com efeitos de positiva, mediante a obtenção da suspensão da exigibilidade do crédito tributário nas ações supra mencionadas. De qualquer forma, competente para processar e julgar esta ação seria o Juízo Cível. Ante o exposto, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo para o processo e julgamento da presente ação, determinando remessa dos autos a uma das Varas Cíveis da Subseção Judiciária de São Paulo. Proceda-se às anotações e comunicações devidas. Intime-se.

2ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

Dr. RONALD DE CARVALHO FILHO.
Juiz Federal Substituto
Bela. Silvia Aparecida Sponda Triboni
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2342

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0013123-95.1998.403.6182 (98.0013123-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013124-

80.1998.403.6182 (98.0013124-8)) TELEXPEL PAPEIS TELEINFORMATICA LTDA(SP075384 - CARLOS

AMERICO DOMENEGHETTI BADIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO)

Vistos etc. Trata-se de embargos à execução fiscal em que a embargante em epígrafe pretende a desconstituição do título executivo. Na inicial de fls. 02/21 a embargante alega, preliminarmente, litispendência entre a execução fiscal apensa e a ação ordinária anulatória nº 96.0033207-0, em trâmite perante a 22ª Vara Federal Cível de São Paulo, ou conexão entre as mesmas. Notícia que citada ação anulatória tem o escopo de obter ... a anulação do débito objeto da presente execução. Alega, também, ausência de fundamentação legal na lavratura do auto de infração e cerceamento de defesa, visto que não foi apontada a disposição legal infringida, que culminou na reclassificação dos produtos pelos agentes

fiscais. No mérito, sustenta a inexistência do débito, tendo em vista que a classificação fiscal incorreta de produto e lançamento parcial de imposto. Aduz ser correta a classificação dos seus produtos artefatos de papel para fac-símile no código 4820.40.0199 da tabela do IPI, quando da emissão de notas fiscais anteriores ao ano de 1993, e não no código 3703.90.0000, conforme constou no Auto de Infração lavrado pela autoridade fiscal. Impugnação da embargada às fls. 145/151, alegando a total legalidade da cobrança efetuada e requerendo a improcedência total dos embargos. Réplica da embargante às fls. 154/155, repisando os termos da exordial, sobretudo o seu pedido de reconhecimento de litispendência ou conexão, ou a suspensão do feito até o desfecho da citada ação anulatória. Às fls. 163/163 verso, o Juízo estadual por onde tramitavam estes autos (Comarca de Franco da Rocha/São Paulo - Anexo Fiscal) indeferiu o pedido preliminar de reconhecimento de litispendência e reconheceu a existência de conexão com a supracitada ação anulatória, remetendo o feito à 22ª Vara Federal Cível de São Paulo. O Juízo da 22ª Vara Cível, por sua vez, determinou a remessa dos autos dos embargos e da execução fiscal a uma das Varas Federais de Execuções Fiscais, tendo em vista que estas detêm competência especializada, nos termos do Provimento nº 54, de 17 de janeiro de 1991 (fls. 175/175 verso). Este Juízo, por sua vez, decretou a suspensão do feito até o julgamento da ação anulatória, em conformidade com o artigo 265, IV, a, do CPC (fl. 179). Cópia do processo administrativo às fls. 191/730. A embargante informou às fls. 733/734 que a ação ordinária anulatória nº 96.0033207-0 foi julgada procedente, trazendo cópia da sentença proferida (fls. 736/743). Cópia do laudo técnico pericial produzido nos autos da ação nº 96.0030207-0 às fls. 761/781. As partes requereram o julgamento antecipado da lide (fls. 747/749 e 785). É o breve relatório. Decido. Inicialmente, ressalto que as questões relativas à litispendência entre o feito executivo e a ação anulatória e à conexão entre as mesmas já foram analisadas às fls. 163/163 verso e 175/175 verso. Frise-se que a ação anulatória nº 96.0033207-0 foi julgada procedente e aguarda julgamento do recurso de apelação interposto, conforme demonstram o extrato de movimentação processual e a informação obtida junto ao sítio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que ora se juntam. Assentado isto, a causa exige imediato julgamento sem resolução de mérito, ante a constatação de litispendência entre estes embargos à execução fiscal e a ação ordinária anulatória nº 96.0033207-0, matéria de ordem pública, que deve ser analisada de ofício pelo Juízo (artigo 267, 3º do CPC). Conforme se constata pela cópia da petição inicial da citada ação anulatória, em trâmite perante a 22ª Vara Cível da Subseção Judiciária de São Paulo, a dívida objeto de cobrança nos autos do executivo fiscal em apenso também está sendo questionada naquela sede (fls. 73/92). Realizando o cotejo do pedido contido na inicial destes embargos, bem como das partes presentes na petição inicial com os pedidos e partes na ação anulatória, verifico coincidência absoluta entre tais elementos. Os fundamentos e a causa de pedir da ação anulatória também foram idênticos aos dos presentes embargos. Em síntese, existe identidade de partes, pedido e causa de pedir entre este feito e a ação anulatória, ou seja, a embargante reproduziu ação anteriormente ajuizada, razão pela qual mister se faz o reconhecimento da ocorrência de litispendência, nos termos do art. 301 do Código de Processo Civil. Pelo que consta dos autos, a ação cível referida na inicial, cujo pedido se repete nestes autos, ainda não tem decisão executável. Em que pese o entendimento anterior deste Juízo, que determinou a suspensão do feito até o julgamento da ação anulatória, em conformidade com o artigo 265, IV, a, do CPC (fl. 179), entendo que há prejudicialidade quando uma questão jurídica presente em um outro feito pode influenciar o resultado em uma outra ação. No presente caso, inexistente situação de prejudicialidade externa, porquanto a sentença a ser proferida nos embargos à execução não depende da resolução de questão jurídica posta na ação anulatória, razão pela qual é inaplicável a disposição contida na alínea a do inc. IV do art. 265 do CPC. Na verdade, ocorre no presente caso a litispendência, considerando que são idênticas as partes, a causa de pedir e o pedido (art. 301, 1º, 2º e 3º, do CPC). Nesse caso, como a ação anulatória é anterior, o pedido não pode ser apreciado nestes autos (art. 267, V, do CPC c/c art. 1º da Lei 6.830/80). Note-se que, nesta demanda, o embargante não traz fundamentos ou pedidos diversos, ao pretender a extinção do executivo fiscal, por considerar a dívida indevida. Não questiona aspectos processuais da demanda satisfativa, nem amplia as insurgências postas contra a cobrança. A litispendência se caracteriza como pressuposto processual negativo, ou seja, havendo situação de litispendência é inviável o prosseguimento do processo. Saliente-se que o Colendo Superior Tribunal de Justiça adotou posicionamento idêntico ao acima mencionado, conforme se observa no aresto abaixo colacionado: Processo REsp 1040781 / PR RECURSO ESPECIAL 2008/0058992-7 Relator(a) Ministra ELIANA CALMON (1114) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 18/12/2008 Ementa PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - AÇÃO ANULATÓRIA - POSTERIOR AJUIZAMENTO DE EXECUÇÃO FISCAL - EMBARGOS DO DEVEDOR - LITISPENDÊNCIA RECONHECIDA NA INSTÂNCIA ORDINÁRIA - CORRETA EXTIÇÃO DO PROCESSO - CONDENAÇÃO DA EXEQUENTE NO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA - IMPOSSIBILIDADE. 1. A iterativa jurisprudência desta Corte tem firmado o entendimento de que deve ser reconhecida a litispendência entre os embargos à execução e a ação anulatória ou declaratória de inexistência do débito proposta anteriormente ao ajuizamento da execução fiscal, se identificadas as mesmas partes, causa de pedir e pedido, ou seja, a tríplice identidade a que se refere o art. 301, 2º, do CPC. Precedentes. 2. Extintos os embargos à execução, sem resolução do mérito, não há que se falar em condenação da exequente ao ressarcimento das custas processuais e ao pagamento dos honorários advocatícios, em razão da necessidade do executado contratar advogado para se defender, pois, ausente qualquer causa suspensiva da exigibilidade, a Fazenda Pública tinha o dever de ajuizar a execução fiscal, sob pena de o crédito tributário restar atingido pela prescrição. 3. Recurso especial não provido. (Grifo nosso) Ressalto, por fim, que não ocorre prevenção por conta de conexão entre estes embargos e a ação cível, tendo em vista a competência absoluta deste Juízo, especializado em razão da matéria (Provimento nº 54/91 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região). Em consequência, a reunião desses processos é impossível, seja porque a competência para julgar os embargos não pode ser declinada, seja porque o processamento e julgamento de outras ações cíveis não pode se dar validamente neste Juízo. À luz das considerações acima, impõe-se a extinção do feito sem resolução do mérito, posto que a embargante não

poderia se socorrer de nova ação, postulando idêntica pretensão. Ante o exposto, reconheço a ocorrência de litispendência e JULGO EXTINTOS SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO os embargos à execução, nos termos do artigo 267, V do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários advocatícios por força do encargo legal do Decreto-lei 1.025/69. Sem custas por força do art. 7º da Lei 9289/96. Traslade-se cópia desta sentença, bem como da sentença proferida na ação anulatória, para os autos da execução fiscal. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao desapensamento dos autos, remetendo-os ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0001215-65.2003.403.6182 (2003.61.82.001215-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0534310-05.1998.403.6182 (98.0534310-3)) CONSTRUTORA INCON INDUSTRIALIZACAO DA CONSTRUCAO S/A(SP084798 - MARCIA PHELIPPE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO)

Converto o julgamento em diligência. Verifico que não há nos autos cópia da certidão de dívida ativa que instrui a execução fiscal a que estes embargos estão apensos. Posto isso, determino que a embargante providencie, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, a juntada da cópia da referida CDA. Sem prejuízo, cumpra-se o determinado no último parágrafo da decisão de fls. 29/30, trasladando-se cópia daquela decisão para os autos principais. Outrossim, ante o recebimento dos presentes embargos sem a suspensão da execução fiscal, promova-se o desapensamento dos autos, certificando-se. Após o cumprimento das determinações supra, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0041402-13.2006.403.6182 (2006.61.82.041402-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000687-26.2006.403.6182 (2006.61.82.000687-0)) DG TECNICA AUTOMACAO E SEGURANCA LTDA(SP052406 - CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Chamo o feito ordem. Tendo em vista que o artigo 6º da Lei nº 11.941/2009 exige a renúncia ao direito em que se funda a ação para fruição do benefício fiscal do parcelamento, junte o embargante no prazo de 10 (dez) dias, procuração contendo poderes específicos para a referida renúncia. Após o transcurso do prazo, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0007463-08.2007.403.6182 (2007.61.82.007463-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0548925-34.1997.403.6182 (97.0548925-4)) GUY CARPENTER & COMPANY LTDA(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 207 - ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO) Defiro o prazo de 30 (trinta) dias conforme requerido pela embargante à fl. 141. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0039094-67.2007.403.6182 (2007.61.82.039094-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028324-49.2006.403.6182 (2006.61.82.028324-4)) MANGELS INDUSTRIAL S A(SP265367 - LEANDRO FIGUEIREDO SILVA E SP173205 - JULIANA BURKHART RIVERO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos etc. 1. Ante a garantia do feito (fl. 261), recebo os presentes embargos à execução fiscal para discussão. 2. Observo que a garantia prestada pela parte embargante nos autos principais consistiu na realização de depósito do montante integral em dinheiro do tributo controvertido, não havendo, portanto, atos a serem praticados nos autos de execução fiscal. Porquanto, após o trânsito em julgado da presente demanda, em caso de sucumbência da embargante, o valor depositado será entregue à exequente (artigo 32, 2º da LEF). In casu, prescindível a análise dos requisitos do artigo 739-A, 1º do CPC. Ante o exposto, confiro efeito suspensivo aos presentes embargos à execução fiscal. 3. Dê-se vista à embargada para impugnação. 4. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Ainda, para estes autos, traslade-se cópia de eventuais decisões de incidentes processuais da execução (exceções ou objeções de pré-executividade). Intime-se. Cumpra-se.

0048682-98.2007.403.6182 (2007.61.82.048682-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035535-05.2007.403.6182 (2007.61.82.035535-1)) VALCONT VALVULAS CONEXOES E TUBOS LTDA(SP020975 - JOSE OCTAVIO DE MORAES MONTESANTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Indefiro a penhora do bem descrito às fls. 85/86, tendo em vista que o oferecimento de bens à penhora é matéria que deve ser apreciada nos autos da execução fiscal, e não em embargos à execução. Ressalte-se que, caso a executada pretenda garantir a execução, poderá oferecer bens à penhora ou outras formas de garantia nos autos da execução fiscal apensa. Assim, determino à embargante que comprove a garantia do juízo, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do presente feito. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0011466-35.2009.403.6182 (2009.61.82.011466-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0505088-31.1994.403.6182 (94.0505088-5)) DIEGO S VILLALOBOS SAAVEDRA(SP271708 - CLAUDINEI FRANCISCO PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 291 - ADELIA LEAL RODRIGUES)

Inicialmente, reconsidero o despacho de fls. 19, pois o embargante integra o pólo passivo da execução. Assim, recebo a

petição inicial como embargos à execução. Providencie o embargante no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito:1) Juntada da cópia da(o):a) CDA que se encontra na execução fiscal em apenso.b) Comprovante de garantia do juízo (auto de penhora/depósito judicial/carta de fiança).Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0639166-11.1984.403.6182 (00.0639166-4) - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X BALLESTRA DO BRASIL INSTALACOES INDUSTRIAIS LTDA X VITORIO CERRI(SP052606 - MARIA APARECIDA RAMOS LORENA)

Despacho em petição, datado de 11/05/2011: J.Defiro. Promova-se conforme requerido.Juiz Federal.

0006872-13.1988.403.6182 (88.0006872-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA) X MODERN BLOCKS IND/ COM/ E CONSTRUCOES LTDA X JESUS PRETEL BUSTO X MARILENA KRETLY PRETEL BUSTO(SP023740 - ROBERTO FREITAS DO AMARAL FRANCO E SP023814 - LAZARO MARTINS DE SOUZA FILHO E SP088366 - BETINA PRETEL DO AMARAL FRANCO PENHA E SP139006 - SILVIA BETINASSI MARTINS DE SOUZA)

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Fixo prazo de 30 (trinta) dias para manifestações e requerimentos. Intimem-se.

0528045-55.1996.403.6182 (96.0528045-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X ISRAEL ARNON SCHREIBER(SP112882 - SERGIO LUIZ MOREIRA COELHO E SP180872 - MARCEL BIGUZZI SANTERI)

DECISÃO representação da parte em juízo deve ser comprovada por intermédio da juntada de procuração original, neste sentido já se manifestou a jurisprudência pátria, conforme se observa nos arestos abaixo colacionados.Processo: EDAGA 200100198660EDAGA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 371858Relator: ALDIR PASSARINHO JUNIORSigla do órgão: STJÓrgão julgador: QUARTA TURMADecisão: Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, à unanimidade, acolher os embargos de declaração e, examinando o agravo regimental, negar-lhe provimento, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Participaram do julgamento os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha e Ruy Rosado de Aguiar. Ausentes, ocasionalmente, os Srs. Ministros Sálvio de Figueiredo Teixeira e Barros Monteiro.Ementa: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. TEMPESTIVIDADE. PEÇA ESSENCIAL FALTANTE. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CONHECIMENTO.I. Procedem os embargos declaratórios quando demonstrada a tempestividade do agravo regimental, em razão de a fluidez do prazo não ter-se iniciado na data prevista em face da inexistência, naquele dia, de expediente no Tribunal para economia de energia elétrica.II. Agravo regimental, todavia, improvido, eis que correto o despacho de não conhecimento do agravo de instrumento deficientemente constituído pela falta de juntada da procuração original que outorgava poderes ao advogado substabelecete. Precedentes.IndexaçãoData da Decisão: 26/03/2002Data da Publicação: 17/06/2002 (Grifo e destaque nossos)Processo: AC 200661820364013AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1182981Relator: JUIZA CECILIA MARCONDESSigla do órgão: TRF3Órgão julgador: TERCEIRA TURMADecisão: Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.Ementa: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NÃO ATENDIMENTO À DETERMINAÇÃO JUDICIAL PARA SANAR IRREGULARIDADES PROCESSUAIS. EXTINÇÃO DO PROCESSO. SENTENÇA MANTIDA.1. Hipótese em que a publicação do despacho que determinou a emenda da inicial foi regularmente realizada no Diário Oficial, conforme atesta a certidão de publicação juntada aos autos, cuja presunção de veracidade não foi afastada pela apelante.(...)4. Os documentos solicitados, quais sejam: a) retificação do valor da causa; b) juntada de procuração original e de cópia autenticada do contrato; e c) juntada de cópia simples da inicial, da CDA e do auto de penhora dos autos da execução fiscal, são pertinentes para a análise da lide, sendo de rigor a manutenção da sentença extintiva.(...)8. Apelação improvida.Data da Decisão: 28/11/2007Data da Publicação: 12/12/2007 (Grifo e destaque nossos)O executado foi intimado a regularizar sua representação mediante a apresentação de procuração original (fl. 132), entretanto não apresentou o documento mencionado, trazendo aos autos apenas cópia do referido documento.Assim, determino ao executado que, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, traga aos autos procuração original a fim de regularizar sua representação processual, sob pena de não-conhecimento da exceção de pré-executividade apresentada às fls. 96/111.Intimem-se.

0013124-80.1998.403.6182 (98.0013124-8) - UNIAO FEDERAL(Proc. ROBERTO DOS SANTOS COSTA) X TELEXPPEL PAPEIS TELEINFORMATICA LTDA(SP075384 - CARLOS AMERICO DOMENEGHETTI BADIA)

DECISÃO Nos casos em que há acolhimento de embargos à execução fiscal, a execução fiscal a ele atrelada permanece suspensa. Nos casos em que na ação anulatória de débito fiscal há acolhimento do pedido em primeiro grau, havendo execução fiscal dos débitos objeto da ação anulatória, também deve a execução fiscal ser suspensa.Tendo em vista a sentença de procedência proferida nos autos da ação anulatória nº 96.0033207-0, em trâmite perante a 22ª Vara Cível Federal (fls. 99/106), suspendo o trâmite da presente execução fiscal até decisão final a ser proferida nos autos da supracitada ação.Determino que a executada traga aos autos cópia da decisão definitiva, por ocasião da sua

prolação. Oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região dando conhecimento desta decisão ao relator da apelação (2008.03.99.047613-0). Intime-se.

0554755-44.1998.403.6182 (98.0554755-8) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 449 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X S/A INDUSTRIAS REUNIDAS F MATARAZZO(SP133071 - RENATO MAZZAFERA FREITAS E SP165838 - GUILHERME ESCUDERO JÚNIOR E SP141946 - ALEXANDRE NASRALLAH)

Este Juízo, tendo recebido a devolução da Carta Precatória que expedira a um dos Juízos Federais de São José dos Campos para a constatação e reavaliação de determinados bens, com a respeitável manifestação da folha 92, designou hasta pública. Então, a parte executada, com a petição das folhas 93 e 94, veio pedir a sustação da tentativa de venda, sob o argumento de que apresentara impugnação à avaliação realizada pelo egrégio Juízo Deprecado - que não constaria da carta devolvida. Foram trazidas, com a petição das folhas 93 e 94, as cópias colocadas aqui como folhas 95 a 121 e os correspondentes originais, efetivamente, não se estão encartados carta devolvida - embora o sinal de protocolo notável na folha 95 indique uma apresentação ainda em tempo precedente (09/06/2010) à devolução registrada na folha 91 (17/06/10). Sendo assim, susto as designações constantes da folha 92 e determino o desentranhamento da Carta Precatória referida, para sua restituição ao respeitável Juízo Deprecado, então acompanhada de cópias das folhas 93 a 124 - tudo com o objetivo de viabilizar apurações e providências que se fizerem pertinentes. Comunique-se, com urgência, à Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Intime-se a parte executada e cientifique-se a Fazenda Nacional.

0556067-55.1998.403.6182 (98.0556067-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X PRODECAU PRODUTOS DERIVADOS DE CACAU IND/ E COM/ LTDA X BRUNO ROMANO X GIUSEPPE ROMANO X CIBELE MARGARETE BIO(SP214033 - FABIO PARISI)

DECISÃO Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada em 23/10/1998, visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa Nº 31.914.857-2, referente ao período de 08/1996 a 03/1997. O despacho ordinatório da citação foi proferido em 04/11/1998 (fl. 09). A carta de citação da empresa retornou negativa e foi juntada aos autos em 12/04/1999 (fl. 10). Em 13/04/1999, foi proferido despacho incluindo os sócios Bruno Romano e Giuseppe Romano no polo passivo do presente feito (fl. 12). As cartas de citação dos co-executados retornaram positivas e foram juntadas aos autos às fls. 15/17. Por ocasião do cumprimento do mandado de penhora, a Oficial de Justiça informou a impossibilidade de penhora de bens em razão de o local em que seria feita a diligência encontrar-se lacrado (fl. 24). Em 26/04/2001, a exequente foi intimada da não-localização da executada e seus bens (fl. 25-verso). Em 06/08/2008, a exequente formulou pedido de inclusão da ora excipiente Cibele Margarete Bio no polo passivo desta ação (f. 83). Cita em 08/09/2009, CIBELE MARGARETE BIO apresentou exceção de pré-executividade de fls. 93/114 alegando, em síntese, ilegitimidade passiva e prescrição intercorrente. Em 14/10/2009, os autos foram em carga para a exequente para manifestação sobre a exceção de pré-executividade. É o breve relatório. Decido. É cabível a exceção de pré-executividade para alegar as matérias relativas à condição da ação e pressupostos processuais, passíveis de cognição de ofício pelo juízo e causas extintivas de crédito que não demandem dilação probatória. DA ILEGITIMIDADE PASSIVA A análise da condição de sócio-gerente não exige dilação probatória, vez que pode ser facilmente comprovada documentalmente; não se aplicando no caso a jurisprudência do STJ que conclui sobre a impossibilidade de utilização exceção de pré-executividade para discussão da legitimidade passiva em execução fiscal. Por outro lado, quando o nome do excipiente consta na CDA eventual afastamento da responsabilidade por motivos diversos da condição de sócio-gerente, como ausência de dissolução irregular, da prática de atos com excesso de poderes ou infração de lei, demanda dilação probatória, o que é inviável na exceção de pré-executividade. Devendo nestas circunstâncias ser aplicada a jurisprudência do STJ, abaixo transcrita, a respeito do tema. **TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL SÓCIO-GERENTE CUJO NOME CONSTA DA CDA. PRESUNÇÃO DE RESPONSABILIDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA ARGUIDA EM EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INVIABILIDADE. PRECEDENTES.** 1. A exceção de pré-executividade é cabível quando atendidos simultaneamente dois requisitos, um de ordem material e outro de ordem formal, ou seja: (a) é indispensável que a matéria invocada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz; e (b) é indispensável que a decisão possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória. 2. Conforme assentado em precedentes da Seção, inclusive sob o regime do art. 543-C do CPC (REsp 1104900, Min. Denise Arruda, sessão de 25.03.09), não cabe exceção de pré-executividade em execução fiscal promovida contra sócio que figura como responsável na Certidão de Dívida Ativa - CDA. É que a presunção de legitimidade assegurada à CDA impõe ao executado que figura no título executivo o ônus de demonstrar a inexistência de sua responsabilidade tributária, demonstração essa que, por demandar prova, deve ser promovida no âmbito dos embargos à execução. 3. Recurso Especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC. (REsp 1.110.925/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/04/2009, DJe 04/05/2009) (Grifo nosso) O presente caso se amolda à primeira hipótese. A disposição contida no art. 13 da Lei nº 8.620/93 aplicada isoladamente deve ser considerada inconstitucional, por violação ao art. 146, inc. III, alínea b da Constituição Federal. Assim, a responsabilização dos sócios somente deve ocorrer se estes detiverem a qualidade de diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica, em conformidade com o art. 135, III do CTN. Neste sentido já se posicionou a jurisprudência pátria, conforme se observa no aresto abaixo colacionado: Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 896815 Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 03/05/2007 Relator(a) JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Ementa: **TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ART. 13 DA LEI N. 8.620/93. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. INTERPRETAÇÃO DO ART. 135, III, DO CTN. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. HONORÁRIOS. CABIMENTO.** 1. O Superior Tribunal de Justiça

firmou o entendimento de que, mesmo em relação aos débitos para com a Seguridade Social, a responsabilidade pessoal dos sócios, prevista no art. 13 da Lei nº 8.620/93, configura-se somente quando atendidos os requisitos estabelecidos no art. 135, III, do CTN.2. É pacífico do STJ no sentido do cabimento de honorários advocatícios em sede de exceção de pré-executividade.3. Recurso especial improvido.Data Publicação 25/05/2007Era entendimento deste Juízo de que havia necessidade da conjugação dos requisitos do art. 135 do CTN com a disposição contida no art. 13 da Lei nº 8.620/93, no caso em tela, o débito refere-se ao período de agosto de 1996 a março de 1997, quando ainda vigorava o artigo 13 da Lei nº 8.620/93, entretanto, com a edição da Lei nº 11.941 de 27/05/2009, referido dispositivo encontra-se revogado, sendo a referida lei aplicada nos termos do art. 106, II, b do CTN.Nos termos do disposto no art. 135 do Código Tributário Nacional, para que haja responsabilização pelos débitos tributários da pessoa jurídica é necessário que haja comprovação da ocorrência de excesso de poder, infração à lei, contrato social ou estatutos por parte das pessoas mencionadas nos incisos da referido artigo.É certo que para caracterizar a referida infração, não basta simples ausência de pagamento do débito, como querem alguns. Entretanto, o encerramento irregular da empresa é suficiente para caracterizar a situação de ilegalidade.De acordo com a ficha da JUCESP (fls. 36/40) a excipiente deixou de fazer parte do quadro societário da empresa executada desde 01/03/1995. Considerando que os débitos em cobro se referem ao período de agosto de 1996 a março de 1997, não se pode cogitar de responsabilidade do excipiente em relação aos valores devidos.Nem mesmo se pode cogitar que a dissolução irregular ocorreu antes de sua retirada do quadro societário, pois depois da mencionada data (março/1995) há demonstração nos autos da continuidade das atividades da empresa, porquanto os débitos se referem a fatos geradores dos anos de 1996 e 1997.Assim, considerando que a saída da excipiente do quadro societário ocorreu antes dos fatos geradores, conclui-se que o direcionamento da execução contra esta não é possível, respeitando os requisitos exigidos pelo art. 135 do CTN.Ante o acolhimento da alegação de ilegitimidade passiva formulada pela excipiente, resta prejudicado o pedido de reconhecimento da prescrição intercorrente, tendo em vista a ocorrência de falta de interesse processual superveniente, para a excipiente quanto a este pedido.Ante o exposto, ACOELHO A EXCEÇÃO DE PRE-EXECUTIVIDADE; reconhecendo a ilegitimidade passiva da coexecutada Cibele Margarete Bio, JULGANDO EXTINTO o presente feito em relação a ela; nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil.Condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios à excipiente, os quais são fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais); em consonância com o disposto no art. 20, parágrafo 4º do CPC.Ao SEDI para exclusão do nome da excipiente acima mencionada do polo passivo da presente execução fiscal.Após, manifeste-se a exequente, em termos de prosseguimento deste feito executivo.Intimem-se.

0047832-25.1999.403.6182 (1999.61.82.047832-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SOFTEST EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA(SP197418 - LEANDRO AUGUSTO PORCEL DE BARROS) Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Fixo prazo de 30 (trinta) dias para manifestações e requerimentos. Intimem-se.

0051827-46.1999.403.6182 (1999.61.82.051827-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SILMAC COM/ DE MOVEIS LTDA(SP093953 - HEDY LAMARR VIEIRA DE A B DA SILVA) Fls: 82/85: Tendo em vista a petição da exequente, determino a sustação do lote referente a estes autos na 75ª Hasta Pública Unificada. Comunique-se, por correio eletrônico, à Central de Hastas Públicas Unificada.Ante o ofício da DIAFI/PFN/SP encaminhado a esta Vara de Execuções Fiscais, em 05/05/2010, determino o encaminhamento dos autos ao arquivo sobrestado, devendo estes ser desarquivados quando houver pedido neste sentido por alguma das partes. Determino, ainda, a inclusão deste feito na listagem de arquivamentos com fundamento no parcelamento da Lei nº 11.941/09.Intimem-se.

0064647-58.2003.403.6182 (2003.61.82.064647-9) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X COML DOMINGOS CALHEIROS LTDA SUCESSORA JANA C(SP181293 - REINALDO PISCOPO) X ADIEL FARES X NASSER FARES X HASNA MOHAMED FARES X ROBERTO RODRIGUES VIEIRA(SP239073 - GUILHERME DE AZEVEDO CAMARGO)

Dê-se ciência às partes da decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 2006.03.00.049166-4 juntada nestes autos às fls. 187/188. Após, não havendo manifestação, retornem estes autos ao arquivo nos termos da determinação de fls. 186, com inclusão na listagem de arquivamento (Lei 11941/09).. PA 1,10 Intimem-se.

0019937-16.2004.403.6182 (2004.61.82.019937-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X COOPER RAD COOPERATIVA DE PROFISSIONAIS TEC DE RADIOLOG X JUSTO JOSE DIAS X EDSON DOS SANTOS X ERNANE OLYMPIO FERNANDES JUNIOR(SP049227 - MARCO ANTONIO MATHEUS) Concedo o derradeiro prazo de 72 (setenta e duas) horas para que o excipiente traga aos autos procuração original em nome da empresa e cópia autenticada do contrato social, a fim de regularizar sua representação processual, sob pena de não-conhecimento da exceção de pré-executividade apresentada às fls. 64/70.Intime-se.

0044298-97.2004.403.6182 (2004.61.82.044298-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BANCO DAYCOVAL S/A(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Fixo prazo de 30 (trinta) dias para manifestações e requerimentos.Nada sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo(findo) com as cautelas de estilo. Intimem-se.

0000878-08.2005.403.6182 (2005.61.82.000878-2) - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP173211 - JULIANO DE ARAÚJO MARRA) X SILVIA HELENA MIMO(SP259984 - EDUARDO JANEIRO ANTUNES E SP280203 - DALILA WAGNER)

1. Fls. 112/113: Consoante se observa à fl. 111 destes autos, pedido idêntico da executada foi indeferido, não se alterando a situação fática pelo novo pedido, ora em apreciação, face à não comprovação da origem da quantia constante da conta bancária, pelo que INDEFIRO o desbloqueio solicitado.2. Dê-se vista à exequente para manifestar-se quanto ao bloqueio BACENJUD efetivado (fl. 82), requerendo as providências que considerar cabíveis, no prazo de 30 (trinta) dias.Intimem-se.

0016193-76.2005.403.6182 (2005.61.82.016193-6) - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP180411 - ALEXANDRA FUMIE WADA) X FORTYLOVE COM/ IMP/ E EXP/ LTDA(SP124174 - EDUARDO NUNES DE SOUZA E SP235658 - REGINA SOUZA MARQUES DE SA)

De acordo com a Lei n. 9.289, de 04 de julho de 1996 e Resolução n. 411, de 21 de dezembro de 2010, do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o recolhimento das custas deverá ser efetuado em Guia de Recolhimento da União - GRU, na Caixa Econômica Federal - CEF, no valor de R\$ 0,42 (quarenta e dois centavos) para certidões de Objeto e Pé ou homonímia e R\$ 8,00 (oito reais) para certidões de Inteiro e Itens específico, devendo ser cobrado R\$ 2,00 (dois reais por folhas excedentes. Neste Prisma, regularize o executado, no prazo de 05(cinco) dias, o recolhimento das custas, sob pena de não confecção da certidão.Intimem-se.

0009444-09.2006.403.6182 (2006.61.82.009444-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X VERGAFER COMERCIO DE FERRO E ACO LTDA(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA) Anote-se.Retornem os autos ao arquivo SOBRESTADO, com as formalidades legais.Publique-se.

0029891-18.2006.403.6182 (2006.61.82.029891-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X STREMO ASSESSORIA E CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA(SP286823B - ANDRESA TEIXEIRA TAUCCE) X ANTONIO MANOEL TONHATO X ABILIO TEIXEIRA DE PINHO X ANDERSON TONHATO DECISÃO Vistos etc.Trata-se de execução fiscal em que a exequente em epígrafe, devidamente qualificada na inicial pretende a cobrança de débitos relativos ao período de outubro de 2001, outubro de 2002, janeiro de 2003, abril de 2003, julho de 2003 e outubro de 2003; presentes na Inscrição de Dívida nº 80 6 06 040075-71.A carta de citação retornou negativa e foi juntada aos autos em 09/11/2006 (fl. 11).Em 23/02/2007, a exequente requereu a inclusão dos sócios no polo passivo (fl. 15); o que lhe foi deferido à fl. 31.Stremo Assessoria e Corretagem de Seguros opôs exceção de pré-executividade alegando, em síntese, falta de exigibilidade dos débitos em cobro neste feito, em virtude de adesão a parcelamento (fls. 35/42).É o breve relatório. Decido.Inicialmente, dou a coexecutada Stremo Assessoria e Corretagem de Seguros por citada, em vista do seu comparecimento espontâneo nos autos (fls. 35/42), representada por advogado, suprindo, assim, a ausência de citação, nos termos do 1º do artigo 214, do CPC.DA SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE PELO PARCELAMENTO No que tange a existência de parcelamento em relação aos débitos presentes na CDA nº 80 6 06 040075-71, a excipiente ficou no campo das meras alegações.Note-se que não foi juntado aos autos qualquer documento comprobatório de sua alegação. Saliento que a guia DARF apresentada (fl. 53) não tem o condão de comprovar a alegação de adesão ao parcelamento contida na petição da excipiente.Tendo em vista a ausência de comprovação do parcelamento, deve ser mantida a presunção de que a CDA nº 80 6 06 040075-71 possui plena exigibilidade.Ante o exposto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE interposta.Expeça-se mandado de penhora de bens da executada, a ser cumprido no endereço contido à fl. 35.Intimem-se.

0035535-05.2007.403.6182 (2007.61.82.035535-1) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X VALCONT VALVULAS CONEXOES E TUBOS LTDA X JORGE CALIXTO DOS SANTOS(SP209171 - CRISTIANE MARIA CAMPOS CONTI) X MARCOS ANTONIO DA SILVA

DECISÃO Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada em 24/07/2007, visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa nº 36.006.539-2, referente aos períodos de janeiro/2006 a agosto/2006.O despacho ordenatório da citação foi proferido em 08/08/2007 (fl. 13).A carta de citação da empresa executada retornou positiva em 24/09/2007 e foi juntada aos autos em 03/10/2007 (fls. 14/15).Às fls. 31/33, o coexecutado Jorge Calixto dos Santos opôs exceção de pré-executividade alegando ilegitimidade passiva por ter se retirado da empresa em novembro de 2001.O excepto, instado a se manifestar, sustentou o não-cabimento da exceção de pré-executividade, ante a necessidade de dilação probatória, e afirmou a legitimidade passiva do excipiente por ter feito parte do quadro societário da empresa à época dos fatos geradores.É o breve relatório. Decido.É cabível a exceção de pré-executividade para alegar as matérias relativas à condição da ação e pressupostos processuais, passíveis de cognição de ofício pelo juízo e causas extintivas de crédito que não demandem dilação probatória.DA ILEGITIMIDADE PASSIVA A análise da condição de sócio-gerente não exige dilação probatória, vez que pode ser facilmente comprovada documentalmente; não se aplicando no caso a jurisprudência do STJ que conclui sobre a impossibilidade de utilização exceção de pré-executividade para discussão da legitimidade passiva em execução fiscal.Por outro lado, quando o nome do excipiente consta na CDA eventual afastamento da responsabilidade por motivos diversos da condição de sócio-gerente, como ausência de dissolução irregular, da prática de atos com excesso de poderes ou infração de lei, demanda dilação probatória, o que é inviável na exceção de pré-executividade. Devendo nestas circunstâncias ser aplicada a

jurisprudência do STJ, abaixo transcrita, a respeito do tema. **TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL SÓCIO-GERENTE CUJO NOME CONSTA DA CDA. PRESUNÇÃO DE RESPONSABILIDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA ARGUIDA EM EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INVIABILIDADE. PRECEDENTES.**1. A exceção de pré-executividade é cabível quando atendidos simultaneamente dois requisitos, um de ordem material e outro de ordem formal, ou seja: (a) é indispensável que a matéria invocada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz; e (b) é indispensável que a decisão possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória.2. Conforme assentado em precedentes da Seção, inclusive sob o regime do art. 543-C do CPC (REsp 1104900, Min. Denise Arruda, sessão de 25.03.09), não cabe exceção de pré-executividade em execução fiscal promovida contra sócio que figura como responsável na Certidão de Dívida Ativa - CDA. É que a presunção de legitimidade assegurada à CDA impõe ao executado que figura no título executivo o ônus de demonstrar a inexistência de sua responsabilidade tributária, demonstração essa que, por demandar prova, deve ser promovida no âmbito dos embargos à execução.3. Recurso Especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC. (REsp 1.110.925/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/04/2009, DJe 04/05/2009) (Grifo nosso)O presente caso se amolda à primeira hipótese.A disposição contida no art. 13 da Lei nº 8.620/93 aplicada isoladamente deve ser considerada inconstitucional, por violação ao art. 146, inc. III, alínea b da Constituição Federal. Assim, a responsabilização dos sócios somente deve ocorrer se estes detiverem a qualidade de diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica, em conformidade com o art. 135, III do CTN. Neste sentido já se posicionou a jurisprudência pátria, conforme se observa no aresto abaixo colacionado:Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 896815 Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 03/05/2007 Relator(a) JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Ementa: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ART. 13 DA LEI N. 8.620/93. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. INTERPRETAÇÃO DO ART. 135, III, DO CTN. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. HONORÁRIOS. CABIMENTO.1. O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que, mesmo em relação aos débitos para com a Seguridade Social, a responsabilidade pessoal dos sócios, prevista no art. 13 da Lei nº 8.620/93, configura-se somente quando atendidos os requisitos estabelecidos no art. 135, III, do CTN.2. É pacífico do STJ no sentido do cabimento de honorários advocatícios em sede de exceção de pré-executividade.3. Recurso especial improvido.Data Publicação 25/05/2007 Era entendimento deste Juízo de que havia necessidade da conjugação dos requisitos do art. 135 do CTN com a disposição contida no art. 13 da Lei nº 8.620/93, no caso em tela, o débito refere-se ao período de janeiro de 2006 a agosto de 2006, quando ainda vigorava o artigo 13 da Lei nº 8.620/93, entretanto, com a edição da Lei nº 11.941 de 27/05/2009, referido dispositivo encontra-se revogado, sendo a referida lei aplicada nos termos do art. 106, II, b do CTN. Nos termos do disposto no art. 135 do Código Tributário Nacional, para que haja responsabilização pelos débitos tributários da pessoa jurídica é necessário que haja comprovação da ocorrência de excesso de poder, infração à lei, contrato social ou estatutos por parte das pessoas mencionadas nos incisos do referido artigo. É certo que para caracterizar a referida infração, não basta simples ausência de pagamento do débito, como querem alguns. Entretanto, o encerramento irregular da empresa é suficiente para caracterizar a situação de ilegalidade. De acordo com a ficha da JUCESP (fls. 36/40) o excipiente deixou de fazer parte do quadro societário da empresa executada desde 10/12/2001. Considerando que os débitos em cobro se referem ao período de janeiro de 2006 a agosto de 2006, não se pode cogitar de responsabilidade do excipiente em relação aos valores devidos. Nem mesmo se pode cogitar que a dissolução irregular ocorreu antes de sua retirada do quadro societário, pois depois da mencionada data (novembro/2001) há demonstração nos autos da continuidade das atividades da empresa, como por exemplo: novas alterações societárias e apresentação de declaração perante a Previdência Social (GFIP). Assim, a alegação da exequente contida na fl. 52, verbis: (...) devem ser responsabilizados tanto os sócios da época do fato gerador do tributo não-pago que saíram da sociedade antes de sua dissolução irregular, como aqueles que assumiram esta condição em momento posterior, não se aplica ao presente caso, porquanto a saída do excipiente do quadro societário se deu antes da ocorrência dos fatos geradores. Disso se conclui que o direcionamento da execução contra o mesmo não é possível, respeitando os requisitos exigidos pelo art. 135 do CTN. Ante o exposto, ACOLHO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE; reconhecendo a ilegitimidade passiva do coexecutado Jorge Calixto dos Santos, JULGANDO EXTINTO o presente feito em relação a ele; nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil. Condene o exequente ao pagamento de honorários advocatícios, os quais são fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais); em consonância com a disposição contida no 4º do art. 20 do CPC. Ao SEDI para exclusão do nome do excipiente do polo passivo da presente execução fiscal. Após, expeça-se mandado de citação de Marcos Antônio da Silva, bem como de intimação para que na qualidade de depositário da penhora sobre o faturamento apresente o demonstrativo do faturamento da empresa executada, como também efetue depósito, mensalmente, do valor correspondente a 5% (cinco por cento) do faturamento mensal, que deverá ser realizado, até o quinto dia útil do mês subsequente, em conta judicial vinculada ao presente feito, junto ao PAB/Execuções Fiscais - agência 2527. Cientificar o depositário de que deverá juntar aos autos cópias dos depósitos, que deveriam ter sido efetuados a partir do mês subsequente ao da penhora sobre o faturamento, no prazo de 5 (cinco) dias, como também cientificar de que o descumprimento dessa ordem, sem justificativa, poderá incorrer em multa diária de até 0,5% (meio por cento) sobre o valor atualizado do débito, limitada a fluência desta multa a 20 (vinte) dias, conforme previsto no artigo 601 do CPC c/c o art. 621 do CC. Para a expedição do mandado acima mencionado, determino à Secretaria que consulte o sistema Web-Service, tendo em vista que o endereço de fl. 03 encontra-se incompleto. Intimem-se.

0045050-64.2007.403.6182 (2007.61.82.045050-5) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X LM3 FRANCHISING MANAGEMENT LTDA(SP113587 - ANA CRISTINA REBOREDO DE

ABREU) X LUPERCIO FERNANDES DE MORAES X CLAUDIA ALMEIDA CONTE X ANTONIO JOSE LUDOVINO LOPES X ANA GABRIELA RICCO RAMOS RIBEIRO X V. BRUNA MARIA RICCO RAMOS RIBEIRO X JOSE HENRIQUE RAMOS RIBEIRO(SP091792 - FLAVIO LUCAS DE MENEZES SILVA)
Fls. 53/54: Anote-se. Após, retornem os autos ao arquivo SOBRESTADO, com as formalidades legais. Publique-se.

0006443-74.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X RTS COMERCIAL E ADMINISTRACAO LTDA(SP183531 - ANTONIO ESTEVES JUNIOR)

Torno prejudicada a petição de fls. 126/127, tendo em vista o ingresso espontâneo do executado nos autos. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte exequente se manifeste sobre a exceção de pré-executividade, apresentando eventuais documentos que demonstrem a existência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, se for o caso. Uma vez cumpridas as providências pela parte exequente, junte-se aos autos e, se houver omissão, certifique-se, posteriormente fazendo conclusos os autos.

ACOES DIVERSAS

0232202-23.1991.403.6182 (00.0232202-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0119051-36.1978.403.6182 (00.0119051-2)) S/A DIARIO DE SAO PAULO(SP023361 - JOSE FERNANDES MEDEIROS LIMAVERDE) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. 57 - DJANIRA N COSTA)

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Fixo prazo de 30 (trinta) dias para manifestações e requerimentos. Intimem-se.

5ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRº AROLDO JOSE WASHINGTON - Juiz Federal.
Bel REIS CASSEMIRO DA SILVA

Expediente Nº 1302

EXECUCAO FISCAL

0513598-62.1996.403.6182 (96.0513598-1) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 68 - ANA DORINDA C ADSUARA CADEGIANI) X SANTA LUZIA COM/ DE PRODUTOS OTICOS LTDA X CARLOS AUGUSTO FRANK X WILSON SPINARDI JUNIOR(SP292157 - ANDREWS MEIRA PEREIRA)

Manifeste-se a parte executada acerca da alegação de inclusão do débito em cobro no parcelamento instituído na Lei nº 11.941/2009. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0528335-36.1997.403.6182 (97.0528335-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES) X AFFINITA COM/ DE ROUPAS LTDA X MILTON RIBEIRO(SP182314 - JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI E SP182591 - FELIPE LEGRAZIE EZABELLA)

Converto o feito em diligência. Fls. 135/136: Tendo em vista os efeitos infringentes pretendidos, dê-se vista à parte exequente. Intimem-se. Cumpra-se com urgência.

0558824-56.1997.403.6182 (97.0558824-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOANCLER CONFECÇÕES LTDA X JOAO TEODORO MALPIGHI X CLEA MORAES DA SILVA(SP066240 - FERNANDO LUIZ CAVALCANTI DE BRITO)

Tendo em vista a petição e as certidões de fls. 151, 158-verso e 160, cujos documentos se verifica que a coexecutada Cléa Moraes da Silva foi intimada em 18/01/2011, da penhora que recaiu sobre o imóvel descrito às fls. 131 e que em razão da carga feita pela Exequente, no dia 27/01/2011, não teve acesso aos autos, devolvo o prazo remanescente à requerente, de vinte e dois (22) dias, para apresentar embargos, iniciando-se da intimação deste despacho. Int.

0584946-09.1997.403.6182 (97.0584946-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X MULTIBLOCO IND/ E COM/ DE ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA X JOSE MARIA DA SILVA X ELY ALVES NAZARETH(SP061582 - IZABEL CRISTINA SILVA DOS SANTOS E SP278205 - MARIA CAMILA TEIXEIRA DA SILVA)

Vistos em decisão. 1 - Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de MULTIBLOCO IND. E COM. DE ARTEFATOS DE CIMENTO LDTA. E OUTROS, qualificados nos autos, objetivando a satisfação dos créditos inscritos em dívida ativa sob número 31.620.192-0. ELY ALVES NAZARETH apresentou exceção de pré-executividade, a fim de aduzir a ilegitimidade passiva ad causam. Regularmente intimada, a exequente defendeu a inadequação do incidente e a improcedência do pedido. É o relatório. Decido. Impende consignar, inicialmente, que a via excepcional da chamada exceção (objeção) de pré-executividade é estreita e limitada, pois o processo executivo, em regra, não comporta cognição de conhecimento - essa somente é possível na via dos embargos à execução, onde todas as matérias em desfavor do título executivo podem e

devem ser postas à apreciação do Juízo. Admitida por construção doutrinária e jurisprudencial, não se pode alargar indevidamente as hipóteses permissivas da sua interposição. Assim é que, originariamente, a objeção de pré-executividade foi admitida em juízo para análise de matérias de ordem pública, que a qualquer tempo poderiam ser reconhecidas de ofício pelo Juiz, tal como manifesta nulidade do título executivo, bem como aquelas atinentes aos pressupostos de existência e de validade do processo executivo, além das condições gerais da ação. Mais recentemente, contudo, adotou-se critério de admissibilidade mais expansivo, viabilizando-se a análise de exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, prescindindo de dilação probatória. De qualquer modo, a análise que se faz deve ser sempre sumária, sem necessidade de dilação probatória. Neste sentido, bem observou TEORI ALBINO ZAVASCKI, a chamada exceção de pré-executividade do título consiste na facultade, atribuída ao executado, de submeter ao conhecimento do juiz da execução, independentemente de penhora ou de embargos, determinadas matérias próprias da ação de embargos do devedor. Admite-se tal exceção, limitada, porém, sua abrangência temática, que somente poderá dizer respeito a matéria suscetível de conhecimento de ofício ou a nulidade do título, que seja evidente e flagrante, isto é, nulidade cujo reconhecimento independa de contraditório ou dilação probatória (AgReg. -Ag 96.04.47992-0-RS; TRF da 4ª Região; Rel. Juiz TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJU 11.12.96, p. 91446). Com base nas premissas sobrepostas, passo a analisar a pretensão veiculada na exceção de pré-executividade. De palmar evidência que as questões suscitadas pela parte excipiente não se congregam àquelas passíveis de análise judicial sem dilação probatória, à luz do contraditório. Com efeito, não se vislumbra a alegada ilegitimidade passiva ad causam. Parte legítima para figurar no pólo passivo da ação de execução fiscal de título extrajudicial é aquela que consta do referido título como devedora. A parte excipiente figura na CDA. No concernente à propalada irresponsabilidade tributária, indispensável a oposição de embargos à execução fiscal para demonstração da ausência dos requisitos ensejadores da responsabilização dos representantes legais da pessoa jurídica executada. A propósito, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é assente acerca da necessidade de oposição de embargos do devedor para verificação da pertinência subjetiva do representante legal ao executivo fiscal, cujo nome é expressamente indicado na CDA, verbis: EXECUÇÃO FISCAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA. CDA. LIQUIDEZ E CERTEZA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NÃO-CABIMENTO. 1. O STJ vem admitindo exceção de pré-executividade em ação executiva fiscal para arguição de matérias de ordem pública, tais como as condições da ação e os pressupostos processuais, desde que não haja necessidade de dilação probatória. 2. A discussão acerca da responsabilidade prevista no art. 135 do CTN é inviável em sede de exceção de pré-executividade quando constar o nome do sócio na Certidão de Dívida Ativa (CDA), uma vez que demandaria produção de provas, tendo em vista a presunção de liquidez e certeza da certidão. 3. Recurso especial provido (REsp 572.088/SC, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 20.10.06); TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO CONTRA OS SÓCIOS, CUJOS NOMES CONSTAVAM DA CDA. POSSIBILIDADE. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NECESSIDADE DE EXAME DE MATÉRIA PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE PELA VIA DA EXCEÇÃO. I - Conforme entendimento jurisprudencial, sendo a execução proposta somente contra a sociedade, a Fazenda Pública deve comprovar a infração a lei, contrato social ou estatuto ou a dissolução irregular da sociedade para fins de redirecionar a execução contra o sócio. II - De modo diverso, se o executivo é proposto contra a pessoa jurídica e o sócio, cujo nome consta da CDA, não se trata de típico redirecionamento e o ônus da prova compete ao sócio, uma vez que a CDA goza de presunção relativa de liquidez e certeza. III - A terceira situação consiste no fato de que, embora o nome do sócio conste da CDA, a execução foi proposta somente contra a pessoa jurídica, recaindo o ônus da prova, também neste caso, ao sócio, tendo em vista a presunção de liquidez e certeza que milita a favor da CDA. Precedentes: EREsp nº 702.232/RS, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 26/09/05, p. 169 e AgRg no REsp nº 720.043/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 14/11/05, p. 214. IV - No caso dos autos, a execução foi proposta contra a empresa e os sócios, cujos nomes constavam da CDA, do que se conclui que cabia a estes provar a ausência de uma das situações do art. 135 do CTN, com vistas a afastar o redirecionamento da execução e/ou sua ilegitimidade passiva. V - Este Superior Tribunal de Justiça tem entendido que a aferição da legitimidade passiva do sócio de sociedade depende de dilação probatória, o que desautoriza o uso da exceção de pré-executividade, devendo a matéria ser apreciada por meio de embargos do devedor. VI - Recurso especial provido (REsp. 860.047/PE, Rel. Min. Francisco Falcão, DJU de 16.10.06). Dessa forma, a pretensão formulada pela parte executada demanda cognição mais ampla e densa do que aquela proporcionada em sede de objeção de pré-executividade, impondo-se que seja manejada em sede de embargos à execução, se possíveis e tempestivos. Diante do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade apresentada por ELY ALVES NAZARETH. 2 - Manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento. Intimem-se. Cumpra-se.

0502673-36.1998.403.6182 (98.0502673-6) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X FECHADURAS BRASIL S/A (SP131517 - EDUARDO MORETTI)

Vistos em decisão. 1. Trata-se de execução fiscal promovida pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de FECHADURAS BRASIL S/A, com o escopo de obter a satisfação dos créditos inscritos em dívida ativa sob n.º 80.3.97.000175-09. Na manifestação de fls. 258/261, vindica a parte exequente a inclusão no pólo passivo da pessoa jurídica PADO S/A INDUSTRIAL, COMERCIAL E INCORPORADORA, em razão da constatação de grupo de fato e do princípio genérico de repressão à fraude. Para justificar sua pretensão, noticia a parte embargante: [i] a ocupação do mesmo endereço e a exploração de idêntico ramo de atividade pelas pessoas jurídicas indicadas; [ii] que os produtos fabricados pela executada (Fechaduras Brasil, atualmente Ferragens Demellot) são cobertos com adesivo, que ostenta outra marca (Pado), mas remete ao website da executada. Removido tal adesivo, aparece a marca de terceiro (Metallo);

[iii] no serviço de atendimento ao consumidor da executada, cuja matriz se encontra vazia, acolhe-se em nome de Pado; [iv] em razão da unidade de direção, detectada a partir de informações colhidas em fiscalização, há identidade de representantes legais nas empresas Pado S/A e Metallo S/A; e [v] que há pedido de registro depositado pela empresa Metallo S/A quanto à marca Fechaduras Brasil.É o relatório. DECIDO.A pretendida responsabilização tributária pelos tributos não recolhidos aos cofres públicos vem fundamentada na hipótese de responsabilidade das sociedades integrantes de comum grupo econômico de fato, submetidas a unidade gerencial e patrimonial, com estrutura formal independente apenas para fraudar o cumprimento da lei (pagamento do crédito público).Para tanto, imprescindível a constatação da ocorrência de abuso do direito, com intuito de frustrar o pagamento dos créditos públicos. Muitas vezes revela-se pela paralisação das atividades sociais da empresa devedora, sem encerramento regular, com a criação de outras empresas pelos mesmos sócios, por seus familiares ou subordinados, mantido o ramo de atividade, com transferência de recursos humanos e materiais. Em alguns casos, constatando-se sede comum e confusão patrimonial. A constituição de nova pessoa jurídica, ou a transferência de recursos e negócios para empresas já existentes, se dá com desvio de finalidade, na tentativa dos sócios de se esquivarem dos encargos tributários pretéritos.Em contraposição ao regular exercício do direito subjetivo de constituir sociedades, tem-se a proibição desse exercício abusivo como algo inerente à teoria geral do direito, um ilícito no sistema jurídico, que independe de norma expressa. Detectada hipótese de abuso, propósitos fraudulentos, confusão patrimonial, mediante constituição ou utilização da personalidade jurídica, impõe-se coibir a prática contrária ao direito, desconsiderando os limites da separação e autonomia patrimoniais.A aplicação da teoria não conduz à anulação dos atos jurídicos, mas à declaração de ineficácia em dado processo, independentemente de demanda própria, garantindo a satisfação dos interesses do credor. Como pressuposto à sua aplicação, a insolvabilidade do executado.O Código Civil de 2002 traz norma geral e expressa, artigo 50, que dispõe: Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica.Frise-se, contudo, que a aplicação da teoria da desconsideração da personalidade jurídica independe de previsão legal. Na seara tributária, colham-se os ensinamentos de Marco Aurélio Greco , ao discorrer sobre abuso do direito e fraude à lei, que podem existir independentemente de tipificação prévia:(...)Realmente, abuso de direito e fraude à lei são também categorias teóricas, cuja verificação se dá em função de realidades concretas, vale dizer, algo efetivamente ocorrido no plano dos fatos.O exame dos fatos e a busca de sua interpretação, para fins de enquadramento nas normas jurídicas, integra a experiência jurídica como um todo, tanto quanto a análise e a interpretação das leis. Transitar no plano dos fatos é tão relevante quanto analisar as previsões abstratas do Direito. A realidade jurídica não é feita apenas de leis; compõe-se também de fatos aos quais as leis devem se aplicar.Desta ótica, abuso de direito e fraude à lei são figuras voltadas as qualidades que cercam determinados fatos, atos ou condutas realizadas, que lhes dão certa conformação a vista das previsões legais. Afirmar que houve abuso ou que o comportamento de alguém se deu em fraude à lei não significa ampliar ou modificar o sentido e alcance da lei tributária. Significa, apenas, identificar, nos fatos ocorridos, a hipótese legal, neutralizando o excesso ou afastando a cobertura que se pretendeu utilizar, para tentar escapar da incidência da lei.Nesse segundo plano, estas categorias são aplicáveis ao Direito Tributário independente de lei expressa que as preveja. De um lado, porque não interferem com a legalidade e a tipicidade, posto que situadas no plano dos fatos e não da norma; de outro lado, porque são categorias gerais do Direito. O abuso é corolário do uso regular do direito, pois há décadas já se afastou a visão individualista de que um direito comporta qualquer tipo de uso, inclusive o excessivo ou que distorça seu perfil objetivo. A fraude á lei é decorrência da legalidade e da imperatividade do ordenamento jurídico, como um todo, e da norma jurídica específica. Lei existe para ser seguida e não contornada ou driblada.É ínsita ao ordenamento positivo a possibilidade de existirem mecanismos que possam neutralizar as condutas que contornem as normas jurídicas, frustrem sua incidência, esvaziem sua eficácia, naquilo que a experiência jurídica conhece por fraude à lei ou abuso de direito. A imperatividade e a eficácia do ordenamento supõem a existência de mecanismos que as assegurem; são o espelho das suas próprias previsões. Portanto, estas figuras não dependem de outra lei prevendo seu cabimento. Ao contrário, são decorrência da legalidade, pois esta só tem sentido desde que o ordenamento tenha sua eficácia, imperatividade e aplicabilidade asseguradas.... (omissis)Em suma, a aplicação das figuras do abuso do direito e da fraude à lei em matéria tributária, no ordenamento positivo brasileiro, pode ocorrer independentemente de lei expressa que as autoriza, pois são decorrência da legalidade e da imperatividade do ordenamento. Ainda que fosse indispensável uma lei autorizando a aplicação de tais categorias, este requisito estaria atendido pelo parágrafo único do artigo 116 aqui comentado.Como sustento, ainda, precedentes de nossas Cortes:Processual Civil. Recurso especial. Ação de embargos do devedor à execução. Acórdão. Revelia. Efeitos. Grupo de sociedades. Estrutura meramente formal. Administração sob unidade gerencial, laboral e patrimonial. Gestão fraudulenta. Desconsideração da personalidade jurídica da pessoa jurídica devedora. Extensão dos efeitos ao sócio majoritário e às demais sociedades do grupo. Possibilidade.- A presunção de veracidade dos fatos alegados pelo autor em face à revelia do réu é relativa, podendo ceder a outras circunstâncias constantes dos autos, de acordo com o princípio do livre convencimento do Juiz. Precedentes.- Havendo gestão fraudulenta e pertencendo a pessoa jurídica devedora a grupo de sociedades sob o mesmo controle e com estrutura meramente formal, o que ocorre quando as diversas pessoas jurídicas do grupo exercem suas atividades sob unidade gerencial, laboral e patrimonial, é legítima a desconsideração da personalidade jurídica da devedora para que os efeitos da execução alcancem as demais sociedades do grupo e os bens do sócio majoritário.- Impedir a desconsideração da personalidade jurídica nesta hipótese implicaria prestigiar a fraude à lei ou contra credores.- A aplicação da teoria da desconsideração da personalidade jurídica dispensa a propositura de ação autônoma para tal. Verificados os pressupostos de sua incidência, poderá o Juiz, incidentemente

no próprio processo de execução (singular ou coletivo), levantar o véu da personalidade jurídica para que o ato de expropriação atinja os bens particulares de seus sócios, de forma a impedir a concretização de fraude à lei ou contra terceiros. (STJ, RESP 332763 SP, Terceira Turma, Relatora Ministra Nancy Andrighi, DJ 24/06/2002)PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU FALTA DE MOTIVAÇÃO NO ACÓRDÃO A QUO. EXECUÇÃO FISCAL. ALIENAÇÃO DE IMÓVEL. DESCONSIDERAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA. GRUPO DE SOCIEDADES COM ESTRUTURA MERAMENTE FORMAL. PRECEDENTE.1. Recurso especial contra acórdão que manteve decisão que, desconsiderando a personalidade jurídica da recorrente, deferiu o aresto do valor obtido com a alienação de imóvel.2. Argumentos da decisão a quo que são claros e nítidos, sem haver omissões, obscuridades, contradições ou ausência de fundamentação. O não-acatamento das teses contidas no recurso não implica cerceamento de defesa. Ao julgador cabe apreciar a questão de acordo com o que entender atinente à lide. Não está obrigado a julgar a questão conforme o pleiteado pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento (art. 131 do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso. Não obstante a oposição de embargos declaratórios, não são eles mero expediente para forçar o ingresso na instância especial, se não há omissão a ser suprida. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC quando a matéria enfocada é devidamente abordada no aresto a quo.3. A desconsideração da pessoa jurídica, mesmo no caso de grupo econômicos, deve ser reconhecida em situações excepcionais, onde se visualiza a confusão de patrimônio, fraudes, abuso de direito e má-fé com prejuízo a credores. No caso sub judice, impedir a desconsideração da personalidade jurídica da agravante implicaria em possível fraude aos credores. Separação societária, de índole apenas formal, legitima a irradiação dos efeitos ao patrimônio da agravante com vistas a garantir a execução fiscal da empresa que se encontra sob o controle de mesmo grupo econômico (Acórdão a quo). 4. Pertencendo a falida a grupo de sociedades sob o mesmo controle e com estrutura meramente formal, o que ocorre quando diversas pessoas jurídicas do grupo exercem suas atividades sob unidade gerencial, laboral e patrimonial, é legítima a desconsideração da personalidade jurídica da falida para que os efeitos do decreto falencial alcancem as demais sociedades do grupo. Impedir a desconsideração da personalidade jurídica nesta hipótese implicaria prestigiar a fraude à lei ou contra credores. A aplicação da teoria da desconsideração da personalidade jurídica dispensa a propositura de ação autônoma para tal. Verificados os pressupostos de sua incidência, poderá o Juiz, incidentalmente no próprio processo de execução (singular ou coletiva), levantar o véu da personalidade jurídica para que o ato de expropriação atinja terceiros envolvidos, de forma a impedir a concretização de fraude à lei ou contra terceiros (RMS nº 12872/SP, Relª Minª Nancy Andrighi, 3ª Turma, DJ de 16/12/2002).5. Recurso não-provido. (STJ, RESP 767021 RJ, Primeira Turma, Relator Ministro José Delgado, DJ 12/09/2005)AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EMPRESAS PERTENCENTES A MESMO GRUPO ECONÔMICO. INDÍCIOS DE CONFUSÃO ENTRE OS PATRIMÔNIOS. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA DA EMPRESA EXECUTADA. POSSIBILIDADE.1. As empresas em questão constituem um grupo econômico, uma vez que exercem atividades idênticas ou similares sob uma mesma unidade gerencial e patrimonial, além de possuírem o mesmo objeto social, o mesmo local como sede e o mesmo gerente com poderes decisórios.2. Não obstante a simples existência de grupo econômico não autorize a constrição de bens de empresa diversa da executada, em casos excepcionais, nos quais se vislumbra confusão entre os patrimônios ou fraude, é cabível a desconsideração da personalidade jurídica da executada, como forma de se assegurar o pagamento de credores.3. É possível a desconsideração da personalidade jurídica da empresa executada incidentalmente nos próprios autos da execução fiscal, sem a necessidade da propositura de ação própria, tendo em vista que a finalidade do instituto é impedir a fraude à lei.4. Agravo de instrumento provido. (TRF3, AG 240349 SP, Terceira Turma, Relator Desembargador Federal Marcio Moraes, DJU 09/04/2008)TRIBUTÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - CARACTERIZAÇÃO DE GRUPO ECONÔMICO - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DAS EMPRESAS QUE FORMAM O GRUPO DE FATO - ART. 30, IX, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 124 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL - RECURSO IMPROVIDO.1. Quanto ao pleito de substituição da penhora pela Fiança Bancária, essa matéria nem pode ser apreciada pelo Tribunal porque não foi objeto da decisão interlocutória recorrida, de modo que influir sobre o tema representaria supressão de instância.2. A responsabilidade solidária das empresas de um mesmo grupo econômico pelas dívidas para com a Seguridade Social está prevista expressamente no artigo 30, inciso IX, da Lei 8.212/91.3. Não há óbice que a lei ordinária estabeleça a responsabilidade solidária, nos termos do artigo 124, inciso II, do Código Tributário Nacional, ainda mais no que se refere a dívida ex lege como é a dívida de origem tributária.4. Há nos autos evidentes elementos de fato capazes de comprovar o vínculo operacional entre a executada e outras empresas de modo a permitir responsabilização delas pelas dívidas previdenciárias da agravada.5. Agravo de instrumento parcialmente conhecido e improvido. Agravo regimental prejudicado. (TRF3, AG 254923 SP, Primeira Turma, Relator Desembargador Federal Johnsonsom di Salvo, DJU 31/08/2006)No caso dos autos, os argumentos e elementos de prova lançados pela parte exequente são suficientes para indicar a existência de grupo econômico de fato entre diversas pessoas jurídicas, dentre as quais a ora executada. Com efeito, da análise detida dos elementos aportados aos autos, infere-se que, de forma associada e direcionada a um objetivo comum, exploram idêntico objeto social, cujo atividade preponderante (mas não único) é a industrialização, distribuição e comércio de fechaduras e ferragens. De outro modo, verificada a separação apenas formal da personalidade jurídica das sociedades integrantes do grupo econômico, viável a aplicação da teoria da desconsideração da personalidade jurídica, a fim de alcançar todas as pessoas integrantes do grupo, responsabilizando-as em relação a todos os débitos em cobro. Constatam nos autos indícios de que a empresa executada teve seu patrimônio dilapidado para fraudar credores, com a paralisação das atividades sociais. Diante do exposto e tudo o mais que dos autos consta, acolho o pedido de fls. 258/261, a fim de: a) declarar a existência de grupo econômico entre as pessoas jurídicas PADO S/A INDUSTRIAL E COMERCIAL E

IMPORTADORA e FERRAGENS BRASIL S/A, impondo-lhe responsabilidade solidária pelo cumprimento da obrigação tributária em cobro; e b) determinar a inclusão no pólo passivo da demanda da sobredita pessoa jurídica integrante do grupo econômico PADO.Remetam-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias.Após, cite(m)-se, observando-se o que dispõe o artigo 7º da Lei 6.830/80. Expeça-se carta precatória, se necessário.Intimem-se. Cumpra-se.

0506531-75.1998.403.6182 (98.0506531-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X RIO D OURO CONSTRUTORA E ADMINISTRADORA LTDA(SP084734 - CATERINA GRIS DE FREITAS)
Converto o feito em diligência.No prazo de 10 (dez) dias, regularize a parte excipiente a representação processual,mediante a juntada de cópia do contrato social ou última alteração social, bem como instrumento de procuração.Após, tornem os autos conclusos.

0002703-94.1999.403.6182 (1999.61.82.002703-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 659 - MARIO GERMANO BORGES FILHO) X CLUBE ATLETICO MONTE LIBANO(SP114521 - RONALDO RAYES E SP154384 - JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES)

Por ora, cumpra-se integralmente o despacho de fl. 69.Após, tornem os autos cocnclusos.Intimem-se. Cumpra-se.

0030358-41.1999.403.6182 (1999.61.82.030358-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X CIA/ CANAVIEIRA DE JACAREZINHO X ABILIO DA SILVA COUTO X GASTAO DE SOUZA MESQUITA NETO(SP117614 - EDUARDO PEREZ SALUSSE E SP184549 - KATHLEEN MILITELLO E SP279000 - RENATA MARCONI)

Fls. 259/261 e 275/276 - Antes de apreciar o pedido em tela, promova a executada o pagamento das custas judiciais (fls. 267).Após o cumprimento do que foi determinado acima, tornem os autos conclusos.Int.

0033205-16.1999.403.6182 (1999.61.82.033205-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X NOVA ALIMENTOS LTDA(SP093861 - FRANCISCO SCATTAREGI JUNIOR) X MARIA IGNES RODRIGUES JORDAO X HAROLDO NUNES FARIA X PATRICIA CARLA DE AZEVEDO X SEVERINO SIMOES DE AZEVEDO X FERNANDA RODRIGUES JORDAO X JOSE ALVES DOS SANTOS

Vistos em decisão.Trata-se de embargos de declaração tirados em face da decisão de fls. 171/179, que acolheu a exceção de pré-executividade interposta por Maria Igenes Rodrigues Jordão para excluí-la do pólo passivo do feito e condenar a parte exequente no pagamento dos honorários advocatícios fixados no valor de R\$ 500,00 (trezentos reais), com fundamento no artigo 20, 4º do Código de Processo Civil. Fundam-se no art. 535, I do CPC, a conta de haver omissão no r. decisum no que tange a apreciação da alegação da ocorrência da prescrição intercorrente. A decisão atacada não padece de vício algum. A embargada pretende, em verdade, a reavaliação da decisão em seus fundamentos, o que é impossível nessa seara.Os embargos de declaração não se prestam à discussão da suposta justiça ou injustiça da decisão. Este âmbito de cabimento é próprio do recurso de agravo.Há arestos do E. STJ nesse sentido:Inexistindo omissão, obscuridade ou contradição, não há como prosperarem os embargos de declaração que, na realidade, buscam a obtenção de efeitos infringentes. (EDcl no REsp 530674, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 06.02.2007 p. 281)Também não servem para rediscussão dos fundamentos da decisão, à luz daquelas considerações que a parte entenderia favoráveis à sua posição processual, em seu particular ponto de vista.Confira-se julgado análogo do E. STJ:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO PARA FINS DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INVIABILIDADE. 1. A solução correta e integral da controvérsia, com lastro em fundamento suficiente e na consonância do entendimento pacificado no Tribunal, não configura omissão, obscuridade ou contradição. 2. Os Embargos de Declaração não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito consubstanciada na decisão recorrida, quando não configurados os vícios de omissão, obscuridade ou contradição. 3. O prequestionamento, por meio de Embargos de Declaração, com vistas à interposição de Recurso Extraordinário, somente é cabível quando configuradas omissão, obscuridade ou contradição na decisão embargada. 4. Embargos de Declaração rejeitados.(EDcl no REsp 817237, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJ 14.02.2007 p. 213)O magistrado não está obrigado, ainda, a rebater um a um os argumentos suscitados pela parte, desde que angariadas razões suficientes para fundamentar seu convencimento. A propósito:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. CONTROVÉRSIA CONSTITUCIONAL.INVIABILIDADE DE ANÁLISE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. DECLARATÓRIOS REJEITADOS.I- Cabem embargos declaratórios quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição, ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal (art. 535 do CPC).II- Não está o órgão julgador obrigado a se pronunciar sobre todos os argumentos apontados pelas partes, a fim de expressar o seu convencimento. O pronunciamento sobre os fatos controvertidos encontra-se objetivamente fixado nas razões do acórdão hostilizado.III- Diferentemente do entendimento consagrado nesta Corte, o Supremo Tribunal Federal adota a tese do prequestionamento ficto, segundo a qual a mera oposição dos declaratórios, independente do êxito alcançado, satisfaz a exigência de prequestionamento da questão constitucional.IV- Mesmo que para viabilizar a interposição de recurso extraordinário, é incabível a análise de controvérsia constitucional deduzida em sede de recurso especial. Precedente do STJ.V- Embargos de declaração rejeitados.(EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 1112965/PE, Rel. Ministro PAULO FURTADO (DESEMBARGADOR

CONVOCADO DO TJ/BA), TERCEIRA TURMA, julgado em 08/06/2010, DJe 18/06/2010)Cumprir observar que, em face do reconhecimento da ilegitimidade da passiva ad causam, restou prejudicada a análise da alegação de prescrição, por falta de interesse. O objeto próprio dos embargos é a contradição, obscuridade ou omissão e disso a decisão embargada não padece. Ante o exposto, não havendo qualquer contradição, omissão ou obscuridade na decisão acioimada, REJEITO os presentes embargos de declaração. Intimem-se.

0052930-83.2002.403.6182 (2002.61.82.052930-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X ECCSIL SOCIEDADE EMPREITEIRA DE CONSTRUCAO CIVIL LTDA Tendo em vista o advento da Emenda Constitucional n.45, publicada no D.O.U. em 31/12/2004, a teor do que dispôs o artigo 1º, acrescentando o inciso VII, ao artigo 114 da Constituição Federal, transferindo à Justiça do Trabalho a competência para julgar as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho, e em se tratando de competência absoluta, declino da competência deste Juízo em favor da competência do MM. Juízo de uma das Varas do Trabalho desta Capital, a quem couber por distribuição. Após, registre-se no sistema o andamento do feito e remetam-se os autos, com as nossas homenagens, dando-se baixa na Distribuição. Intime-se.

0045346-28.2003.403.6182 (2003.61.82.045346-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X FERRAGENS DEMELLOTT S/A X FERNANDO DE OLIVEIRA LEAL X CID CARNEIRO X EDSON CELSO DE SOUZA X JOSE CARLOS LEAL X NOE APARECIDO DA COSTA X DORIVAL CIANCI X JOSE CARLOS DE MELO X EVANDRO CILIAO X ADILSON BERNARDINO(SP060400 - JOAQUIM SERGIO PEREIRA DE LIMA E SP132172 - ALEXANDRE TORAL MOLERO)

Vistos em decisão.1. Aceito a conclusão nesta data.2. Trata-se de execução fiscal promovida pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de FECHADURAS DEMELLOTT S/A. e outros, com o escopo de obter a satisfação dos créditos inscritos em dívida ativa, especificados nos títulos executivos extrajudiciais. Na manifestação de fls. 187/189, vindica a parte exequente a inclusão no pólo passivo das pessoas jurídicas PADO S/A INDUSTRIAL, COMERCIAL E INCORPORADORA e METALLO S/A, em razão da constatação de grupo de fato e do princípio genérico de repreensão à fraude. Para justificar sua pretensão, noticia a parte embargante: [i] a ocupação do mesmo endereço e a exploração de idêntico ramo de atividade pelas pessoas jurídicas indicadas; [ii] que os produtos fabricados pela executada (Fechaduras Brasil, atualmente Ferragens Demellott) são cobertos com adesivo, que ostenta outra marca (Pado), mas remete ao website da executada. Removido tal adesivo, aparece a marca de terceiro (Metallo); [iii] no serviço de atendimento ao consumidor da executada, cuja matriz se encontra vazia, acolhe-se em nome de Pado; [iv] em razão da unidade de direção, detectada a partir de informações colhidas em fiscalização, há identidade de representantes legais nas empresas Pado S/A e Metallo S/A; e [v] que há pedido de registro depositado pela empresa Metallo S/A quanto à marca Fechaduras Brasil. É o relatório. DECIDO. A pretendida responsabilização tributária pelos tributos não recolhidos aos cofres públicos vem fundamentada na hipótese de responsabilidade das sociedades integrantes de comum grupo econômico de fato, submetidas a unidade gerencial e patrimonial, com estrutura formal independente apenas para fraudar o cumprimento da lei (pagamento do crédito público). Para tanto, imprescindível a constatação da ocorrência de abuso do direito, com intuito de frustrar o pagamento dos créditos públicos. Muitas vezes revela-se pela paralisação das atividades sociais da empresa devedora, sem encerramento regular, com a criação de outras empresas pelos mesmos sócios, por seus familiares ou subordinados, mantido o ramo de atividade, com transferência de recursos humanos e materiais. Em alguns casos, constatando-se sede comum e confusão patrimonial. A constituição de nova pessoa jurídica, ou a transferência de recursos e negócios para empresas já existentes, se dá com desvio de finalidade, na tentativa dos sócios de se esquivarem dos encargos tributários pretéritos. Em contraposição ao regular exercício do direito subjetivo de constituir sociedades, tem-se a proibição desse exercício abusivo como algo inerente à teoria geral do direito, um ilícito no sistema jurídico, que independe de norma expressa. Detectada hipótese de abuso, propósitos fraudulentos, confusão patrimonial, mediante constituição ou utilização da personalidade jurídica, impõe-se coibir a prática contrária ao direito, desconsiderando os limites da separação e autonomia patrimoniais. A aplicação da teoria não conduz à anulação dos atos jurídicos, mas à declaração de ineficácia em dado processo, independentemente de demanda própria, garantindo a satisfação dos interesses do credor. Como pressuposto à sua aplicação, a insolvabilidade do executado. O Código Civil de 2002 traz norma geral e expressa, artigo 50, que dispõe: Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica. Frise-se, contudo, que a aplicação da teoria da desconsideração da personalidade jurídica independe de previsão legal. Na seara tributária, colham-se os ensinamentos de Marco Aurélio Greco, ao discorrer sobre abuso do direito e fraude à lei, que podem existir independentemente de tipificação prévia: (...) Realmente, abuso de direito e fraude à lei são também categorias teóricas, cuja verificação se dá em função de realidades concretas, vale dizer, algo efetivamente ocorrido no plano dos fatos. O exame dos fatos e a busca de sua interpretação, para fins de enquadramento nas normas jurídicas, integra a experiência jurídica como um todo, tanto quanto a análise e a interpretação das leis. Transitar no plano dos fatos é tão relevante quanto analisar as previsões abstratas do Direito. A realidade jurídica não é feita apenas de leis; compõe-se também de fatos aos quais as leis devem se aplicar. Desta ótica, abuso de direito e fraude à lei são figuras voltadas às qualidades que cercam determinados fatos, atos ou condutas realizadas, que lhes dão certa conformação a vista das previsões legais. Afirmar que houve abuso ou que o comportamento de alguém se deu em fraude à lei não significa

ampliar ou modificar o sentido e alcance da lei tributária. Significa, apenas, identificar, nos fatos ocorridos, a hipótese legal, neutralizando o excesso ou afastando a cobertura que se pretendeu utilizar, para tentar escapar da incidência da lei. Nesse segundo plano, estas categorias são aplicáveis ao Direito Tributário independente de lei expressa que as preveja. De um lado, porque não interferem com a legalidade e a tipicidade, posto que situadas no plano dos fatos e não da norma; de outro lado, porque são categorias gerais do Direito. O abuso é corolário do uso regular do direito, pois há décadas já se afastou a visão individualista de que um direito comporta qualquer tipo de uso, inclusive o excessivo ou que distorça seu perfil objetivo. A fraude à lei é decorrência da legalidade e da imperatividade do ordenamento jurídico, como um todo, e da norma jurídica específica. Lei existe para ser seguida e não contornada ou driblada. É ínsita ao ordenamento positivo a possibilidade de existirem mecanismos que possam neutralizar as condutas que contornem as normas jurídicas, frustrem sua incidência, esvaziem sua eficácia, naquilo que a experiência jurídica conhece por fraude à lei ou abuso de direito. A imperatividade e a eficácia do ordenamento supõem a existência de mecanismos que as assegurem; são o espelho das suas próprias previsões. Portanto, estas figuras não dependem de outra lei prevendo seu cabimento. Ao contrário, são decorrência da legalidade, pois esta só tem sentido desde que o ordenamento tenha sua eficácia, imperatividade e aplicabilidade asseguradas.... (omissis) Em suma, a aplicação das figuras do abuso do direito e da fraude à lei em matéria tributária, no ordenamento positivo brasileiro, pode ocorrer independentemente de lei expressa que as autoriza, pois são decorrência da legalidade e da imperatividade do ordenamento. Ainda que fosse indispensável uma lei autorizando a aplicação de tais categorias, este requisito estaria atendido pelo parágrafo único do artigo 116 aqui comentado. Como sustento, ainda, precedentes de nossas Cortes: Processual Civil. Recurso especial. Ação de embargos do devedor à execução. Acórdão. Revelia. Efeitos. Grupo de sociedades. Estrutura meramente formal. Administração sob unidade gerencial, laboral e patrimonial. Gestão fraudulenta. Desconsideração da personalidade jurídica da pessoa jurídica devedora. Extensão dos efeitos ao sócio majoritário e às demais sociedades do grupo. Possibilidade.- A presunção de veracidade dos fatos alegados pelo autor em face à revelia do réu é relativa, podendo ceder a outras circunstâncias constantes dos autos, de acordo com o princípio do livre convencimento do Juiz. Precedentes.- Havendo gestão fraudulenta e pertencendo a pessoa jurídica devedora a grupo de sociedades sob o mesmo controle e com estrutura meramente formal, o que ocorre quando as diversas pessoas jurídicas do grupo exercem suas atividades sob unidade gerencial, laboral e patrimonial, é legítima a desconsideração da personalidade jurídica da devedora para que os efeitos da execução alcancem as demais sociedades do grupo e os bens do sócio majoritário.- Impedir a desconsideração da personalidade jurídica nesta hipótese implicaria prestigiar a fraude à lei ou contra credores.- A aplicação da teoria da desconsideração da personalidade jurídica dispensa a propositura de ação autônoma para tal. Verificados os pressupostos de sua incidência, poderá o Juiz, incidentemente no próprio processo de execução (singular ou coletivo), levantar o véu da personalidade jurídica para que o ato de expropriação atinja os bens particulares de seus sócios, de forma a impedir a concretização de fraude à lei ou contra terceiros. (STJ, RESP 332763 SP, Terceira Turma, Relatora Ministra Nancy Andrighi, DJ 24/06/2002) PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU FALTA DE MOTIVAÇÃO NO ACÓRDÃO A QUO. EXECUÇÃO FISCAL. ALIENAÇÃO DE IMÓVEL. DESCONSIDERAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA. GRUPO DE SOCIEDADES COM ESTRUTURA MERAMENTE FORMAL. PRECEDENTE. 1. Recurso especial contra acórdão que manteve decisão que, desconsiderando a personalidade jurídica da recorrente, deferiu o arresto do valor obtido com a alienação de imóvel. 2. Argumentos da decisão a quo que são claros e nítidos, sem haver omissões, obscuridades, contradições ou ausência de fundamentação. O não-acatamento das teses contidas no recurso não implica cerceamento de defesa. Ao julgador cabe apreciar a questão de acordo com o que entender atinente à lide. Não está obrigado a julgar a questão conforme o pleiteado pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento (art. 131 do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso. Não obstante a oposição de embargos declaratórios, não são eles mero expediente para forçar o ingresso na instância especial, se não há omissão a ser suprida. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC quando a matéria enfocada é devidamente abordada no arresto a quo. 3. A desconsideração da pessoa jurídica, mesmo no caso de grupo econômico, deve ser reconhecida em situações excepcionais, onde se visualiza a confusão de patrimônio, fraudes, abuso de direito e má-fé com prejuízo a credores. No caso sub judice, impedir a desconsideração da personalidade jurídica da agravante implicaria em possível fraude aos credores. Separação societária, de índole apenas formal, legítima a irradiação dos efeitos ao patrimônio da agravante com vistas a garantir a execução fiscal da empresa que se encontra sob o controle de mesmo grupo econômico (Acórdão a quo). 4. Pertencendo a falida a grupo de sociedades sob o mesmo controle e com estrutura meramente formal, o que ocorre quando diversas pessoas jurídicas do grupo exercem suas atividades sob unidade gerencial, laboral e patrimonial, é legítima a desconsideração da personalidade jurídica da falida para que os efeitos do decreto falencial alcancem as demais sociedades do grupo. Impedir a desconsideração da personalidade jurídica nesta hipótese implicaria prestigiar a fraude à lei ou contra credores. A aplicação da desconsideração da personalidade jurídica dispensa a propositura de ação autônoma para tal. Verificados os pressupostos de sua incidência, poderá o Juiz, incidentemente no próprio processo de execução (singular ou coletiva), levantar o véu da personalidade jurídica para que o ato de expropriação atinja terceiros envolvidos, de forma a impedir a concretização de fraude à lei ou contra terceiros (RMS nº 12872/SP, Relª Minª Nancy Andrighi, 3ª Turma, DJ de 16/12/2002). 5. Recurso não-provido. (STJ, RESP 767021 RJ, Primeira Turma, Relator Ministro José Delgado, DJ 12/09/2005) AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EMPRESAS PERTENCENTES A MESMO GRUPO ECONÔMICO. INDÍCIOS DE CONFUSÃO ENTRE OS PATRIMÔNIOS. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA DA EMPRESA EXECUTADA. POSSIBILIDADE. 1. As empresas em questão constituem um grupo econômico, uma vez que exercem atividades idênticas ou similares sob uma mesma unidade gerencial e patrimonial,

além de possuírem o mesmo objeto social, o mesmo local como sede e o mesmo gerente com poderes decisórios.2. Não obstante a simples existência de grupo econômico não autorize a constrição de bens de empresa diversa da executada, em casos excepcionais, nos quais se vislumbre confusão entre os patrimônios ou fraude, é cabível a desconsideração da personalidade jurídica da executada, como forma de se assegurar o pagamento de credores.3. É possível a desconsideração da personalidade jurídica da empresa executada incidentalmente nos próprios autos da execução fiscal, sem a necessidade da propositura de ação própria, tendo em vista que a finalidade do instituto é impedir a fraude à lei.4. Agravo de instrumento provido. (TRF3, AG 240349 SP, Terceira Turma, Relator Desembargador Federal Marcio Moraes, DJU 09/04/2008) **TRIBUTÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - CARACTERIZAÇÃO DE GRUPO ECONÔMICO - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DAS EMPRESAS QUE FORMAM O GRUPO DE FATO - ART. 30, IX, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 124 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL - RECURSO IMPROVIDO.**1. Quanto ao pleito de substituição da penhora pela Fiança Bancária, essa matéria nem pode ser apreciada pelo Tribunal porque não foi objeto da decisão interlocutória recorrida, de modo que influir sobre o tema representaria supressão de instância.2. A responsabilidade solidária das empresas de um mesmo grupo econômico pelas dívidas para com a Seguridade Social está prevista expressamente no artigo 30, inciso IX, da Lei 8.212/91.3. Não há óbice que a lei ordinária estabeleça a responsabilidade solidária, nos termos do artigo 124, inciso II, do Código Tributário Nacional, ainda mais no que se refere a dívida ex lege como é a dívida de origem tributária.4. Há nos autos evidentes elementos de fato capazes de comprovar o vínculo operacional entre a executada e outras empresas de modo a permitir responsabilização delas pelas dívidas previdenciárias da agravada.5. Agravo de instrumento parcialmente conhecido e improvido. Agravo regimental prejudicado. (TRF3, AG 254923 SP, Primeira Turma, Relator Desembargador Federal Johanson de Salvo, DJU 31/08/2006) No caso dos autos, os argumentos e elementos de prova lançados pela parte exequente são suficientes para indicar a existência de grupo econômico de fato entre diversas pessoas jurídicas, dentre as quais a ora executada. Com efeito, da análise detida dos elementos aportados aos autos, infere-se que, de forma associada e direcionada a um objetivo comum, exploram idêntico objeto social, cujo atividade preponderante (mas não único) é a industrialização, distribuição e comércio de fechaduras e ferragens. De outro modo, verificada a separação apenas formal da personalidade jurídica das sociedades integrantes do grupo econômico, viável a aplicação da teoria da desconsideração da personalidade jurídica, a fim de alcançar todas as pessoas integrantes do grupo, responsabilizando-as em relação a todos os débitos em cobro. Constam nos autos indícios de que a empresa executada teve seu patrimônio dilapidado para fraudar credores, com a paralisação das atividades sociais. Diante do exposto e tudo o mais que dos autos consta, acolho o pedido de fls. 187/189, a fim de: a) declarar a existência de grupo econômico entre as pessoas jurídicas PADO S/A INDUSTRIAL E COMERCIAL E IMPORTADORA, METALLO S/A e FERRAGENS DEMELLOTT S/A, impondo-lhe responsabilidade solidária pelo cumprimento da obrigação tributária em cobro; e b) determinar a inclusão no pólo passivo da demanda das sobreditas pessoas jurídicas integrantes do grupo econômico PADO/METALLO. Remetam-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias. Após, cite(m)-se, observando-se o que dispõe o artigo 7º da Lei 6.830/80. Expeça-se carta precatória, se necessário.3 - Sem prejuízo, cumpra-se integralmente a decisão de fls. 177/185. Intimem-se. Cumpra-se.

0060412-14.2004.403.6182 (2004.61.82.060412-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA) X BALCAO CREDITEL COMPRA E VENDA DE LINHAS TELEFONICAS LTDA X RVM PARTICIPACOES LTDA X KASIL PARTICIPACOES LTDA(SP034113 - JOSE DE OLIVEIRA COSTA)
Considerando que não houve deferimento de efeito suspensivo ou julgamento definitivo do Agravo de Instrumento noticiado, prossiga-se na execução, cumprindo-se integralmente o determinado anteriormente. Int.

0002983-55.2005.403.6182 (2005.61.82.002983-9) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO) X CULESTINO KIARA
Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Abra-se vista ao (à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Int.

0041388-63.2005.403.6182 (2005.61.82.041388-3) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X BEMDS CONFECÇOES E ARTEFATOS LTDA X DANIEL HADDAD X GUILHERME HADDAD X MERY KURI MISERANI(SP203688 - LEONARDO FRANCISCO RUIVO)
Conclusão a fl. 173. 1 - Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face de BEMDS CONFECÇÕES E ARTEFATOS LTDA E OUTROS, qualificados nos autos, objetivando a satisfação do crédito tributário inscrito em dívida ativa, descrito no título executivo extrajudicial. A pessoa jurídica executada aduziu a consumação da prescrição, em razão do decurso do lustrum legal após a constituição do débito. A parte exequente afirmou a não ocorrência de prescrição, tendo em vista o parcelamento administrativo do débito após a constituição definitiva. É o relatório. Decido. Impende consignar, inicialmente, que a via excepcional da chamada exceção (objeção) de pré-executividade é estreita e limitada, pois o processo executivo, em regra, não comporta cognição de conhecimento - essa somente é possível na via dos embargos à execução, onde todas as matérias em desfavor do título executivo podem e devem ser postas à apreciação do Juízo. Admitida por construção doutrinária e jurisprudencial, não se pode alargar indevidamente as hipóteses permissivas da sua interposição. Assim é que, originariamente, a objeção de pré-executividade foi admitida em juízo para análise de matérias de ordem pública, que a

qualquer tempo poderiam ser reconhecidas de ofício pelo Juiz, tal como a manifesta nulidade do título executivo, bem como aquelas atinentes aos pressupostos de existência e de validade do processo executivo, além das condições gerais da ação. Mais recentemente, contudo, adotou-se critério de admissibilidade mais expansivo, viabilizando-se a análise de exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, prescindindo de dilação probatória. De qualquer modo, a análise que se faz deve ser sempre sumária, sem necessidade de dilação probatória. Neste sentido, bem observou TEORI ALBINO ZAVASCKI, a chamada exceção de pré-executividade do título consiste na faculdade, atribuída ao executado, de submeter ao conhecimento do juiz da execução, independentemente de penhora ou de embargos, determinadas matérias próprias da ação de embargos do devedor. Admite-se tal exceção, limitada, porém, sua abrangência temática, que somente poderá dizer respeito a matéria suscetível de conhecimento de ofício ou a nulidade do título, que seja evidente e flagrante, isto é, nulidade cujo reconhecimento independa de contraditório ou dilação probatória (AgReg. -Ag 96.04.47992-0-RS; TRF da 4ª Região; Rel. Juiz TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJU 11.12.96, p. 91446). No caso em apreço, defende a excipiente a consumação da prescrição. A fundamentação não merece guarida. Nos termos do artigo 174 do Código Tributário Nacional: A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data de sua constituição definitiva. No caso dos autos, verifica-se que o crédito tributário foi constituído mediante confissão de débito fiscal, em 27/04/2000. Fixou-se, portanto, o termo a quo do lustro legal em 28/04/2000 e o termo ad quem em 28/04/2005. Contudo, após a constituição do crédito, o documento de fl. 144 desvela a ocorrência de parcelamento em 26/04/2001, cuja rescisão ocorreu apenas em 01/09/2004. O pedido de parcelamento, por ser precedido de confissão de dívida pelo contribuinte, configura ato de inequívoco reconhecimento do débito e importa em interrupção da prescrição, nos termos do art. 174, parágrafo único, inciso IV, do CTN. De outro lado, a suspensão da exigibilidade do crédito impede que o prazo prescricional tenha curso (in Constituição e Código Tributário à Luz da Doutrina e da Jurisprudência, Livraria do Advogado, 6ª edição, 2004, p. 1.012), motivo pelo qual o reinício do novo prazo extintivo foi deflagrado a partir da rescisão do parcelamento. Tomando-se em punho a data da rescisão do parcelamento, em 01/09/2004, impõe-se afirmar que o termo ad quem do prazo prescricional foi fixado em 01/09/2009. O ajuizamento da ação de execução fiscal ocorreu em 27/07/2005. Por seu turno, o despacho que ordenou a citação adveio em 16/09/2005, sedimentando a interrupção do prazo de prescrição antes do seu encerramento. Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade oposta. 2 - Diante da concordância da parte exequente (fl. 143), expeça-se o necessário para constrição e avaliação do bem imóvel. Intimem-se. Cumpra-se.

0029188-87.2006.403.6182 (2006.61.82.029188-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ART PROJETO REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA(SP139012 - LAERCIO BENKO LOPES) Manifeste-se a parte executada acerca da inclusão dos débitos em cobro no parcelamento previsto na Lei n.º 11.941/2009. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

0056266-56.2006.403.6182 (2006.61.82.056266-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MIRTA TRANSPORTES LTDA X JEFFERSON DOMINGUES X MIRTA HELENA DOMINGUES FERREIRA(SP164529 - CARLOS ASSUB AMARAL E SP224460 - PAULO VALERIO FAZLA) Vistos em decisão. Trata-se de ação de execução fiscal ajuizada pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de MIRTA TRANSPORTES LTDA. e outros, qualificados nos autos, objetivando a satisfação dos créditos inscritos em dívida ativa, descritos na petição inicial. MIRTA HELENA DOMINGUES FERREIRA apresentou exceção de pré-executividade, com o escopo de argüir: [i] a carência do direito de ação, em razão da extinção do processo falimentar instaurado contra a pessoa jurídica executada; [ii] a ilegitimidade para figurar no pólo passivo da demanda, em decorrência da inexistência de atos praticados com excesso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatutos; [iii] a consumação da decadência, em virtude da não constituição do crédito durante o lustro legal; [iv] a nulidade da CDA e a ausência de critérios de cálculos; [v] a inconstitucionalidade da Taxa Selic; e [vi] a proibição da incidência de juros capitalizáveis. JEFFERSON DOMINGUES também apresentou exceção de pré-executividade. Ao lado das questões suscitadas pela outra parte excipiente, agregou a argüição da consumação da prescrição. É o relatório do necessário. Decido. Impende consignar, inicialmente, que a via excepcional da chamada exceção (objeção) de pré-executividade é estreita e limitada, pois o processo executivo, em regra, não comporta cognição de conhecimento - essa somente é possível na via dos embargos à execução, onde todas as matérias em desfavor do título executivo podem e devem ser postas à apreciação do Juízo. Admitida por construção doutrinária e jurisprudencial, não se pode alargar indevidamente as hipóteses permissivas da sua interposição. Assim é que, originariamente, a objeção de pré-executividade foi admitida em juízo para análise de matérias de ordem pública, que a qualquer tempo poderiam ser reconhecidas de ofício pelo Juiz, tal como a manifesta nulidade do título executivo, bem como aquelas atinentes aos pressupostos de existência e de validade do processo executivo, além das condições gerais da ação. Mais recentemente, contudo, adotou-se critério de admissibilidade mais expansivo, viabilizando-se a análise de exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, prescindindo de dilação probatória. De qualquer modo, a análise que se faz deve ser sempre sumária, sem necessidade de dilação probatória. Neste sentido, bem observou TEORI ALBINO ZAVASCKI, a chamada exceção de pré-executividade do título consiste na faculdade, atribuída ao executado, de submeter ao conhecimento do juiz da execução, independentemente de penhora ou de embargos, determinadas matérias próprias da ação de embargos do devedor. Admite-se tal exceção, limitada, porém, sua abrangência temática, que somente poderá dizer respeito a matéria suscetível de conhecimento de ofício ou a nulidade do título, que seja evidente e flagrante, isto é, nulidade cujo reconhecimento independa de contraditório ou dilação probatória (AgReg. -Ag

96.04.47992-0-RS; TRF da 4ª Região; Rel. Juiz TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJU 11.12.96, p. 91446). Com base nas premissas sobrepostas, passo a analisar a pretensão veiculada em sede de objeção de pré-executividade. I. DA DECADÊNCIA Argumenta a parte excipiente a consumação da decadência. Nos termos do artigo 173 do C.T.N.: Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados: I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado; II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado. Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento. De acordo com a Certidão de Dívida Ativa, o débito mais remoto possui vencimento no exercício de 1998. A constituição do crédito ocorreu por lançamento de ofício, ato da Administração Tributária vertido ao proselório jurídico em 15/08/2003. Por consequência, não há falar em decadência. Deflagrado o prazo em 1º/01/1999, a notificação do lançamento fiscal não irrompeu o termo final para a prática administrativa (1º/01/2004). 2. DA PRESCRIÇÃO Também não há falar em prescrição. Ajuizada a execução fiscal após a entrada em vigor da LC 118/2005, que deu nova redação ao inc. I do art. 174 do CTN, deve a ordem de citação pessoal da pessoa jurídica ser considerada o marco interruptivo da prescrição. Constituído o crédito tributário em 15/08/2003, o termo ad quem do lustro legal restou fixado em 15/08/2008. Entretanto, o despacho que ordenou a citação foi proferido em 23/02/2007, circunstância hábil a interromper tempestivamente o prazo prescricional. 3. DA ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM Avançando em suas argumentações, pretendem os excipientes a exclusão do pólo passivo da ação de execução fiscal em mesa. As pretensões não merecem prosperar. Em seara tributária, nada impede a atribuição da responsabilidade pelo pagamento do tributo a terceira pessoa, diversa do devedor, embora vinculada ao fato imponible, em face da previsão consubstanciada nos artigos 121 e 128 do Código Tributário Nacional - CTN. Lícita, portanto, a atribuição de responsabilidade solidária a pessoas designadas por lei, a teor do disposto no art. 124 do Código Tributário Nacional, bem como a responsabilização pessoal dos representantes legais, na hipótese do art. 135 do referido Código. 3.1) da atribuição de responsabilidade tributária aos representantes legais (dirigentes/acionistas controladores) da pessoa jurídica executada, com fundamento no artigo 135, inciso III, do CTN. Acerca da responsabilização pessoal dos representantes das pessoas jurídicas, nos moldes do artigo 135 do Código Tributário Nacional, dispõe a jurisprudência predominante: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. SOCIEDADE POR QUOTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO PARA O SÓCIO-GERENTE. POSSIBILIDADE. 1. É assente na Corte que o redirecionamento da execução fiscal, e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa, somente é cabível quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa. Precedentes: REsp n.º 513.912/MG, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ de 01/08/2005; REsp n.º 704.502/RS, Rel. Min. José Delgado, DJ de 02/05/2005; EREsp n.º 422.732/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 09/05/2005; e AgRg nos EREsp n.º 471.107/MG, deste relator, DJ de 25/10/2004. 2. In casu, consta dos autos certidão lavrada por Oficial de Justiça (fl. 47 verso), informando que, ao comparecer ao local de funcionamento da empresa executada, o mesmo foi comunicado de que esta encerrara as atividades no local a mais de ano, o que indica a dissolução irregular da sociedade, a autorizar o redirecionamento da execução. 3. Ressalva do ponto de vista no sentido de que a ciência por parte do sócio-gerente do inadimplemento dos tributos e contribuições, mercê do recolhimento de lucros e pro labore, caracteriza, inequivocamente, ato ilícito, porquanto há conhecimento da lesão ao erário público. 4. Recurso especial provido, para determinar o prosseguimento da ação executória com a inclusão do sócio-gerente em seu pólo passivo. (REsp 738.502/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18.10.2005, DJ 14.11.2005 p. 217) AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PESSOA JURÍDICA. CITAÇÃO DE SÓCIO NA QUALIDADE DE SUBSTITUTO TRIBUTÁRIO. REQUISITOS. 1. Contribuinte, no caso, é a pessoa jurídica, sendo esta ao mesmo tempo sujeito passivo da obrigação tributária e responsável legal pelo seu adimplemento. Desconsiderar a pessoa jurídica, de molde a se poder exigir a responsabilidade dos sócios, dos gerentes ou dos diretores, por substituição, somente se admite, por imperativo legal, quando presentes outros elementos fáticos que impossibilitem a responsabilidade do titular do débito. 2. O sócio, o diretor, o gerente ou o representante são órgãos de que se vale a pessoa jurídica para a realização do seu objeto social. A atribuição de responsabilidade tributária, por substituição, nos termos do art. 135, inc. III, do CTN somente é cabível nos casos de gestão com excesso de poderes ou infração à lei ou contrato, assim consideradas a gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário deliberadamente ou a dissolução irregular da sociedade, desde que seja comprovada a conduta irregular. 3. O ônus da prova incumbe ao Fisco. Não se exige, no entanto, que seja demonstrado quantum satis a conduta fraudulenta ou atentatória à lei por parte do sócio, mas que sejam apresentados elementos de convicção de molde a possibilitar o convencimento do magistrado quanto ao alegado, como, por exemplo, a utilização de prova indireta: indícios e presunções. Por seu turno, a dissolução irregular da sociedade igualmente deve ser demonstrada ao juízo em requerimento fundamentado e mediante a apresentação, tanto quanto possível, de documentos comprobatórios. Não basta, pois, em qualquer hipótese, a simples menção ao art. 135, III, do CTN. 4. A exequente não comprovou a conduta irregular do sócio ou extinção irregular da sociedade, sendo, portanto, indevida sua inclusão no pólo passivo. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 210361 Processo: 2004.03.00.034466-0 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da Decisão: 20/10/2004 Documento: TRF300087222 Fonte DJU DATA:05/11/2004 PÁGINA: 298 Relator JUIZ MAIRAN MAIA) É verdade que o mero não recolhimento dos tributos não é, de per si, causa de responsabilização pessoal dos administradores/diretores das pessoas jurídicas de direito privado, consoante pacífica jurisprudência de nossos tribunais. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL -

REDIRECIONAMENTO - SÓCIO-GERENTE - DISSOLUÇÃO IRREGULAR.1. Prevalece nesta Corte o entendimento de que o simples inadimplemento da obrigação tributária não enseja a responsabilidade solidária do sócio-gerente, nos termos do art. 135, III, do CTN.2. Hipótese, em que o Tribunal de origem decidiu, a partir do exame do conjunto fático-probatório dos autos, que não houve a dissolução irregular da sociedade. Assim, concluir de forma diversa ensejaria o reexame de provas o que atrai o óbice constante na Súm. 7/STJ.3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, não-provido.(REsp 908.995/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06.03.2008, DJ 25.03.2008 p. 1)Entretanto, não se pode olvidar da distinção entre mero inadimplemento e ausência recolhimento de tributo derivado de infração à lei, contrato ou estatuto social. Estribado em referidas notas introdutórias, ao menos com fundamento nos elementos de prova constantes nos autos, é possível afirmar estar correta a manutenção dos representantes legais da pessoa jurídica executada no pólo passivo da demanda, em razão de indícios suficientes da prática de atos com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto.Com efeito, a dívida em cobrança nos autos foi constituída mediante auto de infração, justificando a integração à lide dos integrantes dos órgãos deliberativos da sociedade empresarial, com esteio na prática de atos com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto. 3.2) da atribuição de responsabilidade dos representantes legais da pessoa jurídica executada, com fundamento no artigo 124 do CTNNo caso de contribuições sociais (PIS, COFINS e CSLL), não há que se falar em responsabilidade solidária decorrente da Lei 8.620/93. O entendimento firmado pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região vem fundamentado na interpretação sistemática da expressão débitos junto à Seguridade Social, concluindo-se ... que a responsabilidade solidária do art. 13 da Lei 8.620/93 alcança tão-somente as contribuições decorrentes de obrigações previdenciárias que, não obstante sejam destinadas à Seguridade Social, abrangendo a Saúde, a Assistência e a Previdência, têm origem em contribuições cuja capacidade tributária é do Instituto Nacional do Seguro Social, órgão criado com finalidade específica para atuar na seara previdenciária, sobretudo para promover, arrecadar, fiscalizar e cobrar contribuições incidentes sobre folha de salários e demais receitas a elas vinculadas, gerir os recursos do Fundo de Previdência e Assistência Social, bem como conceder e manter os benefícios e serviços previdenciários, a teor do disposto no art. 3º do Decreto nº 99.350/90. (AG 218626/SP, Sexta Turma do TRF 3ª Região - Rel. Desembargador Federal Mairan Maia, DJU 06/05/2005)Outros precedentes do TRF3 afastam a aplicação da Lei nº 8.620/93: AG 305857 SP, Sexta Turma, Relatora Desembargadora Federal Regina Costa, DJU 08/10/2007; AG 315402 SP, Terceira Turma, Relator Desembargador Federal Nery Junior, DJF3 09/09/2008; AG 213254 SP, Quarta Turma, Relator Desembargador Federal Fabio Prieto, DJF3 15/07/2008; AG 273849 SP, Terceira Turma, Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes, DJU de 24/01/2007; AC 1293178 SP, Terceira Turma, Relator Juiz Souza Ribeiro, DJF3 09/09/2008; AG 281888 SP, Sexta Turma, Relator Juiz Miguel di Pierro, DJF3 04/08/2008.Quanto à responsabilidade solidária prevista no artigo 8º do Decreto-lei nº 1.736/69, impõe-se registrar revisão de posicionamento do Juízo, em homenagem à segurança jurídica e à uniformidade das decisões, ante inúmeros precedentes jurisprudenciais que, mesmo para a hipótese de débitos relativos ao Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) e ao Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF), afirmam que o mero inadimplemento não autoriza a responsabilização dos sócios ou administradores. Tampouco consubstancia infração legal, para efeito de responsabilidade tributária, porquanto a matéria, reservada à lei complementar após Constituição da República de 1988, deve observar os requisitos traçados pelo artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional (STJ: AgRg no REsp 910383 / RS, Segunda Turma, Relator Ministro Humberto Martins, DJe 16/06/2008; Ag 1047333, Ministro Herman Benjamin, DJe 19/09/2008. Ainda, TRF4: AG 2008.04.00.0131, Primeira Turma, Relator Vilson Darós, D.E. 02/06/2008; AG 00003219-14.2010.404.0000, Segunda Turma, Relator Otávio Roberto Pamplona, D.E. 05/05/2010).Veja-se:AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - INCLUSÃO DO SÓCIO NO PÓLO PASSIVO DA AÇÃO. 1. Busca-se, com esteio no art. 8º do Decreto-Lei n.º 1.736/79, o direcionamento da execução fiscal em face dos sócios, como devedores solidários, ou seja, como devedores principais, já que na solidariedade a obrigação pode ser exigida em sua inteireza de qualquer um dos co-devedores solidários. A solidariedade não se presume, ou decorre da lei ou da vontade das partes. 2. No entanto, o C. STJ consolidou entendimento em sentido contrário, segundo o qual independentemente da natureza do débito (mesmo se referentes ao IRRF ou IPI), para o sócio ser responsabilizado pela dívida da empresa deverá ser comprovada a sua condição de gerente, bem como a prática de atos em infração à lei, contrato social ou estatutos da sociedade ou a ocorrência de abuso de poder, consoante previsto no inciso III do artigo 135 do CTN. 3. O sócio, o diretor, o gerente ou o representante são órgãos de que se vale a pessoa jurídica para a realização do seu objeto social. A atribuição de responsabilidade tributária, por substituição, nos termos do artigo 135, III, do CTN, somente é cabível nos casos de gestão com excesso de poderes ou infração à lei ou ao contrato, assim consideradas a gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário deliberadamente, ou a dissolução irregular da sociedade, desde que comprovada a conduta irregular. 4. O inadimplemento não configura infração à lei, e o fato de não haver bens bastantes para garantir a execução não autoriza o seu redirecionamento automático, o qual somente se admite se comprovada alguma das hipóteses previstas no art. 135, III, do CTN, ou a dissolução irregular da sociedade. 5. Necessário ainda perscrutar sobre a qualidade daqueles que integram o quadro social da pessoa jurídica executada, bem como a época da ocorrência dos fatos geradores do débito executado, porquanto a responsabilização dos sócios pelas dívidas tributárias da empresa está jungida à contemporaneidade do exercício da gerência, direção ou representação da pessoa jurídica executada e a época da ocorrência dos fatos geradores dos débitos objeto da execução fiscal. 6. Para que se autorizasse o redirecionamento da execução em face do sócio, cumpria à exequente comprovar ter ocorrido crime falimentar ou a existência de indícios de falência irregular. A simples quebra não pode ser causa de inclusão do sócio no pólo passivo da execução.(TRF3, AI 350127, Sexta Turma, Relator Desembargador Federal Mairan Maia, DJF3 CJ1 19/04/2010)AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO PARA OS SÓCIOS-GERENTES. ART. 135, III,

DO CTN. 1. Quanto à alegação da União de que a responsabilidade dos sócios é solidária nos casos de débitos relativos ao IPI e IRRF, conforme artigo 8º do Decreto-Lei n. 1.736/1979, o STJ já se pronunciou sobre a questão, afirmando haver a necessidade, também nessa hipótese, de comprovação de dissolução irregular. 2. Os diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica são pessoalmente responsáveis pelos créditos relativos a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto (art. 135, inc. III, do CTN). 3. Ademais, no caso dos autos, os agravados não tinham poderes para assinar pela sociedade durante o período em que permaneceram como diretores da executada, consoante consta da ficha cadastral da Junta Comercial, pelo que não podem ser, a princípio, responsabilizados por créditos da executada. 4. Agravo de instrumento não provido. (TRF3, AI 336658, Terceira Turma, Relator Desembargador Federal Marcio Moraes, DJF3 CJ1 15/09/2009) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. ARTIGO 135, III, CTN. RESPONSABILIDADE DE SÓCIO. RECURSO DESPROVIDO. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que a infração, capaz de suscitar a aplicação do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, não se caracteriza pela mera inadimplência fiscal, daí que não basta provar que deixou a empresa de recolher tributos durante a gestão societária de um dos sócios, sendo necessária, igualmente, a demonstração da prática, por tal sócio, de atos de administração com excesso de poderes, infração à lei, contrato social ou estatuto, ou da respectiva responsabilidade pela dissolução irregular da sociedade. Caso em que a responsabilização dos ex-sócios, foi fundada na mera alegação de que eram eles, o tempo dos fatos geradores, os representantes legais da sociedade executada. Ademais, se admitidos os indícios da dissolução irregular da sociedade, não existe, nos autos, prova documental concreta do vínculo dos ex-sócios com tal fato, mesmo porque a retirada da sociedade ocorreu em 24.09.95 e 08.08.95, datas anteriores à dos indícios de infração, considerando a data da própria propositura da execução fiscal. O artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, não previu responsabilidade solidária entre contribuinte e responsável tributário (AGEDAG nº 694.941, Rel. Min. LUIZ FUX, DJU de 18/09/06, p. 269), não podendo ser tal norma alterada ou revogada pelo artigo 13 da Lei nº 8.620/93. No mesmo sentido, prevalece, no plano do direito infraconstitucional, a lei complementar sobre o artigo 8º do Decreto-Lei 1.736/79, sem que seja necessário adentrar no juízo de inconstitucionalidade para efeito de aplicação do princípio da reserva de Plenário (artigo 97, CF), conforme tem sido decidido no âmbito, inclusive, do Superior Tribunal de Justiça (AGRESP nº 1.039.289, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE de 05/06/2008). Em termos de responsabilidade pessoal de terceiros, aplica-se a regra especial do artigo 135 do Código Tributário Nacional, e não a do artigo 124 como pretendido pela agravante. No caso dos autos, a alegação de que a infração fiscal estaria caracterizada, por ser ilícito penal, o não repasse do tributo retido na fonte (IRRF), é impertinente com a espécie, vez que a execução fiscal cuida de IPI. Agravo inominado desprovido. (TRF3, AI 369514, Terceira Turma, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, DJF3 CJ1 09/02/2010) 3.3) da delimitação de responsabilidade de Mirta Helena Domingues Ferreira À vista dos assentamentos contidos na ficha de breve relato emitida pela Junta Comercial do Estado de São Paulo, MIRTA HELENA RODRIGUES integrou a gerência da pessoa jurídica executada até 21/05/1998. Desta feita, por não se relacionar a espécie à hipótese de responsabilidade tributária objetiva, impõe-se delimitar a responsabilidade da referida representante legal apenas ao pagamento dos tributos originados durante a respectiva participação no quadro diretivo da sociedade executada. 3.4) da falência Considerada causa de imputação de responsabilidade tributária distinta da dissolução irregular da sociedade empresarial, a decretação da falência não importa em qualquer alteração do quadro delineado. Note-se, demais disso, que o processo de falência foi encerrado sumariamente, continuando a falida responsável por seus débitos. 4. DA VALIDADE DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA Argüiu a parte executada que a CDA carece de requisitos formais, preconizados nos artigos 2º, 5º da LEF e 202 do Código Tributário Nacional. A pretensão não prospera. Cuida-se de execução fiscal aparelhada com Certidão, formalmente em ordem, de Dívida Ativa regularmente inscrita. O exame superficial do título desvenda que nele se encontram todos os elementos que o legislador, no artigo 202 do Código Tributário Nacional e no artigo 2º, 5º, da Lei n.º 6.830/80, julgou essenciais para a inscrição da dívida ativa, dentre os quais destacam-se: I - o nome do devedor; II - o valor originário da dívida, o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou em contrato; III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; IV - a indicação de estar a dívida sujeita à atualização monetária. O direito positivo não exige que os referidos elementos constem do bojo da própria C.D.A. Podem estar contidos em seus anexos, como ordinariamente acontece. De outro lado, não invalida o documento necessário e suficiente para o ajuizamento da execução fiscal o fato de a natureza da dívida e a forma de calcular os juros e outros acréscimos virem indicadas mediante menção à legislação aplicável, máxime nos casos de execução promovida em face do sujeito passivo direto, que por ter relação pessoal e direta com o fato gerador do tributo não pode argumentar com o desconhecimento da origem e natureza da dívida. Como decido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. TÍTULO EXEQUÍVEL. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA. FORMALIDADES EXTRÍNSECAS. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL (ART. 2º, 5º, III, DA LEI 6.830/80). NULIDADE INEXISTENTE. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1- Constatou-se que foi discriminada toda a legislação embasadora da cobrança do débito fiscal destacado, sendo consignados as leis, os artigos, incisos, parágrafos e alíneas satisfatoriamente, permitindo, com absoluta precisão, satisfazer a exigência do art. 2º, 5º, III, da Lei de Execuções Fiscais, o qual reclama que o Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida. 2 - O fato de haver sido especificado o fundamento legal do débito através da indicação precisa dos preceitos legais aplicáveis não induz, absolutamente, em sua nulidade, como pretende a recorrente. A sua ausência, sim, implicaria a nulidade da CDA. 3 - Recurso especial conhecido, mas improvido. (Origem: STJ; Registro no STJ: 199900078608; Classe: RESP; Descrição: Recurso Especial; Número: 202587; UF: RS; Data da Decisão: 08-06-1999; Código do Órgão Julgador: T1; Órgão Julgador: Primeira Turma; Relator: JOSÉ DELGADO;

Fonte: DJ; Data de Publicação: 02/08/1999; pg: 00156). Em suma, a Certidão de Dívida Ativa é líquida e certa, por preencher os requisitos dos artigos 202 do Código Tributário Nacional e 2º, 5º, da Lei 6.830/80, motivo pelo qual rejeito integralmente a alegação de nulidade posta pela executada.

5. DA TAXA SELIC Em relação à aplicação da Taxa Selic, tenho que não merece prosperar a pretensão da parte executada. Atento ao fato de que o mandamento do art. 161, par. 1º, do CTN determina, diante do inadimplemento, a aplicação da taxa de juros de 1% (um por cento) ao mês apenas se não houver lei dispondo de modo diverso, é curial que, existente essa lei, há de aplicar-se, em princípio, a taxa nela prevista. No caso dos tributos e contribuições federais, disciplinada a matéria no art. 13 da Lei nº 9.065/95, aplica-se sobre o crédito, à guisa de juros, a taxa SELIC, a qual tem sido considerada constitucional por nossos Tribunais. Na verdade, a regra básica e geral inscrita no art. 161, 1º, do C.T.N. (Lei nº 5.172/66), que prevê juros de 1% (um por cento) ao mês, à falta de disposição legal em contrário, só deixou de aplicar-se, na prática, após o advento da Lei nº 8.981/95, cujo art. 84, inciso I, ao carrear dispositivo específico estabeleceu, de modo diverso, a aplicação, a partir de 1º de janeiro de 1995, de juros de mora equivalentes à taxa média mensal de captação do Tesouro Nacional relativa à Dívida Mobiliária Federal Interna, nunca inferiores à taxa estabelecida no art. 161, 1º, do C.T.N. (3º do art. 84 da lei). Posteriormente, efetuada nova modificação sobre a matéria pela Lei nº 9.065, de 20.06.95, ficou estipulado: Art. 13. A partir de 1º de abril de 1995, os juros de que tratam a alínea c do parágrafo único do art. 14 da Lei nº 8.847, de 28 de janeiro de 1994, com a redação dada pelo art. 6º, da Lei nº 8.850, de 28 de janeiro de 1994, e pelo art. 90 da Lei nº 8.981, de 1995, o art. 84, inciso I, e o art. 91, parágrafo único, alínea a.2 da Lei nº 8.981, de 1995, serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente. A Medida Provisória nº 1.542/96 e suas reedições, por sua vez, também dispôs, nos artigos 25 e 26, sobre a incidência dessa taxa de juros com relação a fatos geradores ocorridos anteriormente a 31.12.94, ainda não pagos, a partir de 1º de janeiro de 1997. No mesmo sentido as Medidas Provisórias nº 1.973-63, de 29.06.00, e 2.176-79, de 23.08.01. Trata-se essa taxa, na verdade, de um misto de correção monetária e taxa de juros, motivo pelo qual descabe, nesse caso, cumulá-la com índice relativo a atualização dessa espécie. Veja-se: Tributário - Contribuições Previdenciárias - Compensação - Aplicação da taxa SELIC. Estabelece o 4º do art. 39 da Lei nº 9.250/95 que a compensação ou restituição de indébito será acrescida de juros equivalentes à SELIC, calculados a partir de 1º de janeiro de 1996 até o mês anterior ao da compensação ou restituição. A taxa SELIC representa a taxa de juros reais e a taxa de inflação no período considerado e não pode ser aplicada, cumulativamente, com outros índices de reajustamento. Recurso improvido. (1ª Turma do STJ, Resp. 365.226/PR; Rel. Min. GARCIA VIEIRA, DJU 18.03.02, P. 187) A propósito, dissertou o Ministro FRANCIULLI NETTO: O Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, mecanismo eletrônico centralizado de controle diário de custódia, liquidação e operação de títulos públicos por computadores, foi criado em 14 de novembro de 1979. Basicamente, o SELIC foi criado para dar mais segurança, agilidade e transparência aos negócios efetuados com títulos. (...) Já em seus primórdios, havia cálculo sobre os rendimentos do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC). Sua formalização, contudo, apenas se deu pela primeira vez por meio da Resolução nº 1.124, de 15 de junho de 1986, com a instituição da Taxa SELIC, como rendimento definido pela taxa média ajustada dos financiamentos apurados nesse sistema, com o objetivo de remunerar as Letras do Banco Central (LBC), cujos cálculos eram feitos sobre seu valor nominal e pagos somente na data de seu resgate. Em princípio, a Taxa SELIC foi criada com a natureza de medição da variação apontada nas operações do Sistema Especial de Liquidação e Custódia. Possuía, ainda, característica de juros remuneratórios, cujo objetivo era premiar o capital investido pelo tomador de títulos da dívida pública federal, como rendimento da denominada Letra do Banco Central do Brasil. (...) O melhor conceito de Taxa SELIC é o encontrado na Circular BACEN nº 2.868, de 04 de março de 1999 e na Circular BACEN nº 2.900, de 24 de junho de 1999, ambas no artigo 2º, in verbis: Define-se a taxa SELIC como a taxa média ajustada dos financiamentos diários apurados no Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC) para tributos federais. (...) O fato da taxa SELIC haver sido criada por meio da Resolução nº 1.124/86 do Conselho Monetário Nacional, expedida, como de praxe, pelo Banco Central - BACEN, deriva, tão-só, do fato de ser esta autarquia quem detém, com apoio na Lei nº 4.595/64, competência para formular a política de moeda e crédito no Brasil. Nada mais natural, portanto, para o exercício dessa função, que seja o BACEN a regular e fixar os juros, bem como as taxas a serem exigidas pelas instituições financeiras em suas operações de crédito. A respeito, é significativa a lição de BERNARDO RIBEIRO DE MORAIS: (...) a Lei 4.595, de 31.12.64, autorizou o Conselho Monetário Nacional a formular a política da moeda e do crédito. Permitiu o art. 3º, àquele órgão, através do Banco Central, fixar os juros e taxas a serem exigidas pelos estabelecimentos financeiros em suas operações de crédito. Assim, desde que autorizado pelo Banco Central, as taxas de juros podem exceder o previsto na lei da usura. Ademais, é irrelevante o responsável pela instituição ou pelo cálculo da taxa SELIC se, em decorrência da citada legislação tributária, em especial os arts. 161, do C.T.N. e 13 da Lei nº 9.065/95, é perfeitamente lícita sua aplicação, salvo quanto à possibilidade de cumulação com outro índice de atualização monetária. Por fim, não se pode olvidar que, para preservar, em certa medida, a relação de igualdade pertinente aos encargos legais exigíveis do devedor, entre o contribuinte e o Fisco, também os valores devidos aos primeiros devem ser remunerados pela taxa SELIC, nos termos do art. 39, 4º, da lei nº 9.250/95. Sobre isso, versa o seguinte excerto: TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. TAXA REFERENCIAL DO SISTEMA ESPECIAL DE LIQUIDAÇÃO E CUSTÓRIA - SELIC. O art. 39, 4º, da Lei nº 9.450, de 1995, indexou a partir de 1º de janeiro de 1996, o indébito tributário à Taxa Referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC; trata-se de inovação esperada, que iguala a Fazenda e os particulares no cumprimento de suas obrigações. Recurso especial conhecido e improvido. (2ª Turma do STJ; REsp. 200555/PR; Rel. Min. ARI PARGENDLER, DJ 22.11.99, p. 154) Por outro lado, consoante decidiu o E. STF ao apreciar a ADIn nº 4-7-DF, relatada pelo Ministro SIDNEY SANCHES, não há óbice constitucional em aplicar-se, na ausência de lei complementar pertinente à matéria, taxa de juros superior a

12% (doze por cento) ao ano. Transcrevo excerto do julgado:6. Tendo a Constituição Federal, no único artigo em que trata do Sistema Financeiro Nacional (art. 192), estabelecido que este será regulado por lei complementar, com observância do que determinou no caput nos seus incisos e parágrafos, não é de se admitir a eficácia imediata e isolada do disposto em seu parágrafo 3o, sobre taxa de juros reais (12% ao ano), até porque estes não foram conceituados. Só o tratamento global do Sistema Financeiro Nacional, na futura lei complementar, com a observância de todas as normas do caput, dos incisos e dos parágrafos do art. 192, é que permitirá a incidência da referida norma sobre juros reais e desde que estes também sejam conceituados em tal diploma.7. Em conseqüência, não são inconstitucionais os atos normativos em questão (parecer da Consultoria Geral da República, aprovado pela Presidência da República e circular do Banco Central), o primeiro considerando não auto-aplicável a norma do parágrafo 3o sobre juros reais de 12% ao ano, e a segunda determinando a observância da legislação anterior à Constituição de 1988, até o advento da lei complementar reguladora do Sistema Financeiro Nacional.8. Ação declaratória de inconstitucionalidade julgada improcedente, por maioria de votos.(STF, pleno, ADIn nº 4-7-DF, DJ 25.06.93)6. DOS JUROSDispõe o artigo 161 do CTN que o crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição de penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta lei ou em lei tributária. No parágrafo primeiro desse dispositivo, o CTN estabelece que se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês.Da redação desse artigo percebe-se que a cobrança dos juros sobre débitos fiscais em atraso é legalmente prevista e que não há limitação a 12% (doze por cento) ao ano, posto que esse patamar vige se a lei não dispuser de modo diverso; logo, dispondo de modo diverso, prevalece a taxa de juros fixada pela lei específica, sobre os 12% (doze por cento) anuais.Nesse diapasão, a utilização, como juros moratórios na obrigação tributária em atraso, da Taxa TR/TRD ou mesmo da Taxa SELIC, cujos percentuais eventualmente superam o de 1% (um por cento) ao mês, não encontra óbice em nosso ordenamento, atendendo ao princípio da legalidade. Com relação à SELIC, a título de demonstração do quanto se afirma, essa taxa vem sendo inclusive utilizada em outras hipóteses de incidência de juros, como no caso das Leis 9.065/95, 9.250/96 e 8.981/95, que impõem idêntica incidência da Taxa SELIC não apenas no caso de inadimplência do contribuinte, mas também nos casos de compensação e restituição de tributos pagos a maior ou indevidamente, o que demonstra o atendimento ao princípio da isonomia.Representando os juros moratórios uma indenização pela utilização de capital alheio decorrente do descumprimento de uma obrigação no prazo estipulado, é possível concluir-se que os juros para a hipótese tratada caracterizam-se como moratórios. Assim, não há óbice a que os juros sejam medidos pela TR/TRD, na conformidade da lei e com a autorização do parágrafo único do citado artigo 161, do Código Tributário Nacional, que não exclui a capitalização dos juros de mora em matéria tributária (TRF4, 1ª Turma, AC 0416281, Relator: Juiz Gilson Langaro Dipp, jun/1996).Além disso, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4-7/DF, declarou a não aplicabilidade imediata do parágrafo terceiro do artigo 192, da Constituição Federal. Em conseqüência, não são inconstitucionais os atos normativos que estabelecem taxa de juros reais acima de 12% ao ano até a edição da futura lei complementar, nem se aplica os juros determinados no Código Civil (6% a.a.), pela regulação dos juros tributários em legislação específica.Em conclusão, com relação ao limite de 12% ao ano de juros, a questão não merece maiores delongas. Com efeito, o Plenário do STF, em sede de ação direta de inconstitucionalidade nº 4-7/DF, já firmou o entendimento no sentido da não aplicabilidade imediata do parágrafo terceiro do artigo 192, da Constituição Federal.Em conseqüência, não são inconstitucionais os atos normativos que estabelecem taxa de juros reais acima de 12% ao ano até a edição da futura lei complementar.A respeito, urge trazer à baila entendimento sobre o tema do jurista Zuudi Sakakihara (in Código Tributário Nacional Comentado, Editora Revista dos Tribunais, 1999, páginas 608 e 609), a saber:Os juros moratórios têm por finalidade cobrir os prejuízos decorrentes da mora do devedor. No regime de direito privado, resulta da livre convenção das partes, tendo o Código Civil fixado, para os casos em que nada tenha sido convencionado, o limite de 6% ao ano (CC, art. 1062). Não tendo natureza remuneratória, não se contém no limite de 12% ao ano, fixado pelo 3º do art.192 da Constituição, nem se sujeita ao Decreto 22.626/33 (Lei de Usura), pois ali o chefe do Governo Provisório apenas quis estabelecer normas que não tenha o capital remuneração exagerada, como se justifica nos considerandos daquele ato.Também no direito tributário, o crédito que não é pago no vencimento pode sofrer acréscimos de juros de mora, que são cumuláveis com a penalidade pecuniária e com as garantias que tenham sido instituídas em favor do credor.Em remate, nem se alegue a aplicação do Decreto nº 22.626/33 (Lei da Usura), posto que sua aplicação se dá nos contratos de mútuo, no âmbito do direito privado. As relações jurídicas de direito público são reguladas por legislação própria, não sendo atingidas pelo referido Decreto.DISPOSITIVO diante do exposto e tudo o mais que dos autos consta, rejeito a exceção de pré-executividade oposta por JEFFERSON DOMINGUES, bem como acolho parcialmente a exceção de pré-executividade oposta por MIRTA HELENA RODRIGUES, a fim de delimitar sua responsabilidade tributária ao período de respectiva gestão societária.Sem custas ou honorários advocatícios. Intimem-se. Cumpra-se.

0016483-23.2007.403.6182 (2007.61.82.016483-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X TOWAMA COMERCIO DE PECAS E MAQUINAS LTDA X MARIA OLGA CORREA DE FIGUEIREDO SA X NELSON FRANCISCO TORRANO X WANDERLEY BELEM(SP216176 - FABIO ROBERTO SANTOS DO NASCIMENTO)

VISTO EM INSPEÇÃO. Considerando que não houve deferimento de efeito suspensivo ou julgamento do Agravo de Instrumento noticiado, prossiga-se na execução, cumprindo-se integralmente o determinado anteriormente.Int.

0021059-25.2008.403.6182 (2008.61.82.021059-6) - BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 381 - OSWALDO LUIS

CAETANO SENGER) X LOJICRED FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL(SP103160 - JOSE EDUARDO VICTORIA E SP262168 - THIAGO DE LIMA LARANJEIRA)

Vistos etc. Trata-se de embargos de declaração tirados em face da decisão de fls. 52/58, que acolheu parcialmente a exceção de pré-executividade apresentada por LOJICRED FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL, para determinar que se proceda à contagem dos juros de mora somente até a data da decretação da liquidação extrajudicial, ficando ressalvada a possibilidade de sua exigência, no caso de se constatar sobre do ativo, após o pagamento do passivo. Fundam-se no art. 535 do CPC, a conta de ser a r. decisão contraditória, porquanto faz incidir juros de mora até a decretação da liquidação extrajudicial, quando a dívida ativa teve como origem os contratos de suprimento de recursos constituídos somente após a liquidação. A decisão atacada não padece de vício algum. A embargada pretende, em verdade, a reavaliação da decisão em seus fundamentos, o que é impossível nessa seara. Os embargos de declaração não se prestam à discussão da suposta justiça ou injustiça da decisão. Este âmbito de cabimento é próprio do recurso de agravo. Há arestos do E. STJ nesse sentido: Inexistindo omissão, obscuridade ou contradição, não há como prosperarem os embargos de declaração que, na realidade, buscam a obtenção de efeitos infringentes. (EDcl no REsp 530674, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 06.02.2007 p. 281) Também não servem para rediscussão dos fundamentos da decisão, à luz daquelas considerações que a parte entenderia favoráveis à sua posição processual, em seu particular ponto de vista. Confirma-se julgado análogo do E. STJ: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO PARA FINS DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INVIABILIDADE. 1. A solução correta e integral da controvérsia, com lastro em fundamento suficiente e na consonância do entendimento pacificado no Tribunal, não configura omissão, obscuridade ou contradição. 2. Os Embargos de Declaração não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito consubstanciada na decisão recorrida, quando não configurados os vícios de omissão, obscuridade ou contradição. 3. O prequestionamento, por meio de Embargos de Declaração, com vistas à interposição de Recurso Extraordinário, somente é cabível quando configuradas omissão, obscuridade ou contradição na decisão embargada. 4. Embargos de Declaração rejeitados. (EDcl no REsp 817237, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJ 14.02.2007 p. 213) O magistrado não está obrigado, ainda, a rebater um a um os argumentos suscitados pela parte, desde que angariadas razões suficientes para fundamentar seu convencimento. A propósito: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. CONTROVÉRSIA CONSTITUCIONAL. INVIABILIDADE DE ANÁLISE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. DECLARATÓRIOS REJEITADOS. I- Cabem embargos declaratórios quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição, ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal (art. 535 do CPC). II- Não está o órgão julgador obrigado a se pronunciar sobre todos os argumentos apontados pelas partes, a fim de expressar o seu convencimento. O pronunciamento sobre os fatos controvertidos encontra-se objetivamente fixado nas razões do acórdão hostilizado. III- Diferentemente do entendimento consagrado nesta Corte, o Supremo Tribunal Federal adota a tese do prequestionamento ficto, segundo a qual a mera oposição dos declaratórios, independente do êxito alcançado, satisfaz a exigência de prequestionamento da questão constitucional. IV- Mesmo que para viabilizar a interposição de recurso extraordinário, é incabível a análise de controvérsia constitucional deduzida em sede de recurso especial. Precedente do STJ. V- Embargos de declaração rejeitados. (EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 1112965/PE, Rel. Ministro PAULO FURTADO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/BA), TERCEIRA TURMA, julgado em 08/06/2010, DJe 18/06/2010) O objeto próprio dos embargos é a contradição, obscuridade ou omissão e disso a decisão embargada não padece. Ante o exposto, não havendo qualquer contradição, omissão ou obscuridade na decisão acoimada, REJEITO os presentes embargos de declaração. Intimem-se.

0002551-94.2009.403.6182 (2009.61.82.002551-7) - PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP146908 - ROSANAN MOITINHO DOS SANTOS SILVERIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em decisão. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela PREFEITURA MUNICIPAL DE POA em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, qualificada nos autos, objetivando a satisfação dos créditos inscritos em dívida ativa sob n.º 9846/2007, relativa à cobrança de Imposto Predial e Territorial Urbano e Taxa de Coleta de Lixo. Regularmente citada, a CAIXA ECONOMICA FEDERAL apresentou exceção de pré-executividade, a fim de argüir, em breve síntese, ser indevida a cobrança, tendo em vista a legislação federal, a saber, a Lei nº 10.188/01, posteriormente alterada pela Lei nº 10.859/04, que criou o PAR - Programa de Arrendamento Residencial (PAR) e seu fundo (FAR), com o objetivo de reduzir a carência de moradia no país, dando opção de compra de imóveis, ao final do prazo contratado, às famílias de baixa renda. Também aduz configurar hipótese de imunidade recíproca prevista da Constituição da República (art. 150, VI, a). Esclarece que: as verbas destinadas ao programa em questão advêm de um fundo financeiro criado pela CAIXA, e sob a fiscalização do Banco Central do Brasil. Esse fundo financeiro, denominado FAR (Fundo de Arrendamento Residencial), não integra o ativo da CAIXA, nem por ela pode ser utilizado para fins diversos do Programa Habitacional. Importante mencionar que o FAR, nos termos do disposto pelos artigos 2º e 3º da Lei nº 10.188/01, representa UM FUNDO FINANCEIRO CONSTITUÍDO DE PATRIMÔNIO DA UNIÃO FEDERAL, segregado, patrimonial e contábil, dos haveres financeiros e imobiliários da CAIXA e outros entes da Administração. Nos termos do disposto pelo parágrafo 1º do artigo 1º da Lei nº 10.188/01, a operacionalização do Programa Habitacional em questão incumbe à CAIXA, cabendo à ela, conforme dispõe o artigo 4º, inciso VI da Lei nº 10.188/01, tão-somente a

representação do Fundo Arrendador, judicial e extrajudicialmente, ativa e passivamente. Defende a imunidade fiscal e a ilegitimidade da cobrança da Municipalidade, em face do disposto no artigo 150, inciso VI, alínea a, da Constituição Federal, que trata de impossibilidade de tributação, entre outros, do patrimônio de um ente público por outro, uma vez que o FAR é constituído de patrimônio único e exclusivo da UNIÃO FEDERAL, sendo somente administrado e operacionalizado pela CAIXA, para fins de consecução do PAR. Com as informações expendidas, a executada alega que o referido imóvel é imune a impostos, entre eles o imposto predial territorial urbano - IPTU, que dá embasamento à presente ação executiva. Acrescenta que, desde 1999, por meio do Ato Declaratório nº 66/99, a Secretaria da Receita Federal já vem reconhecendo a imunidade das operações relativas ao FAR. A parte exequente deixou transcorrer in albis o prazo para apresentação de resposta. DECIDO. Impende consignar, inicialmente, que a via excepcional da chamada exceção (objeção) de pré-executividade é estreita e limitada, pois o processo executivo, em regra, não comporta cognição de conhecimento - essa somente é possível na via dos embargos à execução, onde todas as matérias em desfavor do título executivo podem e devem ser postas à apreciação do Juízo. Admitida por construção doutrinária e jurisprudencial, não se pode alargar indevidamente as hipóteses permissivas da sua interposição. Assim é que, originariamente, a objeção de pré-executividade foi admitida em juízo para análise de matérias de ordem pública, que a qualquer tempo poderiam ser reconhecidas de ofício pelo Juiz, tal como manifesta nulidade do título executivo, bem como aquelas atinentes aos pressupostos de existência e de validade do processo executivo, além das condições gerais da ação. Mais recentemente, contudo, adotou-se critério de admissibilidade mais expansivo, viabilizando-se a análise de exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, prescindindo de dilação probatória. De qualquer modo, a análise que se faz deve ser sempre sumária, sem necessidade de dilação probatória. Neste sentido, bem observou TEORI ALBINO ZAVASCKI, a chamada exceção de pré-executividade do título consiste na faculdade, atribuída ao executado, de submeter ao conhecimento do juiz da execução, independentemente de penhora ou de embargos, determinadas matérias próprias da ação de embargos do devedor. Admite-se tal exceção, limitada, porém, sua abrangência temática, que somente poderá dizer respeito a matéria suscetível de conhecimento de ofício ou a nulidade do título, que seja evidente e flagrante, isto é, nulidade cujo reconhecimento independa de contraditório ou dilação probatória (AgReg. - Ag 96.04.47992-0-RS; TRF da 4ª Região; Rel. Juiz TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJU 11.12.96, p. 91446). Com fundamento nas premissas sobrepostas, passo a analisar a questão suscitada na objeção de pré-executividade. Trata-se da cobrança de Imposto Territorial e Predial Urbano - IPTU, bem como de Taxa de Coleta de Lixo, efetuada pela Prefeitura da Estância Hidromineral do Município de Poá. A executada alega ser indevida a exigência fiscal, por contrariar legislação federal em vigor e a imunidade prevista na Constituição da República, artigo 150, inciso VI, alínea a. Como argumento central, o fato de ser somente incumbida de operacionalizar e administrar o Programa de Arrendamento Residencial - PAR com opção de compra, destinado às famílias de baixa renda, instituído pela União e gerido pelo Ministério das Cidades, dentro do qual foi efetuada a aquisição de imóvel integrante do patrimônio do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR. Neste passo, faz-se necessário esclarecimento sobre os limites do pedido, que não está adstrito a questões processuais da demanda satisfativa, mas que deve ser compreendido consoante pretensões veiculadas e reafirmadas por toda a peça inicial. Assinale-se que a executada, em momento algum, aponta outros legitimados para a ação executiva. Ao contrário, admite representar o arrendador (FAR) ativa e passivamente, judicial e extrajudicialmente. Na verdade, insurge-se contra as incidências tributárias, considerando, em face da imunidade fiscal, ilegítima a cobrança da Municipalidade. Daí concluir-se que a pretensão está dirigida ao reconhecimento da ilegitimidade dos créditos em cobrança. Assentado isto, passa-se à análise do mérito propriamente dito, no concernente à alegada imunidade do IPTU. A pretensão prospera. Nos termos da Lei nº 10.188/2001 e alterações posteriores, verifica-se que o Programa de Arrendamento Residencial - PAR é destinado ao atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda (artigo 1º), mediante a criação de um fundo financeiro com o fim exclusivo de segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao Programa (artigo 2º), subordinado à fiscalização do Banco Central do Brasil (artigo 2º, 1º). Cabe à executada a operacionalização do PAR (artigo 1º, 1º), com a criação e a gestão do Fundo (artigo 2º e 8º), cujo patrimônio será constituído pelos bens e direitos adquiridos pela CEF no âmbito do aludido Programa (artigo 2º, 2º), que não se comunicam com o patrimônio próprio da executada - CEF, consoante restrições postas em lei (artigo 2º, 3º, incisos I a VI), que devem constar do título aquisitivo e do registro de imóveis por meio de averbação. Também deverá constar expressamente, no título aquisitivo e na matrícula do referido imóvel, que o bem adquirido constitui patrimônio do Fundo (artigo 2º, 4º e 5º). Ainda importa destacar que o patrimônio do Fundo será formado pela utilização de recursos advindos de outros fundos e programas federais (artigo 3º). Eventual saldo positivo, ao final, será integralmente revertido à União (4º). Da análise dos dispositivos legais, verifica-se que os imóveis residenciais destinados ao PAR são adquiridos com recursos públicos e integrantes do patrimônio do Fundo vinculado a projeto do Ministério das Cidades e, portanto, à União, embora tais bens sejam mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF (artigo 2º, 3º). Cabe indagar, assim, da sujeição passiva baseada no artigo 32 do Código Tributário Nacional, ante a alegada imunidade tributária. O artigo 150 da Constituição da República, relativo às limitações ao poder de tributar, em seu inciso VI, veda a instituição de impostos pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios sobre o patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros. Trata-se da imunidade recíproca, que se estende às autarquias e fundações, nos moldes do 2º. Conquanto a executada, empresa pública federal não beneficiada expressamente pela imunidade, detenha a propriedade fiduciária dos imóveis destinados ao PAR, não se podem ignorar as peculiaridades do regime jurídico criado pela Lei nº 10.188/2001 (também lei ordinária de cunho nacional, no mesmo patamar do Código Civil e da Lei de Registros Públicos). Exsurge claro, nos termos da aludida normatização, que os imóveis adquiridos para moradia popular, no âmbito do PAR, constituem patrimônio da União, não obstante separado e destinado a fundo público - FAR,

para implementação de projetos habitacionais. Não integram, portanto, o patrimônio da executada, que apenas representa o arrendador ativa e passivamente, judicial e extrajudicialmente, promovendo, em seu nome, o respectivo registro imobiliário (artigo 4º, incisos VI e VII). Destarte, admitir a exigência tributária sobre a propriedade dos imóveis destinados ao PAR significa onerar o patrimônio da União com impostos instituídos pelos Municípios, em violação ao dispositivo constitucional garantidor do princípio federativo. A formal subsunção à norma criadora do tributo, diante da presença do nome da executada nos registros imobiliários, não é bastante para a incidência tributária, porquanto a ela se sobrepõe a imunidade recíproca, artigo 150, VI, a, da Constituição da República, a obstar o nascimento da obrigação tributária. Consoante informa a executada, essa tem sido a orientação adotada pelo Executivo Federal - Ato Declaratório SRF nº 066, de 16 de julho de 1999. Quanto ao 3º do aludido dispositivo constitucional, não se apresenta como óbice ao reconhecimento da imunidade. A aquisição de imóveis para o Programa de Arrendamento Residencial não consubstancia exploração de atividade econômica regida pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, porquanto ausente propósito lucrativo na consecução de seus objetivos. Especialmente em razão da disciplina legal instituída e da faixa populacional beneficiada, não se cogita de atuação estatal em regime de concorrência ou competição com as demais empresas privadas - muitas delas colaboradoras na construção dos empreendimentos residenciais -, mas de atuação com evidente finalidade social na concretização do direito de moradia para a população de baixa renda, reduzindo desigualdades sociais, em observância ao princípio fundamental da dignidade da pessoa humana (artigos 1º, inciso III, 3º, inciso III, e 6º, caput, todos da Constituição da República). Ressalte-se ser da competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico (artigo 23, inciso IX, da Constituição da República). Consoante lição do mestre Celso Antônio Bandeira de Mello, trata-se de serviço público por enumeração constitucional, conceituado como ... toda atividade de oferecimento de utilidade ou comodidade material destinada à satisfação da coletividade em geral, mas fruível singularmente pelos administrados, que o Estado assume como pertinente a seus deveres e presta por si mesmo ou por quem lhe faça as vezes, sob um regime de Direito Público - portanto, consagrador de prerrogativas de supremacia e de restrições especiais -, instituído em favor dos interesses definidos como públicos no sistema normativo. Destarte, insere-se no âmbito da atividade estatal prevista pela própria Carta Maior a criação de projeto nacional, subsidiado por recursos públicos reunidos em fundo específico, para aquisição (reforma ou construção) de residências destinadas à moradia de famílias de baixa renda, como regra geral, não superior a R\$ 1.800,00 (um mil e oitocentos reais), mediante contratos de arrendamento com opção de compra ao término de 180 meses. O valor da taxa inicial de arrendamento será fixado em 0,5% ou 0,7% do valor de aquisição do imóvel, de acordo com a renda mensal familiar, submetida a reajuste anual pelos índices de atualização aplicados aos depósitos do FGTS. Ainda, o valor máximo para aquisição dos imóveis, conforme a unidade da federação na qual localizados, variam de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) a R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais). Tais requisitos para a contratação constam dos atos que regulamentam o programa, dentre eles a Portaria nº 301/2006 do Ministério das Cidades, e reafirmam sua finalidade não-lucrativa. Nada impressiona a pequena contraprestação fixada como taxa de arrendamento, que não se coaduna com a busca de ganhos caracterizadora da atividade privada no respectivo setor. Daí concluir-se que não se cuida de exploração estatal de atividade econômica. O Colendo Supremo Tribunal Federal, a respeito da exceção contida no 3º do artigo 150 da Constituição da República, já destacou a relevância do intuito lucrativo para sua aplicação. Veja-se ementa da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.089-2 DF, Relator para Acórdão Ministro Joaquim Barbosa, em julgamento de 13/02/2008, por maioria: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. ITENS 21 E 21.1. DA LISTA ANEXA À LEI COMPLEMENTAR 116/2003. INCIDÊNCIA DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA - ISSQN SOBRE SERVIÇOS DE REGISTROS PÚBLICOS, CARTORÁRIOS E NOTARIAIS. CONSTITUCIONALIDADE. Ação Direta de Inconstitucionalidade ajuizada contra os itens 21 e 21.1 da Lista Anexa à Lei Complementar 116/2003, que permitem a tributação dos serviços de registros públicos, cartorários e notariais pelo Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN. Alegada violação dos arts. 145, II, 156, III, e 236, caput, da Constituição, porquanto a matriz constitucional do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza permitiria a incidência do tributo tão-somente sobre a prestação de serviços de índole privada. Ademais, a tributação da prestação dos serviços notariais também ofenderia o art. 150, VI, a e 2º e 3º da Constituição, na medida em que tais serviços públicos são imunes à tributação recíproca pelos entes federados. As pessoas que exercem atividade notarial não são imunes à tributação, porquanto a circunstância de desenvolverem os respectivos serviços com intuito lucrativo invoca a exceção prevista no art. 150, 3º da Constituição. O recebimento de remuneração pela prestação dos serviços confirma, ainda, capacidade contributiva. A imunidade recíproca é uma garantia ou prerrogativa imediata de entidades políticas federativas, e não de particulares que executem, com inequívoco intuito lucrativo, serviços públicos mediante concessão ou delegação, devidamente remunerados. Não há diferenciação que justifique a tributação dos serviços públicos concedidos e a não-tributação das atividades delegadas. Ação Direta de Inconstitucionalidade conhecida, mas julgada improcedente. Por outro lado, cumpre consignar que as atribuições legais conferidas à executada, empresa pública federal, para operacionalização desse programa social, em nada alteram as conclusões, ante o desempenho de atividade posta constitucionalmente como serviço público. Acerca desse ponto, ensina a Desembargadora Federal Regina Helena Costa: O raciocínio resume-se no seguinte: se o serviço público for prestado diretamente pela pessoa política estará, indubitavelmente, imune à tributação por via de impostos. Ora, a mera delegação da execução desse serviço público, pela pessoa que é titular da competência para prestá-lo à coletividade, por meio de lei, a uma empresa por ela instituída - empresa pública federal ou sociedade de economia mista-, que se torne delegatária do serviço, não pode, portanto, alterar o regime jurídico - inclusive tributário - que incide sobre a mesma prestação. A descentralização administrativa,

como expediente destinado a garantir maior eficiência na prestação de serviços públicos (art. 37, caput, da CF), não tem o condão de alterar o tratamento a eles dispensado, consagrador da exoneração tributária concernente a impostos. Enfim, como sintetiza Roque Carrazza, os serviços públicos são imunes aos impostos, quer enquanto prestados pelas pessoas políticas que têm competência administrativa para tanto, quer por empresas estatais delegatárias. Precedentes do Colendo Supremo Tribunal Federal firmaram o entendimento, dentre outros, RE 407.099-5/RS e AI-AgR 458.856-4/SP. Nesse quadro, impõe-se declarar indevida a cobrança do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU. Quanto ao valor relativo à Coleta de Lixo, reconhecido como taxa pela própria executada, não há que se falar no seu afastamento baseado na invocada imunidade constitucional, restrita aos impostos. Outros argumentos não foram trazidos pela executada, tampouco questionados dispositivos da Lei Municipal que instituiu a cobrança, que deverá ser mantida. É sabido que a atuação jurisdicional está adstrita aos elementos da demanda constantes da inicial (artigos 128 e 460 do Código de Processo Civil). Por fim, cumpre consignar que a exclusão de parcelas destacáveis do título não afeta seus atributos legais, consistentes na certeza e liquidez da CDA. Diante do exposto, **ACOLHO EM PARTE** a exceção de pré-executividade oposta, apenas para excluir da execução fiscal a parcela atinente ao IPTU, prosseguindo pelas demais, eis que perfeitamente destacáveis. Int.

0002566-63.2009.403.6182 (2009.61.82.002566-9) - PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP146908 - ROSANAN MOITINHO DOS SANTOS SILVERIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em decisão. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela PREFEITURA MUNICIPAL DE POA em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, qualificada nos autos, objetivando a satisfação dos créditos inscritos em dívida ativa sob n.º 5131/2007, relativa à cobrança de Imposto Predial e Territorial Urbano e Taxa de Coleta de Lixo, referentes ao apartamento 41, Bloco 03, pertencente ao Residencial Bela Vista, situado na Rua Clemente Cunha Ferreira, n.º 660. Regularmente citada, a CAIXA ECONOMICA FEDERAL apresentou exceção de pré-executividade, a fim de argüir, em breve síntese, ser indevida a cobrança, tendo em vista a legislação federal, a saber, a Lei n.º 10.188/01, posteriormente alterada pela Lei n.º 10.859/04, que criou o PAR - Programa de Arrendamento Residencial (PAR) e seu fundo (FAR), com o objetivo de reduzir a carência de moradia no país, dando opção de compra de imóveis, ao final do prazo contratado, às famílias de baixa renda. Também aduz configurar hipótese de imunidade recíproca prevista da Constituição da República (art. 150, VI, a). Esclarece que: as verbas destinadas ao programa em questão advêm de um fundo financeiro criado pela CAIXA, e sob a fiscalização do Banco Central do Brasil. Esse fundo financeiro, denominado FAR (Fundo de Arrendamento Residencial), não integra o ativo da CAIXA, nem por ela pode ser utilizado para fins diversos do Programa Habitacional. Importante mencionar que o FAR, nos termos do disposto pelos artigos 2º e 3º da Lei n.º 10.188/01, representa UM FUNDO FINANCEIRO CONSTITUÍDO DE PATRIMÔNIO DA UNIÃO FEDERAL, segregado, patrimonial e contábil, dos haveres financeiros e imobiliários da CAIXA e outros entes da Administração. Nos termos do disposto pelo parágrafo 1º do artigo 1º da Lei n.º 10.188/01, a operacionalização do Programa Habitacional em questão incumbe à CAIXA, cabendo à ela, conforme dispõe o artigo 4º, inciso VI da Lei n.º 10.188/01, tão-somente a representação do Fundo Arrendador, judicial e extrajudicialmente, ativa e passivamente. Defende a imunidade fiscal e a ilegitimidade da cobrança da Municipalidade, em face do disposto no artigo 150, inciso VI, alínea a, da Constituição Federal, que trata de impossibilidade de tributação, entre outros, do patrimônio de um ente público por outro, uma vez que o FAR é constituído de patrimônio único e exclusivo da UNIÃO FEDERAL, sendo somente administrado e operacionalizado pela CAIXA, para fins de consecução do PAR. Com as informações expendidas, a executada alega que o referido imóvel é imune a impostos, entre eles o imposto predial territorial urbano - IPTU, que dá embasamento à presente ação executiva. Acrescenta que, desde 1999, por meio do Ato Declaratório n.º 66/99, a Secretaria da Receita Federal já vem reconhecendo a imunidade das operações relativas ao FAR. A exequente, em sua manifestação, defendeu a improcedência do pedido. DECIDO. Impende consignar, inicialmente, que a via excepcional da chamada exceção (objeção) de pré-executividade é estreita e limitada, pois o processo executivo, em regra, não comporta cognição de conhecimento - essa somente é possível na via dos embargos à execução, onde todas as matérias em desfavor do título executivo podem e devem ser postas à apreciação do Juízo. Admitida por construção doutrinária e jurisprudencial, não se pode alargar indevidamente as hipóteses permissivas da sua interposição. Assim é que, originariamente, a objeção de pré-executividade foi admitida em juízo para análise de matérias de ordem pública, que a qualquer tempo poderiam ser reconhecidas de ofício pelo Juiz, tal como manifesta nulidade do título executivo, bem como aquelas atinentes aos pressupostos de existência e de validade do processo executivo, além das condições gerais da ação. Mais recentemente, contudo, adotou-se critério de admissibilidade mais expansivo, viabilizando-se a análise de exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, prescindindo de dilação probatória. De qualquer modo, a análise que se faz deve ser sempre sumária, sem necessidade de dilação probatória. Neste sentido, bem observou TEORI ALBINO ZAVASCKI, a chamada exceção de pré-executividade do título consiste na facultade, atribuída ao executado, de submeter ao conhecimento do juiz da execução, independentemente de penhora ou de embargos, determinadas matérias próprias da ação de embargos do devedor. Admite-se tal exceção, limitada, porém, sua abrangência temática, que somente poderá dizer respeito a matéria suscetível de conhecimento de ofício ou a nulidade do título, que seja evidente e flagrante, isto é, nulidade cujo reconhecimento independa de contraditório ou dilação probatória (AgReg. - Ag 96.04.47992-0-RS; TRF da 4ª Região; Rel. Juiz TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJU 11.12.96, p. 91446). Com fundamento nas premissas sobrepostas, passo a analisar a questão suscitada na objeção de pré-executividade. Trata-se da cobrança de Imposto Territorial e Predial Urbano - IPTU, bem como de Taxa de Coleta de Lixo, efetuada pela Prefeitura da Estância Hidromineral do Município de Poá. A executada alega ser indevida a exigência fiscal, por contrariar legislação federal em vigor e a imunidade

prevista na Constituição da República, artigo 150, inciso VI, alínea a. Como argumento central, o fato de ser somente incumbida de operacionalizar e administrar o Programa de Arrendamento Residencial - PAR com opção de compra, destinado às famílias de baixa renda, instituído pela União e gerido pelo Ministério das Cidades, dentro do qual foi efetuada a aquisição de imóvel integrante do patrimônio do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR. Neste passo, faz-se necessário esclarecimento sobre os limites do pedido, que não está adstrito a questões processuais da demanda satisfativa, mas que deve ser compreendido consoante pretensões veiculadas e reafirmadas por toda a peça inicial. Assinale-se que a executada, em momento algum, aponta outros legitimados para a ação executiva. Ao contrário, admite representar o arrendador (FAR) ativa e passivamente, judicial e extrajudicialmente. Na verdade, insurge-se contra as incidências tributárias, considerando, em face da imunidade fiscal, ilegítima a cobrança da Municipalidade. Daí concluir-se que a pretensão está dirigida ao reconhecimento da ilegitimidade dos créditos em cobrança. Assentado isto, passa-se à análise do mérito propriamente dito, no concernente à alegada imunidade do IPTU. A pretensão prospera. Nos termos da Lei nº 10.188/2001 e alterações posteriores, verifica-se que o Programa de Arrendamento Residencial - PAR é destinado ao atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda (artigo 1º), mediante a criação de um fundo financeiro com o fim exclusivo de segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao Programa (artigo 2º), subordinado à fiscalização do Banco Central do Brasil (artigo 2º, 1º). Cabe à executada a operacionalização do PAR (artigo 1º, 1º), com a criação e a gestão do Fundo (artigo 2º e 8º), cujo patrimônio será constituído pelos bens e direitos adquiridos pela CEF no âmbito do aludido Programa (artigo 2º, 2º), que não se comunicam com o patrimônio próprio da executada - CEF, consoante restrições postas em lei (artigo 2º, 3º, incisos I a VI), que devem constar do título aquisitivo e do registro de imóveis por meio de averbação. Também deverá constar expressamente, no título aquisitivo e na matrícula do referido imóvel, que o bem adquirido constitui patrimônio do Fundo (artigo 2º, 4º e 5º). Ainda importa destacar que o patrimônio do Fundo será formado pela utilização de recursos advindos de outros fundos e programas federais (artigo 3º). Eventual saldo positivo, ao final, será integralmente revertido à União (4º). Da análise dos dispositivos legais, verifica-se que os imóveis residenciais destinados ao PAR são adquiridos com recursos públicos e integrantes do patrimônio do Fundo vinculado a projeto do Ministério das Cidades e, portanto, à União, embora tais bens sejam mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF (artigo 2º, 3º). Cabe indagar, assim, da sujeição passiva baseada no artigo 32 do Código Tributário Nacional, ante a alegada imunidade tributária. O artigo 150 da Constituição da República, relativo às limitações ao poder de tributar, em seu inciso VI, veda a instituição de impostos pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios sobre o patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros. Trata-se da imunidade recíproca, que se estende às autarquias e fundações, nos moldes do 2º. Conquanto a executada, empresa pública federal não beneficiada expressamente pela imunidade, detenha a propriedade fiduciária dos imóveis destinados ao PAR, não se podem ignorar as peculiaridades do regime jurídico criado pela Lei nº 10.188/2001 (também lei ordinária de cunho nacional, no mesmo patamar do Código Civil e da Lei de Registros Públicos). Exsurge claro, nos termos da aludida normatização, que os imóveis adquiridos para moradia popular, no âmbito do PAR, constituem patrimônio da União, não obstante separado e destinado a fundo público - FAR, para implementação de projetos habitacionais. Não integram, portanto, o patrimônio da executada, que apenas representa o arrendador ativa e passivamente, judicial e extrajudicialmente, promovendo, em seu nome, o respectivo registro imobiliário (artigo 4º, incisos VI e VII). Destarte, admitir a exigência tributária sobre a propriedade dos imóveis destinados ao PAR significa onerar o patrimônio da União com impostos instituídos pelos Municípios, em violação ao dispositivo constitucional garantidor do princípio federativo. A formal subsunção à norma criadora do tributo, diante da presença do nome da executada nos registros imobiliários, não é bastante para a incidência tributária, porquanto a ela se sobrepõe a imunidade recíproca, artigo 150, VI, a, da Constituição da República, a obstar o nascimento da obrigação tributária. Consoante informa a executada, essa tem sido a orientação adotada pelo Executivo Federal - Ato Declaratório SRF nº 066, de 16 de julho de 1999. Quanto ao 3º do aludido dispositivo constitucional, não se apresenta como óbice ao reconhecimento da imunidade. A aquisição de imóveis para o Programa de Arrendamento Residencial não consubstancia exploração de atividade econômica regida pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, porquanto ausente propósito lucrativo na consecução de seus objetivos. Especialmente em razão da disciplina legal instituída e da faixa populacional beneficiada, não se cogita de atuação estatal em regime de concorrência ou competição com as demais empresas privadas - muitas delas colaboradoras na construção dos empreendimentos residenciais -, mas de atuação com evidente finalidade social na concretização do direito de moradia para a população de baixa renda, reduzindo desigualdades sociais, em observância ao princípio fundamental da dignidade da pessoa humana (artigos 1º, inciso III, 3º, inciso III, e 6º, caput, todos da Constituição da República). Ressalte-se ser da competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico (artigo 23, inciso IX, da Constituição da República). Consoante lição do mestre Celso Antônio Bandeira de Mello, trata-se de serviço público por enumeração constitucional, conceituado como ... toda atividade de oferecimento de utilidade ou comodidade material destinada à satisfação da coletividade em geral, mas fruível singularmente pelos administrados, que o Estado assume como pertinente a seus deveres e presta por si mesmo ou por quem lhe faça as vezes, sob um regime de Direito Público - portanto, consagrador de prerrogativas de supremacia e de restrições especiais -, instituído em favor dos interesses definidos como públicos no sistema normativo. Destarte, insere-se no âmbito da atividade estatal prevista pela própria Carta Maior a criação de projeto nacional, subsidiado por recursos públicos reunidos em fundo específico, para aquisição (reforma ou construção) de residências destinadas à moradia de famílias de baixa renda, como regra geral, não superior a R\$ 1.800,00 (um mil e oitocentos reais), mediante contratos de arrendamento com opção de compra ao término de 180 meses. O valor da taxa inicial de arrendamento será fixado em 0,5% ou 0,7% do valor de aquisição do

imóvel, de acordo com a renda mensal familiar, submetida a reajuste anual pelos índices de atualização aplicados aos depósitos do FGTS. Ainda, o valor máximo para aquisição dos imóveis, conforme a unidade da federação na qual localizados, variam de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) a R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais). Tais requisitos para a contratação constam dos atos que regulamentam o programa, dentre eles a Portaria nº 301/2006 do Ministério das Cidades, e reafirmam sua finalidade não-lucrativa. Nada impressiona a pequena contraprestação fixada como taxa de arrendamento, que não se coaduna com a busca de ganhos caracterizadora da atividade privada no respectivo setor. Daí concluir-se que não se cuida de exploração estatal de atividade econômica. O Colendo Supremo Tribunal Federal, a respeito da exceção contida no 3º do artigo 150 da Constituição da República, já destacou a relevância do intuito lucrativo para sua aplicação. Veja-se ementa da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.089-2 DF, Relator para Acórdão Ministro Joaquim Barbosa, em julgamento de 13/02/2008, por maioria: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. ITENS 21 E 21.1. DA LISTA ANEXA À LEI COMPLEMENTAR 116/2003. INCIDÊNCIA DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA - ISSQN SOBRE SERVIÇOS DE REGISTROS PÚBLICOS, CARTORÁRIOS E NOTARIAIS. CONSTITUCIONALIDADE. Ação Direta de Inconstitucionalidade ajuizada contra os itens 21 e 21.1 da Lista Anexa à Lei Complementar 116/2003, que permitem a tributação dos serviços de registros públicos, cartorários e notariais pelo Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN. Alegada violação dos arts. 145, II, 156, III, e 236, caput, da Constituição, porquanto a matriz constitucional do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza permitiria a incidência do tributo tão-somente sobre a prestação de serviços de índole privada. Ademais, a tributação da prestação dos serviços notariais também ofenderia o art. 150, VI, a e 2º e 3º da Constituição, na medida em que tais serviços públicos são imunes à tributação recíproca pelos entes federados. As pessoas que exercem atividade notarial não são imunes à tributação, porquanto a circunstância de desenvolverem os respectivos serviços com intuito lucrativo invoca a exceção prevista no art. 150, 3º da Constituição. O recebimento de remuneração pela prestação dos serviços confirma, ainda, capacidade contributiva. A imunidade recíproca é uma garantia ou prerrogativa imediata de entidades políticas federativas, e não de particulares que executem, com inequívoco intuito lucrativo, serviços públicos mediante concessão ou delegação, devidamente remunerados. Não há diferenciação que justifique a tributação dos serviços públicos concedidos e a não-tributação das atividades delegadas. Ação Direta de Inconstitucionalidade conhecida, mas julgada improcedente. Por outro lado, cumpre consignar que as atribuições legais conferidas à executada, empresa pública federal, para operacionalização desse programa social, em nada alteram as conclusões, ante o desempenho de atividade posta constitucionalmente como serviço público. Acerca desse ponto, ensina a Desembargadora Federal Regina Helena Costa: O raciocínio resume-se no seguinte: se o serviço público for prestado diretamente pela pessoa política estará, indubitavelmente, imune à tributação por via de impostos. Ora, a mera delegação da execução desse serviço público, pela pessoa que é titular da competência para prestá-lo à coletividade, por meio de lei, a uma empresa por ela instituída - empresa pública federal ou sociedade de economia mista-, que se torne delegatária do serviço, não pode, portanto, alterar o regime jurídico - inclusive tributário - que incide sobre a mesma prestação. A descentralização administrativa, como expediente destinado a garantir maior eficiência na prestação de serviços públicos (art. 37, caput, da CF), não tem o condão de alterar o tratamento a eles dispensado, consagrado da exoneração tributária concernente a impostos. Enfim, como sintetiza Roque Carrazza, os serviços públicos são imunes aos impostos, quer enquanto prestados pelas pessoas políticas que têm competência administrativa para tanto, quer por empresas estatais delegatárias. Precedentes do Colendo Supremo Tribunal Federal firmaram o entendimento, dentre outros, RE 407.099-5/RS e AI-AgR 458.856-4/SP. Nesse quadro, impõe-se declarar indevida a cobrança do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU. Quanto ao valor relativo à Coleta de Lixo, reconhecido como taxa pela própria executada, não há que se falar no seu afastamento baseado na invocada imunidade constitucional, restrita aos impostos. Outros argumentos não foram trazidos pela executada, tampouco questionados dispositivos da Lei Municipal que instituiu a cobrança, que deverá ser mantida. É sabido que a atuação jurisdicional está adstrita aos elementos da demanda constantes da inicial (artigos 128 e 460 do Código de Processo Civil). Por fim, cumpre consignar que a exclusão de parcelas destacáveis do título não afeta seus atributos legais, consistentes na certeza e liquidez da CDA. Diante do exposto, ACOELHO EM PARTE a exceção de pré-executividade oposta, apenas para excluir da execução fiscal a parcela atinente ao IPTU, prosseguindo pelas demais, eis que perfeitamente destacáveis. Int.

0002567-48.2009.403.6182 (2009.61.82.002567-0) - PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP (SP146908 - ROSANAN MOITINHO DOS SANTOS SILVERIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em decisão. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela PREFEITURA MUNICIPAL DE POA em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, qualificada nos autos, objetivando a satisfação dos créditos inscritos em dívida ativa sob nº 5128/2007, relativa à cobrança de Imposto Predial e Territorial Urbano e Taxa de Coleta de Lixo. Regularmente citada, a CAIXA ECONOMICA FEDERAL apresentou exceção de pré-executividade, a fim de argüir, em breve síntese, ser indevida a cobrança, tendo em vista a legislação federal, a saber, a Lei nº 10.188/01, posteriormente alterada pela Lei nº 10.859/04, que criou o PAR - Programa de Arrendamento Residencial (PAR) e seu fundo (FAR), com o objetivo de reduzir a carência de moradia no país, dando opção de compra de imóveis, ao final do prazo contratado, às famílias de baixa renda. Também aduz configurar hipótese de imunidade recíproca prevista da Constituição da República (art. 150, VI, a). Esclarece que: as verbas destinadas ao programa em questão advêm de um fundo financeiro criado pela CAIXA, e sob a fiscalização do Banco Central do Brasil. Esse fundo financeiro, denominado FAR (Fundo de Arrendamento Residencial), não integra o ativo da CAIXA, nem por ela pode ser utilizado para fins diversos do Programa Habitacional. Importante mencionar que o FAR, nos termos do disposto pelos artigos 2º e 3º da Lei nº 10.188/01,

representa UM FUNDO FINANCEIRO CONSTITUÍDO DE PATRIMÔNIO DA UNIÃO FEDERAL, segregado, patrimonial e contábil, dos haveres financeiros e imobiliários da CAIXA e outros entes da Administração. Nos termos do disposto pelo parágrafo 1º do artigo 1º da Lei nº 10.188/01, a operacionalização do Programa Habitacional em questão incumbe à CAIXA, cabendo à ela, conforme dispõe o artigo 4º, inciso VI da Lei nº 10.188/01, tão-somente a representação do Fundo Arrendador, judicial e extrajudicialmente, ativa e passivamente. Defende a imunidade fiscal e a ilegitimidade da cobrança da Municipalidade, em face do disposto no artigo 150, inciso VI, alínea a, da Constituição Federal, que trata de impossibilidade de tributação, entre outros, do patrimônio de um ente público por outro, uma vez que o FAR é constituído de patrimônio único e exclusivo da UNIÃO FEDERAL, sendo somente administrado e operacionalizado pela CAIXA, para fins de consecução do PAR. Com as informações expandidas, a executada alega que o referido imóvel é imune a impostos, entre eles o imposto predial territorial urbano - IPTU, que dá embasamento à presente ação executiva. Acrescenta que, desde 1999, por meio do Ato Declaratório nº 66/99, a Secretaria da Receita Federal já vem reconhecendo a imunidade das operações relativas ao FAR. A parte exequente deixou transcorrer in albis o prazo para apresentação de resposta. DECIDO. Impende consignar, inicialmente, que a via excepcional da chamada exceção (objeção) de pré-executividade é estreita e limitada, pois o processo executivo, em regra, não comporta cognição de conhecimento - essa somente é possível na via dos embargos à execução, onde todas as matérias em desfavor do título executivo podem e devem ser postas à apreciação do Juízo. Admitida por construção doutrinária e jurisprudencial, não se pode alargar indevidamente as hipóteses permissivas da sua interposição. Assim é que, originariamente, a objeção de pré-executividade foi admitida em juízo para análise de matérias de ordem pública, que a qualquer tempo poderiam ser reconhecidas de ofício pelo Juiz, tal como manifesta nulidade do título executivo, bem como aquelas atinentes aos pressupostos de existência e de validade do processo executivo, além das condições gerais da ação. Mais recentemente, contudo, adotou-se critério de admissibilidade mais expansivo, viabilizando-se a análise de exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, prescindindo de dilação probatória. De qualquer modo, a análise que se faz deve ser sempre sumária, sem necessidade de dilação probatória. Neste sentido, bem observou TEORI ALBINO ZAVASCKI, a chamada exceção de pré-executividade do título consiste na faculdade, atribuída ao executado, de submeter ao conhecimento do juiz da execução, independentemente de penhora ou de embargos, determinadas matérias próprias da ação de embargos do devedor. Admite-se tal exceção, limitada, porém, sua abrangência temática, que somente poderá dizer respeito a matéria suscetível de conhecimento de ofício ou a nulidade do título, que seja evidente e flagrante, isto é, nulidade cujo reconhecimento independa de contraditório ou dilação probatória (AgReg. - Ag 96.04.47992-0-RS; TRF da 4ª Região; Rel. Juiz TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJU 11.12.96, p. 91446). Com fundamento nas premissas sobrepostas, passo a analisar a questão suscitada na objeção de pré-executividade. Trata-se da cobrança de Imposto Territorial e Predial Urbano - IPTU, bem como de Taxa de Coleta de Lixo, efetuada pela Prefeitura da Estância Hidromineral do Município de Poá. A executada alega ser indevida a exigência fiscal, por contrariar legislação federal em vigor e a imunidade prevista na Constituição da República, artigo 150, inciso VI, alínea a. Como argumento central, o fato de ser somente incumbida de operacionalizar e administrar o Programa de Arrendamento Residencial - PAR com opção de compra, destinado às famílias de baixa renda, instituído pela União e gerido pelo Ministério das Cidades, dentro do qual foi efetuada a aquisição de imóvel integrante do patrimônio do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR. Neste passo, faz-se necessário esclarecimento sobre os limites do pedido, que não está adstrito a questões processuais da demanda satisfativa, mas que deve ser compreendido consoante pretensões veiculadas e reafirmadas por toda a peça inicial. Assinale-se que a executada, em momento algum, aponta outros legitimados para a ação executiva. Ao contrário, admite representar o arrendador (FAR) ativa e passivamente, judicial e extrajudicialmente. Na verdade, insurge-se contra as incidências tributárias, considerando, em face da imunidade fiscal, ilegítima a cobrança da Municipalidade. Daí concluir-se que a pretensão está dirigida ao reconhecimento da ilegitimidade dos créditos em cobrança. Assentado isto, passa-se à análise do mérito propriamente dito, no concernente à alegada imunidade do IPTU. A pretensão prospera. Nos termos da Lei nº 10.188/2001 e alterações posteriores, verifica-se que o Programa de Arrendamento Residencial - PAR é destinado ao atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda (artigo 1º), mediante a criação de um fundo financeiro com o fim exclusivo de segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao Programa (artigo 2º), subordinado à fiscalização do Banco Central do Brasil (artigo 2º, 1º). Cabe à executada a operacionalização do PAR (artigo 1º, 1º), com a criação e a gestão do Fundo (artigo 2º e 8º), cujo patrimônio será constituído pelos bens e direitos adquiridos pela CEF no âmbito do aludido Programa (artigo 2º, 2º), que não se comunicam com o patrimônio próprio da executada - CEF, consoante restrições postas em lei (artigo 2º, 3º, incisos I a VI), que devem constar do título aquisitivo e do registro de imóveis por meio de averbação. Também deverá constar expressamente, no título aquisitivo e na matrícula do referido imóvel, que o bem adquirido constitui patrimônio do Fundo (artigo 2º, 4º e 5º). Ainda importa destacar que o patrimônio do Fundo será formado pela utilização de recursos advindos de outros fundos e programas federais (artigo 3º). Eventual saldo positivo, ao final, será integralmente revertido à União (4º). Da análise dos dispositivos legais, verifica-se que os imóveis residenciais destinados ao PAR são adquiridos com recursos públicos e integrantes do patrimônio do Fundo vinculado a projeto do Ministério das Cidades e, portanto, à União, embora tais bens sejam mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF (artigo 2º, 3º). Cabe indagar, assim, da sujeição passiva baseada no artigo 32 do Código Tributário Nacional, ante a alegada imunidade tributária. O artigo 150 da Constituição da República, relativo às limitações ao poder de tributar, em seu inciso VI, veda a instituição de impostos pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios sobre o patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros. Trata-se da imunidade recíproca, que se estende às autarquias e fundações, nos moldes do 2º. Conquanto a executada, empresa pública federal não beneficiada expressamente pela imunidade, detenha

a propriedade fiduciária dos imóveis destinados ao PAR, não se podem ignorar as peculiaridades do regime jurídico criado pela Lei nº 10.188/2001 (também lei ordinária de cunho nacional, no mesmo patamar do Código Civil e da Lei de Registros Públicos). Exsurge claro, nos termos da aludida normatização, que os imóveis adquiridos para moradia popular, no âmbito do PAR, constituem patrimônio da União, não obstante separado e destinado a fundo público - FAR, para implementação de projetos habitacionais. Não integram, portanto, o patrimônio da executada, que apenas representa o arrendador ativa e passivamente, judicial e extrajudicialmente, promovendo, em seu nome, o respectivo registro imobiliário (artigo 4º, incisos VI e VII). Destarte, admitir a exigência tributária sobre a propriedade dos imóveis destinados ao PAR significa onerar o patrimônio da União com impostos instituídos pelos Municípios, em violação ao dispositivo constitucional garantidor do princípio federativo. A formal subsunção à norma criadora do tributo, diante da presença do nome da executada nos registros imobiliários, não é bastante para a incidência tributária, porquanto a ela se sobrepõe a imunidade recíproca, artigo 150, VI, a, da Constituição da República, a obstar o nascimento da obrigação tributária. Consoante informa a executada, essa tem sido a orientação adotada pelo Executivo Federal - Ato Declaratório SRF nº 066, de 16 de julho de 1999. Quanto ao 3º do aludido dispositivo constitucional, não se apresenta como óbice ao reconhecimento da imunidade. A aquisição de imóveis para o Programa de Arrendamento Residencial não consubstancia exploração de atividade econômica regida pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, porquanto ausente propósito lucrativo na consecução de seus objetivos. Especialmente em razão da disciplina legal instituída e da faixa populacional beneficiada, não se cogita de atuação estatal em regime de concorrência ou competição com as demais empresas privadas - muitas delas colaboradoras na construção dos empreendimentos residenciais -, mas de atuação com evidente finalidade social na concretização do direito de moradia para a população de baixa renda, reduzindo desigualdades sociais, em observância ao princípio fundamental da dignidade da pessoa humana (artigos 1º, inciso III, 3º, inciso III, e 6º, caput, todos da Constituição da República). Ressalte-se ser da competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico (artigo 23, inciso IX, da Constituição da República). Consoante lição do mestre Celso Antônio Bandeira de Mello, trata-se de serviço público por enumeração constitucional, conceituado como ... toda atividade de oferecimento de utilidade ou comodidade material destinada à satisfação da coletividade em geral, mas fruível singularmente pelos administrados, que o Estado assume como pertinente a seus deveres e presta por si mesmo ou por quem lhe faça as vezes, sob um regime de Direito Público - portanto, consagrador de prerrogativas de supremacia e de restrições especiais -, instituído em favor dos interesses definidos como públicos no sistema normativo. Destarte, insere-se no âmbito da atividade estatal prevista pela própria Carta Maior a criação de projeto nacional, subsidiado por recursos públicos reunidos em fundo específico, para aquisição (reforma ou construção) de residências destinadas à moradia de famílias de baixa renda, como regra geral, não superior a R\$ 1.800,00 (um mil e oitocentos reais), mediante contratos de arrendamento com opção de compra ao término de 180 meses. O valor da taxa inicial de arrendamento será fixado em 0,5% ou 0,7% do valor de aquisição do imóvel, de acordo com a renda mensal familiar, submetida a reajuste anual pelos índices de atualização aplicados aos depósitos do FGTS. Ainda, o valor máximo para aquisição dos imóveis, conforme a unidade da federação na qual localizados, variam de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) a R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais). Tais requisitos para a contratação constam dos atos que regulamentam o programa, dentre eles a Portaria nº 301/2006 do Ministério das Cidades, e reafirmam sua finalidade não-lucrativa. Nada impressiona a pequena contraprestação fixada como taxa de arrendamento, que não se coaduna com a busca de ganhos caracterizadora da atividade privada no respectivo setor. Daí concluir-se que não se cuida de exploração estatal de atividade econômica. O Colendo Supremo Tribunal Federal, a respeito da exceção contida no 3º do artigo 150 da Constituição da República, já destacou a relevância do intuito lucrativo para sua aplicação. Veja-se ementa da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.089-2 DF, Relator para Acórdão Ministro Joaquim Barbosa, em julgamento de 13/02/2008, por maioria: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. ITENS 21 E 21.1. DA LISTA ANEXA À LEI COMPLEMENTAR 116/2003. INCIDÊNCIA DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA - ISSQN SOBRE SERVIÇOS DE REGISTROS PÚBLICOS, CARTORÁRIOS E NOTARIAIS. CONSTITUCIONALIDADE. Ação Direta de Inconstitucionalidade ajuizada contra os itens 21 e 21.1 da Lista Anexa à Lei Complementar 116/2003, que permitem a tributação dos serviços de registros públicos, cartorários e notariais pelo Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN. Alegada violação dos arts. 145, II, 156, III, e 236, caput, da Constituição, porquanto a matriz constitucional do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza permitiria a incidência do tributo tão-somente sobre a prestação de serviços de índole privada. Ademais, a tributação da prestação dos serviços notariais também ofenderia o art. 150, VI, a e 2º e 3º da Constituição, na medida em que tais serviços públicos são imunes à tributação recíproca pelos entes federados. As pessoas que exercem atividade notarial não são imunes à tributação, porquanto a circunstância de desenvolverem os respectivos serviços com intuito lucrativo invoca a exceção prevista no art. 150, 3º da Constituição. O recebimento de remuneração pela prestação dos serviços confirma, ainda, capacidade contributiva. A imunidade recíproca é uma garantia ou prerrogativa imediata de entidades políticas federativas, e não de particulares que executem, com inequívoco intuito lucrativo, serviços públicos mediante concessão ou delegação, devidamente remunerados. Não há diferenciação que justifique a tributação dos serviços públicos concedidos e a não-tributação das atividades delegadas. Ação Direta de Inconstitucionalidade conhecida, mas julgada improcedente. Por outro lado, cumpre consignar que as atribuições legais conferidas à executada, empresa pública federal, para operacionalização desse programa social, em nada alteram as conclusões, ante o desempenho de atividade posta constitucionalmente como serviço público. Acerca desse ponto, ensina a Desembargadora Federal Regina Helena Costa: O raciocínio resume-se no seguinte: se o serviço público for prestado diretamente pela pessoa política estará,

indubitavelmente, imune à tributação por via de impostos. Ora, a mera delegação da execução desse serviço público, pela pessoa que é titular da competência para prestá-lo à coletividade, por meio de lei, a uma empresa por ela instituída - empresa pública federal ou sociedade de economia mista-, que se torne delegatária do serviço, não pode, portanto, alterar o regime jurídico - inclusive tributário - que incide sobre a mesma prestação. A descentralização administrativa, como expediente destinado a garantir maior eficiência na prestação de serviços públicos (art. 37, caput, da CF), não tem o condão de alterar o tratamento a eles dispensado, consagrador da exoneração tributária concernente a impostos. Enfim, como sintetiza Roque Carrazza, os serviços públicos são imunes aos impostos, quer enquanto prestados pelas pessoas políticas que têm competência administrativa para tanto, quer por empresas estatais delegatárias. Precedentes do Colendo Supremo Tribunal Federal firmaram o entendimento, dentre outros, RE 407.099-5/RS e AI-AgR 458.856-4/SP. Nesse quadro, impõe-se declarar indevida a cobrança do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU. Quanto ao valor relativo à Coleta de Lixo, reconhecido como taxa pela própria executada, não há que se falar no seu afastamento baseado na invocada imunidade constitucional, restrita aos impostos. Outros argumentos não foram trazidos pela executada, tampouco questionados dispositivos da Lei Municipal que instituiu a cobrança, que deverá ser mantida. É sabido que a atuação jurisdicional está adstrita aos elementos da demanda constantes da inicial (artigos 128 e 460 do Código de Processo Civil). Por fim, cumpre consignar que a exclusão de parcelas destacáveis do título não afeta seus atributos legais, consistentes na certeza e liquidez da CDA. Diante do exposto, ACOELHO EM PARTE a exceção de pré-executividade oposta, apenas para excluir da execução fiscal a parcela atinente ao IPTU, prosseguindo pelas demais, eis que perfeitamente destacáveis. Int.

0002572-70.2009.403.6182 (2009.61.82.002572-4) - PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SPI46908 - ROSANAN MOITINHO DOS SANTOS SILVERIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em decisão. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela PREFEITURA MUNICIPAL DE POA em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, qualificada nos autos, objetivando a satisfação dos créditos inscritos em dívida ativa sob n.º 4687/2006-IP, relativa à cobrança de Imposto Predial e Territorial Urbano e Taxa de Coleta de Lixo. Regularmente citada, a CAIXA ECONOMICA FEDERAL apresentou exceção de pré-executividade, a fim de argüir, em breve síntese, ser indevida a cobrança, tendo em vista a legislação federal, a saber, a Lei n.º 10.188/01, posteriormente alterada pela Lei n.º 10.859/04, que criou o PAR - Programa de Arrendamento Residencial (PAR) e seu fundo (FAR), com o objetivo de reduzir a carência de moradia no país, dando opção de compra de imóveis, ao final do prazo contratado, às famílias de baixa renda. Também aduz configurar hipótese de imunidade recíproca prevista da Constituição da República (art. 150, VI, a). Esclarece que: as verbas destinadas ao programa em questão advêm de um fundo financeiro criado pela CAIXA, e sob a fiscalização do Banco Central do Brasil. Esse fundo financeiro, denominado FAR (Fundo de Arrendamento Residencial), não integra o ativo da CAIXA, nem por ela pode ser utilizado para fins diversos do Programa Habitacional. Importante mencionar que o FAR, nos termos do disposto pelos artigos 2º e 3º da Lei n.º 10.188/01, representa UM FUNDO FINANCEIRO CONSTITUÍDO DE PATRIMÔNIO DA UNIÃO FEDERAL, segregado, patrimonial e contábil, dos haveres financeiros e imobiliários da CAIXA e outros entes da Administração. Nos termos do disposto pelo parágrafo 1º do artigo 1º da Lei n.º 10.188/01, a operacionalização do Programa Habitacional em questão incumbe à CAIXA, cabendo à ela, conforme dispõe o artigo 4º, inciso VI da Lei n.º 10.188/01, tão-somente a representação do Fundo Arrendador, judicial e extrajudicialmente, ativa e passivamente. Defende a imunidade fiscal e a ilegitimidade da cobrança da Municipalidade, em face do disposto no artigo 150, inciso VI, alínea a, da Constituição Federal, que trata de impossibilidade de tributação, entre outros, do patrimônio de um ente público por outro, uma vez que o FAR é constituído de patrimônio único e exclusivo da UNIÃO FEDERAL, sendo somente administrado e operacionalizado pela CAIXA, para fins de consecução do PAR. Com as informações expendidas, a executada alega que o referido imóvel é imune a impostos, entre eles o imposto predial territorial urbano - IPTU, que dá embasamento à presente ação executiva. Acrescenta que, desde 1999, por meio do Ato Declaratório n.º 66/99, a Secretaria da Receita Federal já vem reconhecendo a imunidade das operações relativas ao FAR. Regularmente intimada, a parte exequente deixou transcorrer in albis o prazo para apresentação de resposta. DECIDO. Impende consignar, inicialmente, que a via excepcional da chamada exceção (objeção) de pré-executividade é estreita e limitada, pois o processo executivo, em regra, não comporta cognição de conhecimento - essa somente é possível na via dos embargos à execução, onde todas as matérias em desfavor do título executivo podem e devem ser postas à apreciação do Juízo. Admitida por construção doutrinária e jurisprudencial, não se pode alargar indevidamente as hipóteses permissivas da sua interposição. Assim é que, originariamente, a objeção de pré-executividade foi admitida em juízo para análise de matérias de ordem pública, que a qualquer tempo poderiam ser reconhecidas de ofício pelo Juiz, tal como manifesta nulidade do título executivo, bem como aquelas atinentes aos pressupostos de existência e de validade do processo executivo, além das condições gerais da ação. Mais recentemente, contudo, adotou-se critério de admissibilidade mais expansivo, viabilizando-se a análise de exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, prescindindo de dilação probatória. De qualquer modo, a análise que se faz deve ser sempre sumária, sem necessidade de dilação probatória. Neste sentido, bem observou TEORI ALBINO ZAVASCKI, a chamada exceção de pré-executividade do título consiste na faculdade, atribuída ao executado, de submeter ao conhecimento do juiz da execução, independentemente de penhora ou de embargos, determinadas matérias próprias da ação de embargos do devedor. Admite-se tal exceção, limitada, porém, sua abrangência temática, que somente poderá dizer respeito a matéria suscetível de conhecimento de ofício ou a nulidade do título, que seja evidente e flagrante, isto é, nulidade cujo reconhecimento independa de contraditório ou dilação probatória (AgReg. -Ag 96.04.47992-0-RS; TRF da 4ª Região; Rel. Juiz TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJU 11.12.96, p. 91446). Com

fundamento nas premissas sobrepostas, passo a analisar a questão suscitada na objeção de pré-executividade. Trata-se da cobrança de Imposto Territorial e Predial Urbano - IPTU, bem como de Taxa de Coleta de Lixo, efetuada pela Prefeitura da Estância Hidromineral do Município de Poá. A executada alega ser indevida a exigência fiscal, por contrariar legislação federal em vigor e a imunidade prevista na Constituição da República, artigo 150, inciso VI, alínea a. Como argumento central, o fato de ser somente incumbida de operacionalizar e administrar o Programa de Arrendamento Residencial - PAR com opção de compra, destinado às famílias de baixa renda, instituído pela União e gerido pelo Ministério das Cidades, dentro do qual foi efetuada a aquisição de imóvel integrante do patrimônio do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR. Neste passo, faz-se necessário esclarecimento sobre os limites do pedido, que não está adstrito a questões processuais da demanda satisfativa, mas que deve ser compreendido consoante pretensões veiculadas e reafirmadas por toda a peça inicial. Assinale-se que a executada, em momento algum, aponta outros legitimados para a ação executiva. Ao contrário, admite representar o arrendador (FAR) ativa e passivamente, judicial e extrajudicialmente. Na verdade, insurge-se contra as incidências tributárias, considerando, em face da imunidade fiscal, ilegítima a cobrança da Municipalidade. Daí concluir-se que a pretensão está dirigida ao reconhecimento da ilegitimidade dos créditos em cobrança. Assentado isto, passa-se à análise do mérito propriamente dito, no concernente à alegada imunidade do IPTU. A pretensão prospera. Nos termos da Lei nº 10.188/2001 e alterações posteriores, verifica-se que o Programa de Arrendamento Residencial - PAR é destinado ao atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda (artigo 1º), mediante a criação de um fundo financeiro com o fim exclusivo de segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao Programa (artigo 2º), subordinado à fiscalização do Banco Central do Brasil (artigo 2º, 1º). Cabe à executada a operacionalização do PAR (artigo 1º, 1º), com a criação e a gestão do Fundo (artigo 2º e 8º), cujo patrimônio será constituído pelos bens e direitos adquiridos pela CEF no âmbito do aludido Programa (artigo 2º, 2º), que não se comunicam com o patrimônio próprio da executada - CEF, consoante restrições postas em lei (artigo 2º, 3º, incisos I a VI), que devem constar do título aquisitivo e do registro de imóveis por meio de averbação. Também deverá constar expressamente, no título aquisitivo e na matrícula do referido imóvel, que o bem adquirido constitui patrimônio do Fundo (artigo 2º, 4º e 5º). Ainda importa destacar que o patrimônio do Fundo será formado pela utilização de recursos advindos de outros fundos e programas federais (artigo 3º). Eventual saldo positivo, ao final, será integralmente revertido à União (4º). Da análise dos dispositivos legais, verifica-se que os imóveis residenciais destinados ao PAR são adquiridos com recursos públicos e integrantes do patrimônio do Fundo vinculado a projeto do Ministério das Cidades e, portanto, à União, embora tais bens sejam mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF (artigo 2º, 3º). Cabe indagar, assim, da sujeição passiva baseada no artigo 32 do Código Tributário Nacional, ante a alegada imunidade tributária. O artigo 150 da Constituição da República, relativo às limitações ao poder de tributar, em seu inciso VI, veda a instituição de impostos pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios sobre o patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros. Trata-se da imunidade recíproca, que se estende às autarquias e fundações, nos moldes do 2º. Conquanto a executada, empresa pública federal não beneficiada expressamente pela imunidade, detenha a propriedade fiduciária dos imóveis destinados ao PAR, não se podem ignorar as peculiaridades do regime jurídico criado pela Lei nº 10.188/2001 (também lei ordinária de cunho nacional, no mesmo patamar do Código Civil e da Lei de Registros Públicos). Exsurge claro, nos termos da aludida normatização, que os imóveis adquiridos para moradia popular, no âmbito do PAR, constituem patrimônio da União, não obstante separado e destinado a fundo público - FAR, para implementação de projetos habitacionais. Não integram, portanto, o patrimônio da executada, que apenas representa o arrendador ativa e passivamente, judicial e extrajudicialmente, promovendo, em seu nome, o respectivo registro imobiliário (artigo 4º, incisos VI e VII). Destarte, admitir a exigência tributária sobre a propriedade dos imóveis destinados ao PAR significa onerar o patrimônio da União com impostos instituídos pelos Municípios, em violação ao dispositivo constitucional garantidor do princípio federativo. A formal subsunção à norma criadora do tributo, diante da presença do nome da executada nos registros imobiliários, não é bastante para a incidência tributária, porquanto a ela se sobrepõe a imunidade recíproca, artigo 150, VI, a, da Constituição da República, a obstar o nascimento da obrigação tributária. Consoante informa a executada, essa tem sido a orientação adotada pelo Executivo Federal - Ato Declaratório SRF nº 066, de 16 de julho de 1999. Quanto ao 3º do aludido dispositivo constitucional, não se apresenta como óbice ao reconhecimento da imunidade. A aquisição de imóveis para o Programa de Arrendamento Residencial não consubstancia exploração de atividade econômica regida pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, porquanto ausente propósito lucrativo na consecução de seus objetivos. Especialmente em razão da disciplina legal instituída e da faixa populacional beneficiada, não se cogita de atuação estatal em regime de concorrência ou competição com as demais empresas privadas - muitas delas colaboradoras na construção dos empreendimentos residenciais -, mas de atuação com evidente finalidade social na concretização do direito de moradia para a população de baixa renda, reduzindo desigualdades sociais, em observância ao princípio fundamental da dignidade da pessoa humana (artigos 1º, inciso III, 3º, inciso III, e 6º, caput, todos da Constituição da República). Ressalte-se ser da competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico (artigo 23, inciso IX, da Constituição da República). Consoante lição do mestre Celso Antônio Bandeira de Mello, trata-se de serviço público por enumeração constitucional, conceituado como ... toda atividade de oferecimento de utilidade ou comodidade material destinada à satisfação da coletividade em geral, mas fruível singularmente pelos administrados, que o Estado assume como pertinente a seus deveres e presta por si mesmo ou por quem lhe faça as vezes, sob um regime de Direito Público - portanto, consagrador de prerrogativas de supremacia e de restrições especiais -, instituído em favor dos interesses definidos como públicos no sistema normativo. Destarte, insere-se no âmbito da atividade estatal prevista pela própria Carta Maior a criação de projeto nacional, subsidiado por recursos

públicos reunidos em fundo específico, para aquisição (reforma ou construção) de residências destinadas à moradia de famílias de baixa renda, como regra geral, não superior a R\$ 1.800,00 (um mil e oitocentos reais), mediante contratos de arrendamento com opção de compra ao término de 180 meses. O valor da taxa inicial de arrendamento será fixado em 0,5% ou 0,7% do valor de aquisição do imóvel, de acordo com a renda mensal familiar, submetida a reajuste anual pelos índices de atualização aplicados aos depósitos do FGTS. Ainda, o valor máximo para aquisição dos imóveis, conforme a unidade da federação na qual localizados, variam de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) a R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais). Tais requisitos para a contratação constam dos atos que regulamentam o programa, dentre eles a Portaria nº 301/2006 do Ministério das Cidades, e reafirmam sua finalidade não-lucrativa. Nada impressiona a pequena contraprestação fixada como taxa de arrendamento, que não se coaduna com a busca de ganhos caracterizadora da atividade privada no respectivo setor. Daí concluir-se que não se cuida de exploração estatal de atividade econômica. O Colendo Supremo Tribunal Federal, a respeito da exceção contida no 3º do artigo 150 da Constituição da República, já destacou a relevância do intuito lucrativo para sua aplicação. Veja-se ementa da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.089-2 DF, Relator para Acórdão Ministro Joaquim Barbosa, em julgamento de 13/02/2008, por maioria: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. ITENS 21 E 21.1. DA LISTA ANEXA À LEI COMPLEMENTAR 116/2003. INCIDÊNCIA DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA - ISSQN SOBRE SERVIÇOS DE REGISTROS PÚBLICOS, CARTORÁRIOS E NOTARIAIS. CONSTITUCIONALIDADE. Ação Direta de Inconstitucionalidade ajuizada contra os itens 21 e 21.1 da Lista Anexa à Lei Complementar 116/2003, que permitem a tributação dos serviços de registros públicos, cartorários e notariais pelo Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN. Alegada violação dos arts. 145, II, 156, III, e 236, caput, da Constituição, porquanto a matriz constitucional do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza permitiria a incidência do tributo tão-somente sobre a prestação de serviços de índole privada. Ademais, a tributação da prestação dos serviços notariais também ofenderia o art. 150, VI, a e 2º e 3º da Constituição, na medida em que tais serviços públicos são imunes à tributação recíproca pelos entes federados. As pessoas que exercem atividade notarial não são imunes à tributação, porquanto a circunstância de desenvolverem os respectivos serviços com intuito lucrativo invoca a exceção prevista no art. 150, 3º da Constituição. O recebimento de remuneração pela prestação dos serviços confirma, ainda, capacidade contributiva. A imunidade recíproca é uma garantia ou prerrogativa imediata de entidades políticas federativas, e não de particulares que executem, com inequívoco intuito lucrativo, serviços públicos mediante concessão ou delegação, devidamente remunerados. Não há diferenciação que justifique a tributação dos serviços públicos concedidos e a não-tributação das atividades delegadas. Ação Direta de Inconstitucionalidade conhecida, mas julgada improcedente. Por outro lado, cumpre consignar que as atribuições legais conferidas à executada, empresa pública federal, para operacionalização desse programa social, em nada alteram as conclusões, ante o desempenho de atividade posta constitucionalmente como serviço público. Acerca desse ponto, ensina a Desembargadora Federal Regina Helena Costa: O raciocínio resume-se no seguinte: se o serviço público for prestado diretamente pela pessoa política estará, indubitavelmente, imune à tributação por via de impostos. Ora, a mera delegação da execução desse serviço público, pela pessoa que é titular da competência para prestá-lo à coletividade, por meio de lei, a uma empresa por ela instituída - empresa pública federal ou sociedade de economia mista-, que se torne delegatária do serviço, não pode, portanto, alterar o regime jurídico - inclusive tributário - que incide sobre a mesma prestação. A descentralização administrativa, como expediente destinado a garantir maior eficiência na prestação de serviços públicos (art. 37, caput, da CF), não tem o condão de alterar o tratamento a eles dispensado, consagrador da exoneração tributária concernente a impostos. Enfim, como sintetiza Roque Carrazza, os serviços públicos são imunes aos impostos, quer enquanto prestados pelas pessoas políticas que têm competência administrativa para tanto, quer por empresas estatais delegatárias. Precedentes do Colendo Supremo Tribunal Federal firmaram o entendimento, dentre outros, RE 407.099-5/RS e AI-AgR 458.856-4/SP. Nesse quadro, impõe-se declarar indevida a cobrança do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU. Quanto ao valor relativo à Coleta de Lixo, reconhecido como taxa pela própria executada, não há que se falar no seu afastamento baseado na invocada imunidade constitucional, restrita aos impostos. Outros argumentos não foram trazidos pela executada, tampouco questionados dispositivos da Lei Municipal que instituiu a cobrança, que deverá ser mantida. É sabido que a atuação jurisdicional está adstrita aos elementos da demanda constantes da inicial (artigos 128 e 460 do Código de Processo Civil). Por fim, cumpre consignar que a exclusão de parcelas destacáveis do título não afeta seus atributos legais, consistentes na certeza e liquidez da CDA. Diante do exposto, ACOELHO EM PARTE a exceção de pré-executividade oposta, apenas para excluir da execução fiscal a parcela atinente ao IPTU, prosseguindo pelas demais, eis que perfeitamente destacáveis. Int.

0002591-76.2009.403.6182 (2009.61.82.002591-8) - PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP146908 - ROSANAN MOITINHO DOS SANTOS SILVERIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em decisão. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela PREFEITURA MUNICIPAL DE POA em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, qualificada nos autos, objetivando a satisfação dos créditos inscritos em dívida ativa sob nº 5188/2007, relativa à cobrança de Imposto Predial e Territorial Urbano e Taxa de Coleta de Lixo. Regularmente citada, a CAIXA ECONOMICA FEDERAL apresentou exceção de pré-executividade, a fim de argüir, em breve síntese, ser indevida a cobrança, tendo em vista a legislação federal, a saber, a Lei nº 10.188/01, posteriormente alterada pela Lei nº 10.859/04, que criou o PAR - Programa de Arrendamento Residencial (PAR) e seu fundo (FAR), com o objetivo de reduzir a carência de moradia no país, dando opção de compra de imóveis, ao final do prazo contratado, às famílias de baixa renda. Também aduz configurar hipótese de imunidade recíproca prevista da Constituição da República (art. 150, VI, a). Esclarece que: as verbas destinadas ao programa em questão advêm de um fundo financeiro criado pela CAIXA,

e sob a fiscalização do Banco Central do Brasil. Esse fundo financeiro, denominado FAR (Fundo de Arrendamento Residencial), não integra o ativo da CAIXA, nem por ela pode ser utilizado para fins diversos do Programa Habitacional. Importante mencionar que o FAR, nos termos do disposto pelos artigos 2º e 3º da Lei nº 10.188/01, representa UM FUNDO FINANCEIRO CONSTITUÍDO DE PATRIMÔNIO DA UNIÃO FEDERAL, segregado, patrimonial e contábil, dos haveres financeiros e imobiliários da CAIXA e outros entes da Administração. Nos termos do disposto pelo parágrafo 1º do artigo 1º da Lei nº 10.188/01, a operacionalização do Programa Habitacional em questão incumbe à CAIXA, cabendo à ela, conforme dispõe o artigo 4º, inciso VI da Lei nº 10.188/01, tão-somente a representação do Fundo Arrendador, judicial e extrajudicialmente, ativa e passivamente. Defende a imunidade fiscal e a ilegitimidade da cobrança da Municipalidade, em face do disposto no artigo 150, inciso VI, alínea a, da Constituição Federal, que trata de impossibilidade de tributação, entre outros, do patrimônio de um ente público por outro, uma vez que o FAR é constituído de patrimônio único e exclusivo da UNIÃO FEDERAL, sendo somente administrado e operacionalizado pela CAIXA, para fins de consecução do PAR. Com as informações expendidas, a executada alega que o referido imóvel é imune a impostos, entre eles o imposto predial territorial urbano - IPTU, que dá embasamento à presente ação executiva. Acrescenta que, desde 1999, por meio do Ato Declaratório nº 66/99, a Secretaria da Receita Federal já vem reconhecendo a imunidade das operações relativas ao FAR. Regularmente intimada, a parte exequente deixou transcorrer in albis o prazo para apresentação de resposta. DECIDO. Impende consignar, inicialmente, que a via excepcional da chamada exceção (objeção) de pré-executividade é estreita e limitada, pois o processo executivo, em regra, não comporta cognição de conhecimento - essa somente é possível na via dos embargos à execução, onde todas as matérias em desfavor do título executivo podem e devem ser postas à apreciação do Juízo. Admitida por construção doutrinária e jurisprudencial, não se pode alargar indevidamente as hipóteses permissivas da sua interposição. Assim é que, originariamente, a objeção de pré-executividade foi admitida em juízo para análise de matérias de ordem pública, que a qualquer tempo poderiam ser reconhecidas de ofício pelo Juiz, tal como manifesta nulidade do título executivo, bem como aquelas atinentes aos pressupostos de existência e de validade do processo executivo, além das condições gerais da ação. Mais recentemente, contudo, adotou-se critério de admissibilidade mais expansivo, viabilizando-se a análise de exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, prescindindo de dilação probatória. De qualquer modo, a análise que se faz deve ser sempre sumária, sem necessidade de dilação probatória. Neste sentido, bem observou TEORI ALBINO ZAVASCKI, a chamada exceção de pré-executividade do título consiste na faculdade, atribuída ao executado, de submeter ao conhecimento do juiz da execução, independentemente de penhora ou de embargos, determinadas matérias próprias da ação de embargos do devedor. Admite-se tal exceção, limitada, porém, sua abrangência temática, que somente poderá dizer respeito a matéria suscetível de conhecimento de ofício ou a nulidade do título, que seja evidente e flagrante, isto é, nulidade cujo reconhecimento independa de contraditório ou dilação probatória (AgReg. - Ag 96.04.47992-0-RS; TRF da 4ª Região; Rel. Juiz TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJU 11.12.96, p. 91446). Com fundamento nas premissas sobrepostas, passo a analisar a questão suscitada na objeção de pré-executividade. Trata-se da cobrança de Imposto Territorial e Predial Urbano - IPTU, bem como de Taxa de Coleta de Lixo, efetuada pela Prefeitura da Estância Hidromineral do Município de Poá. A executada alega ser indevida a exigência fiscal, por contrariar legislação federal em vigor e a imunidade prevista na Constituição da República, artigo 150, inciso VI, alínea a. Como argumento central, o fato de ser somente incumbida de operacionalizar e administrar o Programa de Arrendamento Residencial - PAR com opção de compra, destinado às famílias de baixa renda, instituído pela União e gerido pelo Ministério das Cidades, dentro do qual foi efetuada a aquisição de imóvel integrante do patrimônio do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR. Neste passo, faz-se necessário esclarecimento sobre os limites do pedido, que não está adstrito a questões processuais da demanda satisfativa, mas que deve ser compreendido consoante pretensões veiculadas e reafirmadas por toda a peça inicial. Assinale-se que a executada, em momento algum, aponta outros legitimados para a ação executiva. Ao contrário, admite representar o arrendador (FAR) ativa e passivamente, judicial e extrajudicialmente. Na verdade, insurge-se contra as incidências tributárias, considerando, em face da imunidade fiscal, ilegítima a cobrança da Municipalidade. Daí concluir-se que a pretensão está dirigida ao reconhecimento da ilegitimidade dos créditos em cobrança. Assentado isto, passa-se à análise do mérito propriamente dito, no concernente à alegada imunidade do IPTU. A pretensão prospera. Nos termos da Lei nº 10.188/2001 e alterações posteriores, verifica-se que o Programa de Arrendamento Residencial - PAR é destinado ao atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda (artigo 1º), mediante a criação de um fundo financeiro com o fim exclusivo de segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao Programa (artigo 2º), subordinado à fiscalização do Banco Central do Brasil (artigo 2º, 1º). Cabe à executada a operacionalização do PAR (artigo 1º, 1º), com a criação e a gestão do Fundo (artigo 2º e 8º), cujo patrimônio será constituído pelos bens e direitos adquiridos pela CEF no âmbito do aludido Programa (artigo 2º, 2º), que não se comunicam com o patrimônio próprio da executada - CEF, consoante restrições postas em lei (artigo 2º, 3º, incisos I a VI), que devem constar do título aquisitivo e do registro de imóveis por meio de averbação. Também deverá constar expressamente, no título aquisitivo e na matrícula do referido imóvel, que o bem adquirido constitui patrimônio do Fundo (artigo 2º, 4º e 5º). Ainda importa destacar que o patrimônio do Fundo será formado pela utilização de recursos advindos de outros fundos e programas federais (artigo 3º). Eventual saldo positivo, ao final, será integralmente revertido à União (4º). Da análise dos dispositivos legais, verifica-se que os imóveis residenciais destinados ao PAR são adquiridos com recursos públicos e integrantes do patrimônio do Fundo vinculado a projeto do Ministério das Cidades e, portanto, à União, embora tais bens sejam mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF (artigo 2º, 3º). Cabe indagar, assim, da sujeição passiva baseada no artigo 32 do Código Tributário Nacional, ante a alegada imunidade tributária. O artigo 150 da Constituição da República, relativo às limitações ao poder de tributar, em

seu inciso VI, veda a instituição de impostos pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios sobre o patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros. Trata-se da imunidade recíproca, que se estende às autarquias e fundações, nos moldes do 2º. Conquanto a executada, empresa pública federal não beneficiada expressamente pela imunidade, detenha a propriedade fiduciária dos imóveis destinados ao PAR, não se podem ignorar as peculiaridades do regime jurídico criado pela Lei nº 10.188/2001 (também lei ordinária de cunho nacional, no mesmo patamar do Código Civil e da Lei de Registros Públicos). Exsurge claro, nos termos da aludida normatização, que os imóveis adquiridos para moradia popular, no âmbito do PAR, constituem patrimônio da União, não obstante separado e destinado a fundo público - FAR, para implementação de projetos habitacionais. Não integram, portanto, o patrimônio da executada, que apenas representa o arrendador ativa e passivamente, judicial e extrajudicialmente, promovendo, em seu nome, o respectivo registro imobiliário (artigo 4º, incisos VI e VII). Destarte, admitir a exigência tributária sobre a propriedade dos imóveis destinados ao PAR significa onerar o patrimônio da União com impostos instituídos pelos Municípios, em violação ao dispositivo constitucional garantidor do princípio federativo. A formal subsunção à norma criadora do tributo, diante da presença do nome da executada nos registros imobiliários, não é bastante para a incidência tributária, porquanto a ela se sobrepõe a imunidade recíproca, artigo 150, VI, a, da Constituição da República, a obstar o nascimento da obrigação tributária. Consoante informa a executada, essa tem sido a orientação adotada pelo Executivo Federal - Ato Declaratório SRF nº 066, de 16 de julho de 1999. Quanto ao 3º do aludido dispositivo constitucional, não se apresenta como óbice ao reconhecimento da imunidade. A aquisição de imóveis para o Programa de Arrendamento Residencial não consubstancia exploração de atividade econômica regida pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, porquanto ausente propósito lucrativo na consecução de seus objetivos. Especialmente em razão da disciplina legal instituída e da faixa populacional beneficiada, não se cogita de atuação estatal em regime de concorrência ou competição com as demais empresas privadas - muitas delas colaboradoras na construção dos empreendimentos residenciais -, mas de atuação com evidente finalidade social na concretização do direito de moradia para a população de baixa renda, reduzindo desigualdades sociais, em observância ao princípio fundamental da dignidade da pessoa humana (artigos 1º, inciso III, 3º, inciso III, e 6º, caput, todos da Constituição da República). Ressalte-se ser da competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico (artigo 23, inciso IX, da Constituição da República). Consoante lição do mestre Celso Antônio Bandeira de Mello, trata-se de serviço público por enumeração constitucional, conceituado como ... toda atividade de oferecimento de utilidade ou comodidade material destinada à satisfação da coletividade em geral, mas fruível singularmente pelos administrados, que o Estado assume como pertinente a seus deveres e presta por si mesmo ou por quem lhe faça as vezes, sob um regime de Direito Público - portanto, consagrador de prerrogativas de supremacia e de restrições especiais -, instituído em favor dos interesses definidos como públicos no sistema normativo. Destarte, insere-se no âmbito da atividade estatal prevista pela própria Carta Maior a criação de projeto nacional, subsidiado por recursos públicos reunidos em fundo específico, para aquisição (reforma ou construção) de residências destinadas à moradia de famílias de baixa renda, como regra geral, não superior a R\$ 1.800,00 (um mil e oitocentos reais), mediante contratos de arrendamento com opção de compra ao término de 180 meses. O valor da taxa inicial de arrendamento será fixado em 0,5% ou 0,7% do valor de aquisição do imóvel, de acordo com a renda mensal familiar, submetida a reajuste anual pelos índices de atualização aplicados aos depósitos do FGTS. Ainda, o valor máximo para aquisição dos imóveis, conforme a unidade da federação na qual localizados, variam de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) a R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais). Tais requisitos para a contratação constam dos atos que regulamentam o programa, dentre eles a Portaria nº 301/2006 do Ministério das Cidades, e reafirmam sua finalidade não-lucrativa. Nada impressiona a pequena contraprestação fixada como taxa de arrendamento, que não se coaduna com a busca de ganhos caracterizadora da atividade privada no respectivo setor. Daí concluir-se que não se cuida de exploração estatal de atividade econômica. O Colendo Supremo Tribunal Federal, a respeito da exceção contida no 3º do artigo 150 da Constituição da República, já destacou a relevância do intuito lucrativo para sua aplicação. Veja-se ementa da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.089-2 DF, Relator para Acórdão Ministro Joaquim Barbosa, em julgamento de 13/02/2008, por maioria: **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. ITENS 21 E 21.1. DA LISTA ANEXA À LEI COMPLEMENTAR 116/2003. INCIDÊNCIA DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA - ISSQN SOBRE SERVIÇOS DE REGISTROS PÚBLICOS, CARTORÁRIOS E NOTARIAIS. CONSTITUCIONALIDADE.** Ação Direta de Inconstitucionalidade ajuizada contra os itens 21 e 21.1 da Lista Anexa à Lei Complementar 116/2003, que permitem a tributação dos serviços de registros públicos, cartorários e notariais pelo Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN. Alegada violação dos arts. 145, II, 156, III, e 236, caput, da Constituição, porquanto a matriz constitucional do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza permitiria a incidência do tributo tão-somente sobre a prestação de serviços de índole privada. Ademais, a tributação da prestação dos serviços notariais também ofenderia o art. 150, VI, a e 2º e 3º da Constituição, na medida em que tais serviços públicos são imunes à tributação recíproca pelos entes federados. As pessoas que exercem atividade notarial não são imunes à tributação, porquanto a circunstância de desenvolverem os respectivos serviços com intuito lucrativo invoca a exceção prevista no art. 150, 3º da Constituição. O recebimento de remuneração pela prestação dos serviços confirma, ainda, capacidade contributiva. A imunidade recíproca é uma garantia ou prerrogativa imediata de entidades políticas federativas, e não de particulares que executam, com inequívoco intuito lucrativo, serviços públicos mediante concessão ou delegação, devidamente remunerados. Não há diferenciação que justifique a tributação dos serviços públicos concedidos e a não-tributação das atividades delegadas. Ação Direta de Inconstitucionalidade conhecida, mas julgada improcedente. Por outro lado, cumpre consignar que as atribuições legais conferidas à executada, empresa pública

federal, para operacionalização desse programa social, em nada alteram as conclusões, ante o desempenho de atividade posta constitucionalmente como serviço público. Acerca desse ponto, ensina a Desembargadora Federal Regina Helena Costa: O raciocínio resume-se no seguinte: se o serviço público for prestado diretamente pela pessoa política estará, indubitavelmente, imune à tributação por via de impostos. Ora, a mera delegação da execução desse serviço público, pela pessoa que é titular da competência para prestá-lo à coletividade, por meio de lei, a uma empresa por ela instituída - empresa pública federal ou sociedade de economia mista-, que se torne delegatária do serviço, não pode, portanto, alterar o regime jurídico - inclusive tributário - que incide sobre a mesma prestação. A descentralização administrativa, como expediente destinado a garantir maior eficiência na prestação de serviços públicos (art. 37, caput, da CF), não tem o condão de alterar o tratamento a eles dispensado, consagrador da exoneração tributária concernente a impostos. Enfim, como sintetiza Roque Carrazza, os serviços públicos são imunes aos impostos, quer enquanto prestados pelas pessoas políticas que têm competência administrativa para tanto, quer por empresas estatais delegatárias. Precedentes do Colendo Supremo Tribunal Federal firmaram o entendimento, dentre outros, RE 407.099-5/RS e AI-AgR 458.856-4/SP. Nesse quadro, impõe-se declarar indevida a cobrança do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU. Quanto ao valor relativo à Coleta de Lixo, reconhecido como taxa pela própria executada, não há que se falar no seu afastamento baseado na invocada imunidade constitucional, restrita aos impostos. Outros argumentos não foram trazidos pela executada, tampouco questionados dispositivos da Lei Municipal que instituiu a cobrança, que deverá ser mantida. É sabido que a atuação jurisdicional está adstrita aos elementos da demanda constantes da inicial (artigos 128 e 460 do Código de Processo Civil). Por fim, cumpre consignar que a exclusão de parcelas destacáveis do título não afeta seus atributos legais, consistentes na certeza e liquidez da CDA. Diante do exposto, ACOELHO EM PARTE a exceção de pré-executividade oposta, apenas para excluir da execução fiscal a parcela atinente ao IPTU, prosseguindo pelas demais, eis que perfeitamente destacáveis. Int.

0002598-68.2009.403.6182 (2009.61.82.002598-0) - PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP (SP146908 - ROSANAN MOITINHO DOS SANTOS SILVERIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em decisão. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela PREFEITURA MUNICIPAL DE POA em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, qualificada nos autos, objetivando a satisfação dos créditos inscritos em dívida ativa sob n.º 4687/2006-IP, relativa à cobrança de Imposto Predial e Territorial Urbano e Taxa de Coleta de Lixo. Regularmente citada, a CAIXA ECONOMICA FEDERAL apresentou exceção de pré-executividade, a fim de argüir, em breve síntese, ser indevida a cobrança, tendo em vista a legislação federal, a saber, a Lei n.º 10.188/01, posteriormente alterada pela Lei n.º 10.859/04, que criou o PAR - Programa de Arrendamento Residencial (PAR) e seu fundo (FAR), com o objetivo de reduzir a carência de moradia no país, dando opção de compra de imóveis, ao final do prazo contratado, às famílias de baixa renda. Também aduz configurar hipótese de imunidade recíproca prevista da Constituição da República (art. 150, VI, a). Esclarece que: as verbas destinadas ao programa em questão advêm de um fundo financeiro criado pela CAIXA, e sob a fiscalização do Banco Central do Brasil. Esse fundo financeiro, denominado FAR (Fundo de Arrendamento Residencial), não integra o ativo da CAIXA, nem por ela pode ser utilizado para fins diversos do Programa Habitacional. Importante mencionar que o FAR, nos termos do disposto pelos artigos 2º e 3º da Lei n.º 10.188/01, representa UM FUNDO FINANCEIRO CONSTITUÍDO DE PATRIMÔNIO DA UNIÃO FEDERAL, segregado, patrimonial e contábil, dos haveres financeiros e imobiliários da CAIXA e outros entes da Administração. Nos termos do disposto pelo parágrafo 1º do artigo 1º da Lei n.º 10.188/01, a operacionalização do Programa Habitacional em questão incumbe à CAIXA, cabendo à ela, conforme dispõe o artigo 4º, inciso VI da Lei n.º 10.188/01, tão-somente a representação do Fundo Arrendador, judicial e extrajudicialmente, ativa e passivamente. Defende a imunidade fiscal e a ilegitimidade da cobrança da Municipalidade, em face do disposto no artigo 150, inciso VI, alínea a, da Constituição Federal, que trata de impossibilidade de tributação, entre outros, do patrimônio de um ente público por outro, uma vez que o FAR é constituído de patrimônio único e exclusivo da UNIÃO FEDERAL, sendo somente administrado e operacionalizado pela CAIXA, para fins de consecução do PAR. Com as informações expendidas, a executada alega que o referido imóvel é imune a impostos, entre eles o imposto predial territorial urbano - IPTU, que dá embasamento à presente ação executiva. Acrescenta que, desde 1999, por meio do Ato Declaratório n.º 66/99, a Secretaria da Receita Federal já vem reconhecendo a imunidade das operações relativas ao FAR. Regularmente intimada, a parte exequente deixou transcorrer in albis o prazo para apresentação de resposta. DECIDO. Impende consignar, inicialmente, que a via excepcional da chamada exceção (objeção) de pré-executividade é estreita e limitada, pois o processo executivo, em regra, não comporta cognição de conhecimento - essa somente é possível na via dos embargos à execução, onde todas as matérias em desfavor do título executivo podem e devem ser postas à apreciação do Juízo. Admitida por construção doutrinária e jurisprudencial, não se pode alargar indevidamente as hipóteses permissivas da sua interposição. Assim é que, originariamente, a objeção de pré-executividade foi admitida em juízo para análise de matérias de ordem pública, que a qualquer tempo poderiam ser reconhecidas de ofício pelo Juiz, tal como manifesta nulidade do título executivo, bem como aquelas atinentes aos pressupostos de existência e de validade do processo executivo, além das condições gerais da ação. Mais recentemente, contudo, adotou-se critério de admissibilidade mais expansivo, viabilizando-se a análise de exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, prescindindo de dilação probatória. De qualquer modo, a análise que se faz deve ser sempre sumária, sem necessidade de dilação probatória. Neste sentido, bem observou TEORI ALBINO ZAVASCKI, a chamada exceção de pré-executividade do título consiste na faculdade, atribuída ao executado, de submeter ao conhecimento do juiz da execução, independentemente de penhora ou de embargos, determinadas matérias próprias da ação de embargos do devedor. Admite-se tal exceção, limitada, porém, sua abrangência temática, que

somente poderá dizer respeito a matéria suscetível de conhecimento de ofício ou a nulidade do título, que seja evidente e flagrante, isto é, nulidade cujo reconhecimento independa de contraditório ou dilação probatória (AgReg. -Ag 96.04.47992-0-RS; TRF da 4ª Região; Rel. Juiz TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJU 11.12.96, p. 91446). Com fundamento nas premissas sobrepostas, passo a analisar a questão suscitada na objeção de pré-executividade. Trata-se da cobrança de Imposto Territorial e Predial Urbano - IPTU, bem como de Taxa de Coleta de Lixo, efetuada pela Prefeitura da Estância Hidromineral do Município de Poá. A executada alega ser indevida a exigência fiscal, por contrariar legislação federal em vigor e a imunidade prevista na Constituição da República, artigo 150, inciso VI, alínea a. Como argumento central, o fato de ser somente incumbida de operacionalizar e administrar o Programa de Arrendamento Residencial - PAR com opção de compra, destinado às famílias de baixa renda, instituído pela União e gerido pelo Ministério das Cidades, dentro do qual foi efetuada a aquisição de imóvel integrante do patrimônio do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR. Neste passo, faz-se necessário esclarecimento sobre os limites do pedido, que não está adstrito a questões processuais da demanda satisfativa, mas que deve ser compreendido consoante pretensões veiculadas e reafirmadas por toda a peça inicial. Assinale-se que a executada, em momento algum, aponta outros legitimados para a ação executiva. Ao contrário, admite representar o arrendador (FAR) ativa e passivamente, judicial e extrajudicialmente. Na verdade, insurge-se contra as incidências tributárias, considerando, em face da imunidade fiscal, ilegítima a cobrança da Municipalidade. Daí concluir-se que a pretensão está dirigida ao reconhecimento da ilegitimidade dos créditos em cobrança. Assentado isto, passa-se à análise do mérito propriamente dito, no concernente à alegada imunidade do IPTU. A pretensão prospera. Nos termos da Lei nº 10.188/2001 e alterações posteriores, verifica-se que o Programa de Arrendamento Residencial - PAR é destinado ao atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda (artigo 1º), mediante a criação de um fundo financeiro com o fim exclusivo de segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao Programa (artigo 2º), subordinado à fiscalização do Banco Central do Brasil (artigo 2º, 1º). Cabe à executada a operacionalização do PAR (artigo 1º, 1º), com a criação e a gestão do Fundo (artigo 2º e 8º), cujo patrimônio será constituído pelos bens e direitos adquiridos pela CEF no âmbito do aludido Programa (artigo 2º, 2º), que não se comunicam com o patrimônio próprio da executada - CEF, consoante restrições postas em lei (artigo 2º, 3º, incisos I a VI), que devem constar do título aquisitivo e do registro de imóveis por meio de averbação. Também deverá constar expressamente, no título aquisitivo e na matrícula do referido imóvel, que o bem adquirido constitui patrimônio do Fundo (artigo 2º, 4º e 5º). Ainda importa destacar que o patrimônio do Fundo será formado pela utilização de recursos advindos de outros fundos e programas federais (artigo 3º). Eventual saldo positivo, ao final, será integralmente revertido à União (4º). Da análise dos dispositivos legais, verifica-se que os imóveis residenciais destinados ao PAR são adquiridos com recursos públicos e integrantes do patrimônio do Fundo vinculado a projeto do Ministério das Cidades e, portanto, à União, embora tais bens sejam mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF (artigo 2º, 3º). Cabe indagar, assim, da sujeição passiva baseada no artigo 32 do Código Tributário Nacional, ante a alegada imunidade tributária. O artigo 150 da Constituição da República, relativo às limitações ao poder de tributar, em seu inciso VI, veda a instituição de impostos pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios sobre o patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros. Trata-se da imunidade recíproca, que se estende às autarquias e fundações, nos moldes do 2º. Conquanto a executada, empresa pública federal não beneficiada expressamente pela imunidade, detenha a propriedade fiduciária dos imóveis destinados ao PAR, não se podem ignorar as peculiaridades do regime jurídico criado pela Lei nº 10.188/2001 (também lei ordinária de cunho nacional, no mesmo patamar do Código Civil e da Lei de Registros Públicos). Exsurge claro, nos termos da aludida normatização, que os imóveis adquiridos para moradia popular, no âmbito do PAR, constituem patrimônio da União, não obstante separado e destinado a fundo público - FAR, para implementação de projetos habitacionais. Não integram, portanto, o patrimônio da executada, que apenas representa o arrendador ativa e passivamente, judicial e extrajudicialmente, promovendo, em seu nome, o respectivo registro imobiliário (artigo 4º, incisos VI e VII). Destarte, admitir a exigência tributária sobre a propriedade dos imóveis destinados ao PAR significa onerar o patrimônio da União com impostos instituídos pelos Municípios, em violação ao dispositivo constitucional garantidor do princípio federativo. A formal subsunção à norma criadora do tributo, diante da presença do nome da executada nos registros imobiliários, não é bastante para a incidência tributária, porquanto a ela se sobrepõe a imunidade recíproca, artigo 150, VI, a, da Constituição da República, a obstar o nascimento da obrigação tributária. Consoante informa a executada, essa tem sido a orientação adotada pelo Executivo Federal - Ato Declaratório SRF nº 066, de 16 de julho de 1999. Quanto ao 3º do aludido dispositivo constitucional, não se apresenta como óbice ao reconhecimento da imunidade. A aquisição de imóveis para o Programa de Arrendamento Residencial não consubstancia exploração de atividade econômica regida pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, porquanto ausente propósito lucrativo na consecução de seus objetivos. Especialmente em razão da disciplina legal instituída e da faixa populacional beneficiada, não se cogita de atuação estatal em regime de concorrência ou competição com as demais empresas privadas - muitas delas colaboradoras na construção dos empreendimentos residenciais -, mas de atuação com evidente finalidade social na concretização do direito de moradia para a população de baixa renda, reduzindo desigualdades sociais, em observância ao princípio fundamental da dignidade da pessoa humana (artigos 1º, inciso III, 3º, inciso III, e 6º, caput, todos da Constituição da República). Ressalte-se ser da competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico (artigo 23, inciso IX, da Constituição da República). Consoante lição do mestre Celso Antônio Bandeira de Mello, trata-se de serviço público por enumeração constitucional, conceituado como ... toda atividade de oferecimento de utilidade ou comodidade material destinada à satisfação da coletividade em geral, mas fruível singularmente pelos administrados, que o Estado assume como pertinente a seus deveres e presta por si mesmo ou por quem lhe faça as

vezes, sob um regime de Direito Público - portanto, consagrador de prerrogativas de supremacia e de restrições especiais -, instituído em favor dos interesses definidos como públicos no sistema normativo. Destarte, insere-se no âmbito da atividade estatal prevista pela própria Carta Maior a criação de projeto nacional, subsidiado por recursos públicos reunidos em fundo específico, para aquisição (reforma ou construção) de residências destinadas à moradia de famílias de baixa renda, como regra geral, não superior a R\$ 1.800,00 (um mil e oitocentos reais), mediante contratos de arrendamento com opção de compra ao término de 180 meses. O valor da taxa inicial de arrendamento será fixado em 0,5% ou 0,7% do valor de aquisição do imóvel, de acordo com a renda mensal familiar, submetida a reajuste anual pelos índices de atualização aplicados aos depósitos do FGTS. Ainda, o valor máximo para aquisição dos imóveis, conforme a unidade da federação na qual localizados, variam de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) a R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais). Tais requisitos para a contratação constam dos atos que regulamentam o programa, dentre eles a Portaria nº 301/2006 do Ministério das Cidades, e reafirmam sua finalidade não-lucrativa. Nada impressiona a pequena contraprestação fixada como taxa de arrendamento, que não se coaduna com a busca de ganhos caracterizadora da atividade privada no respectivo setor. Daí concluir-se que não se cuida de exploração estatal de atividade econômica. O Colendo Supremo Tribunal Federal, a respeito da exceção contida no 3º do artigo 150 da Constituição da República, já destacou a relevância do intuito lucrativo para sua aplicação. Veja-se ementa da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.089-2 DF, Relator para Acórdão Ministro Joaquim Barbosa, em julgamento de 13/02/2008, por maioria: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. ITENS 21 E 21.1. DA LISTA ANEXA À LEI COMPLEMENTAR 116/2003. INCIDÊNCIA DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA - ISSQN SOBRE SERVIÇOS DE REGISTROS PÚBLICOS, CARTORÁRIOS E NOTARIAIS. CONSTITUCIONALIDADE. Ação Direta de Inconstitucionalidade ajuizada contra os itens 21 e 21.1 da Lista Anexa à Lei Complementar 116/2003, que permitem a tributação dos serviços de registros públicos, cartorários e notariais pelo Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN. Alegada violação dos arts. 145, II, 156, III, e 236, caput, da Constituição, porquanto a matriz constitucional do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza permitiria a incidência do tributo tão-somente sobre a prestação de serviços de índole privada. Ademais, a tributação da prestação dos serviços notariais também ofenderia o art. 150, VI, a e 2º e 3º da Constituição, na medida em que tais serviços públicos são imunes à tributação recíproca pelos entes federados. As pessoas que exercem atividade notarial não são imunes à tributação, porquanto a circunstância de desenvolverem os respectivos serviços com intuito lucrativo invoca a exceção prevista no art. 150, 3º da Constituição. O recebimento de remuneração pela prestação dos serviços confirma, ainda, capacidade contributiva. A imunidade recíproca é uma garantia ou prerrogativa imediata de entidades políticas federativas, e não de particulares que executem, com inequívoco intuito lucrativo, serviços públicos mediante concessão ou delegação, devidamente remunerados. Não há diferenciação que justifique a tributação dos serviços públicos concedidos e a não-tributação das atividades delegadas. Ação Direta de Inconstitucionalidade conhecida, mas julgada improcedente. Por outro lado, cumpre consignar que as atribuições legais conferidas à executada, empresa pública federal, para operacionalização desse programa social, em nada alteram as conclusões, ante o desempenho de atividade posta constitucionalmente como serviço público. Acerca desse ponto, ensina a Desembargadora Federal Regina Helena Costa: O raciocínio resume-se no seguinte: se o serviço público for prestado diretamente pela pessoa política estará, indubitavelmente, imune à tributação por via de impostos. Ora, a mera delegação da execução desse serviço público, pela pessoa que é titular da competência para prestá-lo à coletividade, por meio de lei, a uma empresa por ela instituída - empresa pública federal ou sociedade de economia mista-, que se torne delegatária do serviço, não pode, portanto, alterar o regime jurídico - inclusive tributário - que incide sobre a mesma prestação. A descentralização administrativa, como expediente destinado a garantir maior eficiência na prestação de serviços públicos (art. 37, caput, da CF), não tem o condão de alterar o tratamento a eles dispensado, consagrador da exoneração tributária concernente a impostos. Enfim, como sintetiza Roque Carrazza, os serviços públicos são imunes aos impostos, quer enquanto prestados pelas pessoas políticas que têm competência administrativa para tanto, quer por empresas estatais delegatárias. Precedentes do Colendo Supremo Tribunal Federal firmaram o entendimento, dentre outros, RE 407.099-5/RS e AI-AgR 458.856-4/SP. Nesse quadro, impõe-se declarar indevida a cobrança do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU. Quanto ao valor relativo à Coleta de Lixo, reconhecido como taxa pela própria executada, não há que se falar no seu afastamento baseado na invocada imunidade constitucional, restrita aos impostos. Outros argumentos não foram trazidos pela executada, tampouco questionados dispositivos da Lei Municipal que instituiu a cobrança, que deverá ser mantida. É sabido que a atuação jurisdicional está adstrita aos elementos da demanda constantes da inicial (artigos 128 e 460 do Código de Processo Civil). Por fim, cumpre consignar que a exclusão de parcelas destacáveis do título não afeta seus atributos legais, consistentes na certeza e liquidez da CDA. Diante do exposto, ACOELHO EM PARTE a exceção de pré-executividade oposta, apenas para excluir da execução fiscal a parcela atinente ao IPTU, prosseguindo pelas demais, eis que perfeitamente destacáveis. Int.

0002603-90.2009.403.6182 (2009.61.82.002603-0) - PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP146908 - ROSANAN MOITINHO DOS SANTOS SILVERIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em decisão. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela PREFEITURA MUNICIPAL DE POA em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, qualificada nos autos, objetivando a satisfação dos créditos inscritos em dívida ativa sob n.º 9846/2007, relativa à cobrança de Imposto Predial e Territorial Urbano e Taxa de Coleta de Lixo. Regularmente citada, a CAIXA ECONOMICA FEDERAL apresentou exceção de pré-executividade, a fim de argüir, em breve síntese, ser indevida a cobrança, tendo em vista a legislação federal, a saber, a Lei nº 10.188/01, posteriormente alterada pela Lei nº 10.859/04, que criou o PAR - Programa de Arrendamento Residencial (PAR) e seu fundo (FAR), com o objetivo de

reduzir a carência de moradia no país, dando opção de compra de imóveis, ao final do prazo contratado, às famílias de baixa renda. Também aduz configurar hipótese de imunidade recíproca prevista da Constituição da República (art. 150, VI, a). Esclarece que: as verbas destinadas ao programa em questão advêm de um fundo financeiro criado pela CAIXA, e sob a fiscalização do Banco Central do Brasil. Esse fundo financeiro, denominado FAR (Fundo de Arrendamento Residencial), não integra o ativo da CAIXA, nem por ela pode ser utilizado para fins diversos do Programa Habitacional. Importante mencionar que o FAR, nos termos do disposto pelos artigos 2º e 3º da Lei nº 10.188/01, representa UM FUNDO FINANCEIRO CONSTITUÍDO DE PATRIMÔNIO DA UNIÃO FEDERAL, segregado, patrimonial e contábil, dos haveres financeiros e imobiliários da CAIXA e outros entes da Administração. Nos termos do disposto pelo parágrafo 1º do artigo 1º da Lei nº 10.188/01, a operacionalização do Programa Habitacional em questão incumbe à CAIXA, cabendo à ela, conforme dispõe o artigo 4º, inciso VI da Lei nº 10.188/01, tão-somente a representação do Fundo Arrendador, judicial e extrajudicialmente, ativa e passivamente. Defende a imunidade fiscal e a ilegitimidade da cobrança da Municipalidade, em face do disposto no artigo 150, inciso VI, alínea a, da Constituição Federal, que trata de impossibilidade de tributação, entre outros, do patrimônio de um ente público por outro, uma vez que o FAR é constituído de patrimônio único e exclusivo da UNIÃO FEDERAL, sendo somente administrado e operacionalizado pela CAIXA, para fins de consecução do PAR. Com as informações expendidas, a executada alega que o referido imóvel é imune a impostos, entre eles o imposto predial territorial urbano - IPTU, que dá embasamento à presente ação executiva. Acrescenta que, desde 1999, por meio do Ato Declaratório nº 66/99, a Secretaria da Receita Federal já vem reconhecendo a imunidade das operações relativas ao FAR. A parte exequente deixou transcorrer in albis o prazo para apresentação de resposta. DECIDO. Impende consignar, inicialmente, que a via excepcional da chamada exceção (objeção) de pré-executividade é estreita e limitada, pois o processo executivo, em regra, não comporta cognição de conhecimento - essa somente é possível na via dos embargos à execução, onde todas as matérias em desfavor do título executivo podem e devem ser postas à apreciação do Juízo. Admitida por construção doutrinária e jurisprudencial, não se pode alargar indevidamente as hipóteses permissivas da sua interposição. Assim é que, originariamente, a objeção de pré-executividade foi admitida em juízo para análise de matérias de ordem pública, que a qualquer tempo poderiam ser reconhecidas de ofício pelo Juiz, tal como manifesta nulidade do título executivo, bem como aquelas atinentes aos pressupostos de existência e de validade do processo executivo, além das condições gerais da ação. Mais recentemente, contudo, adotou-se critério de admissibilidade mais expansivo, viabilizando-se a análise de exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, prescindindo de dilação probatória. De qualquer modo, a análise que se faz deve ser sempre sumária, sem necessidade de dilação probatória. Neste sentido, bem observou TEORI ALBINO ZAVASCKI, a chamada exceção de pré-executividade do título consiste na faculdade, atribuída ao executado, de submeter ao conhecimento do juiz da execução, independentemente de penhora ou de embargos, determinadas matérias próprias da ação de embargos do devedor. Admite-se tal exceção, limitada, porém, sua abrangência temática, que somente poderá dizer respeito a matéria suscetível de conhecimento de ofício ou a nulidade do título, que seja evidente e flagrante, isto é, nulidade cujo reconhecimento independa de contraditório ou dilação probatória (AgReg. - Ag 96.04.47992-0-RS; TRF da 4ª Região; Rel. Juiz TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJU 11.12.96, p. 91446). Com fundamento nas premissas sobrepostas, passo a analisar a questão suscitada na objeção de pré-executividade. Trata-se da cobrança de Imposto Territorial e Predial Urbano - IPTU, bem como de Taxa de Coleta de Lixo, efetuada pela Prefeitura da Estância Hidromineral do Município de Poá. A executada alega ser indevida a exigência fiscal, por contrariar legislação federal em vigor e a imunidade prevista na Constituição da República, artigo 150, inciso VI, alínea a. Como argumento central, o fato de ser somente incumbida de operacionalizar e administrar o Programa de Arrendamento Residencial - PAR com opção de compra, destinado às famílias de baixa renda, instituído pela União e gerido pelo Ministério das Cidades, dentro do qual foi efetuada a aquisição de imóvel integrante do patrimônio do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR. Neste passo, faz-se necessário esclarecimento sobre os limites do pedido, que não está adstrito a questões processuais da demanda satisfativa, mas que deve ser compreendido consoante pretensões veiculadas e reafirmadas por toda a peça inicial. Assinale-se que a executada, em momento algum, aponta outros legitimados para a ação executiva. Ao contrário, admite representar o arrendador (FAR) ativa e passivamente, judicial e extrajudicialmente. Na verdade, insurge-se contra as incidências tributárias, considerando, em face da imunidade fiscal, ilegítima a cobrança da Municipalidade. Daí concluir-se que a pretensão está dirigida ao reconhecimento da ilegitimidade dos créditos em cobrança. Assentado isto, passa-se à análise do mérito propriamente dito, no concernente à alegada imunidade do IPTU. A pretensão prospera. Nos termos da Lei nº 10.188/2001 e alterações posteriores, verifica-se que o Programa de Arrendamento Residencial - PAR é destinado ao atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda (artigo 1º), mediante a criação de um fundo financeiro com o fim exclusivo de segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao Programa (artigo 2º), subordinado à fiscalização do Banco Central do Brasil (artigo 2º, 1º). Cabe à executada a operacionalização do PAR (artigo 1º, 1º), com a criação e a gestão do Fundo (artigo 2º e 8º), cujo patrimônio será constituído pelos bens e direitos adquiridos pela CEF no âmbito do aludido Programa (artigo 2º, 2º), que não se comunicam com o patrimônio próprio da executada - CEF, consoante restrições postas em lei (artigo 2º, 3º, incisos I a VI), que devem constar do título aquisitivo e do registro de imóveis por meio de averbação. Também deverá constar expressamente, no título aquisitivo e na matrícula do referido imóvel, que o bem adquirido constitui patrimônio do Fundo (artigo 2º, 4º e 5º). Ainda importa destacar que o patrimônio do Fundo será formado pela utilização de recursos advindos de outros fundos e programas federais (artigo 3º). Eventual saldo positivo, ao final, será integralmente revertido à União (4º). Da análise dos dispositivos legais, verifica-se que os imóveis residenciais destinados ao PAR são adquiridos com recursos públicos e integrantes do patrimônio do Fundo vinculado a projeto do

Ministério das Cidades e, portanto, à União, embora tais bens sejam mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF (artigo 2º, 3º). Cabe indagar, assim, da sujeição passiva baseada no artigo 32 do Código Tributário Nacional, ante a alegada imunidade tributária. O artigo 150 da Constituição da República, relativo às limitações ao poder de tributar, em seu inciso VI, veda a instituição de impostos pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios sobre o patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros. Trata-se da imunidade recíproca, que se estende às autarquias e fundações, nos moldes do 2º. Conquanto a executada, empresa pública federal não beneficiada expressamente pela imunidade, detenha a propriedade fiduciária dos imóveis destinados ao PAR, não se podem ignorar as peculiaridades do regime jurídico criado pela Lei nº 10.188/2001 (também lei ordinária de cunho nacional, no mesmo patamar do Código Civil e da Lei de Registros Públicos). Exsurge claro, nos termos da aludida normatização, que os imóveis adquiridos para moradia popular, no âmbito do PAR, constituem patrimônio da União, não obstante separado e destinado a fundo público - FAR, para implementação de projetos habitacionais. Não integram, portanto, o patrimônio da executada, que apenas representa o arrendador ativa e passivamente, judicial e extrajudicialmente, promovendo, em seu nome, o respectivo registro imobiliário (artigo 4º, incisos VI e VII). Destarte, admitir a exigência tributária sobre a propriedade dos imóveis destinados ao PAR significa onerar o patrimônio da União com impostos instituídos pelos Municípios, em violação ao dispositivo constitucional garantidor do princípio federativo. A formal subsunção à norma criadora do tributo, diante da presença do nome da executada nos registros imobiliários, não é bastante para a incidência tributária, porquanto a ela se sobrepõe a imunidade recíproca, artigo 150, VI, a, da Constituição da República, a obstar o nascimento da obrigação tributária. Consoante informa a executada, essa tem sido a orientação adotada pelo Executivo Federal - Ato Declaratório SRF nº 066, de 16 de julho de 1999. Quanto ao 3º do aludido dispositivo constitucional, não se apresenta como óbice ao reconhecimento da imunidade. A aquisição de imóveis para o Programa de Arrendamento Residencial não consubstancia exploração de atividade econômica regida pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, porquanto ausente propósito lucrativo na consecução de seus objetivos. Especialmente em razão da disciplina legal instituída e da faixa populacional beneficiada, não se cogita de atuação estatal em regime de concorrência ou competição com as demais empresas privadas - muitas delas colaboradoras na construção dos empreendimentos residenciais -, mas de atuação com evidente finalidade social na concretização do direito de moradia para a população de baixa renda, reduzindo desigualdades sociais, em observância ao princípio fundamental da dignidade da pessoa humana (artigos 1º, inciso III, 3º, inciso III, e 6º, caput, todos da Constituição da República). Ressalte-se ser da competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico (artigo 23, inciso IX, da Constituição da República). Consoante lição do mestre Celso Antônio Bandeira de Mello, trata-se de serviço público por enumeração constitucional, conceituado como ... toda atividade de oferecimento de utilidade ou comodidade material destinada à satisfação da coletividade em geral, mas fruível singularmente pelos administrados, que o Estado assume como pertinente a seus deveres e presta por si mesmo ou por quem lhe faça as vezes, sob um regime de Direito Público - portanto, consagrador de prerrogativas de supremacia e de restrições especiais -, instituído em favor dos interesses definidos como públicos no sistema normativo. Destarte, insere-se no âmbito da atividade estatal prevista pela própria Carta Maior a criação de projeto nacional, subsidiado por recursos públicos reunidos em fundo específico, para aquisição (reforma ou construção) de residências destinadas à moradia de famílias de baixa renda, como regra geral, não superior a R\$ 1.800,00 (um mil e oitocentos reais), mediante contratos de arrendamento com opção de compra ao término de 180 meses. O valor da taxa inicial de arrendamento será fixado em 0,5% ou 0,7% do valor de aquisição do imóvel, de acordo com a renda mensal familiar, submetida a reajuste anual pelos índices de atualização aplicados aos depósitos do FGTS. Ainda, o valor máximo para aquisição dos imóveis, conforme a unidade da federação na qual localizados, variam de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) a R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais). Tais requisitos para a contratação constam dos atos que regulamentam o programa, dentre eles a Portaria nº 301/2006 do Ministério das Cidades, e reafirmam sua finalidade não-lucrativa. Nada impressiona a pequena contraprestação fixada como taxa de arrendamento, que não se coaduna com a busca de ganhos caracterizadora da atividade privada no respectivo setor. Daí concluir-se que não se cuida de exploração estatal de atividade econômica. O Colendo Supremo Tribunal Federal, a respeito da exceção contida no 3º do artigo 150 da Constituição da República, já destacou a relevância do intuito lucrativo para sua aplicação. Veja-se ementa da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.089-2 DF, Relator para Acórdão Ministro Joaquim Barbosa, em julgamento de 13/02/2008, por maioria: **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. ITENS 21 E 21.1. DA LISTA ANEXA À LEI COMPLEMENTAR 116/2003. INCIDÊNCIA DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA - ISSQN SOBRE SERVIÇOS DE REGISTROS PÚBLICOS, CARTORÁRIOS E NOTARIAIS. CONSTITUCIONALIDADE.** Ação Direta de Inconstitucionalidade ajuizada contra os itens 21 e 21.1 da Lista Anexa à Lei Complementar 116/2003, que permitem a tributação dos serviços de registros públicos, cartorários e notariais pelo Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN. Alegada violação dos arts. 145, II, 156, III, e 236, caput, da Constituição, porquanto a matriz constitucional do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza permitiria a incidência do tributo tão-somente sobre a prestação de serviços de índole privada. Ademais, a tributação da prestação dos serviços notariais também ofenderia o art. 150, VI, a e 2º e 3º da Constituição, na medida em que tais serviços públicos são imunes à tributação recíproca pelos entes federados. As pessoas que exercem atividade notarial não são imunes à tributação, porquanto a circunstância de desenvolverem os respectivos serviços com intuito lucrativo invoca a exceção prevista no art. 150, 3º da Constituição. O recebimento de remuneração pela prestação dos serviços confirma, ainda, capacidade contributiva. A imunidade recíproca é uma garantia ou prerrogativa imediata de entidades políticas federativas, e não de particulares que executem, com inequívoco intuito lucrativo, serviços públicos mediante concessão

ou delegação, devidamente remunerados. Não há diferenciação que justifique a tributação dos serviços públicos concedidos e a não-tributação das atividades delegadas. Ação Direta de Inconstitucionalidade conhecida, mas julgada improcedente. Por outro lado, cumpre consignar que as atribuições legais conferidas à executada, empresa pública federal, para operacionalização desse programa social, em nada alteram as conclusões, ante o desempenho de atividade posta constitucionalmente como serviço público. Acerca desse ponto, ensina a Desembargadora Federal Regina Helena Costa: O raciocínio resume-se no seguinte: se o serviço público for prestado diretamente pela pessoa política estará, indubitavelmente, imune à tributação por via de impostos. Ora, a mera delegação da execução desse serviço público, pela pessoa que é titular da competência para prestá-lo à coletividade, por meio de lei, a uma empresa por ela instituída - empresa pública federal ou sociedade de economia mista-, que se torne delegatária do serviço, não pode, portanto, alterar o regime jurídico - inclusive tributário - que incide sobre a mesma prestação. A descentralização administrativa, como expediente destinado a garantir maior eficiência na prestação de serviços públicos (art. 37, caput, da CF), não tem o condão de alterar o tratamento a eles dispensado, consagrado da exoneração tributária concernente a impostos. Enfim, como sintetiza Roque Carrazza, os serviços públicos são imunes aos impostos, quer enquanto prestados pelas pessoas políticas que têm competência administrativa para tanto, quer por empresas estatais delegatárias. Precedentes do Colendo Supremo Tribunal Federal firmaram o entendimento, dentre outros, RE 407.099-5/RS e AI-AgR 458.856-4/SP. Nesse quadro, impõe-se declarar indevida a cobrança do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU. Quanto ao valor relativo à Coleta de Lixo, reconhecido como taxa pela própria executada, não há que se falar no seu afastamento baseado na invocada imunidade constitucional, restrita aos impostos. Outros argumentos não foram trazidos pela executada, tampouco questionados dispositivos da Lei Municipal que instituiu a cobrança, que deverá ser mantida. É sabido que a atuação jurisdicional está adstrita aos elementos da demanda constantes da inicial (artigos 128 e 460 do Código de Processo Civil). Por fim, cumpre consignar que a exclusão de parcelas destacáveis do título não afeta seus atributos legais, consistentes na certeza e liquidez da CDA. Diante do exposto, ACOELHO EM PARTE a exceção de pré-executividade oposta, apenas para excluir da execução fiscal a parcela atinente ao IPTU, prosseguindo pelas demais, eis que perfeitamente destacáveis. Int.

0002607-30.2009.403.6182 (2009.61.82.002607-8) - PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP (SP146908 - ROSANAN MOITINHO DOS SANTOS SILVERIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em decisão. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela PREFEITURA MUNICIPAL DE POA em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, qualificada nos autos, objetivando a satisfação dos créditos inscritos em dívida ativa sob n.º 9841/2007, relativa à cobrança de Imposto Predial e Territorial Urbano e Taxa de Coleta de Lixo. Regularmente citada, a CAIXA ECONOMICA FEDERAL apresentou exceção de pré-executividade, a fim de argüir, em breve síntese, ser indevida a cobrança, tendo em vista a legislação federal, a saber, a Lei n.º 10.188/01, posteriormente alterada pela Lei n.º 10.859/04, que criou o PAR - Programa de Arrendamento Residencial (PAR) e seu fundo (FAR), com o objetivo de reduzir a carência de moradia no país, dando opção de compra de imóveis, ao final do prazo contratado, às famílias de baixa renda. Também aduz configurar hipótese de imunidade recíproca prevista da Constituição da República (art. 150, VI, a). Esclarece que: as verbas destinadas ao programa em questão advêm de um fundo financeiro criado pela CAIXA, e sob a fiscalização do Banco Central do Brasil. Esse fundo financeiro, denominado FAR (Fundo de Arrendamento Residencial), não integra o ativo da CAIXA, nem por ela pode ser utilizado para fins diversos do Programa Habitacional. Importante mencionar que o FAR, nos termos do disposto pelos artigos 2º e 3º da Lei n.º 10.188/01, representa UM FUNDO FINANCEIRO CONSTITUÍDO DE PATRIMÔNIO DA UNIÃO FEDERAL, segregado, patrimonial e contábil, dos haveres financeiros e imobiliários da CAIXA e outros entes da Administração. Nos termos do disposto pelo parágrafo 1º do artigo 1º da Lei n.º 10.188/01, a operacionalização do Programa Habitacional em questão incumbe à CAIXA, cabendo à ela, conforme dispõe o artigo 4º, inciso VI da Lei n.º 10.188/01, tão-somente a representação do Fundo Arrendador, judicial e extrajudicialmente, ativa e passivamente. Defende a imunidade fiscal e a ilegitimidade da cobrança da Municipalidade, em face do disposto no artigo 150, inciso VI, alínea a, da Constituição Federal, que trata de impossibilidade de tributação, entre outros, do patrimônio de um ente público por outro, uma vez que o FAR é constituído de patrimônio único e exclusivo da UNIÃO FEDERAL, sendo somente administrado e operacionalizado pela CAIXA, para fins de consecução do PAR. Com as informações expendidas, a executada alega que o referido imóvel é imune a impostos, entre eles o imposto predial territorial urbano - IPTU, que dá embasamento à presente ação executiva. Acrescenta que, desde 1999, por meio do Ato Declaratório n.º 66/99, a Secretaria da Receita Federal já vem reconhecendo a imunidade das operações relativas ao FAR. Regularmente intimada, a parte exequente deixou transcorrer in albis o prazo para apresentação de resposta. DECIDO. Impende consignar, inicialmente, que a via excepcional da chamada exceção (objeção) de pré-executividade é estreita e limitada, pois o processo executivo, em regra, não comporta cognição de conhecimento - essa somente é possível na via dos embargos à execução, onde todas as matérias em desfavor do título executivo podem e devem ser postas à apreciação do Juízo. Admitida por construção doutrinária e jurisprudencial, não se pode alargar indevidamente as hipóteses permissivas da sua interposição. Assim é que, originariamente, a objeção de pré-executividade foi admitida em juízo para análise de matérias de ordem pública, que a qualquer tempo poderiam ser reconhecidas de ofício pelo Juiz, tal como manifesta nulidade do título executivo, bem como aquelas atinentes aos pressupostos de existência e de validade do processo executivo, além das condições gerais da ação. Mais recentemente, contudo, adotou-se critério de admissibilidade mais expansivo, viabilizando-se a análise de exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, prescindindo de dilação probatória. De qualquer modo, a análise que se faz deve ser sempre sumária, sem necessidade de dilação probatória. Neste sentido, bem observou TEORI ALBINO ZAVASCKI, a chamada exceção de pré-

executividade do título consiste na faculdade, atribuída ao executado, de submeter ao conhecimento do juiz da execução, independentemente de penhora ou de embargos, determinadas matérias próprias da ação de embargos do devedor. Admite-se tal exceção, limitada, porém, sua abrangência temática, que somente poderá dizer respeito a matéria suscetível de conhecimento de ofício ou a nulidade do título, que seja evidente e flagrante, isto é, nulidade cujo reconhecimento independa de contraditório ou dilação probatória (AgReg. -Ag 96.04.47992-0-RS; TRF da 4ª Região; Rel. Juiz TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJU 11.12.96, p. 91446). Com fundamento nas premissas sobrepostas, passo a analisar a questão suscitada na objeção de pré-executividade. Trata-se da cobrança de Imposto Territorial e Predial Urbano - IPTU, bem como de Taxa de Coleta de Lixo, efetuada pela Prefeitura da Estância Hidromineral do Município de Poá. A executada alega ser indevida a exigência fiscal, por contrariar legislação federal em vigor e a imunidade prevista na Constituição da República, artigo 150, inciso VI, alínea a. Como argumento central, o fato de ser somente incumbida de operacionalizar e administrar o Programa de Arrendamento Residencial - PAR com opção de compra, destinado às famílias de baixa renda, instituído pela União e gerido pelo Ministério das Cidades, dentro do qual foi efetuada a aquisição de imóvel integrante do patrimônio do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR. Neste passo, faz-se necessário esclarecimento sobre os limites do pedido, que não está adstrito a questões processuais da demanda satisfativa, mas que deve ser compreendido consoante pretensões veiculadas e reafirmadas por toda a peça inicial. Assinale-se que a executada, em momento algum, aponta outros legitimados para a ação executiva. Ao contrário, admite representar o arrendador (FAR) ativa e passivamente, judicial e extrajudicialmente. Na verdade, insurge-se contra as incidências tributárias, considerando, em face da imunidade fiscal, ilegítima a cobrança da Municipalidade. Daí concluir-se que a pretensão está dirigida ao reconhecimento da ilegitimidade dos créditos em cobrança. Assentado isto, passa-se à análise do mérito propriamente dito, no concernente à alegada imunidade do IPTU. A pretensão prospera. Nos termos da Lei nº 10.188/2001 e alterações posteriores, verifica-se que o Programa de Arrendamento Residencial - PAR é destinado ao atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda (artigo 1º), mediante a criação de um fundo financeiro com o fim exclusivo de segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao Programa (artigo 2º), subordinado à fiscalização do Banco Central do Brasil (artigo 2º, 1º). Cabe à executada a operacionalização do PAR (artigo 1º, 1º), com a criação e a gestão do Fundo (artigo 2º e 8º), cujo patrimônio será constituído pelos bens e direitos adquiridos pela CEF no âmbito do aludido Programa (artigo 2º, 2º), que não se comunicam com o patrimônio próprio da executada - CEF, consoante restrições postas em lei (artigo 2º, 3º, incisos I a VI), que devem constar do título aquisitivo e do registro de imóveis por meio de averbação. Também deverá constar expressamente, no título aquisitivo e na matrícula do referido imóvel, que o bem adquirido constitui patrimônio do Fundo (artigo 2º, 4º e 5º). Ainda importa destacar que o patrimônio do Fundo será formado pela utilização de recursos advindos de outros fundos e programas federais (artigo 3º). Eventual saldo positivo, ao final, será integralmente revertido à União (4º). Da análise dos dispositivos legais, verifica-se que os imóveis residenciais destinados ao PAR são adquiridos com recursos públicos e integrantes do patrimônio do Fundo vinculado a projeto do Ministério das Cidades e, portanto, à União, embora tais bens sejam mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF (artigo 2º, 3º). Cabe indagar, assim, da sujeição passiva baseada no artigo 32 do Código Tributário Nacional, ante a alegada imunidade tributária. O artigo 150 da Constituição da República, relativo às limitações ao poder de tributar, em seu inciso VI, veda a instituição de impostos pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios sobre o patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros. Trata-se da imunidade recíproca, que se estende às autarquias e fundações, nos moldes do 2º. Conquanto a executada, empresa pública federal não beneficiada expressamente pela imunidade, detenha a propriedade fiduciária dos imóveis destinados ao PAR, não se podem ignorar as peculiaridades do regime jurídico criado pela Lei nº 10.188/2001 (também lei ordinária de cunho nacional, no mesmo patamar do Código Civil e da Lei de Registros Públicos). Exsurge claro, nos termos da aludida normatização, que os imóveis adquiridos para moradia popular, no âmbito do PAR, constituem patrimônio da União, não obstante separado e destinado a fundo público - FAR, para implementação de projetos habitacionais. Não integram, portanto, o patrimônio da executada, que apenas representa o arrendador ativa e passivamente, judicial e extrajudicialmente, promovendo, em seu nome, o respectivo registro imobiliário (artigo 4º, incisos VI e VII). Destarte, admitir a exigência tributária sobre a propriedade dos imóveis destinados ao PAR significa onerar o patrimônio da União com impostos instituídos pelos Municípios, em violação ao dispositivo constitucional garantidor do princípio federativo. A formal subsunção à norma criadora do tributo, diante da presença do nome da executada nos registros imobiliários, não é bastante para a incidência tributária, porquanto a ela se sobrepõe a imunidade recíproca, artigo 150, VI, a, da Constituição da República, a obstar o nascimento da obrigação tributária. Consoante informa a executada, essa tem sido a orientação adotada pelo Executivo Federal - Ato Declaratório SRF nº 066, de 16 de julho de 1999. Quanto ao 3º do aludido dispositivo constitucional, não se apresenta como óbice ao reconhecimento da imunidade. A aquisição de imóveis para o Programa de Arrendamento Residencial não consubstancia exploração de atividade econômica regida pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, porquanto ausente propósito lucrativo na consecução de seus objetivos. Especialmente em razão da disciplina legal instituída e da faixa populacional beneficiada, não se cogita de atuação estatal em regime de concorrência ou competição com as demais empresas privadas - muitas delas colaboradoras na construção dos empreendimentos residenciais -, mas de atuação com evidente finalidade social na concretização do direito de moradia para a população de baixa renda, reduzindo desigualdades sociais, em observância ao princípio fundamental da dignidade da pessoa humana (artigos 1º, inciso III, 3º, inciso III, e 6º, caput, todos da Constituição da República). Ressalte-se ser da competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico (artigo 23, inciso IX, da Constituição da República). Consoante lição do mestre Celso Antônio Bandeira de Mello, trata-se de serviço público por enumeração

constitucional, conceituado como ... toda atividade de oferecimento de utilidade ou comodidade material destinada à satisfação da coletividade em geral, mas fruível singularmente pelos administrados, que o Estado assume como pertinente a seus deveres e presta por si mesmo ou por quem lhe faça as vezes, sob um regime de Direito Público - portanto, consagrador de prerrogativas de supremacia e de restrições especiais -, instituído em favor dos interesses definidos como públicos no sistema normativo. Destarte, insere-se no âmbito da atividade estatal prevista pela própria Carta Maior a criação de projeto nacional, subsidiado por recursos públicos reunidos em fundo específico, para aquisição (reforma ou construção) de residências destinadas à moradia de famílias de baixa renda, como regra geral, não superior a R\$ 1.800,00 (um mil e oitocentos reais), mediante contratos de arrendamento com opção de compra ao término de 180 meses. O valor da taxa inicial de arrendamento será fixado em 0,5% ou 0,7% do valor de aquisição do imóvel, de acordo com a renda mensal familiar, submetida a reajuste anual pelos índices de atualização aplicados aos depósitos do FGTS. Ainda, o valor máximo para aquisição dos imóveis, conforme a unidade da federação na qual localizados, variam de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) a R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais). Tais requisitos para a contratação constam dos atos que regulamentam o programa, dentre eles a Portaria nº 301/2006 do Ministério das Cidades, e reafirmam sua finalidade não-lucrativa. Nada impressiona a pequena contraprestação fixada como taxa de arrendamento, que não se coaduna com a busca de ganhos caracterizadora da atividade privada no respectivo setor. Daí concluir-se que não se cuida de exploração estatal de atividade econômica. O Colendo Supremo Tribunal Federal, a respeito da exceção contida no 3º do artigo 150 da Constituição da República, já destacou a relevância do intuito lucrativo para sua aplicação. Veja-se ementa da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.089-2 DF, Relator para Acórdão Ministro Joaquim Barbosa, em julgamento de 13/02/2008, por maioria: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. ITENS 21 E 21.1. DA LISTA ANEXA À LEI COMPLEMENTAR 116/2003. INCIDÊNCIA DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA - ISSQN SOBRE SERVIÇOS DE REGISTROS PÚBLICOS, CARTORÁRIOS E NOTARIAIS. CONSTITUCIONALIDADE. Ação Direta de Inconstitucionalidade ajuizada contra os itens 21 e 21.1 da Lista Anexa à Lei Complementar 116/2003, que permitem a tributação dos serviços de registros públicos, cartorários e notariais pelo Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN. Alegada violação dos arts. 145, II, 156, III, e 236, caput, da Constituição, porquanto a matriz constitucional do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza permitiria a incidência do tributo tão-somente sobre a prestação de serviços de índole privada. Ademais, a tributação da prestação dos serviços notariais também ofenderia o art. 150, VI, a e 2º e 3º da Constituição, na medida em que tais serviços públicos são imunes à tributação recíproca pelos entes federados. As pessoas que exercem atividade notarial não são imunes à tributação, porquanto a circunstância de desenvolverem os respectivos serviços com intuito lucrativo invoca a exceção prevista no art. 150, 3º da Constituição. O recebimento de remuneração pela prestação dos serviços confirma, ainda, capacidade contributiva. A imunidade recíproca é uma garantia ou prerrogativa imediata de entidades políticas federativas, e não de particulares que executem, com inequívoco intuito lucrativo, serviços públicos mediante concessão ou delegação, devidamente remunerados. Não há diferenciação que justifique a tributação dos serviços públicos concedidos e a não-tributação das atividades delegadas. Ação Direta de Inconstitucionalidade conhecida, mas julgada improcedente. Por outro lado, cumpre consignar que as atribuições legais conferidas à executada, empresa pública federal, para operacionalização desse programa social, em nada alteram as conclusões, ante o desempenho de atividade posta constitucionalmente como serviço público. Acerca desse ponto, ensina a Desembargadora Federal Regina Helena Costa: O raciocínio resume-se no seguinte: se o serviço público for prestado diretamente pela pessoa política estará, indubitavelmente, imune à tributação por via de impostos. Ora, a mera delegação da execução desse serviço público, pela pessoa que é titular da competência para prestá-lo à coletividade, por meio de lei, a uma empresa por ela instituída - empresa pública federal ou sociedade de economia mista-, que se torne delegatária do serviço, não pode, portanto, alterar o regime jurídico - inclusive tributário - que incide sobre a mesma prestação. A descentralização administrativa, como expediente destinado a garantir maior eficiência na prestação de serviços públicos (art. 37, caput, da CF), não tem o condão de alterar o tratamento a eles dispensado, consagrador da exoneração tributária concernente a impostos. Enfim, como sintetiza Roque Carrazza, os serviços públicos são imunes aos impostos, quer enquanto prestados pelas pessoas políticas que têm competência administrativa para tanto, quer por empresas estatais delegatárias. Precedentes do Colendo Supremo Tribunal Federal firmaram o entendimento, dentre outros, RE 407.099-5/RS e AI-AgR 458.856-4/SP. Nesse quadro, impõe-se declarar indevida a cobrança do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU. Quanto ao valor relativo à Coleta de Lixo, reconhecido como taxa pela própria executada, não há que se falar no seu afastamento baseado na invocada imunidade constitucional, restrita aos impostos. Outros argumentos não foram trazidos pela executada, tampouco questionados dispositivos da Lei Municipal que instituiu a cobrança, que deverá ser mantida. É sabido que a atuação jurisdicional está adstrita aos elementos da demanda constantes da inicial (artigos 128 e 460 do Código de Processo Civil). Por fim, cumpre consignar que a exclusão de parcelas destacáveis do título não afeta seus atributos legais, consistentes na certeza e liquidez da CDA. Diante do exposto, ACOLHO EM PARTE a exceção de pré-executividade oposta, apenas para excluir da execução fiscal a parcela atinente ao IPTU, prosseguindo pelas demais, eis que perfeitamente destacáveis. Int.

0002611-67.2009.403.6182 (2009.61.82.002611-0) - PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP146908 - ROSANAN MOITINHO DOS SANTOS SILVERIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em decisão. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela PREFEITURA MUNICIPAL DE POA em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, qualificada nos autos, objetivando a satisfação dos créditos inscritos em dívida ativa sob n.º 9833/2007, relativa à cobrança de Imposto Predial e Territorial Urbano e Taxa de Coleta de Lixo. Regularmente citada,

a CAIXA ECONOMICA FEDERAL apresentou exceção de pré-executividade, a fim de argüir, em breve síntese, ser indevida a cobrança, tendo em vista a legislação federal, a saber, a Lei nº 10.188/01, posteriormente alterada pela Lei nº 10.859/04, que criou o PAR - Programa de Arrendamento Residencial (PAR) e seu fundo (FAR), com o objetivo de reduzir a carência de moradia no país, dando opção de compra de imóveis, ao final do prazo contratado, às famílias de baixa renda. Também aduz configurar hipótese de imunidade recíproca prevista da Constituição da República (art. 150, VI, a). Esclarece que: as verbas destinadas ao programa em questão advêm de um fundo financeiro criado pela CAIXA, e sob a fiscalização do Banco Central do Brasil. Esse fundo financeiro, denominado FAR (Fundo de Arrendamento Residencial), não integra o ativo da CAIXA, nem por ela pode ser utilizado para fins diversos do Programa Habitacional. Importante mencionar que o FAR, nos termos do disposto pelos artigos 2º e 3º da Lei nº 10.188/01, representa UM FUNDO FINANCEIRO CONSTITUÍDO DE PATRIMÔNIO DA UNIÃO FEDERAL, segregado, patrimonial e contábil, dos haveres financeiros e imobiliários da CAIXA e outros entes da Administração. Nos termos do disposto pelo parágrafo 1º do artigo 1º da Lei nº 10.188/01, a operacionalização do Programa Habitacional em questão incumbe à CAIXA, cabendo à ela, conforme dispõe o artigo 4º, inciso VI da Lei nº 10.188/01, tão-somente a representação do Fundo Arrendador, judicial e extrajudicialmente, ativa e passivamente. Defende a imunidade fiscal e a ilegitimidade da cobrança da Municipalidade, em face do disposto no artigo 150, inciso VI, alínea a, da Constituição Federal, que trata de impossibilidade de tributação, entre outros, do patrimônio de um ente público por outro, uma vez que o FAR é constituído de patrimônio único e exclusivo da UNIÃO FEDERAL, sendo somente administrado e operacionalizado pela CAIXA, para fins de consecução do PAR. Com as informações expendidas, a executada alega que o referido imóvel é imune a impostos, entre eles o imposto predial territorial urbano - IPTU, que dá embasamento à presente ação executiva. Acrescenta que, desde 1999, por meio do Ato Declaratório nº 66/99, a Secretaria da Receita Federal já vem reconhecendo a imunidade das operações relativas ao FAR. A exequente, em sua manifestação, defendeu a improcedência do pedido. DECIDO. Impende consignar, inicialmente, que a via excepcional da chamada exceção (objeção) de pré-executividade é estreita e limitada, pois o processo executivo, em regra, não comporta cognição de conhecimento - essa somente é possível na via dos embargos à execução, onde todas as matérias em desfavor do título executivo podem e devem ser postas à apreciação do Juízo. Admitida por construção doutrinária e jurisprudencial, não se pode alargar indevidamente as hipóteses permissivas da sua interposição. Assim é que, originariamente, a objeção de pré-executividade foi admitida em juízo para análise de matérias de ordem pública, que a qualquer tempo poderiam ser reconhecidas de ofício pelo Juiz, tal como manifesta nulidade do título executivo, bem como aquelas atinentes aos pressupostos de existência e de validade do processo executivo, além das condições gerais da ação. Mais recentemente, contudo, adotou-se critério de admissibilidade mais expansivo, viabilizando-se a análise de exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, prescindindo de dilação probatória. De qualquer modo, a análise que se faz deve ser sempre sumária, sem necessidade de dilação probatória. Neste sentido, bem observou TEORI ALBINO ZAVASCKI, a chamada exceção de pré-executividade do título consiste na facultade, atribuída ao executado, de submeter ao conhecimento do juiz da execução, independentemente de penhora ou de embargos, determinadas matérias próprias da ação de embargos do devedor. Admite-se tal exceção, limitada, porém, sua abrangência temática, que somente poderá dizer respeito a matéria suscetível de conhecimento de ofício ou a nulidade do título, que seja evidente e flagrante, isto é, nulidade cujo reconhecimento independa de contraditório ou dilação probatória (AgReg. - Ag 96.04.47992-0-RS; TRF da 4ª Região; Rel. Juiz TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJU 11.12.96, p. 91446). Com fundamento nas premissas sobrepostas, passo a analisar a questão suscitada na objeção de pré-executividade. Trata-se da cobrança de Imposto Territorial e Predial Urbano - IPTU, bem como de Taxa de Coleta de Lixo, efetuada pela Prefeitura da Estância Hidromineral do Município de Poá. A executada alega ser indevida a exigência fiscal, por contrariar legislação federal em vigor e a imunidade prevista na Constituição da República, artigo 150, inciso VI, alínea a. Como argumento central, o fato de ser somente incumbida de operacionalizar e administrar o Programa de Arrendamento Residencial - PAR com opção de compra, destinado às famílias de baixa renda, instituído pela União e gerido pelo Ministério das Cidades, dentro do qual foi efetuada a aquisição de imóvel integrante do patrimônio do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR. Neste passo, faz-se necessário esclarecimento sobre os limites do pedido, que não está adstrito a questões processuais da demanda satisfativa, mas que deve ser compreendido consoante pretensões veiculadas e reafirmadas por toda a peça inicial. Assinale-se que a executada, em momento algum, aponta outros legitimados para a ação executiva. Ao contrário, admite representar o arrendador (FAR) ativa e passivamente, judicial e extrajudicialmente. Na verdade, insurge-se contra as incidências tributárias, considerando, em face da imunidade fiscal, ilegítima a cobrança da Municipalidade. Daí concluir-se que a pretensão está dirigida ao reconhecimento da ilegitimidade dos créditos em cobrança. Assentado isto, passa-se à análise do mérito propriamente dito, no concernente à alegada imunidade do IPTU. A pretensão prospera. Nos termos da Lei nº 10.188/2001 e alterações posteriores, verifica-se que o Programa de Arrendamento Residencial - PAR é destinado ao atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda (artigo 1º), mediante a criação de um fundo financeiro com o fim exclusivo de segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao Programa (artigo 2º), subordinado à fiscalização do Banco Central do Brasil (artigo 2º, 1º). Cabe à executada a operacionalização do PAR (artigo 1º, 1º), com a criação e a gestão do Fundo (artigo 2º e 8º), cujo patrimônio será constituído pelos bens e direitos adquiridos pela CEF no âmbito do aludido Programa (artigo 2º, 2º), que não se comunicam com o patrimônio próprio da executada - CEF, consoante restrições postas em lei (artigo 2º, 3º, incisos I a VI), que devem constar do título aquisitivo e do registro de imóveis por meio de averbação. Também deverá constar expressamente, no título aquisitivo e na matrícula do referido imóvel, que o bem adquirido constitui patrimônio do Fundo (artigo 2º, 4º e 5º). Ainda importa destacar que o patrimônio do Fundo será formado pela utilização

de recursos advindos de outros fundos e programas federais (artigo 3º). Eventual saldo positivo, ao final, será integralmente revertido à União (4º). Da análise dos dispositivos legais, verifica-se que os imóveis residenciais destinados ao PAR são adquiridos com recursos públicos e integrantes do patrimônio do Fundo vinculado a projeto do Ministério das Cidades e, portanto, à União, embora tais bens sejam mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF (artigo 2º, 3º). Cabe indagar, assim, da sujeição passiva baseada no artigo 32 do Código Tributário Nacional, ante a alegada imunidade tributária. O artigo 150 da Constituição da República, relativo às limitações ao poder de tributar, em seu inciso VI, veda a instituição de impostos pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios sobre o patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros. Trata-se da imunidade recíproca, que se estende às autarquias e fundações, nos moldes do 2º. Conquanto a executada, empresa pública federal não beneficiada expressamente pela imunidade, detenha a propriedade fiduciária dos imóveis destinados ao PAR, não se podem ignorar as peculiaridades do regime jurídico criado pela Lei nº 10.188/2001 (também lei ordinária de cunho nacional, no mesmo patamar do Código Civil e da Lei de Registros Públicos). Exsurge claro, nos termos da aludida normatização, que os imóveis adquiridos para moradia popular, no âmbito do PAR, constituem patrimônio da União, não obstante separado e destinado a fundo público - FAR, para implementação de projetos habitacionais. Não integram, portanto, o patrimônio da executada, que apenas representa o arrendador ativa e passivamente, judicial e extrajudicialmente, promovendo, em seu nome, o respectivo registro imobiliário (artigo 4º, incisos VI e VII). Destarte, admitir a exigência tributária sobre a propriedade dos imóveis destinados ao PAR significa onerar o patrimônio da União com impostos instituídos pelos Municípios, em violação ao dispositivo constitucional garantidor do princípio federativo. A formal subsunção à norma criadora do tributo, diante da presença do nome da executada nos registros imobiliários, não é bastante para a incidência tributária, porquanto a ela se sobrepõe a imunidade recíproca, artigo 150, VI, a, da Constituição da República, a obstar o nascimento da obrigação tributária. Consoante informa a executada, essa tem sido a orientação adotada pelo Executivo Federal - Ato Declaratório SRF nº 066, de 16 de julho de 1999. Quanto ao 3º do aludido dispositivo constitucional, não se apresenta como óbice ao reconhecimento da imunidade. A aquisição de imóveis para o Programa de Arrendamento Residencial não consubstancia exploração de atividade econômica regida pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, porquanto ausente propósito lucrativo na consecução de seus objetivos. Especialmente em razão da disciplina legal instituída e da faixa populacional beneficiada, não se cogita de atuação estatal em regime de concorrência ou competição com as demais empresas privadas - muitas delas colaboradoras na construção dos empreendimentos residenciais -, mas de atuação com evidente finalidade social na concretização do direito de moradia para a população de baixa renda, reduzindo desigualdades sociais, em observância ao princípio fundamental da dignidade da pessoa humana (artigos 1º, inciso III, 3º, inciso III, e 6º, caput, todos da Constituição da República). Ressalte-se ser da competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico (artigo 23, inciso IX, da Constituição da República). Consoante lição do mestre Celso Antônio Bandeira de Mello, trata-se de serviço público por enumeração constitucional, conceituado como ... toda atividade de oferecimento de utilidade ou comodidade material destinada à satisfação da coletividade em geral, mas fruível singularmente pelos administrados, que o Estado assume como pertinente a seus deveres e presta por si mesmo ou por quem lhe faça as vezes, sob um regime de Direito Público - portanto, consagrador de prerrogativas de supremacia e de restrições especiais -, instituído em favor dos interesses definidos como públicos no sistema normativo. Destarte, insere-se no âmbito da atividade estatal prevista pela própria Carta Maior a criação de projeto nacional, subsidiado por recursos públicos reunidos em fundo específico, para aquisição (reforma ou construção) de residências destinadas à moradia de famílias de baixa renda, como regra geral, não superior a R\$ 1.800,00 (um mil e oitocentos reais), mediante contratos de arrendamento com opção de compra ao término de 180 meses. O valor da taxa inicial de arrendamento será fixado em 0,5% ou 0,7% do valor de aquisição do imóvel, de acordo com a renda mensal familiar, submetida a reajuste anual pelos índices de atualização aplicados aos depósitos do FGTS. Ainda, o valor máximo para aquisição dos imóveis, conforme a unidade da federação na qual localizados, variam de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) a R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais). Tais requisitos para a contratação constam dos atos que regulamentam o programa, dentre eles a Portaria nº 301/2006 do Ministério das Cidades, e reafirmam sua finalidade não-lucrativa. Nada impressiona a pequena contraprestação fixada como taxa de arrendamento, que não se coaduna com a busca de ganhos caracterizadora da atividade privada no respectivo setor. Daí concluir-se que não se cuida de exploração estatal de atividade econômica. O Colendo Supremo Tribunal Federal, a respeito da exceção contida no 3º do artigo 150 da Constituição da República, já destacou a relevância do intuito lucrativo para sua aplicação. Veja-se ementa da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.089-2 DF, Relator para Acórdão Ministro Joaquim Barbosa, em julgamento de 13/02/2008, por maioria: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. ITENS 21 E 21.1. DA LISTA ANEXA À LEI COMPLEMENTAR 116/2003. INCIDÊNCIA DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA - ISSQN SOBRE SERVIÇOS DE REGISTROS PÚBLICOS, CARTORÁRIOS E NOTARIAIS. CONSTITUCIONALIDADE. Ação Direta de Inconstitucionalidade ajuizada contra os itens 21 e 21.1 da Lista Anexa à Lei Complementar 116/2003, que permitem a tributação dos serviços de registros públicos, cartorários e notariais pelo Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN. Alegada violação dos arts. 145, II, 156, III, e 236, caput, da Constituição, porquanto a matriz constitucional do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza permitiria a incidência do tributo tão-somente sobre a prestação de serviços de índole privada. Ademais, a tributação da prestação dos serviços notariais também ofenderia o art. 150, VI, a e 2º e 3º da Constituição, na medida em que tais serviços públicos são imunes à tributação recíproca pelos entes federados. As pessoas que exercem atividade notarial não são imunes à tributação, porquanto a circunstância de desenvolverem os respectivos serviços com intuito lucrativo invoca a exceção

prevista no art. 150, 3º da Constituição. O recebimento de remuneração pela prestação dos serviços confirma, ainda, capacidade contributiva. A imunidade recíproca é uma garantia ou prerrogativa imediata de entidades políticas federativas, e não de particulares que executem, com inequívoco intuito lucrativo, serviços públicos mediante concessão ou delegação, devidamente remunerados. Não há diferenciação que justifique a tributação dos serviços públicos concedidos e a não-tributação das atividades delegadas. Ação Direta de Inconstitucionalidade conhecida, mas julgada improcedente. Por outro lado, cumpre consignar que as atribuições legais conferidas à executada, empresa pública federal, para operacionalização desse programa social, em nada alteram as conclusões, ante o desempenho de atividade posta constitucionalmente como serviço público. Acerca desse ponto, ensina a Desembargadora Federal Regina Helena Costa: O raciocínio resume-se no seguinte: se o serviço público for prestado diretamente pela pessoa política estará, indubitavelmente, imune à tributação por via de impostos. Ora, a mera delegação da execução desse serviço público, pela pessoa que é titular da competência para prestá-lo à coletividade, por meio de lei, a uma empresa por ela instituída - empresa pública federal ou sociedade de economia mista-, que se torne delegatária do serviço, não pode, portanto, alterar o regime jurídico - inclusive tributário - que incide sobre a mesma prestação. A descentralização administrativa, como expediente destinado a garantir maior eficiência na prestação de serviços públicos (art. 37, caput, da CF), não tem o condão de alterar o tratamento a eles dispensado, consagrado da exoneração tributária concernente a impostos. Enfim, como sintetiza Roque Carrazza, os serviços públicos são imunes aos impostos, quer enquanto prestados pelas pessoas políticas que têm competência administrativa para tanto, quer por empresas estatais delegatárias. Precedentes do Colendo Supremo Tribunal Federal firmaram o entendimento, dentre outros, RE 407.099-5/RS e AI-AgR 458.856-4/SP. Nesse quadro, impõe-se declarar indevida a cobrança do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU. Quanto ao valor relativo à Coleta de Lixo, reconhecido como taxa pela própria executada, não há que se falar no seu afastamento baseado na invocada imunidade constitucional, restrita aos impostos. Outros argumentos não foram trazidos pela executada, tampouco questionados dispositivos da Lei Municipal que instituiu a cobrança, que deverá ser mantida. É sabido que a atuação jurisdicional está adstrita aos elementos da demanda constantes da inicial (artigos 128 e 460 do Código de Processo Civil). Por fim, cumpre consignar que a exclusão de parcelas destacáveis do título não afeta seus atributos legais, consistentes na certeza e liquidez da CDA. Diante do exposto, ACOELHO EM PARTE a exceção de pré-executividade oposta, apenas para excluir da execução fiscal a parcela atinente ao IPTU, prosseguindo pelas demais, eis que perfeitamente destacáveis. Int.

0002627-21.2009.403.6182 (2009.61.82.002627-3) - PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP146908 - ROSANAN MOITINHO DOS SANTOS SILVERIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em decisão. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela PREFEITURA MUNICIPAL DE POA em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, qualificada nos autos, objetivando a satisfação dos créditos inscritos em dívida ativa sob n.º 9892/2007-IP, relativa à cobrança de Imposto Predial e Territorial Urbano e Taxa de Coleta de Lixo. Regularmente citada, a CAIXA ECONOMICA FEDERAL apresentou exceção de pré-executividade, a fim de argüir, em breve síntese, ser indevida a cobrança, tendo em vista a legislação federal, a saber, a Lei n.º 10.188/01, posteriormente alterada pela Lei n.º 10.859/04, que criou o PAR - Programa de Arrendamento Residencial (PAR) e seu fundo (FAR), com o objetivo de reduzir a carência de moradia no país, dando opção de compra de imóveis, ao final do prazo contratado, às famílias de baixa renda. Também aduz configurar hipótese de imunidade recíproca prevista da Constituição da República (art. 150, VI, a). Esclarece que: as verbas destinadas ao programa em questão advêm de um fundo financeiro criado pela CAIXA, e sob a fiscalização do Banco Central do Brasil. Esse fundo financeiro, denominado FAR (Fundo de Arrendamento Residencial), não integra o ativo da CAIXA, nem por ela pode ser utilizado para fins diversos do Programa Habitacional. Importante mencionar que o FAR, nos termos do disposto pelos artigos 2º e 3º da Lei n.º 10.188/01, representa UM FUNDO FINANCEIRO CONSTITUÍDO DE PATRIMÔNIO DA UNIÃO FEDERAL, segregado, patrimonial e contábil, dos haveres financeiros e imobiliários da CAIXA e outros entes da Administração. Nos termos do disposto pelo parágrafo 1º do artigo 1º da Lei n.º 10.188/01, a operacionalização do Programa Habitacional em questão incumbe à CAIXA, cabendo à ela, conforme dispõe o artigo 4º, inciso VI da Lei n.º 10.188/01, tão-somente a representação do Fundo Arrendador, judicial e extrajudicialmente, ativa e passivamente. Defende a imunidade fiscal e a ilegitimidade da cobrança da Municipalidade, em face do disposto no artigo 150, inciso VI, alínea a, da Constituição Federal, que trata de impossibilidade de tributação, entre outros, do patrimônio de um ente público por outro, uma vez que o FAR é constituído de patrimônio único e exclusivo da UNIÃO FEDERAL, sendo somente administrado e operacionalizado pela CAIXA, para fins de consecução do PAR. Com as informações expendidas, a executada alega que o referido imóvel é imune a impostos, entre eles o imposto predial territorial urbano - IPTU, que dá embasamento à presente ação executiva. Acrescenta que, desde 1999, por meio do Ato Declaratório n.º 66/99, a Secretaria da Receita Federal já vem reconhecendo a imunidade das operações relativas ao FAR. Regularmente intimada, a parte exequente deixou transcorrer in albis o prazo para apresentação de resposta. DECIDO. Impende consignar, inicialmente, que a via excepcional da chamada exceção (objeção) de pré-executividade é estreita e limitada, pois o processo executivo, em regra, não comporta cognição de conhecimento - essa somente é possível na via dos embargos à execução, onde todas as matérias em desfavor do título executivo podem e devem ser postas à apreciação do Juízo. Admitida por construção doutrinária e jurisprudencial, não se pode alargar indevidamente as hipóteses permissivas da sua interposição. Assim é que, originariamente, a objeção de pré-executividade foi admitida em juízo para análise de matérias de ordem pública, que a qualquer tempo poderiam ser reconhecidas de ofício pelo Juiz, tal como manifesta nulidade do título executivo, bem como aquelas atinentes aos pressupostos de existência e de validade do processo executivo, além das condições gerais da ação. Mais recentemente, contudo, adotou-se critério de

admissibilidade mais expansivo, viabilizando-se a análise de exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, prescindindo de dilação probatória. De qualquer modo, a análise que se faz deve ser sempre sumária, sem necessidade de dilação probatória. Neste sentido, bem observou TEORI ALBINO ZAVASCKI, a chamada exceção de pré-executividade do título consiste na faculdade, atribuída ao executado, de submeter ao conhecimento do juiz da execução, independentemente de penhora ou de embargos, determinadas matérias próprias da ação de embargos do devedor. Admite-se tal exceção, limitada, porém, sua abrangência temática, que somente poderá dizer respeito a matéria suscetível de conhecimento de ofício ou a nulidade do título, que seja evidente e flagrante, isto é, nulidade cujo reconhecimento independa de contraditório ou dilação probatória (AgReg. -Ag 96.04.47992-0-RS; TRF da 4ª Região; Rel. Juiz TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJU 11.12.96, p. 91446). Com fundamento nas premissas sobrepostas, passo a analisar a questão suscitada na objeção de pré-executividade. Trata-se da cobrança de Imposto Territorial e Predial Urbano - IPTU, bem como de Taxa de Coleta de Lixo, efetuada pela Prefeitura da Estância Hidromineral do Município de Poá. A executada alega ser indevida a exigência fiscal, por contrariar legislação federal em vigor e a imunidade prevista na Constituição da República, artigo 150, inciso VI, alínea a. Como argumento central, o fato de ser somente incumbida de operacionalizar e administrar o Programa de Arrendamento Residencial - PAR com opção de compra, destinado às famílias de baixa renda, instituído pela União e gerido pelo Ministério das Cidades, dentro do qual foi efetuada a aquisição de imóvel integrante do patrimônio do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR. Neste passo, faz-se necessário esclarecimento sobre os limites do pedido, que não está adstrito a questões processuais da demanda satisfativa, mas que deve ser compreendido consoante pretensões veiculadas e reafirmadas por toda a peça inicial. Assinale-se que a executada, em momento algum, aponta outros legitimados para a ação executiva. Ao contrário, admite representar o arrendador (FAR) ativa e passivamente, judicial e extrajudicialmente. Na verdade, insurge-se contra as incidências tributárias, considerando, em face da imunidade fiscal, ilegítima a cobrança da Municipalidade. Daí concluir-se que a pretensão está dirigida ao reconhecimento da ilegitimidade dos créditos em cobrança. Assentado isto, passa-se à análise do mérito propriamente dito, no concernente à alegada imunidade do IPTU. A pretensão prospera. Nos termos da Lei nº 10.188/2001 e alterações posteriores, verifica-se que o Programa de Arrendamento Residencial - PAR é destinado ao atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda (artigo 1º), mediante a criação de um fundo financeiro com o fim exclusivo de segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao Programa (artigo 2º), subordinado à fiscalização do Banco Central do Brasil (artigo 2º, 1º). Cabe à executada a operacionalização do PAR (artigo 1º, 1º), com a criação e a gestão do Fundo (artigo 2º e 8º), cujo patrimônio será constituído pelos bens e direitos adquiridos pela CEF no âmbito do aludido Programa (artigo 2º, 2º), que não se comunicam com o patrimônio próprio da executada - CEF, consoante restrições postas em lei (artigo 2º, 3º, incisos I a VI), que devem constar do título aquisitivo e do registro de imóveis por meio de averbação. Também deverá constar expressamente, no título aquisitivo e na matrícula do referido imóvel, que o bem adquirido constitui patrimônio do Fundo (artigo 2º, 4º e 5º). Ainda importa destacar que o patrimônio do Fundo será formado pela utilização de recursos advindos de outros fundos e programas federais (artigo 3º). Eventual saldo positivo, ao final, será integralmente revertido à União (4º). Da análise dos dispositivos legais, verifica-se que os imóveis residenciais destinados ao PAR são adquiridos com recursos públicos e integrantes do patrimônio do Fundo vinculado a projeto do Ministério das Cidades e, portanto, à União, embora tais bens sejam mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF (artigo 2º, 3º). Cabe indagar, assim, da sujeição passiva baseada no artigo 32 do Código Tributário Nacional, ante a alegada imunidade tributária. O artigo 150 da Constituição da República, relativo às limitações ao poder de tributar, em seu inciso VI, veda a instituição de impostos pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios sobre o patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros. Trata-se da imunidade recíproca, que se estende às autarquias e fundações, nos moldes do 2º. Conquanto a executada, empresa pública federal não beneficiada expressamente pela imunidade, detenha a propriedade fiduciária dos imóveis destinados ao PAR, não se podem ignorar as peculiaridades do regime jurídico criado pela Lei nº 10.188/2001 (também lei ordinária de cunho nacional, no mesmo patamar do Código Civil e da Lei de Registros Públicos). Exsurge claro, nos termos da aludida normatização, que os imóveis adquiridos para moradia popular, no âmbito do PAR, constituem patrimônio da União, não obstante separado e destinado a fundo público - FAR, para implementação de projetos habitacionais. Não integram, portanto, o patrimônio da executada, que apenas representa o arrendador ativa e passivamente, judicial e extrajudicialmente, promovendo, em seu nome, o respectivo registro imobiliário (artigo 4º, incisos VI e VII). Destarte, admitir a exigência tributária sobre a propriedade dos imóveis destinados ao PAR significa onerar o patrimônio da União com impostos instituídos pelos Municípios, em violação ao dispositivo constitucional garantidor do princípio federativo. A formal subsunção à norma criadora do tributo, diante da presença do nome da executada nos registros imobiliários, não é bastante para a incidência tributária, porquanto a ela se sobrepõe a imunidade recíproca, artigo 150, VI, a, da Constituição da República, a obstar o nascimento da obrigação tributária. Consoante informa a executada, essa tem sido a orientação adotada pelo Executivo Federal - Ato Declaratório SRF nº 066, de 16 de julho de 1999. Quanto ao 3º do aludido dispositivo constitucional, não se apresenta como óbice ao reconhecimento da imunidade. A aquisição de imóveis para o Programa de Arrendamento Residencial não consubstancia exploração de atividade econômica regida pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, porquanto ausente propósito lucrativo na consecução de seus objetivos. Especialmente em razão da disciplina legal instituída e da faixa populacional beneficiada, não se cogita de atuação estatal em regime de concorrência ou competição com as demais empresas privadas - muitas delas colaboradoras na construção dos empreendimentos residenciais -, mas de atuação com evidente finalidade social na concretização do direito de moradia para a população de baixa renda, reduzindo desigualdades sociais, em observância ao princípio fundamental da dignidade da pessoa humana (artigos 1º, inciso III, 3º, inciso III, e 6º, caput, todos da

Constituição da República). Ressalte-se ser da competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico (artigo 23, inciso IX, da Constituição da República). Consoante lição do mestre Celso Antônio Bandeira de Mello, trata-se de serviço público por enumeração constitucional, conceituado como ... toda atividade de oferecimento de utilidade ou comodidade material destinada à satisfação da coletividade em geral, mas fruível singularmente pelos administrados, que o Estado assume como pertinente a seus deveres e presta por si mesmo ou por quem lhe faça as vezes, sob um regime de Direito Público - portanto, consagrador de prerrogativas de supremacia e de restrições especiais -, instituído em favor dos interesses definidos como públicos no sistema normativo. Destarte, insere-se no âmbito da atividade estatal prevista pela própria Carta Maior a criação de projeto nacional, subsidiado por recursos públicos reunidos em fundo específico, para aquisição (reforma ou construção) de residências destinadas à moradia de famílias de baixa renda, como regra geral, não superior a R\$ 1.800,00 (um mil e oitocentos reais), mediante contratos de arrendamento com opção de compra ao término de 180 meses. O valor da taxa inicial de arrendamento será fixado em 0,5% ou 0,7% do valor de aquisição do imóvel, de acordo com a renda mensal familiar, submetida a reajuste anual pelos índices de atualização aplicados aos depósitos do FGTS. Ainda, o valor máximo para aquisição dos imóveis, conforme a unidade da federação na qual localizados, variam de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) a R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais). Tais requisitos para a contratação constam dos atos que regulamentam o programa, dentre eles a Portaria nº 301/2006 do Ministério das Cidades, e reafirmam sua finalidade não-lucrativa. Nada impressiona a pequena contraprestação fixada como taxa de arrendamento, que não se coaduna com a busca de ganhos caracterizadora da atividade privada no respectivo setor. Daí concluir-se que não se cuida de exploração estatal de atividade econômica. O Colendo Supremo Tribunal Federal, a respeito da exceção contida no 3º do artigo 150 da Constituição da República, já destacou a relevância do intuito lucrativo para sua aplicação. Veja-se ementa da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.089-2 DF, Relator para Acórdão Ministro Joaquim Barbosa, em julgamento de 13/02/2008, por maioria: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. ITENS 21 E 21.1. DA LISTA ANEXA À LEI COMPLEMENTAR 116/2003. INCIDÊNCIA DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA - ISSQN SOBRE SERVIÇOS DE REGISTROS PÚBLICOS, CARTORÁRIOS E NOTARIAIS. CONSTITUCIONALIDADE. Ação Direta de Inconstitucionalidade ajuizada contra os itens 21 e 21.1 da Lista Anexa à Lei Complementar 116/2003, que permitem a tributação dos serviços de registros públicos, cartorários e notariais pelo Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN. Alegada violação dos arts. 145, II, 156, III, e 236, caput, da Constituição, porquanto a matriz constitucional do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza permitiria a incidência do tributo tão-somente sobre a prestação de serviços de índole privada. Ademais, a tributação da prestação dos serviços notariais também ofenderia o art. 150, VI, a e 2º e 3º da Constituição, na medida em que tais serviços públicos são imunes à tributação recíproca pelos entes federados. As pessoas que exercem atividade notarial não são imunes à tributação, porquanto a circunstância de desenvolverem os respectivos serviços com intuito lucrativo invoca a exceção prevista no art. 150, 3º da Constituição. O recebimento de remuneração pela prestação dos serviços confirma, ainda, capacidade contributiva. A imunidade recíproca é uma garantia ou prerrogativa imediata de entidades políticas federativas, e não de particulares que executem, com inequívoco intuito lucrativo, serviços públicos mediante concessão ou delegação, devidamente remunerados. Não há diferenciação que justifique a tributação dos serviços públicos concedidos e a não-tributação das atividades delegadas. Ação Direta de Inconstitucionalidade conhecida, mas julgada improcedente. Por outro lado, cumpre consignar que as atribuições legais conferidas à executada, empresa pública federal, para operacionalização desse programa social, em nada alteram as conclusões, ante o desempenho de atividade posta constitucionalmente como serviço público. Acerca desse ponto, ensina a Desembargadora Federal Regina Helena Costa: O raciocínio resume-se no seguinte: se o serviço público for prestado diretamente pela pessoa política estará, indubitavelmente, imune à tributação por via de impostos. Ora, a mera delegação da execução desse serviço público, pela pessoa que é titular da competência para prestá-lo à coletividade, por meio de lei, a uma empresa por ela instituída - empresa pública federal ou sociedade de economia mista-, que se torne delegatária do serviço, não pode, portanto, alterar o regime jurídico - inclusive tributário - que incide sobre a mesma prestação. A descentralização administrativa, como expediente destinado a garantir maior eficiência na prestação de serviços públicos (art. 37, caput, da CF), não tem o condão de alterar o tratamento a eles dispensado, consagrador da exoneração tributária concernente a impostos. Enfim, como sintetiza Roque Carrazza, os serviços públicos são imunes aos impostos, quer enquanto prestados pelas pessoas políticas que têm competência administrativa para tanto, quer por empresas estatais delegatárias. Precedentes do Colendo Supremo Tribunal Federal firmaram o entendimento, dentre outros, RE 407.099-5/RS e AI-AgR 458.856-4/SP. Nesse quadro, impõe-se declarar indevida a cobrança do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU. Quanto ao valor relativo à Coleta de Lixo, reconhecido como taxa pela própria executada, não há que se falar no seu afastamento baseado na invocada imunidade constitucional, restrita aos impostos. Outros argumentos não foram trazidos pela executada, tampouco questionados dispositivos da Lei Municipal que instituiu a cobrança, que deverá ser mantida. É sabido que a atuação jurisdicional está adstrita aos elementos da demanda constantes da inicial (artigos 128 e 460 do Código de Processo Civil). Por fim, cumpre consignar que a exclusão de parcelas destacáveis do título não afeta seus atributos legais, consistentes na certeza e liquidez da CDA. Diante do exposto, ACOLHO EM PARTE a exceção de pré-executividade oposta, apenas para excluir da execução fiscal a parcela atinente ao IPTU, prosseguindo pelas demais, eis que perfeitamente destacáveis. Int.

0010796-94.2009.403.6182 (2009.61.82.010796-0) - PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em decisão. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela PREFEITURA MUNICIPAL DE POA em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, qualificada nos autos, objetivando a satisfação dos créditos inscritos em dívida ativa sob n.º 314/2007-IP, relativa à cobrança de Imposto Predial e Territorial Urbano e Taxa de Coleta de Lixo. Regularmente citada, a CAIXA ECONOMICA FEDERAL apresentou exceção de pré-executividade, a fim de argüir, em breve síntese, ser indevida a cobrança, tendo em vista a legislação federal, a saber, a Lei nº 10.188/01, posteriormente alterada pela Lei nº 10.859/04, que criou o PAR - Programa de Arrendamento Residencial (PAR) e seu fundo (FAR), com o objetivo de reduzir a carência de moradia no país, dando opção de compra de imóveis, ao final do prazo contratado, às famílias de baixa renda. Também aduz configurar hipótese de imunidade recíproca prevista da Constituição da República (art. 150, VI, a). Esclarece que: as verbas destinadas ao programa em questão advêm de um fundo financeiro criado pela CAIXA, e sob a fiscalização do Banco Central do Brasil. Esse fundo financeiro, denominado FAR (Fundo de Arrendamento Residencial), não integra o ativo da CAIXA, nem por ela pode ser utilizado para fins diversos do Programa Habitacional. Importante mencionar que o FAR, nos termos do disposto pelos artigos 2º e 3º da Lei nº 10.188/01, representa UM FUNDO FINANCEIRO CONSTITUÍDO DE PATRIMÔNIO DA UNIÃO FEDERAL, segregado, patrimonial e contábil, dos haveres financeiros e imobiliários da CAIXA e outros entes da Administração. Nos termos do disposto pelo parágrafo 1º do artigo 1º da Lei nº 10.188/01, a operacionalização do Programa Habitacional em questão incumbe à CAIXA, cabendo à ela, conforme dispõe o artigo 4º, inciso VI da Lei nº 10.188/01, tão-somente a representação do Fundo Arrendador, judicial e extrajudicialmente, ativa e passivamente. Defende a imunidade fiscal e a ilegitimidade da cobrança da Municipalidade, em face do disposto no artigo 150, inciso VI, alínea a, da Constituição Federal, que trata de impossibilidade de tributação, entre outros, do patrimônio de um ente público por outro, uma vez que o FAR é constituído de patrimônio único e exclusivo da UNIÃO FEDERAL, sendo somente administrado e operacionalizado pela CAIXA, para fins de consecução do PAR. Com as informações expendidas, a executada alega que o referido imóvel é imune a impostos, entre eles o imposto predial territorial urbano - IPTU, que dá embasamento à presente ação executiva. Acrescenta que, desde 1999, por meio do Ato Declaratório nº 66/99, a Secretaria da Receita Federal já vem reconhecendo a imunidade das operações relativas ao FAR. Regularmente intimada, a parte exequente deixou transcorrer in albis o prazo para apresentação de resposta. DECIDO. Impende consignar, inicialmente, que a via excepcional da chamada exceção (objeção) de pré-executividade é estreita e limitada, pois o processo executivo, em regra, não comporta cognição de conhecimento - essa somente é possível na via dos embargos à execução, onde todas as matérias em desfavor do título executivo podem e devem ser postas à apreciação do Juízo. Admitida por construção doutrinária e jurisprudencial, não se pode alargar indevidamente as hipóteses permissivas da sua interposição. Assim é que, originariamente, a objeção de pré-executividade foi admitida em juízo para análise de matérias de ordem pública, que a qualquer tempo poderiam ser reconhecidas de ofício pelo Juiz, tal como manifesta nulidade do título executivo, bem como aquelas atinentes aos pressupostos de existência e de validade do processo executivo, além das condições gerais da ação. Mais recentemente, contudo, adotou-se critério de admissibilidade mais expansivo, viabilizando-se a análise de exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, prescindindo de dilação probatória. De qualquer modo, a análise que se faz deve ser sempre sumária, sem necessidade de dilação probatória. Neste sentido, bem observou TEORI ALBINO ZAVASCKI, a chamada exceção de pré-executividade do título consiste na faculdade, atribuída ao executado, de submeter ao conhecimento do juiz da execução, independentemente de penhora ou de embargos, determinadas matérias próprias da ação de embargos do devedor. Admite-se tal exceção, limitada, porém, sua abrangência temática, que somente poderá dizer respeito a matéria suscetível de conhecimento de ofício ou a nulidade do título, que seja evidente e flagrante, isto é, nulidade cujo reconhecimento independa de contraditório ou dilação probatória (AgReg. - Ag 96.04.47992-0-RS; TRF da 4ª Região; Rel. Juiz TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJU 11.12.96, p. 91446). Com fundamento nas premissas sobrepostas, passo a analisar a questão suscitada na objeção de pré-executividade. Trata-se da cobrança de Imposto Territorial e Predial Urbano - IPTU, bem como de Taxa de Coleta de Lixo, efetuada pela Prefeitura da Estância Hidromineral do Município de Poá. A executada alega ser indevida a exigência fiscal, por contrariar legislação federal em vigor e a imunidade prevista na Constituição da República, artigo 150, inciso VI, alínea a. Como argumento central, o fato de ser somente incumbida de operacionalizar e administrar o Programa de Arrendamento Residencial - PAR com opção de compra, destinado às famílias de baixa renda, instituído pela União e gerido pelo Ministério das Cidades, dentro do qual foi efetuada a aquisição de imóvel integrante do patrimônio do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR. Neste passo, faz-se necessário esclarecimento sobre os limites do pedido, que não está adstrito a questões processuais da demanda satisfativa, mas que deve ser compreendido consoante pretensões veiculadas e reafirmadas por toda a peça inicial. Assinale-se que a executada, em momento algum, aponta outros legitimados para a ação executiva. Ao contrário, admite representar o arrendador (FAR) ativa e passivamente, judicial e extrajudicialmente. Na verdade, insurge-se contra as incidências tributárias, considerando, em face da imunidade fiscal, ilegítima a cobrança da Municipalidade. Daí concluir-se que a pretensão está dirigida ao reconhecimento da ilegitimidade dos créditos em cobrança. Assentado isto, passa-se à análise do mérito propriamente dito, no concernente à alegada imunidade do IPTU. A pretensão prospera. Nos termos da Lei nº 10.188/2001 e alterações posteriores, verifica-se que o Programa de Arrendamento Residencial - PAR é destinado ao atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda (artigo 1º), mediante a criação de um fundo financeiro com o fim exclusivo de segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao Programa (artigo 2º), subordinado à fiscalização do Banco Central do Brasil (artigo 2º, 1º). Cabe à executada a operacionalização do PAR (artigo 1º, 1º), com a criação e a gestão do Fundo (artigo 2º e 8º), cujo patrimônio será constituído pelos bens e direitos adquiridos pela CEF no âmbito do aludido Programa (artigo 2º, 2º), que não se comunicam com o patrimônio próprio da

executada - CEF, consoante restrições postas em lei (artigo 2º, 3º, incisos I a VI), que devem constar do título aquisitivo e do registro de imóveis por meio de averbação. Também deverá constar expressamente, no título aquisitivo e na matrícula do referido imóvel, que o bem adquirido constitui patrimônio do Fundo (artigo 2º, 4º e 5º). Ainda importa destacar que o patrimônio do Fundo será formado pela utilização de recursos advindos de outros fundos e programas federais (artigo 3º). Eventual saldo positivo, ao final, será integralmente revertido à União (4º). Da análise dos dispositivos legais, verifica-se que os imóveis residenciais destinados ao PAR são adquiridos com recursos públicos e integrantes do patrimônio do Fundo vinculado a projeto do Ministério das Cidades e, portanto, à União, embora tais bens sejam mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF (artigo 2º, 3º). Cabe indagar, assim, da sujeição passiva baseada no artigo 32 do Código Tributário Nacional, ante a alegada imunidade tributária. O artigo 150 da Constituição da República, relativo às limitações ao poder de tributar, em seu inciso VI, veda a instituição de impostos pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios sobre o patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros. Trata-se da imunidade recíproca, que se estende às autarquias e fundações, nos moldes do 2º. Conquanto a executada, empresa pública federal não beneficiada expressamente pela imunidade, detenha a propriedade fiduciária dos imóveis destinados ao PAR, não se podem ignorar as peculiaridades do regime jurídico criado pela Lei nº 10.188/2001 (também lei ordinária de cunho nacional, no mesmo patamar do Código Civil e da Lei de Registros Públicos). Exsurge claro, nos termos da aludida normatização, que os imóveis adquiridos para moradia popular, no âmbito do PAR, constituem patrimônio da União, não obstante separado e destinado a fundo público - FAR, para implementação de projetos habitacionais. Não integram, portanto, o patrimônio da executada, que apenas representa o arrendador ativo e passivamente, judicial e extrajudicialmente, promovendo, em seu nome, o respectivo registro imobiliário (artigo 4º, incisos VI e VII). Destarte, admitir a exigência tributária sobre a propriedade dos imóveis destinados ao PAR significa onerar o patrimônio da União com impostos instituídos pelos Municípios, em violação ao dispositivo constitucional garantidor do princípio federativo. A formal subsunção à norma criadora do tributo, diante da presença do nome da executada nos registros imobiliários, não é bastante para a incidência tributária, porquanto a ela se sobrepõe a imunidade recíproca, artigo 150, VI, a, da Constituição da República, a obstar o nascimento da obrigação tributária. Consoante informa a executada, essa tem sido a orientação adotada pelo Executivo Federal - Ato Declaratório SRF nº 066, de 16 de julho de 1999. Quanto ao 3º do aludido dispositivo constitucional, não se apresenta como óbice ao reconhecimento da imunidade. A aquisição de imóveis para o Programa de Arrendamento Residencial não consubstancia exploração de atividade econômica regida pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, porquanto ausente propósito lucrativo na consecução de seus objetivos. Especialmente em razão da disciplina legal instituída e da faixa populacional beneficiada, não se cogita de atuação estatal em regime de concorrência ou competição com as demais empresas privadas - muitas delas colaboradoras na construção dos empreendimentos residenciais -, mas de atuação com evidente finalidade social na concretização do direito de moradia para a população de baixa renda, reduzindo desigualdades sociais, em observância ao princípio fundamental da dignidade da pessoa humana (artigos 1º, inciso III, 3º, inciso III, e 6º, caput, todos da Constituição da República). Ressalte-se ser da competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico (artigo 23, inciso IX, da Constituição da República). Consoante lição do mestre Celso Antônio Bandeira de Mello, trata-se de serviço público por enumeração constitucional, conceituado como ... toda atividade de oferecimento de utilidade ou comodidade material destinada à satisfação da coletividade em geral, mas fruível singularmente pelos administrados, que o Estado assume como pertinente a seus deveres e presta por si mesmo ou por quem lhe faça as vezes, sob um regime de Direito Público - portanto, consagrador de prerrogativas de supremacia e de restrições especiais -, instituído em favor dos interesses definidos como públicos no sistema normativo. Destarte, insere-se no âmbito da atividade estatal prevista pela própria Carta Maior a criação de projeto nacional, subsidiado por recursos públicos reunidos em fundo específico, para aquisição (reforma ou construção) de residências destinadas à moradia de famílias de baixa renda, como regra geral, não superior a R\$ 1.800,00 (um mil e oitocentos reais), mediante contratos de arrendamento com opção de compra ao término de 180 meses. O valor da taxa inicial de arrendamento será fixado em 0,5% ou 0,7% do valor de aquisição do imóvel, de acordo com a renda mensal familiar, submetida a reajuste anual pelos índices de atualização aplicados aos depósitos do FGTS. Ainda, o valor máximo para aquisição dos imóveis, conforme a unidade da federação na qual localizados, variam de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) a R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais). Tais requisitos para a contratação constam dos atos que regulamentam o programa, dentre eles a Portaria nº 301/2006 do Ministério das Cidades, e reafirmam sua finalidade não-lucrativa. Nada impressiona a pequena contraprestação fixada como taxa de arrendamento, que não se coaduna com a busca de ganhos caracterizadora da atividade privada no respectivo setor. Daí concluir-se que não se cuida de exploração estatal de atividade econômica. O Colendo Supremo Tribunal Federal, a respeito da exceção contida no 3º do artigo 150 da Constituição da República, já destacou a relevância do intuito lucrativo para sua aplicação. Veja-se ementa da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.089-2 DF, Relator para Acórdão Ministro Joaquim Barbosa, em julgamento de 13/02/2008, por maioria: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. ITENS 21 E 21.1. DA LISTA ANEXA À LEI COMPLEMENTAR 116/2003. INCIDÊNCIA DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA - ISSQN SOBRE SERVIÇOS DE REGISTROS PÚBLICOS, CARTORÁRIOS E NOTARIAIS. CONSTITUCIONALIDADE. Ação Direta de Inconstitucionalidade ajuizada contra os itens 21 e 21.1 da Lista Anexa à Lei Complementar 116/2003, que permitem a tributação dos serviços de registros públicos, cartorários e notariais pelo Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN. Alegada violação dos arts. 145, II, 156, III, e 236, caput, da Constituição, porquanto a matriz constitucional do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza permitiria a incidência do tributo tão-somente sobre a prestação de serviços de índole privada. Ademais, a tributação da prestação dos serviços

notariais também ofenderia o art. 150, VI, a e 2º e 3º da Constituição, na medida em que tais serviços públicos são imunes à tributação recíproca pelos entes federados. As pessoas que exercem atividade notarial não são imunes à tributação, porquanto a circunstância de desenvolverem os respectivos serviços com intuito lucrativo invoca a exceção prevista no art. 150, 3º da Constituição. O recebimento de remuneração pela prestação dos serviços confirma, ainda, capacidade contributiva. A imunidade recíproca é uma garantia ou prerrogativa imediata de entidades políticas federativas, e não de particulares que executem, com inequívoco intuito lucrativo, serviços públicos mediante concessão ou delegação, devidamente remunerados. Não há diferenciação que justifique a tributação dos serviços públicos concedidos e a não-tributação das atividades delegadas. Ação Direta de Inconstitucionalidade conhecida, mas julgada improcedente. Por outro lado, cumpre consignar que as atribuições legais conferidas à executada, empresa pública federal, para operacionalização desse programa social, em nada alteram as conclusões, ante o desempenho de atividade posta constitucionalmente como serviço público. Acerca desse ponto, ensina a Desembargadora Federal Regina Helena Costa: O raciocínio resume-se no seguinte: se o serviço público for prestado diretamente pela pessoa política estará, indubitavelmente, imune à tributação por via de impostos. Ora, a mera delegação da execução desse serviço público, pela pessoa que é titular da competência para prestá-lo à coletividade, por meio de lei, a uma empresa por ela instituída - empresa pública federal ou sociedade de economia mista-, que se torne delegatária do serviço, não pode, portanto, alterar o regime jurídico - inclusive tributário - que incide sobre a mesma prestação. A descentralização administrativa, como expediente destinado a garantir maior eficiência na prestação de serviços públicos (art. 37, caput, da CF), não tem o condão de alterar o tratamento a eles dispensado, consagrador da exoneração tributária concernente a impostos. Enfim, como sintetiza Roque Carrazza, os serviços públicos são imunes aos impostos, quer enquanto prestados pelas pessoas políticas que têm competência administrativa para tanto, quer por empresas estatais delegatárias. Precedentes do Colendo Supremo Tribunal Federal firmaram o entendimento, dentre outros, RE 407.099-5/RS e AI-AgR 458.856-4/SP. Nesse quadro, impõe-se declarar indevida a cobrança do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU. Quanto ao valor relativo à Coleta de Lixo, reconhecido como taxa pela própria executada, não há que se falar no seu afastamento baseado na invocada imunidade constitucional, restrita aos impostos. Outros argumentos não foram trazidos pela executada, tampouco questionados dispositivos da Lei Municipal que instituiu a cobrança, que deverá ser mantida. É sabido que a atuação jurisdicional está adstrita aos elementos da demanda constantes da inicial (artigos 128 e 460 do Código de Processo Civil). Por fim, cumpre consignar que a exclusão de parcelas destacáveis do título não afeta seus atributos legais, consistentes na certeza e liquidez da CDA. Diante do exposto, ACOELHO EM PARTE a exceção de pré-executividade oposta, apenas para excluir da execução fiscal a parcela atinente ao IPTU, prosseguindo pelas demais, eis que perfeitamente destacáveis. Int.

0010830-69.2009.403.6182 (2009.61.82.010830-7) - PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em decisão. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela PREFEITURA MUNICIPAL DE POA em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, qualificada nos autos, objetivando a satisfação dos créditos inscritos em dívida ativa sob n.º 314/2007-IP, relativa à cobrança de Imposto Predial e Territorial Urbano e Taxa de Coleta de Lixo. Regularmente citada, a CAIXA ECONOMICA FEDERAL apresentou exceção de pré-executividade, a fim de argüir, em breve síntese, ser indevida a cobrança, tendo em vista a legislação federal, a saber, a Lei nº 10.188/01, posteriormente alterada pela Lei nº 10.859/04, que criou o PAR - Programa de Arrendamento Residencial (PAR) e seu fundo (FAR), com o objetivo de reduzir a carência de moradia no país, dando opção de compra de imóveis, ao final do prazo contratado, às famílias de baixa renda. Também aduz configurar hipótese de imunidade recíproca prevista da Constituição da República (art. 150, VI, a). Esclarece que: as verbas destinadas ao programa em questão advêm de um fundo financeiro criado pela CAIXA, e sob a fiscalização do Banco Central do Brasil. Esse fundo financeiro, denominado FAR (Fundo de Arrendamento Residencial), não integra o ativo da CAIXA, nem por ela pode ser utilizado para fins diversos do Programa Habitacional. Importante mencionar que o FAR, nos termos do disposto pelos artigos 2º e 3º da Lei nº 10.188/01, representa UM FUNDO FINANCEIRO CONSTITUÍDO DE PATRIMÔNIO DA UNIÃO FEDERAL, segregado, patrimonial e contábil, dos haveres financeiros e imobiliários da CAIXA e outros entes da Administração. Nos termos do disposto pelo parágrafo 1º do artigo 1º da Lei nº 10.188/01, a operacionalização do Programa Habitacional em questão incumbe à CAIXA, cabendo à ela, conforme dispõe o artigo 4º, inciso VI da Lei nº 10.188/01, tão-somente a representação do Fundo Arrendador, judicial e extrajudicialmente, ativa e passivamente. Defende a imunidade fiscal e a ilegitimidade da cobrança da Municipalidade, em face do disposto no artigo 150, inciso VI, alínea a, da Constituição Federal, que trata de impossibilidade de tributação, entre outros, do patrimônio de um ente público por outro, uma vez que o FAR é constituído de patrimônio único e exclusivo da UNIÃO FEDERAL, sendo somente administrado e operacionalizado pela CAIXA, para fins de consecução do PAR. Com as informações expandidas, a executada alega que o referido imóvel é imune a impostos, entre eles o imposto predial territorial urbano - IPTU, que dá embasamento à presente ação executiva. Acrescenta que, desde 1999, por meio do Ato Declaratório nº 66/99, a Secretaria da Receita Federal já vem reconhecendo a imunidade das operações relativas ao FAR. Regularmente intimada, a parte exequente deixou transcorrer in albis o prazo para apresentação de resposta. DECIDO. Impende consignar, inicialmente, que a via excepcional da chamada exceção (objeção) de pré-executividade é estreita e limitada, pois o processo executivo, em regra, não comporta cognição de conhecimento - essa somente é possível na via dos embargos à execução, onde todas as matérias em desfavor do título executivo podem e devem ser postas à apreciação do Juízo. Admitida por construção doutrinária e jurisprudencial, não se pode alargar indevidamente as hipóteses permissivas da sua interposição. Assim é que, originariamente, a objeção de pré-executividade foi admitida em juízo

para análise de matérias de ordem pública, que a qualquer tempo poderiam ser reconhecidas de ofício pelo Juiz, tal como manifesta nulidade do título executivo, bem como aquelas atinentes aos pressupostos de existência e de validade do processo executivo, além das condições gerais da ação. Mais recentemente, contudo, adotou-se critério de admissibilidade mais expansivo, viabilizando-se a análise de exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, prescindindo de dilação probatória. De qualquer modo, a análise que se faz deve ser sempre sumária, sem necessidade de dilação probatória. Neste sentido, bem observou TEORI ALBINO ZAVASCKI, a chamada exceção de pré-executividade do título consiste na faculdade, atribuída ao executado, de submeter ao conhecimento do juiz da execução, independentemente de penhora ou de embargos, determinadas matérias próprias da ação de embargos do devedor. Admite-se tal exceção, limitada, porém, sua abrangência temática, que somente poderá dizer respeito a matéria suscetível de conhecimento de ofício ou a nulidade do título, que seja evidente e flagrante, isto é, nulidade cujo reconhecimento independa de contraditório ou dilação probatória (AgReg. - Ag 96.04.47992-0-RS; TRF da 4ª Região; Rel. Juiz TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJU 11.12.96, p. 91446). Com fundamento nas premissas sobrepostas, passo a analisar a questão suscitada na objeção de pré-executividade. Trata-se da cobrança de Imposto Territorial e Predial Urbano - IPTU, bem como de Taxa de Coleta de Lixo, efetuada pela Prefeitura da Estância Hidromineral do Município de Poá. A executada alega ser indevida a exigência fiscal, por contrariar legislação federal em vigor e a imunidade prevista na Constituição da República, artigo 150, inciso VI, alínea a. Como argumento central, o fato de ser somente incumbida de operacionalizar e administrar o Programa de Arrendamento Residencial - PAR com opção de compra, destinado às famílias de baixa renda, instituído pela União e gerido pelo Ministério das Cidades, dentro do qual foi efetuada a aquisição de imóvel integrante do patrimônio do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR. Neste passo, faz-se necessário esclarecimento sobre os limites do pedido, que não está adstrito a questões processuais da demanda satisfativa, mas que deve ser compreendido consoante pretensões veiculadas e reafirmadas por toda a peça inicial. Assinale-se que a executada, em momento algum, aponta outros legitimados para a ação executiva. Ao contrário, admite representar o arrendador (FAR) ativa e passivamente, judicial e extrajudicialmente. Na verdade, insurge-se contra as incidências tributárias, considerando, em face da imunidade fiscal, ilegítima a cobrança da Municipalidade. Daí concluir-se que a pretensão está dirigida ao reconhecimento da ilegitimidade dos créditos em cobrança. Assentado isto, passa-se à análise do mérito propriamente dito, no concernente à alegada imunidade do IPTU. A pretensão prospera. Nos termos da Lei nº 10.188/2001 e alterações posteriores, verifica-se que o Programa de Arrendamento Residencial - PAR é destinado ao atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda (artigo 1º), mediante a criação de um fundo financeiro com o fim exclusivo de segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao Programa (artigo 2º), subordinado à fiscalização do Banco Central do Brasil (artigo 2º, 1º). Cabe à executada a operacionalização do PAR (artigo 1º, 1º), com a criação e a gestão do Fundo (artigo 2º e 8º), cujo patrimônio será constituído pelos bens e direitos adquiridos pela CEF no âmbito do aludido Programa (artigo 2º, 2º), que não se comunicam com o patrimônio próprio da executada - CEF, consoante restrições postas em lei (artigo 2º, 3º, incisos I a VI), que devem constar do título aquisitivo e do registro de imóveis por meio de averbação. Também deverá constar expressamente, no título aquisitivo e na matrícula do referido imóvel, que o bem adquirido constitui patrimônio do Fundo (artigo 2º, 4º e 5º). Ainda importa destacar que o patrimônio do Fundo será formado pela utilização de recursos advindos de outros fundos e programas federais (artigo 3º). Eventual saldo positivo, ao final, será integralmente revertido à União (4º). Da análise dos dispositivos legais, verifica-se que os imóveis residenciais destinados ao PAR são adquiridos com recursos públicos e integrantes do patrimônio do Fundo vinculado a projeto do Ministério das Cidades e, portanto, à União, embora tais bens sejam mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF (artigo 2º, 3º). Cabe indagar, assim, da sujeição passiva baseada no artigo 32 do Código Tributário Nacional, ante a alegada imunidade tributária. O artigo 150 da Constituição da República, relativo às limitações ao poder de tributar, em seu inciso VI, veda a instituição de impostos pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios sobre o patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros. Trata-se da imunidade recíproca, que se estende às autarquias e fundações, nos moldes do 2º. Conquanto a executada, empresa pública federal não beneficiada expressamente pela imunidade, detenha a propriedade fiduciária dos imóveis destinados ao PAR, não se podem ignorar as peculiaridades do regime jurídico criado pela Lei nº 10.188/2001 (também lei ordinária de cunho nacional, no mesmo patamar do Código Civil e da Lei de Registros Públicos). Exsurge claro, nos termos da aludida normatização, que os imóveis adquiridos para moradia popular, no âmbito do PAR, constituem patrimônio da União, não obstante separado e destinado a fundo público - FAR, para implementação de projetos habitacionais. Não integram, portanto, o patrimônio da executada, que apenas representa o arrendador ativa e passivamente, judicial e extrajudicialmente, promovendo, em seu nome, o respectivo registro imobiliário (artigo 4º, incisos VI e VII). Destarte, admitir a exigência tributária sobre a propriedade dos imóveis destinados ao PAR significa onerar o patrimônio da União com impostos instituídos pelos Municípios, em violação ao dispositivo constitucional garantidor do princípio federativo. A formal subsunção à norma criadora do tributo, diante da presença do nome da executada nos registros imobiliários, não é bastante para a incidência tributária, porquanto a ela se sobrepõe a imunidade recíproca, artigo 150, VI, a, da Constituição da República, a obstar o nascimento da obrigação tributária. Consoante informa a executada, essa tem sido a orientação adotada pelo Executivo Federal - Ato Declaratório SRF nº 066, de 16 de julho de 1999. Quanto ao 3º do aludido dispositivo constitucional, não se apresenta como óbice ao reconhecimento da imunidade. A aquisição de imóveis para o Programa de Arrendamento Residencial não consubstancia exploração de atividade econômica regida pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, porquanto ausente propósito lucrativo na consecução de seus objetivos. Especialmente em razão da disciplina legal instituída e da faixa populacional beneficiada, não se cogita de atuação estatal em regime de concorrência ou competição com as demais empresas privadas - muitas delas

colaboradoras na construção dos empreendimentos residenciais -, mas de atuação com evidente finalidade social na concretização do direito de moradia para a população de baixa renda, reduzindo desigualdades sociais, em observância ao princípio fundamental da dignidade da pessoa humana (artigos 1º, inciso III, 3º, inciso III, e 6º, caput, todos da Constituição da República). Ressalte-se ser da competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico (artigo 23, inciso IX, da Constituição da República). Consoante lição do mestre Celso Antônio Bandeira de Mello, trata-se de serviço público por enumeração constitucional, conceituado como ... toda atividade de oferecimento de utilidade ou comodidade material destinada à satisfação da coletividade em geral, mas fruível singularmente pelos administrados, que o Estado assume como pertinente a seus deveres e presta por si mesmo ou por quem lhe faça as vezes, sob um regime de Direito Público - portanto, consagrador de prerrogativas de supremacia e de restrições especiais -, instituído em favor dos interesses definidos como públicos no sistema normativo. Destarte, insere-se no âmbito da atividade estatal prevista pela própria Carta Maior a criação de projeto nacional, subsidiado por recursos públicos reunidos em fundo específico, para aquisição (reforma ou construção) de residências destinadas à moradia de famílias de baixa renda, como regra geral, não superior a R\$ 1.800,00 (um mil e oitocentos reais), mediante contratos de arrendamento com opção de compra ao término de 180 meses. O valor da taxa inicial de arrendamento será fixado em 0,5% ou 0,7% do valor de aquisição do imóvel, de acordo com a renda mensal familiar, submetida a reajuste anual pelos índices de atualização aplicados aos depósitos do FGTS. Ainda, o valor máximo para aquisição dos imóveis, conforme a unidade da federação na qual localizados, variam de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) a R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais). Tais requisitos para a contratação constam dos atos que regulamentam o programa, dentre eles a Portaria nº 301/2006 do Ministério das Cidades, e reafirmam sua finalidade não-lucrativa. Nada impressiona a pequena contraprestação fixada como taxa de arrendamento, que não se coaduna com a busca de ganhos caracterizadora da atividade privada no respectivo setor. Daí concluir-se que não se cuida de exploração estatal de atividade econômica. O Colendo Supremo Tribunal Federal, a respeito da exceção contida no 3º do artigo 150 da Constituição da República, já destacou a relevância do intuito lucrativo para sua aplicação. Veja-se ementa da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.089-2 DF, Relator para Acórdão Ministro Joaquim Barbosa, em julgamento de 13/02/2008, por maioria: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. ITENS 21 E 21.1. DA LISTA ANEXA À LEI COMPLEMENTAR 116/2003. INCIDÊNCIA DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA - ISSQN SOBRE SERVIÇOS DE REGISTROS PÚBLICOS, CARTORÁRIOS E NOTARIAIS. CONSTITUCIONALIDADE. Ação Direta de Inconstitucionalidade ajuizada contra os itens 21 e 21.1 da Lista Anexa à Lei Complementar 116/2003, que permitem a tributação dos serviços de registros públicos, cartorários e notariais pelo Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN. Alegada violação dos arts. 145, II, 156, III, e 236, caput, da Constituição, porquanto a matriz constitucional do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza permitiria a incidência do tributo tão-somente sobre a prestação de serviços de índole privada. Ademais, a tributação da prestação dos serviços notariais também ofenderia o art. 150, VI, a e 2º e 3º da Constituição, na medida em que tais serviços públicos são imunes à tributação recíproca pelos entes federados. As pessoas que exercem atividade notarial não são imunes à tributação, porquanto a circunstância de desenvolverem os respectivos serviços com intuito lucrativo invoca a exceção prevista no art. 150, 3º da Constituição. O recebimento de remuneração pela prestação dos serviços confirma, ainda, capacidade contributiva. A imunidade recíproca é uma garantia ou prerrogativa imediata de entidades políticas federativas, e não de particulares que executem, com inequívoco intuito lucrativo, serviços públicos mediante concessão ou delegação, devidamente remunerados. Não há diferenciação que justifique a tributação dos serviços públicos concedidos e a não-tributação das atividades delegadas. Ação Direta de Inconstitucionalidade conhecida, mas julgada improcedente. Por outro lado, cumpre consignar que as atribuições legais conferidas à executada, empresa pública federal, para operacionalização desse programa social, em nada alteram as conclusões, ante o desempenho de atividade posta constitucionalmente como serviço público. Acerca desse ponto, ensina a Desembargadora Federal Regina Helena Costa: O raciocínio resume-se no seguinte: se o serviço público for prestado diretamente pela pessoa política estará, indubitavelmente, imune à tributação por via de impostos. Ora, a mera delegação da execução desse serviço público, pela pessoa que é titular da competência para prestá-lo à coletividade, por meio de lei, a uma empresa por ela instituída - empresa pública federal ou sociedade de economia mista-, que se torne delegatária do serviço, não pode, portanto, alterar o regime jurídico - inclusive tributário - que incide sobre a mesma prestação. A descentralização administrativa, como expediente destinado a garantir maior eficiência na prestação de serviços públicos (art. 37, caput, da CF), não tem o condão de alterar o tratamento a eles dispensado, consagrador da exoneração tributária concernente a impostos. Enfim, como sintetiza Roque Carrazza, os serviços públicos são imunes aos impostos, quer enquanto prestados pelas pessoas políticas que têm competência administrativa para tanto, quer por empresas estatais delegatárias. Precedentes do Colendo Supremo Tribunal Federal firmaram o entendimento, dentre outros, RE 407.099-5/RS e AI-AgR 458.856-4/SP. Nesse quadro, impõe-se declarar indevida a cobrança do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU. Quanto ao valor relativo à Coleta de Lixo, reconhecido como taxa pela própria executada, não há que se falar no seu afastamento baseado na invocada imunidade constitucional, restrita aos impostos. Outros argumentos não foram trazidos pela executada, tampouco questionados dispositivos da Lei Municipal que instituiu a cobrança, que deverá ser mantida. É sabido que a atuação jurisdicional está adstrita aos elementos da demanda constantes da inicial (artigos 128 e 460 do Código de Processo Civil). Por fim, cumpre consignar que a exclusão de parcelas destacáveis do título não afeta seus atributos legais, consistentes na certeza e liquidez da CDA. Diante do exposto, ACOELHO EM PARTE a exceção de pre-executividade oposta, apenas para excluir da execução fiscal a parcela atinente ao IPTU, prosseguindo pelas demais, eis que perfeitamente destacáveis. Int.

0028085-40.2009.403.6182 (2009.61.82.028085-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X BRASIL TELECOM COMUNICACAO MULTIMIDIA LTDA.(DF025323 - FELIPE LUCKMANN FABRO)

Em face da concordância da parte exequente, fls. 208/209, com a garantia ofertada, aceito a Carta de Fiança de fl. 166 e aditamento de fl. 195 em garantia da dívida, devendo permanecer nos autos até a solução final desta execução fiscal ou determinação contrária. Assim, declaro garantida a execução. Intimem-se. Após, Prossiga-se nos autos dos Embargos à Execução.

0037810-53.2009.403.6182 (2009.61.82.037810-4) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos etc. Cuida-se de processo executivo fiscal, proposto pela PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF E OUTRO, objetivando a satisfação de crédito atinente à Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares dos exercícios de 2003 e 2004, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Os autos vieram redistribuídos da Justiça Estadual. Regularmente citada, a parte executada alegou ser parte ilegítima para figurar no pólo passivo da demanda, tendo em vista que o imóvel cuja tributação originou o débito executado não é de sua propriedade. A exequente, em sua manifestação, rechaçou as alegações do excipiente, defendendo a improcedência do pedido. É o Relatório. Decido. Impende consignar, inicialmente, que a via excepcional da chamada exceção (objeção) de pré-executividade é estreita e limitada, pois o processo executivo, em regra, não comporta cognição de conhecimento - essa somente é possível na via dos embargos à execução, onde todas as matérias em desfavor do título executivo podem e devem ser postas à apreciação do Juízo. Admitida por construção doutrinária e jurisprudencial, não se pode alargar indevidamente as hipóteses permissivas da sua interposição. Assim é que, originariamente, a objeção de pré-executividade foi admitida em juízo para análise de matérias de ordem pública, que a qualquer tempo poderiam ser reconhecidas de ofício pelo Juiz, tal como a manifesta nulidade do título executivo, bem como aquelas atinentes aos pressupostos de existência e de validade do processo executivo, além das condições gerais da ação. Mais recentemente, contudo, adotou-se critério de admissibilidade mais expansivo, viabilizando-se a análise de exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, prescindindo de dilação probatória. De qualquer modo, a análise que se faz deve ser sempre sumária, sem necessidade de dilação probatória. Neste sentido, bem observou TEORI ALBINO ZAVASCKI, a chamada exceção de pré-executividade do título consiste na faculdade, atribuída ao executado, de submeter ao conhecimento do juiz da execução, independentemente de penhora ou de embargos, determinadas matérias próprias da ação de embargos do devedor. Admite-se tal exceção, limitada, porém, sua abrangência temática, que somente poderá dizer respeito a matéria suscetível de conhecimento de ofício ou a nulidade do título, que seja evidente e flagrante, isto é, nulidade cujo reconhecimento independa de contraditório ou dilação probatória (AgReg. - Ag. 96.04.47992-0-RS; TRF da 4ª Região; Rel. Juiz TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJU 11.12.96, p. 91446). Com base nas premissas sobrepostas, passo à análise das questões veiculadas na exceção de pré-executividade. A Caixa Econômica Federal está sendo executada pela Fazenda Pública Municipal de São Paulo para pagamento de débito decorrente de Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares dos exercícios de 2003 e 2004 e 2005, referente a imóvel situado na Rua Topázio, n.º 0478, ap. 03 - Térreo. Com razão a executada ao afirmar ser parte ilegítima para responder pelos tributos municipais. A certidão de dívida ativa desvela que a parte excipiente está sendo executada em razão de figurar como credora fiduciária em contrato de alienação fiduciária em garantia. Consoante o disposto no caput do artigo 32 do Código Tributário Nacional, O imposto, de competência dos Municípios sobre a propriedade predial e territorial urbana tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel por natureza ou por acessão física, como definido na lei civil, localizado na zona urbana do Município. A Caixa Econômica Federal, embora detenha a propriedade resolúvel e a posse indireta do imóvel em virtude do instituto da alienação fiduciária em garantia, não é responsável pelo pagamento dos encargos tributários do imóvel. Sem dúvida, o mutuário, ao adquirir o bem sob o Sistema Financeiro Imobiliário, alienou fiduciariamente o imóvel ao agente financeiro como garantia do valor do financiamento, passando a ser apenas o possuidor direto do bem. Todavia, a Lei n.º 9.514, de 20.11.1997, em seu artigo 27, 8º, estabelece que ...responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaíam ou venham recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser imitado na posse. Desta forma, em virtude da previsão legal expressa, não resta dúvida que responde o fiduciante pelos débitos tributários, de molde que ressalta evidente a ilegitimidade passiva da CEF. Entretanto, excluída da lide a Caixa Econômica Federal, surge outro entrave de ordem processual, a incompetência absoluta deste juízo para processar a julgar o feito. É que a Constituição Federal prevê em seu art. 109, inciso I, a competência da Justiça Federal nas causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, e sua exclusão do pólo passivo da demanda, após exame criterioso, faz cessar a referida competência. Ante o exposto, seguindo o que preordena a Súmula 150 do STJ, excluo da lide a Caixa Econômica Federal e reconheço, ex officio, a incompetência absoluta da Justiça Federal, determinando a remessa dos autos à Justiça Estadual, com baixa na distribuição. Intimem-se.

0037828-74.2009.403.6182 (2009.61.82.037828-1) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos etc. Cuida-se de processo executivo fiscal, proposto pela PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO em

face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF E OUTRO, objetivando a satisfação de crédito atinente à Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares dos exercícios de 2003, 2004 e 2005, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Os autos vieram redistribuídos da Justiça Estadual. Regularmente citada, a parte executada alegou ser parte ilegítima para figurar no pólo passivo da demanda, tendo em vista que o imóvel cuja tributação originou o débito executado não é de sua propriedade. A exequente, em sua manifestação, rechaçou as alegações do excipiente, defendendo a improcedência do pedido. É o Relatório. Decido. Impende consignar, inicialmente, que a via excepcional da chamada exceção (objeção) de pré-executividade é estreita e limitada, pois o processo executivo, em regra, não comporta cognição de conhecimento - essa somente é possível na via dos embargos à execução, onde todas as matérias em desfavor do título executivo podem e devem ser postas à apreciação do Juízo. Admitida por construção doutrinária e jurisprudencial, não se pode alargar indevidamente as hipóteses permissivas da sua interposição. Assim é que, originariamente, a objeção de pré-executividade foi admitida em juízo para análise de matérias de ordem pública, que a qualquer tempo poderiam ser reconhecidas de ofício pelo Juiz, tal como a manifesta nulidade do título executivo, bem como aquelas atinentes aos pressupostos de existência e de validade do processo executivo, além das condições gerais da ação. Mais recentemente, contudo, adotou-se critério de admissibilidade mais expansivo, viabilizando-se a análise de exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, prescindindo de dilação probatória. De qualquer modo, a análise que se faz deve ser sempre sumária, sem necessidade de dilação probatória. Neste sentido, bem observou TEORI ALBINO ZAVASCKI, a chamada exceção de pré-executividade do título consiste na faculdade, atribuída ao executado, de submeter ao conhecimento do juiz da execução, independentemente de penhora ou de embargos, determinadas matérias próprias da ação de embargos do devedor. Admite-se tal exceção, limitada, porém, sua abrangência temática, que somente poderá dizer respeito a matéria suscetível de conhecimento de ofício ou a nulidade do título, que seja evidente e flagrante, isto é, nulidade cujo reconhecimento independa de contraditório ou dilação probatória (AgReg. - Ag. 96.04.47992-0-RS; TRF da 4ª Região; Rel. Juiz TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJU 11.12.96, p. 91446). Com base nas premissas sobrepostas, passo à análise das questões veiculadas na exceção de pré-executividade. A Caixa Econômica Federal está sendo executada pela Fazenda Pública Municipal de São Paulo para pagamento de débito decorrente de Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares dos exercícios de 2003, 2004 e 2005, referente a imóvel situado na Rua do Manifesto, nº 2707 - apartamento 42. Com razão a executada ao afirmar ser parte ilegítima para responder pelos tributos municipais. A certidão de dívida ativa desvela que a parte excipiente está sendo executada em razão de figurar como credora fiduciária em contrato de alienação fiduciária em garantia. Consoante o disposto no caput do artigo 32 do Código Tributário Nacional, O imposto, de competência dos Municípios sobre a propriedade predial e territorial urbana tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel por natureza ou por acessão física, como definido na lei civil, localizado na zona urbana do Município. A Caixa Econômica Federal, embora detenha a propriedade resolúvel e a posse indireta do imóvel em virtude do instituto da alienação fiduciária em garantia, não é responsável pelo pagamento dos encargos tributários do imóvel. Sem dúvida, o mutuário, ao adquirir o bem sob o Sistema Financeiro Imobiliário, alienou fiduciariamente o imóvel ao agente financeiro como garantia do valor do financiamento, passando a ser apenas o possuidor direto do bem. Todavia, a Lei n.º 9.514, de 20.11.1997, em seu artigo 27, 8º, estabelece que ...responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser imitado na posse. Desta forma, em virtude da previsão legal expressa, não resta dúvida que responde o fiduciante pelos débitos tributários, de molde que ressalta evidente a ilegitimidade passiva da CEF. Entretanto, excluída da lide a Caixa Econômica Federal, surge outro entrave de ordem processual, a incompetência absoluta deste juízo para processar a julgar o feito. É que a Constituição Federal prevê em seu art. 109, inciso I, a competência da Justiça Federal nas causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, e sua exclusão do pólo passivo da demanda, após exame criterioso, faz cessar a referida competência. Ante o exposto, seguindo o que preordena a Súmula 150 do STJ, excludo da lide a Caixa Econômica Federal e reconheço, ex officio, a incompetência absoluta da Justiça Federal, determinando a remessa dos autos à Justiça Estadual, com baixa na distribuição. Intimem-se.

0037856-42.2009.403.6182 (2009.61.82.037856-6) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP206141 - EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos etc. Cuida-se de processo executivo fiscal, proposto pela PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF E OUTRO, objetivando a satisfação de crédito atinente à Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares dos exercícios de 2003, 2004 e 2005, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Os autos vieram redistribuídos da Justiça Estadual. Regularmente citada, a parte executada alegou ser parte ilegítima para figurar no pólo passivo da demanda, tendo em vista que o imóvel cuja tributação originou o débito executado não é de sua propriedade. A exequente, em sua manifestação, rechaçou as alegações do excipiente, defendendo a improcedência do pedido. É o Relatório. Decido. Impende consignar, inicialmente, que a via excepcional da chamada exceção (objeção) de pré-executividade é estreita e limitada, pois o processo executivo, em regra, não comporta cognição de conhecimento - essa somente é possível na via dos embargos à execução, onde todas as matérias em desfavor do título executivo podem e devem ser postas à apreciação do Juízo. Admitida por construção doutrinária e jurisprudencial, não se pode alargar indevidamente as hipóteses permissivas da sua interposição. Assim é que, originariamente, a objeção de pré-executividade foi admitida em juízo para análise de matérias de ordem pública, que a qualquer tempo poderiam ser reconhecidas de ofício pelo Juiz, tal como a manifesta nulidade do título executivo, bem

como aquelas atinentes aos pressupostos de existência e de validade do processo executivo, além das condições gerais da ação. Mais recentemente, adotou-se critério de admissibilidade mais expansivo, viabilizando-se a análise de exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, prescindindo de dilação probatória. De qualquer modo, a análise que se faz deve ser sempre sumária, sem necessidade de dilação probatória. Neste sentido, bem observou TEORI ALBINO ZAVASCKI, a chamada exceção de pré-executividade do título consiste na faculdade, atribuída ao executado, de submeter ao conhecimento do juiz da execução, independentemente de penhora ou de embargos, determinadas matérias próprias da ação de embargos do devedor. Admite-se tal exceção, limitada, porém, sua abrangência temática, que somente poderá dizer respeito a matéria suscetível de conhecimento de ofício ou a nulidade do título, que seja evidente e flagrante, isto é, nulidade cujo reconhecimento independa de contraditório ou dilação probatória (AgReg. - Ag. 96.04.47992-0-RS; TRF da 4ª Região; Rel. Juiz TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJU 11.12.96, p. 91446). Com base nas premissas sobrepostas, passo à análise das questões veiculadas na exceção de pré-executividade. A Caixa Econômica Federal está sendo executada pela Fazenda Pública Municipal de São Paulo para pagamento de débito decorrente de Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares dos exercícios de 2003, 2004 e 2005, referente a imóvel situado na Rua Silva Jardim, nº 422. Com razão a executada ao afirmar ser parte ilegítima para responder pelos tributos municipais. A certidão de dívida ativa desvela que a parte excipiente está sendo executada em razão de figurar como credora fiduciária em contrato de alienação fiduciária em garantia. Consoante o disposto no caput do artigo 32 do Código Tributário Nacional, O imposto, de competência dos Municípios sobre a propriedade predial e territorial urbana tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel por natureza ou por acessão física, como definido na lei civil, localizado na zona urbana do Município. A Caixa Econômica Federal, embora detenha a propriedade resolúvel e a posse indireta do imóvel em virtude do instituto da alienação fiduciária em garantia, não é responsável pelo pagamento dos encargos tributários do imóvel. Sem dúvida, o mutuário, ao adquirir o bem sob o Sistema Financeiro Imobiliário, alienou fiduciariamente o imóvel ao agente financeiro como garantia do valor do financiamento, passando a ser apenas o possuidor direto do bem. Todavia, a Lei n.º 9.514, de 20.11.1997, em seu artigo 27, 8º, estabelece que ...responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser imitado na posse. Desta forma, em virtude da previsão legal expressa, não resta dúvida que responde o fiduciante pelos débitos tributários, de molde que ressalta evidente a ilegitimidade passiva da CEF. Entretanto, excluída da lide a Caixa Econômica Federal, surge outro entrave de ordem processual, a incompetência absoluta deste juízo para processar a julgar o feito. É que a Constituição Federal prevê em seu art. 109, inciso I, a competência da Justiça Federal nas causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, e sua exclusão do pólo passivo da demanda, após exame criterioso, faz cessar a referida competência. Ante o exposto, seguindo o que preordena a Súmula 150 do STJ, excluo da lide a Caixa Econômica Federal e reconheço, ex officio, a incompetência absoluta da Justiça Federal, determinando a remessa dos autos à Justiça Estadual, com baixa na distribuição. Intimem-se.

0038044-35.2009.403.6182 (2009.61.82.038044-5) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

O título executivo extrajudicial não faz referência à existência de contrato de alienação fiduciária de coisa imóvel. No prazo de 15 (quinze) dias, apresente a parte excipiente cópia atualizada da matrícula do imóvel que deu origem ao tributo em cobro. Int. Cumpra-se.

0038048-72.2009.403.6182 (2009.61.82.038048-2) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

O título executivo extrajudicial não faz referência à existência de contrato de alienação fiduciária de coisa imóvel. No prazo de 15 (quinze) dias, apresente a parte excipiente cópia atualizada da matrícula do imóvel que deu origem ao tributo em cobro. Int. Cumpra-se.

0038190-76.2009.403.6182 (2009.61.82.038190-5) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

O título executivo extrajudicial não faz referência à existência de contrato de alienação fiduciária de coisa imóvel. No prazo de 15 (quinze) dias, apresente a parte excipiente cópia atualizada da matrícula do imóvel que deu origem ao tributo em cobro. Int. Cumpra-se.

0032304-62.2010.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 1748 - ELAINE DE OLIVEIRA LIBANEIO) X BRA TRANSPORTES AEREOS S.A.(SP288685 - BRUNO VENANCIO)

Vistos em decisão. Fls. 06/10 e 18/20: Com razão a exequente. O processamento da recuperação judicial da pessoa jurídica não importa em novação do débito ou suspensão do curso da execução fiscal, ressalvada a hipótese de parcelamento administrativo do débito. A propósito, dispõe o artigo 6º, 7º da Lei n.º 11.101/2005: Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário. (...) 7º As execuções de natureza fiscal não são suspensas pelo deferimento da recuperação judicial, ressalvada a concessão de parcelamento nos termos do Código Tributário Nacional e da legislação ordinária específica. (...) No mesmo sentido,

adequando-se ao novo regime de recuperação de empresas, a nova redação do artigo 187 do Código Tributário Nacional, oferecida pela LC 118/05:Art. 187. A cobrança judicial do crédito tributário não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, concordata, inventário ou arrolamento. In casu, ausente notícia de parcelamento do débito, o prosseguimento do curso do processo de execução fiscal é medida imperativa.Expeça-se o necessário para constrição de bens. Intimem-se. Cumpra-se.

0040839-77.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CONAN SERVICOS DE PORTARIA, LIMPEZA E CONSERVACAO S/C L(SP222943 - MARIA DO CARMO DE JESUS CARVALHO SIQUEIRA)

Vistos em decisão.1 - Trata-se de execução fiscal ajuizada pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de CONAN SERVIÇOS DE PORTARIA, LIMPEZA E CONSERVAÇÃO S/C LTDA., qualificada nos autos, objetivando a satisfação dos créditos inscritos em dívida ativa especificados no título executivo extrajudicial.A pessoa jurídica executada apresentou exceção de pré-executividade, a fim de argüir a inexigibilidade do título executivo extrajudicial, tendo em vista a pendência de parcelamento administrativo do débito.Regularmente intimada, a parte exequente defendeu a improcedência do pedido.É o relatório. Decido.Impende consignar, inicialmente, que a via excepcional da chamada exceção (objeção) de pré-executividade é estreita e limitada, pois o processo executivo, em regra, não comporta cognição de conhecimento - essa somente é possível na via dos embargos à execução, onde todas as matérias em desfavor do título executivo podem e devem ser postas à apreciação do Juízo. Admitida por construção doutrinária e jurisprudencial, não se pode alargar indevidamente as hipóteses permissivas da sua interposição. Assim é que, originariamente, a objeção de pré-executividade foi admitida em juízo para análise de matérias de ordem pública, que a qualquer tempo poderiam ser reconhecidas de ofício pelo Juiz, tal como manifesta nulidade do título executivo, bem como aquelas atinentes aos pressupostos de existência e de validade do processo executivo, além das condições gerais da ação. Mais recentemente, contudo, adotou-se critério de admissibilidade mais expansivo, viabilizando-se a análise de exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, prescindindo de dilação probatória. De qualquer modo, a análise que se faz deve ser sempre sumária, sem necessidade de dilação probatória.Neste sentido, bem observou TEORI ALBINO ZAVASCKI, a chamada exceção de pré-executividade do título consiste na faculdade, atribuída ao executado, de submeter ao conhecimento do juiz da execução, independentemente de penhora ou de embargos, determinadas matérias próprias da ação de embargos do devedor. Admite-se tal exceção, limitada, porém, sua abrangência temática, que somente poderá dizer respeito a matéria suscetível de conhecimento de ofício ou a nulidade do título, que seja evidente e flagrante, isto é, nulidade cujo reconhecimento independa de contraditório ou dilação probatória (AgReg. - Ag. 96.04.47992-0-RS; TRF da 4ª Região; Rel. Juiz TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJU 11.12.96, p. 91446).Com fundamento nas premissas sobrepostas, passo a analisar a pretensão da parte exipiente.O art. 151 do Código Tributário Nacional elenca seis fatos jurídicos que, detectados, implicam na suspensão da exigibilidade do crédito tributário, in verbis:Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:I - moratória;II - o depósito do seu montante integral;III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança.V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001)VI - o parcelamento. (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001)A materialização de qualquer dos eventos do precitado art. 151, desde que POSTERIOR ao ajuizamento do executivo tem o efeito de suspendê-lo. Se ANTERIOR, impede o ajuizamento da execução, por faltar ao Fisco duas condições da ação, a saber, o interesse - não há necessidade da tutela jurisdicional executiva - e a possibilidade jurídica do pedido - por contrariedade à previsão expressa da lei tributária.In casu, o parcelamento do débito foi firmado em 14/12/2010, posteriormente ao regular aforamento da demanda (13/10/2010).Não prospera, portanto, o pedido de extinção do processo de execução fiscal. Por ocasião do aforamento da demanda, o débito era plenamente exigível.Diante do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade.2 - Manifeste-se a parte exequente acerca da regularidade do parcelamento firmado.Intimem-se.

0045470-64.2010.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 2027 - ANDREA APARECIDA FERNANDES BALI) X BRA TRANSPORTES AEREOS S.A.(SP297649 - PEDRO HENRIQUE CHAIB SIDI)

Vistos em decisão.Fls. 06/10: O processamento da recuperação judicial da pessoa jurídica não importa em novação do débito ou suspensão do curso da execução fiscal, ressalvada a hipótese de parcelamento administrativo do débito.A propósito, dispõe o artigo 6º, 7º da Lei n.º 11.101/2005:Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário.(...) 7º As execuções de natureza fiscal não são suspensas pelo deferimento da recuperação judicial, ressalvada a concessão de parcelamento nos termos do Código Tributário Nacional e da legislação ordinária específica.(...)No mesmo sentido, adequando-se ao novo regime de recuperação de empresas, a nova redação do artigo 187 do Código Tributário Nacional, oferecida pela LC 118/05:Art. 187. A cobrança judicial do crédito tributário não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, concordata, inventário ou arrolamento. In casu, ausente notícia de parcelamento do débito, o prosseguimento do curso do processo de execução fiscal é medida imperativa.Expeça-se o necessário para constrição de bens. Intimem-se. Cumpra-se.

0045540-81.2010.403.6182 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X

EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO em face de EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEFEGRAFOS - ECT, objetivando a satisfação do crédito de R\$ 5.840,58, representado pela CDA n.º 594955-6. A parte executada apresentou exceção de pré-executividade, a fim de aduzir que goza dos privilégios conferidos à Fazenda Pública, importando a impenhorabilidade de seus bens e o processamento da execução de seus débitos pelo rito estabelecido nos artigos 730 e seguintes do Código de Processo Civil. A parte exequente requereu a rejeição do incidente. É o relatório. D e c i d o. Primeiramente, é de se ter presente que a via excepcional da chamada exceção (objeção) de pré-executividade é estreita e limitada, pois o processo executivo, em regra, não comporta cognição de conhecimento - essa somente é possível na via dos embargos à execução, onde todas as matérias em desfavor do título executivo podem e devem ser postas à apreciação do Juízo. Por isso, não se pode alargar indevidamente as hipóteses permissivas da sua interposição, notadamente, conforme consolidado pela Doutrina e Jurisprudência, aquelas de ordem pública, que a qualquer tempo podem ser reconhecidas de ofício pelo Juiz, tal como manifesta nulidade do título executivo, bem como aquelas que envolvam os pressupostos de existência e de validade do processo executivo, além das condições gerais da ação. De qualquer modo, a análise que se faz deve ser sempre sumária, sem necessidade de dilação probatória. Neste sentido, conforme foi bem assentado por TEORI ALBINO ZAVASCKI, a chamada exceção de pré-executividade do título consiste na faculdade, atribuída ao executado, de submeter ao conhecimento do juiz da execução, independentemente de penhora ou de embargos, determinadas matérias próprias da ação de embargos do devedor. Admite-se tal exceção, limitada, porém, sua abrangência temática, que somente poderá dizer respeito a matéria suscetível de conhecimento de ofício ou a nulidade do título, que seja evidente e flagrante, isto é, nulidade cujo reconhecimento independa de contraditório ou dilação probatória (AgReg. - Ag 96.04.47992-0-RS; TRF da 4ª Região; Rel. Juiz TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJU 11.12.96, p. 91446). Desse modo, versado na exceção tema pertinente às condições da ação ou pressupostos de constituição e validade do processo, bem como eventual nulidade - patente - do título, matérias conhecíveis de ofício, é perfeitamente cabível seu conhecimento, se sua apreciação independer de qualquer contraditório ou de dilação probatória. Também sobre o tema encontra-se a seguinte ementa: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CONCEITO. REQUISITOS. GARANTIA DO JUÍZO. DEVIDO PROCESSO LEGAL. 1. A exceção de pré-executividade é uma espécie excepcional de defesa específica do processo de execução, ou seja, independentemente de embargos do devedor, que é ação de conhecimento incidental à execução, o executado pode promover a sua defesa pedindo a extinção do processo, por falta do preenchimento dos requisitos legais. É uma mitigação do princípio da concentração da defesa, que rege os embargos do devedor. 2. Predomina na doutrina o entendimento no sentido da possibilidade da matéria de ordem pública (objeções processuais e substanciais), reconhecível, inclusive, de ofício pelo próprio magistrado, a qualquer tempo e grau de jurisdição, ser objeto da exceção de pré-executividade (na verdade objeção de pré-executividade, segundo alguns autores que apontam a impropriedade do termo), até porque há interesse público de que a atuação jurisdicional, com o dispêndio de recursos materiais e humanos que lhe são necessários, não seja exercida por inexistência da própria ação por ser ilegítima a parte, não haver interesse processual e possibilidade jurídica do pedido; por inexistentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação jurídica-processual e, ainda, por se mostrar a autoridade judiciária absolutamente incompetente. 3. Há possibilidade de serem argüidas também causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente (v.g. pagamento, decadência, prescrição, remissão, anistia, etc.) desde que desnecessária qualquer dilação probatória, ou seja, desde que seja de plano, por prova documental inequívoca, comprovada a inviabilidade da execução. 4. Isso não significa estar correta a alegação, de certa forma freqüente principalmente em execuções, de que, com a promulgação da atual Constituição Federal, a obrigatoriedade da garantia do juízo para oferecimento de embargos mostrar-se-ia inconstitucional, tendo em vista a impossibilidade de privação dos bens sem o devido processo legal. É certo que o devido processo legal é a possibilidade efetiva da parte ter acesso ao poder judiciário, deduzindo pretensão e podendo se defender com a maior amplitude possível, conforme o processo descrito em lei. O que o princípio busca impedir é que de modo arbitrário, ou seja, sem qualquer respaldo legal, haja o desapossamento de bens e da liberdade da pessoa. Havendo um processo descrito na lei este deverá ser seguido de forma a resguardar tanto os interesses do autor, como os interesses do réu, de forma igualitária, sob pena de ferimento de outro princípio constitucional, qual seja, da isonomia, que também rege a relação processual. 5. No caso dos autos, a apreciação da nulidade do título, nesta via excepcional, mostra-se impossível, o que, no entanto, poderá ser feito por meio da propositura dos embargos à execução, após garantido o juízo. 6. Agravo de Instrumento improvido. (TRF-3, 4ª Turma, AG 2001.03.00.014099-7, Rel. Juiz Manoel Álvares, DJU 29.10.03 - grifos nossos) Na hipótese versada, por se tratar de argüição de inadequação de rito e nulidade da citação, aferíveis de plano, vislumbro possível o conhecimento da exceção. No que tocante à questão da impenhorabilidade dos bens da executada, a refletir na escolha do procedimento de execução e na validade da citação perpetrada, é preciso discernir ser irrelevante a forma jurídica da empresa prestadora do serviço público na definição do regime jurídico adequado. O fundamental é distinguir empresas de atuação econômica das prestadoras de serviços públicos, por só estas estarem infensas à aplicação do regime jurídico de direito privado. Mesmo ao serviço público outorgado a ente descentralizado, afirma EROS ROBERTO GRAU, aplica-se o regime previsto no art. 175 da Constituição. O art. 173 reserva-se, exclusivamente, ao exercício de atividade econômica pelo Estado. Somente o regime jurídico ao qual ele se submete torna público um serviço; não sua natureza. Prestado por determinação constitucional ou legal, será, por sem dúvida, um serviço público, ainda que, eventualmente, não essencial à sobrevivência do homem (grifos nossos). Consoante asseveram CELSO ANTONIO BANDEIRA DE MELLO, LÚCIA FIGUEIREDO, MARIA SYLVIA ZANELLA DI PIETRO e PONTES DE MIRANDA, a ECT presta serviço público. Vale, então, a opinião manifesta por CELSO

ANTONIO acerca das empresas estatais (verbis):Já no que atina às prestadoras de serviço público, a situação é outra.Se forem sociedades de economia mista, ainda que se tornem insolventes, não se sujeitaram à falência e o Poder Público responderá, subsidiariamente, perante terceiros, procedendo-se na forma disposta no precitado art. 242 da Lei das S/A. Entretanto, como os bens que estejam afetados à prestação do serviço são públicos e, ademais, necessários à continuidade das prestações devidas ao corpo social, não podem ser distraídos pela finalidade. (...)Tratando-se de empresa pública não haverá impediente à falência, porquanto o diploma em causa só ressalva da quebra as que hajam sido constituídas em conformidade do referido modelo tipológico. ...Sem embargo, ao serem arrecadados os bens constitutivos da massa falida, pois têm que permanecer intangíveis, por serem bens aqueles aplicados à prestação do serviço ficarão à margem dela, pois tem que permanecer intangíveis, por serem bens públicos e, ademais, pela referida razão de serem necessários à continuidade do serviço público. (grifos nossos -op. cit. p. 112)Em nota de rodapé, na mesma página, frisa:23. Sequer caberá penhora ou execução sobre eles pois, não havendo lei que admita tal providência (ao contrário do que sucede em relação às S/A), prevalece a regra geral de impenhorabilidade dos bens públicos. (grifos nossos)Por sua vez, assim manifestou-se o E. STF:EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. EXECUÇÃO. Recentemente, ao terminar o julgamento do RE 220.906 que versava a mesma questão, o Plenário desta Corte decidiu que foi recebido pela atual Constituição o Decreto-Lei nº 509/69, que estendeu à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos os privilégios conferidos à Fazenda Pública, dentre os quais o da impenhorabilidade de seus bens, rendas e serviços, devendo a execução contra ela fazer-se mediante precatório, sob pena de ofensa ao disposto no artigo 100 da Carta Magna. Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido. Recurso extraordinário conhecido e provido.(1ª Turma do STF; RE 229.961/MG; Rel. Min. MOREIRA ALVES, DJ 02.03.01, p. 013).Em face dessas razões, são impenhoráveis os bens afetos ao serviço público dos Correios, demandando a adoção de rito específico para a cobrança dos débitos e o reconhecimento da nulidade da citação realizada.Pelo exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, julgo procedente a exceção de pré-executividade para considerar impenhoráveis os bens da empresa executada afetados à prestação do serviço público próprio dos correios, bem como para declarar nula a citação realizada. Prossiga-se a execução nos termos do art. 730 do CPC e art. 100 da Constituição Federal de 1988. Considerar-se-á o executado citado na data da intimação da presente decisão. Intimem-se.

0045812-75.2010.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 2346 - MARCIA REGINA KAIRALLA RODRIGUES DE SA) X BRA TRANSPORTES AEREOS S.A.(SP297649 - PEDRO HENRIQUE CHAIB SIDI)

Vistos em decisão.Fls. 06/10 e 18/20: Com razão a exequente. O processamento da recuperação judicial da pessoa jurídica não importa em novação do débito ou suspensão do curso da execução fiscal, ressalvada a hipótese de parcelamento administrativo do débito.A propósito, dispõe o artigo 6º, 7º da Lei n.º 11.101/2005:Art. 6o A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário.(...) 7o As execuções de natureza fiscal não são suspensas pelo deferimento da recuperação judicial, ressalvada a concessão de parcelamento nos termos do Código Tributário Nacional e da legislação ordinária específica.(...)No mesmo sentido, adequando-se ao novo regime de recuperação de empresas, a nova redação do artigo 187 do Código Tributário Nacional, oferecida pela LC 118/05:Art. 187. A cobrança judicial do crédito tributário não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, concordata, inventário ou arrolamento. In casu, ausente notícia de parcelamento do débito, o prosseguimento do curso do processo de execução fiscal é medida imperativa.Expeça-se o necessário para constrição de bens. Intimem-se. Cumpra-se.

0045835-21.2010.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 2027 - ANDREA APARECIDA FERNANDES BALI) X BRA TRANSPORTES AEREOS S.A.(SP297649 - PEDRO HENRIQUE CHAIB SIDI)

Vistos em decisão.Fls. 06/10 e 18/20: Com razão a exequente. O processamento da recuperação judicial da pessoa jurídica não importa em novação do débito ou suspensão do curso da execução fiscal, ressalvada a hipótese de parcelamento administrativo do débito.A propósito, dispõe o artigo 6º, 7º da Lei n.º 11.101/2005:Art. 6o A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário.(...) 7o As execuções de natureza fiscal não são suspensas pelo deferimento da recuperação judicial, ressalvada a concessão de parcelamento nos termos do Código Tributário Nacional e da legislação ordinária específica.(...)No mesmo sentido, adequando-se ao novo regime de recuperação de empresas, a nova redação do artigo 187 do Código Tributário Nacional, oferecida pela LC 118/05:Art. 187. A cobrança judicial do crédito tributário não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, concordata, inventário ou arrolamento. In casu, ausente notícia de parcelamento do débito, o prosseguimento do curso do processo de execução fiscal é medida imperativa.Expeça-se o necessário para constrição de bens. Intimem-se. Cumpra-se.

0045840-43.2010.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 2027 - ANDREA APARECIDA FERNANDES BALI) X BRA TRANSPORTES AEREOS S.A.(SP297649 - PEDRO HENRIQUE CHAIB SIDI)

Vistos em decisão.Fls. 06/10 e 18/20: Com razão a exequente. O processamento da recuperação judicial da pessoa jurídica não importa em novação do débito ou suspensão do curso da execução fiscal, ressalvada a hipótese de

parcelamento administrativo do débito. A propósito, dispõe o artigo 6º, 7º da Lei n.º 11.101/2005: Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário. (...) 7º As execuções de natureza fiscal não são suspensas pelo deferimento da recuperação judicial, ressalvada a concessão de parcelamento nos termos do Código Tributário Nacional e da legislação ordinária específica. (...) No mesmo sentido, adequando-se ao novo regime de recuperação de empresas, a nova redação do artigo 187 do Código Tributário Nacional, oferecida pela LC 118/05: Art. 187. A cobrança judicial do crédito tributário não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, concordata, inventário ou arrolamento. In casu, ausente notícia de parcelamento do débito, o prosseguimento do curso do processo de execução fiscal é medida imperativa. Expeça-se o necessário para constrição de bens. Intimem-se. Cumpra-se.

0047386-36.2010.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 2391 - VALERIA ALVAREZ BELAZ) X OCEANAIR LINHAS AEREAS LTDA(SP297681 - VANESSA COSTAMILAN)
Vistos em decisão. 1 - Trata-se de execução fiscal ajuizada pela ANAC em face de OCEANAIR LINHAS AEREAS S/A, qualificada nos autos, objetivando a satisfação dos créditos inscritos em dívida ativa sob número 1125/2010. A pessoa jurídica executada apresentou exceção de pré-executividade, a fim de argüir a inexigibilidade do título executivo extrajudicial, tendo em vista a pendência de parcelamento administrativo do débito. Regularmente intimada, a parte exequente defendeu a improcedência do pedido. É o relatório. Decido. Impende consignar, inicialmente, que a via excepcional da chamada exceção (objeção) de pré-executividade é estreita e limitada, pois o processo executivo, em regra, não comporta cognição de conhecimento - essa somente é possível na via dos embargos à execução, onde todas as matérias em desfavor do título executivo podem e devem ser postas à apreciação do Juízo. Admitida por construção doutrinária e jurisprudencial, não se pode alargar indevidamente as hipóteses permissivas da sua interposição. Assim é que, originariamente, a objeção de pré-executividade foi admitida em juízo para análise de matérias de ordem pública, que a qualquer tempo poderiam ser reconhecidas de ofício pelo Juiz, tal como manifesta nulidade do título executivo, bem como aquelas atinentes aos pressupostos de existência e de validade do processo executivo, além das condições gerais da ação. Mais recentemente, contudo, adotou-se critério de admissibilidade mais expansivo, viabilizando-se a análise de exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, prescindindo de dilação probatória. De qualquer modo, a análise que se faz deve ser sempre sumária, sem necessidade de dilação probatória. Neste sentido, bem observou TEORI ALBINO ZAVASCKI, a chamada exceção de pré-executividade do título consiste na faculdade, atribuída ao executado, de submeter ao conhecimento do juiz da execução, independentemente de penhora ou de embargos, determinadas matérias próprias da ação de embargos do devedor. Admite-se tal exceção, limitada, porém, sua abrangência temática, que somente poderá dizer respeito a matéria suscetível de conhecimento de ofício ou a nulidade do título, que seja evidente e flagrante, isto é, nulidade cujo reconhecimento independa de contraditório ou dilação probatória (AgReg. - Ag. 96.04.47992-0-RS; TRF da 4ª Região; Rel. Juiz TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJU 11.12.96, p. 91446). Com fundamento nas premissas sobrepostas, passo a analisar a pretensão da parte excipiente. O art. 151 do Código Tributário Nacional elenca seis fatos jurídicos que, detectados, implicam na suspensão da exigibilidade do crédito tributário, in verbis: Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário: I - moratória; II - o depósito do seu montante integral; III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo; IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança; V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001) VI - o parcelamento. (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001) A materialização de qualquer dos eventos do precitado art. 151, desde que POSTERIOR ao ajuizamento do executivo tem o efeito de suspendê-lo. Se ANTERIOR, impede o ajuizamento da execução, por faltar ao Fisco duas condições da ação, a saber, o interesse - não há necessidade da tutela jurisdicional executiva - e a possibilidade jurídica do pedido - por contrariedade à previsão expressa da lei tributária. In casu, o parcelamento do débito foi firmado em 30/11/2010, posteriormente ao regular aforamento da demanda (23/11/2010). Não prospera, portanto, o pedido de extinção do processo de execução fiscal. Por ocasião do aforamento da demanda, o débito era plenamente exigível. Diante do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade. 2 - Manifeste-se a parte exequente acerca da regularidade do parcelamento firmado. Intimem-se.

7ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

ROBERTO SANTORO FACCHINI - Juiz Federal
Bel. PEDRO CALEGARI CUENCA - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1506

EXECUCAO FISCAL

0003963-41.2001.403.6182 (2001.61.82.003963-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ROBERTO RODRIGUES MINDERS(SP060197 - ZUMA GASPAR NASTRI ANTUNES)
Intime-se o executado para ciência do constante no ofício de fls. 226/227. Após, aguarde-se o retorno da carta precatória expedida. Cumpra-se. Intime-se.

11ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRA SIMONE SCHRODER RIBEIRO Juíza Federal Titular
BELª MARIA PAULA CAVALCANTE BODON - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 808

EXECUCAO FISCAL

0008860-44.2003.403.6182 (2003.61.82.008860-4) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X NUCLEAR SERVICOS DE RAI0 X S/C LTDA X OTAVIO ANTUNES DA SILVA X SONIA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP201831 - REGIANE SANTOS DAS MERCES)

Fls. 141/142 : Conforme manifestação do exequente e verificando que os valores bloqueados da co-executada SONIA APARECIDA DE OLIVEIRA decorrem de aposentadoria e salários, que são impenhoráveis, nos termos do disposto no art. 649, incisos IV e X do CPC, respectivamente, na redação dada pela Lei nº 11.382/06, determino o levantamento dos valores bloqueados através do sistema BACEN-JUD, devendo-se expedir Alvará de Levantamento dos valores transferidos a conta à disposição deste Juízo. Para expedição do Alvará de Levantamento aguarde-se o encaminhamento pela CEF da guia de depósito com os dados da conta necessários ao cumprimento. Após, se em termos, cumpra-se o determinado, devendo-se intimar a parte executada para que retire o Alvará de Levantamento expedido, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando que o mesmo tem validade de 60 (sessenta) dias da data de sua expedição, nos termos da Resolução n 509, de 31/05/06, alteradas pelas Resoluções nºs 545, de 21/02/07 e nº 110, de 08/07/2010, do Conselho da Justiça Federal. A não retirada no prazo estipulado implicará no seu cancelamento, nos termos da Resolução nº 509, de 31/05/06. Cumpridas as determinações supra, informe a parte exequente a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito. No silêncio, ou requerendo unicamente concessão de prazo, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito. Tendo em vista as metas prioritárias do Conselho Nacional de Justiça, cumpra o exequente a determinação supra no prazo de 60 (sessenta) dias. Transcorrido o prazo assinalado, sem a devolução dos autos pelo exequente, expeça-se mandado de busca e apreensão. Cumpra-se. Int.

Expediente Nº 809

EXECUCAO FISCAL

0080986-97.2000.403.6182 (2000.61.82.080986-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X GERERE CONFECÇOES LTDA X ANTONIO CARLOS DA SILVA X LUIZ DE FREITAS BARRETO(SPI18355 - CARLA CLERICI PACHECO BORGES) X LUCIANO DE FREITAS BARRETO(SPI18355 - CARLA CLERICI PACHECO BORGES) X FRANCISCO DUCIELIO DOS REIS

Fls. 190/197: Não há que se falar em prescrição intercorrente, vez que a ação foi proposta em outubro de 2000 e em julho de 2002 foi deferida a inclusão dos sócios no polo passivo (fl. 29). Em setembro de 2004 foi reconsiderado o redirecionamento (fl. 59) agravando a Fazenda Nacional às fls. 68/95. Sendo que em razão do v. acórdão das fls 97/98 houve reinclusão no polo passivo (fl. 99). Portanto, não transcorreu o prazo prescricional na forma como pretende a petionária. No mais, mantenho a decisão das fls. 186/187v.º, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Int.

0091678-58.2000.403.6182 (2000.61.82.091678-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X KEIJI SAKUMA ME(SP070806 - ANTONIO DA COSTA)

Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se o(a) Executado(a) para que requeira o que de direito, no prazo de 10(dez) dias. Em caso de apresentação de memória de cálculos deverá a parte executada observar que: a) os juros não foram fixados em sentença; b) a data a ser considerada para fins de elaboração de cálculos deverá ser a da prolação da sentença neste Juízo; c) os cálculos deverão ser feitos com base na tabela de correção monetária da Justiça Federal - CJF - ações condenatórias em geral (capítulo IV, item 2.1), sem inclusão da taxa SELIC (www.justicafederal.jus.br). Decorrido o prazo assinalado, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades de praxe. Int.

0009047-52.2003.403.6182 (2003.61.82.009047-7) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X PATY REPRESENTACOES LTDA X FRANCISCO AUGUSTO QUINTELA FAZENDA X DENISE FRANCISCA BARONE FAZENDA(SP237164 - ROBSON ISAIAS FREIRE CORRÊA SIMÕES)

Fls.114: Defiro o desbloqueio dos valores eventualmente bloqueados em nome de Denise Francisca Barone Fazenda. Em relação ao co-executado Francisco Augusto Quintela Fazenda, comprove o recebimento do benefício da aposentadoria na conta corrente mencionada. Int.

0058187-21.2004.403.6182 (2004.61.82.058187-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X COMPANHIA DE AUTOMOVEIS TAPAJOS(SP093112 - RENATA BERE FERAZ DE SAMPAIO)

Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se o(a) Executado(a) para que requeira o que de direito, no prazo de 10(dez) dias. Em caso de apresentação de memória de cálculos deverá a parte executada observar que: a) os juros não foram fixados em sentença; b) a data a ser considerada para fins de elaboração de cálculos deverá ser a da prolação da sentença neste Juízo; c) os cálculos deverão ser feitos com base na tabela de correção monetária da Justiça Federal - CJF - ações condenatórias em geral (capítulo IV, item 2.1), sem inclusão da taxa SELIC (www.justicafederal.jus.br). Decorrido o prazo assinalado, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades de praxe. Int.

0020723-26.2005.403.6182 (2005.61.82.020723-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X DERMIWIL INDUSTRIA PLASTICA LTDA(SP214198 - ELAINE SERGENT ZACCARELLA)

Reconsidero o segundo parágrafo da decisão de fl.118.xa dos autos do Intime-se o(a) Executado(a) para que requeira o que de direito, no prazo de 10(dez) dias. Em caso de apresentação de memória de cálculos deverá a parte executada observar que: a) os juros não foram fixados em sentença; b) a data a ser considerada para fins de elaboração de cálculos deverá ser a da prolação da sentença neste Juízo; c) os cálculos deverão ser feitos com base na tabela de correção monetária da Justiça Federal - CJF - ações condenatórias em geral (capítulo IV, item 2.1), sem inclusão da taxa SELIC (www.justicafederal.jus.br). Decorrido o prazo assinalado, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades de praxe. Int.

0054582-96.2006.403.6182 (2006.61.82.054582-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X REQUINTE ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA(SP156812 - ALESSANDRO REGIS MARTINS)

Regularize a requerente a sua representação processual no prazo de 10 (dez) dias, com fulcro nos artigos 12, III, e 13, ambos do CPC. Após, voltem-me os autos conclusos para apreciação da petição da fl. 43/53 e da manifestação da fl. 68.PA 0,10 Int.

0005854-53.2008.403.6182 (2008.61.82.005854-3) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X B.B.ARTEFATOS DE PAPEL LTDA X EDSON BERRETTA X WILSON ROBERTO BERTHOLINI(SP165345 - ALEXANDRE REGO)

Em face da manifestação do(a) exequente e a inobservância da executada quanto a gradação legal prevista no art. 11, da Lei 6.830/80, indefiro a penhora sobre o(s) bem(s) nomeado(s). Regularize a executada sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias. Por ora, indefiro a penhora sobre o faturamento da executada, pois tratando-se de construção patrimonial de maior gravame, impõe-se a demonstração efetiva da inexistência de outros bens passíveis de penhora. Expeça-se carta precatória para livre penhora, avaliação e intimação. Int.

0023785-69.2008.403.6182 (2008.61.82.023785-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X GUAPORE VEICULOS E AUTO PECAS S A(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTI) E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA)

Vistos, Fls. 164/171: Não há que se falar em condenação em honorários advocatícios, vez que ainda não foi dado termo ao processo. Neste sentido, jurisprudência do E. STJ, cujo entendimento compartilho: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. IMPROCEDÊNCIA. VERBA HONORÁRIA. INCABÍVEL. ART. 20, PAR. 1., DO CPC. I. Improcedente o incidente de exceção de pré-executividade, devido o pagamento das despesas respectivas pelo peticionário à parte contrária, mas não de honorários, haja vista o prosseguimento da execução (art. 20, p. 1, do CPC), sem que tenha termo o processo. II. Recurso especial conhecido em parte e desprovido. (STJ, Resp 694794, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, Publ. DJ 19/06/06, pg. 143). Cumpra-se o despacho de fl.135, in fine. Int.

12ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

**MM. JUIZ FEDERAL DR. PAULO CESAR CONRADO .
DIRETOR DE SECRETARIA - ALEXANDRE LINGUANOTES**

Expediente Nº 1519

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0051190-22.2004.403.6182 (2004.61.82.051190-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0056756-83.2003.403.6182 (2003.61.82.056756-7)) UNIMED PAULISTANA SOC COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP061762 - JARBAS ANDRADE MACHIONI E SP149284 - RITA DE CASSIA ANDRADE M PEREIRA DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Vistos, etc.. Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos pela Fazenda Nacional em face da sentença de fls. 1035, que julgou extintos os embargos à execução fiscal nº 0056756-83.2003.403.6182, nos termos do art. 269, inciso V, do Código de Processo Civil, em razão da renúncia apresentada pelo embargante a fls. 1020/1, para obtenção dos benefícios propostos pela Lei nº 11.941/2009, uma vez que empresa executada optou pelo parcelamento do débito.

Requer a recorrente, em suma, a alteração do julgado recorrido. Entendo que a matéria vertida nos declaratórios pode ser decidida de plano, razão por que deixo de dar vista à parte contrária. Relatei o necessário. Fundamento e decido. O recurso manejado, conquanto refira a existência de vício no seio da decisão atacada, vício esse potencialmente gerador de declaratórios, encontra-se assentado, em rigor, no inconformismo guardado em relação à opção judicial firmada. Não vejo, assim, espaço para falar em vicissitude que permita o reconhecimento de incerteza no ato guerreado, o que impõe o improvemento dos declaratórios opostos. A presente passa a integrar o pronunciamento recorrido. P. R. I. e C..

0065863-20.2004.403.6182 (2004.61.82.065863-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020985-10.2004.403.6182 (2004.61.82.020985-0)) BANCO SUDAMERIS DE INVESTIMENTO S. A. (SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIOTTO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA)

Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos em face da sentença de fls. 1330/1331 vº, que julgou improcedentes os embargos à execução à fiscal ofertados. Entendo que a matéria vertida nos declaratórios pode ser decidida de plano, razão por que deixo de dar vista à parte contrária. Relatei o necessário. Fundamento e decido. Fls. 1339/1344: Não constato a existência de vícios a serem sanados na sentença recorrida. O inconformismo da embargante deve ser veiculado pela via recursal adequada. Nesses termos, conheço dos embargos de declaração, posto que tempestivos, mas, no mérito, nego-lhes provimento, mantendo a decisão de fls. 1330/1331 verso, tal como lançada. A presente passa a integrar o pronunciamento recorrido. P. R. I. e C..

0015740-81.2005.403.6182 (2005.61.82.015740-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0090619-35.2000.403.6182 (2000.61.82.090619-1)) BANCO BAMERINDUS DO BRASIL SOCIEDADE ANONIMA (SP180737 - RENATO OLIMPIO SETTE DE AZEVEDO E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Trata-se ação de embargos opostos por BANCO BAMERINDUS DO BRASIL SOCIEDADE ANONIMA, na qual a embargada requer, às fls. 1367/8 dos autos principais, a extinção da execução fiscal nº 0090619-35.2000.403.6182 e respectivos apensos, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com a extinção daqueles vieram estes autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Decido. Com a extinção da execução fiscal nº 0090619-35.2000.403.6182 e respectivos apensos é inevitável admitir que a presente demanda perdeu seu objeto, sobressaindo, daí, hipótese de falta de interesse de agir superveniente, uma vez já não mais existente título executivo cuja validade era discutida nesta ação de embargos. Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, c/c art. 329 do Código de Processo Civil. Sem custas, a teor do art. 7º da Lei n.º 9.289/96. Deixo de condenar a embargante em honorários advocatícios, uma vez que não houve a integração da embargada ao pólo passivo deste feito. Traslade-se cópia desta para os autos da ação principal. Com o trânsito em julgado, ao arquivo. P.R.I.C.

0048347-74.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021297-10.2009.403.6182 (2009.61.82.021297-4)) NET SERVICOS DE COMUNICACAO S/A (SP238689 - MURILO MARCO) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL (Proc. 2044 - RENATA FERRERO PALLONE)

Trata-se de embargos opostos por Net Serviço de Comunicação S/A à execução que lhe move a Agência Nacional de Telecomunicações - Anatel para cobrança de crédito inscrito em Dívida Ativa sob o nº 2009.T.LIVRO01.FOLHAS 0883-SP (Execução Fiscal n.º 0021297-10.2009.403.618), no valor total de R\$ 1.944.455,50 (atualizado até 02.04.2009). A inscrição em Dívida Ativa foi cancelada pela exequente, que pediu a extinção da execução sem qualquer ônus para as partes, nos termos do art. 26 da Lei n.º 6.830/80 (fls. 606/7 dos autos da ação executiva). Com a extinção do executivo fiscal, vieram estes autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Dispõe o art. 26 da Lei n.º 6.830/80 que o cancelamento da inscrição em Dívida Ativa antes da decisão de primeira instância deve resultar na extinção da ação executiva sem qualquer ônus para as partes. Forçoso concluir, portanto, que os presentes embargos perderam seu objeto, porque não mais existente o título que fundamentava a execução. Isto não significa, no entanto, que sejam indevidas as verbas sucumbenciais à embargante, porque o já citado art. 26 da Lei n.º 6.830/80 refere-se apenas às despesas incorridas na ação executiva. Tal é, aliás, o posicionamento pacífico do Superior Tribunal de Justiça inserido na Súmula n.º 153: A desistência da execução fiscal, após o oferecimento dos embargos, não exime o exequente dos encargos da sucumbência. Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem custas, a teor do art. 7º da Lei n.º 9.289/96. A Fazenda Nacional pagará honorários advocatícios à embargante, os quais fixo em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com fulcro no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, a serem atualizados segundo os critérios de correção monetária fixados pelo Conselho da Justiça Federal para os débitos judiciais. Traslade-se cópia desta para os autos da ação principal. Com o trânsito em julgado, ao arquivo. P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0090619-35.2000.403.6182 (2000.61.82.090619-1) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X BANCO BAMERINDUS DO BRASIL SOCIEDADE ANONIMA (SP180737 - RENATO OLIMPIO SETTE DE AZEVEDO E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP222643 - RODRIGO DE SÁ DUARTE E SP045316A - OTTO STEINER JUNIOR)

Vistos etc.. Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o

próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo, oficiando-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. e C..

0090621-05.2000.403.6182 (2000.61.82.090621-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X BANCO BAMERINDUS DO BRASIL SOCIEDADE ANONIMA(SP180737 - RENATO OLIMPIO SETTE DE AZEVEDO E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO)

Vistos etc..Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento.É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo, oficiando-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. e C..

0090622-87.2000.403.6182 (2000.61.82.090622-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X BANCO BAMERINDUS DO BRASIL SOCIEDADE ANONIMA(SP180737 - RENATO OLIMPIO SETTE DE AZEVEDO E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO)

Vistos etc..Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento.É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo, oficiando-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. e C..

0091957-44.2000.403.6182 (2000.61.82.091957-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X BANCO BAMERINDUS DO BRASIL SOCIEDADE ANONIMA(SP180737 - RENATO OLIMPIO SETTE DE AZEVEDO E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO)

Vistos etc..Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento.É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo, oficiando-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. e C..

0091958-29.2000.403.6182 (2000.61.82.091958-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X BANCO BAMERINDUS DO BRASIL SOCIEDADE ANONIMA(SP180737 - RENATO OLIMPIO SETTE DE AZEVEDO E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO)

Vistos etc..Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento.É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo, oficiando-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. e C..

0091959-14.2000.403.6182 (2000.61.82.091959-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X BANCO BAMERINDUS DO BRASIL SOCIEDADE ANONIMA(SP180737 - RENATO OLIMPIO SETTE DE AZEVEDO E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO)

Vistos etc..Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento.É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo, oficiando-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I. e C..

0091965-21.2000.403.6182 (2000.61.82.091965-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X BANCO BAMERINDUS DO BRASIL SOCIEDADE ANONIMA(SP180737 - RENATO OLIMPIO SETTE DE AZEVEDO E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO)

Vistos etc..Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento.É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo, oficiando-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I. e C..

0091966-06.2000.403.6182 (2000.61.82.091966-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X BANCO BAMERINDUS DO BRASIL SOCIEDADE ANONIMA(SP180737 - RENATO OLIMPIO SETTE DE AZEVEDO E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO)

Vistos etc..Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento.É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo, oficiando-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I. e C..

0091997-26.2000.403.6182 (2000.61.82.091997-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X BANCO BAMERINDUS DO BRASIL SOCIEDADE ANONIMA(SP180737 - RENATO OLIMPIO SETTE DE AZEVEDO E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO)

Vistos etc..Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento.É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo, oficiando-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I. e C..

0091998-11.2000.403.6182 (2000.61.82.091998-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X BANCO BAMERINDUS DO BRASIL SOCIEDADE ANONIMA(SP180737 - RENATO OLIMPIO SETTE DE AZEVEDO E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO)

Vistos etc..Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento.É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo, oficiando-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I. e C..

0092000-78.2000.403.6182 (2000.61.82.092000-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X

BANCO BAMERINDUS DO BRASIL SOCIEDADE ANONIMA(SP180737 - RENATO OLIMPIO SETTE DE AZEVEDO E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO)

Vistos etc..Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento.É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo, oficiando-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I. e C..

0092002-48.2000.403.6182 (2000.61.82.092002-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X BANCO BAMERINDUS DO BRASIL SOCIEDADE ANONIMA(SP180737 - RENATO OLIMPIO SETTE DE AZEVEDO E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO)

Vistos etc..Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento.É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo, oficiando-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I. e C..

0021297-10.2009.403.6182 (2009.61.82.021297-4) - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 2044 - RENATA FERRERO PALLONE) X HORIZON DIGITAL SERVICES S/A(SP238689 - MURILO MARCO)

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa.É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição da Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo artigo 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes.De fato, dispõe o referido dispositivo legal:Art. 26 - Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se. Superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 1523

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0009482-94.2001.403.6182 (2001.61.82.009482-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0079344-89.2000.403.6182 (2000.61.82.079344-0)) INDUSTRIAS GESSY LEVER LTDA(SP028621 - PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES E SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Trata-se de ação incidental de embargos à execução fiscal aforada entre as partes acima assinaladas.Julgados os embargos improcedentes (fls. 106/110) e após a apreciação do recurso interposto em Instância Superior, compareceu a embargante em juízo, atravessando petição, renunciando aos direitos sobre os quais se funda a ação, conforme se vê a fls. 324, para obtenção dos benefícios propostos pela Lei nº 11.941/2009.Oportunizada vista, a embargada, a fls. 433, concordou com o pedido de renúncia formulado pelo embargante.É o relatório. Decido, fundamentando.A renúncia manifestada pela embargante, com a anuência da embargada, em razão da adesão ao parcelamento do débito, previsto pela Lei nº 11.941/2009, deve ser acolhido.Ex positis, HOMOLOGO, por sentença, a renúncia aos direitos sobre os quais se funda a ação, formulado pela embargante a fls. 324, para que produza seus jurídicos efeitos.Traslade-se cópia desta para os autos da ação da execução fiscal nº 0079344-89.2000.403.6182.Haja vista o trânsito em julgado de fls. 432 e a concordância da embargada de fls. 433, arquivem-se.P. R. I. e C..

0032778-43.2004.403.6182 (2004.61.82.032778-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018553-52.2003.403.6182 (2003.61.82.018553-1)) MAXXIUM BRAZIL LTDA X JOSE ROBERTO DE SIQUIERA X ALEXANDRE LESSA FADEL X GELZA BUENO(SP099482E - SANDRO DALL AVERDE) X INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI)

Trata-se de embargos opostos por MAXXIUM DO BRAZIL LTDA. e JOSÉ ROBERTO DE SIQUEIRA,

ALEXANDRE LESSA FADEL e GELZA BUENO à execução que lhes move o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS (sucedido pela Fazenda Nacional) para cobrança de créditos de contribuições previdenciárias inscritos em Dívida Ativa sob o n.º 35.331.649-0 (Execução Fiscal n.º 2003.61.82.018553-1) no valor de R\$ 62.916,07 (atualizado até 29.4.2003). Os embargantes sustentam, inicialmente, a ilegitimidade passiva de José Roberto de Siqueira, Alexandre Lessa Fadel e Gelza Bueno, porque não atendidas as condições do art. 135 do Código Tributário Nacional. No tocante ao crédito tributário, alegam que este se encontra extinto por compensação. Esclarecem que a primeira embargante recolhia contribuições previdenciárias sobre remunerações pagas a segurados empresários e autônomos e tão logo a exação foi declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal (ADI n.º 1.102-PE) utilizou os valores recolhidos indevidamente a esse título no período de 8.1.1990 a 8.3.1991 para compensação com tributos vincendos da mesma espécie no período de janeiro a outubro de 1999 e de janeiro a agosto de 2000, conforme autorizava o art. 66 da Lei n.º 8.383/91. A compensação foi glosada pelo INSS, mas, segundo os embargantes, sem respaldo legal. Os embargantes alegam, outrossim, que o prazo para aproveitamento do indébito é decenal, que é inaplicável o disposto no art. 166 do Código Tributário Nacional ao caso concreto, que têm o direito à correção monetária integral do indébito e que os encargos moratórios cobrados pelo INSS (juros e multa) são inconstitucionais. Instruem a inicial os documentos de fls. 28/81, complementados pelos de fls. 87/102. Os embargos foram recebidos a fls. 103. O INSS ofereceu impugnação a fls. 105/126. Sustentou, primeiramente, que a pessoa jurídica não tem legitimidade para pleitear em favor dos co-responsáveis pessoas físicas, que o não pagamento do tributo no vencimento constitui infração à lei suficiente para caracterização da responsabilidade nos termos do art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional, e que a responsabilidade do sócio decorre também do disposto no art. 13 da Lei n.º 8.620/93. Quanto à compensação, alegou que (i) a matéria não pode ser apreciada no bojo dos embargos à execução, tendo em vista o disposto no art. 16, 3º, da Lei n.º 6.830/80, (ii) não há título judicial ou administrativo que comprove a existência do indébito, (iii) a compensação somente é possível entre contribuições da mesma espécie e desde que observado o limite de 30% do tributo vincendo em cada competência, e (iv) o prazo para pleitear a compensação é quinquenal. No que se refere aos encargos acessórios, defende a constitucionalidade e legalidade da multa e dos juros de mora cobrados. Durante a instrução, foram juntadas aos autos cópia do processo administrativo de constituição do crédito tributário (fls. 142/214) e realizada perícia contábil (fls. 264/314). As partes manifestaram-se sobre o laudo pericial a fls. 327/333 e 342/343. A manifestação da Fazenda Nacional veio acompanhada de parecer de assistente técnico (fls. 345/355). A fls. 356 o julgamento foi convertido em diligência para que a Sra. Perita se manifestasse sobre as considerações do assistente técnico da Fazenda Nacional. A Sra. Perita prestou esclarecimentos a fls. 362/377, reconhecendo equívoco quanto à atualização dos valores utilizados pelo contribuinte para compensação dos débitos tributários e retificando, nesse ponto, o laudo pericial. Intimadas as partes, apenas a Fazenda Nacional manifestou-se sobre os esclarecimentos da Perita (fls. 375/v). É o relatório. Decido. 1. Sobre a legitimidade passiva da pessoa física. A pessoa física pleiteia em nome próprio. Descabida, portanto, a preliminar do embargado. O mero inadimplemento da obrigação tributária não constitui infração de lei para efeito do art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional. A obrigação de pagar o tributo é da pessoa jurídica e não dos administradores ou representantes legais da empresa. Estes só agem em desacordo com a lei quando descumprem obrigação própria. Daí o Código Tributário Nacional falar não apenas em infração de lei, mas também em excesso de poderes e infração do contrato social ou estatutos, aludindo aos casos em que os administradores e representantes legais agem sem respaldo no mandato que lhes foi outorgado. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça já se firmou nesse mesmo sentido (cf. REsp n.º 736046-SP). Inaplicável, outrossim, o disposto no art. 13, parágrafo único, da Lei n.º 8.620/93. Com efeito, segundo entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça, o referido dispositivo legal, quando ainda em vigor, porque revogado recentemente pela Medida Provisória n.º 449/2008, publicada no D.O.U. em 4.12.2008 e posteriormente convertida na Lei n.º 11.941/2009, tinha aplicação vinculada às hipóteses do art. 135 do Código Tributário Nacional, de modo que a responsabilidade solidária dos administradores, mesmo no que tange aos débitos perante a Seguridade Social, sempre pressupõe a prática de atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos (cf. REsp n.º 953988-PA, 896815-PE e 833977-RS). No caso concreto, a Fazenda Nacional não indicou a prática de atos pelo embargante pessoa física que pudessem caracterizar excesso de poderes, infração de lei ou infração de contrato social. Procede, portanto, a alegação de ilegitimidade passiva em relação a todos os embargantes pessoas físicas. 2. Sobre a compensação. O art. 16, 3º, da Lei n.º 6.830/80 não veda o conhecimento da compensação pretérita, já consumada pelo contribuinte e invocada apenas para comprovar que o crédito tributário encontra-se extinto. O que é vedado é pleitear no bojo da execução fiscal a compensação de crédito ainda não compensado para o fim de evitar a realização dos atos executórios. No relatório que instrui a NFLD, a autoridade fiscal justificou a glosa da compensação nos seguintes termos (cf. fls. 175/176, item 4): (...) Os lançamentos aqui constantes decorreram de glosa de compensações efetuadas administrativamente, pelo contribuinte, em desconformidade com os critérios de correção e atualização de valores adotados, pelo INSS, tanto para restituição como para cobrança de contribuições. Os parâmetros corretos de correção monetária seriam aqueles especificados no item 7 do relatório fiscal (cf. fls. 176). Além disso, segundo informado pela Perita Judicial, o INSS teria também aplicado o limite de 30% dos tributos vincendos, conforme o art. 89, 3º, da Lei n.º 8.212/91, na redação vigente à época (cf. fls. 275), apesar de nada constar a esse respeito no relatório fiscal. A embargante pessoa jurídica efetuou a compensação de R\$ 34.397,22 em tributos vincendos (cf. fls. 273 e 276), enquanto, segundo apurado pelo INSS, apenas R\$ 2.911,32 teriam sido efetivamente compensados, resultando em um saldo a pagar de R\$ 31.485,90 (cf. fls. 275/276). A perícia judicial corrobora a existência de saldo devedor. Embora o valor apurado na perícia seja inferior ao calculado pelo INSS (cf. fls. 368 c/c fls. 152), o valor originário lançado na CDA deve ser mantido em R\$ 31.490,90, porque a Perita não indicou a razão do suposto erro de cálculo da autarquia no documento de fls. 178/183, e (ii) os índices indicados na planilha de

fls. 370/373 não conferem totalmente com aqueles apontados no relatório fiscal (fls. 176, item 7) - veja-se, por exemplo, a utilização da TR de fevereiro a dezembro de 1991 - e a Perita não justificou com clareza a razão da divergência. No que se refere à limitação da compensação em 30% do valor do tributo vincendo, importa observar que a compensação foi realizada no período de janeiro a outubro de 1999 e de janeiro a agosto de 2000, época em que o art. 89 da Lei n.º 8.212/91 tinha ainda a redação dada pela Lei n.º 9.129/95 (grifos meus): Art. 89. Somente poderá ser restituída ou compensada contribuição para a Seguridade Social arrecadada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na hipótese de pagamento ou recolhimento indevido. 1º Admitir-se-á apenas a restituição ou a compensação de contribuição a cargo da empresa, recolhida ao INSS, que, por sua natureza, não tenha sido transferida ao custo de bem ou serviço oferecido à sociedade. 2º Somente poderá ser restituído ou compensado, nas contribuições arrecadadas pelo INSS, o valor decorrente das parcelas referidas nas alíneas a, b e c, do parágrafo único do art. 11 desta Lei. 3º Em qualquer caso, a compensação não poderá ser superior a trinta por cento do valor a ser recolhido em cada competência. 4º Na hipótese de recolhimento indevido, as contribuições serão restituídas ou compensadas, atualizadas monetariamente. 5º Observado o disposto no 3º, o saldo remanescente em favor do contribuinte, que não comporte compensação de uma só vez, será atualizado monetariamente. 6º A atualização monetária de que tratam os 4º e 5º deste artigo observará os mesmos critérios utilizados na cobrança da própria contribuição. 7º Não será permitida ao beneficiário a antecipação do pagamento de contribuições para efeito de recebimento de benefícios. A regra limitadora foi revogada somente em 2008 pela Medida Provisória n.º 449, posteriormente convertida na Lei n.º 11.941/2009, e vigorava, portanto, mesmo na época da lavratura da NFLD. Não se tratava de norma inconstitucional, porque o contribuinte tinha a opção de pedir a restituição integral dos valores não aproveitados na compensação. Tampouco se pode falar em incompatibilidade da regra em questão com o Código Tributário Nacional, porque o art. 170 do referido código atribui ao legislador a faculdade, não o dever, de autorizar a compensação e permite também que o legislador estabeleça condições para a compensação. Desse modo, não havendo razão para considerar equivocada a glosa efetuada pelo INSS, fica mantida a presunção de certeza e liquidez do crédito tributário, nos termos do art. 3º da Lei n.º 6.830/80.3. Sobre os encargos acessórios.3.1. Juros moratórios e SELIC. O art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional não limita os juros de mora a 1% ao mês; apenas fixa o referido percentual para o caso de não haver previsão legal em contrário. Ora, a aplicação da taxa SELIC para o cômputo dos juros de mora está prevista em lei (art. 13 da Lei n.º 9.065/95 e art. 61, 3º, da Lei n.º 9.430/96). Trata-se de critério razoável de remuneração dos valores devidos à Fazenda, porque é o mesmo utilizado para remuneração dos valores devidos pela Fazenda aos contribuintes (cf. art. 39, 4º, da Lei n.º 9.250/95). Inaplicável à espécie a antiga redação do art. 192, 3º, da Constituição Federal, porque o referido dispositivo constitucional, revogado pela Emenda Constitucional n.º 40/2003, não chegou a produzir efeitos (Súmula Vinculante n.º 7 do Supremo Tribunal Federal). Não há, ademais, violação aos princípios da anterioridade ou da legalidade, porque não se trata de tributo, mas de encargo acessório de natureza indenizatória, e porque a incidência da SELIC está prevista em lei, conforme já mencionado. É importante notar que a taxa SELIC não é fixada administrativamente por ato do Comitê de Política Monetária - COPOM. O referido órgão apenas estabelece a meta para a taxa SELIC, sinalizando, com isso, para os agentes de mercado, os comportamentos que serão adotados pelo Banco Central do Brasil na condição de agente econômico (não na condição de órgão regulador). É isto o que se depreende do art. 1º da Circular BACEN n.º 3.297/2005: Art. 1º. O Comitê de Política Monetária (Copom), constituído no âmbito do Banco Central do Brasil, tem como objetivos implementar a política monetária, definir a meta da Taxa SELIC e seu eventual viés e analisar o Relatório de Inflação a que se refere o Decreto n.º 3.088, de 21 de junho de 1999. Logo, não é o Banco Central do Brasil que estabelece a taxa SELIC; são os agentes de mercado, nas operações com títulos públicos, que criam as condições objetivas para que essa taxa seja determinada. A SELIC nada mais é do que a taxa média ponderada e ajustada das operações de financiamento por um dia, lastreadas em títulos públicos federais e cursadas no referido sistema [i.e. o Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, do Banco Central do Brasil, que é um sistema informatizado que se destina à custódia de títulos escriturais de emissão do Tesouro Nacional, bem como ao registro e à liquidação de operações com os referidos títulos] ou em câmaras de compensação e liquidação de ativos, na forma de operações compromissadas [i.e. operações de venda de títulos com compromisso de recompra assumido pelo vendedor, concomitante com compromisso de revenda assumido pelo comprador, para liquidação no dia útil seguinte] (fontes: <http://www.bcb.gov.br/?SELICINTRO> e <http://www.bcb.gov.br/?SELICDESCRICA0>; acesso em 3.11.2009). Como se vê, não há qualquer delegação indevida de competência do legislador ou qualquer arbitrariedade na fixação da taxa que pudesse gerar insegurança jurídica. Ao apontar a média das taxas de mercado como critério para a fixação dos juros moratórios das obrigações tributárias, o legislador não delega a fixação desses juros a outrem e nem a torna arbitrária. O mercado não é uma entidade dotada de vontade própria, mas um conjunto de fatos objetivamente determináveis. Ora, é muito comum e bastante razoável que os custos de utilização de um determinado bem de larga circulação econômica (tal como o dinheiro) sejam aferidos com base em cotações de mercado. A SELIC é justamente a cotação de mercado dos juros praticados nas operações financeiras com o erário (Tesouro Nacional). Como tal, é preciso que seja fixada ex post factum, porque deve refletir o custo atual dos recursos não recolhidos ao erário. A natureza remuneratória da taxa SELIC não impede a sua utilização como juros de mora, porque estes têm precisamente a finalidade de remunerar o credor pelos valores que não lhe foram entregues no vencimento da obrigação. Em outras palavras, a natureza sancionatória dos juros de mora não é incompatível com a sua natureza remuneratória.3.2. Multa moratória. A aplicação de multa por inadimplência encontra amparo no art. 113, 1º, do Código Tributário Nacional, que define a obrigação tributária principal como aquela que tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária, e no art. 161, caput, do mesmo código, que trata da incidência dos juros de mora sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis. Para as contribuições previdenciárias,

esse encargo vinha previsto no art. 35 da Lei n.º 8.212/91, com a redação dada pela Lei n.º 9.876/99, e o seu percentual variava de acordo com o tempo de inadimplência e a fase de cobrança. No caso dos autos, a multa foi fixada no percentual de 40% sobre o valor originário (cf. fls. 92), segundo o critério estabelecido no art. 35, inciso III, da Lei n.º 8.212/91 (percentual estabelecido para após o ajuizamento da execução fiscal, mesmo que o devedor não tenha sido citado, se o crédito não foi objeto de parcelamento, na redação então vigente). Ocorre que, por alteração promovida no art. 35 da Lei n.º 8.212/91 pela Lei n.º 11.941/2009, a multa incidente sobre as contribuições previdenciárias passou a ser aquela fixada no art. 61 da Lei n.º 9.430/96, cujo 2º estabelece o limite máximo de 20%. Ora, tendo em vista que o art. 106, inciso II, alínea c, do Código Tributário Nacional determina a aplicação da lei tributária ao fato pretérito quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo de sua prática e considerando que o art. 462 do Código de Processo Civil determina ao juiz que leve em consideração de ofício os fatos supervenientes que possam influir no julgamento da lide, é forçoso reconhecer a parcial procedência do pedido para garantir a redução da multa moratória para 20% do valor atualizado da dívida, nos termos do art. 35 da Lei n.º 8.212/91, c/c art. 61, 2º, da Lei n.º 9.430/96.4. Dispositivo. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos para (i) determinar a exclusão dos embargantes pessoas físicas do pólo passivo da execução fiscal, e (ii) limitar em 20% a multa moratória. Sem custas, a teor do art. 7º da Lei n.º 9.289/96. Fixo os honorários advocatícios em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), com base no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, a serem atualizados segundo os critérios de correção monetária fixados pelo Conselho da Justiça Federal para os débitos judiciais. A metade dessa verba honorária destina-se exclusivamente aos embargantes pessoas físicas (a cada, portanto, um sexto do total dos honorários) e será integralmente suportada pela Fazenda Nacional. A outra metade refere-se apenas à lide existente entre a Fazenda Nacional e a embargante pessoa jurídica e será distribuída e reciprocamente compensada entre as partes na proporção da respectiva sucumbência. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos em apenso. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.C.

0007656-23.2007.403.6182 (2007.61.82.007656-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026364-92.2005.403.6182 (2005.61.82.026364-2)) CENTER CARGO TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA (SP246912 - VERALICE SCHUNCK LANG) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER) Trata-se de embargos opostos por CENTER CARGO TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA. à execução que lhe move a Fazenda Nacional para cobrança de créditos de IRPJ, IRRF e Contribuição ao PIS inscritos em Dívida Ativa sob os n.ºs 80.2.05.018387-49, 80.2.05.018388-20, 80.6.05.025504-54 e 80.7.05.008053-71 (Execução Fiscal n.º 0026364-92.2005.403.6182) no total de R\$ 19.011,15 (atualizado até 21.3.2005). A embargante alega a falta de interesse de agir a inexigibilidade da CDA em virtude da quitação integral dos créditos pelo pagamento. Sustenta, ainda, que os créditos encontram-se extintos por decadência e prescrição. No que se aos encargos acessórios, aduz (i) a ilegalidade da cobrança da SELIC, e (ii) a exorbitância dos juros moratórios, que deveriam obedecer ao máximo de 0,5% ao mês, sem capitalização. A inicial, emendada a fls. 32/36, veio instruída com os documentos de fls. 12/24, complementados pelos de fls. 37/74. Os embargos foram recebidos a fls. 75. A Fazenda Nacional ofereceu impugnação a fls. 78/94. Requeriu fossem julgados improcedentes os embargos, mas pediu prazo para que a autoridade administrativa pudesse apurar se houve pagamento dos tributos. As manifestações da autoridade administrativa foram juntadas a fls. 128/134. A embargante manifestou-se a fls. 137/138 Não houve interesse na dilação probatória. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento nos termos do art. 17, parágrafo único, da Lei n.º 6.830/80.1. Sobre o pagamento. A embargante apresentou, juntamente com a emenda à inicial, cópias de diversas guias de arrecadação que supostamente comprovariam a quitação integral dos créditos fiscais. A Receita Federal manifestou-se sobre essas guias a fls. 128/134. Reconheceu tão-somente a extinção da CDA n.º 80.6.05.025504-54. Esclareceu, entretanto, que os recolhimentos efetuados pelo contribuinte não haviam sido aplicados à quitação dos créditos representados por aquela CDA em virtude de erro do contribuinte no preenchimento da DCTF (fls. 134). A CDA em questão já foi cancelada nos autos da execução fiscal e o feito foi extinto no tocante aos créditos por ela representados (cf. fls. 69 e 76 dos autos da ação executiva). No tocante às outras CDAs, a autoridade fiscal esclareceu o seguinte: A) CDA n.º 80.2.05.018387-49. Os dois recolhimentos comprovados pela embargante não podem ser aplicados aos créditos inscritos, porque vinculados, pelo próprio contribuinte, a outros tributos, quais sejam (i) IRPJ do 3º trimestre de 1999 e (ii) parte do IRPJ do 3º trimestre de 2000. B) CDA n.º 80.2.05.018388-20. Os recolhimentos comprovados pela embargante não guardam correspondência com os períodos dos créditos inscritos em Dívida Ativa. Os recolhimentos efetuados em 9.3.2000, 13.12.2000 e 28.12.2000 foram integralmente aplicados para o pagamento do IRRF devido, respectivamente, na 2ª semana de março, setembro e novembro de 2000. C) CDA n.º 80.7.05.008053-71. Os dois recolhimentos comprovados pela embargante foram utilizados para o pagamento da Contribuição ao PIS devida em novembro e dezembro de 2000. A embargante não ofereceu qualquer argumento ou contra-prova que pudesse pôr em dúvida os esclarecimentos da autoridade administrativa, os quais, portanto, devem ser considerados como uma descrição exata do ocorrido. 2. Sobre a decadência e a prescrição. Os créditos fiscais foram constituídos por meio de declarações do próprio contribuinte, de modo que a existência da obrigação tributária e o quantum devido já eram de conhecimento da embargante antes mesmo do início da ação executiva, tornando desnecessários o prévio procedimento administrativo e a notificação do lançamento, conforme reiterada jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC - INEXISTÊNCIA - EXECUÇÃO FISCAL - TAXA SELIC - LEGALIDADE - TRIBUTO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE E NÃO-PAGO - PRESCRIÇÃO - TERMO A QUO - VENCIMENTO - SÚMULA 83/STJ.1. Segundo a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, tratando-se de lançamento por homologação, com a entrega da DCTF e não havendo pagamento, considera-se desde logo constituído o crédito

tributário, sendo dispensável a instauração de procedimento administrativo e respectiva notificação prévia.2. Se o débito declarado somente pode ser exigido a partir do vencimento da obrigação, nesse momento é que começa a fluir o prazo prescricional. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1121178/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/09/2009, DJe 25/09/2009) Por ser desnecessário o prévio lançamento tributário, não se pode falar em decadência. Ocorreu, entretanto, a prescrição parcial dos créditos. Nos termos do art. 174 do Código Tributário Nacional, a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva (grifei). No caso concreto, em se tratando de tributos constituídos por declaração do contribuinte, o prazo teve início com o vencimento da obrigação. Assim, em relação aos tributos com vencimento em 30.7.1999, 12.1.2000 e 31.1.2000 (cf. fls. 43, 50 e 44), o termo final do prazo prescricional ocorreu antes da inscrição em Dívida Ativa, que se deu somente em 2.2.2005. Os demais créditos não foram atingidos pela prescrição, porque a inscrição em Dívida Ativa suspendeu o prazo prescricional até o ajuizamento da ação executiva (art. 2º, 3º, da Lei n.º 6.830/80), que ocorreu em 12.4.2005 (cf. fls. 40), tendo sido determinada a citação do devedor em 6.7.2005 (cf. fls. 22 dos autos da ação executiva). Embora a citação somente tenha sido efetivada em 22.12.2005 (cf. fls. 24 dos autos da ação executiva), cumpre notar que a eficácia interruptiva da prescrição é atribuída ao despacho citatório (art. 8º, 3º, da Lei n.º 6.830/80 e art. 174, inciso I, do Código Tributário Nacional). Ademais, a interrupção do prazo prescricional deve retroagir à data do ajuizamento da execução, nos termos dos arts. 219, 1º, e 617 do Código de Processo Civil, porque não é razoável impor prejuízos ao credor em razão de falhas ou atrasos que são próprios da estrutura judiciária e que não lhe podem ser imputados sequer indiretamente. Esse é, aliás, o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça manifestado na Súmula n.º 106: Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência. Logo, é de se reconhecer a prescrição tão-somente em relação aos tributos vencidos em 30.7.1999, 12.1.2000 e 31.1.2000.3. Juros moratórios e SELIC. O art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional não limita os juros de mora a 1% ao mês; apenas fixa o referido percentual para o caso de não haver previsão legal em contrário. Ora, a aplicação da taxa SELIC para o cômputo dos juros de mora está prevista em lei (art. 13 da Lei n.º 9.065/95 e art. 61, 3º, da Lei n.º 9.430/96). Trata-se de critério razoável de remuneração dos valores devidos à Fazenda, porque é o mesmo utilizado para remuneração dos valores devidos pela Fazenda aos contribuintes (cf. art. 39, 4º, da Lei n.º 9.250/95). A aplicação da SELIC atende, portanto, à isonomia. Inaplicável à espécie a antiga redação do art. 192, 3º, da Constituição Federal, porque o referido dispositivo constitucional, revogado pela Emenda Constitucional n.º 40/2003, não chegou a produzir efeitos (Súmula Vinculante n.º 7 do Supremo Tribunal Federal). Não há, ademais, violação aos princípios da anterioridade ou da legalidade, porque não se trata de tributo, mas de encargo acessório de natureza indenizatória, e porque a incidência da SELIC está prevista em lei, conforme já mencionado. É importante notar que a taxa SELIC não é fixada administrativamente por ato do Comitê de Política Monetária - COPOM. O referido órgão apenas estabelece a meta para a taxa SELIC, sinalizando, com isso, para os agentes de mercado, os comportamentos que serão adotados pelo Banco Central do Brasil na condição de agente econômico (não na condição de órgão regulador). É isto o que se depreende do art. 1º da Circular BACEN n.º 3.297/2005: Art. 1º. O Comitê de Política Monetária (COPOM), constituído no âmbito do Banco Central do Brasil, tem como objetivos implementar a política monetária, definir a meta da Taxa SELIC e seu eventual viés e analisar o Relatório de Inflação a que se refere o Decreto n.º 3.088, de 21 de junho de 1999. Logo, não é o Banco Central do Brasil que estabelece a taxa SELIC; são os agentes de mercado, nas operações com títulos públicos, que criam as condições objetivas para que essa taxa seja determinada. A SELIC nada mais é do que a taxa média ponderada e ajustada das operações de financiamento por um dia, lastreadas em títulos públicos federais e cursadas no referido sistema [i.e. o Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, do Banco Central do Brasil, que é um sistema informatizado que se destina à custódia de títulos escriturais de emissão do Tesouro Nacional, bem como ao registro e à liquidação de operações com os referidos títulos] ou em câmaras de compensação e liquidação de ativos, na forma de operações compromissadas [i.e. operações de venda de títulos com compromisso de recompra assumido pelo vendedor, concomitante com compromisso de revenda assumido pelo comprador, para liquidação no dia útil seguinte] (fontes: <http://www.bcb.gov.br/?SELICINTRO> e <http://www.bcb.gov.br/?SELICDESCRICA0>; acesso em 3.11.2009). Como se vê, não há qualquer delegação indevida de competência do legislador ou qualquer arbitrariedade na fixação da taxa que pudesse gerar insegurança jurídica. Ao apontar a média das taxas de mercado como critério para a fixação dos juros moratórios das obrigações tributárias, o legislador não delega a fixação desses juros a outrem e nem a torna arbitrária. O mercado não é uma entidade dotada de vontade própria, mas um conjunto de fatos objetivamente determináveis. Ora, é muito comum e bastante razoável que os custos de utilização de um determinado bem de larga circulação econômica (tal como o dinheiro) sejam aferidos com base em cotações de mercado. A SELIC é justamente a cotação de mercado dos juros praticados nas operações financeiras com o erário (Tesouro Nacional). Como tal, é preciso que seja fixada ex post factum, porque deve refletir o custo atual dos recursos não recolhidos ao erário. Uma vez que é legítima a aplicação da SELIC como juros de mora, não se pode admitir a aplicação de juros não-capitalizados de 0,5% ao mês. 4. Dispositivo. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, em relação à CDA n.º 80.6.05.025504-54, com fulcro no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, e, no tocante às demais CDAs, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos para reconhecer a prescrição dos créditos com vencimento em 30.7.1999, 12.1.2000 e 31.1.2000. Sem custas, a teor do art. 7º da Lei n.º 9.289/96. A Fazenda Nacional não sucumbiu em relação à CDA n.º 80.6.05.025504-54, porque a cobrança indevida foi causada por erro do próprio contribuinte no preenchimento da DCTF. A sucumbência da embargada refere-se apenas aos créditos prescritos, com valor total de R\$ 2.785,76. Diante da sucumbência recíproca, a verba honorária seria distribuída e reciprocamente compensada entre as partes na seguinte proporção: (i) o embargante arcaria com 84,04% da verba honorária

(correspondente ao percentual representado pela dívida prescrita - R\$ 2.785,76 - em relação ao total cobrado por meios das CDAs não-canceladas - R\$ 17.453,16), e (ii) a Fazenda Nacional arcaria com os 15,96% restantes. Compensada reciprocamente a verba sucumbencial, a embargante pagaria à Fazenda Nacional um total de 68,08% (84,04% - 15,96%) dos honorários anteriormente fixados. Deixo, todavia, de condená-la na verba honorária, porque já aplicado o encargo legal do Decreto-lei n.º 1.025/69, com a modificação prevista no art. 3º do Decreto-lei n.º 1.645/78. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos em apenso. Com o trânsito em julgado, ao arquivo (art. 475, 2º, do CPC). P.R.I.C.

0013097-82.2007.403.6182 (2007.61.82.013097-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035467-26.2005.403.6182 (2005.61.82.035467-2)) FANTASTIC WORLD BUFFET INFANTIL LTDA. EPP(SP024480 - HERNEL DE GODOY COSTA) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)
Trata-se de embargos opostos por FANTASTIC WORLD BUFFET INFANTIL LTDA. EPP à execução movida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS (sucedido pela Fazenda Nacional) para cobrança de créditos de contribuições previdenciárias inscritos em Dívida Ativa sob o n.º 35.275.186-0 (Execução Fiscal n.º 2005.61.82.035467-2) no valor de R\$ 10.636,18 (atualizado até 21.6.2005). A embargante sustenta (i) a extinção dos créditos pela prescrição e por pagamento, e (ii) a carência de ação em virtude de não ter sido o crédito tributário constituído com a participação da embargante, de modo que a CDA estaria desprovida de liquidez, certeza e exigibilidade. A inicial, emendada a fls. 16/17, veio instruída com os documentos de fls. 7/11, complementados pelos de fls. 18/29. Os embargos foram recebidos a fls. 30. A Fazenda Nacional ofereceu impugnação a fls. 32/36, juntamente com os documentos de fls. 37/39. A embargante teve ciência dos referidos documentos (cf. fls. 41/42) e não manifestou interesse na dilação probatória (cf. fls. 43/44). É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento nos termos do art. 17, parágrafo único, da Lei n.º 6.830/80. 1. Sobre a prescrição. Nos termos do art. 174 do Código Tributário Nacional, a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva (grifei). No caso concreto, os créditos se referem ao período de junho de 1999 a janeiro de 2000 e foram definitivamente constituídos por meio de confissão de débito em 26.4.2000 (cf. fls. 23). O prazo quinquenal venceria, portanto, em 26.4.2005. Todavia, a inscrição em 18.11.2004 (cf. fls. 23), suspendendo o prazo prescricional até 18.5.2004 (art. 2º, 3º, da Lei n.º 6.830/80), de modo a postergar o dies ad quem para 26.10.2005. Antes disso houve o ajuizamento da ação (em 28.6.2005) e o despacho citatório (1º.7.2005). Ademais, consta que o débito foi parcelado e que a embargante somente foi excluída do parcelamento em 1º.12.2003 (cf. fls. 39), de modo que, a rigor, excluído o período de parcelamento, o prazo prescricional somente venceria no ano de 2008. 2. Sobre a validade da CDA. Conforme se depreende da leitura do documento de fls. 23, o crédito tem origem em termo de confissão de dívida assinado por iniciativa do próprio contribuinte com o intuito de obter o parcelamento de débitos previdenciários. Não é verdade, portanto, que a embargante não tenha tomado parte na constituição do crédito. 3. Sobre o pagamento. A embargante não apresentou prova alguma do pagamento alegado. Quando provocada a dizer se tinha interesse na dilação probatória, deixou o prazo transcorrer in albis. 4. Dispositivo. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos. Sem custas, a teor do art. 7º da Lei n.º 9.289/96. A embargante suportará os honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com base no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, a serem atualizados segundo os critérios de correção monetária fixados pelo Conselho da Justiça Federal para os débitos judiciais. Prossiga-se na execução fiscal em apenso, trasladando-se cópia da presente sentença para aqueles autos. Com o trânsito em julgado, ao arquivo. P.R.I.C.

0037192-79.2007.403.6182 (2007.61.82.037192-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051776-25.2005.403.6182 (2005.61.82.051776-7)) CENTRO DE CONDICIONAMENTO FÍSICO TJ DOMINIUM SC LTDA(SP082928 - JURANDIR MARCATTO E SP243691 - CASSIO LUIZ MARCATTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)
Trata-se de embargos opostos pelo CENTRO DE CONDICIONAMENTO FÍSICO TJ DOMINIUM S/C LTDA. à execução que lhe move a Fazenda Nacional para cobrança de créditos do SIMPLES inscritos em Dívida Ativa sob o n.º 80.4.05.023494-79 (Execução Fiscal n.º 2005.61.82.051776-7) no valor de R\$ 12.365,38 (atualizado até 29.8.2005). A embargante optou pelo SIMPLES em janeiro de 1997, sem observar que sua atividade não lhe permitia enquadrar-se no referido regime de tributação. Pediu, por isso, no mesmo ano, o cancelamento de sua adesão e efetuou o pagamento dos tributos segundo o regime do lucro presumido. Os créditos em cobro são, portanto, nulos, porque a embargante não estava sujeita ao SIMPLES e porque, de qualquer modo, os pagamentos devidos já foram efetuados pelo regime do lucro presumido. A inicial, emendada a fls. 137/138, veio instruída com os documentos de fls. 16/132, complementados pelos de fls. 139/213. Os embargos foram recebidos a fls. 215. A Fazenda Nacional ofereceu impugnação a fls. 218/221. Sustentou que a CDA está formalmente em ordem e que é ônus do contribuinte efetuar o pagamento do tributo de forma correta. Pediu, entretanto, a concessão de prazo para que a questão fosse analisada pelo órgão administrativo competente da Secretaria da Receita Federal. Manifestou-se posteriormente, nos autos da execução fiscal (cópia a fls. 236/239), esclarecendo que o débito foi mantido na seara administrativa. A embargante teve ciência do pronunciamento da Fazenda Nacional e não se manifestou a respeito (cf. fls. 240/241). É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento nos termos do art. 17, parágrafo único, do Código de Processo Civil. A ação é improcedente. A inicial confunde mais do que explica. Diz a embargante que efetuou recolhimentos sob o regime do lucro presumido e que a autoridade tributária a manteve submetida ao SIMPLES por engano. Não é isto o que se nota na documentação trazida com a inicial. A embargante apresentou, ela própria, à Receita Federal, declarações do SIMPLES nos anos de 2000 a 2003 (cf. fls. 17/20). Não é possível, portanto, que tenha se enganado sobre o regime de tributação a que estava submetida. De outro

lado, as guias DARF por ela trazidas para comprovar a quitação dos créditos em cobro divergem em data, valor e natureza da obrigação com as suas próprias declarações anuais de rendimentos (cf. fls. 21/132 c/c fls. 17/20). Estas, aliás, pelo que se nota do confronto com os débitos discriminados na CDA (cf. fls. 152/211), foram justamente os documentos que serviram como fundamento para a cobrança ora discutida. Cumpre observar, ainda, que, ao contrário do que se diz na inicial, os recolhimentos a que se referem as guias DARF são sempre em valor menor do que o declarado como devido pela própria embargante. Uma vez que o pagamento alegado pela embargante não foi comprovado, resta prejudicada a análise de todos os demais argumentos e pedidos por ela formulados. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos. Sem custas, a teor do art. 7º da Lei n.º 9.289/96. Deixo de condenar a embargante em honorários, porque já aplicado o encargo legal do Decreto-lei n.º 1.025/96, com a modificação prevista no art. 3º do Decreto-lei n.º 1.645/78. Prossiga-se na execução fiscal em apenso, trasladando-se cópia da presente sentença para os referidos autos. Com o trânsito em julgado, ao arquivo. P. R. I. C.

0050358-81.2007.403.6182 (2007.61.82.050358-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027053-68.2007.403.6182 (2007.61.82.027053-9)) BRINDES TIP LTDA(SP129811 - GILSON JOSE RASADOR E SP067613 - LUIZ FERNANDO MUSSOLINI JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos em face da sentença de fls. 115/6, que julgou procedentes os embargos à execução fiscal ofertados. Aduz o embargante, em suma, que este juízo teria sido omissivo ao deixar de se manifestar no decisum recorrido quanto à liberação da penhora efetuada nos autos principais. Entendo que a matéria vertida nos declaratórios pode ser decidida de plano, razão por que deixo de dar vista à parte contrária. Relatei o necessário. Fundamento e decido. Fls. 119/120: Nada a acrescentar à sentença embargada. A liberação da penhora pressupõe o trânsito em julgado e será apreciada, portanto, no momento oportuno. Nesses termos, conheço dos embargos de declaração, posto que tempestivos, mas, no mérito, nego-lhes provimento, mantendo a sentença de fls. 115/6 tal como lançada. A presente passa a integrar o pronunciamento recorrido. P. R. I. e C..

0011926-56.2008.403.6182 (2008.61.82.011926-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045362-79.2003.403.6182 (2003.61.82.045362-8)) COMERCIAL DASCOM LTDA(SP222249 - CLAUDIA LEONCINI XAVIER) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Fls. 118: Considerando que regularmente intimado para se manifestar sobre o seu interesse no processamento no recurso de apelação ofertado (fls. 110/4) em razão da improcedência dos embargos, deixou decorrer em branco o prazo assinalado na decisão de fls. 121 sem manifestação, determino a Serventia que certifique o trânsito em julgado da sentença proferida a fls. 102/105, por falta de interesse recursal do embargante. Int..

0014339-42.2008.403.6182 (2008.61.82.014339-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027422-67.2004.403.6182 (2004.61.82.027422-2)) NOBRE COURO LTDA(SP206946 - EDUARDO BEIROUTI DE MIRANDA ROQUE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Trata-se de ação incidental de embargos à execução fiscal aforada entre as partes acima assinaladas. Julgados os embargos improcedentes (fls. 79/84) e oferecida apelação, compareceu o embargante em juízo, após a apresentação de contrarrazões pela embargada, atravessando petição, desistindo do recurso de apelação interposto, conforme se vê a fls. 181, uma vez que aderiu ao parcelamento do débito regulado pela Lei n.º 11.941/2009. Oportunizada vista, a embargada, a fls. 196, concordou com a com o pedido de desistência do recurso formulado pelo embargante. É o relatório. Decido, fundamentando. O requerimento de desistência do recurso de apelação interposto, em razão da adesão ao parcelamento do débito, efetuada pelo embargante, previsto pela Lei n.º 11.941/2009, deve ser acolhido. Ex positis, HOMOLOGO, por sentença, o pedido de desistência do recurso interposto, formulado pelo embargante, para que produza seus jurídicos efeitos. Traslade-se cópia desta para os autos da ação da execução fiscal n.º 0027422-67.2004.403.6182. Haja vista a concordância da embargada, certifique a Serventia o trânsito em julgado. Após, desapensem-se e arquivem-se. P. R. I. e C..

0014757-77.2008.403.6182 (2008.61.82.014757-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011529-94.2008.403.6182 (2008.61.82.011529-0)) ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS E SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1197 - JANINE MENELLI CARDOSO)

Trata-se de embargos opostos por ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A. à execução que lhe move a Fazenda Nacional para cobrança de créditos de Contribuição ao PIS inscritos em Dívida Ativa sob o n.º 80.7.08.001893-74 (Execução Fiscal n.º 0011529-94.2008.403.6182) no valor de R\$ 177.200.315,67 (atualizado até 6.5.2008). Em abril de 1996, a embargante ajuizou mandado de segurança (processo n.º 96.0010342-9, 16ª Vara Federal Cível desta Capital) pedindo fosse afastada a aplicação da Medida Provisória n.º 1.407/96 (reedição da MP n.º 1.212/95) no tocante à alteração da alíquota da Contribuição ao PIS. Obteve liminar, confirmada posteriormente por sentença de primeiro grau, permitindo que continuasse a recolher o tributo nos moldes da Lei Complementar n.º 7/70. No período em que vigorou a liminar, recebeu a Carta de Cobrança n.º 85/2007, referente ao processo administrativo n.º 12157.000137/2007-44, exigindo o recolhimento da Contribuição ao PIS referente às competências de 1997 e 1998, porque, segundo esclarecido na referida carta, a ação mandamental teria abrangido apenas os períodos

de novembro de 1995 a fevereiro de 1996 e foi julgada extinta sem resolução do mérito. Contra o ato de cobrança, impetrou nova ação mandamental (processo n.º 2007.61.00.023461-4) e obteve liminar reconhecendo que os créditos em cobro estavam com a exigibilidade suspensa por ordem judicial. Em 12.3.2008, diante da reforma da decisão judicial dada em favor da embargante, a autoridade fiscal encaminhou nova carta de cobrança, de n.º 53/08, exigindo o pagamento das diferenças existentes entre a sistemática de recolhimento da exação nos moldes da Medida Provisória n.º 1.407/96 e a sistemática da Lei Complementar n.º 7/70. Essa última carta de cobrança deu origem à inscrição em Dívida Ativa ora questionada. A embargante alega a nulidade da CDA, porque (i) a formação do título não contou com a sua participação e não houve a prévia constituição do crédito tributário mediante lançamento, conforme determinam o art. 63 da Lei n.º 9.430/96, o art. 5º do Decreto-lei n.º 2.124/84 e o art. 7º da Instrução Normativa SRF n.º 126/98, (ii) somente seria possível a inscrição direta de valores declarados em DCTF e não daqueles declarados em DIPJ, e (iii) o processo administrativo n.º 12157.000137/2007-44 trataria tão-somente do período de janeiro de 1997 a dezembro de 1998, não abrangendo os créditos de 1996, os quais, no entanto, também são objeto da CDA ora discutida. Sustenta, ainda, que (iv) os créditos estariam extintos por decadência, (v) parte dos créditos (parte esta referente ao período de março de 1996 a dezembro de 1997) já teria sido objeto de pagamento por empresas originadas de uma cisão parcial da embargante ocorrida em 31.12.1997, e (vi) parte dos créditos já teria sido objeto de pagamento nos moldes da Lei Complementar n.º 7/70, conforme autorizado pela liminar concedida à embargante em mandado de segurança, e não foi descontada pela Fazenda Nacional dos débitos ora discutidos. A embargante assevera que não se trata de afastar o entendimento jurisprudencial que autoriza a inscrição direta em Dívida Ativa dos tributos declarados e não pagos pelo contribuinte. No entender da embargante, mesmo à luz da jurisprudência dominante somente seria possível a inscrição direta dos valores lançados pelo contribuinte no campo saldo a pagar da DCTF. No caso concreto, os valores por ela declarados em DCTF foram lançados no campo exigibilidade suspensa, o que tornaria necessária a posterior constituição do crédito tributário por ato da autoridade fiscal. Instruem a inicial os documentos de fls. 32/302. Os embargos foram recebidos a fls. 306/307 com efeito suspensivo. A Fazenda Nacional ofereceu impugnação a fls. 311/330, sustentando que (i) o mandado de segurança n.º 96.0010342-9 referia-se apenas ao período de novembro/1995 a fevereiro/1996 e foi extinto sem resolução do mérito, (ii) a autoridade administrativa incluiu por despacho de 24.8.2007, no processo administrativo n.º 12157.000137/2007-44, os créditos referentes ao período de março a dezembro/1996, (iii) a liminar concedida à embargante no mandado de segurança n.º 2007.61.00.023461-4 não se susteve diante da extinção do mandado de segurança n.º 96.0010342-9, o que tornou legítima a retomada da cobrança do débito com a carta n.º 53/08, (iv) assim como as declarações lançadas em DCTF, as declarações do contribuinte em DIPJ seriam aptas para constituir o crédito tributário e poderiam, por isso, ser diretamente inscritas em Dívida Ativa, (v) os pagamentos efetuados pelas empresas resultantes da cisão noticiada pela embargante foram transferidos para o processo administrativo n.º 12.157.000463/2008-32 antes do ajuizamento da execução fiscal e não estão incluídos no valor dos créditos ora em discussão, (vi) todos os valores pagos pela embargante foram devidamente alocados antes do ajuizamento da execução fiscal e não integram o valor dos créditos em cobro, (vii) os créditos em cobro foram constituídos por declarações do próprio contribuinte em DCTF e DIPJ, o que afasta a possibilidade de extinção por decadência. Vieram com a impugnação os documentos de fls. 331/405. Consta réplica a fls. 438/461. Não houve interesse na dilação probatória (cf. fls. 433/436 e 465/474). É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento nos termos do art. 17, parágrafo único, da Lei n.º 6.830/80.1. Sobre a validade da CDA. Os argumentos da embargante no tocante à validade da CDA não procedem, conforme passo a fundamentar. É perfeitamente viável a inscrição em Dívida Ativa sem prévio procedimento administrativo ou lançamento de ofício quando o crédito é constituído por declaração do próprio contribuinte, porque, nesse caso, o contribuinte participa previamente da formação do título (é ele próprio quem quantifica o valor do crédito e determina a sua natureza e a data de vencimento), conhecendo, desse modo, antecipadamente, a existência da obrigação tributária e o quantum devido. A jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça já está firmada nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC - INEXISTÊNCIA - EXECUÇÃO FISCAL - TAXA SELIC - LEGALIDADE - TRIBUTO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE E NÃO-PAGO - PRESCRIÇÃO - TERMO A QUO - VENCIMENTO - SÚMULA 83/STJ.1. Segundo a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, tratando-se de lançamento por homologação, com a entrega da DCTF e não havendo pagamento, considera-se desde logo constituído o crédito tributário, sendo dispensável a instauração de procedimento administrativo e respectiva notificação prévia. 2. Se o débito declarado somente pode ser exigido a partir do vencimento da obrigação, nesse momento é que começa a fluir o prazo prescricional. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1121178/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/09/2009, DJe 25/09/2009) Embora o julgado refira-se apenas à DCTF, o mesmo raciocínio se aplica à DIPJ sempre que o documento também contenha a natureza da exação, o quantum devido e o vencimento da obrigação. De qualquer modo, no caso concreto, todo o período a que se referem os créditos em cobro está devidamente amparado por DCTFs (cf. fls. 178/233). É irrelevante em qual dos campos da DCTF o valor do tributo tenha sido lançado. Se o tributo foi lançado no campo exigibilidade suspensa, isto, ao invés de ilidir, reforça a existência do crédito tributário, porque ao lançar um valor nesse campo o contribuinte quantifica o crédito e reconhece ipso facto a sua existência. O art. 63 da Lei n.º 9.430/96 não tem o efeito pretendido pela embargante, porque trata apenas do lançamento destinado a prevenir a decadência na pendência de tutela judicial provisória favorável ao contribuinte. Ora, em se tratando de tributo declarado pelo próprio contribuinte, não há necessidade de efetuar lançamento com essa finalidade. O 1º do artigo em questão torna explícito o âmbito limitado de aplicação do dispositivo ao ressaltar que ele se destina exclusivamente aos casos em que a suspensão da exigibilidade do débito tenha ocorrido antes do início de qualquer procedimento de ofício a ele relativo. Isto é: o art. 63 da Lei n.º 9.430/96 aplica-se tão-somente aos casos em que é necessário o lançamento de

ofício e em que o Fisco ainda não tenha iniciado o procedimento para constituição do crédito tributário. Nos casos de tributo declarado pelo contribuinte nenhuma dessas condições se apresenta, porque, estando o crédito tributário constituído por ato do próprio contribuinte, o lançamento de ofício torna-se desnecessário. O art. 5º do Decreto-lei n.º 2.124/84 tampouco tem o efeito pretendido na inicial, porque o dispositivo em questão diz respeito apenas a obrigações acessórias. Por fim, o art. 7º da Instrução Normativa SRF n.º 126/98 (equivalente ao art. 11 da Instrução Normativa SRF n.º 695/2006) faz referência apenas à DCTF não porque somente tal documento seja apto para a constituição do crédito tributário, mas porque o escopo da instrução normativa em questão é todo ele limitado à instituição e estabelecimento de normas para apresentação das DCTFs. Ademais, quando se lê saldo a pagar no 1º do art. 7º da referida instrução normativa, parece-me evidente que a referência não é ao campo saldo a pagar do formulário, mas à efetiva existência de saldo remanescente a pagar pelo contribuinte, independentemente do campo em que o valor a pagar tenha sido declarado. Nada impede, portanto, que o saldo em questão seja proveniente de tributo declarado no campo exigibilidade suspensa que tenha se tornado devido em virtude do restabelecimento da exigibilidade do crédito. Quanto à suposta nulidade da CDA em razão do escopo mais restrito do processo administrativo n.º 12157.000137/2007-44, observo que a Fazenda Nacional já elucidou a questão ao comprovar que houve despacho no referido processo administrativo incluindo expressamente os créditos de 1996 (cf. fls. 362, penúltimo parágrafo). 2. Sobre a decadência. Afastada a necessidade do lançamento de ofício para a constituição dos créditos em cobro, fica também afastada, ipso facto, a extinção desses créditos pela decadência. 3. Sobre o pagamento parcial. Os pagamentos parciais realizados pelas empresas originadas da cisão noticiada pela embargante foram levados em consideração pela autoridade tributária, conforme demonstrativo de alocação das contingências apresentado pelo próprio contribuinte, e ficaram, por isso mesmo, excluídos do débito ora em discussão. Não por outro motivo, a autoridade tributária encaminhou para inscrição em Dívida Ativa apenas o saldo remanescente dos débitos, transferindo os valores pagos pelas empresas originárias da cisão a um outro processo administrativo, de n.º 12157.000463/2008-32 (cf. fls. 383 c/c fls. 373/376). Quanto aos valores já pagos nos moldes da Lei Complementar n.º 7/70, a embargante não apresentou uma só guia de recolhimento que permita aferir quais os pagamentos efetivamente realizados e verificar se tais pagamentos foram ou levados em consideração pela autoridade tributária. As guias de fls. 289/290 referem-se aos pagamentos efetuados pelas empresas resultantes da cisão, já devidamente computados, conforme acima esclarecido. Mesmo diante da possibilidade de dilação probatória, a embargante não manifestou interesse em juntar novos documentos ou em produzir prova pericial. Em vista disso, continua a prevalecer, nesse aspecto, a presunção de liquidez e certeza da CDA, nos termos do art. 3º da Lei n.º 6.830/80. 4. Dispositivo. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos. Sem custas, a teor do art. 7º da Lei n.º 9.289/96. Deixo de condenar a embargante em honorários, porque já aplicado o encargo legal do Decreto-lei n.º 1.025/96, com a modificação prevista no art. 3º do Decreto-lei n.º 1.645/78. Prossiga-se na execução fiscal em apenso, trasladando-se cópia da presente sentença para os referidos autos. Com o trânsito em julgado, ao arquivo. P.R.I.C.

0026446-21.2008.403.6182 (2008.61.82.026446-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020446-05.2008.403.6182 (2008.61.82.020446-8)) BANCO SANTANDER S/A (SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP083755 - ROBERTO QUIROGA MOSQUERA E SP115127 - MARIA ISABEL TOSTES DA COSTA BUENO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Trata-se de embargos opostos pelo BANCO SANTANDER S/A à execução que lhe move a Fazenda Nacional para cobrança de crédito proveniente da falta de repasse de valor recolhido por meio de DARF, crédito este inscrito em Dívida Ativa sob o n.º 80.6.08.019419-27 (Execução Fiscal n.º 2008.61.82.020446-8) no valor de R\$ 627.652,70 (atualizado até 8.8.2008). A cobrança em questão é oriunda do processo administrativo n.º 16327.001009/2008-51, por meio do qual foi determinado ao embargante que prestasse contas de um DARF no valor de R\$ 98.955,15, supostamente utilizado pela empresa Etessadahniar Indústria e Comércio de Auto Peças Ltda. para quitação de IPI. O DARF teria recebido autenticação bancária em 15.6.2007, mas a embargante afirma que não autenticou o documento. Apesar disso, efetuou, em 31.1.2008, o recolhimento de R\$ 125.049,62 em nome do contribuinte, a fim de cobrir o valor originário do tributo acrescido dos encargos moratórios. O embargante oferece a seus clientes um serviço denominado Pasta VIP, por meio do qual recebe, para pagamento, diversos documentos de arrecadação, tributários e não-tributários. Reconhece ter recebido da Etessadahniar, em 15.6.2007, diversos documentos para pagamento e um cheque no exato valor do DARF. Afirma, no entanto, que o DARF em discussão não se incluía entre esses documentos e que o cheque foi utilizado para a quitação de um boleto no mesmo valor, tendo por cedente a empresa Palosk Veículos Peças e Serviços Ltda. - ME. Apesar de constar da carta-remessa enviada juntamente com a Pasta VIP menção a um DARF e não ao boleto bancário, afirma ter, de fato, recebido o boleto ao invés do DARF. Dessa forma, uma vez que a embargante nunca arrecadou a quantia supostamente recolhida por meio do DARF, não pode ser penalizada pelo atraso no repasse da quantia. Ainda que se entenda de outro modo, sustenta que o valor devido deve ser abatido dos R\$ 125.049,62 recolhidos em 31.1.2008. Alega, por fim, a nulidade da multa que lhe foi aplicada, porque desproporcional ao valor originalmente devido. Instruíram a inicial os documentos de fls. 15/172, dentre os quais cópia integral do processo administrativo em que foi constituído o crédito (fls. 98/172). O embargante apresentou documentos adicionais a fls. 179/183. Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo (fls. 174/v). A Fazenda Nacional apresentou impugnação a fls. 185/190. Consta réplica a fls. 198/203. A embargante apresentou novos documentos a fls. 211/213. Não houve interesse das partes na produção de novas provas (cf. fls. 219 e 220). É o relatório. Decido. Discute-se nos presentes embargos a obrigação oriunda da falta de repasse ao Tesouro Nacional de R\$ R\$ 98.955,15 supostamente arrecadados em 15.6.2007 por meio de DARF. Cumpre notar, inicialmente, que o embargante responde na qualidade de

prestador de serviços de arrecadação e não na condição de sujeito passivo de obrigação tributária. Não se lhe aplicam, portanto, os encargos moratórios devidos pelos contribuintes. Cabe à instituição financeira, em caso de inadimplemento da obrigação de repasse, arcar com os encargos previstos no contrato firmado com a União. No caso concreto, a obrigação do embargante origina-se do instrumento intitulado Contrato de Prestação de Serviços de Arrecadação de Receitas Federais por Documento de Arrecadação de Receitas Federais - DARF e sua Respectiva Prestação de Contas, firmado em 21.1.2004 entre a União e o Banco Santander Meridional S/A (cf. fls. 118/125), pelo qual a instituição financeira comprometeu-se, dentre outras coisas, a (i) validar, quitar e transcrever os dados do DARF acolhido, (ii) devolver ao contribuinte a 1ª via do DARF, devidamente autenticada, no caso de quitação de DARF em guichê de caixa, (iii) emitir comprovante de quitação e respectiva autenticação eletrônica ou similar, no caso de transferência de fundos, inclusive quando se tratar de DARF com código de barras, (iv) contabilizar os valores arrecadados observando a legislação pertinente, (v) prestar contas da arrecadação diária, e (vi) repassar as receitas ao Tesouro Nacional até o segundo dia útil subsequente ao seu recebimento (cf. cláusula sétima, parágrafo primeiro, I a V, e parágrafo segundo - fls. 120/121), sob pena de ressarcimento do valor não repassado acrescido de multa e juros de mora (parágrafo terceiro - fls. 121). A obrigação da instituição financeira tem início, portanto, com o acolhimento do documento de arrecadação. Tudo o que se dá a partir desse momento é de sua inteira responsabilidade. A razão disto é simples. Ao relacionar-se com o cliente com vistas à quitação do tributo, o banco assume a condição de longa manus do Estado, como se fosse o próprio agente público arrecadador a acolher o documento de arrecadação e providenciar a sua quitação pelo contribuinte. O documento de fls. 183 comprova que o embargante acolheu o DARF do contribuinte, no valor de R\$ 98.955,15. Diante do teor desse documento, é de todo irrelevante a discussão sobre se o que lhe chegou em mãos foi realmente o DARF ou o boleto de fls. 179. Com efeito, não há outro modo de aferir o conteúdo do malote senão pela listagem contida na carta-remessa. As alegações do embargante sugerem que a instituição financeira talvez tenha sido vítima de estelionato, porque induzida a recolher o boleto de fls. 179 enquanto o DARF recebia autenticação falsa. Isto também é irrelevante, pois, uma vez que a obrigação do banco surge com o acolhimento do DARF, deve a instituição financeira suportar todos os riscos da arrecadação desde aquele momento. Desse modo, uma vez comprovado o acolhimento do DARF e não tendo sido demonstrada, pelo embargante, a efetivação do repasse do valor correspondente à União, é lícito ao ente público exigir o ressarcimento do valor, ainda que o banco não o tenha recebido. É preciso reconhecer, entretanto, que o embargante efetuou o pagamento parcial do valor devido, conforme demonstra o documento de fls. 146. O cotejo do referido documento de arrecadação com a intimação fiscal de fls. 151 revela que o pagamento foi efetuado com o código correto e somente não foi aceito como quitação integral da dívida porque os encargos aplicados não correspondiam aos encargos contratuais efetivamente devidos pela instituição financeira. Cabe à União, portanto, reduzir, do total não arrecadado, o valor recolhido por meio do DARF de fls. 151. A multa aplicada ao embargante tem natureza sancionatória e encontra respaldo nos arts. 86 e 87 da Lei n.º 8.666/93, ambos inseridos na Seção II do Capítulo IV, que trata Das Sanções Administrativas. O caput do art. 86 estabelece que o atraso injustificado na execução do contrato sujeitará o contratado a multa de mora, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato e o inciso II do art. 87 prevê a aplicação da sanção de multa, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato para o caso de inexecução total ou parcial do contrato. No caso dos autos, a multa foi corretamente aplicada com base na cláusula sétima, parágrafo terceiro, item I, do contrato firmado entre as partes (cf. fls. 121). Não se trata de encargo abusivo, porque deve ser suficientemente alto para desencorajar a instituição financeira a reter os recursos públicos por tempo maior que o permitido contratualmente. É razoável que os bancos, em especial, justamente porque conseguem gerar margens elevadas de lucros com os recursos financeiros que têm em seu poder, estejam sujeitos a penalidades superiores aos ganhos por eles obtidos em suas operações financeiras. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos tão-somente para determinar que seja abatido, do total do débito, o valor de R\$ 125.049,62, recolhido em 31.1.2008, conforme documento de fls. 105. O abatimento deverá ser efetuado com base no valor da dívida à época em que efetuado o pagamento parcial. Sem custas, a teor do art. 7º da Lei n.º 9.289/96. Fixo os honorários advocatícios em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com base no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, a serem atualizados segundo os critérios de correção monetária fixados pelo Conselho da Justiça Federal para os débitos judiciais. Diante da sucumbência recíproca, a verba honorária será distribuída e reciprocamente compensada entre as partes na proporção da respectiva sucumbência, a ser apurada após o recálculo da dívida. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos em apenso. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.C.

0033548-94.2008.403.6182 (2008.61.82.033548-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0060612-55.2003.403.6182 (2003.61.82.060612-3)) PETROFORTE BRASILEIRO DE PETROLEO LTDA (MASSA FALIDA)(SP122093 - AFONSO HENRIQUE ALVES BRAGA) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 944 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Trata-se de embargos opostos pela MASSA FALIDA DA PETROFORTE BRASILEIRO DE PETRÓLEO LTDA. à execução fiscal que lhe move a Fazenda Nacional (representada pela Caixa Econômica Federal) para cobrança de créditos de contribuição ao FGTS inscritos em Dívida Ativa sob o n.º FGSP200301664 (Execução Fiscal n.º 2003.61.82.060612-3), no valor de R\$ 16.517,67 (atualizado até 25.7.2003). A embargante sustenta que, nos termos dos arts. 23, parágrafo único, inciso II, 26 e 208 do Decreto-lei n.º 7.661/45, a massa falida não se sujeita ao pagamento das penas pecuniárias por infração das leis penais e administrativas, responde pelos juros de mora computados somente até a data do decreto da quebra e não se sujeita ao pagamento da verba honorária. A embargante pede, portanto, seja determinada a exclusão, do valor do crédito em cobro, dos encargos citados. A inicial foi emendada a fls. 16/17. Com a emenda vieram os documentos de fls. 18/40. Os embargos foram recebidos a fls. 41. A CEF apresentou impugnação a

fls. 43/59, sustentando, em síntese, que (i) a Lei de Falências não se aplica às execuções fiscais, (ii) a aplicação da referida lei pressupõe a habilitação do crédito, que não ocorreu no caso concreto, porque os créditos inscritos em Dívida Ativa não se sujeitam ao concurso de credores, (iii) nos termos do art. 9º do Decreto-lei n.º 1.893/81, os créditos da Fazenda Nacional decorrentes de multas ou penalidades pecuniárias aplicadas na forma da legislação pertinente até a data da decretação da falência constituem encargos da massa falida, (iv) os créditos do FGTS gozam dos mesmos privilégios dos créditos trabalhistas, ex vi do art. 2º da Lei n.º 8.844/94, com a redação dada pela Lei n.º 9.467/97, (v) os juros só podem ser afastados caso o ativo não seja suficiente para o pagamento do principal, (vi) o encargo legal previsto no art. 2º, 4º, da Lei n.º 8.844/94 não se confunde com honorários advocatícios e pode ser cobrado da massa juntamente com os honorários advocatícios, que são verbas pertencentes ao advogado. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento nos termos do art. 17, parágrafo único, da Lei n.º 6.830/80. Nos termos do art. 26, caput, do Decreto-lei n.º 7.661/45 (antiga Lei de Falências, ainda aplicável ao caso dos autos por força do art. 192 da Lei n.º 11.101/2005), contra a massa não correm juros, ainda que estipulados forem, se o ativo apurado não bastar para o pagamento do principal. A lei é clara, portanto, no sentido de que o cômputo dos juros é imediatamente obstado pelo decreto da falência. Contra o afastamento do cômputo dos juros de mora, a embargada argumenta que (a) a Lei de Falências não se aplica às execuções fiscais, (b) a aplicação da referida lei pressupõe a habilitação do crédito, que não ocorreu no caso concreto, porque os créditos inscritos em Dívida Ativa não se sujeitam ao concurso de credores, (c) os créditos do FGTS gozam dos mesmos privilégios dos créditos trabalhistas, ex vi do art. 2º da Lei n.º 8.844/94, com a redação dada pela Lei n.º 9.467/97, (d) os juros só podem ser afastados caso o ativo não seja suficiente para o pagamento do principal. Passo a analisar cada um desses argumentos. (a) e (b) A Lei n.º 6.830/80 continua integralmente aplicável à cobrança dos créditos da Fazenda Nacional mesmo contra a massa falida. Isso não é objeto de discussão nestes autos. O que se discute, no caso concreto, é o que efetivamente compõe o crédito a ser cobrado; discute-se, em outras palavras, a forma correta de cômputo dos encargos moratórios sobre o crédito em cobro. Ora, o Decreto-lei n.º 7.661/45 não dispõe apenas sobre o regime específico do concurso de credores, mas estabelece também regras mais abrangentes sobre a situação jurídica da massa como um todo. Nessa perspectiva, o art. 26 da antiga Lei de Falências tem alcance abrangente, aplicando-se também aos créditos da Fazenda Pública. Por essa mesma razão, não é necessário que o crédito esteja habilitado no processo falimentar para que se tornem aplicáveis os dispositivos da Lei de Falências que cuidam do novo regime jurídico da massa falida. (c) Conferir aos créditos do FGTS os mesmos privilégios dos créditos trabalhistas é apenas (i) tornar inaplicáveis àqueles créditos as regras do concurso de credores, e (ii) conferir-lhes preferência sobre outros créditos. O que se discute nestes autos, no entanto, não são os privilégios conferidos por lei aos créditos do FGTS, mas o que pode ser legitimamente considerado crédito do FGTS contra a massa falida. (d) A antiga Lei de Falências determina a não fluência dos juros de mora se o ativo apurado não bastar para o pagamento do principal. Todavia, somente é possível verificar a suficiência do ativo no próprio curso da falência. Assim, a regra é que os juros não fluem. Cabe ao credor demonstrar que a condição se verificou, isto é, que o ativo apurado é suficiente para o pagamento do principal. Enquanto não provada a condição, permanece obstado o cômputo dos juros. Confira-se, a esse respeito, o seguinte precedente: PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - FGTS - MASSA FALIDA - JUROS DE MORA - ENCARGO DA LEI 8.844/94 - MULTA MORATÓRIA. (...) 2. Em se tratando de empresa cuja falência foi decretada, impõe-se a diferenciação entre as seguintes situações: (a) antes da decretação da falência, são devidos os juros de mora, independentemente da existência de ativo suficiente para pagamento do principal, (b) após a decretação da falência, a incidência dos juros fica condicionada à suficiência do ativo para pagamento do principal. 3. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 852.926/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/06/2007, DJ 21/06/2007, p. 289) Passo à análise da incidência da multa. O art. 23, parágrafo único, inciso III, da antiga Lei de Falências é claro ao afastar a possibilidade de reclamação, contra a massa falida, das penas pecuniárias por infração das leis penais ou administrativas. O conceito de leis administrativas, segundo o entendimento pacificado da 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, abrange as regras que disciplinam o FGTS. Cito, a propósito, o seguinte precedente: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - RECURSO ESPECIAL - FGTS - EXECUÇÃO FISCAL - MULTA PREVISTA NO ART. 22 DA LEI 8.036/90 - MASSA FALIDA - INEXIGIBILIDADE. 1. A Primeira Seção desta Corte pacificou o entendimento no sentido de que é descabida a cobrança de multa moratória da massa falida em execução fiscal, haja vista o seu caráter administrativo. 2. A multa prevista no art. 22 da Lei 8.036/90 tem natureza legal e possui caráter de pena administrativa. Assim, impõe-se o seu afastamento do crédito habilitado na falência, tendo em vista a hipótese de exclusão prevista no art. 23, parágrafo único, III, do Decreto-Lei 7.661/45, e por força do mesmo princípio contido nas Súmulas 192 e 565 do STF. 3. Recurso especial da empresa provido. Prejudicado o da Fazenda Nacional. (REsp 825.634/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/06/2009, DJe 25/06/2009) Assim, uma vez decretada a falência, torna-se insubsistente a exigibilidade da multa moratória pelo inadimplemento da obrigação. Contra tal assertiva, a embargada argumenta que (a) a Lei de Falências não se aplica às execuções fiscais, (b) a aplicação da referida lei pressupõe a habilitação do crédito, que não ocorreu no caso concreto, porque os créditos inscritos em Dívida Ativa não se sujeitam ao concurso de credores, (c) nos termos do art. 9º do Decreto-lei n.º 1.893/81, os créditos da Fazenda Nacional decorrentes de multas ou penalidades pecuniárias aplicadas na forma da legislação pertinente até a data da decretação da falência constituem encargos da massa falida, e (d) os créditos do FGTS gozam dos mesmos privilégios dos créditos trabalhistas, ex vi do art. 2º da Lei n.º 8.844/94, com a redação dada pela Lei n.º 9.467/97. (a), (b) e (d). Esses itens repetem argumentos já analisados e afastados quando abordada a incidência dos juros. (c) O art. 9º do Decreto-lei n.º 1.893/81 padece de invalidade desde a origem, porque editado em dissonância com o disposto no art. 55 da Constituição de 1967, com a redação dada pela Emenda Constitucional n.º 1/69. Com efeito, o referido preceito constitucional dava

ao Chefe do Executivo o poder de editar decretos-leis sobre segurança nacional, finanças públicas, inclusive normas tributárias, e criação de cargos públicos e fixação de vencimentos. A matéria veiculada no art. 9º do Decreto-lei n.º 1.893/81 não se enquadra em qualquer dessas hipóteses, porque é própria do Direito Comercial. Por fim, quanto à incidência do encargo previsto no art. 2º, 4º, da Lei n.º 8.844/94 nos créditos do FGTS contra a massa falida, a questão já se encontra pacificada no Superior Tribunal de Justiça em sentido desfavorável à pretensão da embargante. Cito, a propósito, o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. FGTS. ENCARGO DE 10% PREVISTO NA LEI N. 8.844/94. EXIGIBILIDADE. 1. Esta Corte possui entendimento no sentido de que na cobrança do FGTS deve ser dado idêntico tratamento ao conferido à Fazenda Nacional quanto à exigibilidade da massa falida do encargo legal previsto no Decreto-lei n. 1.025/69. Assim, reputa-se legítima a exigência do encargo de 10% (dez por cento) previsto na Lei n. 8.844/94. Precedentes: REsp 491.089/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ de 11.10.2004; REsp 852.926/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJ de 21.6.2007. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 728.130/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/04/2009, DJe 13/05/2009) Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos para determinar que sejam excluídos do cômputo da dívida tão-somente os seguintes encargos: (i) os juros de mora incidentes a partir da data do decreto da falência da embargante, e (ii) a multa moratória. Sem custas, a teor do art. 7º da Lei n.º 9.289/96. Fixo os honorários advocatícios em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), com base no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, a serem atualizados segundo os critérios de correção monetária fixados pelo Conselho da Justiça Federal para os débitos judiciais. A verba honorária será distribuída e reciprocamente compensada entre as partes na proporção da respectiva sucumbência. Não se aplica ao caso concreto o disposto no art. 29-C da Lei n.º 8.036/90, porque tal dispositivo refere-se somente às ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas, bem como aquelas em que figurem os respectivos representantes ou substitutos processuais. A embargante não é titular de conta vinculada. Ademais, age em nome próprio e em defesa de seus próprios interesses e não como representante ou substituta processual de quem quer que seja. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos em apenso. Com o trânsito em julgado, ao arquivo (art. 475, 2º, do CPC). P.R.I.C.

0006092-38.2009.403.6182 (2009.61.82.006092-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025994-11.2008.403.6182 (2008.61.82.025994-9)) TELMEX DO BRASIL LTDA (SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTI) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)
Trata-se de embargos opostos por TELMEX DO BRASIL LTDA. à execução que lhe move a Fazenda Nacional para cobrança de créditos de IRRF inscritos em Dívida Ativa sob os nºs 80.2.08.001574-09 e 80.2.08.003544-09 (Execução Fiscal n.º 2008.61.82.025994-9) no total de R\$ 938.045,50 (atualizado até 18.8.2008). A embargante alega, em síntese, que (i) o crédito representado pela CDA n.º 80.2.08.001574-09 encontra-se extinto em virtude de pagamento, e (ii) o crédito representado pela CDA n.º 80.2.08.003544-09 encontra-se com exigibilidade suspensa em virtude de liminar concedida em 17.7.2003 no bojo do Mandado de Segurança n.º 2003.61.00.019477-5. Instruem a inicial os documentos de fls. 11/156. Os embargos foram recebidos a fls. 158/v, sem efeito suspensivo. A Fazenda Nacional ofereceu resposta a fls. 161/161, confirmando a extinção da CDA n.º 80.2.08.001574-09 e afirmando, quanto à CDA n.º 80.2.08.003544-09, que a suspensão da exigibilidade refere-se apenas à multa moratória. Consta réplica fls. 171/178. A embargante apresentou documentos adicionais a fls. 179/181 e 184/198. A embargada manifestou-se sobre os documentos a fls. 200/201, aduzindo que o pagamento referente à CDA n.º 80.2.08.001574-09 se deu em 9.10.2008, após a propositura da execução fiscal, e que, nos termos do documento de fls. 197, trazido pela própria embargante, o provimento jurisdicional obtido no mandado de segurança não foi atendido porque a embargante somente promoveu a execução provisória da decisão em 20.3.2009. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento nos termos do art. 17, parágrafo único, da Lei n.º 6.830/80. A embargante não tem mais interesse processual em relação à CDA n.º 80.2.08.001574-09, vez que o pagamento foi reconhecido pela exequente nos autos da execução fiscal, com o consequente cancelamento do título. Não cabe a condenação da Fazenda Nacional em honorários, porque o pagamento ocorreu em 9.10.2008, após o ajuizamento da ação executiva (cf. fls. 54 c/c fls. 33). Assiste razão parcial à embargante no que se refere à suspensão da exigibilidade. A liminar que lhe foi concedida refere-se tão-somente à multa moratória e não à integralidade dos créditos inscritos em Dívida Ativa. Os efeitos da suspensão da exigibilidade retroagem, todavia, à data em que a liminar foi concedida, isto é, 17.7.2003, ainda que a execução provisória da liminar tenha sido promovida apenas em 2009. Cumpre notar, a esse respeito, que a Fazenda Nacional participou do processo em que foi proferida a liminar e teve conhecimento do teor da decisão antes mesmo da inscrição do débito em Dívida Ativa. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, em relação à CDA n.º 80.2.08.001574-09, com fulcro no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, e, no tocante à CDA n.º 80.2.08.003544-09, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos para reconhecer como indevida tão-somente a parcela do crédito referente à multa moratória. Sem custas, a teor do art. 7º da Lei n.º 9.289/96. Diante da sucumbência recíproca, a verba honorária será distribuída e reciprocamente compensada entre as partes na seguinte proporção: (i) o embargante arcará com 83,34% da verba honorária (correspondente ao percentual representado pela dívida remanescente - R\$ 285.611,15 - em relação ao total inicialmente cobrado - R\$ 294.733,35), e (ii) a Fazenda Nacional arcará com os 16,66% restantes. Compensada reciprocamente a verba sucumbencial, a embargante pagaria à Fazenda Nacional um total de 67,68% (83,34% - 16,66%) dos honorários anteriormente fixados. Deixo, todavia, de condená-la na verba honorária, porque já aplicado o encargo legal do Decreto-lei n.º 1.025/69, com a modificação prevista no art. 3º do Decreto-lei n.º 1.645/78. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos em apenso. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.C.

0006093-23.2009.403.6182 (2009.61.82.006093-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024868-23.2008.403.6182 (2008.61.82.024868-0)) EFC ENGENHEIROS FINANCEIROS & CONSULTORES S/C LTDA(SP188567 - PAULO ROSENTHAL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Trata-se de embargos opostos por EFC ENGENHEIROS FINANCEIROS & CONSULTORES S/C LTDA. à execução que lhe move a Fazenda Nacional para cobrança de créditos de COFINS inscritos em Dívida Ativa sob o n.º 80.6.08.011361-37 (Execução Fiscal n.º 2008.61.82.024868-0) no valor de R\$ 127.152,00 (atualizado até 18.8.2008). A embargante alega, em suma, (i) a extinção dos créditos pela prescrição, (ii) a ausência de liquidez e certeza da CDA em virtude de não estar instruída pelo processo administrativo de constituição do crédito, (iii) violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa por não ter sido a inscrição dos créditos precedida do lançamento tributário, (iv) ilegalidade da multa e dos juros moratórios por serem abusivos, desproporcionais e confiscatórios. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 16/111. Os embargos foram recebidos a fls. 113/v, sem efeito suspensivo. A decisão ensejou a interposição de agravo de instrumento, convertido em agravo retido (fls. 115/126 e 130/131). A Fazenda Nacional ofereceu impugnação a fls. 138/146, juntamente com os documentos de fls. 147/155. Consta réplica a fls. 162/164. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento nos termos do art. 17, parágrafo único, da Lei n.º 6.830/80.1. Sobre a CDA e a ausência de processo administrativo. O exame dos documentos de fls. 25/95 revela que a Fazenda Nacional atendeu a todos os requisitos formais previstos no art. 202 do Código Tributário Nacional. Com efeito, tais documentos contêm o nome e a qualificação completa do devedor (cf. fls. 24), o valor devido e a maneira de calcular os juros de mora (cf. fls. 25 c/c fls. 26/95), a origem e a natureza dos créditos, com menção expressa a seu fundamento legal (cf. fls. 26/95), a data de inscrição em Dívida Ativa (cf. fls. 25) e o número dos processos administrativos que originaram as inscrições (ibidem). A lei não exige que a CDA venha instruída com o processo administrativo de constituição do crédito ou de inscrição em Dívida Ativa. A COFINS é tributo sujeito a lançamento por homologação. No caso concreto, os créditos tributários foram constituídos por meio de declarações do próprio contribuinte, de modo que a existência da obrigação tributária e o quantum devido já eram de conhecimento da embargante antes mesmo do início da ação executiva, tornando desnecessários o prévio procedimento administrativo e a notificação do lançamento, conforme reiterada jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC - INEXISTÊNCIA - EXECUÇÃO FISCAL - TAXA SELIC - LEGALIDADE - TRIBUTO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE E NÃO-PAGO - PRESCRIÇÃO - TERMO A QUO - VENCIMENTO - SÚMULA 83/STJ.1. Segundo a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, tratando-se de lançamento por homologação, com a entrega da DCTF e não havendo pagamento, considera-se desde logo constituído o crédito tributário, sendo dispensável a instauração de procedimento administrativo e respectiva notificação prévia.2. Se o débito declarado somente pode ser exigido a partir do vencimento da obrigação, nesse momento é que começa a fluir o prazo prescricional. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1121178/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/09/2009, DJe 25/09/2009)2. Sobre a prescrição. Nos termos do art. 174 do Código Tributário Nacional, a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva (grifei). No caso concreto, as declarações mais antigas, declaradas por meio das DIRPJs n.º 3756732 (créditos de fls. 26/29) e 0195272 (créditos de fls. 30/35), foram entregues pelo contribuinte à Receita Federal, respectivamente, em 29.4.1998 e 23.9.1999 (cf. fls. 140 c/c fls. 148/149), com termos finais em 29.4.2003 e 23.9.2004. Em 28.7.2003, a embargante aderiu ao parcelamento dos créditos, que perdurou até 31.1.2006. Na data da adesão ao parcelamento, os créditos declarados por meio da DIRPJ n.º 3756732 (fls. 26/29) já estavam prescritos. Em relação a todos os demais, entretanto, ainda não havia decorrido o prazo quinquenal. O parcelamento interrompeu a prescrição, nos termos do art. 174, parágrafo único, inciso IV, do Código Tributário Nacional, de modo que o prazo voltou a ser contado, pela totalidade, a partir de 31.1.2006.3. Sobre os encargos acessórios.3.1. Multa moratória. A imposição de multa moratória encontra amparo no art. 161, caput, do Código Tributário Nacional, que trata da incidência dos juros de mora sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis, assim como na Lei n.º 6.830/80 (art. 2º, 2º: a Dívida Ativa da Fazenda Pública (...) abrange atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato; e 8º, caput: o executado será citado para (...) pagar a dívida com juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa - grifos meus). Está mais especificamente delineada no art. 59, caput, da Lei n.º 8.383/91 e no art. 3º da Lei n.º 8.620/93 e veio a ser alterada pelo art. 61 da Lei n.º 9.430/96. Tais dispositivos legais especificam o percentual aplicável e a incidência da multa sobre o valor atualizado do tributo. Uma vez que se trata de encargo ex lege, não há como abrandá-lo ou isentá-lo, exceto nas hipóteses previstas em lei, nenhuma das quais comprovada nos autos. Não se aplicam à espécie os princípios constitucionais do não-confisco e da capacidade contributiva, porque a multa não tem natureza propriamente tributária, na medida em que constitui sanção por ato ilícito (cf. art. 3º do Código Tributário Nacional). Inaplicável também o limite de 2% previsto no art. 52, 1º, da Lei n.º 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), porque tal limite se refere às relações de consumo, de natureza privada, que não abarcam as relações tributárias, de natureza pública.3.2. Sobre a SELIC. O art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional não limita os juros de mora a 1% ao mês; apenas fixa o referido percentual para o caso de não haver previsão legal em contrário. Ora, a aplicação da taxa SELIC para o cômputo dos juros de mora está prevista em lei (art. 13 da Lei n.º 9.065/95 e art. 61, 3º, da Lei n.º 9.430/96). Trata-se de critério razoável de remuneração dos valores devidos à Fazenda, porque é o mesmo utilizado para remuneração dos valores devidos pela Fazenda aos contribuintes (cf. art. 39, 4º, da Lei n.º 9.250/95). Inaplicável à espécie a antiga redação do art. 192, 3º, da Constituição Federal, porque o referido dispositivo constitucional, revogado pela Emenda Constitucional n.º 40/2003, não chegou a produzir efeitos (Súmula

Vinculante n.º 7 do Supremo Tribunal Federal). Não há, ademais, violação aos princípios da anterioridade ou da legalidade, porque não se trata de tributo, mas de encargo acessório de natureza indenizatória, e porque a incidência da SELIC está prevista em lei, conforme já mencionado. É importante notar que a taxa SELIC não é fixada administrativamente por ato do Comitê de Política Monetária - COPOM. O referido órgão apenas estabelece a meta para a taxa SELIC, sinalizando, com isso, para os agentes de mercado, os comportamentos que serão adotados pelo Banco Central do Brasil na condição de agente econômico (não na condição de órgão regulador). É isto o que se depreende do art. 1º da Circular BACEN n.º 3.297/2005: Art. 1º. O Comitê de Política Monetária (Copom), constituído no âmbito do Banco Central do Brasil, tem como objetivos implementar a política monetária, definir a meta da Taxa SELIC e seu eventual viés e analisar o Relatório de Inflação a que se refere o Decreto n.º 3.088, de 21 de junho de 1999. Logo, não é o Banco Central do Brasil que estabelece a taxa SELIC; são os agentes de mercado, nas operações com títulos públicos, que criam as condições objetivas para que essa taxa seja determinada. A SELIC nada mais é do que a taxa média ponderada e ajustada das operações de financiamento por um dia, lastreadas em títulos públicos federais e cursadas no referido sistema [i.e. o Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, do Banco Central do Brasil, que é um sistema informatizado que se destina à custódia de títulos escriturais de emissão do Tesouro Nacional, bem como ao registro e à liquidação de operações com os referidos títulos] ou em câmaras de compensação e liquidação de ativos, na forma de operações compromissadas [i.e. operações de venda de títulos com compromisso de recompra assumido pelo vendedor, concomitante com compromisso de revenda assumido pelo comprador, para liquidação no dia útil seguinte] (fontes: <http://www.bcb.gov.br/?SELICINTRO> e <http://www.bcb.gov.br/?SELICDESCRICA0>; acesso em 3.11.2009). Como se vê, não há qualquer delegação indevida de competência do legislador ou qualquer arbitrariedade na fixação da taxa que pudesse gerar insegurança jurídica. Ao apontar a média das taxas de mercado como critério para a fixação dos juros moratórios das obrigações tributárias, o legislador não delega a fixação desses juros a outrem e nem a torna arbitrária. O mercado não é uma entidade dotada de vontade própria, mas um conjunto de fatos objetivamente determináveis. Ora, é muito comum e bastante razoável que os custos de utilização de um determinado bem de larga circulação econômica (tal como o dinheiro) sejam aferidos com base em cotações de mercado. A SELIC é justamente a cotação de mercado dos juros praticados nas operações financeiras com o erário (Tesouro Nacional). Como tal, é preciso que seja fixada ex post factum, porque deve refletir o custo atual dos recursos não recolhidos ao erário. A natureza remuneratória da taxa SELIC não impede a sua utilização como juros de mora, porque estes têm precisamente a finalidade de remunerar o credor pelos valores que não lhe foram entregues no vencimento da obrigação. Em outras palavras, a natureza sancionatória dos juros de mora não é incompatível com a sua natureza remuneratória. 4. Dispositivo. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos tão-somente para declarar extintos pela prescrição os créditos a que se referem os documentos de fls. 26/29 destes autos (fls. 4/7 dos autos da ação executiva). Sem custas, a teor do art. 7º da Lei n.º 9.289/96. Diante da sucumbência mínima da Fazenda Nacional, o ônus caberia todo ao embargante. Deixo, todavia, de condená-lo em honorários advocatícios, porque já aplicado o encargo legal do Decreto-lei n.º 1.025/96, com a modificação prevista no art. 3º do Decreto-lei n.º 1.645/78. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da ação executiva. Com o trânsito em julgado, ao arquivo (art. 475, 2º, do CPC). P.R.I.C.

0012286-54.2009.403.6182 (2009.61.82.012286-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042227-25.2004.403.6182 (2004.61.82.042227-2)) PORTAL DO MORUMBI SERVICOS AUTOMOTIVO LTDA (SP133284 - FABIOLA FERRAMENTA VALENTE DO COUTO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Trata-se de embargos opostos pela empresa PORTAL DO MORUMBI SERVIÇOS AUTOMOTIVO LTDA. à execução que lhe move a Fazenda Nacional para cobrança de créditos de IRRF, COFINS e IRPJ inscritos em Dívida Ativa sob os n.ºs 80.2.04.006469-41, 80.6.04.007185-50 e 80.6.04.007186-31 (Execução Fiscal n.º 2004.61.82.042227-2) no valor de R\$ 25.282,38 (atualizado até 19.5.2010 - cf. fls. 221/223). A embargante alega, em síntese, que os créditos em cobro encontram-se extintos por pagamento e por decadência. A inicial, emendada a fls. 16/17, veio instruída pelo documento de fls. 13, complementado pelos de fls. 18/188. Os embargos foram recebidos a fls. 189. A Fazenda Nacional ofereceu impugnação a fls. 191/195. Aduziu argumentos de mérito contra a prescrição dos créditos. No que se refere à alegação de pagamento, afirmou que a matéria não pode ser mais discutida nos embargos porque já foi debatida nos autos da ação executiva. Teria havido, em outras palavras, preclusão consumativa e trânsito em julgado. Vieram com a impugnação os documentos de fls. 196/203, complementados pelos de fls. 207/217. A embargante manifestou-se a fls. 228/229 afirmando que, no seu entender, a prova documental produzida nos autos seria suficiente para o julgamento da causa. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento nos termos do art. 17, parágrafo único, da Lei n.º 6.830/80, porque a embargante entende que suas alegações encontram suficiente respaldo na prova documental. Observo, inicialmente, que a execução incluía as CDAs n.º 80.2.04.006468-60 e 80.7.04.001881-25, as quais foram canceladas pela exequente em 23.2.2007 e 21.9.2006, respectivamente (cf. fls. 105 e 127). As CDAs remanescentes foram substituídas em 2.5.2006, 24.5.2006 e 24.10.2005, conforme documentos de fls. 118/121, 142/143 e 160/161. Tudo isso ocorreu antes da propositura destes embargos, os quais, portanto, cingem-se às três CDAs retificadas. Afasto a preliminar de preclusão consumativa e coisa julgada aduzida pela Fazenda Nacional. A oposição de embargos devolve ao juízo, na íntegra, a cognição acerca da legitimidade das CDAs, nos termos do art. 16, 2º, da Lei n.º 6.830/80. 1. Sobre a decadência A embargante alegou a decadência de que trata o art. 173 do Código Tributário Nacional e não a prescrição mencionada no art. 174 do mesmo código. Cuida-se, portanto, de verificar se o crédito tributário foi correta e tempestivamente constituído. É perfeitamente viável a inscrição em Dívida Ativa sem prévio procedimento

administrativo ou lançamento de ofício quando o crédito é constituído por declaração do próprio contribuinte, porque, nesse caso, o contribuinte participa previamente da formação do título (é ele próprio quem quantifica o valor do crédito e determina a sua natureza e a data de vencimento) e conhece antecipadamente a existência da obrigação tributária e o quantum devido. A jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça já está firmada nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC - INEXISTÊNCIA - EXECUÇÃO FISCAL - TAXA SELIC - LEGALIDADE - TRIBUTO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE E NÃO-PAGO - PRESCRIÇÃO - TERMO A QUO - VENCIMENTO - SÚMULA 83/STJ.1. Segundo a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, tratando-se de lançamento por homologação, com a entrega da DCTF e não havendo pagamento, considera-se desde logo constituído o crédito tributário, sendo dispensável a instauração de procedimento administrativo e respectiva notificação prévia.2. Se o débito declarado somente pode ser exigido a partir do vencimento da obrigação, nesse momento é que começa a fluir o prazo prescricional. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1121178/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/09/2009, DJe 25/09/2009) Por ser desnecessário o prévio lançamento tributário, não se pode falar em decadência. Com efeito, a decadência diz respeito ao direito de constituir o crédito tributário. Ora, desde que o crédito esteja desde logo constituído por ato do contribuinte, não é mais necessário que a autoridade fiscal exerça o referido direito. Poder-se-ia cogitar de eventual ocorrência de prescrição, mas tal matéria, embora passível de apreciação de ofício pelo juiz (art. 219, 5º, do Código de Processo Civil), refoge do objeto destes embargos e deve ser analisada nos autos da ação executiva.2. Sobre o pagamento As CDAs discutidas nestes embargos contêm as seguintes informações: Fls. Origem Valor Originário Vencimento 143 IRRF R\$ 4.751,32 06.01.1999 98 COFINS R\$ 927,85 10.02.1999 161 IRPJ R\$ 1.540,00 30.07.1999 Conforme se depreende dos documentos de fls. 53/75, não há correspondência alguma, no que se refere a datas de vencimento e valores originários, das CDAs com os DARFs apresentados pela embargante. Não há como reconhecer, por isso, que os créditos estejam extintos por pagamento. Ademais, conforme esclarecimentos prestados pela autoridade administrativa por meio dos documentos de fls. 196, 198 e 200, já houve o confronto dos referidos DARFs com as declarações retificadas do contribuinte e os valores recolhidos foram devidamente descontados do total da dívida. Isso, aliás, foi o que motivou a substituição das três CDAs ainda em cobrança para retificação do valor devido.4. Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos. Sem custas, a teor do art. 7º da Lei n.º 9.289/96. Deixo de condenar a embargante em honorários advocatícios, porque já aplicado o encargo legal do Decreto-lei n.º 1.025/96, com a modificação prevista no art. 3º do Decreto-lei n.º 1.645/78. Prossiga-se nas execuções fiscais em apenso, trasladando-se cópia da presente sentença para os referidos autos, assim como dos documentos de fls 191/203 e 207/217, para deliberação sobre a prescrição. Com o trânsito em julgado, ao arquivo. P.R.I.C.

0013539-77.2009.403.6182 (2009.61.82.013539-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025339-10.2006.403.6182 (2006.61.82.025339-2)) SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DA CONSTRUCAO CIVIL SINTRACON/SP(SP044700 - OSVALDO DE JESUS PACHECO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Trata-se ação de embargos opostos por Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção Civil Sintracon/SP, na qual a embargada informa, em sua impugnação de fls. 89/91, o pagamento do débito posteriormente ao ajuizamento do feito principal, conforme se constata a fls. 99/102. Oportunizada vista sobre o pagamento noticiado, do embargante não houve manifestação, nos termos da certidão de fls. 105. Traslada cópia da petição da embargada de fls. 89/91 e documentos (relativa à informação de pagamento do crédito em cobro), para os autos principais para extinção, vieram estes autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Decido. Com a extinção da execução fiscal antes mencionada, é inevitável admitir que a presente demanda perdeu seu objeto, sobressaindo, daí, hipótese de falta de interesse de agir superveniente, uma vez já não mais existente o título executivo cuja validade era discutida nesta ação de embargos. Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, c/c art. 329 do Código de Processo Civil. Sem custas, a teor do art. 7º da Lei n.º 9.289/96. Deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários, porque já aplicado o encargo legal do Decreto-lei n.º 1.025/96, com a modificação prevista no art. 3º do Decreto-lei n.º 1.645/78. Traslade-se cópia desta para os autos da ação principal. Com o trânsito em julgado, ao arquivo. P.R.I.C.

0021046-89.2009.403.6182 (2009.61.82.021046-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059812-56.2005.403.6182 (2005.61.82.059812-3)) MARIO VELLONI(SP125471 - RONALDO CAMARGO SOARES) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Vistos em decisão. Rejeito os embargos. As alegações da embargante expressam mero inconformismo com a decisão embargada, porque não revelam a existência de obscuridade, omissão ou contradição que impeça a compreensão do que foi decidido. A matéria ventilada em sede de recurso de embargos de declaração, na realidade, deveria ser objeto de recurso de apelação. Há nítido caráter infringente no recurso interposto, voltado à modificação da decisão maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório (RTJ 154/223, 155/964M 158/264, 158/689, 158/993, 159/638) (in Theotônio Negrão, Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor, Ed. Saraiva, 32ª ed., 2001, pág. 598). Isso posto, como neste caso não se configura qualquer das hipóteses excepcionais previstas pelo ordenamento processual civil em vigor, conheço dos embargos de declaração, posto que tempestivos, mas, no mérito, nego-lhes

provimento, mantendo a decisão de fls. 195/195 verso tal como lançada. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais P. R. I. e C..

0029364-61.2009.403.6182 (2009.61.82.029364-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020636-31.2009.403.6182 (2009.61.82.020636-6)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP265080 - MARCELO MARTINS FRANCISCO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Trata-se de embargos opostos pela EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT à execução fiscal que lhe move o Município de São Paulo para cobrança de créditos do Imposto Territorial e Predial Urbano - IPTU inscritos em Dívida Ativa sob o n.º 539.490-2/09-7 (Execução Fiscal n.º 2009.61.82.020636-6) no valor de R\$ 3.297,17 (atualizado até 1.º.5.2009).A cobrança refere-se ao IPTU devido no exercício de 2008 relativamente ao imóvel situado na Alameda Cleveland, 544, nesta Capital. A embargante sustenta que a exação é indevida, porque a ECT faz jus à imunidade recíproca de que trata o art. 150, inciso VI, alínea a, da Constituição Federal, na medida em presta serviço público de competência exclusiva da União, conforme decorre do art. 21, inciso X, da Lei Maior. Cita, em apoio à tese, diversos precedentes do Supremo Tribunal Federal e dos Tribunais Regionais Federais.Recebidos os embargos (fls. 22), o Município de São Paulo apresentou impugnação a fls. 37/50.É o relatório. Decido.O feito comporta julgamento nos termos do art. 17, parágrafo único, da Lei n.º 6.830/80.A ação é procedente.Embora este magistrado tenha antes manifestado o entendimento de que a imunidade do art. 150, inciso IV, alínea a, da Constituição Federal deve ser compreendida do modo mais restritivo, de forma a alcançar apenas as autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, o Supremo Tribunal Federal já se posicionou no sentido de que a imunidade em questão se estende também à ECT.Cito, a propósito, o seguinte precedente:EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. ECT - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS: IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA: C.F., art. 150, VI, a. EMPRESA PÚBLICA QUE EXERCE ATIVIDADE ECONÔMICA E EMPRESA PÚBLICA PRESTADORA DE SERVIÇO PÚBLICO: DISTINÇÃO. TAXAS: IMUNIDADE RECÍPROCA: INEXISTÊNCIA. I. - As empresas públicas prestadoras de serviço público distinguem-se das que exercem atividade econômica. A ECT - Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos é prestadora de serviço público de prestação obrigatória e exclusiva do Estado, motivo por que está abrangida pela imunidade tributária recíproca: C.F., art. 22, X; C.F., art. 150, VI, a. Precedentes do STF: RE 424.227/SC, 407.099/RS, 354.897/RS, 356.122/RS e 398.630/SP, Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma. II. - A imunidade tributária recíproca -- C.F., art. 150, VI, a -- somente é aplicável a impostos, não alcançando as taxas. III. - R.E. conhecido e improvido. (RE 364202, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Segunda Turma, julgado em 05/10/2004, DJ 28-10-2004 PP-00051 EMENT VOL-02170-02 PP-00302) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os embargos de modo a desconstituir a CDA n.º 539.490-2/09-7.Sem custas, a teor do art. 7º da Lei n.º 9.289/96. O Município de São Paulo responderá pelos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com base no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, a serem atualizados segundo os critérios de correção monetária fixados pelo Conselho da Justiça Federal para os débitos judiciais.Traslade-se cópia da presente sentença para os autos em apenso.Com o trânsito em julgado, ao arquivo (art. 475, 2º, do CPC).P.R.I.C.

0030787-56.2009.403.6182 (2009.61.82.030787-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0069749-66.2000.403.6182 (2000.61.82.069749-8)) PROTECTORS CORRETORES DE SEGUROS LTDA(SP166423 - LUIZ LOUZADA DE CASTRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Trata-se de ação incidental de embargos à execução fiscal aforada entre as partes acima assinaladas.O embargante, antes da citação do embargada, comparece em juízo requerendo a desistência do feito, a fls. 54, em razão da adesão ao parcelamento do débito, nos termos da Lei nº 11.941/2009.É o relatório. Decido, fundamentando.O requerimento de desistência destes embargos à execução, efetuada pelo embargante, em razão do acordo administrativo firmado com a embargada, nos termos propostos pela Lei nº 11.941/2009, deve ser acolhido.Ex positis, HOMOLOGO, por sentença, o pedido de desistência do presente feito formulado pelo embargante a fls. 54, para que produza seus jurídicos efeitos (artigo 158, parágrafo único do Código de Processo Civil), julgando extintos os embargos à execução, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Sem custas, a teor do art. 7º da Lei n.º 9.289/96.Sem honorários, porque não houve citação.Traslade-se cópia desta sentença para a execução fiscal nº 0030787-56.2009.403.618.Com o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se.P. R. I. e C..

0031043-96.2009.403.6182 (2009.61.82.031043-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054190-30.2004.403.6182 (2004.61.82.054190-0)) DJUAN-COLCHOES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP206583 - BRUNO DE SOUZA CARDOSO E SP209516 - LIDIA CRISTINA JORGE DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGER)

Trata-se de embargos opostos por DJUAN COLCHÕES INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. à execução que lhe move a Fazenda Nacional para cobrança de créditos de COFINS inscritos em Dívida Ativa sob o n.º 80.6.04.059800-40 (Execução Fiscal n.º 2004.61.82.054190-0) no valor total de R\$ 228.117,45 (atualizado até 8.9.2004).A embargante afirma ter realizado o pagamento integral do crédito em 20.9.2004, incluindo acréscimos moratórios. Em 21.1.2005, ofereceu exceção de pré-executividade nos autos da execução em apenso, com vistas à extinção do processo executivo. A Fazenda Nacional, no entanto, considerou ter havido pagamento apenas parcial do débito e solicitou o prosseguimento do feito para a cobrança dos R\$ 45.578,56 supostamente remanescentes. A embargante sustenta (i) a nulidade da CDA por falta de liquidez e certeza do título, e (ii) a extinção do crédito em virtude do pagamento

realizado. Instruem a inicial os documentos de fls. 6/264. Os embargos foram recebidos a fls. 266. A Fazenda Nacional ofereceu impugnação a fls. 267/268, juntamente com os documentos de fls. 269/274. Alegou que o pagamento se deu após a inscrição do débito em Dívida Ativa e que, aparentemente, a diferença apurada se deve à falta de pagamento do encargo legal decorrente da inscrição. Consta réplica a fls. 278/280. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento nos termos do art. 17, parágrafo único, da Lei n.º 6.830/80. A ação é procedente. Assiste razão à embargante quanto à falta de liquidez e certeza do título executivo CDA. Com efeito, conforme a própria exequente reconheceu nos autos da ação executiva, a embargante já havia efetuado ao menos pagamento parcial do débito antes do ajuizamento daquela ação, de modo que o valor da dívida, na época do referido ajuizamento, não correspondia mais ao valor declarado no título. A Fazenda Nacional justifica a disparidade dizendo que não houve a imediata alocação dos recursos em razão de ter sido o pagamento efetuado após a inscrição em Dívida Ativa. A demora em alocar os recursos não pode, contudo, justificar a formação equivocada do título executivo. Cabe ao Poder Público suportar as consequências dessa demora. Ademais, a certeza do título está comprometida pela total ausência de motivação, nos autos da execução fiscal ou nos presentes autos, para a cobrança do valor remanescente. A impugnação ofertada pela Fazenda Nacional confirma de modo eloqüente essa incerteza, na medida em que o próprio representante da União não faz mais que especular se porventura o saldo remanescente não seria decorrência da falta de pagamento do encargo legal. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os embargos para reconhecer a nulidade da execução fiscal por estar fundada em título desprovido de certeza e liquidez. Sem custas, a teor do art. 7º da Lei n.º 9.289/96. A Fazenda Nacional arcará com os honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), com base no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, a serem atualizados segundo os critérios de correção monetária fixados pelo Conselho da Justiça Federal para os débitos judiciais. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos em apenso. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.C.

0032784-74.2009.403.6182 (2009.61.82.032784-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015835-72.2009.403.6182 (2009.61.82.015835-9)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP249241 - IVAN OZAWA OZAI) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Trata-se de embargos opostos pela Caixa Econômica Federal à execução que lhe move o Município de São Paulo para cobrança de créditos relativos ao IPTU sobre o imóvel mencionado na inicial, cuja aquisição foi financiada pela embargante mediante alienação fiduciária em garantia, nos termos da Lei n.º 9.514/97. Alega ilegitimidade passiva, porque o art. 27, 8º, da Lei n.º 9.514/97, na redação que lhe foi dada pela Lei n.º 10.931/2004, atribui ao fiduciante a responsabilidade pelo pagamento de impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel. Recebidos os embargos com efeito suspensivo (fls. 39/v), o Município de São Paulo ofereceu impugnação a fls. 43/49, alegando, em síntese, que a embargante detém a propriedade do bem e pode, por isso, figurar como sujeito passivo da obrigação tributária (fls. 43/49). É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento nos termos do art. 17, parágrafo único, da Lei n.º 6.830/80. O art. 156, inciso I, da Constituição Federal autoriza os Municípios a instituírem o imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana. No Município de São Paulo, o imposto encontra-se disciplinado pela Lei n.º 6.989/66, que atribui a condição de sujeito passivo ao proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil ou seu possuidor a qualquer título (art. 9º) e autoriza a cobrança contra quem quer que exerça a posse direta ou indireta do imóvel (art. 10). Pois bem. Nos termos do art. 22 da Lei n.º 9.514/97, a alienação fiduciária consiste no negócio jurídico pelo qual o devedor, ou fiduciante, com o escopo de garantia, contrata a transferência ao credor, da propriedade resolúvel da coisa imóvel. Portanto, o contrato de alienação fiduciária tem como efeito converter o credor em proprietário da coisa imóvel. Além disso, segundo a lei, com a transferência da propriedade dá-se também o desmembramento da posse, tornando-se o fiduciante possuidor direto e o fiduciário possuidor indireto da coisa imóvel (art. 23, parágrafo único). Disto decorre que o credor fiduciário pode ser sujeito passivo do IPTU em vigor no Município de São Paulo, porque (i) é proprietário, e (ii) possuidor indireto da coisa. O embargante remete, entretanto, ao art. 27, 8º, da Lei n.º 9.514/97, segundo o qual o devedor fiduciante é quem deve responder pelos impostos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel. Interpreta o dispositivo como se isentasse os credores fiduciários do pagamento do IPTU. Ocorre que o dispositivo legal em questão não pode ser interpretado desse modo, porque então violaria o disposto no art. 151, inciso III, da Lei Maior, que diz: é vedado à União (...) instituir isenções de tributos da competência dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios. O dispositivo em questão é melhor compreendido como uma regra de repartição de encargos entre credor e devedor, regra esta que somente diz respeito à relação entre os dois contratantes. Em outras palavras, o art. 27, 8º, da Lei n.º 9.514/97 apenas habilita a CEF a exigir do devedor o ressarcimento do valor do IPTU, sem interferir com a incidência do tributo. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos. Sem custas. A CEF arcará com a verba honorária, que fixo em 10% do valor da causa, com base no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, a ser atualizada segundo os critérios de correção monetária fixados pelo Conselho da Justiça Federal para os débitos judiciais. Com o trânsito em julgado, ao arquivo. Traslade-se cópia desta para os autos em apenso. P.R.I.C.

0039305-35.2009.403.6182 (2009.61.82.039305-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032956-50.2008.403.6182 (2008.61.82.032956-3)) AMAZONENSE AQUAWORLD AQUAR LTD-ME(SP215702 - ANDRÉ GIL GARCIA HIEBRA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP231964 - MARCOS ANTONIO ALVES)

Trata-se de embargos opostos por AMAZONENSE AQUAWORLD AQUÁRIOS LTDA. à execução que lhe move o Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo - CRMV/SP para cobrança de créditos de multa

inscritos em Dívida Ativa sob o n.º 28361 (Execução Fiscal n.º 2008.61.82.032956-3) no valor total de R\$ 2.130,00 (atualizado até 28.3.2008).As multas ora discutidas foram aplicadas em virtude de não estar a embargante inscrita no CRMV/SP e de não manter em seu estabelecimento um médico veterinário como responsável técnico. A embargante entende, entretanto, que as atividades por ela desenvolvidas (comércio de peixes ornamentais, móveis decorativos, acessórios e artigos para aquários e peixes em geral) não estão entre aquelas que exigem a intervenção ou a supervisão de médico veterinário. A seu ver, o art. 5º da Lei n.º 5.517/68 estabelece, para os estabelecimentos comerciais, mera facultas agendi e não verdadeira obrigação. Informa que a questão já foi discutida no bojo do mandado de segurança n.º 2004.61.00.031227-2, que tramitou na 6ª Vara Federal Cível desta Capital.Instruem a inicial os documentos de fls. 14/38.Os embargos foram recebidos a fls. 40/v. Foi-lhe atribuído efeito suspensivo pela decisão de fls. 89.O CRMV/SP ofereceu impugnação a fls. 43/59, juntamente com os documentos de fls. 60/87. Afirma que o mandado de segurança mencionado na inicial ainda não transitou em julgado ante a interposição de recurso especial. Alega que a obrigatoriedade da inscrição no conselho profissional e da manutenção de responsável técnico na área de medicina veterinária se estende a todas as empresas que exercem atividades peculiares à medicina veterinária e que, entre tais atividades, inclui-se a comercialização de animais vivos.É o relatório.Decido.Passo a prolatar sentença, nos termos do art. 17, parágrafo único, da Lei n.º 6.830/80.Conforme se depreende da leitura do documento de fls. 77, as multas em discussão foram impostas à embargante com fulcro no art. 27 da Lei n.º 5.517/68, porque constatado exercício de atividade de venda de peixes ornamentais sem registro no CRMV/SP e sem certificado de regularidade.O referido dispositivo legal tem a seguinte redação, já com as alterações da Lei n.º 5.634/70:Art. 27 As firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que exercem atividades peculiares à medicina veterinária previstas pelos artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, estão obrigadas a registro nos Conselhos de Medicina Veterinária das regiões onde funcionarem. 1º As entidades indicadas neste artigo pagarão aos Conselhos de Medicina Veterinária onde se registrarem, taxa de inscrição e anuidade. 2º O valor das referidas obrigações será estabelecido através de ato do Poder Executivo. As atividades peculiares à medicina veterinária, conforme previsto nos arts. 5º e 6º da mesma lei, são as seguintes, em rol taxativo:a) a prática da clínica em todas as suas modalidades; b) a direção dos hospitais para animais; c) a assistência técnica e sanitária aos animais sob qualquer forma; d) o planejamento e a execução da defesa sanitária animal; e) a direção técnica sanitária dos estabelecimentos industriais e, sempre que possível, dos comerciais ou de finalidades recreativas, desportivas ou de proteção onde estejam, permanentemente, em exposição, em serviço ou para qualquer outro fim animais ou produtos de sua origem; f) a inspeção e a fiscalização sob o ponto de vista sanitário, higiênico e tecnológico dos matadouros, frigoríficos, fábricas de conservas de carne e de pescado, fábricas de banha e gorduras em que se empregam produtos de origem animal, usinas e fábricas de laticínios, entrepostos de carne, leite peixe, ovos, mel, cera e demais derivados da indústria pecuária e, de um modo geral, quando possível, de todos os produtos de origem animal nos locais de produção, manipulação, armazenagem e comercialização; g) a peritagem sobre animais, identificação, defeitos, vícios, doenças, acidentes, e exames técnicos em questões judiciais; h) as perícias, os exames e as pesquisas reveladores de fraudes ou operação dolosa nos animais inscritos nas competições desportivas ou nas exposições pecuárias;i) o ensino, a direção, o controle e a orientação dos serviços de inseminação artificial;j) a regência de cadeiras ou disciplinas especificamente médico-veterinárias, bem como a direção das respectivas seções e laboratórios;l) a direção e a fiscalização do ensino da medicina-veterinária, bem, como do ensino agrícola-médio, nos estabelecimentos em que a natureza dos trabalhos tenha por objetivo exclusivo a indústria animal; m) a organização dos congressos, comissões, seminários e outros tipos de reuniões destinados ao estudo da Medicina Veterinária, bem como a assessoria técnica do Ministério das Relações Exteriores, no país e no estrangeiro, no que diz com os problemas relativos à produção e à indústria animal; en) as atividades relacionadas com (i) as pesquisas, o planejamento, a direção técnica, o fomento, a orientação e a execução dos trabalhos de qualquer natureza relativos à produção animal e às indústrias derivadas, inclusive as de caça e pesca, (ii) o estudo e a aplicação de medidas de saúde pública no tocante às doenças de animais transmissíveis ao homem, (iii) a avaliação e peritagem relativas aos animais para fins administrativos de crédito e de seguro, (iv) a padronização e a classificação dos produtos de origem animal, (v) a responsabilidade pelas fórmulas e preparação de rações para animais e a sua fiscalização, (vi) a participação nos exames dos animais para efeito de inscrição nas Sociedades de Registros Genealógicos, (vii) os exames periciais tecnológicos e sanitários dos subprodutos da indústria animal, (viii) as pesquisas e trabalhos ligados à biologia geral, à zoologia, à zootecnia bem como à bromatologia animal em especial, (ix) a defesa da fauna, especialmente o controle da exploração das espécies animais silvestres, bem como dos seus produtos, (x) os estudos e a organização de trabalhos sobre economia e estatística ligados à profissão, (xi) a organização da educação rural relativa à pecuária.Na impugnação, o CRMV/SP sustenta que a atividade de venda de peixes ornamentais poderia enquadrar-se nos itens c, e, n-ii e n-v. O enquadramento parece-me, entretanto, descabido.Vejamos tais atividades, uma a uma.1. Item c. Vender peixes não é o mesmo que prestar assistência técnica e sanitária aos animais sob qualquer forma. É perfeitamente possível comercializar animais vivos sem realizar também a referida assistência técnica.2. Item e. O que esse item estabelece é que a direção técnica sanitária de estabelecimentos comerciais que mantenham animais em exposição deve ser cometida, sempre que possível, a médicos veterinários. O dispositivo não estabelece, entretanto, a obrigatoriedade de manter cargo de direção técnica sanitária em tais estabelecimentos. Isso compete, em verdade, aos órgãos sanitários. Uma outra forma de ler a regra é a seguinte: sempre que os estabelecimentos comerciais que mantenham animais em exposição decidam, por vontade própria ou por imposição da legislação sanitária, criar cargo de direção técnica sanitária, tal cargo, sempre que possível, deverá ser preenchido por médico veterinário. Logo, pressuposto essencial para aplicação da regra seria demonstrar que a embargante estava obrigada, pela legislação sanitária, a manter cargo de direção técnica sanitária em seu estabelecimento. Não tendo sido produzida tal prova, não

se lhe pode impor a contratação de médico sanitário. Ademais, a atividade em questão, quando não é a atividade preponderante da pessoa jurídica (no caso concreto, a atividade preponderante da embargante é vender peixes e não exercer direção técnica sanitária), obriga apenas o médico contratado, e não a pessoa jurídica, ao registro no CRMV/SP.3. Item n-ii. Vender peixes não é empreender estudo e aplicação de medidas de saúde pública no tocante às doenças de animais transmissíveis ao homem.4. Item n-v. Vender peixes não é elaborar fórmulas e preparar rações para animais e sua fiscalização. Como se vê, os argumentos do embargado baseiam-se em uma confusão entre a atividade de comercialização de animais e outras atividades que lhe são correlatas e até podem eventualmente ser desempenhadas em conjunto com ela, mas que são absolutamente distintas e independentes. A atividade de vender peixes não é privativa do médico veterinário. Em alguns casos, algumas atividades acessórias ou correlatas à venda de peixes podem vir a ser exigidas do comerciante pela legislação sanitária. Nesses casos, em se tratando de atividade privativa de médico veterinário, pode-se exigir do estabelecimento comercial que somente admita ao cargo profissional devidamente registrado no conselho profissional. Não pode o CRVM/SP, entretanto, obrigar o estabelecimento comercial a desenvolver tais atividades acessórias ou correlatas. Isto é atribuição exclusiva da legislação e das autoridades sanitárias. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os embargos para desconstituir a CDA n.º 28361 em virtude da ilegalidade da cobrança. Sem custas. O CRMV/SP arcará com a verba honorária, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com base no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, a ser atualizada segundo os critérios de correção monetária fixados pelo Conselho da Justiça Federal para os débitos judiciais. Traslade-se cópia desta para os autos em apenso. Com o trânsito em julgado, ao arquivo (art. 475, 2º, do CPC). P.R.I.C.

0048465-84.2009.403.6182 (2009.61.82.048465-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025540-94.2009.403.6182 (2009.61.82.025540-7)) COMERCIAL PAPELYNA DE EMBALAGENS LTDA(SP166423 - LUIZ LOUZADA DE CASTRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Trata-se de ação incidental de embargos à execução fiscal aforada entre as partes acima assinaladas. O embargante, antes da citação do embargada, instado a se manifestar sobre o seu interesse no prosseguimento do feito, em razão da notícia de adesão ao parcelamento do débito, nos termos da Lei n.º 11.941/2009, requereu, a fls. 58, a desistência destes embargos. É o relatório. Decido, fundamentando. O requerimento de desistência destes embargos à execução, efetuada pelo embargante, deve ser acolhido. Ex positis, HOMOLOGO, por sentença, o pedido de desistência do presente feito formulado pelo embargante a fls. 58, para que produza seus jurídicos efeitos (artigo 158, parágrafo único do Código de Processo Civil), julgando extintos os embargos à execução, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem custas, a teor do art. 7º da Lei n.º 9.289/96. Sem honorários, porque não houve citação. Traslade-se cópia desta sentença para a execução fiscal n.º 0025540-94.2009.403.6182, desapensando-se os autos. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. P. R. I. e C..

0009624-83.2010.403.6182 (2010.61.82.009624-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021128-28.2006.403.6182 (2006.61.82.021128-2)) RC FERREIRA REPRESENTACAO COMERCIAL LTDA(SP113666 - MARIANGELA BLANCO LIUTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Trata-se de embargos à execução fiscal ajuizados antes do advento da Lei n.º 11.382/2006 sem observância do disposto no art. 16, 1º, da Lei n.º 6.830/80 (prévia garantia da execução). Embora intimado, o embargante não sanou o vício. É o relatório. Decido. Nos termos do art. 16, 1º, da Lei n.º 6.830/80, não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. Tal dispositivo não comportava exceções antes do advento da Lei n.º 11.382/2006. Ante o exposto, REJEITO LIMINARMENTE os presentes embargos e EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil c/c art. 16, 1º, da Lei n.º 6.830/80. Sem custas, a teor do art. 7º da Lei n.º 9.289/96. Deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários em face da não integração do embargado ao pólo passivo deste feito. Traslade-se cópia desta para os autos da ação principal. Com o trânsito em julgado, desapensem-se e ao arquivo. P.R.I.C.

0009892-40.2010.403.6182 (2010.61.82.009892-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023944-51.2004.403.6182 (2004.61.82.023944-1)) FLORIDA COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA(SP033608 - DORIVAL FIORINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Vistos, etc. Trata a espécie de ação de embargos à execução fiscal instaurada entre as partes acima nomeadas. O embargante, em suas razões, aduz que optou pelo parcelamento do débito, nos termos propostos pela Lei n.º 11.941/2009. Afirma que os pagamentos estão em dia e requer a suspensão do feito até o cumprimento integral do acordo administrativo. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. O parcelamento administrativo, pelo embargante afirmado, implica confissão de dívida. Por outro lado, constato que o aludido parcelamento operou-se posteriormente ao ajuizamento do feito principal. Nesses termos, inevitável admitir a falta de interesse de agir do embargante, com a conseqüente extinção destes embargos. Ante todo o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem conhecimento do seu mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Em face da não integração da embargada no pólo passivo, deixo de condenar o embargante em honorários. Traslade-se cópia desta para os autos da ação principal. Com o trânsito em julgado, archive-se. P. R. I. e C..

0013530-81.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041597-37.2002.403.6182

(2002.61.82.041597-0)) PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP107219 - JANETE MARIA PATRIARCA E SP169013E - FERNANDO ABREU GUIMARÃES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO)

Trata-se de embargos opostos pelo Município de São Paulo à execução que lhe move a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT para cobrança de crédito de honorários advocatícios no valor de R\$ 28.857,51 (atualizado até março de 2009) no bojo dos embargos a execução fiscal n.º 2003.61.82.061867-8. O embargante alega excesso de execução, porque os honorários devidos à embargada, fixados em 10% sobre o valor excluído da cobrança, resultariam em apenas R\$ 11.269,83, quando atualizados até julho de 2009. Esclarece que os honorários foram indevidamente calculados com base no valor da causa, em dissonância com o que foi determinado no acórdão de fls. 97/102 dos autos principais. Instruem a inicial os documentos de fls. 3/8. Os embargos foram recebidos a fls. 11. O prazo para resposta decorreu in albis (fls. 12). É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento antecipado, porque a matéria não exige dilação probatória. A ausência de impugnação implica admissão dos fatos pela embargada. Ademais, o exame do acórdão de fls. 97/102 dos autos principais demonstra que a embargante tem razão sobre o critério de apuração dos honorários advocatícios. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os embargos de forma a determinar a redução do valor exequendo para R\$ 11.269,83, em julho de 2009. A embargada suportará as custas e os honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 200,00, ficando desde logo admitida a compensação desse valor com o montante devido nos autos da ação executiva. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos em apenso. Traslade-se para estes autos cópia dos documentos de fls. 60/63, 96/102, 147/149, 153, 157/160 e 162 dos autos em apenso. Com o trânsito em julgado, ao arquivo. P.R.I.C.

0014375-16.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017603-72.2005.403.6182 (2005.61.82.017603-4)) BRUMARTE COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA(SP033547 - REGINA MARIA DE MEDEIROS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Trata-se de embargos à execução fiscal n.º 0017603-72.2005.403.6182, ajuizada antes do advento da Lei n.º 11.382/2006, ofertado sem observância do disposto no art. 16, 1º, da Lei n.º 6.830/80 (prévia garantia da execução). Embora intimado a fls. 109 dos autos principais, o embargante não sanou o vício, conforme certificado a fls. 110. É o relatório. Decido. Nos termos do art. 16, 1º, da Lei n.º 6.830/80, não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. Tal dispositivo não comportava exceções antes do advento da Lei n.º 11.382/2006. Ante o exposto, REJEITO LIMINARMENTE os presentes embargos e EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil c/c art. 16, 1º, da Lei n.º 6.830/80. Sem custas, a teor do art. 7º da Lei n.º 9.289/96. Deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários em face da não integração do embargado ao pólo passivo deste feito. Traslade-se cópia desta para os autos da ação principal. Com o trânsito em julgado, desansem-se e ao arquivo. P.R.I.C.

0014943-32.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0071999-72.2000.403.6182 (2000.61.82.071999-8)) SANTOS & FILHO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP052406 - CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Trata-se de embargos à execução fiscal ajuizados antes do advento da Lei n.º 11.382/2006 sem observância do disposto no art. 16, 1º, da Lei n.º 6.830/80 (prévia garantia da execução). Embora intimado, o embargante não sanou o vício. É o relatório. Decido. Nos termos do art. 16, 1º, da Lei n.º 6.830/80, não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. Tal dispositivo não comportava exceções antes do advento da Lei n.º 11.382/2006. Ante o exposto, REJEITO LIMINARMENTE os presentes embargos e EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil c/c art. 16, 1º, da Lei n.º 6.830/80. Sem custas, a teor do art. 7º da Lei n.º 9.289/96. Deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários em face da não integração do embargado ao pólo passivo deste feito. Traslade-se cópia desta para os autos da ação principal. Com o trânsito em julgado, desansem-se e ao arquivo. P.R.I.C.

0017208-07.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032988-55.2008.403.6182 (2008.61.82.032988-5)) ITUANA AGROPECUARIA LTDA(SP071565 - JOAQUIM DE ARAUJO CINTRA NETO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP231964 - MARCOS ANTONIO ALVES)

Trata-se de embargos à execução fiscal oferecidos entre as partes acima assinaladas. A embargante devidamente intimada para emendar a petição inicial, adequando-a ao que prescreve: a) o artigo 36, primeira parte, do Código de Processo Civil; b) o artigo 282, inciso VII, do Código de Processo Civil e c) o parágrafo 2.º do artigo 16 da Lei n.º 6.830/80, sob pena de indeferimento da inicial, deixou decorrer inerte o prazo assinalado na decisão de fls. 69, conforme certificado às fls. 70. É o relatório. Fundamento e decido. Não contendo a petição inicial os requisitos indispensáveis à propositura da ação, previstos nos artigos retro-referidos, e uma vez que o embargante regularmente intimado não procedeu à regularização do sobredito vício, indefiro a petição inicial e, em consequência, julgo extinto os embargos à execução fiscal, sem exame do mérito, com fundamento no artigo 267, I, c/c artigo 295, VI, ambos do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, para seu regular prosseguimento, desansem-os. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. Custas na forma da lei. P. R. I. e C..

0017502-59.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025002-60.2002.403.6182

(2002.61.82.025002-6)) CARTAGO INDUSTRIA DE TAPETES LTDA(SP138683 - LUIZ FERNANDO VERDERAMO) X INSS/FAZENDA(Proc. 1317 - NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO)
Trata-se de embargos à execução fiscal nº 0025002-60.2002.403.6182, ajuizada antes do advento da Lei n.º 11.382/2006, ofertado sem observância do disposto no art. 16, 1º, da Lei n.º 6.830/80 (prévia garantia da execução).Embora intimado a fls. 129 dos autos principais, o embargante não sanou o vício, conforme certificado a fls. 130.É o relatório. Decido.Nos termos do art. 16, 1º, da Lei n.º 6.830/80, não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. Tal dispositivo não comportava exceções antes do advento da Lei n.º 11.382/2006.Ante o exposto, REJEITO LIMINARMENTE os presentes embargos e EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil c/c art. 16, 1º, da Lei n.º 6.830/80.Sem custas, a teor do art. 7º da Lei n.º 9.289/96. Deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários em face da não integração do embargado ao pólo passivo deste feito.Traslade-se cópia desta para os autos da ação principal.Com o trânsito em julgado, desansemem-se e ao arquivo.P.R.I.C.

0018954-07.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034243-14.2009.403.6182 (2009.61.82.034243-2)) HADDAD & MAYER COMERCIAL DE PLASTICOS LTDA - EPP(SP224574 - JULIENE DA PENHA FARIA DE ARAUJO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)
Trata-se de embargos à execução fiscal oferecidos entre as partes acima assinaladas.A embargante devidamente intimada para emendar a petição inicial, adequando-a ao que prescreve: Emende o(a) embargante sua inicial, no prazo de 10 (dez) dias, adequando-a ao que prescreve: o art. 283 do Código de Processo Civil c.c o parágrafo segundo do artigo 16 da Lei n.º 6.830/80, sob pena de indeferimento da inicial, deixou decorrer inerte o prazo assinalado na decisão de fls. 20, conforme certificado às fls. 21.É o relatório. Fundamento e decido.Não contendo a petição inicial os requisitos indispensáveis à propositura da ação, previstos nos artigos retro-referidos, e uma vez que o embargante regularmente intimado não procedeu à regularização do sobredito vício, indefiro a petição inicial e, em consequência, julgo extinto os embargos à execução fiscal, sem exame do mérito, com fundamento no artigo 267, I, c/c artigo 295, VI, ambos do Código de Processo Civil.Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, para seu regular prosseguimento, desansemem-se.Com o trânsito em julgado, arquivem-se.Custas na forma da lei.P. R. I. e C..

EMBARGOS DE TERCEIRO

0004999-74.2008.403.6182 (2008.61.82.004999-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030931-40.2003.403.6182 (2003.61.82.030931-1)) GISELE SILVA DE SOUZA(SP068718 - ACACIO BREVILIERI) X INSS/FAZENDA(Proc. 1317 - NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO)

Trata-se de embargos à execução fiscal oferecidos entre as partes acima assinaladas.A embargante devidamente intimada para emendar a petição inicial, adequando-a ao que prescreve: artigo 282, inciso V, do Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da inicial, deixou decorrer inerte o prazo assinalado na decisão de fls. 20, conforme certificado às fls. 21.É o relatório. Fundamento e decido.Não contendo a petição inicial os requisitos indispensáveis à propositura da ação, previstos nos artigos retro-referidos, e uma vez que o embargante regularmente intimado não procedeu à regularização do sobredito vício, indefiro a petição inicial e, em consequência, julgo extinto os embargos à execução fiscal, sem exame do mérito, com fundamento no artigo 267, I, c/c artigo 295, VI, ambos do Código de Processo Civil.Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, para seu regular prosseguimento.Com o trânsito em julgado, desansemem-se e arquivem-se.Custas na forma da lei.P. R. I. e C..

0031362-64.2009.403.6182 (2009.61.82.031362-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028485-59.2006.403.6182 (2006.61.82.028485-6)) CINTIA DEL MASTRO(SP152019 - OLEGARIO ANTUNES NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos, etc..Trata-se de embargos de declaração oferecidos por Cíntia Del Mastro em face da sentença de fls. 209/209 verso, que julgou procedentes os embargos de terceiro ofertados, aduzindo, em suma, que este juízo teria sido omissivo, uma vez que deixou de determinar o levantamento da constrição que recaiu sobre o imóvel objeto da presente demanda.Entendo que a matéria vertida pelo recorrente pode ser decidida de plano, razão por que deixo de dar vista à parte contrária.Relatei o necessário. Fundamento e decido.Fls. 212/3: A providência requerida pressupõe o trânsito em julgado e não precisa constar expressamente da sentença, porque é consequência natural da procedência do pedido.Nesses termos, conheço dos declaratórios pela sua tempestividade, mas, no mérito, REJEITO-OS.A presente passa a integrar o pronunciamento recorrido.P. R. I. e C..

0037964-71.2009.403.6182 (2009.61.82.037964-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028485-59.2006.403.6182 (2006.61.82.028485-6)) WAGNER SPINELLI X SUELY APARECIDA RIBEIRO SPINELLI(SP220348 - SILVANETE VITORIA DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos, etc..WAGNER SPINELLI e SUELY APARECIDA RIBEIRO SPINELLI, qualificados nos autos, interpõem os presentes EMBARGOS DE TERCEIRO, em razão da indisponibilidade que recaiu sobre o imóvel situado na rua Antonieta de Moraes, nº 530, bloco 5, apto. 24, Vila Matilde, São Paulo/SP, matriculado na 16º Oficial de Registro de Imóveis da Capital sob nº 99.470, adquirido de Empreendimentos Máster S/A, executada na ação de execução fiscal nº 0028485-59.2006.403.6182.Citada, a fls. 113/16 a embargada requer, em suma, a improcedência dos embargos.Nos termos da decisão de fls. 1119 dos autos principais, determinou-se o levantamento da indisponibilidade em relação aos

bens imóveis da executada (Empreendimentos Máster S/A.), conforme requerimento da própria Fazenda Nacional (fls. 1093/5 da ação principal). É o relatório. Fundamento e decido. Uma vez que foi determinado por este juízo o levantamento da constrição que recaiu sobre os bens imóveis da executada Empreendimentos Máster S/A (fls. 1119), conforme requerido pela embargada/exeçúente às fls. 1093/5 da ação fiscal nº 0028485-59.2006.403.6182, a presente demanda perdeu seu objeto, sobressaindo, daí, hipótese de falta de interesse de agir superveniente dos autores. Diante do exposto, julgo prejudicados os demais argumentos vertidos pelos embargantes em sua petição inicial. Isso posto, declaro extintos os EMBARGOS DE TERCEIRO, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Considerando que a própria titular do direito estampado no título sub judice requereu o levantamento da indisponibilidade que recaiu sobre os bens imóveis da empresa executada e, considerando, ainda que a exeçúente ao requerer a penhora sobre os bens imóveis da executada não tinha conhecimento do compromisso de promessa de venda e compra de fls. 22/25 não levado a registro, deixo de condenar quem quer que seja em honorários. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 0028485-59.2006.403.6182. Com o trânsito em julgado, remetam-se estes ao arquivo findo. P. R. I. e C..

0046951-96.2009.403.6182 (2009.61.82.046951-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028485-59.2006.403.6182 (2006.61.82.028485-6)) LUIZ CESARIO FRANCA X PATRICIA SALES PEDROSO (SP129910 - MAXIMO SILVA E SP293497 - AMANDA CARINA FRANCA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos, etc.. LUIZ CESÁRIO FRANÇAS e PATRÍCIA SALES PEDROSO, qualificados nos autos, interpõem os presentes EMBARGOS DE TERCEIRO, a fim de obter o levantamento da indisponibilidade que recaiu sobre o imóvel situado na rua Xingu, 245, apto 92, Valparaíso, na cidade de Santo André/SP, matriculado na 1º Cartório de Registro de Imóveis de Santo André sob nº 73.349, adquirido de Empreendimentos Máster S/A, executada na ação de execução fiscal nº 0028485-59.2006.403.6182. Citada, a fls. 137/41 a embargada requer, em suma, a improcedência dos embargos. Nos termos da decisão de fls. 1119 dos autos principais, determinou-se o levantamento da indisponibilidade em relação aos bens imóveis da executada (Empreendimentos Máster S/A.), conforme requerimento da própria Fazenda Nacional (fls. 1093/5 da ação principal). É o relatório. Fundamento e decido. Uma vez que foi determinado por este juízo o levantamento da constrição que recaiu sobre os bens imóveis da executada Empreendimentos Máster S/A (fls. 1119), conforme requerido pela embargada/exeçúente às fls. 1093/5 da ação fiscal nº 0028485-59.2006.403.6182, a presente demanda perdeu seu objeto, sobressaindo, daí, hipótese de falta de interesse de agir superveniente dos autores. Isso posto, declaro extintos os EMBARGOS DE TERCEIRO, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Considerando que a própria titular do direito estampado no título sub judice requereu o levantamento da indisponibilidade que recaiu sobre os bens imóveis da empresa executada e, considerando, ainda que a escritura de fls. 10/16, lavrada em 16/02/2006 não foi levada a registro em tempo hábil pelo embargante, porquanto a constrição ocorreu em 14/07/2008, conforme documento de fls. 18/verso, deixo de condenar quem quer que seja em honorários. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 0028485-59.2006.403.6182. Com o trânsito em julgado, remetam-se estes ao arquivo findo. P. R. I. e C..

0009481-94.2010.403.6182 (2010.61.82.009481-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028485-59.2006.403.6182 (2006.61.82.028485-6)) ROZINALDO GALDINO DA SILVA (SP184965 - EVANCELSON DE LIMA CONDE) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos, etc.. ROZINALDO GALDINO DA SILVA, qualificado nos autos, interpõe os presentes EMBARGOS DE TERCEIRO, em razão da indisponibilidade que recaiu sobre o imóvel situado na imóvel de nº 24, da quadra F, tipo 3-Cs, do Condomínio Petit Village Terras Altas, situado na cidade de Rio Claro/SP, na rua 30-JP, 479, matriculado no 2º Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Rio Claro, Estado de São Paulo, sob nº 41.366, adquirido de Empreendimentos Máster S/A, executada na ação de execução fiscal nº 0028485-59.2006.403.6182. Citada, a fls. 22/30 a embargada requer, em suma, a improcedência dos embargos e sua não-condenação em honorários. Nos termos da decisão de fls. 1119 dos autos principais, determinou-se o levantamento da indisponibilidade em relação aos bens imóveis da executada (Empreendimentos Máster S/A.), conforme requerimento da própria Fazenda Nacional (fls. 1093/5 da ação principal). É o relatório. Fundamento e decido. Uma vez que foi determinado por este juízo o levantamento da constrição que recaiu sobre os bens imóveis da executada Empreendimentos Máster S/A (fls. 1119- autos principais), conforme requerido pela embargada/exeçúente às fls. 1093/5 da ação fiscal nº 0028485-59.2006.403.6182, a presente demanda perdeu seu objeto, sobressaindo, daí, hipótese de falta de interesse de agir superveniente dos autores. Isso posto, declaro extintos os EMBARGOS DE TERCEIRO, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Considerando que a própria titular do direito estampado no título sub judice requereu o levantamento da indisponibilidade que recaiu sobre os bens imóveis da empresa executada e, considerando, ainda que a exeçúente ao requerer a penhora sobre os bens imóveis da executada não tinha conhecimento do compromisso de promessa de venda e compra de fls. 10/15 não levado a registro, deixo de condenar quem quer que seja em honorários. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 0028485-59.2006.403.6182. Com o trânsito em julgado, remetam-se estes ao arquivo findo. P. R. I. e C..

0014937-25.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028485-59.2006.403.6182)

(2006.61.82.028485-6)) ROBERTO ROSAMILIA X SILVIA REGINA DE ANDRADE X ROSANA ROSAMILIA X MARIA LEOPOLDINA ROSAMILIA(SP143733 - RENATA TOLEDO VICENTE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Trata-se de embargos de terceiro ajuizados por ROBERTO ROSAMILIA, SILVIA REGINA DE ANDRADE, ROSANA ROSAMILIA e MARIA LEOPOLDINA ROSAMILIA em face da FAZENDA NACIONAL.Pleiteam os embargantes o levantamento da indisponibilidade que recaiu sobre o imóvel consistente em um apartamento de nº 41, localizado no 4º pavimento/2º andar do bloco C, localizado na rua Padre Arlindo Vieira, nº 3.175, bairro Saúde, São Paulo/SP, adquirido de Empreendimentos Máster S.A., empresa executada na ação fiscal nº 0028485-59.2006.403.6182.É o relatório. Decido, fundamentando.Constato que o pedido formulado pelos embargantes está consolidado por meio da decisão proferida às fls. 1119 dos autos principais, que determinou o levantamento da indisponibilidade que recaiu sobre os bens imóveis da executada Empreendimentos Máster S.A. Inevitável admitir, então, que a presente demanda perdeu seu objeto, sobressaindo, daí, hipótese de falta de interesse de agir superveniente, uma vez que a pretensão dos embargantes já foi por este Juízo satisfeita naqueles autos.Ante todo o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem conhecimento do seu mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Não tendo se consolidado, in concreto, regime de contenciosidade, descabido falar em sucumbência.Traslade-se cópia desta para os autos da ação principal.Com o trânsito em julgado, arquivem-seP. R. I.C..

0025270-36.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028485-59.2006.403.6182 (2006.61.82.028485-6)) MARIA HELENA VENEZIANI SUGANO(SP075682 - ANTONIO CARLOS MARTINS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Trata-se de embargos à execução fiscal oferecidos entre as partes acima assinaladas.A embargante devidamente intimada para emendar a petição inicial, adequando-a ao que prescreve: 1) o artigo 282, inciso V, do Código de Processo Civil; 2) o artigo 283 do Código de Processo Civil c/c o parágrafo segundo do artigo 16 da Lei n.º 6.830/80, sob pena de indeferimento da inicial, deixou decorrer inerte o prazo assinalado na decisão de fls. 13, conforme certificado às fls. 14.É o relatório. Fundamento e decido.Não contendo a petição inicial os requisitos indispensáveis à propositura da ação, previstos nos artigos retro-referidos, e uma vez que o embargante regularmente intimado não procedeu à regularização do sobredito vício, indefiro a petição inicial e, em consequência, julgo extinto os embargos à execução fiscal, sem exame do mérito, com fundamento no artigo 267, I, c/c artigo 295, VI, ambos do Código de Processo Civil.Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, para seu regular prosseguimento.Com o trânsito em julgado, desansem-se e arquivem-se.Custas na forma da lei.P. R. I. e C..

0030945-77.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028485-59.2006.403.6182 (2006.61.82.028485-6)) ROSELI ROJAS ROMERO(SP220483 - ANDRE LUIS LOPES SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Trata-se de embargos à execução fiscal oferecidos entre as partes acima assinaladas.A embargante devidamente intimada para emendar a petição inicial, adequando-a ao que prescreve: a) o artigo 36, primeira parte, do Código de Processo Civil; b) o artigo 282, inciso V, do Código de Processo Civil; c) o artigo 283 do Código de Processo Civil c/c o parágrafo segundo do artigo 16 da Lei n.º 6.830/80, sob pena de indeferimento da inicial, deixou decorrer inerte o prazo assinalado na decisão de fls. 85, conforme certificado às fls. 86.É o relatório. Fundamento e decido.Não contendo a petição inicial os requisitos indispensáveis à propositura da ação, previstos nos artigos retro-referidos, e uma vez que o embargante regularmente intimado não procedeu à regularização do sobredito vício, indefiro a petição inicial e, em consequência, julgo extinto os embargos à execução fiscal, sem exame do mérito, com fundamento no artigo 267, I, c/c artigo 295, VI, ambos do Código de Processo Civil.Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, para seu regular prosseguimento.Com o trânsito em julgado, arquivem-se.Custas na forma da lei.P. R. I. e C..

0009827-11.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028485-59.2006.403.6182 (2006.61.82.028485-6)) ELIANE DEMETRIO DA SILVA(SP107946 - ALBERTO BENEDITO DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Trata-se de embargos de terceiro ajuizados por ELIANE DEMETRIO DA SILVA em face da FAZENDA NACIONAL.Pleiteia a embargante o levantamento da indisponibilidade que recaiu sobre o imóvel consistente em um apartamento de nº 131, localizado no 13º andar do bloco D, localizado na Avenida Senador Vitorino Freire, nº 180, bairro Cidade Ademar - São Paulo/SP, adquirido de Empreendimentos Máster S/A. (empresa executada na execução fiscal nº 0028485-59.2006.403.6182) por Antonio Melício, que, por sua vez, vendeu referido imóvel à embargante.É o relatório. Decido, fundamentando.Constato que o pedido formulado pela embargante está consolidado por meio da decisão proferida às fls. 1119 da execução fiscal alhures mencionada, que determinou o levantamento da indisponibilidade que recaiu sobre os bens imóveis da executada Empreendimentos Máster S.A. Inevitável admitir, então, que a presente demanda perdeu seu objeto, sobressaindo, daí, hipótese de falta de interesse de agir superveniente, uma vez que a pretensão da embargante já foi por este Juízo satisfeita naqueles autos.Ante todo o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem conhecimento do seu mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Sendo devido o pagamento de custas, intime-se.Não tendo se consolidado, in concreto, regime de contenciosidade, descabido falar em sucumbência.Traslade-se cópia desta para os autos da ação principal.Com o trânsito em julgado, arquivem-seP. R. I.C..

0012218-36.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028485-59.2006.403.6182 (2006.61.82.028485-6)) ARLINDA MIRANDA DO NASCIMENTO(SP294176 - MIRTES DIAS MARCONDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Trata-se de embargos de terceiro ajuizados por ARLINDA MIRANDA DO NASCIMENTO em face da FAZENDA NACIONAL. Pleiteia a embargante o levantamento da indisponibilidade que recaiu sobre o imóvel consistente em um apartamento de nº 74, bloco B, localizado na rua Pastor Agenor Caldeira Diniz, nº 520, São Paulo/SP, adquirido de Empreendimentos Máster S/A, empresa executada na execução fiscal nº 0028485-59.2006.403.6182. É o relatório. Decido, fundamentando. Constatado que o pedido formulado pela embargante está consolidado por meio da decisão proferida às fls. 1119 da execução fiscal alhures mencionada, que determinou o levantamento da indisponibilidade que recaiu sobre os bens imóveis da executada Empreendimentos Máster S.A. Inevitável admitir, então, que a presente demanda perdeu seu objeto, sobressaindo, daí, hipótese de falta de interesse de agir superveniente, uma vez que a pretensão da embargante já foi por este Juízo satisfeita naqueles autos. Ante todo o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem conhecimento do seu mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido a fls. 10, letra f. Não tendo se consolidado, in concreto, regime de contenciosidade, descabido falar em sucumbência. Traslade-se cópia desta para os autos da ação principal. Com o trânsito em julgado, arquivem-se P. R. I. C..

EXECUCAO FISCAL

0045362-79.2003.403.6182 (2003.61.82.045362-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X COMERCIAL DASCOM LTDA(SP207153 - LUCIANA LEONCINI XAVIER)

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição da Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo artigo 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, dispõe o referido dispositivo legal: Art. 26 - Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se. Superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0025339-10.2006.403.6182 (2006.61.82.025339-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SINDICATO DOS TRABALHADORES DO RAMO DA CONSTRUCAO CIVIL(SP044700 - OSVALDO DE JESUS PACHECO E SP157150A - MARCIO ANTONIO RODRIGUES PUCÚ)

Vistos etc.. Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo, oficiando-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. e C..

Expediente Nº 1524

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0020619-29.2008.403.6182 (2008.61.82.020619-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005588-08.2004.403.6182 (2004.61.82.005588-3)) SYNGENTA PROTECAO DE CULTIVOS LTDA(SP112499 - MARIA HELENA T PINHO T SOARES E SP156231 - ALERSON ROMANO PELIELO E SP243665 - TATIANE APARECIDA MORA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Fls. 321/325 e 327/328 - Compulsando os autos verifico que a prova pericial teria por objeto o quesito a da petição de fls. 296/297 (conforme fls. 302), referindo-se, tão-somente, à consulta de prova documental já produzida (DCTFs e DARFs). Desnecessária, portanto, a sua efetivação. Assim, reconsidero a decisão de fls. 302, para indeferir a realização da prova pericial estável. Tendo em vista a interposição de agravo de instrumento em face da referida decisão, comunique-se ao Excelentíssimo Relator do recurso, dando-lhe ciência do que ora se decide. Concedo às partes prazo de 10 (dez) dias para apresentação de documentos que julgarem pertinentes à instrução e deslinde do feito. Int..

EXECUCAO FISCAL

0058412-12.2002.403.6182 (2002.61.82.058412-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X VICENTE CAPECCE & FILHOS LTDA(SP265568 - RODRIGO JOSE SOARES)

Fls. 100/110: Dê-se ciência ao executado da manifestação formulada pela exequente. Após, voltem os autos conclusos

para apreciação dos pedidos formulados pela exequente.

0044813-69.2003.403.6182 (2003.61.82.044813-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X EMPRESA SAO LUIZ VIACAO LTDA X MARCELINO ANTONIO DA SILVA X ARMELIN RUAS FIGUEIREDO X JOSE RUAS VAZ X FRANCISCO PINTO X VICENTE DOS ANJOS DINIZ FERRAZ(SP195382 - LUIS FERNANDO DIEDRICH E SP157291 - MARLENE DIEDRICH)

Fls. 343/348 -Assiste razão à exequente quanto ao pleito de fls. 286/288. Com efeito, os elementos constantes dos autos (vide fls. 202/222) demonstram que: (i) as duas empresas em questão (executada/sucedida - Empresa São Luiz Viação Ltda e sucessora - Viação Campo Belo Ltda) apresentam a mesma composição societária; (ii) ambas apresentam o mesmo ramo de atividade e mesmos administradores; (iii) a sucessora tem filial no mesmo endereço da sede da ora executada e (iv) a ausência de receita bruta da executada contrasta com o valor de receita bruta auferido pela sucessora (vide fls. 291/292). Ademais, a própria executada aduz a ocorrência de sucessão de fato (vide fls. 200), bem como oferece à penhora bens de propriedade da empresa sucessora (bens estes, aliás, que já se encontram regularmente penhorados - vide fls. 259 e 293/306), fatos esses que consubstanciam a transferência do fundo empresarial e configuram, por conseguinte, a sucessão empresarial em questão. Dessa forma, sob a égide destas considerações, aplicáveis os comandos traçados pelo inciso I do artigo 133 do Código Tributário Nacional, que assim dispõe: A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio, ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma individual ou nome individual, responde pelos tributos, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até a data do ato: I - integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade. Ante o exposto, defiro a sucessão da empresa executada por Viação Campo Belo Ltda. Decorrido o prazo recursal, ao SEDI para as devidas anotações, fazendo constar Viação Campo Belo Ltda (atual denominação de Empresa São Luiz Viação Ltda). Traslade-se cópia dessa decisão e das folhas mencionadas para os processos n.ºs 0011203-47.2002.403.6182, 0011679-85.2002.403.6182, 0011680-70.2002.403.6182, 0013304-57.2002.403.6182, 0044813-69.2003.403.6182, 0066243-77.2003.403.6182, 0068678-24.2003.403.6182, 0068679-09.2003.403.6182, 0070281-35.2003.403.6182, 0070831.30.2003.403.6182 e 0070832-15.2003.403.6182. Diante do ora decidido, abra-se nova vista à exequente, para manifestar-se sobre o despacho proferido às fls. 341. Prazo de 30 (trinta) dias. Intimem-se.

0031734-52.2005.403.6182 (2005.61.82.031734-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MPA INDUSTRIA METALURGICA LTDA X MARIO PIRES ARANTES(SP222904 - JOYCE SETTI PARKINS)

Fls. _____: I. Trata a espécie de execução fiscal ajuizada pela União em face de pessoa jurídica (contribuinte), a exequente requer nova apreciação do pedido de redirecionamento dos pertinentes atos executivos em face de terceiros, pessoas físicas, sócios da primeira executada, na condição de responsáveis tributários. O pedido de redirecionamento aqui debatido escora-se na idéia de irregular dissolução da devedora principal. Nesse sentido, leia-se, a propósito: PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - DISSOLUÇÃO IRREGULAR - SÓCIO-GERENTE - REDIRECIONAMENTO - INTERPRETAÇÃO DO ART. 135, INCISO III, DO CTN. 1. É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que o simples inadimplemento da obrigação tributária não caracteriza infração à lei, de modo a ensejar a redirecionamento da execução para a pessoa dos sócios. 2. Em matéria de responsabilidade dos sócios de sociedade limitada, é necessário fazer a distinção entre empresa que se dissolve irregularmente daquela que continua a funcionar. 3. Em se tratando de sociedade que se extingue irregularmente, impõe-se a responsabilidade tributária do sócio-gerente, autorizando-se o redirecionamento, cabendo ao sócio-gerente provar não ter agido com dolo, culpa, fraude ou excesso de poder. 4. A empresa que deixa de funcionar no endereço indicado no contato social arquivado na junta comercial, desaparecendo sem deixar nova direção, é presumivelmente considerada como desativada ou irregularmente extinta. 5. Imposição da responsabilidade solidária. 6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, improvido. (Recurso Especial nº 839.684/SE, Relatora Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça). Observe-se, ainda, que uma vez constatada a violação da lei, o redirecionamento deve voltar-se contra os efetivos responsáveis pelo descumprimento da lei (no caso, os sobreditos diretores, gerentes ou representantes), porque a regra do art. 135 do Código Tributário Nacional tem cunho sancionatório. Logo, responderão os representantes legais responsáveis pela pessoa jurídica na época da dissolução irregular, os quais podem ou não ser os mesmos que assinavam pela empresa na época do fato gerador, do vencimento do tributo ou do início da execução. Isso posto, reconsidero a decisão proferida à fl. 63 para manter o co-executado Mario Pires Arantes no pólo passivo da execução. Com relação ao sócio Kazuko Yokoi determino a sua exclusão do pólo passivo da execução, tendo em vista o documento apresentado (ficha cadastral - cf. fls. 38/39) comprova que o sócio não detinha poderes de gerência da empresa executada. Para tanto, encaminhem-se os autos ao Sedi. II. Comunique-se o teor da presente decisão ao E. TRF - 3ª Região (fls. 117/124). III. 1) Dê-se nova vista ao exequente para que forneça o endereço atual do(s) co-executado(s). Prazo: 30 (trinta) dias. 2) No silêncio ou na falta de manifestação concreta, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art. 40, caput da Lei n. 6.830/80, ficando o exequente, desde a ciência da presente decisão, intimado nos termos do parágrafo primeiro do aludido dispositivo legal. 3) Na ausência de manifestação, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

0008064-48.2006.403.6182 (2006.61.82.008064-3) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP070763 - VERA LUCIA PINTO ALVES ZANETI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI

FERREIRA DA SILVA E SP141620E - ANTONIO SOUZA DO NASCIMENTO)

Em face da petição da exequente de fls. 91, relativamente à extinção do feito e, ainda, diante do silêncio da executada/recorrida, dou por prejudicados os embargos de declaração de fls. 86/88. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 81, remetendo-se os autos ao arquivo findo, com as cautelas de estilo. Int..

0007673-88.2009.403.6182 (2009.61.82.007673-2) - SUPERINTENDENCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP(Proc. 1108 - PAULINE DE ASSIS ORTEGA) X SULINA SEGURADORA S/A - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL(SP173110 - CHRISTIANE SANTAELNA BRAMBILLA)

DECISÃO Trata-se de exceção de pré-executividade em que sustenta a executada, em suma, que a cobrança que lhe é desferida seria ilegítima, ante a impossibilidade de se exigir multa de empresa submetida a regime de liquidação extrajudicial (fls. 09/18). Abriu-se à exequente oportunidade de contraditório, ocasião em que se refutou, de um lado, o cabimento formal do meio de impugnação lançado pela executada e, de outro, sua prosperabilidade no mérito (fls. 21/28). É o relatório. Decido. A apreciação atinente à multa, sob o argumento de que a empresa, por estar em regime de liquidação extrajudicial, não estaria sujeita a tal exigência, não está dentre as matérias passíveis de conhecimento ex officio pelo Juízo. Cito, a propósito, a Súmula n.º 393 do Superior Tribunal de Justiça: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Ante o exposto, INDEFIRO a exceção de pré-executividade, sem prejuízo de apreciação da matéria nela vertida em sede de embargos. Considerando que o expediente de exceção foi oposto antes do início do decurso dos prazos conferidos pela decisão de fls. 07/07-verso, determino sejam eles devolvidos à executada, com termo a quo a partir da intimação, pela imprensa oficial, do patrono constituído nos autos. Sem prejuízo, remeta-se o presente feito ao SEDI, inserindo ao final do nome da executada a expressão EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

1ª VARA PREVIDENCIARIA

DR. MARCUS ORIONE GONCALVES CORREIA

JUIZ FEDERAL TITULAR

DRA CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

BELª CELIA REGINA ALVES VICENTE PA 1,0 DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 6661

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0017157-47.1997.403.6183 (97.0017157-4) - CLAUDOMIRA JOSEFA DA CONCEICAO(SP133776 - CARMEM REGINA JANNETTA E SP051375 - ANTONIO JANNETTA E SP113520 - FRANCISCO ALBERTO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

1. Oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial. 2. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias. 3. Após, e se em termos, expeça-se. 4. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0002294-81.2000.403.6183 (2000.61.83.002294-7) - ODDONE FULLIN NETTO X LAURO FANTE X LUIZ ABEL BORDIN X LUIZ DA SILVA X MOACYR FRANCESCHINI X NATAL DIAS DA CRUZ X NELSON LEITE ARANHA X NELSON RIGHETTO X NOE GRACIANO PINTO X OSVALDO AUGUSTO MARTINS(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

Oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer Lauro Fante, Luiz Abel Bordin, Natal Dias da Cruz, Noé Graciano Pinto e Osvaldo Augusto Martins, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial. Int.

0001874-71.2003.403.6183 (2003.61.83.001874-0) - NILSON PEDRO COELHO X OLAVO CUSTODIO DE SOUZA X ANTONIO LOPES JERONIMO X RAIMUNDO BARBOSA DOS SANTOS X JOSE EDUARDO DE CASTRO(SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X MOLINA E JAZZAR ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

Fls. 530/531: Oficie-se à AADJ para que efetue o pagamento administrativo do crédito do(s) autor(es) no período entre a data de elaboração dos cálculos e o cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial. Int.

0006842-13.2004.403.6183 (2004.61.83.006842-4) - VICENTE CARLOS BATISTIN(SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Oficie-se à AADJ para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crim de desobediência à ordem judicial. 2. Intime-se o INSS para que regularize a petição de fls. 332/333, subscrevendo-a. 3. Após, e se em termos, cumpra-se o item02 do despacho de fls. 335. Int.

0002098-04.2006.403.6183 (2006.61.83.002098-9) - ANDRE GOMES - INTERDITO (ANDRE LUIZ GOMES)(SP110533 - PAULO FERNANDO MOUTINHO E SP224262 - MARCIA DE LOURDES SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS no pagamento, à parte autora, do benefício de aposentadoria por invalidez com acréscimo de 25%, a partir da data do ajuizamento da ação (31/03/2006). Os juros moratórios são fixados à base 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado conforme Resolução no. 561/2007 do Colendo Conselho da Justiça Federal. Sem honorários advocatícios, em vista da sucumbência recíproca. O INSS se encontra legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o imediato pagamento do acréscimo reconhecido. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006053-72.2008.403.6183 (2008.61.83.006053-4) - SOLANGE SIMOES DE OLIVEIRA X LEONARDO SIMOES OLIVEIRA X PEDRO HENRIQUE SIMOES OLIVEIRA(SP158335 - SILVANA CAMILO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS ao pagamento do benefício de pensão por morte aos menores Leonardo Simões de Oliveira e Henrique Simões de Oliveira, a partir da data do óbito do Sr. Glauco Montebello de Oliveira (30/08/2004 - fls. 16), bem como à autora Solange Simões de Vasconcelos a partir da data do requerimento administrativo (14/02/2006 - fls. 15), nos termos do art. 74, II, da Lei de Benefícios. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês contados da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Colendo Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu de parte mínima dos pedidos, os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício, expedindo-se mandado ao INSS. Oficie-se o INSS, para que, em vista do reconhecimento da condição de segurado, tome as providências que entender necessárias quanto ao custeio, relativamente à Madeireira Topázio. Registre-se.

0010027-20.2008.403.6183 (2008.61.83.010027-1) - MARIA NAZEDIR VASCONCELOS X LUCAS VASCONCELOS SILVA X CASSIO VASCONCELOS SILVA X DANIEL VASCONCELOS SILVA X MARIA NAZEDIR VASCONCELOS(SP152388 - ANTONIO MARCOS DE OLIVEIRA E SP167919 - RITA DE CÁSSIA FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo procedente o pedido para condenar o INSS ao pagamento do benefício de pensão por morte aos menores Lucas Vasconcelos Silva, Cássio Vasconcelos Silva e Daniel Vasconcelos Silva, a partir da data do óbito do Sr. Manoel Carlos Araújo Silva (19/03/2005 - fls. 11), bem como, à autora Maria Nazedir Vasconcelos a partir da data do requerimento administrativo (03/07/2006 - fls. 09), nos termos do art. 74, II, da Lei de Benefícios. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês contados da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Colendo Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício, expedindo-se mandado ao INSS. Registre-se.

0007264-12.2009.403.6183 (2009.61.83.007264-4) - ANTONIO ALVES DE CARVALHO(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova à desaposentação da parte autora, cancelando o benefício n.º 42/026.098.337-3 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (23/06/2009) e valor de R\$ 2.926,03 (dois mil, novecentos e vinte e seis reais e três centavos - fls. 188/190), devidamente atualizado até a data de implantação. Deve, ainda, pagar atrasados gerados entre a propositura da ação e a implantação do novo benefício. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as

diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que o autor decaiu de parte mínima do pedido, os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o cancelamento da aposentadoria n.º 42/026.098.337-3 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (23/06/2009) e valor de R\$ 2.926,03 (dois mil, novecentos e vinte e seis reais e três centavos - fls. 188/190), devidamente atualizado até a data de implantação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008411-73.2009.403.6183 (2009.61.83.008411-7) - JOSE JERONIMO DA SILVA(SP244443 - WINDSOR HARUO DE OLIVEIRA SUICAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova à desaposentação da parte autora, cancelando o benefício n.º 42/063.487.163-3 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (13/07/2009) e valor de R\$ 3.218,90 (três mil, duzentos e dezoito reais e noventa centavos - fls. 191/194), devidamente atualizado até a data de implantação. Deve, ainda, pagar atrasados gerados entre a propositura da ação e a implantação do novo benefício. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que o autor decaiu de parte mínima do pedido, os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o cancelamento da aposentadoria n.º 42/063.487.163-3 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (13/07/2009) e valor de R\$ 3.218,90 (três mil, duzentos e dezoito reais e noventa centavos - fls. 191/194), devidamente atualizado até a data de implantação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010150-81.2009.403.6183 (2009.61.83.010150-4) - JOSE VASCONCELOS PEREIRA(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova à desaposentação da parte autora, cancelando o benefício n.º 42/028.047.570-5 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (14/08/2009) e valor de R\$ 2.905,97 (dois mil, novecentos e cinco reais e noventa e sete centavos - fls. 110/113), devidamente atualizado até a data de implantação. Deve, ainda, pagar atrasados gerados entre a propositura da ação e a implantação do novo benefício. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que o autor decaiu de parte mínima do pedido, os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o cancelamento da aposentadoria n.º 42/028.047.570-5 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (14/08/2009) e valor de R\$ 2.905,97 (dois mil, novecentos e cinco reais e noventa e sete centavos - fls. 110/113), devidamente atualizado até a data de implantação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010457-35.2009.403.6183 (2009.61.83.010457-8) - JULIO VICENTE(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES E SP267054 - ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova à desaposentação da parte autora, cancelando o benefício n.º 46/057.195.910-5 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (21/08/2009) e valor de R\$ 2.496,74 (dois mil, quatrocentos e noventa e seis reais e setenta e quatro centavos - fls. 176/178), devidamente atualizado até a data de implantação. Deve, ainda, pagar atrasados gerados entre a propositura da ação e a implantação do novo benefício. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que o autor decaiu de parte mínima do pedido, os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o cancelamento da aposentadoria n.º 46/057.195.910-5 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (21/08/2009) e valor de R\$ 2.496,74 (dois mil, quatrocentos e noventa e seis reais e setenta e quatro centavos - fls. 176/178), devidamente atualizado até a data de implantação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010833-21.2009.403.6183 (2009.61.83.010833-0) - SUELI APARECIDA HARGESHEIMER(SP175838 - ELISABETE MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova à desaposentação da parte autora, cancelando o benefício n.º 42/025.288.300-4 com a implantação, ato contínuo, de benefício de aposentadoria por idade com data de início da propositura da ação (28/08/2009) e valor de R\$ 2.334,42 (dois mil, trezentos e trinta e quatro reais e quarenta e dois centavos - fls. 74/77), devidamente atualizado até a data de implantação. Deve, ainda, pagar atrasados gerados entre a propositura da ação e a implantação do novo benefício. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que o autor decaiu de parte mínima do pedido, os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o cancelamento da aposentadoria n.º 42/025.288.300-4 com a implantação, ato contínuo, de benefício de aposentadoria por idade com data de início da propositura da ação (28/08/2009) e valor de R\$ 2.334,42 (dois mil, trezentos e trinta e quatro reais e quarenta e dois centavos - fls. 74/77), devidamente atualizado até a data de implantação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011355-48.2009.403.6183 (2009.61.83.011355-5) - JOSE CARLOS GOMES DOS SANTOS(SP086991 - EDMIR OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova à desaposentação da parte autora, cancelando o benefício n.º 42/068.188.210-7 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (09/09/2009) e valor de R\$ 1.785,19 (um mil, setecentos e oitenta e cinco reais e dezenove centavos - fls. 132/134), devidamente atualizado até a data de implantação. Deve, ainda, pagar atrasados gerados entre a propositura da ação e a implantação do novo benefício. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que o autor decaiu de parte mínima do pedido, os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o cancelamento da aposentadoria n.º 42/068.188.210-7 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (09/09/2009) e valor de R\$ 1.785,19 (um mil, setecentos e oitenta e cinco reais e dezenove centavos - fls. 132/134), devidamente atualizado até a data de implantação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0012847-75.2009.403.6183 (2009.61.83.012847-9) - AZOR DE OLIVEIRA(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI E SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova à desaposentação da parte autora, cancelando o benefício n.º 42/110.350.001-2 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (05/10/2009) e valor de R\$ 2.560,80 (dois mil, quinhentos e sessenta reais e oitenta centavos - fls. 69/71), devidamente atualizado até a data de implantação. Deve, ainda, pagar atrasados gerados entre a propositura da ação e a implantação do novo benefício. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que o autor decaiu de parte mínima do pedido, os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o cancelamento da aposentadoria n.º 42/110.350.001-2 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (05/10/2009) e valor de R\$ 2.560,80 (dois mil, quinhentos e sessenta reais e oitenta centavos - fls. 69/71), devidamente atualizado até a data de implantação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0015095-14.2009.403.6183 (2009.61.83.015095-3) - LUIZ CARLOS MILER(SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA E SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova à desaposentação da parte autora, cancelando o benefício n.º 42/108.365.419-2 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (13/11/2009) e valor de R\$ 2.193,69 (dois mil, cento e noventa e três reais e sessenta e nove centavos - fls. 85/87), devidamente atualizado até a data de implantação. Deve, ainda, pagar atrasados gerados entre a propositura da ação e a implantação do novo benefício. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos

termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que o autor decaiu de parte mínima do pedido, os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o cancelamento da aposentadoria n.º 42/108.365.419-2 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (13/11/2009) e valor de R\$ 2.193,69 (dois mil, cento e noventa e três reais e sessenta e nove centavos - fls. 85/87), devidamente atualizado até a data de implantação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0015471-97.2009.403.6183 (2009.61.83.015471-5) - TADAKI KISHIDA(SP049107 - KAZUYUKI UEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova à desaposentação da parte autora, cancelando o benefício n.º 42/063.446.964-9 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (23/11/2009) e valor de R\$ 3.218,90 (três mil, duzentos e dezoito reais e noventa centavos - fls. 75/78), devidamente atualizado até a data de implantação. Deve, ainda, pagar atrasados gerados entre a propositura da ação e a implantação do novo benefício. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que o autor decaiu de parte mínima do pedido, os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o cancelamento da aposentadoria n.º 42/063.446.964-9 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (23/11/2009) e valor de R\$ 3.218,90 (três mil, duzentos e dezoito reais e noventa centavos - fls. 75/78), devidamente atualizado até a data de implantação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0015836-54.2009.403.6183 (2009.61.83.015836-8) - NIVALDO GARCIA ALVES(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova à desaposentação da parte autora, cancelando o benefício n.º 42/056.634.198-0 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (27/11/2009) e valor de R\$ 3.218,90 (três mil, duzentos e dezoito reais e noventa centavos - fls. 96/98), devidamente atualizado até a data de implantação. Deve, ainda, pagar atrasados gerados entre a propositura da ação e a implantação do novo benefício. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que o autor decaiu de parte mínima do pedido, os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o cancelamento da aposentadoria n.º 42/056.634.198-0 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (27/11/2009) e valor de R\$ 3.218,90 (três mil, duzentos e dezoito reais e noventa centavos - fls. 96/98), devidamente atualizado até a data de implantação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0016875-86.2009.403.6183 (2009.61.83.016875-1) - PEDRO ANTONIO DE LACERDA(SP226369 - RODNEY DE LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o exposto, julgo procedente o pedido, para que o INSS promova à desaposentação da parte autora, cancelando o benefício n.º 42/138.145.904-5 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (11/12/2009) e valor de R\$ 1.755,59 (um mil, setecentos e cinquenta e cinco reais e cinquenta e nove centavos - fls. 71/73), devidamente atualizado até a data de implantação. Deve, ainda, pagar atrasados gerados entre a propositura da ação e a implantação do novo benefício. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o cancelamento da aposentadoria n.º 42/138.145.904-5 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (11/12/2009) e valor de R\$ 1.755,59 (um mil, setecentos e cinquenta e cinco reais e cinquenta e nove centavos - fls. 71/73), devidamente atualizado até a data de implantação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0017693-38.2009.403.6183 (2009.61.83.017693-0) - KISHINOSUKE SATO(SP242332 - FERNANDO MORALES

HIRATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer como trabalho rural o período de 09/04/1960 a 31/05/1971, determinando que o INSS promova à revisão da aposentadoria do autor a partir da data do requerimento administrativo (11/03/2005 - fls. 143), com a utilização do coeficiente de cálculo de 100% do salário-de-benefício. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado conforme Resolução 561/2007, expedida pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu de parte mínima dos pedidos, os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata revisão do benefício, expedindo-se mandado ao INSS. Registre-se.

0000387-22.2010.403.6183 (2010.61.83.000387-9) - ANTONIO CARLOS MORAES GARCIA(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E SP202224 - ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova à desaposentação da parte autora, cancelando o benefício nº 42/121.883.451-7 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (13/01/2010) e valor de R\$ 3.011,69 (três mil e onze reais e sessenta e nove centavos - fls. 125/128), devidamente atualizado até a data de implantação. Deve, ainda, pagar atrasados gerados entre a propositura da ação e a implantação do novo benefício. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que o autor decaiu de parte mínima do pedido, os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o cancelamento da aposentadoria nº 42/121.883.451-7 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (13/01/2010) e valor de R\$ 3.011,69 (três mil e onze reais e sessenta e nove centavos - fls. 125/128), devidamente atualizado até a data de implantação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000392-44.2010.403.6183 (2010.61.83.000392-2) - CARLOS GALVAO PENEDO(SP214503 - ELISABETE SERRÃO E SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova à desaposentação da parte autora, cancelando o benefício nº 46/055.554.885-6 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início do requerimento administrativo de desaposentação (10/09/2009 - fls. 40) e valor de R\$ 3.452,77 (três mil, quatrocentos e cinquenta e dois reais e setenta e sete centavos - fls. 89/91), devidamente atualizado até a data de implantação. Deve, ainda, pagar atrasados gerados entre a propositura da ação e a implantação do novo benefício. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que o autor decaiu de parte mínima do pedido, os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o cancelamento da aposentadoria nº 46/055.554.885-6 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início do requerimento administrativo de desaposentação (10/09/2009 - fls. 40) e valor de R\$ 3.452,77 (três mil, quatrocentos e cinquenta e dois reais e setenta e sete centavos - fls. 89/91), devidamente atualizado até a data de implantação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000457-39.2010.403.6183 (2010.61.83.000457-4) - PEDRO ALVES TOSTA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova à desaposentação da parte autora, cancelando o benefício nº 42/101.488.868-6 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (14/01/2010) e valor de R\$ 1.178,38 (um mil, cento e setenta e oito reais e trinta e oito centavos - fls. 148 e 153/154), devidamente atualizado até a data de implantação. Deve, ainda, pagar atrasados gerados entre a propositura da ação e a implantação do novo benefício. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que o autor decaiu de parte mínima do pedido, os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do

Código de Processo Civil para determinar o cancelamento da aposentadoria n.º 42/101.488.868-6 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (14/01/2010) e valor de R\$ 1.178,38 (um mil, cento e setenta e oito reais e trinta e oito centavos - fls. 148 e 153/154), devidamente atualizado até a data de implantação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000530-11.2010.403.6183 (2010.61.83.000530-0) - LUIZ ALBERTO VILAS BOAS DE SOUZA(SP275274 - ANA PAULA ROCHA MATTIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova à desaposentação da parte autora, cancelando o benefício n.º 42/028.074.734-9 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (18/01/2010) e valor de R\$ 3.467,40 (três mil, quatrocentos e sessenta e sete reais e quarenta centavos - fls. 102/104), devidamente atualizado até a data de implantação. Deve, ainda, pagar atrasados gerados entre a propositura da ação e a implantação do novo benefício. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que o autor decaiu de parte mínima do pedido, os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o cancelamento da aposentadoria n.º 42/028.074.734-9 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (18/01/2010) e valor de R\$ 3.467,40 (três mil, quatrocentos e sessenta e sete reais e quarenta centavos - fls. 102/104), devidamente atualizado até a data de implantação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001223-92.2010.403.6183 (2010.61.83.001223-6) - VALDEMAR FIGUEIREDO MARTINS(SP042337 - VALDEMAR FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova à desaposentação da parte autora, cancelando o benefício n.º 42/076.570.978-3 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (03/02/2010) e valor de R\$ 3.467,40 (três mil, quatrocentos e sessenta e sete reais e quarenta centavos - fls. 65/68), devidamente atualizado até a data de implantação. Deve, ainda, pagar atrasados gerados entre a propositura da ação e a implantação do novo benefício. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que o autor decaiu de parte mínima do pedido, os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o cancelamento da aposentadoria n.º 42/076.570.978-3 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (03/02/2010) e valor de R\$ 3.467,40 (três mil, quatrocentos e sessenta e sete reais e quarenta centavos - fls. 65/68), devidamente atualizado até a data de implantação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001699-33.2010.403.6183 (2010.61.83.001699-0) - GILMAR JORGE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova à desaposentação da parte autora, cancelando o benefício n.º 42/104.474.806-8 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (17/02/2010) e valor de R\$ 2.731,19 (dois mil, setecentos e trinta e um reais e dezenove centavos - fls. 131/134), devidamente atualizado até a data de implantação. Deve, ainda, pagar atrasados gerados entre a propositura da ação e a implantação do novo benefício. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que o autor decaiu de parte mínima do pedido, os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o cancelamento da aposentadoria n.º 42/104.474.806-8 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (17/02/2010) e valor de R\$ 2.731,19 (dois mil, setecentos e trinta e um reais e dezenove centavos - fls. 131/134), devidamente atualizado até a data de implantação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002397-39.2010.403.6183 - VENCESLAU ANDRES RODRIGUES(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para que seja processado o recálculo da RMI do benefício de aposentadoria especial NB 46/047.816.677-0, desde a data da propositura da ação (04/03/2010), na forma da

fundamentação, se o novo cálculo se revelar quantitativamente mais favorável à parte autora, observando-se, no recálculo, o disposto no art. 144 da Lei nº. 8.213/91 (redação original). Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado conforme Resolução nº. 561/2007 do Colendo Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu de parte mínima dos pedidos, os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o imediato recálculo da RMI do benefício, expedindo-se mandado ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002546-35.2010.403.6183 - JOAO ROBERTO DI DOMENICO(SP217149 - DOUGLAS DE MORAES NORBEATO E SP162518 - OLÍVIA DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o exposto, julgo procedente o pedido, para que o INSS promova à desaposentação da parte autora, cancelando o benefício n.º 42/111.635.656-0 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (08/03/2010) e valor de R\$ 3.310,75 (três mil, trezentos e dez reais e setenta e cinco centavos - fls. 80/82), devidamente atualizado até a data de implantação. Deve, ainda, pagar atrasados gerados entre a propositura da ação e a implantação do novo benefício. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o cancelamento da aposentadoria n.º 42/111.635.656-0 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (08/03/2010) e valor de R\$ 3.310,75 (três mil, trezentos e dez reais e setenta e cinco centavos - fls. 80/82), devidamente atualizado até a data de implantação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002738-65.2010.403.6183 - MARILENE CARDOSO CITRANGOLO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova à desaposentação da parte autora, cancelando o benefício n.º 42/025.428.644-5 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (10/03/2010) e valor de R\$ 2.725,88 (dois mil, setecentos e vinte e cinco reais e oitenta e oito centavos - fls. 87/90), devidamente atualizado até a data de implantação. Deve, ainda, pagar atrasados gerados entre a propositura da ação e a implantação do novo benefício. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que o autor decaiu de parte mínima do pedido, os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o cancelamento da aposentadoria n.º 42/025.428.644-5 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (10/03/2010) e valor de R\$ 2.725,88 (dois mil, setecentos e vinte e cinco reais e oitenta e oito centavos - fls. 87/90), devidamente atualizado até a data de implantação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002870-25.2010.403.6183 - LUDESTI FERNANDES DE AMORIM(SP044246 - MARIA LUIZA BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova à desaposentação da parte autora, cancelando o benefício n.º 46/044.400.424-6 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (15/03/2010) e valor de R\$ 3.467,40 (três mil, quatrocentos e sessenta e sete reais e quarenta centavos - fls. 77/80), devidamente atualizado até a data de implantação. Deve, ainda, pagar atrasados gerados entre a propositura da ação e a implantação do novo benefício. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que o autor decaiu de parte mínima do pedido, os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o cancelamento da aposentadoria n.º 46/044.400.424-6 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (15/03/2010) e valor de R\$ 3.467,40 (três mil, quatrocentos e sessenta e sete reais e quarenta centavos - fls. 77/80), devidamente atualizado até a data de implantação. Ao SEDI para retificação do nome da parte autora, conforme documento de fls. 10. Publique-se. Registre-se.

Intime-se.

0003005-37.2010.403.6183 - SEGISFREDO CAMARGO PINTO(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para que seja processado o recálculo da RMI do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/088.020.459-1), desde a data da propositura da ação (16/03/2010), na forma da fundamentação, se o novo cálculo se revelar quantitativamente mais favorável à parte autora, observando-se, no recálculo, o disposto no art. 144 da Lei nº. 8.213/91 (redação original). Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado conforme Resolução nº. 561/2007 do Colendo Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu de parte mínima dos pedidos, os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o imediato recálculo da RMI do benefício, se mais vantajoso à autora. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003181-16.2010.403.6183 - WALDEMAR JOSE DE SOUZA(SP210072 - GEORGE ANDRÉ ABDUCH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova à desaposentação da parte autora, cancelando o benefício n.º 42/068.164.167-3 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (19/03/2010) e valor de R\$ 2.437,06 (dois mil, quatrocentos e trinta e sete reais e seis centavos - fls. 121/124), devidamente atualizado até a data de implantação. Deve, ainda, pagar atrasados gerados entre a propositura da ação e a implantação do novo benefício. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que o autor decaiu de parte mínima do pedido, os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o cancelamento da aposentadoria n.º 42/068.164.167-3 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (19/03/2010) e valor de R\$ 2.437,06 (dois mil, quatrocentos e trinta e sete reais e seis centavos - fls. 121/124), devidamente atualizado até a data de implantação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003344-93.2010.403.6183 - RITA DE CASSIA SENA COUZO(SP268850 - ALEX AMBAR MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS ao pagamento, à autora, do benefício de pensão por morte, a partir do óbito de seu genitor (26/07/2008 - fls. 192). Condene, ainda, o INSS no pagamento de danos morais ao autor arbitrados em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais). Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, a partir da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que o autor decaiu de parte mínima do pedido, os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício. Registre-se.

0003789-14.2010.403.6183 - JONAS MISAEL DOS SANTOS(SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova à desaposentação da parte autora, cancelando o benefício n.º 42/117.009.709-7 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (06/04/2010) e valor de R\$ 3.167,29 (três mil, cento e sessenta e sete reais e vinte e nove centavos - fls. 65/67), devidamente atualizado até a data de implantação. Deve, ainda, pagar atrasados gerados entre a propositura da ação e a implantação do novo benefício. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que o autor decaiu de parte mínima do pedido, os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o cancelamento da aposentadoria n.º 42/117.009.709-7 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (06/04/2010) e valor de R\$ 3.167,29 (três mil,

cento e sessenta e sete reais e vinte e nove centavos - fls. 65/67), devidamente atualizado até a data de implantação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004246-46.2010.403.6183 - ROBERTO BENOTTI(SP292841 - PAULA GOMEZ MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova à desaposentação da parte autora, cancelando o benefício n.º 42/105.602.313-6 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início do requerimento administrativo de desaposentação (09/12/2009 - fls. 15) e valor de R\$ 3.467,40 (três mil, quatrocentos e sessenta e sete reais e quarenta centavos - fls. 77/80), devidamente atualizado até a data de implantação. Deve, também, pagar atrasados gerados entre a propositura da ação e a implantação do novo benefício. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que o autor decaiu de parte mínima do pedido, os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o cancelamento da aposentadoria n.º 42/105.602.313-6 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início do requerimento administrativo de desaposentação (09/12/2009 - fls. 15) e valor de R\$ 3.467,40 (três mil, quatrocentos e sessenta e sete reais e quarenta centavos - fls. 77/80), devidamente atualizado até a data de implantação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004286-28.2010.403.6183 - ANATOL LEKICH(SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova à desaposentação da parte autora, cancelando o benefício n.º 42/132.405.579-8 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (13/04/2010) e valor de R\$ 3.457,56 (três mil, quatrocentos e cinquenta e sete reais e cinquenta e seis centavos - fls. 137/139), devidamente atualizado até a data de implantação. Deve, ainda, pagar atrasados gerados entre a propositura da ação e a implantação do novo benefício. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que o autor decaiu de parte mínima do pedido, os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o cancelamento da aposentadoria 42/132.405.579-8 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (13/04/2010) e valor de R\$ 3.457,56 (três mil, quatrocentos e cinquenta e sete reais e cinquenta e seis centavos - fls. 137/139), devidamente atualizado até a data de implantação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004725-39.2010.403.6183 - ANGELO BENELLI(SP170302 - PAULO SÉRGIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova à desaposentação da parte autora, cancelando o benefício n.º 42/056.668.358-0 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (23/04/2010) e valor de R\$ 2.568,57 (dois mil, quinhentos e sessenta e oito reais e cinquenta e sete centavos - fls. 69/70), devidamente atualizado até a data de implantação. Deve, ainda, pagar atrasados gerados entre a propositura da ação e a implantação do novo benefício. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que o autor decaiu de parte mínima do pedido, os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o cancelamento da aposentadoria n.º 42/056.668.358-0 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (23/04/2010) e valor de R\$ 2.568,57 (dois mil, quinhentos e sessenta e oito reais e cinquenta e sete centavos - fls. 69/70), devidamente atualizado até a data de implantação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004844-97.2010.403.6183 - MARIA LUCI DA SILVA(SP162216 - TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova à desaposentação da parte autora, cancelando o benefício n.º 42/135.238.361-3 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início do requerimento administrativo de desaposentação (23/02/2010 - fls. 28) e valor de R\$ 822,77 (oitocentos e vinte e dois reais e setenta e sete centavos - fls. 70/73), devidamente atualizado até a data de implantação. Deve, também, pagar

atrasados gerados entre a propositura da ação e a implantação do novo benefício. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que o autor decaiu de parte mínima do pedido, os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o cancelamento da aposentadoria nº. 42/135.238.361-3 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início do requerimento administrativo de desaposentação (23/02/2010 - fls. 28) e valor de R\$ 822,77 (oitocentos e vinte e dois reais e setenta e sete centavos - fls. 70/73), devidamente atualizado até a data de implantação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004886-49.2010.403.6183 - MESSIAS NAZARETH DE FARIA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova à desaposentação da parte autora, cancelando o benefício nº. 42/134.691.680-0 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (28/04/2010) e valor de R\$ 1.872,23 (um mil, oitocentos e setenta e dois reais e vinte e três centavos - fls. 110/112), devidamente atualizado até a data de implantação. Deve, ainda, pagar atrasados gerados entre a propositura da ação e a implantação do novo benefício. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que o autor decaiu de parte mínima do pedido, os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o cancelamento da aposentadoria nº. 42/134.691.680-0 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (28/04/2010) e valor de R\$ 1.872,23 (um mil, oitocentos e setenta e dois reais e vinte e três centavos - fls. 110/112), devidamente atualizado até a data de implantação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005242-44.2010.403.6183 - ANTONIO CARLOS THEODORO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova à desaposentação da parte autora, cancelando o benefício nº. 42/102.976.489-9 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (05/05/2010) e valor de R\$ 2.909,70 (dois mil, novecentos e nove reais e setenta centavos - fls. 143/146), devidamente atualizado até a data de implantação. Deve, ainda, pagar atrasados gerados entre a propositura da ação e a implantação do novo benefício. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que o autor decaiu de parte mínima do pedido, os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o cancelamento da aposentadoria nº. 42/102.976.489-9 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (05/05/2010) e valor de R\$ 2.909,70 (dois mil, novecentos e nove reais e setenta centavos - fls. 143/146), devidamente atualizado até a data de implantação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005285-78.2010.403.6183 - ADIRSON PALADIA(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para que seja processado o recálculo da RMI do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/ 057.033.546-9), desde a data da propositura da ação (05/05/2010), na forma da fundamentação, se o novo cálculo se revelar quantitativamente mais favorável à parte autora, observando-se, no recálculo, o disposto no art. 144 da Lei nº. 8.213/91 (redação original). Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado conforme Resolução nº. 561/2007 do Colendo Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu de parte mínima dos pedidos, os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o imediato recálculo da RMI do benefício, se mais vantajoso à autora. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005883-32.2010.403.6183 - JAIR JANUARIO BARBOSA(SP182484 - LEILAH CORREIA VILLELA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova à desaposentação da parte autora, cancelando o benefício n.º 46/072.937.142-5 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (17/05/2010) e valor de R\$ 3.467,40 (três mil, quatrocentos e sessenta e sete reais e quarenta centavos - fls. 100/103), devidamente atualizado até a data de implantação. Deve, ainda, pagar atrasados gerados entre a propositura da ação e a implantação do novo benefício. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que o autor decaiu de parte mínima do pedido, os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o cancelamento da aposentadoria n.º 46/072.937.142-5 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (17/05/2010) e valor de R\$ 3.467,40 (três mil, quatrocentos e sessenta e sete reais e quarenta centavos - fls. 100/103), devidamente atualizado até a data de implantação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006015-89.2010.403.6183 - ANILDA GRIGIO(SP127802 - JOSE ROBERTO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer a dependência econômica da autora em relação ao segurado José Roberto Grigio, condenando o INSS ao pagamento do benefício de pensão por morte à autora, a partir da data do requerimento administrativo (01/12/2009 - fls. 30), nos termos do artigo 74, inciso II da Lei de Benefícios. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado conforme Resolução 561/2007, expedida pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu de parte mínima dos pedidos, os honorários devem ser concedidos em 15% incidentes sobre o valor da condenação atualizado. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício, expedindo-se mandado ao INSS. Registre-se.

0006031-43.2010.403.6183 - ARMANDO DA FONSECA(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para que seja processado o recálculo da RMI do benefício de aposentadoria especial NB 46/088.347.048-9, desde a data da propositura da ação (19/05/2010), na forma da fundamentação, se o novo cálculo se revelar quantitativamente mais favorável à parte autora, observando-se, no recálculo, o disposto no art. 144 da Lei n.º 8.213/91 (redação original). Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado conforme Resolução n.º 561/2007 do Colendo Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu de parte mínima dos pedidos, os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o imediato recálculo da RMI do benefício, expedindo-se mandado ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006034-95.2010.403.6183 - JOEL CARLOS RODRIGUES CAMARA(SP043640 - OLINDA APARECIDA DIAS CAMARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova à desaposentação da parte autora, cancelando o benefício n.º 42/044.395.775-4 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (19/05/2010) e valor de R\$ 3.467,40 (três mil, quatrocentos e sessenta e sete reais e quarenta centavos - fls. 56/58), devidamente atualizado até a data de implantação. Deve, ainda, pagar atrasados gerados entre a propositura da ação e a implantação do novo benefício. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que o autor decaiu de parte mínima do pedido, os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o cancelamento da aposentadoria n.º 42/044.395.775-4 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (19/05/2010) e valor de R\$ 3.467,40 (três mil, quatrocentos e sessenta e sete reais e quarenta centavos - fls. 56/58), devidamente atualizado até a data de implantação.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006459-25.2010.403.6183 - SILVIA NOGUEIRA SOARES DE MELLO(SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para que seja processado o recálculo da RMI do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/ 088.223.591-5), desde a data da propositura da ação (25/05/2010), na forma da fundamentação, se o novo cálculo se revelar quantitativamente mais favorável à parte autora, observando-se, no recálculo, o disposto no art. 144 da Lei nº. 8.213/91 (redação original). Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado conforme Resolução nº. 561/2007 do Colendo Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu de parte mínima dos pedidos, os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o imediato recálculo da RMI do benefício, se mais vantajoso à autora. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008245-07.2010.403.6183 - CARLOS ABRAO(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova à desaposentação da parte autora, cancelando o benefício n.º 42/106.316.536-6 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (02/07/2010) e valor de R\$ 3.467,40 (três mil, quatrocentos e sessenta e sete reais e quarenta centavos - fls. 84/86), devidamente atualizado até a data de implantação. Deve, ainda, pagar atrasados gerados entre a propositura da ação e a implantação do novo benefício. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que o autor decaiu de parte mínima do pedido, os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o cancelamento da aposentadoria n.º 42/106.316.536-6 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (02/07/2010) e valor de R\$ 3.467,40 (três mil, quatrocentos e sessenta e sete reais e quarenta centavos - fls. 84/86), devidamente atualizado até a data de implantação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009173-55.2010.403.6183 - MARCIELDA PEREIRA DA SILVA(SP084297 - VALERIA CRISTINA DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo procedente o pedido para condenar o INSS ao pagamento, à autora, do benefício de pensão por morte, a partir do requerimento administrativo (08/07/2003 - fls. 13), nos termos do art. 74, II da Lei de Benefícios. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês contados da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Colendo Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício, expedindo-se mandado ao INSS. Registre-se.

0010397-28.2010.403.6183 - TANIA DE BARROS NICOLETTI SHINZATO(SP199011 - JOSÉ ROBERTO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo procedente o pedido para reconhecer como especial o período de 19/04/1982 a 05/04/2010 - laborado no Hospital das Clínicas da FMUSP - Fundação Zerbini, bem como determinar que o INSS promova a conversão da aposentadoria do autor em especial, a partir da data de início do benefício (30/06/2009 - fls. 41). Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata conversão do benefício. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011979-63.2010.403.6183 - ADILSON MIRANDA DA SILVA(SP063470 - EDSON STEFANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS ao restabelecimento imediato do

benefício de auxílio-acidente, desde a data da indevida cessação, reconhecendo o direito à sua cumulação com o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido, os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, mantenho a tutela concedida às fls. 49/50. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0012466-33.2010.403.6183 - JOSE ALDENIZIO DE ALMEIDA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer como especial o período de 03/07/1978 a 07/09/2006 - laborado na Empresa Volkswagen do Brasil Ltda - Indústria de Veículos Automotores, bem como determinar que o INSS promova a conversão da aposentadoria do autor em especial, a partir da data de início do benefício (17/10/2006 - fls. 31/31v.º). Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata conversão do benefício. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0012743-49.2010.403.6183 - GEFERSON AGUILAR PEREIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer como especial o período de 06/03/1997 a 03/05/2010 - laborado na Empresa CEMIG - Distribuição S/A, bem como conceder a aposentadoria especial a partir do requerimento administrativo (06/07/2010 - fls. 105). Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0013131-49.2010.403.6183 - IZABEL ALVES MACEDO(SP206970 - LEANDRO DINIZ SOUTO SOUZA E SP176717 - EDUARDO CESAR DELGADO TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS ao pagamento, à parte autora, do benefício de auxílio-reclusão a partir do requerimento administrativo (08/02/2008 - fls. 22) nos termos do art. 74, II da Lei de Benefícios. Os juros moratórios são fixados à base de 1% ao mês contados da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu de parte mínima dos pedidos, os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício. Registre-se.

0013804-42.2010.403.6183 - ANTONIO CARLOS ZULATO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer como especial o período de 06/03/1997 a 08/01/2009 - laborado na CTEEP - Cia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista, bem como determinar que o INSS promova a conversão da aposentadoria do autor em especial, a partir da data de início do benefício (08/01/2009 - fls. 20). Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata conversão do benefício. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0014544-97.2010.403.6183 - EMILIO SILVEIRA TOLEDO SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer como especial o período de 06/03/1997 a 08/01/2007 - laborado na CTEEP - Cia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista, bem como determinar que o INSS promova a conversão da aposentadoria do autor em especial, a partir da data de início do benefício (25/04/2007 - fls. 22/22 v.º). Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata conversão do benefício. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente N° 6680

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011385-83.2009.403.6183 (2009.61.83.011385-3) - NELSON EMYGDIO MARQUES(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido do Autor, resolvendo o mérito da causa, nos termos do art. 269, I do CPC, condenando, assim, o INSS a recalcular o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 57.130.101-0, desde a data do ajuizamento da ação, observando o disposto na lei 6.950/81, conforme estabelecido na fundamentação, reajustando-o nos exatos termos do caput do art. 144 da lei 8.213/91 em sua redação primitiva, bem como, aplicando-se o disposto nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003 se limitado ao teto (RE. 564354/SE). Sobre os atrasados, incidirão os juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, incidindo tais juros até a data de expedição do precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (STF, súmula vinculante 17). A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma das Súmulas 148 do E. STJ e nº 8 do E. TRF da 3ª Região e da Resolução nº 561 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo artigo 454 do Provimento nº 64, de 28/04/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região com redação alterada pelo Provimento nº 95 de 16/03/2009. Tendo em vista que o autor decaiu de parte mínima do pedido, condeno o Réu ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação devidamente liquidado, devendo ser excluídas as prestações vencidas após a sentença nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97.

0007436-17.2010.403.6183 - MIGUEL LEMES FAUSTINO(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos constantes da inicial. Sem custas e honorários, em vista da concessão de justiça gratuita. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000969-85.2011.403.6183 - CAROLINE NAJARA DIAS SANTOS(SP158018 - IVANILDA MARIA SOUZA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Constato não haver prevenção entre o presente feito e o de nº 2006.63.01.041443-1. 2. Intime-se a parte autora para que emende a petição inicial, incluindo no pólo ativo da presente demanda o filho menor do de cujus Alexandre (conforme informação constante na certidão de óbito de fls. 14), apresentando mandato de procuração do mesmo, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. 3. Se em termos, ao SEDI para ratificação do pólo ativo. Int.

0003840-88.2011.403.6183 - ALUISIO JOAO NUNES(SP296603 - VALERIA GOMES FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do que consta no artigo 3º da Lei nº 10.259/01, que dispõe sobre Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal, especialmente pelo fato de que o parágrafo 3º do mesmo artigo estabelece que a competência de tais Juizados é absoluta, reconheço a incompetência deste Juízo para conhecimento da presente causa. Encaminhem-se os autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, para que querendo o autor, compareça perante aquele Juizado dentro de 30 (trinta) dias, a fim de que sejam adotadas as providências necessárias ao andamento do feito. Intime-se.

0004328-43.2011.403.6183 - VANDI ALVES TORRES(SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF E SP288966 - GISELA REGINA DEL NERO CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Conforme é de conhecimento vulgar, a renúncia a direito fundamental social (como é o caso da aposentadoria) somente será possível se daí advier situação incontestavelmente mais favorável ao renunciante. 2. No caso dos autos, a despeito das alegações genéricas da inicial, não resta incontestado este fato. 3. Assim, traga o autor prova do valor atual do benefício, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. INTIME-SE.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007073-98.2008.403.6183 (2008.61.83.007073-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004256-18.1995.403.6183 (95.0004256-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 309 - ROSANGELA PEREZ DA SILVA RIBEIRO) X CICERO SONNEWEND X LOURIVAL FERREIRA DE OLIVEIRA X MANOEL CAVALHEIRO FILHO X JOAO BAPTISTA LAZARINI X JOAO DE SOUZA PINTO X HELIO BORGHI(SP015751 - NELSON CAMARA)

Ante todo o exposto, julgo procedentes os presentes embargos. Remetam-se para os autos principias as cópias pertinentes. Sem custas e honorários, em vista da Justiça Gratuita. P. R. I.

Expediente Nº 6681

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001335-28.1991.403.6183 (91.0001335-8) - LUIZ SCERVINO(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculso da Contadoria no prazo de 20 (vinte) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 10 (dez) primeiros dias e, nos 10 (dez) subsequentes, à disposição do réu. Int.

0047056-61.1995.403.6183 (95.0047056-0) - JOSE BEZERRA LEITE(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS E SP046742 - BENEDITO GILBERTO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 166 - ANELISE PENTEADO DE OLIVEIRA)

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento. Int.

0010438-15.1998.403.6183 (98.0010438-0) - FORTUNATO ALVES NOGUEIRA(SP141212 - DUCLER SANDOVAL GASPARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento. Int.

0001797-67.2000.403.6183 (2000.61.83.001797-6) - ABRAO MATHIAS(SP141872 - MARCIA YUKIE KAVAZU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO)

1. Homologo, por decisão, os cálculos de fls. 238 a 241. 2. Decorrido in albis o prazo recursal e em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como a Resolução nº 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias. 3. Após, e se em termos, expeça-se. 4. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0000961-89.2003.403.6183 (2003.61.83.000961-0) - FRANCISCO CARLOS PINTO ROSADO(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO E SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

Fls. 580: defiro ao INSS o prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0006043-04.2003.403.6183 (2003.61.83.006043-3) - PEDRO ANTONIO KLEIN(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1. Em aditamento ao despacho retro e em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução nº 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias. 2. Após, e se em termos expeça-se. 3. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0012756-92.2003.403.6183 (2003.61.83.012756-4) - NELSON ROBERTO ESTEVES(PR020975 - ROMEU MACEDO CRUZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO)

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento. Int.

0004962-83.2004.403.6183 (2004.61.83.004962-4) - GUILHERME PEREIRA ARAUJO - MENOR IMPUBERE (ELITA BATISTA PEREIRA ARAUJO)(SP098077 - GILSON KIRSTEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento. Int.

0003678-06.2005.403.6183 (2005.61.83.003678-6) - PATRICIA AKANE AMARAL MUKUNO - MENOR IMPUBERE (LEONOR SILVA AMARAL)(SP206705 - FABIANO RUFINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento. Int.

0001386-14.2006.403.6183 (2006.61.83.001386-9) - PASCOAL MELLADO(SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES E SP216996 - DANIEL APARECIDO FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento. Int.

0003327-28.2008.403.6183 (2008.61.83.003327-0) - MARIZETI CAETANO FERNANDES(SP061723 - REINALDO CABRAL PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Converto o julgamento em diligência. Cumpra-se a r. decisão de fls. 281/283, intimando-se o Sr. Perito, Dr. Paulo César Pinto, CRM 79.839, para que responda aos quesitos complementares apresentados pela parte autora às fls. 249/252, dando-lhe ciência dos documentos juntados pelo autor às fls. 246/248 e 262/265. Int.

0013137-27.2008.403.6183 (2008.61.83.013137-1) - ORLANDO FELIX DE PAIVA(SP098986 - MARIA RITA COVIELLO COCIAN CHIOSEA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0003848-65.2011.403.6183 - VICTOR LOURENCO PEREIRA(SP216972 - ANTONIO BARBOSA DE BRITO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - SUL

1. Constatado não haver prevenção entre o presente feito e o de nº 0005373-24.2007.403.6183.2. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.3. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos de fato sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações da Autoridade Impetrada.5. Intime-se pessoalmente a autoridade coatora, para que preste as devidas informações.6. Expeça-se mandado de intimação ao chefe da APS para que forneça cópia da contagem de tempo de contribuição que embasou o indeferimento do benefício nº 131.128.983-3, no prazo de 05 (cinco) dias. 6. Encaminhe-se cópia ao Sr. Procurador-Chefe da Procuradoria do INSS nos termos do art. 3º da Lei n.º 4.348/64, com a redação dada pelo da Lei n.º 10.910/2004.7. INTIME-SE.

Expediente Nº 6682

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014080-73.2010.403.6183 - JULIO ARAUJO X AGUINALDO MARTINS X LUIZ GONZAGA MUNIZ RIBEIRO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Constatado não haver prevenção entre o presente feito e os de nº 200.61.04.001206-8, nº 2004.61.84.316932-7 e nº 2005.63.11.010824-6. 2. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 3. Cite-se. Int.

0003988-02.2011.403.6183 - FLAVIO BARBARESCO(SP083016 - MARCOS ABRIL HERRERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Constatado não haver prevenção entre o presente feito e o de nº 0001838-29.2003.403.6183. 2. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 3. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 4. CITE_SE. 5. INTIME-SE.

0004308-52.2011.403.6183 - GIOVANI PESSOA DA COSTA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 3. CITE-SE. 4. INTIME-SE.

0004342-27.2011.403.6183 - IVONE APARECIDA DE MOURA(SP229908 - RENATO MOREIRA FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 3. CITE-SE. 4. INTIME-SE.

0004386-46.2011.403.6183 - GESSY BAPTISTA DE OLIVEIRA ARANHA(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 3. CITE-SE. 4. INTIME-SE.

0004488-68.2011.403.6183 - JUAREZ ROSA DA SILVA(SP131309 - CLEBER MARINELLI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 3. CITE-SE. 4. INTIME-SE.

0004494-75.2011.403.6183 - LUCIA OTSUKI CAMILO(SP256994 - KLEBER SANTANA LUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 2. Expeça-se mandado de intimação ao chefe da APS para que forneça cópia da carta de concessão do benefício nº120.309.459-8, bem como cópias dos laudos técnicos ou outros documentos hábeis a comprovar os períodos laborados em condições especiais, constantes no procedimento administrativo, no prazo de 05(cinco) dias. 3. Cite-se. Int.

0004544-04.2011.403.6183 - JOSE MARIA FERNANDES(SP113319 - SANDRA BATISTA FELIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 3. CITE-SE. 4. INTIME-SE.

0004574-39.2011.403.6183 - ANTONIO ELIAS DE LIMA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 3. Expeça-se mandado de intimação ao chefe da APS para que forneça cópia da contagem de tempo de contribuição que embasou o indeferimento do benefício nº 154.893.032-3, no prazo de 05 (cinco) dias. 4. CITE-SE. 5. INTIME-SE.

0004624-65.2011.403.6183 - ALEXANDRE RIBEIRO DE ARAUJO(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 3. CITE-SE. 4. INTIME-SE.

0004644-56.2011.403.6183 - MAURO MACHADO MARTINS(SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 2. Cite-se. Int.

0004648-93.2011.403.6183 - ROBERTO ELIASQUEVICI(SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 2. Cite-se. Int.

0004649-78.2011.403.6183 - RUY DE OLIVEIRA CAMPOS(SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 2. Cite-se. Int.

0004672-24.2011.403.6183 - MANOEL MARINHO VALADAO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 3. CITE-SE. 4. INTIME-SE.

0004690-45.2011.403.6183 - EMISVAU MOREIRA DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 3. CITE-SE. 4. INTIME-SE.

0004736-34.2011.403.6183 - NELSON LUPETI(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 2. Cite-se. Int.

0004792-67.2011.403.6183 - ILDEU RODRIGUES DE ANDRADE(SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 3. CITE-SE. 4. INTIME-SE.

0004794-37.2011.403.6183 - JOSE ORMINDO CANDIDO(SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 3. CITE-SE. 4. INTIME-SE.

0004841-11.2011.403.6183 - JOSE CARLOS SILVA(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 2. Cite-se. Int.

0004850-70.2011.403.6183 - MANUEL SENHORINHO MONTEIRO(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 2. Cite-se. Int.

0004853-25.2011.403.6183 - DANILO ZANATTA(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 2. Cite-se. Int.

0004890-52.2011.403.6183 - GERCINA RODRIGUES DA SILVA(SP196330 - MONICA DOS SANTOS FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 3. CITE-SE. 4. INTIME-SE.

0004894-89.2011.403.6183 - VALDIR BALSOTE(SP064242 - MILTON JOSE MARINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 2. Cite-se. Int.

0004896-59.2011.403.6183 - IVO MEDEIROS DE SA(SP064242 - MILTON JOSE MARINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 2. Cite-se. Int.

0004906-06.2011.403.6183 - ELISABETE FIRMINO DA SILVA(SP294973B - LEANDRO MENDES MALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 2. Cite-se. Int.

0004912-13.2011.403.6183 - ROSILDA DA SILVA CAVALCANTI(SP242492 - MARIA SOCORRO AQUINO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 3. CITE-SE. 4. INTIME-SE.

0004914-80.2011.403.6183 - MARIO MESQUITA FERREIRA(SP296340 - WANIA CLARICE DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 2. Cite-se. Int.

0004943-33.2011.403.6183 - CLAUDIO NORBERTO BUCHETT(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 2. Cite-se. Int.

0004994-44.2011.403.6183 - LUZIA MARIA DA CONCEICAO RIBEIRO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 3. CITE-SE. 4. INTIME-SE.

0005051-62.2011.403.6183 - ANTONIO CORREIA DE LIMA(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 2. Cite-se. Int.

0005063-76.2011.403.6183 - ABEIS AMEDE DIB(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 2. Cite-se. Int.

0005065-46.2011.403.6183 - FRANCISCO CANINDE JUNIOR(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 2. Cite-se. Int.

0005067-16.2011.403.6183 - JOSE CARLOS PONCIANO(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 2. Cite-se. Int.

0005088-89.2011.403.6183 - OLGA VITTI SECCO(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Constatado não haver prevenção entre o presente feito e o de nº 0017202-31.2009.403.6183. 2. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 3. Cite-se. Int.

0005156-39.2011.403.6183 - TATUMI SAITO(SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 2. Cite-se. Int.

2ª VARA PREVIDENCIARIA

43

Expediente Nº 5124

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003070-71.2006.403.6183 (2006.61.83.003070-3) - NADIR RAMIRA DE PAULA(SP011010 - CARLOS CORNETTI E SP175788 - GUILHERME AUGUSTO CASSIANO CORNETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Fl. 60: defiro a dilação de prazo requerida pela parte autora, por mais 30 (trinta) dias. Int.

0000108-41.2007.403.6183 (2007.61.83.000108-2) - DANIEL GONSALVES CALIXTO(SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Ante a apresentação do laudo médico, prossiga-se. Ciência às partes acerca do laudo pericial, no prazo comum de 5 dias. Sem prejuízo, requisitem-se, desde já, os honorários periciais, os quais arbitro em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Após, tornem conclusos para sentença. Int.

0002239-86.2007.403.6183 (2007.61.83.002239-5) - INES MARIA DA SILVA(SP079958 - LOURDES MARTINS DA CRUZ FERAZZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Nomeio perito o Dr. Leomar Severiano Moraes Arroyo e designo o dia 02/09/2011, às 13h30, para a realização da perícia, na Av. Pacaembu, nº 1003, Pacaembu - São Paulo/SP. Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receituários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo. Dê-se ciência pessoal ao INSS e publique-se este despacho no Diário Eletrônico da Justiça Federal, dando ciência ao causídico da parte autora, a fim de que cientifique a mesma acerca da designação. Encaminhe-se ao perito, por meio eletrônico, o traslado providenciado pela parte autora, bem como as cópias dos quesitos do Juízo e das partes, caso hajam, e deste despacho. Ressalto à parte autora, por oportuno, que caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova. Int.

0002400-96.2007.403.6183 (2007.61.83.002400-8) - EDNA RODRIGUES PEREIRA OLIVEIRA(SP163240 - EUZA MARIA BARBOSA DA SILVA DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nomeio perito o Dr. Leomar Severiano Moraes Arroyo e designo o dia 02/09/2011, às 13h00, para a realização da perícia, na Av. Pacaembu, nº 1003, Pacaembu - São Paulo/SP. Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social

que possuir, bem como receiptuários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo. Dê-se ciência pessoal ao INSS e publique-se este despacho no Diário Eletrônico da Justiça Federal, dando ciência ao causídico da parte autora, a fim de que cientifique a mesma acerca da designação. Encaminhe-se ao perito, por meio eletrônico, o traslado providenciado pela parte autora, bem como as cópias dos quesitos do Juízo e das partes, caso hajam, e deste despacho. Ressalto à parte autora, por oportuno, que caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova. Int.

0006779-80.2007.403.6183 (2007.61.83.006779-2) - CARLOS GUIMARAES DOS SANTOS (SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO E SP237297 - CAMILA PEREIRA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nomeio perito o Dr. Leomar Severiano Moraes Arroyo e designo o dia 29/07/2011, às 13h00, para a realização da perícia, na Av. Pacaembu, nº 1003, Pacaembu - São Paulo/SP. Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receiptuários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo. Dê-se ciência pessoal ao INSS e publique-se este despacho no Diário Eletrônico da Justiça Federal, dando ciência ao causídico da parte autora, a fim de que cientifique a mesma acerca da designação. Encaminhe-se ao perito, por meio eletrônico, o traslado providenciado pela parte autora, bem como as cópias dos quesitos do Juízo e das partes, caso hajam, e deste despacho. Ressalto à parte autora, por oportuno, que caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova. Int.

0007279-49.2007.403.6183 (2007.61.83.007279-9) - MARINETE DE JESUS OLIVEIRA X MARIZETE DE JESUS OLIVEIRA X VALDILSON DE JESUS OLIVEIRA (SP217006 - DONISETI PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 35: recebo como emenda à inicial. Inicialmente, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da grafia do nome do autor VALDILSON DE JESUS OLIVEIRA, conforme documento de fl. 20. Esclareça, a parte autora, no prazo de 10 dias, porque constou a Sra. Claudia na certidão de óbito de fl. 24, posto que esta, caso seja filha da falecida, poderá integrar a lide. Apresente a parte autora, ainda, no prazo de 60 dias, cópia do procedimento administrativo (NB 088.095.386-1), sob pena de extinção (artigos 283 e 284 do Código de Processo Civil). Após, tornem conclusos. Int.

0036569-46.2007.403.6301 - GENIRA LIBERTINA DOS SANTOS X APARECIDA DOS SANTOS (SP057096 - JOEL BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Trata-se de pedido deduzido e julgado anteriormente no JEF, que, em razão do valor da causa pleiteado, declarou-se incompetente para o julgamento do feito. 2. Afasto a prevenção com o feito 2007.63.01.009503-2 (fl. 507), em face o teor dos documentos de fls. 512-515. 3. No mais, considerando a diversidade do processamento das ações ajuizadas naquele órgão relativamente às ações das Varas Especializadas, determino à parte autora que apresente, no prazo de 10 dias, PROCURAÇÃO ORIGINAL, bem como RETIFIQUE O VALOR DA CAUSA, sob pena de extinção. 4. Ratifico os atos processuais praticados no JEF. 5. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias. 6. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. 7. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação dos períodos questionados na demanda, tais como, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, caso não tenham sido juntados até o momento. 8. Advirto as partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. 9. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; v.u.; DJF3 DATA:18/09/2008) Int.

0003410-44.2008.403.6183 (2008.61.83.003410-9) - AURO SUSSUMU SAKUDA (SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca do laudo pericial, no prazo comum de 5 dias. Sem prejuízo, requisitem-se, desde já, os honorários periciais, os quais arbitro em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme

Tabela constante da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Após, tornem conclusos para sentença. Int.

0006290-09.2008.403.6183 (2008.61.83.006290-7) - ERIVAN CRISPIM DE ALMEIDA(SP197399 - JAIR RODRIGUES VIEIRA E SP151229E - MARCOS ROBERTO DE ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 50-52: recebo como emenda à inicial. Postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para a fase de saneamento. Cite-se. Int.

0008489-04.2008.403.6183 (2008.61.83.008489-7) - VILSON MAIA DE OLIVEIRA(SP177321 - MARIA ESTER TEXEIRA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nomeio perito o Dr. Antonio Carlos de Padua Milagres e designo o dia 28/06/2011, às 10h00, para a realização da perícia, na Rua Vergueiro, 1353, sala 1801, Vila Mariana, São Paulo/SP. Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receituários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo. Dê-se ciência pessoal ao INSS e publique-se este despacho no Diário Eletrônico da Justiça Federal, DANDO CIÊNCIA AO CAUSÍDICO DA PARTE AUTORA, A FIM DE QUE CIENTIFIQUE A MESMA ACERCA DA DESIGNAÇÃO, uma vez que não será expedido mandado de intimação para essa finalidade. Encaminhe-se ao perito, por meio eletrônico, o traslado providenciado pela parte autora, bem como as cópias dos quesitos do Juízo e das partes, caso hajam, e deste despacho. Ressalto à parte autora, por oportuno, que caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova. Int.

0008546-22.2008.403.6183 (2008.61.83.008546-4) - PAULO DE SOUZA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 113-123: mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. 2. Cumpra a parte autora, no prazo de dez dias, a decisão de fls. 101-102 no que tange a apresentação de cópias para intimação do perito judicial, o fornecimento de seu atual endereço e quanto a possibilidade do causídico informar o autor da data da perícia a ser designada., sob pena de restar prejudicada a prova pericial requerida. Int.

0010170-09.2008.403.6183 (2008.61.83.010170-6) - MANOEL SILVA SANTANA(SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nomeio perito o Dr. Leomar Severiano Moraes Arroyo e designo o dia 02/09/2011, às 14h30, para a realização da perícia, na Av. Pacaembu, nº 1003, Pacaembu - São Paulo/SP. Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receituários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo. Dê-se ciência pessoal ao INSS e publique-se este despacho no Diário Eletrônico da Justiça Federal, dando ciência ao causídico da parte autora, a fim de que cientifique a mesma acerca da designação. Encaminhe-se ao perito, por meio eletrônico, o traslado providenciado pela parte autora, bem como as cópias dos quesitos do Juízo e das partes, caso hajam, e deste despacho. Ressalto à parte autora, por oportuno, que caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova. Int.

0012987-46.2008.403.6183 (2008.61.83.012987-0) - JOAO DE JESUS LIMA(SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES E SP246814 - RODRIGO SANTOS DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca do laudo pericial, no prazo comum de 5 dias. Sem prejuízo, requisitem-se, desde já, os honorários periciais, os quais arbitro em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Após, tornem conclusos para sentença. Int.

0013100-97.2008.403.6183 (2008.61.83.013100-0) - LEONIDIO LUIZ FERREIRA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 64-66: mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Int.

0003980-64.2008.403.6301 - PAULO SERGIO NETTO(SP137828 - MARCIA RAMIREZ DOLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 133-134: recebo como emenda à inicial. Cite-se. Int.

0008030-36.2008.403.6301 (2008.63.01.008030-6) - MARIA EVA DE SOUZA LIMA(SP234262 - EDILEUSA CUSTODIO DE OLIVEIRA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 112: defiro a dilação de prazo requerida pela parte autora, por mais 60 (sessenta) dias. Int.

0015619-79.2008.403.6301 - ZELZITO MOREIRA DA SILVA(SP151751 - JOSE MARQUES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito a este Juízo. Concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, todavia, que tal decisão poderá ser reformada a qualquer tempo, caso haja comprovação da falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a às penas da lei (artigo 299 do Código Penal). Relativamente ao valor da causa, o qual ensejou a remessa dos autos a este Juízo, considero que sua alteração se deu de ofício pelo Juizado Especial Federal, sendo que passa a corresponder ao valor constante na r. decisão que determinou a redistribuição do feito às Varas Federais Previdenciárias. Visando à economia e celeridade processuais, ratifico os atos instrutórios praticados no Juizado Especial Federal, devendo a parte autora, todavia, trazer aos autos, no prazo de 10 dias, PROCURAÇÃO ORIGINAL E ATUALIZADA, sob pena de indeferimento da inicial (artigos 283 e 284 c/c 267 do Código de Processo Civil). Não obstante a regularização ora determinada, constato que já houve citação do INSS, apresentação de contestação e realização de perícia médica naquele Juízo. Assim, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, sobre a referida contestação e, no mesmo prazo, faculto às partes a postulação de eventuais outras provas que ainda pretendam produzir. Ressalto que na fase de especificação de provas não cabe postulação genérica. Sem prejuízo, manifestem-se as partes, no mesmo prazo, sobre os laudos periciais de fls. 55/69, 80/84 e 109/110. Por fim, advirto a parte autora que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença e que a convicção deste Juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, até porque o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do CPC). Int.

0021700-44.2008.403.6301 - SILVANIA APARECIDA PINTO SARTORIO(SP109563 - EDNA APARECIDA DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito a este Juízo. Concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, todavia, que tal decisão poderá ser reformada a qualquer tempo, caso haja comprovação da falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a às penas da lei (artigo 299 do Código Penal). Relativamente ao valor da causa, o qual ensejou a remessa dos autos a este Juízo, considero que sua alteração se deu de ofício pelo Juizado Especial Federal, sendo que passa a corresponder ao valor constante na r. decisão que determinou a redistribuição do feito às Varas Federais Previdenciárias. Visando à economia e celeridade processuais, ratifico os atos praticados no Juizado Especial Federal, com exceção do depoimento de fls. 129, posto que a prova testemunhal deverá ser colhida perante este Juízo. Considerando que o feito se compõe somente de cópias digitalizadas pelo Juizado Especial Federal, necessário se faz a juntada de procuração original e atualizada, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial (artigos 283 e 284 c/c 267 do Código de Processo Civil). Não obstante a regularização ora determinada, constato que já houve citação do INSS e apresentação de contestação naquele Juízo. Assim, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, sobre a referida contestação e, no mesmo prazo, faculto às partes a postulação de eventuais outras provas que ainda pretendam produzir. Ressalto que na fase de especificação de provas não cabe postulação genérica. Por fim, advirto a parte autora que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença e que a convicção deste Juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, até porque o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do CPC). Int.

0027699-75.2008.403.6301 (2008.63.01.027699-7) - DONIZETE PAULINO DA MOTA(SP112246 - JURACI VIANA MOUTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 238: recebo como emenda à inicial. Dê-se ciência ao INSS. Int. Cumpra-se.

0050260-93.2008.403.6301 - ROBERTO DOS SANTOS X VINICIUS BATISTA DA SILVA(SP208212 - EDNEIA QUINTELA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Trata-se de pedido deduzido e julgado anteriormente no JEF, que, em razão do valor da causa pleiteado, declarou-se incompetente para o julgamento do feito. 2. Considerando a diversidade do processamento das ações ajuizadas no Juizado Especial Federal relativamente às ações das Varas Especializadas, determino à parte autora que apresente, no prazo de 10 dias, PROCURAÇÃO ORIGINAL, CERTIDÃO ATUALIZADA da curatela, bem como retifique o VALOR DA CAUSA, sob pena de extinção. 3. Recebo as petições e documentos de fls. 63-68, 83-107 e 116-122 como aditamentos à inicial. 4. Apresente a parte autora, no prazo de dez dias, cópia da inicial e dos aditamentos para eventual instrução da contrafé, sob pena de extinção. 5. Em igual prazo, deverá a parte autora, ainda, esclarecer se está aditando a inicial (fls. 125-126). 6. Ao SEDI para retificação no nome do autor, conforme petição e documentos de fls. 12-13 e 63-64. 7. Após, tornem conclusos. Int.

0001700-52.2009.403.6183 (2009.61.83.001700-1) - JOSE VICENTE NOVAL(SP197399 - JAIR RODRIGUES VIEIRA E SP197407 - JOSÉ FERREIRA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial, a fim de que seja verificado se: 1) A(s) renda(s) mensal(is) inicial(ais) do(s) benefício(s) do(s) autor(es) (e/ou do(s) benefício(s) originário(s), se for o caso), foi(ram) corretamente calculada(s); 2) Foram aplicados os índices legais nos reajustes subsequentes, em especial o(s) pleiteado(s) nesta ação; 3) Há valores atrasados a serem pagos, explicitando a que período(s) se refere(m). Ressalto à Contadoria que este feito está inserido na Meta 2 do E. Conselho Nacional de Justiça, motivo pelo qual deverá ter o seu andamento priorizado naquele setor, em

detrimento dos demais feitos encaminhados por este Juízo anteriormente, mas que não fazem parte da aludida Meta. Após, tornem conclusos. Int.

0003290-64.2009.403.6183 (2009.61.83.003290-7) - ARMINDA DA SILVA(SP148092 - EDMILSON POLIDORO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a decisão do agravo de instrumento, prossiga-se. Cite-se. Int.

0004228-59.2009.403.6183 (2009.61.83.004228-7) - DELCI SIMONETTI(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, ciência ao INSS acerca do r. despacho de fl. 155. Fls. 157-160: indefiro o pedido de produção de prova testemunhal, por se tratar de matéria afeta à prova técnica (art. 400, II, Código de Processo Civil). Int. Cumpra-se.

0008779-82.2009.403.6183 (2009.61.83.008779-9) - ERLI DE SOUZA GOMES(SP176872 - JENIFFER GOMES BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o lapso decorrido desde a juntada das petições de fls. 22 e 24, concedo à parte autora o prazo improrrogável de mais 10 (dez) dias para cumprimento integral do r. despacho de fl. 20, justificando o valor dado à causa, sob pena de indeferimento da inicial (artigos 283 e 284 do Código de Processo Civil). Int.

0010769-11.2009.403.6183 (2009.61.83.010769-5) - ANTONIO DYORAND MOTA(SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 56-72: recebo como emenda à inicial. Cite-se. Int.

0010876-55.2009.403.6183 (2009.61.83.010876-6) - MARIA DE LOURDES MACIEL CAVALCANTE(SP216996 - DANIEL APARECIDO FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico final da r. decisão de fls. 38-39: (...) Desse modo, por todo o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito. Como a parte autora busca nesta ação a percepção integral da pensão por morte que, conforme narrado na inicial, está sendo paga ao companheiro do segurado-falecido, necessário se faz a integração na relação processual do referido beneficiário. Sendo assim, determino que a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, promova a inclusão no pólo passivo da demanda do beneficiário da pensão por morte (companheiro do segurado-falecido), trazendo aos autos a cópia da petição inicial e promovendo a sua citação, sob pena de extinção do feito, nos termos do art. 47 do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se a parte autora.

0011459-40.2009.403.6183 (2009.61.83.011459-6) - ELAINE CRISTINA DE OLIVEIRA(SP078890 - EVALDO SALLES ADORNO E SP227638 - FERNANDO MARIN HERNANDEZ COSIALLS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 252: defiro, em parte, o pedido formulado pela parte autora. No entanto, não vejo a necessidade do desentranhamento do substabelecimento juntado às fls. 242-243, posto que os procuradores constantes do referido documento são os mesmos constituídos na procuração de fl. 37. Anote-se o nome do advogado, Dr. FERNANDO MARIN HERNANDEZ COSIALLS, no sistema processual. No mais, intime-se a ADJ do INSS, por meio eletrônico, a cumprir o decidido nos autos do Agravo de Instrumento 2010.03.00.027683-5 (restabelecimento do benefício de auxílio-doença), no prazo de 45 dias, devendo este Juízo ser comunicado acerca do cumprimento da determinação. Faculto à ADJ a comunicação por meio eletrônico, a ser enviada para o endereço eletrônico da Vara, vale dizer, Previden_Vara02_Sec@jfsp.jus.br. Cumpra-se o determinado no tópico final da r. decisão de fls. 218, citando-se o réu. Int. Cumpra-se.

0014996-44.2009.403.6183 (2009.61.83.014996-3) - JOSE CARLOS DOS SANTOS(SP169516 - MARCOS ANTONIO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico final da r. decisão de fls. 124-126: (...) Destarte, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Indefiro a produção de prova testemunhal, requerida à fl. 123, por se tratar de matéria afeta à prova técnica (art. 400, II, Código de Processo Civil). Defiro a produção de prova pericial. Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Deverá a parte autora, ainda, no mesmo prazo, providenciar as cópias necessárias à intimação do perito a ser designado, vale dizer, da petição inicial e de todos os documentos médicos que sejam correlatos à(s) enfermidade(s) que lhe acomete(m). Ainda que nestes autos tenha havido a concessão de justiça gratuita, ressalto que cópias deverão ser solicitadas na Secretaria da Vara e, após a extração pelo setor respectivo, deverão ser retiradas pela parte autora e trazidas aos autos por meio de petição, a fim de comporem o mandado referido. Formulo, nesta oportunidade, os quesitos abaixo elencados: Quesitos do Juízo: QUESITOS DO JUÍZO: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a

exercer, indicando quais as limitações do periciando.6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa.10. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.11. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?12. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?13. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.14. Sendo o periciando portador de seqüelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.15. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.16. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?Decorrido o prazo concedido às partes, tornem conclusos para designação de perito judicial e agendamento de data para realização de perícia.Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes.

0016446-22.2009.403.6183 (2009.61.83.016446-0) - ROSA SOARES DOS SANTOS(SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro a dilação de prazo requerida pela parte autora, por mais 30 dias.Int.

0028818-37.2009.403.6301 (2009.63.01.028818-9) - RINALDO VENTURI NETTO(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca do laudo pericial, no prazo comum de 5 dias.Sem prejuízo, requisitem-se, desde já, os honorários periciais, os quais arbitro em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal.Após, tornem conclusos para sentença.Int.

0030469-07.2009.403.6301 - JOSE PINHEIRO DE SOUZA(SP203205 - ISIDORO BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito a este Juízo.Concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, todavia, que tal decisão poderá ser reformada a qualquer tempo, caso haja comprovação da falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a às penas da lei (artigo 299 do Código Penal).Visando à economia e celeridade processuais, ratifico os atos instrutórios praticados no Juizado Especial Federal, inclusive a tutela antecipada lá deferida, devendo a parte autora, todavia, trazer aos autos, no prazo de 10 dias, PROCURAÇÃO ORIGINAL E ATUALIZADA, sob pena de indeferimento da inicial (artigos 283 e 284 c/c 267 do Código de Processo Civil). Providencie a parte autora, ainda, no mesmo prazo, a regularização do valor da causa, em conformidade com o valor constante na r. decisão que determinou a redistribuição do feito às Varas Federais Previdenciárias.Não obstante o INSS não ter apresentado contestação àquele Juízo, observo que não houve a realização de audiência de conciliação e julgamento.Assim, dê-se ciência ao INSS acerca desta decisão, para que apresente contestação, caso queira, no prazo legal.Considerando, ainda, que o laudo médico de fls. 53-60 constatou a existência de incapacidade total e temporária da parte autora, com data de reavaliação de 12 meses a partir da perícia, tal prazo já se esgotou, sendo necessária a realização de nova perícia para a comprovação de manutenção da incapacidade. Int. Cumpra-se.

0037849-81.2009.403.6301 - MARINALVA CLARINDO DA SILVA NASCIMENTO(SP195397 - MARCELO VARESTELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito a este Juízo.Concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, todavia, que tal decisão poderá ser reformada a qualquer tempo, caso haja comprovação da falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a às penas da lei (artigo 299 do Código Penal).Relativamente ao valor da causa, providencie a parte autora sua regularização, em conformidade com o valor constante na r. decisão que determinou a redistribuição do feito às Varas Federais Previdenciárias.Visando à economia e celeridade processuais, ratifico os atos instrutórios praticados no Juizado Especial Federal, devendo a parte autora, todavia, trazer aos autos, no prazo de 10 dias, PROCURAÇÃO ORIGINAL E ATUALIZADA, sob pena de indeferimento da inicial (artigos 283 e 284 c/c 267 do Código de Processo Civil).Não obstante o INSS não ter apresentado contestação àquele Juízo, observo que não houve a realização de audiência de conciliação e julgamento.Assim, dê-se ciência ao INSS acerca desta decisão, para que apresente contestação, caso queira, no prazo legal.Sem prejuízo, considerando que a parte autora já se manifestou acerca do laudo pericial de fls. 48-52, manifeste-se o INSS, no mesmo prazo, sobre o referido laudo. Int.

0009047-05.2010.403.6183 - EDMILSON ROBERTO DE ARRUDA(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI

PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN E SP297627 - LUCIANE FURTADO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante o valor da causa apontado às fls. 82/83 ser da competência do Juizado Especial Federal, considerando as alegações da parte autora, bem como a imprecisão dos valores por ela apresentados (fl.14: R\$ 37.309,00; fl.78: R\$ 50.928,00 e fl.83: R\$ 30.600,00), determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial a fim de que, COM URGÊNCIA, aponte o correto valor a ser atribuído, o qual é determinado pela soma das prestações vencidas na data do ajuizamento, com 12 prestações vincendas.Int.

0011790-85.2010.403.6183 - FRANCISCA SABARA BONFIM(SP179219 - CLEIDE FRANCISCHINI E SP087348 - NILZA DE LANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada.Inicialmente, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da grafia do nome da autora, fazendo constar FRANCISCA SABARÁ BOMFIM, conforme documentos de fl. 15.Postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para a fase de saneamento. Cite-se. Int.

0012321-74.2010.403.6183 - MOACIR MENDES DE OLIVEIRA(SP132812 - ONIAS FERREIRA DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4.º, parágrafo 1.º, da Lei n.º 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada.Intime-se o autor para que em 10 dias emende a petição inicial, nos termos do art. 284 do CPC, adequando o valor dado à causa, uma vez que na cumulação dos pedidos, o valor atribuído a título de dano moral deve ser compatível com o valor do dano material, sendo, no caso em tela, injustificado o quantum fixado, pois ultrapassa, em muito, o valor econômico do benefício pleiteado na ação. (precedentes AI 200903000413745 e AI 200903000262974 do TRF3).Int.

0003356-73.2011.403.6183 - VALDENICE OLIVEIRA PEREIRA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Publique-se o despacho de fls.44/45.DESPACHO DE FLS.44/45:Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada.A parte autora ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, objetivando a concessão / revisão / restabelecimento de benefício previdenciário, bem como indenização por danos morais.Inicialmente, cabe tecer as seguintes considerações a respeito do pedido de indenização por dano moral.Nos termos do artigo 292 do Código de Processo Civil, é permitida a cumulação num único processo, contra um mesmo réu, de vários pedidos, ainda que entre eles não haja conexão.Contudo, a cumulação deve sujeitar-se aos requisitos de admissibilidade de cumulação, constantes nas alíneas do 1º do referido artigo. Dentre os requisitos, está aquele que estabelece a necessidade de competência do mesmo juízo para conhecer de ambos os pedidos.Cabe observar, que às Varas Previdenciárias compete exclusivamente julgar processos que versem sobre benefícios previdenciários, nos termos do artigo 2º do Provimento 186/99 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.Pondero, ainda, que as Varas Federais Cíveis de São Paulo são incompetentes para julgar ações que versem sobre benefícios previdenciários.Assim, a cumulação de pedido de indenização por danos morais com o objeto principal desta ação, não se enquadra no artigo 292 do Código de Processo Civil.O entendimento é corroborado pela jurisprudência a seguir colacionada:PROCESSO CIVIL. CUMULAÇÃO DE PEDIDO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. INADMISSIBILIDADE. ARTIGO 109, PARÁGRAFO 3º, DA CF/88. JUIZ ESTADUAL COMPETENTE PARA APRECIÇÃO DO PEDIDO DE INDENIZAÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO.O pedido de indenização por danos morais não está albergado pela delegação de competência aludida no artigo 109, parágrafo 3º, da Constituição Federal, mas abrangido pela norma geral de competência dos juízes federais, prevista no artigo 109, I, da mesma Carta Magna.Impossibilidade de cumulação de pedidos de concessão de aposentadoria por invalidez, com a indenização por danos morais, consoante disposto no artigo 292, parágrafo 1º, II, do Código de Processo Civil. Agravo de instrumento improvido. (TRF/3ª Região, AG 2002.03.00.029001-0/SP, Rel. Desembargadora Federal Eva Regina, 7ª Turma, DJU, 20.09.07, p.387).Assim, determino à parte autora que emende a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para, se for o caso, dela excluir o pedido indenizatório, sob pena de indeferimento, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil.Ressalto, por oportuno, que na hipótese de emenda, o valor da causa deverá ser detalhadamente comprovado, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal.Int.Int.

0003646-88.2011.403.6183 - LYDIA SERRANO BAIETA(SP284193 - JULIANA DOS SANTOS FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Publique-se o despacho de fls.47/48.DESPACHO DE FLS.47/48:Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada.A parte autora ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, objetivando a concessão / revisão / restabelecimento de benefício previdenciário, bem como indenização por danos morais.Inicialmente, cabe tecer as seguintes considerações a respeito

do pedido de indenização por dano moral. Nos termos do artigo 292 do Código de Processo Civil, é permitida a cumulação num único processo, contra um mesmo réu, de vários pedidos, ainda que entre eles não haja conexão. Contudo, a cumulação deve sujeitar-se aos requisitos de admissibilidade de cumulação, constantes nas alíneas do 1º do referido artigo. Dentre os requisitos, está aquele que estabelece a necessidade de competência do mesmo juízo para conhecer de ambos os pedidos. Cabe observar, que às Varas Previdenciárias compete exclusivamente julgar processos que versem sobre benefícios previdenciários, nos termos do artigo 2º do Provimento 186/99 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Pondero, ainda, que as Varas Federais Cíveis de São Paulo são incompetentes para julgar ações que versem sobre benefícios previdenciários. Assim, a cumulação de pedido de indenização por danos morais com o objeto principal desta ação, não se enquadra no artigo 292 do Código de Processo Civil. O entendimento é corroborado pela jurisprudência a seguir colacionada: **PROCESSO CIVIL. CUMULAÇÃO DE PEDIDO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. INADMISSIBILIDADE. ARTIGO 109, PARÁGRAFO 3º, DA CF/88. JUIZ ESTADUAL COMPETENTE PARA APRECIÇÃO DO PEDIDO DE INDENIZAÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO.** O pedido de indenização por danos morais não está albergado pela delegação de competência aludida no artigo 109, parágrafo 3º, da Constituição Federal, mas abrangido pela norma geral de competência dos juízes federais, prevista no artigo 109, I, da mesma Carta Magna. Impossibilidade de cumulação de pedidos de concessão de aposentadoria por invalidez, com a indenização por danos morais, consoante disposto no artigo 292, parágrafo 1º, II, do Código de Processo Civil. Agravo de instrumento improvido. (TRF/3ª Região, AG 2002.03.00.029001-0/SP, Rel. Desembargadora Federal Eva Regina, 7ª Turma, DJU, 20.09.07, p.387). Assim, determino à parte autora que emende a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para, se for o caso, dela excluir o pedido indenizatório, sob pena de indeferimento, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Ressalto, por oportuno, que na hipótese de emenda, o valor da causa deverá ser detalhadamente comprovado, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal. Int. Int.

0003667-64.2011.403.6183 - CICERO JOSE DA SILVA (SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Publique-se o despacho de fls.53/54. **DESPACHO DE FLS.53/54:** Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. A parte autora ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, objetivando a concessão / revisão / restabelecimento de benefício previdenciário, bem como indenização por danos morais. Inicialmente, cabe tecer as seguintes considerações a respeito do pedido de indenização por dano moral. Nos termos do artigo 292 do Código de Processo Civil, é permitida a cumulação num único processo, contra um mesmo réu, de vários pedidos, ainda que entre eles não haja conexão. Contudo, a cumulação deve sujeitar-se aos requisitos de admissibilidade de cumulação, constantes nas alíneas do 1º do referido artigo. Dentre os requisitos, está aquele que estabelece a necessidade de competência do mesmo juízo para conhecer de ambos os pedidos. Cabe observar, que às Varas Previdenciárias compete exclusivamente julgar processos que versem sobre benefícios previdenciários, nos termos do artigo 2º do Provimento 186/99 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Pondero, ainda, que as Varas Federais Cíveis de São Paulo são incompetentes para julgar ações que versem sobre benefícios previdenciários. Assim, a cumulação de pedido de indenização por danos morais com o objeto principal desta ação, não se enquadra no artigo 292 do Código de Processo Civil. O entendimento é corroborado pela jurisprudência a seguir colacionada: **PROCESSO CIVIL. CUMULAÇÃO DE PEDIDO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. INADMISSIBILIDADE. ARTIGO 109, PARÁGRAFO 3º, DA CF/88. JUIZ ESTADUAL COMPETENTE PARA APRECIÇÃO DO PEDIDO DE INDENIZAÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO.** O pedido de indenização por danos morais não está albergado pela delegação de competência aludida no artigo 109, parágrafo 3º, da Constituição Federal, mas abrangido pela norma geral de competência dos juízes federais, prevista no artigo 109, I, da mesma Carta Magna. Impossibilidade de cumulação de pedidos de concessão de aposentadoria por invalidez, com a indenização por danos morais, consoante disposto no artigo 292, parágrafo 1º, II, do Código de Processo Civil. Agravo de instrumento improvido. (TRF/3ª Região, AG 2002.03.00.029001-0/SP, Rel. Desembargadora Federal Eva Regina, 7ª Turma, DJU, 20.09.07, p.387). Assim, determino à parte autora que emende a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para, se for o caso, dela excluir o pedido indenizatório, sob pena de indeferimento, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Ressalto, por oportuno, que na hipótese de emenda, o valor da causa deverá ser detalhadamente comprovado, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal. Int. Int.

0003916-15.2011.403.6183 - NATALIN RODRIGUES DE MIRANDA (SP224661 - ANA MARIA LAZZARI LEMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Ante o valor da causa apontado na inicial, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para a análise e o julgamento da presente ação (Lei 10.259/2001, artigo 3º). Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal. Int. Cumpra-se.

0003967-26.2011.403.6183 - WAYNER LAURINO DE ANDRADE PACHECO (SP256593 - MARCOS NUNES DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Publique-se o despacho de fls.59/60.DESPACHO DE FLS.59/60:Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada.A parte autora ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, objetivando a concessão / revisão / restabelecimento de benefício previdenciário, bem como indenização por danos morais.Inicialmente, cabe tecer as seguintes considerações a respeito do pedido de indenização por dano moral.Nos termos do artigo 292 do Código de Processo Civil, é permitida a cumulação num único processo, contra um mesmo réu, de vários pedidos, ainda que entre eles não haja conexão.Contudo, a cumulação deve sujeitar-se aos requisitos de admissibilidade de cumulação, constantes nas alíneas do 1º do referido artigo. Dentre os requisitos, está aquele que estabelece a necessidade de competência do mesmo juízo para conhecer de ambos os pedidos.Cabe observar, que às Varas Previdenciárias compete exclusivamente julgar processos que versem sobre benefícios previdenciários, nos termos do artigo 2º do Provimento 186/99 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.Pondero, ainda, que as Varas Federais Cíveis de São Paulo são incompetentes para julgar ações que versem sobre benefícios previdenciários.Assim, a cumulação de pedido de indenização por danos morais com o objeto principal desta ação, não se enquadra no artigo 292 do Código de Processo Civil.O entendimento é corroborado pela jurisprudência a seguir colacionada:PROCESSO CIVIL. CUMULAÇÃO DE PEDIDO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. INADMISSIBILIDADE. ARTIGO 109, PARÁGRAFO 3º, DA CF/88. JUIZ ESTADUAL COMPETENTE PARA APRECIÇÃO DO PEDIDO DE INDENIZAÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO.O pedido de indenização por danos morais não está albergado pela delegação de competência aludida no artigo 109, parágrafo 3º, da Constituição Federal, mas abrangido pela norma geral de competência dos juízes federais, prevista no artigo 109, I, da mesma Carta Magna.Impossibilidade de cumulação de pedidos de concessão de aposentadoria por invalidez, com a indenização por danos morais, consoante disposto no artigo 292, parágrafo 1º, II, do Código de Processo Civil. Agravo de instrumento improvido. (TRF/3ª Região, AG 2002.03.00.029001-0/SP, Rel. Desembargadora Federal Eva Regina, 7ª Turma, DJU, 20.09.07, p.387).Assim, determino à parte autora que emende a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para, se for o caso, dela excluir o pedido indenizatório, sob pena de indeferimento, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil.Ressalto, por oportuno, que na hipótese de emenda, o valor da causa deverá ser detalhadamente comprovado, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal.Int.Intime-se.

0004120-59.2011.403.6183 - ANELINO ANTONIO RODRIGUES(SP161529 - LUCIA ROSSETTO FUKUMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada.Ante o valor da causa apontado na inicial, DECLINO DA COMPETÊNCIA para a análise e o julgamento da presente ação (Lei 10.259/2001, artigo 3º). Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal.Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 5252

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015971-76.2003.403.6183 (2003.61.83.015971-1) - MARIO AMAURY MORENO(SP141466 - ANTONIO MARMO REZENDE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Recebo a apelação do réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) autor(es) para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0005175-89.2004.403.6183 (2004.61.83.005175-8) - CLAUDEMIR ALVES SIMOES(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Fls. 427-436: mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.Em face da decisão de fls. 440-446, remetam-se os autos ao TRF da 3ª Região, com as cautelas de estilo.Int.

0001339-74.2005.403.6183 (2005.61.83.001339-7) - OLINDA PIRES DOS SANTOS(SP228383 - MARCELO JOSE DE CARVALHO E SP132664 - PATRICIA PEREIRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)

Fls. 185/187: Não obstante a parte autora tenha constituído nova advogada, não consta qualquer notificação ao advogado que atua na ação até a presente data de que os poderes a ele outorgados foram revogados. Assim, deverá a parte autora, por meio da causídica de fls. 185/187, apresentar a referida notificação no prazo de 20 dias, comprovando que o advogado, Dr. Marcelo José de Carvalho, tem ciência da revogação dos poderes a ele outorgados. A fim de que a advogada, Dra. Patrícia Pereira Moreno possa ser intimada desta determinação, seu nome deverá ser inserido no sistema processual.Decorrido o prazo, havendo manifestação, tornem conclusos. Na ausência de manifestação, o nome da causídica de fls. 185/187 deverá ser retirado do cadastro do feito e os autos remetidos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em razão do reexame obrigatório.Int.

0006173-23.2005.403.6183 (2005.61.83.006173-2) - JOELINA EVANGELISTA TEIXEIRA X RONALDO AROLD

TEIXEIRA X ROSANGELA AROLDO TEIXEIRA(SP229514 - ADILSON GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao réu, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0000708-96.2006.403.6183 (2006.61.83.000708-0) - LUIZ DE OLIVEIRA(SP196623 - CARLA LAMANA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao réu, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0006145-21.2006.403.6183 (2006.61.83.006145-1) - GUIOMAR BASILIO DOS SANTOS(SP067495 - ROSA AGUILAR PORTOLANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Recebo a apelação do réu no efeito devolutivo somente no que tange ao capítulo da sentença concernente à tutela específica. Nos demais capítulos, recebo o apelo nos dois efeitos. À parte autora, para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0006145-50.2008.403.6183 (2008.61.83.006145-9) - ANTONIO CAMELO MARTINS(SP187326 - CARLA ALMEIDA PEREIRA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 156-159: ciência à parte autora. Recebo a apelação do réu no efeito devolutivo somente no que tange ao capítulo da sentença concernente à tutela específica. Nos demais capítulos, recebo o apelo nos dois efeitos. À parte autora, para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0005514-72.2009.403.6183 (2009.61.83.005514-2) - RAUL RODRIGUES DE MOURA(SP099895 - JOSE AUGUSTO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 74: defiro o desentranhamento da CTPS de fl. 25, tendo em vista que já constam cópias do mencionado documento nos autos (fls. 24, 26 a 33), devolvendo-a ao procurador da parte autora, o qual deverá comparecer na Secretaria da Vara para a retirada, no prazo de dez dias, mediante recibo nos autos. Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0010482-48.2009.403.6183 (2009.61.83.010482-7) - PAULO GILVAN RODRIGUES DOS SANTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao réu, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0011462-92.2009.403.6183 (2009.61.83.011462-6) - JOAO DE DEUS DOS SANTOS(SP166193 - ADRIANA PISSARRA NAKAMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0015991-57.2009.403.6183 (2009.61.83.015991-9) - ANGELA MARIA DE FREITAS PROVINCIALI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Ante a tempestividade, recebo a apelação da parte autora de fls. 58-99 nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0000326-64.2010.403.6183 (2010.61.83.000326-0) - VILMA SARTORI BARBOSA(SP260316 - VILMAR BRITO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0002251-95.2010.403.6183 - APARECIDA VIANA DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0002412-08.2010.403.6183 - IVONE RIZZARDO(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Ante a tempestividade, recebo a apelação da parte autora de fls. 53-60, nos efeitos

devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0003881-89.2010.403.6183 - JOSE ALVES MONTEIRO - ITERDITADO X MARIA DAS GRACAS ANUNCIACAO MONTEIRO(SP249201 - JOÃO VINICIUS RODIANI DA COSTA MAFUZ E SP162760 - MARCELO JOSE FONTES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0006302-52.2010.403.6183 - ROSELI ROSSI SACIOTO(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0010695-20.2010.403.6183 - IRENE ANGELICA DE SOUZA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0011656-58.2010.403.6183 - MARIA REDUZINA DIAS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.48-49: ante o trânsito em julgado da sentença, nada a decidir. Remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0013422-49.2010.403.6183 - JOZINO COSTA DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0013584-44.2010.403.6183 - PEDRO ANDRADE DE CARVALHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0013864-15.2010.403.6183 - TEREZINHA LAURENT(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0014439-23.2010.403.6183 - JOAO ALVES DE OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0014486-94.2010.403.6183 - EUNICE DOURADO(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0014621-09.2010.403.6183 - NELSON CARDOSO DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0014633-23.2010.403.6183 - DORIVAL CESARIO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0015295-84.2010.403.6183 - CARLOS HENRIQUE MARQUES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

Expediente Nº 5255

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001696-88.2004.403.6183 (2004.61.83.001696-5) - LEONOR MENEGHELLI SANCHES(SP166537 - GLÁUCIO DE ASSIS NATIVIDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Ante a concordância da parte autora com os cálculos oferecidos pela autarquia-previdenciária, ACOLHO-OS, e determino que seja expedido o ofício requisitório relativo a verba honorária advocatícia sucumbencial. Intimem-se as partes, e se em termos, tornem conclusos para transmissão dos referidos ofícios ao E. TRF da 3ª Região. Int.

Expediente Nº 5270

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0900142-26.1986.403.6183 (00.0900142-5) - AMERICO ESTEVES X ANTONIO DA SILVA FILHO X NADIA REGINA DA SILVA X AREDIO GEREMIAS DA SILVA X BENEDICTA SOBRAL X CARMELA IAVARONE CASAGRANDE X EDMUNDO DA SILVA VILLACA X ELVIRA ANGELINA GARUTTI MARTINS X ANTONIO LODONIO DA SILVA X JOSE LODONIO SOBRINHO X ALCIDES LODONIO DA SILVA X JOAO BATISTA BELMIRO X JOSE BENEDITO CASTILHO X JUSTO RAMOS X JUVENCIO FRANCISCO DA COSTA X LAZARO DOS SANTOS PLUMA X ROSILAY SANTOS PLUMA X RUTE SANTOS PLUMA X LUIZ CARVALHO X LUIZ FERNANDES MARTINS X MANOEL BOAVENTURA DA SILVA X THEREZINHA MARTINS BATISTA X SANDRA MARTINS BATISTA CARDOSO X CELIA REGINA BATISTA PEREIRA X MANOEL BARBOSA DA PAIXAO X MANOEL MESQUITA JUNIOR X MARGARIDA AMARAL MOREIRA X MARIO CARIOCA X MAURICIO CLAUDINO DA SILVA X MAX BARTY X MAX LUTZ X NEUSA APOLO DA SILVEIRA X OSWALDO ALEXANDRE DE OLIVEIRA X PEDRO SARDELICH X MILICA BURCINA SARDELICH X RICARDO REGO MARTINS X RUY BOREGGIO X VICTOR RAMOS GONZALEZ X LUCILIA DOS SANTOS GONZALEZ X JUSSARA DOS SANTOS GONZALEZ X EDUARDO VICTOR DOS SANTOS GONZALEZ(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO E SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

Cumpra a secretaria o primeiro parágrafo de fl. 1526, verso. Dê-se ciência à parte autora das disponibilizações de fls. 1529/1536. Considerando a concordância do réu, bem como a instituição de pensão por morte de fl. 1524, habilite MARIA RITA MARQUES MESQUITA como sucessora de Manoel Mesquita Junior. Após as anotações do SEDI, oficie-se ao banco depositário de fl. 1374 para que informe se houve ou não o levantamento também da quantia ali constante. Informe a secretaria se já houve pagamento às autoras arroladas a fl. 1541. Esclareça a parte autora a discrepância entre o nome de ROSALY SANTOS PLUMA e o de ROSILAY SANTOS PLUMA, providenciando eventual retificação junto aos órgãos competentes. Intimem-se.

0900196-89.1986.403.6183 (00.0900196-4) - ACACIO BISPO DE ARAUJO X MARIA DO CARMO ARAUJO X ACHILES FERREIRA X ADOLFO BISPO DOS SANTOS X MARIA ROSA MENDONCA DOS SANTOS X DAINANY STEPHANY MENDONCA DOS SANTOS X ALBERTO FERRAO FILHO X EUNICE TEIXEIRA FERRAO X ALBERTO JOSE RODRIGUES X ALBERTO LUZ X ALBINO DE JESUS X MARIA DE LOURDES DE JESUS SILVA X JOSE ROBERTO DE JESUS X ALBINO TAVARES LUIZ JUNIOR X ALOISIO DOS SANTOS X GRACILIANO DIAS X JOAO CARLOS FONSECA X JOAO FREIRE X LAIS DOS SANTOS X LUIZ ROCHA DE SOUZA X IDALINA GONCALVES SEVERINO X FABIANO GONCALVES SEVERINO X MARIO AFFONSO X MARILIA AFONSO DE ARAUJO X ISABEL AFONSO DE SOUSA X MARIA NATALIA AFONSO X NELSON DE ASSUMPCAO X NILSON DE ASSUMPCAO X NEUSA DE ASSUMPCAO NUNES X NIVIO DE ASSUMPCAO X NIVALDO DE ASSUNCAO X NILMAR DE ASSUMPCAO X MARIA AMARO DIAS X MANOEL PEDRO FILHO X MARIO DO SANTOS X TEREZINHA CAMARGO PESSOA X MARIA REGINA NYILAS RUFFO X MILTON LOPES X NELSON CORREIA X LOURDES DA COSTA PERECINI X NELSON TAUYL X NILTON SIMOES X NIVIO ALENCAR MONTE ALEGRE X NORBERTO CHAVES JUNIOR X ODAIR GONCALVES X ORION ALVAREZ X OSWALDO SANTANA FILHO X OLGA MACEDO DA SILVA X PEDRO ESPINOSA X NEUZA FERNANDES SESTARI X RAIMUNDO MATHEUS SILVA X RENATO ALEXANDRE X RENATO ALVES X ROSALIO BATISTA DOS SANTOS X SECUNDINO BARREIRO X

CARLOTA DA PIEDADE BARREIRO X SEVERINO SOARES DA SILVA X SILVIO STARNINI X WALDEMAR DUARTE X DIRCE DE OLIVEIRA MONTE ALEGRE X ROSEMEIRE DE OLIVEIRA MONTE ALEGRE X ROSANA MONTE ALEGRE TONDIN X RONALDO DE OLIVEIRA MONTE ALEGRE X CAMILA DE OLIVEIRA MONTE ALEGRE(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO E SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR E SP018351 - DONATO LOVECCHIO E SP260711 - ANTONIO CARLOS DE AZEVEDO COSTA JUNIOR E SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Manifestem-se as partes sobre os cálculos de fls. 1373/1376 no prazo de 10 (dez) dias sucessivos.Intimem-se.

Expediente Nº 5295

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007237-05.2005.403.6301 - ILTENIR SILVA PEREIRA(SP178117 - ALMIR ROBERTO CICOTE E SP255677 - ALESSANDRA RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls.301-303: indefiro o pedido de expedição de ofício à 3ª Vara dpo Trabalho e ao INSS, pois compete ao autor trazer aos autos as provas dos fatos constitutivos do seu direito (artigo 333, I, do Código de Processo Civil). 2. Dessa forma, concedo ao autor o prazo de 30 dias para trazer aos autos cópia integral do processo trabalhista e os comprovantes das contribuições efetuadas pela empresa. 3. Fls. 305-342: ciência ao INSS.Int.

0004566-38.2006.403.6183 (2006.61.83.004566-4) - MARIA LUCIA DIAS X MARIANA FRANCA DE LIMA - MENOR (NOELI APARECIDA FRANCA) X FLAVIA FRANCA DE LIMA - MENOR (NOELI APARECIDA FRANCA)(SP176804 - RENE ROSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X MARIA DE LOURDES SANTOS LIMA

1. Esclareça autora, no prazo de dez dias, se apresentou réplica, bem como se protocolizou a petição sob nº 2009830068196-1.2. Sem prejuízo, solicito às partes que apresentem, no prazo de dez dias, caso disponham, cópia da petição acima mencionada.Int.

0007028-65.2006.403.6183 (2006.61.83.007028-2) - MARCIA BERSANI MARTINS(SP222800 - ANDREA DOS SANTOS XAVIER E SP101085 - ONESIMO ROSA E SP104886 - EMILIO CARLOS CANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Fl. 281: ciência à autora.2. Verifico que a contadoria cumpriu o determinado à fl. 217, consoante cálculos de fls. 218-219. Observo, ainda, que as demais questões tratam-se de mérito e serão apreciadas por ocasião da sentença.3. Dessa forma, não vejo necessidade de retorno dos autos à contadoria.4. Tornem conclusos para sentença.Int.

0007036-42.2006.403.6183 (2006.61.83.007036-1) - NELSON MOREIRA FERREIRA(SP090904 - ADONES CANATTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias. 2. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. 3. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação dos períodos questionados na demanda, tais como, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, caso não tenham sido juntados até o momento. 4. Advirto as partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. 5. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; v.u; DJF3 DATA:18/09/2008)Int.

0007577-41.2007.403.6183 (2007.61.83.007577-6) - ALOISIO BENTO SANTANA(SP121283 - VERA MARIA CORREA QUEIROZ E SP216366 - FERNANDO JOSÉ DOS SANTOS QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos à contadoria para verificar se a renda mensal inicial foi calculada corretamente.Int.

0001587-35.2008.403.6183 (2008.61.83.001587-5) - JULIANO RODRIGUES TEIXEIRA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o valor da causa apresentado pela Contadoria, o qual acolho, DECLINO DA COMPETÊNCIA para a análise e o julgamento da presente ação (Lei 10.259/2001, artigo 3º). Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal. Int. Cumpra-se.

0002917-33.2009.403.6183 (2009.61.83.002917-9) - ADEMAR FERNANDES MELO X JOSE CUNHA DOS SANTOS X MOYSES SILVERIO DE SOUSA X NIVALDO SANTANNA X PAULO DE SANTANNA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 144-148: defiro a produção de perícia contábil. 2. Concedo às partes o prazo de cinco dias para indicação de assistente técnico a ao INSS o mesmo prazo pra apresentação de quesitos, observando que o autor já os apresentou na inicial. 3. Após, remetam-se os autos à contadoria para verificar se a renda mensal inicial dos autores foi calculada corretamente, bem como para resposta dos quesitos, tendo em vista o alegado na inicial e NA PETIÇÃO DE FLS. 145-148.Int.

0003027-32.2009.403.6183 (2009.61.83.003027-3) - NESTOR JOSE MOTA X BENEDICTO DE MORAES GODOY X OSVALDO MARTINS EVA X VALDEMAR SOUZA DOS SANTOS X HELIO MASSA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 131-134: defiro a produção de perícia contábil. 2. Concedo às partes o prazo de cinco dias para indicação de assistente técnico a ao INSS o mesmo prazo pra apresentação de quesitos, observando que o autor já os apresentou na inicial. 3. Após, remetam-se os autos à contadoria para verificar se a renda mensal inicial dos autores foi calculada corretamente, bem como para resposta dos quesitos, tendo em vista o alegado na inicial e NA PETIÇÃO DE FLS. 131-134.Int.

0004307-38.2009.403.6183 (2009.61.83.004307-3) - HELENO CORDEIRO DE LIMA X GUERINO LUIZ ZANATA X HELIO VALENCA DE FREITAS X ALAIDE DOS SANTOS X ALCEU RICO CAPARROZ(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 138: defiro a produção de perícia contábil. 2. Concedo às partes o prazo de cinco dias para indicação de assistente técnico a ao INSS o mesmo prazo pra apresentação de quesitos, observando que o autor já os apresentou na inicial. 3. Após, remetam-se os autos à contadoria para verificar se a renda mensal inicial dos autores foi calculada corretamente, bem como para resposta dos quesitos, tendo em vista o alegado na inicial e NA PETIÇÃO DE FLS. 138. Int.

0008998-95.2009.403.6183 (2009.61.83.008998-0) - WALDEMAR BALDUINO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da informação da contadoria, esclareça a parte autora, no prazo de dez dias, se tem interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção.Int.

0009547-08.2009.403.6183 (2009.61.83.009547-4) - ANTONIO LUIZ COELHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos à contadoria para, com os documentos constantes nos autos, verificar se, quando do primeiro reajuste, se for o caso, foi aplicado o critério estabelecido no art. 26 da Lei 8.870/94. Int.

0010538-81.2009.403.6183 (2009.61.83.010538-8) - ANTONIO LORIVAL FERRO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da informação da contadoria, esclareça a parte autora, no prazo de dez dias, se tem interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção.Int.

0011126-88.2009.403.6183 (2009.61.83.011126-1) - ANTONIO MARIANO DO NASCIMENTO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Ante o valor da causa apresentado pela Contadoria, o qual acolho, DECLINO DA COMPETÊNCIA para a análise e o julgamento da presente ação (Lei 10.259/2001, artigo 3º). Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal. Int. Cumpra-se.

0013107-55.2009.403.6183 (2009.61.83.013107-7) - FLORENCIO VIEIRA LOPES(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da informação da contadoria, esclareça a parte autora, no prazo de dez dias, se tem interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção.Int.

0016407-25.2009.403.6183 (2009.61.83.016407-1) - ADALBERTO ALVES CARDOSO(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes do retorno dos autos a esta 2ª Vara Previdenciária. 2. Intime-se o INSS para apresentar contestação. Int.

0000907-79.2010.403.6183 (2010.61.83.000907-9) - SUELI APARECIDA PEREIRA RODRIGUES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da informação da contadoria, esclareça a parte autora, no prazo de dez dias, se tem interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção. Int.

0007596-42.2010.403.6183 - MARLI EDUARDO ALVES(SP206996 - EDUARDO SIMÃO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta 2ª Vara Previdenciária. Observo que o valor atribuído à causa não ultrapassa a quantia de 60 (sessenta) salários mínimos na data do ajuizamento da demanda, valor esse que remete a competência do presente feito ao Juizado Especial Federal Previdenciário, conforme dispõe a Lei nº 10.259/01. Deste modo, declino da competência deste Juízo, com fundamento no artigo 17 da referida lei. Encaminhe-se este feito para a inserção do pedido no sistema informatizado do Juizado Especial Federal Previdenciário, dando-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 5302

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007091-90.2006.403.6183 (2006.61.83.007091-9) - JOSE ANTONIO MOTTA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP215359 - NATALIA ROMANO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

PA 1,10 Fls. 143/146 - Considerando que compete ao autor o ônus da prova dos fatos constitutivos do direito alegado (art. 333, I, CPC), concedo-lhe o prazo de 30 dias para que traga aos autos cópia do processo administrativo. Dê-se vista ao INSS acerca da juntada da cópia dos documentos de fls. 146/159, os quais acompanharam a petição de fls. 143/145. Int.

Expediente Nº 5303

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003200-66.2003.403.6183 (2003.61.83.003200-0) - CRISO FERNANDES DE MACEDO X JOSE DE OLIVEIRA BARROS X JOSE SANTANA REIS X ACILON CONSTANTINO DE ALMEIDA X JOSE MANOEL DA SILVA X FERNANDA SANTANA DA SILVA X ESTERLUCIA ANA SANTANA DA SILVA(SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Ante as recentes inovações do artigo 100 da Constituição Federal introduzidas pela Emenda Constitucional 62/2009, bem como a Resolução 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça, concedo: 1) À PARTE AUTORA: 10 dias de prazo para que informe este Juízo acerca das datas de nascimento de todos os autores cujos créditos deverão ser requisitado por meio de PRECATÓRIO, bem como do ADVOGADO em nome de quem será requisitada a verba honorária de sucumbência, caso sua verba seja superior a 60 salários mínimos, na data da conta acolhida. Ainda nesse prazo, deverão ser informados os CPFs das mesmas pessoas (advogado inclusive), sendo que, além da situação do cadastro estar regular, deverá constar a mesma grafia de seus nomes perante a Receita Federal e o registro dos autos na Justiça Federal. Esclareço, por oportuno, que caso haja divergência, os ofícios expedidos serão cancelados pelo E. Tribunal Regional Federal, causando atraso processual e, em alguns casos, a perda do prazo constitucional para que os valores sejam recebidos no exercício seguinte ao da expedição (artigo 100, parágrafo 5º da Constituição Federal). 2) AO INSS: 30 dias de prazo para que se manifeste, informando este Juízo se há valores a serem compensados, no tocante as pessoas acima referidas, incluindo o Advogado, caso sua verba seja superior a 60 salários mínimos, na data da conta acolhida, sob pena de perda do direito de abatimento, nos termos do artigo 100, parágrafo 10 da Constituição Federal). Decorridos os prazos, tornem conclusos para a expedição dos ofícios PRECATÓRIOS, se em termos. Int.

Expediente Nº 5304

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001492-73.2006.403.6183 (2006.61.83.001492-8) - KAMAL HAMAM(SP118145 - MARCELO LEOPOLDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Manifeste-se, a parte autora, no prazo de 5 dias, sobre a devolução do Mandado referente à intimação de JOSÉ AUGUSTO DOS SANTOS CEBOLA, haja vista a notícia de falecimento da referida testemunha intimada. Considerando que o presente feito encontra-se inserido na Meta 2 do E. Conselho Nacional de Justiça, que determina prioridade no seu julgamento em razão do ano do ajuizamento da ação, ressalto, por oportuno, que em caso de pedido de substituição de testemunha, tal requerimento poderá ser deferido, porém saliento que não haverá

expedição de mandado de intimação para a audiência (09/06/2011), devendo, o patrono, providenciar a devida comunicação ao(à) interessado(a). Int.

Expediente Nº 5305

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0944393-95.1987.403.6183 (00.0944393-2) - ANTONIO PAULO MILITAO X ARISTIDES BORGES DE CARVALHO X DOMINGAS RIATO DE CARVALHO X FERNANDO BALLESPIN GRACIA X GERALDO JOSE LEBRE DE SAMPAIO X ADRIANA MARDIROUS SAMPAIO X SUZANA MARDIROUS SAMPAIO X JOSE ALVES DA FONTE X MARIA AMELIA LEBRE SAMPAIO X CAMILLO JOSE DE SAMPAIO NETO X MARIA CONCEICAO SAMPAIO SOUZA LIMA X MILTON PINA X IVONE VERONESI PINA X OCTAVIO SALERMO X OSWALDO AUGUSTO CANADAS X PAULO THOMAZ VILLELA X SALVADOR MODOLIN X SADAO KISHI X SHIGETAKA UENO X VINICIUS DE PAULA AVELINO X WALDOMIRO PEREIRA DA SILVA(SP071688 - GETULIO JOSE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Ante a manifestação da parte autora de fls. 421/428 e do INSS de fls. 440/443, expeça-se ofício requisitório para as autoras ADRIANA MARDIROUS SAMPAIO e SUZANA MARDIROUS SAMPAIO, relativamente ao valor apurado nos embargos à execução, conforme planilha de fl.258 (R\$ 66.305,03), devendo ser os referidos ofícios, a seguir, transmitidos ao E. TRF 3ª Região.No mais, manifeste-se a parte autora sobre os demais autores da ação para os quais ainda não houve expedição de ofícios requisitórios (José Alves Fonte, Octávio Salermo, PAulo Thomaz Villela, Salvador Modolin e Vinícius da Paula Avelino), procedendo, se for o caso, às habilitações respectivas.Int.

0003146-08.2000.403.6183 (2000.61.83.003146-8) - ACRECIO NARCISO BUENO X BEATRIZ DINIZ MARQUES X CLAUDIONOR FRANCISCO DE AMORIM X JOSE EVANGELISTA DA SILVA X JOSE MARIA DOS SANTOS X JURANDIR PINI X NELSON CAETANO MAFRA X ORLANDO FERNANDES DE SOUZA X OSMAR DE SOUZA RIBAS X RUBENS SOARES PEIXOTO(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Ante a manifestação da autarquia-ré, ora executada, concordando com os valores objeto da citação pelo artigo 730 do Código de Processo Civil, ocorreu a preclusão lógica para a oposição de Embargos. Não obstante, tratando-se de execução contra a Fazenda Pública, cabe ao juízo zelar para que a mesma se processe nos exatos termos e limites do julgado. Todavia, estando o INSS representado por Procurador Federal que atua sob a responsabilidade do cargo público que ocupa, desnecessário e contraproducente que todos os autos em que haja a concordância expressa do Procurador Federal quanto aos cálculos da parte autora sejam encaminhados para verificação pela Contadoria Judicial. Advirto, entretanto, que na hipótese de vir a ser constatada eventual lesão ao erário, serão adotadas as providências legais cabíveis para a apuração do crime de improbidade administrativa (artigo 10 da Lei nº 8.429/92). Assim, expeça-se ofício(s) requisitório(s) do(s) valor(es) devido(s) (principal e honorários de sucumbência, se for o caso), na modalidade correspondente ao total a ser requisitado (precatório ou requisição de pequeno valor), conforme disposto nos artigos 2º, I e 3º da Resolução nº 122 de 28/10/2010 do Conselho da Justiça Federal.Após a transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde-se o pagamento do(s) requisitório(s) de pequeno valor (RPVs), se houver e, após, havendo precatório(s), remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados até o pagamento desse(s).Int.

Expediente Nº 5306

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007848-36.1996.403.6183 (96.0007848-3) - PEDRO SELETI(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA E SP078967 - YACIRA DE CARVALHO GARCIA E SP054375 - ARNOLD CIPRIANO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fl. 110: indefiro o pedido de expedição de ofício ao INSS para apresentação de cópia integral do processo administrativo, pois compete ao autor trazer aos autos as provas dos fatos constitutivos do seu direito (artigo 333, I, do Código de Processo Civil).2. Dessa forma, faculto ao autor o prazo de 30 dias para sua apresentação.Int.

0000817-13.2006.403.6183 (2006.61.83.000817-5) - MANOEL NETO(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 274-276: apresente o INSS, no prazo de 30 dias, a FMB (Ficha de Benefício Mantido), bem como informe a data da cessação do benefício.Int.

0004378-11.2007.403.6183 (2007.61.83.004378-7) - IVAN DA SILVA RODRIGUES(SP211815 - MARCELO SILVIO DI MARCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes do retorno dos autos a esta 2ª Vara Previdenciária.2. Ratifico os atos praticados no Juizado Especial Federal.3. Dê-se ciência ao INSS do despacho de fl. 117-118 no que tange ao recebimento do aditamento, sem prejuízo à parte ré por se tratar apenas de juntada de procuração, declaração de hipossuficiência e de regularização do valor atribuído à causa.4. Constato que já houve citação do INSS, apresentação de contestação e realização de perícia médica naquele Juízo. Assim, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, sobre a referida contestação e, no mesmo prazo,

faculto às partes a postulação de eventuais outras provas que ainda pretendam produzir. Ressalto que na fase de especificação de provas não cabe postulação genérica.4. Sem prejuízo, manifestem-se as partes, no mesmo prazo, sobre os laudos periciais. 5. Por fim, advirto a parte autora que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença e que a convicção deste Juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, até porque o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do CPC). Int.

0012856-71.2008.403.6183 (2008.61.83.012856-6) - IVO GAVENAS(SP224126 - CAMILA BENIGNO FLORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 124-132: ciência às partes.Tornem conclusos para sentença. Int.

0021368-77.2008.403.6301 - JOSE RUBENS DE ALMEIDA(SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes acerca da redistribuição do feito a este Juízo.2. Ratifico os atos instrutórios praticados no Juizado Especial Federal, devendo a parte autora, todavia, trazer aos autos, no prazo de 10 dias, PROCURAÇÃO ORIGINAL ATUALIZADA e SUBSTABELECIMENTO, sob pena de indeferimento da inicial (artigos 283 e 284 c/c 267 do Código de Processo Civil). 2. Relativamente ao valor da causa, o qual ensejou a remessa dos autos a este Juízo, considero que sua alteração se deu de ofício pelo JEF, sendo que passa a corresponder ao valor constante na r. decisão de declínio da competência (fls. 173-176: R\$ 30.467,73).3. Constatado que já houve citação do INSS, apresentação de contestação e réplica e realização de perícia médica naquele Juízo. Assim, faculto às partes a postulação de eventuais outras provas que ainda pretendam produzir. Ressalto que na fase de especificação de provas não cabe postulação genérica.4. Sem prejuízo, manifestem-se as partes, no mesmo prazo, sobre o laudo pericial.5. Por fim, advirto a parte autora que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença e que a convicção deste Juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, até porque o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do CPC). Int.

0054158-17.2008.403.6301 - VICENTE TEIXEIRA VIEIRA(SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes acerca da redistribuição do feito a este Juízo.2. Ratifico os atos instrutórios praticados no Juizado Especial Federal, devendo a parte autora, todavia, trazer aos autos, no prazo de 10 dias, PROCURAÇÃO ORIGINAL E ATUALIZADA, sob pena de indeferimento da inicial (artigos 283 e 284 c/c 267 do Código de Processo Civil). 2. Relativamente ao valor da causa, o qual ensejou a remessa dos autos a este Juízo, considero que sua alteração se deu de ofício pelo JEF, sendo que passa a corresponder ao valor constante na r. decisão de declínio da competência (fls. 131-134: R\$ 29.485,45).3. Constatado que já houve citação do INSS, apresentação de contestação e realização de perícia médica naquele Juízo. Assim, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, sobre a referida contestação e, no mesmo prazo, faculto às partes a postulação de eventuais outras provas que ainda pretendam produzir. Ressalto que na fase de especificação de provas não cabe postulação genérica.4. Sem prejuízo, manifestem-se as partes, no mesmo prazo, sobre os laudos periciais.5. Por fim, advirto a parte autora que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença e que a convicção deste Juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, até porque o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do CPC). Int.

0013917-93.2010.403.6183 - KARINA TIRULLI RIBEIRO(SP108307 - ROSANGELA CONCEICAO COSTA E SP266136 - GISELE MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada.Ante o valor da causa apresentado pela Contadoria, o qual acolho, DECLINO DA COMPETÊNCIA para a análise e o julgamento da presente ação (Lei 10.259/2001, artigo 3º).Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal.Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 5307

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002210-95.1991.403.6183 (91.0002210-1) - JOSE ANASTACIO NETTO X JOSE CARLOS DO PRADO X IRENE LUCIO DA SILVA X JOAO RAIMUNDO DO NASCIMENTO X LUZIA DA SILVA DO NASCIMENTO X JURANDIR BATISTONI X LUIS GARCIA ASSIS X NILDA ROSA DE ALMEIDA GARCIA X PAULO MARANO X PEDRO SEBA X SEBASTIAO PEREIRA DA SILVA X SEVERINO JOSE DA SILVA(SP069723 - ADIB TAUIL FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO) Considerando que nos termos do art. 1060 do CPC independe de sentença a habilitação do cônjuge ou herdeiros necessários, desde que provado o óbito e sua qualidade, e considerando a comprovação de recebimento de pensão (art. 112 da Lei nº 8.213/91), defiro a habilitação de LUZIA DA SILVA DO NASCIMENTO como sucessora processual de Joao Raimundo do Nascimento, fls. 441/447.Ao SEDI, para as devidas anotações. Fls. 450/451 - Ante a previsão contida no artigo 48 da Resolução nº 122/2010-CJF, oficie-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, solicitando, àquela E. Corte, as providências pertinentes no sentido de determinar à Caixa Econômica Federal a realização da conversão, à ORDEM DESTES JUÍZOS, do valor de R\$ 9.689,91, depositado em nome de JOAO RAIMUNDO DO

NASCIMENTO (fl. 435), na conta nº420012944839-7, BANCO DO BRASIL. Comprovada nos autos a conclusão da operação supra, observadas as normas vigentes, com o propósito de finalizar a execução do montante que era devido ao falecido autor Joao Raimundo do Nascimento, expeça-se alvará de levantamento em nome de LUZIA DA SILVA DO NASCIMENTO, sucessora processual do mesmo.Int.

0042278-53.1992.403.6183 (92.0042278-0) - ALFONSO FRUSTACI X LUZIA BARALDI X ATTILIO GANZERLA X IVONETE APARECIDA ALVES DA SILVA SOUZA X ANA LUCIA DE SOUZA SANTINI X DULCINEIA DE SOUZA ORTEGA TORRES X WAGNER DE SOUZA X ORIVAL SEBASTIAO HIPOLITO(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI) Considerando que nos termos do art. 1060 do CPC independe de sentença a habilitação do cônjuge ou herdeiros necessários, desde que provado o óbito e sua qualidade, e considerando a comprovação de recebimento de pensão (art. 112 da Lei nº 8.213/91), defiro a habilitação de LUZIA BARALDI, como sucessora processual de Alfonso Frustaci, fls. 228/236. Ao SEDI, para as devidas anotações.No mais, ante a previsão contida no artigo 48 da Resolução nº 122/2010-CJF, oficie-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, solicitando, àquela E. Corte, as providências pertinentes no sentido de determinar à Caixa Econômica Federal a realização da conversão, à ORDEM DESTES JUÍZO, do valor de R\$ 5.140,07, depositado em nome de ALFONSO FRUSTACI (fl. 207), na conta nº 1181.005.505807687. Comprovada nos autos a conclusão da operação supra, observadas as normas vigentes, com o propósito de finalizar a execução do montante que era devido ao falecido autor, expeça-se alvará de levantamento em nome de LUZIA BARALDI, sucessora processual do mesmo.Por fim, quitado o referido alvará, arquivem-se os autos, baixa findo. Int.

4ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente Nº 6378

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002347-62.2000.403.6183 (2000.61.83.002347-2) - FRANCISCO LEATI(SP125504 - ELIZETE ROGERIO E SP115718 - GILBERTO CAETANO DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. ____ / ____ e as informações de fls. ____ / ____, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(s) a este Juízo o(s) respectivo(s) comprovante(s) de levantamento(s), no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, alterando entendimento anterior, tendo em vista o art 100, parágrafo 12 da Constituição Federal, que determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, e que portanto, esse ínterim não configura mora por parte da Autarquia, e, sendo esse o caso nos presentes autos, venham conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0003339-23.2000.403.6183 (2000.61.83.003339-8) - JOAO BATISTA DA SILVA X ALMERENTINO COELHO DE LIMA X ANEZIO DA SILVA X ANIZIO FERNANDES X ANTONIO DA COSTA REIS X ANTONIO GARCIA ROSA X APARECIDO LIMA DOS SANTOS X ATAIDE ANTONIO DE SOUZA X BRASILINO ALVES DE FARIA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. ____ / ____ e a informação de fls. ____ / ____, intime-se a parte autora dando ciência de que os depósitos encontram-se à disposição para retirada, cujos comprovantes de levantamento, deverão ser juntados, no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, alterando entendimento anterior, e tendo em vista que o art 100, parágrafo 12 da Constituição Federal, determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, não configurando esse ínterim mora por parte da Autarquia, sendo este o caso nos presentes autos para o valor principal de alguns autores e verba honorária. Considerando-se por fim, que o pagamento do valor principal para outros autores efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0004125-67.2000.403.6183 (2000.61.83.004125-5) - NELSON BOHME X ROSA BRISTOTTI BOHME X ADELINO DE FREITAS TELLES X YOLANDA BASSO TELLES X ALCIDES PIGATTO X LAURA BOGONI ALVIM X LUIS CARLOS DA SILVA DAMY X LUIZ MARINI NETTO X MANOEL RIBEIRO DA MOTTA FILHO X MARIO DA SILVA X MILTON ORLANDO X RUBENS LECCIOLI(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. ___/___ e a informação de fls. ___/___, intime-se a parte autora dando ciência de que os depósitos encontram-se à disposição para retirada, cujos comprovantes de levantamento, deverão ser juntados, no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, alterando entendimento anterior, e tendo em vista que o art 100, parágrafo 12 da Constituição Federal, determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, não configurando esse íterim mora por parte da Autarquia, sendo este o caso nos presentes autos para o valor principal de alguns autores e verba honorária. Considerando-se por fim, que o pagamento do valor principal para outros autores efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0004455-64.2000.403.6183 (2000.61.83.004455-4) - MAERCIO JOSE BERNE X AGENOR LUIZETTI X ANTONIO POLICARPO HELENA X CLAUDINEI FRANCISCO X EUVALDO DA SILVA PINTO X JOAO CARLOS HOHNE X ANA MARIA FERREIRA LEITE HOHNE X JOAO PEREIRA DE BRITO X JOSE CANTIDIO DE OLIVEIRA X OSVALDO QUIONHA X PEDRO LUIZ ROSSI(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. ___/___, intime-se a parte autora dando ciência de que os depósitos encontram-se à disposição para retirada, cujos comprovantes de levantamento, deverão ser juntados, no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, alterando entendimento anterior, e tendo em vista que o art 100, parágrafo 12 da Constituição Federal, determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, não configurando esse íterim mora por parte da Autarquia, sendo este o caso nos presentes autos para o valor principal de alguns autores e verba honorária. Considerando-se por fim, que o pagamento do valor principal para outros autores efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0000838-62.2001.403.6183 (2001.61.83.000838-4) - DECIO RELIQUIA X ANTENOR VALTER MARQUI X ANTONIO APARECIDO MOSSIN X ANTONIO CARDOSO DE ALMEIDA X ANTONIO CARLOS SILVA X JOSE ALVES FERREIRA X JOSE BURANI X JOSE MICHELAN DUO X VALDEMAR AUGUSTO SILVA X ROBERTO SANTANA(SP018454 - ANIS SLEIMAN E SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN COZMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. ___/___ e a informação de fls. ___/___, intime-se a parte autora dando ciência de que os depósitos encontram-se à disposição para retirada, cujos comprovantes de levantamento, deverão ser juntados, no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, alterando entendimento anterior, e tendo em vista que o art 100, parágrafo 12 da Constituição Federal, determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, não configurando esse íterim mora por parte da Autarquia, sendo este o caso nos presentes autos para o valor principal de alguns autores e verba honorária. Considerando-se por fim, que o pagamento do valor principal do autor DECIO RELIQUIA efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0003223-80.2001.403.6183 (2001.61.83.003223-4) - ANNA MARIA GUESSI X CLARINDA MARIA CALMETO ROSA DE OLIVEIRA X EUNICE PADULA ANSELMO GALVAO X JOAO BAPTISTA MELO MACHADO X JOSE FRANCISCO DOS SANTOS X MARIO LOPES X MARY FERRAZ X SERGIO BAEZA X SONIA MARIA CANDIDO SOUZA X VIRGILIO MENINEL(SP181719A - MARCELLO TABORDA RIBAS E SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. ___/___ e a informação de fls. ___/___, intime-se a parte autora dando ciência de que os depósitos encontram-se à disposição para retirada, cujos comprovantes de levantamento, deverão ser juntados, no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, alterando entendimento anterior, e tendo em vista que o art 100, parágrafo 12 da Constituição Federal, determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, não configurando esse íterim mora por parte da Autarquia, sendo este o caso nos presentes autos para o valor principal de alguns autores. Considerando-se por fim, que o pagamento do valor principal para outros autores efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0003325-05.2001.403.6183 (2001.61.83.003325-1) - JOSE VIRGILIO DIAS(SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES E SP023909 - ANTONIO CACERES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 887 - ANDREA DE ANDRADE PASSERINO)

Ante a notícia de depósito de fls. ____ / ____ e as informações de fls. ____ / ____, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(s) a este Juízo o(s) comprovante(s) do(s) referido(s) levantamento(s), no prazo de 10(dez) dias. Após, tendo em vista tratar-se de levantamento referente ao saldo remanescente, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. Int.

0000455-16.2003.403.6183 (2003.61.83.000455-7) - APARECIDA INES ROMEU X ALEXANDRE DE PINHO NOVO X LUDGERIA TELLES DE JESUS SANTOS X JOSE IRINEU DA SILVA X ALZIRA DOS SANTOS SILVA X NELSON SANCHES BLAIA(SP181719A - MARCELLO TABORDA RIBAS E SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. ____ / ____ e a informação de fls. ____ / ____, intime-se a parte autora dando ciência de que os depósitos encontram-se à disposição para retirada, cujos comprovantes de levantamento, deverão ser juntados, no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, alterando entendimento anterior, e tendo em vista que o art 100, parágrafo 12 da Constituição Federal, determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, não configurando esse íterim mora por parte da Autarquia, sendo este o caso nos presentes autos para o valor principal da autora APARECIDA INES ROMEU. Considerando-se por fim, que o pagamento do valor principal para demais autores efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0000528-85.2003.403.6183 (2003.61.83.000528-8) - GUMERINO DE OLIVEIRA(SP135285 - DEMETRIO MUSCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. ____ / ____ e as informações de fls. ____ / ____, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(s) a este Juízo o(s) respectivo(s) comprovante(s) de levantamento(s), no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, alterando entendimento anterior, tendo em vista o art 100, parágrafo 12 da Constituição Federal, que determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, e que portanto, esse íterim não configura mora por parte da Autarquia, e, sendo esse o caso nos presentes autos, venham conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0003497-73.2003.403.6183 (2003.61.83.003497-5) - LUIZ LEITE ARAUJO(SP052639 - MARIA DE FATIMA AZEVEDO SILVA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. ____ / ____ e as informações de fls. ____ / ____, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(s) a este Juízo o(s) comprovante(s) do(s) referido(s) levantamento(s), no prazo de 10(dez) dias. Após, tendo em vista tratar-se de levantamento referente ao saldo remanescente, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. Int.

0007778-72.2003.403.6183 (2003.61.83.007778-0) - VICENTE PAULINO DA COSTA X JAIME DARRIBA PUERTA X NEUSA ANTUNES DA SILVA ALMEIDA X JOAO DANIEL ROSA(SP178117 - ALMIR ROBERTO CICOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. ____ / ____ e a informação de fls. ____ / ____, intime-se a parte autora dando ciência de que os depósitos encontram-se à disposição para retirada, cujos comprovantes de levantamento, deverão ser juntados, no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, alterando entendimento anterior, e tendo em vista que o art 100, parágrafo 12 da Constituição Federal, determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, não configurando esse íterim mora por parte da Autarquia, sendo este o caso nos presentes autos para o valor principal de alguns autores. Considerando-se por fim, que o pagamento do valor principal para outros autores efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0007808-10.2003.403.6183 (2003.61.83.007808-5) - ANTONIO CARLOS COLETTI(SP069834 - JOAQUIM ROBERTO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. ____ / ____ e as informações de fls. ____ / ____, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(s) a este Juízo o(s) comprovante(s) do(s) referido(s) levantamento(s), no prazo de 10(dez) dias. Após, tendo em vista tratar-se de levantamento referente ao saldo remanescente, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. Int.

0008002-10.2003.403.6183 (2003.61.83.008002-0) - JUVENAL VIEIRA DA SILVA X CARLOS ALBERTO BORIN X JOSE MANOEL DO AMARAL X ANTONIO FERREIRA DA SILVA X PEDRO DOS SANTOS BERNARDES X ENEAS VENANCIO X NELSON INACIO MANUEL X ALECIO BORGAS X DECIO APARECIDO ROMAO X HELIO DE OLIVEIRA RAMOS(SP212583 - ROSE MARY GRAHL E SP210124A - OTHON ACCIOLY RODRIGUES DA COSTA NETO E SP200058 - FABIO VIEIRA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. ____/____ e a informação de fls. ____/____, intime-se a parte autora dando ciência de que os depósitos encontram-se à disposição para retirada, cujos comprovantes de levantamento, deverão ser juntados, no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, alterando entendimento anterior, e tendo em vista que o art 100, parágrafo 12 da Constituição Federal, determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, não configurando esse íterim mora por parte da Autarquia, sendo este o caso nos presentes autos para o valor principal de alguns autores. Considerando-se por fim, que o pagamento do valor principal para outros autores e verba honorária efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0012517-88.2003.403.6183 (2003.61.83.012517-8) - NELSON FERREIRA(SP138336 - ELAINE CRISTINA RIBEIRO E SP054621 - PETRONILIA CUSTODIO SODRE MORALIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. ____, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(s) a este Juízo o(s) respectivo(s) comprovante(s) de levantamento(s), no prazo de 10 (dez) dias.Outrossim, alterando entendimento anterior, tendo em vista o art 100, parágrafo 12 da Constituição Federal, que determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, e que portanto, esse íterim não configura mora por parte da Autarquia, e, sendo esse o caso nos presentes autos, venham conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0001893-43.2004.403.6183 (2004.61.83.001893-7) - ONOFRE CANDIDO ALVES(SP210124A - OTHON ACCIOLY RODRIGUES DA COSTA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Verifico que já se encontram nos autos os comprovantes de levantamento referentes aos depósitos de fls. 161/162. Assim, alterando entendimento anterior, tendo em vista o art 100, parágrafo 12 da Constituição Federal, que determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, e que portanto, esse íterim não configura mora por parte da Autarquia, e, sendo esse o caso nos presentes autos, venham conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

Expediente Nº 6380

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0017034-30.1989.403.6183 (89.0017034-1) - JULIETA NASSAR VARGAS X JOAO STRONGEN X JORGE DE MELLO LUDOLF X JOSE ALVES X JOSE ANTONIO DE SOUZA X QUITERIA MARTINS CORREIA X JOSE COSTA X JOSE JOAO DA SILVA X ROSA RAMANSINI DA SILVA X JOSE SAKAI X JOSE SCARAMELLI X JOSE SIQUEIRA DE OLIVEIRA X JOSEFINA NOBRE DE OLIVEIRA X LEOPOLDINO SALATINO X LOURDES RIBEIRO SEDLACEK X JOSE FRANCO DE SOUZA X MARIA COSTA ATENCIO X MAURICIO MACEDO CRIVELINI X MARCELO MACEDO CRIVELINI X JULIO NOVAES X ANTONIO NOVAES X DEUSA MARIA MARTINS SILVA X MOACIR GOMES X ILDA TREVELIN BALDO X ONOFRE MARTINS X OSWALDO SANTO ANDREATA X OTAIDE OLIMPIO X OTTO GIBE ROSA DE MORAES X ANTONIA DE

FARIA GAMBERO X RITA OLIVEIRA DE MELLO X RENATO PAULO BERRETTA ZILLOTTO X AIDA OLSEN GUEIROS X SEIJI KOMAKOME X SERAFIM PEDRO X CLARICE AZEVEDO PEDRO X WALDEMAR STORTI X WALTER DA SILVA X NANJI XAVIER DA SILVA X NILSEN XAVIER DA SILVA GOMES X MYRIAM XAVIER DA SILVA(SP068591 - VALDELITA AURORA FRANCO AYRES E SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS E SP043425 - SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fl. ___/___, intime-se o patrono da parte autora dando ciência de que o depósito encontra-se à disposição para retirada, devendo apresentar a este Juízo o respectivo comprovante de levantamento, bem como aqueles cujos depósitos já foram noticiados, no prazo de 10 (dez) dias) Outrossim, alterando entendimento anterior, e tendo em vista que o art 100, parágrafo 12 da Constituição Federal, determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, não configurando esse ínterim mora por parte da Autarquia, sendo este o caso nos presentes autos para o valor principal de alguns autores e verba honorária. Considerando-se por fim, que o pagamento do valor principal para outros autores efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0037782-83.1989.403.6183 (89.0037782-5) - ANTONIO PRESSINOTTI (ESPOLIO) ARLETTE NAFFAH PRESSINOTTI X SALVADOR DAGOSTINHO X JACOB BARBAROV X JULIANO PASTERNAK X ORLANDO MAZUTTI X WILSON RUSSO X JOSE NAPOLI X JOSE GALVAO PRIMEIRO X WALDOMIRO LUIZ SANTANA X JOSE MENDES DA SILVA LEITE X ANTONIO ALVES DE LIMA X HAMILTON PASCHOAL CERAVOLO(SP015573 - GERMANO MARCIO DE MIRANDA SCHMIDT E SP051211 - JOAO EVANGELISTA GONCALVES E SP176167 - SUELLY BORGES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. _____, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(s) a este Juízo o(s) comprovante(s) do(s) referido(s) levantamento(s), no prazo de 10(dez) dias.Cumpra a Secretaria o determinado nos 1º e 2º parágrafos do r. despacho de fl. 608. Após, tendo em vista tratar-se de levantamento referente ao saldo remanescente, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. Int.

0631899-38.1991.403.6183 (91.0631899-1) - ANTONIO CARLOS FERNANDES MORENO X ESMERALDA VERONICA YANEZ CEPEDA FERNANDES X ADALBERTO GOMES MOREIRA X ADAMASTOR DOS SANTOS PEREIRA X NOEMIA DOS SANTOS PEREIRA X LEONTINA DE FARIAS VITORASSO X DURVAL MENEZES DE CARVALHO(SP103316 - JOSETE VILMA DA SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. _____ / _____ e as informações de fls. _____ / _____, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(s) a este Juízo o(s) respectivo(s) comprovante(s) de levantamento(s), no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, alterando entendimento anterior, tendo em vista que o pagamento efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art. 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0079382-79.1992.403.6183 (92.0079382-7) - NILCE VENTRILHO DE FIGUEREDO(SP068182 - PAULO POLETTO JUNIOR E SP049688 - ANTONIO COSTA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. _____ / _____ e as informações de fls. _____ / _____, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(s) a este Juízo o(s) respectivo(s) comprovante(s) de levantamento(s), no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, alterando entendimento anterior, tendo em vista o art 100, parágrafo 12 da Constituição Federal, que determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, e que portanto, esse ínterim não configura mora por parte da Autarquia, e, sendo esse o caso nos presentes autos, venham conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0006815-16.1993.403.6183 (93.0006815-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039927-15.1989.403.6183 (89.0039927-6)) ANDRES ARAUJO X ALICE HADDAD X JOSE BARBOSA DE SOUZA X JOAO BRAGA X NAGIB HADDAD X SARAH HADDAD ARAUJO(SP010767 - AGUINALDO DE BASTOS E SP111144 - ANDREA DO PRADO MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. 377/378 e as informações de fls. 379/380, intime-se a parte autora dando ciência de que o depósito encontra-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado a este Juízo o respectivo comprovante de

levantamento, no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, alterando entendimento anterior, tendo em vista que o pagamento do crédito do autor JOÃO BRAGA, efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art. 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00 e ainda em relação aos honorários sucumbenciais, alterando também entendimento anterior, tendo em vista o art 100, parágrafo 12 da Constituição Federal, que determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, e que portanto, esse íterim não configura mora por parte da Autarquia, e, sendo esse o caso nos presentes autos, venham conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0013486-55.1993.403.6183 (93.0013486-8) - SYLVIA OLIVEIRA ANDRADE DE ORNELLAS X CARMEN SILVIA ANDRADE DE ORNELLAS X SERGIO ANDRADE DE ORNELLAS(SP099326 - HELOISE HELENA PEDROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)
Ante a notícia de depósito de fls. ____ / ____, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(s) a este Juízo o(s) comprovante(s) do(s) referido(s) levantamento(s), no prazo de 10(dez) dias. Após, tendo em vista tratar-se de levantamento referente ao saldo remanescente, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. Int.

0039263-42.1993.403.6183 (93.0039263-8) - MANOEL ALIRIO MILET X ANNA DOMINGUES BURATTINI(SP071334 - ERICSON CRIVELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)
Ante a notícia de depósito de fls. ____ / ____ e as informações de fls. ____ / ____, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(s) a este Juízo o(s) respectivo(s) comprovante(s) de levantamento(s), no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, alterando entendimento anterior, tendo em vista o art 100, parágrafo 12 da Constituição Federal, que determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, e que portanto, esse íterim não configura mora por parte da Autarquia, e, sendo esse o caso nos presentes autos, venham conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0022046-31.1999.403.6100 (1999.61.00.022046-0) - VANDA JOSE LEMOS SANTOS X TATIANE COELHO OLIVEIRA X CATIANE COELHO OLIVEIRA(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN E SP081620 - OSWALDO MOLINA GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)
Ante a notícia de depósito de fls. 390/391 e a informação de fls. 392/393, intime-se a parte autora dando ciência de que os depósitos encontram-se à disposição para retirada, cujos comprovantes de levantamento, deverão ser juntados, no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, alterando entendimento anterior, e tendo em vista que o art 100, parágrafo 12 da Constituição Federal, determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, não configurando esse íterim mora por parte da Autarquia, sendo este o caso nos presentes autos para o valor principal da autora VANDA JOSE LEMOS SANTOS e verba honorária. Considerando-se por fim, que o pagamento do valor principal para a autora TATIANE COELHO OLIVEIRA efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Ante a manifestação da parte autora à fl. 385, venham conclusos para sentença, também, em relação à autora CATIANE COELHO OLIVEIRA. Int.

0038349-23.1999.403.6100 (1999.61.00.038349-9) - JULIO MADARASZ(SP068182 - PAULO POLETTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)
Ante a notícia de depósito de fls. ____ / ____ e as informações de fls. ____ / ____, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(s) a este Juízo o(s) respectivo(s) comprovante(s) de levantamento(s), no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, alterando entendimento anterior, tendo em vista o art 100, parágrafo 12 da Constituição Federal, que determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, e que portanto, esse íterim não configura mora por parte da Autarquia, e, sendo esse o caso nos presentes autos, venham conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0051580-20.1999.403.6100 (1999.61.00.051580-0) - AGUINALDO SOUZA CARVALHO(SP129888 - ANA SILVIA REGO BARROS E SP125434 - ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. ____ / ____ e as informações de fls. ____ / ____, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(s) a este Juízo o(s) respectivo(s) comprovante(s) de levantamento(s), no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, alterando entendimento anterior, tendo em vista o art 100, parágrafo 12 da Constituição Federal, que determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, e que portanto, esse ínterim não configura mora por parte da Autarquia, e, sendo esse o caso nos presentes autos, venham conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0002338-32.2002.403.6183 (2002.61.83.002338-9) - ANTONIO MAURO MARTINS X JAYME PINTO DA SILVA X MARIA APARECIDA NOVELINE(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA E SP147343 - JUSSARA BANZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Não obstante ter este Juízo oficiado ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, verifico que o depósito relativo ao autor falecido JAYME PINTO DA SILVA foi liberado para pagamento, sem bloqueio (fl. 312). Assim, ante os Atos Normativos em vigor, oficie-se à Agência do Banco do Brasil, comunicando o falecimento do autor supra referido, solicitando o bloqueio de seu depósito. Sem prejuízo, oficie-se à Presidência do E. TRF da 3ª Região solicitando a conversão do depósito em apreço, à ordem do Juízo, para viabilizar a expedição de Alvará de Levantamento. Quanto aos depósitos dos demais autores e da verba honorária, intime-se a parte autora dando ciência de que estão à disposição para retirada, devendo se apresentados a este Juízo os comprovantes de levantamento, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0009406-96.2003.403.6183 (2003.61.83.009406-6) - JOAO CARLOS RAMOS X BENEDITO RITA DA SILVA X ILZA MAGALHAES X JANETE SILVA DE BARCELOS X OSMAR DOTO X LUIZA SOARES DA SILVA LOZANO X ELIANA DE OLIVEIRA COSTA X AUDALIO MANOEL DE SOUZA X RAIMUNDO ANTONIO DE LIMA X MARLENE JERONIMO DE STEFANO(SP212583 - ROSE MARY GRAHL E SP210124A - OTHON ACCIOLY RODRIGUES DA COSTA NETO E SP204177 - FLAVIA CAROLINA SPERA MADUREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. ____/____ e a informação de fls. ____/____, intime-se a parte autora dando ciência de que os depósitos encontram-se à disposição para retirada, cujos comprovantes de levantamento, deverão ser juntados, no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, alterando entendimento anterior, e tendo em vista que o art 100, parágrafo 12 da Constituição Federal, determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, não configurando esse ínterim mora por parte da Autarquia, sendo este o caso nos presentes autos para o valor principal de alguns autores e verba honorária. Considerando-se por fim, que o pagamento do valor principal para outros autores efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

5ª VARA PREVIDENCIARIA

*

Expediente Nº 5602

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0938522-21.1986.403.6183 (00.0938522-3) - IRINEU JACOB TORRANO X JOCUNDO RAIMUNDO PINHEIRO(SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS E SP031667 - ROBERTO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA)

Fls. 238: Preliminarmente, promova a habilitação dos sucessores de IRINEU JACOB TORRANO (fls. 227/228), no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos, sobrestados. Int.

0007027-13.1988.403.6183 (88.0007027-2) - ADELINA DE SOUZA DRAPELA X MATHEUS SALGADO DE FARIAS X CLORINDA DA COSTA RODRIGUES FEITAL X FERRUCCIO MARIA OLAVO VIO X GEORG EMILE KOCHER X IVAN TEIXEIRA X JOSE YAMASHITA X MARIA MAGDALENA CYBORRA PACHECO NOBRE X MAURO SCHULTZ X OSWALDO COLAGIOVANNI X SAFRONIJUS AZIMOVAS X SYLLAS MAIATE FILHO X VALDEMIRO IVANOFF X WANDA SOARES DA SILVA X JOSE CAPOBIANCO(SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

1. Fls. : Ciência à parte autora do do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária

oficial, nos termos da Resolução nº 122/2010 - CJF/CJF.2. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0046472-38.1988.403.6183 (88.0046472-6) - DOLORES TROTTI X IVANI TROTTI X GILDA TROTTI MINUTTI X CLAUDIO TROTTI X DORACY JOANA LEONARDI DE OLIVEIRA X EDITE DE OLIVEIRA LIMA X EDITH TASSI RAMIRO X ENCARNACAO MARTINS CARDOSO(SP056949 - ADELINO ROSANI FILHO E SP022571 - CARLOS ALBERTO ERGAS E SP069698 - NEWTON HIDEKI WAKI) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR)

1. Cota do INSS de fls. 249 (fls. 226/245 e 247/248): Consoante o disposto no artigo 112 da Lei 8.213/91, o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na sua ausência, aos seus sucessores na forma da lei civil independentemente de inventário ou arrolamento.Assim sendo, DECLARO HABILITADO(A)(S) IVANI TROTTI (fls. 232), GILDA TROTTI MINUTTI (fls. 236) e CLAUDIO TROTTI (fls. 240), como sucessoras de Dolores Trotti (fls. 228).2. Ao SEDI, para as anotações necessárias.Int.

0017144-29.1989.403.6183 (89.0017144-5) - DENIZART CARLOS DOS SANTOS X ANITA LAGUNA GRAMIGNIA X RANULFO ELPIDIO X JOAO LOPES SIQUEIRA X MANUEL PEREIRA DOS SANTOS X CALIFE ANTONIO JORGE X RUBENS FRANCISCO DE OLIVEIRA X ANTONIO ARANTES X JAMIR MARQUES DA SILVA(SP067593 - MARIA AUXILIADORA MARQUES DA SILVA) X THEREZA CHRISTINA COSTA BUENO X MIGUEL ALVES DA SILVA(SP036794 - ROBERTO REIS DE CASTRO E SP055039 - JOSE ROBERTO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1. Fls. 388/389: Ciência à parte autora do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 122/2010 - CJF/CJF.2. Fls. 387: Esclareça a parte autora o pedido, tendo em vista que o RPV foi expedido no valor da conta homologada e o valor depositado foi devidamente atualizado, na forma do do art. 100, parágrafo 12 da Constituição Federal, com redação dada pela mesma Emenda Constitucional 62/2009.3. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0664497-45.1991.403.6183 (91.0664497-0) - EDVARD CORDEIRO DUARTE X ADEMARIO SIMOES SILVA X ESMERINDA DA CONCEICAO NASCIMENTO X AURELINO FERREIRA SOBRINHO X ARNALDO QUIOZINE(SP056949 - ADELINO ROSANI FILHO E SP142401 - ALESSANDRA DE GENNARO) X ADELINO ROSANI FILHO E ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2034 - MARCIUS HAURUS MADUREIRA)

1. Fls. : Ciência à parte autora do cumprimento da obrigação de fazer.2. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0057573-28.1995.403.6183 (95.0057573-6) - RUTH LUPIANEZ FERREIRA LIMA X IRANY FERREIRA LIMA(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X SANTOS SILVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

1. Cota do INSS de fls. 194v (fls. 186/193): Consoante o disposto no artigo 112 da Lei 8.213/91, o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na sua ausência, aos seus sucessores na forma da lei civil independentemente de inventário ou arrolamento.Assim sendo, DECLARO HABILITADO(A)(S) o(a) pensionista IRANY FERREIRA DE LIMA (fls. 187), como sucessor(a) de Ruth Lupianez Ferreira de Lima (fls. 189).2. Ao SEDI, para as anotações necessárias.Int.

0040472-07.1997.403.6183 (97.0040472-2) - MOLNAR FRITZ(SP181949B - GUSTAVO ALEXANDRE RODANTE BUISSA) X INSS/FAZENDA(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

1. Diante da informação retro, não vislumbro a hipótese de prevenção entre o presente feito e o processo nº 89.0042921-3.2.Fls. 160/161: Tendo em vista a atuação do patrona constituída às fls. 06 durante toda a fase de conhecimento, preliminarmente, concedo o prazo de 10 (dez) dias ao atual patrono do autor, constituído às fls. 120, para que informe a eventual existência de acordo em relação aos honorários de sucumbência bem como para que indique o advogado que deverá figurar como beneficiário(a) do RPV a ser expedido.Int.

0059386-40.1999.403.0399 (1999.03.99.059386-6) - JOSE DOMINGOS DE AGUIAR X OSWALDO BARROSO X JOSE CRISPIN DA SILVA X HELIO DA SILVA X MOZART EVANGELISTA ESPINULA(SP037209 - IVANIR CORTONA E SP097118 - FABIO CORTONA RANIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Fls. 390/391: Ciência às partes do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 122/2010 - CJF/CJF.2. Fls. 396/397 (e fls. 376/384): Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o pedido de habilitação do(a)(s) sucessor(a)(es) de HELIO DA SILVA (fls. 381).Int.

0092083-17.1999.403.0399 (1999.03.99.092083-0) - JACQUES RODRIGUES ALVES X WANDA RODRIGUES SILVA X MALBA RODRIGUES VAN DEN BERG X ANGELA LUCIA RODRIGUES X ALESSANDRA

RODRIGUES FALLIERI X RENATO RODRIGUES FALLIERI X JOEL FALLIERI JUNIOR(SP021618 - ANTONIO CARLOS MECCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

1. Fls. : Pedido de alvará de levantamento prejudicado, tendo em vista que o depósito se encontra à ordem dos beneficiários, em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 122/2010 - CJP/CJP.2. Nada sendo requerido em cumprimento ao despacho de fls. 286, arquivem-se os autos, sobrestados.Int.

0000793-58.2001.403.6183 (2001.61.83.000793-8) - ANTONIO RETO X TERESINHA SCAPINE X NELSON SCAPINE X MARIA DE LOURDES SCAPINA X ALBERTINA DA RESSUREICAO MARQUES FERREIRA X EMANOEL DE MELLO CAMARGO X AVELINO NUNES BAPTISTA JUNIOR X JOSE MARIO VESCO X MARIO BUCCIARELLI X OSWALDO VALENTE X ATILIO CAMPANINI(SP023766 - ANA MARIA DUARTE SAAD CASTELLO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO)

1. Fls. 281/286 e 288/289: Manifeste-se o INSS sobre o pedido de habilitação do(s) sucessor(es) de AVELINO NUNES BATISTA JUNIOR (cert. óbito fls. 286).2. Embora o coautor JOSE MARIO VESCO tenha pedido a expedição de RPV (fls. 267 e 290), tendo em vista que seu crédito excede o teto de 60 (sessenta) salários mínimos (fls. 116) e não há renúncia ao crédito excedente, determino, também, que o INSS informe, no prazo de 30 (trinta) dias, a eventual existência de débitos do mencionado autor passíveis de compensação, na forma do artigo 100, parágrafos 9º e 10 da Constituição Federal, e art. 11 da Resolução 122/2010 - CJP.3. Fls. 290/295 e 296/297: Após, voltem os autos conclusos.Int.

0002073-64.2001.403.6183 (2001.61.83.002073-6) - ADELINO TESSARI X ALBINO JOSE BARBATO X ANTONIO HORVATTI X APPARECIDA GRANDIZOLI X EDISON BONUTTI X FRANCISCO CHERUBIM X HONORIO BUENO X MITSUO SATO X NARCISO ANAZARIO DA SILVA X OSWALDO RANGEL DEBONI(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

1. Intime-se a Agência de Atendimento às Determinações Judiciais-AADJ, para que atenda ao solicitado pelo Procurador do INSS às fls. 596/598, no prazo de 10 (dez) dias.2. Decorrido o prazo sem cumprimento da obrigação, retornem os autos à conclusão. Int.

0003877-67.2001.403.6183 (2001.61.83.003877-7) - WALTER ZAMPIERI X ADAIR CARDOSO X ANIBAL EUZEBIO X CLEUSA EUZEBIO X DEAMBRES GUERZONI X JAIR FERRARI X LUIZ ALVES DE CARVALHO X JOAQUIM PORTEZAN X JORGE BESCHIZZA X SEBASTIAO POLCATI(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

1. Fls. : Ciência à parte autora do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 122/2010 - CJP/CJP.2. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0005612-38.2001.403.6183 (2001.61.83.005612-3) - EDMUR DE MATTOS X ANTONIO CARLOS BERALDO X ANTONIO CHEREGATTO X CARLOS GUARIZO X IOLANDA DIAFERIA X IRINEU CALIMAN X GESSY PAVANI POLITO X LUIZ PAVANI X MARIA MAGALY MORETON X MARIA THEREZA PAVANI(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Fls. 729 (e fls. 597/598 e 714/726): Intime-se a Agência de Atendimento às Determinações Judiciais-AADJ para integral cumprimento da obrigação de fazer em face dos exequentes ANTONIO CARLOS BERALDO e IRINEU CALIMAN, no prazo de 30 (trinta) dias.2. Decorrido o prazo sem o cumprimento da obrigação, retornem os autos à conclusão. Int.

0008852-10.2003.403.6104 (2003.61.04.008852-4) - AMARO SEBASTIAO DA SILVA(SP029172 - HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

1. Fls. : Ciência à parte autora do cumprimento da obrigação de fazer.2. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0007798-24.2007.403.6183 (2007.61.83.007798-0) - APARECIDA DA SILVA FEITOZA GUIMARAES(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. : Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.Após, retornem os autos ao arquivo (findos - cf. fls. 61).Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0832266-75.1987.403.6100 (00.0832266-0) - IRACEMA CALDEIRA MARTINS DE OLIVEIRA(SP022544 - GILSON JOSE LINS DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(SP044884 - IKUKO KINOSHITA E Proc. PAULO CESAR BARROSO)

Fls. 103: Preliminarmente, ao Contador Judicial para cumprimento do v. acórdão trasladado às fls. 129.Int.

Expediente Nº 5662

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0752119-41.1986.403.6183 (00.0752119-7) - MANUEL JOSE DE GOUVEIA X ALTHAIR XIMENES X LUIZ LAURINDO DA SILVA(SP037991 - DILMA MARIA TOLEDO AUGUSTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP145724 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

Fls. 179/183: 1. Esclareça o INSS as contas de fls. 156/161 e 167/177, que indicam a aplicação do reajuste da Súmula 260 (fls. 161 e 168), afastada pela r. decisão de fls. 146/148.2. Cumpra a parte autora integralmente o despacho de fls. 178, mediante apresentação dos comprovantes de regularidade dos CPFs de MANUEL JOSE DE GOUVEIA e ALTHAIR XIMENES.Int.

0030518-83.1987.403.6183 (87.0030518-9) - COSMO FRANCISCO RAMOS X DARCI GOMES PEREIRA X JOSE BISPO DOS SANTOS X JOSE FAUSTINO DOS SANTOS X OSWALDO MARCELINO DE ARAUJO X PEDRO ANDRADE DE JESUS X QUINTINO DE CARVALHO X PRAXEDES PINTO DA LUZ X RAIMUNDO NONATO XAVIER X RODOLFO FRANCISCO BALTAZAR X SEBASTIAO HENRIQUE DA SILVA X SEBASTIAO ROSA PIMENTEL X SELESTINO PINHEIRO X ULISSES PEREIRA DA CRUZ X VERISSIMO JOSE DOS SANTOS X VICENTE ILDEFONSO OLIVEIRA X VILMAR FRANCISCO SATURNINO SOUZA X VALDEVINO LEITE DO NASCIMENTO X WALMOR JOAO SABINO X WALTENCIR DOS SANTOS X WALTER GONCALVES CHAVES X EDSON SILVA(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 557 - FABRICIO DE SOUZA COSTA)

Fls. 633/635: Atenda a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, ao requerido pelo M.P.F..Int.

0014492-34.1992.403.6183 (92.0014492-6) - LUIZA TEREZA MARIA CAPELARI CANTO X DEVANDAS CANTO X DARCIO ANTENOR CANTO X SEBASTIAO ALVARENGA X SILVIO CANDIDO DE SOUZA X ANILDE LOPES DA CUNHA PERUCHI X JOSEPHA GOMES SYLVESTRE X JURACI MARIA MACHADO VICENTE X MANOEL FABIANO X BENEDICTA CANDIDA DOS SANTOS CUNHA X EDJANETE CALADO SOARES X LOURDES FERREIRA GALVAO(SP069723 - ADIB TAUIL FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO)

1. 292/307: Ciência à parte autora do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 122/2010 - CJF/CJF.2. Fls. 309/315: Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o pedido de habilitação do(s) sucessor(es) de EDJANETE CALADO SOARES (fls. 175 e 314).Int.

0000175-84.1999.403.6183 (1999.61.83.000175-7) - EDUARDO BUSO X MARIA DAS DORES CARVALHO BUSO X JOSE PEREZ AGUIDEIRA X EURICO VERSSUTI X MARIA THEREZA PIRES ALVARES X MANUEL FARINHA X MAURO SILVESTRE X JOSINA BELLINI FERREIRA X ODALTO ARIOZA X ORLANDO BERTOLINI X YOLANDA RICO BERTOLINI X ROSARIO ROSA DA SILVA(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

1. Fls. : Ciência à parte autora do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 122/2010 - CJF/CJF.2. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0028351-91.2001.403.0399 (2001.03.99.028351-5) - OSCAR ALVES DE ARAUJO X CLAUDIO GENNARI X IRACEMA AMANCIO BEZERRA X JOAQUIM MIGUELINHO DOS SANTOS X MARIA ODETE MACIEL DOS SANTOS X MANOEL FRANCISCO DOS SANTOS X MILTON TOMAXEK X SEBASTIAO ANASTACIO X JOSE ANDRE ANASTACIO X MARA NUBIA MARIA ANASTACIO DE PAULA(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN E SP078165 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO E SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN COZMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

1. 398/409: Ciência à parte autora do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 122/2010 - CJF/CJF.2. Esclareça a coautora MARIA ODETE MACIEL DOS SANTOS, sucessora de Joaquim Miguelinho dos Santos (fls. 353), no prazo de 10 (dez) dias, o interesse no prosseguimento do feito, tendo em vista a informação de fls. 192, indicando a inexigibilidade do título.3. Nada sendo requerido no prazo acima assinado, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0029533-15.2001.403.0399 (2001.03.99.029533-5) - PAULETTE LAVANCHY X BENJAMIM MINOZZO X IRENE GARCIA DA ROSA(SP108720 - NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO E SP071334 - ERICSON CRIVELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)
Fls. 156/158: Ciência às partes do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido no prazo legal, retornem os autos ao arquivo, sobrestados (fls. 145 - item 2).Int.

0000971-07.2001.403.6183 (2001.61.83.000971-6) - VANDO SINICIO X ADALBERTO DE SOUZA X AGOSTINHO PIGNATA X MARIA LUCIA PIGNATA X JOSE AUGUSTO PIGNATA X VALTER APARECIDO PIGNATA X NILSON ROBERTO PIGNATA X CARMEN OLIVARES MOI X INACIO CAMPINAS BARBOSA X MARIA HELENA VILLAR DOS SANTOS X PEDRO CARLETO NETTO X SEBASTIAO APARECIDO FARIA X BENEDITO PEREIRA MARTINS X WALDEMAR DOS SANTOS(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

1. Fls. : Ciência à parte autora do cumprimento da obrigação de fazer.2. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0002638-28.2001.403.6183 (2001.61.83.002638-6) - HIDEO OKAYAMA X DOMINGOS GREGORIO DA SILVA X GUIOMAR GOMES DA SILVA X JOSE ANTONIO ALVES X JULIO TADEU FERREIRA ALVES X VERA LUCIA FERREIRA(SP084022 - LUCIENI MALTHAROLO DE ANDRADE CAIS) X JOSE ANTONIO TRABUCO X JURACI ALVES DOMINGUES X JURACI FRANCISCO DE CARVALHO X LAERTE ALVES TEIXEIRA X LAURA PRIETO(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1. Fls. 587/593 (fls. 586): Embora já tenha efetuado carga dos autos (fls. 586), ao contrário do alegado, defiro mais 10(dez) dias de prazo à advogada LUCIENI MATHAROLO DE ANDRADE CAIS para o integral cumprimento do item 3(três) do despacho de fls. 581.2. Após, cumpra-se o item 4 (quatro) do despacho de fls. 581, mediante vista dos autos ao M.P.F..Int.

0002692-91.2001.403.6183 (2001.61.83.002692-1) - ANTONIO AMORE X DELVILES CANAS SILVA X EDNEI MAURICIO X JOSE FLORENCIO MOTTA X LIOZA EMILIA DE SIQUEIRA X LEONOR MENDES FERNANDES X LUIZ EMIDIO DE OLIVEIRA X LUIGI ANTONIO AMOROSO X MARIA PIEDADE PARRA DAMIANO X SEBASTIAO ROSA DE ALMEIDA(SP181719A - MARCELLO TABORDA RIBAS E SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO)

1. Fls. 315/316: Diante do informado, providencie o procurador do INSS o necessário para que a ADJ cumpra adequadamente o item 5 do despacho de fls. 279, tendo em vista que a notificação n.º 269/2010 (fls. 313) foi instruída com as cópias das peças necessárias para tanto.2. Fls. 321: Defiro à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido.Int.

0004605-11.2001.403.6183 (2001.61.83.004605-1) - FRANCISCO CANELA X ADELINA MARIA DE JESUS X ANTONIO ANGELOTTI X ANTONIO SELORIO X ANTONIO TURTERO X APARECIDO JOAO ANGELOTTI X DIRCE RAMOS ROSA X FATIMA MARIA FELICIANO X VICENTE DE PAULO SOUZA ROSA X ANTONIO ELIAS RAMOS DOMINGOS X GERALDO LUIZ FERREIRA X LEONIDAS GONCALVES PEREIRA X LUIZ FRUGERI(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Fls. 676/681: Ciência à parte autora do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 122/2010 - CJF/CJF.2. Tendo em vista o teor do despacho de fls. 588, manifestem-se as partes autora e ré, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0001872-04.2003.403.6183 (2003.61.83.001872-6) - DIONISIO DOS SANTOS NETO X EDUARDO FAUSTINO X JOSE AFONSO RAMOS X JOSE DA SILVA X ANTONIO FLORENTINO DA SILVA(SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

1. Fls. : Ciência à parte autora.2. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0004978-71.2003.403.6183 (2003.61.83.004978-4) - MARIO STELARI X ANITA MARIA TRIGLIA NASCIMENTO X LUIZ HENRIQUE NASCIMENTO X ANTONIO FERREIRA DO NASCIMENTO X JOSE IZIDORO DE SOUZA X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA GUARDAO X JORGE RIBEIRO DE OLIVEIRA GUARDAO X JULIO RIBEIRO DE OLIVEIRA GUARDAO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2034 - MARCIUS HAURUS MADUREIRA)

1. Diante do informado pelo INSS (fls. 401/426), regularize a parte autora a representação processual de JAIME RIBEIRO DE OLIVEIRA GUARDAO.2. Fls. 401/426: Após, retornem os autos ao Contador Judicial para os esclarecimentos necessários e eventuais retificações na conta apresentada, e para individualização dos valores devidos a ANITA MARIA TRIGLIA NASCIMENTO e LUIZ HENRIQUE NASCIMENTO (fls. 73).Int.

0011371-12.2003.403.6183 (2003.61.83.011371-1) - DARIO MILANI X ANTONIO REZENDE DE MOURA X JOSE BONICI X JOSE RODRIGUES DA SILVA X NIVALDO DE OLIVEIRA FIGUEIREDO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)

1. Fls. : Ciência à parte autora do cumprimento da obrigação de fazer.2. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco)

dias, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0000914-81.2004.403.6183 (2004.61.83.000914-6) - JORGE LUIZ DA SILVA(SP110371 - MARGARIDA MARIA DE CASSIA ABUD E SP073525 - SONIA REGINA PELUSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 61/64: Ciência às partes.Após, retornem os autos ao arquivo, findos.Int.

0003703-53.2004.403.6183 (2004.61.83.003703-8) - WILSON QUERINO DE MORAIS(SP140004 - REGIANE LOPES DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Fls. 93: Anote-se.Defiro ao autor vistas dos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo, sobrestados.Int.

7ª VARA PREVIDENCIARIA

VALÉRIA DA SILVA NUNES

Juíza Federal Titular

RONALD GUIDO JUNIOR

Juiz Federal Substituto

ROSIMERI SAMPAIO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3012

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003022-15.2006.403.6183 (2006.61.83.003022-3) - ALBERTO DONIZETI LOZANO(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP194729 - CLEONICE MONTENEGRO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.:Diante de todo exposto, julgo improcedente o pedido, e, em consequência extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Revogo a decisão que antecipou os efeitos da tutela para determinar o cancelamento do NB 31/119.853.978-7.

0003364-89.2007.403.6183 (2007.61.83.003364-2) - JOSE CARLOS SILVESTRE(SP137682 - MARCIO HENRIQUE BOCCHI E SP136659 - JOSIVALDO JOSE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.:Diante de todo o exposto, julgo procedente o pedido (...) (...) Considerando o caráter alimentar da prestação, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA, para determinar a implantação do benefício nos termos ora definidos em 30 (trinta) dias (...)

0004024-83.2007.403.6183 (2007.61.83.004024-5) - MARIA SOCORRO GOMES DE LIMA FREITAS(SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.:Diante de todo exposto, julgo improcedente o pedido, e, em consequência extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Comunique-se a agência mantenedora do benefício.

0004812-97.2007.403.6183 (2007.61.83.004812-8) - EDNEIA PATROCINIO FREIRE X LARISSA PATROCINIO FREIRE SOARES(SP119776 - MARIA DE FATIMA FIGUEIREDO E SP064339 - GERALDO GOMES DE FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 236/238 - Ciência ao INSS.2. Remetam-se os autos ao setor de distribuição, para incluir no pólo ativo do feito LARISSA PATROCINIO FREIRE SOARES.3. Digam as partes se têm outras provas a produzir, notadamente em face do que consta a fl. 210, verso, especificando e justificando a pertinência, bem como indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória.4. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão.5. Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.6. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0004907-30.2007.403.6183 (2007.61.83.004907-8) - MARIA DO CARMO DOS SANTOS(SP261866 - ALEXANDRE DOS PASSOS GOMES E SP147097 - ALEXANDRE TORREZAN MASSEROTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

FL. 133 - Diga a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.Após, conclusos para deliberações.Int.

0006240-17.2007.403.6183 (2007.61.83.006240-0) - VALQUIRIA MARIA VIANA(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Segue sentença em tópicos finais: ... Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito

0008566-47.2007.403.6183 (2007.61.83.008566-6) - ADILSON MARCELO DOS SANTOS(SP174250 - ABEL MAGALHÃES E SP191241 - SILMARA LONDUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Segue sentença em tópico final: (...) Julgo PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito (...)Considerando o caráter alimentar da prestação, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA (...).

0000278-76.2008.403.6183 (2008.61.83.000278-9) - JOAO VENANCIO CASTRO(SP256791 - ALCIDES CORREA DE SOUZA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Segue sentença em tópicos finais: ... Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito..

0001790-94.2008.403.6183 (2008.61.83.001790-2) - NADIR CARACHO DELLA NINA(SP227262 - ALEXANDRE DE JESUS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.:Diante de todo o exposto, julgo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, procedente o pedido (...) (...) Defiro o pedido de antecipação da tutela, para determinar ao réu que proceda, no prazo máximo de trinta dias, a conversão do auxílio-doença NB 31/517.491.637-0, em aposentadoria por invalidez

0003247-64.2008.403.6183 (2008.61.83.003247-2) - ROSARIA APARECIDA BALDO VILELA(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.:Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial (...)

0004729-47.2008.403.6183 (2008.61.83.004729-3) - FLAVIO SIDNEY BORGES(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.:Diante de todo exposto, julgo improcedente o pedido, e, em consequência extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Revogo a decisão que concedeu a antecipação da tutela e determino o cancelamento do benefício, NB 31/502.412.471-1.

0004933-91.2008.403.6183 (2008.61.83.004933-2) - CONCEICAO APARECIDA RAMOS(SP137688 - ANDREA VISCONTI CAVALCANTI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.:Julgo PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a converter o período de 13/11/89 a 24/02/03 (trabalhado pela autora sujeito a condições especiais que prejudicaram sua saúde ou integridade física) em tempo de serviço comum. (...)Considerando o caráter alimentar da prestação, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA,(...)

0007502-65.2008.403.6183 (2008.61.83.007502-1) - ELIAS MIGUEL DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.:Diante de todo o exposto, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, (...) (...) Considerando o caráter alimentar da prestação, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA (...)

0007505-20.2008.403.6183 (2008.61.83.007505-7) - VALDIR PEREIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.:Diante de todo o exposto, julgo procedente o pedido, (...) (...) Considerando o caráter alimentar da prestação, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA

0010033-27.2008.403.6183 (2008.61.83.010033-7) - BENEDITO ROBERTO REBELLO ROMA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifico que o pedido formulado na exordial refere-se, basicamente, à concessão de Benefício Previdenciário de Aposentadoria por Tempo de Serviço/Contribuição, com a conversão, pelo INSS, do período laborado em condições especiais em comum, tratando-se, portanto, de matéria que se prova por documento(s), somente sendo admissível a sua substituição por outro(s) meio(s), em situação(ões) excepcional(ais), inequivocadamente demonstrada nos autos. Desta forma, INDEFIRO o pedido formulado pela parte autora, quanto a produção de prova(s).Intime(m)-se as partes e, após, tornem os autos conclusos para sentença.

0010187-45.2008.403.6183 (2008.61.83.010187-1) - JOSE CARLOS SANTOS DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Segue sentença em tópicos finais: ... Diante de todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito...

0010724-41.2008.403.6183 (2008.61.83.010724-1) - DAVID QUARESMA DE OLIVEIRA(SP187618 - MARCIA REGINA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS SERRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.:Diante de todo o exposto, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito (...) (...) Considerando o caráter alimentar da prestação, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA (...)

0011004-12.2008.403.6183 (2008.61.83.011004-5) - ADAO DE SOUZA MORAES(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante de todo o exposto, julgo procedente o pedido para condenar o requerido a restabelecer ao autor o benefício do auxílio-doença,(...).Diante do caráter alimentar da prestação, defiro a tutela antecipada (...)

0011334-09.2008.403.6183 (2008.61.83.011334-4) - RUBENS ABDO SAADE(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante de todo o exposto, julgo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, procedente o pedido (...)Considerando o caráter alimentar da prestação, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA,(...)

0000185-79.2009.403.6183 (2009.61.83.000185-6) - JUDITE DE OLIVEIRA SILVA X JIZREEL PELICER DA SILVA(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante de todo o exposto, julgo, com resolução do mérito, na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido (...)Considerando o caráter alimentar da prestação, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA, tão somente com relação a co-autora Judite de Oliveira Silva (...)

0004178-33.2009.403.6183 (2009.61.83.004178-7) - MARIA DE LOURDES DE MELO SILVA(SP139468 - ELISEU JOSE MARTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante de todo o exposto, julgo, com resolução do mérito, na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, PARCIALMENTE PROCEDENTE (...)Considerando o caráter alimentar da prestação, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA,(...)

0011940-03.2009.403.6183 (2009.61.83.011940-5) - JOSE HAMILTON BRANDAO FERREIRA(SP024413 - ANTONIO JOSE DE ARRUDA REBOUCAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 44/45 - Defiro o pedido, pelo prazo requerido.Int.

0013457-43.2009.403.6183 (2009.61.83.013457-1) - JOSENUBIA MATOS REIS(SP188762 - LUIZA MOREIRA BORTOLACI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Logo, entendo preenchidos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil - CPC, quais sejam o fumus boni iuris e o periculum in mora, decorrente do caráter alimentar do benefício.Assim, defiro a tutela antecipada requerida e determino a reimplantação do benefício de pensão por morte à autora, no prazo de 30 (trinta) dias. Oficie-se com cópias de fls. 2, 14,17, 21 e 89. Dados da autora: Josenubia Matos Reis, CPF/MF 043.832.258-45.Fls.88/89: Acolho como aditamento à inicial.Considerando que os Gerentes e Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, CITE-SE o requerido na pessoa de seu representante legal, em sua Procuradoria Especializada, com sede a Rua da Consolação nº 1875, 11º Andar, Bairro da Consolação, São Paulo - SP, CEP 01301-100. Int.

0017466-48.2009.403.6183 (2009.61.83.017466-0) - JOSA RODRIGUES DA COSTA(SP231373 - EMERSON MASCARENHAS VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA, para determinar que o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, restabeleça o auxílio-doença do autor. (Dados do autor: Josa Rodrigues da Costa, RG 34.938.731-X)Fls. 262/263: Acolho como aditamento à inicial.Fls. 255/256 Verifico que não há prevenção, pois as outras ações foram distribuídas antes do último requerimento administrativo do autor de concessão de auxílio-doença.Eventuais valores recebidos administrativamente pelo autor serão compensados por ocasião da liquidação de sentença.Considerando que os Gerentes e Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, CITE-SE o requerido na pessoa de seu representante legal, em sua Procuradoria Especializada, com sede a Rua da Consolação nº 1875, 11º Andar, Bairro da Consolação, São Paulo - SP, CEP 01301-100. Int.

0015325-90.2009.403.6301 - GENAIR LOPES DA SILVA(SP182503 - LUCIANO JULIANO BLANDY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Assim, defiro a tutela antecipada requerida e determino o restabelecimento do benefício do benefício de auxílio-doença

do autor, no prazo de 30 (trinta) dias. Oficie-se com cópias de fls. 2, 8,9 e 69. Dados do autor Genair Lopes da Silva, RG 50.387.032-8. Como não consta dos autos que o INSS foi citado no Juizado Especial Federal e diante da concessão da presente tutela liminar, determino que o INSS seja citado e intimado desta decisão por intermédio de sua procuradoria especializada.Int.

0023984-88.2009.403.6301 - MARIA VICENTINA DOS SANTOS(SP078949 - SOLANGE DE MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes da distribuição do feito a esta 7ª Vara Federal Previdenciária.2. Ratifico, por ora, os atos praticados.3. Considerando o despacho de fl. 193, que redistribuiu a presente ação a uma das Varas Federais Previdenciárias; Considerando que a decisão que reconheceu a incompetência do Juizado Especial e determinou a remessa dos autos a este Juízo, o fez em razão do valor da causa, o mesmo deverá ser aquele acolhido/fixado na decisão de fls. 188/189, qual seja: R\$ 37.412,44 (trinta e sete mil, quatrocentos e doze reais e quarenta e quatro centavos). À SEDI para as devidas retificações e anotações.4. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).5. Regularizados, tornem os autos conclusos para sentença.6. Int.

0006755-47.2010.403.6183 - DENIZE RAMOS DOS SANTOS X LINDAURA RAMOS DOS SANTOS(SP146314 - ANTONIO BARBOSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Posto isso, INDEFIRO a tutela antecipada.Remetam-se os autos à Sedi para retificar o nome da autora para Denize Ramos dos Santos.Fls. 30/31: Acolho como aditamento à inicial.Cite-se.Int.

0012421-29.2010.403.6183 - CLAUDIO PEDROSO(SP066771 - JOANA SIMAS DE OLIVEIRA SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0001407-14.2011.403.6183 - FAUSTA MARIA DE SOUZA(SP193703 - JOSÉ MÁRIO TENÓRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Inicialmente, providencie a parte autora a regularização da sua representação processual, trazendo aos autos procuração pública revestida com as formalidades legais. 2. Esclareça a parte autora o número do RG constante da inicial e procuração de fl. 8, considerando o que consta da cópia do documento de fl. 40. 3. Considerando que os Gerentes e Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, que é representado por sua Procuradoria Especializada, com sede na Rua da Consolação nº 1875, 11º Andar, Bairro da Consolação, São Paulo - SP, CEP 01301-100, emende a parte autora a inicial, para indicar corretamente o endereço para citação do requerido.4. Após regularizados os autos, tornem conclusos para apreciação dos pedidos de gratuidade da Justiça, tramitação prioritária e Tutela Antecipada.5. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.6. Int.

0001437-49.2011.403.6183 - ANTONIO CARLOS RODRIGUES X WAGNER RECCHI X ORLANDO JORGE DOS REIS X WLADIMIR DE OLIVEIRA X SILVIO ANTONIO DE SOUZA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Fl. 49: verifico não haver prevenção, tendo em vista a diversidade de objetos.3. Emende a parte autora a inicial, nos termos do artigo 282, inciso VI, do Código de Processo Civil.4. Emende a parte autora a inicial, indicando expressamente o endereço para citação do réu, nos termos do art. 282, inciso II do Código de Processo Civil, observando que os Gerentes Executivos e os Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, que é representado por sua Procuradoria Especializada, com sede na Rua da Consolação nº 1875, 11º Andar, Bairro da Consolação, São Paulo - SP, CEP 01301-100.5. Compete à parte promover os atos necessários ao bom andamento do processo, somente intervindo o Juízo quando houver recusa do agente administrativo em atender à sua solicitação ou a impossibilidade de obter diretamente os elementos necessários para o andamento do feito. Assim, enquanto não comprovada a recusa do Agente Administrativo em fornecer o documento pretendido, que pode ser obtido diretamente pela parte ou por representante legal, INDEFIRO o pedido de expedição de mandado de intimação/ofício à Agência da Previdência Social.6. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. 7. Int.

0001507-66.2011.403.6183 - MILTON CARLOS DA MOTTA RAMOS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte

autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Postergo para a sentença o exame da Tutela Antecipada, à míngua de receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que há benefício em manutenção em favor da parte autora.3. Considerando que os Gerentes e Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, CITE-SE o requerido na pessoa de seu representante legal, em sua Procuradoria Especializada, com sede a Rua da Consolação nº 1875, 11º Andar, Bairro da Consolação, São Paulo - SP, CEP 01301-100.4. Int.

Expediente Nº 3013

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003723-54.1998.403.6183 (98.0003723-3) - JOAO MARTINS DE LAIA(SP166410 - IZAUL CARDOSO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 887 - ANDREA DE ANDRADE PASSERINO)

Cumpra a parte autora, corretamente e no prazo de 10 (dez) dias, o despacho de fl. 141. Após, conclusos para deliberações. Int.

0001653-93.2000.403.6183 (2000.61.83.001653-4) - LUZIA SOUZA SILVA(SP098077 - GILSON KIRSTEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)
Segue sentença em topicos finais: ...JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil....

0002578-55.2001.403.6183 (2001.61.83.002578-3) - MARINA PAIXAO SAMPAIO X EDSON PAIXAO SAMPAIO(SP157484 - LUCIANA BEDESCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 923 - ISABELA SA FONSECA DOS SANTOS)

Considerando que o INSS deixou de cumprir o despacho de fl. 464, conforme certificado a fl. 464 verso, requeira a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o quê de direito. Após, conclusos para deliberações. Int.

0000401-84.2002.403.6183 (2002.61.83.000401-2) - LOURIVAL FERREIRA DE MORAES(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

Defiro o pedido, pelo prazo de dez (10) dias. Após, m os autos conclusos para extinção da execução (art. 794 do Código de Processo Civil). Int.

0000572-41.2002.403.6183 (2002.61.83.000572-7) - OSVALDO RODRIGUES DE MIRANDA(SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 882 - LUCIANA BARSILOPES PINHEIRO)

Segue sentença em topicos finais: ...JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil....

0002198-61.2003.403.6183 (2003.61.83.002198-1) - JOSE CARLOS MARUCCI(SP023909 - ANTONIO CACERES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO)
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.

0002261-86.2003.403.6183 (2003.61.83.002261-4) - GEIR CAITITE X JOSE DEOCLECIANO RAMOS X RAUL RODRIGUES SILVA X IRACEMA LEMOS FREITAS X EFIGENIA CORDEIRO CALDEIRA(SP181719A - MARCELLO TABORDA RIBAS E SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

1. Dê-se ciência à parte autora da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Economica Federal - CEF/Banco do Brasil, do(s) valor(es) requisitado(s).2. Defiro o pedido, pelo prazo de cinco (05) dias. Int.

0002757-18.2003.403.6183 (2003.61.83.002757-0) - CARLOS INHASZ X TARCIO DE SOUSA BRIGAGAO X JONATHES MARINHO DOS SANTOS X NILSON RIBEIRO FORTI(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 922 - DANIEL AUGUSTO BORGES DA COSTA)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. (...)JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.

0010454-90.2003.403.6183 (2003.61.83.010454-0) - GENESIO RODRIGUES DA SILVA(SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. (...)JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794,

inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.

0012507-44.2003.403.6183 (2003.61.83.012507-5) - PEDRO PEREIRA SOBRINHO X NEUZA TEIXEIRA PEREIRA X GISELE CRISTINA PEREIRA(SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 969 - MARCELO CAVALETTI DE SOUZA CRUZ) TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. (...)JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso II, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.

0013288-66.2003.403.6183 (2003.61.83.013288-2) - DOMINGOS JAQUETONI X KHERISTO LAWANT X MARCELO BROGGGIO X EDINA MARLY BROGGGIO X MILTON SPEZIA X ANISIA RODRIGUES SPEZIA X NEUSA PALERMO X ODAHIR RIBEIRO CURI X OHARA CHISAKU X SIEGFRIED ERWIN BRENTZEL X SHUICHI OKADA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 965 - WANESSA CARNEIRO MOLINARO FERREIRA)

1. Instado a se manifestar sobre o pedido de habilitação de fls. 344/346 deixou o INSS transcorrer in albis o prazo para tal fim, assim, considerando que Josete Ribeiro Siqueira não comprovou a qualidade de sucessora do co-autor falecido, defiro a habilitação requerida quanto a ROGÉRIO RIBEIRO JAQUETONI (fl. 349), na forma do art. 1060 e seguintes, do Código de Processo Civil em substituição a Domingos Jaquetoni (fl. 347), consignando que o ora habilitando responderá civil e criminalmente pela destinação de possíveis direitos pertencentes a outros herdeiros porventura existentes. Remetam-se os autos à SEDI para as devidas anotações. 2. Cumpra a parte autora o item 1 do despacho de fl. 358. 3. FLS. 326/336 - Requeira a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o quê de direito. 4. Após, conclusos para deliberações. 5. Int.

0003059-13.2004.403.6183 (2004.61.83.003059-7) - DOROTEA RUTI NEGRAO(SP146704 - DIRCE NAMIE KOSUGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Segue sentença em topicos finais: ...JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil...

0002925-78.2007.403.6183 (2007.61.83.002925-0) - CARLOS JACIMENCO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP206792 - GIULIANO CORREA CRISTOFARO E SP190393 - CLÁUDIA REGINA PIVETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Segue sentença em tópicos finais: ... Diante de todo exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial com resolução do mérito...

0003760-66.2007.403.6183 (2007.61.83.003760-0) - CLAUDELICIO DOMINGOS DA SILVA(SP187487 - DIMITRIUS TEREZIANI BUZIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.:Diante de todo exposto, julgo improcedente o pedido (...)

0004136-52.2007.403.6183 (2007.61.83.004136-5) - VALMIR NASCIMENTO DE OLIVEIRA(SP094193 - JOSE ALVES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fl. 88: Manifeste-se a parte autora, justificando. 2. No silêncio, venham os autos conclusos para a prolação da sentença. 3. Int.

0007392-03.2007.403.6183 (2007.61.83.007392-5) - MARIA DORALICE IRINEU FERNANDES(SP190474 - MIGUEL ANGELO VENDITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA DE LOURDES DOS SANTOS(SP076373 - MARCIO FERNANDO DOS SANTOS)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante de todo exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, e, em consequência extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

0002035-08.2008.403.6183 (2008.61.83.002035-4) - SILVIA DE LIMA VICENTE(SP059288 - SOLANGE MORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fl. 96: Manifeste-se a parte autora, justificando. 2. No silêncio, venham os autos conclusos para a prolação da sentença. 3. Int.

0005846-73.2008.403.6183 (2008.61.83.005846-1) - CLAUDIA PEREIRA(SP125091 - MONICA APARECIDA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.:Diante de todo exposto, julgo improcedente o pedido, (...)

0005905-61.2008.403.6183 (2008.61.83.005905-2) - LUCAS EVANGELISTA DE ARRUDA(SP113483 - ISABEL CRISTINA DE ALMEIDA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Segue sentença em tópicos finais: ... Diante de todo exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil...

0006151-57.2008.403.6183 (2008.61.83.006151-4) - APARECIDO DE CAMPOS(SP207332 - PAULO SILAS CASTRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes dos esclarecimentos prestados pelo senhor perito (fl. 140).2. Após, venham os autos conclusos para a prolação da sentença.3. Int.

0009030-37.2008.403.6183 (2008.61.83.009030-7) - JOAO EDGAR HERMENEGILDO(SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fl. 124: Manifeste-se a parte autora, justificando.2. No silêncio, venham os autos conclusos para a prolação da sentença.3. Int.

0012696-46.2008.403.6183 (2008.61.83.012696-0) - RUFINO DE JESUS(SP067902 - PAULO PORTUGAL DE MARCO E SP235659 - REJANE GOMES SOBRINHO PORTUGAL DE MARCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fl.66: Manifeste-se a parte autora, justificando.2. No silêncio, venham os autos conclusos para a prolação da sentença.3. Int.

0000094-86.2009.403.6183 (2009.61.83.000094-3) - MANUELINA MARIA DIAS(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante de todo o exposto, julgo procedente o pedido,(...).Considerando o caráter alimentar da prestação, defiro a tutela antecipada (...).

0000644-81.2009.403.6183 (2009.61.83.000644-1) - JOSE MIGUEL DE SOUZA(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS E SP207784 - ADEILTON ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 100/102 - Anote-se.2. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.3. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.4. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.5. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.Int.

0005586-59.2009.403.6183 (2009.61.83.005586-5) - JOSE LUCAS DA SILVA(SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC E SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0007902-45.2009.403.6183 (2009.61.83.007902-0) - MARIA ENI SOARES DE ARAUJO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Regularize Isaura Medeiros Carvalho, OAB nº 223.417, sua representação processual no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.2. Int.

0014464-70.2009.403.6183 (2009.61.83.014464-3) - OSVALDO SILVA FREITAS(SP178236 - SÉRGIO REIS GUSMÃO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Postergo para a sentença o exame da Tutela Antecipada, à míngua de receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que há benefício em manutenção em favor da parte autora.2. CITE-SE.3. Int.

0007320-11.2010.403.6183 - VALDENICE FLORES GALLO(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Regularize José Ricardo Pereira da Silva, OAB/SP nº 252.541, sua representação processual, bem como esclareça o pedido de publicação exclusiva em nome de Guilherme de Carvalho, posto não constar como patrono constituído nestes autos.2. Prazo de 10 (dez) dias.3. Int.

0007432-77.2010.403.6183 - RIVALDO MATIAS DOS SANTOS(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Regularize Kleber Couto de Lemos, OAB/SP nº 271.243, sua representação processual, bem como esclareça o pedido de publicação exclusiva em nome de Guilherme de Carvalho, posto não constar como patrono constituído nestes autos.2. Prazo de 10 (dez) dias.3. Int.

0007442-24.2010.403.6183 - WLADEMIR BUENO DE GODOY(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Cumpra corretamente a parte autora no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias os itens 3 e 4 do despacho de fl. 36, sob pena de indeferimento da inicial.2. Int.

0009188-24.2010.403.6183 - PEDRO MARTINES COMINE(SP108626 - CLAUDIA APARECIDA MACHADO FERRARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Cumpra a parte autora no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias o item 3 do despacho de fl. 393, sob pena de indeferimento da inicial.2. Int.

0014524-09.2010.403.6183 - MARIA MARSULO SECOLO(SP295608 - ALEXANDRE DE NOCE SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fl. 49 - Defiro o pedido pelo prazo de 10 (dez) dias.2. Int.

0015680-32.2010.403.6183 - MARIA OLINDA DE OLIVEIRA QUINALHA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 80/82 - Defiro o pedido pelo prazo de 15 (quinze) dias.2. Int.

0001275-54.2011.403.6183 - ANTONIO ALVES BATISTA NETO(SP168536 - CASSIA FERNANDA BATTANI DOURADOR RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Apresente a parte autora, cópia de seu CPF-MF, nos termos do Provimento 64/2005, da E. Corregedoria Geral da 3ª Região. 3. Esclareça a parte autora o pedido, informando se houve (ou não) pedido administrativo, bem como fornecendo o número do requerimento, se for o caso, comprovando nestes autos.4. Considerando que os Gerentes e Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, que é representado por sua Procuradoria Especializada, com sede na Rua da Consolação nº 1875, 11º Andar, Bairro da Consolação, São Paulo - SP, CEP 01301-100, emende a parte autora a inicial, para indicar corretamente o endereço para citação do requerido.5. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.6. Int.

0001463-47.2011.403.6183 - NELSON ROSA DOS SANTOS(SP220306 - LILIANA CASTRO ALVES SIMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Indefero o pedido de expedição de ofício à(s) empregadora(s) da parte autora, uma vez que a referida empresa não faz parte da relação de direito material (fl. 12, item G).3. Considerando que os Gerentes e Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, CITE-SE o requerido na pessoa de seu representante legal, em sua Procuradoria Especializada, com sede a Rua da Consolação nº 1875, 11º Andar, Bairro da Consolação, São Paulo - SP, CEP 01301-100.4. Int.

0001553-55.2011.403.6183 - MARCILIO ROBERTO ANDREATTA(SP103216 - FABIO MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Fls 16 e 23: verifico não haver prevenção, tendo em vista a diversidade de objetos.3. Postergo para a sentença o exame da Tutela Antecipada, à míngua de receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que há benefício em manutenção em favor da parte autora.4. Considerando que os Gerentes e Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, CITE-SE o requerido na pessoa de seu representante legal, em sua Procuradoria Especializada, com sede a Rua da Consolação nº 1875, 11º Andar, Bairro da Consolação, São Paulo - SP, CEP 01301-100.5. Int.

0001645-33.2011.403.6183 - CARLOS AFONSO X NEY LE MASSON PINTO X LUIZ ZERA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Fl. 36: verifico não haver prevenção, tendo em vista a diversidade de objetos.3. Providencie a parte autora cópia da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado, se o caso, do(s) feito(s) mencionado(s) no termo de fl. 35, para verificação de eventual prevenção.4. Emende a parte autora a inicial, nos termos do artigo 282, inciso VI, do Código de Processo Civil. 5. Emende a parte autora a inicial, indicando expressamente o endereço para citação do réu, nos termos do art. 282, inciso II do Código de Processo Civil, observando que os Gerentes Executivos e os Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, que é representado por sua Procuradoria Especializada, com sede na Rua da Consolação nº 1875, 11º Andar, Bairro da Consolação, São Paulo - SP, CEP 01301-100.6. Compete à parte promover os atos necessários ao bom andamento do processo, somente intervindo o Juízo quando houver recusa do agente

administrativo em atender à sua solicitação ou a impossibilidade de obter diretamente os elementos necessários para o andamento do feito. Assim, enquanto não comprovada a recusa do Agente Administrativo em fornecer o documento pretendido, que pode ser obtido diretamente pela parte ou por representante legal, INDEFIRO o pedido de expedição de mandado de intimação/ofício à Agência da Previdência Social.7. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.8. Int.

0001707-73.2011.403.6183 - FABIO ELEUTERIO(SP074561 - MARLI NUNES BAPTISTA E SP049844 - ELIEL MOREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Postergo para a sentença o exame da Tutela Antecipada, à míngua de receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que há benefício em manutenção em favor da parte autora.3. Compete à parte promover os atos necessários ao bom andamento do processo, somente intervindo o Juízo quando houver recusa do agente administrativo em atender à sua solicitação ou a impossibilidade de obter diretamente os elementos necessários para o andamento do feito. Assim, enquanto não comprovada a recusa do Agente Administrativo em fornecer o documento pretendido, que pode ser obtido diretamente pela parte ou por representante legal, INDEFIRO o pedido de expedição de mandado de intimação/ofício à Agência da Previdência Social.4. Considerando que os Gerentes e Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, CITE-SE o requerido na pessoa de seu representante legal, em sua Procuradoria Especializada, com sede a Rua da Consolação nº 1875, 11º Andar, Bairro da Consolação, São Paulo - SP, CEP 01301-100.5. Int.

0001713-80.2011.403.6183 - AGENOR CARDOSO DA COSTA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Compete à parte promover os atos necessários ao bom andamento do processo, somente intervindo o Juízo quando houver recusa do agente administrativo em atender à sua solicitação ou a impossibilidade de obter diretamente os elementos necessários para o andamento do feito. Assim, enquanto não comprovada a recusa do Agente Administrativo em fornecer o documento pretendido, que pode ser obtido diretamente pela parte ou por representante legal, INDEFIRO o pedido de expedição de mandado de intimação/ofício à Agência da Previdência Social.3. Considerando que os Gerentes e Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, CITE-SE o requerido na pessoa de seu representante legal, em sua Procuradoria Especializada, com sede a Rua da Consolação nº 1875, 11º Andar, Bairro da Consolação, São Paulo - SP, CEP 01301-100.4. Int.

0001727-64.2011.403.6183 - RAIMUNDO FIGUEIREDO COSTA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Indefiro o pedido de prioridade na tramitação processual, considerando a data de nascimento do autor, constante da cópia do documento de fl. 27.3. Postergo para a sentença o exame da Tutela Antecipada, à míngua de receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que há benefício em manutenção em favor da parte autora.4. Fl. 56: verifico não haver prevenção, tendo em vista a diversidade de objetos.5. Considerando que os Gerentes e Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, CITE-SE o requerido na pessoa de seu representante legal, em sua Procuradoria Especializada, com sede a Rua da Consolação nº 1875, 11º Andar, Bairro da Consolação, São Paulo - SP, CEP 01301-100.6. Int.

0001750-10.2011.403.6183 - VERONICA BARANSKI MODA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP038399 - VERA LUCIA D AMATO E SP166676 - PATRICIA BEDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Posto isso, INDEFIRO a tutela antecipada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Considerando que os Gerentes e Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, CITE-SE o requerido na pessoa de seu representante legal, em sua Procuradoria Especializada, com sede a Rua da Consolação nº 1875, 11º Andar, Bairro da Consolação, São Paulo - SP, CEP 01301-100. Int.

0001789-07.2011.403.6183 - MARIA SENHORINHA PINHEIRO GONCALVES(SP162216 - TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Postergo para a sentença o exame da Tutela Antecipada, à míngua de receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que há benefício em manutenção em favor da parte autora.3. CITE-SE.4. Int.

0001901-73.2011.403.6183 - DALVA VIEIRA MORGADO X JOAO FRANCISCO DO MOINHO X PEDRO

SHIZUO MOTITSUKI X OSCAR DANNINGER X ROMILDA CATHARINA BEDANI PAPETERRA(SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do Art. 1211-A do Código de Processo Civil e o princípio Constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos que se encontrem nessa situação nesta Vara.3. Postergo para a sentença o exame da Tutela Antecipada, à míngua de receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que há benefício em manutenção em favor da parte autora.4. Emende a parte autora a petição inicial, nos termos dos artigos 282 e 283, do CPC, indicando os fatos e fundamentos jurídicos do pedido, bem como esclarecendo os índices que pretende ver aplicados e quais os períodos questionados para revisão, especificando o pedido de forma clara e precisa.5. Após o cumprimento do item anterior, apreciarei a possibilidade de prevenção apontada no termo de fls. 66/68.6. Esclareça a parte autora a divergência entre o número do RG de DALVA VIEIRA MORGADO, indicado na inicial e na procuração (fl. 21) com o constante da cópia do documento de fl. 24; bem como a divergência na grafia dos nomes de OSCAR DANNINGER e ROMILDA CATHARINA BEDANI PAPETERRA, indicados na inicial e nas procurações (fls. 48 e 55) com os constantes das cópias dos documentos de fls. 51 e 58.7. Considerando que os Gerentes e Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, que é representado por sua Procuradoria Especializada, com sede na Rua da Consolação nº 1875, 11º Andar, Bairro da Consolação, São Paulo - SP, CEP 01301-100, emende a parte autora a inicial, para indicar corretamente o endereço para citação do requerido.8. Compete à parte promover os atos necessários ao bom andamento do processo, somente intervindo o Juízo quando houver recusa do agente administrativo em atender à sua solicitação ou a impossibilidade de obter diretamente os elementos necessários para o andamento do feito. Assim, enquanto não comprovada a recusa do Agente Administrativo em fornecer o documento pretendido, que pode ser obtido diretamente pela parte ou por representante legal, INDEFIRO o pedido de expedição de mandado de intimação/ofício à Agência da Previdência Social.9. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.10. Int.

0001929-41.2011.403.6183 - CHRISTINA MARQUES RIGO(SP235286 - CARMINDA GERTRUDES ATTANAZIO DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do Art. 1211-A do Código de Processo Civil e o princípio Constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos que se encontrem nessa situação nesta Vara.3. Postergo para a sentença o exame da Tutela Antecipada, à míngua de receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que há benefício em manutenção em favor da parte autora.4. Fl. 24: considerando que nos autos nº 0001928-56.2011.403.6183 trata-se de pedido de revisão do benefício de pensão previdenciária (21) NB 121.237.629-0 e nestes autos o pedido é para a revisão da pensão por morte (93) NB 085.874.956.4, verifico não haver listispêndência.5. Fl. 25: atentando para o disposto no artigo 14, do CPC, esclareça a parte autora seu interesse de agir na sede da presente demanda, considerando o que consta às fls. 28/32.6. Esclareça a parte autora a divergência na grafia do nome indicado na inicial e procuração, com aquele constante da cópia dos documentos de fls. 20/21, comprovando as providências adotadas para eventual regularização junto ao órgão competente.7. Considerando que os Gerentes e Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, que é representado por sua Procuradoria Especializada, com sede na Rua da Consolação nº 1875, 11º Andar, Bairro da Consolação, São Paulo - SP, CEP 01301-100, emende a parte autora a inicial, para indicar corretamente o endereço para citação do requerido.8. Compete à parte promover os atos necessários ao bom andamento do processo, somente intervindo o Juízo quando houver recusa do agente administrativo em atender à sua solicitação ou a impossibilidade de obter diretamente os elementos necessários para o andamento do feito. Assim, enquanto não comprovada a recusa do Agente Administrativo em fornecer o documento pretendido, que pode ser obtido diretamente pela parte ou por representante legal, INDEFIRO o pedido de expedição de mandado de intimação/ofício à Agência da Previdência Social.9. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.10. Int.

0001947-62.2011.403.6183 - MARIA DAS MERCES DA SILVA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Compete à parte promover os atos necessários ao bom andamento do processo, somente intervindo o Juízo quando houver recusa do agente administrativo em atender à sua solicitação ou a impossibilidade de obter diretamente os elementos necessários para o andamento do feito. Assim, enquanto não comprovada a recusa do Agente Administrativo em fornecer o documento pretendido, que pode ser obtido diretamente pela parte ou por representante legal, INDEFIRO o pedido de expedição de mandado de intimação/ofício à Agência da Previdência Social.3. Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, as cópias necessárias para composição da Carta Precatória, nos termos do art. 202 do Código de Processo Civil, estas em número de 03 jogos. 4. Regularizados, CITE-SE, expedindo-se a competente Carta Precatória.5. Int.

0001951-02.2011.403.6183 - JURANDYR ALVES DA SILVA(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Postergo para a sentença o exame da Tutela Antecipada, à míngua de receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que há benefício em manutenção em favor da parte autora.3. Considerando que os Gerentes e Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, CITE-SE o requerido na pessoa de seu representante legal, em sua Procuradoria Especializada, com sede a Rua da Consolação nº 1875, 11º Andar, Bairro da Consolação, São Paulo - SP, CEP 01301-100.4. Int.

0002033-33.2011.403.6183 - VANDERLEY SAVIO COURA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Considerando que a concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos de Tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273 - Código de Processo Civil), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do Código de Processo Civil), resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, parágrafo 1º, e 459, do mesmo diploma legal).3. Considerando que os Gerentes e Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, CITE-SE o requerido na pessoa de seu representante legal, em sua Procuradoria Especializada, com sede a Rua da Consolação nº 1875, 11º Andar, Bairro da Consolação, São Paulo - SP, CEP 01301-100.4. Int.

0002037-70.2011.403.6183 - OLIVEIROS MAGALHAES DE CARVALHO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Considerando que a concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos de Tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273 - Código de Processo Civil), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do Código de Processo Civil), resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, parágrafo 1º, e 459, do mesmo diploma legal).3. Considerando que os Gerentes e Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, CITE-SE o requerido na pessoa de seu representante legal, em sua Procuradoria Especializada, com sede a Rua da Consolação nº 1875, 11º Andar, Bairro da Consolação, São Paulo - SP, CEP 01301-100.4. Int.

Expediente Nº 3021

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0016856-81.1989.403.6183 (89.0016856-8) - ADAIR DO PRADO X ANTONIO FERNANDES DA SILVA JUNIOR X IGNEZ SANCHEZ LUCHETTI X ARMELINDA PASSARINHO DA SILVA X ROBERTO ANTUNES LOPEZ X ROSA MARIA ANTUNES LOPES X LELIA TEREZINHA ALCANTARA GUIDO X BENEDITO SERGIO FRANCO MARTINS X CACILDA DA PENHA F PENTEADO X LAIS CECILIA FORSTER JACOBS X CLAUDIO DANIEL FIDELIS NICOLINI NAVARRO X MONICA BORGES PELEGRINI MORITA X NICOLE BORGES PELEGRINI X PRISCILA BORGES PELEGRINI X DELVENDO ANGRISANI X MARIA SALETE BIGNARDI X FABIO AUGUSTO LANG X FRANCISCO MODESTO DA SILVA X FRANCISCO VILARDI X GIL BEARZI DE ROSA X HENRIQUE RIZZO X JAIME FERNANDEZ GALIANA X JAIME MARCELINO DE ARRUDA X JAYME GEROTTO X JOAO CARLOS PEREIRA X JOAO EUGENIO X JOAO PODADEIRA MONTIEL X JOSE ANDRE BATISTA X JOSE BERNAL(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Assim, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil, com relação aos autores Roberto Antunes Lopez, Rosa Maria Antunes Lopez, Maria Salete Bignardi, Lelia Terezinha Alcântara Guido, Ignez Sanchez Luchetti, Lais Cecília Forster Jacobs e JULGO EXTINTO o processo, com resolução de mérito, com apoio no art. 269, IV, segunda figura, do Código de Processo Civil, com relação aos autores Cacilda da Penha F. Penteado, Delvendo Angriesani, Francisco Modesto da Silva e João Podadeira Montiel.

0009501-83.1990.403.6183 (90.0009501-8) - DURVAL THOMAZ DAQUINO AGUIAR DE AZEVEDO X FRANZ KADLEC X GENESIO CAMARGO DE ALMEIDA X GERSON CALDEIRA X GIOVANNI PALOMBA X HELIO BORGHI X HERMES PINHEIRO X ITALO PUCCIARELLI X JORGE GREGHI X LUIZ TREVISAN(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO E SP039340 - ANELISE PENTEADO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil,

0002674-51.1993.403.6183 (93.0002674-7) - NELSON DE ALMEIDA LEITE X FRANCISCO DAMIGO X ROZINA PENNA NAPOLI X ANA GRECZI SILVA X GERALDO DRESSANO(SP037209 - IVANIR CORTONA E SP089063 - AMARO MARTINS PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.

0007249-50.1999.403.6100 (1999.61.00.007249-4) - JOSE AUGUSTO MENDES TEIXEIRA(SP141030 - JOSE BAETA NEVES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Segue sentença em topicos finais: ...JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil...

0003392-67.2001.403.6183 (2001.61.83.003392-5) - JOAO GUILHERME MARQUES DOS SANTOS X SUELI MARQUES DOS SANTOS(SP067357 - LEDA PEREIRA DA MOTA E SP172336 - DARLAN BARROSO E SP115738 - ROBERTO BAPTISTA DIAS DA SILVA E SP087104 - CELSO SPITZCOVSKY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO)

Aguarde-se, em secretaria, pela disponibilização do(s) demais valor(es) requisitado(s).Int.

0004067-93.2002.403.6183 (2002.61.83.004067-3) - OSCAR MONTANO X FRANCISCO CAVALCANTE LIMA X JOSE RENE DANTAS FREITAS X PAULO MIRAGLIA STEINER(SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X MOLINA E JAZZAR ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.

0000990-42.2003.403.6183 (2003.61.83.000990-7) - ODETE MARIA DOS SANTOS X JANDETE MARIA DOS SANTOS X WILMA DE OLIVEIRA COELHO(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO E SP169302 - TICIANNE MOLINA TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. (...)JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.

0002617-81.2003.403.6183 (2003.61.83.002617-6) - GERALDO CASSIMIRO ALVES(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Segue sentença em topicos finais: ...JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil...

0003857-08.2003.403.6183 (2003.61.83.003857-9) - JEOVA SILVINO DA CRUZ X OSVALDO JOSE MEDINA X ANTONIO ALMEIDA RAMOS X SEBASTIAO PIRES DOS SANTOS X CLAUDIO ALVES DA COSTA(SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X MOLINA E JAZZAR ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 922 - DANIEL AUGUSTO BORGES DA COSTA E Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

...Diante do exposto e, tendo em vista a comunicação pela Superior Instância da disponibilização diretamente em conta corrente dos valores requisitados (fls. ...), JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil...

0004634-90.2003.403.6183 (2003.61.83.004634-5) - ANTONIO VILLA FRANCA(SP129161 - CLAUDIA CHELMINSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 924 - JORGE LUIS DE CAMARGO)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.

0013653-23.2003.403.6183 (2003.61.83.013653-0) - ALBERICO DE GREGORIO X THEREZA ZAMBONINI DE GREGORIO X MIGUEL LAUREANO X BENEDITO TROVA(SP178117 - ALMIR ROBERTO CICOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

...JULGO EXTINTO o presente feito, relativamente a MIGUEL LAUREANO e THEREZA ZAMBONINI DE GREGORIO, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil...

0014354-81.2003.403.6183 (2003.61.83.014354-5) - LUIZA ROTTA SCOTTI(SP063118 - NELSON RIZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. (...)JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso II, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.

0000224-47.2007.403.6183 (2007.61.83.000224-4) - CARMEN DO NASCIMENTO DE SOUZA(SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHÉDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante de todo o exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos no artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil.

0000264-29.2007.403.6183 (2007.61.83.000264-5) - REGINALDO CABRAL DE SOUZA(SP070097 - ELVIRA RITA ROCHA GIAMMURSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.:Diante de todo exposto, julgo improcedente o pedido (...)

0000715-54.2007.403.6183 (2007.61.83.000715-1) - VALMIR PEREIRA CURY(SP151551 - ADAO MANGOLIN FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.:Diante de todo exposto, julgo improcedente o pedido, (...)

0000750-14.2007.403.6183 (2007.61.83.000750-3) - RUBENS PAIVA PEREIRA(SP205361 - CLAUDVANEIA SMITH VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Segue sentença em tópicos finais: ... Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito...

0002394-89.2007.403.6183 (2007.61.83.002394-6) - HENRIQUE TEIXEIRA DE OLIVEIRA(SP061503 - CLAUDETE DE ALMEIDA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Segue sentença em tópicos finais: ... Diante do exposto, HOMOLOGO a desistência requerida, em consequência JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito,...

0003109-34.2007.403.6183 (2007.61.83.003109-8) - ANERITA JESUS CARVALHO DE MOURA(SP038915 - EDNA LUCIA FONSECA PARTAMIAN E MG029403 - WANDENIR PAULA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.:Diante de todo exposto, julgo improcedente o pedido (...)

0003595-19.2007.403.6183 (2007.61.83.003595-0) - NEIA MARIA SILVA DE OLIVEIRA(SP190064 - MATEUS LEONARDO SILVA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.:Diante de todo o exposto, julgo, com resolução do mérito, na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, procedente o pedido (...) (...) Considerando o caráter alimentar da prestação, mantenho a tutela antecipada deferida.

0004160-80.2007.403.6183 (2007.61.83.004160-2) - LIBERTINA SEBASTIAO DA SILVA(SP130505 - ADILSON GUERCHE E SP138561 - VALERIA MOREIRA FRISTACHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.:Diante de todo exposto, julgo improcedente o pedido, e, (...)

0004182-41.2007.403.6183 (2007.61.83.004182-1) - AKIOSHI INOUE X FUKUKO INOUE(SP157922 - SANDRA RESENDE GONÇALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS ao cumprimento da obrigação de fazer consistente na revisão da renda mensal inicial - RMI, por meio da aplicação do índice de 39,67% relativo ao IRSM de fevereiro de 1994 aos respectivos salários-de-contribuição.

0005174-02.2007.403.6183 (2007.61.83.005174-7) - EXPEDITO MAURICIO DE SOUZA(SP088773 - GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO E SP202003 - TANIESCA CESTARI FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

1- Defiro o pedido de produção de prova testemunhal requerida.2- Expeça(m)-se a(s) necessária(s) e competente(s) carta(s) precatória(s) para a oitiva das testemunhas arroladas, devendo a parte autora providenciar, no prazo de 10 (dez) dias, as cópias necessárias para a instrução da(s) mesma(s).3- Int.

0005796-81.2007.403.6183 (2007.61.83.005796-8) - MANOEL NUNES DE ASSUNCAO(SP227619 - EDIVALDO BRAMBILLA DE AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.:Diante de todo exposto, julgo improcedente o pedido, (...)

0006542-46.2007.403.6183 (2007.61.83.006542-4) - ANTONIO JOSE PEREIRA DA SILVA(SP101373 - IZABEL

CRISTINA DOS SANTOS RUBIRA E SP253852 - ELAINE GONÇALVES BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.:Diante de todo exposto, julgo improcedente o pedido (...)

0007126-16.2007.403.6183 (2007.61.83.007126-6) - FRANCISCO DE ASSIS FILHO(SP166601 - REGINA MARIA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.:Diante de todo exposto, julgo improcedente o pedido (...)

0007627-67.2007.403.6183 (2007.61.83.007627-6) - ARLINDO APARECIDO GOMES(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.:Diante de todo o exposto, julgo, com resolução do mérito, na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, procedente o pedido (...) (...) Considerando o caráter alimentar da prestação, mantenho a tutela antecipada deferida às fls. 146/148.

0008099-68.2007.403.6183 (2007.61.83.008099-1) - PAULO TEIXEIRA DE MORAIS(SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante de todo o exposto, julgo extinto o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgando procedente (...)Considerando o caráter alimentar da prestação, MODIFICO A TUTELA ANTECIPADA,(...)

0000192-08.2008.403.6183 (2008.61.83.000192-0) - CHAN JANE MEI(SP130568 - FRANCISCO MUTSCHELE JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Segue sentença em tópicos finais: ... Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito...

0000892-81.2008.403.6183 (2008.61.83.000892-5) - MARIA NOEMIA ALVES LEITE X EDIVAN ALVES LEITE X ELANIA ALVES LEITE X EDNA ALVES LEITE(SP222087 - VANESSA GANTMANIS MUNIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e julgo extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

0002007-40.2008.403.6183 (2008.61.83.002007-0) - NELSON LUIS XAVIER(SP233521 - LEILA CRISTINA PIRES BENTO GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Diante de todo exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial com resolução do mérito...

0008132-24.2008.403.6183 (2008.61.83.008132-0) - LUIZ FERNANDO RAMPAZO RODRIGUES X FELIPE DE ASSIS RODRIGUES - INCAPAZ X RENATA RAMPAZO RODRIGUES(SP160011 - HÉLDER BRAULINO PAULO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Segue sentença em tópicos finais: ... Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito...

Expediente Nº 3060

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0760509-97.1986.403.6183 (00.0760509-9) - LUIZ PORFIRIO DE OLIVEIRA(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO E SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Havendo período reclamado e que não tenha sido abrangido pelo valor anteriormente excutido deverá ser objeto de execução nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil, assim requeira a parte autora o quê de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0027851-27.1987.403.6183 (87.0027851-3) - DENISE ARAUJO RUPOLO CAMARA X SILMARA ARAUJO RUPOLO X APARECIDA ARMIDORO ZIANTONI X MARIA APARECIDA DE JESUS X BRANQUINEIDE CRISCUOLO DORTA X FATIMA APARECIDA CRISCUOLO DOS SANTOS X ODAIR CRISCUOLO X ANGELO TRAMONTINA X ANTONIO DAL MOLIN X ANTONIO MIGUEL X JESUINA DONEGA SOARES FARIA X EURIDICE MARCIALI X ANA RITA DE OLIVEIRA GOMES(SP035568 - SANDRA MARIA RABELO DE MORAES E SP038798 - MARIA CONCEICAO AMARAL BRUNIALTI E SP197105 - KARINA RIBEIRO NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Este Juízo esgotou, suasoriamente, todos os meios disponíveis para localizar o(S) co-autor(es) ANGELO TRAMONTINA e MARIA APARECIDA DE JESUS e ou seu(s) sucessor(es), para intimá-lo(s) pessoalmente a dar andamento ao feito, restando negativas todas as tentativas, não restando outra alternativa, senão a de intimá-lo(s) por edital.Assim sendo, proceda a serventia a intimação do(s) mesmo(s) POR EDITAL, com prazo de vinte (20) dias, para

dar andamento ao feito, no prazo de quarenta e oito (48:00) horas (artigo 267, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil), expedindo-se o necessário.Int.

0014534-49.1993.403.6183 (93.0014534-7) - THEREZA EDUL ABDUCHI X SERGIO AUGUSTO PORTO ABDUCHI(SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 924 - JORGE LUIS DE CAMARGO)

SE EM TERMOS, defiro o pedido de expedição de alvará(s), para levantamento do(s) depósito(s) noticiado(s) nos autos.

0006943-02.1994.403.6183 (94.0006943-0) - SERGIO FORNASARO X ALEXANDRE FORNASARO(SP072097 - VERA MARIA ACHE SEYSSSEL E SP081699 - MARIA LUIZA DE ANDRADE PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP070043 - ROSANGELA PEREZ DA SILVA RIBEIRO) FLS. 105/112 - Requeira a parte autora o quê de direito.Int.

0012388-30.1996.403.6183 (96.0012388-8) - MANUEL JOSE BARBOSA MONTENEGRO X MARIA HELENA SOBRAL PIRES MONTENEGRO(RJ046743 - JOSE DIRCEU FARIAS E SP012239 - JOVINO BERNARDES FILHO E SP112265 - YEDDA LUCIA DA COSTA RIBAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Aguarde-se por provocação da parte interessada, no arquivo.Int.

0035727-81.1997.403.6183 (97.0035727-9) - HONORATO FERREIRA(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

1. Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância.3. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o quê entenderem de direito.4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo.5. Int.

0002047-03.2000.403.6183 (2000.61.83.002047-1) - LAERTE APARECIDO BOTECHIA(SP113151 - LUIZ AUGUSTO MONTANARI E SP116637 - MARCO ANTONIO BARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1. Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o quê de direito, consoante dispõe a resolução 122 de 28 de outubro de 2010 do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 05 de novembro de 2010, seção I, página 140.2. Havendo discordância, deverá a parte autora indicar expressamente em que consiste a divergência, requerendo o quê entender de direito, em prosseguimento.3. Prazo de cinco (05) dias.4. Int.

0002241-03.2000.403.6183 (2000.61.83.002241-8) - DARCY SOZZIO VANDITCH X CLEBER CARATIN X ANNA BARTOLOMEI ALVES X JOSE MARQUES JUNIOR X JOSE VENCESLAU MENDES X MANOEL PINTO DE OLIVEIRA SOBRINHO X OSCAR WEISSINGER X OSVALDO MIRANDA X PEDRO ANTONIO DE SOUZA SOBRINHO X SUMIE KUNIHIRO(SP128336 - ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS E SP025326 - ROBERTO GOMES CALDAS NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

Razão assiste ao INSS em sua manifestação de fl. 306, por conseguinte reconsidero os itens 3/8 do despacho de fl. 302.Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com anotação de baixa-findo.Int.

0001411-03.2001.403.6183 (2001.61.83.001411-6) - LUIZ AFONSO DANIEL(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

1. Dê-se vista dos autos à Fazenda Pública Devedora para se manifestar sobre a existência de crédito a seu favor, passível da compensação que trata o artigo 100, parágrafo 9º, da Constituição Federal.Prazo de dez (10) dias.2. No silêncio ou havendo manifestação em sentido negativo, estando em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 122, de 28 de outubro de 2010, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 05 de novembro de 2010, Seção 1, Pág. 140.Int.

0000082-19.2002.403.6183 (2002.61.83.000082-1) - ROSALINO ALVES DOS SANTOS(SP121952 - SERGIO GONTARCZIK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

Cumpra a parte autora a parte final do despacho de fl. 248.No silêncio, aguarde-se por provocação da parte interessada, no arquivo.Int.

0002213-64.2002.403.6183 (2002.61.83.002213-0) - PEDRO OLIVAR DE CAMPOS(SP091747 - IVONETE VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

1. CHAMO o feito à conclusão e reconsidero o despacho de fl. 129, uma vez que o INSS já foi citado e concordou com o valor apresentado pelo credor.2. Considerando o disposto no artigo 100, parágrafo 5º, da Constituição Federal, o valor

a ser requisitado deverá ser aquele apresentado para execução (fls. 94/98).3. Dê-se vista dos autos à Fazenda Pública Devedora para se manifestar sobre a existência de crédito a seu favor, passível da compensação que trata o artigo 100, parágrafo 9º, da Constituição Federal.Prazo de dez (10) dias.4. No silêncio ou havendo manifestação em sentido negativo, estando em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 122, de 28 de outubro de 2010, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 05 de novembro de 2010, Seção 1, Pág. 140.Int.

0003021-69.2002.403.6183 (2002.61.83.003021-7) - FRANCISCA BARBOSA DE SOUSA(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 920 - ANDRE STUDART LEITÃO)

1. Considerando a concordância manifestada pela parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo requerido, em inversão do processo de execução, HOMOLOGO-OS para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 58.294,11 (cinquenta e oito mil, duzentos e noventa e quatro reais e onze centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 4.863,56 (quatro mil, oitocentos e sessenta e três reais e cinquenta e seis centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 63.157,67 (sessenta e três mil, cento e cinquenta e sete reais e sessenta e sete centavos), conforme planilha de folhas 328/331, a qual ora me reporto.2. Em prosseguimento, requeira o credor o que de direito, no prazo legal.3. Int.

0003376-45.2003.403.6183 (2003.61.83.003376-4) - ANTONIO LOURENCO DA SILVA(SP113151 - LUIZ AUGUSTO MONTANARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 923 - ISABELA SA FONSECA DOS SANTOS)

1. Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância.3. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o quê entenderem de direito.4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo.5. Int.

0004838-37.2003.403.6183 (2003.61.83.004838-0) - JOSEFA NADEJE LIMA BENONI X ROGERIO HENRIQUE BENONI - MENOR IMPUBERE (JOSEFA NADEJE LIMA BENONI) X RICARDO BENONI(SP106914 - GILSON DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

1. Indefiro o pedido de intimação da parte vencida para pagamento, uma vez que a mesma ainda não foi citada para os fins do artigo 730 do Código de Processo Civil, ato indispensável para início da execução do julgado.2. Oportunamente dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.3. Int.

0007814-17.2003.403.6183 (2003.61.83.007814-0) - SALVADOR DA SILVA XAVIER(SP114013 - ADJAR ALAN SINOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

1. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se V. decisão.3. NOTIFIQUE-SE o INSS, pela via eletrônica, para que no prazo de trinta (30) dias, cumpra a OBRIGAÇÃO DE FAZER determinada no julgado, comunicando imediatamente a este Juízo.4. Sem prejuízo, apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação.5. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. 6. Int.

0010327-55.2003.403.6183 (2003.61.83.010327-4) - HILDA PELAES GAGLIARDI(SP111068 - ADEJAIR PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) FL. 255 - Esclareça a parte autora, tendo em vista a decisão de fl. 242.Int.

0011058-51.2003.403.6183 (2003.61.83.011058-8) - APARECIDA SOARES DOS SANTOS(SP209457 - ALEXANDRE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

1. Manifeste-se a parte autora-exequente, requerendo o quê de direito, tendo em vista a manifestação do INSS informando que nada lhe é devido.2. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção da execução.3. Int.

0014164-21.2003.403.6183 (2003.61.83.014164-0) - MARIA RODRIGUES DA SILVA ASSUMPCAO(SP195164 - ANDRÉIA BERNARDINA CASSIANO DE ASSUMÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

FLS. 181/182 e 183/190 - Ciência à parte autora.Após, cumpra-se o item 3 do despacho de fl. 175.Int.

0005955-29.2004.403.6183 (2004.61.83.005955-1) - APARECIDO MENDES DA SILVA(SP170277 - ANTONIO DE

OLIVEIRA BRAGA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

1. Certifique a serventia o necessário, com relação à citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, tendo em vista a manifestação do INSS de que não pretende embargar a execução.2. Requeira a parte autora o quê de direito em prosseguimento, no prazo legal.3. Int.

0002403-22.2005.403.6183 (2005.61.83.002403-6) - IARA BARRETO DE GODOY(SP029172 - HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)

1. Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância.3. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o quê entenderem de direito.4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo.5. Int.

0001337-70.2006.403.6183 (2006.61.83.001337-7) - NARDO PEREIRA DE BRITO(SP208285 - SANDRO JEFFERSON DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se a V. Decisão.3. Informem as partes se cumprida (ou não) a tutela específica concedida perante a Superior Instância.4. Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação.5. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. 6. Int.

0007024-28.2006.403.6183 (2006.61.83.007024-5) - APARECIDO JOSE CODONHO(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se a V. Decisão.3. Informem as partes se cumprida (ou não) a tutela específica concedida perante a Superior Instância.4. Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação.5. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. 6. Int.

0002526-15.2008.403.6183 (2008.61.83.002526-1) - MAURO APARECIDO DOS SANTOS(SP188466 - FÁTIMA PERA PIRES E SP071217 - SANDRA ROSELI ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes do laudo pericial.2. Digam as partes se têm outras provas a serem produzidas, justificando-as.3. Nada havendo a ser requerido, concedo às partes o prazo de cinco (05) dias para entrega de memoriais, INDEPENDENTEMENTE de nova intimação.4. Considerando a apresentação do laudo pericial, os honorários poderão ser IMEDIATAMENTE requisitados pela Serventia.5. Int.

0007007-21.2008.403.6183 (2008.61.83.007007-2) - JOAO EDUARDO ARCHILHA(SP212459 - VALTER ALBINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Considerando a manifestação da parte autora (fl. 138), bem como a recomendação da senhora perita (fl. 131), nomeio como Perito Judicial o Dr Antonio Carlos de Pádua Milagres, especialidade - neurologista, com endereço à Rua Vergueiro - n.º 1353 - sala 1801 - Paraíso - São Paulo - SP - cep 04101-000, que deverá ser intimado(a) para designar dia e hora para realização da perícia, facultando-lhe a retirada dos autos de Secretaria uma semana antes da data marcada. O senhor perito deverá ainda, informar ao Juízo a data por ele aprazada para realização da perícia, com antecedência mínima de trinta (30) dias, a fim de possibilitar a(s) intimação(ões) necessária(s), bem como responder aos quesitos apresentados pela parte autora (fl. 121) e por este Juízo (fls. 116/117).2. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. 3. Fixo, desde logo, os honorários do Senhor Perito em R\$ 234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos).4. Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho. Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente.5. Laudo em 30 (trinta) dias.6. Int.

0010409-13.2008.403.6183 (2008.61.83.010409-4) - ANNA SIMON THOMAZ(SP068416 - CELIA REGINA MARTINS BIFFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se V. decisão.3. Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação.4. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. 5. Int.

0010591-96.2008.403.6183 (2008.61.83.010591-8) - MANOEL PEREIRA(SP122047 - GILMAR BARBIERATO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância.3. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o quê entenderem de direito.4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo.5. Int.

0011713-47.2008.403.6183 (2008.61.83.011713-1) - IGNEZ LAZARINI BESERRA(SP101860 - ALBANI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se V. decisão.3. Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação.4. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. 5. Int.

0001868-54.2009.403.6183 (2009.61.83.001868-6) - MARIA CONCEICAO DE ALMEIDA(SP264178 - ELISMARIA FERNANDES DO NASCIMENTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro o pedido de produção de prova testemunhal.2. Designo audiência de tentativa de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 10 de agosto de 2011, às 15:00 (quinze) horas.3. Deposite(m) a(s) parte(s), mediante protocolo, o rol de testemunha(s), precisando-lhe(s) o(s) nome(s), profissão, residência e o local de trabalho, no prazo de dez (10) dias, ainda que a(s) testemunha(s) venha(m) a comparecer independentemente de intimação(ões), opção que deverá ser declarada expressamente na mesma petição.4. Decorrido o prazo fixado no item anterior, remetam-se os autos ao INSS, para avaliar, no prazo de dez (10) dias, a relação custo/benefício da demanda e subsidiar o procurador que for escalado para a audiência com informações a respeito da conveniência e oportunidade de eventual conciliação.5. Intime(m)-se as partes e seus procuradores pela imprensa, bem como as testemunha(s) tempestivamente arrolada(s) nos termos do artigo 407 do Código de Processo Civil, exceto aquela(s) que for(em) comparecer independentemente de intimação.Int.

0027316-63.2009.403.6301 - MARIA APARECIDA MEDEIROS LIMA(SP060469 - CLAUDIO BOCCATO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência.O valor da causa apurado a fls. 198/199 está equivocado porque inicia o cálculo das diferenças no mês de outubro de 2006, quando deveria tê-lo feito a partir de 06/10/2008 (fls. 08, 18 e 40/43). Tratando-se de contribuinte individual (fl. 189), a aposentadoria por idade é devida a partir da data da entrada do requerimento (art. 49, II, Lei nº 8.213/91).Somando-se o valor das doze prestações vincendas (R\$ 11.496,60) com o das vencidas a partir da competência out/08 (R\$ 7.519,02) chega-se ao total geral de R\$ 19.015,62, inferior a 60 (sessenta) salários mínimos em 05/2009 (R\$ 27.900,00). Assim, a competência absoluta do Juizado Especial Federal de São Paulo/SP se impõe. Remetam-se os autos, sem prejuízo da tutela antecipada a fls. 223/225. Posto que se trate de ato decisório, sua nulidade provavelmente será convalidada por meio de ratificação pelo Juízo competente.Intimem-se.

0008808-98.2010.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001868-54.2009.403.6183 (2009.61.83.001868-6)) MARIA CONCEICAO DE ALMEIDA(SP264178 - ELISMARIA FERNANDES DO NASCIMENTO ALVES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIO E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0766370-64.1986.403.6183 (00.0766370-6) - MARTINHO DAMIAO DE SOUZA X MARIA ANGELICA DAMIAO DE SOUZA(SP026787 - EDUARDO DO VALE BARBOSA E SP050528 - OMI ARRUDA FIGUEIREDO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP145724 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

1. Dê-se vista dos autos à Fazenda Pública Devedora para se manifestar sobre a existência de crédito a seu favor, passível da compensação que trata o artigo 100, parágrafo 9º, da Constituição Federal.Prazo de dez (10) dias.2. No silêncio ou havendo manifestação em sentido negativo, estando em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 122, de 28 de outubro de 2010, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 05 de novembro de 2010, Seção 1, Pág. 140.Int.